VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20200625201025-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 114/2020 – São Paulo, sexta-feira, 26 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002156-96.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PAULO BLAYA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA GALLO - SP263385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 24 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001493-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: GILMAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARCO AURELIO SIMAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-95.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001630-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE RENATO ESGALHA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001414-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA BRANDAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002115-21.1999.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RODOVIARIO ARACA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que os autos estão em termos para manifestação da exequente por 15 dias.

Araçatuba, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002841-40.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EUGLACIR TESTI DE LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002506-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: KELLY SUZEMEIRE PINHEIRO, KATIA SUZELEI PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORIDIO MEIRA ALVES - SP72459
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORIDIO MEIRA ALVES - SP72459
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ONANCIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO, HEIWA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-80.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: N. V. R. F.
REPRESENTANTE: TATIANA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - SP275674,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801317-32.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PACHECO, GERALDO SONEGO, HATIRO HAYASHI, OSMAR GERENE FERREIRA, OSVALDO EDSON RODRIGUES MANAIA, TAEKO MORI, VALDIR GOUVEIA GARCIA, WAGNER GABAS, APARECIDA CARMEN BENANTE ARAUJO, NEIDE ABRAO ARANTES
ESPOLIO: LEONARDO ARANTES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
Advogado do(a) ESPOLIO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Certifico ainda que, deixo de expedir requisitórios para os exequentes Hatiro Hayashi, Antônio Carlos Pacheco e Wagner Gabas por estarem em situação irregular junto a Receita Federal - "Cancelada por encerramento de espólio".

ARAçATUBA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ETELVINA DE SOUZA CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **RPV**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAçATUBA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDIVALDO OLIVEIRA SCENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **RPV**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAçATUBA, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001316-52.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NELSON EDUARDO PEREIRA DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON EDUARDO PEREIRA DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda a análise e conclusão do pedido de revisão administrativa, datado de 03/07/2019, e requerimento cadastrado sob o nº. 1403964848, no prazo de 05 dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R$ 1.000,00.

Intimado a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante sustentou que, conforme tratado preliminarmente, no tópico "Do prazo decadencial", no presente caso os efeitos da omissão da impetrada (ausência e ou cumprimento de decisão em processo administrativo) se protraem no tempo, não há que se cogitar de superação do prazo decadencial do presente remédio – 120 (cento e vinte) dias – uma vez que a todo momento o prazo legal insculpido no art. 49 da Lei nº 9.784/1999 vem sendo descumprido.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado *(Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado).* Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de revisão administrativa em 06/07/2019, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 06/09/2019, ou seja, sessenta dias após a interposição do pedido de revisão (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria o impetrante 120 dias para pleitear seu pretenso direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 19/06/2020, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA.

Não há que se falar em ato que se protrai no tempo. O próprio impetrante indica o prazo para análise do pedido de revisão administrativa (máximo de sessenta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DO IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, arquive-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001307-90.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA LUCIA TREVELIN TORRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de liminar em que o impetrante requer provimento judicial mandamental, para que a autoridade indicada como coatora retome de imediato o trâmite do pedido de concessão de pensão por morte urbana, protocolado sob o n. 1498506281, em 12/12/2019, examinando-o emitindo decisão em 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que o ato coator apresentado foi proferido há mais de cento e vinte (120) dias (doc. id 34018187), manifeste-se nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001311-30.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo requerido de 15 (quinze) dias para juntada da procuração.

No mesmo prazo, providencie a impetrante a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido com a interposição da presente ação, recolhendo as custas em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, realizada e emenda ou decorrido o prazo, retornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000014-85.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GIULIANO TEOSSI DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR QUIRINO DA SILVA - SP70093
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CURITIBA, ASSISTENTE JUNIOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CURITIBA

D E S P A C H O

Aguarde-se o parecer ou decurso do prazo do Ministério Público Federal.

Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001169-26.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DJALMA MAMEDE DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO FILHO - SP349672
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DJALMA MAMEDE DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, contra ato do DIRETOR CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRIGUI, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora cumpra a determinação fixada pela Junta de Recursos.

Alega o impetrante que, diante do indeferido pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, recorreu a Junta Recursal, a qual determinou o retorno dos autos a primeira instância em 01/04/2019, e até a presente data, o impetrado não cumpriu o determinado pela referida Junta.

Intimado a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante sustentou que no caso em tela resta configurada a omissão continuada, sem, portanto, falar-se em decadência do direito, conforme doutrina e jurisprudência pátrias, haja vista que o prazo se renova dia a dia.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado *(Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado).* Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de aposentadoria e, diante do indeferimento do benefício, interpôs recurso administrativo. A Junta de Recursos da Previdência Social decidiu em 01/04/2019 que o feito deveria voltar à primeira instância para novas diligências, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 01/06/2019, ou seja, sessenta dias após o retorno do recurso administrativo ao órgão de origem (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria o impetrante 120 dias para pleitear seu pretenso direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 01/06/2020, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do DIRETOR CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRIGUI.

Não há que se falar em ato que se protrai no tempo. Com o término do prazo para análise do recurso administrativo (máximo de sessenta dias), inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DO IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, arquive-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001271-48.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE PEDRO LOPES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição id 33991766 como emenda a inicial.

Proceda a Secretária a retificação do pólo passivo, para constar Secretário Especial do Desenvolvimento Social – Ministério da Cidadania.

Intime-se a impetrante a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o ato coator praticado pelo impetrado e o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do auxílio emergencial, conforme delineado no art. 2º, inciso VI, alínea "c" da Lei 13.982/2020, considerando que no documento id 33605578, fls. 04, consta aviso prévio com projeção até o dia 16/04/2020.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001326-96.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANTONIO CESAR PERMANHANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de liminar em autos de mandado de segurança, no qual o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o n. 2071526611, em 01/11/2019.

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada ou recolher as custas processuais, observado o benefício econômico pretendido.

No mesmo prazo, tendo em vista que o ato coator apresentado ultrapassa mais de cento e vinte (120) dias, manifeste-se nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, sob pena de extinção.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001349-42.2020.4.03.6107
AUTOR: IDERSO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS RUIZ - SP379816
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003406-02.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
INVENTARIANTE: JOSE HENRIQUE SANCHES, ANA MARIA DE NADAI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLA DE NADAI SANCHES - SP314476
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLA DE NADAI SANCHES - SP314476

D E S P A C H O

1- Dê-se ciência às partes sobre a juntada da sentença proferida nos autos de procedimento comum nº 0002817-68.2016.403.6107, às fls. 142/146, a qual se refere ao bem penhorado nesta execução. Verifique a secretaria quanto ao seu trânsito em julgado, juntando-o aos autos, ou o se pendente de recurso, anexando extrato de seu andamento. Após, retornem os autos conclusos.

2- Dê-se ciência às partes sobre o do auto de reavaliação e constatação e matrícula atualizada de fls. 154/157.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000459-96.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDSON SURIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** , em face da decisão proferida no id. 33421972, que declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Comarca de Mirandópolis/SP.

Afirma que houve omissão e contradição na decisão, já que não foi observado que a matéria é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (RE 827.966), com reconhecimento de repercussão geral. Requer, com fulcro no disposto nos artigos 1.039 e 1.040, I e II, do CPC, o reconhecimento da repercussão geral, em homenagem à segurança jurídica.

Aduz também que a matéria também estaria suspensa pelo Tema 1039 do STJ (Resp 1.799.288), que trata da fixação do termo inicial de prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem razão os embargos. Não há omissão ou contradição na decisão embargada.

Em que pese o trâmite do RE 827.966, com repercussão geral, não há determinação de sobrestamento de feitos, não restando respaldo legal, nem judicial a este Juízo para paralisar o feito.

Além do mais, este Juízo entende, como deixou claro na decisão embargada, que os contratos vinculados à apólice 66 devem tramitar na Justiça Federal, já que há interesse do FCVS.

Todavia, como consta da decisão, a CEF não comprovou que a apólice do autor está vinculada ao ramo 66.

Acresço apenas que a Resolução nº 364/2014 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, especificamente art. 2º, §1°, incisos III e IV, extrapola os termos legais (e o determinado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.363/SC), alterando competência fixada em Lei, ao argumento de um hipotético direito de regresso da Seguradora em face do FCVS.

Deste modo, também não há que se falar na suspensão determinada pelo Tema 1.039 do STJ (*Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação)* já que, sendo este Juízo absolutamente incompetente, o feito deverá, se o caso, ser suspenso na Justiça Estadual de Mirandópolis.

No mais, acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: *"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição".* (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração apenas com cunho aclaratório e, no mérito, **os REJEITO.**

Não havendo notícias de decisão concedendo efeito suspensivo ao recurso de id. 33788850, cumpra-se a decisão retro.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001344-20.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADAIR SANTOS PEREIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783, ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Prevê o artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil:

> *"Art. 319. A petição inicial indicará:*
>
> *[...]*
>
> *II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*
>
> *[...]."*

Portanto, a qualificação da parte autora, independentemente de cadastramento prévio de dados pessoais da partes realizados por ocasião do ajuizamento da demanda, é requisito essencial da petição, sob pena de indeferimento da peça.

2. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja a exordial emendada, qualificando-se corretamente a parte autora, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

3. Deverá, ainda, a parte autora apresentar cálculo demonstrativo do valor da causa.

4. Não regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

5. Regularizada a inicial, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002089-68.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO MESSIAS PICIOLI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA AMARAL OCCHIUCCI GONCALVES - SP431529, MARCELA KILTER MARCAL FABRI - SP271422, VALTER SILVA GAVIGLIA - SP329679, EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA - SP164543
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Petição id 28750152: considerando a comprovação do óbito do autor, declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Concedo o prazo de trinta dias para que seus herdeiros regularizem seu pedido de habilitação em relação aos seus cônjuges, se casados, e comprovem através da juntada de documentos, que são os únicos sucessores do falecido.

Apresentem também os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez.

2- Após o cumprimento do item acima, dê-se vista ao INSS para manifestação.

3- Quanto aos valores apresentados pelo INSS no id 30435900 e o pedido de destaque de honorários contratuais pela advogada do autor falecido, Evelin Karle Nobre de Oliveira, aguarde-se o término da suspensão com a decisão sobre a habilitação dos herdeiros.

O seu nome deverá permanecer na autuação para manifestação oportuna.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001329-56.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MANOEL PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Dê-se ciência às partes sobre a v. Decisão proferida no Conflito de Competência Cível, juntado aos autos no id 34333398, que reconheceu o e. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária como competente para conhecer e julgar esta demanda.

Intimadas as partes, remetam-se os autos imediatamente para aquele e. Juízo Federal, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002047-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: AGUINALDO LIMA
Advogado do(a) REU: FABIANO VARNES - SP250745

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança, sob o rito comum, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AGUINALDO LIMA**, devidamente qualificado nos autos, na qual visa à condenação da parte ré ao pagamento de R$ 57.434,03 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e três centavos), atualizado até 07/08/2018.

Sustenta, em síntese, que a parte requerida efetuou abertura de conta corrente junto à ré e firmou os seguintes contratos: CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA GOLD MASTERCARD - Contrato: 0000000021427736 (nº do cartão 5488.27XX.XXXX.8087); CARTÃO CAIXA VISA GOLD CREDITO - CAIXA VISA GOLD CREDITO - Contrato: 0000000021440338 (nº do cartão 4013.70XX.XXXX.8681); CARTÃO CAIXA VISA NACIONAL - Contrato: 0000000200153545 (nº do cartão 4593.60XX.XXXX.7358); CHEQUE ESPECIAL CAIXA (OPERAÇÃO 195) - Contrato: 0281195000355469 e CRÉDITO DIRETO CAIXA (OPERAÇÃO 400) - Contrato: 240281400000884829. Argumenta que o Requerido deixou de cumprir com os pagamentos das prestações/encargos, oportunidade em que se verificou que o(s) contrato(s) firmado(s) com o mesmo não foi(ram) localizado(s), apesar de todas as diligências realizadas pela agência.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (id. 16812606), requerendo o afastamento da cobrança de multas, IOFs e de juros remuneratórios, bem como de correção monetária anterior à propositura da ação e de juros de mora anterior à citação inicial, diante da falta de apresentação dos contratos assinados pelo Requerido. No mérito, discorda dos parâmetros apresentados pela CAIXA com relação aos débitos, bem como da forma como se deu a evolução das dívidas, e requereu a improcedência do pedido. Em prestígio ao princípio da boa-fé, o réu reconheceu como pendente de pagamento o valor de R$ 18.530,00.

Houve réplica (id. 18324843).

Realizada audiência de conciliação (id. 23014786), restou infrutífera a tentativa de acordo.

Facultada a especificação de provas (id. 26954936), a CEF requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental que instrui a petição inicial, sem prejuízo da juntada de novos documentos que se fizerem necessários, depoimento pessoal do requerido, sob pena de confissão, pericial e oitiva de testemunhas, e a parte ré não se manifestou.

Indeferida a produção de provas requerida pela CEF e deferido o pedido para juntada de novos documentos que entender necessários (id. 30724828).

É o relatório. **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança, tendo em vista que outros elementos são capazes de provar a existência do negócio jurídico. Os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que inexiste qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que obste o acolhimento da pretensão postulada.

A CEF apresentou extrato da conta corrente da parte Ré (id. 10472558), no qual é possível observar que no dia 19/07/2016 foi creditado o valor de R$ 15.600,00 (CR CDC AUT), bem como a evolução do saldo da conta em questão, apresentando o saldo negativo de R$ 6.468,88 em 04/07/2017. A parte Ré alega que utilizou o valor de R$ 10.000,00, todavia, não corresponde ao valor creditado, sendo inverossímil a defesa neste tópico.

A CEF apresentou ainda as faturas dos cartões de crédito, com a discriminação dos encargos moratórios incidentes e o relatório com a evolução do débito, comprovando a disponibilidade e utilização pelo correntista. Assim, não há que se falar em ausência de indicação dos valores efetivamente utilizados. Ademais, em nenhum momento o devedor sustenta que não utilizou o crédito que lhe foi fornecido. Apenas se insurge contra a forma de cálculo utilizada.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Pondo termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deem azo a tanto.

Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que a parte ré desconhecia a extensão das obrigações a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria sido induzido em erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva. A parte ré sequer declinou as cláusulas que entende capazes de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54).

Capitalização indevida de juros.

Insurge-se a parte ré contra a cobrança de juros remuneratórios e de juros moratórios no período de 04/07/2017 a 07/08/2018, o primeiro à taxa de 2,00% ao mês, com capitalização mensal, e o segundo à taxa de 1,00% ao mês/fração, sem capitalização, com relação ao débito do "*cheque especial*", e da cobrança de juros remuneratórios e de juros moratórios no período de 19/06/2017 a 07/08/2018, o primeiro à taxa de 5,50% ao mês, com capitalização mensal, e o segundo à taxa de 1,00% ao mês/fração, sem capitalização, com relação ao débito do "*crédito direito caixa*".

Chama-se anatocismo o procedimento consistente em somar ao capital os juros anteriormente obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros.

A prática, no entanto, não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, comando que permite a capitalização de juros em bases anuais.

O que se deve avaliar nos contratos questionados, então, para além da existência ou não de anatocismo, é se esse anatocismo é permitido ou não naquela operação específica.

Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no mencionado art. 4º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), ainda em vigor por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos em periodicidade inferior somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6840/1980, art. 5º).

Deliberando inicialmente sobre a matéria, nos idos de 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula:

Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Os precedentes que geraram a súmula (RE 17.785, 19.352, 19.533, 20.653 e 47.497) revelam que as questões controvertidas giravam em torno do caráter cogente, e não dispositivo, do comando contido no art. 4º da Lei de Usura, o qual não poderia ser afastado por convenção das partes. Ocorre que esta norma, não declarada inconstitucional em nenhuma das assentadas que geraram a Súmula STF 121, permite a capitalização em bases anuais.

Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado:

Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

O conflito, no entanto, é apenas aparente.

Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (*Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal*), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121).

A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, podem-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. Como dito, a própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais.

No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo genérico para a capitalização dos juros em bases inferiores a um ano, até 30/05/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 e suas reedições, e, por derradeiro da MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/08/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram até que outra norma a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que os contratos que se pretende revisar foram todos firmados após a edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, sendo, portanto, alcançados por tal regra.

Limitação da taxa de juros em 12% a.a.

Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, § 3º, da Constituição, não foi considerada autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação.

A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência.

Assim, ainda que as taxas contratadas superassem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implicaria abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado.

Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530.

Como a taxa de juros foi pactuada livre e desembaraçadamente pelo correntista, no momento da contratação do empréstimo, e como não se entrevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada. Do mesmo modo com relação às taxas e encargos discriminados na fatura do cartão de crédito, que deverão incidir no caso de atraso no pagamento.

Por fim, verifico que a multa de 2% tem previsão contratual (cláusula 15ª – id. 10472560).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar a parte ré a pagar à Caixa Econômica Federal a importância de **R$ 57.434,03 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e três centavos), posicionado para 07/08/2018**, devidamente atualizado pelo Manual de cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo de liquidação.

Custas "ex lege".

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002638-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

D E S P A C H O

Considerando a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento (id 34336976), cumpra-se o quanto determinado no id 32109711, encaminhando-se os autos à Comarca de Mirandópolis, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-77.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: SANTINATO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, SUELI APARECIDA HERNANDEZ SANTINATO, FERNANDO HERNANDEZ SANTINATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA - SP295796

A T O O R D I N A T Ó R I O - gcl

Certifico que a carta precatória ID 34286519 aguarda conferencia, instrução e distribuição pela CEF no Juízo deprecado.

Araçatuba, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001059-27.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: EVALDIR JORDAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado por **EVALDIR JORDAO**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP,** a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite do recurso administrativo, referente ao benefício previdenciário, protocolizado sob n. 42/195.138.878-7, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Afirma que requereu benefício de aposentadoria por idade, diante de seu indeferimento, o impetrado interpôs recurso administrativo em 07/03/2020 e até a presente data, não houve apreciação do pedido (id 32684571).

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000426-16.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GALDINO EBERLEIN DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição id 29954063 como emenda a inicial.

Cumpra-se na integralidade o despacho id 29255067.

Notifique-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001224-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A. & F. CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

D E S P A C H O

Petição da Fazenda Nacional ID n. 31727370:

A União/Fazenda Nacional requer a intimação da Caixa Econômica Federal – CEF, para dar prosseguimento à execução fiscal, nos termos do Convênio PGFN/CAIXA 1/2014, tendo em vista que os débitos em cobrança se referem exclusivamente de contribuições devidas ao FGTS.

Defiro o requerimento da União/Fazenda Nacional. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se a respeito do requerimento da União/Fazenda Nacional.

Para fins de intimação da Caixa Econômica Federal, determino a sua inclusão no polo ativo do feito.

Após, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802865-24.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES DE ARAUJO CINTRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CURY - SP139955
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos– CÓPIA ANEXA, o(s) qual(is), NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005844-69.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DOMINGOS CADAMURO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição id 28521118: Indefiro o pedido para fracionamento do crédito em RPV, muito embora se trata de crédito superpreferencial, por conta da idade do autor (80 anos), uma vez que essa forma de requisição não se encontra completamente modulada.

Em consulta realizada pela secretaria junto ao Tribunal, quanto à requisição dos créditos superpreferenciais, foi dada a seguinte resposta:

A Resolução n.º 303/2019-CNJ, por meio do § único do art. 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina, no § único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CJF expedirá ato normativo complementar.

Portanto, no aguardo de orientação do CJF-STJ sobre a padronização do tema, que também depende de estudo sobre a existência de orçamento para o cumprimento das superpreferências.

Dessa forma, requisitem-se os créditos pelos padrões oficiais.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

ARAçATUBA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005844-69.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DOMINGOS CADAMURO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ARLETE MARIA DE SOUZA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Realizada pesquisas de bens pelos sistemas BACENJD E RENAJUD. Autos se encontram aguardando manifestação do Exequente, nos termos do despacho inicial.

ARAçATUBA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000553-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000522-78.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE CAFERRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

A T O O R D I N A T Ó R I O

...Após escoado o prazo recursal, intime-se a parte executada para cumprir o julgado, ficando a serventia desde já autorizada a expedir o necessário....

ARAçATUBA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002725-90.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008759-33.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ARACATUBA PREFEITURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE CAMPOS SALLES - SP52608, EDILENE COSTA SABINO - SP205345, TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES - SP189361
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

D E S P A C H O

Intime-se o executado para pagar o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003129-44.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RUI APARECIDO NOVAES SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Realizada pesquisas de bens pelos sistemas BACENJD E RENAJUD. Autos se encontram aguardando manifestação do Exequente, nos termos do despacho inicial.

ARAçATUBA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002931-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: MITIE TANGODA HONDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941

DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-87.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO DE PAIVA GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001348-57.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VERA LUCIA MIOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MIOTTI DOS SANTOS - SP419781
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE BIRIGUI

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

No mesmo prazo supra e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC:

- comprove o ato coator;

- indique a autoridade coatora competente para figurar no polo passivo.

Com efeito, autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada no caso de concessão da segurança.

Intime-se.

Araçatuba, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001346-87.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de exigência, fiscalização/autuação tendentes a exigir a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS do valor pago da própria contribuição ao PIS e da Cofins, compensando os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retornem os autos conclusos.

Araçatuba, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000815-98.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TECSOIL AUTOMACAO E SISTEMAS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

Vistos, em SENTENÇA.

1. Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, **com pedido de tutela provisória de urgência,** impetrado pela pessoa jurídica **TECSOIL AUTOMAÇÃO E SISTEMAS S/A (CNPJ n. 12.456.606/0001-15)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP ,** por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na dispensa de pagamento das contribuições sociais destinadas ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO), calculadas sobre a folha de salários, reconhecendo-se-lhe, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante que as contribuições sociais destinadas ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e FNDE, por possuírem natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE — INCRA e SEBRAE) e de Contribuições Sociais (SENAC, SESC e FNDE), não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, tendo em vista que a Emenda Constitucional n. 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da Constituição Federal, deixou de contemplar aquela base de cálculo (folha de pagamento) como grandeza econômica tributável.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que a desobrigue de pagar tais contribuições sobre sua folha de salários, assegurando-se-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos.

A inicial (fls. 03/27 – ID 31125225), fazendo menção ao valor da causa (R$ 3.499.010,39), foi instruída com vários documentos (fls. 28/1021).

O pedido de medida limitar teve sua análise postergada (fl. 1024 – ID 31134844).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 1029 – ID 31383793).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 1031/1038 – ID 31976697), no seio das quais defendeu a legalidade das guerreadas contribuições, juntando relação dos dispositivos normativos que as preveem e pugnando pela denegação da segurança. Na sequência, e para o caso de eventual concessão da segurança, teceu considerações acerta das restrições a serem observadas no procedimento de compensação tributária.

Os autos foram inspecionados (fl. 1040 – ID 32434642) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 1041/1042 – ID 32523208).

É o relatório. **DECIDO**.

2. Preliminarmente, é de se observar que, a rigor, o pedido contido na inicial mostra-se impossível de ser examinado, uma vez que está atrelado a dispositivo constitucional inexistente (CF, art. 149, III, "c"). Tal circunstância, por si só, autoriza a extinção do feito sem resolução de mérito, já que ao magistrado não é dado decidir fora daquilo que lhe fora postulado.

Sem prejuízo, e tendo em vista o princípio da primazia do julgamento de mérito, possível se mostra interpretar a postulação como remissiva não ao "artigo 149, III, "c", da Constituição Federal", mas, sim, ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Constitucional, que é o que cuida da matéria retratada nos presentes autos (a limitação ou não da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros às grandezas econômicas ali contempladas):

> *Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> ***III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)***
>
> ***a) ad valorem , tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)***
>
> *b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).*

3. Delimitado o objeto da demanda, passo a analisar o pedido da parte Impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

> *Art. 149*
>
> *(...)*
>
> *§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*
>
> *I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*
>
> *II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*
>
> *III - poderão ter alíquotas:*
>
> *a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
>
> *b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Sobre o tema objeto do presente "mandamus", foi reconhecida existência de repercussão geral da questão constitucional:

> *REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624.*
>
> *1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001.*
>
> *2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaco que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa.*
>
> *3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora.*

Até o momento, o supramencionado Recurso Extraordinário não foi julgado. Ressalto, no entanto, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias se não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

Destaco, porém, que a constitucionalidade de tais exações já foi afirmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)*

Para o mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao afirmar que o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015; AC 2009.61.05.014799-0, D.E. 16/07/2012, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

Para reforçar, valem as seguintes transcrições:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inocorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (TRF 3ªRegião, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017)*

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 - 0029364-41.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2016)

Logo, não vislumbro qualquer impedimento constitucional quanto à possiblidade de o legislador infraconstitucional adotar outra base de cálculo diversa da estabelecida no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que o comando constitucional em tela tão somente explicita a possibilidade de adoção da alíquota "ad valorem" para grandezas econômicas retratadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, e, no caso de importação, no valor aduaneiro.

Em outras palavras, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir, a par daquela outra constitucionalmente prevista (folha de pagamento).

Portanto, a mudança constitucional advinda com a EC nº 33/01 apenas teve o condão de sugerir bases de cálculo distintas para cobrança das contribuições a que alude o artigo 149 da Constituição.

Desse modo, na esteira da jurisprudência supramencionada, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

4. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** assim o fazendo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

4.1. Custas na forma da lei.

4.2. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

4.3. **DEFIRO** o pedido de ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

4.4. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/ 2009).

4.5. Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

4.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lfs)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000866-12.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: J.N. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

Vistos, em SENTENÇA.

1 . Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, **com pedido de tutela provisória de urgência,** impetrado pela pessoa jurídica **J.N. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA (CNPJ n. 55.925.283/0001-74)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP ,** por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na dispensa de pagamento das contribuições sociais destinadas ao SESC, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO), calculadas sobre a folha de salários, reconhecendo-se-lhe, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante que as contribuições sociais destinadas ao SESC, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE, por possuírem natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE — INCRA e SEBRAE) e de Contribuições Sociais (SENAC, SESC e FNDE), não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, tendo em vista que a Emenda Constitucional n. 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da Constituição Federal, deixou de contemplar aquela base de cálculo (folha de pagamento) como grandeza econômica tributável.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que a desobrigue de pagar tais contribuições sobre sua folha de salários, assegurando-se-lhe, por conseguinte, o direito de compensar (ou de repetir) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos.

A inicial (fls. 04//27 – ID 31478829), fazendo menção ao valor da causa (R$ 200.000,00), foi instruída com vários documentos (fls. 28/75).

O pedido de medida limitar teve sua análise postergada (fl. 80 – ID 31506623).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 85 – ID 31789463).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 87/97 – ID 31974012), no seio das quais defendeu a legalidade das guerreadas contribuições, juntando relação dos dispositivos normativos que as preveem e pugnando pela denegação da segurança. Na sequência, e para o caso de eventual concessão da segurança, teceu considerações acerta das restrições a serem observadas no procedimento de compensação tributária.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 100/101 – ID 32523965).

É o relatório. **DECIDO**.

2. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão de fundo ventilada nos presentes autos diz respeito à limitação ou não, pelo artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros às grandezas econômicas ali contempladas:

> *Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> ***III - poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> ***a) ad valorem , tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).*

Delimitado o objeto da demanda, é preciso salientar que **a pretensão inicial não procede**.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

> *Art. 149*
>
> *(...)*

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Sobre o tema objeto do presente "mandamus", foi reconhecida existência de repercussão geral da questão constitucional:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624.

1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001.

2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaco que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora.

Até o momento, o supramencionado Recurso Extraordinário não foi julgado. Ressalto, no entanto, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias se não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

Destaco, porém, que a constitucionalidade de tais exações já foi afirmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Para o mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao afirmar que o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015; AC 2009.61.05.014799-0, D.E. 16/07/2012, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

Para reforçar, valem as seguintes transcrições:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inocorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (TRF 3ªRegião, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 - 0029364-41.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2016)

Logo, não vislumbro qualquer impedimento constitucional quanto à possiblidade de o legislador infraconstitucional adotar outra base de cálculo diversa da estabelecida no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que o comando constitucional em tela tão somente explicita a possibilidade de adoção da alíquota "ad valorem" para grandezas econômicas retratadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, e, no caso de importação, no valor aduaneiro.

Em outras palavras, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir, a par daquela outra constitucionalmente prevista (folha de pagamento).

Portanto, a mudança constitucional advinda com a EC nº 33/01 apenas teve o condão de sugerir bases de cálculo distintas para cobrança das contribuições a que alude o artigo 149 da Constituição.

Desse modo, na esteira da jurisprudência supramencionada, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

3. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** assim o fazendo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

3.1. Custas na forma da lei.

3.2. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

3.3. **DEFIRO** o pedido de ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

3.4. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

3.5. Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

3.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lfs)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002725-32.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293, CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

D E C I S Ã O

Trata-se de objeções de pré-executividade propostas por **RZH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS EIRELLI** (ID 31874205) e **THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VÁLVULAS EIRELI** (ID 32619576). A tese, em ambas as objeções, é essencialmente a mesma: o juízo não poderia, sem ter instaurado o competente incidente de desconsideração de personalidade jurídica ou ter ouvido previamente as sociedades empresariais, ter incluído no bojo da execução as mencionadas sociedades como responsáveis solidárias pelo crédito tributário. Teorizam ainda que a decisão que inclui a parte autora no bojo da execução fiscal, por ter caráter constitutivo, só poderia ter validade após o trânsito em julgado.

A PFN impugna as mencionadas objeções de pré-executividade.

É o que cumpria relatar.

Inicialmente, cumpre observar que a objeção de pré-executividade é instrumento apto a impugnar a decisão tomada, ainda que tenha feição de pedido de reconsideração. Conheço do objeto, portanto.

Não se desconhece a intensa celeuma doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade ou não de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica para que haja a inclusão de membros de grupo econômico no bojo da execução fiscal. Percebe-se claramente a discrepância de posicionamento entre as turmas do STJ, sendo certo que a primeira turma tem se manifestado no sentido de ser tal incidente necessário (REsp 1.775.269/PR, julgado em 01.03.19), e a segunda turma em sentido diametralmente oposto (REsp 1.786.311/PR, julgado em 14.05.19).

Dada, entretanto, a vedação ao *non liquet*, o juízo, a despeito da controvérsia, deve decidir de acordo com o que compreende ser a melhor interpretação do direito posto.

Percebe-se que a posição defendida pela segunda turma do STJ ampara-se, essencialmente, no fato de que não haveria uma diferença ontológica entre a responsabilização na forma do artigo 124, I do CTN e as demais espécies de responsabilização de terceiros previstas no CTN. De fato, parece mais coerente com a tradição do direito pátrio – que assume possível a inclusão de terceiros no bojo da execução fiscal com base no artigo 134 e 135 do CTN sem necessidade de instauração de incidente – a postura de que a inclusão na forma do artigo 124, I do CTN também se dê sem a criação do mencionado incidente. É necessário observar, como faz o ministro relator do REsp 1.786.311/PR, que o regime da lei de execução fiscal é expedito, e só admite defesa após a prévia garantia do juízo, sendo contrária à sua lógica orgânica assumir uma defesa prévia do ente a ser incluído no bojo da execução. No mais, ainda que haja *nomen juris* distintos, o que o legislador pretende com o artigo 124, I do CTN e com os artigos 134 e 135 do mesmo código é a garantia do pagamento do crédito tributário através da expansão de sua abrangência no âmbito subjetivo, sendo certo que não parece haver justificativa para que tais instrumentos sejam tratados, instrumentalmente, de maneira diversa.

Sobre o tema, relevante a observação do voto do ministro relator no REsp 1.786.311/PR:

"*A desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração para o redirecionamento em face dos sócios deve atrair a mesma conclusão ao redirecionamento em face de outra pessoa jurídica quando se evidenciam práticas comuns ou conjunta do fato gerador ou confusão patrimonial*"

Ressalte-se que não existe uma violação ao princípio do contraditório, mas apenas e tão somente o seu diferimento, dado que é perfeitamente possível que aqueles que foram incluídos no bojo da execução por força do artigo 124, I do CTN se defendem através de embargos à execução.

No que toca à ideia de que a decisão é constitutiva, e que portanto só poderia ter qualquer eficácia após o trânsito em julgado, percebe-se que a decisão que incluiu os entes, diante da inexistência de agravo de instrumento interposto quando do momento da intimação, já é definitiva. No caso, a postura correta da parte teria sido a apresentação de agravo de instrumento imediatamente quando incluída, o que tornaria, a depender do efeito dado ao mencionado agravo, precária a sua inclusão nos autos. Entretanto, a questão perde qualquer relevância quando se percebe que não houve a competente interposição do agravo de instrumento, necessário à impugnação do ato anterior.

Desta maneira, sem mais delongas, necessário conhecer das objeções apresentadas, para lhes negar provimento.

ARAçATUBA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000342-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

D E S P A C H O

ID 22492306: observe-se e anote-se.

Após retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

ARAçATUBA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801849-40.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE CRUZ, MARIA DE LOURDES CRUZ FOLIENI, MARIA IRACI DE FREITAS, MARIA JOSE DA SILVA, SONIA MARIA CRUZ TAVARES, MARIA DE FATIMA CRUZ, ERIVALDO CRUZ, MARIA DO CARMO MONDIN, JOSE LUIS CRUZ, MARIA LUIZA SALVADOR, ANA LUCIA CRUZ DA SILVA, POLIANA BARBOSA CRUZ, TIAGO MARCIANO BARBOSA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAçATUBA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001052-40.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SONIA MARIA SANTELLI, BEATRIZ SANTELLI NAKAGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAçATUBA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-27.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAçATUBA, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000291-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: M. M. S., M. M. S.
REPRESENTANTE: MARCIANO MARQUES SIMAO, MARCIANO MARQUES SIMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830,
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830,
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMT UNISALESIANO ARAÇATUBA, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMT UNISALESIANO ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO - SP334111
Advogado do(a) IMPETRADO: AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO - SP334111

D E S P A C H O

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Araçatuba, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002362-45.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VERA ROSA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAçATUBA, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002350-96.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais **5001580-06.2019.403.6107.**403.6107 e proceda a secretaria à suspensão da ação de execução fiscal.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001456-50.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO E CIA LTDA - ME, FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Defiro a pesquisa de endereço dos executados via sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.

Com a juntada dos extratos das consultas aos autos, publique-se para a intimação da exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000733-67.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.
Traslade cópia desta decisão para os autos principais 50000825-16.2018.403.6107 e proceda a secretaria à suspensão da ação de execução fiscal.
Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.
Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.
Após, remetam-se os autos ao gabinete para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000305-69.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DIORACI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAçATUBA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006415-84.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SBIZARO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAçATUBA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005318-10.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757
EXECUTADO: POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384, LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917

D E S P A C H O

Intime-se o(a) Executado para manifestação nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias.

Após, remetam-se os autos ao gabinete conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003797-20.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTENOR BATISTA DA SILVA, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAçATUBA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0803217-50.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BREDA, JUBSON UCHOA LOPES, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA, CRA RURAL ARACATUBA LTDA, ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA, AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314, ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE - SP208321
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314, ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE - SP208321
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA - SP305590
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN FLORES VIANA - DF48522, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

D E S P A C H O

Em vista do requerimento apresentado pela exequente informando parcelamento determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001311-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AILTON GARCIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAçATUBA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLAUDEMIR ANTONIO SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS - SP312816
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAçATUBA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000293-76.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIO RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA MAGALHAES - SP333086

D E S P A C H O

Em vista do requerimento apresentado pela exequente informando parcelamento determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008989-07.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIO SEMINARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAçATUBA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801968-30.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLARICE MIDORI UTIYKE, CLAUDENICE FRADE GOMES, EDI RODRIGUES RIBEIRO, EUDOXIO GONDOLINA TERESA, FERNANDO VALENTIM BARNABE, GILSON DIAS, GILBERTO CARLOS SUNDEFELD, HELIO HILLER DE MESQUITA, HISSAYO SHIMAMURA IKARI, FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE, LUIS CAETANO SAMPAIO ANDRADE, MARCELA SAMPAIO ANDRADE, JOSE MAURICIO BARBOSA DE ANDRADE, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR NASCIMBENE - SP51119
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR NASCIMBENE - SP51119
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURICIO BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRANI BUZZO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAçATUBA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004362-52.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRADE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAçATUBA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002217-23.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639, VALDEIR MAGRI - SP141091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAçATUBA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003733-44.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABIANA CESAR DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE FARIA FEITEIRA - SP298833, MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO - SP300466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA CESAR DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE FARIA FEITEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAçATUBA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004542-10.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JOSE POCO - SP185735, EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO JOSE POCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAçATUBA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004199-09.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: C. F. R. L., ANA BEATRIZ DE PAULA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERIKA RIBEIRO, FABIO JUNIO FANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAçATUBA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-21.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001312-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GISLAINE DIAS PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 25 de junho de 2020.

Vistos, em SENTENÇA.

1. Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória "in limine litis", impetrado pela pessoa jurídica **LINS AGROINDUSTRIAL S/A (CNPJ n. 35.637.796/0001-72)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu respectivo "faturamento" e sua "receita bruta", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional final que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-se-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A título de tutela antecipada, requer seja autorizada, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor do ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A inicial (fls. 04/17 — ID 30414202), fazendo menção ao valor da causa (R$ 10.000,00), foi instruída com documentos (fls. 18/274) **e distribuída, originariamente, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Lins/SP, que, por decisão de fls. 279/281 (ID 30544791), determinou que a impetrante emendasse a inicial para o fim de retificar a composição do polo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada (o Delegado da Receita Federal do Brasil EM ARAÇATUBA/SP)**.

Com a emenda da inicial, por meio da qual a impetrante indicou o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP como impetrado (fls. 283 — ID 30577322), o Juízo então processante determinou a remessa dos autos a esta 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP (fls. 286/293 – ID 30587580).

Já neste Juízo, a impetrante foi instada a retificar o valor atribuído à causa segundo o proveito econômico almejado (fl. 325 — ID 31229519), tendo ela assim o feito às fls. 327/328 (ID 31854786), ocasião na qual o elevou para **R$ 239.648,90** e procedeu à complementação das custas processuais.

O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada (fl. 340 – ID 31924198).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 346/372 – ID 32370137). Preliminarmente, pugnou pela a suspensão do feito até o julgamento final do recurso extraordinário nº 574.706/PR, nos termos do artigo 1.040 do CPC, eis que pendente da apreciação de embargos de declaração em que se postula a modulação dos efeitos da decisão. No mérito, considera que o valor do ICMS integra a receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Consignou, também, que o ICMS a ser excluído eventualmente das bases de cálculo deve ser não aquele destacado na nota fiscal de saída, mas aquele efetivamente repassado ao Fisco Estadual.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito e reforçou os argumentos contidos nas informações da autoridade coatora, principalmente no tocante ao pedido de sobrestamento do feito (fls. 374/379 – ID 32436288).

Os autos foram inspecionados (fl. 380 – ID 32434644).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 381/384 – ID 32506917).

É o relatório. **DECIDO.**

2. PRELIMINAR – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF NOS AUTOS DO RE 574.706/PR

No que pertine ao pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574/706/PR, vale observar que a jurisprudência do STJ tem primado pela possibilidade do julgamento imediato dos processos em que se discute matéria sedimentada pelo julgado paradigmático, conforme se observa:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A existência de precedente firmado sob o regime de repercussão geral pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje 18.9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Rel Min. LUIZ FUX, DJe de 30.5.2016. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido." (sem grifos no original) (AgInt no AREsp 282.685/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 27/02/2018)*

Tal entendimento tem sido observado pelas Terceira e Quarta Turmas do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme abaixo destacado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS/ IRPJ/ CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. (...) 4. Inocorrente violação ao artigo 1.040 do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371049 - 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018)*

> *CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. REsp 1.089.241/MG. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur." - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. 3. Acresça-se, em movimento derradeiro e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006780-49.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 28/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)*

Portanto, são passíveis de apreciação e julgamento os processos nos quais se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ante o quanto decidido pelo STF no RE nº 574/706/PR, ainda que não tenha ocorrido o trânsito do julgado deste *decisum*, visto que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

Rejeito, pois, a preliminar de suspensão do processo. Passo a análise do mérito do pedido.

3. Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

> *DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2.* ***O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.*** *Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)*

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isso porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.* ***3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.*** *4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)*

Ressalto, finalmente, que se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Logo, sem razão a autoridade impetrada no seu pedido eventual, de apenas ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS efetivamente pago.

4. O direito da impetrante quanto à compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS (ou ICMS-ST), está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

5. O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela autora de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo dos valores despendidos com o pagamento de ICMS.

Lado outro, a resistência da autoridade coatora em acolher a pretensão da impetrante, esta fundada em precedente jurisprudencial de observância obrigatória, explicita o abuso do direito de defesa ou, no mínimo, seu manifesto propósito protelatório.

Em face de tais considerações, justificativas há para o DEFERIMENTO da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Destaco, contudo, que a antecipação dos efeitos da tutela circunscreve-se ao reconhecimento do direito de a impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e à suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário não recolhido em virtude de tal procedimento. Isto porque a compensação do indébito tributário, a ser apurado entre aqueles recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, pressupõe o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

6. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS (valor destacado na nota fiscal de saída), nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN), observando-se as súmulas 271 e 213, do Superior Tribunal de Justiça.

DEFIRO, ainda, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a impetrante possa recolher as vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lfs)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003715-85.2006.4.03.6316 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ADIA DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BISPO CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON FRANCISCO GRATAO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003260-29.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000118-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ARILDO BRITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000194-58.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MUNICIPIO DE NANTES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO - SP77259

REU: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564, MARIA DE MELO FRANCO - SP153817, ALEXANDRE OUTEDA JORGE - SP176530, ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA - SP196359, LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK NETTO - SP203945, TATIANA RODRIGUES NASCIMENTO - SP207745, FERNANDA HERRERA ROSS - SP206719

DESPACHO

Visto em inspeção.

Sobrestem-se os autos, nos termos do despacho ID 24053203 - fls. 1149/1151-verso, até a devolução dos autos da ação civil pública nº 0001054-93.2002.403.6116, ou até eventual requisição dos autos por órgão jurisdicional de grau superior.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001226-35.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MUNICIPIO DE MARACAI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO - SP77259

REU: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: JOSE MARTINS PINHEIRO NETO - SP3224, FLAVIO LEMOS BELLIBONI - SP88210, WERNER GRAU NETO - SP120564, MARIA DE MELO FRANCO - SP153817, ALEXANDRE OUTEDA JORGE - SP176530, ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA - SP196359, LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK NETTO - SP203945, TATIANA RODRIGUES NASCIMENTO - SP207745, FERNANDA HERRERA ROSS - SP206719

DESPACHO

Visto em inspeção.

Sobrestem-se os autos, nos termos do despacho ID 24070704 - fls. 950/952-verso, até a devolução dos autos da ação civil pública nº 0001054-93.2002.403.6116, ou até eventual requisição dos autos por órgão jurisdicional de grau superior.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000809-28.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JAIME SACHETTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do transito em julgado do venerando acórdão ID nº 29380941, ocorrido em 09/11/2018 (ID 29380943), no qual o Egr. TRF3ª Região, por maioria, negou provimento ao Agravo interposto pela Caixa Econômica Federal, mantendo a decisão do ID ID 21704229 - fls. 357-359-verso, que fixou a competência da r. Justiça Estadual para o julgamento e processamento do feito, proceda a Secretaria a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação e, após, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Maracaí/SP, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema

.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-22.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: WILSON AGUIAR CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da informação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 31660230).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema

.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-20.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HELENA MARIA DE CARVALHO MATIAZZI

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE CERANTO ALBERGARIA - PR49863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JORGE LUIS SALIM, JORGE LUIS SALIM, JORGE LUIS SALIM
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de procedimento comum movida por JORGE LUIS SALIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência de grau grave, desde a DER em 11/05/2018. Atribuiu à causa o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e requereu a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido e, por decorrência, foi concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID nº 30243145). No mesmo prazo, também sob pena de indeferimento da inicial, deveria delimitar a causa de pedir.

Intimado, o autor deixou o prazo transcorrer "*in albis*".

2. DECIDO.

Dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil que:

"Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

O artigo 485, inciso IV, do CPC, por sua vez, dispõe que:

"Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo."

Destarte, considerando que o autor, regularmente intimado, não comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais, providência obrigatória que configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não resta alternativa senão o indeferimento da petição inicial.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o processo sem resolução do mérito,** com fundamento nos artigos 321, *caput* e parágrafo único c.c. o artigo 485, incisos I e IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Custas processuais devidas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-09.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária movida por Luis Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício por incapacidade, desde a data do requerimento administrativo do NB 623.908.937-4 havido em 11/07/2018.

Alega o autor ser portador de "Coxoartrose" (CID M16) que o torna incapacitado para o exercício da sua atividade laborativa habitual (porteiro). Atribuiu à causa o valor de R$ 63.129,70 (sessenta e três mil, cento e vinte e nove reais e setenta centavos) e requereu a gratuidade processual.

Com a inicial juntou procuração e documentos (Id 31206125 a Id 31206227).

Na sequência, noticiou o agravamento do quadro de saúde do autor, juntou documento médico e requereu a tutela provisória de urgência para concessão antecipada de auxílio-doença nos termos do artigo 4º da Lei 13982/2020 (ID 33221490).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, afasto a relação de prevenção apontada na aba de processos associados por verificar que os autores daquelas demandas (500666-89.2017.403.6183, 5001486-87.2020.403.6183 e 5002932-41.2020.403.6114) possuem CPF diversos do autor destes autos. Promova-se a anotação junto ao sistema.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não haver nos autos quaisquer indícios a afastar a hipossuficiência alegada no documento de ID 31206137.

Em que pese o atual estado de saúde do autor demonstrado através do atestado médico contido no ID 33221567, nota-se que a patologia pela qual o autor encontra-se internado (CID I50 – Insuficiência cardíaca), não guarda qualquer relação com a questão fática indicada na inicial. Frise-se que a presente demanda refere-se aos problemas ortopédicos que estariam incapacitando o autor para o trabalho desde o ano de 2018. A patologia causadora da internação do autor indicada no atestado médico sequer fez parte do requerimento administrativo objeto destes autos; logo, não guarda relação com o pedido formulado na inicial.

Além disso, os patronos do autor sequer comprovaram na presente demanda o indeferimento de eventual pedido formulado no âmbito administrativo nos termos da legislação em referência, o que faz supor a ausência de interesse de agir em relação ao pedido formulado no ID 33221490.

Nesse contexto, deixo de receber a referida petição como emenda à inicial. Preclusa a presente decisão, promova-se a exclusão da referida petição do sistema processual.

Com fundamento no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor atribuído à causa, para excluir a décima terceira parcela incluída indevidamente no cálculo das prestações vincendas, uma vez que o cálculo do valor da causa deve corresponder à **soma das parcelas vencidas mais a soma de 12 (doze) parcelas vincendas**, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC c/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01, não cabendo, portanto, a inclusão dos valores relativos a décimo-terceiro ou gratificação natalina dentre as parcelas vincendas, ainda que efetivamente devidos.

Destarte, com base nos parâmetros apresentados pela própria autora, apenas excluindo a 13ª parcela inserida indevidamente, fixo o valor da causa em **R$ 61.323,42 (sessenta e um mil reais e quarenta e dois centavos)**. Anote-se.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, considerando que o valor da causa não ultrapassa o limite acima indicado, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000150-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: RODRIGO ARAUJO, RONALDO DA SILVA ARAUJO, ROSEMEIRE DA SILVA ARAUJO MACIEL, ROSELI DA SILVA ARAUJO
SUCEDIDO: VERA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927, MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora deixou de se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, configurou-se a sua concordância tácita com os valores apresentados. Expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), nos valores apresentados pelo executado (ID 22992654).

Nos termos do § 4ª, II, c/c § 8ª do art. 85 do CPC fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela de honorários vigente para advogado dativo, e determino a expedição do ofício requisitórios dos honorários em nome da advogada Cilene Maia Rabelo, OAB 318.927/SP.

Expedidos os ofícios requisitórios, intimem-se as partes para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-72.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JURANDIR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria Especial ou subsidiariamente o reconhecimento de períodos em atividade especial com a consequente conversão em tempo comum ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem como, no caso do deferimento do pedido de Aposentadoria Especial, a concessão do direito ao requerente de continuar exercendo sua atividade sem qualquer restrição. Requer os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu o valor da causa em R$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), sem, contudo, juntar planilha pormenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a concessão.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R$ 6.101,06 (Seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R$ 2.440,74 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Dessa forma, considerando a informação constante do CNIS juntado aos autos (ID 29588282), dando conta que o autor não mantém relação formal de emprego desde o mês 10/2016 e que os últimos recolhimentos previdenciários efetuados pelo autor foram na condição de Contribuinte Individual, no valor do salário mínimo, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) planilha pormenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a concessão;

b) todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3° do Decreto n° 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

c) cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende.

Cumpridas as determinações supra, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;(d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)","(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000783-93.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLEMENTE DOS SANTOS, ROSA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA - SP356391, HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052, MATHEUS YAGO DA SILVA - SP367477

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MICHELE DE MARCOS CATTUZZO - SP325967

DESPACHO

Intimem-se as partes a, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se acerca da complementação da perícia (ID 24015916 - fls. 318/320). No mesmo prazo, deverão as partes especificar eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

Acaso nada seja requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema

.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001991-54.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NAIR APARECIDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dado o trânsito em julgado da decisão identificada pelo ID 26824766, em cujos termos o Exmo. Desembargador Federal Relator homologou a transação entabulada entre as partes, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer,fica o INSS INTIMADO para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção destes.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-73.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVERIO DE PAIVA - SP227427

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo requerido (ID 33367126), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800–030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000790-85.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ASSOCIACAO FORENSE DA COMARCA DE ASSIS E REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512, IVO SILVA - SP135767, ANTONIO ZANETTI FILHO - SP244923

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Valor da dívida: R$462,753.05

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. ID 23427861 (f. 36): intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-97.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (CPF e RG), para possibilitar a expedição dos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do Despacho ID 196801174.

Descumprida a determinação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000174-54.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado (ID 30218485) do acórdão proferido pelo E. TRF da Terceira Região (ID 30218458), em cujos termos o autor obteve o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício concedido ao autor(a).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer,fica o INSS INTIMADO para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção destes.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Transmitidos os requisitórios, sobrestem-se os autos até o pagamento de todos os ofícios.

Noticiados os pagamentos dos ofícios expedidos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005382-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ASLEI MARCHETI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Explico: o artigo 790, §3º, CLT, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R$6.101,06 (Seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R$2.440,74 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Considerando as os comprovantes de rendimentos juntados pela parte autora (ID 27896024, 27896021 e 27896017), dando conta de que o autor recebe o Benefício Previdenciário de Aposentadoria Especial (NB 744288266), tendo recebido nos meses de novembro/2019 a janeiro de 2020 o valor de R$ 3.460,14 (Três mil, quatrocentos e sessenta reais e catorze centavos), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora proceda ao recolhimento das custas iniciais.

Recolhidas as custas, sobreste-se o feito, nos termos determinados no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820- 39.2019.4.03.0000 (ainda não decidido, conforme consulta ora faço juntar).

Ressalto ser dever da parte autora comunicar nestes autos a decisão definitiva daquele feito.

Todavia, não sendo recolhidas as custas iniciais, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000454-25.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAQUIM SPAMPINATO - ME

Advogado do(a) RÉU: GILSON ANTONIO SPLICIDO CRUZ - SP358917

Tendo a parte autora apresentado demonstrativo atualizado do débito exequendo (ID 21780948), intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, a pagar o débito, no prazo de 15 (dias), acrescido de custas, se houver e dos honorários sucumbenciais definidos na sentença ID. 12800884, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de mesmo percentual, caso não haja o pagamento voluntário no prazo assinalado, nos termos do art. 523 do CPC.

Se houver a comprovação de depósito judicial do valor devido, em conta vinculada aos autos, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória e promover o levantamento da quantia, independente de alvará de levantamento, comprovando-o nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação até o montante apresentado da dívida, ficando desde já autorizada a serventia a, se requeridas, proceder a pesquisa e restrição com a utilização dos sistemas BACENJUD, nos termos do Art. 854, CPC e do sistema RENAJUD, para fins de eventual penhora on-line. Com o retorno do mandado de penhora, abram-se vistas dos autos à exequente para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual interesse da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000530-15.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: VALERIA R R PAULINO CONFECCOES - ME, VALERIA REGINA RANGEL PAULINO

Advogados do(a) RÉU: HELTON CICILIATO DE PAULA FERNANDES - SP393712, GUSTAVO GOMES SILVA - SP389617, MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

A parte demandada opõe Embargos Monitórios tempestivamente.

Em preliminares, alega a ocorrência de prescrição da Cédula de Crédito, além de carência da ação, ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir, por ausência de prova dos créditos, ocasionando sua iliquidez, incerteza e inexigibilidade.

Discorre acerca da suposta iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo. Aduz a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista anatocismo dos juros praticados. Afirma que inexiste previsão da cobrança de encargos ou juros remuneratórios, e ainda que ocorre abuso na utilização de correção monetária. Discute, também, a natureza jurídica do contrato.

Afirma a inexatidão da planilha de cálculos apresentada pela embargada, por não demonstrar, de forma pormenorizada, a evolução da dívida referente ao contrato com discriminação dos valores pagos.

No mérito, nega a existência da dívida, por falta de prova da pactuação entre as partes. Pelo mesmo motivo, não admite os encargos constantes na inicial e dos cálculos que a acompanham.

Alternativamente, solicita perícia contábil nos cálculos, na conta, nos documentos e demonstrativos da Embargada, por expert de confiança deste r. Juízo, afim de apontar os devidos valores de débito e o início do período da inadimplência. Não apresenta demonstrativo dos valores que entende devidos.

De início, destaco que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instruiu a petição inicial com documentos comprobatórios dos fatos alegados, dentre eles contratos, faturas de cartão de crédito e demonstrativos discriminados de débito.

Assim sendo, em havendo dúvidas acerca dos cálculos e da exatidão dos documentos juntados, compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Posto isso, indefiro a produção de perícia contábil.

Isso posto, intime-se a RÉ/EMBARGANTE, na pessoa da advogada constituída para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentação hábil a provar suas alegações e demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos monitórios opostos.

Após, Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, SP, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

MONITÓRIA (40) Nº 0001104-46.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: NAYANA REIS ROMA, MAURO DOS SANTOS, REGINA MARIA DE MELLO SANTOS

Advogado do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Vistos.

Acerca da exceção de pré-executividade arguida pelos executados no ID nº 21405987, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-91.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: DAVI DONIZETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à r. decisão (ID 24339677) e tendo em vista a apresentação de contestação (IDs 26133469, 26133471, 26133471), fica a parte autora intimada para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

ASSIS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-87.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCOS ANTONIO BARREIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE MORAES - SP270362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao r. despacho (ID 23269989) e tendo em vista a apresentação de contestação (ID 26123997 e ss), fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias: **(a)** sobre ela se manifeste no modo do artigo 351 do Código de Processo Civil; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, eventuais provas documentais remanescentes; **(c)** especifique outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *sob pena de preclusão.*

ASSIS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-21.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: NELSON NORATO BELARMINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319, ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao r. despacho (ID 25675331) e tendo em vista a apresentação de contestação (IDs 27376455, 2736456 e 2736460) fica a parte autora intimada para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

ASSIS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000703-18.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ROBERTO DE BARROS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal providenciou a digitalização do feito, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo concedido acima, deverão as partes manifestarem-se em termos de prosseguimento.

Se nada for requerido, sobreste-se o feito até ulterior provocação.

Assis, data registrada no sistema.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001524-33.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA., EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, afastar "a incidência da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre (i) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e (ii) Contribuição Previdenciária parte empregado, visto que tais rubricas não correspondem a remuneração do empregado".

Entendo pertinente reservar-me a apreciar o pedido de liminar no momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista do feito ao MPF e, ao final, venham imediatamente conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001024-64.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 32254973, PARCIAL:

"(...)Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.(...)"

BAURU, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002267-77.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AGROSOLO BAURU AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDER MARCOS BOLSONARIO - SP136576
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida pela AGROSOLO BAURU AGROPECUÁRIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado na fatura/nota, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal de 1988.

Citada, a UNIÃO ofertou contestação (id. 23825954), alegando, em preliminar, a ausência de documentos essenciais e a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR. No mérito, defende a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que o valor cobrado do adquirente da mercadoria ou do serviço prestado integra a receita sobre a qual incidirão a COFINS e o PIS, pois, no preço pago à pessoa jurídica, contribuinte das referidas contribuições sociais, está contida uma múltipla variedade de custos, inclusive o valor da parcela do ICMS, assim como de outros tributos e de outros "encargos" empresariais e todos esses valores fazem parte do "faturamento" (receita bruta operacional) da pessoa jurídica. Aduz que a legislação de regência do PIS e da COFINS, desde o início, é clara sobre o tema, que a Lei Complementar nº 7/70, instituidora da contribuição ao PIS, tal como a LC nº 70/91, instituidora da COFINS, definem o faturamento mensal como sendo a receita bruta operacional, que é a receita bruta resultante das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e que, desta forma, a integralidade dos valores advindos da venda de mercadorias ou da prestação de serviços compõe o faturamento da pessoa jurídica. Por fim, discorre sobre os limites de compensação, alegando que deve ser realizada nos estritos termos e condições postos na legislação de referência. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica (id. 25689851) e juntou documentos.

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o necessário relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de suspensão, especialmente pela falta de determinação de sobrestamento dos feitos que tratem da matéria, ademais, o RE nº 240.785, que acolheu a mesma tese do RE nº 574.706, já transitou em julgado e, neste sentido, tem de se aplicado imediatamente.

Não, outrossim, falar em ausência de documentos comprobatórios, pois, em se tratando de ação declaratória, uma vez reconhecido o direito da Autora, os valores a serem compensados deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença.

No mérito, o cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Autora argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

> "O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

> TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

> "Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Assim, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'**.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é parcialmente procedente o pedido da autora.

Em relação ao valor para fins de compensação **(ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido)**, verifico que o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

"Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.
(...)
Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.
10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delineada.

Os autores têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

A União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta, e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o "ICMS a recolher", isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

A União vem reforçando que "o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui 'mera indicação para fins de controle'".

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

"Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal" (grifou-se).

Observe-se que a viga mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do "mero trânsito", na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, acolho o pedido de exclusão dos valores de ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado.

HONORÁRIOS

Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos.

A reciprocidade da sucumbência não se pauta somente por números objetivos de pedidos acolhidos e não acolhidos, traz, na verdade, situação muito mais complexa como, por exemplo, o "proveito econômico" obtido e a proporcionalidade no decaimento. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO. REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC/1973. (...) - Pauta-se, a sucumbência recíproca, pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos. - Conferida parcial procedência ao pedido do autor, remanesce caracterizada a sucumbência recíproca, a autorizar a aplicação da regra do art. 21, caput, do CPC/1973. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1307480 - 0000670-98.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018)

Nesse contexto, resta evidente que o caso se enquadra no comando do artigo 86, *caput,* do Código de Processo Civil, pois tanto os autores quanto a ré foram parcialmente vencedoras e vencidas, o que conduz, na visão deste magistrado, à exoneração das partes quanto ao pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, não anuo à interpretação do § 14, do art. 85 e *caput,* do art. 86, ambos do CPC, e que conduza à condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios (recíprocos) aos advogados dos demandantes adversos, em caso de empate técnico (sucumbência parcial - 50% para o autor e 50% para o réu).

De fato, à minha ótica, ao se adotar essa linha de entendimento, chega-se a uma conclusão ontologicamente desajustada e juridicamente inconstitucional.

Com efeito, qualquer que seja a natureza de uma disputa (*v.g.* física, intelectual ou jurídica), na qual haja um equilíbrio de forças entre os litigantes e em que não se apure um vencedor, mas haja um empate, é óbvio que, do ponto de vista ontológico, nenhuma das partes em confronto poderá obter alguma vantagem em detrimento da outra. Não se pode, jamais, premiar desigualmente os combatentes se ambos tiveram igual desempenho no combate.

Do mesmo modo, se não há derrota, mas empate, não pode haver a imposição de penalidade em favor do "técnico" do oponente. É totalmente contrária à natureza ontológica das relações conflitantes que um resultado neutro produza penalidades aos que se digladiam, admitindo-se, apenas, que ambos dividam igualitariamente o prêmio ou o bem da vida que está em disputa.

Permitir o pagamento de honorários pelo autor ao advogado do réu e, ao mesmo tempo, o pagamento de honorários pelo réu ao advogado do autor, por ter ocorrido um empate na demanda, seria impor ônus sucumbenciais em tudo semelhantes às situações em que a parte, de fato, perdeu a causa. Seria premiar os advogados e penalizar as partes, quando estas últimas não perderam a batalha jurídica, causando-lhes danos desarrazoados e sem fundamento jurídico válido.

A imposição de ônus (honorários) em caso do "empate processual", ao meu entendimento, é uma ofensa clara ao vetusto princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente substantiva ou material, na medida em que exige da parte uma obrigação processual onerosa sem o correspondente fato jurídico justificador.

O aspecto material ou substantivo da inconstitucionalidade está exatamente na falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade da norma processual, que determina pagamentos de valores sem uma causa relevante. Somente a derrota processual é fundamento válido para a condenação de honorários advocatícios. Se não há vencedor, não há falar em sucumbência, no sentido estrito do termo, e, portanto, inexiste fato jurídico-material que sustente a exigência de honorários advocatícios. Afinal de contas, se os advogados das duas partes não se sagraram vencedores, não podem, obviamente, auferir vantagem pecuniária de sua falta de sucesso processual.

Declaro, pois, a inconstitucionalidade do §14, do art. 85 e caput art. 86 do CPC, naquilo que determinam que cada litigante, seja ele "vencedor e vencido", faça o pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, mesmo em situação de igualdade de sucesso na demanda (de empate ou 50% para cada parte), por afronta ao princípio do devido processo legal em sua dimensão substantiva ou material (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

COMPENSAÇÃO

Considerando que esta ação foi ajuizada em 09/09/2019, a Autora deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, afasto as preliminares aventadas e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS **efetivamente recolhido** na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea *b,* da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto desta demanda (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Autora.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, §3º, I, do CPC/2015).

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004107-14.1999.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO MARQUES BRUNO - SP102457, ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP15467, MAURICIO LOPES TAVARES - SP162763, PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO - SP83705-A

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Intime-se a executada COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ , para que, com vistas à liquidação da sentença, para correta execução do julgado, atenda ao requerido na petição petição ID 2932392, parte final, itens "a" e "b", ficando-lhe assegurado o prazo de 30 dias para todas as providências.

Com as informações, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação em prosseguimento.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003203-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: FABIANO ARANDA AMADO FLAMINIO - ME, FABIANO ARANDA AMADO FLAMINIO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Em vista da malsucedida tentativa de citação da parte ré, em razão de não ter sido encontrada, manifeste-se a autora, no prazo de 30 dias,

No eventual silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção sem julgamento de mérito.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003756-16.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STILNOX - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, CARLOS LEANDRO MENAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Verificada a virtualização da execução fiscal, bem como o decurso do lapso para conferência das peças sem qualquer oposição das partes, renove-se a intimação fazendária para que formule pretensão em sequência.

No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001741-40.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BAURUENSE DE PECAS LTDA - EPP, ANTONIO CELSO TOMILHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RUIZ - SP177617
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RUIZ - SP177617

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Apesar de a Fazenda Nacional ter se eximido da conferência das peças (ID 29596447), entendo que a desatenção a tal providência não poderá obstruir o seguimento do feito, sobretudo porque a matéria já foi objeto de apreciação no CNJ, tendo sido reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo.

Nesse sentido o Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000, da 5ª Sessão Extraordinária Virtual, datado de 09.09.2016:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade. 2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

Assim, renove-se a intimação fazendária para que providencie a conferência das peças e formule pretensão em sequência.

Nada requerido, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010763-40.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MARIA ELENA SILVA FERNANDES BAURU - ME, MARIA ELENA FERNANDES SANTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO PALMA - SP81880
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO PALMA - SP81880

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Consoante o disposto na Lei 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Destaco, ainda, o art. 5º da mencionada lei, o qual preceitua que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, "considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

No caso dos autos, certificado pelo Oficial de Justiça que o imóvel matriculado sob o nº 112.878 se trata da residência da coexecutada Maria Elena Fernandes Santini e sua família, de rigor o indeferimento da contrição (ID 28909730 - f. 104).

Renove-se a intimação do exequente para que formule pretensão em sequência. Nada requerido, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002223-51.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA D7 LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, CAMILA ADAMI CANTARELLO ANDRADE - SP254248

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Renove-se a intimação fazendária para que formule pretensão em sequência.

Nada requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos autos nº 5015154-20.2019.403.6100 (ID 30059284).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002164-49.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA., COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA., LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL, LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL, AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL, AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Renove-se a intimação fazendária para que formule pretensão em sequência.

Nada requerido, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004066-22.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos na forma do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002236-57.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NIEGE CASARINI RAFAEL - SP308620, RICARDO REGINO FANTIN - SP165256
Advogados do(a) EXECUTADO: NIEGE CASARINI RAFAEL - SP308620, RICARDO REGINO FANTIN - SP165256
Advogados do(a) EXECUTADO: NIEGE CASARINI RAFAEL - SP308620, RICARDO REGINO FANTIN - SP165256

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a devedora comprove nos autos as respectivas averbações das penhoras, conforme estipulado no Termo de Negócio Jurídico Processual (ID 25092055).

No mais, dê-se ciência ao exequente acerca do ID 33902843.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002565-69.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR - MT5959/O, GUSTAVO TANACA - SP239081

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Garantida integralmente a dívida (ID 29344164), aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final nos embargos correlatos (autos nº 5000968-31.2020.4.03.6108).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002939-85.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA., TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA., TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F.-, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F.-, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F.-, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Uma vez que a sentença proferida foi alvo de recurso apenas do órgão de representação processual da parte IMPETRADA e considerando que a parte impetrante, por sua vez, já ofertou as suas contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007907-69.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: MARISA ARTERO PARRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Verificada a virtualização voluntária da execução fiscal e o decurso do lapso para conferência das peças, sem qualquer oposição da parte adversa, retornem ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme o despacho de ID 29781315 - f. 96.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003749-19.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MARCELA BATALHA DUARTE, MARCELA BATALHA DUARTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.
Certificado o trânsito em julgado do acórdão (ID 33052837), intime-se a embargante para que promova a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1303166-47.1994.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ROMANO PASTORELLO, MARIA ANGELA FORNETTI CASTILHO, MARIA ALICE FORNETTI CASTILHO, JOSE FORNETTI CASTILHO, GERALDO GHEDINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 33097140, FINAL:

"(...)Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Int.“

BAURU, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003061-98.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PRODIVE COMERCIO DE VEICULOS BOTUCATU LTDA., PRODIVE COMERCIO DE VEICULOS BOTUCATU LTDA., PRODIVE COMERCIO DE VEICULOS BOTUCATU LTDA., PRODIVE COMERCIO DE VEICULOS BOTUCATU LTDA., PRODIVE COMERCIO DE VEICULOS BOTUCATU LTDA., PRODIVE COMERCIO DE VEICULOS BOTUCATU LTDA., DIVELPA-DIST DE VEICULOS LENCOIS PAULISTA LTDA, DIVELPA-DIST DE VEICULOS LENCOIS PAULISTA LTDA, DIVELPA-DIST DE VEICULOS LENCOIS PAULISTA LTDA, DIVELPA-DIST DE VEICULOS LENCOIS PAULISTA LTDA, DIVELPA-DIST DE VEICULOS LENCOIS PAULISTA LTDA, PROESTE AVARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, PROESTE AVARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, PROESTE AVARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, PROESTE AVARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, PROESTE AVARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, PROESTE AVARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, PROESTE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS PRUDENTE LTDA, PROESTE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS PRUDENTE LTDA, PROESTE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS PRUDENTE LTDA, PROESTE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS PRUDENTE LTDA, PROESTE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS PRUDENTE LTDA, PROESTE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS PRUDENTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BAURU/SP, DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BAURU/SP, DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BAURU/SP, DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BAURU/SP, DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BAURU/SP, DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos recursos de apelação deduzido pela parte AUTORA e também pelo órgão de representação processual da parte IMPETRADA, intimem-se ambas as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a parte adversa para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003207-42.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: CAMPONESA O PARMEGIANA LTDA, ELAINE VERIDIANA BAGGIO ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos recursos de apelação deduzidos pela parte AUTORA e também pelo órgão de representação da parte IMPETRADA, intime(m)-se ambas as partes para para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a parte adversa para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-84.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ GUSTAVO GALANTE, MARIA FERNANDA GALANTE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ - SP187891
Advogado do(a) AUTOR: MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ - SP187891
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante processual, a efetuar o recolhimento das custas processuais, sob as penas da lei, observado para tanto as prescrições da Resolução n. 138/20174 da E. Presidência do TRF3, a fim de que o pagamento devido (1% do valor da causa) seja realizado na Caixa Econômica Federal, mediante o uso da guia GRU, com código de receita 18.710-0.

Após, cumprida a deliberação acima, arquivem-se os autos, sem descuro do que estabelece o art. 266 do Provimento CORE 1/2020.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0002196-44.2011.4.03.6108
EXEQUENTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CARLOS AGUIAR - SP195537, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CARLOS AGUIAR - SP195537, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CARLOS AGUIAR - SP195537, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante do recurso interposto pelo INSS, intime-se a parte Autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Antes, porém, nos termos do parágrafo 4º do artigo 535 do CPC, requisitem-se os valores não controvertidos, conforme Id 22536388, no total de R$ 185.844,28 e posicionados em 12/2018, já incluídos os honorários advocatícios e o ressarcimento de custas.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), FICA EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATÓRIA ÀS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, em razão da proximidade da data de entrada dos precatórios no tribunal, antes de 1º de julho do ano corrente.

Tal medida não impede eventuais retificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço.

Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica do Ofício Precatório, dando vista às partes em seguida.

Após ciência das partes e decorrido o prazo para contrarrazões, transmitam-se as requisições de pequeno valor.

Na sequência, subam os autos, com as nossas homenagens.

Se comunicados os pagamentos dos requisitórios incontroversos e o processo ainda estiver pendente de julgamento do recurso, encaminhem-se os documentos para juntada no PJe de 2º Grau.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002135-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEGA - QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FREITAS COSTA LOUREIRO - SP347038, LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

D E S P A C H O

Quanto à manifestação de ID 33073174, nada há que se acrescentar ao comando retro (ID 12527875), que determinou a suspensão do feito em razão do Tema 987 no sistema dos recursos repetitivos ("possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal").

Assim, retornem ao arquivo sobrestado, até a desafetação/resolução da matéria, ou ulterior provocação das partes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001443-21.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CASA DA BORRACHA BOTUCATU LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS - SP262418, MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI - SP318064
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Observo que o despacho ID 32045963 merece o reparo a seguir explicitado.

Como a parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso (ID 28153250), não comprovou o recolhimento do preparo, não seria propriamente o caso de ser intimada para simplesmente "complementar as custas", como constou do sobredito despacho.

Na realidade, a providência demandada seria, e é, aquela expressamente prevista no parágrafo 4º do art. 1.006, do Código de Processo Civil, conforme transcrito:

> ***§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.***

Diante disso, corrijo o a deliberação anterior, para determinar que a parte recorrente, **no prazo de 5 dias**, recolha em dobro as custas do preparo recursal, nos termos do dispositivo legal acima colacionado, devendo-se, evidentemente, ser deduzida a importância já recolhida e comprovada no ID 32599113**.**

Após, atendida ou não a esta determinação, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000762-17.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: 2 DESIGN ROCHA PROPAGANDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, DUDELEI MINGARDI - SP249440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante dos recursos de apelação deduzidos pela parte IMPETRANTE e também pelo orgão de representação da PARTE IMPETRADA, intime-se ambas as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a parte adversa para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001528-70.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: PREVE ENSINO LIMITADA, GERSON TREVIZANI, JOSE LUIZ GARCIA PERES
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 0009473-24.2005.4.03.6108.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono colacione o instrumento de mandato, assim como a cópia do auto de penhora e respectiva certidão de intimação (ID 23217287 – da execução correlata).

Após, encaminhem-se ao SEDI para retificação da autuação e o acréscimo da expressão "espólio" em relação ao coexecutado GERSON TREVIZANI (arts. 131, III, CTN; 4º, III, LEF; 75, VII e 796 do CPC).

Apesar de a constrição recair sobre imóvel cuja avaliação é insuficiente à garantia dos débitos, os quais compreendem as execuções apensadas de nºs 0009474-09.2005.4.03.6108 e 0009549-48.2005.4.03.6108, recebo estes embargos com o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (art. 24, inc. I, da Lei 6.830/80).

Contudo, fica facultado à embargada/exequente requerer o eventual reforço da garantia nos autos da cobrança apensada.

Quanto ao pedido de substituição da penhora, este deverá ser formulado diretamente na execução correlata.

Adianto, todavia, que o imóvel oferecido, objeto da matrícula nº 11.928, do 2º CRI em Bauru/SP, já foi requerido à constrição no feito principal, pela credora, com vistas à integral garantia da presente dívida fiscal.

Além disso, paira sobre o referido bem a controvérsia acerca da declaração de ineficácia da alienação em favor do Prevê Ensino Limitada, nos autos nº 0008352-68.1999.403.6108.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 17 da Lei 6.830/80).

Após, vista à embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000788-15.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CEYA COMERCIAL LTDA, CEYA COMERCIAL LTDA, CEYA COMERCIAL LTDA, CEYA COMERCIAL LTDA, CEYA COMERCIAL LTDA, CEYA COMERCIAL LTDA, CEYA COMERCIAL LTDA, CEYA COMERCIAL LTDA, CEYA COMERCIAL LTDA, CEYA COMERCIAL LTDA, CEYA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante dos recursos de apelação deduzido pela parte AUTORA e também pelo órgão de representação processual da parte IMPETRANTE, intime(m)-se ambas as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-02.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038

D E S P A C H O

Garantida integralmente a dívida (ID 28157069), aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final nos embargos correlatos (autos nº 5000453-93.2020.4.03.6108).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002598-59.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: HS TELECOM COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Pelo despacho id. 23329720 determinei a suspensão do feito para que se aguardasse o julgamento do STF quanto ao Tema 1.067, cujo objeto é idêntico ao pleiteado nesta demanda.

Confirmou-se o acolhimento da repercussão geral da questão, porém o Ministro Relator Dias Toffoli não determinou a suspensão nacional dos feitos que tratassem da matéria. O processo foi redistribuído à E. Ministra Carmen Lúcia que ao apreciar o requerimento da Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA/Campinas para a suspensão nacional, enfatizou que tal determinação "não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n. 966.177, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 1º.2.2019), "pois essa providência deve ser adotada de modo excepcional, sob pena de negativa de acesso à Justiça" (vide decisão proferida em 01/04/2020 no bojo do RE 1.233.096).

Nesta esteira, compreendo que não se justifica mais o sobrestamento deste *writ* devendo ser retomada a marcha processual.

Intimem-se as partes, dê-se vista ao MPF pelo prazo de 10 dias e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Adicionar

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004846-06.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERBOM SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193

D E S P A C H O

Dê-se ciência à devedora acerca da manifestação fazendária (ID 33225749), bem como dos extratos colacionados no ID 33226101.

Nada requerido, retornem ao arquivo sobrestado até ulterior provocação e/ou notícia de exclusão/quitação do parcelamento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003208-83.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: P A PAVANELLO & CIA. LTDA - ME, P A PAVANELLO & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

D E S P A C H O

Dê-se ciência à devedora acerca da manifestação fazendária (ID 32930361), bem como dos extratos colacionados no ID 32930364.

Havendo ou não resposta, renove-se a intimação da exequente para que formule pretensão em sequência. Adianto, contudo, que em razão da suspensão da maior parte das atividades forenses, inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, ocasionadas pela pandemia do COVID-19, ficará indeferido o eventual bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com medidas alternativas, a critério da credora.

No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006044-63.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

D E S P A C H O

Nada requerido pelo exequente em prosseguimento (ID 33535368), aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho dos embargos correlatos (autos nº 5001206-50.2020.4.03.6108).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001570-49.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: APPARECIDA TREVIZAM BERTOLUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 32662723, PARCIAL:

"(...) Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.(...)"

BAURU, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5002000-42.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante do decurso do prazo em relação à homologação dos valores devidos conforme cálculo Id 25396680, no montante total de R$ 60.593,52 e com a ressalva de atualização até 07/2018 e não 11/2019, como apontado na decisão homologatória - Id 30168772, requisite-se o pagamento, observando-se o destaque dos honorários contratuais a favor da Sociedade de Advogados **ALVARENGA E LEONE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 05.023.491/0001-00, limitados a 30 % (trinta por cento) do montante principal**.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), FICA EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATÓRIA ÀS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, em razão da proximidade da data de entrada dos precatórios no tribunal, antes de 1º de julho do ano corrente.

Tal medida não impede eventuais retificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço.

Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Em seguida, permaneçam os autos suspensos em Secretaria, aguardando o pagamento do(s) requisitório(s).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004481-20.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL APARECIDO SIMAS - SP144708
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância, ficando assegurado à parte vencedora o prazo de 15 dias para eventuais requerimentos.

Sem prejuízo, dê-se ciência à autoridade impetrada acerca do v. acórdão proferido e da certidão de trânsito em julgado (ID 33715272 - pág. 180/185, ID 33715278 e ID 33715285).

Nada mais sendo requerido e não havendo valores em conta judicial, encaminham-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0005763-25.2007.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA, ARNALDO DA SILVA, LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559, LUIS EDUARDO BETONI - SP148548
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA - SP307329

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF, com urgência, acerca dos documentos juntados pela parte, em seguida, tragam-me conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000212-20.2014.4.03.6108
EXEQUENTE: PASCOALINA FERNANDES COLACINO, PASCOALINA FERNANDES COLACINO, PASCOALINA FERNANDES COLACINO, PASCOALINA FERNANDES COLACINO, PASCOALINA FERNANDES COLACINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a ausência de recurso em relação à decisão Id 29920850, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos honorários fixados nesta fase de cumprimento de sentença, devidamente atualizados.

Na sequência, cumpra-se com urgência os demais comandos da decisão mencionada, com a expedição dos precatórios, FICANDO EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATÓRIA ÀS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, em razão da proximidade da data de entrada dos precatórios no tribunal, antes de 1º de julho do ano corrente.

Tal medida não impede eventuais retificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço.

Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Após, permaneçam os autos suspensos em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000260-78.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO CAMINHA SENTINARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO SALLES PERES PIMENTEL - SP271813, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233, GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594
IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas finais, sob as penas da lei.

Cumprida a providência acima, não havendo notícia de conta judicial vinculada a estes autos, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves PInto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001454-48.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR - SP257601, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se as as partes do retorno dos autos da Superior Instância e dê-se ciência à autoridade impetrada acerca do improvimento dos recursos da parte impetrante e da manutenção da sentença que negou a segurança vindicada.

Após, nada sendo requerido, não havendo depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001356-05.2009.4.03.6108
EXEQUENTE: DIVANIL DE MORAIS FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Após a decisão id. 33262687 apontar a falta de juntada de comprovantes de quitação dos acordos entabulados entre o causídico Dr. Paulo Rogério Barbosa e diversos de seus clientes, a documentação faltante veio aos autos pela petição id. 33517666.

O mesmo *decisum* enfatizou que "este juízo passará a não mais enviar os honorários advocatícios ao juízo de Botucatu, liberando-os diretamente ao Dr. Paulo Rogério Barbosa", acaso a situação de prova de quitação fosse sanada.

Constou, ainda, que, no caso específico dos autos, os montantes já foram direcionados ao feito criminal, que agora detém o poder de guarda (e liberação) das quantias (vide comprovante de transferência id. 27785358), sendo de rigor que o pedido id. 27401496 seja para lá dirigido, pois não é mais possível a este Juízo Federal a movimentação da quantia.

Cabe ao Juízo Criminal da Comarca de Botucatu/SP decidir sobre o pedido, pois, além dos valores que havia deixado de repassar aos autores nas ações da 1ª Vara Federal de Bauru, há também importâncias pertinentes a processos da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Fica, desta forma, definitivamente ordenado que não mais se encaminhem ao Juízo Criminal de Botucatu os valores referentes aos honorários advocatícios de titularidade do Dr. Paulo Rogério Barbosa, até que haja revisão desta decisão.

O Diretor de Secretaria e servidores desta 1ª. Vara Federal já foram cientificados, como se infere da certidão id. 33284282.

Assim, resta aguardar o pagamento do precatório expedido à f. 297 do processo físico, o que poderá ser feito com o sobrestamento do feito, se o caso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0003727-29.2015.4.03.6108
EXEQUENTE: JURANDIR GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP367673, RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Após impugnação da parte Autora aos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, o réu foi intimado para retificações nos termos do julgado, conforme Id 32138706.

Na sequência, apresentou nova conta conforme petição Id 32636173, apontando as correções com base na impugnação ofertada, com as quais o Autor permaneceu silente.

Desse modo, considerando a preclusão consumativa para oferta de nova impugnação, entendo como corretos os cálculos apresentados pelo INSS em sua nova conta, restando HOMOLOGADOS os valores trazidos no Id 32636174, no total de **R$ 135.863,16, para maio/2020**, sendo R$ 122.244,88 a título de principal, e R$ 13.618,28 para os honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo para recurso, ou havendo expressa renúncia por parte do Autor (procuração Id 23935460), requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), **e havendo tempo hábil para tanto, FICA EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATÓRIA ÀS PARTES,** nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, em razão da proximidade da data de entrada dos precatórios no tribunal, antes de 1º de julho do ano corrente.

Tal medida não impede eventuais retificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço.

Confeccionado(s) o(s) ofício(s), **venham-me com urgência para transmissão eletrônica do Precatório,** dando vista às partes em seguida.

Oportunamente, transmita-se também o RPV dos honorários.

Do contrário, aguarde-se o prazo recursal para prosseguimento, cumprindo a vista nos termos do artigo 11 da resolução em apreço.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000540-49.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos recursos de apelação deduzidos pela parte AUTORA e também pelo órgão de representação da autoridade IMPETRADA, intimem-se ambas as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a parte adversa para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003014-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: QUALITY SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Consigno, inicialmente, que o sigilo requerido pela parte impetrante na petição inicial é adequado, mas deve ser restrito apenas aos documentos fiscais acostados sob ID 25160158. 25160159, 25160160, 25160163 e 251660170, não sendo o caso anotação de segredo de justiça a afetar todo o processo. Providencie a Secretaria, portanto, as alterações necessárias.

No mais, diante do recurso de apelação deduzido pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

BAURU, 8 de junho de 2020.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001523-48.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA., EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros/outras entidades SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI, bem como ao salário-educação (FNDE), dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4° da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento.

Observo, inicialmente, a existência de 14 ocorrências de prevenção, sendo de bom alvitre que a parte Impetrante explicite os pedidos de todas as demandas para fins de apuração de possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Por outro lado, deverá informar e demonstrar se matriz faz o recolhimento concentrado das contribuições sociais das filiais ou se os recolhimentos são realizados separadamente para fins de ser decidido sobre a possibilidade de litisconsórcio ativo.

Prazo: 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001518-26.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: LTM INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA RODRIGUES - SP410893, KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU** , objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e o salário educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001. Subsidiariamente, que seja reconhecido seu direito de recolher as citadas contribuições dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma delas, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4° da Lei n. 6.950/1981. E, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos. Juntou procuração e documentos.

Observo, inicialmente, a existência de 4 ocorrências de prevenção, sendo de bom alvitre que a parte Impetrante explicite os pedidos de todas as demandas para fins de apuração de possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Prazo: 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001549-46.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: ESTRELACO JAU COMERCIO DE FERROS E INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Ocorre que o feito não está acompanhado do necessário mandato procuratório e as custas iniciais não foram recolhidas.

Não bastasse isso, atribuiu-se à causa valor diverso do constante no laudo id. 34214786 (R$30.979,60), o qual perfaz o "conteúdo econômico imediatamente aferível" (CPC, art. 292).

Proceda a secretaria ao necessário para a correção dos cadastros processuais.

Intime-se, pois, a parte Impetrante para sanar os vícios apontados, enfatizando que as custas deverão ter como parâmetro o montante aqui apontado como o real valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002445-58.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541, ALINE TOMASI DE ANDRADE - SP248699, FRANCINE GUTIERRES MORRO DE CAMARGO - SP307284, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
REU: JOBINIANO DOS SANTOS, GERVASIO BATISTA DA SILVA, OSVALDO DE CARVALHO FILHO, SIDNEI FLORIANO GOMES, APARECIDO DE SOUZA, EDISLENE SILVIA ATAYDE, ANDREIA APARECIDA DOMINGUES, JAQUELINE DE SOUZA, ORLANDO SERAFIM GONCALVES, ADELIA DE FATIMA TARDIBE, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, JULIA PEREIRA MENDES DA SILVA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, CLAUDIA ROSA RODRIGUES, ROBERTO CORNELIO, LAUDIVINO DOMINGUES, JOAO VILLALOBO QUERO JUNIOR, LUCINDA VILLALOBO QUERO, ANTONIO MARCOS MARGARIDO DE CARVALHO, EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA, ALCY TORRES, MARIA TEREZA TORRES, IVANI DA SILVA GONCALVES, FERNANDO GONTIJO DE LIMA, ANA PAULA SILVA LIMA
Advogado do(a) REU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270
Advogado do(a) REU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270
Advogado do(a) REU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270
Advogado do(a) REU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270
Advogado do(a) REU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270
Advogado do(a) REU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270
Advogado do(a) REU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270
Advogado do(a) REU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270
Advogado do(a) REU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270
Advogado do(a) REU: YOUSSIF IBRAHIM JUNIOR - SP184527
Advogado do(a) REU: YOUSSIF IBRAHIM JUNIOR - SP184527
Advogado do(a) REU: YOUSSIF IBRAHIM JUNIOR - SP184527
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421
Advogado do(a) REU: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido deduzido ID 26716605, para revogar a nomeação da Dra. Naiara Patricia dos Santos Neves, cujos honorários não serão arbitrados, uma vez que sequer chegou a trabalhar nestes autos, devendo o seu nome ser excluído do cadastro destes autos após a publicação do presente.

Em seu lugar, para defender os interesses da ré ANA PAULA SILVA LIMA, nomeio o Dr. JOÃO PEDRO FERNANDES, advogado voluntário, OAB/SP 356.421, com endereço na Rua Professor José Ranieri, 8-19, Bauru, CEP 17015-361, que deverá ser intimado para pelo meio mais célere (ADVFERNANDESJP@GMAIL.COM), para que manifeste aceitação ou recursa do encargo, no prazo de 15 dias.

Declinada aceitação, proceda-se à vinculação do nome do n. Advogado ao da parte por ele representada.

Ressalto que o i. causídico acima referido deverá permanecer na defesa da ré IVANI DA SILVA GONCALVES, cujo encargo manifestara aceitação, cabendo-lhe cumprir escrupulosamente o mister que lhe foi conferido.

Após, abra-se vista à parte autora.

BAURU, 19 de junho de 2020.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-46.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LEONIDAS ATAYDE CASTELHANO, TEREZINHA CASTILHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE CAMPOS FATTORI - SP266623, IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS - SP148587, MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI - SP151139
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE CAMPOS FATTORI - SP266623, IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS - SP148587, MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI - SP151139
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000589-90.2020.4.03.6108
AUTOR: AUTO POSTO TREVO VANGLORIA LTDA, LEANDRO DE SOUZA BIRELO, ROSANA RACHEL DE SOUZA BIRELO, YARA REGINA DE SOUZA BARBUTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Indeferida a liminar e dado provimento parcial aos embargos de declaração, foi permitido o oferecimento de caução, que dependeria, para fins da suspensão pretendida, a anuência do credor e/ou a idoneidade do bem oferecido.

Pela petição id. 31891549, os autores ofertaram "2.000 (cinco mil) litros de Diesel S-10, no valor de R$ 3,199 o litro; [e] 2.300 (dois mil e trezentos) litros de Etanol, no valor de R$ 2,55 o litro, totalizando o montante de R$ 12.263,00 (doze mil, duzentos e sessenta e três reais", com os quais, porém, não concordou a parte ré, pois, segundo ela, "inexiste meios assecuratórios que estes bens não serão utilizados. Trata-se de um posto de combustível, que comercializa diariamente este tipo de bem e produto. Ademais, é um produto volátil, sob o qual, a CEF não poderia deter qualquer meio de ingerência".

A razão está com a credora, não bastasse os bens serem fungíveis ou consumíveis, o que dificultaria seu controle junto ao depositário, não há a possibilidade de depósito judicial, visto a falta de estrutura do juízo para armazenar elemento inflamável e perigoso.

Ressalte-se, ainda, que a parte autora não comprovou a inexistência de outros bens, com maior facilidade de controle e alienação, aptos a garantir a execução do contrato que tem por valor original R$ 100.000,00 (vide id. 29826397).

A contestação da CEF já foi apresentada, o que desencadeia a intimação da autora para apresentar sua réplica e das partes, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0006739-90.2011.4.03.6108
EXEQUENTE: VALDIR GERALDO BELMIRO, NILZELI GERALDO BELMIRO, ADEMIR GERALDO BELMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Após a decisão id. 33262974 apontar a falta de juntada de comprovantes de quitação dos acordos entabulados entre o causídico Dr. Paulo Rogério Barbosa e diversos de seus clientes, a documentação faltante veio aos autos pela petição id. 33526067.

O mesmo *decisum* enfatizou que "este juízo passará a não mais enviar os honorários advocatícios ao juízo de Botucatu, liberando-os diretamente ao Dr. Paulo Rogério Barbosa", acaso a situação de prova de quitação fosse sanada.

Constou, ainda, que, no caso específico dos autos, os montantes já foram direcionados ao feito criminal, que agora detém o poder de guarda (e liberação) das quantias (vide comprovante de transferência id. 28879186), sendo de rigor que o pedido id. 27999588 seja para lá dirigido, pois não é mais possível a este Juízo Federal a movimentação da quantia.

Cabe ao Juízo Criminal da Comarca de Botucatu/SP decidir sobre o pedido, pois, além dos valores que havia deixado de repassar aos autores nas ações da 1ª Vara Federal de Bauru, há também importâncias pertinentes a processos da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Fica, desta forma, definitivamente ordenado que não mais se encaminhem ao Juízo Criminal de Botucatu os valores referentes aos honorários advocatícios de titularidade do Dr. Paulo Rogério Barbosa, até que haja revisão desta decisão.

O Diretor de Secretaria e servidores desta 1ª. Vara Federal já foram cientificados, como se infere da certidão id. 33294685.

Intimem-se novamente os exequentes na pessoa da Dra. Naiara Patrícia dos Santos Neves para, acaso entenda pertinente, informa nos autos os dados bancários para fins de transferência dos valores constantes dos extratos de pagamento de fls. 267/269 (RPV) (Id 20549222). Após, se em termos, expeçam-se os respectivos ofícios à CEF para fins de cumprimento da ordem de transferência.

Cópia da presente demanda poderá servir de ofício, se o caso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001304-72.2010.4.03.6108
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

D E S P A C H O

Após determinar a intimação da CEF nos termos do despacho Id 31999266, a Ré limitou-se a juntar os documentos que possui por ocasião da digitalização do feito. Sugestiona-se, então, o equívoco de numeração do processo físico, por isso as folhas faltantes mencionadas no despacho em apreço.

Como observado no documento Id 32000091, o processo físico para conferência de todas as peças digitalizadas está no arquivo terceirizado, bem como há de ser considerada a impossibilidade do desarquivamento momentaneamente, em razão das medidas implementadas para o combate de COVID19.

Logo, intime-se novamente a CEF para os esclarecimentos já solicitados. Fica concedido mais 5 dias para atendimento.

Após, abra-se vista à Autora para ciência e manifestação.

Se não for possível atender ao determinado pelo Tribunal, aguarde-se o momento oportuno para que a Secretaria proceda ao desarquivamento do processo originário (autos nº 0001304-72.2010.403.6108) e faça à juntada dos documentos de f. 881 a 889.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000968-31.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO TANACA - SP239081
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 50025656920194036108, pelos quais o embargante alega a ocorrência da prescrição intercorrente administrativa, a existência de questão prejudicial e litispendência da execução fiscal com a ação anulatória n. 1003714-83.2019.401.3600, em tramitação perante o juízo da seção judiciária do Mato Grosso, haja vista a propositura de reconvenção pelo Réu e, no mérito, defende a nulidade do auto de infração que deu origem à CDA. Requer a extinção da execução fiscal ou sua suspensão até o julgamento da mencionada ação anulatória.

Em impugnação, o IBAMA aduz, preliminarmente, a necessidade de reunião dos processos com a ação anulatória em curso perante a Justiça Federal do Mato Grosso. Alega que o ajuizamento de Ação Ordinária não impede o direito de ação do credor nos termos do art. 585, § 1º do CPC (**RESP 200301395065)**, não havendo que se falar de litispendência com a execução fiscal como alega o Embargante, mas que, em razão da conexão/continência dos embargos do devedor com a ação anulatória, deve-se determinar a reunião das ações. Assim, requer a suspensão ou até mesmo a extinção dos embargos em razão da sua identidade com ação ordinária anulatória, já que a ação ordinária substitui os embargos, havendo continência entre estas ações, sendo o objeto daquela mais amplo que esta por abranger mais um processo administrativo e que seja determinada a reunião da execução fiscal com a referida ação ordinária anulatória para se evitar julgamentos conflitantes nos termos do artigo 105 do CPC.

Dispõe o art. 55 do CPC que "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

É certo, portanto, que a conexão exige a existência de identidade entre o objeto ou a causa de pedir das ações que se pretende reunir para julgamento, ou pelo menos que haja relação de prejudicialidade entre elas, isto é, que o julgamento de uma interfira diretamente no julgamento da outra.

À luz dessas assertivas e após atenta análise dos documentos que instruem a inicial, vislumbro a existência de razões que justificam a reunião destes embargos e da correlata execução fiscal com a ação ordinária já propostas pelo embargante, feito que se encontra em tramitação perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso (autos registrados sob o n. 1003714-83.2019.4.01.3600 - id. 30936110), visto que inquestionável a relação de conexão entre as ações.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. DÉBITOS EXECUTADOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC). 2. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do 585, VI, do CPC). 3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, ***precedendo a ação anulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.*** *8. Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp 802683/RS, assentou o entendimento de que "a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do art. 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp nº 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005". (AgRg no REsp 802683/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006). 9. In casu, restou verificado pelas instâncias ordinárias, com ampla cognição dos fatos e provas que permeiam a demanda, que o objeto da ação consignatória não compreende os débitos cobrados no executivo fiscal, não havendo lugar à conexão, com a conseqüente união dos processos. 10. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 11. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 722303 – 200500189778 - Relator(a): LUIZ FUX - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:31/08/2006)*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ***constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exsurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva****. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito.* (STJ. CC 98090 / SP. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. Primeira Seção. DJe 04/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO INFRINGENTE INDEVIDO. - É possível a conexão ente a ação executiva e a declaratória, desde que não haja, no caso concreto, vara especializada decorrente da competência absoluta em razão da matéria, situação que impede a eventual conexão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.250.904/RJ e Ag no REsp 198.629/AL). In casu, impossível a conexão, à vista de que a execução tramita em vara especializada. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 450827 – 00262410620114030000 - Relator(a): JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014)

Nesses termos, por uma questão de economia processual e para evitar decisões contraditórias, promova-se o necessário para a remessa dos presentes autos **e dos autos da execução fiscal correlata** ao Juízo da 3ª Vara Federal de Mato Grosso (autos n. **1003714-83.2019.4.01.3600**), com as nossas homenagens, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

Em seguida, dê-se baixa na distribuição de ambas as ações, por remessa a outros órgãos.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 50025656920194036108.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000453-93.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038 EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

A UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opõe embargos à execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR – ANS, alegando, em suma, a nulidade da CDA, uma vez que inexistente a motivação do auto de infração que a originou. Aduz que enviou regularmente as informações referentes ao DIOPS Financeiro no prazo estabelecido de 15/08/2013, e que a extemporaneidade se deu por culpa da embargada, que rejeitou o recebimento do arquivo validado e enviado, devido à falha operacional do sistema para reconhecer as datas descritas no arquivo de vencimento de valores a receber e a pagar, mesmo estando todas as informações tempestivamente enviadas corretas e consistentes. Alega que questionou as razões da recusa de recebimento, mas que esses questionamentos não foram respondidos e a Embargante acabou multada. Alega, ainda, que realizou na primeira oportunidade, a reparação imediata e espontânea nos termos do permissivo do artigo 20 da Resolução Normativa n. 388/2015, antes da lavratura do auto de infração. Requer o acolhimento dos embargos para fins de declaração da ilegalidade da pretensão executória por manifesta inexistência de infração a qualquer dispositivo de lei ou normativo então motivadora do auto de infração que ampara a CDA executada, em manifesta extrapolação do poder fiscal-punitivo da embargada.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Na sequência, a ANS apresentou sua impugnação, refutando todas as teses da inicial. Defendeu a presunção de legalidade e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução, a qual preenche todos os requisitos necessários, previstos na Lei nº 6.830/80 e a legitimidade do processo administrativo que apurou a infração; que a motivação da autuação foi realmente o não envio à ANS, no prazo estabelecido, do Documento de Informações Periódicas das Operadoras – DIOPS, referente ao 2º Trimestre de 2013 e foi minuciosamente exposta na fundamentação da decisão administrativa de primeiro grau. Aduz, por fim, que a DIOPE, em entendimento consolidado, conforme Nota 29/2017/GEHAE (COIEP)/GGAME/DIOPE/ANS, posicionou-se pela não aplicação do instituto da reparação voluntária e eficaz nos casos de não envio ou envio intempestivo das informações econômico-financeiras periódicas, não havendo conveniência e oportunidade na adoção da notificação prevista no inciso II, art. 25 da Resolução Normativa nº 388/2015 e que isso se deve ao fato de que o envio das informações econômico-financeiras periódicas é meio indispensável ao monitoramento do mercado regulado, bem como ao cumprimento das competências regime.

A embargante manifestou-se em réplica (id. 32572179).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos são improcedentes.

Segundo se extrai dos autos, a CDA combatida originou-se de autuação, lavrada em virtude de infração administrativa cometida pela Embargante, que procedeu à entrega do Documento de Informações Periódicas das Operadoras – DIOPS, referente ao 2º trimestre de 2013, fora do prazo estipulado na legislação da ANS.

Muito embora a embargante alegue que promoveu a entrega no prazo e que houve falha no recebimento, não produziu qualquer prova nesse sentido.

A análise dos documentos juntados aos autos e do processo administrativo, por outro lado, permite a conclusão de que o documento foi entregue no dia 15/08/2013, que seria a data final estipulada na RN 173/2008 (artigo 3º, II, *b*), mas que as informações estavam incorretas (id. 29178683 – pág. 4) e, que, somente em 22/08/2013, é que houve a efetiva entrega dos dados corrigidos e sua validação (pág. 10), o que motivou a autuação.

Ainda, segundo consta, houve a informação dos erros de validação, conforme relatório juntado aos autos pela própria embargante (pág. 7-8). Neste documento consta a data de 15/08/2013, o que invalida a tese inicial de que não houve resposta aos questionamentos formulados pela Embargante.

Acresça-se que, em 22/08/2013, a Embargante promoveu nova entrega da DIOPS, desta feita, validada pelo sistema, o que nos convence de que obteve as informações sobre a incorreção dos dados, abrindo-se a possibilidade de complementação.

Neste cenário, tenho de concordar com a Exequente, pois o documento foi entregue no último dia do prazo estipulado, o que denota que a Embargante assumiu o risco da invalidação e recusa, a qual, no caso, se deu pela existência de informações incorretas.

É dizer, caso houvesse procedido à entrega em tempo razoável, teria oportunidade de corrigir eventuais erros e, assim, atender o prazo previsto na legislação.

Registre-se que os documentos são referentes ao 2º trimestre de 2013 e que a operadora de plano de saúde dispunha de um lapso aceitável para a compilação de dados, já que as informações poderiam ser entregues até o dia 15 de agosto de 2013.

Nesse caso, não há como atribuir a responsabilidade pelo atraso à ANS, eis que claramente demonstrada a inexatidão das informações prestadas no dia 15/08/2013, o que acabou acarretando a entrega do DIOPS fora do prazo.

No que tange ao argumento de reparação imediata e espontânea nos termos do permissivo do artigo 20 da Resolução Normativa n. 388/2015, entendo não ser o caso de admissão desse recurso.

Primeiro, porque a Embargada alegou em sua defesa que há orientação interna quanto à não aplicabilidade do instituto da reparação voluntária e eficaz nos casos de não envio ou envio intempestivo das informações econômico-financeiras periódicas, não havendo conveniência e oportunidade na adoção da notificação prevista no inciso II, art. 25 da Resolução Normativa nº 388/2015 e que isso se deve ao fato de que o envio das informações econômico-financeiras periódicas é meio indispensável ao monitoramento do mercado regulado, bem como ao cumprimento das competências regime.

Segundo, porque a análise do normativo, a meu ver, denota se tratar de disposições que regulam a adoção de medidas na relação entre a operadora e seus beneficiários, com a finalidade de solução das reclamações afetas à prestação de serviços.

Tanto é assim, que prevê o artigo 14 da RN 388/2015, que a classificação da demanda se aterá ao relato do beneficiário e à resposta apresentada pela operadora, resultando nas seguintes indicações:

I – não há indício de infração; (Alterado pela RN nº 444, de 01/04/2019)

II – resolvida através da reparação voluntária e eficaz - RVE;

III – não resolvida;

IV- beneficiário não pertence à operadora;

V- demanda em duplicidade; ou

V- demanda em duplicidade; (Alterado pela RN nº 444, de 01/04/2019)

VI – insuficiência de dados mínimos para identificação do beneficiário, da operadora e da infração relatada.

VI - insuficiência de dados mínimos para identificação do beneficiário, da operadora e da infração relatada; ou; (Alterado pela RN nº 444, de 01/04/2019)

VII – agente regulado não responsável. (Incluído pela RN nº 444, de 01/04/2019)

Já o artigo 20 dispõe que se considera reparação voluntária e eficaz - RVE a adoção pela operadora de medidas necessárias para a solução da demanda, resultando na reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados e no cumprimento útil da obrigação.

Deste modo, no meu entender, a norma não deve de fato ser aplicada ao caso dos autos, em que se trata de entrega extemporânea de informações, que não guarda qualquer relação com demandas de usuários, mas sim de descumprimento de obrigação imposta à operadora pela legislação da ANS.

Vimos, ainda, que no processo administrativo a UNIMED foi devidamente intimada da lavratura do Auto de Infração e do prazo para apresentação de defesa, respeitado, portanto, o devido processo legal.

A conclusão na esfera administrativa deu-se pela legitimidade do auto de infração e a decisão administrativa está devidamente fundamentada.

Nota-se que o processo administrativo foi realizado regularmente, oportunizando-se a ampla defesa e o contraditório, não havendo nulidade a ser declarada, pois a decisão está devidamente fundamentada nas razões de fato e direito constantes nos autos.

A decisão, portanto, não merece reparos, pois, embora a Embargante alegue que fez a entrega no prazo, não produziu prova nesse sentido, sendo certo que os documentos trazidos aos autos demonstram que as informações estavam incorretas, o que impõe o reconhecimento da ocorrência da infração.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÃO. ANS. ENTREGA INTEMPESTIVA DE DIOPS. ANULAÇÃO DE MULTA. NÃO CABÍVEL. PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. 1. Trata-se de Apelação interposta por UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA em face da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da multa imposta à parte Autora pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS por não ter enviado os dados do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Saúde - DIOPS do período referente ao ano de 2001 dentro do prazo determinado. 2. A controvérsia se refere à: i) existência de acordo entre as partes para a prorrogação do prazo para envio, pela Apelante, do DIOPS referente ao exercício de 2001; ii) à definição acerca da possibilidade de anulação do auto de infração que ensejou a aplicação de multa sobre a Apelante, com fulcro em lavratura supostamente prematura em relação ao término do prazo aventado entre as partes. 3. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta nº 0048/2007, firmado entre as partes, não se refere ao processo nº 33902.127495/2003- 60 ora impugnado, mas apenas aos processos de nº 33902.209696/2002-59 e 33902.226777/2003-49. Não há, dessa forma, nenhum acordo firmado entre as partes acerca da prorrogação do prazo para a entrega do DIOPS relativos ao exercício de 2001 até 31/12/2003. 4. O art. 20 da Lei nº 9.656/98, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177- 44/2001, definiu a obrigação das operadoras de fornecimento de informações periódicas à ANS sobre suas atividades. 5. A ANS editou a Resolução RE nº 01/2001, que determina o envio de informações referentes à situação econômico financeira, dados cadastrais e informações operacionais por intermédio do preenchimento de quadros demonstrativos, bem como o prazo para tal Também foi editada, pela ANS, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 24/2000, por intermédio da qual fixou, em seu art. 6º, IV, a aplicação de multa em caso de atraso superior a 30 (trinta) na entrega do DIOPS. 6. Isso posto, **verifica-se que a Apelante apenas efetuou a entrega do DIOPS referente ao 1 exercício do ano de 2001 em 31/12/2003, ou seja, fora do prazo estabelecido pela Resolução RE nº 01/2001. Dessa forma, verifica-se que, ao aplicar multa à Apelante, a ANS apenas se utilizou de seus poderes normativo e sancionador decorrentes de sua atuação como agência reguladora, diante do descumprimento, pela Apelante, de obrigações que lhe foram exigidas com fundamento legal**. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho: 0002669-08.2010.4.02.5101. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃƒO. 8ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR: data da publicação: 22/01/2019).

Acresça-se, por fim, que não se verifica ilegalidade nos limites da competência da ANS para o exercício de sua função, nem tampouco quanto à penalidade aplicada pela Agência Reguladora de Saúde Suplementar que não infringiu norma legal e nem ao menos exagerou no exercício do poder de polícia.

Nota-se, pelos elementos colacionados aos autos, que a ANS não exorbitou da finalidade própria da competência que lhe é atribuída pela lei, como agência reguladora, de normatizar e fiscalizar o setor de prestação de serviço de saúde suplementar, em atendimento a evidente e relevante interesse público e social, não havendo, assim, que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na atuação administrativa.

Anote-se, no ponto, o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade do poder normativo conferido às agências reguladoras, impondo-se o reconhecimento da legitimidade do ato administrativo.

Confiram-se alguns dos precedentes:

ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELA ANTT. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA PARA TIPIFICAR INFRAÇÕES. EVASÃO DE POSTO DE PESAGEM E FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 3.056/2009/ANTT. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação**. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. 2. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que não se trata de autuação por infração de trânsito decorrente da não submissão à pesagem, mas de infração ao normativo da ANTT que dispõe sobre a hipótese de evasão, obstrução ou qualquer outra forma de embaraço à fiscalização. A reforma do acórdão recorrido demanda revolvimento de matéria fática, incidindo, assim, a Súmula 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido. ..EMEN: (RESP 201701456311, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017)

EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO ANTAQ 858/2007. **EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS**. 1. Aplicação de multa por infração a obrigação imposta por resolução editada pela ANTAQ, no exercício de competência normativa assegurada pela Lei 10.233/2001 - "submeter à prévia aprovação da ANTAQ a celebração de aditivos contratuais que impliquem prorrogação de prazo, ou qualquer espécie de alteração da área do arrendamento, encaminhando justificativa e demais documentos inerentes a essa alteração". 2. Ausência de violação ao princípio da legalidade, pois a Lei 10.233/2001 é precisa ao definir as condutas puníveis, as penalidades cabíveis e a forma de gradação da pena, estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em regulamento próprio, conforme autoriza a própria lei. 3. Recurso especial não provido. EMEN: (RESP 201301528986, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/11/2013.).

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR PRÉ-PAGO. CRÉDITOS ADQUIRIDOS MEDIANTE CARTÕES PRÉ-PAGOS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA UTILIZAÇÃO. DIREITO CONSUMERISTA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. **A regulação das atividades pro populo exercida pelas agências reguladoras, mediante normas secundárias, como, v.g., as Resoluções, são impositivas para as entidades atuantes no setor regul**ado. 2. Sob esse enfoque leciona a abalizada doutrina sobre o thema: "(...) Dado o princípio constitucional da legalidade, e conseqüente vedação a que os atos inferiores inovem inicialmente na ordem jurídica (v. Capítulo II, ns 7 a 10), resulta claro que as determinações normativas advindas de tais entidades há de cifrar a aspectos estritamente técnicos, que estes, sim, podem , na forma da lei, provir de providências subalternas, conforme se menciona no Capítulo VI, ns. 35-38, ao tratar dos regulamentos. Afora isto, nos casos em que suas disposições se voltem para concessionários ou permissionários de serviço público, é claro que podem, igualmente, expedir, as normas e determinações da alçada do poder concedente (cf. Capítulo XII, ns. 40-44) ou para quem esteja incluso no âmbito doméstico da administração. Em suma: cabe-lhes expedir normas que se encontrem abrangidas pelo campo da chamada "supremacia especial" (cf. Capítulo XIV, ns. 12 a 15) ...." Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2006, p-172. 3. **A presunção de legitimidade desses atos equipara-se a de qualquer ato administrativo, por isso que, enquanto não revogados, produzem os seus efeitos. 4. As Resoluções não são consideradas "lei federal" para o fins de conhecimento de Recurso Especial e a não incidência de seus ditames somente pode operar-se por declaração de inconstitucionalidade em controle difuso ou concentrado. 5. É da exclusiva competência das agências reguladoras estabelecer as estruturas tarifárias que melhor se ajustem aos serviços de telefonia oferecidos pelas empresas concessionárias. 6. O Judiciário sob pena de criar embaraços que podem comprometer a qualidade dos serviços e, até mesmo, inviabilizar a sua prestação, não deve intervir para alterar as regras fixadas pelos órgãos competentes, salvo em controle de constitucionalidade.** Precedente do STJ: AgRg na MC 10915/RN, DJ 14.08.2006. 7. **O ato normativo expedido por Agência Reguladora, criada com a finalidade de ajustar, disciplinar e promover o funcionamento dos serviços públicos, objeto de concessão, permissão e autorização, assegurando um funcionamento em condições de excelência tanto para fornecedor/produtor como principalmente para o consumidor/usuário, posto urgente não autoriza que os estabelecimentos regulados sofram danos e punições pelo cumprimento das regras maiores às quais se subsumem, mercê do exercício regular do direito, sendo certo, ainda, que a ausência de nulificação específica do ato da Agência afasta a intervenção do Poder Judiciário no segmento, sob pena de invasão na seara administrativa e violação da cláusula de harmonia entre os poderes.** Consectariamente, não há no cumprimento das regras regulamentares, violação prima facie dos deveres do consumidor. 8. [...] 19. Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls.1398/1409) e recursos adesivos apresentados por BCP S/A - INCORPORADORA DA TELET S/A (1537/1549) e TIM CELULAR S.A (fls. 1558/1571) desprovidos. (RESP 200502124091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008)

Não há que se cogitar, assim, de nulidade da CDA, que traz expressas as sanções impostas e sua fundamentação legal e está fundamentada no processo administrativo correlato, não apresentando a Embargante prova que justifique a desconstituição dos débitos ou que demonstre prejuízo à sua ampla defesa.

Vê-se, finalmente, que a multa foi aplicada nos termos da legislação vigente, por infração à norma de regulação dos planos de saúde, não havendo motivos que ensejem a revisão da decisão pela autoridade administrativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos, devendo a execução prosseguir em seus termos.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto que já integram a CDA (Decreto-lei 1.025/69).

Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).

Traslade-se cópia desta sentença para a execução correlata (5000181-02.2020.403.6108) e, oportunamente, cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão final deste processo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000946-07.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Bauru, em face da sentença proferida nos autos, que extinguiu a execução fiscal, reconhecendo a imunidade da executada e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Alega que a executada apresentou uma única manifestação padrão nos autos, logo não há se falar em árduo trabalho realizado pelo advogado ou demasiado tempo exigido ao serviço ou a natureza e a importância da causa; que o valor da causa é de R$ 808,11 (12.04.2019) e que o CPC/15 determina que a condenação em honorários advocatícios contra a Fazenda Pública deve obedecer à regra do Art. 85, §3º, I, qual seja, 10% do valor da causa, mas que o valor arbitrado é 500% maior do que a regra do CPC/15.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença os vícios apontados.

Ao revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais fixou os honorários advocatícios no montante de R$ 500,00, não havendo vício de omissão a ser sanado na via dos embargos de declaração.

Com efeito, constou na fundamentação da sentença que:

Em relação à imposição de ônus à exequente, entendo que, ainda que tenha, de fato, cancelado a dívida exequenda, é de se observar que tal situação só ocorreu após a manifestação do executado por meio de advogado, sendo, por este motivo, imputável ao Município de Bauru o ônus da sucumbência.

Assim, fica o Exequente condenado em honorários advocatícios, a ser arbitrado na forma do art. 85 e §§ 2º e 8º, do CPC.

Tratando-se de causa de valor irrisório e considerando o zelo da advocacia da CEF e o trabalho exigido neste processo, condeno o município exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Da atenta análise do recurso, extrai-se, em verdade, indisfarçável intenção de modificar a decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença.

Caso o embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível – 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001139-22.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: TAIS CAROLINE DOS SANTOS 33828993885
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho de Medicina Veterinária de São Paulo, em face da sentença proferida nos autos, que extinguiu a execução fiscal, reconhecendo a inexistência da prestação de serviços sujeitos à fiscalização do Conselho e consequente inexigibilidade das anuidades. O Embargante alega omissão quanto à aplicação da Lei 12.514/2011, vez que mencionada legislação, de maneira concisa define que o fato gerador das anuidades é motivado pela existência de registro; que, existindo regular inscrição junto ao exequente, eventual inconformismo com a necessidade de registro, sob o argumento de que as atividades não se coadunam com Medicina Veterinária, por si só, não legitimam o não recolhimento das anuidades, sendo imprescindível a formalização do cancelamento.

Pede que a omissão seja suprida, para que a sentença analise o fato gerador da presente discussão, tecendo esclarecimentos objetivos sobre a correta interpretação da Lei 12.514/2011, bem como sobre a formalização de registro realizada pela Excipiente, bem como pela ausência de apresentação de solicitação de cancelamento de registro, exatamente como defendido em sede de Impugnação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença os vícios apontados.

Ao revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais considerou a inexigibilidade da CDA e determinou a extinção da execução fiscal.

Com efeito, constou na fundamentação que:

Somente aqueles profissionais que efetivamente atuam na atividade compreendida nos serviços de MEDICINA VETERINÁRIA é que são obrigados a se inscreverem nos quadros do CRMV e passam, em razão disso, a dever a respectiva anuidade.

No caso dos autos, está demonstrado que o empreendimento da executada tinha como ramo de atividade e objeto social o serviço de embelezamento e higiene de animais (ids. 17321748 e 32315235).

Desse modo, como restou comprovado que a Executada, embora tenha mantido o registro no Conselho, exerceu atividade não submetida à sua fiscalização, entendo que é indevida a exigibilidade do crédito referente às anuidades lançadas na CDA que instrui a presente execução.

Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA ILIDIDA. COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXIGIBILIDADE. 1. Apelação interposta pelo CORE/PE em face da sentença que acolheu a Exceção de Pré-Executividade para declarar extinto o feito ante a ausência do fato gerador da obrigação de se recolher as anuidades objeto da lide, tendo em vista a comprovação de que o Devedor não mais exercia a atividade de representante comercial no período referido na CDA. 2. **De acordo com a jurisprudência desta Turma, o fato gerador das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais é o efetivo exercício da atividade profissional, o qual é presumido pela inscrição no referido órgão. Essa presunção, por ser relativa, pode ser afastada caso comprovado o não exercício da profissão no período contemplado. (AC586891/PE, Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, 3ª Turma, julgamento).** 3. Embora o requerimento de cancelamento da inscrição do Executado só tenha sido formalizado em 2015, ou seja, após os exercícios financeiros das anuidades cobradas (2010 a 2014), as provas dos autos dão conta de que o profissional não mais exercia atividade sujeita à fiscalização do CORE/PE desde o ano de 2000, quando deu baixa na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura do Recife, vindo, posteriormente, a se aposentar pelo INSS, por tempo de contribuição, no ano de 2002. 4. **Uma vez comprovado que ora Apelado não mais exercia a atividade de representação comercial desde o ano de 2000, descabida a cobrança das anuidades de 2010 a 2014 pelo CORE/PE, ante a ausência do fato gerador da obrigação tributária**. Apelação improvida. (AC 00081578720154058300, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/04/2017 - Página::156.)

Nota-se, portanto, que os fundamentos para o acolhimento da tese da excipiente foram devidamente expostos na sentença, não sendo o caso de acolhimento dos embargos, eis que predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Mesmo após o advento do CPC de 2015, a linha de pensamento do STJ segue no sentido de que o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, o que não se evidencia nos presentes embargos, uma vez que o fundamento de inexigibilidade da execução está na inexistência da prestação de serviços sujeitos à fiscalização do conselho.

Da atenta análise deste recurso, extrai-se, em verdade, indisfarçável intenção de modificar a decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença.

Caso o embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível – 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000868-81.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: CLINIC ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

S E N T E N Ç A

Tendo a exequente informado que, após a conversão em renda dos depósitos, o débito restante, de R$ 100,00, foi cancelado, nos termos do Decreto 9.194/2017 (id. 34108401), **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002267-46.2011.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: SILVIA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

S E N T E N Ç A

Considerando que os valores bloqueados foram suficientes à integral quitação do débito, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001519-11.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA., EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU** , objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade tributária.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Defiro a juntada da procuração. Prazo de 5 (cinco) dias.

Preliminarmente, pertinente proceder-se à exclusão das filiais por falta de legitimidade da matriz para representá-las.

Isso porque, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados entes autônomos para fins fiscais e as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas.

Nestes exatos termos, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. MATRIZ E FILIAL. AUTONOMIA PARA FINS FISCAIS. 1. A agravante ajuizou ação ordinária visando a anulação dos débitos tributários representados pelo Auto de Infração nº 0927800/00599/12, constante do Processo Administrativo nº 10909.723020/2012-24. 2. Da análise do referido Auto de Infração (fls. 84/90 destes autos), extrai-se que o crédito tributário cuja anulação é pretendida foi constituído pela Alfândega do Porto de Itajaí/SC em face da filial da agravante domiciliada em Porto Alegre/RS, portadora do CNPJ 49.728.108/0005-18, em decorrência de conduta praticada por essa própria filial. 3. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, sendo que as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI 9431 SP. Data de publicação: 11/12/2014).

Pertinente reforçar que o "Superior Tribunal de Justiça possui sólido entendimento no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento (hipótese dos autos), tendo em vista que, para fins fiscais, matriz e filiais são considerados entes autônomos" (ApCiv 5004216-19.2017.4.03.6105, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019).

Ou, ainda, como no específico caso deste MS, quando se trate de tributo "cujo recolhimento é centralizado, a legitimidade ativa cabe exclusivamente à matriz, porquanto não há fato gerador individualizado em cada um dos estabelecimento" (ApCiv 5002511-30.2019.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019).

Assim, a orientação jurisprudencial é bastante contundente no sentido não reconhecer a legitimidade ad causam da matriz para concentrar as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas, as quais devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas.

Prosseguindo, verifico que a liminar é de ser indeferida.

O caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Tóffoli que, em decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição ao INCRA foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente não ter sido levado em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

"[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...]" (AgRg nos EREsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, veja-se ainda ementa de julgado do E. TRF da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. **Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE**, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Civel – 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 – Pág. 119)

É de se ressaltar, ainda, que no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ – FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, também, quanto à constitucionalidade das contribuições às entidades terceiras do denominado sistema "S":

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES AO SENAI. ARTIGOS 4º E 6º DO DECRETO-LEI 4.048/1942. VALIDADE E RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 240)**. ARTIGO 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HIGIDEZ DAS NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-AgR 1035080, LUIZ FUX, STF.)

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* a ensejar o deferimento pretendido.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001520-93.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA., EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU** , objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao SESI, SENAI e INCRA, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade tributária.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Defiro a juntada do instrumento de procuração. Prazo de 5 (cinco) dias.

Preliminarmente, pertinente proceder-se à exclusão das filiais por falta de legitimidade da matriz para representá-las.

Isso porque, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados entes autônomos para fins fiscais e as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas.

Nestes exatos termos, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. MATRIZ E FILIAL. AUTONOMIA PARA FINS FISCAIS. 1. A agravante ajuizou ação ordinária visando a anulação dos débitos tributários representados pelo Auto de Infração nº 0927800/00599/12, constante do Processo Administrativo nº 10909.723020/2012-24. 2. Da análise do referido Auto de Infração (fls. 84/90 destes autos), extrai-se que o crédito tributário cuja anulação é pretendida foi constituído pela Alfândega do Porto de Itajaí/SC em face da filial da agravante domiciliada em Porto Alegre/RS, portadora do CNPJ 49.728.108/0005-18, em decorrência de conduta praticada por essa própria filial. 3. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, sendo que as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI 9431 SP. Data de publicação: 11/12/2014).

Pertinente reforçar que o "Superior Tribunal de Justiça possui sólido entendimento no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento (hipótese dos autos), tendo em vista que, para fins fiscais, matriz e filiais são considerados entes autônomos" (ApCiv 5004216-19.2017.4.03.6105, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019).

Ou, ainda, como no específico caso deste MS, quando se trate de tributo "cujo recolhimento é centralizado, a legitimidade ativa cabe exclusivamente à matriz, porquanto não há fato gerador individualizado em cada um dos estabelecimento" (ApCiv 5002511-30.2019.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019).

Assim, a orientação jurisprudencial é bastante contundente no sentido não reconhecer a legitimidade ad causam da matriz para concentrar as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas, as quais devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas.

Prosseguindo, verifico que a liminar é de ser indeferida.

O caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão monocrática (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição em comento foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente não ter sido levado em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

"[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...]" (AgRg nos EREsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, veja-se ainda ementa de julgado do E. TRF da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. **Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE**, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano,TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 – Pág. 119)

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ – FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, também, quanto à constitucionalidade das contribuições às entidades terceiras do denominado sistema S:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES AO SENAI. ARTIGOS 4º E 6º DO DECRETO-LEI 4.048/1942. VALIDADE E RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 240)**. ARTIGO 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HIGIDEZ DAS NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-AgR 1035080, LUIZ FUX, STF.)

No que tange às contribuições destinadas ao SESC e ao salário educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC e do Recurso Extraordinário 660.933, com repercussão geral.

Ainda nesse sentido, colaciono ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A constitucionalidade da cobrança do Salário-educação restou pacificada no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 660.933, em que foi reconhecida a repercussão geral, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973. 13 - **As contribuições sociais a terceiros possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa o requisito da existência de benefício ao contribuinte, pelo que devem ser pagas pelas empresas com fundamento no princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Constitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC.** 14 - A contribuição ao SEBRAE é devida pelas empresas que recolhem contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa) ou de serem ou não beneficiárias diretas das contribuições ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE . [...] 18 - Apelação parcialmente provida, tão-somente, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 33.006.792-0 e a inexigibilidade da CDA respectiva, ficando reconhecida a sucumbência recíproca. (Ap 00558936919994036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* a ensejar o deferimento pretendido.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, ao Ministério Público Federal, após tornem os autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 32254956, PARCIAL:

"(...)Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)"

BAURU, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001481-96.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JORGE EDUARDO DE CAMPOS, DANIELA BREDARIOL
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação revisional de contrato celebrado entre os Autores e a Caixa Consórcios, com pedido de tutela provisória, visando à consignação em pagamento de parte do valor da parcela devida, ou à purga da mora.

A inicial veio instruída com a cópia do contrato de consórcio, contrato de seguro celebrado com a Caixa Seguradora, além de cópias da notificação extrajudicial e da inscrição no SERASA.

Intimados para se manifestarem sobre a legitimidade passiva, os autores requereram a manutenção da Caixa Econômica Federal, com fundamento na teoria da aparência e a emenda da inicial para inclusão da Caixa Consórcios.

Ocorre que, conforme já havia sido pontuado, na esteira do entendimento adotado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não tem *legitimidade passiva para as ações que discutem consórcios firmados com a Caixa Consórcios S/A, ainda que a CEF tenha atuado como comercializadora.* (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5013918-67.2018.4.03.6100, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2020).

Nesse contexto, nota-se que a CEF é manifestamente ilegítima para a demanda, o que impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil.

Relativamente à Caixa Consórcios, poderá ser ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e sua emenda e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I c/c artigo 330, II, ambos do CPC/2015.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Deixo de condenar os autores em custas processuais e honorários, em razão da gratuidade concedida e também porque não houve a angularização processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000583-83.2020.4.03.6108
AUTOR: MONICA REGINA COIMBRA ACIALDI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, ao argumento de vício de contradição, pois constou no dispositivo que o novo cálculo da renda mensal deve ser realizado considerando todos os salários de contribuição, quando o correto seria considerar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição, nos termos do artigo 29, I da Lei 8.213/91.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho, porquanto verificado o vício apontado pela Embargante.

Com efeito, ao revisar a sentença, nota-se a contradição entre seus fundamentos e a parte dispositiva, uma vez que não explicitou o cálculo da RMI pela média aritmética, conforme as disposições do artigo 29, I da Lei 82.213/91.

Desse modo, ACOLHO OS EMBARGOS opostos, para corrigir o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO à gratuidade de justiça, afasto a alegação de prescrição e, no mérito, ***JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS*** *formulados na inicial para condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria da Autora, considerando a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, inclusive aqueles anteriores a julho de 1994, nos termos do artigo 29, I da Lei 8.213/91, devendo implantar a nova RMI encontrada, caso seja ela superior à anterior renda mensal inicial. No cálculo do PBC devem ser incluídos os salários comprovados nos autos referentes aos períodos de 13/11/1974 a 27/11/1974 e de 02/12/1974 a 31/12/1981, devendo o INSS proceder à retificação dos registros do CNIS.*

Mantêm-se as demais disposições.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003047-10.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690, GILMAR CORREA LEMES - SP134562, RODRIGO ZANON FONTES - SP247865
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SÃO PAULO, MAYARA DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) REU: FABIO ALEXANDRE COELHO - SP158386
Advogado do(a) REU: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

S E N T E N Ç A

NIVALDO RODRIGUES DA SILVA propõe a presente demanda de reparação de danos contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e o **ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando ser indenizado pelos prejuízos materiais e imateriais, que alega ter experimentado, em razão de erro cometido pelos requeridos, que resultaram em descontos indevidos no benefício previdenciário que recebe.

Alega que requereu a revisão da pensão alimentícia devida à sua filha, restando fixado o percentual de 25% de seu benefício previdenciário, em audiência de instrução, realizada no dia 13/08/2013, que homologou o acordo celebrado entre as partes; que, por conta disso, o Juízo da 3ª Vara de Família do Foro Central de São Paulo encaminhou ofício ao INSS para efetuar o desconto, mas que, em razão da falha de comunicação entre os órgãos públicos, a Autarquia passou a descontar esse percentual mais os 47,35% que já vinham sendo descontados e, posteriormente, mais uma vez por conta da má comunicação, passou a efetuar o desconto de mais 25% de seu benefício, correspondendo ao total de 72%, tudo referente à pensão alimentícia. Afirma que o desconto indevido perdurou entre 05/05/2014 e 05/09/2015, perfazendo o total a ser restituído pelas rés de R$ 14.567,80(quatorze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos). Alega que o desconto indevido de 70% de sua única fonte de sustento justifica a indenização por danos morais, que se configura *in re ipsa*. Requer a fixação da indenização moral em 45 salários mínimos (id. 27895563).

Citado, o INSS ofertou contestação, na qual denunciou à lide a filha do Autor, Mayara de Assis, e sua representante legal, Marcia Regina de Assis; aduziu a ilegitimidade passiva, ao argumento de que o prejuízo alegado deriva única e exclusivamente da relação processual estabelecida na ação alimentícia, que foi composta pelos sujeitos do processo, autor, sua filha e o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo e que o INSS é mero cumpridor das ordens judiciais; no mérito, aduz que a petição inicial não contém qualquer fundamento, de fato ou de direito, capaz de amparar a postulação de indenização, pois o ato administrativo foi praticado dentro legalidade e em cumprimento à ordem judicial, sendo certo que os três primeiros ofícios que recebeu do Poder Judiciário não informavam a alteração dos parâmetros da pensão alimentícia, mas apenas davam a entender que sobre o benefício do Autor deveria ocorrer um desconto do percentual de 25% e que o não atendimento importaria nas penas do artigo 22 da Lei 5.478/68. Aduz, ainda, que, pela teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo, e que esse credor putativo é quem deve ressarcir o verdadeiro credor; que não há nexo de causalidade entre a conduta da Autarquia e os danos alegados pelo Autor, pois eventual ação comissiva ou omissiva, somente pode ser imputada ao próprio Autor, à sua alimentanda e aos agentes públicos da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, o que configura excludente da obrigação de indenizar. Alega, por fim, a inexistência de dano moral indenizável. Em caso de procedência da demanda, requer que os juros sejam fixados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, do CPC (id. 27895566 - pág. 63-86).

A gratuidade de justiça foi deferida (pág. 106).

O Estado de São Paulo alegou que o ofício expedido reproduziu fielmente os termos do acordo entabulado perante a Justiça Estadual e que não há como imputar ao Estado qualquer omissão na efetivação da decisão judicial que gerou o prejuízo alegado pelo requerente. Aduz que o Autor não especificou que recebia mais de um benefício do INSS, na ocasião da celebração do acordo e que eventuais danos, particularmente, morais, não gerariam o direito à percepção de uma indenização de quarenta e cinco salários mínimos (pág. 116-121 - id. 27895566).

O Autor manifestou-se em réplica (pág. 125-132).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (pág. 135).

O pedido de denunciação à lide foi parcialmente acolhido, sendo determinada a citação de Mayara de Assis (pág. 136).

A litisdenunciada ofereceu contestação, por meio da Defensoria Pública da União (pág. 165-167), requerendo a gratuidade de justiça e, no mérito, defendeu o recebimento de boa-fé dos valores e a responsabilidade objetiva do INSS pelo erro administrativo.

Em seguida, foi nomeada advogada voluntária para a defesa da litisdenunciada, uma vez que o Defensor Público informou a inexistência de unidade da Defensoria Pública da União no município de Bauru (id. 186).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta como relatório. DECIDO.

Registro, de início, que a alegação de ilegitimidade passiva, aventada pelo INSS não tem lugar, pois o pedido é de restituição de valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário.

Sendo assim, somente com a apuração da responsabilidade pelo erro cometido é que poderá ser fixada a obrigação de indenizar e sobre quem deve recair o ônus do pagamento, o que impede a análise preliminar da arguição.

A tese vertida na inicial foi de que o Réus cometeram erro ao determinar os descontos no benefício previdenciário do Autor e, a meu ver, assiste razão ao INSS quando alega a excludente da responsabilidade civil, caracterizada pela culpa de terceiro.

É cediço que, tanto o Estado de São Paulo, quanto o Instituto Nacional do Seguro Social, na condição de autarquia federal, respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, independentemente de culpa de seus servidores, tratando-se da adoção da teoria do risco administrativo.

No entanto, a responsabilidade objetiva dos entes públicos apenas afasta da parte contrária a necessidade de comprovar a existência de culpa daqueles, mas não lhe retira o ônus de provar a existência do fato ensejador do dano e do nexo de causalidade.

E, *in casu*, é incontroverso que o INSS promoveu os descontos no benefício do Autor em valores superiores ao realmente devido, mas, também, restou demonstrado que quem deu causa aos descontos indevidos foi a Justiça Estadual, na medida em que o INSS se limitou ao cumprimento das ordens emanadas nos ofícios que determinaram os descontos da pensão alimentícia devida à filha do Autor.

Da análise detida da documentação acostada aos autos, em especial, da ata de audiência (pág. 16- id. 27895563) e dos ofícios expedidos pela 3ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo (pág. 19, 51 e 61 - id. 278965563 e pág. 25 -id. 27895566), infere-se que realmente não houve clareza no conteúdo, o que levou o INSS ao estrito cumprimento da ordem contida nos ofícios, não havendo como atribuir-lhe a responsabilidade pelos danos causados.

Com efeito, a ata de audiência não revela expressamente a revisão operada na pensão alimentícia, mas somente fixa o percentual de descontos em 25% do benefício do Autor (pág. 16 - id. 27895563).

Por outro lado, os ofícios expedidos pela Justiça Estadual se limitaram a reproduzir esse conteúdo, tanto que, após a correção e esclarecimentos pelo Judiciário, a Autarquia, finalmente, procedeu à regularização dos descontos (págs. 19 51 e 61 - id. 27895566, 25 e 27 - id. 27895566).

Em razão desse desencontro na comunicação, o INSS acabou implantando três pensões alimentícias no benefício do Autor, como se vê do ofício juntado à pág. 63 - id. 27895563, mas todas destinadas à filha dele.

Mais tarde, após os diversos requerimentos do Autor, nos autos da ação alimentar, foi proferido despacho esclarecendo que o INSS deveria cancelar o desconto relativo aos alimentos e passar a efetuar o desconto de 25% referente à pensão alimentícia (pág. 22- id. 27895566).

Nesse ponto foi expedido o ofício constante da pág. 25, o qual foi imediatamente cumprido pelo INSS (pág. 27).

Nesse contexto, é de ser reconhecida em favor do INSS a excludente da responsabilidade civil, caracterizada pela culpa de terceiro, pois está evidente que os danos causados ao Autor somente ocorreram pela falha na comunicação e ausência de clareza na expedição dos ofícios pelo Cartório da 3ª Vara de Família e Sucessões, na qual tramitou o processo de alimentos.

A Autarquia, por sua vez, apenas cumpriu as ordens judiciais, não podendo ser responsabilizada pelas informações incompletas, as quais ocasionaram o desconto indevido.

Entendo até plausível que os servidores do INSS pudessem verificar essa inconsistência, mas tal diligência estaria além da diligência comum que é exigida da prestação do serviço previdenciário, mormente, em se tratando de ordem judicial, logo, não seria razoável exigir esse comportamento, de modo que a responsabilidade pela conduta lesiva deve ser atribuída apenas ao Estado de São Paulo (corréu).

Essa conclusão está arrimada, ainda, no fato de que o Autor não procurou a Autarquia para tentar resolver a questão, apenas fez os requerimentos nos autos da ação alimentar, na qual o INSS não figura como parte, mas como mero cumpridor das ordens emanadas pelo Juízo.

Desse modo, restando demonstrado que os danos foram causados ao Autor por conta da falha no conteúdo da determinação judicial, apenas o Estado de São Paulo deve responder pelo pagamento da indenização.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

> ADMINISTRATIVO. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO. ALIMENTOS. ORDEM JUDICIAL.** CARÁTER INDEVIDO A PARTIR DE ABRIL DE 2008. DANO MORAL. 1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. Por sua vez, a conduta omissiva requer, necessariamente, a comprovação do nexo de causalidade, bem como do dolo ou da culpa. 2. Para que o ente público responda objetivamente, suficiente que se comprovem a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, porém com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. 3. **In casu, tenho por não responsabilizável o INSS, uma vez que a autarquia previdenciária apenas e tão somente cumpriu ordem judicial; diversamente do aludido pela parte autora, não se verifica ação diversa do determinado, mas exatamente como determinado. Antes pelo contrário, a realização dos descontos apenas a partir da data de sua apresentação equivaleria a descumprir a ordem.** O INSS cumpriu o determinado, embora com injustificável atraso, diferentemente das partes da ação de alimentos que agiram em flagrante descompasso com os termos da sentença. Isso até nova determinação judicial. Após determinado que a autarquia cessasse os descontos, o que foi realizado a partir de abril de 2008, o reinício dos mesmos desobedeceu à determinação judicial, graças à incompreensível interpretação de que "o interessado", conforme consignado em sentença, remetesse ao INSS, não a João Golghetto. Ora, tal entendimento obviamente equivaleria a contradizer a determinação de cessação dos descontos, portanto apenas aplicável ao autor - cujo ressarcimento deveria ser requerido em ação diversa daquela, de separação judicial. Do exposto, incabível o ressarcimento dos valores descontados até março de 2008, pois tal ato se deu com base em ordem judicial, o que deve ser objeto de eventual composição entre o autor e sua ex-esposa, haja vista que até aquele período os danos sofridos pela parte autora, ainda que inegáveis, ocorreram única e exclusivamente em razão de descumprimento do acordado em sentença, de maneira que o próprio autor, ainda que inadvertidamente, deu azo ao ocorrido. Valores descontados a partir de abril de 2008 e que superem a pactuada pensão alimentícia, porém, devem ser devolvidos. 4. Verifica-se ocorrer no caso em comento tanto o dano material quanto o dano moral advindo da privação indevida dos valores, cumulação possível, inclusive conforme Súmula 34 editada pelo STJ. 5. Quanto ao valor a ser arbitrado a título de indenização, deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Desse modo, entendo ser razoável a majoração do montante a R$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalente ao costumeiramente arbitrado no âmbito desta Corte em hipótese de dano moral. 6. Apelo do INSS parcialmente provido. 7. Apelo da parte autora parcialmente provido. (ApCiv 0005976-61.2012.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018.)

Cabível, ainda, a indenização dos danos extrapatrimoniais.

Sabe-se que a indenização por danos morais tem como objetivo a justa compensação pelos danos sofridos, buscando-se, por meio de prestação pecuniária, atenuar os efeitos deletérios do ato ilícito sobre a esfera moral do lesado. Afinal, ao revés do quanto sucede em casos de danos de ordem patrimonial – ou, em termos mais precisos, economicamente aferíveis –, a lesão de índole moral não é exatamente indenizável (tecnicamente), mas apenas compensável, pois não se pode tornar indene a esfera subjetiva lesionada por ato ilícito de outrem, mas apenas conferir ao lesado um alento de ordem diversa (patrimonial econômica).

Nos casos de desconto indevido do benefício previdenciário, a jurisprudência pátria vem entendendo tratar-se de dano moral puro, que se configura *in re ipsa*, ou seja, derivado do próprio acontecimento e de natureza presumida, sendo, portanto, devida a indenização.

Confira-se, o precedente:

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM PENSÃO MORTE. PRIVAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. DANO MORAL IN RE IPSA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a desconto indevido em verba de natureza alimentar. 2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. 3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. 4. Incontroversa a conduta danosa praticada comissivamente pela autarquia federal, incidindo, portanto, o instituto da responsabilidade objetiva. 5. Sedimentado na jurisprudência que se tratando de verba alimentar, os empecilhos para sua regular obtenção ou sua privação indevida são suficientes para ensejar reparação, ainda que não esteja minuciosamente provado o abalo psicológico. Trata-se, assim, de um típico caso de dano moral in re ipsa, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização. 6. Ainda que dispensada a verificação da culpa, destaca-se que o ato ilícito em tela corresponde a erro crasso da Administração Pública, revelando atuação negligente e imprudente por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7. Suficientemente demonstrados os prejuízos de ordem moral suportados por pessoa de baixa renda que se vê privada de valores alimentares. 8. Apelação desprovida. (ApCiv 5001080-59.2018.4.03.6111, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2019).

Assentado o dever de indenizar, impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório a título de dano moral.

Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões.

Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente, as circunstâncias dos fatos - veja que o Autor, embora não tenha trazido aos autos qualquer prova material, alegou ter passado por dificuldades em razão do desconto de mais de setenta por cento do seu benefício previdenciário, que é verba alimentar; o Cartório Judicial, embora tenha levado um certo tempo, assim que entendeu o que se passava, determinou ao INSS que regularizasse os descontos; considerando, ainda, as condições econômico-financeiras do Réu, ente estatal; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos casos como este, arbitro o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se apresenta, ao que entendo, justa para a situação, ficando estipulada neste montante a indenização moral devida pelo ESTADO DE SÃO PAULO ao requerente.

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para **condenar** apenas **o ESTADO DE SÃO PAULO** à restituição do valor indevidamente descontado do benefício previdenciário do Autor, no período de 05/05/2014 e 05/09/2015, perfazendo o total de R$ 14.567,80(quatorze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), mais indenização do dano moral, correspondente ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Improcedente a demanda em face do INSS, nos termos da fundamentação.

Sobre o valor principal devido (R$ 14.567,80) incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária pelos índices oficiais da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, a contara da data do evento danoso (no caso o primeiro desconto indevido, ocorrido em 05/05/2014), consoante entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ - Súmula 54 e REsp. 1.132.866-SP, 2ª Seção, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011). Sobre o valor da condenação pelo dano moral, incidem juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Condeno o Estado de São Paulo em honorários advocatícios, fixando estes em dez por cento sobre o valor atualizado da condenação.

Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários em favor do INSS, em face da gratuidade de justiça.

Sagrando-se vencedor o denunciante (INSS), deixo de apreciar a denunciação à lide, nos termos do artigo 129, do CPC/2015 ("Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado"). Fica, todavia, condenado o denunciante (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da denunciada, Mayara, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil de 2015, considerando o valor material a ser ressarcido ao Autor, que seria, em tese, o valor devido pela litisdenunciada.

Sem custas, face à isenção concedida aos Réus.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011885-98.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178, DANIEL MARINI MONTEIRO FERNANDES - SP183826

D E S P A C H O

Considerando que as cobranças associadas de nºs 0011908-44.2000.4.03.6108 e 0011910-14.2000.4.03.6108 permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, de rigor que estas sejam arquivadas na forma sobrestada, prosseguindo-se exclusivamente neste processo piloto.

Anote-se o sobrestamento, certificando-se no(s) associado(s) e processo piloto, trasladando-se cópia deste comando.

No mais, ante a suspensão da maior parte das atividades forenses, inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores, postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retornem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com medidas alternativas, a requerimento da exequente.

Retornando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, voltem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0005239-52.2012.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: VALDEIR ACACIO DA SILVA, MARCIA REGINA SCHUINDT
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543, RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543, RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Esgotado o prazo de conferência do processo digitalizado, manifeste a parte executada sobre o requerimento da CEF de conversão em renda do montante indicado no Id 33197293. Prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância, cópia deste despacho servirá como:

OFÍCIO/2020-SD01, instruído com o requerimento e o depósito Ids 33197261 e 33197293, para atendimento da conversão a favor da exequente, junto ao PAB da CEF local, Agência 3965, comunicando o Juízo do atendimento no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência às partes e, considerando o decidido à fl. 189 do processo físico de referência, aguarde-se provocação no arquivo ou o julgamento definitivo do recurso interposto nos autos n. 0002560-06.2017.403.6108.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000436-62.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: M & M COMERCIO DE CALCADOS E VESTUARIOS LTDA - EPP, ANTONIO LUIZ GIGLIO ALVES DA SILVA, CREUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, CLAYTON CARLOS DE FARIA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Concedo mais 30 (trinta) dias para a CEF providenciar o atendimento do despacho Id 25679942, conforme requerido.

No silêncio, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0006034-29.2010.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: DOCE LIMA TORTERIA LTDA - ME, MIKELY CRISTINA DE LIMA, MARIA APARECIDA SENO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA PATRICIA SILVA - SP168728
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA PATRICIA SILVA - SP168728

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o(a) patrono(a) da exequente acerca das informações prestadas pela ré, nas quais comunica o pagamento/depósito dos honorários sucumbenciais no valor de R$ 3.646,80 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos). PRAZO: 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se alvará(s) e/ou ofício de transferência, caso informados os dados necessários para tanto, com o levantamento/transferência do(s) montante(s) depositado(s), atentando-se para a dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.

Confeccionado o(s) documento(s), dê-se ciência ao(à) patrono(a) para, no caso do Alvará, imprimir e apresentar junto à instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020 ou, certifique-se o encaminhamento do ofício de transferência para atendimento, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumar ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001417-86.2020.4.03.6108
AUTOR: GIOVANI APARECIDO ALVES DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. É preciso ressaltar, ainda, que as audiências de forma presencial estão suspensas por conta das medidas implementadas de pandemia de COVID19.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0006844-14.2004.4.03.6108
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDIO VILA NOVA DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO IVANEZ DOS SANTOS JUNIOR - SP390700, FERNANDO SANTANA PARIZOTTO - SP377262

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando os termos da decisão de fls. 426 e verso e fls. 430, ainda no processo físico de referência (Id 20549238), dê-se ciência ao patrono do Autor/executado acerca do documento Id 24008754.

Aguarde-se suspensos em Secretaria a liquidação da dívida exequenda, apontada à fl. 393.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002251-26.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho proferido nos embargos associados a esta execução.

Considerando o recebimento daqueles autos sem efeito suspensivo, em razão da recusa da exequente dos bens oferecidos para penhora, intime-se a CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência ao(s) executado(s) do desinteresse da exequente nos bens ofertados.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000378-54.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: ALVES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Inicialmente, observo que os presentes embargos eletrônicos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. 5002251-26.2019.403.6108, devendo a Secretaria proceder à associação dos feitos.

Dou por recebidos os embargos, porém SEM ATRIBUIR-LHES EFEITO SUSPENSIVO, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015 somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente. A parte embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito, mesmo porque na execução correlata a exequente recusou os bens ofertados, por considerar de difícil liquidez.

Sendo assim, abra-se vista à embargada CEF para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, oportunidade em que deverá especificar, também, as provas que pretende produzir.

Na sequência, oportunize vista à embargante para a mesma finalidade (especificação de provas).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000050-95.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GABRIEL & VAZ LTDA - ME, EPAMINONDAS VAZ, ATHENA GABRIEL VAZ, THALES GABRIEL VAZ

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o acordo entabulado nestes autos de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para atendimento da decisão Id 24391088, informando ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o integral cumprimento da avença.

Em sendo positivo, declaro o cumprimento da sentença, cabendo à exequente, no prazo acima, recolher as custas finais (Ids 4120310 e 4249135).

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002894-45.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS AFONSO PALOMERO, CLEVERSON TADEU SANTOS, LUIZ ANTONIO DE LIMA, GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA, OLMIRO BARBOSA CEZAR
Advogado do(a) REU: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007
Advogados do(a) REU: GUILHERME LOPES MAIR - SP241701, GIRLANA GRANJA PEIXOTO MOREIRA - DF18405
Advogados do(a) REU: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007, LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838
Advogado do(a) REU: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
Advogado do(a) REU: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE GIMENES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRINEU MINZON FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante das incorreções e ilegibilidades afetas à virtualização destes autos, apontadas na petição ID 28143136, providencie a Secretaria a devida regularização, certificando-se.

Se necessário o manuseio dos autos físicos, aguarde-se o retorno do expediente presencial para tal finalidade.

Após, intimem-se outra vez as partes para nova conferência, com prazo de 5 dias.

Na mesma oportunidade, considerando a apelação deduzida pelo Ministério Público Federal, Intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de 15 dias,

Caso não apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Se alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ELIETI MARCIANA MASSINI

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Frustrada a tentativa de conciliação e não tendo ocorrido o pagamento da dívida, nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Proceda-se à mudança de classe.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Observo que o advogado da exequente, por meio da petição Id 19343197, solicita a realização de atos expropriatórios visando ao pagamento da dívida, sem, contudo, anexar o cálculo mencionado no documento em apreço. Ressalto que, antes da realização dos atos requeridos, é necessário que seja observado o rito do artigo 523 do CPC, para início do cumprimento da sentença.

Desse forma, intime-se a CEF para manifestação em prosseguimento dando efetivo impulso ao título judicial, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0006977-90.2003.4.03.6108
EXEQUENTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) advogado(a), conforme requisitado, dê-se ciência para fins de levantamento, atentando-se o(a) beneficiário(a) aos termos da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária **a cancelar os RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.**

No mais, observo que a Secretaria anexou documentos fora da ordem cronológica. Os anexos da certidão Id 31093906 já foram levantados pela Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru, conforme documento apresentado pelo banco depositário no Id 30709617. Desse modo, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.

Havendo concordância, ou, no silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-57.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CRISTIAN DOUGLAS PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO TAMANINI - SP213195
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) advogado(a) e/ou CNPJ da Sociedade de Advogados, conforme requisitado, dê-se ciência para fins de levantamento, atentando-se o(a) beneficiário(a) aos termos da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária **a cancelar os RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.**

Após, considerando que houve o pagamento da verba honorária devida, declaro o cumprimento da sentença, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intimem-se, via Diário Eletrônico e Sistema PJe.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000720-70.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JEFFERSON MATOS ROSSETTO, JEFFERSON MATOS ROSSETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR - SP306830
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR - SP306830

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Conforme já determinado no Id 28279381, os cálculos devidos na execução correlata - processo físico n. 0004739-49.2013.403.6108 de acordo com o julgado nestes embargos, devem ser direcionados ao processo executivo, para efetivo impulso ao feito.

Ocorre que, como se observa do extrato anexado no Id 33415863, a execução ainda tramita de forma física, pois não digitalizados os autos. Dessa forma, a CEF deve aguardar para redirecionar o seu pedido para a execução em apreço, tão logo retomadas as atividades nos fóruns judiciários e andamento dos processos ainda não digitalizados.

Intimem-se.

Em seguida, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-88.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
EXECUTADO: JOSE MATEUS DE MIRANDA, JOSE MATEUS DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região e da alteração da classe processual.

Após, considerando o teor do julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-18.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCELO BUENO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA DE ALMEIDA MOCO OREFICE - SP400050
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 31963889, PARCIAL:

"(...)Em seguida, intime-se a ré para a mesma finalidade (especificação de provas)."

BAURU, 25 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004257-04.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO LUIZ VERONEZI, JOAO LUIZ VERONEZI, ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA, ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA, EDER AUGUSTO DOS SANTOS, EDER AUGUSTO DOS SANTOS, VALDICEIA DA SILVA ROCHA, VALDICEIA DA SILVA ROCHA, BRUNO PAPILE POLONI, BRUNO PAPILE POLONI, MARCEL LEANDRO SAMPAIO, MARCEL LEANDRO SAMPAIO, M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME, M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876
Advogado do(a) REU: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876
Advogado do(a) REU: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP226427
Advogado do(a) REU: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP226427
Advogado do(a) REU: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876
Advogado do(a) REU: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876
Advogado do(a) REU: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876
Advogado do(a) REU: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876
Advogados do(a) REU: BRUNO PAPILE POLONI - SP229008, LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE - SP112781
Advogados do(a) REU: BRUNO PAPILE POLONI - SP229008, LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE - SP112781
Advogados do(a) REU: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425, UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297
Advogados do(a) REU: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425, UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297
Advogados do(a) REU: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425, UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297
Advogados do(a) REU: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425, UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297
ASSISTENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante dos recursos de apelação deduzidos pelos réus, intime-se o Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.

Sem prejuízo, considerando que o réu Alessandro Souza Oliveira não comprovou o pagamento das custas recursais, proceda-se à sua intimação para que promova o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1007, par. 4º do Código de Processo Civil.

Por outro lado, advirta-se o recorrente João Luiz Veronezi da impropriedade do recolhimento das custas no Banco do Brasil, que pode até ensejar a deserção do recurso, caso assim seja entendido na Superior Instância, cabendo-lhe atender criteriosamente o disposto na Resolução da Presidência 138/2017- TRF3, que assim dispõe:

"(...) 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

§1º Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II. (...)".

Anoto, ainda, que o pedido de concessão de gratuidade deduzido no bojo da apelação interposta por Marcel Leandro Sampaio e M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda-ME não mais cabe ser apreciado por este Juízo de Primeira Instância.

Nesse termos, após o decurso do prazo para contrarrazões do Ministério Público Federal, encaminhem-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, ressalvada a necessidade de nova vista aos recorrentes, antes da subida dos autos, na eventual hipótese de serem alegadas algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005677-39.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205
REU: LUIS GERALDO PINOTTI, PINOTTI & PINOTTI LOCACAO LTDA - ME, JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME
Advogado do(a) REU: SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ - SP124611
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA - SP375896, LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Como já afirmei, este momento demandaria o reagendamento de audiência, o que está temporariamente impossibilitado pelas medidas de isolamento atuais.

Intime-se, pois, as partes, acerca do retorno das cartas precatórias e, em seguida, aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias, para nova deliberação para prosseguimento do feito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003150-24.2019.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ALBERTO DEZAN

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO FORTINI - SP290350, FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 24 de junho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000827-12.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A., IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A., IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A.,

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, em que postula:

"(...)

(i) Garantir o direito líquido e certo da Impetrante de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros com a limitação de vinte salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981;

(ii) Seja reconhecido o seu direito líquido e certo de compensação dos indébitos recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com futuros recolhimentos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da lei 9.430/1996, ou mesmo sua restituição, atualizando-se os valores a serem compensados ou restituídos pela Taxa SELIC."

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (Id 30352978).

As informações foram prestadas, em que a autoridade impetrada aduziu a ilegitimidade passiva e manifestou-se pela denegação da segurança (Id 30547212).

A União requereu seu ingresso na lide e pugnou pela denegação da segurança (Id 30686357).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal prosseguimento do feito (Id 30817083).

Em cumprimento à deliberação Id 33416015, regularizou a representação processual (Id . 33853750).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Lei n.º 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais* (art. 2º), atribuição que abrange, também, as *contribuições devidas a terceiros* (art. 3º).

Os débitos relativos a tais exações constituem *dívida ativa da União* (art. 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC n.º 73/93).

Assim, o **sujeito ativo** da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espeque, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para **exigir o cumprimento da obrigação tributária**, nos precisos termos do artigo 119, do CTN:

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

As entidades paraestatais (SESI, SENAI, SESC, SENAC) e autárquicas (INSS, INCRA, APEX, ABDI) não mais integram a relação jurídica obrigacional em face dos contribuintes, remanescendo, apenas, na posição de destinatários dos recursos cobrados pela União, com a qual detém vínculo de natureza financeira (arts. 2º, § 1º, e 16, § 7º, da Lei n.º 11.457/07).

Posto isto, sendo a capacidade tributária[1] exclusiva da União, somente esta possui legitimidade passiva para responder a demanda em conjunto com a autoridade impetrada - o Delegado da Receita Federal.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O pedido de limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981 não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. **A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.**

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1o, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*,

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000978-75.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: H.COSTA COBRANCAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Id 33246229 - Ausentes obscuridade, omissão, contradição ou erro material, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001168-38.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MARIOTTA CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA - SP192757, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIOTTA CALCADOS LTDA. face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP** e da **UNIÃO**, postulando provimento jurisdicional para:

*"*i. declarar, reconhecer e assegurar o direito da MARIOTTA de não incluir o ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo da CPRB, em face da referida inconstitucionalidade apresentada ao longo do processo, em consonância com o entendimento pacificado do C. STJ;

ii. quanto aos recolhimentos passados, realizados com base Lei nº 12.546/2011, declarar como compensáveis e seja permitida a MARIOTTA realizar a compensação, desde os últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, com débitos vencidos e vincendos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento (20% parte empresa, RAT, inclusive a própria CPRB), nos termos dos artigos 66, da Lei nº 8.383/91, 39, § 4°, da Lei nº 9.250/95, 56 e 83, da Instrução Normativa nº 1.717/17."

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

A liminar foi parcialmente deferida (Id 31949523).

A União requereu o ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito (Id 32181078).

As informações foram prestadas (Id 32409266).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 33537506).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do decisum asseverou, em seu voto, que "é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública" (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo da contribuição valores que nenhum dos seus contribuintes suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo da contribuição quantias que jamais ingressaram e jamais ingressarão nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte cadeia de incidência do tributo:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante

Valor saída][100 150 200

Alíquota][10% 10% 10%

Destacado][10 15 20

A compensar][0 10 15

A recolher][10 5 5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo da contribuição 45 unidades monetárias, quando, em verdade, somente 20 unidades monetárias constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, artificialmente reduzindo a base de cálculo, ao se tomar como tributo valor que jamais ingressou, ou ingressará, nos cofres dos Estados.

Anote-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

A mesma *ratio* deve nortear a questão em disputa.

Desse modo, a pretensão merece **parcial acolhimento**.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo, em parte, a segurança**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão de ICMS efetivamente recolhido, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta; e

(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições, a partir de 07 de maio de 2015, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, pela Lei n.º 11.457/07, e alterações posteriores (Lei n.º 13.670/18), inclusive, se o caso, para o efeito de afastar a aplicação do art. 74, da Lei n.º 9.430/96 (art. 26-A, da Lei n.º 11.457/07), **condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, n.º 1.187.264, objeto do Tema 1048[1].**

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a partir da data da concessão da liminar, devendo a autoridade impetrada, em observância aos comandos estabelecidos, abster-se de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN por débitos correlatos a esta ação e, se não houver outro óbice, emitir Certidão(ões) Negativa(s) de Débito(s) (CND(s)).

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

---

[1] Tema 1048 - Repercussão Geral no STF, sobre a Inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001335-89.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: WILSON JOSE DE ANDRADE BITTENCOURT - TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a retificação do valor da causa na autuação do processo para R$ 88.000,00 (ID 18749804)

Tendo o direito postulado pelo impetrante sido observado apenas mediante o ajuizamento da presente ação, em observância ao princípio da causalidade, as custas processuais seriam encargo da impetrada, as quais neste caso não são devidas por ser isenta.

Face o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000729-27.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SALVIANO REIS VIANA, SALVIANO REIS VIANA, SALVIANO REIS VIANA, SALVIANO REIS VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM BAURU, GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM BAURU, GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM BAURU, GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, e, se nada requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001032-41.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MERCADINHO YEDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mercadinho Yeda Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru e da União**, postulando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora realizar a habilitação do crédito oriundo de decisão judicial transitado em julgado, prolatada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0008031-53.2006.403.6119, impetrado pela Associação Comercial e Empresarial de Itaquaquecetuba, que tramitou perante a 6° Vara Federal de Guarulhos.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (Id 31377911).

As informações foram prestadas (Id 31551810).

A União requereu seu ingresso na lide e comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 33158009).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id 33426956).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Não havendo fatos novos a ensejar a modificação do entendimento exarado na decisão concessiva da liminar, adoto seus fundamentos nesta sentença.

A controvérsia está adstrita ao reconhecimento da pertinência subjetiva da impetrante em relação à sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0008031-53.2006.403.6119.

Na sentença transitada em julgado, assegurou-se o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, e a compensação dos pagamentos realizados indevidamente.

Ao promover a habilitação de seu crédito, perante a Receita Federal, a impetrante teve indeferido o pedido, pelos seguintes fundamentos:

"(...) Logo, da inteligência dos normativos reproduzidos anteriormente – em particular o aludido Parecer da PGFN/CRJ, atualmente em vigor, ao qual esta Administração está vinculada em virtude do princípio da legalidade -, conclui-se que devem ser considerados substituídos e albergados pelos limites subjetivos do MSC impetrado pelas associações apenas aquelas empresas que já eram a ela filiadas na data da propositura da ação e que possuíam domicílio territorial no perímetro de atuação da autoridade coatora.

Sendo assim, por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que não restou comprovado que a interessada figura no polo ativo da ação, conforme exigido pelo art. 101, I da IN em tela, uma vez que **a declaração da ACIDI apensada às fls. 42 não informa a data exata de início da filiação da requerente, impossibilitando determinar se tal instituto ocorreu antes ou após a data da propositura do MSC em voga**." (Id 31215259 - Pág. 7, grifo nosso).

Não andou bem a autoridade fiscal.

Está pacificado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a legitimidade ativa do associado, para execução do título executivo judicial formado em mandado de segurança coletivo, independe da data em que se vinculou à agremiação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, a petição inicial do Mandado de Segurança dispensa a relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços, porque a sentença beneficia todos os associados, independentemente de seus domicílios.

[...]."

(REsp 1822286/SP 2019/0179031-8, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/11/2019)

Não se aplica, ao caso, o RE 612043, com repercussão geral reconhecida (tema 499[1]), pois se limita a definir os contornos subjetivos da lide em ação coletiva sob o rito comum, não abrangendo a ação de mandado de segurança coletivo.

Não subsistindo a restrição feita pela autoridade impetrada – de que tenha prova da filiação em momento anterior à propositura da ação coletiva – tem a impetrante direito de habilitar seu crédito.

Dispositivo

Posto isto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que promova a habilitação do crédito da impetrante, decorrente de sentença transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0008031-53.2006.403.6119, impetrado pela Associação Comercial e Empresarial de Itaquaquecetuba, que tramitou perante a 6° Vara Federal de Guarulhos, independente da comprovação de sua filiação em momento anterior à sua propositura.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Via desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetrada.

Comunique-se esta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 5014427-91.2020.4.03.0000 (Id 33158015).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004317-11.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIVALDO PONTIN

Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199, SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença aduzido por Nivaldo Pontin, argumentando que o executado é beneficiário da gratuidade judiciária e não houve modificação de sua condição financeira, de modo a inviabilizar a cobrança dos honorários advocatícios arbitrados na sentença transitada em julgado e condicionada a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1060/1950 (Id 31955739).

A União requereu o arquivamento do feito, diante de o executado ser beneficiário da justiça gratuita (Id 34239020).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O título executivo judicial que condenou Nivaldo Pontin ao pagamento de honorários advocatícios é inexigível, pois condicionada a exequibilidade à modificação da situação econômica, na forma art. 12 da Lei 1060/1950, atualmente com redação no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nao demonstrado o implemento dessa condição, é de reconhecer a nulidade da execução, o que, inclusive, ensejou pedido de desistência formalizado pela União no Id 34239020.

Ante o exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para declarar a inexigibilidade do título** e extinto o feito, com fundamento no art. 803,I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor executado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002122-77.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: WALTER FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que a sociedade de advogados SILVA DOS SANTOS E AZNAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS é optante pelo Simples Nacional, consoante documento anexo.

Por força do disposto no art. 13, da Lei Complementar nº 123/2006, o imposto de renda das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional é recolhido mensalmente, mediante documento único de arrecadação, exceto quando incidente sobre rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente, ou pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas (§1º, incisos V, VI e XI, daquele mesmo dispositivo).

Ademais, a dispensa da retenção do imposto de renda na fonte relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional está plasmada no art. 1º, da Instrução Normativa RFB nº 765/2007.

Nesse contexto, em face do requerido no ID 32417193, nos termos do parágrafo único, do art. 906, do CPC, defiro a transferência do valor depositado para pagamento dos honorários advocatícios para a conta indicada pela parte credora, sem retenção do IRRF.

Via desta deliberação, instruída com cópia dos documentos ID 29421465 e 32417193, servirá como Ofício, para o PAB da CEF neste Fórum Federal, requisitando que o valor depositado na conta 3965.005.86402967-1, vinculada a estes autos, seja transferido para a conta nº 4078.003.2457-1, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de SILVA DOS SANTOS E AZNAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 12.212.634/0001-97, sem retenção do IRRF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0000957-29.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP

Advogados do(a) REU: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402, CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886
Advogados do(a) REU: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402, CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE

REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/CEF intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração da sentença).

Bauru/SP, 24 de junho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000910-96.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: SERGIO DE REZENDE, MARIA JOSE FERNANDES REZENDE

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se nos termos do despacho ID 29982108 sobre a petição do perito ID 33484333 ("Com a vinda da proposta, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais").

Bauru/SP, 24 de junho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-85.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ZILLO, FERNANDO JOSE ZILLO, FERNANDO JOSE ZILLO, FERNANDO JOSE ZILLO, FERNANDO JOSE ZILLO, FERNANDO JOSE ZILLO, FERNANDO JOSE ZILLO, FERNANDO JOSE ZILLO, FERNANDO JOSE ZILLO, FERNANDO JOSE ZILLO, FERNANDO JOSE ZILLO, FERNANDO JOSE ZILLO, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 33432314: Não estando preclusa a decisão ID 316618804, indefiro o pedido de imediata expedição dos precatórios judiciais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001582-70.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: ERSENI JOAO NELLI, ERSENI JOAO NELLI, ERSENI JOAO NELLI, ERSENI JOAO NELLI, ERSENI JOAO NELLI, ERSENI JOAO NELLI, ERSENI JOAO NELLI, ERSENI JOAO NELLI, ERSENI JOAO NELLI, ERSENI JOAO NELLI, ERSENI JOAO NELLI, ERSENI JOAO NELLI, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 334452165: Não estando preclusa a decisão ID 31217737, indefiro o pedido de imediata expedição dos precatórios judiciais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003343-66.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NANTES NOBRE NETO - SP260415

INVENTARIANTE: NORIVAL FURLAN

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 34324564), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 24 de junho de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007879-14.2001.4.03.6108

EXEQUENTE: TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação dos herdeiros da autora falecida, e para manifestação sobre os cálculos de ID 33824048 e 33824154.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006245-94.2020.4.03.6183

AUTOR: HELIO HANAWA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Helio Hanawa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando, em sede de tutela antecipada, as seguintes providências:

I – reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à empresa **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **15 de dezembro de 1995** a **16 de janeiro de 2019**, época na qual trabalhou com exposição ao agente físico **eletricidade**, em nível de intensidade superior a **250 volts**.,

II – a **conversão** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – ao tempo de serviço **comum**, com os acréscimos devidos;

III – a **soma** do tempo de serviço reconhecido em juízo como especial e convertido para o tempo de serviço comum – itens I e II:

(a) – aos demais períodos de labor comum, prestado às empresas **Hanawa Eletro Eletrônica Ltda**. (no período compreendido entre 1º de fevereiro de 1983 a 10 de junho de 1992) e **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista** (entre 17 de janeiro de 2019 a 18 de março de 2019);

(b) – aos períodos no qual o autor verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social na condição de **autônomo/contribuinte individual**, ou seja, entre 11 de junho de 1992 a 30 de junho de 1994 e 1º de agosto de 1994 a 14 de dezembro de 1995;

III – a **revisão** do ato de concessão do **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** nº **42/185.117.104-2**, com consequente elevação da RMI, em razão do acréscimo havido no tempo de contribuição computado, a contar da DER/DIB, ou seja, a contar do dia **18 de março de 2019.**

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**.

O feito foi, primeiramente, distribuído perante a 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tendo sido, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão de incompetência.

Vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento** e **Decido**.

Concedo ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **15 de dezembro de 1995** a **16 de janeiro de 2019**, época na qual trabalhou como **Técnico em Eletrônica I** (entre 15 de dezembro de 1995 a 31 de março de 2005), **Técnico em Eletrônica II** (entre 1º de abril de 2005 a 30 de junho de 2005), **Técnico em Eletricidade III** (entre 1º de julho de 2005 a 31 de março de 2007), **Engenheiro I – Operação** (entre 1º de abril de 2007 a 28 de fevereiro de 2009), **Engenheiro Júnior – Estudos, Operação e Proteção** (entre 1º de março de 2009 a 31 de dezembro de 2009), **Engenheiro Pleno – Estudos, Operação e Proteção** (entre 1º de janeiro de 2010 a 31 de maio de 2014) e **Engenheiro Sênior – Estudos, Operação e Proteção** (entre 1º de junho de 2014 a 16 de janeiro de 2019 – data de assinatura do PPP), com exposição ao agente físico **eletricidade**, em nível de intensidade superior a **250 volts**.

Para demonstrar o direito que alega ter, a parte autora juntou ao processo cópia eletrônica do formulário **DIRBEN 8030** e **LTCAT** (para o período compreendido entre **15 de dezembro de 1995** a **05 de março de 1997**), além do PPP, para o período compreendido entre **06 de março de 1997** a **16 de janeiro de 2019**).

Dos documentos citados consta a menção que a exposição ao agente eletricidade foi permanente e habitual.

Especificamente tratando do PPP, houve a menção ao profissional encarregado das monitorações ambientais durante todo o período de duração do vínculo empregatício, tendo sido o documento assinado pelo encarregado da área de segurança do trabalho da empresa.

Constou, ademais, a assertiva firmada, sob as penas da lei, de que o PPP foi emitido tomando por base os registros administrativos, as demonstrações ambientais e os programas médicos de responsabilidade da companhia, pelo que, sendo firme e idônea a prova coligida, revela-se possível o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado.

Sobre a matéria em debate, de todo oportuno salientar que o **Superior Tribunal de Justiça** firmou posicionamento (precedente persuasivo) no sentido de que o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo** ou mesmo quanto do desempenho de atividade **perigosa** (AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014).

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008).

Quanto à menção feita no PPP de que o empregador forneceu ao empregado EPI, o Pleno do **Supremo Tribunal Federal** decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, §1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao **ruído** (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

Em que pese o precedente aluda ao ruído, nem por isso deixa de ter valia a sua menção, porquanto a eletricidade, da mesma forma como o ruído, retrata um agente físico agressor, de modo que as razões de decidir da Suprema Corte brasileira no caso citado valem também para a situação posta sob julgamento.

Por último, o fato do agente físico em causa não encontrar capitulação nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99 não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço.

A jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC de 1973) pronunciou-se sobre o tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade, da seguinte maneira:

> "À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas**, **podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro**, **desde que o trabalho seja permanente**, **não ocasional**, **nem intermitente**, **em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)"
>
> (*in* Superior Tribunal de Justiça – STJ; RESP n.º 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*in* Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 132.683-1 – processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014).

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico do **agente físico eletricidade**, a especialidade deste agente era também reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Citada lei foi revogada pela Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar como perigosa a atividade laborativa que expõe o empregado à **energia elétrica**:

> "Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
>
> I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;
>
> II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial".

Não há dúvidas de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor perante a **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP** entre **15 de dezembro de 1995** a **16 de janeiro de 2019** é especial.

Convertendo-se o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, para o tempo de serviço comum, tomando por base o fator de conversão 1,40, e, logo em sequência, adicionando-se este período contributivo aos demais períodos contributivos do autor (empresas **Hanawa Eletro Eletrônica Ltda.**, entre 1º de fevereiro de 1983 a 10 de junho de 1992 + **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista**, entre 17 de janeiro de 2019 a 18 de março de 2019 + **contribuinte facultativo**, entre 11 de junho de 1992 a 30 de junho de 1994 e 1º de agosto de 1994 a 14 de dezembro de 1995), chega-se a um tempo de contribuição total correspondente a **45 anos**, **3 meses** e **17 dias** de contribuição.

Posto isso, **defiro** o pedido de tutela antecipada para o fim de:

I – Reconhecer a **especialidade** do tempo de serviço prestado à empresa **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **15 de dezembro de 1995** a **16 de janeiro de 2019**;

II – Determinar a **conversão** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – ao tempo de serviço **comum**, tomando como base o fator de conversão 1,40;

III – Determinar a **soma** do tempo de serviço reconhecido em juízo como especial e convertido para o tempo de serviço comum – itens I e II:

(a) – aos demais períodos de labor comum, prestado às empresas **Hanawa Eletro Eletrônica Ltda**. (no período compreendido entre 1º de fevereiro de 1983 a 10 de junho de 1992) e **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista** (entre 17 de janeiro de 2019 a 18 de março de 2019);

(b) – aos períodos no qual o autor verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social na condição de **autônomo/contribuinte individual**, ou seja, entre 11 de junho de 1992 a 30 de junho de 1994 e 1º de agosto de 1994 a 14 de dezembro de 1995;

III – Determinar que o réu proceda à **revisão** do ato de concessão da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** nº **42/185.117.104-2**, em razão do acréscimo havido no tempo de contribuição computado – de 36 anos e 18 dias, para 45 anos, 3 meses e 17 dias**.**

Cite-se o **INSS.**

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20051416570532600000029294396
Hélio Hanawa_tensão_ - revisão TS 96 pontos	Petição inicial - PDF	20051416570538300000029294639
Docs. pessoais	Documento Comprobatório	20051416570544400000029294645
Carta de concessão	Documento Comprobatório	20051416570552600000029294653
PA	Documento Comprobatório	20051416570563000000029294666
Certidão	Certidão	20051417245930300000029297046
Despacho	Despacho	20051514381191800000029315290
Despacho	Despacho	20051514381191800000029315290
Certidão	Certidão	20061916212741900000030923247
Certidão	Certidão	20061920163146700000030943638

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002453-03.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TERRA BRASILIS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR, TERRA BRASILIS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR, TERRA BRASILIS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR, TERRA BRASILIS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA REGINA BINATTO DE BARROS - SP60117, MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA REGINA BINATTO DE BARROS - SP60117, MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA REGINA BINATTO DE BARROS - SP60117, MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA REGINA BINATTO DE BARROS - SP60117, MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a exequente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em cinco (5) dias, os dados bancários a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos pelo **CONDOMÍNIO TERRA BRASILIS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R$ 1.245,85 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)**

Com a vinda das informações oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum requisitando que promova a transferência do saldo da contas de depósito judicial nº 3965.005.86403145-5 para a conta indicada.

Sem prejuízo, diga a empresa federal quanto à satisfação de seu crédito.

Aguarde-se o decurso de prazo em Secretaria .

No silêncio, arquive-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002662-69.2019.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR, W.A COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

...manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

BAURU, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007163-45.2005.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a noticia do pagamento dos RPV expedido(s) nos autos (ID 34330555 e 34330556), manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, devendo a parte autora observar a certidão ID 34328194, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

BAURU, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002906-32.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: N.D. RAGONEZI - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Concedo à ECT o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópia integral digitalizada do processo físico, sem páginas recortadas ou ilegíveis.

Cumprida a determinação, a fim de facilitar a leitura e compreensão dos autos, promova a secretaria, na sequência, a juntada de cópia dos arquivos constantes dos IDs 12119699, 12119700, 12119901, 12119902, 12119903, 12119904, 12119905, 12119906, 12119907, 12119908 (referentes à mídia do processo físico).

Após, desentranhem-se os IDs 12119693, 12119699, 12119700, 12119901, 12119902, 12119903, 12119904, 12119905, 12119906, 12119907, 12119908 e 12119909 .

Caso a ECT não disponha de cópia regularizada e necessite de acesso aos autos físicos, deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, comunicar o juízo, hipótese na qual, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 e 09/2020, o cumprimento do ato poderá ser suspenso.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1303808-49.1996.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: HIDROGEO PERFURACOES LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com o pagamento do RPV (ID 32892269), manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

BAURU, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002467-14.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REQUINTE FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA, OSWALDO BARELLI, VILMA RODRIGUES MANTUAN

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 30070162: Não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de constrição.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1304659-88.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: PATAH CONSTRUTORA LTDA, MARCO ANTONIO PATAH BATISTA, CECILIA JOAQUIM BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA - SP218349

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Regularizada sua representação processual, fica a EMGEA intimada a manifestar-se em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-48.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: QUALITY - COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES LTDA. - ME, ROBERT EDSON MIYAHARA, ALCI TALON

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: QUALITY - COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES LTDA. - ME (representada por Robert Edson Miyahara) e ROBERT EDSON MIYAHARA (em seu próprio nome)
Endereço: RUA JAYME ANTÔNIO SBEGHEN, Nº 5-70, VILA AVIAÇÃO, NA CIDADE DE BAURU/SP, CEP: 17.048-014

DECISÃO

Vistos.

ID 21929939: Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da autuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

> "3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos**, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado." (grifo nosso)

ID 28147972: Por ora, cite-se QUALITY - COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES LTDA. - ME e ROBERT EDSON MIYAHARA, nos mesmos termos da deliberação ID 12127497, no endereço obtido em consulta aos sistemas webservice e renajud (ID 26714877 e 26714877), acima indicado.

Noticiado seu óbito, indefiro o pedido de citação de Alci Talon.

Promova a CEF a citação do espólio no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, §2º, inciso I, do CPC.

Diante da notícia de que Alci Talon deixou bens, a fim de verificar a existência de ação de inventário/arrolamento, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de certidão de distribuição do juízo estadual em nome do executado e respectivo termo de partilha caso finalizado.

Via do presente despacho, acompanhada da deliberação ID 12127497, serve se **Mandado de Citação** de QUALITY - COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES LTDA. - ME e ROBERT EDSON MIYAHARA.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18050910511400000000007234114
Outros Documentos	Outros Documentos	17121410331900000000007234118
Despacho	Despacho	18110611442976000000011322851

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001579-18.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: EDMILSON CASAGRANDE, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIA, FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id 32695172 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em complemento à fundamentação, acresço as considerações que seguem.

Proferida decisão na fase de cumprimento individual de sentença coletiva (Id 30748949), foi indeferido o arbitramento de honorários advocatícios, com arrimo no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"(...) Não tendo havido impugnação quanto ao valor excutido, deixo de condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença".

Ao presente caso não se aplica o entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Repetitivo REsp 1648238/RS **(tema 973)**, que disciplinou *"O artigo 85, **parágrafo 7º**, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."*

Esse precedente é endereçado aos casos em que o advogado que patrocina os interesses do substituído e não possua título judicial para a execução dos honorários de sucumbência, possa, na fase de cumprimento de sentença, ser remunerado pelo seu trabalho.

A finalidade é justamente a de evitar que o advogado fique sem remuneração na fase de cumprimento de sentença

Entretanto, no presente caso, o advogado que atuou durante a fase de conhecimento é o mesmo que representa a parte na fase de cumprimento individual de sentença, e **já acresceu ao principal devido ao substituído os honorários advocatícios de sucumbência** fixados na fase de conhecimento - em face dos quais não houve insurgência da União e do FNDE**.**

A se permitir o arbitramento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, faria jus o advogado a dupla remuneração pelos serviços prestados (*bis in idem*), causando enriquecimento ilícito em detrimento da União e do FNDE, já que não tendo havido impugnação por estas, não há sucumbência a justificar a fixação de novos honorários, para além daqueles já incluídos no cálculo de liquidação.

Não é essa a *ratio essendi* da Súmula 345 do STJ[1] e do precedente vinculante.

Revendo entendimento exarado em outros casos de cumprimento de sentença, também patrocinados pelo mesmo causídico, **mantenho a condenação da União e do FNDE apenas ao pagamento dos honorários de sucumbência atrelados à ação principal - em relação aos quais não houve impugnação pelas executadas.**

Comunique-se esta decisão ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 5013317-57.2020.4.03.0000 (Id 32695172).

Cumpram-se as determinações que constam do Id. 30748949.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000912-03.2017.4.03.6108

AUTOR: JORGE BALBINO DA SILVA, JORGE BALBINO DA SILVA, JORGE BALBINO DA SILVA, JORGE BALBINO DA SILVA, JORGE BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA - SP277651
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA - SP277651
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA - SP277651
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA - SP277651
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA - SP277651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Jorge Balbino da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** deduzindo os seguintes pedidos:

(a) - reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado na condição de **motorista de ônibus**, **acima de 06 (seis) toneladas**, vertidos às empresas:

(a.1) - **Translar Transportes do Lar Ltda. ME,** entre 11 de junho de 1986 a 08 de julho de 1986 (folha 140);

(a.2) – **Viação Urbana Zona Sul Ltda**., entre 28 de julho de 1986 a 21 de maio de 1991 (folha 47);

(a.3) – **Transportes Americanópolis Ltda**., entre 21 de outubro de 1991 a 03 de outubro de 1995 (folha 140);

(a.4) – **Alexandre Quaggio Transportes Ltda**., entre 07 de novembro de 1995 a 30 de março de 1997 (folha 140);

(a.5) – **Kuba Transportes e Turismo Ltda**., entre 14 de setembro de 1998 a 21 de fevereiro de 2005 (folha 48);

(a.6) – **Bauru Trans Transportes Gerais Ltda**., entre 22 de julho de 2005 a 17 de julho de 2008 (folha 140) e, finalmente;

(a.7) – **Transportes Coletivos Cidade Sem Limites**, entre 10 de fevereiro de 2009 a 09 de agosto de 2014 (folha 59).

(b) – a concessão de **aposentadoria especial**, com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício atualizado;

(c) – a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **04 de novembro de 2014**, com juros de mora computados desde a citação.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este acolhido na folha 92.

Termo de prevenção na folha 81, com esclarecimentos prestados nas folhas 82 a 91, 93 a 95 e 96 a 97.

Contestação do **INSS** nas folhas 100 a 104, instruída com os documentos de folhas 105 a 111.

Articulou o réu preliminar de coisa julgada com anterior ação aforada pelo autor perante o JEF de Lins.

Réplica nas folhas 115 a 118.

Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 112), a parte autora solicitou a realização de prova pericial para melhor avaliação das condições a que esteve submetido durante o período de tempo de serviço, cujo reconhecimento da especialidade foi solicitado ao juízo, tendo, para tanto, formulado os seus quesitos (folhas 119 a 121).

O **INSS** pugnou pelo julgamento antecipado do processo (folha 124).

A empresa, **Transportes Coletivos Cidade Sem Limites**, tendo sido oficiada pelo juízo (folhas 129 a 130), juntou no processo cópia do perfil profissiográfico previdenciário, alusivo ao período em que o autor trabalhou na empresa (folha 131 a 135).

Parecer do **Ministério Público Federal** na folha 155, pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento da ação (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia **31 de janeiro de 1956** – folha 17).

Juntado no processo cópia do laudo pericial confeccionado na **Reclamação Trabalhista** n.º **0011357-31.2015.5.15.0091** (**4ª Vara do Trabalho de Bauru**), movida pelo autor contra a empresa **Transportes Coletivos Cidade Sem Limites** (folhas 169 a 177).

Prolatada sentença (folhas 187 a 191), a qual não acolheu o pedido formulado pela parte autora.

Contra a sentença prolatada, a parte autora interpôs recurso de apelação (folhas 194 a 199) ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento (ID´s. 23955546, 23955547 e 23955548), para o fim de **anular** a sentença e determinar a remessa dos autos à vara de origem, a fim de que se realiza a prova pericial para avaliar as condições ambientais de trabalho no local em que o autor presta os seus serviços.

Com a remessa dos autos à Vara de origem, foi determinada pelo juízo a realização da prova pericial (ID 24487983).

Laudo pericial juntado no ID 31438186, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor – ID 32691917; **INSS** – ID 32604096).

Novo parecer do **Ministério Público Federal**, pugnando, unicamente, pelo prosseguimento do feito (ID 32924061).

Vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento** e **Decido**.

Primeiramente, de se observar que a parte autora, anteriormente à presente demanda, aforou precedente ação judicial perante o **Juizado Especial Federal de Lins** (autos n.º **0004036-09.2009.403.6319**).

Neste processo, solicitou o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre **11 de junho de 1986** a **08 de julho de 1986**, **28 de julho de 1986** a **21 de maio de 1991**, **21 de outubro de 1991** a **03 de outubro de 1995**, **07 de novembro de 1995** a **30 de março de 1997**, **14 de setembro de 1998** a **21 de fevereiro de 2005**, **22 de julho de 2005** a **17 de julho de 2008** e **10 de fevereiro de 2009** a **01 de abril de 2009.**

Os pedidos foram rejeitados, tendo a sentença judicial transitado em julgado no dia **11 de outubro de 2012** (folha 91).

Nesses termos, e em respeito à **coisa julgada**, resta a avaliar a possível especialidade do tempo de serviço prestado apenas no período compreendido entre **02 de abril de 2009** a **09 de agosto de 2014** (empresa **Transportes Coletivos Cidade Sem Limites**).

Da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado nas folhas 132 a 135 (autos físicos), observa-se que o autor, no período compreendido entre **02 de abril de 2009** a **25 de junho de 2014** trabalhou como **motorista**, exposto a **ruído** em nível de intensidade compreendido entre **81,43** a **80,48** decibéis (folha 132), abaixo, portanto, do limite legal exigido, qual seja, **90 decibéis**.

A mesma constatação foi ventilada no laudo pericial produzido na **Reclamação Trabalhista** n.º **0011357-31.2015.5.15.0091** (**4ª Vara do Trabalho de Bauru**), movida pelo autor contra a empresa **Transportes Coletivos Cidade Sem Limites** (folhas 169 a 177) e também extraída pelo perito do juízo, no ponto em que asseverou, através do laudo juntado no ID 31438186, que:

"Na medição obteve-se o resultado de 80,3dB (laudo completo da medição em anexo). Com esse resultado comparado com os limites de tolerância da NR15, observa-se que o valor encontrado encontra-se abaixo do nível de tolerância permitido".

"Com a avaliação do local de trabalho e documentos costados nos autos e de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77 /PRES/INSS, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, respeitando o mérito exclusivo do MM Juízo, a signatária sugere que as atividades realizadas pelo autor Jorge Balbino da Silva não se enquadram como atividade especial"

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos.

Os honorários de sucumbência deverão ser suportados pelo autor, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado e isso com amparo no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil de 1973[1].

Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil de 2015.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará para levantamento dos honorários arbitrados na decisão objeto do ID 24487983, em favor do perito judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

---

[1]Tendo a demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, *"a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e* ***as situações jurídicas consolidadas*** *sob a vigência da norma revogada*". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001452-46.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: RUDEMIR AFONSO PIASSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Havendo a garantia do juízo, recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da Execução Fiscal nº 0001246-59.2016.4.03.6108. Apensem-se.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001777-55.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEZARINO & MOYA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 34154991: suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007887-73.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE CAFE ARABICA LTDA, PAULO ROBERTO CANAVER

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 34165604: suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000847-26.1999.4.03.6108

AUTOR: PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Reconsidero a determinação de ID 33756824.

Razão assiste à peticionária (ID 33731972).

À secretaria, para alterar retificar o polo passivo, substituindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela União Federal - Fazenda Nacional.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para ciência da determinação contida no ID 33364531.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009446-36.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER THIAGO - SP82719, HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA - SP205287, ALINE RODRIGUERO DUTRA - SP213117, CARLOS EDUARDO RUIZ - SP148516, GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI - SP202442

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado/Departamento de Água e Esgoto - DAE de Bauru, para que junte ao presente feito, o comprovante de quitação do débito acordado, conforme determinação contida no ID 23821511, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os atos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-93.2019.4.03.6108

AUTOR: MUNICIPIO DE BOREBI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000257-15.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste, expressamente, em relação a exceção de pré-executividade ofertada (ID 33586792), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001531-25.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR: DANIEL CARLOS DE SOUZA, JOAO ALEX PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DI SALVO ARTHUR - SP434448, CIRINEU FEDRIZ - SP313042
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DI SALVO ARTHUR - SP434448, CIRINEU FEDRIZ - SP313042

D E C I S Ã O

Extrato : art. 334-A, CPB – 500 (quinhentos) maços de cigarros de origem alienígena apreendidos – Pedido de Liberdade Provisória - Concordância ministerial - Deferimento, com condicionantes

Vistos etc.

O MPF, no Doc. Id 34262913, opinou pela concessão de liberdade provisória, a ambos os presos em flagrante, mediante a concessão da fiança fixada pelo Juízo e firmando Termo de Compromisso de não mudança de residência sem autorização do Juízo e de comparecimento a todos os atos do processo quando intimado a tanto.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Considerando o mínimo cominado "in abstrato", à infração penal apontada, art. 334-A, CPB, de se aplicar, "in casu", a concessão da liberdade provisória aos segregados, mediante o pagamento de fiança (arts. 321 e 323 do C.P.P).

Com efeito, os documentos juntados fazem-se suficientes para que este Juízo aprecie o pleito formulado.

Efetivamente, o princípio constitucional insculpido a partir do art. 5º, LXVI, é de mensagem clara, em favor de situações como a presente, em que o "jus libertatis" deve ser preservado, mediante a garantia fidejussória, pois inexistentes, "prima facie", os pressupostos para a decretação da prisão preventiva (arts. 311, 312 e 324, inciso IV, este a "contrario sensu", CPP).

Por outro lado, envolvido que está delito cujo apenamento máximo alcança 05 (cinco) anos, art. 334-A[1], § 1º, CPB, bem como ao fato de terem sido apreendidos, por ocasião do flagrante, cigarros, de se fixar fiança, como apontado pelo MPF.

Ante o exposto, observados os arts. 327 e 333, C.P.P., **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a DANIEL CARLOS DE SOUZA e a JOAO ALEX PEREIRA DA SILVA** , mediante:

1) recolhimento de fiança, a qual deve ser fixada em moeda atualizada, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), cada um, consideradas as peculiaridades do caso vertente;

2) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo (art. 310, parágrafo único, e 327, CPP), sob pena de revogação do benefício e de considerada quebrada a fiança;

3) comparecimento mensal em Juízo, entre os dias 01 e 10 de cada mês, até o sentenciamento, para informar e justificar suas atividades;

4) proibição de ausentar-se da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, onde reside, por mais de 7 (sete) dias, sem autorização do Juízo;

5) recolhimento domiciliar, no período noturno e nos dias de folga.

Expeçam-se alvarás de soltura clausulado, após o pagamento da fiança referida, e intimem-se os custodiados para que compareçam perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do Termo de Compromisso.

No entanto, considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 7 e 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, restam, por ora, suspensas as determinações dos itens 2 e 3 supra.

Intimem-se.

A seguir, ao MPF, para ciência.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

---

[1] Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003169-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO JARUSSI - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944,
EMBARGADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Extrato: Embargos à execução – Espólio – Falecimento de seu representante – Intimado pessoalmente o Advogado para realizar habilitação, quedou silente – Extinção terminativa, por ausência de pressuposto processual

Sentença "C", Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de embargos à execução, deduzidos no ano 1999, perante a E. Justiça Estadual, pelo Espólio de Antonio Geraldo Jarussi, representado por Magda Walkiria Samogim Jarussi, em face do Banco Meridional do Brasil S/A.

Impugnação, ID 12909511 - Pág. 22.

Réplica, ID 12909511 - Pág. 29.

Requereu o particular a produção de prova pericial, ID 12909511 - Pág. 37.

Sem provas pelo embargado, ID 12909511 - Pág. 40.

Deferida a perícia, ID 12909511 - Pág. 42.

Determinado o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão, ID 12909511 - Pág. 52.

R. sentença julgando improcedentes os embargos, ID 12909511 - Pág. 55.

Apelo privado, ID 12909511 - Pág. 61.

Contrarrazões, ID 12909511 - Pág. 84.

Noticiou a CEF cessão do crédito do Banco Meridional para si, ID 12909511 - Pág. 96.

Remessa dos autos ao C. TRF3, ID 12909511 - Pág. 125.

Anulada a r. sentença estadual e determinada a distribuição a uma das Varas Federais em Bauru, ID 12909511 - Pág. 133.

A parte embargante foi intimada a se manifestar sobre se desejava produzir perícia por duas vezes, ID 17785192 e ID 18066218, quedando silente.

Determinada pessoal intimação do polo privado, ID 22556409, certificou o Oficial de Justiça, no ano 2019, que a representante do Espólio faleceu há 11 anos.

Ordenada a intimação pessoal do Advogado, a fim de que se manifestasse sobre a realização de habilitação, sob pena de extinção do processo, ID 24036139, transcorreu o prazo "in albis".

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, restou aos autos configurada hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, à medida que a própria representante do Espólio já é falecida e, intimado o Doutor Advogado, então representante, a fim de que se manifestasse sobre a habilitação de sucessores à demanda, silenciou.

Assim, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito, inclusive descabida a fixação de honorários, diante do específico quadro dos autos.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, IV, CPC, na forma aqui estatuída.

Intime-se pessoalmente a CEF, diante da ausência de cadastramento de Advogado, bem assim exclua-se do polo passivo o Banco Santander, o comprador do Meridional, porque cedido o presente crédito à Caixa, ID 12951022.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000607-80.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Doc ID 29867483: manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009439-39.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NATAL ALBERTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Doc ID 31218759: ciência à parte autora/exequente.

Havendo discordância, apresente os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Prazo: 15 dias.

Int.

BAURU, data da assinatura.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003093-06.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA CRISTINA MARTINHO - SP140553
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

despacho ID 25659823: (...) dê-se ciência à notificante, que poderá imprimir cópia integral dos autos eletrônicos para os fins perseguidos (art. 729, CPC). Após, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa aos autos.(...)

BAURU, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002491-49.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JEAN CARLOS ANDRADE 17035110852
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEAZI FERNANDO RIBEIRO - SP346960
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o Trânsito em Julgado da r. Sentença ID 23282184, arquivem-se os autos, em definitivo, com as cautelas de estilo.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002219-21.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MILBRADT AGROPECUARIA LTDA. - ME, MILBRADT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., REGINALDO AMARAL MILBRADT
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Doc. Id 25226179 - Pág. 2: a embargada CEF admite estarem havendo pagamentos regulares de 07/2018 a 09/2019.

Deve, então, esclarecer, didaticamente a este juízo, no prazo de quinze dias, o porquê do ajuizamento da execução n.º 5001317-05.2018.4.03.6108, proposta em face dos avalistas, como afirma o polo embargante, se, de fato, estaria havendo pagamento parcelado pela devedora principal.

No mesmo prazo, deverá a credora trazer ao feito extrato atualizado da dívida em cobro.

Pontue-se que o silêncio da CEF será interpretado como concordância à tese das embargantes.

Intime-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001055-21.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO VILMES CARTURAN

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a Certidão / Diligência NEGATIVA de citação e intimação da parte adversa (ID 26326423), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003303-57.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DARCI DA COSTA CARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho ID 27095862: (...) manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001225-27.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADAO KOWALSKI, MARIA DE JESUS TOLENTINO, SYLVIO VIEIRA NETTO, LEVINO DE LIMA, MARIA ANA DE SOUZA, INACIO AMORIM NETO, JURACI MIGUEL DA SILVA, VICENTE LOPES FRANCISCO, PAULO EDUARDO REGACONI, JOAO BATISTA SANTA ROSA, JOAO GUEDES NETO, JOSE LEAL FILHO, MARIO MARTINS MENDES LEAL, VLADIMIR ANGELO CAVERSAN, JULIO GENTIL DA FONSECA, JOSE ANTONIO SANCHES FILHO, SEBASTIAO RIBEIRO DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Decisão ID 31377755 e manifestação CEF ID 32543619: (...) dê-se ciência tanto ao polo autor, quanto à Sul América Companhia Nacional de Seguros, para possível intervenção, em até cinco dias corridos em comum. À seguir, pronta conclusão.

BAURU, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002121-29.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERA LUCIA CANDIDO SOUTO - ME, VERA LUCIA CANDIDO SOUTO

D E S P A C H O

Indefiro a providência requerida na petição ID 27496644, pois a mesma já foi realizada no mês de abril do ano 2019, conforme Documento de fls. 60/63, dos autos físicos digitalizados (Doc. ID 20467892), devendo a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, verificar se todos os endereços relacionados no referido documento já foram diligenciados e apontar eventuais endereços ainda não diligenciados.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente feito, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo,** até nova e efetiva provocação, independentemente de nova intimação a respeito.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000787-30.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Decisão ID 31005189: (...) intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando expressamente a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como apresentando o rol de suas testemunhas, se o caso.

BAURU, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-12.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO DA LUZ MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Decisão ID 29336595: (...) intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, e, se for o caso, para trazerem o rol de suas testemunhas.

BAURU, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002125-73.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIK - MOVEIS PLANEJADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO EDSON MARGARIDO JUNIOR, LENI CELIA BOLONHA MARGARIDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Para fins de apreciação de concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Ação de Execução n.º 5002847-44.2018.4.03.6108, uma vez que, naqueles autos, ainda não houve a aceitação, pela CEF, do bem ofertado à penhora, mas tão somente, o pedido de avaliação do aludido bem.

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a Impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal – Doc. ID 23125259.

Após, conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000967-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA DE ARAUJO LACERDA FUJIYAMA - ME, PATRICIA DE ARAUJO LACERDA FUJIYAMA

D E S P A C H O

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CEF em face de Patrícia de Araújo Lacerda Fujiyama – ME e Patrícia de Araújo Lacerda Fujiyama, na qual a única tentativa de citação restou infrutífera (Doc. ID 19035445).

A exequente requereu a pesquisa de bens por meio do Sistema BACENJUD, conforme petição ID 27162709.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, ter diligenciado em busca de outro(s) endereço(s) da parte executada.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0004243-15.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
REU: JAQUELINE SIMONE DE OLIVEIRA BIANCHI - ME, JAQUELINE SIMONE DE OLIVEIRA BIANCHI

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO DE FL.56 DOS AUTOS FÍSICOS DIGITALIZADOS:

(...) abra-se vista à EBCT para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

BAURU, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001227-94.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEROLA COMERCIO E CONSERTOS DE JOIAS LTDA - ME, GERSON LUIZ DA SILVA, RENATA APARECIDA CORREIA DA SILVA

D E S P A C H O

Melhor analisando os autos, verifico que a ré Renata foi citada, conforme segunda Certidão lavrada no Doc. ID18126206 e assinatura aposta no Mandado – Doc. ID 18126218, razão pela qual deixo de apreciar o pedido formulado pela Caixa, em sua petição ID 27948946.

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente, no prazo de até 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo,** o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tornar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo,** o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004793-44.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ABELHINHA LTDA., EUNICE CALVO DA SILVA, ROBERTO GONCALVES

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, itens 7 e 17, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente sobre o retorno da(s) Carta(s) Precatória(s) do Juízo Deprecado (Doc ID 31150181), devendo se manifestar sobre a Certidão / Diligência NEGATIVA de penhora/avaliação/intimação, no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002041-72.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: G.MARTINI CORRETORA DE SEGUROS- EIRELI, GIEDRE RENATA SIMAO MARTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Docs. Nums. 20359282 e 23659043: finda a determinação de suspensão de realização de audiências em razão da pandemia atualmente vivenciada, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para audiência de tentativa de conciliação.

Fornecida a data, intimem-se as partes, por publicação, devendo, previamente, a parte embargante, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000349-36.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURILO TEDDE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

D E S P A C H O

Da análise dos autos, verifica-se que o r. Despacho de 36 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária gratuita ao réu, ora executado, benefício este mantido pela r. Sentença de fls. 62/70 e pelo v. Acórdão de fls. 110/112,verso, transitado em Julgado em 21/09/2017, consoante Certidão de fls. 114.

Incabíveis, portanto, a inclusão de honorários Advocatícios no valor a ser perseguido.

Assim, considerando o lapso temporal decorrido desde a apresentação da petição de fl. 117/120,verso (Doc. ID 17558072), apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, um demonstrativo atualizado do valor do débito, com a **exclusão** dos honorários Advocatícios, esclarecendo, ainda, se do montante exequendo foi descontado o valor da alienação extrajudicial do veículo.

Após, conclusos.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001287-67.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANFIO'S COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO MANFIO, MIRIANE FRANCO MANFIO

D E S P A C H O

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme já determinado na r. Sentença ID 25177574.

Com o atendimento, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001601-76.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: AMIN ANTONIO FILHO PADARIA EIRELI - EPP, AMIN ANTONIO FILHO
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

D E S P A C H O

Por primeiro, regularizem os réus Amin Antônio Filho Padaria Eireli – EPP e Amin Antônio Filho a sua representação processual, trazendo aos autos Procuração outorgada ao Advogado subscritor dos Documentos ID 24607233 e ID 24607239, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não cumprida a determinação acima, intimem-se os embargantes, pessoalmente, para que o façam, sob pena de não apreciação dos embargos monitórios.

Sem prejuízo, exclua-se da autuação o nome do Patrono da Caixa, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, artigo 14, § 3º (§ 3º Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.).

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-73.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MSU INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA, MARIA ISABEL DE ARRUDA NAVARRO GOMES, DIOGENES JOAO GOMES

D E S P A C H O

Considerando a interposição de Embargos à execução (PJe 5001675-33.2019.4.03.6108) contendo pedido, ainda não apreciado, de suspensão da Ação executiva, postergo a análise dos pedidos formulados nas petições ID 22233713 e ID 22753449, para após a apreciação do pedido formulado nos Embargos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000445-24.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: NEUSA M. DE O. FURTADO - ME, NEUSA MARINHO DE OLIVEIRA FURTADO

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos, verifico que o endereço indicado à fl. 43 – Doc ID 20488842 já foi diligenciado, conforme se infere da Certidão de fls. 24 – Doc. ID 20488842, razão pela qual reconsidero o primeiro parágrafo do Despacho ID 26680771.

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000189-76.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNICEL DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

D E S P A C H O

Preveem o "caput" e parágrafo primeiro do artigo 919 do Código de Processo Civil:

> *Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*
>
> *Parágrafo primeiro - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."*

Assim, ante a ausência dos requisitos exigidos no referido dispositivo, recebo os embargos sem suspensividade executiva.

Considerando que à executada/embargante foi nomeado curador especial por este Juízo, nos autos da Execução nº 0009671-22.2009.4.03.6108, em decorrência de sua citação por HORA CERTA, e que os embargos se deram em termos gerais, desnecessário o traslado de cópia completa da execução.

Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste comando para a execução embargada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: O. A. DE MACEDO JUNIOR CONFECCOES LTDA., CARLOS ALBERTO DE MACEDO
Advogado do(a) REQUERIDO: EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314

D E S P A C H O

Recebo a contestação interposta pelo réu Carlos Alberto de Macedo, como embargos monitórios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, pontualmente, acerca dos embargos monitórios, em especial acerca das preliminares suscitadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, comprove o embargante Carlos Alberto de Macedo, em até dez dias, sua condição financeira atual, trazendo ao feito prova de sua renda mensal total auferida, atualizada, para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Após, conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-18.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MANOEL MISSIAS DE OLIVEIRA, ALICE RODRIGUES SILVA, LUCY MARA PLANA, BENEDITO THEODORO, ANGELICA DA CUNHA, LOURDES DE ALMEIDA PEREIRA, MAURO GARGIONI PINTO, LEOCIR APARECIDA DA SILVA, IRACI VAZ MORAES, CLODOALDO FIORAVANTE, MARIA CLARETE RODRIGUES, SONIA DA SILVA SPETIC, JORGE ANTONELLI, BENEDITO CARDOSO BATISTA, PLACIDA DE FATIMA INACIO MARIANO GALLI, MARCIO MARANHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Desp ID 21426952: (...)Com a vinda dos esclarecimentos da CEF (Doc ID 30710529), intimem-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001325-09.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: LEANDRO MARTINS DA SILVA - ME

D E S P A C H O

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Certidão ID 32158816 e Doc. ID 32158828: aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida, por mais 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem a devolução, solicite-se ao E. Juízo deprecado – 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, informações acerca do cumprimento ou a devolução da Carta Precatória distribuída sob o número 5002559-68.2019.4.03.6108, servido este como Ofício, com as nossas homenagens.

Com a juntada da Carta Precatória, abra-se vista à EBCT, a fim de que requeira o que de direito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001849-21.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IVAN CANNONE MELO - SP232990
EXECUTADO: LABORATORIO FLOS FLORIS LTDA - ME, JOSE KLEBER JULIAO, DANILO CESAR DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Em prosseguimento, cumpra-se a citação determinada no r. despacho de fl. 225 – autos físicos digitalizados, expedindo-se mandados para diligências nos endereços apontados à fl. 288, dos autos físicos (artigo 361, do Provimento n.º 1/2020 – CORE), consignando-se a intimação para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do primeiro e segundo parágrafos deste despacho.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001007-33.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
REQUERIDO: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a EBCT para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitórios eventualmente oferecida pela EBCT, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Por fim, abra-se vista dos autos à EBCT para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO 38918340478, LUIZ CARLOS RIBEIRO

D E S P A C H O

Ante o desfecho da audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a EBCT, em prosseguimento.

Prazo: 15 dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000859-51.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IRENO DOMINGOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Doc ID 29826936: intimação da Sul América dos despachos:

Despacho ID 18463187: Ciência às partes do retornos dos autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida à fl. 478. De outra parte, não existe prevenção entre este, e os feito apontados na aba associados, pois se trata de desmembramento de processo, que agora retornam a esta 3ª Vara. O Ministério Público Federal já esclareceu que não possui interesse nesta demanda (fls. 1200). O E. TRF já definiu que compete a esta Justiça Federal processar e julgar esta demanda (fls. 1194). Assim, intime-se as partes para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente. Int.

Despacho ID 20086311: ID 19061219: intime-se a parte autora para apontar em que local houve a postulação de prova pericial pela requerida. Registre-se que a Sul América requereu inspeção judicial nos imóveis - ID 16074879 - fl. 158, a qual fica indeferida por não se encontrarem presentes os requisitos para tanto (art. 483, do CPC).

BAURU, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010677-64.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: A. L. R. DAS NEVES - CAMISETAS - ME, ANDRE LUIS RODRIGUES DAS NEVES

D E S P A C H O

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte exequente, independentemente de nova intimação e no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do Ofício encaminhado pela Serasa Experian (Doc. ID 32254479), requerendo o que de direito.

No silêncio, cumpra-se o tópico final do r. Despacho de fl. 184, dos autos físicos digitalizados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007493-03.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479
EXECUTADO: DIVINO CARLOS BRANQUINHO, DIVINO CARLOS BRANQUINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAVINIA RUAS BATISTA - SP157790
Advogado do(a) EXECUTADO: LAVINIA RUAS BATISTA - SP157790

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte exequente, independentemente de nova intimação e no prazo de 10 (dez) dias, fornecer uma planilha atualizada do débito, para fins de atendimento ao quanto requerido pela Serasa Experian e, também, requerer o que de direito.

Fornecida a planilha pela parte exequente, proceda a Secretaria ao encaminhamento do referido documento à Serasa, pelo meio mais expedito, a fim de se cumpri a determinação contida no primeiro parágrafo do r. Despacho de fl. 162.

No silêncio, cumpra-se o tópico final do comando supramencionado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000615-96.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDETE JORGE ANTONANGELO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO BELLINETTI - SP264923

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo da presente demanda, a fim de que passe a constar, como parte exequente, a União Federal - Advocacia Geral da União, em substituição à União Federal – Fazenda Nacional.

Após, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte exequente, independentemente de nova intimação a respeito e no prazo de 10 (dez) dias, fornecer uma planilha atualizada do valor do débito.

Em prosseguimento, cumpram-se as determinações contidas no r. Despacho de fls. 164, dos autos físicos digitalizados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001376-22.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: OSLAIN CAMPOS SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZ MARINA TAMIAO SANTANA - SP440129
IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Data vênia da compreensão da parte autora, esquece-se de norma constitucional especial, encartada no inciso VIII do art. 109, especialmente para o remédio heróico, ou seja, não está a parte autora a se valer de ação de conhecimento qualquer, mas sim de ação de conhecimento de rito especial, para a qual norma também especial ordena a competência jurisdicional federal para processar mandado de segurança perante a autoridade federal que, na espécie, situada em Brasília/DF.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, § 3º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados.

De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 485, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de o autor renovar a impetração, desta feita perante o Juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o presente feito**, sem exame de mérito, por Incompetência, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Custas recolhidas conforme doc. 33016473.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001453-31.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: COMERCIAL HAIANA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISA FRIGATO - SP333933, CASSIO FERNANDO RICCI - SP168898

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

D E C I S Ã O

Por fundamental, objetivamente, pontualmente, deve a parte autora, até a próxima 3a feira, dia 30/06/2020, esclarecer a cada item de afirmado descumprimento contratual, como lançado pela ECT, bem assim indicando no contrato onde a prorrogação seja gesto vinculado / regrado / onde a prorrogação seja gesto discricionário da ECT, didaticamente identificando a tudo isso e demonstrando a tudo isso, seu inalienável ônus.

Concluso o feito na 4a feira, dia 01/07/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001389-40.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 20795058) apresentada por SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA contra execução proposta pela FAZENDA NACIONAL, a qual perfaz o montante de R$ 14.511.830,56 (junho de 2019).

Em apertada síntese, pugna, preliminarmente, pelo cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, refere que os débitos se iniciaram com a lavratura de auto de infração que deu origem ao procedimento administrativo nº 13885.722942/2013-66, o qual foi desmembrado para o procedimento nº 13885.722815/2014-48, após recurso administrativo. Diz que, quando da infração, houve aplicação de multa qualificada no patamar de 150% e inclusão do sócio Arnold Eugênio Correa da Silva como responsável tributário.

Refere que a fundamentação para a aplicação da multa foi a mesma da inclusão do sócio Arnold como responsável tributário (artigos 71 e 72, da Lei nº 4.502/64). Assim, como ele foi excluído da responsabilização, na área administrativa, argumenta que a multa de 150% também deveria ter sido excluída. Pugna ainda pela nulidade da CDA. Diz ainda que, administrativamente, esta foi reduzida para 75%, mas que deveria ter sido zerada.

Pede concessão de efeito suspensivo à execução, com base no poder geral de cautela do juiz (artigo 297, do CPC) e ao final, requer, subsidiariamente, a redução da multa para 75%, conforme decisão administrativa. Acostou procuração e vasta documentação.

Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou nos autos (ID 32019087). Em síntese, discordou do reconhecimento da nulidade da CDA, cuja multa foi reduzida em decisão administrativa, e concordou, tão somente, com a redução da multa para 75% em razão da mesma decisão. Ao final, pugnou pela não condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens.

Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória.

Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória.

Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações.

Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução.

No que tange à exceção de pré-executividade em tela, verifico que ela deve ser parcialmente acolhida para reconhecer o pedido subsidiário da excipiente de redução da multa aplicada para 75% (setenta e cinco por cento), conforme reconhecido pela exequente.

Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada pela União – Fazenda Nacional ou substituída até decisão de primeira instância, assegurada ao executado a devolução do prazo para oposição de embargos (artigo 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80).

Como bem observado pela exequente, a questão posta está pacificada pelos Tribunais Superiores, com orientação no sentido da possibilidade de se adequar a CDA, alterando-lhe o valor através de cálculo aritmético, sem que haja nulidade do título executivo.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência a seguir:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. - Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do estabelecidos pela CDA executada, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da certidão de inscrição em dívida ativa, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Nesse sentido, inclusive, o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da certidão de dívida ativa para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010). - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, em sede de exceção de pré-executividade acolhida ou acolhida parcialmente, o entendimento sedimentado pelo E. STJ é o de que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade impõe-se o ressarcimento das quantias despendidas àquele que teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida. - Assim, cabe aquele que deu causa à instauração ilegítima do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA_CLASSE: AI 5015131-41.2019.4.03.0000 .PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020. (grifo nosso)

Neste passo, não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa.

Não obstante, considerando o pedido subsidiário feito pela excipiente, acolho parcialmente a exceção apresentada para reduzir a multa aplicada para 75%, conforme reconhecido pela exequente.

Determino à exequente a substituição da CDA referente à multa, no prazo de trinta dias, com o novo cálculo da multa aplicada.

Fica facultado à executada a oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, no tocante à CDA alterada, uma vez que quanto às demais CDAs, nada restou alegado na presente defesa apresentada pela excipiente.

Condeno a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte excipiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000902-07.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: TOMBOLY E JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME EDGAR ANDRE TOMBOLY, LUCIANA CARLOS FERREIRA JORGE TOMBOLY

D E S P A C H O

1. ID 32230826 e 26341549: conforme determinado no despacho retro proferido (ID 30471412), dada a multiplicidade de operadoras de cartão de crédito, este Juízo determinou que fossem indicadas, pela exequente, algumas delas para apreciação do pedido de constrição sobre eventual valor a receber pela executada destas operadoras.

Intimada, a exequente indicou 30 (trinta) operadoras (ID 32230826). Não obstante a indicação dos endereços para entrega de correspondência pelos Correios, os respectivos endereços eletrônicos não foram informados pela exequente. Neste passo, inviável o encaminhamento de múltiplas cartas com aviso de recebimento a todas as 30 (trinta) operadoras informadas.

Assim, bem ainda considerando o fato da empresa executada atuar no ramo calçadista na prestação de serviços para outra empresa de calçados, com utilização de máquinas desta outra empresa, conforme constatado pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 15313365), determino, outrossim, que a exequente sopese a viabilidade da medida pleiteada.

Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.

2. Após, voltem os autos conclusos.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001298-18.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: R. SERIBELI & CIA LTDA - ME, TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, RENATO SERIBELI

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 23/06/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-95.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANA SAMPAIO DINIZ FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO - SP201707, MARLO RUSSO - SP112251

D E S P A C H O

1. ID 33465059: considerando a apresentação dos dados bancários pela patrona da parte executada, determino à gerência da Caixa Econômica Federal que proceda à transferência do valor total depositado na conta nº 3995.005.86401052-4 (ID 15257421) para conta informada na petição ID 33465059.

Cópia deste despacho, instruído das peças pertinentes, servirá de Ofício à instituição financeira.

2. Cumprida a determinação supra, ao arquivo findo, em face da extinção da presente execução através dos Embargos À Execução n. 5001102-48.2017.403.6113 (ID 13200288).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0003292-74.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: MARKEZZI - CALCADOS LTDA - ME, DINALVA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 23/06/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000986-37.2020.4.03.6113

AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 23 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000704-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ALESSANDRA RODRIGUES BITTAR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CALIXTO BORGES - SP384425

D E S P A C H O

ID 33253674: manifeste-se a executada, no prazo de quinze dias, acerca de eventual interesse no parcelamento da dívida no âmbito administrativo, conforme informações pela exequente.

Decorrido o prazo supra em branco, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002786-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PASTORELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho de ID nº 31679726, item 09: "... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0003339-77.2016.4.03.6113

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 23 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000937-30.2019.4.03.6113

AUTOR: MATEUS FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZA ANTONIO FRANCISCO
/

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 23 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003625-65.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE CARLOS COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho de ID nº 30985612, item 08: "... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei."

FRANCA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-48.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVAIR DONIZETTE DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho de ID nº 31108820, item 12: "... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias..."

FRANCA, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000857-66.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IRANY MARTINS COSTA, IRANY MARTINS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE DO INSS ITUVERAVA, CHEFE DO INSS ITUVERAVA

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.

2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

3. Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento do julgado.

4. Após, no silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

5. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002917-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES DE PAULA, SEBASTIAO ALVES DE PAULA, SEBASTIAO ALVES DE PAULA, SEBASTIAO ALVES DE PAULA, SEBASTIAO ALVES DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA, CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA, CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA, CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA, CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

D E S P A C H O

1. **ID. 30918315**: Defiro o pedido da parte impetrante. Informe o INSS, no prazo de quinze dias, a averbação dos períodos reconhecidos no presente *mandamus*, comprovando-se documentalmente nos autos.

2. Apresentados os comprovantes abra-se vista à parte impetrante pelo prazo de quinze dias.

3. A seguir, remetam-se os autos ao arquivo definitivamente.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003391-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ROMUALDO LUCA

D E S P A C H O

1. ID. 33495969: os documentos acostados aos autos demonstram que o numerário bloqueado (ID. 31736645) com a utilização do sistema BACENJUD junto ao Banco do Brasil (**R$ 582,92**) é impenhorável, consoante artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 854, § 4º, do mesmo diploma legal, determino sua imediata liberação.

2. Manifeste-se a exequente, e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

3. Cumpra-se e intimem-se.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-78.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ILDO MANOEL DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

QUARTO E QUINTO PARÁGRAFOS DO R. DESPACHO DE ID Nº 30628320:

"...concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. "

FRANCA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003506-02.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

QUARTO E QUINTO PARÁGRAFOS DO R. DESPACHO DE ID Nº 31994309:

"... concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000307-06.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ PEDRO SERIBELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERCEIRO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 32161431:

"... concedo o prazo de quinze dias para que o autor informe se ratifica ou retifica os cálculos já apresentados."

FRANCA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002479-52.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIRCE IZABEL DE FARIA CATARINO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002449-22.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-05.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIEL MANDRA LIMA - SP164227
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Ipuã, solicitando cópia integral do processo de inventário n.º 1000516-81.2018.8.26.0257.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

FRANCA, 16 de junho de 2020.

.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001970-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: V L R CASTRO EIRELI - ME, VERA LUCIA RODRIGUES DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

D E S P A C H O

1. Indefiro o pedido de consulta de bens imóveis pelo sistema ARISP eis que a localização de bens do executado é atribuição do exequente, em cujo interesse se processa a execução (art. 797 do CPC). Eventual intervenção judicial somente se justifica quando as informações buscadas estão protegidas por sigilo.

No caso concreto, as informações armazenadas no Registro Imobiliário são de domínio público e, desta feita, são de livre consulta a qualquer interessado, inclusive por meio de consulta eletrônica direta (art. 17, *caput*, e parágrafo único, da Lei 6.015/1973), circunstância em que a intervenção judicial requerida pelo exequente exsurge desnecessária.

2. Defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. .EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição.

3. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 15 de junho de 2020

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001135-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Matilde dos Santos Oliveira** em face da sentença proferida no Id. 29587128.

Argumenta a existência de erro material na contagem de seu tempo de serviço, considerando que os períodos rurais reconhecidos totalizam mais de 15 anos, suficientes à concessão da aposentadoria por idade, e não 14 anos, 04 meses e 03 dias, consoante constou da sentença.

Assim, requer o acolhimento dos embargos, corrigindo o erro material apontado (Id. 30322618).

Instada, a parte embargada não se manifestou.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em tela, com razão a embargante.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida, uma vez que na planilha de cálculo de seu tempo de serviço constou a data equivocada de um dos períodos de trabalho rural reconhecidos, considerando o período de 01/10/1984 a 31/12/1993 quando o correto é 01/01/1984 a 31/12/1993, o que aumenta o seu tempo de serviço e consequentemente, implica no cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim sendo, é o caso de acolhimento dos embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, DANDO-LHES PROVIMENTO**, a fim de anexar a planilha correta e modificar o último parágrafo da fundamentação e a parte dispositiva da r. sentença proferida no Id. 29587128, nos seguintes termos:

*Desse modo, entendo que os lapsos de trabalho rural reconhecidos deverão ser somados aos períodos de trabalho anotados na carteira de trabalho da autora, que totalizam **15 anos, 01 mês e 03 dias** de tempo de serviço, período que totaliza 182 contribuições, consoante planilha em anexo, suficientes para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, que exige 180 contribuições.*

III – DISPOSITIVO

*Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a:*

*1) averbar no cálculo da contagem de tempo de serviço da autora o trabalho rural exercido nos períodos de **01/10/1975 a 27/03/1979 e 01/01/1984 a 31/12/1993**;*

2) conceder em favor de MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por idade híbrida a partir da data do requerimento administrativo formulado em 09/05/2014;

3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (09/05/2014) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Dada a sucumbência preponderante, considerando que a autora sucumbiu apenas em parte do trabalho rural que pretendia ver reconhecido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida aos litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 98, § 1º, inciso I e II, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).

Considerando o pedido expresso na inicial e se tratando de verba de caráter alimentar, bem ainda levando em conta a idade da autora, defiro a tutela de urgência e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade híbrida/mista em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APS para que cumpra a presente sentença no tocante à tutela ora deferida.

Ressalto que devido a sua natureza precária, esta decisão pode se sujeitar a eventual revogação, o que poderá implicará em devolução das prestações recebidas pela parte autora desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (09/05/2014), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autora: MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Data de nascimento: 21.02.1954

PIS: 1.252.091.255-5

CPF: 278.708.098-70

Nome da mãe: Tarcília de Oliveira Santos

Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Híbrida/Mista

Períodos rurais reconhecidos: de 01/10/1975 a 27/03/1979 e 01/01/1984 a 31/12/1993.

Data de início do benefício (DIB): 09/05/2014

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Luís Antônio Giora, nº 05, B. Nova Restinga – CEP: 14.430-000, Restinga/SP.

No mais, restam mantidos inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002786-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R$ 174.642,50.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução, sob o argumento de que a exequente não observa, no que tange aos índices de correção monetária, a incidência da Lei 11.690/09, que estabelece a TR como indexador a partir de 07/2009 e por conseqüência não apurou adequadamente os honorários advocatícios.

Requer o acolhimento como devido o valor de R$ 148.938,66, para março de 2018, a revogação da gratuidade da justiça, em face da capacidade financeira do exequente, uma vez que receberá quantia considerável, com a condenação em honorários advocatícios (id. 20279628).

Instado, o exequente contrapôs-se às alegações do INSS, defendendo que seus cálculos foram realizados conforme determinado na decisão, requerendo, em caso de condenação em honorários, seja aplicado o art. 98, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo, sobrevindo a informação e cálculos id. 30894162/65.

Instados, o exequente não concordou, requerendo o acolhimento de seu cálculo, com fundamento com o julgado do STF (tema 810). O INSS, por sua vez, concordou com o cálculo da contadoria.

É o relatório.

Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, se insurgindo contra os cálculos do exequente.

O cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros do v. Acórdão transitado em julgado (ids. 11329613), segundo o qual:

"Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. ***Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009****, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.*

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.".

Assim, analisando o julgado, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade da Lei n. ° 11.960/2009 para fins de correção monetária, a partir de sua vigência.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do v. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Nesse ponto, quanto à correção monetária, tem-se que o v. Acórdão determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **naquilo que não conflitar com o disposto na Lei n. ° 11.960/2009**, conforme já aludido.

Não cabe no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada no RE n. ° 870.947 RG-SE, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância proferida nestes autos.

Na fase de liquidação foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos de acordo a coisa julgada

Realizado o cálculo pela contadoria, o exequente discordou do mesmo, enquanto que o executado manifestou concordância.

Com efeito, os cálculos apresentados pela Contadoria, atualizados até 03/2018, é inferior àquele apresentado pelo exequente na inicial e um pouco inferior ao apresentado pelo executado, de modo que deve ser acolhido o cálculo apresentado pelo INSS/impugnante, que está em consonância com o julgado.

É o caso, portanto, de acolhimento da presente impugnação.

Assim, **acolho** a impugnação ofertada e fixo o valor da execução em **R$ 148.938,66 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos)**, sendo R$ 144.409,43 (principal) e R$ 4.529,23 (honorários advocatícios), atualizados para **03/2018**.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo exequente/impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente (R$ R$ 174.642,50) e o valor da execução ora reconhecido (R$ 148.938,66) - art. 85 §§ 10 e 2° do CPC.

Indefiro o pedido de revogação do benefício de Justiça Gratuita formulado pelo impugnante, tendo em vista o que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que o simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça.

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. ADOÇÃO DO INPC EM RESP REPETITIVO. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. SIMPLES RECEBIMENTO DO CRÉDITO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No tocante à correção monetária, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação, fixando a seguinte tese: "O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

- A utilização do INPC, como índice de correção monetária, prevista nas disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, foi corroborada no julgamento do REsp 1.495.146-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar teses a respeito dos índices aplicáveis a depender da natureza da condenação, expressamente consignou, no item 3.2, que: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.340/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991."(REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 - Tema 905)

- No caso dos autos, deve ser dado parcial provimento ao recurso da autarquia, ante a necessidade de se elucidar que devem ser aplicadas as disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, qual seja, o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, para fins de correção monetária do débito, devendo ser afastada a aplicação dos índices previstos na Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, utilizados no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. No mais, resta mantida a determinação de observância da RMI apurada pelo INSS, aplicando-se os juros de mora nos moldes fixados na sentença, haja vista a ausência de impugnação recursal quanto a estes pontos.

- Por força de lei, o beneficiário da assistência jurídica gratuita tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada impossibilidade de arcar com ônus sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).

- Enquanto não comprovada a efetiva mudança de situação econômica, não é possível exigir-se honorários advocatícios de sucumbência nos embargos à execução.

- O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar a citada a alteração da situação de miserabilidade, porquanto os valores recebidos pela embargada, no bojo da ação principal, referem-se a mensalidades de benefício previdenciário. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Turma, considerando a natureza alimentar da verba recebida, há de se concluir que "O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar significativa melhora da situação financeira da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados que a segurada deixou de receber" (Decisão monocrática proferida pelo relator David Diniz Dantas, nos autos da Apelação nº 2016.03.99.001263-8, em 02/02/2016).

- Apelação parcialmente provida."

(ApCiv 5073691-83.2018.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/11/2019.)

Portanto, mantida a gratuidade da justiça ao exequente/impugnado, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3a Região, aguardando-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003388-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, **sob pena de preclusão da prova requerida**, trazer documentos (PPP/LTCAT) devidamente preenchidos, referentes às atividades exercidas na empresa ativa VICELDI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na função de chefe de seção, nos períodos de **01/07/1997 a 22/12/1998 e 01/12/1999 a 31/08/2001**, tendo em vista que os PPP's apresentados não constam o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, ou **comprovar que a empresa está se recusando a fornecer os documentos**.

Destaco que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es).

Com a resposta, dê-se vista ao INSS sobre eventuais documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-42.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PAULO ROBERTO DE ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas e o não reconhecimento do período em que trabalhou nas lides rurais.

Sustentou que exerceu atividade como rurícola, trabalhando desde criança na propriedade rural da família, localizada no município de Cristais Paulista/SP, em regime de economia familiar no período de 10/01/1971 a 25/04/1976, pretendendo a averbação desse período em que laborou na propriedade sem registro em CTPS.

Alegou que no exercício de atividades urbanas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o autor juntou cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 6290154), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde, bem ainda a ausência de prova acerca de sua qualidade de trabalhador rural como segurado especial e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

O autor impugnou a contestação, refutando os argumentos expendidos pelo réu e requereu a produção de prova testemunhal e pericial (Id. 11870394 e 11870969).

O feito foi saneado (Id. 15546914), ocasião em que foi indeferida a prova pericial nas empresas em atividade, deferida a prova pericial por similaridade nas empresas inativas e a produção de prova testemunhal, sendo designada data para realização de audiência de instrução.

Realizada a audiência, com ausência do procurador do INSS, colheu-se o depoimento pessoal do autor, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (Id. 18394461).

Laudo da perícia judicial juntado aos autos (Id. 20406902), que foi complementado no Id. 29343100, consoante determinação judicial (Id. 22794736).

Intimadas, as partes manifestaram-se no Id. 29558807 (autor) e 32329035 (INSS).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do tempo em que o autor alega ter trabalhado como rurícola e no reconhecimento dos períodos apontados na inicial como laborados sob condições nocivas a sua saúde, hipótese em que faria jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão do tempo de atividade especial em comum.

DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL

Pretende o autor o reconhecimento do trabalho rural que teria exercido no período de 10/01/1971 a 25/04/1976, durante o qual alega ter trabalhado sem registro em carteira profissional em regime de economia familiar na propriedade da família, localizada no município de Cristais Paulista/SP.

Estabelece a legislação (art. 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*).

Desse modo, trouxe o autor início de prova material de sua atividade rural, consubstanciados, basicamente, no recibo de entrega e declaração do ITR exercício 2014 do Sítio São José, pertencente ao genitor José Mariano de Andrade (Id. 2052463 – pág. 2-5); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCRI do INCRA emissão exercícios 2010/2011/2012/2013 e 2014 da Fazenda Limeira São José em nome do Sr. José Mariano de Andrade (Id. 2052463 – pág. 6-7); e nas escrituras de aquisição da propriedade rural pelo pai do autor José Mariano de Andrade, constantes do processo administrativo colacionado aos autos.

Pelos documentos referidos, extrai-se que a Fazenda/Sítio São José se localiza no bairro Limeira, sendo conhecida também como Fazenda Limeira São José (declaração do ITR, CCRI e demais documentos possuem o mesmo código de imóvel rural), bem ainda que o genitor foi adquirindo pequenas glebas de terras localizadas próximas, consoante escrituras colacionadas aos autos, que datam de 1957, 1962, 1963 e 1985.

Insta consignar que documentos em nome do(s) genitor(es) podem ser considerados como início de prova material, mormente em se tratando de atividade em economia familiar, a ser corroborada por prova material. Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DA AUTORA. VÍNCULO URBANO DE UM DOS MEMBROS DA UNIDADE FAMILIAR QUE NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DOS DEMAIS.*
>
> *1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
>
> *2. Para o fim de demonstração de labor rural, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome dos pais da autora que os qualificam como lavradores, aliados à robusta prova testemunhal.*
>
> *3. Recurso Especial não provido.*
>
> (STJ, REsp nº 1.506.744/SP, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02/02/2016)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE.*
>
> *- Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ.*
>
> *- O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido.*
>
> (STJ, AgReg no REsp nº 1.073.582/SP, Sexta Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 02/03/2009)

Assim, analisando os depoimentos colhidos, verifico que a prova testemunhal corroborou o teor da prova documental, pois as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho do autor nas lides rurais em relação ao período pretendido.

Com efeito, em seu depoimento pessoal o autor declarou que começou a trabalhar ainda criança, na propriedade rural da família, Sítio São José, local onde cultivavam arroz, feijão, milho, para suprir as despesas da família. Esclareceu que no começo produziam café, tinham por volta de uns 2000/3000 pés. Era só a família que trabalhava na propriedade, não tendo o auxílio de empregados ou maquinários, às vezes trocavam dias com os vizinhos e ninguém da família trabalhava na cidade. Produziam para o consumo e o que sobrava era vendido ou trocado. Informou que estudou até o primário na escola rural, estudava de manhã e à tarde trabalhava no sítio e a partir dos 10/11 trabalhava o dia todo. Acrescentou que permaneceu no sítio até os 17/18 anos, por volta de 1976/1977, quando foi para a cidade para trabalhar e retomar os estudos. Atualmente a propriedade foi dividida entre os irmãos, mas não trabalha nela.

As testemunhas **José Borges** e **Ací de Jesus Santucci** conheceram o autor desde criança, época em que ele morava e trabalhava no sítio junto com a família, pois foram seus vizinhos. Afirmaram que a família toda trabalhava na roça, realizando serviços diversos no cultivo de arroz, feijão, café, tiravam um pouco de leite, para o consumo. Disseram que a propriedade era pequena e não tinham o auxílio de empregados. José Borges informou que ninguém da família exercia outra atividade e que o autor trabalhou até 1975/1976 pelo que se recorda e Ací declarou que o autor, após terminar o primário, trabalhava o dia todo no sítio e permaneceu trabalhando até os 17/18 anos de idade, quando foi trabalhar na cidade.

Insta ressaltar que não há óbice ao reconhecimento do trabalho rural do menor a partir dos 12 anos de idade, consoante entendimento jurisprudencial nesse sentido, confira-se:

> PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
>
> I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.
>
> II- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo acostado aos autos como início de prova material, desde que amparado por prova testemunhal idônea.
>
> III- O C. STJ possui diversos julgados no sentido de que o Recurso Especial Representativo de Controvérsia acima mencionado autorizou o reconhecimento do tempo de serviço rural não apenas relativamente ao período anterior ao documento mais antigo, mas também posterior à prova material mais recente, desde que amparado por prova testemunhal robusta.
>
> IV- No caso concreto, o acervo probatório permite o reconhecimento da atividade rural no período de 8/12/72 a 31/7/82. Ressalva-se que o mencionado tempo não poderá ser utilizado para fins de carência.
>
> V- **A legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da atividade rural a partir dos 12 anos de idade**.
>
> VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.
>
> VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09).
>
> VIII- Apelação do INSS parcialmente provida.
>
> - sem negritos no original -
>
> (Tribunal Regional da 3ª Região, Oitava Turma, ApCiv 0018717-94.2012.4.03.9999, Relator Desemb. Federal Newton de Lucca, E-DJF3 Judicial E, data: 30/03/2020)

Assim sendo, considerando o início de prova material apresentado e os depoimentos colhidos, que são suficientes para atestar a veracidade dos fatos alegados, tenho como comprovado o trabalho rural do autor, no período de **10/01/1971 a 25/04/1976**.

DA CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

> Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
>
> § 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de benefício.
>
> § 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional,* passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação – CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori – que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica – não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Registro que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 26/04/1976 a 25/07/1976, 18/08/1976 a 11/12/1976, 16/08/1982 a 26/04/1985, 02/05/1985 a 12/09/1993, 13/09/1993 a 28/06/1995, 10/07/1995 a 01/02/2008 e 01/04/2009 a 12/08/2016, laborados nas empresas Calçados Calçados Sândalo S/A, Calçados Score Ltda., M. B. Malta & Cia., H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. e A. G. G. de M. Santos Couro, conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, formulários e também foi realizada a prova pericial por similaridade.

Desse modo, em conformidade com a prova pericial produzida, reconheço como especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de **26/04/1976 a 25/07/1976 e 16/08/1982 a 26/04/1985**, laborados para Calçados Sândalo S/A e M. B. Malta & Cia como auxiliar de sapateiro e sapateiro, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que no exercício de tais atividades o autor esteve exposto a ruído de **81,9dB e 85,7dB**,além de agentes químicos (poeira de couro, névoas e vapores por aspiração e contato dermal com cola a base de solventes, benzeno, tolueno, metil etil cetona) no segundo período (Id. 20406902 – pág. 3-4), que se enquadram como especiais nos **códigos 1.1.6, 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64**.

No tocante ao trabalho desempenhando na empresa H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, nos períodos de **02/05/1985 a 12/09/1993, 13/09/1993 a 28/06/1995 e 10/07/1995 a 01/02/2008**, verifico que o autor juntou aos autos os PPP's emitidos pela empregadora (Id. 2052436 – pág. 7-8, 10-11 e 13-14), bem ainda que foi realizada a perícia por similaridade em relação aos períodos mencionados.

Assim, tendo em vista que o formulário relativo ao período de **13/09/1993 a 28/06/1995** foi emitido sem observância das formalidades legais, pois não há indicação de fatores de riscos e nem do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, será considerado a perícia indireta; já em relação aos demais períodos (**02/05/1985 a 12/09/1993 e 10/07/1995 a 01/02/2008**), cujos PPP's se encontram devidamente preenchidos, será levado em conta os referidos formulários, uma vez que embasados em informações e laudos contemporâneos e realizados em datas mais próximas ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Logo, reconheço como laborado em condições especiais o período de **13/09/1993 a 28/06/1995** (erro material do perito ao informar o período de 03/01/1993 a 05/08/1995) visto que o perito informa que no exercício de suas atividades como classificador de couros, o autor esteve exposto a ruído de **81,8dB** (pág. 5 do id. 20406902), que se enquadra como especial no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

Vale ressaltar que o perito judicial informou, no item 7.0 do laudo pericial, sobre a metodologia utilizada para avaliação do ruído, esclarecendo que foi considerada a metodologia especificada na legislação do MTE e Fundacentro.

Quanto ao período de **02/05/1985 a 12/09/1993**, no qual o autor trabalhou como almoxarife e subchefe de almoxarifado, o PPP da empresa descreve as atividades desempenhadas e indica exposição a ruído de **66dB** (pág. 7-8 do Id. 2052436).

Todavia, considerando que o nível de pressão sonora informado está aquém do limite estabelecido pela legislação vigente no referido lapso (**acima de 80dB**) não se tem por comprovada a insalubridade da atividade.

Em relação ao período de **10/07/1995 a 01/02/2008**, consta o PPP emitido pela empresa (pág. pág. 13-14 do Id. 2052436), descrevendo que as atividades como classificador de couros consistiam em *"Revisar as peles em estagio de Blue (sem acabamento), selecionando por qualidade da mesma e fazendo uma classificação padrão usada para este ffim."*, apontando que havia exposição a ruído de **86dB**, de modo que cabível o enquadramento da atividade em relação aos períodos de **10/07/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/02/2008** no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99**, sendo indevido o reconhecimento da especialidade do período de **06/05/1997 a 18/11/2003**, uma vez que o nível de ruído informado é inferior ao exigido pela legislação vigente no referido período (**acima de 90dB**).

Relativamente ao período de **01/04/2009 a 12/08/2016**, laborado para A. G. G. de M. Santos Couro, consta dos autos o PPP fornecido pela empresa (pág. 15-17 do Id. 2052436). Referido documento informa que a função de classificador de couro consistia em analisar *"a parte técnica do couro de um a um, pegando no palete e passando para outros separando o mesmo por classes, confere nota fiscal e faz a classificação de acordo com a necessidade."*, apontando que a atividade foi exercida com exposição a ruído de **86,88dB**, o qual se enquadra como especial no **código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99**, assim cabível o reconhecimento do período de **01/04/20019 a 05/07/2016** (data de emissão do PPP).

Acrescento que o autor não juntou o PPP da empresa Calçados Score Ltda., que se encontra em atividade, em relação ao período de 18/08/1976 a 11/12/1976, apesar de oportunizado por ocasião do saneamento do feito, quando foi indeferida a produção de prova pericial nas empresas em atividade, ônus que lhe competia, de acordo com o disposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que incabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **26/04/1976 a 25/07/1976, 16/08/1982 a 26/04/1985, 13/09/1993 a 28/06/1995, 10/07/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/02/2008 e 01/04/2009 a 05/07/2016**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos perfazem apenas **17 anos, 10 meses e 11 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que, considerando o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença, os períodos de insalubridade ora reconhecidos, convertidos em tempo comum (fato 1,4), acrescidos aos demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, o autor conta com **45 anos, 07 meses e 14 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (12/08/2016), **SUFICIENTES** para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Insta consignar que compete ao INSS no momento da implantação do benefício verificar acerca do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 29-C da Lei n 8.213/91, para fins de não incidência do fator previdenciário.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

1) **RECONHECER** como tempo de serviço o período de trabalho rural compreendido entre **10/01/1971 a 25/04/1976**, exceto para fins de carência e contagem recíproca;

2) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **26/04/1976 a 25/07/1976, 16/08/1982 a 26/04/1985, 13/09/1993 a 28/06/1995, 10/07/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/02/2008 e 01/04/2009 a 05/07/2016**;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar o tempo de trabalho rural e o período especial, inclusive no CNIS, promovendo a sua conversão em tempo comum (fator 1,4) e acresce-los aos demais tempos de serviço comum constantes da CTPS e no CNIS, de modo que o autor conte com 45 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço até 12/08/2016;

2.2) conceder em favor de PAULO ROBERTO DE ANDRADE benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 12/08/2016;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (12/08/2016) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Arbitro o os honorários periciais definitivos em duas vezes o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia indireta em 03 (três) empresas, análise para três funções, além da entrevista com o autor e complementação do laudo. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (12/08/2016), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: PAULO ROBERTO DE ANDRADE

Data de nascimento: 09/01/1959

PIS: 1.072.932.898-5

CPF: 033.139.888-57

Nome da mãe: Avila Miranda de Andrade

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos reconhecidos: 10/01/1971 a 25/04/1976 (rural), 26/04/1976 a 25/07/1976, 16/08/1982 a 26/04/1985, 13/09/1993 a 28/06/1995, 10/07/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/02/2008 e 01/04/2009 a 05/07/2016 (especiais).

Data de início do benefício (DIB): 12/08/2016

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Maestro Tristão, nº 742, B. Higienópolis, CEP: 14.405-064 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001349-29.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO JOSE DEL FIUME TANAKA
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 34227460: Assiste razão a parte autora, sem prejuízo, contudo, considerando que as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial.

Assim, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias e após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000966-46.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE FERNANDO VIZENTIM
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000914-50.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GILMAR DONISETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-41.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SAULO DE ASSIS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001315-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE FRANCA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI - SP130964, DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618

D E S P A C H O

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se o Município de Franca cumpriu o quanto determinado no despacho de ID 29579755.

Intime-se.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-74.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LIVIA MARIA BARSI
Advogados do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500, RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decisão em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

Nesse sentido, verifico que a empresa São Joaquim Hospital e Maternidade Ltda. forneceu PPP à autora, que se encontra no bojo do procedimento administrativo (id. 22223880 – pág. 28/29).

Em relação à empresa **Clínica Cirúrgica Scullp Ltda**., embora esteja em atividade, a parte autora não trouxe nenhum documento referente às atividades especiais alegadas e não comprovou que a empresa está se negando a fornecê-los, conforme já determinado na decisão id. 29355480.

Em sua manifestação id. 31393151, o INSS impugna o pedido de prova pericial e requer que a parte autora promova a juntada dos documentos que não se encontram nos autos do processo ou, se comprovada resistência dos empregadores, requer a requisição judicial dos documentos.

Assim, face ao requerimento do INSS,oportunizo novamente à parte autora, **sob pena de preclusão da prova**, trazer aos autos o respectivo PPP a ser fornecido pela empresa CLÍNICA CIRÚRGICA SCULLP LTDA., elaborado com base em LTCAT, em conformidade com o artigo 68, §3° do Decreto n° 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções que desempenhadas na referida empresa ou **comprovar a resistência da empresa em fornecer aludidos documentos**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista ao réu acerca de eventuais documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003082-93.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JAIR DE FATIMA MENDONCA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015574-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RUDUEM JOSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento individual de sentença, redistribuído a esta Vara Federa em razão do declínio de competência da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, promovido por **RUDUEM JOSE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a execução individual dos diretos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, consistente no valor de R$ 228.087,31.

Alega a parte exequente que teve seu benefício originário implantado em período que suporta a presente execução, estando o mesmo abrangido pela ação civil pública nº 0011237- 82.2003.403.6183, e que, por força da determinação da referida Ação Civil Pública, o INSS promoveu a revisão do benefício, implantando a nova renda, a partir da revisão promovida. Defende haver diferenças em atraso em razão da alteração da RMI da parte exequente, as quais pretende executar através da presente ação, tendo em vista que não firmou acordo para recebimento administrativo e não possui ação individual de conhecimento.

Afirma que o benefício fora revisado administrativamente e que o pedido formulado na inicial se restringe às diferenças dos valores não pagos pelo INSS, alegando possuir direito ao recebimento das diferenças no período de 14.11.1998 até a data da revisão efetivada pela Autarquia previdenciária (12/2007). Postula o pagamento das diferenças corrigidas pelo INPC, observada a prescrição quinquenal, e a condenação do executado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Requer o pagamento imediato da parcela incontroversa.

Intimado para apresentar o calculo do crédito devido ao exequente, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença id. 13378999, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento definitivo e modulação dos efeitos do RE 870.947-SE. No mérito, alegou excesso de execução, pugnando pela incidência dos juros de mora e correção monetária nos moldes previstos na Lei 11.960/2009, com o acolhimento de sua conta, no valor de R$ 112.499,40.

Instada, a parte exequente manifestou-se (Id 18652317), contrapondo-se aos argumentos apresentados, reiterando os pedidos formulados inicialmente. Posteriormente, requereu a juntada do contrato de honorários advocatícios e requisição do pagamento das parcelas incontroversas e sua divisão em três partes em favor dos advogados/Sociedade de Advogados indicados (id. 18876507/509).

Nos termos da decisão id. 18891356, foi deferido o pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso apresentado pelo INSS, bem como, a remessa dos autos à contadoria judicial para realização do cálculo de liquidação, estabelecendo os critérios de correção monetária e juros de mora.

Realizado o cálculo pela Contadoria, o INSS impugnou o cálculo sob a alegação de que deve prevalecer o estatuído na sentença quanto aos índices de juros e correção monetária a serem aplicados no cálculo, reiterando no mais a impugnação.

A exequente manifestou concordância como cálculo da contadoria.

Determinou-se o retorno à Contadoria para retificação no cálculo, face a divergência na apuração do abono de 1998.

Instadas sobre o novo cálculo, a parte exequente concordou com o mesmo, requerendo a fixação de honorários advocatícios sobre o total da condenação, conforme Súmula 345 do STJ. O INSS discordou, apresentando novo cálculo para ajuste ao decidido pelo STF, com aplicação do IPCA-E.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, resta prejudicado o pedido de suspensão do processo, tendo em vista que o STF já julgou a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca também a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados em face da decisão em favor do autor na ação coletiva.

Defendeu, inicialmente, que os excessos são consistentes na falta de observância do art. 1º - F da Lei nº 9494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009. Posteriormente requereu a adequação do seu cálculo ao quanto determinado pelo STF no RE 870.947, para aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

Do que se infere do título executivo (Id 11076741), a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, consubstanciada na Resolução nº 267/2013-CJF, e os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do V. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que foi observada a prescrição quinquenal, foram utilizados os índices determinados na Resolução 267/2013-CJF e aplicados os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, em conformidade com o título executivo.

Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial. Logo, fixo como devido o valor de **R$ 225.269,32 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos),** atualizado até setembro de 2018,**.**

Os valores apurados pela contadoria, em cálculos que seguiram com fidelidade o decidido no julgado, é inferior ao apresentado pelo exequente e superior ao pretendido pelo INSS. Assim, os cálculos judiciais devem prevalecer no cumprimento da sentença.

É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 30381625), determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R$ 225.269,32 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos).**, **atualizados até setembro de 2018**.

Considerando o princípio da causalidade, bem como, o disposto na Súmula 345, do STJ, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor total acolhido (R$ 225.269,32), que arbitro em 10% (dez por cento) até o limite de 200 (duzentos) salários-mínimos vigentes e 8% (oito por cento) sobre o que exceder os duzentos salários-mínimos (já que o montante não ultrapassa os 2.000 salários-mínimos), nos moldes estabelecidos pelo art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I e II e § 4º, inciso IV, segunda parte, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento suplementar, tendo em vista que já foi requisitado o valor incontroverso, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais do valor a ser requisitado, no importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal, conforme cláusula terceira do contrato de honorários (id. 18876509), bem como sua divisão entre os advogados constantes no contrato e nas proporções requeridas, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001163-98.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 25/03/2020.

Afirma que preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da Emenda Constitucional nº 103/2019, tendo completado a idade e a carência necessária. Não obstante, afirma que a autoridade impetrada indeferiu o benefício, pois não computou os períodos de 02/03/1970 a 30/04/1973 e 23/05/1976, laborados na empresa Calçados Paragon S/A, o primeiro não consta do CNIS e o segundo consta somente a data de entrada, pois embora tenha extraviado sua CTPS juntou cópia do livro de registro de empregados.

Outrossim, alega que verteu contribuições como facultativa no período de 01/02/2012 a 30/09/2017, contudo, no CNIS consta que as contribuições foram feitas em valor abaixo da alíquota mínima, o que não condiz com a realidade.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o processo n. 0003125-53.2016.403.6318, do Juizado Especial Federal desta Subseção, consoante se verifica em consulta aos associados.

Instada, a impetrante esclareceu que juntou aos autos de forma equivocada o processo administrativo anterior, pugnando pela juntada do processo correto, requerido em 25/03/2020 (Id. 33213517 e 33213519).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 33241380), contudo, a autoridade impetrada não se manifestou no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apresentada com o feito n. 0003125-53.2016.403.6318, pois embora se trate de concessão de aposentadoria por idade, refere-se a outro requerimento administrativo anterior no qual pretendia o reconhecimento de período de trabalho não anotado em CTPS, consoante documentos juntados pela impetrante.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Pretende a impetrante obter a implantação do benefício de aposentadoria por idade formulado em 25/03/2020 e que foi indeferido pelo INSS.

Ausente, por ora, a relevância do fundamento.

Da análise do requerimento administrativo relativo ao pedido formulado pela impetrante, verifico que, dos recolhimentos mencionados pela impetrante de 01/02/2012 a 30/09/2017, apenas o recolhimento relativo ao mês de janeiro de 2013 não foi computado pelo INSS, uma vez que recolhido em valor abaixo do mínimo, pois que o salário mínimo foi aumentado em janeiro de 2013, não havendo nenhum reparo nesse sentido.

No tocante aos vínculos empregatícios na empresa Calçados Paragon S/A verifico que embora não conste anotação em CTPS, a impetrante juntou cópia do livro de registro de empregados. Assim, escapa ao juízo, portanto, a razão pela qual o INSS não considerou os documentos apresentados. Desse modo, por medida de precaução, a questão de fundo será melhor analisada por ocasião da sentença.

De outro giro, é mister observar que a concessão da liminar de natureza satisfativa sujeita-se à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Desse modo, a apreciação da liminar deve levar em consideração, também a eventual denegação da ordem ao final do processo.

Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a improcedência da ação, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Anoto que o procedimento do mandado de segurança é assaz célere, razão pela qual tampouco se faz presente o perigo de dano, consubstanciado na possibilidade de ineficácia da medida pleiteada na inicial, caso seja concedida apenas por ocasião da sentença.

Desse modo, **INDEFIRO o pedido liminar**.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002409-79.2004.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA FLAVIA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FLONTINO DA SILVEIRA - SP47330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

D E S P A C H O

Diante do documento apresentado às fls. 347 dos autos físicos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para nova manifestação no prazo de dez dias.

No silêncio ou sem objeção, intime-se a curadora da autora - Sra. Osmar Aparecida de Castro Lourenço - para que forneça os dados necessários (CPF, Nº da conta, nº do banco, nº da agência) para expedição de ofício à CEF autorizando que o levantamento/transferência total do depósito de RPV constante de fls. 337 dos autos físicos seja realizado em nome da Sra. Osmar Aparecida de Castro Lourenço, curadora da autora Ana Flávia Lourenço, em virtude de interdição declarada por sentença aos 30.03.2009.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, instruído com cópias dos documentos de fls. 337, 340/341 e 347, além das forem necessárias ao cumprimento integral do aqui determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000939-42.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: P. N. C. FRANCA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, EDITH ROITBURD - SP54665
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela perita, intimo as partes para manifestação, no prazo de quinze (15) dias, conforme determinação id 30640774.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000619-13.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PEDRO EDUARDO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EDUARDO COSTA - SP343853
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Vistos em inspeção.

Observo que a medida liminar concedida foi para que a autoridade impetrada recebesse as anuidades referidas pelos valores mencionados. Logo, é necessário que o impetrante pague as anuidades nos valores que ele mesmo sustentou serem corretos. Para tanto, a autoridade impetrada forneceu os dados bancários para o referido pagamento.

Concedo o prazo de dez dias úteis para tanto.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para sentença.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000619-13.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PEDRO EDUARDO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EDUARDO COSTA - SP343853
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Vistos em inspeção.

Observo que a medida liminar concedida foi para que a autoridade impetrada recebesse as anuidades referidas pelos valores mencionados. Logo, é necessário que o impetrante pague as anuidades nos valores que ele mesmo sustentou serem corretos. Para tanto, a autoridade impetrada forneceu os dados bancários para o referido pagamento.

Concedo o prazo de dez dias úteis para tanto.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para sentença.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003165-75.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JESSICA JANE MONTANARI, JESSICA JANE MONTANARI, JESSICA JANE MONTANARI, JESSICA JANE MONTANARI, JESSICA JANE MONTANARI
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MACIEL SILVA - SP371752
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MACIEL SILVA - SP371752
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MACIEL SILVA - SP371752
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MACIEL SILVA - SP371752
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MACIEL SILVA - SP371752

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Conforme noticiado nos autos, pela Caixa Econômica Federal, o cumprimento da ordem ID n. 32375069, resta prejudicado o requerimento formulado pela executada ID n. 33890257.

Requeira o exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dais úteis.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da parte interessada, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003436-63.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Antes de deliberar acerca da destinação dos valores depositados nos autos, intime-se a executada, na pessoa de seus advogados constituídos, sobre o requerimento formulado pela exequente.

Prazo: 15 dias úteis.

Após, venham-me conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003025-41.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ROQUE DALCIN
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CALIL - SP119751

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da manifestação da exequente ID n. 34111159, requerendo o que mais entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, venham-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003194-28.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALAERCIO SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição n. 31642608: defiro a dilação de prazo ao autor pelo prazo de quarenta dias, para que cumpra a determinação do r. despacho retro (ID n. 28829186).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002441-71.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: DENILSON ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001359-05.2019.4.03.6113
AUTOR: ADEMIR CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ressalvo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Proposta de Afetação 59 – originada da Controvérsia n. 133), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.

Dessa forma, como o autor pretende o reconhecimento da especialidade de período trabalhado como vigia incide a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento dos referidos Recursos especiais.

Intimem-se. Cumpra-se. Sobreste-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-47.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: COURO & ARTE ESTOFAMENTOS FABRICACAO DE ARTEFATOS DE TAPECARIA LTDA - EPP, BALTASAR JOSE DOS SANTOS, NAZIR BARCELOS, ANTONIO DE PADUA DA VEIGA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Concedo nova oportunidade para que a exequente cumpra o quanto determinado no despacho ID n. 30556218, juntando aos autos cópia do contrato denominado Cédula de Crédito Bancário n. 240304734000117930, objeto desta ação, no prazo de quinze dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004178-15.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ANGELA CORREA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Vistos em Inspeção.

2. Verifico que no ofício requisitório de ID 34030690 a data da conta constou como fevereiro de 2019, tendo em vista que foi o posicionamento determinado pela decisão ID 30782323, conforme trecho a seguir transcrito, pois os cálculos do INSS, da exequente e da contadoria estavam atualizados para fevereiro de 2019:

> "*Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 70,26 % do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para a impugnada/exequente de (R$ 103.443,23 – 71.494,94 = 31.948,29) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R$ 3.194,82 (três mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos),* ***posicionados para fevereiro de 2019***".

Assim, não assiste razão ao INSS em sua petição de ID nº 34271868.

3. Encaminhem-se todos os ofícios requisitórios expedidos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AVENOR PEREIRA CASSIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Vistos em Inspeção.

2. O Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020 autorizou a transferência bancária dos valores de RPVs e PRCs que já se encontram depositados na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, em conta corrente em nome dos beneficiários, mas cujo levantamento está obstado pelas regras de isolamento social.

Quanto ao pagamento dos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, o mesmo continua a ser depositado pelo TRF da 3ª Região em instituição financeira oficial, abrindo-se conta individualizada para cada beneficiário, nos termos do art. 40 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, resta prejudicado o pedido formulado pelo exequente na petição ID n. 31371060.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-75.2020.4.03.6113
AUTOR: TEREZA MAXIMO DA SILVA MOTTA, TEREZA MAXIMO DA SILVA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Nada requerido, ao arquivo definitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001376-07.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO BRAGA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321):

a) justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, eis que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, notadamente esclarecendo o valor apurado das parcelas vencidas;

b) juntando aos autos comprovante de residência atualizado;

c) esclarecendo a prevenção apontada na certidão do SEDI com o feito n. 5000423-43.2020.403.6113, relativo a cópia da sentença anexada a exordial.

2. Cumpridas as determinações supracitadas, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003652-45.2019.4.03.6113
AUTOR: DILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Defiro o requerimento do autor para designação de audiência de instrução para comprovação do labor rural sem anotação na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

3. Ocorre que, tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5, 8 9/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução.

4. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual pelo programa Microsoft Teams, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cujas regras seguem abaixo;
b) especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência;
c) requererem o que mais de direito.

5. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REGRAS PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL
1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.
2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.
3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.
3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.
3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.
3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.
3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.
3.5. Após a respectiva intimação, a Secretaria da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.
4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.
4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.
4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.
4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.
4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.
4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.
5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:
5.2. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-13.2020.4.03.6113
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Manifeste-se o autor sobre a contestação, notadamente a preliminar arguida, especificando, ainda, as provas que pretende produzir.

3. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000143-70.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CRESO OSMAR JERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 34059271:

Intimem-se. Cumpra-se.

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Creso Osmar Jerônimo contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Iniciando a fase executiva, o exequente apresentou cálculos de liquidação no valor total de R$ 81.023,52 (ID 25812163).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de liquidação, ocasião em que foram ratificados os cálculos apresentados pelo exequente (ID 34032725).

Assim, homologo valor apresentado pelo exequente, qual seja R$ 81.023,52, posicionados para dezembro de 2019.

2. Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R$ 73.721,22, posicionados para 12/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R$ 56.104,79 correspondentes ao principal corrigido;

- R$ 17.616,43 correspondentes aos juros.

II) R$ 7.302,30, posicionados para 12/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser requisitados em nome da sociedade de advogados *Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados,* inscrita no CNPJ sob nº 21.730.768/0001-90.

3. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001427-18.2020.4.03.6113
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LAURA PADUA TEIXEIRA DE MELLO - SP354883, CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO - SP276273
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Inicialmente, registro que este Juízo adota a Recomendação Conjunta do CNJ n. 01/2015, porém, o procedimento - consistente na designação de perícia médica, para posterior citação do réu já com o laudo anexado aos autos - restou prejudicado pela impossibilidade de realização de atos presenciais, dentre os quais audiências e perícias médicas, em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 2, 5, 8 e 9/2020 ambas do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que adotaram diversas medidas para o combate da pandemia causada pelo COVID-19.

3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

4. Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001147-74.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUAN FORNAZIER, LUAN FORNAZIER
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LIMA COSTA - SP374072
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LIMA COSTA - SP374072

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Instada a comprovar no feito a regularização da documentação do veículo objeto dos autos (Hyundai I 30, placa ERM 1850), junto aos órgãos competentes, uma vez que se encontra na posse do bem desde 2016, a CEF limitou-se a informar que solicitou a transferência da propriedade do veículo.

Assim, concedo-lhe, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para comprovar a efetivação da regularização.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002876-48.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DECISÃO ID 34073711:

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Luís Antônio Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Iniciando a fase executiva, o exequente apresentou cálculos de liquidação no valor total de R$ 121.205,06 (ID 30287624).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, esta informou que o exequente não descontou os valores recebidos a título de seguro-desemprego no período de julho a novembro de 2011. Foi apurada a quantia de R$ 107.087,10 (ID 34052740).

Assim, homologo os valores apurados pela Contadoria do Juízo, correspondentes a R$ 107.087,10, posicionados para março de 2020, pois observaram com precisão os ditames da decisão final do processo de conhecimento e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR, bem como descontaram os valores recebidos a título de seguro-desemprego.

2. Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R$ 97.672,78, posicionados para 03/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R$ 66.888,50 correspondentes ao principal corrigido;

- R$ 30.784,28 correspondentes aos juros.

II) R$ 9.414,32, posicionados para 03/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R$ 6.423,36 correspondentes ao principal corrigido;

- R$ 2.990,96 correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 07.693.448/0001-87.

Indefiro, por ora, o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, uma vez que não foram apresentados o contrato de honorários e a declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.

3. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001427-79.2015.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: SUELI DAS GRACAS DINIZ DA SILVA

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (ID n. 31696238), esclarecendo, ainda, se permanece o interesse na devolução à executada dos valores anteriormente bloqueados pelo sistema Bacenjud e já transferidos para conta à ordem e disposição deste Juízo, requerendo o que mais entender de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze dias úteis).

3. Caso a exequente manifeste interesse na transferência do atual valor bloqueado, intime-se a executada, por mandado (endereço da Rua Eugênio Ribeiro, 231, CS 1, Parque Regina, São Paulo/SP), do respectivo bloqueio, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

4. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000599-22.2020.4.03.6113
AUTOR: EURIPEDES FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000312-64.2017.4.03.6113
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO VITAL SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002398-71.2018.4.03.6113
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000801-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO SERGIO FALEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DECISÃO ID 34170870:

1. Vistos em Inspeção.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Paulo Sérgio Faleiros contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Iniciando a fase executiva, foram apresentados cálculos de liquidação no valor total de R$ 208.910,05, sendo R$ 192.928,28 para o autor (ID 30441458), e R$ 15.981,77 a título de honorários advocatícios sucumbenciais (ID 31079419).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta apurou a quantia de R$ 232.687,95 (ID 34115198).

O exequente concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (ID 34150796).

Não obstante os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo, é vedado ao magistrado prover mais do que o exequente pede, nos termos dos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil. Logo, o juiz fica adstrito aos valores propostos pelas partes.

Assim, homologo os valores apresentados pelo exequente, correspondentes R$ 208.910,05, posicionados para 03/2020, sendo R$ 192.928,28 para o autor (R$ 192.048,28 + R$ 880,00 a título de reembolso dos honorários periciais depositados às fls. 263 dos autos físicos, cuja guia encontra-se encartada no ID 5540581), e R$ 15.981,77 a título de honorários advocatícios sucumbenciais (ID 31079419).

3. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser requisitados em nome da sociedade de advogados Bachur e Vieira Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 20.433.180/0001-02.

4. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 04: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-24.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AUGUSTO VICENTE TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574, CAMILA DOS SANTOS PESSONI - SP371648, GUSTAVO LELLES DE MENEZES - SP411370, TALITA APARECIDA FERREIRA - SP317599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 31788309, ITEM 04:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003200-33.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE COLOZIO, APARECIDO JOSE COLOZIO, APARECIDO JOSE COLOZIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WISNER RODRIGO CUNHA - SP307006, DANILO SANTA TERRA - SP286087, SANDRO VAZ - SP288426
Advogados do(a) EXEQUENTE: WISNER RODRIGO CUNHA - SP307006, DANILO SANTA TERRA - SP286087, SANDRO VAZ - SP288426
Advogados do(a) EXEQUENTE: WISNER RODRIGO CUNHA - SP307006, DANILO SANTA TERRA - SP286087, SANDRO VAZ - SP288426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Vistos em Inspeção.

2. Trata-se de cancelamento do ofício precatório expedido nos autos em nome do exequente, pelo Egrégio TRF da 3ª Região, em virtude de já existir uma requisição protocolizada em seu favor, referente ao processo nº 0001283-19.2008.403.6318, expedida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Extrai-se da sentença prolatada às fls. 116/120 dos autos físicos (ID 16680620) o seguinte:

"Inicialmente, tenho que descabe a alegação de afronta à coisa julgada para pedidos atinentes à revisão de benefício concedido judicialmente, nos termos do art. 471, I, do Código supra citado.

Com efeito, no processo que tramitou pelo MM. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, a petição inicial é bem clara no sentido de que a pretensão única do autor era a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 20/23).

Por sua vez, a r. sentença lá proferida julgou procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de serviço (fls. 45/51), em exata correspondência com o pedido, observando-se com precisão os ditames do artigo 460 do Código de Processo Civil.

Como o autor pretende, agora, a revisão daquele benefício, substituindo-o pela aposentadoria especial, sem rediscutir o reconhecimento das atividades insalubres e tampouco acrescentando períodos posteriores, tem-se que sua pretensão não afronta a preclusão máxima operada naquele feito".

Tal solução foi ratificada e corroborada em segunda instância, nos seguintes termos (ID 16680624):

"Anteriormente a esta demanda, a parte autora ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP, processo nº 2008.63.18.001283-0, na qual postulava a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividade urbana, de natureza especial. Nesta ação foi reconhecida a atividade especial nos períodos de 25/04/1977 a 24/03/1981, 04/04/1983 a 31/08/1989 e de 01/09/1989 a 05/04/2008 e determinada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do ajuizamento da demanda (09/04/2008).

Entretanto, não merece prosperar a alegação de coisa julgada, considerando que o objeto da presente demanda engloba, além do cômputo da atividade especial reconhecida pelo JEF, a concessão da aposentadoria especial, pedido este não formulado na primeira demanda.

Desta forma, quanto ao pedido em questão, qual seja, a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, não há falar em ocorrência de coisa julgada".

Assim, determino a expedição de nova requisição de pagamento em favor do exequente Aparecido José Colózio.

3. Ressalto que deverão ser efetivadas as anotações pertinentes em campo específico do ofício, a fim de elucidar a duplicidade apontada pelo E. TRF da 3ª Região.

4. Dê-se ciência às partes e encaminhe-se eletronicamente a requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003072-91.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE GASPAR XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 33618038:

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados (ID 32330005), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar o reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R$ 527.901,70, posicionados para 03/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R$ 361.041,71 correspondentes ao principal corrigido;

- R$ 166.859,99 correspondentes aos juros.

II) R$ 19.700,06, posicionados para 03/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R$ 10.198,77 correspondentes ao principal corrigido;

- R$ 9.501,29 correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados "Theo Maia Sociedade de Advogados" – CNPJ nº 21.999.055/0001-27.

2. Pretende o patrono da exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à mencionada sociedade de advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Ocorre que o patrono da parte autora juntou a declaração do exequente de que não teria antecipado o pagamento dos honorários contratuais, porém sem firma reconhecida.

No tocante à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte.

A procuração "ad judicia" não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração "ad juditia" (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, providencie o patrono do exequente o reconhecimento de firma na declaração firmada pelo exequente, com a maior brevidade possível, tendo em vista a proximidade do termo constitucional de envio dos precatórios, para inclusão dos pagamentos no exercício financeiro do ano seguinte.

3. Caso o item 2 seja cumprido, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados ""Theo Maia Sociedade de Advogados", por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 32330010.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluira, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

4. Caso o item 2 não seja cumprido, os requisitórios a que se refere o item 1 serão expedidos sem o destacamento dos honorários contratuais.

5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 05: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003265-28.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 34086428:

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos a seguir discriminados (documento ID 34044584), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R$ 114.208,75, posicionados para 03/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R$ 95.303,29 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R$ 18.905,46 correspondentes ao valor dos juros.

II) R$ 2.234,89, posicionados para 03/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 31345984):

I) R$ 135.829,49, posicionados para 03/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R$ 112.794,62 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R$ 23.034,87 correspondentes ao valor dos juros.

II) R$ 2.616,28, posicionados para 03/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002664-61.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: MALU-KAO PET SHOP D'FRANCA LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA - SP298407
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) SUCEDIDO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

D E S P A C H O

1. Vistos em Inspeção.

2. Nos termos do despacho ID n. 34014978, oficie-se ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 005 86401543-7 (ID 28916790), relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, para a conta informada na petição ID n. 34150811:

- Banco: BANCO DO BRASIL

- Agência: 5964-1

- Número da Conta com dígito verificador: 5253-1

- Tipo de conta: conta corrente - OPERAÇÃO 001

- CPF/CNPJ do titular da conta: JORGE FRANCISCO ARAÚJO FRANÇA - CPF: 287.316.818-83

3. Efetiva a providência acima, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

4. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e dos documentos de ID 34014978, 28916790 e 34150811, servirão de ofício ao gerente da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-21.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADATIVA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DECISÃO ID 29084425, item 05:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002098-12.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADRIANO FRANCISCO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Vistos em Inspeção.

2. Intime-se o exequente para especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

> *"Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo:*
>
> *(...)*
>
> *VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo."*

3. Cumprida as determinações supra, intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5000831-87.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: SANDER SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do comprovante de depósito judicial anexado ao feito pela Caixa Econômica Federal, como forma de demonstrar o cumprimento integral do julgado (complementação da verba honorária conforme decidido no acórdão).

2. Havendo concordância com o depósito, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).

3. Após o levantamento do valor pelo interessado, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

4. De outro lado, caso não haja consentimento, deve o exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, na forma do art. 524 do CPC.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, na data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000933-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ALEXANDRE HENRIQUE FURLANETTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, IRSMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA AERONAUTICA

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ALEXANDRE HENRIQUE FURLANETTO contra ato do MAJOR BRIGADEIRO-DO-AR RUI CHAGAS MESQUITA, DIRETOR DE ENSINO, lotado em Brasília, com vistas à participação no Curso de Graduação pretendido.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor,ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, postergo a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETá, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5000306-08.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA MARA VIEIRA BUENO - SP343156-A

EXECUTADO: DI MARCK ESPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286

DESPACHO

1. Antes do início da fase de cumprimento da sentença, determino à parte exequente (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, observando o art. 524 do Código de Processo Civil.

2. Int.

Guaratinguetá, na data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000324-90.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE SOUZA CASTILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, torno sem efeito o despacho de ID 32441818, vez que proferido por equívoco, por não se referir ao presente feito.

2. No mais, observo que o INSS ofereceu os cálculos de liquidação referentes ao saldo complementar de juros de mora, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90)

5000691-87.2017.4.03.6118

AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287

REU: PEDRO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348

DESPACHO

1. Requeiram as partes interessadas o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001902-88.2013.4.03.6118

AUTOR: DARCY DOMINGOS GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557, MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora/exequente a fim de que requeira o que de direito em termos de cumprimento da sentença (apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da execução invertida, caso em que o INSS será intimado para apresentar a conta em 45 dias).

2. Int.

Guaratinguetá, na data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-51.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VINICIUS CARDOSO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CARDOSO VIEIRA - RJ224739
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de título judicial ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R$ 16.671,91 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos .

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a execução de título judicial oriundo da Justiça Eleitoral.

Atribuiu à causa o valor de R$ 16.671,91 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi distribuída após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá,** e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá,** conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Intimem-se.

GUARATINGUETá, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-84.2000.4.03.6118
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO OLIVEIRA GOMES DA SILVA, LUCAS BATISTA DA SILVA, JEAN PAULO DIAS DA COSTA, GABRIEL ELISEI CARRINHO, EDER HENRIQUE DOS SANTOS, LUCIANO NOGUEIRA COMODO, MARCELO ANTUNES DE CASTRO SANTOS, ERIK GONCALVES VILLA NOVA, RODRIGO FERNANDO COELHO DO AMARAL, EDER LUIZ ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE CAMPOS VIEIRA - SP384462
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO GOMES JUNIOR - SP317645, MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA - SP235452
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para os exequentes se manifestarem quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000623-24.2000.4.03.6118
EXEQUENTE: NAIR RIBEIRO DE CAMPOS FORNITANO, MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo–se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000932-59.2011.4.03.6118
AUTOR: ANA QUIRINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte autora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença (apresentar os cálculos de liquidação do julgado que entende fazer jus, nos moldes do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada execução invertida, caso em que o INSS será intimada para apresentar a conta, no prazo de 45 dias).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000679-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655
EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PAIES - SP310240

D E C I S Ã O

1. Não há valores penhorados a serem convertidos, bem como não há outras penhoras a serem levantadas.
2. Diante disso, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.
3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:
"1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo"
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETá, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000785-30.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CAMILA DA SILVA VIEIRA GOMES, CAMILA DA SILVA VIEIRA GOMES, CAMILA DA SILVA VIEIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERMANO LINHARES DE OLIVEIRA JUNIOR - CE34143
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERMANO LINHARES DE OLIVEIRA JUNIOR - CE34143
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERMANO LINHARES DE OLIVEIRA JUNIOR - CE34143
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, COMANDO DA AERONAUTICA, COMANDO DA AERONAUTICA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por CAMILA DA SILVA VIEIRA GOMES contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA, com vistas à convocação e nomeação no Concurso para Exame de Admissão e Graduação de Sargento da Aeronáutica ano de 2020 (IE/EA EAGS 2020) em que foi classificada.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 16ª Vara Federal de Juazeiro do Norte/CE, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 32968748 - Pág. 208/209.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 33045801).

Informações apresentadas pelo Impetrado (ID 33793291).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

A Impetrante pretende ser convocada e nomeada no Concurso para Exame de Admissão e Graduação de Sargento da Aeronáutica ano de 2020 (IE/EA EAGS 2020) em que foi classificada. Sustenta que havia oito vagas para o cargo de topógrafo e ficou em décimo lugar. Narra que, em 12.12.2019, foi expedida Portaria pela EEAR para novo concurso com previsão de duas vagas para o mesmo cargo.

Argumenta que por ter sido aprovada no concurso anterior possui direito subjetivo de nomeação ao cargo e que a "abertura em menos de nove meses de um novo concurso sem necessidade deste novo edital, vicia uns dos princípios da administração pública, o Princípio de eficiência".

Por sua vez, o Impetrado afirma que:

> (...) *a impetrante não logrou sucesso em ser aprovada dentro do número de vagas existentes para a especialidade Topografia, no EAGS 2020, sendo considerada candidata excedente; que a condição de excedente da impetrante deixou de existir a contar de 17 de janeiro de 2020, nos termos do item 9.5.1 das Instruções Específicas; e, por fim, que os Exames para ingresso no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento, mencionados pela impetrante, são distintos, com previsão de início e término.*

Os itens 7.5 e 9.5 do edital dispõem que:

> *7.5 O candidato aprovado em todas as etapas, mas não classificado no número de vagas existentes, será considerado candidato excedente, até a data de validade deste Exame.*
>
> *7.5.1 A listagem de candidatos excedentes tem por finalidade permitir a convocação imediata destinada ao preenchimento de vagas não completadas, em razão de eventual desistência ou de não habilitação à matrícula, desde que tal convocação se dê dentro da validade deste Exame.*
>
> *7.5.2 Ao candidato excedente que for selecionado pela JEA, fica assegurada apenas a expectativa de direito de ser convocado para a Habilitação à Matrícula no EAGS 2020. Essa condição cessa com o término da validade deste Exame.*
>
> *(...)*
>
> *9.5 VALIDADE DO EXAME*
>
> *9.5.1 O prazo de validade do EA EAGS 2020 expirar-se-á cinco dias corridos, a contar da data subsequente à realização da Concentração Final.*
>
> *9.5.2 Os resultados obtidos pelos candidatos em todas as etapas deste Exame somente terão validade para a matrícula no EAGS 2020.*

De acordo com o edital, a Concentração Final ocorreu em 12.1.2020, de modo que a validade do exame havia expirado em 17.1.2020 (fl. 32968748 - Pág. 68).

No caso, a Impetrante não foi classificada para o cargo de Topógrafo dentro do número de vagas previstas no concurso, sendo considerada excedente. Destaco que se trata de mera expectativa de direito à nomeação ao cargo, a qual está sujeita a conveniência e oportunidade da Administração. A respeito da matéria, destaco o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Pelas razões expostas, entendo ausentes os requisitos legais para a medida liminar postulada pela Impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000778-38.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PROTASIO SOARES DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA ALVARENGA FIGUEIREDO - MG153679, AUDREY SILVEIRA BATISTA - MG78112, THIAGO FERNANDES MORAIS - MG167562
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por PROTASIO SOARES DE SOUZA JUNIOR contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, com vistas a obtenção de isenção provisória da perícia e alta do INSS, a fim de que possa retornar às suas funções no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ressalvando o direito ao recebimento dos benefícios retroativos.

Postergada a apreciação do pedido liminar e deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 32953966, a Autoridade Impetrada deixou de prestar informações.

O Impetrante apresentou manifestação, em que reitera o pedido inicial e junta documentos, dentre os quais o indeferimento administrativo (Num. 33967477).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a isenção provisória da perícia e alta do INSS, a fim de que possa retornar às suas funções no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ressalvando o direito ao recebimento dos benefícios retroativos.

Alega que foi submetido a internação em clínica de reabilitação no período de 02 de janeiro de 2020 a 25 de março de 2020, tendo formalizado requerimento de abertura de processo administrativo para recebimento de benefício de auxílio-doença em 17.01.2020, porém as perícias restaram prejudicadas em razão da pandemia e consequente fechamento das agências.

Que em razão disso encontra-se sem rendimentos e impossibilitado de retornar ao trabalho, por não ter alta médica do INSS.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevância nas alegações do impetrante, assim como o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

O *periculum in mora* na espécie resta demonstrado por envolver o recebimento de remuneração, que é verba de cunho alimentar.

Com relação ao requisito do *fumus boni iuris*, entendo estar presente, tendo em vista que o Impetrante apresenta atestado médico que comprova que está apto a retornar ao trabalho (Num. 32831242), tendo tal documento sido considerado insuficiente do ponto de vista formal para fins de antecipação de pagamento de auxílio-doença e alta médica sem realização de perícia (Num. 33967477).

Apenas destaco que o mandado de segurança não é meio apto para assegurar o recebimento de valores decorrentes do auxílio-doença, tendo em vista demandar dilação probatória e realização de perícia médica.

Sendo assim, entendo que o pedido do impetrante deve ser acolhido em parte.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e concedo a isenção de perícia tão somente para fins de alta do Impetrante, de modo que possa retornar às suas funções no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Comunique-se a prolação desta decisão à **ELAB Taubaté** para promover a alta do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, **bem como ao TCEMG através do e-mail dgp@tce.mg.gov.br**, valendo cópia desta como ofício.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000664-39.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MAURO SOUZA COSTA - SP339486, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
REU: SUPRIHARD INFORMATICA LTDA - ME, MARCIO BATISTA MORONI, MARIA BATISTA MORONI
Advogado do(a) REU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122
Advogado do(a) REU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122
Advogado do(a) REU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitória em face SUPRIHARD INFORMATICA LTDA., MARCIO BATISTA MORONI e MARIA BATISTA MORONI, com vistas ao recebimento de importância oriunda de contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo- OP183.

Custas recolhidas (Num. 29276203 - Pág. 14).

O Réu MARCIO BATISTA MORONI apresenta embargos, em que requer a improcedência do pedido (Num. 29276203 - Pág. 178/186).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Num. 29276203 - Pág. 197).

A Ré MARIA BATISTA MORONI apresenta embargos, pugnando pela improcedência do pedido (Num. 29276203 - Pág. 214/224).

Impugnação apresentada pela Autora (Num. 29276203 - Pág. 232/241).

Designada nova audiência de tentativa de conciliação, não houve composição entre as partes (Num. 29276203 - Pág. 250).

O pedido de realização de perícia contábil formulado pelo Réu MARCIO BATISTA MORONI foi indeferido (Num. 29276203 - Pág. 253).

Designada nova audiência de tentativa de conciliação, os Réus deixaram de comparecer (Num. 29276203 - Pág. 268).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter o recebimento da importância de R$ 67.976,37, oriunda de contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo- OP183.

O Embargante MARCIO BATISTA MORONI alega excesso de mora e a cobrança indevida da comissão de permanência e ilegalidade da capitalização de juros. Argumenta que não há cláusula dispondo acerca encargos da inadimplência, como incidência de multa contratual, juros de mora e comissão de permanência em mora.

Sustenta a Embargante MARIA BATISTA MORONI ser vedada a capitalização composta de juros, bem como ser ilegal a aplicação da tabela Price.

A chamada comissão de permanência, cuja cobrança, após a impontualidade do devedor, é autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil – BACEN, em si mesma nada tem de ilegal ou abusiva, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Diz a indigitada Resolução do BACEN:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U:

I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor,"comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II- Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

(...)

A ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual ocorre quando, sob nomenclatura diversa, o pacto prevê a cobrança concomitante de institutos de mesma natureza, em desacordo com a mencionada Resolução do BACEN.

O Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região, em reiterados julgados, têm reconhecido a ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos da mesma natureza tais como taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. I - Não há contradição na decisão que afasta a disposição, de ofício, do Tribunal de origem proibindo a capitalização dos juros em qualquer periodicidade e, que, posteriormente, analisa a possibilidade da capitalização mensal dos juros, matéria essa decidida na sentença conforme pleiteado na inicial e objeto da apelação e do recurso especial interpostos. II - É inviável em sede de recurso especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Agravo improvido."

(AGRESP 200800322239, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/05/2008.)

"*RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.*

I - É inviável em sede de recurso especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. Agravo improvido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Min. SIDNEI BENETI, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1027595 Processo: 200800243413 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA
Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000831928 DJ DATA:07/05/2008 PÁGINA:1)

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo não provido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
MIN. NANCY ANDRIGHI, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 990706
Processo: 200702256044 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/04/2008 Documento: STJ000825486 DJ DATA:15/04/2008 PÁGINA:1)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS -IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da capitação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15(quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a "taxa de rentabilidade", juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte."

(AC 200361000154121, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:27/05/2008.)

Considerando que a Autora cobra apenas o valor da dívida vencida e a comissão de permanência, não há que se falar em ilegalidade na cobrança (Num. 29276203 - Pág. 166).

O art. 5º, *caput*, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*".

Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros, desde que pactuada.

Nesse sentido, destaco trecho de lavra da Desembargadora Ramza Tartuce, extraído dos autos da Apelação Cível nº 970859 (Quinta Turma, un., DJF3 27/05/2008): *"... 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta) ..."*.

A orientação jurisprudencial acima mencionada harmoniza-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto:

"DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF 1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental improvido."

(AGA 200700775660, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00111.)

Anote-se, que não prospera alegação da parte Embargante no sentido de que há onerosidade excessiva no contrato firmado. Nesse sentido, o julgado a seguir.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS EXTORSIVOS. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação monitória encontra-se inserida nas disposições contidas nos artigos 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, dispondo o artigo 1.102a. 2. Por documento hábil a respaldar a pretensão à tutela monitória, a doutrina tem afirmado como sendo "aquele produzido na forma escrita e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, como influiria se tivesse sido utilizado no processo de cognição plena." (in Código de Processo Civil Interpretado - Atlas -2ª edição -p.2645 - Prof. Antonio Carlos Marcato). 3. Na jurisprudência já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal. (REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009) 4. Como se vê para a propositura da ação monitória exige-se, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. 5. Portanto, a ação monitória constitui o meio adequado para postular a cobrança da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito, como, aliás, ficou consignado no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Na hipótese, a inicial veio instruída com o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. 7. Cuidou a CEF de juntar a planilha de evolução da dívida e o demonstrativo de compras realizadas, comprovando a utilização do credito concedido à parte ré e a falta de pagamento, de modo que a petição inicial veio instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da ação monitória. 8. Rejeito, pois, as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse processual por inadequação da via eleita. 9. Anote-se, por outro lado, que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 10. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 11. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. Portanto, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 13. Quanto aos juros remuneratórios, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada -art.51,§1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 14. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,75% ao mês (cláusula oitava), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva. 15. Anote-se, que não prospera alegação da parte recorrente no sentido de que a CEF está cobrando juros acima do limite contratado, pois equivocada a afirmação de que a taxa de juros pactuada é de 9% ao mês. 16. No tocante aos juros de mora, estes são devidos em razão do inadimplemento e foram fixados contratualmente em 0,033333% por dia de atraso, que corresponde a 1% ao mês (parágrafo segundo da cláusula décima quarta). 17. Aliás, inexiste qualquer abusividade em sua cobrança, pois pactuado em conformidade com a Súmula 379 do E. Superior Tribunal de Justiça. 18. Considerando que a comissão de permanência não foi pactuada, inexiste qualquer ilegalidade quanto à atualização da dívida pela Taxa Referencial cumulada com os juros remuneratórios capitalizados mensalmente, com a incidência da taxa contratada e juros de mora à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, conforme cláusula contratual décima quarta, porquanto tais acréscimos possuem naturezas distintas. 19. Impugnação relativa à multa contratual de 10%, não conhecida, pois, além de pactuada em 2%, conforme cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando aludido encargo. 20. Recurso de apelação conhecido em parte. Preliminares rejeitadas e, no mérito, improvido."
(AC 00029126120124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destaco, por fim, que a parte Embargante assumiu de livre vontade as obrigações do contrato, não tendo restado demonstrado o abuso em qualquer prática da Autora.

Pelas razões expostas, entendo não configurado o excesso no valor da dívida, razão pela qual rejeito os embargos apresentados pelos Embargantes.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos por MARCIO BATISTA MORONI e MARIA BATISTA MORONI e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e determino o prosseguimento da execução. Fixo o valor da dívida em R$ 67.976,67 (sessenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizado em 30/04/2010 (Num. 29276203 - Pág. 166).

Condeno a parte Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002003-30.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: DIEGO AUGUSTO ELACHE DOS SANTOS - ME, DIEGO AUGUSTO ELACHE DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIEGO AUGUSTO ELACHE DOS SANTOS – ME e DIEGO AUGUSTO ELACHE DOS SANTOS, com vistas à cobrança do valor de R$ 106.059,27 (cento e seis mil e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Regularmente citada, a parte Ré deixou de oferecer embargos (fl. 32350745 - Pág. 1).

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial[1], entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R$ 106.059,27 (cento e seis mil e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado até novembro de 2019, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]}, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG :00032.)

GUARATINGUETá, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-27.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: R C GONCALVES DA SILVA - ME, REGINA CELIA GONCALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de R C GONÇALVES DA SILVA - ME e REGINA CELIA GONÇALVES DA SILVA, com vistas à cobrança do valor de R$ 45.396,11 (quarenta e cinco mil e trezentos e noventa e seis reais e onze centavos).

Regularmente citada, a parte Ré deixou de oferecer embargos.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial[1], entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R$ 45.396,11 (quarenta e cinco mil e trezentos e noventa e seis reais e onze centavos), atualizado até janeiro de 2019, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]}, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG :00032.)

GUARATINGUETá, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009019-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ANTONIO FERNANDES

D E C I S Ã O

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃI SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **CARLOS ANTONIO FERNANDES**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990.

Regularmente citado (ID 31035367), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, na qual arguiu inépcia da denúncia e falta de justa causa para o exercício da ação penal, alegando também ausência de dolo e requerendo absolvição sumária, com pedido subsidiário de oitiva de testemunhas (ID 32160537).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo.

A denúncia descreveu de forma satisfatória a conduta imputada ao acusado, possibilitando sua defesa em plenitude, e está de acordo com o disposto no artigo 41 do CPP, e em observância aos princípios que regem o processo penal.

Além disso, consistindo a justa causa no conjunto probatório mínimo da existência delitiva e de indícios suficientes de autoria aptos a autorizar o início da ação penal, neste momento processual, verifica-se que há nos autos elementos que apontam minimamente para a existência do delito e indicação de autoria (fls. 10/13, 457/506 dos autos físicos e páginas 14/49 dos documentos de ID 24686418).

Ante o exposto, **rejeito as preliminares de inépcia da denúncia e de falta de justa causa** suscitadas pela defesa.

No mais, a absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente.

Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto (inciso IV).

No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma "manifesta", ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação.

O acusado não logrou demonstrar de forma inconteste nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária.

Com efeito, os fatos narrados, em tese, são passíveis de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação, não havendo ainda que se falar em extinção da punibilidade do agente.

Ante o exposto, **incabível a absolvição sumária**.

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19 e a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, bem como a Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito mediante agendamento audiência virtual de instrução e eventual julgamento**.

Assim, **designo o dia 29/07/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

1) acessar o endereço https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US ;

2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e

3) digitar **o próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

O acusado será considerado devidamente **intimado a participar da audiência ora designada por meio da publicação do presente despacho nas pessoas de seus advogados**, que ficarão responsáveis pelo repasse das orientações necessárias para conexão por videoconferência.

Ainda, **os advogados de defesa ficarão responsáveis por repassar as informações necessárias para conexão às testemunhas de defesa NILSON CORREIA DOS SANTOS, NICANOR BARONI FILHO, WILSON HAJIME KITADE e MAURÍCIO BARONI,** garantindo a colheita de seus depoimentos na audiência designada.

Diante da excepcionalidade da situação, **encaminhe-se cópia do presente despacho às testemunhas arroladas nos autos via correio eletrônico e/ou aplicativo de mensagens instantâneas**, que serão consideradas devidamente intimadas da audiência ora designada por tais meios.

Saliento que eventual alegação de impossibilidade de participação da audiência deve estar acompanhada de justificativas plausíveis e razoavelmente comprovadas, tendo em vista a forma bastante simplificada de conexão ao referido ambiente virtual (que pode se dar até mesmo via qualquer smartphone com acesso à internet, por exemplo).

Por fim, determino que, **em caso de retorno às atividades presenciais ao tempo da realização da audiência, o ato se realizará nas dependências do Fórum**, como de costume.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :

- **ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, para **NOTIFICAÇÃO**, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) **RAFAEL DOS SANTOS MARQUES, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil**, matrícula 1292564, deverá(ão) prestar depoimento como testemunha por videoconferência no **dia 29/07/2020, às 14:00 horas**.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO E/OU APLICATIVO DE MENSAGENS:

- pela Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos, à testemunha RAFAEL DOS SANTOS MARQUES, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 1292564, **para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 29/07/2020, às 14:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;**

- pela defesa de CARLOS ANTONIO FERNANDES, à testemunha NILSON CORREIA DOS SANTOS, CPF 054.347.888-26, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 29/07/2020, às 14:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

- pela defesa de CARLOS ANTONIO FERNANDES, à testemunha NICANOR BARONI FILHO, CPF 033.439.048-64, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 29/07/2020, às 14:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

- pela defesa de CARLOS ANTONIO FERNANDES, à testemunha WILSON HAJIME KITADE, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 29/07/2020, às 14:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

- pela defesa de CARLOS ANTONIO FERNANDES, à testemunha MAURÍCIO BARONI, CPF 210.934.589-68, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 29/07/2020, às 14:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

[assinado eletronicamente]

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001439-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCUS FELIPE VILLAS BOAS RIBEIRO
Advogados do(a) REU: FERNANDA BARRETO CARDOSO SANTOS - SP337254, GABRIEL LISBOA TAKAIOSHI NAKAMURA - BA61389, MATEUS VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - BA61208

D E S P A C H O

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MARCUS FELIPE VILLAS BOAS RIBEIRO**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 "*caput*" c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, bem como a Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito,** inclusive com o agendamento audiência virtual de instrução e eventual julgamento, sobretudo após concordância da defesa.

Assim, **designo o dia 28/07/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

1) acessar o endereço https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US ;

2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e

3) digitar **o próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

O acusado será considerado devidamente **intimado a participar da audiência ora designada por meio da publicação do presente despacho nas pessoas de seus advogados**, que ficarão responsáveis pelo repasse das orientações necessárias para conexão por videoconferência.

Ainda, **os advogados de defesa ficarão responsáveis por repassar as informações necessárias para conexão à testemunha de defesa ERICA PITA DOS SANTOS,** garantindo a colheita de seu depoimento na audiência designada.

Diante da excepcionalidade da situação, **encaminhe-se cópia do presente despacho às testemunhas arroladas nos autos via correio eletrônico e/ou aplicativo de mensagens instantâneas**, que serão consideradas devidamente intimadas da audiência ora designada por tais meios.

Por fim, determino que, **em caso de retorno às atividades presenciais ao tempo da realização da audiência, o ato se realizará nas dependências do Fórum**, como de costume.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :

- **ao Delegado de Polícia do 3º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS** , para **NOTIFICAÇÃO**, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) **ALEXANDRE DE CAMPOS ASSIS, policial civil**, RG 24600054-SP, deverá(ão) prestar depoimento como testemunha por videoconferência no **dia 28/07/2020, às 14:00 horas**.

- **ao Delegado de Polícia Supervisor do GARRA/DOPE** , para **NOTIFICAÇÃO**, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) **RENATO DE ANDRADE BELLIO, policial civil**, RG 15649215-SP, deverá(ão) prestar depoimento como testemunha por videoconferência no **dia 28/07/2020, às 14:00 horas**.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO E/OU APLICATIVO DE MENSAGENS:

- pela Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos, à testemunha ALEXANDRE DE CAMPOS ASSIS, policial civil, RG 24600054-SP, **para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 28/07/2020, às 14:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;**

- pela Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos, à testemunha RENATO DE ANDRADE BELLIO, policial civil, RG 15649215-SP, **para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 28/07/2020, às 14:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;**

- pela defesa de MARCUS FELIPE VILLAS BOAS RIBEIRO, à testemunha ERICA PITA DOS SANTOS , CPF 061.224.275-78, **para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 28/07/2020, às 14:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;**

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

[assinado eletronicamente]

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009813-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉ: MARIA RANGEL DE OLIVEIRA DE NANTES
Advogado do(a) REU: JAIR VISINHANI - SP45170

S E N T E N Ç A

MARIA RANGEL DE OLIVEIRA DE NANTES , qualificada nos autos, foi denunciada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

A denúncia (ID 27181473) narra que, em 07 de dezembro de 2019, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo LA 8058 da companhia aérea *Latam*, com destino final a Joanesburgo/África do Sul, trazendo consigo **2.976g (dois mil e novecentos e setenta e seis gramas)** de cocaína, massa líquida.

Audiência de custódia realizada no dia 08/12/2019, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante da ré e convertida em preventiva. (ID 25762476– fls. 79/82).

Defesa prévia apresentada pela Defensoria Pública da União (ID 27669132). Posteriormente, foi apresentada defesa preliminar por defensor constituído, requerendo a revogação da prisão preventiva (ID 28315886), bem como a redesignação da audiência de instrução.

Por decisão em 13/02/2020, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária, deferindo o pedido da defesa de redesignação da audiência. Quanto ao pedido de revogação da prisão foi determinada a vista ao MPF para manifestação (ID 28331228).

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de revogação da prisão preventiva (ID 28437235).

Inicialmente, foi intimada a defesa para que comprovasse o endereço e atividade lícita da acusada, bem como folha de antecedentes criminais (ID 28470148). A defesa juntou documentos (ID 28824239). O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (ID 28899238).

Decisão proferida em 28/02/2020 revogando a prisão preventiva da acusada, decretando medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do CPP (ID 28933980).

Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório da ré. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais orais pelo MPF.

Considerando que em suas alegações finais o Ministério Público Federal reconheceu que não há elementos que comprove que a acusada integre de forma permanente alguma organização criminosa para o tráfico de drogas, requerendo a aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, foi determinada nova vista ao MPF para que se manifestasse sobre eventual proposta de acordo de não persecução penal, no prazo de 05(cinco) dias (ID 30207637).

Em manifestação, o Ministério Público Federal apontou não ser cabível a promoção do acordo de não persecução no processo em análise (ID 30475343).

A defesa manifestou expressamente sobre a aplicação dos artigos 28-A (parágrafo 14) e 28 do CPP (ID 30967951).

A 2ª CCR/MPF por unanimidade deliberou pela inviabilidade de oferecimento do ANPP (ID 33600970).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Resta prejudicada a preliminar de acordo de não persecução penal alegada pela defesa, considerando a decisão proferida pela 2ª CCR do Ministério Público Federal (ID 33600970). Ou seja, aplicado o art. 28-A, parágrafo 14, CPP, restou ratificada a negativa já exposta pelo MPF.

Pois bem, no caso dos autos, a **MATERIALIDADE** restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (ID 25761510 – fls. 26/27); laudo preliminar de constatação (ID 25761510– fls. 31/33) e laudo definitivo (ID 27586573 – fls. 190/193).

O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº 175, de 15.09.2017.

Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

Quanto à **AUTORIA**, vejo clareza em atribuí-la à ré.

Em seu depoimento perante a autoridade policial (ID 25761510 – fl.22), a ré declarou que:

> Que comunicou sua prisão ao seu esposo, Juan José Delgado, Telefone (11) 95929.0329; Que tem duas filhas, sendo uma de 12 anos e outra da 4 anos de idade; Que sua filha de 4 anos de idade nasceu com múltipla deficiência de órgão, sendo que atualmente aguarda doador para transplante de um rim e fígado; Que comunicou estar com câncer no pulmão e em tratamento médico; Que sua doença é grave; Que em relação aos fatos de hoje explica que tem vergonha; Que tem duas filhas pequenas, desempregada, e seu marido também está desempregado; Que seu marido era motorista de ônibus; Que sempre trabalhou de cozinheira e chefe de cozinha; Que viveu em Sevilha, Espanha, durante 24 anos e há 5 anos retornou ao Brasil para tratamento médico de sua filha menor; Que em virtude de sua situação econômica e tendo recebido uma proposta de sua amiga, conhecida como Bianca; Que não tem telefone dela; Que encontrou Vinícius e ela; Que na verdade ela é vizinha de seu amigo Vinícius, que mora em Guaianases, não tem o telefone dele, acredita que a rua seja Jorge Mendonça, nº 21, mais não tem certeza; Que Vinícius falou que Bianca precisava de um alguém para fazer uma viagem internacional para levar cocaína para África do Sul e receberia por isso 7.000,00 sete mil dólares na África do Sul no momento da entrega; Que hoje às 13h30min/14h, um africano entregou dentro de uma sacola da RENNER ou C&A com pacotes embrulhados em papel alumínio dentro de uma cinta e a interrogada somente teria que colocar no corpo e prender com fita adesiva e depois colocar roupa por cima; Que foi entregue na Rua Xavier de Toleda em frente ao Shopping Light, ao lado da Casas Bahia; Que tinha um banco de taxi e um banco; Que ele chegou perto e falou pega a sacola e vá; Que quando chegou em casa percebeu que não tinha dinheiro; Que o combinado era deixar dinheiro para viajar e para a interrogada deixar em sua casa; Que diante disso ligou para ele, falando que não tinha dinheiro; Que ele falou que não precisaria de dinheiro pois o seu irmão iria pegá-la; Que também pagaria quando chegasse no aeroporto; Que o irmão dele iria leva-la para uma casa para pegar a droga com ela e depois pagar; Que a passagem aérea estava dentro da sacola com a droga; Que acredita que ele comprou tudo; Que não sabe o nome dele; Que ele se apresentou como Joseph, porém ouviu um amigo dele chamando ele de DINO; Que salvou o contato dele no celular como DINOSSAURO; Que negociou tudo com o JOSEPH; Que Bianca foi somente uma ponte até o Joseph; Que hoje no horário combinado, Joseph enviou um Uber na casa da interrogada para trazer ao aeroporto; Que não sabe onde ele mora; Que ouviu algo dele de que moraria em Tatuapé; Que acredita que ele não é brasileiro, porém fala muito bem o idioma; Que parece que ele tem um loja de roupa; Que ele é alto, deve ter cerca de 1,80 ou 1,82, cabelo afro, com barba e bigode, pele morena escura, aparenta ter uma deficiência no olho esquerdo, e usa óculos; Que ele deve pesar quase 80kg; Que ele comentou que tem irmão na África do Sul, todavia não falou o nome, somente mostrou a foto, são parecidos, o irmão tem pele mais escura, é negro, a diferença é que o cabelo é bem curto e só tem barba, não tem bigode; Que em relação ao seu amigo Vinícius não tem o telefone dele pois ele comentou que tinha perdido e estava sem telefone; Que Vinícius é perigoso e salvo; Que esta arrependida, pois tem família, filhas pequenas, marido, além a doença; Que nunca foi presa ou processada anteriormente.

A testemunha JOÃO LÚCIO CRUZ DE CAMPOS afirmou, em resumo, que: é agente da PF; trabalhou em Guarulhos no mês de dezembro todo, até início de janeiro; recorda a prisão da ré; estava de plantão no dia 7 de dezembro; foi acionado pelo chefe de Terminal 3, para ir ao terminal 3, área de embarque; havia uma situação de flagrância; uma senhora foi detida, com material localizado no abdômen; a ré tinha passado pelo raio-X, tendo sido aleatoriamente escolhida; ela ficou nervosa; ela foi conduzida até uma sala, com duas mulheres; foi encontrado um volume amarrado ao corpo da ré; tiraram o material para passar no raio-X; pegou a situação, a mercadoria e a ré para irem à delegacia; foi feito teste na substância com resultado positivo para cocaína; entre o terminal 3 e a delegacia, testemunha foi conversando com a ré; **ela disse que estava em câncer em fase terminal, tendo se proposto a fazer a entrega de droga, para ter algo a deixar a sua filha**; ela não lhe disse de quem teria conseguido a droga; não fez observação do direito ao silêncio durante as conversas informais com a ré até delegacia.

A testemunha MIDIAN NASCIMENTO DOS SANTOS afirmou, em resumo, que: trabalha no aeroporto como agente de proteção; lembra a abordagem à ré; estava na prioridade; ré veio; perguntou à ré se tinha algum computador ou outro item; quando ré passou pelo pórtico, acionou aleatoriamente; é uma espécie de sorteio; ela teve que retornar, tirar calçados e fazer revista no corpo dela; ré ficou se recusando para fazer revista; foram até uma salinha; onde verificaram, havia droga na barriga; não era testemunha que estava na sala; foi outra colega; ré disse que estava nervosa; que queria comprar um perfume; a revista foi feita por colega da testemunha.

Em seu interrogatório, a ré relatou, em síntese, que: é viúva, tem duas filhas (40 e 38 anos); tem uma neta de 4 anos (filha de filho falecido, em 2016), que cria desde que nasceu; tinha ido para Portugal com seu próprio dinheiro, em 84; viveu lá uns 5 anos; depois que voltou ao Brasil, começou a trabalhar em pequenos hotéis; foram morar numa ocupação de 2014 para 2015, com apenas uma filha, doente, vive em estado vegetativo; está desempregada, com pensão de seu marido, 2.341 reais, no momento; mora em Santa Cecília, num apartamento alugado por 2.300 reais; vive com companheiro faz uns 7/8 anos; seu companheiro é motorista de uber; hoje, não tem propriedade em seu nome; terminou o ensino médio; fez o curso técnico de gastronomia, em 83, mais ou menos; nunca foi processada criminalmente, nem presa antes; só existe uma coisa errada, quando passou ao raio-X, a moça pediu para revistar; já tinha caído seu mundo; se sentiu um lixo de pessoa, de vó; não queria que as crianças presenciassem; pediu que fosse levada a um local mais reservado; iria receber 30 mil reais pelo transporte; lhe disseram que, quando chegasse na África do Sul, receberia 7 mil dólares; receberia apenas os 7 mil dólares; não conhece a pessoa que a contratou; na verdade, foi seu ex-genro que ligou, sabendo que estava passando por grande dificuldade; o ex-genro, Márcio Castro da Silva, apresentou uma menina, que ligou, que tinha uma amiga, que iria arrumar; a menina tinha um africano; marcaram com ela no shopping Light (centro de São Paulo); disse ao africano que precisava de 30 mil reais; levou uns 2/3 meses, até decidir o dia em que a ré ia viajar; só sabe o nome Joseph do africano; entregou o celular na polícia; não sabe de que forma as pessoas poderiam ser encontradas; as passagens foram entregues; não foi a ré que comprou; quando entregue a mercadoria, a passagem foi dada; disse que o irmão de quem o entregou estaria esperando a ré; deu a reserva de hotel; se arrependimento matasse, entraria num buraco e não sairia mais; se não tivesse necessidade de ajudar sua família, ficaria presa; seu advogado é amigo, não cobra nada.

Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006:

> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
>
> Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
>
> Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:
>
> I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;
>
> (...)

Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei, conforme já assinalei, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. É conclusão que alcanço do teor da prova testemunhal produzida em audiência. Ainda, o interrogatório não apresentou qualquer fato que pudesse trazer incerteza na conclusão de conduta criminosa por parte da ré. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Igualmente, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa já se dirigindo ao estrangeiro. Tal contexto basta à incidência da norma em tela, seguindo enunciado da Súmula 607/STJ: "A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, **ainda que não consumada a transposição de fronteiras**." (destacou-se)

Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33):

> § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

Vejo que a acusada atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primária, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem se dedique a atividades criminosas). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que a ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.

O próprio MPF defende que a ré não se enquadra em organização criminosa, nem se dedica ao tráfico.

Não se ignoram precedentes valorosos no sentido de que quem tem a função de "mula" integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da "mula", haveria sua inclusão automática em tal associação.**

Contudo, em sentido contrário, ou seja, de que quem exerce função de "mula" **não integra** necessária e automaticamente organização criminosa, a jurisprudência pacificou-se no Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAM

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL

Em precedentes mais recentes, o STJ acompanha posicionamento do STF: **Quinta Turma**, HC 436262 / SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 09/04/2018; **Sexta Turma**, AgRg no HC 418159 / MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma:

> 4. A **orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que "O fato de o agente haver atuado como 'mula' no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos** (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas. (destaques nossos)

Portanto, alcanço conclusão de que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de "mula". **Fica afastada interpretação de que "mula" deva sempre integrar organização criminosa**.

Registro que a interpretação vencedora dos Tribunais Superiores é, também, adequada à situação precária dos estabelecimentos prisionais. Com efeito, a diminuição em tela pode significar uma forma de atenuar a pena final, e, assim – o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica ("estado de coisas inconstitucional") dos presídios brasileiros:

> SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como "estado de coisas inconstitucional". (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)

Em conclusão, atendidos os requisitos legais - ou seja, observando primariedade, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem que se dedique a atividades criminosas -, de rigor fazer incidir a causa de diminuição de pena referida.

Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado **à unanimidade**) **contrariamente** ao caráter hediondo do crime cometido:

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.*

1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no *caput* e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.

2. **O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa**.

3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.

4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 – destaques nossos)

Em função da aplicação do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006 – ou seja, afastada sua suposta condição de traficante -, **nem se cogita de aplicar o entendimento constante do enunciado/STJ nº 630**: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes **exige o reconhecimento da traficância pelo acusado**, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio."

Outrossim e completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena:

Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.

2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. **Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado**.

3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.

4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

5. Ordem concedida tão somente **para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que "[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado". Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado**. (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 – destaques nossos)

Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: **fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, §3º)**; ademais, **no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado**.

Passo à dosimetria da pena:

Analiso as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: *culpabilidade* é própria do tipo; *antecedentes*, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; *conduta social* e *personalidade do agente*, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); *motivos,* sem registro de motivos reprováveis; *circunstâncias*, nada negativo de registrar-se; *consequências*, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; *comportamento da vítima*: prejudicado.

Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base.

A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. *Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas.* Brasília, 2015. Disponível em: https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a *cannabis* (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo)[1], em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras. Ou seja, no caso de drogas leves, considerando os volumes encontrados em transporte por passageiro, a meu ver, soa razoável impor aumento de 1/6 a cada 6 (seis quilos) transportados.

Tratando-se de drogas pesadas (como cocaína, ecstasy, heroína, metanfetamina, MDMA), entendo que o aumento de 1/6 no cálculo da pena-base deve ocorrer por peso menor (na metade): a cada 3 (três quilos).

Com tais considerações, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade droga encontrada (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente).

Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em **05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.**

Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.

Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.

Dentre as causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), §4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis à ré (que não pode ser confundido por presunção com traficante "profissional" de drogas).

O STJ, por ambas as Turmas competentes, dispõe de que forma deve-se promover a análise da fração aplicável ao caso concreto:

Em relação à redutora prevista no art. 33, §4°, da Lei 11.343/06, insta consignar que para a **aplicação do percentual de redução**, o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso, especialmente a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição. (Quinta Turma, HC 421411, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 13/03/2018 – trecho do voto do Relator)

Malgrado seja legítimo invocar a natureza, a quantidade, e a variedade das

drogas para eleição do *quantum* de incidência da benesse em testilha, com fulcro no art. 42 da Lei Antidrogas, na espécie, embora a empreitada criminosa tenha envolvido duas substâncias entorpecentes, uma delas de elevado potencial lesivo, a quantidade apreendida – 7,28 g de *crack* e 56,46 g de maconha – não se mostra expressiva o suficiente a ponto de ensejar a aplicação da minorante no patamar mínimo, sendo possível, pois, a sua incidência na fração máxima.

Nesse contexto, a meu ver, há ilegalidade, porquanto a existência de uma graduação de 1/6 a 2/3 reclama decisão fundamentada com base nos elementos do caso concreto. (Sexta Turma, HC 371555 / SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**,** DJe 23/10/2017 – trecho do voto da Relatora)

Acrescento, ainda, dos parâmetros expostos pelo STJ, o cuidado de afastar eventual "bis in idem". Ou seja, evitar-se aplicar como fundamento para agravar pena (portanto, fração menor que a máxima permitida no art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006) circunstância já levada em consideração na pena-base.

Pelos aspectos analisados (comportamentais da ré, inclusive, narração dada em interrogatório), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/3), ou seja, em parâmetro intermediário. Trata-se de parâmetro intermediário, fazendo valer com cuidado a censura ao comportamento da ré (que, afinal, aceitou envolver-se com tráfico de cocaína), mas não perdendo de vista tratar-se de pessoa idosa, cujo eventual encarceramento não se mostra necessário. Nem quanto ao caráter preventivo que se quer da pena.

A propósito do patamar adotado neste caso, registro uma consideração, relacionada à pena em abstrato no caso de tráfico privilegiado **com diminuição máxima**: a pena mínima encontrada será de **1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor que a pena mínima de contrabando** (art. 334-A, CP), que é de **2 (dois) anos**.

Ora, certamente, entorpecente (qualquer que seja) deverá ser mais lesivo que eventual outra "mercadoria proibida" (tipo do crime de contrabando). Desse modo, procurando adequar a dosimetria, levando-se em conta análise do Legislador em função da gravidade de condutas envolvidas, **entendo que a causa de diminuição em patamar máximo deverá ser sempre excepcional (com fundamentação que justifique um tratamento tão peculiar)**. Não constato tal suposta excepcionalidade neste caso, razão pela qual, desde logo, anoto necessidade de **afastar a incidência da fração máxima no caso**.

Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/3, alcançando a pena final de: **3 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO e 388 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á** INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, §3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, §2º, "c", CP).

Diante do regime inicial **aberto** determinado à ré (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, §2º, CPP.

Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos.

Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS**, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. **Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 388 dias-multa.**

POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE a denúncia** e **condeno** a ré **MARIA RANGEL DE OLIVEIRA DE NANTES**, sexo feminino, brasileira, filha de Miguel Soares de Oliveira e Jorgina Soares Rangel, nascido aos 16/12/1958, documento de identidade nº 253681194/SSP/SP e CPF 676.159.617-34, como incursa nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Fica condenada nos seguintes parâmetros: **3 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO e 388 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal**, regime de cumprimento inicialmente ABERTO, tendo a **pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direito** (prestação de serviços e prestação pecuniária).

Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, **concedo o direito de apelar em liberdade**. Persistem as seguintes medidas cautelares: **proibição de deixar o país** e **necessidade de manter seu endereço atualizado nestes autos**.

Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de ID 25761510 – fl. 20/21.

Intime-se, além de seu advogado via publicação, pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.

Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; d) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação e, por fim, f) expedir guia de execução definitiva.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

P.I.

---

[1] Na página da *internet* do "National Institute on Drug Abuse" (instituto federal dos Estados Unidos), há o seguinte esclarecimento: "A maconha refere-se às folhas, flores, caules e sementes secas da planta Cannabis sativa ou C

Explica-se, ainda, que existem formas concentradas:

Fumar resinas ricas em THC extraídas da planta de maconha está aumentando. As pessoas chamam essa prática *dabbing*. Esses extratos vêm em várias formas (...)

Esses extratos podem fornecer quantidades extremamente elevadas de THC para o corpo, e seu uso enviou algumas pessoas para a sala de emergência. Outro perigo é a preparação desses extratos, que geralmente envolve o butano (fluido leve). Muitas pessoas causaram incêndios e explosões e foram gravemente queimadas ao usar butano para fazer extratos em casa. (Disponível em: https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana#mjextracts. Acesso em 18 jan.2018. Tradução livre do inglês)

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004535-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDVALDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004810-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANGELA MARIA VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005678-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) REU: NARA CIBELE NEVES - SP205464
Advogados do(a) REU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750, THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

S E N T E N Ç A

WILLIAM DE ALENCAR ajuizou ação em face da União Federal, visando o fornecimento do medicamento MYOZYME (Alfa-alglicosidase).

Alega o autor, portador da Doença de Pompe, que o fármaco pleiteado é o único disponível de eficácia comprovada, de modo a melhorar a maioria dos comprometimentos da doença, podendo impedir a progressão do quadro clínico já desenvolvido. Que foi diagnosticado pelo médico e tendo feito exame de dosagem da atividade enzimática da alfa-alglicosidase ácida, através de análise sanguínea, tendo demonstrado baixa atividade enzimática, confirmando o diagnóstico e as variantes patogênicas.

Diz que a medicação já possui registro na ANVISA desde 2007, mas não se encontra incorporado pela CONITEC ao SUS. Pleiteia o fornecimento do medicamento, na forma da prescrição médica, 60 frascos a cada 30 dias, totalizando 720 ao ano, durante toda a necessidade do tratamento.

Esclarece que os custos do medicamento são de R$ 82.440,00 ao mês e R$ 989.280,00 (novecentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta reais) ao ano.

Embasa seu pedido nos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde pelo Estado. E pede a tutela de urgência.

Juntou procuração e documentos ID 10134698 - Pág. 108.

Decisão determinando a intimação da União, no prazo de 72h, ID 10134698 - Pág. 113.

A União apresentou manifestação e nota técnica pelo não fornecimento do medicamento, ID 10134698 - Pág. 116/148. O autor se manifestou em seguida.

Decisão (ID 10134698 - Pág. 155/158) deferiu o fornecimento do remédio ao autor, sob pena de multa diária de dez mil reais.

A União apresentou contestação ID 10134698 - Pág. 171, alegando a incompetência territorial, impugnação ao valor da causa, sua ilegitimidade passiva, a legitimidade do Estado e do Município para a demanda, a falta de interesse de agir e, no mérito, o alto custo do medicamento em face da reserva do possível. Juntou documentos ID 10134698 - Pág. 189/196. Bem como noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da tutela de urgência deferida.

A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos e determinada a intimação do autor para se manifestar a respeito das preliminares arguidas, ID 10134698 - Pág. 238.

Réplica do autor, ID 10134698 - Pág. 239/259.

A União apresentou quesitos para perícia médica.

Decisão ID 10134698 - Pág. 265/266 reconheceu a competência desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento da demanda, com a determinação de remessa dos autos.

Pedido de reconsideração do autor pela declinação da competência, ID Num. 10134698 - Pág. 270/275.

Decisão mantendo a competência no domicílio do autor, ID 10134699 - Pág. 4.

Decisão de recebimento do feito, com ratificação dos atos já praticados, ID 10141982, e determinando a juntada de documentos médicos atualizados pela parte autora, intimação dos gestores do SUS, em observância aos termos da Recomendação CNJ nº 31/2010 e Recomendação CORE 01/2010, inclusão do Estado de São Paulo e Município de Guarulhos na lide, bem como a realização de estudo social e perícia médica, a fim de avaliar as condições econômicas e de saúde da parte autora.

O autor noticiou o descumprimento da tutela de urgência e apresentou quesitos para o laudo pericial, no ID 10684509.

O Município apresentou quesitos no ID 10696827 e contestação no ID 10772000, alegando a impossibilidade da sua inclusão de ofício no polo passivo da lide, sua ilegitimidade, e, no mérito, o alto custo do medicamento e a reserva do possível.

Despacho intimando os réus para esclarecerem e justificarem o alegado descumprimento da tutela de urgência, sob pena de fixação de multa, ID 11165839.

A União requereu a dilação de prazo e o Município esclareceu a impossibilidade. Despacho deferindo a dilação do prazo requerida ID 11668716.

Manifestação do MPF opinando pela procedência do pedido autoral, ID 11762934.

A União noticia a aquisição do medicamento pelo Ministério da Saúde, ID 11970297.

O Estado de São Paulo apresentou contestação ID 12018996 alegando, em preliminar, sua ilegitimidade e exclusão do polo passivo da ação em face da ausência de intimação e, no mérito, requereu a improcedência da demanda.

Réplica do autor no ID 12488131 e reiteração do cumprimento da tutela de urgência no ID 12591704.

Laudo médico pericial (ID 12759316), dando-se vista às partes.

MPF opinou pela procedência do pedido do autor, ante a comprovação pelo laudo médico da doença e do tratamento mais eficaz, ID 12898742.

O Município noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, ID 12961839.

O autor se manifestou sobre o laudo pericial, ID 13009195.

Decisão alertando os réus que, diante de eventual novo descumprimento da tutela de urgência serão tomadas medidas previstas no art. 301, CPC, relativamente, a qualquer um deles, solidários que são. E intima o autor para justificar a impossibilidade de realização da perícia social, ID 13017426.

Petição da União justificando a compra do medicamento e pedindo a não aplicação de multa diária, ID 13262900.

O autor informou o cumprimento da liminar, ID 13373578.

A União requereu a não incidência da astreinte fixada, ID 13491801.

O autor justificou a ausência e requereu o contato com a assistente social de modo a viabilizar a perícia em sua residência, ID 13609524.

O Município de Guarulhos manifestou-se a respeito do laudo pericial e apresentou quesitos complementares, ID 13818610.

Laudo social no ID 17882194, abrindo-se vista às partes.

Manifestação do autor ao laudo, ID 18129537.

Determinada a complementação do laudo médico, ID 19407593.

Manifestação do Município alegando que o autor não é de família de baixa renda, nem restou comprovada tal condição, indispensável para o fornecimento de medicamento conforme as balizas do REsp nº 1.657.156/RJ, referente ao Tema 106, do Superior Tribunal de Justiça, ID 19645586.

Complementação do laudo pericial médico, ID 21417724.

Manifestação do Estado de São Paulo, ID 22271858.

A União reiterou a manifestação de ID 13491810, ID 22401453.

O autor também reiterou sua manifestação anterior, no sentido de que as informações do laudo pericial corroboram os fatos aduzidos na inicial, ID 22429830.

Manifestação do Município, ID 23320982, requerendo nova complementação do perito judicial.

Despacho determinando ao autor a juntada de comprovante de rendimento atual pessoal e de sua esposa, dos três últimos meses de cada um, ID 25520459.

O autor juntou documentação no ID 27584950, com cópia da declaração do Imposto de Renda da esposa, dois contracheques, de setembro e dezembro de 2019 em nome do autor, e relatório médico atualizado.

O Município de Guarulhos apresentou manifestação aduzindo que o autor poderia ter mudado de endereço, para Jaçanã, São Paulo, o que afetaria diretamente sua responsabilidade na demanda, acarretando ilegitimidade passiva superveniente, ID 28496911, bem como questionou a gratuidade de justiça deferida em razão dos documentos de renda juntados pela parte autora.

A parte autora esclareceu que a indicação do endereço foi da clínica de SP, pois teria sido informado que não poderia receber o medicamento no endereço residencial (ID 29073168) e juntou comprovante de residência em Guarulhos (ID 313045580).

Intimados os réus para manifestação, a União expressou o ciente (31639211) e o Município afirmou que, conforme informações da sua Secretaria de Saúde, o atendimento da presente demanda é realizado pela União, a qual, através do órgão competente, esclareceu que o exequente retirou o medicamento MYOZYME em 03/03/2020, em quantidade suficiente para o tratamento até o mês de agosto de 2020.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo encontra-se devidamente instruído, sendo as provas constantes dos autos suficientes para deslinde da questão posta nos autos.

Quanto à manifestação do Município, ID 23320982, requerendo nova complementação dos quesitos pelo perito judicial, entendo que os argumentos levantados de confrontos de estudos médicos já foram suficientemente analisados pelo expert e entendo desnecessária nova complementação de informações.

Além disso, quanto a insurgência também do Município a respeito da gratuidade de justiça deferida, em razão dos novos documentos de renda juntados pela parte autora, tenho igualmente que não lhe assiste razão. A renda demonstrada corrobora o laudo social elaborado por determinação do Juízo e tenho que a comprovação dos gastos elencada no ID 17882194 - Pág. 4 confirmam a hipossuficiência da parte.

Ademais, destaco que o STF, em julgamento em sede de **repercussão geral**, decidiu no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados para figurar no polo passivo das ações que discutem tratamento médico:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente**. (RE 855178 RG, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015 – destaques nossos)

Assim, prevalece o entendimento de que o Sistema Único é de responsabilidade solidária, cabendo a todos os entes da federação não só o seu financiamento, mas também sua gestão, podendo o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos ser pleiteado a qualquer deles, conjunta ou isoladamente:

> Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde Pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. **Sistema Único de Saúde – SUS**. Políticas Públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. **Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde**. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão á ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Tribunal Pleno, SL 47 AgR / PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 – destaques nossos).

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** (Tema 793). 2. Agravo a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 892590 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 29-09-2016 PUBLIC 30-09-2016 - destaques nossos)

Assim, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento ao cidadão é que determina o polo passivo do feito e, como visto, é solidária aos entes, portanto rejeito as alegações de ilegitimidade.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e seguintes, que assim dispõem:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
>
> Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
>
> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
>
> I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
>
> II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
>
> III - participação da comunidade.
>
> § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Esse cenário constitucional conduz à conclusão de que compete ao Poder Público o dever de fornecer às pessoas desprovidas de recursos o efetivo tratamento, estando em risco a vida ou a saúde. Ora, é o caso dos autos, no qual se verifica necessidade do medicamento à parte autora e, ainda, ausência de outro medicamente fornecido pelo SUS, que tivesse a mesma finalidade ou aplicação.

Registro que STF, em **repercussão geral** (RE 657718 – Tema 500) no qual se discute a obrigatoriedade, ou não, de o Estado, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) decidiu:

> 1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União. (j. 22.05.2019, acórdão pendente de publicação)

Anoto, ainda, a existência da **repercussão geral** no RE 566471, relativo à obrigatoriedade do Poder Público em fornecer medicamento de alto custo, com julgamento realizado em 11/03/2020, em que foi mantida a obrigatoriedade do fornecimento do fármaco, porém, ainda, pendente de fixação da tese de repercussão geral pelo Pleno (Informativo STF 969).

Colocadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto.

O medicamento em questão possui registro na ANVISA sob o nº 125430020, (disponível em: https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351002112200721/. Acesso em 24 de junho de 2020).

O entendimento jurisprudencial firmado até o momento no STF admite o fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, "desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade":

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. **MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES**. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, ARE 926469 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016 - destaques nossos)

Ou seja, não perdendo de vista o tratamento constitucional dado à saúde, mas lembrando, ao mesmo tempo, que os recurso econômicos são escassos, é possível que seja determinado fornecimento de medicamento, normalmente, não disponibilizado (porque ausente de lista do SUS). No entanto, para tanto, faz-se mister o cumprimento de **três requisitos: a) comprovação de necessidade de uso, b) impossibilidade de tratamento eficaz por outro medicamento similar contido na lista padronizada fornecida pelo SUS e c) impossibilidade de a parte autora arcar com o custo.**

Ainda, Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Recurso Repetitivo, fixou tese consolidando os requisitos acima listados:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência e protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 **A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.** 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1657156 / RJ, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/05/2018 – destaques nossos)

No caso em análise, a questão que se coloca é o fornecimento de medicamento MYOZYME (Alfa-alglicosidase), conforme prescrição médica atualizada (ID 27585358) substância não fornecida pela rede pública, pois não incluída na lista de medicamentos oficiais do SUS.

Conforme consta das informações do médico que acompanha o autor, o medicamento é essencial para o tratamento de saúde, pois não utilizando o medicamento correria risco de vida por broncoaspiração, apneia, insuficiência respiratória e queda, além de adquirir sequelas motoras irreversíveis (ID 10134698).

Por seu turno, o laudo médico pericial (ID 12759316) corrobora a necessidade do medicamento:

12. Discussão e Conclusão:

Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação de obrigação de fazer. Do visto e exposto, concluo:

De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o

periciando é portador de uma moléstia genética e hereditária denominada doença de Pompe, caracterizada pela deficiência da enzima alfaglicosidase ácida, que consequentemente provoca um acúmulo de glicogênio no interior dos lisossomos de diversas células e tecidos, principalmente nas musculares esqueléticas e cardíacas.

Clinicamente, a doença se manifesta através de uma fraqueza da musculatura axial (cinturas e abdome), dificuldade para a marcha, mialgia, escoliose e dificuldade para a mastigação. Do ponto de vista respiratório, a doença pode provocar dispneia, hipoventilação noturna, ortopneia e infecções do trato respiratório.

Analisando-se o caso em discussão, o periciando apresentou início declarado dos sintomas em 2012 através de uma fadiga em região lombar, porém com realização de eletroneuromiografia em dezembro de 2014, que identificou uma miopatia crônica.

Ao longo do tempo, o periciando cursou com piora sintomática, com intensificação da doe lombar e surgimento de dificuldade para a deambulação e de sintomas respiratórios de dispneia e ortopneia.

Em abril de 2016 foi efetivamente confirmada a deficiência enzimática da alfaglicosidase ácida, característica desta doença. Entre abril de 2017 e maio de 2018 o periciando fez uso da medicação pleiteada e apresentou estabilização dos sintomas, comprovando uma eficácia clínica para o controle da doença.

A medicação Myozyme (alfaglicosidase) é a única terapia específica

disponível para tratamento da doença de Pompe. As demais medidas terapêuticas disponíveis são consideradas apenas paliativas e de suporte, não interferindo na evolução da doença. Dessa maneira, a única terapia disponível que pode prolongar a sobrevida do indivíduo é o Myozyme em comparação com os pacientes não tratados com a medicação. Além disso, como no caso em tela, os pacientes em uso da medicação apresentam estabilização dos sintomas e das alterações identificadas aos exames complementares de imagem e laboratoriais.

Existem diversos efeitos colaterais relacionados ao uso da medicação, mas normalmente ela é bem tolerada pelo paciente durante o tratamento. Em caso de reações adversas o médico assistente deve ponderar entre a manutenção do uso ou sua suspensão.

Portanto, como há a devida comprovação da doença e da resposta satisfatória e tolerância adequada ao uso da medicação pleiteada, fica indicada a manutenção de seu uso por tempo indeterminado, da maneira como prescrito em receituário anteriormente transcrito no item "Documentos de Interesse Médico Legal".

[...]

3. Caso o paciente deixe de tomar o medicamento pleiteado, o seu quadro clínico pode agravar? A doença pode evoluir? Quais são as implicações da sua não utilização?

R: Sim. A medicação pleiteada busca a estabilização da doença retardando sua evolução.

[...]

5. O medicamento pleiteado na demanda é adequado para o tratamento da patologia da parte autora?

R: Sim.

6. Existem outros medicamentos, genéricos ou mais baratos, que supram os anseios da parte demandante no tratamento da doença?

R: Não há.

7. Tendo em vista a possibilidade de interação medicamentosa, existe um medicamento mais aconselhado para o caso concreto?

R: Sim. O autor faz uso da medicação entre abril de 2017 e maio de 2018 com boa tolerância.

Ressalto, ainda, do relatório médico e do laudo pericial que não há outro produto com o mesmo princípio ativo ou capacidade terapêutica similar oferecida pelo SUS.

Portanto, a existência da doença e a necessidade de tratamento com a medicação indicada na inicial estão demonstradas nos documentos acostados à inicial, firmados por médico responsável pelas declarações nele contidas, corroboradas pelo laudo médico pericial.

Por seu turno, a hipossuficiência econômica do autor está demonstrada no laudo social produzido em juízo (ID 17882194), que evidencia que a renda familiar é suficiente tão somente para custear os próprios gastos ordinários da família (alimentação, aluguel, água, luz etc), não o acrescimento do tratamento de saúde. Vejo demonstrado que o dispêndio necessário à aquisição do produto, especialmente por se tratar de uso contínuo, poderá inviabilizar a sobrevivência do autor.

Sendo assim, a existência da doença e a necessidade de tratamento com a medicação indicada na inicial, bem como a hipossuficiência do autor estão demonstradas nos documentos acostados aos autos.

Destaco, por fim, nos termos do Tema 793 do STF (*Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro*), que **a forma de entrega do medicamento, ou seja, a operacionalização do meio que o fármaco chegará às mãos da autora dar-se-á como já vem ocorrendo, através de compra e fornecimento pela própria União, operacionalizando-se através do Ministério da Saúde**.

Ressalto que poderá a União disponibilizar o medicamento à parte autora em posto de saúde credenciado no Município de seu domicílio (ou o mais próximo) ou outra forma que as partes em comum acordo entenderem conveniente, como aparentemente o fizeram, sempre atentando à hipossuficiência da parte autora.

No que tange à condenação em honorários advocatícios, os precedentes orientam-se no sentido da aplicação da apreciação equitativa nas hipóteses em que se pleiteia o fornecimento de medicamentos:

> PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR INESTIMÁVEL. EQUIDADE. ART. 85, §8º, CPC. 1. Na hipótese dos autos, à luz do disposto no art. 85, § 8º, do CPC/2015, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". 2. **Nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa,** tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável. 3. Ocorre, por outro lado, que o juízo de equitatividade, fundado no art. 85, §8º, do CPC, também não pode franquear uma interpretação tal que importe a diminuição exagerada da verba honorária, de forma a torná-la efetivamente irrisória se considerados os patamares legais estabelecidos no novo Código de Processo Civil, obliterando o art. 85, §3º, do referido codex. 4. In casu, extrai-se do acórdão vergastado que a intervenção do patrono contribuiu para o fornecimento dos medicamentos, orçados em R$189.000,00. 5. Dessarte, utilizando-se como baliza o disposto no art. 85, §8º, e verificando-se como excessivo o valor dos honorários estabelecidos, o recurso deve ser parcialmente provido, diminuindo-se a verba honorária para R$15.000,00 (quinze mil reais). 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1799841 , 2019.00.21060-3, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 02/08/2019)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPLAGAL. DEMANDA DISTRIBUÍDA ANTERIORMENTE À CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RESP 1.657.156/SP. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STJ. CRITÉRIOS E REQUISITOS ESTIPULADOS NÃO APLICÁVEL AO CASO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. PEDIDO DE APELAÇÃO SUSPENSÃO DA DETERMINAÇÃO DE VEDAÇÃO DE VERBAS DO ORÇAMENTO DA SAÚDE PARA A AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO, OBRIGANDO A UTILIZAÇÃO DE VERBAS DE PUBLICIDADE PARA A AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO. ESTIPULAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE FORMA EQUITATIVA. APELAÇÃO DA UNIÃO E APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Caso em que o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento do medicamento de alto custo denominado Replagal, tendo em vista ser portador da Doença de Fabry. 2. (...). 12. **No que tange ao pedido do Município de Guarulhos de que os honorários advocatícios deveriam ter sido arbitrados por apreciação equitativa, conforme previsto no art. 85, §8º, do CPC, entendo que tal pleito merece prosperar. 13. Como é cediço, os honorários devem remunerar dignamente o trabalho do advogado. No entanto, devem ser seguidos os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado. 14. O §8º, do art. 85, do CPC, dispõe que: "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o". 15. Assim, embora o valor da causa sirva de parâmetro para a fixação dos honorários, outras são as circunstâncias a serem consideradas, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 16. Nesse sentido, nas ações que versam sobre concessão de medicamentos, a fixação dos honorários deve se dar de forma equitativa, haja vista que a demanda por tratar de tutela da saúde, possui valor econômico inestimável, sendo aplicável na espécie as disposições do art. 85, § 8º do CPC/2015. 17. Assim, neste ponto dou provimento à apelação do Município de Guarulhos para reduzir o valor da verba honorária,** a qual fixo no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), os quais deverão ser rateados entre os 3 (três) entes da Federação constantes do polo passivo da demanda. 18. Apelações da União e do Município de Guarulhos parcialmente providas. (TRF3, 3ª Turma , ApCiv 5002821-47.2017.4.03.6119, Rel. Des. Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 28/06/2019)

Desta forma, a verba honorária não deve ser fixada sobre o valor da causa indicado na inicial (R$ 989.280,00), sob pena de enriquecimento sem causa, em evidente descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência deferida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à União, por meio do Sistema Único de Saúde, a fornecer à parte autora, pelo tempo que durar o tratamento, o medicamento MYOZYME (Alfa-alglicosidase), mediante apresentação de prescrição médica atualizada semestralmente.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma exposta na fundamentação.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC), devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RISONILDO COSMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, ante a decisão proferida no ID 34258291, a qual converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de prova técnica pericial, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SILVANA GOMES DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 24/6/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005422-82.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTE ROBERTO SALOTI DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 24/6/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004606-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO LUIZ SIMPLICIO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA DE MENEZES FREITAS - SP300417, MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 24/6/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000419-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARMELITA RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

P.R.I.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004883-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CUMMINS FILTROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569, MARCOS DE CARVALHO - SP147268
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela de urgência para: "*(i) permitir que a Autora promova a classificação fiscal dos filtros de combustível sob o código 8421.29.90; ficando suspensa a exigibilidade da diferença dos tributos que incidiram sobre os filtros se classificados na posição 8421.2300, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN e de quaisquer penalidades ou encargos legais decorrentes da adoção da classificação 8421.29.90; e, também, (ii) impedir a Ré, por meio de suas autoridades competentes, de obstar o desembaraço aduaneiro dos filtros de combustíveis em razão da classificação fiscal atribuída pela Autora, determinando-se a imediata liberação dos filtros de combustíveis que estiverem retidos por esta razão.*"

Aduz a autora que é empresa que promove a importação, dentre outros produtos, de filtro de combustível, que classifica no código 8421.29.90 ("Outros") da Nomenclatura Comum do Mercosul ("NCM"), em razão de não existir, no Brasul, uma classificação específica na NCM. Narra que a Ré tem criado óbices ao desembaraço aduaneiro de filtros de combustível importados, ao fundamento de que a correta classificação fiscal dos referidos itens é aquela contida no código 8421.23.00, no qual estão classificados os filtros para óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão, com maior carga tributária, por entender que os combustíveis seriam óleos minerais.

Sustenta que, na ausência de previsão específica, não é possível adotar posição que não se adeque ao produto importado, cabendo enquadramento na posição "Outros". Traz em abono à sua tese laudos do IPT, julgado do CARF e laudo pericial produzido em ação judicial.

Passo a decidir.

Passo ao exame dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela pretendida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "*ser comprovadas apenas documentalmente*" e b) existência de "*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*". A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, nesta cognição sumária, vejo relevância nos argumentos trazidos pela autora quanto à classificação fiscal dos produtos denominados filtros de combustível.

A classificação fiscal em questão encontra-se assim prevista nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) e da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (Vush):

84.21
XVI-8421-1
84.21 - Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.
8421.1 - Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:
8421.11 -- Desnatadeiras
8421.12 -- Secadores de roupa
8421.19 -- Outros
8421.2 - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:
8421.21 -- Para filtrar ou depurar água
8421.22 -- Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água
8421.23 -- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão
8421.29 -- Outros
8421.3 - Aparelhos para filtrar ou depurar gases:
8421.31 -- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão
8421.39 -- Outros
8421.9 - Partes:
8421.91 -- De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos
8421.99 -- Outras
A presente posição abrange:
I. As máquinas e aparelhos giratórios que, pelo efeito da força centrífuga, permitem executar a secagem de certos sólidos que contenham líquidos ou ainda a separação total ou parcial de substâncias de densidades ou de pesos diferentes que integram uma mistura.
II. Os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (exceto os funis providos somente de uma tela filtrante, de peneiras (ou coadores) de leite, peneiras de tintas, por exemplo (Capítulo 73, geralmente)).

A autora importa filtros de combustível, classificando-os na posição código 8421.29.90, relativa a aparelhos para filtrar ou depurar líquidos "*Outros*" da Nomenclatura Comum do Mercosul ("NCM"). Por seu turno, a Ré tem entende que a correta classificação fiscal dos referidos itens é aquela contida no código 8421.23.00, relativa aos filtros para "*óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão*".

Muito embora a discussão de classificação fiscal de produtos importados normalmente necessite de dilação probatória, vejo que os documentos trazidos com a inicial são suficientes, por ora, para caracterizar a verossimilhança da alegação.

Colho, do julgamento proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (ID 34094199), análise minuciosa da questão, concluindo o que segue:

- combustíveis não são óleos minerais;
- os filtros de combustíveis não se confundem com filtro de água (posição 8421.21); filtro de bebidas (8421.22) e filtro de óleos minerais (8421.23);
- os filtros de combustível e de óleos minerais têm a mesma função de "filtrar", mas filtram diferentes objetos, os quais têm características físico-químicas diferentes;
- Os filtros de combustíveis são projetados para filtrar impurezas e contaminantes até que o combustível chegue ao motor do veículo;
- Os filtros de óleo lubrificante são projetados para filtrar a concentração de graxa que se forma pela degradação do óleo, a "borra", com a finalidade de evitar entupimentos no circuito de lubrificação e também reter eventuais partículas metálicas provenientes de desgaste do motor;
- os filtros de combustível e os filtros de óleos minerais (lubrificantes) têm posições diferentes em relação ao motor.

Logo, se díspares os filtros de combustível e os filtros de óleo mineral, não podem estar na mesma subposição NCM, a menos que houvesse a prescrição expressa nesse sentido, como há nos países de língua inglesa e espanhola.

Em suma, resta irrepreensível a classificação adotada pelo contribuinte, 8421.29.90, devendo o auto de infração ser cancelado. (destaquei)

Essa conclusão vem corroborada pelo laudo produzido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT (ID 34094569), bem assim a conclusão da perícia técnica realizada nos autos da ação de produção antecipada de prova (ID 34094557 - Pág. 89), que transcrevo:

6-Da Conclusão:
Diante da pesquisa realizada, da literatura técnica, e analise dos produtos questionados conclui a Perita que:
- O produto filtro de combustível serve para filtrar os combustíveis como gasolina, diesel, querosene e são específicos para combustíveis utilizados em veículos automotivos.
- O produto filtro de óleo lubrificante serve para filtrar os óleos lubrificantes1 utilizados em motores dos veículos automotivos e devem ser classificados na posição 8421.2300.
- Ambos os produtos acima discriminados servem única e exclusivamente para veículos de motores a diesel.
- Os óleos combustíveis não são usados em veículos automotivos, por serem mais pesados e estes são utilizados em indústrias de transformação e navios, como caldeiras, altos fornos, etc.
- Que a fração dos óleos combustíveis é mais pesada que a fração dos combustíveis utilizados em veículos automotivos.
- Devido a divergência apresentada na classificação fiscal da posição 8421.23**, a correta classificação fiscal para o filtro de combustível é o da posição 8421.29.90 (outros),** pois não está definido na posição anterior a classificação de filtros de combustíveis.
- Os filtros de combustíveis não servem para filtrar óleos lubrificantes e vice-versa. Ambos possuem o elemento filtrante diferentes.
- Óleos combustíveis não são gasolina, diesel e querosene, estes últimos são produtos de fração de petróleo mais leves e não se constituem óleos e sim apenas combustíveis utilizados em veículos, sendo os óleos a fração de destilação mais pesada. (destaquei)

Assim, concluo presente a relevância dos argumentos da autora a autorizar a concessão da tutela de urgência no caso concreto.

O perigo de dano resta consubstanciado na possibilidade de autuação fiscal, com aplicação de penalidades, bem como no impedimento de liberação das mercadorias importadas condicionada à correção da classificação adotada pela autora, como demonstrado no ID 34094563.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para permitir à Autora que promova a classificação fiscal dos filtros de combustíveis sob o código 8421.29.90, suspendendo a exigibilidade da diferença dos tributos que resultem da diferença originada da classificação exigida pelo fisco (posição 8421.2300), afastando a cobrança de quaisquer penalidades decorrentes da adoção da classificação 8421.29.90, abstendo-se a ré de obstar o desembaraço aduaneiro dos filtros de combustíveis em razão da exigência de reclassificação fiscal e recolhimento de eventuais encargos, até julgamento final da ação.

Desde logo, **CITE-SE a UNIÃO**, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003978-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENAIR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 24/6/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013851-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CARNEIRO GRIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 24/6/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012905-32.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 24/6/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006075-84.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS LORD LTDA - EPP, GILMAR FRANCISCO

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIANA JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NUNES - SP265883
REU: SPAZIO CLUB GUARULHOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, 2012 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) REU: LUCAS FORLI FREIRIA - SP327717

D E S P A C H O

À ordem.

Observo que, a despeito de modificação da inicial relativamente à CEF, não foi dada nova oportunidade de defesa à empresa pública. Disso, tendo em vista ID 22399103, intime-se a CEF para nova defesa, no prazo legal, sob pena de eventual revelia. Com a juntada, nova vista à autora. Então, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009838-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MAYARA BROCA COSTA GOMES

EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

ID 34183209: intime-se embargante, para esclarecer se está encerrada a discussão judicial; ainda, intime-se OAB para dizer se resta prejudicada execução extrajudicial relacionada. Prazo comum de 5 (cinco) dias. No silêncio, será entendida formalização de acordo administrativo com prejuízo de execução extrajudicial e respectivos embargos opostos.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003332-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001451-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDVALDO BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009830-58.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARGARIDA BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001903-07.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANESIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004595-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRIBRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACADISTA LTDA., FARIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, OPAT PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA ENOGASTRONOMICA LTDA., MARIA MADAME COMERCIO DE KITS E CESTAS LTDA, MADAME GATEAU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ISABELA FERNANDES FERRACINI - ME, EVELYN DE MATOS - COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME, RENATA MEIRELLES RODRIGUES - ME, PALOMA GARCIA MATOS SKAFF - ME, SONIA DENICOL SOLUCOES MERCADOLOGICAS - ME, OSMAR VIEIRA DA SILVA - ME, TIAGO AUGUSTO MARTINEZ, AMBEV S.A., LINS & AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FABIO FONSECA OLIVEIRA, M F CAVALCANTE COMERCIO, MADAME PETITE CONFECCOES LTDA - ME, PANIFICADORA MADAME LTDA - EPP, MEXICO ALIMENTOS LTDA - EPP, FERNANDO LOPES NEVES, CRISTIANE KARINA LOURENCO, DOUGLAS ORIGE GOMES JUNIOR, J A FLORIANO ROSA - ME, LUCIANA GARCIA, MOREIRA & HERAKI LTDA - ME, ROSIMAR BORGES DOS SANTOS TEIXEIRA, DAIANA APARECIDA FERREIRA CHAVES, NATAL CORSINI, MOREIRA & MARQUES LTDA - ME, NUBIA CARLA REID AGUIAR MORAES, IE COMERCIAL LTDA - ME, DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA MOREIRA, PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA, DEHA MAGAZACILIK EV TEKSTILI URUNLERI SANAYI VE TICARET ANONIM SIRKET, SUZANA MIRANDA E SILVA CARDOZO
Advogado do(a) REU: ALCIDES RIBEIRO NETO - SP234136
Advogados do(a) REU: DANIELA JORGE MILANI - SP125920, LUCIANA FRANQUEIRA ROCHA DA SILVA - SP125293
Advogado do(a) REU: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283
Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO - PI11323
Advogado do(a) REU: LILIAN NASCIMENTO CUNHA DANTAS - BA24413
Advogado do(a) REU: MARCIA DUTRA DA ROCHA GALL CARNEIRO - RJ171432
Advogado do(a) REU: LIA TINOCO DE ALENCAR - MS7835
Advogado do(a) REU: FLAVIO ANTONIO PANDINI - SP198648
Advogado do(a) REU: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759
Advogado do(a) REU: JUNE MARIA SILVA FERREIRA - RJ190088
Advogado do(a) REU: ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI - SP135098

D E S P A C H O

Da leitura da inicial, colho que a autora impugna a concessão de registro do nome "MADAME" a outras empresas do ramo alimentício. Todavia, vejo do cartão de CNPJ da empresa que sua atividade principal é o "**comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios**" (ID 9689044).

Destaco, ainda, que o nome fantasia da autora é "BRINCOTECA" e não "MADAME".

Assim, nos termos do art. 10 do CPC e a fim de caracterizar o interesse processual na demanda, deverá comprovar que atua no ramo alimentício, trazendo documentos, tais como anúncios dos produtos, propaganda da empresa, eventual serviço de entrega de alimentos, fotos do estabelecimento comercial com os produtos alimentícios comercializados ou qualquer outro meio que demonstre **a efetiva atuação no ramo alimentício** com o nome "MADAME".

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004978-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA BOA MORTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013275-84.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO IDELCIO LOPES LEAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 24/6/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004850-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DORIVAL BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004652-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO HENRIQUE LEITE FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a inicial. Tendo em vista a declaração da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007373-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOEL JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

P.R.I.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-84.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZA ELENA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAGDA LUCIA RAMOS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

P.R.I.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE PINHEIRO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

P.R.I.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002366-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

P.R.I.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004612-46.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LILIANE CRISTINA PIMENTA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 28/11/2019.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Informações prestadas, justificando atraso por impossibilidade de cumprimento de diligência em pandemia.

MPF pugna pelo regular prosseguimento.

Passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

> Art. 41-A (...) § 5° - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 28/11/2019 e encontra-se pendente de análise até o momento, sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Observando a data de requerimento, salta aos olhos que a mora do INSS é bem anterior à situação de pandemia, não servindo de justificativa hábil a obstar seu dever de responder ao pedido formulado. Registre-se que não houve sequer esclarecimento de que forma os cuidados em virtude da pandemia impediriam cumprimento de diligência, especialmente, diante de recentes relaxamentos das medidas protetivas de saúde pública.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante o direito à análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 850994412), fixando o **prazo de 10 (dez) dias ao INSS**, a contar da ciência dessa decisão.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e oficie-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004786-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 10 do CPC, INTIME-SE a impetrante a se manifestar sobre a ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, corrigindo o polo passivo, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003760-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TCM - LOGISTICA, TRANSPORTES & ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, EDNEY BERTOLLA - SP252182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Observo que as informações não trataram de todo o objeto deste mandado de segurança. Em atenção ao contraditório, intime-se PFN a complementar manifestação, especificamente, acerca da necessidade, ou não, de retificar GFIPs anteriores, para fins de compensação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004018-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GILMAR MOREIRA DE MENESES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33938175 e 34262618: O ponto questionado não constitui objeto da presente ação, devendo ser questionado, portanto, pela via adequada; até porque o impetrante se insurge contra novo ato, posterior à implantação do benefício.

Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003882-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FILL DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004760-12.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO, JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante o constante no ID 34061849, encaminhe-se email ao Juízo Deprecante solicitando-se a chave de acesso aos autos.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004744-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBELIO SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

null

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002812-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

null

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006551-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANGELO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003975-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RICARDO SOARES VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.".

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002370-49.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003128-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: INOX PAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento interposto".

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006151-45.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADIEL DO CONSELHO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Promovo a liberação da certidão de inteiro teor requerida.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002536-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDÊGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Promovo a liberação da certidão de inteiro teor requerida.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004278-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIX CENTER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o *ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*.

Concedida a liminar.

Informações da impetrada pela denegação da segurança.

A União requer a suspensão do feito em razão da pendência de embargos de declaração sobre a questão no Supremo Tribunal Federal.

Ministério Público Federal pela ausência de interesse na lide.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Não há que se falar em suspensão do feito, à falta de qualquer determinação jurisdicional superior nesse sentido.

Passo ao exame do mérito.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Suscitada a questão pela impetrada, cabe ressaltar que o ICMS a excluir é o **destacado da nota.**

Ademais, entendo que **a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim **o valor do imposto,** exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa.**

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta **o valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção,** por pagamento direito ou **dedução de créditos.**

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, *"o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), **não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo,** tendo **operatividade em momento posterior** à configuração da operação ou prestação realizada."*

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele.**

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade **do ICMS** - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária,** portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma,** pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque **o encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10%_____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que ***a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias*** *não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.*

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

De outro lado, **não há que se falar em afastamento do art. 170-A do CTN**, conforme tema 346 em incidente de recursos repetitivos, *"nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido."*

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura**, bem como que assegure o direito à **compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005935-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VENCESLAU FRANCISCO KROKOSZ, VENCESLAU FRANCISCO KROKOSZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

AUTOS: 5003107-25.2017.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA GOMES, RAIMUNDO FERREIRA GOMES, RAIMUNDO FERREIRA GOMES, RAIMUNDO FERREIRA GOMES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

INTIME-SE as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio

Guarulhos, **23 de junho de 2020**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005939-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA PARDINHO, ROBERTO PEREIRA PARDINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004605-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDIR ROBERTO, VALDIR ROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007037-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARCIANO DA SILVA, JOSE MARCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

INTIME-SE as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005865-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRA DE JESUS SANTOS SOUZA, ALEXANDRA DE JESUS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003825-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA, DANIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004827-22.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO LEITE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FREITAS - SP389528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfR no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "***Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo***", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006878-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
APELANTE: HITALE EIRELI - ME, HITALE EIRELI - ME
Advogado do(a) APELANTE: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) APELANTE: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003321-16.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODRIGO MESSIAS DE SOUZA, RODRIGO MESSIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004073-80.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PATRICIA FERREIRA ANTONIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o levantamento total dos valores depositados em conta vinculada do FGTS da impetrante.

Alega a impetrante, em breve síntese, que possui o importe de R$ 96.433,40 depositado na conta FGTS nº 652854-SP, relativa ao PIS/PASEP 129.99103.89-3 e que, devido à situação de pandemia decorrente do coronavírus, sua empregadora, Latam Linhas Aéreas S/A, implementou redução em seu salário de aproximadamente R$ 7.000,00 para R$ 2.000,00, o que lhe trará evidente necessidade para o custeio do seu sustento.

Relata que a autoridade coatora lhe negou o levantamento do saldo total do FGTS, sob o fundamento de que a MP 936/2020 prevê o saque limitado a R$ 1.045,00.

Sustenta que tem direito ao levantamento total do FGTS, porquanto a pandemia decorrente do coronavírus caracterizaria a hipótese de desastre natural prevista no inciso XVI, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90 como autorizativa para movimentação da conta vinculada.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/12).

Determinada a emenda da inicial (docs. 15 e 24), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 16/23 e 25/26).

Indeferida a liminar.

Informações da impetrada, pela ausência de interesse processual e denegação da segurança.

Ministério Público Federal é pela ausência de interesse que justifique sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em carência de interesse processual, sendo os fatos alegados passíveis de prova de plano, a existência ou não do direito é questão de mérito.

A edição da **MP n. 946/20 tampouco esvazia o objeto da lide**, pois o que pretende a impetrante é saque do valor integral de sua conta.

Passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante a liberação de seu saldo de FGTS ao fundamento de que sofreu redução de salário por conta da pandemia que nos assola, o que estaria em conformidade com a hipótese de saque por desastre natural, nos termos do art. 20, XVI, da Lei n. 8.036/90.

Referida hipótese de saque é assim delineada:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, **conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:** (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento*

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. *(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

Como se nota, a liberação do saldo em razão de desastre natural é condicionada **ao disposto em regulamento**, inclusive quanto ao **valor máximo** passível de saque, não conferindo o referido artigo direito subjetivo de plano, muito menos ao saque integral.

Ocorre que, **para a referida pandemia**, houve regulamentação por **norma de mesma hierarquia e especial**, a MP n. 946/20, que assim dispõe:

*Art. 6º Fica disponível, **para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990,** aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, **o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador**.*

*§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o **caput** será feito na seguinte ordem:*

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

*§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o **caput** os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.*

*§ 3º Os saques de que trata o **caput** serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.*

§ 3º-A A atribuição prevista no § 3º estende-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 982, de 2020)

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Assim, se é certo que as hipóteses legais de saque não são taxativas, admitindo, em tese, interpretação ampliativa e por analogia, conforme vasta jurisprudência, isso é cabível **em casos de lacuna**, jamais quando a norma é expressa e clara para a hipótese discutida, como se verifica aqui, vale dizer, para a necessidade decorrente da pandemia de covid-19, há previsão legal expressa de limite e este foi fixado de forma **específica** para esta situação em **R$ 1.045,00, não havendo qualquer margem interpretativa, no que toca ao citado inciso XVI.**

Quanto às demais autorizações legais, a autora não se encontra desempregada nem está inserida nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho ou redução de jornada e salário da MP n. 936/20, portanto, **ao menos do ponto de vista jurídico e para fins de FGTS, está plenamente empregada**.

Se o empregador lhe impôs redução de salário à margem do admitido pela referida MP, o que se tem é situação de ofensa a direitos trabalhistas, o que se resolve pelas vias próprias**, em face daquele**, nada tendo a ver o problema posto com o FGTS.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA,** resolvendo o mérito, art. 487, I, CPC.
Custas na forma da lei, observada a suspensão em razão da justiça gratuita.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: RECIPLAST INDUSTRIA DE PERFIL PLASTICO LTDA - EPP, PAULO CESAR FRUNGILLO, MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO, MARIA NATIVIDADE FARIAS MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VENANCIO FERREIRA - SP91340
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o BNDES da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, bem como acompanhar os atos no Juízo deprecado em seus ulteriores termos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001016-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003460-87.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: JAILSON FELIX DE ARAUJO MELO
ESPOLIO: JAILSON FELIX DE ARAUJO MELO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA ELIANE MALAQUIAS DE NORONHA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

(ID 32957198)

..."Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004851-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

D E C I S Ã O

Relatório

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de mandado de segurança objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, Salário-Educação, SENAC, SESC e SEBRAE após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pede a declaração de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, sob o fundamento de ausência de referibilidade entre as atividades custeadas pelas referidas contribuições e as atividades da impetrante, bem como a limitação da base de cálculo de cada contribuição ao teto de 20 salários-mínimos.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial instruída com documentos (docs. 02/06).

Ato ordinatório determinando a intimação da impetrante para retificar o pólo passivo para constar somente a autoridade coatora diretamente relacionada com o ato coator e seu órgão de representação, bem como declarar autenticidade dos documentos juntados em cópias simples (doc. 09).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, torno nulo o ato ordinatório de doc. 09, porquanto lavrado em equívoco.

No que tange à legitimidade passiva da presente demanda, ressalto que, a despeito da duradoura controvérsia acerca desta questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que vem sendo observada por todas as Turmas competentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente se pacificou no sentido de que, em se tratando de ação em que se discute a relação jurídico-tributária referente às contribuições sociais sobre a folha de salários destinadas a terceiras entidades, estas não têm interesse jurídico na lide, mas meramente econômico, porquanto são meras destinatárias do produto da arrecadação, cuja competência e capacidade tributária pertencem à União.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 1619954, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Data da Decisão: 10/04/2019, Data da Publicação: 16/04/2019)

Assim, configura-se ilegitimidade passiva das entidades terceiras, com sua exclusão da lide.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com relação ao INSS, FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005595-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS, JOSE GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005875-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS, PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5004738-96.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO AFONSO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005901-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO VITORINO DE MENDONCA, ANTONIO VITORINO DE MENDONCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005865-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRA DE JESUS SANTOS SOUZA, ALEXANDRA DE JESUS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5000380-59.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JUAREZ DE DEUS CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005915-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSEMEIRE RODRIGUES PEREIRA, ROSEMEIRE RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5001923-29.2020.4.03.6119

AUTOR: JORGE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003371-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VENETO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prorrogação dos vencimentos de **tributos federais, contribuições previdenciárias (patronal e terceiros),** em razão do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

Alega a impetrante que, ante a atividade empresarial que desenvolve, está sujeita ao pagamento de tributos federais, contribuições federais, tendo aderido a parcelamentos federais.

Todavia, em razão da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº. 64.879/2020.

Sustenta que deve ser aplicada ao presente *mandamus* a regra do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em caso de declaração pelo ente federativo de reconhecimento de estado de calamidade pública.

Alega que a inércia da Receita Federal quanto ao disposto no art. 3º da referida Portaria, consistente na expedição dos atos necessários para a implementação do art. 1º da referida Portaria, não pode prejudicar as empresas, sendo dever da administração pública agir com eficiência nos atos administrativos.

Aduz que a não concessão da liminar lhe trará prejuízos financeiros, na medida em que mensalmente tem que recolher valores ao erário, cujos recursos deverão ser utilizados para arcar com outras despesas durante o estado de calamidade pública, e, principalmente, manter o pagamento de seus fornecedores e a folha de salário de colaboradores.

Intimada a emendar a inicial (doc. 13, 15, 19), a parte impetrante corrigiu o valor da causa para R$ 400.000,00, recolhendo a diferença das custas processuais (docs. 18,21).

Memoriais da Procuradoria da Fazenda Nacional (doc. 22/25).

Indeferida a liminar.

União requer seu ingresso no feito.

Informações pela denegação da segurança.

Ministério Público Federal é pela ausência de interesse que justifique sua intervenção.

É o relatório.

Pretende a impetrante, em síntese, a prorrogação do vencimento dos tributos federais sobre ela incidentes, por força do que determina a Portaria n. 12/12, estando a União em mora em regulamentá-la.

Referida Portaria assim dispõe:

> *"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos* ***sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública****, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*
>
> *§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*
>
> *§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*
>
> *§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*
>
> *Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*
>
> *Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo* ***terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.***
>
> ***Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.***
>
> *Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."*

Como se nota, trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de *"atos **necessários para a implementação** do disposto nesta Portaria, **inclusive a definição dos municípios** a que se refere o art. 1º"*, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discricionariedade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão ***"necessários"***, bem como na **expressa** determinação de que se disponha ***"inclusive"*** – **portanto, não exclusivamente -**, sobre **quais dos municípios** serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os *"sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública"*.

Daí que, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só**, de **excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade – até mesmo se o Decreto Estadual é adequado, razoável e proporcional, sob pena de, a rigor, submeter política tributária federal à discricionariedade estadual, em ofensa ao pacto federativo -, qual seu alcance territorial, quais suas consequências do ponto de vista econômico e fiscal, qual seu alcance setorial – já que os reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na calamidade pública em vigor -, até mesmo qual a data "*do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública*", termo inicial da pretendida suspensão - art. 2º, parágrafo único.**

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida, ao invés de limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

Também numa **interpretação histórica,** sobreveio a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, **posterior e específica** para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/12, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita.**

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/12, o que se admite para argumentar, **a Portaria 139/20 supriria a falta**, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, **quando editada, poderia sê-lo de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abarcadas.** Não fosse isso, a nova Portaria é **posterior, específica e de mesma hierarquia**, de forma que derrogaria a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, *"norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade."*

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que ***"o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido"***, o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

Do ponto de vista constitucional, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, **a Portaria n. 139/20 prestigia o princípio da capacidade contributiva**, pois dilata o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio -, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende sejam pagos posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

Quanto à invocação da teoria do **fato do príncipe**, com todas as vênias ao entendimento contrário, me parece clara a sua **impertinência à relação jurídica tributária**, já que concebida para as **relações contratuais com o Estado**, cujo regime jurídico é **completamente diferente**.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequencialistas e *ad terrorem*** não podem se **sobrepor** ao Direito ou dele **divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétrea, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Como bem ressaltado em decisão monocrática proferida pelo Eminente Des. Fed. Nelton dos Santos em caso análogo, agravo n. 5007869-06.2020.4.03.0000:

> *"A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto."*

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política,** a ser resolvida pelas vias próprias.

Dispositivo

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.
Oportunamente, ao arquivo.
P.I.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005871-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA R SANTOS, ROSANGELA APARECIDA R SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5004280-79.2020.4.03.6119

AUTOR: OSWALDO PINHA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5004115-32.2020.4.03.6119

AUTOR: FABIANA TAVARES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004029-61.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP372662
REU:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção

Converto o julgamento em diligência.

Demonstre analiticamente, a parte autora, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, no prazo de **15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.C.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004650-58.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HENRIQUE TOMAZ - SP427176
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Considerando que os benefícios por incapacidade são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde do segurado, bem como que o requerimento administrativo de auxílio-doença foi realizado em data muito remota (30/11/2016), intime-se a parte autora para que providencie o comprovante de prévio requerimento administrativo válido mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005831-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção

Converto o julgamento em diligência.

Assinalo o prazo de 15 dias para que a parte autora complemente as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome da empresa NOVALATA BENEF. E COM. DE EMBALAGENS LTDA (doc. 56) em que conste o período dos registros ambientais, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada da cópia do procedimento administrativo de revisão referente ao NB 42/181.283.597-0.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002013-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INAPEL EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido o direito ao crédito do IPI nas aquisições de insumos isentos do imposto nas operações oriundas da Zona Franca de Manaus, com direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a impetrante que para fabricação de embalagens plásticas utiliza filmes biaxialmente orientados de polipropileno - BOPP, cuja alíquota de IPI é de 15%, adquirida de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus.

Aduz que referida matéria-prima é isenta do IPI e que, sendo a impetrante contribuinte do IPI teria direito ao creditamento do IPI sobre o valor das notas fiscais eletrônicas de aquisição de matéria-prima provenientes de fornecedores estabelecidos na Zona Franca de Manaus.

Enfatiza que o C. STF, fixou a tese, em sede de repercussão geral, de que há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção.

Intimada a emendar a inicial (doc. 14), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 16/18).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de docs. 16/18 como emenda à inicial.

Pretende a impetrante a título de liminar se valer de creditamento de IPI em face da aquisição de insumo isento, adquirido da Zona Franca de Manaus, para industrialização de produto tributado pelas mesmas contribuições, no âmbito de seu regime não-cumulativo.

Assim, **o que pretende a impetrante, a rigor, é o direito de compensar ou ressarcir créditos mediante liminar, o que é expressamente vedado pelo art. 170-A do CTN.**

Este dispositivo **não faz qualquer ressalva quanto às espécies de compensação**, *"**é vedada a compensação** mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

A Constituição expressamente qualifica o aproveitamento de créditos a título de não-cumulatividade como compensação, prescrevendo no art. 153, § 3º, II, que o IPI *"será não-cumulativo, **compensando-se** o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores."*

Com efeito, para a finalidade do artigo discutido, **evitar a extinção de débitos com créditos precários**, a situação da compensação de indébito e a de compensação de créditos de benefício fiscal é rigorosamente a mesma.

Logo, a interpretação teleológica confirma o que se extrai da gramatical, que **todas as espécies de compensação, inclusive a relativa a benefício fiscal, somente são admitidas quando os créditos reconhecidos em juízo tenham amparo em decisão transitada em julgado.**

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a aplicabilidade do art. 170-A do CTN a casos como o presente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

*1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o **crédito presumido de IPI** enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco.*

(...)

3. A Primeira Seção do STJ quando do julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp 1.167.039/DF, interpretando o art. 170-A do CTN, sedimentou orientação no sentido de que "essa norma não traz qualquer alusão, nem faz qualquer restrição relacionada com a origem ou com a causa do indébito tributário cujo valor é submetido ao regime de compensação".

4. No caso, a impetrante teve reconhecido o direito de serem "incluídos na base de cálculo do crédito presumido do IPI os valores referentes aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da COFINS".

5. Aplicável à espécie a norma inserta no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, por se tratar de mandado de segurança impetrado já na vigência da Lei Complementar nº 104/2001. Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp 1344735/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

Ressalte-se que **não há exceção sequer para débitos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal**, por ausência de previsão legal, conforme decidido em incidente de recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Pela mesma razão não há *periculum in mora*, a presente ação versa sobre interesse de cunho meramente econômico, obtenção de valores por não-cumulatividade, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

AUTOS Nº 0005126-94.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: AGUINALDO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP33907
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0002684-63.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002887-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INTERLINE TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, INTERLINE TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, INTERLINE TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, INTERLINE TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, INTERLINE TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, INTERLINE TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, INTERLINE TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, INTERLINE TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, MARCIA MARIA ROVIERI, MARCIA MARIA ROVIERI, MARCIA MARIA ROVIERI, MARCIA MARIA ROVIERI, MARCIA MARIA ROVIERI, MARCIA MARIA ROVIERI, MARCIA MARIA ROVIERI, MARCIA MARIA ROVIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA - SP178044
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA - SP178044
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA - SP178044
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA - SP178044

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o(s) cumprimento(s) de atos no(s) Juízo(s) deprecado(s), bem como acompanhar os atos no Juízo deprecado em seus ulteriores termos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5008355-98.2019.4.03.6119

AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 0011097-31.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: TACILDA PEDROSO SAYOUR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA FALCONE MOLDES - SP134926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0013408-53.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: GIRLENE SOBRINHO NUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0007934-38.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: EDEVALDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0003555-59.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORREA - SP167363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0003285-35.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FRANCA, SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0006271-54.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: RENATA CRISTINA J DE CAMPOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0009359-03.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: DARCY CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5002172-48.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LAUCIDIO ANTONIO WANDERLEI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0010235-31.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: MAURICIO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS Nº 5003142-82.2017.4.03.6119

AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
REU: IINSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003988-94.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GAT LOGISTICA LTDA, GAT LOGISTICA LTDA, NOVA LOGISTICA ARMAZENAGEM LTDA, NOVA LOGISTICA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que ambas as impetrantes visam a exclusão do ISS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a exclusão do ICMS e ISS destacados em notas fiscais da base de cálculo da CPRB, sendo que a impetrante Nova Logística Armazenagem Ltda pretende também a exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e COFINS, ambas, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que o ICMS e o ISS não são faturamento, não podendo compor a base de cálculo do PIS/COFINS, tampouco da contribuição previdenciária substitutiva da Lei n. 12.546/11.

Afirma que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Intimada a emendar a inicial (doc. 26), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (doc. 28).

Deferida a liminar (doc. 29).

Informações prestadas (doc. 32).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (doc. 33).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 34).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, "b" e § 13 da Constituição Federal.

Assim, **seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma.**

O ICMS e o ISS são tratados da mesma forma na composição da receita bruta da pessoa jurídica, razão pela qual devem ter o mesmo tratamento tributário no exame da base de cálculo da CPRB e do PIS/COFINS.

Exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, a questão não merece maior discussão, observando a **tese 994** firmada em incidente de recursos repetitivos, ***"Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011."***

Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS

No que tange à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

> *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.* ***O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*** *3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.* ***4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.***
>
> *(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Nota Fiscal

Ademais, entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do **ICMS e ISS da base do PIS e da COFINS, que se estende à CPRB**, se em face do valor **destacado** na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa.**

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direito ou **dedução de créditos.**

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "*o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal),* ***não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior*** *à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo **tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

> *"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*
>
> *][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____*
>
> *Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor*
>
> *Alíquota][10% 10% 10% _____*
>
> *Destacado][10 15 20 _____*
>
> *A compensar][0 10 15 _____*
>
> *A recolher][10 5 5 _____*
>
> *Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*
>
> *Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."*

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. (...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate. (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se **abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão**, para ambas as impetrantes, do valor do ISS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS e do ICMS e ISS destacados em notas fiscais da base de cálculo da CPRB, **e somente em relação à impetrante NOVA LOGÍSTICA ARMAZENAGEM LTDA** , do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e COFINS**;** podendo exigir a diferença apurada a título dos mesmos tributos, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

P.I.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5003988-94.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: GAT LOGISTICA LTDA, NOVA LOGISTICA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004922-52.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: KETLEN DE OLIVEIRA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LIMA FERNANDES - SP344978
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a declaração de hipossuficiência de renda ou providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5004749-28.2020.4.03.6119

AUTOR: LUIZ VIEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003542-91.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: HATTEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-09.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE DE FRANCA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Indefiro a produção de prova pericial e oral, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

AUTOS Nº 5003773-21.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSUE CARDOSO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004961-49.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: JOSE LUIZ FABIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a cópia do protocolo nº 1783801610, referente à solicitação das cópias do processo administrativo; bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado e em seu nome, haja vista que o comprovante apresentado está incompleto, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5003973-28.2020.4.03.6119

AUTOR: DECIO LUIZ MATHIAS
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002210-89.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002344-19.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SHISLENE CAETANO DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA GUARDAO SILVA - SP306460, PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante da suspensão das perícias médicas judiciais determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 08/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), suspendendo a realização de perícias médicas judiciais, postergo a designação da prova pericial para o momento oportuno.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

AUTOS: 5007546-45.2018.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO SILVA ANDRADE, NUBIA REGINA LOPES ANDRADE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio

Guarulhos, **24 de junho de 2020**.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004154-29.2020.4.03.6119
AUTOR: TERESINHA MARINA DA COSTA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004822-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALINE ALVES MAGANHA
Advogados do(a) AUTOR: NATHAN MONTEIRO LIMA - MG186820, WESLEY SILVA MONTEIRO - MG141292
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

AUTOS Nº 0009963-66.2012.4.03.6119

AUTOR: JOAO LACERDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS: 5004214-02.2020.4.03.6119

AUTOR: ANA CRISTINA FILARDI DE TOLEDO LEME

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Guarulhos, **24 de junho de 2020**.

AUTOS Nº 5001573-46.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: DOMINGOS FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS Nº 5000728-77.2018.4.03.6119

AUTOR: ISRAEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MELINE PALUDETTO PAZIAN - MS13611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5004957-12.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: WLS PNEUMATICOS & MOTO-PARTES, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, i) atribuir o valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor total dos tributos que pretende a suspensão da exigibilidade, haja vista o pedido de compensação dos últimos cinco anos; bem como (ii) providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ªRegião, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5000322-56.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JARBAS GOMES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS Nº 5001976-15.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-68.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO SERGIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade urbana de **01/09/1970 à 28/02/1973**; **01/11/1973 à 21/01/1974**; **15/05/1975 à 16/08/1975**; **15/02/1977 à 30/11/1983**, bem como de tempo especial nos períodos de **02/07/1990 à 28/04/1995**.

Deferido o benefício da justiça gratuita ao autor.

Contestação, impugnando o valor da causa e pela improcedência do pedido, sem réplica ou provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

È caso de se manter o benefício da justiça gratuita.

O valor do "*salário mínio necessário*" à época da propositura da ação era de R$ 4.347,61, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html.

Embora no ano anterior o autor tenha tido meses de renda bem além deste patamar, no mês de propositura da ação e no resto do ano não teve média a ele superior, conforme extrato CNIS que se junta.

Assim, evidencia-se que o recolhimento das custas seria prejudicial à sua subsistência.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

Do tempo urbano comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

É certo que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
>
> *(...)*
>
> *II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.*
>
> *(...)*
>
> *(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)*

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.*
>
> *(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA – Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)*

No caso em tela, os períodos de **15/05/1975 à 16/08/1975** e **15/02/1977 à 30/11/1983** encontram-se devidamente anotados em CTPS, em ordem cronológica em sem rasuras (o "77" do segundo vínculo aparenta estar mais marcado, mas o mesmo ano é confirmado nas informações do FTGS na mesma carteira).

Quanto aos períodos de **01/09/1970 à 28/02/1973** e **01/11/1973 à 21/01/1974,** há importantes rasuras.

No primeiro período, quanto ao ano de ingresso e dia e mês de saída.

Há informação de alteração de salário em 1º de **maio** de 197**1**. Daí se extrai que o ingresso só pode ter sido mesmo em **setembro do ano anterior**. Quanto à saída, não há nenhuma outra informação idônea para se inferir dia e mês, pois até nas informações de FGTS há as mesmas rasuras. Assim, para a saída deve-se adotar o marco de **1º de janeiro** de 1973, já que é sabido que a saída foi neste ano.

Quanto ao seguinte, não se lê o dia de ingresso e são rasurados a dezena do dia e o mês de saída.

Nas informações de FGTS vê-se que é **dia 1º** o de ingresso. Quanto à saída, não há nenhuma outra informação idônea para se inferir dia e mês, pelo que se deve adotar o marco de **1º de janeiro de 1974**, já que é sabido que a saída foi neste ano.

Assim, merece averbação o período comum **de 01/09/70 a 01/01/73, de 01/11/73 a 01/01/74, 15/05/75 a 16/08/75** e **15/02/77 a 30/11/83.**

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

> *"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

> *"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

> ***"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"***

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "*

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade,** sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, **após a edição da Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas**, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

> "Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.
>
> (...)
>
> O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
>
> (...)
>
> § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.
>
> § 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'
>
> A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> (...)
>
> § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'
>
> Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.
>
> Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.
>
> Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
>
> (...)
>
> 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.
>
> (...)"
>
> (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.
>
> IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. **• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se os períodos de **02/07/1990 à 28/04/1995.**

Está expresso no PPP que a exposição a ruído nocivo no período era **eventual,** o que se extrai também da descrição da atividade, pelo que não merece enquadramento. Há precedentes dispensando a intermitência de exposição conforme o caso, mas **a habitualidade** é sempre exigida.

Assim, acrescido o tempo comum ora reconhecido ao incontroverso, há direito ao benefício na DER:

			Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98	DEPOIS DA EC 20/98

Ativi-dades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			01 09 1970	01 01 1973	2	4	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			01 11 1973	01 01 1974	-	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			15 05 1975	16 08 1975	-	3	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			15 02 1977	30 11 1983	6	9	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5			10 09 1984	08 11 1984	-	1	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6			02 07 1990	31 12 1994	4	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7			01 01 1995	18 04 2018	3	11	15	-	-	-	19	4	3	-	-	-
Soma:					15	36	64	0	0	0	19	4	3	0	0	0
Dias:					6.544			0			6.963			0		
Tempo total corrido:					18	2	4	0	0	0	19	4	3	0	0	0
Tempo total COMUM:					37	6	7									
Tempo total ESPECIAL:					0	0	0									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	0	0	0									
Tempo total de atividade:					37	6	7									

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mercê maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, *"o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida"*, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.*
>
> *(...)*
>
> *3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.*
>
> *4. Agravo de instrumento desprovido.*
>
> *(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)*

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.*
>
> *(...)*
>
> *V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.*
>
> *VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.*

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora **o período comum de 01/09/70 a 01/01/73, de 01/11/73 a 01/01/74, 15/05/75 a 16/08/75** e **15/02/77 a 30/11/83**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **18/04/18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Sucumbindo a autora em parte, mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **MARIO SERGIO BARBOSA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **18/04/18**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/06/2020**

1.2. Tempo comum: **01/09/70 a 01/01/73, de 01/11/73 a 01/01/74, 15/05/75 a 16/08/75** e **15/02/77 a 30/11/83, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004721-65.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALMIR FERREIRA PESSOA, VALMIR FERREIRA PESSOA, VALMIR FERREIRA PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de ação de cumprimento de julgado (doc. 46, 50, 63/66), transitado em julgado (doc. 68).

Implantado o benefício 42/192.000.376-0 (doc. 76).

O autor requereu a **desistência** da ação (doc. 78).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição doc. 47, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 200, pu e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade que a favorece.

Comunique-se a APS (doc. 76), para cessar o benefício 42/192.000.376-0.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

AUTOS Nº 0007122-45.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: RONALDO BELTRAN SARACENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ZACHARIAS SARACENI - SP201749
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS - SP289234

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNÍCIPIO DE GUARULHOS para, no prazo de 30 dias, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentar a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

AUTOS Nº 0005928-34.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, FABIANA MENDES DE OLIVEIRA - SP247429
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a UNIÃO FEDERAL e a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS para, no prazo de 30 dias, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentar a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

AUTOS Nº 0003940-12.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: ERIKA ESPINDOLA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883, VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GLEYBSON LUAN PEREIRA DA SILVA, GLADSTONY LUCIANO PEREIRA DA SILVA, ADRIANA DA SILVA SANTOS, J. V. E. D. S.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS Nº 0005372-37.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005825-17.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME, THIAGO HENRIQUE MALTEZ SPOLAO

A T O O R D I N A T Ó R I O

.9." Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004672-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: AHMEDI ALI WAKEDI

A T O O R D I N A T Ó R I O

..9". Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-86.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CICERO DE ALMEIDA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007894-63.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONEL DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002564-85.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PERPETUA CONFECCOES LTDA - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência de localização dos automóveis dos veículos restou infrutífera, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, sobreste-se o feito.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001014-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ALDENORA CARVALHO SOUZA, MARIA ALDENORA CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARQUES GALINDO - SP312756
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARQUES GALINDO - SP312756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção

Maria Aldenora Carvalho Souza Nunes ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*** postulando a concessão do benefício de pensão por morte desde a DER em 02.07.2019 (NB 42/193.368.255-5), em razão do óbito de seu cônjuge, Sr. Ivo Pinheiro Nunes, ocorrido aos 14.10.2014.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a prioridade na tramitação, intimando o representante judicial da autora para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando cálculo da RMI e das prestações atrasadas, nos moldes do art. 292, §2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retificação de ofício, bem como determinando que a Secretaria providencie a retirada da anotação de sigilo dos autos (Id. 32840201).

Petição da autora alegando que não possui documentos para calcular o valor da RMI e reiterando o pedido de tutela antecipada (Id. 34077969).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

Conforme fundamentado na decisão de Id. 32840201, a autora propôs ação idêntica à presente, atribuindo à causa o valor de R$ 20.000,00 - autos n. 5003492-02.2019.4.03.6119 (Id. 27953503).

A ação foi distribuída a este Juízo, que declinou da competência para o JEF em razão do valor da causa (Id. 21431873).

Redistribuída a ação, a autora, em 22.01.2020 requereu a desistência (Id. 27953510), o que foi homologado em 17.02.2020 (Id. 29711706).

Na sequência do pedido de desistência, em 02.02, a autora ingressou com a presente ação, atribuindo à causa o valor de R$ 70.000,00, sem apresentar qualquer justificativa.

A inicial foi distribuída para o Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, que declinou da competência com base no art. 286, II, do CPC (Id. 29711742).

Nesse contexto, este Juízo intimou o representante judicial da autora para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando cálculo da RMI e das prestações atrasadas, nos moldes do art. 292, §2º do CPC, atentando-se para o disposto nos artigos 5º e 77, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retificação de ofício.

A parte autora não apresentou o cálculo da RMI, alegando que o INSS *negou o acesso da Autora à documentação referente aos salários de contribuições sobre todo o período, os quais constam demonstrados no extrato do CNIS e são estritamente necessários para o cálculo da RMI.*

Assim, não tendo a autora cumprido a determinação, passo a retificar o valor da causa de ofício, com fundamento no art. 292, §3º do CPC.

Conforme pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV, o último vínculo do falecido com o RGPS foi o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 521.514.137-8, no período de 24.07.2007 a 30.08.2009, no valor de R$ 2.914,50.

A DER da pensão por morte pleiteada pela autora é 02.07.2019. A autora ingressou com a presente ação em 02.02.2020, perfazendo 7 (sete) prestações vencidas, as quais devem ser somadas a 12 (doze) vincendas (art. 292, §2º, CPC), o que totaliza R$ 55.375,50 (7 + 12 prestações x R$ 2.914,50).

Considerando as atualizações incidentes, o valor dado à causa na exordial é razoável.

De outra parte, deve ser dito que **a petição inicial é inepta**.

Com efeito, a parte autora não juntou cópia do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, tampouco apresentou certidão de tempo de contribuição do período em que o falecido foi militar e policial militar.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, bem como as certidões de tempo de contribuição em que o falecido foi militar e policial militar, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federera

1

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005892-60.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
EXECUTADO: CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA, PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

Vistos em Inspeção

Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda. e ***Presidente Gasolina e Lubrificantes Ltda.*** moveram ação contra a ***Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A*** e a ***União***.

Em 31.08.2012 foi proferida sentença pronunciando a decadência da pretensão inicial e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa atualizado (pp. 546-549v. – Id. 22511121, pp. 86-93).

A sentença foi mantida em grau recursal (Id. 22511123, pp. 16-20, pp. 40-46, 55-60, 125-127, 150-155 e o trânsito em julgado ocorreu aos 08.05.2017 (Id. 22511123, p. 165).

Em 02.08.2017, a ***União*** requereu o cumprimento da sentença, apresentando cálculo no valor de R$ 387.657,85, atualizados para 08/2017 (p. 742 - Id. 22511123, pp. 169-171).

A executada *Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.* protocolou petição requerendo, em razão da condenação em honorários sucumbenciais no importe de R$ 394.923,40, correspondente à 10% do valor da causa, a aplicação do art. 916 do CPC, haja vista que a monta atualizada é extremamente onerosa à empresa, restando impossível adimplir ao valor total em parcela única até o presente momento. Requereu, assim, a juntada do comprovante de depósito judicial, no montante de R$ 118.477,02, correspondente a 30% do valor da causa, devidamente atualizado para fevereiro/2018 (pp. 748-752, Id. 22511124, pp. 4-7).

Decisão intimando a parte executada a apresentar planilha do cálculo (p. 753 - Id. 22511124, p. 8)

A executada *Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.* protocolou petição requerendo a juntada da planilha atualizada do débito, bem como informando que a primeira parcela, de um total de seis, totaliza a monta de R$ 46.711,98 e juntando o respectivo comprovante de depósito judicial (pp. 754-757 – Id. 22511124, pp. 10-13).

A exequente União protocolou petição alegando que a aceitação do pedido de parcelamento realizado pela executada depende da retificação de seus cálculos, a fim de que se adequem ao montante cobrado neste cumprimento de sentença, bem como para que inclua os honorários advocatícios estipulados pelo artigo 916, do Código de Processo Civil, com o imediato depósito das diferenças apuradas (pp. 760-763 – Id. 22511124, pp. 16-19).

A executada *Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.* protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da segunda parcela, no valor de R$ 46.711,98 (pp. 765-766 – Id. 22511124, pp. 21-22).

A executada *Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.* protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da terceira parcela, no valor de R$ 46.711,98 (pp. 767-769 – Id. 22511124, pp. 23-25).

A executada *Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.* protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da quarta parcela, no valor de R$ 46.711,98 (pp. 770-771 – Id. 22511124, pp. 26-27).

A executada *Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.* protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da quinta parcela, no valor de R$ 46.711,98 (pp. 773-774 – Id. 22511124, pp. 30-31).

A executada *Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.* protocolou petição manifestando-se quanto à petição de folhas 760-763 da União, alegando que seu cálculo no valor de R$ 394.923,40 está em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (pp. 775-776 – Id. 22511124, pp. 32-37).

A executada *Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.* protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da sexta parcela, no valor de R$ 46.711,98 (pp. 781-782 – Id. 22511124, pp. 39-40).

A União concordou com o valor de R$ 394.923,40 apontado pela executada e requerendo a conversão em renda dos valores já depositados (p. 785 – Id. 22511124, p. 43).

Os valores foram convertidos em renda (pp. 788-795 – Id. 22511124, pp. 48-56).

A União requereu que a executada fosse intimada para apresentar os cálculos referentes à atualização das parcelas dos honorários advocatícios, para que fosse possível se aferir sua correção (p. 794), o que foi indeferido (p. 796).

A União se manifestou requerendo a extinção da execução ante sua satisfação (p. 797 – Id. 22511124, p. 59).

Em 07.05.2019, foi proferida sentença, julgando extinta a execução, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil (p. 798 – Id. 22511124, p. 61).

Em 24.05.2019, a executada protocolou petição requerendo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, bem como seja suspenso o pedido de extinção da execução, para que se possa manifestar oportunamente (p. 800).

Em 07.06.2019, a União informou não ter interesse em apresentar recurso (p. 801).

Em 12.06.2019, a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás requereu sua habilitação nos autos e demais providências, relacionadas ao recebimento de honorários de sucumbência (pp. 806-829).

Em 19.06.2019, foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (Id. 22511124, p. 109).

Em 08.11.2019, foi certificada a conferência dos dados de autuação e o cadastro dos advogados Dra. Maíra S. de Oliveira Borges, OABDF 29008, e Dr. Jonas H. Mussolino Júnior, OABSP 185.778, conforme substabelecimento id. 22511124, p. 67, bem como que contém documento original na folha 134 (Id. 24396826).

As partes foram intimadas da conferência dos documentos digitalizados (Id. 24398977).

Decisão determinando a intimação dos advogados Marcia Pilli de Azevedo, OAB/SP 282.347, Paulo Barbosa de Campos Neto, OAB/SP 11.187, Lucia Pereira de Souza Resende, OAB/SP 137.012, e Maíra Selva de Oliveira Borges, OAB/SP 340.648 e OAB/DF 29008, para que se manifestem sobre a petição de folhas 806-829 dos autos físicos (Id. 22511124, pp. 70-108), protocolada em 12.06.2019, pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 26016697).

Petição da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás reiterando o pedido de habilitação nos autos para recebimento dos honorários advocatícios (Id. 27526490).

Decisão intimando a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás – AAGE para que informe se os advogados Marcia Pilli de Azevedo, OAB/SP 282.347, Paulo Barbosa de Campos Neto, OAB/SP 11.187, Lucia Pereira de Souza Resende, OAB/SP 137.012, e Maíra Selva de Oliveira Borges, OAB/SP 340.648 e OAB/DF 29008, são ou foram empregados da *Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A* e/ou se são seus associados, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 27608704).

Petição da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás informando que os advogados MARCIA PILLI DE AZEVEDO, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE constam do instrumento de substabelecimento de ID22511119, p.35 (fls. 258 dos autos físicos), conferido aos advogados do LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Alega que estes não possuem direito ao recebimento da referida verba honorária sucumbencial, conforme cláusula sétima do contrato nº ECE-260/2006, pelo qual a ELETROBRAS contratou os serviços técnicos profissionais de advocacia contenciosa, restando devida ao contratado a proporção de 50% da verba sucumbencial referente aos processos listados no anexo ao contrato, o que não é o caso da presente demanda (a documentação mencionada segue anexa). Informa que advogada MAÍRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES faz parte do quadro de advogados do Grupo Eletrobras, sendo associada à AAGE, conforme lista nominal de associados que segue anexa. Dessa forma, reitera as manifestações de fls. 806-829 dos autos físicos e petição de ID 27526490, a fim de que seja deferida a habilitação da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS no feito para recebimento da verba honorária de sucumbência, que é devida aos advogados do grupo Eletrobrás (Id. 27856515).

Petição do escritório Lencioni Advogados Associados informando que tal escritório, do qual os advogados MARCIA PILLI DE AZEVEDO, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE são, ou eram, integrantes, desde 01/07/2013, não mais patrocina os interesses da Eletrobrás no âmbito deste Estado, passando, desde então, ser de exclusiva responsabilidade do jurídico interno da empresa o acompanhamento e condução das respectivas pendências judiciais. Informa que, por questões contratuais, **no presente feito** não participa da verba de sucumbência, cabendo a mesma apenas à Eletrobras e/ou aos seus advogados internos. Assim, a não se opõe ao pleito da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobras (Id. 28373292).

Decisão deferindo o pedido de habilitação da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás – AAGE, para eventual cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 28410041).

Petição da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás – AAGE alegando que a sentença condenou a executada ao pagamento de verba honorária sucumbencial fixada em 10% do valor da causa atualizado, sem especificar que este valor seria para cada ré, sendo certo que o montante destina-se ao polo passivo vencedor como um todo (Id. 29323045).

Petição da União pelo indeferimento do pedido da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás – AAGE (Id. 32658147).

Petição da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás – AAGE requerendo seja dirimida a questão suscitada nos presentes autos, conferindo interpretação judicial ao dispositivo da sentença de fls. 546/549v., no que tange ao rateio da verba honorária fixada entre as rés, ora exequentes, UNIÃO FEDERAL e ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS, em substituição à ELETROBRAS, sendo reconhecido o rateio dos honorários fixados e, por conseguinte, o excesso de valores levantados pela UNIÃO, na proporção da metade do que foi convertido em renda, conforme exposto acima. Alternativamente, requer que seja reconhecido o direito à verba honorária sucumbencial fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa para cada ré (Id. 32890177).

Decisão intimando o representante judicial da parte executada para que se manifeste sobre as alegações das exequente (Id. 33223832).

Petição da executada alegando que foi condenada ao pagamento de 10% de sucumbência sobre o valor total da condenação, e não 20% como sustentam os advogados peticionantes (Id. 34068794).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na decisão Id. 26016697, o presente cumprimento de sentença foi extinto, em decorrência da satisfação da obrigação, conforme artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à exequente ***União***.

Por sua vez, a exequente *Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A*, não havia requerido o cumprimento da sentença.

Após o deferimento da habilitação da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás – AAGE, esta protocolou a petição de Id. 29323045, na qual alega que a sentença condenou a executada ao pagamento de verba honorária sucumbencial fixada em 10% do valor da causa atualizado, sem especificar que este valor seria para cada ré, sendo certo que o montante destina-se ao polo passivo vencedor como um todo. Aduz, ainda, que o valor de 10% do valor da causa atualizado é limite máximo que deve ser cobrado da autora, ora sucumbente, não podendo ser executado montante superior, sob pena de ferir diretamente dispositivo da sentença, transitada em julgado em 08.05.2017. Argumenta que, tendo em vista existirem duas Rés na presente ação, UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRA S/A – ELETROBRAS, infere-se que os 10% devam ser rateados igualmente entre elas, cabendo 5% (cinco por cento) para cada uma. Afirma que, certificado o trânsito em julgado em 08.05.2017, a UNIÃO iniciou cumprimento de sentença apresentando cálculos que indicaram como lhe sendo devido a quantia de R$387.657,85 (trezentos e oitenta e sete mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), referentes à 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, às fls. 742/743. Às fls. 748/752 a Executada veio aos autos requerendo o parcelamento do valor apresentado pela UNIÃO nos moldes do art. 916 do NCPC, efetuando o depósito de quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do débito total, e posteriormente, das demais seis parcelas, depositadas à disposição do juízo, enfatize-se, relativo a 10% do valor da causa atualizado, quando, na realidade, cabíveis à UNIÃO tão somente 5% (cinco por cento), conforme dispositivo da r. sentença de fls. 546/549v. proferida nos presentes autos.

De outro lado, a União sustenta que, considerando que a sentença foi prolatada na vigência do CPC/1973, que, em seu artigo 20, §3º, fixava um mínimo de 10% e um máximo de 20% o valor da condenação, a cobrança pela Fazenda Nacional de sua parte (10%) e pela Centrais Elétricas Brasileiras (10%), não infringe a lei processual, sendo que à parte interessada cabia esclarecimentos através dos Embargos de Declaração.

Finalmente, a executada alega que foi condenada ao pagamento de 10% de sucumbência sobre o valor total da condenação, e não 20% como sustentam os advogados peticionantes.

A decisão transitada em julgada determinou o pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

Tendo em vista que eram duas as demandadas, cada representante judicial das, então, rés possui direito autônomo ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da Eletrobrás**, para que apresente seu discriminativo de crédito, nos moldes da decisão transitada em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, com suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008199-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: SAUBO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, SAUBO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, SAUBO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, SAUBO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, SAUBO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, SAUBO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, GILMARIO SANTOS DE JESUS, GILMARIO SANTOS DE JESUS, GILMARIO SANTOS DE JESUS, GILMARIO SANTOS DE JESUS, GILMARIO SANTOS DE JESUS, GILMARIO SANTOS DE JESUS, SANDRA SAUBO NASCIMENTO DE JESUS, SANDRA SAUBO NASCIMENTO DE JESUS, SANDRA SAUBO NASCIMENTO DE JESUS, SANDRA SAUBO NASCIMENTO DE JESUS, SANDRA SAUBO NASCIMENTO DE JESUS, SANDRA SAUBO NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Vistos em Inspeção

Petição id. 32697843: Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de improcedência de pedido veiculado em embargos à execução.

A CEF apresenta demonstrativo de cobrança referente à dívida principal, e não correspondente ao que deveria ser cobrado nesses autos, que é a condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que apresente demonstrativo relativo ao presente caso, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em caso de inércia, sobrestem-se os autos, com suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006292-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDEIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção

Id. 34237316: **Intimem-se os representantes judiciais das partes** acerca da cessão de crédito noticiada nos autos para, em querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002208-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: NELSON DA SILVA PAULO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

Trata-se de execução provisória da sentença proferida nos autos n. 5002188-02.2018.4.03.6119 remetidos ao TRF3 para julgamento dos recursos interpostos pelas partes.

O exequente apresentou cálculo no montante de R$ 72.553,29, sendo R$ 44.135,88 de principal e R$ 28.417,41 de honorários advocatícios sucumbencial, atualizado até 20.04.2018 (Id. 6055607, pp. 1-13).

Em impugnação ao cumprimento de sentença, o executado alegou excesso de execução, uma vez que a parte autora não aplicou os juros moratórios de 6% a.a. a contar de 07/09 nos termos da Lei n. 11.960/2009. Aduz, ainda, que restou decidido no título executivo que os honorários advocatícios devem ser pagos à razão de 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, proferida em novembro de 2017 e juntou cálculo no montante de R$ 42.271,44, sendo R$ 38.428,58 de principal e R$ 3.842,86 de honorários advocatícios (Id. 10761881, p. 1).

Petição da parte autora ratificando os cálculos apresentados (Id. 10793331).

Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS e determinando a expedição dos ofícios requisitórios **após o trânsito em julgado dos autos principais n. 5002188-08-02.2018.4.03.6119** (Id. 11340972).

A parte exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 11416872-11416874), ao qual foi negado provimento (Id. 18406280, pp. 1-6).

Decisão sobrestando o feito até que sobrevenha o trânsito em julgado dos autos principais (Id. 27292683).

Petição da parte autora requerendo a desistência da execução provisória (Id. 32646515).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que já houve homologação dos cálculos, **inviável a desistência do presente cumprimento de sentença**, aplicando-se por analogia o § 5º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Referida decisão que homologou os cálculos apenas poderá ser alterada se houver modificação substancial em grau recursal da sentença proferida nos autos principais.

De outra parte, deve ser dito que a atuação da parte exequente está desbordando da boa-fé que se espera de quem atua em Juízo (art. 5º, CPC).

Com efeito, a parte exequente ingressou com novo cumprimento de sentença, autos n. 5004048-67.2020.4.03.6119, patrocinado pelo mesmo advogado, sendo certo que interpôs recurso de apelação contra a sentença que extinguiu aqueles autos sem resolução do mérito, por litispendência.

Nesse canário, considerando que nestes autos existe decisão homologando os cálculos, pendente apenas do trânsito em julgado dos autos principais para expedição dos ofícios requisitórios, sobreste-se o feito até a notícia do trânsito em julgado nos autos 5002188-02.2018.4.03.6119.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5004048-67.2020.4.03.6119.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009846-41.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
REU: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) REU: MARISTELA BRANDAO VILELA - SP249304

Vistos em Inspeção

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o representante judicial do Município de Guarulhos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender pertinente para início do cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002262-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BENEDITA MARIA REZENDE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à decisão id. 33594105, fica o representante judicial da parte exequente intimado para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003905-78.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO BONFIM REIS, RAIMUNDO BONFIM REIS, RAIMUNDO BONFIM REIS, RAIMUNDO BONFIM REIS, RAIMUNDO BONFIM REIS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção

SENTENÇA

Raimundo Bonfim Reis ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando o reconhecimento dos períodos comuns de 15.03.1974 a 30.10.1977, 04.11.1977 a 11.08.1978, 01.02.1979 a 04.03.1979, 24.08.1979 a 01.04.1980, 02.06.1980 a 16.12.1982, 09.05.1995 a 17.07.1995, 01.11.1999 a 30.06.2000, 08.08.2005 a 10.08.2005, 25.08.2005 a 02.09.2005, 02.05.2011 a 15.02.2012, 13.08.2013 a 26.08.2013, as competências pagas por meio de carnê de 04/1986 a 06/1986; 09/1986 a 11/1986; 01/1987 a 02/1987; 07/1988; 07/1989 a 05/1990; 07/1991 a 09/1991, o reconhecimento dos períodos laborados como especial de 15.03.1974 a 30.10.1977, 04.11.1977 a 11.08.1978, 01.02.1979 a 04.03.1979, 19.03.1979 a 11.08.1979, 24.08.1979 a 01.04.1980, 02.06.1980 a 16.12.1982, 10.02.1983 a 21.10.1985 e de 10.08.1994 a 03.12.1994, a retificação da data fim considerada no cálculo referentes aos vínculos de 01.02.2001 a 08.01.2002, 11.02.2005 a 11.05.2005, 15.06.2009 a 01.02.2010, 08.01.2013 a 27.03.2013, o cômputo dos salários de contribuição constantes dos item V da inicial e a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/164.079.860-6), desde a DER em 29.08.2013.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 32019554).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 32105638).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 33398679 e Id. 33398689).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes não tiveram interesse na produção de outras provas, passo ao julgamento do feito.

A parte autora pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de períodos comuns, especiais e o cômputo de salários de contribuição não considerados pelo INSS no cálculo do benefício.

Requer o autor o reconhecimento dos períodos comuns laborados entre **15.03.1974 a 30.10.1977, 04.11.1977 a 11.08.1978, 01.02.1979 a 04.03.1979, 24.08.1979 a 01.04.1980, 02.06.1980 a 16.12.1982, 09.05.1995 a 17.07.1995, 01.11.1999 a 30.06.2000, 08.08.2005 a 10.08.2005, 25.08.2005 a 02.09.2005, 02.05.2011 a 15.02.2012 e 13.08.2013 a 26.08.2013**.

De acordo com a contagem da carência realizada pelo INSS, os referidos períodos não foram considerados (Id. 31980209, pp. 1-4).

O período de **15.03.1974 a 30.10.1977** laborado para *José Francisco da Silva Filho* está devidamente anotado na CTPS (Id. 31980207, p. 17).

Não verifico a existência de rasura na CTPS e o vínculo anotado está em ordem cronológica, não havendo como ser afastado o seu cômputo.

O vínculo referente ao período de **04.11.1977 a 11.08.1978** laborado para *Jairo José Francisco* está devidamente anotado na CTPS (Id. 31980207, p. 17).

Não verifico a existência de rasura na CTPS e o vínculo anotado está em ordem cronológica, não havendo como ser afastado o seu cômputo. Ademais, o referido vínculo encontra-se no extrato analítico do FGTS do autor (Id. 31980136, p. 4).

O período de **01.02.1979 a 04.03.1979** trabalhado na empresa "*Empreiteira dos Irmãos S/C Ltda."* se encontra anotado em CTPS (Id. 31980207, p. 17).

Não verifico a existência de rasura na CTPS e o vínculo anotado está em ordem cronológica, não havendo como ser afastado o seu cômputo. Ademais, o vínculo está cadastrado na Relação Anual de Informações Sociais-RAIS de 1979 (Id. 31980125, p. 1).

O vínculo referente ao período de **24.08.1979 a 01.04.1980** laborado para *Walter José Francisco* está devidamente anotado na CTPS (Id. 31980207, p. 18).

Não verifico a existência de rasura na CTPS e o vínculo anotado está em ordem cronológica, não havendo como ser afastado o seu cômputo. Ademais, o referido vínculo encontra-se no extrato analítico do FGTS do autor (Id. 31980136, p. 6).

O período de **02.06.1980 a 16.12.1982** trabalhado na empresa "*Walfran S/C Ltda."* se encontra anotado em CTPS (Id. 31980207, p. 18).

Não verifico a existência de rasura na CTPS e o vínculo anotado está em ordem cronológica, não havendo como ser afastado o seu cômputo. Ademais, o referido vínculo encontra-se no extrato analítico do FGTS do autor (Id. 31980136, p. 4).

O período de **09.05.1995 a 17.07.1995** laborado na empresa "*JAPI Trabalho Temporário Ltda."* se encontra anotado em CTPS (Id. 31980207, p. 23)

Não verifico a existência de rasura na CTPS, não havendo como ser afastado o seu cômputo.

O período de **01.11.1999 a 30.06.2000** trabalhado na empresa "*Arcoverde Construções Ltda."* se encontra anotado em CTPS (Id. 31980207, p. 19).

Não verifico a existência de rasura na CTPS e o vínculo anotado está em ordem cronológica, não havendo como ser afastado o seu cômputo. Ademais, o referido vínculo encontra-se no extrato analítico do FGTS do autor (Id.31980136, p. 9).

O período de **08.08.2005 a 10.08.2005** com labor na empresa "*JL da Silva Construções-ME"* se encontra anotado em CTPS (Id. 31980207, p. 25).

Não verifico a existência de rasura na CTPS e o vínculo anotado está em ordem cronológica, não havendo como ser afastado o seu cômputo.

O período de **25.08.2005 a 02.09.2005** laborado na empresa "*4A Engenharia e Tecnologia Ltda."* se encontra anotado em CTPS (Id. 31980207, p. 25).

Não verifico a existência de rasura na CTPS e o vínculo anotado está em ordem cronológica, não havendo como ser afastado o seu cômputo. Ademais, o referido vínculo encontra-se no extrato analítico do FGTS do autor (Id.31980136, p. 12).

O período de **02.05.2011 a 15.02.2012** com serviços prestados como empregado na empresa "*M. de Oliveira Lemos Construções-ME"* se encontra anotado em CTPS (Id. 31980207, p. 28).

Não verifico a existência de rasura na CTPS e o vínculo anotado está em ordem cronológica, não havendo como ser afastado o seu cômputo. Ademais, o vínculo está cadastrado na Relação Anual de Informações Sociais-RAIS (Id. 31980123, p. 17).

Por fim, o período de **13.08.2013 a 26.08.2013** trabalhado na *"S.R.A Empreiteira de Obras Ltda-ME"* se encontra anotado em CTPS (Id. 31980207, p. 28).

Não verifico a existência de rasura na CTPS e o vínculo anotado está em ordem cronológica, não havendo como ser afastado o seu cômputo. Ademais, o vínculo está cadastrado na Relação Anual de Informações Sociais-RAIS (Id.31980133, p. 23).

Quanto às competências pagas por meio de carnê de 04/1986 a 06/1986; 09/1986 a 11/1986; 01/1987 a 02/1987; 07/1988; 07/1989 a 05/1990; 07/1991 a 09/1991 verifica-se que estas não constam do CNIS, **com exceção da competência de 08/91** (Id. 31980208, p. 4).

Dos documentos juntados pelo autor, verifica-se que as contribuições foram vertidas para as competências indicadas, **excetuando as competências de 07/89 a 12/89 e de 07/91** (Id. 31980212, pp. 1-3, 6-8, 10-11, 28, 34-38 e 53).

Dessa forma, devem ser incluídas no CNIS.

Requer, ainda, a parte autora o reconhecimento dos períodos de **15.03.1974 a 30.10.1977**, **04.11.1977 a 11.08.1978**, **01.02.1979 a 04.03.1979**, **19.03.1979 a 11.08.1979**, **24.08.1979 a 01.04.1980**, **02.06.1980 a 16.12.1982**, **10.02.1983 a 21.10.1985** e de **10.08.1994 a 03.12.1994** como tempo especial.

A parte autora nesses períodos exerceu sempre as atividades de "pedreiro".

Nesses períodos o enquadramento da atividade como especial era feito apenas e tão somente pelo exercício da função.

O item 2.3.4 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979 autoriza o enquadramento da atividade exercida em "pedreiras", o que não restou caracterizado nos autos.

Por sua vez, os itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 autorizam que as atividades de construção civil desempenhadas em "túneis e galerias", "escavações a céu aberto" e "em edifícios, barragens, pontes e torres".

Os documentos apresentados pela parte autora não indicam o exercício de atividades de construção civil em "túneis e galerias", "escavações a céu aberto" e "em edifícios, barragens, pontes e torres".

Dessa maneira, os períodos mencionados não podem ser computados como tempo especial.

O autor pretende, também, a retificação da data fim considerada no cálculo referentes dos vínculos de **01.02.2001 a 08.01.2002, 11.02.2005 a 11.05.2005, 15.06.2009 a 01.02.2010, 08.01.2013 a 27.03.2013.**

No extrato CNIS não consta data fim para os referidos vínculos (Id. 32025988, pp. 1-15).

De acordo com a anotação em CTPS o vínculo com a empresa *Arcoverde Construções Ltda.* se deu no período de **01.02.2001 a 08.01.2002** (Id. 31980207, p. 19).

O vínculo com a empresa *KGL Construtora Ltda.* teve como início e término as datas de **11.02.2005 e 11.05.2005**, conforme anotado em CTPS (Id. 31980207, p. 25).

De acordo com a CTPS o vínculo com a empresa *Construções e Serviços NTS Ltda.* perdurou de **15.06.2009 a 01.02.2010** (Id. 31980207, p. 28).

Por fim, o vínculo com a empresa *S.R.A Empreiteira de Obras Ltda.* se deu entre **08.01.2013 a 27.03.2013** (Id. 31980207, p. 28).

Destaco que as anotações constantes das CTPS não contêm rasuras. Desse modo, devem ser incluídas no CNIS as datas corretas atinentes ao término dos vínculos supramencionados.

Por fim, requer o autor o cômputo dos seguintes salários de contribuição constantes no cálculo do benefício de aposentadoria por idade:

09.05.1995 a 17.07.1995 - *JAPY Construção e Planejamento LTDA*.

Os holerites comprovam que os salários de contribuição dos referidos meses são de **R$ 204,24, R$ 309,12 e R$ 122,37** (Id. 31980138, pp. 9-11). Desse modo, devem ser incluídos no CNIS e utilizados no PBC.

06/1996 a 02/1997 - *GMP Empreiteira S/C LTDA*.

Os holerites comprovam que os salários de contribuição dos referidos meses são de **R$ 06/1996- R$141,32; 07/1996- R$315,74; 09/1996-R$352,00; 10/1996-R$354,80; 11/1996-R$352,00; e 12/1996- R$352,00** (Id. 31980138, pp. 12-17).

Desse modo, devem ser incluídos no CNIS e utilizados no PBC.

Para as competências **08/1996 e 01/1997**, na ausência do holerite, requer a parte autora que seja considerado o mesmo salário do mês anterior, qual seja: R$352,00, conforme consta na CTPS 01, página 36 (R$160*220=R$352,00).

Na CTPS consta o salário hora de R$ 1,60 (Id. 31980106, p. 17), assim como nos holerites, no entanto, inviável considerar nesses meses o salário recebido no mês anterior, uma vez que da análise dos holerites se verifica que as horas trabalhadas, durante o mês, variavam. Desse modo, deve ser considerado para as competências de **08/1996 e 01/1997 o salário mínimo vigente à época**, nos termos do art. 36, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999.

11/1999 e 12/1999, 01/2000 a 06/2000 – *Arcoverde Construções Ltda.*

De fato, as contribuições dos referidos períodos constam do CNIS (Id. 32025988, p. 8), devendo, portanto, ser consideradas no PBC do benefício do autor.

02/2001 a 05/2001; 07/2001 a 08/2001; 10/2001 a 01/2002 – *Arcoverde Construções Ltda.*

O autor requer a inclusão das competências **03/2001- R$460,81 e 01/2002- R$106,54.**

Da análise do CNIS (Id. 32025988, p. 99), verifica-se que para as referidas competências não constam contribuição.

Para as competências supramencionadas a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS dos anos de 2001 e 2002 (Id. 31980133, p. 1-2) comprovam a existência de remuneração, de modo que devem ser incluídas no CNIS e no PBC do autor.

Requer, ainda, a retificação dos salários de contribuição relativos às seguintes competências: **02/2001**- R$446,60; **05/2001**- R$481,24; **07/2001**-R$481,24; **08/2001**- R$481,24; **10/2001**-R$481,24; **12/2001**- R$481,24;

Os salários de contribuição apontados pela parte autora constam da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS do ano de 2001 (Id. 31980133, p. 1).

Dessa forma, as informações constantes do CNIS para tal vínculo devem ser retificadas.

03/2005 a 05/2005 - *KGL Construtora Ltda.*

No CNIS consta apenas salário de contribuição relativo à competência de 02/2005 (Id. 32025988, p. 10).

Na CTPS consta remuneração mensal de R$ 648,65 (31980108, p. 4). Não existem rasuras na anotação, de modo que deve ser considerada como salário de contribuição para as referidas competências.

08/2005 - *4A Engenharia e tecnologia LTDA*.

O autor requer seja considerado como salário de contribuição o montante de R$159,75, que corresponde à 100% dos 8% considerados no extrato de FGTS.

O extrato do FGTS juntado aos autos dá conta do recolhimento de R$ 12,78 (Id. 31980136, p. 12). Desse modo, o valor apontado pelo autor de R$ 159,75 corresponde ao salário da competência de 08/05, o qual deve ser incluído no PBC do autor.

04/2006 a 05/2006; 05/2007; 08/2007 a 09/2007 - *ADM II Construções e Comércio LTDA*.

Tais competências não constam do CNIS (Id. 32025988, p. 11).

Para as competências supramencionadas a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS dos anos de 2006 e 2007 (Id. 31980133, p. 7 e 9) comprovam a existência das remunerações **04/2006- R$701,77; 05/2006- R$743,95; 05/2007-R$655,00; 08/2007- R$786,00 e 09/2007-R$786,00**, de modo que devem ser incluídas no CNIS e no PBC do autor, bem como deve ser retificada a remuneração relativa à competência **04/2007**, com base na referida RAIS, para que passe a constar a importância de **R$1.033,27**.

07/2009 a 02/2010 - *Construções e Serviços NTS Ltda.*

Tais competências não constam do CNIS, com exceção da competência 01/2010 (Id. 32025988, p. 13).

Para as competências supramencionadas a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS dos anos de 2009 e 2010 (Id. 31980133, p. 14 e 16) comprovam a existência das remunerações **07/2009-R$947,98; 08/2008-R$947,98; 09/2009-R$917,40; 10/2009-R$947,98; 11/2009-R$917,40; 12/2009-R$947,98; 02/2010-R$30,58**, de modo que devem ser incluídas no CNIS e no PBC do autor.

02/2011 - *Construlima Serviços de Reparos Ltda-Me.*

O autor requer seja considerado como salário de contribuição o montante de R$82,62, que corresponde à 100% dos 8% considerados no extrato de FGTS.

O extrato do FGTS juntado aos autos dá conta do recolhimento de R$ 6,61 (Id. 31980136, p. 15). Desse modo, o valor apontado pelo autor de R$ 82,62 corresponde ao salário da competência de 08/05, o qual deve ser incluído no PBC do autor.

05/2011 a 02/2012 - *M de Oliveira Lemos Construções ME*.

Tais competências não constam do CNIS (Id. 32025988, p. 14).

Para as competências supramencionadas a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS dos anos de 2011 e 2012 (Id. 31980133, p. 17 e 9) comprovam a existência das remunerações **05/2011- R$1.051,73; 06/2011 – R$1.088,00, 07/2011 – R$1.088,00; 08/2011 – R$834,13, 09/2011 – R$1.088,00; 10/2011- R$1.088,00; 11/2011- R$1.088,00; 12/2011- R$1.088,00**, de modo que devem ser incluídas no CNIS e no PBC do autor.

Requer o autor que para as competências 01/2012 e 02/2012 seja considerado o salário de contribuição do mês anterior, ou seja: R$1.088,00.

No campo atinente às alterações salariais da CTPS foi anotada para o mês de 05/11 o salário de **R$ 1.088,00** (Id. 31980116, p. 10), o qual é corroborado pelas informações constantes da RAIS de 2011, de modo que deverá ser considerado para as competências de **01/2012 e 02/2012**.

01/2013 a 03/2013 - *SRA Empreiteira de Obras LTDA-EPP.*

No CNIS constam as contribuições para as competências de 01/2013 e 02/2013 (Id. 32025988, p. 14).

No entanto, para a competência de 01/2013 o salário de contribuição constante do CNIS é inferior ao indicado na RAIS, qual seja, **R$ 1.169,00** (Id. 31980123, p. 22).

Assim, deve ser retificado o salário de contribuição da competência **01/2013** e incluído o salário de **R$1.169,00** para a competência **03/2013**.

08/2013 - K*elvison Pereira da Costa*

Consta do CNIS o salário percebido na competência 08/2013 no montante de R$605,75 (Id. 32025988, p. 15), o qual deve ser incluído no PBC do benefício do autor.

Nesse passo, deve ser dito que os efeitos dessa revisão são devidos a contar da data da citação do INSS, ocorrida aos **12.05.2020**, conforme Id 321056638 (eis que a contestação foi apresentada antes da ciência pelo sistema PJe efetivada aos 21.05.2020), **tendo em conta que houve a apresentação de diversos documentos pelo demandante apenas e tão somente em Juízo**, que foram essenciais para a comprovação dos vínculos e retificação dos salários-de-contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE,** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos comuns de **15.03.1974 a 30.10.1977, 04.11.1977 a 11.08.1978, 01.02.1979 a 04.03.1979, 24.08.1979 a 01.04.1980, 02.06.1980 a 16.12.1982, 09.05.1995 a 17.07.1995, 01.11.1999 a 30.06.2000, 08.08.2005 a 10.08.2005, 25.08.2005 a 02.09.2005, 02.05.2011 a 15.02.2012, 13.08.2013 a 26.08.2013;** averbação das competências de 04/1986 a 06/1986; 09/1986 a 11/1986; 01/1987 a 02/1987; 07/1988; 01/1990 a 05/1990; 08/1991 a 09/1991 em que houve recolhimento na condição de contribuinte individual; a retificar a data fim dos vínculos compreendidos entre **01.02.2001 a 08.01.2002, 11.02.2005 a 11.05.2005, 15.06.2009 a 01.02.2010, 08.01.2013 a 27.03.2013**; incluir e retificar os salários de contribuição de **09.05.1995 a 17.07.1995** - *JAPY Construção e Planejamento LTDA*, **06/1996 a 02/1997 -** *GMP Empreiteira S/C LTDA*, **11/1999 e 12/1999, 01/2000 a 06/2000** – *Arcoverde Construções Ltda.,* **02/2001 a 05/2001; 07/2001 a 08/2001; 10/2001 a 01/2002** – *Arcoverde Construções Ltda.,* **03/2005 a 05/2005 -** *KGL Construtora Ltda.,* **08/2005** - *4A Engenharia e tecnologia LTDA.,* **04/2006 a 05/2006; 05/2007; 08/2007 a 09/2007** - *ADM II Construções e Comércio LTDA.*, **07/2009 a 02/2010 -** *Construções e Serviços NTS LTDA.,* **02/2011** - *Construlima Serviços de Reparos Ltda-Me.,* **05/2011 a 02/2012 -** *M de Oliveira Lemos Construções ME.,* **01/2013 a 03/2013** - *SRA Empreiteira de Obras LTDA-EPP.,* **08/2013** - K*elvison Pereira da Costa*, nos termos da fundamentação, realizando a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/164.079.860-6, com o pagamento de atrasados a partir de **12.05.2020.**

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por aposentadoria por idade (NB 41/164.079.860-6), nos termos do dispositivo acima, a partir de **01.06.2020** (DIP – os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais**, **com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007213-62.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850, RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção

Id. 34013853 – intime-se o representante judicial da parte autora para cumprir a decisão Id. 32517948, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a opção deve ser manifestada **expressamente pelo autor**, conforme já salientado naquela decisão.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004798-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Antonio Andrade Santos ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*** postulando: a) averbação de todo o período de trabalho de ***23/12/91 a 05/07/19 (DER)***, exercido no Município de Guarulhos, com base na CTPS e Declaração anexos; b) o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 02/06/75 a 13/01/76, 02/05/78 a 15/11/78, 16/06/79 a 09/02/80, 01/09/84 a 30/09/85, 02/05/86 a 30/09/86, 02/02/87 a 09/03/89, 01/10/89 a 02/02/90, 19/02/90 a 18/12/91 e de 23/12/91 a 05/07/19 (DER); c) concessão de aposentadoria especial (NB 42/194.388.217-4) desde a DER (05/07/2019); e) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 05/07/2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou deiinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003701-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBINO JOSE PEIXE FILHO, ALBINO JOSE PEIXE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

Albino José Peixe Filho ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de forma que seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após Julho de 1994.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão concedendo a justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 31526070).

A parte autora apresentou réplica (Id. 33047503).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 33780164).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, eis que não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/183.508.665-6), concedido em 18/10/2017 com DIB em 08/06/2017.

A renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculada com base no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, que aponta que: "*para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do* 'caput' *do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei*".

A demandante alega que a "regra de transição" aplicada é desfavorável e que deveria ter sido aplicado o disposto no inciso I do artigo 29 da LBPS.

Dessa forma, pretende a autora que o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 seja afastado.

Na verdade, a única possibilidade de ser afastado o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, **que não se trata de regra de transição**, **mas sim de regra permanente**, é atrelada a existência de direito adquirido, como autoriza o artigo 6º da Lei n. 9.876/1999, que explicita que: "*é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes*". Destaco que as regras então vigentes consistiam no cálculo da RMI, tendo por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, tomados dentro do período máximo de 48 (quarenta e oito) meses, não guardando nenhuma pertinência específica com o pleito formulado pela parte autora. Portanto, o pleito veiculado na exordial seria improcedente.

Não obstante o explicitado, deve ser dito que o STJ em julgamento de recurso repetitivo decidiu que:

"**RECURSOS REPETITIVOS**

PROCESSO: **REsp 1.596.203-PR**, **Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho**, **Primeira Seção**, **por unanimidade**, **julgado em 11/12/2019**, **DJe 17/12/2019** (Tema 999)

RAMO DO DIREITO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

TEMA: Revisão de benefício previdenciário. Sobreposição de normas. Apuração do salário de benefício. Aplicação da regra definitiva mais favorável que a regra de transição. Ingresso do segurado anterior à Lei n. 9.876/1999. Tema 999.

DESTAQUE: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n. 9.876/1999.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: A Lei n. 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciários, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei n. 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. Assim, o propósito do art. 3º da referida lei foi estabelecer regras de transição que garantissem que os segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva" – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 662, de 31 de janeiro de 2020)

Dessa maneira, **ressalvado meu entendimento pessoal**, e considerando a sistemática adotada pelo CPC, que determina que as instâncias inferiores apliquem o entendimento adotado pelo STJ no recurso repetitivo, acima reproduzido, à luz do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado procedente, cabendo ao INSS, se assim entender, interpor recursos até a instância que pode alterar o decidido no recurso repetitivo.

Em face do explicitado, **JULGO PROCEDENTE** o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para determinar ao INSS a revisão da RMI do benefício da parte autora (NB. 41/183.508.665-6), nos moldes determinados pelo STJ no REsp n. 1.596.203-PR, submetido ao regime de recurso repetitivo, com o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/183.508.665-6).

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001887-92.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERA LUCIA PEDROSO DE LIMA
REPRESENTANTE: PAULO ROGERIO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO DA SILVA - SP113333, PAULO ROGERIO DA SILVA - SP113333

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela ***União*** em face de ***Vera Lucia Pedroso de Lima,*** objetivando o recebimento de honorários sucumbenciais (Id. 24073475, p. 8).

A União apresentou cálculo do montante devido (Id. 27487282) e a executada apresentou guia de depósito judicial (Id. 28493132).

Decisão intimado o representante judicial da União para se manifestar sobre a satisfação do débito e informar os dados para conversão em renda (Id. 30091627).

A União informou que o valor depositado é suficiente para liquidar o débito e requereu a conversão do depósito em renda (Id. 30534006).

Ofício da CEF dando conta da conversão em renda do valor depositado (Id. 34232143, pp. 1-2).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, conforme acima relatado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003838-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO AVILA, CELSO AVILA, CELSO AVILA, CELSO AVILA, CELSO AVILA, CELSO AVILA, CELSO AVILA, CELSO AVILA, CELSO AVILA, CELSO AVILA, CELSO AVILA, CELSO AVILA, CELSO AVILA, CELSO AVILA, CELSO AVILA, CELSO AVILA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Celso Avila ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando o reconhecimento do período de 01/10/86 a 29/04/88, 20/06/88 a 23/01/90, 01/02/91 a 12/07/91 e de 16/09/91 a 06/08/19 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 06/08/19. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a reafirmação da DER, se necessário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 31861149).

O INSS apresentou contestação (Id. 32195005), pugnando pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação e se manifestou sobre a produção de provas (Id. 33726635).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente esclareço que para a realização de **prova pericial indireta** seria necessária a indicação exata do setor e função exercida pelo autor, o que não se pode observar a partir da simples análise de sua CTPS. Assim, impossível a realização desta prova.

Quanto à empresa SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, observo que há PPP nos autos (Id. 31811547) e que não há nada nos autos que determine que este documento seja desconsiderado.

Ademais, **o pedido de produção de prova oral** resta indeferido, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro, ainda, **o pedido de expedição de ofício às empregadoras**, **ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social** haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Indefiro, ao final, o pedido de prova pericial ambiental, posto que não há nos autos nenhum documento idôneo que demonstre tentativas de obtenção dos documentos necessários à prova do alegado pelo autor, com as respectivas missivas encaminhadas por AR. Importante frisar que, como já dito alhures, já consta PPP nos autos do SAAE, não havendo nada nos autos a infirmar o disposto no referido documento.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor trabalhou de 01/10/86 a 29/04/88, para a IND. COM. DEF. OBATALA LTDA., na função de "aux. serviços gerais" (Id. 31811529, p. 23). Trata-se de função muito genérica, que poderia ser exercida em qualquer parte da empresa, inclusive a administrativa e não há nos autos nenhum documento que indique a exposição a fatores de risco, o que impede o reconhecimento do período como especial.

De 20/06/88 a 23/01/90, o autor trabalhou para as INDÚSTRIAS METALÚRGICAS PASCHOAL TOMEU S/A, na função de "serviços gerais" (Id. 31811529, p. 23). Assim como no período anterior, a generalidade da função exercida não indica a exposição a fatores de risco e, ausentes documentos que demonstrem o exercício de atividades em condições especiais, não é possível o reconhecimento do período como especial.

Entre 01/02/91 e 12/07/91 o autor trabalhou para a TEN TELHA COMÉRCIO DE METAIS LTDA., na função de "ajudante geral" (Id. 31811529, p.24). Também se trata de função genérica, que poderia ser exercida em qualquer parte da empresa, inclusive administrativa e, ausentes provas que demonstrem o exercício de atividades em condições especiais, não é possível o reconhecimento do período.

E, finalmente, de 16/09/91 a 06/08/19, o autor trabalhou para o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, na função, inicialmente, de auxiliar geral – trabalhador braçal (Id. 31811529, p. 25). De acordo com o PPP de Id. 31811547, quando exposto a algum fator de risco, esteve a ruído abaixo do limite exigido para o reconhecimento da especialidade (entre 66,7 dB(A) e 81,4 dB(A), em 2012), a umidade, radiações não ionizantes e poeira em grau leve, e a calor em grau moderado. Há, ainda, indicação de exposição a "agentes patogênicos" sem indicação de concentração/intensidade, além de ser informado o uso de EPI eficaz.

Ressalta-se que o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC).

Frisa-se, ainda, que o recebimento de adicional de insalubridade, benefício concedido no âmbito trabalhista, não implica no reconhecimento da especialidade para fins previdenciários.

Assim, não é possível o reconhecimento do período como especial.

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, considerando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004921-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARLON MACIEL SILVA - SP370939
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção

Anderson Aparecido dos Santos ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, pelo procedimento comum, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo e, sendo constatada incapacidade total e permanente, requer o benefício de aposentaria por invalidez.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com as pesquisas realizadas por este Juízo nos sistemas DATAPREV e CNIS, anexas, o autor manteve vínculo empregatício no período de 02.07.2007 a 29.05.2015 com a empresa *SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.*, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 30.04.2012 a 20.08.2012 (NB 31/551.211.181-3) e benefício de auxílio-doença por acidente no trabalho de 23.03.2013 a 10.12.2013 (NB 91/601.190.062-7).

Com a presente ação, pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença "desde o requerimento administrativo".

Nesse passo, deve ser dito que o autor apresentou capacidade laborativa após a cessação do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/601.190.062-7), tendo trabalhado até **fevereiro de 2015**.

Diante do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que comprove o requerimento administrativo de auxílio-doença previdenciário posterior a **fevereiro de 2015**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual.

Na mesma oportunidade, deverá adequar o valor dado à causa, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006237-45.2016.4.03.6119
SUCEDIDO: JAILSON BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, RETIFIQUEI a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002589-62.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARISA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Id. 34271186 - Considerando que, segundo a consulta ao andamento processual do recurso de agravo de instrumento em questão (5014830-94.2019.4.03.0000), observei que não foi exarada certidão de trânsito em julgado e que o cumprimento de sentença estava aguardando tal ato, retornem os autos a essa condição.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003810-80.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IZAUDETE PEREIRA DE ARRUDA LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção

Em análise mais acurada, observo que a advogada subscritora das petições encartadas nos autos, desde a petição inicial, não possui poderes para o patrocínio da causa e sequer lhe fora outorgado substabelecimento pelos advogados constantes no mandato acostado aos autos id. 22711187, p. 13.

Sendo assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Dra. Jessica Estefânia Santos de Góis, OAB/SP n. 223423, providencie a regularização da representação processual.

Regularizado o feito, dê-se integral cumprimento à determinação contida no despacho id. 33441343.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010609-18.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TEMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000116-89.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA, JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA

Vistos em Inspeção

Intime-se novamente o representante judicial da CEF, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer aquilo que entender pertinente para regular prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, Código de Processo Civil.

Em caso de inércia, sobrestem-se os autos, e encaminhe-se nova cópia para o Sr. Chefe do Departamento Jurídico da CEF, para eventuais providências em desfavor dos representantes da CEF que atuam neste feito.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003488-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSINALDO SERRAO, MARIA DAS GRACAS DA SILVA SERRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP103299
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP103299
EXECUTADO: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso do prazo acerca do despacho id. 33001028, remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5008262-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Vistos em Inspeção

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, veiculado por ***Maria de Lourdes Moreira***, em razão de ter tido bens apreendidos na denominada operação Overbox.

O pedido foi inicialmente formulado, através de petição, nos autos da Representação Criminal n. 002508-65.2003.4.03.6119, que deu origem aos processos que a requerente respondeu no âmbito da referida operação.

Foi determinada a distribuição do requerimento no PJ-e (Id. 24194507).

Despacho **intimando a representante judicial da requerente** 15 (quinze) dias, para que apresentasse cópia do auto circunstanciado de apreensão referente ao mandado de busca e apreensão n. 74/2005, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente (Id. 25109403), o que foi cumprido (Id. 25315323-Id. 25315325).

O MPF não se opôs ao pedido de restituição dos bens apreendidos à requerente (Id. 28718164).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese as alegações da requerente e a concordância do MPF com o pedido de restituição dos bens apreendidos, observo que os autos não estão adequadamente instruídos para uma decisão de mérito.

Com efeito, verifico que a requerente não anexou aos autos cópia das sentenças e acórdãos de todos os feitos em que figurou como réu.

Não obstante tenha havido extinção de sua punibilidade, em vários dos processos houve denúncia por quadrilha ou bando, sendo certo que é necessário analisar as decisões para aferir se, notadamente, o numerário apreendido na residência da requerente era de sua titularidade ou era evento proveito econômico da quadrilha ou bando que circunstancialmente estava em sua residência.

Assim, intime-se o representante judicial da requerente, para que junte aos autos referidas decisões, no prazo de 30 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a juntada dos documentos, intime-se novamente o MPF para eventual manifestação em 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009191-71.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA, CIBELLE STELLA TOVAR, JUNIO CESAR RODRIGUES, GLEISON CAVALCANTE FERREIRA
Advogado do(a) REU: MARIO DE LEAO BENSADON - SP120685
Advogado do(a) REU: HERBERT REHBEIN - PR62390

Vistos em Inspeção

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA, sexo feminino, brasileira, filha de GENI MARIA DE OLIVEIRA, nascida em 17.01.1999, natural de Curitiba/PR, portadora do passaporte nº FX502513/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 121.666.159-61, **residente na Rua Marcos Roberto Oleskowicz, 583, Cidade Industrial (CIC), Curitiba, PR, CEP 81170-652;**

CIBELLE STELLA TOVAR, sexo feminino, brasileira, filha de KELLY VALÉRIA AYRES TOVAR, nascida em 03.12.1994, natural de Curitiba/PR, portadora do passaporte nº GA801607/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 005.543.009-07, **residente na Alameda Doutor Muricy, 527, casa 3, Centro, Curitiba, PR, CEP 80010-120;**

GLEISON CAVALCANTE FERREIRA, sexo masculino, filho de GILSON JOSE SANTOS FERREIRA e TANIA CAVALCANTE, nascido ao 01.09.1999, natural de Araucária, PR, portador do passaporte n. GA797594/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 111.406.739-39, **residente na Rua Manoel Torquato da Rocha Reis, n. 1234, Costeira, Araucária/PR;**

JUNIO CESAR RODRIGUES, sexo masculino, filho de JOSÉ CARLOS RODRIGUES e SONIA BANDINI, nascido aos 05.04.1991, natural de Arapongas, PR, portador do passaporte n. FU858720/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 070.035.499-99, **residente na Rua Atílio Brunetti, n. 792, Capão Raso, Curitiba/PR.**

2. Considerando os acontecimentos recentes relacionados ao **coronavírus (COVID-19)** e diante do disposto nas portarias conjuntas PRES/CORE n. 1-n.9, que suspenderam o expediente presencial em todos os fóruns da Justiça Federal da 3ª Região e colocaram todos os magistrados e servidores em regime de teletrabalho, bem como em razão das sugestões da Recomendação n. 6/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para que se verifique a viabilidade da realização de audiência de instrução e julgamento **remotamente**, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre tal possibilidade e a fornecer os contatos atualizados (e-mail e telefone) das testemunhas por elas arroladas, assim como ficam as defesas, particularmente, intimadas a fornecer os contatos atualizados (e-mail e telefone) dos réus que representam, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Com a vinda das informações requeridas, tornem os autos conclusos.

4. Ciência ao MPF e à DPU, via sistema, e às defesas constituídas, por meio de publicação.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009191-71.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA, CIBELLE STELLA TOVAR, JUNIO CESAR RODRIGUES, GLEISON CAVALCANTE FERREIRA
Advogado do(a) REU: MARIO DE LEAO BENSADON - SP120685
Advogado do(a) REU: HERBERT REHBEIN - PR62390

Vistos em Inspeção

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA, sexo feminino, brasileira, filha de GENI MARIA DE OLIVEIRA, nascida em 17.01.1999, natural de Curitiba/PR, portadora do passaporte nº FX502513/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 121.666.159-61, **residente na Rua Marcos Roberto Oleskowicz, 583, Cidade Industrial (CIC), Curitiba, PR, CEP 81170-652;**

CIBELLE STELLA TOVAR, sexo feminino, brasileira, filha de KELLY VALÉRIA AYRES TOVAR, nascida em 03.12.1994, natural de Curitiba/PR, portadora do passaporte nº GA801607/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 005.543.009-07, **residente na Alameda Doutor Muricy, 527, casa 3, Centro, Curitiba, PR, CEP 80010-120;**

GLEISON CAVALCANTE FERREIRA, sexo masculino, filho de GILSON JOSE SANTOS FERREIRA e TANIA CAVALCANTE, nascido ao 01.09.1999, natural de Araucária, PR, portador do passaporte n. GA797594/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 111.406.739-39, **residente na Rua Manoel Torquato da Rocha Reis, n. 1234, Costeira, Araucária/PR;**

JUNIO CESAR RODRIGUES, sexo masculino, filho de JOSÉ CARLOS RODRIGUES e SONIA BANDINI, nascido aos 05.04.1991, natural de Arapongas, PR, portador do passaporte n. FU858720/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 070.035.499-99, **residente na Rua Atílio Brunetti, n. 792, Capão Raso, Curitiba/PR.**

2. Considerando os acontecimentos recentes relacionados ao **coronavírus (COVID-19)** e diante do disposto nas portarias conjuntas PRES/CORE n. 1-n.9, que suspenderam o expediente presencial em todos os fóruns da Justiça Federal da 3ª Região e colocaram todos os magistrados e servidores em regime de teletrabalho, bem como em razão das sugestões da Recomendação n. 6/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para que se verifique a viabilidade da realização de audiência de instrução e julgamento **remotamente**, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre tal possibilidade e a fornecer os contatos atualizados (e-mail e telefone) das testemunhas por elas arroladas, assim como ficam as defesas, particularmente, intimadas a fornecer os contatos atualizados (e-mail e telefone) dos réus que representam, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Com a vinda das informações requeridas, tornem os autos conclusos.

4. Ciência ao MPF e à DPU, via sistema, e às defesas constituídas, por meio de publicação.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001745-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: SUPERMERCADO MIHARA LTDA

Vistos em Inspeção

Id. 33678618: concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, para que dê integral cumprimento à decisão id. 33287400, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Com o cumprimento, expeça-se carta precatória.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001558-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ADENILDO DA COSTA MARQUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Vistos em Inspeção

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo ***Instituto Nacional do Seguro Social*** contra ***Adenildo da Costa Marques*** para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais (sentença no Id. 23635338 e trânsito em julgado no Id. 26278259).

O INSS apresentou cálculo no valor de R$ 7.944,48, atualizados para 01/2020 (Id. 27919557-Id. 27919559).

Intimado o representante judicial do executado para pagamento (Id. 28019329), quedou-se inerte.

O INSS requereu o bloqueio de ativos financeiros e penhora "on line", mediante o convênio BACEN-JUD (Id. 29387815), o que foi deferido (Id. 33179478).

O INSS apresentou cálculo atualizado, no importe de R$ 9.563,02, em 05/2020 (Id. 33527258-Id. 33527260).

Realizado bloqueio da quantia de R$ 4.175,48 (Id. 33905556).

O executado requereu o desbloqueio, alegando que que, tais valores são referentes ao saque emergencial do FGTS devido a pandemia do Covid-19, autorizado pela medida provisória Medida Provisória n. 946 de 07.04.2020 (Id. 34318815).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o documento de Id. 34318820, a conta corrente do Banco Bradesco, Ag. 0562, CC 1839-2 foi indicada como a conta bancária com o FGTS, sendo liberados para saque os valores de R$ 3.285,82 e de R$ 1.150,36.

O valor de R$ R$ 4.175,48 foi bloqueado da referida conta corrente.

O § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.036/1990 prevê que as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis , qualidade que não se perde com o depósito em conta-corrente dos valores oriundos

No mais, intime-se o representante judicial do INSS, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC)

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004863-69.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: ISAIAS RODRIGUES DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dia, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003911-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO BERNARDINO DA SILVA, SEBASTIAO BERNARDINO DA SILVA, SEBASTIAO BERNARDINO DA SILVA, SEBASTIAO BERNARDINO DA SILVA, SEBASTIAO BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

Sebastião Bernardino da Silva ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando o reconhecimento do período de 01/10/88 a 12/06/19 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 12/06/2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a reafirmação da DER, se necessário.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 32063447).

O INSS apresentou contestação (Id. 32198135), pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 33666584).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: *" i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"*.

No caso concreto, o autor pretende a conversão do período compreendido entre **01.10.88 a 12.06.19**. No referido período, o autor laborou na *"BG Norte Petróleo Ltda."*, desempenhado as funções de frentista, caixa de posto e sub encarregado de posto. De acordo com o PPP emitido em 11.03.19 (Id. 31997954, pp. 19-20), havia exposição ao agente agressivo ruído abaixo do nível previsto na legislação para o período e ao agente químico n-pentano sem a utilização de EPI eficaz. Existe responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 05.02.04. Dessa forma, o período compreendido **05.02.04 a 11.03.19** pode ser considerado especial.

Em consequência, na DER em 12/06/2019, o autor não computava tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Por sua vez, o segurado somava 38 (trinta e oito) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **05/02/04 a 11/03/19** como tempo especial e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de 12/06/2019, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe o período de 05/02/04 a 11/03/2019 como especial e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 38 (trinta e oito) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em 01.06.2020, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. Oficie-se à AADJ, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005972-84.2018.4.03.6119
AUTOR: ANDREA REGINA DE JESUS MACEDO, ANDREA REGINA DE JESUS MACEDO, ANDREA REGINA DE JESUS MACEDO, ANDREA REGINA DE JESUS MACEDO, ANDREA REGINA DE JESUS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004943-33.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974, RITA DE CASSIA OLIVEIRA CAMPOS - SP314175
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Aguarde-se o prazo para contestação do INSS e, após, venham conclusos para análise dos pedidos de prova formulados pelas partes (Ids 33722679 e 33795224).

Int.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010327-43.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA - ME, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO GOMES DA FONSECA - SP83894, MARCELA MENEZES BARROS - SP260479

Outros Participantes:

Em vista da manifestação ID 32657543, arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004159-56.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GADES E.G - INSTALACOES E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, EDIVALDO DOS SANTOS

Outros Participantes:

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho ID 32589837, visto que não pertence a estes autos.

Tornem ao arquivo sobrestado nos termos do despacho ID 28552039.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-61.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: EDMAR GONCALVES GOMES - ME, EDMAR GONCALVES GOMES - ME, EDMAR GONCALVES GOMES, EDMAR GONCALVES GOMES

Outros Participantes:

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho ID 33851915, visto que não pertence a estes autos.

Tendo em vista a certidão ID 33359648, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004322-31.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER BRAZ CHIATA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA - SP149210, CARLA ALBUQUERQUE FERREIRA - SP281337
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wagner Braz Chiata em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Alega erro material em razão da utilização do termo "Simples Nacional" quando o correto seria "Simples Federal", sistema de recolhimento de tributos federais que antecedeu o Simples Nacional e estava vigente quando dos recolhimentos efetuados pelo autor.

É o relatório. DECIDO.

Acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material apontado, substituindo a expressão "Simples Nacional" por "Simples Federal" no relatório decisão embargada.

Consigno, porém, que essa correção não altera a fundamentação ou a conclusão da decisão embargada.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010439-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMIR JOSE USMARI
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum com o objetivo de que seja adotado o INPC ou o IPCA para a atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, em substituição à TR, a partir de janeiro de 1999.

Em virtude do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR, este Juízo vinha julgando improcedente o pedido.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também entendia que o tema estava decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e, como se tratava de matéria infraconstitucional, com ofensa apenas reflexa à Constituição, não reconhecia repercussão geral no Tema 787.

Todavia, recentemente, em 10 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso, Relator da ADI nº 5.090/DF, deferiu a medida cautelar para suspender todas as ações em tramitação sobre a matéria até o julgamento do mérito da referida ação declaratória de inconstitucionalidade pelo STF.

Confira-se a decisão:

> *Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."*

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STF na ADI 5090.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002135-53.2011.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: BRUNO WILSON VALERIO, BRUNO WILSON VALERIO, BRUNO WILSON VALERIO, BRUNO WILSON VALERIO, BRUNO WILSON VALERIO, BRUNO WILSON VALERIO, BRUNO WILSON VALERIO, BRUNO WILSON VALERIO, BRUNO WILSON VALERIO, BRUNO WILSON VALERIO, BRUNO WILSON VALERIO, BRUNO WILSON VALERIO

Outros Participantes:

ID 33062627: Defiro a habilitação da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, devendo a Secretaria providenciar a alteração do polo passivo, bem como a anotação dos novos patronos.

Intimem-se as partes acerca do despacho ID 32309906.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004685-21.2011.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: ELAINE LAURINDO, ELAINE LAURINDO

Outros Participantes:

Em complemento ao despacho ID 29702503, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002987-79.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: J & S PLASTICOS LTDA, JULIANA FENTANES DOS SANTOS, SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS, CAROLINA FENTANES DOS SANTOS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do julgamento do Conflito de Competência.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004620-91.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, DJANIRA CABRERA LAZZARINI, DJANIRA CABRERA LAZZARINI, DJANIRA CABRERA LAZZARINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Diante do trânsito em julgado dos embargos à Execução, determino o traslado da sentença, Acórdão, cálculos e certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

Em seguida, promova-se o desapensamento e arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010933-66.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: ADEILSON ANTONIO ALVES

Outros Participantes:

33582071: Indefiro a expedição de ofício ao Detran, visto que eventuais restrições judiciais sobre o veículo constariam da pesquisa Renajud.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, devendo esclarecer se pretende que seja expedido mandado de constatação, penhora e avaliação.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tornem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011256-32.2016.4.03.6119
EMBARGANTE: JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 33609203, no prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003734-29.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANTONIO RICARDO MIELLI GUTIERREZ, ANTONIO RICARDO MIELLI GUTIERREZ, ANTONIO RICARDO MIELLI GUTIERREZ, ANTONIO RICARDO MIELLI GUTIERREZ, ANTONIO RICARDO MIELLI GUTIERREZ

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do despacho retro, que passos a transcrever:

Vistos em inspeção.

ID 32440237: defiro o requerimento de concessão de prazo de 30 (trinta) dias formulado pela CEF, para realização de pesquisas, em face da notícia de falecimento do executado.

Decorrido, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003376-62.2011.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: SIDNEI DE JESUS SANTOS

Outros Participantes:

ID 33216620: Defiro a habilitação da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, devendo a Secretaria providenciar a alteração do polo passivo, bem como a anotação dos novos patronos.

Indefiro o pedido de devolução de prazo, visto que não foram apontadas quaisquer nulidades nas intimações já realizadas.

Arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008436-16.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SHEILA VANESSA BORSARI

Outros Participantes:

ID 33289372: Defiro a habilitação da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, devendo a Secretaria providenciar a alteração do polo passivo, bem como a anotação dos novos patronos.

Indefiro o pedido de devolução de prazo, visto que não foram apontadas quaisquer nulidades nas intimações já realizadas.

Arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003928-61.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE IVANILDO LEITE

Outros Participantes:

ID 33716830: Defiro a habilitação da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, devendo a Secretaria providenciar a alteração do polo passivo, bem como a anotação dos novos patronos.

Indefiro o pedido de devolução de prazo, visto que não foram apontadas quaisquer nulidades nas intimações já realizadas.

Torne ao arquivo sobrestado nos termos do despacho ID 23901307.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005216-39.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA

Outros Participantes:

ID 33716679: Defiro a habilitação da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, devendo a Secretaria providenciar a alteração do polo passivo, bem como a anotação dos novos patronos.

Indefiro o pedido de devolução de prazo, visto que não foram apontadas quaisquer nulidades nas intimações já realizadas.

Torne ao arquivo sobrestado nos termos do despacho ID 28205033.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011275-77.2012.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: WAGNER RIBEIRO DA CRUZ CARDOSO

Outros Participantes:

ID 33525119: Defiro a habilitação da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, devendo a Secretaria providenciar a alteração do polo passivo, bem como a anotação dos novos patronos.

Indefiro o pedido de devolução de prazo, visto que não foram apontadas quaisquer nulidades nas intimações já realizadas.

Tornem ao arquivo sobrestado nos termos do despacho ID 25500800.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002090-51.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ROBERTO CUSTODIO, JOSE ROBERTO CUSTODIO, JOSE ROBERTO CUSTODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ANSELMO COSMO - SP235608
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ANSELMO COSMO - SP235608
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ANSELMO COSMO - SP235608

Outros Participantes:

ID 33340147: Prejudicado em vista do extrato ID 33859765.

Expeça-se mandado nos termos do despacho ID 33254826.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003851-20.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: BERGAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE VIDROS E METAIS LTDA - EPP, EURIDES MELLO MOURA, APARECIDA DONIZETTI DE PAULA MOURA, JESUS MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

Outros Participantes:

Retifico o despacho ID 33006888 a fim de constar o correto ID do desbloqueio, qual seja, 29504880. Determino a transferência para este Juízo dos valores bloqueados remanescentes, conforme pesquisa ID 29504880.

Após, oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal requisitando a apropriação dos valores remanescentes em relação ao desbloqueio ID 29504880, devidamente corrigidos, em favor da Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005500-18.2011.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
REU: GILMAR ANDRE DA SILVA

Outros Participantes:

ID 33861234: Defiro a habilitação da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, devendo a Secretaria providenciar a alteração do polo passivo, bem como a anotação dos novos patronos.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tornem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004687-85.2020.4.03.6119
AUTOR: RUBENS LOPES DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001500-69.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-77.2017.4.03.6119
AUTOR: TUBOS OLIVEIRA LTDA., TUBOS OLIVEIRA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Manifeste-se a União acerca da petição ID 33673186, no prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002298-98.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LUZIA DO CARMO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34289188: Defiro.

Retifique-se as minutas expedidas, COM URGÊNCIA.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004806-46.2020.4.03.6119
AUTOR: ERASMO LOURIVAL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004021-84.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MENALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE JESUS ROCHA - SP419419
IMPETRADO: CHEFE APS INSS GUARULHOS - 21025010

D E S P A C H O

Considerando que, nos termos das Súmulas 269 e 271 do E. STF, não é possível a cobrança de atrasados por meio de mandado de segurança, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido da inicial de reativação do benefício NB 106.308.401-3, com o pagamento das parcelas em atraso.

Caso persista o interesse na manutenção deste feito, deve comprovar, documentalmente, a inexistência de identidade entre este feito e aqueles apontados no ID. 32314825. Para tanto, deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Em caso de silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004663-17.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VIGUIMAR FIZIO, VIGUIMAR FIZIO, VIGUIMAR FIZIO, VIGUIMAR FIZIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA TELES DE SOUZA - SP285962
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA TELES DE SOUZA - SP285962
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA TELES DE SOUZA - SP285962
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA TELES DE SOUZA - SP285962
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVISÃO DE CONFERÊNCIA DE BAGAGEM DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, CHEFE DA DIVISÃO DE CONFERÊNCIA DE BAGAGEM DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, CHEFE DA DIVISÃO DE CONFERÊNCIA DE BAGAGEM DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, CHEFE DA DIVISÃO DE CONFERÊNCIA DE BAGAGEM DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VIGUIMAR FIZIO em face do CHEFE DA DIVISÃO DE CONFERÊNCIA DE BAGAGEM DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a devolução de bens pessoais apreendidos.

Em suma, narra a impetrante que viajou a Boston em 22/12/2019, e que recebeu, como presente, do seu genro alguns produtos eletrônicos oriundos de uma "pallet box", sem valor comercial por conta da possibilidade de estarem danificados. Argumenta que os bens foram comprados pelo valor de US$ 487,13,

Sustenta que a sua intenção era a de, quando retornasse ao Brasil, doar alguns dos produtos à igreja que frequenta e de presentear duas familiares grávidas com outros.

Informa que, em 03/12/2019, quando do desembarque no Brasil, teve os bens apreendidos por meio do TRB 081760019110853TRB0. Aduz que a autoridade coatora indevidamente considerou a destinação comercial dos objetos, tendo enquadrado a bagagem no item 10 – "fora do conceito de bagagem".

A impetrante impugna os valores arbitrados pela RFB com relação a cada um dos bens e menciona que, quando da retenção, realizou o pagamento da DARF referente ao extrato de bens (RTE) no valor de R$ 2.244,60, com relação ao que excedeu US$ 500.

Proposto o processo administrativo 13032.005331/2020-62, a RFB propôs o indeferimento do pleito por conta da quantidade e variedade dos produtos apreendidos, incompatíveis com a definição da bagagem acompanhada.

Inicial instruída com documentos (ID. 30092385 e ss).

Inicialmente distribuído à 2ª Vara Cível de São Paulo/SP, o feito foi redistribuído a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (ID. 30132824).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 30256357).

Em suas informações preliminares (ID. 30722693), a autoridade coatora aduziu que, conforme informações prestadas pelo divisão de conferência de bagagem (DIBAG), a impetrante desembarcou de voo procedente dos Estados Unidos, optando pelo canal "nada a declarar". Na verificação física das bagagens, foi constatada a existência de 49kg de produtos novos e sem uso, com características de transporte com finalidade comercial. Assim, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens 0817600 19110853 TRB01, com indicação do motivo "10 - fora do conceito de bagagem", em nome da impetrante.

Informa que, no bojo do processo administrativo 13032.005331/2020-62, o pedido da impetrante foi indeferido, com ciência em 17/03/2020. Aduz que as mercadorias não podem ser liberadas como bagagem acompanhada, tendo em vista que destoam do conceito de bagagem e ultrapassam os limites previstos pela legislação.

O pedido liminar foi deferido em parte, tão somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas (ID. 30917366).

A União requereu o ingresso no feito (ID. 31244310), o que foi deferido.

O MPF requereu o regular andamento do feito (ID. 32443833).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à liberação dos bens apreendidos por meio do TRB 081760019110853TRB0, sob o argumento de que a autoridade coatora indevidamente considerou a destinação comercial dos objetos, tendo enquadrado a bagagem no item 10 – "fora do conceito de bagagem".

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

> *"No caso, após acurada análise do conjunto probatório carreado autos, **não** verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (liminar).*
>
> *Sobre o conceito de bagagem, o Decreto nº 6.759/2009 que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe da seguinte forma:*
>
> *"Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*
>
> *I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010)." (grifamos)*
>
> *Em suas informações preliminares, a autoridade impetrada afirma que os bens não se enquadram no conceito de bagagem acompanhada, posto que ultrapassam o limite quantitativo estabelecido pelo artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, que assim dispõe:*
>
> *"Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:*
>
> *[...]*
>
> *II - bens de uso ou consumo pessoal; e*
>
> *III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 7º da Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017)*
>
> *§1° Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:*
>
> *[...] V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e*
>
> *VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas."*
>
> *Conforme termo de retenção de bens apresentado (ID. 30722693, p. 11), foi apreendida, em poder do impetrante, a quantidade de 40kg de relógios, babás eletrônicas, fones de ouvidos, chapinhas para cabelo e artigos para bebês, pelo motivo 10 ("fora do conceito de bagagem").*
>
> *Muito embora a impetrante afirme que a mercadoria apreendida se destinava a uso pessoal e a presentear familiares, os documentos acostados não são suficientes para comprovar tais alegações.*
>
> *Isto porque, em uma análise não exauriente do feito, a impetrante não logrou desconstituir a conclusão administrativa de que se tratavam de bens novos e sem uso (ID. 30722693, p. 11), superando os limites quantitativos do conceito de bagagem e se assemelhando a material destinado a comercialização.*
>
> *Desta forma, do que consta dos autos, a mercadoria ora retida pela autoridade impetrada não se enquadra na condição de bagagem, e, uma vez estando desacompanhada da devida declaração de importação, não se evidencia a prática de nenhum ato ilegal por parte da autoridade impetrada."*

Desta forma, do que consta dos autos, a mercadoria ora retida pela autoridade impetrada não se enquadra na condição de bagagem, e, uma vez estando desacompanhada da devida declaração de importação, não se evidencia a prática de nenhum ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **REVOGO A LIMINAR** e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil) nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se a autoridade impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002886-11.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO ARAUJO ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZILDA HOTZ ALMEIDA - SP240910, SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

D E S P A C H O

Vistos.

Cumpra-se a parte final da decisão de ID. 28634284, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003387-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEXUS VIGILANCIA LTDA, NEXUS VIGILANCIA LTDA, NEXUS VIGILANCIA LTDA, NEXUS VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NEXUS VIGILÂNCIA EIRELI** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, por meio da qual objetiva a suspensão de exigibilidade das contribuições ao salário educação, INCRA, Sebrae e Sistema S sobre a base de cálculo que considera folha de pagamento.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 30910815 e ss).

Constatada possível prevenção com relação aos autos 50033843620204036119 e 50033895820204036119 (ID. 30915039), foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante comprovasse a inexistência de identidade entre este e os feitos constantes da certidão, sob pena de extinção. Ademais, no mesmo prazo, deveria apresentar demonstrativo de cálculo do valor da causa e esclarecer o polo passivo da ação (ID. 31014206).

Decorrido o prazo sem cumprimento em 26/05/2020, conforme certidão de ID 32804919.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A impetrante, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo, não comprovando integralmente a inexistência de identidade entre este feito e aqueles identificados na certidão de prevenção, bem como deixando de justificar o valor da causa e polo passivo.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Custas pela lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004284-19.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAUCIRA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA - SP305375
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, UNIAO FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 1192 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RODOLFO DE PAIVA ARAUJO PONTES - PB17322

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JAUCIRA ALVES PEREIRA em face do Subsecretário de assuntos administrativos do Ministério da Cidadania, do Presidente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência –Dataprev e da União, a fim de que as autoridades impetradas sejam compelidas, no prazo de 48 horas, a corrigir a informação constante de seus cadastros relativa ao "registro de falecimento", devendo analisar o pedido de auxílio emergencial, liberando-o caso não haja outro óbice.

Relata a impetrante que é autônoma e presta serviços na atividade de depilação. Afirma ter requerido o benefício emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, o qual lhe foi negado sob o fundamento de que estaria morta.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID. 33175814).

As informações foram prestadas pelas autoridades impetradas (ID. 33563102, 33615015, 33705473 e 33948912).

Após manifestação da impetrante, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante seja determinado às autoridades coatoras que corrijam os cadastros da impetrante e analisem o pedido de benefício emergencial, tendo em vista a comprovação de que a impetrante está viva.

O benefício emergencial será concedido pelo período de três meses, no valor de R$ 600,00 a quem preencha os seguintes requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal ***per capita*** *seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;*

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do ***caput*** *ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou*

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

As autoridades impetradas, de uma forma geral, alegam sua ilegitimidade passiva e tecem considerações a respeito dos requisitos para a concessão do auxílio emergencial.

A DATAPREV acrescentou que o pedido realizado em 27/04/2020 pela impetrante resta inconclusivo, sendo necessário confirmar os dados a respeito da requerente e de sua família (ID. 33705473).

Contudo, em uma análise superficial, a impetrante demonstrou que o indeferimento se deu em virtude de dados incorretos constantes do sistema de informações utilizado pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal para a concessão do benefício.

Observa-se do extrato de ID. 32971180 que o indeferimento decorreu da constatação de falecimento da autora.

E tal óbice resta superado pela juntada de certidão de comprovação de regularidade de inscrição no CPF (ID. 32971190).

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a DATAPREV verifique os dados cadastrais da parte impetrante, afastando o óbice decorrente da informação de falecimento, devendo a Caixa Econômica Federal analisar o requerimento e conceder o benefício emergencial pleiteado, nos termos previstos na Lei nº 13.982/20, desde que o único impedimento seja a constatação de falecimento mencionada.

Oficie-se às autoridades impetradas DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprimento desta decisão no prazo de 5 dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011402-82.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002298-98.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LUZIA DO CARMO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004464-69.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: EDUARDO GAFFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-32.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ARESTIDES NERI DE SOUSA FILHO, ARESTIDES NERI DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ARESTIDES NERI DE SOUSA FILHO em face do Instituto Nacional do seguro social.

O INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento da inexistência de título executivo, uma vez que o exequente não possui benefício ativo a ser revisado e o benefício anterior cessou em 2014. Alega excesso de execução.

O exequente destaca que implementou os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário no curso do ação e requer a averbação do tempo especial e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para calcular os valores devidos, nos termos do RESP 1727063 / SP.

É o necessário relatório. DECIDO.

Observa-se dos autos que o exequente ingressou com ação de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.252.352-1), buscando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Em sentença, o pedido foi julgado improcedente (ID. 11876386).

Contudo, a apelação da parte autora foi parcialmente provida para reconhecer a especialidade dos períodos de 15/01/85 a 11/08/87 e de 29/09/87 a 10/03/93, determinando-se a revisão da RMI desde 05/02/14.

Na sequência, houve homologação de acordo para a aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária.

Transitado em julgado em 23/08/2019, o INSS se manifestou pela inexistência de cálculos a apresentar, tendo em vista que não foi concedido nenhum benefício e determinada a revisão de benefício não concedido.

De fato, verifica-se do comunicado de decisão referente ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.252.352-1 (ID. 6050620 – pág. 33), realizado em 05/02/2014, que o benefício foi indeferido na via administrativa.

Não obstante concordar com a inexistência de benefício ativo em seu nome, o exequente requereu a averbação do tempo especial reconhecido e a remessa dos autos à Contadoria para calcular os valores devidos de acordo com a reafirmação da DER, pois teria completado os requisitos para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra da somatória de pontos, sem incidência do fator previdenciário, no curso da ação.

A toda evidência, o julgamento proferido no REsp 1727063/SP não se aplica à hipótese dos autos. Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER.

Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

(REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019)

Extrai-se do referido julgado que, embora os fatos supervenientes relacionados à lide devam ser considerados pelo julgador no momento da sentença, é imprescindível que guardem relação com o pedido e a causa de pedir constantes da inicial, não podendo alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

No caso dos autos, o pedido é de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a causa de pedir é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Não se trata, portanto, de pedido de concessão de benefício com reafirmação da DER, como pretende obter o exequente em fase de cumprimento de sentença.

Em verdade, os fatos foram narrados em desacordo com a realidade na petição inicial, o que foi confirmado pelos documentos juntados na fase de cumprimento de sentença pelo próprio exequente.

Como se vê, a situação ora posta diverge da apresentada no recurso especial em questão, obstando-se ao exequente a obtenção de benefício não abarcado pelo título executivo judicial, a partir de pedidos e causa de pedir manifestamente estranhas às debatidas nas instâncias ordinárias.

Diante da notícia da averbação do tempo especial conforme determinado no acórdão transitado em julgado (ID. 28871774), houve o devido cumprimento do julgado, sendo de rigor a extinção da presente execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010197-16.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SYLLAS NOGUEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO MAGALHAES SILVA - SP262843
REU: BANCO AGIPLAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A

D E S P A C H O

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A fim de melhor averiguar os descontos ocorridos na conta corrente do autor, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar os extratos da conta desde o início do contrato, em 2017 (ID. 26251710) até hoje. Prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004893-02.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LANDINHO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783, SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

LANDINHO PEREIRA DE SOUZA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 34118505 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

> *"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000083-18.2019.4.03.6119
AUTOR: GILSON TENORIO DA ROCHA, GILSON TENORIO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001400-89.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA ROSALINA TEIXEIRA MATIAZI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

D E S P A C H O

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ROSANA, SELMA CRISTINA, CLAUDIA REGINA e OVIDIO, da autora falecida Maria Rosalina Teixeira Matiazi (ID nº 31111583), nos termos do artigo 689 do CPC e artigo 1.829, I, do C.C.

Providencie a secretaria as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int..

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003559-10.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS
Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

À vista do trânsito em julgado da sentença de improcedência e nada havendo que ser requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000327-39.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ALECIO MARCHESANI, ALAIR APARECIDA CENSI, ANTONIO PALACIO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que o patrono da parte autora forneceu, na petição constante no ID nº 34266337, os dados necessários para transferência bancária.

Nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC e dos arts. 256 e 262, §§, do Provimento CORE 01/2020, defiro a transferência do montante de R$ 9.605,70 constante do depósito judicial de fls.653/654 dos autos físicos (ID nº 22988855), da conta judicial nº 86400910, Agência da CEF nº 2742, Operação 005, iniciada em 07/05/2019, para o Banco Santander, Agência 3423, CC 01 000309-5, em nome de Francisco Zen Peralta, CPF 711.142.038-15 e para o Banco Bradesco, Agência 0060, CC 28437-8, em nome de Antônio Carlos Polini, CPF 387.982.558-00, na proporção mencionada na petição constante no ID nº 34266337, vale dizer, 50% para cada uma.

A transferência eletrônica bancária deverá observar o disposto no art. 258 do Provimento COGE 01/2020, devendo o Diretor de Secretaria certificar nos autos a conferência dos dados e valores constantes do documento, inclusive eventual alíquota para cálculo de tributação incidente.

Cópia do presente servirá como Ofício a ser encaminhada pela via eletrônica ao PAB/CEF, Agência 2742, em Jaú/SP.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como com as cópias das fls. 653/654 dos autos físicos (ID nº 22988855).

Quanto ao mais, tendo em vista que os valores bloqueados em contas dos autores já foram transferidos para conta mantida junto à CEF (Id. 22988855 - Págs. 136 a 139), consoante o certificado nos autos (ID 34276203) e ante as medidas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), mormente as que visam diminuir o contato social, **intimem-se** os autores, por intermédio de seus causídicos Antônio Carlos Polini e Francisco Antônio Zem Peralta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, optem pela transferência eletrônica, em substituição à expedição de alvará, dos valores bloqueados em suas contas (ID 22988855 - Págs. 136 a 139) para contas bancárias de titularidades dos autores, devendo informar a este Juízo os dados de identificação das contas bancárias (tipo de conta, número da conta, agência, instituição financeira, nome do titular e CPF), nos termos do art. 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

Após, venham os autos conclusos.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000104-63.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: ANA LUCIA PINTANELLI PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE DO AMARAL - SP329640
EMBARGADO: RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

D E S P A C H O

Visando a mais célere solução desta demanda, intime-se a embargante ANA LUCIA PINTANELLI PEREIRA para que esclareça e justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce o interesse no prosseguimento desta ação em face da embargada RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA (ainda não citada), ante a manifestação CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, inserta no ID 34035468, pela qual expressa ausência de oposição em face da desconstituição da constrição que recaiu sobre o veículo VW Gol, ano/fabricação 2002, ano/modelo 2002, cor prata, placa DFI-3690, Renavam 00778586952.

Jahu- SP, datado a assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002520-07.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO ROBERTO ATTANASIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO ATTANASIO - SP16310, CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE - SP143123

D E S P A C H O

Informa o executado que pretende o parcelamento do débito objeto deste feito executivo, impugnado por meio dos embargos n. 0000460.90.2013.403.6117, cuja sentença reconheceu parcialmente indevida a cobrança.

Intimada, sobreveio a manifestação constante do ID 24957833, na qual informa a exequente que o requerimento deve ser veiculado pelo executado no bojo dos embargos acima referidos.

Entretanto, a aludida ação desconstitutiva fora encaminhada ao TRF-3 para julgamento de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional.

Em sendo assim, por óbvio, a solicitação do executado deverá ser direcionada ao relator do recurso, a fim de oportunizar a desistência da apelação pela União.

Ante o exposto, intime-se o executada para que adote a providência que julgar adequada ao parcelamento do débito, sujeitando-se, então, ao valor entendido como devido pela exequente.

Sobreste-se esta execução em arquivo provisório até o deslinde dos embargos, ou até que noticiado o acordo administrativo.

Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001852-17.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO-FABRICACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, MARIA REGINA BIANCO FERREIRA, SANDRA MARIA BIANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A exequente noticiou a rescisão do parcelamento e requereu o prosseguimento do feito, com o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (fls. 337/338 dos autos físicos virtualizados).

Deferido o pedido, foram bloqueados valores em contas bancárias da parte executava, no valor de R$15.133,28 (fls. 243/244 dos autos físicos virtualizados).

Intimada, a parte executada alegou que o crédito tributário representado pela CDA 35.320.860-4 e inserido no Programa de Parcelamento Especial – PAES previsto na Lei nº10.684/2003 já foi integralmente pago, não havendo motivo para ser excluída do parcelamento. Ademais, sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 246/249 dos autos físicos virtualizados).

A União, por sua vez, defende que a dívida em cobro não foi quitada e, embora a parte executada tenha aderido ao parcelamento, é certo que o parcelamento foi rescindido. Juntou documentos (ID 34212541 - Pág. 1-25 e ID 34212927 - Pág. 1).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

É consabido que a execução se realiza no interesse do credor (artigos 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

De outra sorte, constitui o **parcelamento** causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado.

<u>No caso concreto</u>, a parte executada defende a quitação do crédito tributário representado pela CDA 35.320.860-4, objeto de parcelamento administrativo, e a ocorrência da prescrição intercorrente.

Dos documentos acostados aos autos pela União (Fazenda Nacional) (ID 34212541 - Pág. 1-25 e ID 34212927 - Pág. 1) depreende-se que o crédito previdenciário, representado pela CDA 35.320.860-4, foi incluído no Parcelamento Especial – PAES previsto na Lei nº10.684/2003 em 03/01/2005 e excluído em 27/07/2018 (ID Num. 34212926 - Pág. 3). A última parcela paga foi a de número 180, no valor de R$203,44, e ocorreu em 27/07/2018 (Num. 34212926 - Pág. 24).

Vê-se, portanto, que o crédito previdenciário em cobrança não foi integralmente quitado e, portanto, não há que se falar em extinção da execução fiscal.

Ademais, não se operou a prescrição intercorrente, pois o parcelamento constituiu causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e suspende o curso do prazo prescricional. A executada aderiu ao PAES em 03/01/2005 e só foi dele excluída em 27/07/2018.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos formulados pela parte executada.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Jahu, 24 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000341-68.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROSANGELA MARTA TESSER
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

D E S P A C H O

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0002644-19.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
REU: VALERIA CRISTINA COLAVITE MAGALHAES
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO MONGE - SP141615

D E S P A C H O

Retifique-se a classe de ação para cumprimento de sentença.

Analisando os autos verifico que houve juntada de substabelecimento pela Empresa Gestora de Ativos S.A. – EMGEA, que não é parte ativa no presente feito.

Registre-se que na petição em comento não há esclarecimentos acerca de eventual cessão de crédito a empresa pública. Note-se, inclusive, que os contratos em execução no presente feito não se consubstanciam em operações de crédito imobiliários com cláusula de hipoteca.

Concomitante a esse fato, também não há informação por parte da Caixa Econômica Federal acerca de eventual cessão, providência essa a ser aclarada pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem os devidos esclarecimentos, exclua-se a petição da EMGEA de Num.33128286, vindo os autos conclusos para nova análise.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-27.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: VANESSA GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REU: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

D E C I S Ã O

Cuida-se de demanda ajuizada por Vanessa Galdino da Silva em face da Caixa Econômica Federal – CEF, Dragonera Empreendimentos Imobiliários – SPE – LTDA. e da Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda., com pedido de rescisão do contrato de venda e compra com devolução do valor pago. Pleiteia, ainda, a condenação dos réus à indenização de danos morais em valor a ser delimitado pelo juízo.

Em sua contestação, aduz a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a extinção da ação sem exame do mérito, em decorrência da sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a Caixa não pode ser responsabilizada pelo descumprimento do contratual, por ter atuado apenas como agente financeiro. Em abono do que alega, indicou como sujeitos passivos responsáveis pela relação jurídica a empresa Concreto Imóveis, Dragonera Empreendimentos Imobiliários – SPE – LTDA., Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda. e de Bruno Franceschi.

Em vista da arguição de ilegitimidade passiva, a parte autora foi intimada para manifestação no prazo legal, tendo impugnado a contestação de CEF (Num. 34201634). Decido.

1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça "pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior" (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014.

Nesse sentido, repiso que o C. Superior Tribunal de Justiça também reconhece a aplicação do CDC aos contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como objetivo justamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, situação análoga aos contratos no âmbito do PMCMV (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015).

Portanto, as regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.

2. Legitimidade Passiva *Ad Causam*

Com efeito, não merece guarida a alegação de que outros legitimados também deveriam integrar a lide, ante a inexistência de litisconsórcio passivo necessário com a Empresa Pública Federal e a construtora do imóvel, por se tratar, em verdade, de legitimidade passiva facultativa, podendo o autor ajuizar a demanda contra o banco financiador ou a construtora em conjunto ou não, sem cogitar de denunciação à lide. Aliás, da narrativa dos fatos, não diviso conduta a ensejar a participação na lide da empresa Concreto Imóveis ou da pessoa física Bruno Franceschi ou de Fernando Fagundes Ferrucci, o que fica afastado. Nada há que ser apreciado também quanto à participação das empresas Dragonera Empreendimentos Imobiliários – SPE – LTDA. e da Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda., uma vez que já compõem a lide desde seu início, restando, assim, caracterizada a legitimidade da CEF para responder aos termos da ação.

Ademais, em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual *"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos"*.

Além disso, o código Civil dispõe nos artigos 186, 927, 931 e 942 que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Tratando-se de obrigação solidária, o credor tem direito a exigir de um ou de alguns dos devedores a dívida comum (CC, art. 275) e, consequentemente, pode demandar em juízo em face de qualquer um dos devedores solidários.

Superada a preliminar veiculada, reputo o feito saneado.

Fatos controvertidos: Rescisão do contrato firmado entre as partes, devolução dos valores adimplidos pela autora e indenização por danos morais decorrente de valores gastos com aluguel de outro imóvel.

Observando o quanto acima exposto e compulsando os autos, verifico que as partes formularam, na exordial e na contestação, pedido genérico de provas.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Dos atos processuais em continuidade:

Intimem-se as PARTES para que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Superada a determinação e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento, do que ficam as partes cientificadas.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000598-52.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOAO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTO
Advogados do(a) REU: JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685, GUILHERME MOLAN - SP327533, GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922

D E S P A C H O

Conforme determinado em ultimo despacho, esse juízo concedeu a parte ré o prazo de 120 (cento e vinte) dias, não úteis, para que a referida pudesse complementar sua manifestação acerca do laudo produzido acaso entendesse necessário.

Em sua resposta, consubstanciada em sua manifestação de Num. 33764204, vê-se que o réu ratifica os termos de suas manifestações de ID 19602134 e ID 28067124, refutando, novamente, o laudo produzido, nada aduzindo acerca da necessidade de renovação de prazo.

Ante o exposto, em vista da observância dos regramentos contidos nos art. 9º e 10 do CPC, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se prioritariamente.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000481-95.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANTONIO ARANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo autor/exequente (ID nº 28781279).

No mais, há requerimento do ilustre advogado(a) do(a) autor(a) que pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente dos valores a serem inseridos na RPV/Precatório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(à) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, não tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.

Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
[...]
4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos do contrato de honorários advocatícios, bem como a declaração subscrita pelo representante legal da parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida as determinações, expeça-se o RPV/Precatório com o destaque do montante contratado, que será destinado ao advogado ou à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV/Precatório sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s), aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002270-95.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: AFRANIO FERREIRA FROES, JOSE FERREIRA FROES, GUIOMAR BRAGA FROES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543

D E S P A C H O

Considerando que o acordo apresentado em audiência não foi aperfeiçoado entre as partes, visto não ter havido aceite da CEF aos termos em que proposto pelo devedor, bem como, considerando que, nos termos da manifestação de Num. 33311397, acena a credora quanto a impossibilidade, momentânea, na análise na proposta feita nos autos, mostra-se razoável, nesse momento, a apropriação do valor totalizando ao montante de **R$ 11.600,00** (onze mil reais e seiscentos reais) para abatimento do contrato FIES nº 240315185000376029, uma vez que, como sabido, a conta judicial não irá remunerar de forma igualitária, ou tampouco de forma superior, o contrato do FIES, de modo que sempre haverá saldo devedor em desfavor do devedor, recém atualizado para R$ **13.775,26** (treze mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Assim, de modo a assegurar a satisfação do débito e aplicação do princípio da menor onerosidade ao executado (art. 805, do CPC), defiro a apropriação dos valores depositados em na conta judicial n.º 2742.005.86401045-2 para amortização do contrato em tela. Autorizo seja tal providência encetada pela própria credora.

Intime-se o executado para continuidade na realização dos depósitos mensais.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000066-20.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA NEZI APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LAZARO FERRARESI SILVA - SP209637
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID nº 34296608.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002698-24.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA JOSE MARCHI SITA, TERESA ELISABETE SITA GONCALVES
SUCESSOR: HELENA MARIA SITA LOPES, ANA APARECIDA SITA SEGA, MARIA LIZETE SITA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

A parte autora manifestou discordância das minutas cadastradas, consoante manifestação ID 34297110, sendo que o INSS ainda não se manifestou (prazo ainda se encontra em curso).

Pretende o advogado da parte autora, em sua manifestação, a retificação de todas as minutas, alegando incorreção nos valores, na data de trânsito em julgado e no nome do autor da ação na minuta de RPV dos honorários sucumbenciais.

Cabe a este juízo esclarecer que as referidas minutas se referem a **valores suplementares**, com exceção da minuta de honorários sucumbenciais, **tendo sido os valores incontroversos expedidos conforme certidão ID 3063262**6.

Houve determinação deste juízo, conforme se extrai da decisão **ID 31252626**, *..."Expeça-se RPV em favor da parte autora para pagamento do* ***valor remanescente*** *devido, observando-se as requisições de valores incontroversos já expedidas nos autos.",* que foi observado pela Secretaria na confecção das minutas de RPV de valores suplementares, pois foram descontados os valores expedidos anteriormente. É uma questão aritmética. Somando-se os valores incontroversos com os valores suplementares, chega-se ao valor de R$ 22.959,02, conforme cálculos da contadoria judicial (fl. 333 - ID 22990662)

No que diz respeito à data do trânsito em julgado ela não pode ser a mesma da primeira requisição, pois como já explicado trata-se, agora, de valores suplementares, tendo a data da decisão que norteou a expedição (28/04/2020), servido de data de trânsito em julgado.

Por fim, quanto ao nome a figurar como autor da ação na minuta dos honorários sucumbenciais, não vejo razão para insurgência, uma vez que Maria José Marchi Sita é falecida e foi sucedida por quatro herdeiras, podendo qualquer uma delas figurar como autora da ação em requisitório sucumbencial.

Assim, indefiro o quanto requerido pela parte autora, devendo-se aguardar o prazo para manifestação do INSS, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000958-94.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA TRES BARRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAMELIA ROCHITI CURY - SP278453

D E S P A C H O

Considerando-se que a penhora via Bacenjud resultou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

Em caso positivo, proceda-se a secretaria a expedição do mandado de constatação, penhora e avaliação.

A caso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias em prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000293-05.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PILAR & COSTA LTDA - ME, PAULO ROBERTO PILAR E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROTI - SP147464

D E S P A C H O

Num. 33217994: considerando que o patrono nomeado apresentou defesa por negativa geral (Art. 341, Parágrafo único), não remanesce óbice para o prosseguimento da execução, uma vez que, embora controvertida todas as questões passíveis de impugnação, não há espaço para discussão na estreita via executiva clamada pelo peticionante.

Em prosseguimento, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema **BACENJUD**, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância inferior a R$ 300,00 (trezentos reais), determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, além de clara manifestação da parte credora.

Se frustrada a tentativa proceda-se ao bloqueio de veículos por intermédio do sistema **Renajud** na modalidade transferência **somente daqueles veículos que eventualmente não tenham qualquer tipo de restrição**.

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, relativo ao acesso ao **Infojud** e, consequentemente, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – **DIMOB** e Declarações de Informações Econômicas - fiscais – **DIPJ**, vez que, além de se tratar de medida excepcional de caráter restrito, constitucionalmente protegida pelo disposto no artigo 5º, X , da CF., cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados, o que, por ora, não se verifica.

Indefiro também o pedido formulado pela exequente, concernente à disponibilização de Declaração de Operações Imobiliárias – **DOI** e **Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR** pelo juízo, uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade centralizadora do sistema (Associação dos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo – ARISP) e pesquisar através do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI a existência de imóveis, **urbanos e rurais**, em nome do executado, como ônus que lhe pertence, não imputando tal providência ao juízo.

Processadas as consultas, intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001401-35.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ANTONIO DE MOURA HENRIQUES MOREIRA
Advogado do(a) REU: ARLEI DA COSTA - SP158635

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3 e 5/2020, designo audiência para análise da voluntariedade e homologação do Acordo de Não Persecução Penal, na forma do art. 28-A, § 4º do CPP, **REDESIGNO** a audiência antes marcada para o dia **29/07/2020, às 10h00, a fim de que se realize no dia 17/08/2020, às 13h00.**

Se os trabalhos forem retomados normalmente, bem como o atendimento presencial for igualmente retomado, a audiência supra será realizada em ambiente da Justiça Federal, utilizando-se o suporte de informática existente para a realização das videoconferências necessárias para instrução dos autos.

No entanto, se o estado atual da pandemia se propagar, sem data final de término e alcançar a data da audiência supra mencionada, ela será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes e dos respectivos representantes judiciais, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, **as partes deverão manifestar, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.**

Anuindo à audiência em ambiente virtual, as partes deverão informar, no mesmo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, seus e-mails e números de telefone celular e os e-mails e os números de telefone celular de seus advogados (Orientação CORE nº 2/2020).

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas ultimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e os representantes judiciais para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intime-se.

Jaú, 25 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000165-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: CENTRO EMPRESARIAL DAVI DIAS LTDA - ME
REU: JOAO LIBORIO DIAS FILHO
Advogado do(a) REU: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3 e 5/2020, designo audiência para análise da voluntariedade e homologação do Acordo de Não Persecução Penal, na forma do art. 28-A, § 4º do CPP, **REDESIGNO** a audiência antes marcada para o dia **30/07/2020, às 10h00 e 31/07/2020, às 13h00, a fim de que se realize no dia 19/08/2020, às 10h00, e dia 20/08/2020, às 13h00.**

Se os trabalhos forem retomados normalmente, bem como o atendimento presencial for igualmente retomado, a audiência supra será realizada em ambiente da Justiça Federal, utilizando-se o suporte de informática existente para a realização das videoconferências necessárias para instrução dos autos.

No entanto, se o estado atual da pandemia se propagar, sem data final de término e alcançar a data da audiência supra mencionada, ela será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes e dos respectivos representantes judiciais, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, **as partes deverão manifestar, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.**

Anuindo à audiência em ambiente virtual, as partes deverão informar, no mesmo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, seus e-mails e números de telefone celular e os e-mails e os números de telefone celular de seus advogados (Orientação CORE nº 2/2020).

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas ultimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e os representantes judiciais para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intime-se.

Jaú, 25 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JOSE JACINTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695, JOSE ROBERTO STECCA - SP239115

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000611-85.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE RONCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

D E S P A C H O

Num. 29771251: considerando que o patrono nomeado apresentou defesa por negativa geral (Art. 341, Parágrafo único), não remanesce óbice para o prosseguimento da execução, uma vez que, embora controvertida todas as questões passíveis de impugnação, não há espaço para discussão na estreita via executiva clamada pelo peticionante.

Em prosseguimento, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema **BACENJUD**, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância diminuta determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, além de clara manifestação da parte credora.

Se frustrada a tentativa proceda-se ao bloqueio de veículos por intermédio do sistema **Renajud** na modalidade transferência **somente daqueles veículos que eventualmente não tenham qualquer tipo de restrição**.

Processadas as consulta abra-se vista a CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE TORRES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5016249-18.2020.403.0000 (ID nº 34129726), proceda a secretaria a citação do INSS.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Oficio n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002962-54.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE WILSON KLEINSCHMITT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000916-26.2020.4.03.6111
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA CRUZ ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MOACYR VIOTTO FERRAZ - SP93325, VINICIUS OLIVEIRA VIOTTO FERRAZ - SP409468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Defiro a gratuidade requerida. **Anote-se**.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002444-98.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS, K. B. A. D. S., E. G. A. D. S.
REPRESENTANTE: EUNICE ALVES DA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000568-40.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: MARCIA ALVES PEREIRA

D E S P A C H O

Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação de ID 33658339 (FERNANDA GONÇALVES SANCHES) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Regularizada a representação, voltem-me conclusos para análise do requerido.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001837-19.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: GABRIELA MENDES SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

D E S P A C H O

Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação de ID 33708155 (ISADORA DE LARA) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Regularizada a representação, voltem-me conclusos para análise do requerido.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001767-63.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: VALDINEI JOSE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Id. 34197345: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Fernanda Gonçalves Sanches, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002701-50.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: Y. B. D. S., L. B. D. S.
REPRESENTANTE: LAILA FRANCIELE BENEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada da certidão de Id 34320072, bem como do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002613-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIEL FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por idade concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004666-68.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ENIZIO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se os autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003484-42.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GISLAINE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se a parte autora exequente dos cálculos apresentados pelo INSS (id. 34207432), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Havendo pedido de destaque de honorários, fica desde já deferido, se em termos.

Não concordando com os cálculos, deverá apresentar os seus no prazo supra, nos termos do art. 534, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002778-74.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA CECILIA ZANGIROLINO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299, JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003433-31.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURA DE FARIA PEREIRA
CURADOR: RITA FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a retificação da DIB (11/05/2016) do benefício assistencial concedido nos autos, a fim de possibilitar a realização de cálculos dos valores atrasados, tudo em conformidade com o julgado.

5. Informado a retificação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000601-95.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: TELMA RODRIGUES SANTA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON BARALDE VIVEIROS CAMPOS - SP443646
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante das informações do impetrado que esclarece sobre o não comparecimento da impetrante na data agendada (09/12/2019) para avaliação social e médica, manifeste-se a parte impetrante em 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002135-11.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655, ROBERTO MARTINEZ GARROSSINO - SP337878
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos laudos periciais que serviram de base para o preenchimento do formulário PPP, referente ao Hospital Espírita de Marília (não consta qual o tipo de risco), bem como referente à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (não indica o responsável pelos registros ambientais após 01/01/2003).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-45.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ARLINDO AYRES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE - SP299002
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 34173276), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0000099-57.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DONISETTI JESUS SIMOES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DINIZ BRITO - SP310287
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se os autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000085-78.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EURIDES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.

3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002717-38.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AMADOR DE FATIMA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

EXIBIÇÃO (186) Nº 0000847-31.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUEZ ZAR JUNIOR - SP286137
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se os autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-40.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos de ids. 32946830 e 34175830, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002869-86.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIRCEU MAZZALI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a averbação do(s) período(s) reconhecido(s) como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade com o julgado.

4. Promova a parte autora, querendo, a execução da verba honorária apresentando o demonstrativo de crédito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

5. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

6. Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora ou no silêncio, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000627-48.2001.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SERAFIM DE CAMARGO DUARTE, ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE
SUCEDIDO: SERAFIM DUARTE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em razão dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do COVID-19, manifeste-se o advogado Bernardino Fernandes Smania sobre eventual interesse em transferir o valor depositado para sua conta, devendo informar, se este for o caso, os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF do titular da conta e declaração se é isento de IR, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se a determinação contida na decisão id. 32138852, devendo o advogado informar o número de seu RG.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-80.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: DIVANIR MANSANO JORENTE, MARILENA FINOTTI MANSANO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344

D E S P A C H O

Id. 34215070: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Isadora de Lara, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004235-44.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIO VALENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 34196608: este Juízo, para facilitar a execução, tem facultado ao INSS a apresentação de cálculo dos valores atrasados. Quando o INSS não apresenta, cabe ao exequente apresentá-los nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Assim, concedo, em acréscimo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-44.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILMARA MANSANO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MORAES CARDOSO - SP278774, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de id. 34271158, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004625-96.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ROBERTO QUEROLI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Em face da opção do autor em receber o benefício concedido judicialmente (id. 34234395), solicite-se à CEAB/DJ SR I para que proceda a implantação do benefício concedido nestes autos, em substituição àquele concedido administrativamente.

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

Com a resposta, intime-se o INSS para ciência do arbitramento dos honorários advocatícios, bem como para, querendo, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000549-02.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: USINA SAO LUIZ S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA //SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa USINA SÃO LUIZ S A, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando, inclusive em sede liminar: *obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades* [sistema S, INCRA, FNDE, Sebrae, APEX e ABDI] *ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país,* na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Pediu a validade da decisão a ser prolatada para matriz e filiais. Afirmou que o Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

Em despacho inaugural (ID 30468666), foi determinado o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido no ID 31942238.

O pedido liminar foi indeferido (ID 32137592).

A União pediu o ingresso no feito (ID 32478145).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva, uma vez que os recursos arrecadados são repassados aos terceiros, ou a necessidade de litisconsórcio necessário com estes. No mérito, sustentou que a limitação foi revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pela Lei nº 7.789/89 e pelas leis posteriores que tratam da base de cálculo de cada uma das contribuições mencionadas na exordial. Falou sobre a impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros, e sobre a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (ID 33105573).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (ID 33248100).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com os terceiros destinatários das contribuições objeto desta ação, pois é a Secretaria da Receita Federal do Brasil o ente arrecadador dos tributos, sendo os terceiros meros destinatários da subvenção econômica advinda dos valores recolhidos pelos contribuintes.

A respeito do tema, já decidiu o STJ o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

A empresa matriz possui legitimidade para pleitear a limitação da base de cálculo das contribuições discutidas nos autos e a repetição de indébito em relação a todas as filiais, nos termos dos artigos 489 e 492 da IN/RFB nº 971/09 (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0008106-67.2011.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020).

Por isso, os efeitos da presente sentença se estendem tanto à matriz quanto às filiais da empresa impetrante.

Não existem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na limitação a 20 salários mínimos da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros/outras entidades - sistema S, INCRA, FNDE, Sebrae, APEX e ABDI, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Friso que, anteriormente à Constituição Federal de 1988, era a Lei nº 3.807/60 quem regulava a Previdência Social:

Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

Quanto aos salários-de-contribuição, referida lei foi alterada pela Lei nº 5.890/73, que passou a dispor nos artigos 13 e 14 sobre uma escala de salário-base de contribuição que variava entre 1 e 20 salários mínimos.

Posteriormente, tal legislação sofreu modificação pela Lei nº 6.332/76, art. 5º, que previu que os limites seriam reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Finalmente, entrou em vigor o artigo de lei objeto da presente ação, que dispõe:

Lei nº 6.950/81

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Referida disposição sofreu nova alteração pelo Decreto nº 2.318/86, que afastou a limitação, nos seguintes termos:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ora, é questão de técnica e lógica legislativa que os parágrafos são dependentes do *caput*. Não subsistindo a limitação prevista no *caput* do artigo, o parágrafo único que a ele faz referência não tem como subsistir no ordenamento jurídico. Veja-se, a propósito, o que diz a Lei Complementar nº 95/98 que, embora não estivesse em vigor à época, é salutar na interpretação da norma aqui guerreada:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

*c) expressar por meio dos parágrafos os **aspectos complementares** à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;*

(...)

Ora, se o objetivo do parágrafo é complementar a norma, não há como concluir que o parágrafo único do art. 4º poderia assim fazer em relação ao *caput*, que foi retirado do ordenamento jurídico, sobretudo porque o parágrafo único fazia referência a uma limitação que não mais existe.

Não fosse isso, as leis podem ser revogadas de forma expressa, ou a partir da edição de outras que com ela sejam incompatíveis.

A partir da promulgação da Constituição Federal, todo o sistema de Previdência Social foi alterado com a Lei nº 8.212/91, e a contribuição das empresas à Seguridade Social passou a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, sendo as contribuições devidas a terceiros simples adicional dessa mesma contribuição patronal.

Não descuido da existência de precedentes no sentido pleiteado pelo impetrante. Contudo, não havendo decisões de cunho vinculante (art. 927 do CPC), incumbe ao Juízo decidir o feito de acordo com o livre convencimento motivado. Friso que os argumentos acima são suficientes para afastar o pedido, havendo decisões nesse sentido acompanhadas pelos tribunais regionais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SENAI. SESI. SEBRAE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. LIMINAR. INDEVIDA. O limite de 20 salários mínimos, uma vez estabelecido pela Lei nº 6.950, de 1981, para o salário-de-contribuição do empregado, não condiciona a incidência das contribuições que tem por objeto a folha de salários do empregador, não havendo relevância da fundamentação do mandado de segurança, bastante à concessão da liminar, em que se alega a indevida incidência das contribuições devidas ao Salário-Educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae. (TRF4, AG 5004412-36.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020)

Ainda, no sentido de que o ordenamento jurídico posterior à Constituição Federal é incompatível com a limitação, cito os seguintes julgados do TRF3:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. ***Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.***

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que ***o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.***

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Diante dessas razões, improcede o pedido inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido** com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002475-45.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Suspendo o trâmite processual até a resolução do Pedido de Providências Reg. nº 0003451-62.2020.2.00.0000 junto ao Comitê da Crise no Conselho Nacional de Justiça, que tem por objeto a consulta sobre a possibilidade de realização de periciais médicas presencialmente, nos consultórios dos peritos nomeados, ante a impossibilidade de comparecimento presencial nos fóruns da Justiça Federal da Terceira Região, em virtude da situação de emergência sanitária que se apresenta.

Resolvido aquele incidente, ou havendo alteração nas atuais medidas de prevenção à transmissão da doença COVID-19, voltem-me conclusos para agendamento da perícia médica.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000304-88.2020.4.03.6111
EMBARGANTE: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Sobre a impugnação de ID 33756263, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, observando-se o prazo em dobro para as manifestações da União, nos termos do art. 183, CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000258-02.2020.4.03.6111
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: JURAL ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

D E S P A C H O

Inicialmente, diante do decidido no ID 32535852, intime-se o executado acerca do indeferimento do pedido de ID 32101298.

Após, voltem-me conclusos para análise do requerido pela exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-04.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GARMOLD FERRAMENTARIA LTDA - EPP, EDILSON CESAR SODARIO, GUSTAVO MACHADO DO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA - SP198791

D E S P A C H O

Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação de ID 33711305 (ANGELA GONÇALVES) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentada e em termos, expeça-se ofício à agência local da CEF para apropriação dos valores depositados nos autos (ID 24822501 e 24820400), com prazo de 15 (quinze) dias para prestação de contas.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004331-78.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

D E S P A C H O

Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação de ID 33713533 (ANGELA GONÇALVES) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentada e em termos, proceda-se ao bloqueio dos veículos indicados, bem como à respectiva penhora e avaliação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-27.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

D E S P A C H O

Ante o decurso do prazo de 1 (ano) previsto no art. 921, III, §1º, CPC, intime-se a exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

No decurso, voltem-me conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002424-97.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANGELINA DA SILVA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tornem os autos à contadoria para retificação de seus cálculos do id. 32177548 a fim de observar a data correta da citação (id. 17369817 - p. 85), em 01.12.2017, oportunizando-se, na sequência, a manifestação das partes a respeito da retificação.

Ante a inércia das partes no tocante aos descontos realizados pela contadoria no aludido cálculo, tenho por preclusa discussão a esse respeito.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-89.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: A. F. A. D. R.
REPRESENTANTE: ALESSANDRA CRISTINA ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001799-63.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LENILTA FERREIRA DA PAZ GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001507-15.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MERY AMORIM BLUMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente para manifestar acerca da informação contida no documento id. 34280632, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-55.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AILTON DOS REIS BORGES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VALENCISE COSTACURTA - SP413415, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000539-55.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA //SP
INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA GENARO
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP298644-B

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARíLIA, 23 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000919-78.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: NEILI DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DIAS PINTO - SP353967
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Compulsando os autos verifico que a presente ação (5000919-78.2020.4.03.6111) e àquela que está em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (5000624-41.2020.4.03.6111), tratam-se de ações idênticas (mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir), como se vê do documento de ID 34256498.

Dispõe o artigo 286, II, in verbis:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Portanto, havendo repetição de demandas idênticas, ambas serão de competência do juízo prevento.

ISSO POSTO e ante o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, determino a redistribuição deste feito à 3ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 5000624-41.2020.4.03.6111.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000904-12.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS CEFER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa PRODUTOS ALIMENTICIOS CEFER LTDA., e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e sobre a Contribuição Previdenciária devida pelo empregado, declarando-se o seu direito a compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do artigo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como do SAT (Seguro Acidente do Trabalho) e da contribuição para terceiros, as quais incidem sobre a folha de salários de seus empregados. Todavia, sustenta que a autoridade coatora "*tem realizado a cobrança das referidas contribuições previdenciárias de maneira indevida, ao passo que inclui na base de cálculo de referidas contribuições verbas que não representam a efetiva prestação de serviços, a exemplo do (i) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), e; (ii) Contribuição Previdenciária paga pelo empregado, ultrapassando, dessa forma, os limites impostos pelo artigo 195 da Constituição Federal, que disciplina que a base de cálculo da contribuição previdenciária é integrada exclusivamente pelas verbas destinadas a retribuir o trabalho ou serviço prestado, não integrando, portanto, verbas que em verdade são tributos retidos dos empregados e repassados aos cofres públicos*".

Em sede de liminar, requereu a *"IMEDIATA suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre (i) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e (ii) Contribuição Previdenciária parte empregado, em relação às prestações vincendas"*.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, e autoriza a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (*"fumus boni iuris"*) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (*"periculum in mora"*).

Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que o Imposto de Renda e a contribuição previdenciária do empregado retidos pela empregadora não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT e das contribuições para terceiros (Salário-educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT, SENAR etc.), composta pelo total das remunerações devidas a seus empregados, uma vez que tais verbas não se destinam a retribuir o trabalho ou serviço prestado.

O artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, dispõem que:

> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
>
> II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1992, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
>
> a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
>
> b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
>
> c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por sua vez, o artigo 28, § 9º, c/c artigo 22, § 2º, elenca as verbas que não integram o conceito de *"remuneração"*, não havendo menção, contudo, ao IRRF e à contribuição previdenciária devida pelo empregado.

Cumpre salientar, ademais, que o IRRF e a contribuição previdenciária tampouco ostentam o caráter de verbas indenizatórias, aptas a serem excluídas do salário-de-contribuição.

O mesmo se dá no tocante às contribuições sociais destinadas a terceiros, contribuições de intervenção no domínio econômico que possuem como base de cálculo a folha de salários.

Assim, ausente fundamento relevante hábil a autorizar a concessão da medida liminar postulada.

ISSO POSTO, **indefiro** a liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001351-32.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA HELENA CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do documento acostado no ID 34236362, intime-se a exequente para cumprir o despacho de ID 32830953 no prazo de 5 (cinco) dias.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000923-18.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA DUTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA BOMFIM SEGURA DE MORAES - SP171229
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SILVANA APARECIDA DUTRA e apontado como autoridade coatora o SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja emitida a "competente Certidão de Tempo de Contribuição".

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se no foro em função da autoridade coatora. Indicada autoridade estadual, a competência para processsar o *mandamus* é da Justiça Estadual.

Ademais, na hipótese dos autos, tenho pessoal entendimento de que o ato de emissão de certidão de tempo de contribuição é ato de gestão e não ato delegado do Poder Público, de forma que a competência, no meu modo de entender, é da Justiça Estadual.

Assim, por não se tratar de ato delegado, atacável mediante mandado de segurança, mas mero ato de gestão, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, com fundamento no artigo 45, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos para a uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília/SP.

Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, remetam-se os autos.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001791-30.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JULIANA GOMES CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se que foram efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD na tentativa de satisfazer o crédito, porém estas restaram insuficientes.

Assim e tendo em vista que a exequente não demonstrou a possibilidade de algum resultado positivo nas diligências requeridas, conforme determinado na decisão de ID 33805380, indefiro o pedido de ID 34223105 e determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000559-73.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34244150 - Dê-se ciência à parte exequente e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000963-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MILTON TEIXEIRA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004698-39.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informação da Contadoria Judicial.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CAVALLARI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO - SP389680, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 08 de julho de 2020, às 8:00 horas, na avenida Maria Fernandes Cavallari nº 1935, Jardim Cavallari.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000143-78.2020.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCONDES DE MOURA E BARBACOVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Fica o exequente intimado da digitalização do feito 0001283-48.2014.403.6111 nesta data, se encontrando disponível para a inserção de peças e prosseguimento.

Marília, 25 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001390-24.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA SUELI ELAMIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000717-70.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: NOBUKO OIZUMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000979-56.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: B. V. M.
REPRESENTANTE: OLGA MUNERATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000162-89.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-68.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: NEUZA DE SOUZA DE MARCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002653-28.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: N. H. G. B.
REPRESENTANTE: FERNANDA GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. L. D. S. B.
REPRESENTANTE: CLEONICE DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO - SP280000,

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-91.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JAIR GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000009-15.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: VANIA FATIMA CORDEIRO DE JESUS, L. P. B., S. B.
SUCEDIDO: MOACIR BALDICERA
REPRESENTANTE: VANIA FATIMA CORDEIRO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000727-53.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JEREMIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003133-13.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO SALVARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-32.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EMILIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1007817-84.1997.4.03.6111
SUCEDIDO: NAIR RIBEIRO CEZAR
EXEQUENTE: JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA SOBRINHO, MARILENA FERNANDES CESAR, JOSE APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA, DARCI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, TERESA FERNANDES DE OLIVEIRA LEME, MANOEL DAS GRACAS DE OLIVEIRA, VALDENIR FERNANDES DE OLIVEIRA, TANIA PAULA FERNANDES CORREA DOS SANTOS, IGOR FERNANDES CORREA
ESPOLIO: DIVANI FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADILSON VIVIANI VALENCA - SP35899, ANDREA APARECIDA MORELATTI - SP114714
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005086-68.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: SUSANA LEITE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO - RO2680, ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002960-86.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: OSWALDO QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004183-14.2008.4.03.6111
AUTOR: NEIDE PELOI SOBRAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000316-66.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: SILVIA MARIA CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004932-21.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO COSTA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003213-72.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, RENAN AMANCIO MACEDO - SP313580-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000193-07.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, HELIO BENETTI, DANILO AUGUSTO BIGESCHI, FERNANDO ROBERTO PASTORELI, KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA, LUIZ FELIPE ESTEVES FREITAS - ME, LUIZ FELIPE ESTEVES FREITAS, M.O.M PESQUISA & DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO EIRELI, VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ
Advogados do(a) REU: LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449, CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
Advogados do(a) REU: CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA - SP409692, GUSTAVO COSTILHAS - SP181103
Advogado do(a) REU: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
Advogado do(a) REU: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449
Advogados do(a) REU: PATRICIA DELLAMORE TORRES - SP252458, VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734, MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) REU: HANNAN DO PRADO GENEROSO - SP369488
Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

D E S P A C H O

ID 34295813 - A Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa, razão pela qual determino o levantamento do segredo de justiça cadastrado nestes autos e mantenho somente o sigilo dos documentos juntados às fls. 1376/1386 (ID 27763969).

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para os réus Vinicius Vieira Dias da Cruz e Luiz Felipe Esteves Freitas – pessoa física e jurídica – regularizarem sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de seus advogados responderem por eventual despesas e perdas e danos nos termos do art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, determino o sobrestamento do feito, devendo a serventia consultar o andamento da carta precatória de ID 30035974, a cada 4 (quatro) meses, por analogia ao art. 284, § 2º, do Provimento nº 1/2020.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001988-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE VEICULOS FREIRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000217-40.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARGARETH DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001943-37.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ERILSON AGUIAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000971-79.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: NEUSA JOSE DA SILVA ROLDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001103-39.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000487-62.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000203-44.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ALCIDES TAVARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003185-70.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002109-47.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LEONHART OTTO MULLER, RICARDO ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001273-67.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: JACI DA SILVA
CURADOR: ARTELINO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001531-09.2017.4.03.6111
REPRESENTANTE: RAFAELA BATISTA RITA
EXEQUENTE: L. R. D. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002538-36.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO LADEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002074-53.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000204-41.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004934-93.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: MANOEL MOIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002946-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EVALDO ZAMARIOLI PARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARíLIA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002209-29.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIRCEU NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARíLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004867-55.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ARNALDO GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARíLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003367-56.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RAIMUNDO FILHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARíLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002089-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISRAEL BRILHANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARíLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000628-49.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE INACIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARíLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ISABEL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARíLIA/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-64.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ARMANDO MARCOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO ROSSATO - SP234555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-98.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: RENATO POLO, ROBERTO POLLO, ANGELA POLO PEREIRA, MARIA LUCIA POLO DOS SANTOS
SUCEDIDO: MARIA LUIZA GARCIA POLLO
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a Sra. Izaltina para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar sua condição de sucessora da falecida, juntando aos autos seus documentos pessoais.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000611-97.2020.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PALMITAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO - SP131026
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por SUPERMERCADO PALMITAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 34091248) e foi expedida a notificação da autoridade coatora e da Fazenda Nacional pelo sistema, conforme aba "expedientes".

É o relatório.

D E C I D O .

Em face da expressa desistência manifestada pela parte impetrante na continuidade do processamento da presente demanda e, não havendo necessidade de anuência da parte impetrada em pleitos dessa ordem, é de rigor a sua extinção. Nesse sentido:

> EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.
>
> *- "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.*
>
> (STF – Plenário – Relator: Ministro Luiz Fux – RE 669367 – Data do julgamento: 02/05/2013).

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 669367, julgado em 02/05/2013, reconhecida a repercussão geral, definiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito.*
>
> *2. Indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público.*
>
> *3. Recurso especial provido.*
>
> (STJ – 2ª Turma – Relatora: Ministra Eliana Calmon – Resp 1.405.532-SP – Data do julgamento: 10/12/2013)

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, § único, do Código de Processo Civil e, como consequência, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 17, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, intime-se o impetrante para recolher as custas processuais finais.

Pagas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Oficie-se à autoridade apontada coatora, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002345-41.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ONELIA PELOZO DE BARROS, BRENO JOSE PELOZO DE BARROS, RAQUEL VIRGINIA PELOZO DE BARROS PESSINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002104-88.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Em face da discordância do exequente com a substituição da penhora em dinheiro pela apólice de seguro garantia, visto que a apólice de seguro garantia não preenche os requisitos legais, bem como não há comprovação de que a situação fática da empresa se amolde aos casos de emergência em razão da pandemia da Covid 19.

Aguarde-se em arquivo o processamento dos embargos à execução fiscal nº 5002758-75.2019.403.6111.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARíLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000400-34.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos para discussão, pois tempestivos.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos e da garantia parcial da dívida (art. 919, § 1º, do CPC).

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 0005499-53.2017.4.03.6109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005139-53.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TERSIO IDBAS MORAES SILVA - SP318211

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o executado intimado para, por seu representante processual e no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição do exequente ID 33846631, que informa a respeito da possibilidade de parcelamento do débito, de tudo comprovando.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-16.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 33605722) e documentos anexos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001775-66.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pleito formulado pela parte executada, conforme ID 27683918.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002884-25.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA, OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

ID 33483079: À parte apelada (ANS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001621-21.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUTH DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R$ 12.540,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001311-23.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIANA SILVA PEROBELI
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319, CARLOS ALBERTO MARTINS - SP110974
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado **(ID 33639471)**, da decisão homologatória do acordo celebrado entre as partes **(ID 33639469)**, e considerando que os valores pactuados já foram objetos de depósitos em conta à disposição do beneficiário **(ID 33639468)**, determino, em nada mais sendo requerido, o arquivamento dos autos com baixa findo, observadas as formalidades e cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018971-30.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EUGENIA LOPES SIMONSEN
Advogados do(a) AUTOR: JAIR GOMES ROSA - SP180800, NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado **(ID 33642857)**, da decisão homologatória do acordo celebrado entre as partes **(ID 33642855)**, e considerando que os valores pactuados já foram objetos de depósitos em conta à disposição do beneficiário **(ID 33642854)**, determino, em nada mais sendo requerido, o arquivamento dos autos com baixa findo, observadas as formalidades e cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014019-08.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILAS FELICIANO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO - SP211732, ROBERTA BAGLI DA SILVA - SP156160, ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, 12, I, *b,* e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Sem prejuízo, considerando a homologação de acordo no e. TRF da 3ª Região (ID 33639140), bem como o fato de que os valores já foram pagos pela CEF junto ao representante processual da parte autora, ora exequente, conforme petição da CEF ID 33639136 e documentos anexos ID's 33639138 e 33639139, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002541-85.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: CLAUDIA RAQUEL MENDEZ SANTACRUZ ZANELLA, CLAUDIA RAQUEL MENDEZ SANTACRUZ ZANELLA
Advogado do(a) REU: IVAN FERNANDO DE SOUSA - SP399501
Advogado do(a) REU: IVAN FERNANDO DE SOUSA - SP399501

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face ao teor do acórdão prolatado, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-78.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MILTON MESSIAS SILVA, MILTON MESSIAS SILVA, MILTON MESSIAS SILVA, MILTON MESSIAS SILVA, MILTON MESSIAS SILVA, MILTON MESSIAS SILVA, MILTON MESSIAS SILVA, MILTON MESSIAS SILVA, MILTON MESSIAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33828574: À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005906-91.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IDELINO SOARES SENA
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO RICARDO DE CASTRO - PR37713, RUBENS MELLO DAVID - PR34874, BRUNO RAFAEL PEQUENO - PR74520
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33695334:- À vista da decisão prolatada pela excelentíssima Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora do Recurso Extraordinário nº 1.596.203-PR, em trâmite perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, que, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admitindo o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinou *"a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional"* (incidência do fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99 ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998), defiro o pedido formulado pela Autarquia ré e determino que se suspenda o andamento deste feito até ulterior deliberação daquele e. Sodalício.

Após as intimações das partes, permaneçam os autos em arquivo provisório, devendo retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento, providência que deverá ser informada nos autos pelas partes tão logo ocorra, com os respectivos requerimentos cabíveis.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001239-94.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONOFRE DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342

D E S P A C H O

ID 33431813: Defiro o sobrestamento desta execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, conforme solicitado pela exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestado), cabendo a credora eventual reativação deste feito, oportunamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003011-87.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VICENTE FABIO SILVA, VICENTE FABIO SILVA, VICENTE FABIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31164863:- Considerando-se a renúncia ao mandato comunicada pelo subscritor da petição, providencie a secretaria as retificações necessárias na autuação dos autos, para fins de regularização da representação processual da parte autora, conforme requerido.

Observo que os documentos inseridos no **ID 32596838 - páginas 1 a 5**, não se referem ao autor da presente ação. Destarte, providencie a secretaria sua exclusão.

De outra parte, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos comprobatórios da implantação do benefício, conforme inseridos na sequência do **ID 32596838 - páginas 6 a 9.**

Considerando que não houve manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, com relação à apresentação dos cálculos de liquidação, fica a parte autora, ora exequente, intimada para promover a execução do julgado, nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Prazo: Quinze dias.

Se decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002930-90.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIR PROJETOS, SANEAMENTO E OBRAS LTDA, ANA CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

D E S P A C H O

ID 33429351:- Defiro. Suspendo o andamento processual desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, c/c. artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2001, conforme requerido.

Aguarde-se eventual provocação do(a) credor(a) em arquivo provisório (sobrestado).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006533-93.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUSA ANDRADE MARQUES, NEUSA ANDRADE MARQUES, NEUSA ANDRADE MARQUES, NEUSA ANDRADE MARQUES, NEUSA ANDRADE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33759078:- À parte apelada (Autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009979-75.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SOLISSILVIA SEEFELDER DOS SANTOS MICHERINO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO - SP164259
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004476-73.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA - SP213118, MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008622-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALZIRA FERNANDES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002371-50.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SHI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174, JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-73.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ROMILDO FRANCO, JOSE ROMILDO FRANCO, JOSE ROMILDO FRANCO, JOSE ROMILDO FRANCO, JOSE ROMILDO FRANCO, JOSE ROMILDO FRANCO, JOSE ROMILDO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33334703:- Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora em relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social **(ID 33237781)**, por ora, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularidade do CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, se em termos, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, sendo R$ 176.619,33 referente ao principal devido à parte autora e R$ 13.530,87 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até abril/2020.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-73.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ROMILDO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006382-98.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA PEDROSO CORREA, NEUSA GOMES EUGENIO, DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDER JONAS MARTINS - SP210262, MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA VANDA DE ARAUJO

D E S P A C H O

ID 32612210:- Defiro o requerido pela co-autora Meire Aparecida de Oliveira Pedroso Correa.

Determino, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a transferência eletrônica do valor depositados nos autos (conta nº. 2300129399704 - R$.4.160,08, consoante guia - **ID 31737845 - página 1/1**), para a conta informada (*Banco do Brasil S/A - Ag: 127-9 - Conta : 148218-1 - CPF 260.678.698-02 - Meire Aparecida de Oliveira Pedroso Correa*).

Oficie-se, com premência, ao Banco do Brasil, Agência TRF da 3ª Região.

Oportunamente, efetivada a providência, comprove documentalmente o subscritor da petição o pagamento do valor da verba principal ao demandante.

Quanto à habilitação do herdeiro Bruno, ainda pendente, considerando os pedidos **(IDs 25168620 - páginas 284/291 - folhas 241/248 dos autos físicos e 32168456)**, e ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social **(ID 25168084 - página 22 - folha 270-verso)**, e principalmente, não tendo havido oposição expressa das demais co-herdeiras Neusa Gomes e Meire Aparecida (**IDs 25168620 - páginas 222/234 - folhas 185/196 e verso dos autos físicos**; e **25168084 - páginas 35/44 - folhas 281/289 dos autos físicos, respectivamente**), homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de "BRUNO ALVES DOS SANTOS" - CPF Nº 033.024.483-33, como sucessor do "de cujus" Dorival de Oliveira Pedroso.

Providencie a secretaria as anotações necessárias na autuação dos presentes autos no sentido de inclusão no polo ativo do sucessor ora habilitado.

Fica o sucessor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito relativamente ao seu quinhão (1/3 - relativamente aos cálculos de liquidação - **ID 25168620 - páginas 252/254 - folhas 212/214 dos autos físicos**).

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003136-21.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO MARTIM DE SOUSA, JOAO MARTIM DE SOUSA, JOAO MARTIM DE SOUSA, JOAO MARTIM DE SOUSA, JOAO MARTIM DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

D E S P A C H O

ID 33727858:- Defiro o pagamento do valor incontroverso. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça Federal desta Subseção, requisitando a transferência dos valores depositados pela executada, conforme comprovante juntado à fl. 103 do autos físicos **(ID 10088931, p. 17, R$ 1.000,00),** bem ainda anexado como **ID 33704181 (R$ 7.719,70)**, relativamente à verba honorária sucumbencial, observando-se os elementos identificadores apresentados **(ID 33879837)**.

Após, aguarde o decurso do prazo concedido à parte exequente, conforme ato ordinatório ID 33834149.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003869-91.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Expeça-se novo mandado de intimação ao Gerente de Serviços Oncológicos do Hospital do Câncer para encaminhamento a este Juízo das informações solicitadas, conforme determinado em despacho proferido (id 27813398).

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001731-20.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANA BEATRIZ DOS ANJOS, JOAO VICTOR DOS ANJOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDER JONAS MARTINS - SP210262, MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDER JONAS MARTINS - SP210262, MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no Processo Administrativo de Revisão de Benefício para Correção da DIP e pagamento das prestações vencidas relativas ao período imprescrito, devidas aos Impetrantes (Benefício de pensão por morte NB nº 177.829.439-9) protocolado sob o requerimento nº 1850952316, em 23 de agosto de 2019.

Alega que em consulta ao referido processo constatou que o mesmo se encontra em análise desde 23.08.2019, e que ainda recorreram à respectiva Ouvidoria em 20.11.2019, mas não obtiveram êxito.

Aduz que a postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, como também ao que dispõem o artigo 1º, incisos II e III, o artigo 5º, inciso LXXVIII, o artigo 37, todos da Constituição Federal, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e demais pertinentes.

Requer a gratuidade da justiça (item f da inicial).

É o relatório.

Decido.

Em que pese os atos administrativos serem pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo de revisão, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse sentido, propende a jurisprudência:[1]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias. [2]

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI No 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3a Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do *mandamus* restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo Federal – havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada.

4. (...)

A Impetrante efetuou o pedido administrativo do benefício em 23 de agosto de 2019, não obtendo resolução do ente autárquico até a presente data.

Conforme anotado acima, há quase um ano o processo está em trâmite pendente de decisão.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante, seja pelo tempo decorrido, pela natureza alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, prejuízo este decorrente da ausência de recebimento, caso seja deferido, do benefício vindicado, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, como alhures mencionei.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada, ou quem suas vezes fizer, que processe e dê andamento no processo administrativo de revisão do benefício de pensão por morte, NB 177.829.439-9, em nome de ANA BEATRIZ DOS ANJOS - CPF: 500.836.738-22 e JOAO VICTOR DOS ANJOS - CPF: 473.105.658-60, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, juntamente com os devidos comprovantes.

Por ora, descabe a imposição de multa diária, valendo a decisão por si.

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar as informações, conforme acima consignado.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem os autos conclusos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e Registrado eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Cumpra-se

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica.

---

[1] REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.

[2] APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001332-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALLACE DE ABREU OLIVEIRA, WALLACE DE ABREU OLIVEIRA, WALLACE DE ABREU OLIVEIRA, WALLACE DE ABREU OLIVEIRA, WALLACE DE ABREU OLIVEIRA, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
REU: MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogados do(a) REU: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogados do(a) REU: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogados do(a) REU: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogados do(a) REU: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora , em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005318-43.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO DAMIAO BONISSI, LUIZ FERNANDO SAMPAIO, MAURO DE PAULA RIBEIRO, SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI, SEBASTIAO DA SILVA, JOSE POLIN NETO, CLEIRE CORREA KATO, MATEUS FERNANDO KATO, YURI CARLO KATO, MARCIO LUIZ CASADIO, SILVIO FERNANDES BONOME, MAURICIO ANTONIO CORO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
TERCEIRO INTERESSADO: IONEO KATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER MARELLI

D E S P A C H O

Dê-se vista ao advogado Valter Marelli dos documentos juntados e para que informe se ratifica o pedido de desentranhamento da petição de ID 31921085, no prazo de cinco dias.

Providencie a Secretaria as devidas anotações no registro de autuação, tendo em vista o substabelecimento juntado no ID 34205469.

Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão, especialmente para apreciação do requerido no ID 29738079

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-90.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALMOR SAUGO
Advogado do(a) AUTOR: DEONISIO GUEDIN NETO - MS19140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Em face da decisão proferida no Juizado Especial Federal (ID 34265678) e da decisão da folha 133 do ID 29214134 do Juízo da Comarca de São Gabriel do Oeste, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que providencie o cancelamento da distribuição, bem como para que proceda à devolução dos autos ao Juízo da Comarca de São Gabriel do Oeste, Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, pelo mesmo meio no qual foi recebido o feito, para que adotem as providências cabíveis ao correto encaminhamento da ação ao Tribunal competente para julgamento.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o encaminhamento de cópia ao referido Juízo Estadual, no e-mail sgo-2v@tjms.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004265-05.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALTER LEAL FILIZZOLA, VALTER LEAL FILIZZOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Após, abra-se vista às partes para manifestação sobre o parecer do contador. Ato contínuo, venham-me conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALENCAR GIANELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

D E S P A C H O

ID 32553356: Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013700-40.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GUSTAVO SIEPLIN
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da parte autora/exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010657-32.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILDA FELIPPE & CIA LTDA - ME, ILDA FELIPPE ROSSETTI

TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO NIL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação do Terceiro Interessado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NIL, para que regularize sua representação processual no prazo de quinze dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1200549-60.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMAPA PROLAR LTDA, JOMAPA PROLAR LTDA, JOMAPA PROLAR LTDA, JOMAPA PROLAR LTDA, JOMAPA PROLAR LTDA, JOMAPA PROLAR LTDA, JOSE MARIA DE PAULA, JOSE MARIA DE PAULA, JOSE MARIA DE PAULA, JOSE MARIA DE PAULA, JOSE MARIA DE PAULA, JOSE MARIA DE PAULA, MARIANA GONCALVES DE PAULA, MARIANA GONCALVES DE PAULA, MARIANA GONCALVES DE PAULA, MARIANA GONCALVES DE PAULA, MARIANA GONCALVES DE PAULA, MARIANA GONCALVES DE PAULA, FRANKLIN GONCALVES DE PAULA, FRANKLIN GONCALVES DE PAULA, FRANKLIN GONCALVES DE PAULA, FRANKLIN GONCALVES DE PAULA, FRANKLIN GONCALVES DE PAULA, FRANKLIN GONCALVES DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALDO MUZY VILLELA - SP68633
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALDO MUZY VILLELA - SP68633
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALDO MUZY VILLELA - SP68633
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALDO MUZY VILLELA - SP68633
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALDO MUZY VILLELA - SP68633
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALDO MUZY VILLELA - SP68633

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da parte executada acima discriminada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) a petição inicial.

Ab initio, foi determinada a reunião do presente feito aos processos 95.1200550-6, 95.1200551-4, 95.1200552-2, 95.1200554-9, 95.1200555-7, 95.1200556-5, 95.1200557-3 e 95.1200558-1, devendo-se prosseguir o andamento nestes autos (ID nº 25401920, fls. 19/20 e 96/99).

No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito em razão de haver constatado a ocorrência da prescrição intercorrente. Informou a determinação administrativa de cancelamento da inscrição da dívida (ID nº 33980550).

É relatório. DECIDO.

Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União Federal, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.

Custas *ex lege*. Visto que a prescrição foi reconhecida espontaneamente no âmbito administrativo, gerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência.

Determino as providências cabíveis para o descadastramento da indisponibilidade de bens efetivada nestes autos (ID nº 25401920, fl. 256; IDs 29854284, 30728931 e 30732770).

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000312-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, AGROPECUARIA SANTA INES LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA DONA ONDINA LTDA - ME, AGROPECUARIA POCO DO PAU LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA TERRA SANTA LTDA - ME, AGROPECUARIA OCTAVIANO HERACLIO DUARTE LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, ROBERTO FERNANDO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, MARIA FERNANDA MARINO DUARTE
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188
Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO GONCALVES PARIZ - SP110263, KATIA NAOMI YAMADA - PR22591
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303
TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO MARINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO GONCALVES PARIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KATIA NAOMI YAMADA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE e OUTROS, na condição de terceiro pessoa física e sócio administrador das terceiras empresas que constam do polo passivo (DUARTE & MARINO LTDA. e AGROPECUÁRIA TRÊS LAGOAS LTDA., DUARTE E MARINO AGROPECUÁRIA LTDA., AGROPECUÁRIA DONA ONDINA LTDA., AGROPECUÁRIA POÇO DO PAU LTDA., AGROPECUÁRIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA., AGROPECUÁRIA TERRA SANTA LTDA., AGROPECUÁRIA OCTAVIANO HERÁCLIO DUARTE LTDA., AGROPECUÁRIA, SERRA DE PASSIRA LTDA., AGROPECUÁRIA SANTA INÁCIA LTDA., AGROPECUÁRIA RFD LTDA – ME.)

Requerem os embargantes:

A) Apreciação dos respectivos pedidos de retratação deduzido nas contestações ofertadas pelas partes: a) Duarte & Marino Ltda. (ID 32644899); b) Agropecuária Três Lagoas Ltda., Duarte e Marino Agropecuária Ltda., Agropecuária Dona Ondina Ltda., Agropecuária Poço Do Pau Ltda., Agropecuária Fazenda Espinho Preto Ltda., Agropecuária Terra Santa Ltda., Agropecuária Octaviano Heráclio Duarte Ltda., Agropecuária Serra De Passira Ltda., Agropecuária Santa Inácia Ltda., Agropecuária RFD Ltda – Me. (ID 32647019).

B) Manifestar expressamente sobre os pedidos deduzidos pelas partes, que são terceiros nos autos, a fim de que Num. 33754839 - Pág. 5 Assinado eletronicamente por: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - 15/06/20 que seus bens apenas sejam avaliados se, e após, a constatação de que os bens da devedora Algodoeira Palmeirense S/A não são suficientes a garantir todo o crédito tributário objeto desta ação cautelar fiscal, nos termos objetivos do art. 2º e § 2º, art. 4º, da Lei nº 8.397/92.

Em contrarrazões, a União alega:

Preliminarmente, a União se manifesta pela evidente inadmissibilidade do recurso de Embargos de Declaração na espécie.

5. Apesar de estarem alegando que estão apresentando embargos de declaração em face do despacho ID 33377436, percebe-se que tal despacho não possui nenhum conteúdo decisório novo.

6. O que de fato se pretende é recorrer, mais uma vez, e de forma bastante extemporânea, da própria decisão liminar.

7. Sobre tal decisão liminar as partes já tiveram o prazo recursal disponível para oferecerem recursos de direito, dentre os quais embargos de declaração e agravos de instrumento.

8. A tentativa de abrir incidentes novos, tentando rediscutir decisões já proferidas nos autos trazendo teses jurídicas novas, seja através de recursos sobre despachos destituídos de conteúdo decisório novo (como no caso), seja através de pedidos de retratação sem previsão legal, não podem ser conhecidas pelo juízo.

9. No caso em questão não se alega fato novo. Há simplesmente alegação de tese jurídica que poderia ser ventilada em recurso sobre a própria decisão liminar, operando-se o fenômeno da preclusão.

10. Dessa forma, requer a Vossa Excelência o não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade.

No mérito, aguarda seja negado provimento ao recurso.

Relatei e decido.

Afasto a preliminar de intempestividade do recurso, levantada pela União.

Na verdade, os embargos de declaração não são intempestivos.

Ocorre que os embargantes requereram, em sede de contestação, entre outras medidas, que fosse primeiramente determinada a avaliação dos bens da devedora principal, para, somente depois, se necessário, avaliar os bens dos codevedores.

Sem que fosse apreciado tal pedido dos embargantes, foi determinada a avaliação de todos os bens dos devedores, revelando-se necessário o conhecimento dos embargos declaratórios.

Caso sejam suficientes para a garantia da dívida os bens da devedora principal, torna-se dispensável a avaliação dos bens dos demais.

Desse modo, sem entrar no mérito neste momento se são responsáveis ou simplesmente terceiros em relação à dívida fiscal, o mais sensato é submeter à avaliação, primeiramente, os bens da devedora principal, avaliando-se posteriormente os bens dos codevedores se necessário, medida que deve ser adotada em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes dou parcial provimento, para:

a. reconsiderar o despacho constante do id. 31848417 e determinar que sejam avaliados, por ora, somente os bens da empresa Algodoeira Palmeirense S/A.
b. suspender, até segunda ordem, a determinação para que os requeridos apresentem as matrículas dos imóveis.
c. cumpra-se e expeça-se o necessário.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008114-61.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W M COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, EDILSON APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA - SP217564
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485, JOSE EURICO GOMES - SP88102

D E S P A C H O

Ante o bloqueio de valores em nome da Executada W M COM. DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, intime-se-a, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004005-59.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ELAINE DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TERSIO IDBAS MORAES SILVA - SP318211

D E S P A C H O

Ante o bloqueio de valores em nome da Executada, intime-se-a, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002905-57.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAURIC TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

D E S P A C H O

(id 31136598 e 33442455): Revogo o despacho id 30855223. Considerando que a executada está representada por advogado, intime-se-o por publicação, para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, ante a penhora de veículos efetuada nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001702-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID's 34279791 e 34280023:

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004559-23.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RG MADEFORTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RG MADEFORTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RG MADEFORTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RG MADEFORTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RG MADEFORTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RG MADEFORTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

D E S P A C H O

Lavre-se termo de penhora do imóvel indicado (ID 21455915), nomeando depositário o proprietário; após, registre-se através do sistema ARISP.

Em seguida, intime-se a parte executada, através do seu advogado, para fornecer croqui indicando a localização exata do imóvel indicado à penhora, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, depreque-se ao Juízo de Presidente Bernardes a avaliação do imóvel. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008833-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ALCANFOR CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL MUNIZ DA SILVA - SP383745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Ato seguinte, em face do interesse público envolvido, remetam-se os autos ao Vistor Oficial para emissão de parecer.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000551-45.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARLINDO RAMINELLI, ARLINDO RAMINELLI, ARLINDO RAMINELLI, IZAURA VICENTIN RAMINELLI, IZAURA VICENTIN RAMINELLI, IZAURA VICENTIN RAMINELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

D E S P A C H O

Em homenagem ao princípio do contraditório, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto ao requerido na petição de ID 34209801.

Após, retornem-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001330-21.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DELCIO MILTON CARVALHO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO VILAS BOAS - PR70266, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a pretensão deduzida nestes autos é idêntica à matéria afetada ao tema 999, pelo C.STJ e que aquele Tribunal Superior, nos autos do Recurso Especial nº 1.596.203/PR (2016/0092783-9) admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, determino a suspensão e o sobrestamento deste processo até o julgamento da controvérsia por aquela Corte Superior.

Por lealdade processual, caberá às partes – no seu interesse – acompanhar o desate do recurso acima mencionado e informar ao Juízo para retomar o processamento regular da demanda.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003122-08.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: JOSEFA APARECIDA CORTEZ PEDRAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007332-97.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

D E S P A C H O

Solicite-se ao Oficial de Justiça Avaliador Federal que junte aos autos cópia do Auto de Penhora no rosto dos Autos mencionado na certidão de ID 33314258.

Após, intime-se a executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada nos autos e do prazo para oposição de embargos (art. 16 da Lei nº 6.830/80).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008363-33.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA, JOAO JOSE DA SILVA, JOAO JOSE DA SILVA, JOAO JOSE DA SILVA, JOAO JOSE DA SILVA, JOAO JOSE DA SILVA, JOAO JOSE DA SILVA, JOAO JOSE DA SILVA, JOAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO - SP346970
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO - SP346970
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO - SP346970
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO - SP346970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da ausência de impugnação pelo INSS, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017184-63.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIO BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que há valores a levantar nestes autos, reitere-se a intimação da parte autora para manifestação nos termos do despacho id 33287746, no prazo suplementar de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000574-12.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DESTILARIA ALCIDIA S.A. e USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que declare a inexistência de relação jurídica entre as Impetrantes (matriz e filiais) e a União Federal (Receita Federal do Brasil) relativamente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre: **(I)** férias gozadas; **(II)** auxílio-habitação; **(III)** salário-maternidade; **(IV)** salário-paternidade; **(V)** auxílio-creche/babá; **(VI)** terço constitucional de férias e seus reflexos, e **(VII)** reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, e que a autoridade impetrada se abstenha de lhes autuar ou impor quaisquer penalidades em caso de não recolhimento das exações em decorrência de liminar e até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência.

Requer-se, também, a suspensão da exigibilidade da cobrança do RAT – Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros (FNDE [salário-educação], INCRA, e sistema "S"), incidentes sobre as rubricas acima elencadas, ao argumento de que seriam incompatíveis com a ordem constitucional tributária.

Alegam que referidas exações incidentes sobre verbas indenizatórias foram consideradas inconstitucionais pelo plenário do C. STJ no julgamento do Recurso Repetitivo do REsp nº 1.230.957/RS, representativo da controvérsia, e que necessitam do provimento mandamental visando prevenir potenciais autuações pelo Fisco ante o não recolhimento das contribuições.

Por derradeiro, pugnam pela compensação dos valores indevidamente pagos relativamente ao período dos cinco anos que antecederam a impetração deste *writ*. (Ids. 29308778 e 29308779).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 29308780 a 29308789).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (Ids. 29308789 e 29338004).

A medida liminar foi parcialmente deferida na mesma decisão que determinou a notificação e intimação da autoridade impetrada e seu representante judicial e a cientificação do Ministério Público Federal. (Id. 29427084).

A autoridade impetrada foi formal e pessoalmente intimada e notificada. Sobrevieram as informações da autoridade impetrada. Arguiu preliminar de falta de pressuposto processual e de litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e os destinatários dos recursos auferidos, devendo ser incluídos no polo passivo deste *mandamus*, o INCRA, o FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE porque acaso procedente o pedido a supressão das contribuições afetará suas esferas jurídicas. Defendeu a legalidade das contribuições, argumentou inaplicável o mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente – SP pela inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, muito menos qualquer espécie de ameaça que pudesse malferir suposto direito pleiteado. Requereu a extinção do *writ* sem resolução do mérito ou a denegação da segurança em face da ausência de direito líquido e certo a ser amparado. (Ids. 29480247; 29639416; 29639418; 30011027; 30011032).

Ao argumento de que no caso não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse público secundário, num polo, e de interesse individual disponível, noutro, estando as partes bem representadas e regular o processamento do feito, o Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da impetração. (Id. 29645742).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e foi admitida na condição de litisconsorte. (Ids. 29981823 e 30003806).

As impetrantes opuseram embargos de declaração, os quais, devidamente contra-arrazoados, resultaram providos e na integração da decisão que deferiu parcialmente a liminar. (Ids. 30046472; 30046481; 30048178; 30490010; 30522823).

A União, representante judicial da autoridade impetrada, cientificou-se da decisão, sobrevindo, na sequência, ratificação das informações pela autoridade impetrada. (Ids. 30870368; 30986078; 30986082).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARES.

Improcede a prefacial de litisconsórcio passivo necessário, na medida em que compete a Fazenda Nacional o recolhimento da contribuição de terceiros, repassando parte dos recursos provenientes desta arrecadação para outras entidades como o SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE, carecendo estas de legitimidade para figurar no polo passivo do *writ*.

Ademais, aplica-se ao caso a Teoria da Encampação, haja vista que a autoridade apontada como coatora, a despeito de hierarquicamente superior, ao prestar informações, ainda que para suscitar o litisconsórcio necessário, defende o mérito do ato impugnado, atraindo para si a legitimidade passiva "ad causam".

A prefacial de inadequação da via mandamental também não merece prosperar, pois o mandado de segurança é instrumento processual adequado para questionar a incidência tributária, tanto preventiva, quanto repressivamente.

Não há que se falar em ausência de ato coator/inadequação da impetração contra lei em tese, haja vista que as impetrantes pleitearam provimento mandamental que lhes assegurassem o direito de não incluírem na base de cálculo das contribuições devidas a terceiros as prestações pagas aos empregados com caráter não remuneratório, bem como, o direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, tratando-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual constitucional destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, artigo 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP).

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados no processo, de forma segura e imediata, ou como lecionado por Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir as impetrantes o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas a terceiros as prestações pagas aos empregados com caráter não remuneratório – **(I)** férias gozadas; **(II)** auxílio-habitação; **(III)** salário-maternidade; **(IV)** salário-paternidade; **(V)** auxílio-creche/babá; **(VI)** terço constitucional de férias e seus reflexos **(VII)** reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário –, bem como, o direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal.

Pois bem.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22: A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
(...)."

Assim, impõe-se verificar se as verbas trabalhistas controvertidas nos autos possuem natureza remuneratória, sobre as quais incidirá a contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o C. STJ já se pronunciou no sentido de que "*A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integram as parcelas de natureza indenizatória*".[1]

O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive pelo E. TRF/3ª Região, conforme os seguintes precedentes:[2]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.
1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.
3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.
1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.
3- Agravo a que se nega provimento.

Férias gozadas.

Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ e da nossa Corte Regional, plasmado nos seguintes precedentes:[3]

PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.
1 - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.
II - Recurso da impetrante desprovido.

A propósito, cumpre ressaltar que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/DF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos da Fazenda Nacional para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, *in verbis:**[4]***

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.
QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.
DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.
CONCLUSÃO.
Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).
Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Assim, legalmente cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Auxílio-habitação ou auxílio-moradia.

O artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91 dispõe acerca do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, por não se constituírem salário do trabalhador.

Com relação ao auxílio-moradia deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter nitidamente remuneratório. Neste sentido:[5]

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA.
I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010).
II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011).
III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.
IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90.
V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais.
VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ.Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamim. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010.
VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.
VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma.AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira.Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012.
IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária.
X. Agravo de instrumento parcialmente provido, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação, quando pago in natura; auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro; auxílio-creche e auxílio-funeral.

Salário-Maternidade e salário-paternidade.

No que concerne ao pagamento das rubricas salário-maternidade e salário-paternidade, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, mencionado linhas detrás, restou pacificada a matéria em relação ao salário-maternidade e ao salário-paternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo in verbis o trecho do referido aresto relativo às rubricas em destaque:

(...)
1.3: Salário-maternidade.
O salário-maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.
Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.
Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4: Salário-paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

(...)

Há, inclusive, teses firmadas por aquele Sodalício acerca destas duas rubricas, *in verbis*:

Tema 739 - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 740 –: O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do C. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e sobre o salário-paternidade.

Do Auxílio-Creche e auxílio-babá.

O artigo 389, §1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

O auxílio-creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, apenas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo premido a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho.

Assim, no que diz respeito ao auxílio-creche e auxílio-babá, previsto no art. 389, §1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição, nos termos da Súmula 310 do C. STJ. E por não integrar o salário-de-contribuição, sobre tais rubricas também não há incidência da contribuição previdenciária.

Deve ser observada a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade, conforme preceito constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXV e art. 208 da CF/88. [6]

Terço Constitucional de férias

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrado debate, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.[7]

Portanto, se os valores pagos em razão do terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária, consequência lógica é que os reflexos dele decorrentes também não se inserem na seara de incidência da contribuição previdenciária, dando-se ao acessório a sorte do principal.

Reflexos do aviso-prévio no 13º salário.

Quanto à esta rubrica também há orientação assentada pelo C. STJ no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos de julgamentos do Sodalício e no mesmo sentido, doutros, de pacífico entendimento do E. TRF/3ª Região:[8]

Por derradeiro, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença. A conferir:[9]

Ainda que operada a revogação da alínea "f" do §9º do artigo 214 do Decreto 3.048/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio e seus reflexos (13º salário proporcional), porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição.

Contribuição destinada a terceiras entidades: SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO (FNDE).

A contribuição devida ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 para custear atividades do Serviço Social rural. Já a contribuição do salário-educação está prevista na Lei nº 9.424/96, sendo destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltadas para o financiamento da educação básica pública.

A contribuição social para o INCRA e para o salário-educação, chamadas de contribuições devidas a terceiros, têm como base de cálculo a parcela da remuneração que também serve de base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária.

Desse modo, acompanho o entendimento segundo o qual a rubrica sobre a qual não incide a contribuição previdenciária, também não incide as contribuições para terceiros.

Somente as verbas pagas ao empregado, como contraprestação de seu trabalho constituem base de cálculo do tributo.

Portanto, a contribuição para o INCRA não é incidente sobre as verbas pagas aos segurados-empregados, a título de auxílio-doença e auxílio-acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e respectivo décimo-terceiro salário e férias proporcionais.

Perfilho o entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relacionada ao período de afastamento de empregado, por motivo de doença e/ou acidente nos quinze primeiros dias, bem como sobre o terço constitucional de férias, e aviso prévio indenizado (e seus reflexos no 13º salário e férias no período do aviso prévio), porque constituem verbas de natureza indenizatória.

Ressalto que a base de cálculo das contribuições RAT (antiga SAT), INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE é a folha de salários (art. 149 c/c o art. 195 da CF/88).

Logo, não incidem aquelas contribuições sobre parcelas que não têm natureza salarial.

Importante esclarecer que "A base de cálculo das contribuições destinadas ao RAT (SAT), SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE (Salário-Educação) é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados"[10].

Assim, a ordem de não incidência da contribuição social acima citada se estende as contribuições de terceiros – (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO [FNDE]).

PRESCRIÇÃO

O STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11.10.2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.[11]

Assim, é de ser observada a prescrição quinquenal para a compensação das verbas devidas.

COMPENSAÇÃO

O art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Deve, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo Fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando se verificar o encontro de débitos e créditos, para constatar se houve ou não a extinção da obrigação.

A Lei nº 8.383/91 veio a estabelecer que nos casos de recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte poderá efetuar a compensação nos recolhimentos de importância correspondente a períodos subsequentes, desde que utilize tributos de mesma espécie.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, veio a ampliar o alcance da compensação de créditos tributários contra a Fazenda. Este dispositivo, contudo, não se aplicava aos pedidos de compensação que tramitavam na esfera judicial, em razão da vedação que trazia em seu teor, que limitava a sua aplicabilidade à seara administrativa.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.637/02, modificou-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, retirando-lhe a limitação que restringia sua aplicação à esfera administrativa, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, herdou as competências daquele órgão mais as da Secretaria da Receita Previdência (art. 2º §§1º ao 4º), que restou extinta, conforme seu artigo 26.

Mas, o parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, tendo esta mesma norma dado nova redação ao *caput* do artigo 26.

No mesmo azo, a mesma Lei nº 13.670/2018, fez incluir o artigo 26-A, com 03 incisos, um parágrafo com 02 incisos e 02 alíneas cada, e mais um parágrafo. Confira-se:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de 27/12/1996: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)
I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no §1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)
II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)
III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)
§1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)
I – o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)
a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)
b) relativo a período de apuração posterior à utilização do e_Social com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)
II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)
a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)
b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições.
§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

Assim, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, **observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária**. (destaquei).

A Lei nº 13.670/18 alterou o sistema de compensação de débitos e créditos de contribuições previdenciárias, possibilitando, nos termos de seu artigo 8º, a compensação entre créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, mas **para os contribuintes que se utilizarem do e_Social**. (destaquei).

E a matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18.

Destarte, a análise e exigência da documentação necessária para apuração dos valores, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, pelo artigo 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com contribuições previdenciárias, **exceto para os contribuintes que se utilizarem do e_Social**. (destaquei).

A compensação será viável somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN e este deve ser aplicado também para os pagamentos efetuados após a edição da LC nº 104/2001 (que alterou dispositivos do CTN).

A aplicação da taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) há de ser feita sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora, desde 01/01/1996.

Destarte, nos termos da fundamentação supra, deve ser afastada a cobrança de contribuição social apenas sobre os valores pagos a título de Auxílio-creche e auxílio-babá, terço constitucional de férias e seus reflexos, e aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo-terceiro salário.

Ante o exposto, ratifico os efeitos da liminar tal como deferida inicialmente, integrada pelo acréscimo do provimento dos embargos de declaração, e **concedo em parte a segurança impetrada**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante às contribuições sociais previdenciárias (cota empresa e RAT - Risco Ambiental de Trabalho [antigo SAT]) – incidentes sobre: as contribuições aos terceiros – SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO [FNDE] e INCRA –, bem como, incidentes sobre: o **Auxílio-creche e auxílio-babá, o terço constitucional de férias; e o aviso prévio indenizado e seus reflexos**, relativamente às impetrantes: DESTILARIA ALCÍDIA S.A. – CNPJ: 46.448.270/0001-60 e USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. – CNPJ: 07.298.800/0001-80 – (matriz e filiais)

E em relação às verbas retromencionadas, o direito de compensar (ou de tê-las restituídas) quanto aos créditos comprovados, observando a prescrição quinquenal, nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 quando da compensação dos valores pagos indevidamente e o art. 170-A do CTN, com correção pela Taxa Selic.

Em face da parcial procedência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas coativas contra a impetrante (cobrança, autuação ou imposição de multa ou bloqueio de CND ou CPD-EN) em relação às verbas controvertidas e deferidas nestes autos.

Julgado sujeito ao reexame necessário obrigatório. (LMS, art. 14, §1º).

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

---

[1] STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006.

[2] (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010); (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009).

[3] (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201400605855, Ministro HERMAN BENJAMIN, v.u., DJE DATA: 25/06/2014 – DTPB); (AMS 00033713620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 – SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)

[4] (EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015)

[5] (TRF 5, 4ª Turma, AG 0002276-08.2012.4.05.0000, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data: 10/05/2012 - Página: 305).

[6] (STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232); (STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)

[7] (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE: 11/02/2011); (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011).

[8] (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011); (Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010); (Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010); e (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008); (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

[9] (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

[10] (APELREEX 18571/PE. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Primeira Turma. Julgamento: 19/04/2012).

[11] (STF, RE 566.561/RS, rel. Min. Ellen Grace, DJe 11.10.2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-36.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSIVAL DA SILVA FLORENCIO, ROSIVAL DA SILVA FLORENCIO, ROSIVAL DA SILVA FLORENCIO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Indeferido o pedido de produção de provas pericial (id 32434058), a parte autora formulou pedido de reconsideração (id 32954508).

Decido.

Nada a rever quanto ao indeferimento de provas, uma vez que o feito encontra-se efetivamente instruído, com documentos necessários para a análise e julgamento, de modo que a diligência para instrução probatória somente retardaria significativamente a conclusão do feito, uma vez que o trâmite para conclusão de prova pericial em atividade especial leva cerca de 10 meses.

Ademais, o autor não faz nenhuma impugnação às informações lançadas no PPP, de modo que não há nada que interfira no julgamento da lide. Portanto, desnecessária a produção de prova pericial de modo que indefiro o pedido autoral.

Aguarde-se a juntada do processo administrativo requerido ao INSS e após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000897-69.2001.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCIANO LEME, MARCIANO LEME, MARCIANO LEME, MARCIANO LEME, MARCIANO LEME, MARCIANO LEME, MARCIANO LEME, MARCIANO LEME, MARCIANO LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Visto em decisão.

Pretende a parte autora/exequente continuar recebendo a renda decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição obtida na via administrativa (NB 42/129.216.781-2), pois é superior à renda do benefício deferido na aposentadoria por tempo de contribuição judicial com DER em 18/08/1997, e executar as parcelas atrasadas referentes a concessão judicial, desde 18/08/1997.

Delibero.

Tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede recurso repetitivo (Tema 1018), suspendeu a tramitação de processo em todo o território nacional, que discutem a "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991", por ora, manifestem-se as partes expressamente.

No silêncio, fica desde já suspenso o trâmite do presente feito, devendo a secretaria diligenciar a cada 3 (três) meses sobre a situação de referido recurso, sem prejuízo das partes informarem ao juízo referido andamento processual.

Consigno desde já que, caso a parte autora opte pela execução integral do julgado (com consequente implantação da nova RMA), deverá renunciar expressamente à execução parcial na forma em que pleiteada inicialmente, bem como apresentar novos cálculos de liquidação, os quais deverão ser devidamente conferidos pela contadoria judicial.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JOSÉ FERREIRA DE LIMA ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria com o reconhecimento de atividade especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O INSS apresentou contestação, impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

As partes autora não apresentou réplica e não requereu a produção de provas.

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O INSS impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita deferido.

Pois bem. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, analisando o CNIS do autor, verifico que o mesmo possui remuneração compatível com a declaração de incapacidade.

Logo, entendo que possui situação econômico-social que autoriza a concessão do benefício, de modo que não acolho a impugnação do INSS.

Em relação às provas, para o reconhecimento de atividade especial, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Por fim, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Não havendo outras provas a serem produzidas, **registre-se para sentença.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002695-79.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALZIRA MOLINA, ALZIRA MOLINA, ALZIRA MOLINA, ALZIRA MOLINA, ALZIRA MOLINA, ALZIRA MOLINA, ALZIRA MOLINA, ALZIRA MOLINA, ALZIRA MOLINA, ALZIRA MOLINA
Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927
Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927
Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927
Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927
Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927
Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927
Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927
Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927
Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927
Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria do juízo ID33271433, no total de R$ 104.689,24 (Créd. Autor = R$ 103.980,62 e Hon. Adv. = R$ 708,62) em 05/2020, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Determino a expedição de ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.
Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009470-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante o certificado pela serventia venha para transmissão o precatório expedido, dando-se ciência às partes do ocorrido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000964-79.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003662-63.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MM DA SILVA ALONSO EIRELI - ME, MM DA SILVA ALONSO EIRELI - ME, MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO, MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP224995, MAIARA NICOLETTI SUDATI - SP354898, CARLA CRISTINA GONCALVES DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP221527, FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP224995, MAIARA NICOLETTI SUDATI - SP354898, CARLA CRISTINA GONCALVES DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP221527, FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP224995, MAIARA NICOLETTI SUDATI - SP354898, CARLA CRISTINA GONCALVES DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP221527, FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP224995, MAIARA NICOLETTI SUDATI - SP354898, CARLA CRISTINA GONCALVES DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP221527, FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O - O F Í C I O

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, decisão terminativa e da certidão de trânsito em julgado.

Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000316-02.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SONIA REGINA PRETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EXE. DO INSS DE SANTO ANASTÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SÔNIA REGINA PRETTI** contra ato do Ilmo. **SR. GERENTE EXE. DO INSS DE SANTO ANASTÁCIO/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada efetive as diligências requeridas pela 09ª Junta de Recursos da Previdência Social do Conselho de Recursos do Seguro Social, realizadas em 16/10/2019, retornando assim os autos conclusos para imediata decisão, julgando o pedido administrativo.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 28210553 – 10/02/2020).

Com vistas, o MPF manifestou tratar-se de interesse público secundário, deixando de intervir no feito (Id 28577351 – 17/02/2020).

O INSS requereu o ingresso no feito e alegou ausência de direito líquido e certo ante a demora na conclusão do processo se dar em razão da reestruturação digital do atendimento do INSS, além esvaziamento de servidores de seu quadro (Id 28757005 – 21/02/2020).

A autoridade impetrada prestou informação, alegando que a conclusão administrativa depende do cumprimento de exigência a cargo da interessada. Disse, ainda, que entre as determinações da Junta de Recursos no Decisório nº 2985/2019, há que ser realizada por Junta Médica com o objetivo de avaliar a existência de invalidez da interessada e demais dados imprescindíveis à verificação do direito ao benefício pleiteado. Ocorre que, em decorrência da pandemia do coronavírus, os atendimentos estão suspensos (Id 31145652 – 17/04/2020).

A parte impetrante manifestou pela petição Id 32268983 – 15/05/2020, esclarecendo que a exigência que lhe fora feita no procedimento administrativo foi devidamente cumprida. No mais, disse que o objeto do mandado de segurança não foi alcançado, visto que ainda pende a realização de diligência solicitada pela 9ª JRCRPS.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 32353503 – 18/05/2020).

O Ministério Público Federal reiterou seu desinteresse em intervir no feito (Id 32563432 – 21/05/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, visava-se ordem para que a autoridade coatora decidisse o processo administrativo.

Naquela oportunidade, assim foi decidida a questão:

"Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Já o artigo 37, "caput", da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

"Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique "ad eternum", sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de usa tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

___

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07). 5. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrera, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o recurso administrativo foi movimentado em 16/10/2019, para que a APS de Santo Anastácio tomasse providências, as quais pendiam de apreciação quando da propositura da ação e ainda não foram integralmente cumpridas.

Destaco, por oportuno, que a impetrante apenas almeja que haja conclusão do processo administrativo.

Resumindo, a impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Contudo, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Isto porque, além da notória situação de dificuldade de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), a pandemia do coronavírus trouxe novos desafios e dificuldades, dentre as quais a suspensão da realização de perícias (Portaria Nº412/PRES/INSS, de 20.03.2020).

Em casos semelhantes, mesmo diante de apontada justificativa, reconheci que não se poderia admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, conclui que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderia aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, "ad eternum", aguardando um posicionamento.

Contudo, o presente caso apresenta a peculiaridade de que a diligência a ser realizada pela Junta Médica com o objetivo de avaliar a existência de invalidez da interessada e demais dados imprescindíveis à verificação do direito ao benefício pleiteado de perícias foi suspensa em decorrência da pandemia.

Assim, considerando que a possibilidade de realizar a diligência pendente está suspensa, não há como impor à autoridade impetrada prazo para sua realização enquanto durar o prazo de suspensão.

*Ante ao exposto, **defiro** em parte o pedido liminar requerido, para que a autoridade impetrada, no prazo de 90 dias, contados a partir de quando cessar a suspensão que impede o cumprimento da diligência solicitada, cumpra a integralmente as diligências requeridas pela 09ªJunta de Recursos da Previdência Social.*

Pois bem, considerando que a autoridade coatora somente poderá dar andamento ao processo administrativo quando cessar a suspensão que impede o cumprimento da diligência, o caso é de concessão parcial da ordem.

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **confirmo a liminar nos termos em que foi deferida**. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Comunique a autoridade impetrada.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000373-20.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE INACIO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1 – Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ INÁCIO GONÇALVES,** contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo, requerimento 44233.459802/2018-00.

Pelo despacho (28483903, de 17/02/2020), postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 28981607, de 02/03/2020), justificando o atraso no julgamento dos processos administrativos.

Notificada, a Autoridade Impetrada deixou transcorrer o prazo sem prestar informações.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para que a autoridade tida como coatora concluísse o processo administrativo no prazo de 90 dias (Id. 32361024, de 18/05/2020).

Com vistas, o Ministério Público Federal sustentou que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandam a atuação Ministerial (id. 32444078, de 19/05/2020).

A autoridade tida como coatora informou o cumprimento da ordem liminar, com a análise do processo administrativo (id. 32642585, de 22/05/2020).

Intimada a manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

2 – Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, visava-se ordem para que a autoridade coatora concluísse o processo administrativo.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

*"Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ INÁCIO GONÇALVES,** contra ato do Ilmo. **SR. GERENTE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo, requerimento 44233.459802/2018-00.*

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id. 28483903, de 17/02/2020).

O MPF se manifestou nos autos (id. 28645264, de 19/02/2020), requerendo nova vista dos autos após as informações da autoridade impetrada.

O INSS requereu o ingresso no feito e alegou ausência de direito líquido e certo ante a demora na conclusão do processo se dar em razão da reestruturação digital do atendimento do INSS, além esvaziamento de servidores de seu quadro (id. 28981607, de 02/03/2020).

Decorreu o prazo sem que a autoridade impetrada prestasse duas informações.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Já o artigo 37, "caput", da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

"Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique "ad eternum", sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de usa tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

___

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07). 5. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrera, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, protocolado o processo administrativo, somente em 08/05/2019 foi proferido despacho no mesmo. Entretanto, o mesmo ainda não foi concluído.

Destaco, por oportuno, que a impetrante apenas almeja que haja conclusão do processo administrativo.

Resumindo, a impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Contudo, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Conforme informou o Representante Judicial da Autoridade Impetrada, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, "ad eternum", aguardando um posicionamento.

*Ante ao exposto, **defiro** o pedido em parte liminar requerida, para que o Gerente Executivo do INSS de Presidente Prudente, no prazo de 90 dias contados da intimação, conclua o processo administrativo do requerente."*

Pois bem, considerando que a autoridade coatora somente processou o procedimento administrativo após ordem concedida neste *mandamus*, não é caso de falta de interesse superveniente, mas sim de reconhecer a parcial procedência do presente *writ*.

3 – Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **confirmo a liminar**. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada – ***Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente – SP***.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001712-14.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: CASSIA FRADE BLASQUE COSTA

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de posse do imóvel adquirido pela parte ré em virtude de contrato de arrendamento residencial celebrado.

Disse que a ré não adimpliu os encargos ajustados.

Pediu a concessão de liminar e juntou documentos.

Delibero.

Verifico que a CEF, em sua peça inicial, a despeito de ter se manifestado desfavoravelmente à realização da audiência de conciliação e mediação, aventou a possibilidade de renegociação do débito cobrado neste feito, diretamente na Agência concessora do financiamento.

Assim, por ora, antes da medida extrema de reintegração de posse, entendo pertinente a manifestação da parte ré, visando, inclusive, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de acordo para solução da lide.

Dessa forma, cite-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente resposta em relação ao caso posto para julgamento.

Cópia deste despacho servirá de mandado para citação da parte ré CASSIA FLADE BLASQUE COSTA, RUA MARIA AP CUISSI CESCO,1500 QD D, LT33, Bairro: COND RESID BELA VISTA, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP:19026-765.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K388A5BB29**	
Prioridade: **4**	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000372-35.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: WYLLIAN DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GALHARDO - SP390713, LARISSA APARECIDA DA ROCHA - SP352231
IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DA ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

D E S P A C H O

Decorrido o prazo para recurso em face da sentença de improcedência, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001722-58.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA INACIO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: NADIA GEORGES - SP142826
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

ANA INÁCIO DOS SANTOS REIS ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** pretendendo a declaração de inexistência de débito com a requerida, bem como a indenização por danos morais sofridos.

Primeiramente, disse que não tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Posteriormente, falou que em decorrência da mudança para o distrito de Cuiabá Paulista, após realizar o saque de seu benefício de pensão por morte, junto à Lotérica de Mirante do Paranapanema, compareceu, em 07/08/2018, à Agência da CEF de Presidente Venceslau, onde mantinha conta corrente e solicitou o encerramento da mesma.

Alegou que no ato, "fizeram" ela assinar uma "solicitação de encerramento de conta" e, com isso, informaram-lhe que estava tudo certo.

Argumentou que, em 16/08/2019, ao tentar adquirir um telefone celular na loja da VIVO em Mirante do Paranapanema, pelo sistema de crediário, foi surpreendida com a negativa da vendedora, sob o fundamento de haver restrição em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, fato que resultou em uma situação "constrangedora, embaraçosa e vergonhosa".

Procurou averiguar "a natureza da inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e pode constatar que se referia ao contrato de número 2014807, incluído na "lista negra" pela Requerida em data de 31 de Maio de 2018, cujo valor do débito somava o montante de R$ 593,38 (quinhentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), conforme consulta realizada junto à Associação Comercial e Empresarial de Mirante do Paranapanema, em anexo.

Asseverou que o débito existente é indevido, considerando que encerrou sua conta corrente. Ademais, não recebeu nenhuma notificação da ré ou do SPC/SERASA.

Requereu, liminarmente, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

Pediu, a procedência da ação, com a declaração da inexistência de débito e o pagamento de indenização por danos morais sofridos.

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, no que toca à audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC, considerando que a parte autora já se manifestou desfavoravelmente a sua realização, deixo de designar o ato.

Quanto ao pedido liminar, esclareço que a concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput).

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Pois bem, analisando o documento id. 34217643, de 23/06/2020, apresentado com a inicial, verifica-se que, realmente, na data de 31/05/2019, constava "negativação" no nome da autora, em decorrência de débito referente ao contrato 2014807.

Entretanto, não restou demonstrado que a negativação se deu em virtude de sua conta corrente em Presidente Venceslau não ter sido encerrada.

Também não há nenhuma identificação quanto à origem do débito que resultou na inserção de seu nome em cadastros restritivos de crédito.

Observo que a autora nem mesmo trouxe aos autos documento comprobatório do encerramento de sua conta.

Por fim, destaco que o documento id. 34217635, de 23/06/2020, apenas comprova o saque de R$ 849,00, junto à Lotérica de Mirante do Paranapanema.

Da mesma forma, o documento e 34217637, de 23/06/2020 trata-se somente do saldo da conta corrente da autora.

Em síntese, os documentos apresentados não comprovam que a negativação do nome da autora se deu indevidamente.

Assim, por ora, não vislumbro a verossimilhança das alegações autorais.

Também não entendo presente o *periculum in mora* a justiçar a concessão da liminar.

Ora, a parte autora, segundo "pesquisa" realizada no SCPC, possuía restrição em seu nome na data de 16/08/2019. Agora, passados mais de 10 meses, pretende a concessão de tutela de urgência.

Ante o exposto, por ora, **indefiro** o pedido liminar.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento, oportunidade em que poderá, querendo, apresentar requerimento de provas, justificando.

Defiro a gratuidade processual, prevista no artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000930-05.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RUBIS SAVIO, RUBIS SAVIO, ELVIRA PURINI SAVIO, ELVIRA PURINI SAVIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Homologo a habilitação dos herdeiros (Euvira Purini Savio, Rubens Savio, Renato Savio e Amália Regina Savio), requerida na petição Id 26456844 – Pág. 66/67.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

No mais, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que os exequentes manifestem-se sobre a petição da executada (Id 33683381), onde alega que o rito escolhido não é aplicável ao presente caso.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-45.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BRUNO HENRIQUE FURTADO MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA NALDEI DE SOUZA - SP352478, CLELIA DOS SANTOS SILVA - SP276282
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, REUSING ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, W4 CAPITAL RESIDENCIAL VI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

D E S P A C H O - M A N D A D O

À vista da manifestação da parte autora ID34286429, determino a citação da empresa executada no endereço declinado.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO de CITAÇÃO d*a* parte requerida W 4 CAPITAL RESIDENCIAL VI EMPREEMDIMENTO IMOBILIÁRIO, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida da Saudade, n.º 535, sala 86, Residencial Universitário na cidade de Presidente Prudente – SP, CEP 19050-310, para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento, conforme petição que fica fazendo parte integrante desta.

Considerando a edição as Portarias Conjuntas CORE 1,2,3,4,5,6,7,8 e 9, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da pandemia do COVID19, manifestem-se as partes expressamente sobre a possibilidade de realização de audiência via remota, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Fica cancelada a audiência designada para o dia **17/07/2020, às 13h30**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002438-20.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, BRUNO AGUIAR DE JESUS - SP359805, EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

D E S P A C H O

À vista do comprovante de transferência bancária juntado, renove-se vista às partes.

Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001137-40.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSEMAR BATISTA, ROSEMAR BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO BARBIERI - SP282119
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO BARBIERI - SP282119
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Na ausência de requerimentos no prazo de 15 dias, ao arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-26.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE CRISTINE AMARAL BEIRIGO - SP198687, SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, JESSICA MINUCCI - SP407597, BRUNO SARTORI ARTERO - SP334130, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. A preliminar suscitada pelo INSS – prescrição - confunde-se com o mérito e juntamente com este será apreciada. Assim, julgo o feito saneado.

Quanto à produção de provas, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é **ônus do segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que se afigura dispensável a produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-40.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAQUELINE SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA, JAQUELINE SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado como professora, concomitantemente, ao período exercido em funções próprias do Regime Geral da Previdência.

Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência das alegações autorais (id. 31875509, de 07/05/2020).

Intimada, a parte autora apresentou réplica, rebatendo os argumentos expostos pelo INSS (33244991, de 03/06/2020).

Fez pedido genérico de provas.

Com vistas, o INSS disse que não tem interesse na produção de provas.

Delibero.

Não havendo preliminares arguidas pelas partes, passo a analisar a produção de provas.

Pois bem, entendo desnecessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Em síntese, a produção de prova é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos:

rocesso RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveêm que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal"(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos.

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes e, não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018730-56.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALAU LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho Ofício ID33389797, ciência ao Exequente acerca do comprovante de transferência juntados no ID34155289.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007565-31.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDILSON RIBEIRO NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

DESPACHO

Visto em despacho.

Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos Id 33389468 e seguintes, onde a exequente alega fraude à execução.

Com a manifestação ou decurso de prazo, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007663-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO ESTRELA DE TEODORO SAMPAIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500

DESPACHO

Intime-se a parte executada do contido na petição ID 33970363 que informa os procedimentos para parcelamento administrativo do débito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003847-26.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: FERNANDO LEAL FILIZZOLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância da embargante com a proposta de honorários periciais, aguarde-se pelo depósito do valor por 10 (dez) dias.
Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos técnicos.
Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001358-21.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ARMANDO NARDI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE PAULINO RODRIGUES - SP318936

D E S P A C H O

Acolho a manifestação do MPF e determino a suspensão da presente execução, na consideração de que a matéria aqui em deslinde insere-se na questão cadastrada pelo STJ como TEMA REPETITIVO 1010.
Anote-se por meio de etiqueta.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004407-43.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Resolvida a questão quanto ao cancelamento da dívida, tornem ao arquivo findo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007176-87.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: CLINICA DE FISIOTERAPIA VIVER MELHOR LTDA, VALERIA MUNHOZ

D E S P A C H O

À vista da manifestação da CEF na petição acostada no ID34095069, defiro o prazo excepcional de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente a alegada transação ID28112745 .

Com a manifestação da CEF, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007537-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJG COMERCIO DO LAR LTDA - ME, JOSE RODRIGUES VIEIRA, FABIOLA RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ao mesmo em que noticia a distribuição da carta precatória expedida para intimação do devedor acerca do leilão dos veículos penhorados (id33875010), a CEF diz não ter interesse na penhora desses mesmos veículos, ante seu valor inexpressivo, atitudes, em si, conflitantes.

Esclareça, pois, a CEF qual de suas manifestações deve deve prevalecer.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001209-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA DOIS PARENTES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO - SP279514
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: TRANSCOM TRANSPORTES COMERCIAIS DE PRUDENTE LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN ALVES DE ANDRADE

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por **TRANSPORTADORA DOIS PARENTES LTDA. ME** em face da **UNIÃO,** em que vindica pela procedência da ação, a fim de que seja desbloqueado o veículo VOLVO, modelo FH 440 6X2, ano 2009 e modelo 2010, placas EJZ-7244, chassis 9BVAS02COAE753032, objeto de diligência realizada por meio do RENAJUD nos autos da Execução Fiscal nº 0005934-57.2013.4.03.6112.

Alega a embargante, em suma, que é adquirente de boa-fé, não tendo nenhuma relação com o processo, pois a aquisição do veículo se deu em momento anterior ao bloqueio. Noticia que o veículo foi atingido por um incêndio, com perda total, e que necessita da liberação do bloqueio para que possa receber o seguro.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R$ 92.941,43 (noventa e dois mil e novecentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos).

A tutela de urgência foi indeferida (Id. 8353337).

Contestação da União foi anexada como documento 9357423.

Intimada, a embargante não apresentou réplica.

Conclusos, o julgamento foi convertido em diligência para intimação do credor fiduciário para manifestação sobre a cessão dos direitos celebrada pela executada ao embargante.

O credor fiduciário se manifestou, informando da quitação do contrato (doc. 14961998).

De ofício, este Juízo determinou a realização de audiência para oitiva do representante legal da empresa embargante e da empresa ré nos autos executivos.

Designada a audiência, sobreveio manifestação da União em que reconhece a procedência do pedido autoral, pois as inscrições em dívida ativa são posteriores à celebração da avença, não se constatando indícios de fraude ou conluio.

Intimada, a parte embargante aquiesceu com o pedido da União (doc. 28160940).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da manifestação expressa da União, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e julgo **PROCEDENTE** o pedido autoral a fim de determinar o desbloqueio, junto ao sistema RENAJUD, do veículo VOLVO, modelo FH 440 6X2, ano 2009 e modelo 2010, placas EJZ-7244, chassis 9BVAS02COAE753032.

Defiro a tutela de urgência para o pronto desbloqueio, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido.

Cumpra-se a diligência nos autos executivos pertinentes, trasladando-se cópia.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários sucumbenciais, com fulcro no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, ante o reconhecimento do pedido por parte do ente público.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 19, §2º, da Lei nº 10.522/2002)

Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FÁBIA VIVIANE ALBERTIN RODRIGUES** em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, em que pleiteia, em sede de liminar, pela liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, necessário para o custeio do tratamento multidisciplinar de seu filho menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA, CID F84.1, com fundamento no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, que, segundo argumenta, não encerra rol taxativo de enfermidades, das quais padeceriam os dependentes do trabalhador, e que autorizariam a liberação do saldo fundiário.

No mérito, pleiteia pela procedência da ação, confirmando-se a liminar, com a concessão da segurança, garantindo-lhe o direito líquido e certo de sacar seu saldo total existente na conta vinculada ao FGTS.

Com a inicial, anexou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R$ 44.669,91 (quarenta e quatro mil e seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos).

A liminar foi indeferida (Id. 32236046).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (doc. 33205919).

Em parecer anexado como documento 33833511, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o breve relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de ilegitimidade passiva, veiculada pela autoridade coatora em suas informações não deve ser óbice ao conhecimento do mérito da ação, pois não se pode exigir do cidadão comum a exata informação quanto às recorrentes alterações de atribuições, quadros e nomenclaturas na estrutura interna das empresas e órgãos públicos, máxime quando a notificação da autoridade coatora indicada, embora não mais detenha a competência para a execução da ordem, atingiu seu objetivo, eis que sobrevieram aos autos as informações solicitadas, inclusive com sustentação sobre o mérito.

A esse respeito, *"a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em Mandado de Segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas, e (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida (AgInt no RMS 39.158/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017).(REsp 1817432/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 18/10/2019)"*

Isto posto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva veiculada nas informações prestadas.

MÉRITO

Em informações, a autoridade coatora defende a legalidade de seu proceder e a inexistência de direito líquido e certo da impetrante, pois os motivos que permitem a liberação do saldo do FGTS são os que constam do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como nos casos das patologias previstas nas Leis nº 7.670/88, nº 8.922/94 e Decreto nº 5.860/2006, ao mesmo tempo que a Ação Civil Pública nº 5062284-64.20116404.7100 beneficia apenas os residentes nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Pontua, em suma, que o Transtorno do Espectro Autista - TEA, CID 10 - F84.1 não se acha contemplado dentre as hipóteses autorizadoras do saque do FGTS.

Pois bem.

Para a análise da matéria, é preciso socorrer-se à interpretação sistemática e extrair do conteúdo da norma jurídica o fim máximo a que se destina, sempre em consonância com os princípios insculpidos na Constituição Federal.

Com efeito, a Constituição Federal prevê no artigo 6º, dentre o rol dos direitos sociais, o direito à saúde, sem olvidar que o Estado Brasileiro tem como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse aspecto, ao franquear ao fundista o saque do FGTS nos casos previstos na legislação, quis o legislador propiciar ao trabalhador e a seus dependentes condições para que se mantenham com o mínimo de dignidade, antevendo os custos financeiros para o tratamento de tais patologias, no mais das vezes com seu afastamento do mercado de trabalho.

A impetrante comprova, por meio dos documentos acostados com a inicial, comprova que seu filho e dependente Enrico Albertin Rodrigues (doc. 32178947, página 8), é portador de transtorno do espectro autista, consoante laudo e relatório médico anexados no documento 32178947, páginas 9/10.

Consta do laudo médico, assinado por neuropediatra, que o menor *"necessita de suporte constante para ter suas necessidades básicas atendidas"*. O relatório médico, a seu turno, bem elucida que o paciente tem bom perfil intelectual e com sinais de bom prognóstico, se bem estimulado como se deve para a sua idade, elencando, para tanto, as terapias, as consultas e os medicamentos de que necessita.

É certo que o rol previsto na legislação não é taxativo, pois seria impossível ao legislador contemplar a infinidade de patologias ou, nos dizeres legais, doenças graves, já conhecidas pela comunidade médica e científica.

Não por menos que o STJ, instado a manifestar-se sobre o tema, proclamou:

FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. **1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma**. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido. (REsp 853.002/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 03/10/2006, p. 200)

E o TRF da 3ª Região, ao analisar o princípio da norma, pontificou: *"[...]. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da requerente, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário, de forma urgente e premente, para custear o tratamento odontológico a que deve se submeter, vez que acometida de maloclusão tipo classe II - I de Angle, com trespasse horizontal acentuado, perda dos dentes e crepitação na articulação temporo mandibular, além de perda óssea acentuada.2. No caso, a despeito de não haver previsão expressa e específica em lei, dita movimentação se impõe, diante da gravidade da situação vivenciada pela requerente. [...]"*

E acrescentou: *"[...] Se há previsão legal de levantamento para aquisição da casa própria, com muito mais razão se deferirá o saque para garantia da saúde e da própria subsistência do trabalhador e de seus familiares, até porque os valores depositados integram o seu patrimônio e o caráter social do FGTS o recomenda.5. Recurso da CEF desprovido.6. Sentença mantida."* (TRF 3ª Região, Quinta Turma – AC 1033899, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. em 04/06/2007)

Assim, comprovado que o dependente da impetrante é portador de transtorno do espectro autista, cuja intervenção terapêutica é necessária com premência, a fim de que lhe seja garantido bom prognóstico de evolução, aliado ao fato de que é de conhecimento de todos que o sistema público de saúde, no mais das vezes, não tem condições de oferecer todas as terapias necessárias, forçando a busca pelos custosos serviços particulares, concluo que a ela assiste o direito de levantamento do saldo fundiário, a despeito de não previsto no artigo 20, XI, da Lei nº 8.036/90, ou na legislação esparsa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR,** para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada promova os atos necessários à liberação da integralidade dos valores de FGTS depositados na conta vinculada da impetrante junto à Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de 10 dias consecutivos, sob pena de aplicação de multa diária.

O prazo ora fixado deve ser suspenso no caso de a liberação demandar providências a cargo da impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Cientifique-se o MPF.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º., Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001726-95.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSIAS BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTOS SILVA DE SOUZA - SP438037
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003575-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IRMAOS FACHOLLI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, aforada por **IRMÃOS FACHOLLI LTDA.** contra a **UNIÃO**, em que postula pela procedência da ação, com a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, dispensando-a do recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas que entende se revestir de caráter indenizatório, quais sejam: aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Postula, ainda, pelo direito à restituição da diferença recolhida a maior nos últimos cinco anos, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 9.430/93, resguardando-se à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis após a sua operacionalização, nos termos dos §§ 6º e 7º da Lei nº 9.430/96.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Custas recolhidas.

Pedido de tutela de urgência deferido (1875958).

Citada, a União ofertou contestação (19094377), em que reconhece a procedência do pedido quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Prosseguindo, refuta a pretensão autoral quanto ao terço constitucional de férias, gizando que o STF definiu o sentido do alcance da expressão "folha de salários", contida no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, quando do julgamento do RE nº 565.160/SC, fixando-se a tese de que *"a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998",* entendimento que vem sendo aplicado, pelo STF e outros tribunais, em diversos acórdãos e decisões monocráticas. Por fim, pugna pela improcedência da ação.

Réplica foi anexada como documento 19142941.

Sem interesse de provas a produzir, os autos vieram conclusos, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para que as partes se manifestação sobre o reconhecimento de repercussão geral no RE nº 1.072.485, que discute a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

As partes se manifestaram conforme petições anexadas nos eventos 28908607 e 29652198.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Reconhecimento do pedido – aviso prévio indenizado

Sem maiores delongas, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido manifestado expressamente pela União, quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ressaltando que não lhe pode ser imputada a condenação em honorários de sucumbência, com fulcro no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, ante o reconhecimento do pedido por parte do ente público.

Vencidas as questões iniciais, passo à análise das demais rubricas.

Terço constitucional de férias

No julgamento do REsp. 1.230.957/RS, prolatado em 26/02/2014 e submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os ***quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e terço constitucional de férias gozadas***, como se lê na ementa daquele julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 ***Prescrição.*** *O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que,* ***"para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".***

1.2 ***Terço constitucional de férias.***

No que se refere ao ***adicional de férias relativo às férias indenizadas****, a* ***não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).***

Em relação ao ***adicional de férias concernente às férias gozadas****, tal* ***importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)****. A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

1.3 ***Salário maternidade.***

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. *Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 ***Salário paternidade.***

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. ***Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.*** *Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 ***Aviso prévio indenizado.***

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). ***Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima*** *estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte,* ***não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano****. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 ***Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.***

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). ***Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.*** *Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença* ***não incide a contribuição previdenciária****, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 ***Terço constitucional de férias.***

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (grifei)

No aspecto, curial assentar que o STF reconheceu a repercussão geral no RE nº 1.072.485 (Tema 985), em que será analisada a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Não houve, no referenciado recurso extraordinário, determinação para sobrestamento de todas as ações em trâmite que versem sobre o tema. Contudo, o STJ determinou o desdobramento dos temas 478, 737 e 738, fixados no bojo do REsp 1.230.957/RS, e o sobrestamento do recurso até o julgamento do RE nº 1.072.485.

Colhe-se da decisão monocrática proferida pela Ministra Maria Helena Assis Moura, quando da análise dos EDcl aviados no RE nº 1.230.957/RS, o esclarecedor excerto:

"Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado. A hipótese em tela, contudo, trata da incidência de contribuição previdenciária patronal (Regime Geral da Previdência Social – RGPS) sobre o terço constitucional de férias, matéria que se enquadra no Tema 985 de Repercussão Geral, relacionado à *"natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal"*, objeto do RE n. 1.072.485/PR, Rel. Min. Edson Fachin."

Por outro lado, a tese erguida pela União, quanto à possibilidade de superação da jurisprudência firmada no REsp 1.230.957, por força do julgamento do RE nº 565.160 que definiu o alcance da expressão "folha de salários", fixando-se a tese de que *"a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998"*, não me parece pertinente, diante de decisões distintas da própria Corte Constitucional, ora entendendo pela aplicabilidade imediata do Tema 20, ora concluindo que se trata de matéria infraconstitucional.

Confira-se, à propósito:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Contribuição previdenciária patronal. Incidência. Férias anuais remuneradas. Tema 985. Base de cálculo. Habitualidade e natureza jurídica da verba. Questão infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. **A matéria relativa à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias anuais remuneradas e o respectivo adicional de um terço teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 1.072.485 (Tema 985). 2. A tese firmada no julgamento do RE nº 565.160 (Tema 20), de que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é composta pelos ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, não afasta a necessidade da definição individual da natureza jurídica das verbas controvertidas e de sua habitualidade. 3. A controvérsia acerca da habitualidade e da natureza jurídica das verbas questionadas, para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, tem natureza infraconstitucional.** A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. 4. Devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral (Tema 985) no que se refere à incidência da contribuição previdenciária sobre as férias anuais remuneradas. 5. Agravo regimental não provido em relação às questões remanescentes.(ARE 1261799 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020)

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. 1. Merece reconsideração a devolução do presente recurso ao Tribunal de origem para a aplicação do Tema 20 da repercussão geral pelos seguintes motivos: 1.1. Em relação a dois capítulos autônomos do recurso extraordinário (incidência da contribuição sobre (I) quinze primeiros dias de auxílio-doença e (II) aviso prévio indenizado), o Tema 20 não se mostra pertinente, pois (a) não cabe recurso para o SUPREMO quanto a tais questões, vez que resolvidas na origem por precedentes de repercussão geral e (b) os Temas 482 e 759 tratam especificamente dessas parcelas. 1.2. **Quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, a aplicação do Tema 20 da repercussão geral merece maior reflexão, pois há pronunciamentos recentes desta CORTE em sentidos contraditórios (a favor da incidência = RE 1066730 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 18-12-2017; no sentido do caráter infraconstitucional da questão = ARE 1000407 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Dje de 07/12/2017, RE 960556 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 21-11-2016).** 2. Agravo regimental a que se dá provimento, para que o Relator analise o agravo interposto pela União. (ARE 1032421 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15-02-2018 PUBLIC 16-02-2018)

Conclui-se, portanto, que a melhor solução ao caso concreto e em relação à rubrica em apreço, é o sobrestamento da presente ação, no ponto, até que seja julgado o Tema 985, uma vez que o próprio recurso especial, que dava guarida à pretensão da parte autora, foi sobrestado até decisão do STF sobre o tema, sem que isso implique em prejuízo ao julgamento das demais questões.

Com efeito, prevê o artigo 356 do CPC:

"Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355."

Constata-se, portanto, que os pedidos são independentes entre si e parte está pronta para julgamento, impondo-se a suspensão do julgamento tão-somente em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Tal conclusão encontra respaldo em entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento dos embargos de declaração aviados em face do acórdão proferido no REsp 1328993/CE, ocasião em que o Ministro Relator OG Fernandes pontuou que:

"[...]

Nos termos do Enunciado 126 da II Jornada de Direito Processual Civil/CJF, "o juiz pode resolver parcialmente o mérito, em relação à matéria não afetada para julgamento, nos processos suspensos em razão de recursos repetitivos, repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência". Assim, deverá o juiz deixar de proferir decisão sobre as teses afetadas, sobrestando o processo quanto aos capítulos relacionados, sem prejuízo de decisão e seguimento do feito no que diga respeito às demais questões." (EDcl no REsp 1328993/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)

Dessarte, concluo pelo sobrestamento da ação, no que tange à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, até julgamento do Tema 985 (RE nº 1.072.485).

Em conclusão, verifico que não devem incidir contribuições previdenciárias (cota da empresa), sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Compensação

Quanto à compensação, destaco que o pedido encontra amparo no art. 170 do CTN, art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da 9.430/96, que dispõem:

Art. 170 do CTN

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

Lei nº 8.383/91

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)"

Lei nº 9.430/96

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (...)"

Ressalto que, conquanto o art. 74 da Lei nº 9.430/96 autorize a compensação de crédito do contribuinte com quaisquer "tributos e contribuições administrados" pela Receita Federal, o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/09, prevê que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previdenciárias de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, de modo que, quanto aos créditos decorrentes do pagamento destas, a compensação somente poderá ocorrer com créditos da mesma natureza e espécie.

Por fim, registro que os valores sujeitos à compensação deverão ser atualizados monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), mediante a aplicação da taxa SELIC, que consubstancia, a um só tempo, correção monetária e juros de mora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **homologo,** nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, o reconhecimento da procedência do pedido manifestado pela União, quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado;

b) **determino o sobrestamento da ação**, no que tange à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, até julgamento do Tema 985 (RE nº 1.072.485).

c) No mérito, julgo parcialmente procedente a ação, na forma do art. 356, do CPC, **retificando**, respeitosamente, a tutela de urgência concedida, que ora defiro tão-somente em relação ao item "c.1" a seguir, para o fim de:

c.1) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que determine à autora o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (patronal) sobre as importâncias recebidas pelos empregados como **aviso prévio indenizado,** devendo a União se abster de praticar atos de coerção com a finalidade de cobrar as referidas exações, não podendo recusar a emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos, salvo se decorrente de outros débitos não abrangidos pelo dispositivo desta sentença;

c.2) assegurar à autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária (patronal) sobre as verbas indicadas no item "c.1" deste dispositivo, nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, ficando expresso que: I) a compensação dos referidos créditos só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A, CTN) e deverá observar o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/09; II) sobre a importância a ser compensada incidirá, a partir do recolhimento indevido, atualização monetária e juros de mora equivalente à taxa SELIC; III) o direito à compensação aqui assegurado não implica o reconhecimento dos valores apresentados pela autora, uma vez que o cálculo dos valores a compensar é efetuado por conta e risco do credor, ficando ressalvado ao Fisco a averiguação do crédito compensável e a efetividade e integralidade dos recolhimentos; e IV) ficam excluídos da compensação os valores atingidos pela prescrição quinquenal.

Custas rateadas pelas partes (art. 86 CPC).

Indevidos os honorários de sucumbência pela União quanto às contribuições eventualmente recolhidas sobre o **aviso prévio indenizado**, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido (artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Por outro lado, havendo recurso, cumpra a Secretaria o disposto no art. 1.010, §3º, do CPC (intimação para contrarrazões), remetendo-se os autos ao e. TRF3, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001006-31.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MOISES ELIAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho **Sebastião Sakae Nakaoka**, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o mesmo fim.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003517-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OFELIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMADIS DE OLIVEIRA SA - SP205563, SUELI DEL MASSA SANTOS - SP212351
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do ofício precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS DONIZETI SANVEZZO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APSDJ para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 165.276.836-7, DER em 11.09.2013, de Carlos Donizeti Sanvezzo, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001437-65.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APPARECIDA MOREIRA MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873

D E S P A C H O

Petição id. 33908618: Defiro.

Manifeste-se à Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação da parte autora id. 33408837.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002049-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: APARECIDA CASSIA DE BARROS CORDEIRO

D E S P A C H O

Com fundamento no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora de numerário pelo sistema Bacenjud. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de **R$ 134.156,72 (cento e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) em contas e aplicações financeiras do(s) executado(s) APARECIDA CASSIA DE BARROS CORDEIRO - CPF: 017.771.448-41.** Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exeqüendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.

Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Determino ainda, de ofício, a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos – Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados.

Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.

Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Por outro lado, considerando que o E. Tribunal, através das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), suspendo a determinação de constrição de valores/bens do executado.

Com a normalização das atividades jurisdicionais, cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005680-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: MIRAGE MOVEIS LTDA - ME, MARCO VINICIUS AFONSO, HUDSON CARVALHO MITUMOTO
Advogado do(a) REU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590
Advogado do(a) REU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590
Advogado do(a) REU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré.

Nomeio para o encargo o contador Gilberto Moreira da Silva, CRC 1SP-194717/0-0, com endereço na Rua Luiz Alessi, 389, Jardim Balneário, nesta cidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.

Encaminhe-se ao perito, link com download integral dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-73.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADEMIR LORENTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-13.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FERNANDO BELCHIOR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248
REU: CAIXA SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual e no Juizado Especial Federal.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias.

Decorrido in albis o referido prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004617-05.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001721-73.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MERCIA DE CARVALHO ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004732-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

Após analisarei o pedido ID 33909780.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000490-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE REGENTE FEIJO, SUPERMERCADO CONAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DONIZETI SOTOCORNO - SP171556
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Indefiro o requerido na manifestação ID 34298978 tendo em vista que instado a se manifestar sobre eventual destaque dos honorários contratuais (ID 31855517) e sobre a expedição do ofício precatório a exequente quedou-se inerte.

Ademais, consta nos autos a informação de cessão total do crédito, conforme documento ID 32281274.

Aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011586-02.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473, PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP57171
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000516-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO, JOSE CARLOS TEIXEIRA, PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

D E S P A C H O

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008157-19.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: J RAPACCI CIA LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO COLOMBO - PR43382, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do ofício acostado aos autos.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000445-62.2020.4.03.6126 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCELO CESAR BIASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RANCHARIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora (id 34298069), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003431-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
ESPOLIO: LELIA SIMEONI

D E S P A C H O

Intime-se à CEF para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra o despacho id. 31527666.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004276-02.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUTO POSTO ANA JACINTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002142-08.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
EXECUTADO: JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO, RUBENS DONIZETI DE MORAIS, MARIA DA LUZ CORDEIRO MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte executada, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de conversão em renda dos valores depositados nos autos (ID 32302111 - fls. 99/111).

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009908-41.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARDILEIDE MARIA DE LIMA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que o Dr. ROGÉRIO ROCHA DIAS – OAB/SP 286.345, até a presente data, atua como advogado constituído pela parte autora.

Certifico ainda, que procuração ID 12663221 (fls. 18) está válida, já que não houve revogação de poderes pela outorgante.

Luciana Sanchez Marques

Diretora de Secretaria – RF: 5852

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005037-31.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ALEXANDRE MIGUEL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O imóvel descrito no documento (id 29033796) é o mesmo onde o executado foi citado (id 25844814). Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

111

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000020-14.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: VERA LUCIA SOBRAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002094-98.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARIA CRISTINA BERNARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ARANTES - SP421640

D E S P A C H O

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, o quanto a ser deliberado nos autos dos embargos à Execução Fiscal nº 5003070-44.2020.403.6102.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004273-68.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

D E S P A C H O

Cuida-se de embargos de declaração em face do despacho ID nº 33322858 que, se reportando às decisões anteriores, esclareceu que este Juízo já deliberou pela invalidação da arrematação ocorrida nos autos (ID nº 26184255), que contou inclusive com a anuência da Exequente (ID nº 24094445), mantendo, portanto, o entendimento anteriormente adotado.

Aduz a executada, em síntese, ocorrência de omissão, uma vez que entende ter sido ignorada a tutela antecipada recursal concedida em 2º grau nos autos do agravo de instrumento nº 5006377-76.2020.4.03.0000.

No caso, verifico que, nos termos da decisão ID nº 128815464 (ID nº 30811713), datada de 03 de abril de 2020, proferida nos autos do referido recurso, foi deferido pedido de antecipação de tutela recursal unicamente para: "determinar nova intimação para que a agravante se manifeste sobre a anulação da arrematação dos bens penhorados no feito de origem."

No despacho ID nº 31358091, que considerou a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, a executada foi intimada do inteiro teor da decisão ID nº 26184255, que havia determinado o cancelamento da arrematação.

Oportunizada a manifestação da executada, nos termos do despacho ID nº 31358091, esta apresentou manifestação (ID nº 32714829) sobre a petição do arrematante ID nº 22125026 e requereu o indeferimento do pedido de cancelamento da arrematação.

Em despacho ID nº 33322858, foi mantido o entendimento deste Juízo pelo cancelamento da arrematação, eis que não acolhidos os argumentos da embargante.

Evidentemente, nova apreciação da questão não implica, necessariamente, mudança de entendimento do Juízo.

Dessa forma, rejeito os embargos de declaração opostos pela executada.

Aguarde-se, no mais, o cumprimento do mandado ID nº 33322858.

Por fim, verifica-se a existência de conflito de mandatos judiciais entre o Dr. UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO, originalmente constituído e com poderes expressos para receber intimação (fls. 387 do ID 22125055), e os Drs. JOEL BERTUSO e LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA, que agora exigem sejam as intimações feitas em seus nomes, em função do substabelecimento que receberam, sem reserva de poderes.

Todavia, cumpre anotar que o substabelecimento aos nobres advogados foi conferido pelo DR. GLÁUCIO NUEVAS LUONGO, o qual, embora também constasse como mandatário na procuração original, não era o advogado indicado, naquele ato, para receber as intimações, o que caberia ao DR. UBIRAJARA G. F. TAMARINDO , que não abriu mão de tais poderes, conforme já foi anteriormente anotado.

Portanto, o substabelecimento conferido pelo DR. GLÁUCIO NUEVAS LUONGO não pode alcançar poderes que ele não detinha na procuração original.

Nestes termos, o mandato conferido ao DR. UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO continua produzindo efeitos e lhe lhe confere o direito de receber as intimações, a não ser que os novos mandatários atendam ao disposto no art. 687 do Código Civil, apresentando expressa comunicação do mandante (executado) àquele advogado sobre revogação do mandato anterior.

Por tais fundamentos, concedo aos Drs. JOEL BERTUSO e LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA o prazo de 10 (dez) dias para que atendam ao disposto no art. 687 do Código Civil, findo os quais, não sendo sendo comprovada a revogação do mandato anterior, seus nomes serão excluídos das intimações nestes autos, que deverão prosseguir em nome do DR. UBIRAJARA G. F. TAMARINDO.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005687-77.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI - SP232919
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

D E S P A C H O

Considerando que na petição da executada, **Caixa Econômica Federal**, ID nº 31123952 constam informações divergentes deste feito, no caso, endereçamento à Comarca de Araraquara e referindo-se à ação de cobrança em que litiga com CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se a petição refere-se à presente execução fiscal.

Em caso afirmativo, deverá promover a regularização da representação processual, apresentando procuração outorgada à advogada indicada, Dra. MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE, OAB/SP Nº 109.631.

No mais, considerando que foi realizada a conversão em renda do valor depositado nos autos a favor da **exequente** (ID nº27938698, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO** - CNPJ: 56.024.581/0001-56 para que comprove a devida alocação do valor convertido, devendo informar, ainda, sobre a **quitação** do débito ou indicar eventual saldo devedor, hipótese em que deverá, no mesmo prazo, requerer que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003131-02.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Considerando que não houve a publicação do despacho ID nº 31990271 no DJE, fica a embargante intimada para cumprimento do referido despacho, no prazo de 10 dias.

Para tanto, deverá instruir o feito com cópia do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007340-48.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, RSP PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (ID nº 27822925), traslade-se cópia da certidão de trânsito ID nº 34283626 para a execução fiscal nº 0013510-29.2016.4.03.6102.

Após, ao arquivo, na situação baixa findo, conforme determinado na referida sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013510-29.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 34009190: Decorrido "in albis" o prazo fixado no despacho ID nº 29822369, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo interregno, cumprir o segundo parágrafo do despacho ID nº 32046167.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5002548-17.2020.4.03.6102

REQUERENTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010185-71.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA, MARIA TERESA DE LUCCA VIEIRA GUERRA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

DESPACHO

Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da informação ID nº 33937355, despacho ID nº 33796592 e petição ID nº 33504442, determinando que a abertura da conta, conforme já mencionado, deverá observar o requerido pela exequente em sua petição ID nº 33504442, ou seja, conta tipo 280, código de receita 0092 e o debcad 55754113-1. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011885-57.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENCE COMERCIO DE REPAROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, WILLIAM SARAIVA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: AGRE RIBEIRAO PRETO URBANISMO SPE LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR DE LUCCA

D E S P A C H O

1. Considerando a desistência da exequente quanto à penhora sobre os direitos que a empresa executada sobre os imóveis indicados (ID nº 33240584), cessa a partir deste ponto a intervenção da empresa AGRE RIBEIRAO PRETO URBANISMO SPE LTDA no feito. Promova-se, assim, à retificação da autuação para exclusão da terceira interessada.

2. No mais, indefiro o pedido ID nº 33948520 de citação por edital e pesquisa de endereços quanto ao coexecutado William Saraiva Silva, uma vez que este foi citado conforme fls. 307 dos autos físicos.

3. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

5. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003877-64.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se a definição nos autos da execução fiscal nº 5006451-94.2019.4.03.6102 quanto à aceitação do seguro garantia apresentado pela embargante.

Após, tornem os autos novamente à conclusão.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004003-15.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001394-79.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, MURILO MOURA DE MELLO E SILVA - SP208577-B, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, JORGE AUGUSTO ROQUE SOUZA - SP334582, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ELISA FRIGATO - SP333933

D E S P A C H O

Sem prejuízo do cumprimento da ordem determinada no Agravo de Instrumento nº 5011199162017403000, consoante IDs nº 30810724 e 31347399, por parte da exequente, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0011882-05.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: E J AUTOMACAO EIRELI - EPP
Nome: MARIA CRISTINA BELODI DOS SANTOS

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA Rua dos Trabalhadores, 316, Nova Jaboticabal, em Jaboticabal/S

Nome: ESTEFANIA BELODI DOS SANTOS

Valor da causa: R$ $1,207,745.01

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D145583EC6

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 33587528: Considerando o teor da certidão lavrada na carta precatória expedida nos autos (ID nº 32637850) em que o oficial de justiça estadual afirma não ter competência técnica para avaliar os bens penhorados nos autos, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, **se dirija a cidade de Jaboticabal/SP**, e no endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) AVALIE o bem imóvel objeto da matrícula nº 2.410 do Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal/SP, de propriedade da executada MARIA CRISTINA BELODI DOS SANTOS – CPF 058.974.398-85;

b) INTIME o(a) executado(a) **MARIA CRISTINA BELODI DOS SANTOS** – CPF 058.974.398-85, bem como a pessoa de SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS - CPF 029.955.118-04, da penhora (ID nº 21616466) e da avaliação, podendo ser encontrados no endereço sito à Rua dos Trabalhadores, 316, Nova Jaboticabal, em Jaboticabal/SP;

c) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) e demais interessados de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

d) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002253-82.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONAN DE JABOTICABAL MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, DENISE APARECIDA HONORATO MORAIS
Avd. terceira: RODRIGO FRANCO SARTORI OAB/SP 296.556

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido da SICOOB CREDIMOGIANA (ID nº 34140893) - liberação dos veículos VW/FOX 1.0 GII, PLACA FJE0838 e VW/NOVA SAVEIRO CS, PLACA FLH5019, bloqueados conforme extrato do Renajud ID nº13845432.

Após, tornem os autos novamente à conclusão.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002838-32.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO CERBINO DEPS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTECYR DINIZ - SP209414

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003133-69.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega que a sentença proferida no ID nº 33292577 foi omissa, na medida em que não se manifestou sobre a validade das normas legais – constitucionalidade – e infralegais – legalidade – invocadas na impugnação apresentada, requerendo a manifestação expressa do Juízo sobre todas as normas aduzidas na defesa apresentada (ID nº 33826958).

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, observo que não há omissão na sentença proferida, na medida em que ao fundamentar a decisão embargada, este Juízo lançou mão dos argumentos que entende devidos e que já utilizados anteriormente, em caso idêntico ao presente feito, que se encontra em grau de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região – autos nº 5006868-47.2019.403.6102.

Assim, ao proferir a sentença, o Juízo manifestou o seu entendimento acerca do tema, esclarecendo sua posição no tocante à penalidade imposta, expondo que *"não há razoabilidade no entendimento sufragado pelo IBAMA, uma vez que um supermercado atua no final da cadeia produtiva de pescados, sem qualquer interferência significativa em possíveis causas de perturbação do meio ambiente. A atividade potencialmente poluidora deve ser entendida como aquela que produz ou pode produzir interferência significativa no meio ambiente, o que não acontece com o simples comércio de produto obtido e processado por outros agentes da cadeia econômica. Nesta senda, a atuação do supermercado se dissocia dos órgãos ambientais e passa a integrar o âmbito de fiscalização dos órgãos sanitários, quanto à adequação ao consumo dos bens que comercializa..."*

Destarte, anoto que o embargante apenas persevera na rediscussão da matéria, com o fim de obter a reforma do julgado de modo que lhe seja favorável.

Ora, a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008107-50.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: P.F.D. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, JAILSON DAMARES DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: CESI RHONIO RODRIGUES DA SILVA - RN17241

DECISÃO

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ID nº33144211 , defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) JAILSON DAMARES DE MEDEIROS - CPF: 012.053.464-90, já citado nos autos, até o limite de R$ 68.207,18 (ID nº 33530354), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Por fim, INDEFIRO o pedido de pesquisa visando a localização de bens no sistema RENAJUD, porque a parte não requereu a penhora de eventuais veículos localizados.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009991-46.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
> 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
> 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
> 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
> 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
> 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
> 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
> 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
> 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
> 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
> 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
> 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
> 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
> (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007501-90.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

DESPACHO

ID nº 33909196: Recebo como exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007706-03.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO, SPEL ENGENHARIA LTDA, ART SPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

D E S P A C H O

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID nº 34136486.

Recebo a petição ID nº 33835110 como exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002478-97.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCELO MASTROPASQUA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Marcelo Mastropasqua ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, para o fim de levantar a indisponibilidade que recai sobre o imóvel situado na Avenida Portugal, nº 2800, apto 343, de matrícula nº 83.060, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que foi casado com Karen Kawano Mastropasqua, que é ré na ação cautelar fiscal nº 5006222-71.2018.403.6102, na qual foi decretada a indisponibilidade de seus bens, que recaiu em imóvel que detém 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade, sendo que os outros 25% (vinte e cinco por cento) são de propriedade de sua ex-esposa e 50% (cinquenta por cento) do imóvel é de propriedade de sua irmã, Juliana Mastropasqua. Alega tratar-se de bem de família, pois reside no imóvel, juntamente com seus genitores e sua irmã desde a sua separação de Karen Kawano Mastropasqua. Requer, assim, o levantamento da indisponibilidade sobre o referido imóvel. Também pleiteia o levantamento de 50% (cinquenta por cento) da constrição decretada no imóvel de matrícula nº 100.919, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, argumentando que foi decretada a indisponibilidade integral do bem, cuja meação lhe pertence. Pugna pela procedência dos pedidos, com a condenação da embargada nas verbas sucumbenciais

Os embargos foram recebidos, tendo sido indeferida a antecipação da tutela pretendida (ID nº 31088941).

Citado, o embargado apresentou sua manifestação. Requereu a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, alegando que o embargante possui patrimônio superior a um milhão de reais. No mérito, aduziu que foi decretada somente a indisponibilidade dos bens da requerida Karen Kawano Mastropasqua, de modo que os pedidos devem ser rejeitados. (ID nº 33873357).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o pedido formulado pela embargada e revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao embargante.

No ponto, anoto que o próprio embargante carreou, juntamente com a inicial, declaração de rendimentos do exercício de 2019 – ano-calendário de 2018, que nos dá conta que o mesmo possui patrimônio declarado de R$ 1.231.584,24 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), o que demonstra que não restou comprovada a hipossuficiência alegada.

Ademais, como ressaltado na impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, o embargante possui rendimentos de aplicações financeiras e lucros na sua empresa M.K. Markas Óculos e Eletrônicos Ltda., o que evidencia que possui renda suficiente para arcar com custas e despesas do processo.

Nesse sentido, confira-se o precedente em caso análogo ao presente:

> **"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**
>
> **1. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". No plano infraconstitucional, o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Entretanto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que referida declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo ser elidida por prova em contrário ou exigida pelo juiz a sua comprovação.**
>
> **2. No caso em análise, há elementos que militam contra a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência. Embora o agravante alegue que a pessoa jurídica executada encontra-se inativa, consta da declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2018 que o agravante possui patrimônio no valor de R$950.384,03 (novecentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e três centavos), conforme Id 35419497 - Pág. 5, evidenciando que não se trata de pessoa hipossuficiente do ponto de vista econômico. Nesse cenário, não comprovada a alegada condição de precariedade econômica, de ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.**
>
> **3. Agravo interno desprovido."**
>
> **(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008552-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)**

Quanto ao mérito propriamente dito, o embargante alega que foi decretada a indisponibilidade do imóvel situado na Avenida Portugal, nº 2800, apto 343, de matrícula nº 83.060, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, que pertence ao embargante, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade; à sua ex-esposa, também na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) do bem, sendo que 50% (cinquenta por cento) do imóvel é de propriedade de sua irmã, Juliana Mastropasqua. Aduz residir no imóvel, juntamente com seus genitores e sua irmã Juliana, sendo, portanto, bem de família.

Desse modo, entende que a constrição deverá ser levantada, na medida em que recaiu sobre imóvel que serve como moradia para entidade familiar.

A matéria é regrada pela Lei nº 8.009/90, que em seu artigo 1º assim dispõe:

> **"Artigo 1º - O imóvel residencial próprio ou do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."**

Assim, a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 objetiva proteger os bens patrimoniais familiares, essenciais à família.

No outro giro, para que o imóvel seja protegido pela impenhorabilidade, se faz necessária a comprovação de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, havendo outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, sirva de residência da entidade familiar.

No caso concreto, restou comprovado ser este o imóvel em que o embargante reside, sendo *"...irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis, a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar..."* (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0008203-77.2010.403.0000, relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto)

Para comprovar que reside no imóvel, trouxe para os autos os seguintes documentos, que se encontram acostados nos IDs números 3052561 e 30526565:

i) várias correspondências em nome de Juliana Mastropasqua e do embargante: Carnê do São Francisco Saúde, IPTU do ano de 2017; taxa de condomínio de junho de 2017; conta de telefone; correspondência da SICOOB, do ano de 2019 em nome do embargante; taxa de condomínio em nome do embargante e sua irmã datada de setembro de 2019, bem ainda correspondências diversas em nome do genitor do embargante, que também reside no imóvel constrito. Em todos os documentos consta o endereço do imóvel de matrícula nº 83.060, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto; e

ii) termos de audiência e sentenças proferidas de procedência, na Justiça Estadual, nos autos dos processos números 1005425-68.2017.8.26.0010 e 1005628- 30.2017.8.26.0010, que tramitaram na 1ª Vara Cível do Foro Regional X – Ipiranga - São Paulo – SP, nos quais foram ouvidas testemunhas que declararam que o embargante e sua família residem no imóvel de matrícula nº 83.060, do 2º CRI de Ribeirão Preto.

Assim, temos que se encontra comprovado que o imóvel constrito serve de moradia para o embargante e outros familiares, tratando-se de bem impenhorável.

Remanesce a questão referente à manutenção da indisponibilidade decretada, pois que foi constrito somente 25% (vinte e cinco por cento) relativo à propriedade de Karen Kawano Mastropasqua do imóvel de matrícula nº 83.060, do 2º CRI de Ribeirão Preto, sendo necessária a análise acerca da possibilidade de desmembramento do imóvel, para fins de leilão da parte ideal de Karen, ré na ação cautelar nº 5006222-71.2018.403.6102, desde que não se inviabilize o uso pelo embargante e sua família.

Para deslinde da questão, observo que se trata de imóvel residencial, que serve de residência para o embargante.

E, por tratar-se de imóvel residencial, é indivisível por sua própria natureza, além do que, eventual leilão da parte ideal penhorada traria sérios prejuízos para o embargante e desvirtuaria a finalidade da Lei 8.009/90, que é preservar o imóvel como um todo, somente sendo admitida a cisão do bem desde que o fracionamento do terreno não implique na restrição de uso, gozo e fruição das áreas desmembradas, o que não ocorreria no caso concreto.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> **"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL CONSIDERADO DE ALTO PADRÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO NÃO IDENTIFICADA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**
> **1. A jurisprudência desta Corte assegura a prevalência da proteção legal ao bem de família, independentemente de seu padrão. A legislação é bastante razoável e prevê inúmeras exceções à garantia legal, de modo que o julgador não deve fazer uma releitura da lei, alegando que sua interpretação atende melhor ao escopo do diploma legal.**
> **2. Admite-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso. Situação não demonstrada no caso dos autos.**
> **3. A impenhorabilidade se estende às construções e benfeitorias integrantes da residência familiar, dado que a lei, em sua finalidade social, procura preservar o imóvel residencial como um todo. Precedentes.**
> **4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1505028/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 11/10/2017)**
>
> **"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE NÃO OPONIBILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA EM RAZÃO DA NATUREZA DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CORRESPONDÊNCIA COM OS FATOS PROCESSUAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.**
> **I - Na origem, cuida-se de embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal movida pela Fazenda do Município de São Paulo objetivando desconstituir penhora sobre fração de imóvel.**
> **II - A fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, da mesma forma como aquela parte pertencente ao coproprietário não atingido pela execução, não pode ser penhorada sob pena de desvirtuamento da proteção erigida pela Lei n. 8.009/1990. Precedentes: AgInt no AREsp n. 573.226/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017; e REsp n. 1.227.366-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2014.**
> **III - A alegação da parte agravante de que o caso dos autos se enquadra na exceção legal prevista no art. 3º da Lei n. 8.009/90, a qual prevê a não oponibilidade da impenhorabilidade do bem de família à execução fiscal movida para a cobrança de imposto predial ou territorial (IPTU), não corresponde à verdade dos fatos, o que denota tentativa de alteração da inequívoca verdade processual e indução desta Corte a erro.**
> **IV - Agravo interno improvido, com fixação de multa." (AgInt no REsp 1776494/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)**

No tocante ao imóvel de matrícula nº 100.919, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, não há mácula na indisponibilidade decretada, na medida em que o embargante não reside no imóvel, bem como foi constrita somente a meação da ré Karen Kawano Mastropasqua.

Posto Isto, julgo **procedente em parte** o pedido para o fim de levantar a indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 83.060, do 2º CRI de Ribeirão Preto. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor venal do referido imóvel, nos moldes do § 2º do artigo 85 do CPC, visto que os embargos de terceiro têm natureza incidental, com abrangência restrita ao patrimônio neles reivindicado, e não podem ter o valor total da execução como representação econômica, para o fim de arbitramento de honorários de sucumbência.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da cautelar fiscal nº 5006222-71.2018.403.6102. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel situado na Avenida Portugal, nº 2800, apto 343, de matrícula nº 83.060, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Anote-se a tramitação em segredo de justiça, tendo em vista o documento acostado no ID nº 30526556.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002624-41.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 34195534 (Minuta ID nº 34342935):

"Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002673-82.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO CESAR LAUREANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento de Revisão Administrativa de seu benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sidos descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. Deferido o pedido de gratuidade processual, indeferido, contudo a liminar pleiteada. O INSS foi intimado e se manifestou pela denegação da segurança. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e indeferida a revisão do benefício. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001583-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS DONIZETTI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o ilustre perito nomeado para a realização da perícia.

Com a juntada, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003899-30.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REQUERIDO: OLIVEIRA CALHAS E ALVENARIA - EIRELI - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Inicialmente, apresente a parte autora (CEF) planilha atualizada do débito objeto da presente demanda. Após, diante da não interposição dos embargos à presente ação monitória, prossiga-se na forma do artigo 701, § 2º do CPC, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo.

Para tanto, intime-se a parte requerida, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que, caso a parte requerida resida fora da sede desta Subseção Judiciária Federal, deverá ser intimada via carta AR.

Deverá também ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante e honorário advocatício no mesmo percentual, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no mesmo prazo (15 dias).

RIBEIRãO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004107-77.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIR ELIAS BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o ilustre perito judicial para prestar esclarecimentos quanto aos quesitos complementares apresentados pela parte autora no documento Id 23544564, no prazo de quinze dias.

Com a resposta, vista às partes.

Em termos, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004329-74.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: N. L. R. D. S.
REPRESENTANTE: SEBASTIANA DOS REIS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004321-97.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO BORIN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruísse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontrastável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R$ 4.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe dermos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se notícia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

> *PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.*
>
> ***1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.***
>
> *2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:*
> *(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB:. grifos nossos.)*

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

> *AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002007-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIMAS GERALDO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004341-88.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO COLLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FLARIS VALERIO - SC46408
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruísse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontrastável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam Cr$ 6.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe dermos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se notícia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:
(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB:. grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".
(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004359-12.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TECNOBEEF INDUSTRIA E COMERCIO S.A., TECNOBEEF INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Regularize a impetrante sua representação processual, comprovando os poderes de outorga conferidos aos signatários da procuração, uma vez que consta do Estatuto Social (Id 34281881), Cap. IV, art. 16 (a) que: "compete, privativamente, ao Diretor Presidente, representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele..."

Ressalto que a Ata da Assembleia Geral Ordinária comprova que o Sr. Marcelo Campanelli Moreira, diretor da sociedade, presidiu a assembleia realizada em 27/04/2019, no entanto, não demonstra que ocupa o cargo de diretor presidente, tendo em vista que o Estatuto Social, capítulo III, art. 9º, prevê que as Assembleias serão presididas pelo Diretor Presidente, ou, na sua ausência, por um acionista.

Outrossim, promova a impetrante, bem como comprove o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal.

Prazo pra cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004341-88.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO COLLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FLARIS VALERIO - SC46408
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruísse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontrastável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam Cr$ 6.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe dermos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se notícia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

> *PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.*
>
> ***1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.***
>
> *2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:*
> *(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB:. grifos nossos.)*

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

> *AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".*
> *(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004329-74.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: N. L. R. D. S.
REPRESENTANTE: SEBASTIANA DOS REIS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004321-97.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO BORIN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruísse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontrastável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R$ 4.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe dermos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

> *PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.*
>
> ***1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.***
>
> *2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:*
> *(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB:. grifos nossos.)*

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

> *AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".*
> *(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008311-67.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA APARECIDA ZANON
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, promova a execução do julgado.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004339-21.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004315-90.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA MUNIZ SOARES NOVO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003274-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: MONISIS BARBOSA DE ABREU PRODUTOS DE LIMPEZA - ME, MONISIS BARBOSA DE ABREU

D E S P A C H O

Inicialmente, apresente a parte autora (CEF) planilha atualizada do débito objeto da presente demanda. Após, diante da não interposição dos embargos à presente ação monitória, prossiga-se na forma do artigo 701, § 2º do CPC, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo.

Para tanto, intime-se a parte requerida, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que, caso a parte requerida resida fora da sede desta Subseção Judiciária Federal, deverá ser intimada via carta AR.

Deverá também ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante e honorário advocatício no mesmo percentual, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no mesmo prazo (15 dias)

RIBEIRãO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003375-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: MARIA LUIZA LAZARETTI

D E S P A C H O

Inicialmente, apresente a parte autora (CEF) planilha atualizada do débito objeto da presente demanda. Após, diante da não interposição dos embargos à presente ação monitória, prossiga-se na forma do artigo 701, § 2º do CPC, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo.

Para tanto, intime-se a parte requerida, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que, caso a parte requerida resida fora da sede desta Subseção Judiciária Federal, deverá ser intimada via carta AR.

Deverá também ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante e honorário advocatício no mesmo percentual, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no mesmo prazo (15 dias).

RIBEIRãO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004124-14.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: VILMAR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Face à concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, ficam os mesmos homologados para requisição. Assim, proceda a secretaria ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB, com vistas às partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Outrossim, tendo em vista o prazo exíguo para inscrição na proposta orçamentária subsequente, a fim de se evitar prejuízos às partes, os ofícios poderão ser transmitidos, postergando-se as manifestações, resguardado o direito às alterações que se verificar necessárias.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001078-85.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes quanto à implantação do benefício retro informada.

Sem prejuízo, vista à exequente quanto à impugnação aos cálculos de liquidação pelo INSS.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000104-11.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CGS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME

D E S P A C H O

Preliminarmente, cadastre-se o advogado substabelecido ID 32694258.

Após, com o retorno dos trabalhos presenciais, tornem conclusos para eventual designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009438-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO SERGIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTORIA DE CARVALHO ESTEVES - SP414066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pelo INSS, bem como dê-se vista às partes dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002506-02.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais, momento em que deverá ser sobrada a carta precatória expedida.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002420-31.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERNANDO JOSE DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

D E S P A C H O

O requerido apresentou impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária já deferidos ao autor.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruísse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontrastável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que não foram infirmadas pelo requerente, que ele percebe vencimentos mensais que superam R$ 6.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe dermos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se notícia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que aufere renda mensal mais que três vezes maior o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

> *PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.*
>
> ***1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.***
>
> *2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:*
> *(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB:. grifos nossos.)*

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

> *AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".*
> *(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, revogo os benefícios da assistência judiciária antes deferidos, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003906-22.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Documento Id 32163011: vista às partes acerca do extrato de pagamento juntado aos autos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório expedido/precatório.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008328-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DASIO LUIZ MOTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Despacho Id 25811895: aguarde-se no arquivo sobrestado

Int.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-26.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: EZIQUIEL VIEIRA

D E S P A C H O

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004306-31.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAMINHOES J ROBERTO DE SANTI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O presente "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" foi cadastrado indevidamente, tendo em vista a já existência do processo original, devidamente digitalizado, inclusive com despacho para a devida conferência das peças e inicialização da execução do julgado.

Assim, deve o exequente promover a execução naqueles autos. Quanto a estes, tão logo regularizado o andamento naqueles, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004310-68.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO AMARAL COELHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruísse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontrastável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R$ 3.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe dermos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se notícia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

> *PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.*
>
> ***1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.***
>
> *2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:*
> *(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB:. grifos nossos.)*

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

> *AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".*
> *(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004346-13.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIO DE SOUZA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000226-24.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO ANTONIO SANDOVAL JANINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição Id 27398243: defiro o derradeiro prazo de quinze dias para que o autor comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Ribeirão Preto 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006883-50.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELISEU CARLOTA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON LUIZ BARBOSA - SP354436

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para pagamento do débito apurado pela CEF (ID 21817868) ou apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Saliento, no caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, sem prejuízo de eventual penhora de bens, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 8 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008116-82.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

A T O O R D I N A T Ó R I O

dê-se vistas às partes (P.A.).

RIBEIRãO PRETO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009307-31.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: CLEDERSON DE SOUZA LOPES - MS22678, ANTONIO MARCOS PALHANO - MS16218
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora aduz que vendeu o caminhão, marca Volvo, modelo FH 12380, ano de fabricação 2000 modelo 2001, chassi n.º 9BVA4B5A01E674637, cor branca, placas BAN n.º 2450, registrado no DETRAN/DUT sob o n.º 010724322890, e uma carreta marca SR/GUERRA modelo AG BS, ano de fabricação e modelo 2004, chassi n.º 9AA02093G4CO48295, cor branca, placas ALT 7949, registrado no DETRAN/DUT sob o n.º 010724884987, ambos registados em seu nome, para DENISON PIRES MICHELS e EDER ROBSON DE SOUZA FERNANDES, por meio de contrato particular, em 03 de agosto de 2014, com reconhecimento de firma em 19 de novembro de 2014. Afirma que o veículo se encontrava alienado fiduciariamente ao banco PAN e foi acordo o pagamento parcelado do preço, com cláusula de impossibilidade de revenda antes do pagamento final. Sustenta que, em 09 de dezembro de 2016, o veículo objeto da avença foi apreendido em poder de SERGIO DO NASCIMENTO MENEZES, titular do CPF nº. 037.810.831-01, com uma carga de cigarros de origem estrangeira desacompanhado de documentação fiscal de importação, acondicionada na carroceria do semirreboque de placas FTA-9373, registrado em nome de JOÃO BATISTA TEODORO, com comunicação de venda em 15 de agosto de 2016, para UILIAN DA SILVA AMARILIA, titular do CPF nº. 015.424.541-07, acoplado ao caminhão trator, placa BAN-2450, registrado em nome do autor. Aduz que não teve envolvimento no ilícito, bem como que havia vendido o veículo há muito tempo, de tal forma que não poderia lhe ser aplicada multa por infração à legislação tributária. Informou, ainda, a existência de ação de mandado de segurança anterior – processo 5005798-92.2019.403.6102 – que foi extinta sem apreciação do mérito, em razão da decadência. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido para anular a multa aplicada, bem como a pena de perdimento, com a devolução do veículo. Pediu, ainda, a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito em questão. Apresentou documentos.

O pedido de gratuidade processual foi indeferido e a parte autora recolheu as custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte autora.

Em primeiro lugar, a parte autora não apresentou cópia integral do procedimento administrativo, não se podendo identificar quais foram os fundamentos utilizados pelo fisco para a autuação e indeferimento da defesa.

De outro lado, caso verdadeiros os argumentos de fato lançados na inicial e idôneos os documentos apresentados, é fácil verificar que o caminhão de placas BAN-2450 foi vendido pelo impetrante a Denison Pires Michels e Eder Robson de Souza, tendo ocorrido a tradição do bem móvel, tanto assim que o automotor foi flagrado na posse de terceiro, uma vez que os referidos adquirentes também já o teriam novamente vendido, quando transportava cigarros irregularmente importados para o território nacional.

Ora, em se tratando de bens móveis, a propriedade ou os direitos de posse de bem alienado fiduciariamente são transmitidos quando da tradição do objeto do ato jurídico, de tal forma que eventual inadimplência parcial do comprador deve ser resolvida no âmbito do direito obrigacional, mediante cobrança administrativa ou judicial do débito remanescente. Até mesmo a posterior regularização da documentação perante os órgãos de trânsito é mera questão burocrática, que em nada afeta a natureza civil da compra e venda sob debate, já pronta, acabada e eficaz.

Quanto à responsabilidade pela multa, de fato, caso a compra e venda efetivamente tenha ocorrido, nenhuma responsabilidade teria a parte autora sobre os fatos, dado que não se admite a responsabilidade objetiva apenas pelo fato de o veículo se encontrar em seu nome junto aos cadastros do DETRAN. Todavia, sem a apresentação de cópia integral do PA, não há como se verificar de plano que este foi o fundamento para a autuação, de tal forma que o atual estado do processo recomenda a formação prévia do contraditório para melhor análise da questão fática controversa.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Cite-se a União, intimando-se, ainda, para apresentar cópia integral do PA em referência e, se o caso, informar a possibilidade de conciliação e seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008763-77.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID.: 20071639: vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença (ID n.º 19548202), que julgou procedente o pedido, na qual se alega a existência de omissão quanto à consideração do adicional de 10% do Imposto de Renda devido quando da aplicação do benefício do PAT, de tal forma a esclarecer a possibilidade de a autora aplicar a limitação de 4% sobre o total do IRPJ devido, com a inclusão do adicional do IRPJ, no percentual de 10%.

A União apresentou contrarrazões nas quais sustentou o não cabimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento para suprir a omissão apontada.

Entendo que assiste razão à parte autora, ora embargante.

No que se refere à questão, verifico que a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004).

Confira-se:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º DA LEI 6.321/1976. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. 1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/1975 e 6.321/1976 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, de forma que, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional do imposto de renda. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.628.047/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/6/2018; AgInt no AREsp 1.152.151/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/9/2018; REsp 1.649.184/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/4/2018; AgInt no REsp 1.554.106/BA, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe 24/11/2017 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1747097 2018.01.41331-1, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/09/2019 ..DTPB:.).

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF3:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. I - Nos termos do caput e §1°-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento de nossas Cortes Regionais. III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado no momento em que proferida a decisão monocrática. IV - Pretende a autora afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo n. 10830.002.899/92-22, por entender, com fundamento no decreto-lei n. 1.704/79, ser indevida a dedução da base de cálculo do adicional do imposto de renda dos valores relativos ao "Programa Alimentação do Trabalhador" e de "Formação Profissional de Empregados, instituídos pelas Leis n. 6.321/76 e 6.297/75. V - Vê-se dos dispositivos citados que as normas veiculadas pelas leis nºs 6.321/76 e 6.297/75, não eram auto-aplicáveis, por terem consignado expressamente a necessidade de regulamento para a sua correta aplicação, o que se deu pelos Decretos ns. 78.676/76 e 77.463/76, respectivamente. Verifica-se que tal regulamentação é de incumbência do Chefe do Executivo, na forma preconizada pela Constituição no art. 85, inciso VII VI - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 são aplicáveis na apuração do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução de tais incentivos sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado referido adicional: VII - Precedentes: STJ: Primeira Turma: Embargos de Declaração no AgRg no RESP n. 940735, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 14/06/2010; TRF 3º Região: Terceira Turma: AC/REO n. 0040002-13.2007.4.03.0399, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJe 11/05/2010; Quarta Turma: AC 00393289719904036100, Juiz Convocado Erik Gramstrup, e-DJF3 Judicial 1: 28/06/2012; Apelação Cível n. 91.03.043378-1, Rel. Des. Fed. Souza Pires, DJ 20/04/99; Sexta Turma: REO n. 156936; n. 0010572-83.1987.403.6100, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 08/05/2006. VIII - Agravo Legal improvido. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 320633 ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 0601641-80.1994.4.03.6105 .RELATORC:, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013.

Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para suprir a omissão apontada na sentença e fazer constar no dispositivo que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional, possibilitando à autora aplicar a limitação de 4% sobre o total do IRPJ devido, afastando-se a vedação ao aproveitamento dos benefícios do PAT em relação ao adicional de 10% do IRPJ devido.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATALINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da apresentação de recurso de apelação pelas partes, intimem-se, para, querendo, apresentarem suas devidas contrarrazões.

Após, com ou sem elas subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006877-09.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAVID DE OLIVEIRA PIRES, JOSIANE CERRI MARTINS PIRES
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA - SP375973, FELIPE ANTHONY REIS NUNES - SP417735
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA - SP375973, FELIPE ANTHONY REIS NUNES - SP417735
REU: MRV PRIME XL INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto pelo autor: nada a reconsiderar. Mantenho a decisão ID 23322264 pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações e demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008055-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTEIR MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor a respeito da contestação e demais documentos apresentados pela CEF.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001631-66.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO SILVIO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Documento Id 32161826 : vista às partes acerca do extrato de pagamento juntado aos autos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório expedido/precatório.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004365-19.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DONIZETI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, não há razão para que este processo tramite em segredo de justiça, tendo em vista que não há documentos e nem mesmo o objeto da causa que assim o justifique.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000634-20.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: FISIO & LABOR - FISIOTERAPIA DO TRABALHO S/S - ME

D E S P A C H O

Carta Precatória ID 24821698: Vista ao requerente.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008003-94.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA MARIA MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora a respeito da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pela CEF, bem como dê-se vista acerca dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004109-47.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARLI PASCOALINI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação e documentos apresentados pela CEF.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004011-91.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ERICK DONIZETI SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE FREITAS SARLO - SP427908, ABNER MALTEZI BITELLA - SP432957
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, DIRETOR DE OPERAÇÕES DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, VICE-PRESIDENTE DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES DA CEF, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante se insurge contra ato do Sr. Secretário Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, do Sr. Vice-Presidente de Logística e Operações da Caixa Econômica Federal – CEF e do Sr. Diretor de Operações da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, todas com domicílio funcional na Capital Federal, aduzindo ser titular do direito liquido e certo à percepção de um benefício assistencial, em razão da atual pandemia. Apresentou documentos.

Os autos foram remetidos à central de conciliação a respeito do tema "Covid-19", porém, a mesma restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Conforme de sabença generalizada, para fins de mandado de segurança, a competência é definida pela sede da autoridade administrativa impetrada, sendo a mesma de natureza funcional.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 2000.00.42629-6, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/10/2001 PG:00239 ..DTPB:.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC 5001386-91.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019.)

Para a hipótese dos autos, a impetração de dirige a ato perpetrado por autoridades administrativas domiciliadas fora da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, não havendo, ainda, representantes judiciais dos mesmos, implicando na inviabilidade de seu processamento perante esta Subseção, cabendo à parte impetrante o ajuizamento perante uma das Varas Cíveis do Distrito Federal, através do sistema PJE.

III. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 25 de junho de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008079-82.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO ADAO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003328-81.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: W.J.N. PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005648-14.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R$ 35.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004203-24.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA - RJ64585, GABRIELA KONKEL FERREIRA - RJ224048
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Consultados os processo anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, trazendo a ata de nomeação dos subscritores do instrumento de mandato para comprovar os poderes de outorga, nos termos do art. 76, I, do CPC, observado o disposto nos artigos 15, 20/21, do Estatuto Social, e recolher as custas processuais. Pena de extinção.

Cumpridas as determinações supra, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

RIBEIRãO PRETO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013756-40.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento (ID 20336451, p. 136.

Com a decisão, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002102-22.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA LUIZA GRANADO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento, que junto a seguir, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, consoante preceitua o art. 534 do Código de processo civil.

Com o demonstrativo do crédito, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do mesmo diploma processual.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003650-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

D E S P A C H O

Id 34238610/34238613: vista à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004364-05.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDLEUZA DE FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA, RODRIGO DOS SANTOS ALMEIDA, CIBELE DOS SANTOS ALMEIDA LONGO, TIAGO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro prazo requerido pela parte autora.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016101-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: V. E. A. D. S. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

Vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001101-91.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUIZA NUNES DOS SANTOS
CURADOR: CLAUDETE NUNES KAWASAKI
Advogados do(a) AUTOR: HOMERO GOMES JUNIOR - SP351166, RAFAEL TEIXEIRA ARROYO - SP339766,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"...

após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Vista ao MPF.

Int. Cumpra-se.

"

RIBEIRãO PRETO, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004979-58.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOAO PEDRO GARCIA - ME, JOAO PEDRO GARCIA, ANGELA MARIA LEMES
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS DA CUNHA BARROS - SP412946, RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS DA CUNHA BARROS - SP412946, RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS DA CUNHA BARROS - SP412946, RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

D E S P A C H O

ID 30610896: vista à CEF do comprovante de pagamento do débito, pelo prazo de 10 (dez) dias, com a anotação de que seu silêncio importará em anuência com o pagamento efetuado pela parte embargante.

Após, com ou sem manifestação da CEF, venham os autos conclusos.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002610-62.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO PEDRO GARCIA - ME, JOAO PEDRO GARCIA, ANGELA MARIA LEMES
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537, VINICIUS DA CUNHA BARROS - SP412946
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537, VINICIUS DA CUNHA BARROS - SP412946
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537, VINICIUS DA CUNHA BARROS - SP412946

D E S P A C H O

ID 32488864: vista à CEF acerca da manifestação do executado de que quitou o débito, nos autos dos Embargos à Execução n. 5004979-58.2019.403.6102, pelo prazo de 10 (dez) dias, com a anotação de que o silêncio importará em anuência.

Após, com ou sem manifestação da CEF, venham os autos conclusos.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003218-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE, CARLIANA DELMONICO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004316-75.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GIOVANNI SARAN
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Postula a parte autora a concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, DER 28.11.2019, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos análogos, em no máximo R$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: TRF3, AC 00321293320044036100, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Nino Toldo, j. 13/12/2016, e-DJF3 23/01/2017; TRF3, AC 00107528820134036100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 16/2/2016, e-DJF3 24/02/2016; TRF3, AC 00001557120124036140, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johonsom di Salvo, e-DJF3 18/07/2017.

Tal valor, somado ao montante correspondente às sete parcelas vencidas e vincendas (19x2.000,00=R$ 38.000,00) mencionadas na inicial, perfaz a quantia de R$ 48.000,00, sendo este o valor da causa a ser fixado.

Assim, **corrijo de ofício** o valor atribuído à causa e fixo-o em **R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, §§ 1º, 2° e 3º, do CPC.

No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal**.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP**, com nossas homenagens.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004354-87.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ABILIO ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Consultando o processo informado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004105-39.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSA MARCIA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA ROCHA BEZERRA - SP375150
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I - RESPONSÁVEL PELO CENTRO DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO

D E C I S Ã O

A liminar foi apreciada em plantão (id 33668067) e indeferida, não havendo razão para ser revista.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante retifique o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade impetrada, uma vez que o processo administrativo se encontra em grau de recurso.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 23 junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004243-06.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: PEDRO PERES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Pedro Peres**, com pedido liminar objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo marca Kia, modelo Sportage 2WD-AT LX-2.0 16v (Flex), cor branca, ano 2013, código RENAVAM 533672619, placas EKW-4808, dado em alienação fiduciária no contrato de crédito bancário nº 71862484, firmado em 15.07.2015, considerado vencido antecipadamente, em razão do inadimplemento das prestações mensais a partir de setembro de 2015, depositando-o em seu favor, nos termos do Decreto-lei n. 911/69.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária. Verifico que foi juntada aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes, bem como extrato do Sistema de Controle de Gravames, notificação de constituição em mora do devedor, devidamente entregue, e planilha de débito, demonstrando a inadimplência.

Sobre a busca e apreensão dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

"Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, preenchidos os requisitos necessários, **DEFIRO** a liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia – veículo marca Kia, modelo Sportage 2WD-AT LX-2.0 16v (Flex), cor branca, ano 2013, código RENAVAM 533672619, placas EKW-4808.

Essa decisão deverá servir de mandado a(o) senhor(a) Oficial de Justiça para que cumpra a apreensão, tão logo Ribeirão Preto passe, pelo menos, para a fase amarela de isolamento social. A emergência sanitária vivida pelo Brasil ante a pandemia do coronavírus demanda que se adie o cumprimento de algumas diligências.

Cite-se.

O bem deverá ser entregue a pessoa expressamente autorizada pela CEF. Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004275-11.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CIVE CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

RIBEIRãO PRETO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003650-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

D E S P A C H O

Id 34238610/34238613: vista à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000043-42.2000.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDEVALDO APARECIDO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...)2. Cumpridas a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais (ID 204644133, p. 167). Os ofícios requisitórios atinentes aos honorários advocatícios, deverão ser expedidos em nome da Sociedade de advogados, como requerido (ID 204644133, pp. 168/169). Retifique-se o termo de autuação caso necessário.

3. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

5. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PRECATÓRIO/PRV EXPEDIDO

RIBEIRãO PRETO, 25 de junho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003645-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A decisão, com decurso de prazo, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R$ 125.974,26 (principal e juros), atualizados até abril de 2019 (Id 23400160), bem como fixou os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R$ 107.195,50) e aquele apurado pela Contadoria Judicial (R$ 125.974,26), apurando-se o valor de R$ 1.877,87 (10% de R 18.778,76), posicionados para a data do cálculo, que deverá ser acrescido no valor do débito principal (honorários sucumbenciais da fase de conhecimento).

Assim, tendo em vista o valor acolhido de R$ 125.974,26 (principal e juros), bem como o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, apura-se o valor de R$ 12.597,42.

Desse modo, acolho o valor de R$ 12.597,42 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução R$ 138.571,68 (R$ 125.974,26 + R$ R$ 12.597,42), atualizado para abril 2019.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002410-53.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDMILSON TORRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO ANACLETO FERREIRA - SP267764, MARINA DA SILVA PEROSSI - SP291752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho Id 34107080

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BARIZON MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 34106636

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002582-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A
EXECUTADO: TATIANA DE CASSIA PEREIRA, TATIANA DE CASSIA PEREIRA, TATIANA DE CASSIA PEREIRA

DESPACHO

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação à executada TATIANA DE CASSIA PEREIRA, CPF 274.046.528-98:

- a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007298-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALCEU ROSA GRACIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 34107068

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005945-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGNALDO BATISTA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Com a juntada de documentação, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002788-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELIA REGINA LOPES DE MELO FIGUEIREDO, CELIA REGINA LOPES DE MELO FIGUEIREDO, CELIA REGINA LOPES DE MELO FIGUEIREDO, CELIA REGINA LOPES DE MELO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) REU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686
Advogado do(a) REU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686
Advogado do(a) REU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686
Advogado do(a) REU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada CÉLIA REGINA LOPES DE MELO FIGUEIREDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, objetivando o recálculo do valor do benefício de complementação de aposentadoria da parte autora, mediante o reconhecimento da natureza salarial da verba denominada "Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado – CTVA" e sua inclusão no salário de contribuição do mencionado benefício.

Anoto, inicialmente, que o excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 586.453, com repercussão geral, decidiu que, a partir de 20.2.2003, a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho.

Outrossim, em recente julgamento, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que: compete à Justiça do Trabalho julgar ação em que ex-empregado da Caixa Econômica Federal busca corrigir o valor da complementação de aposentadoria paga pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com a integração da parcela denominada "Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado – CTVA"; nesse caso, é necessário que a Justiça trabalhista, primeiro, decida sobre a natureza salarial da mencionada parcela, para que, depois, o autor, em ação autônoma, submeta à Justiça comum a questão específica das obrigações da FUNCEF; e que, pela peculiaridade do caso, a ele não se aplica o que restou decidido no RE n. 586.453. Nesse sentido é a ementa do julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA, INICIALMENTE, DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. HIPÓTESE DIVERSA DO RE N. 586.453/SE, JULGADO PELO STF SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO.

1. A causa de pedir da contenda tem origem na exclusão da parcela denominada CTVA do salário de contribuição do autor, fato que terá repercussão financeira em sua aposentadoria futura, cuja solução, contudo, não se restringe à interpretação das regras da previdência complementar.

2. Considerando que a matéria em discussão é afeta à relação de emprego estabelecida com a Caixa Econômica Federal, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, a FUNCEF, aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o comando da Súmula 170/STJ: 'Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio'. Precedentes da Segunda Seção.

3. Hipótese que não se enquadra no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 586.453/SE, sob o regime de repercussão geral, no qual foi reconhecida a competência da Justiça comum para o processamento, em regra, de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria.

4. Resultado do julgamento mantido."

(STJ, CC 158327 / MG - 2018/0107393-9, Segunda Seção, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13.3.2020)

A situação analisada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça coaduna-se com a hipótese do presente feito, em que a parte autora pleiteia, cumulativamente, o reconhecimento da natureza salarial da verba denominada "Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado – CTVA" e o recálculo do valor de benefício de complementação, com a inclusão da mencionada verba no salário de contribuição.

No entanto, este Juízo não tem competência para conhecer dos dois pedidos formulados cumulativamente.

De fato, segundo o que dispõe o artigo 327, § 1.º, do Código de Processo Civil, é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, desde que: os pedidos sejam compatíveis entre si; seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; e que possam tramitar sob o mesmo procedimento.

No presente caso, portanto, conforme o que restou decidido no Conflito de Competência citado, compete ao Juízo trabalhista o reconhecimento da natureza salarial da verba denominada "Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado – CTVA", o que afasta a aplicação do entendimento firmado no RE n. 586.453.

Ainda cabe ressaltar que, nos termos do que foi decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, após o provimento jurisdicional a ser proferido pela Justiça especializada, se for o caso, a parte autora poderá pleitear, junto à Justiça Federal, o recálculo de seu benefício previdenciário complementar.

Posto isso, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003609-10.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERCILIA EZIR GAIOTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004265-64.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO AILTON GHIDELI
Advogados do(a) AUTOR: MAYZA BARBARA PAULINO - SP444194, ANA PAULA THOMAZO - SP245602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Deverá a parte autora, em até 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos pessoais do autor.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004291-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R$ 65.806,00, referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício (R$ 20.806,00), e com o valor atribuído ao pedido de danos morais de R$ 45.000,00.

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.

Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. *"Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado"* (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.

Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal:

> "No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.
>
> Cumpre acrescentar que foi atribuído o valor de R$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.
>
> Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto".
>
> (TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

> "Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.
>
> Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.
>
> Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.
>
> No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais".
>
> (TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R$ 45.000,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R$ 20.806,00 para o alegado dano moral, 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R$ 20.806,00), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R$ 41.612,00, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R$ 1.045,00, que multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R$ 62.700,00.

Posto isso, **retifico, de ofício,** o valor atribuído à causa, alterando-o para R$ 41.612,00, razão pela qual este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004344-43.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO LUIZ PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

5. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução, em relação ao período reconhecido em sentença trabalhista.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007931-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JETHER AUGUSTO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a procuração pertinente.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação pela parte ré (CEF) e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009335-12.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLGA DA SILVA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617, WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO - SP100947
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA COIMBRA - SP85931
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827

D E S P A C H O

1. A decisão proferida, com decurso de prazo, rejeitou a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, para reconhecer como devido o valor de R$ 113.567,91, atualizado até maio de 2019, bem como condenou a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da diferença entre o montante por ela apresentado (R$ 1.184,71) e aquele apurado pela Contadoria do Juízo (R$ 113.567,91), posicionado para a data do cálculo, e considerou em face da SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO, satisfeita a obrigação, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Prossiga-se.

2. Assim, intimem-se, novamente, as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Caberá à parte interessada apresentar o pedido de desarquivamento, para o prosseguimento da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIO LUIZ NUNES DA COSTA
REPRESENTANTE: MAGDALENA NUNES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O INSS manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 29.758,05, atualizado até junho de 2020 (Id 33126640).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Após, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009451-05.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA HOELZ FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001961-97.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTER ANTONIO RODRIGUES, VALTER ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002710-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MAXIMIANO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ZIERI COLOZI - SP413498, DAVI ZIERI COLOZI - SP371750, MAURO CESAR COLOZI - SP267361
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, altere-se o valor da causa para R$ 25.579,00. Anote-se.

2. Assim, o valor da causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

3. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos eletrônicos à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MAURO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO - SP396145, ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA - SP352548
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, altere-se o valor da causa para R$ 17.690,18. Anote-se.

2. Assim, o valor da causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

3. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos eletrônicos à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5004311-53.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRENDA SOUZA MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.

D E S P A C H O

O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.

No caso, a ação foi ajuizada em face do ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e da CAIXA SEGUROS S.A., empresas que não se encontram elencadas no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado da Súmula 150 do STJ.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e determino a remessa do processo à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, SP, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004288-10.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO MARQUES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG - SP231173, PAULIANE DE SOUZA RUELA - SP231470
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004323-67.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVANO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004307-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DONIZETE BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ACACIO PAVAN
REPRESENTANTE: FATIMA ELAINE PAVAN FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL BERTUSO - SP262666
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com requerimento de tutela provisória, ajuizada por JOSÉ ACÁCIO PAVAN em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito do autor à isenção de imposto de renda sobre a aposentadoria e previdência complementar privada (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI), por ser ele portador de doença de *Alzheimer*; e também o direito à repetição dos valores pagos a título do referido tributo nos últimos 5 (cinco) anos.

O autor aduz, em síntese, que: a) é aposentado pelo Regime Geral de Previdência e também beneficiário de plano de previdência privada, administrado pelo Banco do Brasil S.A.; b) desde de 2010, é portador de patologia degenerativa do sistema nervoso central; e c) requereu isenção de imposto de renda sobre os valores da aposentadoria e da previdência privada, o que lhe foi negado.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que autorize o pagamento da aposentadoria e da previdência privada, sem que haja retenção de imposto de renda.

Juntaram documentos.

A decisão Id 14785543 deferiu a tutela de urgência pleiteada.

Devidamente citada, a União apresentou a contestação Id 16692587, requerendo a improcedência do pedido.

Em atendimento aos despachos Id 19998467 e 27154887, a parte autora manifestou-se (Id 20431336 e 27822369), ensejando novos pronunciamentos da União (Id 21193913 e 33903762).

A parte autora voltou a manifestar-se (Id 34205299).

É o **relatório.**

Decido.

O artigo 6.º da Lei n. 7.713/88, na redação dada pela Lei n. 11.052/04, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de alienação mental, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Da análise dos autos, verifico que: em 5.1.2017, médica neurologista declarou que o autor encontra-se em tratamento de patologia degenerativa do sistema nervoso central (CID – G30, Id 4463396); segundo o laudo médico pericial, que foi realizado no âmbito da Justiça do estado de São Paulo, o autor apresenta incapacidade total e permanente de gerir a sua vida e bens (Id 20431338); e que ele foi interditado por decisão judicial transitada em julgado (Id 27822375).

Os documentos contidos nos autos, portanto, comprovam o comprometimento mental do autor, caracterizando-se a hipótese de isenção do imposto de renda prevista no artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, na categoria de alienação mental. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. MAL DE *ALZHEIMER*. DIREITO ASSEGURADO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, prevê a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma para portadores de uma série de doenças, dentre elas a denominada mal de *alzheimer*.

2. É incontroverso nos autos que o autor foi acometido pela moléstia grave, ensejadora do benefício pretendido, tendo inclusive sido interditado por meio de ação própria.

(*omissis*)"

(TRF/3.ª Região, RemNecCiv / SP 5005347-44.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.12.2019).

"Cabe ressaltar que a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença" (TRF/3.ª Região, AC / SP 5001642-71.2018.403.6110, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, e-DJ3 20.9.2019).

Quanto ao termo inicial da referida isenção, cabe ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a isenção deve ser reconhecida a partir da data em que foi comprovada a doença, ou seja, a data do diagnóstico médico, independentemente de laudo médico oficial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DOENÇAS SUFICIENTEMENTE "COMPROVADAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. SÚMULA 83/STJ.

(*omissis*)

3. O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de

aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não, necessariamente, a data de emissão do laudo oficial. Precedentes.

4. Agravo interno não provido."

(STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1215565 / RS - 2017/0304051-2, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.12.2019).

No presente caso, verifico que o autor teve declara a patologia degenerativa do sistema nervoso central (CID – G30), em 5.1.2017 (Id 4463396); e que o laudo médico pericial realizado no âmbito da Justiça do estado de São Paulo não definiu outra data como início do acometimento da doença (Id 20431338). Nesse contexto, não se pode perquirir acerca da referida data, devendo valer como marco inicial para repetição do indébito, a data da declaração de 5.1.2017, constante no Id 4463396 (TRF/3.ª Região, RemNecCiv / SP 5005347-44.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.12.2019).

Diante ao exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido o pedido inicial para reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, conforme estabelecido no artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, e à repetição dos valores descontados de seus proventos a título do mencionado tributo, desde janeiro de 2017, corrigidos monetariamente segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência do autor, em parte mínima, condeno a União ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado oportunamente sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO TADEU COCENZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Honorários indevidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007143-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITA DE OLIVEIRA MANFREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação encaminhada pela Presidência do TRF3ªR, Ofício 568/2020 (Id 28619708), bem como a manifestação do patrono da parte exequente, informando que a autora recebeu o valor referente ao IRSM em ação individual perante o JEF-RP, processo 2004.61.85.005774-2 (Id 32537551), **declaro extinta a presente execução, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Honorários indevidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, altere-se o valor da causa para R$ 37.783,22. Anote-se.

2. Assim, o valor da causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Ademais, a realização de perícia técnica não é óbice para o processamento e julgamento do feito no Juizado Especial Federal.

3. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos eletrônicos à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000251-64.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALEXANDRE JOSE GUIMARAES JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGADO: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAZIO VASCONCELOS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-47.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE GUIMARAES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAZIO VASCONCELOS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação referentes às eventuais diferenças complementares, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0008793-42.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
REU: MARIA DIVINA DE JESUS
Advogado do(a) REU: MARCELA QUINTINO TAVEIRA - SP333079

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada MARIA DIVINA DE JESUS (CPF: 184.861.856-53), o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R$ 48.585,02, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bun. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

Restando bens bloqueados, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que, também no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Não havendo requerimento de novas medidas executivas, sobreste-se o feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003389-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: SALES & FRANCISCO LTDA - ME, RICARDO LUIS CEZARIO FRANCISCO, GIOVANA DE CASSIA SALES

D E S P A C H O

Indefiro o novo requerimento de penhora de parte do imóvel, caracterizado como bem de família, nos termos da manifestação da parte executada (representada pela DPU), que acolho *in totum* como razão de decidir.

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002822-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSILENE DE MELO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Considerando-se a informação Id 31404231 e a petição Id 32540616, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003712-17.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NITERÓI - RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) DEPRECADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO-MANDADO

À vista do teor da carta precatória, determino a **citação** do réu HENRIQUE LEONARDO MICHELLIM, , com endereço Rua Francisco Coelho da Silva, 64, Jardim Belo, Horizonte do Tambury, Sertaozinho, SP, CEP: 14169516, Proceder à CITAÇÃO do réu, acima indicado, para que efetue(m) o pagamento da quantia de R$ 71.436,61 (setenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), além dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) Embargos. Tudo conforme a inicial, cientificando o interessado de que não havendo o pagamento no referido prazo, ou oferecimento de Embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do CPC. Cientifique-se ainda ao interessado de que, havendo pagamento no prazo fixado, ficará isento das custas judiciai

Cópia do presente despacho servirá como mandado,

Cientifique-se que os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados no endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O57C2FCE0B

Cumprida a determinação, devolva-se ao juízo de origem.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011558-59.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ARTUR FRANCHINI, JOSE ARTUR FRANCHINI, JOSE ARTUR FRANCHINI, JOSE ARTUR FRANCHINI, JOSE ARTUR FRANCHINI, JOSE ARTUR FRANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora, petição Id 30514273, revogo a tutela anteriormente concedida na sentença (Id 30046313), requisitando-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 dias, cesse eventual benefício implantado em nome do autor JOSÉ ARTUR FRANCHINI, CPF 002.789.998-59, juntando aos autos a informação de cumprimento.

2. Anoto que eventuais valores recebidos, por força da referida tutela, deverão ser descontados dos cálculos de liquidação relativos ao cumprimento de sentença.

3. Com a vinda da resposta da CEABDJ-INSS, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

5. Após, nada sendo requerido, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007439-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: GERALDO SANT ANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA, JULIA GIL DA CUNHA, P. G. D. C.
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela UNIÃO em face de GERALDO SANT´ANA DA CUNHA JÚNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA, JÚLIA GIL DA CUNHA e de PEDRO GIL DA CUNHA, objetivando a anulação das doações da nua-propriedade dos imóveis descritos nas matrículas 165.478 e 120.478, ambas do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, realizadas pelos dois primeiros réus em benefício dos demais.

A autora aduz, em síntese, que: a) em 13.6.2018, teve início um procedimento de fiscalização em face da empresa Quiron Pronto Socorro Ltda., com a expedição do "termo de distribuição de procedimento fiscal" n. 08.01.09.00-2018-00369-6; b) a empresa fiscalizada e o seu respectivo sócio administrador tiveram ciência da fiscalização em 30.6.2018; c) em razão de fraude apurada, o sócio gerente foi responsabilizado pela dívida fiscal; d) a mencionada fraude consistia na simulação de distribuição de lucros pela empresa aos médicos que integravam o seu quadro societário; e) apurou-se que: e.1) a distribuição dos lucros não era feita de acordo com a participação societária dos médicos, mas em razão dos plantões e atendimentos realizados; e.2) a referida distribuição de valores era realizada diariamente, sem a confecção de qualquer prévio balanço ou balancete, que é condição essencial para a apuração de lucro; e.3) os valores distribuídos não caracterizavam lucro; f) em 20.12.2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto lavrou dois autos de infração em face da empresa Quiron Pronto Socorro Ltda. e do seu sócio gerente; g) os créditos tributários apurados por ocasião da lavratura dos mencionados autos de infração perfaziam, originariamente, a quantia total de R$ 13.954.355,22 (treze milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), sendo R$ 10.998.799,95 (dez milhões, novecentos e noventa e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) a título de contribuição previdenciária patronal e respectivos acréscimos legais e R$ 2.955.555,27 (dois milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos) referentes à contribuição previdenciária dos segurados e respectivos acréscimos, que não foram retidos na fonte pagadora; h) cientes de que a fiscalização culminaria na confecção dos citados autos de infração, Geraldo Sant´anna da Cunha Júnior e sua esposa, Luciana Gil da Cunha, doaram dois imóveis para seus dois filhos, com reserva de usufruto; i) as doações foram realizadas em 5.9.2018, ou seja, quando os doadores já tinham total conhecimento do procedimento fiscal em curso, o que caracteriza fraude contra credores; e j) o crédito tributário em questão encontra-se com a sua exigibilidade suspensa por força da interposição de recurso administrativo que está pendente de julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Foram juntados documentos.

Foi deferida a anotação de segredo de justiça (Id 25543424).

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação (Id 29953206), alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora, porque, na ocasião da doação impugnada, o crédito tributário não estava devidamente constituído, o que lhe retira a condição de credora; e, no mérito, requereram a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 30627899).

A parte autora pronunciou-se sobre a contestação (Id 30963704).

Em atendimento ao despacho constante no Id 32094624, as parte manifestaram-se (Ids 32699030 e 33559872).

É o **relatório.**

Decido.

Conforme consignado anteriormente, os réus sustentam que a autora não possui interesse processual neste feito porque o crédito tributário foi constituído em data posterior às doações impugnadas.

A matéria preliminar suscitada, acerca da anterioridade do crédito, entrelaça-se com o mérito e com ele será analisada.

Trata-se de ação que visa à anulação das doações da nua propriedade dos imóveis descritos nas matrículas 165.478 e 120.478, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

O pedido fundamenta-se na alegação de que as alienações implicaram a insuficiência de bens para fazer frente ao crédito tributário apurado no procedimento administrativo fiscal n. 15956-720.098/2018-31, que teve início com o termo de distribuição n. 08.01.09.00-2018-00369-6 (Id 23806454).

Segundo o que consta nos autos de Infração, lavrado em face da empresa Quiron Pronto Socorro Ltda. e do réu Geraldo Sant'Ana da Cunha Junior, verificou-se que: nos exercícios de 2015 e 2016, a empresa fiscalizada pagou mensalmente, a seus "sócios e a pessoas não integrantes do seu quadro societário, valores a título de "distribuição de lucros"; referidos valores, no entanto, correspondiam a honorários médicos, caracterizando remuneração paga a contribuintes individuais contratados; referidos pagamentos, portanto, eram passíveis de incidência de contribuição previdenciária; o sócio-administrador valeu-se de procedimentos contábeis para ocultar fatos geradores de contribuições previdenciárias, porquanto simulou, como "distribuição de lucros", as remunerações pagas a segurados (contribuintes individuais) contratados para prestar serviços médicos; os referidos prestadores de serviço foram tratados como se fossem sócios da empresa, com o objetivo de não recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas; e que os débitos apurados, a título de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e também pelos segurados empregados, perfazem, respectivamente, o valor de R$ 10.998.799,95 (dez milhões, novecentos e noventa e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), posicionado para dezembro de 2016, e de R$ 2.095.078,54 (dois milhões, noventa e cinco mil, setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), posicionado para abril de 2016 (Id 23806453).

O Termo de conclusão de Procedimento Fiscal registra que: a empresa fiscalizada "capta no mercado de trabalho essencialmente profissionais médicos que tenham disponibilidade e interesse na realização de plantões médicos, sendo que a vinculação somente ocorre na condição de sócio minoritário da empresa"; o capital social da empresa é concentrado na pessoa do sócio-administrador, o réu Geraldo; os sócios minoritários têm participação de uma única cota, no valor simbólico de R$ 1,00 (um real), o que representava participação societária inexpressiva sobre o capital social; o ingresso de novo sócio que manifestasse interesse na participação do quadro societário da empresa estava condicionado à outorga de procuração para o sócio-administrador, "com poderes específicos de representar o outorgante junto aos órgãos públicos e de controle, além de poder subscrever e integralizar quotas sociais no limite de R$ 1,00 (um real), alienar, ceder, permutar, transferir sem ônus, as quotas sociais que o outorgante possuía na referida sociedade, no todo ou em parte, além de poder assinar contratos e alterações contratuais para sua admissão e demissão, alterações de contratos sociais, distrato social, atas de assembleias ordinárias e extraordinárias, enfim praticar todos os atos necessários ao gerenciamento da sociedade"; o sócio-administrador detinha, praticamente de forma exclusiva, o poder de decisão sobre os rumos dos negócios; foi constatado que o sócio-administrador da empresa cometeu infração à lei e ao contrato social, o que enseja a sua sujeição passiva solidária, nos termos dos artigos 135, inciso III e 137, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional; o mencionado sócio será responsabilizado por esta conduta contrária à lei e ao contrato social e responderá solidariamente com o contribuinte fiscalizado (Id 23806455).

As declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos corréus Geraldo e Luciana consignam, no ano-calendário de 2018, um patrimônio no importe de R$ 3.155.656,51 (três milhões, cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos) e de R$ 794.231,40 (setecentos e noventa e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos), respectivamente (Id 23806459, f. 2-12 e Id 23806460, f. 30-38). Diversamente da declaração de IRPF de Geraldo, que registrou a doação dos imóveis aos filhos, a declaração de IRPF de Luciana constou os mencionados imóveis como bens de propriedade da contribuinte declarante.

Nas declarações de IRPF, os imóveis matriculados no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, sob os n. 165.478 e 120.478, estavam declarados, respectivamente, pelos valores de R$ 205.353,50 (duzentos e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) e R$ 399.416,34 (trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos).

Os documentos das f. 1-5 do Id 23806457 demonstram que os mencionados imóveis foram doados por Geraldo e Luciana, aos filhos, em 5.9.2018; e que, por ocasião dos correspondentes registros, os doadores reservaram para si o usufruto vitalício sobre os imóveis doados, bem como submeteram a doação às cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade, extensiva aos frutos e rendimentos.

Feitas essas considerações, passo à análise da "fraude contra credores" suscitada, que, segundo consta na inicial, consistiria na alienação dos imóveis assinalados, em data posterior à da notificação do sócio-administrador acerca da instauração do procedimento de fiscalização para a apuração de crédito tributário de responsabilidade da empresa fiscalizada, Quiron Pronto Socorro Ltda..

A possibilidade de reconhecimento da "fraude contra credores" decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores.

A doutrina indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*.

O **primeiro** elemento estava previsto no parágrafo único do artigo 106 do Código Civil de 1916 e consta do parágrafo 2.º do artigo 158 do diploma atualmente em vigor. Consiste em que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.

Anoto, no entanto, que não se pode exigir do Fisco a mesma dinâmica que caracteriza os negócios, pois o lançamento tributário é ato administrativo vinculado, cujos requisitos são mais rigorosos que os dos atos de direito privado, razão pela qual o crédito tributário não foi constituído em data anterior à das alienações em questão.

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem relativizado a exigência do requisito da "anterioridade do crédito" para reconhecer a teoria da fraude predeterminada. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA PESSOAL. INADIMPLEMENTO. PERDA DO IMÓVEL. FRAUDE CONTRA CREDORES. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PAULIANA. NATUREZA PESSOAL. OFENSA AO ART 514 DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. RELATIVIZAÇÃO. CREDORES FUTUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

(*omissis*)

4. Existindo crédito anterior ao ato de transmissão fraudulento, configurada está a fraude contra credores.

5. É possível a relativização da anterioridade do crédito, requisito para o reconhecimento da fraude contra credores, quando configurada a fraude predeterminada em detrimento de futuros credores.

(*omissis*)"

(STJ, REsp 1324308/PR, Terceira Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 26.2.2016)

No mesmo sentido: TRF/3.ª Região, AI / SP 5025432-47.2019.4.03.0000, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, e - DJF3 7.5.2020; e TRF/3.ª Região, ApRemNec 2116287 - 0002703-95.2008.4.03.6112, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 7.11.2016.

Ainda é pertinente destacar que a empresa contribuinte foi notificada, em 30.6.2018, do início do procedimento de fiscalização, o qual deflagrou a possibilidade de constituição do crédito tributário (Id 23806454, f. 5).

Os documentos das f. 1-5 do Id 23806457 comprovam que a nua-propriedade dos imóveis indicados na inicial foi alienada, aos corréus, em 5.9.2018, ou seja, poucos meses após a notificação mencionada, o que permite concluir que foi a previsibilidade do ajuizamento de uma ação fiscal que motivou a transferência dos bens a terceiros, demonstrando o propósito de malograr a satisfação dos créditos tributários.

O **segundo** elemento é o evento danoso, que consiste na redução patrimonial, da qual resulte insuficiência de garantia das dívidas existentes na época da alienação.

Cabe ressaltar que "insuficiência" não significa "inexistência" de bens remanescentes, mas que o valor do débito supera o patrimônio ativo do devedor.

De fato, a transferência dos imóveis de propriedade do réu Geraldo Sant'Ana da Cunha Junior e de sua esposa reduziu significativamente seu patrimônio. Com efeito, os imóveis doados, matriculados no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto sob os n. 165.478 e 120.478, estavam declarados no imposto de renda dos réus, respectivamente, pelos valores de R$ 205.353,50 (duzentos e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) e R$ 399.416,34 (trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), no ano-calendário de 2018 (Id 23806459, f. 2-12 e Id 23806460, f. 30-38).

O **terceiro** elemento era previsto no artigo 107 do Código Civil de 1916 e consta do artigo 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo, consistente na existência da fraude e no conhecimento dos danos resultantes da prática do ato; decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo destinatário do bem alienado pelo devedor.

Quando o ato fraudulento é gratuito, não requer o *consilium fraudis*. O parentesco próximo entre os contratantes é indício de fraude, evidenciando a má-fé e impossibilitando a alegação de ignorância sobre o estado de insolvência dos envolvidos no negócio. Ademais, não se exige que o ato seja ilícito ou oculto, nem o propósito deliberado de prejudicar credores.

Além disso, o primeiro réu não demonstrou ostentar patrimônio positivo suficiente para garantir o crédito tributário indicado nos autos de infração contidos no documento Id 23806453.

Dessa forma, relativamente às alienações em questão, já foi satisfatoriamente evidenciada a presença dos três elementos caracterizadores da fraude contra credores.

No entanto, cabe destacar que, não obstante posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido que, "*se o bem penhorado retorna ao patrimônio do devedor em virtude da procedência de ação pauliana, não tem aplicação a impenhorabilidade preconizada pela Lei n. 8.009/90, sob pena de prestigiar-se a má-fé do devedor*" (STJ, REsp 337222 / SP - 2001/0090547-0, Quarta Turma, DJU 8.10.2007, p. 284), verifica-se que a doação do bem matriculado no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, sob o n. 120.478, não tem o condão de descaracterizar o bem de família. Com efeito, o referido imóvel, localizado na rua Professora Angelina Cassiano de Rosis n. 205, em Ribeirão Preto, SP, é o local onde residem os réus, doadores e donatários. Ademais, conforme consignado anteriormente, os doadores reservaram para si o usufruto vitalício sobre os imóveis doados (Id 23806457, f. 1-5).

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o mencionado imóvel não poderia garantir o pagamento da dívida, nos termos do que estabelece a Lei n. 8.009/1990. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Para a procedência da ação pauliana, três são os requisitos necessários ao reconhecimento do direito, quais sejam, que a dívida seja anterior ao ato de transmissão, o *eventus damni* (dano causado ao credor por ato de transmissão) e o *consilium fraudis* (ciência do devedor/alienante e do terceiro/adquirente de estarem causando dano aos credores).

2. Na hipótese dos autos, a dívida dos apelados é anterior à alienação do imóvel.

3. No entanto, no negócio jurídico que motivou o ajuizamento da ação, o bem vendido era o único imóvel de que os apelados possuíam e nele moravam, tratando-se de bem de família.

4. Em razão disso, considerando que o bem objeto da venda tratava-se de bem de família, o mesmo não poderia servir para garantia para o pagamento da dívida, em face da impenhorabilidade de que alude o art. 1º da Lei 8.009/90.

5. Além disso, não restou comprovada a má-fé dos adquirentes do imóvel, na medida em que não há qualquer prova de conhecimento dos mesmos acerca da existência da execução de título extrajudicial ou garantia sobre o imóvel.

6. Apelação improvida."

(TRF/3.ª Região, AC 1718294 / MS - 0005676-54.1997.4.03.6000, Quinta Turma, Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 23.3.2018).

Sendo assim, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o fato de o imóvel residencial não poder garantir o pagamento da dívida torna inócua a desconstituição da doação em análise.

Anoto, por fim, que a doutrina mais recente recomenda que, ante a caracterização de "fraude contra credores", o negócio jurídico não seja desconstituído ou anulado, porquanto a solução mais adequada é a declaração de sua ineficácia. Nesse sentido, também se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. FRAUDE CONTRA CREDORES. NATUREZA DA SENTENÇA DA AÇÃO PAULIANA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE MEAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO CITADO NA AÇÃO PAULIANA.

(*omissis*)

2. A fraude contra credores não gera a anulabilidade do negócio - já que o retorno, puro e simples, ao *status quo ante* poderia inclusive beneficiar credores supervenientes à alienação, que não foram vítimas de fraude alguma, e que não poderiam alimentar expectativa legítima de se satisfazerem à custa do bem alienado ou onerado.

3. Portanto, a ação pauliana, que, segundo o próprio Código Civil, só pode ser intentada pelos credores que já o eram ao tempo em que se deu a fraude (art. 158, § 2º; CC/16, art. 106, par. único), não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes excutir os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas.

(*omissis*)"

(STJ, RESP 200300325449 – 506312, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJU 31.8.2006, p. 198).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para declarar ineficaz, perante a União, a alienação realizada pelos réus Geraldo Sant´Ana da Cunha Júnior e Luciana Gil da Cunha, do imóvel matriculado sob o n. 165.478, no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, nos termos da fundamentação. Comunique-se, por via eletrônica, o 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para a anotação pertinente.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes, autora e ré, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, a serem rateados em partes iguais, ficando 5% para cada patrono.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004228-37.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: MARIA LUCIA VAZ

D E S P A C H O

Cite-se. Em homenagem ao contraditório, o requerimento de liminar será apreciado depois do transcurso do prazo para resposta. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006618-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELVIO BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICSSON LOPES ANTERO - SP400673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, bem como a apresentação de contrarrazões pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000307-12.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO LUIZ DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004109-06.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS CESAR DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 273.517,21, atualizado até março de 2020 (Id 33565663).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 33565669).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003989-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000444-80.2015.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MESSIAS SODRE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho Id 34149532

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

7. Aguarde-se a manifestação do INSS acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo.

8. Os honorários sucumbenciais, da fase de conhecimento, serão arbitrados quando for apreciada a impugnação do INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007038-12.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO MONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELVANIA MARCIA CARDOSO - SP252198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 34106784

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006648-13.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO SERGIO SCOMPARIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 34107431

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005696-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO ANTONIO MERLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 34104109

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguarde-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003794-17.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANDINEI SIMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 34106249

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007051-84.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JABES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 34107438

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000599-82.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: THEREZINHA DE LOURDES GUICARDI CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 34105605

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004109-06.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS CESAR DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 34335280

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001660-75.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ECIR ROSADA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o julgado, mediante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos, 4 meses e 14 dias), a partir do requerimento administrativo (19.9.2014), juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.

2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004316-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIRLENE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Com a juntada de documentação, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo legal.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004173-86.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA EDUARDA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
IMPETRADO: MINISTRO DA CIDADANIA, MINISTRO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que objetiva a concessão de "*auxílio emergencial*" (Lei nº 13.982/20).

A impetrante sustenta, em síntese, que o indeferimento do pedido feito junto à *Caixa Econômica Federal* fere *direito líquido e certo,* amparado pelo art. 3º do Decreto nº 10.316/20.

Intimou-se a impetrante para apontar a autoridade, *pessoa física*, que seria legitimada a figurar no polo passivo da demanda (Id. 33869816).

A autora emendou a inicial (Id. 34182922).

É o relatório. Decido.

Id. 34182922: recebo como emenda à inicial, devendo a secretaria providenciar a alteração no sistema eletrônico para fazer constar como autoridades impetradas os Ministros *Onyx Dornelles Lorenzoni* e *Paulo Roberto Nunes Guedes*.

Passo ao exame do pedido.

No mandado de segurança, possui legitimidade para figurar, como parte passiva, a autoridade que pratica ou ordena, *concretamente*, a execução ou inexecução do ato impugnado, possuindo competência para corrigir a ilegalidade ou abusividade apontadas.

Em linhas gerais, Ministros de Estado, juntamente com o Presidente da República, são responsáveis pela formulação das *políticas públicas* e condução do Governo Federal, não se excluindo a participação dos demais poderes, no concerto democrático e constitucional.

Para tanto, expedem *diretrizes gerais* destinadas a órgãos da administração direta e entidades paraestatais, tomam macrodecisões estratégicas e expedem regulamentos para o integral cumprimento da lei.

Suas atribuições inserem-se no *planejamento* e *coordenação* superiores da Administração Pública, **não se envolvendo** com o "varejo" da coisa pública ou com a execução pontual das diretrizes e objetivos de cada pasta.

Assim, **não devem** figurar como "autoridades" responsáveis pela análise, deferimento ou indeferimento do *benefício emergencial*, objeto da demanda - que foi pleiteado junto ao sistema informatizado da CEF (Id. 33804925).

Observo que essas considerações **não traduzem** mera formalidade, pois a impetração contra a autoridade correta é medida *necessária* para o pleno exercício do direito de defesa pela Administração Pública e para a correta fixação da competência jurisdicional.

Também verifico que o juízo concedeu oportunidade prévia para a correção do pólo passivo.

Neste quadro, reconheço, de pronto, a *ilegitimidade passiva* das autoridades impetradas.

Observo que a impetrante poderá formular nova impetração com os devidos ajustes ou se valer das vias ordinárias, se for o caso.

Ante o exposto, **julgo** a impetrante carecedora da segurança. **Extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002491-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRAO PVC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 33879533: trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face de sentença denegatória.

O embargante aduz, em resumo, que o juízo incorreu em *omissão*, não se pronunciando sobre a invocada violação ao *princípio da isonomia*, quanto à prorrogação das datas de vencimento de tributos federais conferida às empresas optantes pelo *Simples Nacional*.

É o relatório. Decido.

É cediço que o juízo **não está obrigado** a exaurir, minudentemente, os argumentos da parte: o que importa é motivar a decisão de maneira *suficiente*, indicando as razões da formação de seu convencimento, de modo a possibilitar o pleno exercício da via recursal (neste sentido, precedente do STJ: EDMS nº 21.315, 1ª Seção, Des. Fed. Conv. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

É este o caso.

Não há dúvidas a respeito da *pertinência* da motivação com a parte dispositiva do julgado, no tocante à **ausência** de direito líquido e certo à prorrogação de prazos para pagamento de tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias.

Com o devido respeito, as premissas estão corretas e **não existe** incoerência ou equívocos de raciocínio.

De toda sorte, a título de esclarecimento, registro que o tratamento diferenciado conferido às empresas optantes pelo *Simples Nacional* durante a pandemia também constitui *opção política* do Executivo, lastreada em diálogo institucional, nos termos e limites da Constituição.

Na esteira do que já foi decidido, não cabe o Judiciário estender a medida a contribuintes que **não ostentam** os requisitos legais, pois a isonomia também significa **distinguir** os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Outrossim, saliento que o precedente invocado na decisão embargada está em *total consonância* com a motivação deduzida: no sistema constitucional, **não cabe** ao magistrado usurpar competências que não lhe pertencem, atuando como legislador positivo ou formulador de políticas públicas.

Assim, não há qualquer vício ou irregularidade sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios e **lhes nego** provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007468-71.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS CAIO MAGRI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM - SP171693, RODRIGO GONZALEZ - SP158817

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por *José Carlos Caio Magri*, nos termos do art. 525, § 1º, *V*, do CPC (ID 22481652).

Os cálculos elaborados pela União perfazem **R$ 8.634,50,** em *janeiro/2019* (ID 13438313).

O impugnante alega excesso de execução, sustentando que o valor apresentado pela União está em desconformidade com a condenação fixada na sentença.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R$ 6.063,21**, conforme planilha ID 22481653.

Os autos foram remetidos à contadoria, que apurou o montante devido em **R$ 6.324,16** (ID 30916451), com o qual concordou a União (ID 31276463).

É o relatório. Decido.

Diante da concordância manifestada pela União com o cálculo da contadoria, **acolho parcialmente a presente impugnação**, reconhecendo que o título executivo perfaz **R$ 6.324,16**, em *janeiro/2019.*

Tendo o impugnante sucumbido em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (*R$ 8.634,50 - R$ 6.324,16 x 10% = **R$ 231,03***).

Decorrido o prazo recursal, deverá o executado comprovar o depósito do valor reconhecido na presente decisão, devidamente atualizado, por meio de DARF, conforme informado pela exequente no ID 31276463.

Sem prejuízo, requisite-se o pagamento dos honorários ora fixados de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012057-77.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO SIENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida por *Sebastião Siena* (fls. 373/374).

Com o retorno dos autos do Tribunal, o INSS deu início à execução invertida apresentando planilha no valor de R$ 15.692,17, em *outubro/ 2017* (ID 20764382, pág. 155/157), com o qual concordou o exequente (ID 20764383, pág. 4/5).

Contudo, ao ser intimado do cadastrado dos ofícios relativos ao valor incontroverso (ID 20764383, pág. 12/13), o INSS requereu o cancelamento, tendo em vista que a conta apresentada não observou a revisão do benefício nos termos determinados pelo acórdão.

Oficiou-se à AADJ para que procedesse à revisão do benefício (ID 20764383, pág. 20), tendo sido informado o valor da nova RMI no ID 20764383, pág. 21.

O INSS apresentou nova conta que apurou o montante devido em **R$ 5.632,90**, em *novembro/2018* (ID 20764383, pág. 24/28).

O impugnante discorda do cálculo apresentado pela autarquia, e apresenta conta no valor de **R$ 13.260,19**, em *março/2019* (ID 20764383, pág. 47/51).

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apurou o montante de **R$ 12.720,89**, em *novembro/2018* (ID 32540345).

As partes concordaram com o valor apurado pela contadoria (IDs 32778360 e 33392538).

É o relatório. Decido.

A conta elaborada pela contadoria no ID 32540345, *com a qual concordaram as partes*, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão ID 20764382, pág. 123/143 e certidão de trânsito em julgado ID 20764382, pág. 146) - e **não merece** reparos.

Diante da concordância manifestada pelas partes com o cálculo da Contadoria, **acolho parcialmente a presente impugnação**, reconhecendo que o título executivo perfaz **R$ 12.720,89** (R$ 10.682,27 a título de principal e juros e R$ 2.038,62 a título de honorários), em *novembro/2018*.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 20764383, pág. 24/28 (*R$ 12.720,89 - R$ 5.632,90= R$ 7.087,99 x 10% = **R$ 708,80***); e *b)* o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (*R$ 13.260,19 - R$ 12.720,89 = R$ 539,30 x 10% = R$ 53,93*), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 20764283, pág. 24).

Decorrido o prazo recursal, requisite-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão (atentando-se ao destaque dos honorários contratuais requerido no ID 207 643 83, pág. 3/7), bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007007-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIZABETH DE FATIMA IUGHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Vista às partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela contadoria (ID 30314562), no prazo de 10 (dez) dias (item '3' do despacho ID 14657784).

Após, se em termos, conclusos para decisão da impugnação.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002509-88.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 22517470, e solicite-se à CEF, servindo este de ofício, a conversão em renda do depósito efetuado nos autos, conforme requerido e determinado, comunicando a providência a este Juízo.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004094-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUZIA APARECIDA PUPIN SIMPRONIO, LUZIA APARECIDA PUPIN SIMPRONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 22400461: vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados cálculos em sede de execução invertida, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita.

3. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

4. Após, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria.

6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005223-48.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CRISTINA AUXILIADORA DELLASPORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009089-30.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BELGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004298-54.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SMARAPD INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Vistos.

Com o devido respeito, não há *precedente vinculativo* a respeito da matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **ampliem** o raciocínio preconizado pelo STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na visão deste juízo, sempre deveriam estar incluídos no faturamento ou na receita bruta *todos* os custos e despesas da operação (embutidos no preço dos produtos ou serviços vendidos), não importando sua natureza ou eventual ausência de acréscimos patrimoniais.

Encargos diversos e margem de lucro compõem o *resultado* das vendas, razão por que não faria sentido a exclusão de qualquer tributo, custo ou despesa, para diminuição fictícia dos montantes tributáveis.

Com o devido respeito, a lógica do que ocorreu com o ICMS **não deve** ser aplicada extensivamente, como se situação fosse a mesma e os magistrados fossem obrigados a se vincular àquele precedente, por "simetria".

Também observo que a decisão do E. STF naquele caso ainda pende de *modulação de efeitos* e ainda não pode ser considerada "certeza" para o contribuinte, no presente momento.

Neste quadro, a sistemática de imposição e recolhimento dos tributos mencionados na inicial (PIS, Cofins e CPRB) **não deve** ser alterada, visando a excluir as incidências sobre as próprias bases de cálculo, as "demais contribuições" e o ISS.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos que decorreriam dos recolhimentos devidos.

Também não demonstram *em que medida* os valores a recolher impactariam o fluxo de caixa da empresa, inviabilizando ou dificultando as operações comerciais, antes do julgamento de mérito.

Ressalto que eventual compensação exigiria *certeza* dos créditos para o encontro de contas - o que não se compadece com medida de urgência.

Por fim, o ônus econômico decorrente do enfrentamento da pandemia **não justifica** o afastamento das normas tributárias nem permite que o Judiciário favoreça este ou aquele contribuinte, a pretexto de salvaguardar capital de giro, com redução de custos fiscais.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, *II* da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004350-50.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FARNEZ - INCORPORACOES LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada na aba "associados", bem como à eventual litispendência em relação ao processo nº 5005875-04.2019.403.6102, da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial e da sentença daquela ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-08.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA

D E S P A C H O

ID 33019880: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001771-07.2017.4.03.6112 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: NEANDER OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES - MG73192

D E S P A C H O

Tendo em vista o desinteresse da CEF na expedição da carta precatória (ID 33019881), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009360-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA VISQUETTO BERTUOLO - ME, VALERIA CRISTINA VISQUETTO BERTUOLO

D E S P A C H O

ID 29628541: tendo em vista que já se diligenciou nos endereços indicados, não tendo os réus sido encontrados, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).
Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003886-53.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34078612: vista ao exequente, com urgência.

Juntadas as peças solicitadas, dê-se nova vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 32707748.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010309-73.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEDRO LUIS SARTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34069509: nada a reparar no(s) ofício(s), porque, em se tratando de honorários sucumbenciais, a orientação da *Divisão de Precatórios da 3ª Região* é para que sejam cadastrados apenas os valores totais, sem divisão entre principal e juros.

Intime-se. Transmita-se o ofício referente à manifestação do INSS, prosseguindo-se conforme determinado no despacho ID 31485045.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003838-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ATTILIO SCARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33561926: nada a reparar. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial[1][1], a qual me filio, a correção monetária deve ser computada **a partir da data em que fixada** a verba honorária[2][2], incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Prossiga-se conforme determinado nos despachos pretéritos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1][1] Neste sentido: STJ, Terceira Turma, EDcl no REsp 1402666/RS (2013/0210244-0), Min. Moura Ribeiro, j.: 24.04.2018, DJe de 02.05.2018.

[2][2] No caso: **21.01.2020** (ID 27085040).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000747-93.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NADIR MARTINS BILARBAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34069866: nada a reparar no(s) ofício(s), porque, em se tratando de honorários sucumbenciais, a orientação da *Divisão de Precatórios da 3ª Região* é para que sejam cadastrados apenas os valores totais, sem divisão entre principal e juros.

Intime-se. Transmita-se o ofício referente à manifestação do INSS, prosseguindo-se conforme determinado no despacho ID 29461356.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004094-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUZIA APARECIDA PUPIN SIMPRONIO, LUZIA APARECIDA PUPIN SIMPRONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 22400461: vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados cálculos em sede de execução invertida, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita.

3. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

4. Após, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria.

6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003611-12.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONILTON VICENTE CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 33826146:

Vistos.

1. Ante a r. decisão ID 33373095, nomeio perito judicial o(a) Sr(a). *Marcos Aurélio Garcia Blisa,* CREA/SP 0600994174, que deverá apresentar seu laudo no prazo de trinta dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico.** Registre-se no sistema AJG.

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, § 1º do CPC.

2. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELENA CREPALDI DE ANGELIS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Petição Id 29518493: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003120-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MASSAYUKI MURAKAWA, MASSAYUKI MURAKAWA, MASSAYUKI MURAKAWA, MASSAYUKI MURAKAWA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Petição Id 33853259: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004259-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Petição Id 31535162: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000188-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Petição Id 30600409: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003825-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEUSDETE GONCALVES SENA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Petição Id 32664316: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000326-13.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANISIO BARBOSA, ANISIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Petição Id 31411706: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003189-39.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ANTONIO CAMBUI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Petição Id 31182239: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-13.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Petição Id 29998858: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002614-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

1. Petição Id 32132830: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003112-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIME DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Petição Id 32862136: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000049-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SERRANA, MUNICIPIO DE SERRANA, MUNICIPIO DE SERRANA, MUNICIPIO DE SERRANA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FERNANDES DE FREITAS - SP265992
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FERNANDES DE FREITAS - SP265992
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FERNANDES DE FREITAS - SP265992
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FERNANDES DE FREITAS - SP265992
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

D E S P A C H O

Vistos.

1. Petição Id 31500949: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002670-30.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PETRONI & RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO PETRONI LEMOS - SP267000, CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS - SP255490
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Id 33540247: Assiste razão à Fazenda Nacional. Promova a secretaria a intimação da decisão anterior, a qual abaixo transcrevo, observando a secretaria para não vincular a intimação do órgão público ao DJE:

"Vistos.

Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004086-31.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BUG COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, IVAN BISCALCHINI JUNIOR, ANDRE STELLA RAVAGNANI

D E S P A C H O

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC até o valor cobrado nesta execução (R$ 1.057,67) para CNPJ/CPF 10.442.038/0001-78, 282.072.608-90 e 098.943.398-67).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à pesquisa e posterior penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Em sendo insuficientes as determinações anteriores, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias em nome do executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003667-94.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRANGI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DANIEL DA SILVA - SP76303

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos, proceda-se à secretaria conforme o artigo 12, incisos I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017 e atualizações, intimando-se a parte contrária (Prefeitura Municipal de Pirangi), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimada a Prefeitura executada, dos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, inclusive para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 26 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000435-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: AGUINALDO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Proceda-se a conversão em renda do exequente, nos termos requeridos no ID 21670423.

Após, dê-se vista ao exequente para que forneça planilha atualizada do débito com a alocação do valor convertido.

Int.

SANTO ANDRé, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002186-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SIDNEI JOSE DA SILVA

D E S P A C H O

Diante do bloqueio realizado nos autos, proceda-se a conversão em renda dos valores penhorados em favor do exequente, nos termos requeridos.

Após, dê-se-lhe nova vista a fim de junte aos autos extrato com o débito atualizado e requeira o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005447-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ABELARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0002776-44.2016.403.6126, impetrado pelo impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que não houve a dedução dos valores recebidos pelo NB 94/606.492.469-5, houve indevida aplicação de juros e não foi utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 32525553.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer do ID 32543679, acerca do qual manifestaram-se as partes nos IDS 33916276 e 34197603.

É o relatório. Decido.

Com o presente cumprimento de sentença, o exequente pretende cobrar os valores referentes ao período compreendido entre a data da impetração do mandado de segurança (21/02/2014), até a data de início de pagamento do benefício (01/10/2015).

Com efeito o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

No entanto, na medida em que não houve o pagamento dos valores administrativamente a partir da impetração, possível se afigura o presente cumprimento de sentença.

Esclareceu a contadoria judicial que o exequente não descontou da liquidação o auxílio-acidente 94/606.492.469-5, recebido no período de 01/04/2014 a 30/09/2015.

Apesar de o título em execução não fazer menção ao desconto do valore percebidos a título de auxílio-acidente na liquidação do julgado, tal procedimento decorre da impossibilidade do recebimento cumulado dos dois benefícios.

A questão não comporta maiores discussões, na medida em que há decisão do STJ acerca do tema no RESP 1.296.673-MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. **A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991** ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria ; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria , observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Superior Tribunal de Justiça Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática),Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 .

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.296.673-MG, STJ, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) grifei.

Logo, para fazer jus ao recebimento dos dois benefícios, é necessário que a eclosão da lesão incapacitante que ensejou o direito ao benefício de auxílio-acidente e o início da aposentadoria sejam anteriores à edição da MP 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997.

No caso dos autos, a aposentadoria foi concedida a partir do requerimento administrativo em 09.09.2013. Considerando que o auxílio-acidente deve cessar com o início da aposentadoria, correto o procedimento adotado pela autarquia.

No mais, informou a contadoria que os cálculos elaborados pela autarquia previdenciária se encontram corretos.

Saliento que a decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança não determinou a incidência de juros sobre as parcelas em atraso.

Logo, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS no ID 31804924, uma vez que foram elaborados de acordo com a decisão transitada em julgado, observando a data da impetração e a data de início do pagamento do benefício.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS no valor de R$ 48.750,73 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), conforme cálculos constantes do ID 31804924, atualizados para outubro de 2017.

Arcará a parte Impugnada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R$ 105.843,60) e a conta ora homologada (R$ 48.750,73), ambos os valores em outubro de 2017, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando a decisão proferida no agravo 5009559-70.2020.403.0000, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, requisite-se a importância ora homologada, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRé, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005893-50.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEBAO AMORTECEDORES E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André , 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005863-15.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUNAMIS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André , 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002619-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILSON DA SILVA CRUZ, GILSON DA SILVA CRUZ, GILSON DA SILVA CRUZ, GILSON DA SILVA CRUZ, GILSON DA SILVA CRUZ, GILSON DA SILVA CRUZ, GILSON DA SILVA CRUZ, GILSON DA SILVA CRUZ, GILSON DA SILVA CRUZ, GILSON DA SILVA CRUZ, GILSON DA SILVA CRUZ, GILSON DA SILVA CRUZ, GILSON DA SILVA CRUZ, GILSON DA SILVA CRUZ, GILSON DA SILVA CRUZ, GILSON DA SILVA CRUZ, GILSON DA SILVA CRUZ, GILSON DA SILVA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da notícia de interposição de Agravo de Instrumento, e a fim de evitar-se tumulto processual, nada sendo requerido, aguarde-se decisão definitiva.

Int.

SANTO ANDRé, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CASSIO LUIZ MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0002545-56.2012.403.6126, impetrado pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que não devem incidir juros, pois o mandado de segurança não se presta para cobrança de valores pretéritos.

Notificado, o impugnado apresentou a manifestação do ID 32542954

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos constantes dos Ids 32546710, 32548211, 32548212 e 32548213, acerca dos quais manifestaram-se as partes nos IDS 33938204 e 34263143.

É o relatório. Decido.

Com o presente cumprimento de sentença, o exequente pretende cobrar os valores referentes ao período compreendido entre a data da impetração (09/05/2012), até a data de início de pagamento do benefício (0108/2012).

Com efeito o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

No entanto, na medida em que não houve o pagamento dos valores administrativamente a partir da impetração, possível se afigura o presente cumprimento de sentença.

Controvertem as partes quanto aos critérios de correção monetária e incidência de juros sobre as parcelas devidas.

A sentença transitada em julgado concedeu parcialmente a segurança para determinar à impetrada que reconhecesse como especial os períodos trabalhados no empreendimento Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/12/1998 e 03/01/2012, a fim de que fosse somado ao período reconhecido como especial administrativamente, para fins de concessão de aposentadoria especial. Constou da sentença que os efeitos financeiros do *mandamus* estariam restritos à data da impetração, em 09/05/2012.

Esclareceu a contadoria judicial que o exequente utilizou o IPCA-E para correção das parcelas.

A ausência de critérios fixados no título para correção dos valores implica na adoção dos critérios fixados pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotando-se o INPC, na forma constatada pela contadoria.

No que toca aos juros de mora, são indevidos em sede de mandado de segurança, tendo em vista a inexistência de título executivo reconhecendo a mora da parte contrária. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS. MORA. I - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1°-A do CPC, para reformar a sentença e acolher os cálculos apresentados pela Autarquia, no valor de R$ 190.174,67, para 06/2009. II - O agravante alega que ajuizou a presente ação de cobrança pleiteando o saldo atrasado entre a indevida cessação de sua aposentadoria (maio/99) e o correto restabelecimento determinado em ação mandamental (setembro/2007). Afirma que a citação ocorrida no mandamus constitui a mora da Autarquia, de modo que os juros devem incidir desde a notificação ocorrida no writ, sob pena do INSS beneficiar-se de sua própria torpeza. III - A via mandamental não é adequada à cobrança de crédito, tratando-se de matéria sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Além do que, o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. IV - Os juros de mora são devidos apenas nos casos em que há comprovada mora de uma das partes, o que pressupõe o retardamento ou descumprimento de uma obrigação pecuniária. Possuem caráter indenizatório, visando a reparação do prejuízo resultante do não cumprimento da obrigação a termo. V - Neste caso, em que o objeto da ação mandamental era apenas o restabelecimento do benefício indevidamente cessado, desde o mesmo dia da suspensão, e não o cumprimento de uma prestação pecuniária, não há que se falar em mora. VI - Não se pode falar em descumprimento de obrigação e, obviamente, em mora, que decorreria do atraso no seu cumprimento. Não havendo mora, restam indevidos os juros, cabendo seu cômputo apenas a partir da citação efetivada nestes autos, cujo objeto é a cobrança dos valores atrasados. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (ApelRemNec 0005723-84.2009.4.03.6104, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013.)

Assim, encontram-se corretos os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no montante de R$ 14.560,23, atualizado para janeiro de 2020, conforme informado pelo contador judicial no parecer do ID 32546710.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS no total de R$ 14.560,23 (quatorze mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e três centavos), conforme cálculos constantes do Id 31842066, atualizados para janeiro de 2020.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R$ 20.339,45) e a conta homologada (R$ 14.560,23).

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requisite-se a importância ora homologada, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006344-73.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA RODRIGUES ALVES

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

Santo André , 24 de junho de 2020.

5

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001030-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIBEIRO - SP346564
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

D E S P A C H O

ID 32899245: Dê-se ciência à parte autora.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001750-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIP BR TELECOM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA AMBONI BURIGO - SC21622
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002800-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALVARO EGIDO GABARRON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005089-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LBEC - LABORATORIO BRASILEIRO DE ENSAIOS E CALIBRACOES - EIRELI - ME, GUILHERME FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

SANTO ANDRé, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001610-84.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: IMPERIO ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME, HELIO LOPES, POLICENO INFANTINI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO PICOLO - SP187608
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO PICOLO - SP187608

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal, uma vez mais, para recolher as custas processuais remanescentes o prazo de quinze dias.

Recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRé, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: CELIA CRISTINA SIQUEIRA

D E S P A C H O

ID 33770767: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005532-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ISABELLE DELAQUA RODRIGUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando o decurso de prazo, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005041-60.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RICARDO PADUAN ALVARES

DESPACHO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André , 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002366-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KELLY AP SANCHES REVERTE
REPRESENTANTE: IRENE SANCHES REVERTE
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por KELLY APARECIDA SANCHES REVERTE, representada pela sua mãe Irene Sanches Reverte, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de benefício de pensão por morte diante do óbito de José Reverte Navarro.

Alega que José Reverte Navarro era aposentado titular do NB 46/047.80.030-1 e faleceu em 15 de abril de 2015, deixando duas filhas maiores e esposa. Aduz que é filha de José e, apesar de maior de idade, é portadora de doença mental irreversível diagnosticada aos 17 anos de idade e, que está interditada. Sustenta que requereu o benefício de pensão por morte em 24/04/2015 (NB 21/172.350.959-8), sendo indeferido o pedido sob o fundamento de que não seria inválida. Afirma que a perícia médica da autarquia constatou sua incapacidade e que houve erro.

Acosta documentos à inicial.

A decisão ID 32940432 determinou que a autora justificasse a propositura da ação perante esta Subseção, uma vez que indica residir no Município de São Paulo.

É o relatório. Decido.

O documento constante do Id 32895182 indica que a autora reside em São Caetano do Sul, Município abrangido por esta Subseção.

Assim, reconsidero o despacho ID 32940432, devendo o feito prosseguir neste juízo.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a autora vive há cinco anos sem a concessão da pensão por morte e informa que o benefício foi concedido à sua mãe, que figura como sua curadora no documento ID 32895383.

Além disso, diante do constante da decisão que indeferiu o benefício (pág. 25 do ID 32897193), faz-se necessária a realização de perícia médica para a apuração da alegada incapacidade.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela provisória de urgência.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

Considerando o disposto pelo artigo 178 II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001232-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE APARECIDO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSÉ APARECIDO DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de evidência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.749.855-1 e que, a autarquia previdenciária não considerou como especiais os períodos de 06/01/1981 a 22/12/1982, 07/08/1985 a 26/06/1989, 02/03/1990 a 30/04/1990, 23/08/1991 a 06/03/1995 e, 03/08/1998 a 09/07/2006.

Acosta documentos à inicial.

O autor recolheu as custas processuais e apresentou documentos (ID 34324490).

Decido.

Recebo os IDS 34324486 e 34324490 como aditamento da petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que a hipóteses do inciso III não se aplica ao presente caso.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de evidência.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRé, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002793-53.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GUEDES LIMA - SP275099

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André , 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-94.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DAVID CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por DAVID CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que o autor se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000551-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA MELO

D E S P A C H O

A diligência requerida na petição de ID 33841345 encontra-se ao alcance do exequente, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP.

Cumpra-se o despacho de ID 32777908.

Int.

SANTO ANDRé, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001830-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GILBERTO SERRANO,
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA DE REZENDE WICHER LAHOZ - SP186853
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

D E S P A C H O

Considerando a suspensão dos trabalhos presenciais e consequentemente o processamento dos autos físicos, a noticia de virtualização da Execução Fiscal 0003621-62.2005.403.6126, defiro a suspensão dos presente Embargos de Terceiro pelo prazo de 90 (noventa) dias, até que as peças estejam disponíveis para que a Fazenda Nacional possa se manifestar.

Com a disponibilização das peças da Execução Fiscal no PJE, abra-se nova vista à Embagada.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 23 de junho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001159-49.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS

EXECUTADO: PET SHOP BOUTIQUE DOS MASCOTES COMERCIO LTDA - ME

Em face da devolução da Carta Precatória, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001712-06.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VERONICA CAROLINA SOUZA DA SILVA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001684-38.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAQUEL BORGES FLAVIO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004640-61.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA REGINA BASILIO DE PAIVA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004700-34.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TANIA MARIA DA SILVA FERNANDES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006479-80.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUIZ FERREIRA DE ARAGAO

D E S P A C H O

Deixo de dar cumprimento ao despacho ID 30545378, que determinou a apreciação da exceção de preexecutividade.

Preliminarmente, manifeste-se o exequente acerca da informação de falecimento do executado, conforme constatada no ID 32881770.

SANTO ANDRé, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003137-68.2019.4.03.6126

AUTOR: IVANILDA CRISTINA GOMES

ADVOGADO do(a) AUTOR: RUBIA MENEZES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO do(a) REU: PAULO MEDEIROS MAGALHAES GOMES
ADVOGADO do(a) REU: PAOLA ANDREIA PALLARETTI SANCHES

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003753-85.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ NISHIHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Isto porque os juros em continuação sobre o principal já foram pagos pelo TRF3 e, havendo a incidência sobre o principal, é de se ter incidência sobre os honorários advocatícios, de maneira reflexa, como apurado pela contadoria judicial.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-96.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, PAULA DIAS DA SILVA - SP408087
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33562965: Indefiro o pedido, a teor do despacho ID 33506951.

Arquivem-se.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004852-95.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO GALDINO BEZERRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, GLAUCIA SUDATTI - SP86599
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de manifestação, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-77.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: RPR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

D E S P A C H O

Tendo em vista o silêncio do executado, requeiram os Correios o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002379-55.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIDALTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Instado a comprovar sua hipossuficiência, limitou-se o autor a carrear cópia da declaração de IR, documento apto a comprovar a **renda** e não as **despesas mensais**.

Assim, tendo em vista que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, **INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, comprove o endereço informado na inicial mediante apresentação de documento idôneo e atual, consoante determinado no despacho ID 33055826, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-22.2020.4.03.6126

AUTOR: EVANDRO DA SILVA GIUGLIODORI
ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI **ADVOGADO do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002528-51.2020.4.03.6126

AUTOR: EDCLEY MACIEL
ADVOGADO do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002918-73.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JONAS PEDROZO DE ALVARENGA, VALENTIM DA MOTA, SERGIO JOSE PINESSO, JOSE CORTEZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

D E S P A C H O

Tendo em vista o silêncio do autor, proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório expedido ante a ausência de procuração nos autos.

Arquivem-se.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002535-43.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: C.R. DE OLIVEIRA ASSESSORIA CONTABIL - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALINE REGINA ALVES STANGORLINI - SP356280
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o silêncio do autor, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002267-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAUDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELIO DE PAULA AMANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que aprovou os cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-60.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIZ HENRIQUE BAPTISTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000665-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDINALVO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002189-92.2020.4.03.6126

AUTOR: WILSON JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005184-08.2016.4.03.6126

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MATTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002198-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IVANI FARIA
Advogado do(a) REU: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794

D E S P A C H O

Tendo em vista o silêncio do executado, requeira a CEF o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000853-53.2020.4.03.6126

AUTOR: SEBASTIAO SILVA COELHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-26.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GABRIEL ANDRADE MAIER
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias.

Após, tornem conclusos para análise dos demais requerimentos.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

EXEQUENTE: RUBENS GOMES DE SOUSA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006076-21.2019.4.03.6126

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES PEGO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002176-14.2002.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE MARCIO MARTINS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO **ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO**

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-94.2020.4.03.6126

AUTOR: NILSON GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-90.2017.4.03.6126

AUTOR: JUSTINO LOURENCO BISPO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Santo André, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000992-37.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERGINIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer e ao réu para, querendo, apresente conta de liquidação no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005999-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WAGNER ALVES DOS SANTOS,
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA DA SILVA - SP387627, NIKOLAI OLEGOVICH ROQUE LAFAEFF - SP392692

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, , GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ,

D E S P A C H O

Petição ID n.º 33197834: Dê-se ciência ao impetrante.

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRé, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELIAS TEIXEIRA DIAS, ELIAS TEIXEIRA DIAS, ELIAS TEIXEIRA DIAS, ELIAS TEIXEIRA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002794-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GABRIEL ANDRADE MAIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

D E S P A C H O

Verifico que o processo principal (5000536-26.2018.403.6126) tramita neste Juízo, tendo havido certidão do trânsito em julgado da sentença, questão impugnada pelo réu pois alega ter interposto recurso.

Considerando que o inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil estabelece que, "O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição" e deverá ser requerido nos próprios autos, **requeira o autor o cumprimento de sentença nos autos principais.**

Venham estes conclusos para extinção.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001977-71.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRé, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002780-54.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIANA FACHINI DELGADO FASCINA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178, KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO - SP321101
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, **em seu nome e atualizado,** datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002836-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID n.º 34183126: Dê-se vista ao impetrante para ciência e manifestação.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

SANTO ANDRé, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001916-68.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: DORALICE FONSECA ROCHA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI **ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM**

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000441-25.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OSMAR ELIDIO VALERIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRé, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000994-72.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLEBER DEOCLECIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002412-29.2003.4.03.6126

EXEQUENTE: MANUEL OSORIO PRATA, SALVADOR FERLIN, JOSE LAURIDE DOS SANTOS, HELENICE COPPOLA PRATA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO **ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO** **ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO**

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000639-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SINALRONDA-SINALIZACAO VIARIA E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

D E S P A C H O

Petição ID n.º 34189232: Razão assiste à União – Fazenda Nacional.

Proceda-se à retirada do sigilo de documentos colocado pela impetrante.

Após, intime-se novamente a União – Fazenda Nacional acerca da sentença proferida nos autos, reabrindo-se o prazo para eventual interposição de recurso.

Int.

SANTO ANDRé, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002769-25.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALFRIDO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: KAMILLA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002777-02.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FIOPART PARTICIPACOES, SERVICOS E COMERCIO DE FIOS TEXTEIS E INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SANTO ANDRé, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002095-47.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIO IVAN DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Não obstante tenha a autoridade deixado decorrer *in albis* o prazo para oferecimento das informações, verifica-se que, em consulta ao sistema PLENUS, o impetrante já está recebendo o benefício NB n.º 42/189.419.856-2.

Assim, esclareça a impetrante, no prazo de 10 dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Decorridos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002359-64.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLOVENILDO SOUZA DE JESUS, TAIS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274, THALITA FIORUCI MARANGONI - SP340205
Advogados do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274, THALITA FIORUCI MARANGONI - SP340205
REU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO SAO PAULO, FAZENDA PUBLICA DA UNIAO

D E S P A C H O

Proceda a secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como réus a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO (mantendo o Município de São Paulo).

Citem-se.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001945-71.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIA ALICE CESAR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 31590326, ratificados pela contadoria judicial. Assim, não há que se falar em requisição de verba **incontroversa**, como requerido pelo autor, vez que pressupõe a existência de valores **controvertidos**.

Isto posto, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004083-38.2013.4.03.6126

EXEQUENTE: HELENA DE OLIVEIRA COSTA RABELLO, HELIO DE OLIVEIRA COSTA, VILMA CONCEICAO SCAPIM DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA **ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA**

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 30492869.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), mediante o destaque dos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 11 de junho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000745-24.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: GERALDO MILAGRE MARIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GERALDO MILAGRE MARIZ, já qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do procedimento administrativo de revisão da aposentadoria formulada em 21.02.2018 pelo protocolo n. 1340514901. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida. Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social pelo ingresso na ação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, o pedido administrativo de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento administrativo manejado pelo segurado está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o processamento do procedimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por idade NB.: 41/139.052.403-2, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Assim, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado o procedimento administrativo de auditoria dos valores retroativos do benefício de aposentadoria por idade NB.: 41/139.052.403-2, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, mediante comunicação da autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002291-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, ELIUDE DE SOUZA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDI APARECIDA MENDES, HEIDI APARECIDA MENDES, HEIDI APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILLIO, KARINE BARBOZA VERGILLIO, KARINE BARBOZA VERGILLIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA, SARA COSTA DA SILVA, SARA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) REU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
Advogado do(a) REU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
Advogado do(a) REU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
Advogado do(a) REU: CINTHIA LIMA DA SILVA - SP336429
Advogado do(a) REU: CINTHIA LIMA DA SILVA - SP336429
Advogado do(a) REU: CINTHIA LIMA DA SILVA - SP336429
Advogado do(a) REU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501
Advogado do(a) REU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501
Advogado do(a) REU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501
Advogados do(a) REU: JOAO DOS REIS NETTO - SP151442, EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794
Advogados do(a) REU: JOAO DOS REIS NETTO - SP151442, EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794
Advogados do(a) REU: JOAO DOS REIS NETTO - SP151442, EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794
Advogado do(a) REU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321
Advogado do(a) REU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321
Advogado do(a) REU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

D E S P A C H O

Vistos.

Em virtude da publicação da Portaria Pres/CORE n. 09/22 de junho de 2020, redesigno a audiência para o dia **08.10.2020**, às **14 horas.**

Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário.

Intime-se.

Santo André, 3 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000372-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMAURI PESSOA CAMELO, ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, MARALUCI COSTA DIAS, ROVILSON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491
Advogado do(a) REU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

Vistos.

Em virtude da publicação da Portaria Pres/CORE n. 09/22 de junho de 2020, redesigno a audiência para o dia **09.10.2020 (sexta-feira)**, às **14 horas.**

Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho ID33831454 no que sobejar.

Intime-se.

Santo André, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004194-58.2018.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO COGUI
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220, FABIO MORAIS XAVIER - SP314936
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000401-12.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CARLOS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a realização de perícia.

Nomeio o perito FLAVIO FURTUOSO SANCHES ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone: (11) 3665- 9061, endereço: Rua Heloisa Pamplona, 720 - Fundação - São Caetano do Sul - SP, flavio.roque@yahoo.com.br, fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC).

A nomeação se dá através do sistema AJG, nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.

Considerando o grau de complexidade da perícia e o local para a realização da mesma, fixo os honorários periciais em R$ 900,00, nos termos do parágrafo segundo da aludida resolução.

Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, §1º I, II e III.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-59.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE WILSOM SOUSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Acolho os quesitos apresentados pela parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000668-30.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MENDONCA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MENDONCA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MENDONCA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MENDONCA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MENDONCA, SIMEI CRISTINA DE ANDRADE DE MENDONCA, SIMEI CRISTINA DE ANDRADE DE MENDONCA, SIMEI CRISTINA DE ANDRADE DE MENDONCA, SIMEI CRISTINA DE ANDRADE DE MENDONCA, SIMEI CRISTINA DE ANDRADE DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MENDONÇA e SIMEI CRISTINA DE ANDRADE DE MENDONÇA , já qualificados na petição inicial, propuseram perante o Juízo da 21ª. Vara Federal Cível de São Paulo a presente ação de obrigação de fazer, cumulada com reparatória de danos morais e materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** para compelir a ré a promover o cumprimento da obrigação prevista na cláusula 14.3.1 do Edital de leilão Público n. 0016/2018, relativo ao pagamento dos débitos incidentes no imóvel arrematado, até a data da realização do primeiro leilão no ano de 2018.

Pleiteiam, também, a condenação da Ré ao pagamento de indenização de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais. Com a inicial, juntaram documentos. Custas recolhidas (ID13719852) e complementadas no ID 15406747.

Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos distribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e proferida nova decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Santo André.

Após a regularização do valor da causa para o montante de R$ 72.913,12 foi proferida outra decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 15.03.2019. Ratificados os atos praticados pelos Juízos de origem, houve manutenção do indeferimento da tutela de urgência, sendo designada audiência de conciliação.

Citada, a CAIXA contestou o feito alegando que os autores tinham ciência da existência dos débitos existentes e da ação judicial em curso, bem como do insucesso na negociação do pagamento dos débitos com o condomínio e, ao final, requereu a improcedência da ação.

Inconciliadas as partes. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que promovesse a regularização de todas as pendências que recaíam sobre o imóvel indicado na matrícula n. 57.322 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, sob pena de multa diária e da penhora de ativos financeiros, cuja decisão foi alvo de embargos declaratórios, sendo rejeitados, com posterior interposição de agravo de instrumento.

A CAIXA noticia a realização do depósito judicial no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (ID29544404). Saneado o feito, os autores pleiteiam a integração da decisão para determinar a execução da astreinte. A CAIXA comunica o cumprimento da tutela concedida nestes autos mediante a juntada do comprovante de depósito judicial no valor de R$ 31.019,49 (trinta e um mil e dezenove reais e quarenta e nove centavos) perante o Juízo da 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo nos autos da ação de execução de condomínio (ID33881912). Os autores requerem o levantamento dos depósitos judiciais.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Sobre a natureza jurídica da obrigação relativa a débitos condominiais, por ocasião do julgamento do REsp 1.483.930/DF, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, a 2ª Seção reafirmou que "as despesas condominiais, compreendidas como obrigações *propter rem*, que se caracterizam pela ambulatoriedade da pessoa do devedor, são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda do titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que esse tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio". (AgRg no REsp 1293855/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

Todavia, no caso específico dos autos, o princípio da vinculação do instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos ser observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18.11.2003, DJ 9.12.2003, p. 213.).

Merece destaque o disposto na cláusula 14.3.1. do Edital de Leilão Público de Venda de Imóveis decorrentes de alienação fiduciária em garantia que dispõe:

> *"14.3.1. – Eventuais débitos que recaiam sobre o imóvel especialmente dívidas condominiais e tributos (IPTU e quaisquer taxas incidentes sobre o imóvel), devem ser levantados e quitados exclusivamente pelo adquirente quando o imóvel for arrematado no 2º. Leilão.* ***Para os imóveis arrematados em 1º. Leilão os referidos débitos serão pagos pela CAIXA."*** *(ID13715872 – p.8). [negritei]*

No caso em exame, o edital de leilão foi claro em prever que a responsabilidade pelo pagamento dos débitos de condomínio e dos tributos incidentes no imóvel levado à Hasta Pública.

Não merece guarida a alegação deduzida pela CAIXA de que os autores tinham ou deveriam possuir conhecimento das dívidas pendentes de satisfação à época do certame, eis que tal questão não é objeto da presente demanda, mas em fixar em quem incidirá a responsabilidade pela satisfação dos débitos relativos ao condomínio e tributos perante os respectivos credores, cujo fato gerador seja anterior à arrematação do imóvel descrito na matrícula n. 57.322.

Como a arrematação ocorreu em primeiro leilão, no dia 05.05.2018, é de rigor a incidência do estipulado na cláusula n. 14.3.1 do Edital de Leilão publicado pela CAIXA que responsabiliza a instituição bancária pelo pagamento dos débitos incidentes sobre o imóvel leiloado.

Deste modo, na ausência de impugnação específica, merece amparo à pretensão deduzida pelos autores para compelir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em promover a satisfação dos débitos referente às dívidas condominiais que se encontram em cobro na ação n. 1029160-25.2014.826.0564, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, bem como ao pagamento das execuções fiscais n. 0001502937-37.2018.826.0564 e 000152661-73.2016.826.0564 que foram ajuizadas pelo Município de São Bernardo do Campo sobre o imóvel descrito na matrícula n. 57.322 pertencente ao 2º. Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

Da indenização por danos morais.: Reconhecida a competência da CAIXA pela satisfação das dívidas apontadas nos presentes autos, cabe verificar o pleito indenizatório deduzido pelos autores.

Assim, conforme assente jurisprudência, fica caracterizado o dano moral *in re ipsa*, ou seja, o dano moral se mostra evidenciado tão-somente pela conduta ilícita por parte da ré, não necessitando de demonstração específica.

Nestas circunstâncias, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

No presente caso, segundo a documentação acostadas nos autos, a cobrança indevida dos autores decorreu na omissão da CAIXA ao cumprimento da obrigação constante do edital com relação à vinculação da Instituição Bancária ao pagamento das taxas condominiais e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quando na hipótese de arrematação em primeiro leilão, deixando de cumprir o disposto no edital elaborado pela própria Instituição Bancária. Fato que configura a má prestação do serviço bancário e estabelece o nexo entre a conduta omissiva da ré e o dano causado aos autores.

Não há necessidade de analisar a culpa, uma vez que a ***Súmula 479***, do ***Superior Tribunal de Justiça***, estabelece que é **objetiva** a responsabilidade das instituições financeiras por danos causados pela má prestação do serviço bancário.

O dano neste caso é presumido, pelos reflexos provocados na sociedade, quando os autores foram surpreendidos com o redirecionamento de execução de dívida condominial da qual a CAIXA se obrigou por edital público a satisfazer.

Por conseguinte, afigurado o dever de indenizar, incumbe estabelecer o *quantum* indenizatório, tarefa que requer arbitramento do juiz, de modo que a indenização não constitua fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido ou que represente um valor irrisório ao causador do dano.

A indenização pelo dano moral deve ser medida considerando-se o fato causador do dano, as consequências dele advindas para a vítima e a punição merecida ao responsável, a tornar indene aquela e a desestimular a continuidade ou a repetição da ação ou omissão danosa.

Assim, intentando atribuir um valor que compense o autor e, simultaneamente, penalize a ré, permitindo que ela não reitere a ofensa praticada, e considerando que apesar de figurarem como devedores em ação de execução de condomínio, não houve qualquer ato expropriatório dos bens de sua propriedade, nem tampouco prova da negativação do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

A título de indenização por dano moral, a autora pede a quantia de R$ 25.000,00. Todavia, há de ser relevada a ausência de comprovação da recusa da CAIXA ao pagamento administrativo dos débitos, bem como a ausência de requerimento para o chamamento da CAIXA para integrar o polo passivo das execuções em cobro e, como já fora dito, na ausência de comprovação de ato expropriatório dos bens de sua propriedade ou de prova da negativação do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Nestes termos, revela-se adequado fixar a indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor será rateado entre os autores em partes iguais, quantia que não se mostra irrisória nem exorbitante, tampouco descura do aspecto punitivo, ante os fatos aqui narrados e comprovados.

Por fim, em virtude do cumprimento pela CAIXA na realização do depósito judicial na ação manejada perante a Justiça Estadual e no valor integral da dívida cobrada na ação de condomínio n. 1029160-25.2014.826.0564 que se encontra em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo no valor de R$ 31.019,49 (ID33881912), bem como na realização do depósito judicial no bojo dos presentes autos no valor de R$ 40.000,00 (ID29544404), considero cumprida a tutela de urgência no tocante à satisfação das obrigações referidas no ID21339335 e, deste modo, reconsidero a tutela concedida no tocante à fixação da multa e da tutela específica para penhora de ativos financeiros.

Deixo para a fase de execução do julgado a autorização do levantamento dos depósitos judiciais que garantem as ações de execução noticiadas nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, para condenar a ré ao pagamento dos valores cobrados na ação de cobrança de condomínio n. 1029160-25.2014.826.0564 em trâmite perante a 5ª. Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, bem como ao pagamento das execuções fiscais n. 0001502937-37.2018.826.0564 e 000152661-73.2016.826.0564 que foram ajuizadas pelo Município de São Bernardo do Campo. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também, a pagar aos autores o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja quantia será rateada em partes iguais, a título de indenização por dano moral. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao valor arbitrado serão agregados juros simples de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da sentença até o efetivo pagamento, além de correção monetária conforme Resolução CJF 267/2013.

Condeno a CAIXA ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF 267/2013.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar o depósito integral dos valores atualizados das execuções fiscais n. 0001502937-37.2018.826.0564 e 000152661-73.2016.826.0564 que foram ajuizadas pelo Município de São Bernardo do Campo, mediante transferência do saldo em depósito judicial feito nos presentes autos. Promova a Secretaria da Vara à expedição do necessário.

Oficie-se ao I. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, informando que este Juízo não se opõe ao levantamento dos valores depositados para pagamento da dívida do imóvel indicado, por decisão daquele Juízo.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais.

Intimem-se.

Santo André, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005817-26.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ MARTINS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005924-97.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO CANASSA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214, REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

D E S P A C H O

Diga o interessado se tem algo mais a requerer no prazo de 5 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023987-54.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIMONE DE FREITAS DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Diga o interessado se tem algo mais a requerer no prazo de 05 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001925-05.2016.4.03.6126
AUTOR: NILTON FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000599-15.2013.4.03.6126
AUTOR: MARIA ELISA MARTINI VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002409-61.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE DINIZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004796-49.2018.4.03.6126
AUTOR: ALDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-42.2017.4.03.6126
AUTOR: JADER RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002796-08.2020.4.03.6126
AUTOR: CESAR AUGUSTO VENTURINELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR - SP188764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recolhidas as custas, indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002245-28.2020.4.03.6126
AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANDRE LUIZ DIAS, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 32475805 pg. 19/22 e ID 32475810 pg. 23/26), consignam que nos períodos de **01.03.2005 a 30.09.2014, de 01.10.2014 a 30.11.2018 e de 01.12.2018 a 29.07.2019,** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Também, as informações patronais apresentadas (ID 32475805 pg. 19/22), consignam que no período de **01.01.1999 a 28.02.2005**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.01.1999 a 29.07.2019,** como atividade especial, convertendo-o em comum para incorporá-lo na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/192.796.829-9), desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **01.01.1999 a 29.07.2019,** como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: **42/192.796.829-9** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-54.2020.4.03.6126
AUTOR: ANDREAS EGBERT MARIO ZIMMERMANN
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANDREAS EGBERT MARIO ZIMMERMANN em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID33896842.

Contestada a ação conforme ID34158005.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/01/96 a 31/07/96; 01/08/96 a 05/03/97, além do período de atividade comum de 05/02/79 a 08/07/79.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-96.2020.4.03.6126
AUTOR: EDILSON APARECIDO MADRID WAIDEMAN, EDILSON APARECIDO MADRID WAIDEMAN, EDILSON APARECIDO MADRID WAIDEMAN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EDILSON APARECIDO MADRID WAIDEMAN, em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita.

Diante do indeferimento, o autor recorreu e diante da interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil com a citação ID33847126.

Deferido pelo E. TRF em sede de Agravo, o pedido de antecipação da tutela recursal para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contestada a ação conforme ID34161623.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 15.10.1990 a 05.03.1997; 06.03.1997 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 17.08.2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002805-67.2020.4.03.6126
AUTOR: SONIA MARIA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Com a vinda da contestação, em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002799-60.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para analise da tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013710-91.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS AGUIAR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002815-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RENATA ROCHA DOS SANTOS, RENATA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em que pese os valores apresentados pela parte Exequente para execução da multa fixada em caso de descumprimento, referida decisão restou recorrida pelo Executado, com a distribuição de agravo de instrumento, conforme informado nos presentes autos.

Dessa forma suspendo a presente ação, aguarde-se no arquivo a comunicação do julgamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-51.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO CESAR DE LIMA, MAURICIO CESAR DE LIMA, MAURICIO CESAR DE LIMA, MAURICIO CESAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

MAURÍCIO CESAR DE LIMA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42), em manutenção, para aposentadoria especial (NB.:46) desde a data do requerimento do processo de benefício n. 174.553.614-8, em 20.10.2015. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 20.06.2020. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002567-48.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OTAVIO CORREA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

OTÁVIO CORREA NEVES, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 149.771.724-2, em 10.09.2019. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, o autor recolhe as custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação de ID 34056130 em aditamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-95.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA PINTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

JOÃO BATISTA PINTO DA COSTA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 192.823.878-2, em 28.03.2019. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, o autor recolhe as custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação de ID 34155760 em aditamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003161-96.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GIRASSOL CALCADOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) REU: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GIRASSOL CALÇADOS LTDA. EPP, já qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos monitórios em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a desconstituição dos créditos cobrados originários do **Contrato de Cartão de Crédito n. 2969.000023072545, realizado em 05.11.2014,** mediante alegação de ausência de liquidez do título**.**

Sustenta, em preliminar, a inépcia do título e falta de discriminativo do débito e, no mérito, a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal e a improcedência da ação (ID 18347220).

Intimada, a Caixa Econômica Federal pleiteia a improcedência do pedido. A tentativa de conciliação restou infrutífera. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Primeiramente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, para que seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças (Súmula 481/STJ).

Deste modo, indefiro o pedido de gratuidade judicial.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Foram juntados aos autos o contrato celebrado, bem como a cópia dos documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido (IDs 19408656, 19408658 e 19408659).

Como a ação monitória é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado entre as partes Girassol Calçados Ltda. e Caixa Econômica federal, na data de 05.11.20014, assinados pelas partes (ID 1408656).

Com relação ao **contrato celebrado,** cabem algumas observações.

As operações foram realizadas pela embargante, após aderirem expressamente às suas cláusulas e plenamente cientes da forma de restituição do crédito, solicitou certo montante de crédito nas condições disponíveis.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados no contrato.

Em que pese a embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

> *"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."*
>
> Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: ***"(...) as disposições do Decreto n° 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"* (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).**

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

> *"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a* ***taxas de juros livremente pactuáveis****."*

Nesse mesmo sentido, confiram-se as ementas (g.n.):

> *"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.*
>
> ***A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.*** *(...)."*
> (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

– Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH- TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros** remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp, no qual há disponível uma tabela que exibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os embargos apresentados pela demandada, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizados monetariamente. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005481-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JULIO NEVES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Cumpra-se com urgência a determinação ID33812647.

Após a expedição da Requisições, publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALTER OLIMPIO TONIATO, CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da informação ID34145866, expeça-se com Urgência ofício ao E. TRF determinando o **bloqueio de 50%** do valor do precatório expedido ID16950664, OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190024467, Protocolo da requisição: 20190095315, Processo: 5004737612018403612 6, Valor Total: R$ 493.844,37, em 01/10/2018, em nome de VALTER OLIMPIO TONIATO, CPF: 052.313.768-09, conforme solicitado pelo juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André, nos autos da de Divórcio 1009420-04.2020.8.26.0554, movida por Rosa Tinti em face de Valter Olimpio Toniato.

Cumpra-se servindo o presente de Ofício ao TRF, acompanhado das peças pertinentes.

Comunique-se o juízo estadual pelo e-mail stoandre4fam@tjsp.jus.br.

Após, publique-se, intimando as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRé, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006282-35.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CVR ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

D E S P A C H O

ID 34326620 Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003700-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANIEL CASSIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL SOUZA VIEIRA - SP404104
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

D E S P A C H O

1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011853-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE RAMOS VIEIRA, JOSE RAMOS VIEIRA, JOSE RAMOS VIEIRA, JOSE RAMOS VIEIRA, DJANDIRA SIRVENTE RAMOS VIEIRA, DJANDIRA SIRVENTE RAMOS VIEIRA, DJANDIRA SIRVENTE RAMOS VIEIRA, DJANDIRA SIRVENTE RAMOS VIEIRA, DJANDIRA SIRVENTE RAMOS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Vistos.

1.Intime-se a SPU e a União acerca do inteiro teor da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional sob o id 33618165 e documentos que a instruíram para, no prazo de 15 dias, informarem ao juízo o cumprimento da liminar já deferida nos autos, sob pena de desobediência.

2.Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

3.Intimem-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001881-67.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRINEU MARTINEZ RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Esclareça o autor sua petição ID 32524332, tendo em vista não haver sido expedido alvará algum. Ao contrário, os ofício requisitórios não foram ainda transmitidos.

2- Defiro por ora o requerido pela União em sua manifestação ID 31221892. Retifique a secretaria o requisitório n. 202000031328 para que o valor seja depositado à ordem do juízo para levantamento por meio de alvará. A questão suscitada pela União será oportunamente apreciada.

3-Cumpra-se com urgência, intimem-se as partes e venham-me para transmissão.

Santos, data e assinatura eletronicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004378-30.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IVONE FERREIRA ALVARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública promovida originalmente por NUNO ALVARO contra o INSS.

2. Por sentença proferida nos Embargos à Execução 0008009-59.2014.403.6104, foi fixado o título judicial no valor de R$ 4.488,98 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado até abril de 2013. Houve ainda condenação em honorários advocatícios no valor de R$ 448,90 (quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos).

3. Após a expedição dos ofícios requisitórios e a extinção do feito, manifestou-se a parte autora informando que houve o falecimento do autor sem que se procedesse ao levantamento dos valores depositados e requerendo a habilitação da herdeira e a expedição de novo precatório.

4. Expedida a minuta do ofício requisitório, manifesta-se o INSS requerendo esclarecimentos quanto ao valor constante do novo precatório e requerendo a expedição de ofício à CEF para comprovar que não houve o levantamento dos valores depositados em nome do autor.

5. Com razão o INSS. Consultando os autos, verifica-se que não foi devidamente comprovado o estorno dos valores depositados à disposição do autor. sendo possível concluir, dos documentos juntados às fls. 230/231 dos autos físicos, somente que não houve levantamento de valores a partir de outubro de 2017.

6. Assim, antes de prosseguir com a expedição de novo ofício requisitório, determino a expedição de ofício à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o levantamento do depósito decorrente do requisitório n. 2016.0018035, conta 1181.005.50969225-6, data de abertura: 22/03/2016, em nome de NUNO ALVARO, CPF - 161. 135.278-91.

7. Com a resposta, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tornem os autos conclusos.

8. Anote-se ainda, à propósito, que caso se comprove a necessidade de expedição de novo ofício requisitório, o valor a ser requisitado deverá obedecer àquele originalmente homologado, ou seja, R$ 4.488,98 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado até abril de 2013.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003670-59.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIDAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
1.Esclareça a parte autora o objeto dos autos n. 5002896-63.2019.403, em regular tramite perante a 2ª Vara Federal de Santos.
2.Cumprida a determinação supra em 15 dias, tornem os autos conclusos.
3.Intime-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002176-89.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petição Id 30982174 e anexos – com o retorno do feito da instância superior, o exequente apresentou os cálculos do montante que entendeu devido, no que concerne aos valores em atraso. Pleiteou, também, a intimação do INSS, para que promovesse a revisão de seu benefício.

2. Preliminarmente, retifique-se a autuação do feito, para que, da classe judicial, passe a constar a fase de cumprimento de sentença.

3. Após, oficie-se ao INSS para que promova a revisão do benefício previdenciário do demandante, nos moldes do que restou decidido.

4. Sem prejuízo, intime-se o executado (INSS), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo exequente, podendo oferecer impugnação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

5. Oficie-se. Intimem-se.

6. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007466-90.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE PASCON ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a determinação contida no tópico 1 da decisão de Id 30962630, que determinou que se aguardasse a tramitação dos Embargos à Execução (proc. nº 0000140-74.2016.403.6104), conforme determinado, anteriormente, na decisão de Id 28904069.

2. Promova-se o sobrestamento da demanda até o trânsito em julgado dos aludidos Embargos à Execução.

3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002790-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLESO GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS - SP63034
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a excepcionalidade da situação que impede o comparecimento pessoal das partes e testemunhas, aguarde-se a retomada das atividades presenciais a fim de que seja designada a audiência.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletronicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001837-43.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao argumento de que o despacho proferido nos autos padeceu de omissão, ao não analisar seu requerimento de anotação de prioridade na tramitação do feito em razão de idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

2. Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que seja sanado o ponto omisso.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. O recurso é tempestivo.

4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

5. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

6. No presente caso, as alegações da embargante são procedentes, uma vez que de fato foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial sem apreciação do requerimento do autor.

7. Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, e, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO** para acrescentar ao despacho id. 17355181:

"5. Ante o requerimento e documentos juntados pelo autor, defiro a anotação de prioridade processual – idoso. Anote-se."

8. No mais, trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública iniciada com execução invertida, com a indicação pelo INSS do valor devido de R$ 261,947,94 sendo R$ 23.813,45 a título de honorários advocatícios e R$ 238.134,50 a título de principal atualizado e acrescido de juros de mora, atualizados até maio de 2017.

9. O autor discordou dos cálculos apresentados pela autarquia, apresentando como correto o valor de R$ 431.549,44 (Quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo R$ 388.768,74 devidos ao autor e R$ 37.348,58 dos honorários de sucumbência. Requereu ainda a expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

10. Expedidos e pagos os valores incontroversos, foram remetidos os autos à Contadoria Judicial para manifestação quanto aos valores controvertidos, ocasião em que foi informado como devido o valor total de R$ 221.998,34, menor, portanto, do que aquele encontrado pela própria autarquia previdenciária conforme fls. 361/365 dos autos físicos.

11. Informou ainda o contador que seus cálculos foram atualizados até 05/2017, com correção monetária pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): IGP-di até 08/2006; INPC de 09/2006 a 06/2009; TR de 07/2009 a 09/2010; SELIC de 10/2010 a 05/2017.

12. Em sua manifestação quanto aos cálculos do contador, o autor questionou a aplicação dos índices de atualização monetária e juros e requereu nova remessa para a Contadoria Judicial para esclarecimentos.

13. Anoto, no que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, tenho que o STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considera-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

14. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

15. Finalmente, de se observar que, embora a r. sentença, transitada em julgado, determine a utilização dos índices previstos na Resolução nº 134/2010 – CJF, os cálculos de liquidação de sentença só foram apresentados em 2017, quando já vigente a Resolução 267/2013-CJF.

16. Assim, defiro nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação do quantum *debeatur*, o qual deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

17. Com a informação da Contadoria, intimem-se as partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tornem os autos conclusos para decisão.

18. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005064-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMENICO DALO

DESPACHO

1. Diga a demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003442-89.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SW CONTAINERS LTDA, MARIA CECILIA DE MELLO BARRETO PEREIRA PRADO, FREDERICO BARRETO PEREIRA PRADO

DESPACHO

1. Diga a demandante sobre o prosseguimento em 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205609-50.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS, RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA, SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, JC DIVERSIFICADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA KUSMINSKY WINTER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL MOTTA E CORREA

D E S P A C H O

1. Ante o requerimento do autor para prosseguimento do feito para execução dos valores controvertidos, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003796-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: FRANCISCO G. SILVA FERREIRA - PIZZARIA - ME, FRANCISCO GLAUBEIRTON SILVA FERREIRA

DESPACHO

1. Diga a demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003065-21.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARCELO FREDIANI

DESPACHO

1. Indefiro. Atente a CEF para a repetição de atos desnecessários. Diga acerca do prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
2. Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003226-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CROMUS EMBALAGENS IND E COM LTDA, CROMUS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

Vistos em decisão liminar.

1. CROMUS EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e filial (CNPJ 73.196.644/0007-66), qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual requer em sede liminar provimento jurisdicional que lhe assegure "***i)*** *à postergação do recolhimento das obrigações tributárias devidas na importação (Imposto de Importação, PIS e COFINS-importação e IPI-importação), pelo prazo de três meses a contar do respectivo desembaraço aduaneiro, sem qualquer aplicação de multa e juros,* ***ii)*** *a suspensão das regras relacionadas à conversão de câmbio à data do fator gerador das obrigações tributárias para que se aplique o câmbio retroativo vigente em 31 de dezembro de 2019, ou, ao menos, 29 aquele vigente em 29 de fevereiro de 2020, abstendo-se a Autoridade Coatora de adotar*

2. Narrou a petição inicial que:

A Impetrante dedica-se à comercialização de embalagens e artigos para presente, decoração e datas comemorativas como Páscoa e Natal, com sólida atuação no mercado desde 1993, conforme Doc. 02 – anteriormente mencionado1 . Para atender à demanda de seus clientes, a Impetrante realiza grande volume de importações anualmente. Cerca de 90% das vendas são de produtos importados diretamente da China, cujos pedidos são feitos com bastante antecedência. Assim como em todos os anos, a Impetrante elabora seus catálogos, analisa a tendência de mercado, produz conteúdo para seus clientes e com base nesse planejamento, no final e início de cada ano realiza todos os pedidos dos produtos que irão ser comercializados no Brasil no decorrer do ano (Doc. 04 – Catálogos). Por exemplo, para o ano de 2020, a Impetrante já realizou todos os pedidos que serão comercializados até o respectivo encerramento. Inclusive diversos produtos destinados à época natalina estão prestes a serem desembaraçados no final do mês de maio e início do mês de junho, importações que serão feitas perante a Alfândega do Porto de Santos, sob jurisdição da Autoridade Coatora (Doc. 05 – Invoices). Em razão das operações que pratica, a Impetrante está obrigada ao recolhimento dos tributos na importação (Imposto de Importação, PIS e COFINS-Importação e IPI-Importação), cuja incidência se dá sobre o que conhecemos como valor aduaneiro da mercadoria2 , este compreendido como valor CIF (Cost, Insurance and Freight): i) valor da invoice + ii) seguro ii) frete, conforme previsão do Regulamento Aduaneiro , Decreto Federal nº 6.759/20093.

Conforme é de conhecimento geral, o mundo foi devastado pelo vírus COVID-19, fato que nos últimos meses passou a impactar a vida de todos os brasileiros, sobretudo das pessoas jurídicas cujos negócios foram diretamente afetados pela pandemia, como é o caso da Impetrante. Em razão da disseminação do vírus, foram impostas inúmeras restrições de locomoção, funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e diversas situações de exceção justificadas pela seriedade do problema que estamos enfrentando. Fato é que a sociedade vive um acontecimento sem precedentes e, como meio de fortalecer as ações de enfrentamento ao COVID-19, o Governo Federal decretou estado de calamidade pública no Brasil por meio do Decreto Legislativo n° 06/20204 e ditou a Portaria MS n° 03, publicada em 03 de fevereiro de 2020 para a emergência em saúde pública. Ocorre que, além do drástico efeito que a pandemia tem ocasionado por todo o mundo, no Brasil, além da crise sanitária, enfrenta-se uma grave crise política, o que tem ocasionado um cenário de insegurança ainda maior para as empresas brasileiras, especialmente as que trabalham no comércio internacional.

Em razão dos desdobramentos e dos efeitos penosos da COVID19 que já são de conhecimento geral, encaramos uma situação de total imprevisibilidade futura – não sabemos quando e como nossas vidas voltarão ao normal. Diante deste cenário, a Impetrante tem sentido na pele os árduos efeitos da COVID-19 desde sua origem, especialmente porque 90% de seus negócios decorrem de importações de produtos chineses, o primeiro país afetado pelo vírus. Atualmente, o principal impacto da pandemia para a Impetrante decorre da escalada do dólar frente a desvalorização da moeda brasileira A moeda americana alcançou a marca histórica próxima de 6 reais.

A Bolsa de Valores de São Paulo, a B3, divulgou um levantamento em que demonstra a saída do equivalente a 72,9 bilhões de reais em capital estrangeiro entre 1º de janeiro e 8 de maio deste ano. A fuga massiva de capital estrangeiro do Brasil fez com que o real apresentasse o pior desempenho em todo o mundo.

evidente o catastrófico impacto da COVID-19 para a economia mundial, mas até o momento poucas foram as medidas de urgência implementadas pelo Poder Executivo. Com a ressalva dos produtos diretamente utilizados no combate a COVID-19, nada foi feito para proteger e salvaguardar as empresas importadoras no Brasil, cujas atividades giram a economia e são importantes para enfretamento da recessão que ainda viveremos. A desvalorização do real frente à moeda americana, causou incremento de custo na operação da Impetrante representando um aumento de 13% quando em comparação com as importações do ano de 2019 (Doc. 07 – Planilhas demonstrativas). Busca-se por meio da presente demanda o equilíbrio comercial ao longo da cadeia da Impetrante, garantia de liquidez e fluxo de caixa e, consequentemente, manutenção dos postos de trabalho. O efeito econômico cascata de qualquer crise econômica é preocupante e caberia ao Governo Federal a implementação de medidas coordenadas para que as consequências da crise sejam mitigadas. Contudo, diante da inércia do Poder Executivo, a Impetrante não enxerga outra alternativa à sobrevivência de seu negócio e manutenção dos mais de 572 postos de trabalho, razão pela qual intenta a impetração do presente mandamus para obter i) postergação do pagamento dos tributos incidentes nas importações; e ii) aplicação da taxa cambial retroativa correspondente à 31 de dezembro de 2019 ou, ao menos, aquela vigente em 29 de fevereiro de 2020"

3. Asseverou para tanto, a demora ou insuficiência na adoção de medidas legislativas compensatórias no âmbito tributário, tornando impossível o cumprimento das obrigações tributárias referidas nos autos, gerando quadro caótico financeiro pelo processo de quarentena, inviabilizando a manutenção da sua atividade empresarial.

4. A inicial veio instruída com documentos. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

5.É o relatório. Fundamento e decido.

6.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

7.Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, fumus boni iuris e periculum in mora (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

8.De acordo com a doutrina, *"Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal"* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

9.Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

10.Cotejando as alegações da impetrante com os normativos legais invocados na inicial, **não verifico**, neste momento de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.

11.Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.

12.Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coranavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

"Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

13.Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

"Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV -o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

14.Ainda, nesse interim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), com o fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

15.No mesmo sentido, no Estado de São Paulo **(sede da impetrante, que figura no polo ativo da ação)**, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coranavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.

16.Igualmente, o Governo do Estado de Minas Gerais, decretou situação de calamidade pública (Decreto n.º 47891, de 20 de março de 2020):

Art. 1º – Fica decretado, para fins de aplicação do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, estado de calamidade pública no âmbito de todo o território do Estado, com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, em razão dos impactos 6 socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Ficam mantidas as disposições contidas na declaração de situação de emergência de que trata o Decreto nº 59283, de 16 de março de 2020.

17.Alinhado com o governo de Minas Gerais, o Município de Uberlândia **(localização da filial da impetrante, que figura no polo ativo em litisconsórcio ativo)**, por meio do Decreto n.º 18.553 de 20 de março de 2020, decretou emergência e definiu medidas para o enfrentamento da COVID-19, decretando estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

18.Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pelas impetrantes não estão ligadas às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.

19.Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias, notadamente no tocante à importação de mercadorias (impostos e taxas incidentes na operação) e o direito à utilização da taxa de câmbio anterior ao início da crise pandêmica.

20.Quanto à prorrogação dos prazo para recolhimento dos tributos, vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.

21.A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985

22.Com escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

23.Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito bem a realidade fática ante a pandemia que nos vemos envoltos com a COVID-19, **é a moratória**, cuja previsão está no CTN.

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito"

24.Dito isso, **não verifico a possibilidade de ver atendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.**

25.A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, imiscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela Constituição Federal.

26.Com efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Acresça-se ainda, que a questão não se limita ao campo territorial, mas sim encontra desdobramentos quanto ao prazo de prorrogação, condições, tributos alcançados, garantias, entre outras fixadas no CTN para a temática.

27.Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.

28.Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco o quase nenhum uso, conhecidas tão somente no direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regramentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar e menos ainda dispositivo que autorize a mitigação e a transposição dos limites estabelecidos pelo poder constituinte originário quanto à separação dos poderes.

29. Sob o mesmo viés, é preciso ter em mente que não se pode alargar a vontade do legislador e do poder executivo, sob pena de invasão explicita na atividade reservada àqueles poderes, pois além da prorrogação do pagamento de tributos federais **afetos ao desembaraço aduaneiro** consubstanciar-se em verdadeira atividade legislativa, tem-se no caso a observância de políticas públicas e econômicas, adotadas pelos poderes executivo e legislativo, as quais dão supedâneo para decisões quanto à motivação e adoção ou não de medidas que isentem, suspendam ou prorroguem obrigações tributárias, **o que se distancia da atividade judiciária.**

30.Ao Poder Judiciário não cabe decretar prorrogação ou suspensão do recolhimento de exação devida em razão de importação de mercadoria. É providência de natureza política, intrinsecamente ligada ao manejo de receitas, definidas em texto constitucional e devidamente fixada sua competência.

31.Calha à fiveleta, em tempos como os atuais, lembrar sempre que o Poder Judiciário não pode e não deve ser voluntarioso quanto ao tema em debate, eis que decisões em matéria tributária carecem, além da observância da legalidade inerente à moratória, respeitar a tripartição dos poderes, a fim de preservar a ordem disciplinada pelo legislador, pois, à miúde, a decretação de moratória cuida ainda de direito de concorrência e tratamento isonômico.

32.Ainda que se pense em pandemia e seus efeitos devastadores no aspecto econômico como discutido nos autos, é inarredável que a pretensão das impetrantes se traduz em moratória, o que não se admite na via judicial, nos termos da fundamentação expendida.

33.Quanto ao direito à utilização da taxa de câmbio anterior ao início da crise pandêmica, **melhor sorte não socorre as impetrante.**

34.Do que se vê nos autos, a impetrante filial (CNPJ 73.196.644/0007-66) registrou declarações de importação entre 16/07/2019, 30/07/2019, 14/08/2019, 20/08/2019 e 20/09/2019.

35.Disso decorre que não há nos autos interesse processual das impetrantes quanto ao pedido, no tocante à filial, posto que as declarações de importação foram registradas em período anterior à pandemia – id 32939589.

36.No tocante à declaração de importação registrada pela filial em **09/03/2020**, é preciso ter em mente que com relação aos tributos incidentes nas operações de importação, a conversão do valor das mercadorias em moeda estrangeira, para moeda nacional, deverá ser feita na data da ocorrência do fato gerador, nos termos do Decreto n.º 6.759/2009.

37.Por oportuno, os dispositivos em questão:

Decreto-Lei n.º 37/1966:

Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o art. 44.

(...)

Art. 44 - Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou outro regime, sujeita ou não ao pagamento de imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento.

Lei n.º 10.865/2004:

Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP - Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS - Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

(...)

Art. 3º. O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

(...)

Art. 4º. Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;

Decreto n.º 6.759/2009:

Art. 97. Para efeito de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador (Decreto Lei no 37, de 1966, art. 24, caput).

38.Portanto, inarredável a conclusão de que a conversão do valor das mercadorias, expresso em moeda estrangeira, para moeda nacional, **deverá levar em consideração a data do registro da respectiva declaração de importação, sob pena de se incorrer em manifesta violação ao disposto nos artigos 97 do Decreto n.º 6.759/2009; 23 e 44 do Decreto-Lei n.º 37/66; e 1º, 3º, inc. I, e 4º, inc. I, da Lei n.º 10.865/2004.**

38. Merece registro, por necessário, que o Decreto n° 7.247/2010 ***(que regulamenta a Medida Provisória n° 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil-SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências)*** conceitua **"estado de calamidade pública"** como: ***"situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido".***

39.Assim, tenho por certo que os desastres mencionados no decreto têm direta relação com fenômenos naturais, situação essa que destoa da realidade fática, posto que a ocorrência do Coronavírus não possui sua origem em desastre natural, mas sim encontra amparo e nascedouro em emergência sanitária.

40.Lado outro, a temática em testilha, há manifestação do STF, em sede de suspensão de segurança:

"Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente. (SS 5363, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20/04/2020 PUBLIC 22/04/2020) grifei.

41.Por derradeiro, o E. TRF da 3ª Região em decisão proferida no julgamento dos agravos de instrumento nº 5009210-67.2020.403.0000, 5007705-41.2020.403.0000 e 5007939-23.2020.403.0000, derrubou três liminares concedidas anteriormente em sentido favorável à pretensão da impetrante, situação essa que sustenta com força a posição adotada por este juízo, contrária ao pedido deduzido nos autos.

42.Isto posto, considerando o conceito legal de "estado de calamidade pública" depreende-se que este o legislador em São Paulo (sede da impetrante) e Uberaba (filial), não andou bem quanto ao emprego correto do termo, não havendo falar, portanto, em direito à fixação de cambio em data retroativa ao registro da DI.

43.Vê-se ainda má formulação da impetração, na medida em que as impetrantes se qualificam na inicial, anexam procuração de forma individualizada para matriz e filial, mas juntam aos autos apenas as DI's relativas à filial mineira.

42.Pende ainda de regularização a impetração quanto à instrução, sendo que os documentos que instruíram a petição inicial não estão traduzidos para o nosso idioma, merecendo reparo.

43.Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

44.Vista ao MPF.

45.Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para as impetrantes anexarem aos autos os documentos em língua estrangeira, devidamente traduzidos.

46.Defiro o ingresso da PFN. Anote-se.

47.Tornem os autos conclusos para sentença.

48.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE - BA15051
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Vistos.

1.Revogo o item 4 da decisão anexada sob o id 31071091, considerando que este juízo já indeferiu o pedido liminar, sendo a decisão desafiada por agravo de instrumento interposto pelo MPF, pendente de julgamento.

2.Suspendo pelo prazo de 30 dias o andamento da presente ação, a fim de ver solução quanto ao referido agravo.

3.Manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos, os quais se deduzidos, devem ser fundamentados, sendo que sua apreciação será feita antes do efetivo sobrestamento do feito, o qual poderá ser reavaliado, se necessário for.

4.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003376-07.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCO AURELIO VASCONCELOS MACHADO, MARCO AURELIO VASCONCELOS MACHADO, MARCO AURELIO VASCONCELOS MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1.Indefiro o pedido liminar, à míngua de fundamento relevante, considerando que os documentos anexados aos autos demonstram que o requerimento administrativo foi efetuado em 16/04/2020, após a instalação do estado de exceção vivenciado ante a pandemia que nos assolada.

2.Em que pese este juízo já ter decidido contrariamente em situação análoga, no caso sob exame, tenho por certo que entre a data do protocolo administrativo e a impetração, não há evidência de procrastinação pela autoridade impetrada.

3.Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

4.Ciência ao MPF.

5.Após, tornem os autos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006657-66.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEROLA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379
REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A
Advogado do(a) REU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

D E S P A C H O

1. Primeiramente, considerando o requerimento da ANTAQ conforme id. 20416872, proceda-se à alteração da classe processual do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença, invertendo os polos para esta fase processual.

2. Verifico ainda que, quando da distribuição do feito físico para este sistema PJe, houve incorreção no cadastramento da União Federal, uma vez que constou a representação pela Fazenda Nacional, enquanto o correto seria pela Advocacia-Geral da União.

3. Desta forma, considerando que até o presente momento somente a ANTAQ requereu o cumprimento de sentença, cadastrem-se, por ora, a CODESP e a UNIÃO FEDERAL como terceiros interessados.

4. Ademais, conforme manifestação do autor/executado (id. 30903861), já existe nestes autos depósito no montante de R$ 95.750,00 (noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta reais), em valor nominal para 30/06/2014 (fls. 438/439 dos autos físicos) e, diante da concordância do executado com o aproveitamento de parte deste valor para pagamento do débito, defiro o quanto requerido.

5. Assim, expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2234, determinando que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conversão em renda **do valor de R$ 38.707,19 (trinta e oito mil, setecentos e sete reais e dezenove centavos),** mediante DARF, sob código de receita 2864, Nome da exequente: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ; CNPJ da exequente: 04.903.587/0001-08; Nome da executada: Pérola S/A; CNPJ da executada: 07.702.571/0001-17, das importâncias depositadas judicialmente pela parte autora conforme fl. 439 dos autos físicos, **devendo ainda informar a este Juízo o saldo atualizado da conta após a transferência ora determinada.**

6. Finalmente, para levantamento dos valores sobressalentes depositados nos autos pela autora/executada, fica facultada à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, caso em que ocorrerá a incidência de tarifas bancárias.

7. Assim, defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sua preferência, devendo ainda, no caso de opção pela transferência bancária, informar a agência, o banco e número da conta, além de nome completo e número de CPF/CNPJ do beneficiário.

8. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006140-61.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINA ALVES ROBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA OLIVEIRA FILGUEIRAS - CE10931, KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES - CE25244

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **34231321 e segs**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012493-25.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GLORIA QUEIROZ JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **34230754 e segs.**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007613-21.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32576785 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001488-08.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP, WILSON ROBERTO TAURO MENDES, FABIANA SPINA

DESPACHO

1. Cite(m)-se no(s) endereço(s) apontado(s):

WILSON ROBERTO TAURO MENDES

• Avenida Coronel Joaquim Montenegro, nº 36, 2, Ponta da Praia, Santos/SP, 11035-000;

• Rua Ricardo Pinto, nº 226, apto. 31 ou 22, Aparecida, Santos/SP, 11035-170.

FABIANA SPINA

• Rua Dona Anália Franco, nº 07, Santos/SP.

2. Apresente a CEF o endereço completo na capital. Sem prejuízo, diga sobre a citação da pessoa jurídica.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007098-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTINHAS RESTAURANTE E COMFEITARIA LTDA - ME, TANIA MARIA AUGUSTO

DESPACHO

1. Instrua a CEF seu pedido, especificando as partes, respectivo(s) CPF/CNPJ e valor **atualizado** cujo bloqueio pretende.
2. Prazo: 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JONAS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Defiro a prova pericial requerida pelo autor.

2-Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentarem quesitos e assistentes técnicos.

3-Após, venham-me para nomeação do perito.

4-Sem prejuízo, apresente o autor os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasaram a elaboração dos perfis profissiográficos.

5-Verifico, ainda, que os documentos de contagem de tempo acostados ao processo administrativo encontram-se ilegíveis, o que impossibilita a sua adequada aferição. Apresente o autor cópia legível de tais documentos.

6-Para as providências apontadas concedo ao autor o prazo de trinta dias.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

MONITÓRIA (40) Nº 5003210-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: B2B AGENCIA DE VIAGENS CORPORATIVAS LTDA, CECILIO PEREZ JUNIOR, ADRIANA DE FREITAS RIBEIRO, JANAINA PALMIERI DA RESSURREICAO
REU: FABIO MARTINS MONTEIRO GRANATO PEREIRA

DESPACHO

1. A demanda monitória trata de dívida composta por mais de um contrato. Assim, sem prejuízo da planilha de cálculos consolidada, também deverão ser trazidas aos autos digitais as planilhas de cálculos discriminadas individualmente para cada uma dessas avenças, de forma a viabilizar o amplo exercício do direito de defesa.
2. Os cálculos deverão estar atualizados, e os encargos computados todos para a mesma data.
3. Fixo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem solução do mérito, nos termos do artigo 700, §2º, I e §3º, c.c. artigo 485, I, todos do CPC/2015.
4. **No silêncio**, venham os autos para extinção.
5. Em caso de cumprimento da determinação, voltem conclusos.

   (anoto que, caso satisfeita a determinação de emenda à exordial, será indispensável a renovação da intimação do corréu embargante, por publicação, para pagamento do valor do débito, acrescido de 5% de honorários, em 15 dias. Nessa hipótese, reabrir-se-á o prazo para embargos e, em caso de pagamento nesse interregno, estará o réu isento do pagamento das custas do processo).

6. **Sem prejuízo**, no prazo já assinalado, manifeste-se a CF sobre a continuidade em relação aos demais demandados.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5007438-27.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CONCEICAO PEREIRA DA TRINDADE BARROS

DECISÃO

1. Ultrapassado "in albis" o prazo para cumprimento da obrigação ou interposição de embargos, ficou constituído o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC/2015.
2. Modifique-se a autuação para fase da **Cumprimento de Sentença**.
3. Manifeste-se a demandante sobre o prosseguimento.
4. No silêncio prolongado da exequente (**mais de 30 dias**), intime-se pessoalmente o senhor Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, preferencialmente por e-mail, a fim de que dê prosseguimento ao processo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e §1º, do Código de Processo Civil/2015).

Santos, datado e assinado digitalmente.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009140-60.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADA ROSENDO DOS SANTOS, ABSALAO MONTEIRO DE LIMA, ALBERTO TRINDADE DE ALMEIDA, BENEDITO CABRAL, CARLOS RIBEIRO DE LEMOS FERREIRA, FRANCISCO LOPES DA SILVA, JULIO DE JESUS MIRANDA, AMADEU DAVI, IRACEMA DAVI DOS SANTOS, JOSE PEREIRA DAVI, LOURIVAL DAVI, MARIA DILEUSA DAVI MACHADO, MARIA DO SOCORRO DE JESUS, MARIA EUFRASIA DAVI, MARINO DOMINGOS, MARCO ANTONIO GOMES, MAURO AUGUSTO GOMES, MARIA DO CARMO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000270-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: P2M ALIMENTOS LTDA - ME, PATRICIA ALMEIDA DE JESUS BUENO

DESPACHO

1. Indefiro por ora a citação por edital. Antes, comprove a CEF ter envidado esforços para localização dos endereços dos demandados. Não basta se servir das consultas realizadas pelo Juízo, para justificar a impossibilidade de localização da parte *ex adversa*.
2. Prazo: 15 dias. No silêncio, venham para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003472-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BACKOFFICE ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI - ME, LUCIENE DA SILVA GOMES VIEIRA

DECISÃO

1. Da análise detida da certidão de id 23605195 não constato qualquer dos requisitos para a citação por hora certa, como pretende a demandante. Por esse motivo, e também em razão de se tratar de local perigoso, indefiro a renovação da intimação por oficial de Justiça.
2. Vale dizer que a CEF se limitou a alegações genéricas, sem qualquer informação ou documento relevante que justifique a reiteração da tentativa de prática do ato processual frustrado.
3. Nesse contexto, assim que retornarem as atividades administrativas do Fórum, **proceda-se à tentativa de citação por VIA POSTAL** no endereço apontado:

- BACKOFFICE ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI - ME - CNPJ: 23.956.633/0001-73

- LUCIENE DA SILVA GOMES VIEIRA - CPF: 354.584.088-37

AVENIDA VEREADOR WILSON THOMAZ, 1344 – PARQUE SÃO VICENTE – SÃO VICENTE/SP – CEP: 11360-090

Santos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003452-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: ELIENE FERREIRA LIMA SANTOS

DECISÃO

1. Em feitos patrocinados pelo subscritor da petição de id 29013275, acumulam-se pedidos de diligências repetidas.
2. Tal conduta demonstra o descaso com o Poder Judiciário, e prejudica todos os demais jurisdicionados que dependem da prestação jurisdicional da Justiça Federal em Santos.
3. Em face do exposto, indefiro o pedido de citação nos endereços apontados (já diligenciados – id 23891693) e, por se tratar a autora de empresa pública, cuja penalização, indiretamente, implicará em prejuízo ao bem comum, restrinjo-me, por ora, a determinar a intimação pessoal (preferencialmente por e-mail) do Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Santos, para ciência.
4. Sem prejuízo, fica a CEF intimada a dar andamento ao processo, em 5 dias. No silêncio, venham para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007505-82.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALFREDO DEL CORSO DE BARROS NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957, LIBIA ALVARENGA DE OLIVEIRA - SP267195, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 28983525), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007955-32.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE RIBEIRO VIANNA NETO - MG29410, DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 34347148 e seg. : ciência a parte **ré** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004120-70.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASA DE SAUDE SANTOS SA

Advogados do(a) AUTOR: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **33965615 e segs.**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000993-56.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: EFX LOGISTICA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011024-22.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE VALDINOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206284-13.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA, ACARY DE SOUZA GARCIA, DANIEL DOS SANTOS E SOUZA, MARISA APARECIDA FERRAZ, MARINA DE SOUZA ALONSO, RUTE LIGGERI DA SILVA, SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES, TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES, SERGIO RODRIGUES VAZ, CLAUDINO RODRIGUES VAZ, MARIA LUISA DOS SANTOS TEIXEIRA, ANDRE LUIZ FORCINITI FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004995-06.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MINERACAO SANTA ELINA IND E COM S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, ISABEL GARCIA CALICH DA FONSECA - SP234288, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010774-76.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORLANDO ESCOBAR BORGES, SUELY SYBILLA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010774-76.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORLANDO ESCOBAR BORGES, SUELY SYBILLA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005257-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE PALMA JUNIOR, JOSE PALMA JUNIOR, JOSE PALMA JUNIOR, JOSE PALMA JUNIOR, JOSE PALMA JUNIOR, JOSE PALMA JUNIOR, JOSE PALMA JUNIOR, JOSE PALMA JUNIOR, JOSE PALMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intimada a esclarecer possível divergência entre a contagem do tempo de serviço informada pela EADJ (ID 32366391) e o título executivo, a Autarquia Previdenciária quedou-se inerte.

Sendo assim, oficie-se à EADJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício do segurado, computando precisamente os períodos de serviços reconhecidos pela sentença, no total de 38 anos, 9 meses e 23 dias (ID 19492634 – fls. 144/149), sob pena de multa diária de R$ 500 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do autor.

Instrua-se o ofício com cópia da informação (ID 32366391), bem como do título executivo (ID 19492634 – fls. 144/149).

Comprovada a implantação, dê-se vista ao segurado.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003416-86.2020.4.03.6104

AUTOR: MARIA IRISMAR RODRIGUES DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos,** implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003623-85.2020.4.03.6104

AUTOR: ANDRE LUIZ MAIA REIS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, MUNICIPIO DE GUARUJA

D E C I S Ã O

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos,** implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003378-74.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: J C C S
Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402
REU: S S, F P D S S P, INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"D E C I S Ã O

Depreende-se da análise da inicial, que o autor pretende ser ressarcido do valor de R$ 6.211,11, bem como que os corréus INSS e P, seja solidariamente condenados ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 20 (vinte) salários mínimos.

Assim sendo, verifico que a demanda se insere na competência do **Juizado Especial Federal de Santos,** implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a causa versa sobre valor inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal"

SANTOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003616-93.2020.4.03.6104
AUTOR: PRISCILLA ABREU RUAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União (PFN).

Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

O pedido de realização de perícia médica será oportunamente apreciado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002205-20.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JAGUAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP, OMAR ABEL ESPER

ATO ORDINATÓRIO

Id **34233382 e segs.**: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003481-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DENNIS DE MIRANDA FIUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848, DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de execução para cumprimento de sentença proferida nos autos de n. 0004967-41.2010.403.6104, objetivando exclusivamente o pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R$ 92.814,75 (ID 16830577).

A demanda foi ajuizada por Dennis de Miranda Fiuza, um dos advogados que representou a empresa Peralta Investimentos e Participações Empresariais Ltda. (ID 16831573 - fl. 21) no feito em que arbitrados os honorários em execução.

Outrossim, verifico que o exequente encontra-se representando neste processo pelos advogados Vera Lucia Soutosa Fiuza e Carlos Augusto Duchen Auroux (ID 16830581 – fls.1), que também representaram a empresa Peralta Investimentos e Participações Empresariais Ltda. na demanda n. 0004967-41.2010.403.6104, em que fixada a verba ora postulada (ID 16831573 - fl. 21).

Dito isso, consigno que o título executivo fixou os honorários advocatícios em favor do autor, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (ID 16832247 – fls. 37/41).

Intimada a se manifestar acerca da conta apresentada pelo exequente (ID 17124492), a União apresentou impugnação (ID 17950159).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência, o auxiliar do Juízo apresentou parecer e cálculos nos termos do julgado, apurando como devido o valor de R$ 82.750,63 para 04/2019 (ID 28965140).

Referidos cálculos foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, refletindo as determinações do título judicial.

Não procede a pretensão do exequente, no que concerne à aplicação da SELIC para atualização do valor da causa, devendo ser aplicado o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal diante da omissão do título no que concerne aos índices para a referida atualização.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Regional, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PERÍCIA JUDICIAL. MEIO DE PROVA IMPARCIAL E EQUIDISTANTE. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 870947/SE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Considerando não ter sido a decisão específica acerca do índice de correção monetária a ser utilizado para atualização do valor da causa, impõe-se a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que contempla os índices pacificados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

2. Ressalte-se, por oportuno, que de acordo com a Resolução 267/2013, os índices aplicáveis para a atualização dos honorários advocatícios, fixados sobre o valor da causa, devem ser os mesmos utilizados para as ações condenatórias em geral (conforme item 4.1.4.1 da citada Resolução).

3. Por sua vez, o capítulo referente às ações condenatórias em geral (item 4.2.1) contempla, para fins de correção monetária, os índices do IPCA-E, não havendo razão para sua substituição pela TR, como pretende a apelante.

4. Diante da omissão do título judicial, deve ser mantida a sentença, posto que a conta ali elaborada está amparada no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precedentes.

5. Vale destacar que a perícia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante das partes, cujo profissional possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função, somente sendo o respectivo laudo afastado quando demonstrada eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

6. A propósito, não é demais realçar que as contadorias judiciais são órgãos auxiliares da Justiça, sujeitas à responsabilização cível e criminal (CPC/2015, arts. 149 e 158) e, portanto, são equidistantes dos interesses das partes e, por tudo isso, devem prevalecer os cálculos e os pareceres por elas elaborados. Precedentes.

7. Insta ainda registrar que a atualização judicial do crédito deve observar a seguinte forma: a) até a MP n. 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir correção monetária, desde os respectivos vencimentos, pela variação dos indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à razão de 1% ao mês; b) a partir da MP n. 2.180-35/2001 e até a edição da Lei n. 11.960/2009 deve incidir correção monetária, desde os respectivos vencimentos, pela variação dos indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à razão de 0,5% ao mês; c) a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adoto o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

8. Dessa maneira, não há se falar em aplicação do índice de correção da poupança, diante da repercussão geral reconhecida no julgamento do RE 870.947, consoante acima especificado.

9. Apelação não provida e, com base no artigo 85, § 11, do CPC/2015, honorários de sucumbência majorados para 11% sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o homologado.

(TRF3, ApCiv 0002031-45.2016.4.03.6100, 1ªT, Rel. Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, 03.04.2020).

Impende notar que os honorários estabelecidos sobre o valor da causa não têm por base de cálculo a verba discutida no processo 0004967-41.2010.403.6104. É incabível a aplicação da taxa SELIC que se destinada a valores de natureza tributária. A verba sucumbencial ora executada tem natureza de honorários, não se confundindo com o indébito tributário. Assim, o índice a ser aplicado é o IPCA-E, conforme cálculo do auxiliar do Juízo.

Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido o valor de R$ 82.750,63 apurado para 04/2019.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela contadoria (ID 28965713), que bem atendem aos termos da matéria decidida, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 82.750,63 (oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), apurado para abril de 2019.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência mínima do exequente, condeno a União a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e o montante apontado pela União (ID 17950164).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002824-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PIRES - SP120617
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a se manifestarem acerca da litispendência noticiada na documentação juntada (ID 34032115 e ID 34032120), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003512-04.2020.4.03.6104
AUTOR: ELIAS CHAMISO
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade de Justiça.

Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003667-07.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: TEXTIL LEITAO LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º,inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002406-07.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAQUIM LOURENCO CORREA LIMA, TANIA MARIA CAMARGO CORREA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GOULART ESCOBAR - SP190619
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GOULART ESCOBAR - SP190619
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Depreende-se dos documentos anexados (id. 30509534), que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número **0003822-13.2011.4.03.6104**, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Contudo, verifico que a Secretaria já havia efetuado a conversão dos metadados de autuação, referente ao processo original em epígrafe, tendo a parte interessada promovido a inserção das peças digitalizadas naquele feito, com tramitação atualizada no sistema PJe.

Portanto, cancele-se a presente distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004421-73.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE SOUZA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO FERNANDO DE SOUZA BARROS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o escopo de obter o reconhecimento do tempo especial de 06/01/1993 a 07/04/1994 e de 06/03/1997 a 26/12/2013, para que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pelo INSS como especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (14/01/2014- NB 46-167.943.325-0).

Com a inicial, vieram os documentos.

O INSS contestou (id. 12394416-p.220/237). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não demonstrada a exposição aos agentes agressivos.

Réplica (id. 12394422-p.6/14).

Foi determinada a expedição de ofício à SABESP para encaminhar ao Juízo cópia do LTCAT e/ou PPRA do período de trabalho do autor. Os documentos foram juntados (id. 12394422-p.36/41).

O autor se manifestou quanto aos documentos juntados e requereu a produção de prova pericial (id. 12394422-p.51).

Foi determinada a perícia no local de trabalho e indicados os quesitos do juízo (id. 12394422-p.184/186).

O autor apresentou quesitos (id. 12394422-189/190).

O laudo pericial foi juntado (id. 12394422-p.199/233). O autor se manifestou (id. 12394422-p.237/238).

Os autos físicos foram digitalizados e as partes foram intimadas, mas não indicaram equívocos ou ilegibilidades.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo e contribuição em aposentadoria especial (25 anos) ou, a conversão do tempo especial em comum, ao argumento, em síntese, de que o autor estava exposto a agentes agressivos, bem como de tempo de serviço comum.

Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito* ***a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física****, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou* ***25 (vinte e cinco) anos****, conforme dispuser a lei. (...)*
>
> ***§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.***
>
> ***§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".***

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95,** basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário–padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, **o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB.**

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico.

A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico.

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 06/01/1993 a 07/04/1994 e de 06/03/1997 a 26/12/2013.

O PPP acostado (id. 12394422-p.231/233) informa que o autor trabalhou na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo- SABESP, no período de 12/04/1994 a 26/12/2013 (data do PPP), e estava exposto a umidade e produtos químicos. Há indicação de exposição a ruído, sem indicação do nível.

O laudo pericial concluiu (id. 12394422-p.222):

"*Conclusão: As atividades de AJUDANTE, OPERADOR E TÉCNICO DE SISTEMAS DE SANEAMENTO exercidas pelo Sr. ANTONIO FERNANDO DE SOUZA BARROS, nas dependências da SABESP são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 12/04/1994 em diante, analisado por este Laudo Pericial, por exposição ao ruído acima de 90 dB(A), conforme Anexo 01, e acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99 e demais dispositivos legais supracitados.*

A exposição a produtos químicos (Anexo 11) e à (sic) agentes biológicos (Anexo 14- água bruta) também são verificados no local de trabalho do Autor, sob a forma de associação de agentes, o que corrobora a tese da INSALUBRIDADE do local de trabalho, fato incontroverso uma vez que a Empregadora efetuava o pagamento do adicional de insalubridade ao Autor, por orientação da Delegacia Regional do Trabalho- DRT/SP, conforme Processo nº 24.440/000853/86.

E ainda:

"*Quesito c (id. 12394422-p.216): Suas atividades, de forma habitual e permanente, são classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído, insalubres em Grau Máximo por exposição ao Cloro e Insalubre em Grau Máximo por exposição ao Risco Biológico, por todo período não enquadrado pelo INSS. A Empregadora reconhecia a natureza insalubre da atividade, embora não o tenha feito para fins previdenciários no PPP.*

Quesito f (id. 12394422-p.218): A exposição é habitual e permanente, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho a algum agente agressor, como decorrência das responsabilidades de sua rotina de trabalho na ETA 3 Cubatão.

Quesito g (id. 12394422-p.219): A atividade do Autor foi realizada se expondo de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), inclusive antes da vigência do decreto que reduziu este limite para 85 dB(A), sendo considerada insalubre durante todo o vínculo laboral.

Quesito h (12394422-p.219): Conforme comprovam os documentos da empregadora apenso aos autos, a atividade se desenvolveu sob as mesmas condições para o trabalhador, de acordo com o Laudo Técnico emitido em 1995. As condições de trabalho eram indissociáveis da prestação de serviços na ETA.

E com relação aos riscos biológicos: "*A atividade de tratamento de água exige o contato habitual e permanente com fontes de água naturais denominadas **água bruta**. No Brasil, somente 40% das residências possuem tratamento de esgoto, o que implica em seu despejo nos rios e lagos, utilizados para a captação de água para consumo humano. Desta forma, o contato com fontes de água bruta (não tratada) pode ser equiparado ao trabalho em esgotos (galerias e tanques), que enseja a percepção da insalubridade em grau máximo, conforme Anexo 14 da NR-15"* (id. 12394422-p.213).

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados no laudo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

*I - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 03.07.1978 a 20.04.1999, na função de operador de sistema, laborado na Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A, exercendo a atividade "Operador de Sistema", conforme formulário e laudo, utilizando produtos químicos na preparação de solução para tratamento da água, como hipocal, sulfato de alumínio, ácido acético, **cloro gasoso**, azul bromotimol, ácido sulfúrico e fluorssílicato de sódio, por exposição a agentes químicos, agente nocivo previsto no código 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (**grifei**).*

II - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

III - Convertendo-se os períodos de atividades especiais em comuns (40%), somados aqueles incontroversos, totaliza o autor 34 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de serviço até 15.12.1998 e 34 anos, 8 meses e 26 dias até 20.04.1999, data do último vínculo anterior ao requerimento administrativo (24.10.2006), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

IV - Faz jus autor à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (24.10.2006), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

VI - Não incide prescrição quinquenal, vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (24.10.2006) e o ajuizamento da ação (08.10.2010).

VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2186309 - 0044410-87.2010.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO E REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma.

- A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e apelação do INSS, para fixar o termo inicial do pagamento das diferenças, em 16/08/2012, e as verbas de sucumbência na forma explicitada na decisão.

*- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/07/1990 a 11/09/2002, em que, conforme PPP, o demandante exerceu atividades exposto a agentes químicos como cloro e **agentes biológicos da água bruta**, de forma habitual e permanente, em suas atividades no tratamento de água. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente (**grifei**).*

- A renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data do requerimento administrativo de revisão, em 16/08/2012, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora e do PPP que comprova a especialidade do labor.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2034921 - 0001640-67.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 31/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015)

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "*A empresa fornece a fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei.*

Além disso, embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retração negativo (artigo 543-B do CPC).
(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressalvou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído e aos agentes biológicos, no período de 06/03/1997 a 26/12/2013.

Quanto ao período de 06/01/1993 a 07/04/1994 há anotação da CTPS, na função de operador de empilhadeira (id. 12394416-p.21), bem como no PPP (id. 12394416-p.32). Não há indicação de exposição a nenhum agente agressivo, mas é possível o enquadramento pela atividade de operador de empilhadeira, equiparável à de motorista, código 2.4.4 do referido diploma, reproduzido pelo Decreto 83.080/1979 (código 2.4.2 do Anexo II). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição da parte autora ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79, além da atividade de operador de empilhadeira, equiparada à de motorista.

- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.

- Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado nas empresas "Aços Villares S/A", de 24/07/1973 a 19/06/1980, e "Cia Suzano de Papel e Celulose", 17/12/1984 a 05/03/1997.

- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos e 27 dias até a data do requerimento da aposentadoria, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991.

- O termo inicial corresponde à data do requerimento administrativo.

- Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Reexame necessário e apelação parcialmente providos, para modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, além de reduzir os honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1122869 - 0005023-41.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)

Verifica-se que o INSS reconheceu como especiais no âmbito administrativo os períodos de 10/08/1987 a 23/01/1992 e de 12/04/1994 a 05/03/1997 (id. 12394416-p.45).

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial, de 06/01/1993 a 07/04/1994 e de 06/03/1997 a 26/12/2013, bem como os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo (10/08/1987 a 23/01/1992 e de 12/04/1994 a 05/03/1997) o autor perfaz um total de 25 anos, 05 meses e 01 dia (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 06/01/1993 a 07/04/1994 e de 06/03/1997 a 26/12/2013 e determinar a concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (14/01/2014), observada a prescrição quinquenal.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo, compensando-se as parcelas recebidas administrativamente.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: Antonio Fernando de Souza Barros

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 14/01/2014

CPF: 077.484.688-77

Nome da mãe: Angela Maria Souza Barros

NIT: 1.209.387.342-9

Endereço: Rua Maria Cristina, 165- Cubatão/SP

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002696-56.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: GP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids 32675989,21510886; seg., 33612023 e segs), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005819-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO SALU AMBROSIO
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO JARDIM AMBROSIO
Advogados do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883, SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821,
CONFINANTE: WALTER SIMÕES, ANTONIO JARDIM, MARY FONTES
REU: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

JOÃO SALÚ AMBRÓSIO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de usucapião, visando ver reconhecida a prescrição aquisitiva sobre o imóvel situado na Rua Sebastião de Castro Rios, L.E., nº 90, bairro Caneleira, no Município de Santos/SP, tendo em vista ser possuidor do imóvel há mais de 50 anos, com justo título, boa-fé e sem interrupção.

Atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de documentos (id. 18111879).

O autor promoveu a juntada de documentos (id. 22823132, 22823135, 22823136, 22823137, 22823138, 22823139, 22823140, 22823141, 22823142, 22823143, 22823144, 22823145, 22823147, 22823148).

Foi concedida prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), bem como prazo suplementar para que desse integral cumprimento ao provimento id. 18111879, apresentando certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis da matrícula do imóvel usucapiendo, a fim de se averiguar o titular do domínio, bem como a juntada de cópias legíveis dos documentos que acompanharam a petição id. 9910918 (id. 25410698).

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, foi deferido novo prazo para cumprimento do despacho id. 25410698, sob pena de extinção do feito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC (id. 31970511).

Todavia, a parte autora deixou transcorrer novamente o prazo sem atendimento às providências que lhe foram determinadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante relatado, a parte autora foi instada a cumprir ordem judicial para regularizar o feito.

Todavia, o prazo decorreu sem o cumprimento da determinação judicial, deixando a parte autora de suprir a falta existente no feito, impeditiva do seu regular prosseguimento.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002828-79.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA, BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 33010869, como emenda à inicial.

Retifique-se o polo ativo da presente demanda, passando a constar VCH IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º,inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001063-08.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEGISMUNDO CERQUEIRA, SEGISMUNDO CERQUEIRA, SEGISMUNDO CERQUEIRA, VANILDA PASSOS CERQUEIRA, VANILDA PASSOS CERQUEIRA, VANILDA PASSOS CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149509, FLAVIA MARIM DO AMARAL - SP260141
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149509, FLAVIA MARIM DO AMARAL - SP260141
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149509, FLAVIA MARIM DO AMARAL - SP260141
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149509, FLAVIA MARIM DO AMARAL - SP260141
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149509, FLAVIA MARIM DO AMARAL - SP260141
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149509, FLAVIA MARIM DO AMARAL - SP260141
REU: GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995
Advogado do(a) REU: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995
Advogado do(a) REU: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

D E S P A C H O

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito (art. 523, do C.P.C.).

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-20.2020.4.03.6104
AUTOR: ALTINO BATTAN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CELY VELOSO FONTES - SP174505
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SANTOS

D E S P A C H O

Justifique o autor o ajuizamento da presente ação, tendo em vista se tratar de repetição do processo nº 5009692-07.2018.403.6104, remetido ao Juizado Especial Federal em Santos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-13.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINA MARIA RODRIGUES MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003493-95.2020.4.03.6104
AUTOR: EGIDIA SPINOLA DE FREITAS, RITA MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro o benefício de gratuidade de Justiça, bem como o benefício de prioridade de tramitação.

Justifique a autora o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o andamento do processo nº 5009043-08.2019.403.6104, em andamento junto ao Juizado Especial em Santos, apresentando, inclusive, cópia da petição inicial daquele feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003469-67.2020.4.03.6104
AUTOR: LAR EVANGELICO DE AMPARO A VELHICE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União (PFN).

Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000203-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAURA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(id.34111060)

"D E S P A C H O

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a conversão dos autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, regularize a representação processual no polo ativo da demanda, nos termos requeridos (ID. 34033126).

Após, manifeste-se a parte autora/exequente, acerca de seu interesse no prosseguimento da execução do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL"

SANTOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O título judicial condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial desde 14.09.2013, datada do requerimento administrativo.

Outrossim, fixou honorários em 15% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença e determinou o pagamento dos atrasados, compensando-se as prestações recebidas a título de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.261.720-2 – DIB 04.07.2016 (ID 9081712 – fls. 1/12)

Com o retorno dos autos da Superior Instância, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (ID 9081716 – fls. 1/12)), dos quais discordou o exequente (ID 9081716 - fls. 15/19) que, por sua vez, apresentou os próprios cálculos.

Intimada a se manifestar acerca da conta apresentada pelo exequente (ID 9476307), a Autarquia Previdenciária quedou-se inerte. O Juízo, então, encaminhou os autos para conferência pela Contadoria Judicial (ID 10847882).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência, o auxiliar do Juízo apresentou parecer e cálculos nos termos do julgado, apurando como devido o valor de R$ 165.216,01 para 03/2018 (ID 26882651, ID 26882666, ID 26882667 e ID 26882668).

Referidos cálculos foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, refletindo as determinações do título judicial.

O auxiliar do Juízo elaborou a sua conta considerando a RMI informada pelo INSS (ID 17534054) e procedeu à dedução dos valores da aposentadoria por tempo de contribuição recebidos administrativamente pelo exequente. No que tange aos juros e correção monetária observou o Manual de Cálculos com a redação dada pela Resolução 267/2013, com a incidência do IPCA-e para atualização após 7/2009.

Impende notar que o exequente concordou com a conta do auxiliar do Juízo, ao passo que o INSS deixou de se manifestar.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela contadoria (ID ID 26882666, ID 26882667 e ID 26882668), que bem atendem aos termos da matéria decidida, no valor total R$ 165.216,01 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e um centavos) para 03/2018.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor ora assentado.

Por fim, determino, a esta Vara que providencie o cancelamento dos cálculos ID 26882662, eis que relativos a autos n. 5000179-49.2017.4.03.6104, sendo estranhos ao feito.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003176-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IVO PRADO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO PRADO PEREIRA - SP115988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de execução para cumprimento de sentença proferida nos autos de n. 0001921-49.2007.403.6104, objetivando exclusivamente o pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R$ 121.386,39 (ID 7995210).

A demanda foi ajuizada por Ivo Prado Pereira, advogado que representou a falecida autora Amara França de Oliveira (ID 8003210) no feito em que arbitrados os honorários em execução.

Dito isso, consigno que o título executivo fixou os honorários advocatícios em favor da autora, em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (ID 7989162 - fl. 7).

Intimado a se manifestar acerca da conta apresentada pelo exequente (ID 8880617), o INSS apresentou impugnação (ID 9102563).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência, o auxiliar do Juízo apresentou parecer e cálculos nos termos do julgado, apurando como devido o valor de R$ 12.033,33 para 04/2018 (ID 24914066 e ID 24914076).

O montante das prestações atrasadas da pensão por morte (base de cálculo para dos honorários) foi apurado a partir das informações do CNIS.

Cuida-se de conta elaborada por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, refletindo as determinações do título judicial.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela contadoria (ID 24914076), que bem atende aos termos da matéria decidida, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 12.033,33 (doze mil, trinta e três reais e trinta e três centavos) para 04/2018.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e o montante apontado pela Autarquia (ID 9102564), e também condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele apurado pela contadoria.

Prossiga-se, com a expedição do requisitório.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004683-30.2019.4.03.6104
AUTOR: MUNICIPIO DE CUBATAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ALBUQUERQUE MACHADO MARQUIS - SP169543
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da decisão ID 34007105, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003423-78.2020.4.03.6104
AUTOR: ANDRESA MARIA ROTUNDO, MARIA LUCIA DE TOLEDO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Tendo em vista que as medidas necessárias de prevenção e combate à pandemia do COVID 19, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003517-26.2020.4.03.6104
AUTOR: UP! FIT ACADEMIA LTDA - ME, UP! FITNESS LTDA - ME, UP! CLUB - LTDA - ME, GERACAO FIT - SUPLEMENTOS E GASTRONOMIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em termos a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Assim sendo, cite-se a União.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000828-41.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: M. E. D. P. F., M. E. D. P. F., M. E. D. P. F., M. E. D. P. F., M. E. D. P. F., M. E. D. P. F., CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA, CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA, CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA, CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA, CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA, CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA, CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista da r. decisão (ID. 33565213), que negou o efeito suspensivo pleiteado pela parte executada, prossiga-se.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011586-79.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALDO SERRAT DE OLIVEIRA, WALDO SERRAT DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Decorrido o prazo para manifestação das partes, aguardem provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006887-21.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES - SP186000-A, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização "integral" dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção "integral" da presente ação no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002135-45.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JURANDYR DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização "integral" dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção "integral" da presente ação no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005516-17.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização "integral" dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção "integral" da presente ação no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004801-96.2012.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA LEANDRO SANTOS - SP102888
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização "integral" dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção "integral" da presente ação no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000094-95.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO JOSE DA CONCEICAO, JOAO JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

D E S P A C H O

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

ID. 33399879: Devido a r.decisão do E.TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001946-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO, NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108
Advogado do(a) REU: NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Ante ao trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Corte Regional (ID. 33701789), venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005401-25.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

D E S P A C H O

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização "integral" dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção "integral" da presente ação no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012382-85.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HELENA GUIMARAES, MARIA HELENA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUAN MONTEIRO SILVA, LUAN MONTEIRO SILVA, JACIRA MONTEIRO COSTA, JACIRA MONTEIRO COSTA
Advogado do(a) REU: WALDIR DORVANI - SP85913
Advogado do(a) REU: WALDIR DORVANI - SP85913
Advogado do(a) REU: WALDIR DORVANI - SP85913
Advogado do(a) REU: WALDIR DORVANI - SP85913
TERCEIRO INTERESSADO: LUAN MONTEIRO SILVA, LUAN MONTEIRO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDIR DORVANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDIR DORVANI

D E S P A C H O

Ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Manifeste-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, oficie-se à CEAB/DJ, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011970-23.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAMILA BISPO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

D E S P A C H O

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização "integral" dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção "integral" da presente ação no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004183-59.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JURACI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização "integral" dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção "integral" da presente ação no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-52.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID. 34287285: Anote-se.

Manifestem-se as partes, no prazo legal, para requererem o que for de seu interesse no cumprimento do julgado exequendo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004949-44.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS MARCONDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciências às partes acerca da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Manifeste-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001530-86.2019.4.03.6104
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

No mais, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela autora nas petições ID 32101394 e 34066859.

Em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-41.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ELETROFIO LTDA - EPP, SERGIO TELES DE MENESES, ANDREIA REGINA PERES MACHADO DE MENESES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

D E S P A C H O

Transfiram-se os valores bloqueados nos autos para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

Outrossim, considerando que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, juntadas as guias, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

No mais, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD, consoante os termos do artigo 835, inc. IV, do NCPC.

No entanto, tal bloqueio não deverá ser realizado sobre automóvel objeto de alienação fiduciária, consoante a nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014, que dispõe: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)"

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008852-73.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO PEREIRA, ANTONIO SERGIO PEREIRA, ANTONIO SERGIO PEREIRA, ANTONIO SERGIO PEREIRA, ANTONIO SERGIO PEREIRA, REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA, REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA, REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA, REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA, REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ81617
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ81617
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ81617
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ81617
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ81617

D E S P A C H O

Em face do despacho retro (id. 31819806), encaminhem-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004286-95.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JURANDINO LISBOA DE JESUS, JURANDINO LISBOA DE JESUS, JURANDINO LISBOA DE JESUS, JURANDINO LISBOA DE JESUS, JURANDINO LISBOA DE JESUS, JURANDINO LISBOA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 32169395: Defiro.

Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001647-80.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARLENE SOUZA BARBOSA, MARLENE SOUZA BARBOSA, MARLENE SOUZA BARBOSA, MARLENE SOUZA BARBOSA, MARLENE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DE ASSIS - SP75669
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DE ASSIS - SP75669
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DE ASSIS - SP75669
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DE ASSIS - SP75669
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DE ASSIS - SP75669
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Prossiga-se.

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos prosseguimento da execução do julgado, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010538-95.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA CRISTINA SILVA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA - SP142532
REU: TELEFONICA BRASIL S.A., TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO
Advogado do(a) REU: LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP75081
Advogado do(a) REU: DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR - DF23399-A
Advogado do(a) REU: ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos da decisão proferida pela Corte Regional (ID 30973621 – fls. 11/16).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001552-16.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MIGUEL MARTINHO - SP237474

D E S P A C H O

ID. 29774359: Defiro, oficiando-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local (AG. 2206), para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada (ID. 22865904), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

Proceda, também, ao levantamento da penhora (ID. 12395841 - fls. 348/350), comunicando-se à JUCESP (ID. 14145790).

Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012729-06.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON ROBERTO COELHO MONTEIRO VELOSO, EDISON ROBERTO COELHO MONTEIRO VELOSO, EDISON ROBERTO COELHO MONTEIRO VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Manifeste-se o INSS para, na pessoa de seu representante legal, promover a execução "invertida", no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006700-13.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499, JAIRO YUJI YOSHIDA - SP120416, FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Manifestem-se as partes em termos de interesse no prosseguimento do feito

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006722-27.2011.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA CECILIA SENISE MARTINELLI, MARIA APPARECIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI - SP148458
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI - SP148458
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

D E S P A C H O

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização "integral" dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção "integral" da presente ação no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003195-06.2020.4.03.6104
AUTOR: JOSE GERALDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro o benefício de Justiça Gratuita.

Tendo em vista que as medidas necessárias de prevenção e combate à pandemia do COVID 19, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003501-72.2020.4.03.6104
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS FIEDLER
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTUNES MARTINS PAES - SP187075

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade de Justiça.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001486-26.2013.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO SALES DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FERNANDA CARNELOS CARONE - SP256243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

Autos nº 0000890-42.2017.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARCUS COUCEIRO HORCEL, ANDREA FERREIRA HORCEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168, VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA - SP139829

EMBARGADO: TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763, ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461

D E S P A C H O

Id´s 23595381 e 25413616: Considerando a suspensão do expediente presencial em razão das Portarias Conjuntas PRES CORE TRF3 nº 01 a 09/2020, por ora, afigura-se inviável a conferência das irregularidade apontadas.

Com o retorno, proceda a secretaria à devida regularização, se o caso.

No mais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, nos termos da determinação sob id 16010057.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001357-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MUMBAI PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILAS DAVILA SILVA - SP60992
EMBARGADO: TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461, LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, nos termos da determinação sob id 6648664.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008448-02.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461, LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA HORCEL, NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168, VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA - SP139829

D E S P A C H O

Id 21445589: Ciência às partes.

Dê-se ciência a exequente da resposta ao ofício encaminhada pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.

Sem prejuízo, ante a não localização dos terceiros Marcus Couceiro Horcel e Andrea Ferreira Horcel (proprietários dos imóveis objeto de arguição de fraude a execução), manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007932-86.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO EDUARDO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

PAULO EDUARDO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que reconheça o direito à fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.252.570-4), desde a DER (16/10/2018).

Narra a inicial, em suma, que o INSS indeferiu o benefício por falta de tempo de contribuição, deixando de computar os períodos de setembro/77 a abril/78, janeiro/90, abril/90 e junho/90, por ausência de contribuições previdenciárias.

Sustenta que as contribuições foram realizadas e estariam comprovadas, consoante documentos anexos à inicial (processo administrativo e carnês), de modo que faria jus a que fossem computadas na contagem de seu tempo de contribuição.

Indica ainda que também não foi computado período constante no CNIS, compreendido entre setembro/16 e setembro/18, que, por equívoco, foi recolhido no código de contribuinte facultativo. Alega que a autarquia poderia ter questionado a correção do código para contribuinte individual.

Por fim, pugna o autor pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Com a inicial, além dos documentos pessoais, procuração e declaração de hipossuficiência, o autor acostou alguns comprovantes de recolhimento como contribuinte individual (id 24352245) e cópia integral do procedimento administrativo (id 24352753).

Foi indeferida a tutela de urgência e concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 24383991).

Citado, o INSS ofertou defesa (id 24858137), ocasião em que arguiu prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido.

Instado o autor a apresentar réplica e ambas as partes a manifestar interesse na dilação probatória, o autor apenas reiterou os termos da exordial e não requereu a produção de outras provas (id 27777066), enquanto o INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício (16/10/2018 – id 24352753 - pág. 33) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se à inclusão dos períodos de contribuição listados acima, que não foram computados pelo réu, para fins de aferição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Por se tratar de fato constitutivo do direito perseguido, cabe ao autor comprovar a condição de contribuinte em relação a cada um dos períodos pleiteados, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Embora o autor não tenha especificado provas, entendo que o processo não comporta julgamento antecipado, à vista da necessidade de que sejam carreadas provas complementares, para adequada aferição do direito à contagem dos períodos pleiteados e da própria aquisição do direito à aposentação.

Para tanto, em relação aos canhotos de recolhimentos de contribuições vertidas nos meses de setembro/77 a abril/78 (id 24352245), deverá o autor comprovar que se referem a inscrição de sua titularidade.

Quanto aos meses remanescentes (janeiro/90, abril/90, junho/90 e setembro/16 a setembro/18), que não constam do CNIS (id 24352753 – pág.35), deverá o autor acostar aos autos comprovantes de recolhimento das contribuições correspondentes.

Nestes termos, **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente documentos complementares**, a fim de viabilizar a adequada análise da pretensão.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006865-86.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA CONSTANTINO PICKETT

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER - SP229083

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SANTOS

DECISÃO

APARECIDA CONSTANTINO PICKETT opõe embargos de declaração em face da decisão que extinguiu parcialmente o feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, em razão da exclusão da União no polo passivo da demanda e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Santos.

Sustentam os embargantes, em suma, que a decisão sob o id 26164327 seria contraditória, pois a embargante nunca foi servidora pública estadual ou municipal e assim sendo não pode se enquadrar nos fundamentos alegados na referida decisão e, consequentemente, os autos devem continuar sob a competência da Justiça Federal.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação omissão, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença dos vícios elencados pelo artigo 1022 do CPC, uma vez que a decisão embargada foi expressa quanto a incompetência da Justiça Federal:

"Na hipótese em exame, este juízo é incompetente para processar e julgar a demanda, em razão da ilegitimidade passiva da União em face da pretensão, visto que o objeto refere-se a imposto de renda retido na fonte por ente político, no momento do pagamento de suas obrigações.

Com efeito, em verdade, referida verba não é apenas retida pelo Município, mas transformada em renda do ente, a teor do artigo 158, inciso I, da Constituição, que assim dispõe:

"Art. 158. Pertencem aos Municípios:

*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, **a qualquer título**, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem"*

No caso em exame, em cumprimento a obrigação assumida por empresa estatal municipal (CSTC), o Município de Santos paga a pensão vitalícia de titularidade da autora e promove a retenção do imposto de renda que reputa incidente, incorporando o tributo ao seu patrimônio.

Logo, eventual irregularidade da retenção e da existência de indébito deve a ele ser dirigida, uma vez que apenas o ente federativo ao qual vinculada a obrigação detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Anoto que a jurisprudência encontra-se pacificada a respeito, consoante Súmula 447 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

"Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 989.419/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte".

Destarte, a exclusão da União é medida de rigor e, em consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal."

Cabe, apontar, tão-somente que a menção à Súmula 447 do STJ é meramente exemplificativa, uma vez que se trata de situação similar, cuja *ratio* aplica-se ao caso em exame.

No mais, a parte embargante pretende a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza.

Desse modo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irresignação da parte vencida deverá ser veiculada pelas via recursal adequada, a fim de devolver a matéria à Superior Instância.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. R. I.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009624-60.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANDERSON XAVIER DOS SANTOS, ELIANA XAVIER DOS SANTOS, LUCIANA XAVIER DOS SANTOS, ISAMARA APARECIDA XAVIER DOS SANTOS, MARIA DAS NEVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pelo exequente.

Sustentou o impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de incorreta aplicação de correção monetária, uma vez que o exequente não teria utilizado os índices oficiais de atualização.

Afirmou que, não tendo sido afastada pela r. decisão definitiva a aplicação da Lei 11.960/2009, nem tampouco tendo sido determinada a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser aplicados os índices oficiais, quais sejam: variação da UFIR até dez/2000, do IPCA-E de janeiro de 2001 até junho de 2009, observando-se a partir de então as diretrizes do art. 1º F da Lei 9.494/97, com a nova redação dada pela lei nº 11.960/2009.

Sob esses fundamentos, postulou o INSS fosse reduzido o valor da execução para a quantia de R$ 49.719,14, atualizada até 04/2017.

Ciente da impugnação, o exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados.

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes à quantia incontroversa, vieram os autos conclusos para deliberação sobre a parcela impugnada.

Foi proferida decisão que determinou a readequação dos cálculos pelo INSS (id 23160310).

Decorreu o prazo sem readequação dos cálculos pela autarquia.

O exequente e informou que os valores apresentados na petição id 13574917, p. 75/76 estariam de acordo com a decisão id 23160310 (id 30362562).

Instado a se manifestar, o INSS concordou com os valores apresentados pelo exequente (id 33874039)

DECIDO.

Diante do exposto, **REJEITO IMPUGNAÇÃO do INSS** e fixo o montante do crédito exequendo em R$ 97.022,38, posicionados para 04/2017, para fins de prosseguimento da execução, observada a compensação com os valores incontroversos expedidos.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito homologado e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 1° e 3°, inciso I, do NCPC.

Cumpra-se o determinado no despacho id 13574917, p. 101 retificando-se a autuação para inclusão de JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 17.000.981/0001-70 no polo ativo.

Expeçam-se imediatamente os requisitórios complementares, à vista do termo final do prazo constitucional para pagamento no exercício subsequente, com destaque dos honorários contratuais, conforme requerido (id 13574917, p. 74), em favor dos respectivos beneficiários.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009215-11.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GISELE CHRISTINE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006262-13.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOFRE BITTAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 26653288**,** reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007063-60.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084, LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 26657902**,** reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004906-68.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARTA JANOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

Autos nº 5003711-26.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: IWERSON LUIZ WRONSKI - PR19192

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, promova a autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Após, tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004375-91.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA FRANCISCO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32549361 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008368-45.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIA MARQUES BOFFINO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA - SP290280
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca do alegado por Facebook, Inc. na petição apresentada em 23/06/2020 (id 34206644), promovendo a regularização do polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de concordância com o requerido.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007463-38.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NIVIO LOPES CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos ao SUDP para inclusão de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 05.887.719/0001-00 no polo ativo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Defiro, oportunamente, o destaque dos honorários contratuais.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006441-42.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NIVIO GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos ao SUDP para inclusão de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 05.887.719/0001-00 no polo ativo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Defiro, oportunamente, o destaque dos honorários contratuais.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001005-41.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCIO RICARDO LOBO SANTOS, WILSON LOBO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005041-92.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CRISPIM, MARIA DAS GRACAS CRISPIM

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação do INSS sob id 32506349, por ora, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004027-73.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON SENA TELES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Entendo necessária a complementação do laudo pericial.

Considerando as respostas aos quesitos do juízo, notadamente os de número 4 e 5, esclareça o Sr. perito:

a) no período pleiteado, o autor exercia atividade de "motorista de veículo pesado" ou de "reparos e intervenções em instalações de esgotos e galerias"?

b) o autor tinha contato dermal com o agente agressivo esgoto? como e quando isso ocorria?

c) Em caso positivo, considerando a duração da jornada de trabalho e as atividades exercidas pelo autor, esse contato com o agente biológico ocorria eventualmente ou era habitual e permanente?

d) No caso de motorista de caminhão, os EPIs fornecidos pela empresa elidiam o risco biológico?

Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003476-93.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo M

SENTENÇA:

GIVAUDAM DO BRASIL opôs embargos de declaração em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Em síntese, argumenta que a sentença embargada é contraditória e que se trata de sentença *extra e ultra petita*, na medida em que afastou a majoração da taxa Siscomex pela Portaria nº 257/11, mas determinou atualização desses valores pelo INPC. Sustenta, ainda, omissão, ao não abordar o princípio da separação dos poderes, bem como em razão de não ter constado o direito à compensação também dos recolhimentos indevidamente realizados no curso da lide. Asseverou, por fim, erro de digitação na fundamentação da sentença no tocante à prescrição das parcelas que antecedem o ajuizamento da ação (id 23091806).

Instada à manifestação, a UNIÃO requereu, em síntese, a rejeição dos embargos de declaração, por entender ausentes os vícios alegados (id 26511093).

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que a embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in judicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

No tocante à correção do valor da taxa Siscomex, não há que se falar em contradição, nem julgamento *extra petita*, na medida em que a sentença atacada adotou o entendimento do próprio E. Superior Tribunal Federal sobre o tema, considerando possível e devida a atualização da taxa pelos índices oficiais, consoante previsto no Código Tributário Nacional.

Logo, a pretensão foi acolhida, em parte, não sendo portadora do vício alegado, no entender deste juízo.

Ressalte-se que o estabelecimento de tais critérios na decisão não afronta o princípio da separação dos poderes, na medida em que cabe ao Poder Judiciário aplicar as leis, interpretando as situações em que aquelas se amoldam.

Merece, correção, porém, o tópico em que afastou a repetição em relação às prestações prescritas.

De fato, houve erro na sentença embargada, que deveria destacar apenas a inviabilidade de repetição de valores pagos antes do quinquênio, que precedeu o ajuizamento da ação.

Ressalto, por fim, que a correção acima, estanca quaisquer dúvidas quanto ao direito à repetição do indébito efetuado no curso da demanda.

Por estes fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para corrigir parte do dispositivo, que passa ter a seguinte redação:

"Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, ressalvadas as parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (04/06/2013), fulminadas pela prescrição, AUTORIZO, após o trânsito em julgado, a compensação do valor do indébito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001708-77.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AUREA BASTOS LOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do INSS acerca dos valores apresentados pelo exequente (ids 22040286 e 22059299, p. 8 e 18), expeçam-se os requisitórios complementares, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0206875-72.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: OLIDIA JORGE MARQUES, ADALBERTO COSTA, FRANCISCO BLANCO KLEIS, CLAUDIA BLANCO KLEIS, SILVIA BLANCO KLEIS, ROSELI CHAVES REGIO DA SILVA, GUILHERMINA VIEIRA DOS SANTOS, JOSE ALBERTO VITORINO, MARIA APPARECIDA CAIRES DA SILVA, SUELI FERNANDES COUTINHO, SERGIO TADEU DE AGUIAR, WAGNER BISPO HENRIQUE, VICTOR BISPO HENRIQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA TEIXEIRA ASSEF BAZZO - SP136690, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 34057533: ante o informado retifiquem-se os requisitórios expedidos em nome da exequente Roseli Chaves Regio da Silva (ids 28685585 e 28685587) para que sejam transmitidos à ordem deste juízo.

Manifeste-se a executada Roseli Chaves Regio da Silva e o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a conferência dos requisitórios expedidos, venham para transmissão.

Cumpra-se com urgência, à vista do termo final do prazo constitucional para pagamento no exercício subsequente.

Santos, 24 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007359-37.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SERGIO GIANGIULIO, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA NETO, MIRIE TEIXEIRA NUNES, DANIELLE NUNES GRACA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DIEGUES, OSVALDO MANUEL, ROBERTO JOAO DE ANDRADE, VANDERLEI DE ALMEIDA CASTRO, VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ, CATHARINA AMORIM JUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ids 32607397: Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 5015098-85.2018.403.6104, reconsidero a parte final da decisão id 30246905 e determino a expedição dos requisitórios a livre disposição dos beneficiários

Defiro, outrossim, o destaque dos honorários contratuais

Cumpra-se com urgência, à vista do termo final do prazo constitucional para pagamento no exercício subsequente.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012312-53.2013.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MAURO THIAGO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS LOPES

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **33469685 e segs.**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010732-42.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARILENA NOVOA ASSUMPCAO, SENOURO PEREIRA DA SILVA, ARMANDO BUENO DE CAMARGO, MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS, MARIO FRANZOLIM, NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **33490331 e segs.**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005933-98.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE CRUZ SOARES

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 29351376 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003278-93.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HIRTES TADEU NOBREGA, CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Id. 29583470: Assiste parcial razão ao exequente.

Para o cálculo da RMI devem ser consideradas todas as contribuições vertidas até a DER.

Todavia, para fins de conferência das contas apresentadas é necessária a comprovação do salário de contribuição de cada uma das competências do período reconhecido, uma vez que não constam do CNIS.

Assim, comprove o exequente os valores dos salários de contribuição referente ao período de 01/04/2006 a 13/05/2008, juntando aos autos cópias dos holerites ou declaração do empregador.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, mantida a divergência, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, levando em consideração as contribuições vertidas até a DER.

Intimem-se.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003164-54.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **33009443 e segs**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008986-87.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUCIRLEI JALES
Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a segunda DER (21/03/2017), mediante o reconhecimento judicial do direito ao cômputo de 07 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição, recolhido na qualidade de contribuinte individual e não levado em consideração pelo INSS.

Instada a apresentar as guias de recolhimento relativas aos períodos de 04/2002 a 10/2002, 10/2017, 08 a 09/2016 e 01/2017 (id 26190584 – pág. 242), a autora requereu a desistência parcial, no tocante ao reconhecimento das contribuições de quatro meses: agosto-setembro/2016, janeiro/2017 e outubro/2017 (pág. 245).

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa (id 26190584 – pág. 282), vieram os autos a esta vara por redistribuição.

Foi concedida a gratuidade da justiça à autora e determinada a citação da autarquia (id 26207938).

Em contestação, o INSS arguiu prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, sustentou que os recolhimentos efetuados com atraso, pelo contribuinte individual, não podem ser computados para fins de carência (id 26636028).

Em réplica, a autora requereu a expedição de ofício às empresas, a fim de comprovar o exercício da atividade remunerada nos períodos pleiteados.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que dissociada dos fatos, tendo em vista que entre a data de início do benefício previdenciário pleiteado (em 21/03/17) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

Inicialmente, anoto que a autora se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi concedido desde 21/12/2017 (id 26190584 – pág. 8).

No caso, a controvérsia cinge-se à inclusão dos períodos de contribuição listados na exordial, que não foram computados pelo réu no cálculo.

Com a referida inclusão, pretende a autora obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.144.352-4) requerido por ela em 21/03/2017 e no qual restou apurado pelo réu o total de 24 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição (id 26190584 – pág. 165).

Realmente, verifico que os períodos pleiteados pela autora, embora constem do sistema CNIS (id 26190584 – pág. 20-22 e 200-233) e apareçam no demonstrativo de cálculo (id 26190584 – pág. 12-18 e 157-163), não foram computados como tempo de contribuição, conforme apurado pela contadoria judicial (id 26190584 – pág. 267).

Na peça defensiva, a autarquia previdenciária impugnou os próprios vínculos dos recolhimentos extemporâneos efetuados.

Na fase de especificação de provas, a autora requereu a expedição de ofício às empresas, a fim de comprovar o exercício da atividade remunerada nos períodos pleiteados.

Destarte, fixo como ponto controvertido o exercício de atividade remunerada pela autora, nos períodos pleiteados, razão pela qual defiro a produção da prova documental pleiteada. Expeçam-se ofícios nos termos por ela requeridos no id 27102530.

Com a resposta, nova vista às partes para se manifestarem acerca da necessidade de produzir outras provas ou se concordam com o julgamento do processo.

Intimem-se.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000950-59.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: F H D E

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

EXECUTADO: M D E S C

ATO ORDINATÓRIO

Id **31511314**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006542-81.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON DOMINGOS FORTE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

Pretende o autor a conversão em especial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.752.068-6), desde o requerimento administrativo (14/12/2012), mediante o reconhecimento do período que reputa ter laborado sujeito a condições prejudiciais à saúde, entre 18/11/2003 a 14/12/2012, junto à Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.

Sucessivamente, requer seja recalculada a renda mensal inicial (RMI) do benefício, computando-se o tempo de contribuição especial reconhecido nesta ação e convertido para comum, com os devidos acréscimos legais e o pagamento das diferenças em atraso.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Em sede de contestação, o INSS arguiu a preliminar de coisa julgada em relação ao processo nº 5000115-25.2017.403.6141, que tramitou na Justiça Federal de São Vicente, bem como prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação (id 21911084).

A parte autora foi instada a apresentar réplica e ambas as partes a manifestar interesse na produção de provas.

Em réplica (id 28915120), a parte autora não se manifestou sobre a preliminar de coisa julgada. Ato contínuo, requereu a produção de prova pericial (id 28915125).

É o relatório.

Decido.

No caso em comento, observo do sistema processual informatizado que, realmente, o autor ajuizou ação anterior perante a Justiça Federal de São Vicente, distribuída sob o nº 5000115-25.2017.403.6141, com o mesmo objeto da presente, qual seja, a conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.752.068-6), desde o requerimento administrativo (14/12/2012), ou, sucessivamente, o recálculo da renda mensal do atual benefício atual, mediante o reconhecimento do período de *25/01/88 a 14/12/2012*, por alegada exposição a ruído e agentes químicos (benzeno, tolueno, xileno e demais compostos de hidrocarbonetos).

Naqueles autos foi proferida sentença de mérito, que acolheu parcialmente o pedido do autor, reconhecendo o caráter especial da atividade exercida por ele entre 06/03/97 a 17/11/03.

Em 19/02/2019 foi certificado o trânsito em julgado naquela demanda.

Em que pese o decido naquela demanda, o autor ingressou com esta ação, em juízo diverso do primeiro, buscando o acolhimento de idêntica pretensão, em face da mesma causa, ora fundada em documentação nova.

Inviável, todavia, a repetição da demanda, pois o mérito da causa foi enfrentado na ação anterior, não sendo permitida a propositura de nova ação, com mesma causa de pedir e pedido, sob de vulneração da coisa julgada.

Destarte, diante do instituto da coisa julgada, o ordenamento jurídico prescreve a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do CPC.

Vale ressaltar que este juízo não tem competência rescisória sobre a sentença anterior.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, diante da justiça gratuita.

Condeno o autor em honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução observará o disposto no § 3º do artigo 98 do Estatuto Processual.

P. R. I.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008351-70.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NAZARE SANTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005506-38.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SEIXAS & BERTOLOTTI LTDA - ME, EDUARDO BERTOLOTTI VALLE, PRISCILA ARGEMON SEIXAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ante a complexidade do trabalho pericial que envolve o presente feito, bem como o arbitrado em casos análogos, fixo os honorários periciais em R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sem prejuízo de ulterior elevação no patamar requerido (id 30999181).

Defiro o parcelamento em02 (duas) prestações mensais e sucessivas. Providencie a embargante o depósito da primeira parcela, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito a informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

Com a informação supra, intimem-se as partes.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004019-60.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: DRESLEY ALEXANDRE LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO - SP219414

D E S P A C H O

Id 32962467: Manifeste-se o executado, em20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002587-69.2011.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, PONTES & GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 32710019: Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008184-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA SILVA DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Sandra Silva de Lira em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo IPCA, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Para tanto, a autora atribuiu à demanda o valor de R$ 2.000,00.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5003715-63.2020.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CIBELE MARQUES SANTIAGO BATISTA

D E S P A C H O

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005556-62.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: TEREZINHA DA SILVA MATOS, CELIA MARIA BARBOSA COSTA, CELIO LUIZ BARBOSA, CELSO RICARDE BARBOSA, SELMA MARIA BARBOSA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se o determinado no despacho id 27082345, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003721-70.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REYNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003103-96.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WLADIMIR SOBREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o decurso de prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeçam-se os ofícios requisitórios observada a conta apresentada pelo exequente (id 22825033), dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007300-87.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FABIO CAPOTE VALENTE D ASCOLA, VICTOR CAPOTE VALENTE D ASCOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL - SP227876

D E S P A C H O

Ante a manifestação da CEF no sentido de haver interesse nos valores bloqueados (id 33330945), indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela DPU sob id 28978770.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados sob id 28874359 através do sistema BACENJUD.

Defiro a apropriação pela CEF dos valores transferidos. Para tanto, expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003878-14.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES

Advogado do(a) REU: FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP7921

D E S P A C H O

Defiro ao réu os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

No entanto, a benesse ora concedida não possui efeito pretérito, vale dizer, não alcança os encargos já estabelecidos no processo de conhecimento.

Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que a gratuidade de justiça não possui efeitos retroativos (AgRg nos EDcl no RE AREsp nº 356.744/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 04/02/2015, DJe 05/03/2015).

Assim, cumpra o réu a determinação sob id 29037485, procedendo ao depósito dos honorários periciais, em 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação, intime-se o senhor perito Alfredo Peres Neto, para início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009552-44.2007.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR POSSI - SP214744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 33399772: Manifeste-se a União sobre o pedido de designação de audiência de conciliação requerido pela autora.

Sem prejuízo, ao senhor perito, Miguel Tadeu Campos Morata, para esclarecimentos sobre as alegações da autora (id 33399772).

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005353-95.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 32118860: Fixo os honorários periciais provisórios em R$ 12.470,00 (doze mil quatrocentos e setenta reais).

Proceda a autora ao recolhimento do valor, em 20 (vinte) dias.

Como depósito, intime-se o senhor perito, Miguel Tadeu Campos Morata, para início dos trabalhos.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008361-87.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA LUCIA VENTURA GRIJO BARBOSA, JOSE ANTONIO VENTURA GRIJO, SAULO DE TARSO VENTURA GRIJO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando a prescindibilidade, nesta fase processual, da exibição de outros extratos fundiários relativos ao período pleiteado pelo autor, reconsidero a determinação sob id 16341128.

O pedido autoral consiste em matéria de direito e, caso seja obtido o provimento jurisdicional pretendido, poderá ser requerida a exibição dos extratos fundiários em eventual fase de execução.

No entanto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprove o autor a existência de vínculo empregatício ou de saldo em conta fundiária, na época dos expurgos pleiteados, uma vez que a CEF alega inexistência de conta bem como que tais documentos são indispensáveis à propositura da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, venham conclusos.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003959-53.2011.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0203946-37.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HAMBURG SUD BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000326-75.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEUSA LOURENCO, MELLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007408-19.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FELLIPE AUGUSTO DE MOURA INACIO, KAUE AUGUSTO DE MOURA INACIO

ATO ORDINATÓRIO

Id **34354335 e segs.**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

Autos nº 0001956-77.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARLI MARCELINO FERREIRA, JAMES HENDRIX MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR, JOHN LENNON MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR, JOHNNYS LEANDRO MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR, JACKELINE MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR, JELLY JESSICA COSME DE MORAIS - MENOR
REPRESENTANTE: MARLI MARCELINO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista do caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º do NCPC.

Visto que a irresignação da patrona está restrita à distribuição dos honorários sucumbenciais, cumpra-se o determinado na parte final da decisão id 33584485 expedindo-se o requisitório relativo ao principal.

Após a transmissão do requisitório, tornem conclusos para decisão.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008513-38.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JABER TAUYL - SP97289
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo "M"

S E N T E N Ç A

A **UNIÃO** opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida sob id 14725088, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, insurgindo-se no tocante à condenação em honorários advocatícios em favor do autor, relacionados com débitos que reconheceu prescritos.

Afirma que há, na hipótese, incidência do artigo 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02, que, por reconhecer parcialmente a procedência do pedido, dispõe não haver condenação em honorários. Aduz, ainda, a ocorrência do previsto no parágrafo único do artigo 86 do CPC, que, em situação de sucumbência mínima do pedido, atribui ao outro a responsabilidade integral pelas verbas sucumbenciais.

Intimado, não houve manifestação do embargado.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido e exclusivo caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Em relação ao aspecto suscitado, não há vício a ser sanado.

Com efeito, o reconhecimento parcial da prescrição não se amolda às hipóteses previstas no artigo 19 da Lei n. 10.522/02, sendo certo que o afastamento da condenação do ente federal ocorre nos casos em que não há nenhum outro questionamento ou inconformismo, situação diversa da retratada nos autos.

Por outro lado, a sucumbência parcial, ainda que em menor proporção, não implica, por si só e necessariamente, a dispensa da condenação na verba honorária e a consequente aplicabilidade do parágrafo único do artigo 86 do CPC.

Na hipótese dos autos, a fixação da verba honorária a cargo da União observou os elementos constantes dos autos e sopesou o critério estabelecido no artigo 85, § 8º, do CPC que, por sua vez, reporta-se ao § 2º do mesmo artigo.

Por estes fundamentos, ausente omissão, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005920-36.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: THALES FELICIANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOLINA MELES - SP299572
REU: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Sentença tipo M

SENTENÇA:

THALES FELICIANO FERREIRA opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou extinto o processo em relação à Caixa Econômica Federal e procedente o pedido em face de PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS (id 16130423).

Alega a parte omissão no tocante ao pedido de outorga judicial da escritura do imóvel objeto da inicial ou, então, a fixação de multa no caso de descumprimento pelas rés quanto à emissão do referido documento.

Argumentou, ainda, omissão ao não esclarecer o critério de "proporcionalidade" fixado a título de honorários advocatícios.

Instadas a se manifestarem, as rés restaram silentes.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, sendo tempestivo o recurso oposto pela parte e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

Diversamente do alegado pelo embargante, a sentença abordou de maneira expressa o pedido de outorga judicial da escritura do imóvel objeto da ação ao consignar que *"nos termos do artigo 501 do CPC, transitada em julgado e decorrido o prazo supra, a presente sentença produzirá os efeitos da declaração, caso não emitida"*.

Com efeito, o artigo 501 do CPC prevê que, "na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida".

Assim, a sentença embargada apreciou a questão, consignando, apenas, a oportunidade de cumprimento prévio voluntário pelas rés do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, medida que pode se revelar mais prática e célere na efetivação do ato.

No que se refere aos honorários de sucumbência, também não vislumbro o alegado vício.

A rés foram condenadas ao pagamento das custas processuais e verba honorária no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, de forma proporcional à sua sucumbência no feito, sendo certo que, consoante dispõe expressamente o artigo 87, § 2º, do CPC, na hipótese de não distribuição dessa proporcionalidade, a responsabilidade pela condenação frente ao credor será solidária.

Nessa perspectiva, em relação a nenhum dos aspectos suscitados pelo embargante, não há omissão a ser corrigida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

P. R. I.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0203946-37.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HAMBURG SUD BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002721-96.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MASSUNO, ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI, SALETE MASSUNO ARATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006035-23.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE PAULO FERNANDES
TESTEMUNHA: CARLOS PANZAN
Advogado do(a) REU: SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469,
Advogado do(a) TESTEMUNHA: NARCISO FIGUEIROA JUNIOR - SP107330

D E C I S Ã O

Vistos.

Pedido de ID 33517320. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Carlos Panzan e Urubatan Helou.

Dê-se ciência.

Santos-SP, 24 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003470-52.2020.4.03.6104
5ª Vara Federal de Santos
PACIENTE: CARLOS BRENDAO LIMA DE FREITAS
Advogado do(a) PACIENTE: VERA LUCIA DE LAIA - MG195446
IMPETRADO: COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL - VICE ALMIRANTE

S E N T E N Ç A

Vistos.

CARLOS BRENDÃO LIMA DE FREITAS impetrou o presente *habeas corpus* contra ato do **COMANDANTE DO 8° DISTRITO NAVAL VICE ALMIRANTE SERGIO FERNANDO DE AMARAL CHAVES JUNIOR**, consubstanciado na determinação de abertura de sindicância para apuração dos fatos motivadores do encalhe de duas embarcações, no dia 22.02.2020, na Praia do Manduba, Guarujá-SP, durante interdição de Área Marítima em cumprimento à Ordem de Operação MANDUBA-4, deflagrada em razão da visita do Presidente da República à região, uma delas conduzida pelo paciente, que ao tempo dos fatos atuou como patrão (piloto) da lancha blindada (LaBda) MANGANGÁ.

Em suas razões, em suma, o impetrante alegou:

- que faltaria justa causa à instauração da sindicância, uma vez que a conduta imputada ao paciente seria atípica;

- que o paciente estaria sofrendo violações às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que não teria sido permitido a ele prorrogar a entrega de defesa técnica para depois da obtenção de documentos primordiais que estariam na posse do Comando;

- que o paciente estaria sofrendo crime de tortura psicológica, tipificado na Lei nº 9.455/97, pois foi constrangido a prestar informação ou declaração, sob ameaça de violência, resultando sofrimento mental.

A inicial veio acompanhada com os documentos digitalizados.

Indeferido o pedido de liminar (ID 33485871), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 34061657). Aberto oportunidade, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da ordem (ID 34263869), ao fundamento, aqui sintetizado, de inexistência de ilegalidade ou abusividade a ser coarctada.

É o relatório.

Devem ser reiteradas quanto ao mérito as lúcidas e precisas razões expendidas pelo MD Magistrado Mateus Castelo Branco Firmino da Silva na r. decisão objeto do ID 33485871, pela qual restou indeferido o pedido de liminar.

De fato, à luz das provas trazidas aos autos, não pode o processo administrativo disciplinar ser reputado ilegal por ausência de justa causa, uma vez que o ato que determinou sua abertura está justificado pelas circunstâncias verificadas no decorrer da sindicância inicial, reveladoras de indícios mínimos de materialidade e autoria das infrações disciplinares imputadas ao paciente.

Por outro prisma, não se encontra patenteada a ocorrência de vícios de formalidade na condução do procedimento, diante da ausência de demonstração direta e pontual dos prejuízos supostamente suportados pelo paciente. Registro compreender que somente nos casos de teratologia, abusividade ou ilegalidade manifesta, aferíveis de plano, seria possível a utilização da estreita via do para *habeas corpus* suscitar máculas processuais.

Com efeito, como bem assinalado na r. na decisão pela qual foi desacolhido o pedido de liminar:

"(...)

Saliento que consta dos autos dois requerimentos de documentação apresentados à Autoridade impetrada em 04.06.2020 (última sexta-feira), o primeiro solicitando cópia de ordem de serviço que qualificou o paciente como patrão, e o segundo solicitando genericamente cópia de todos os documentos dos autos da sindicância, inclusive do seu "Relatório e da Solução" (ID's 33410886 e 33410888).

Tanto a aventada ordem de serviço quanto o Relatório da sindicância parecem ter sido apresentados ao paciente, tanto que ele os apresentou a este Juízo junto com a inicial do presente writ (ID 33410886, pág. 02 e ID 33411173). Quanto aos demais documentos supostamente produzidos no decorrer do procedimento, não há notícia acerca de recusa em fornecê-los, mesmo porque não parece ter havido tempo hábil para análise da solicitação pela autoridade superior.

Do mesmo modo, não foi apresentado pelo impetrante pedido formal de dilatação do prazo para apresentação de defesa técnica e tampouco da alegada decisão que teria recusado tal pedido. Inclusive, pela leitura das razões expendidas pelo autor, não ficou claro se a documentação foi propriamente apresentada no dia 04.06.2020 – sendo que o prazo para apresentação de defesa teria começado a fluir 48 horas a partir desse dia -, ou se houve pedido formal de dilatação negado pela autoridade impetrada."

Quanto ao argumento relativo à suposta ocorrência de tortura psicológica, cumpre anotar que o presente remédio constitucional não se apresenta como a via adequada para apurar ou discutir a eventual ocorrência de infração penal, não havendo nos autos, conforme já mencionado na r. decisão de ID 33485871, elementos suficientes para constatar a existência de ofensa ou risco de ofensa à liberdade de locomoção do autor.

Ademais, como salientado pelo representante do Ministério Público Federal, a competência para conhecer eventual ação penal sobre tais fatos seria da Justiça Militar da União.

Em suma, consigno compreender que a argumentação utilizada pelo impetrante possui caráter eminentemente retórico, sem provas pré-constituídas da efetiva ocorrência de ilegalidade ou de abusividade , a a possibilitar a viabilidade do pleito.

Assim, à míngua de ilegalidade ou abusividade, na esteira dos argumentos expostos pelo Ministério Público Federal, emerge impositiva a denegação da ordem.

Dispositivo.

Diante do exposto, porquanto não configurada a suscitada ilegalidade, e tampouco caracterizada a aventada abusividade, **denego a presente ordem de Habeas Corpus** impetrada em favor de **CARLOS BRENDÃO LIMA DE FREITAS**.

P.R.I.O.

Santos-SP, 24 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5003413-34.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA
Advogado do(a) REU: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

D E C I S Ã O

Vistos.

Acolho integralmente o quanto propugnado pelo Ministério Público Federal na manifestação de ID 34296032.

Depreque-se a intimação da testemunha José Oliveira da Silva para comparecimento à audiência designada para o dia 20.07.2020, nos mesmos endereços indicados na certidão de Id 33795235 dos autos n. 5001627-52.2020.4.03.6104.

Solicite-se a condução coercitiva da testemunha ao Juízo Deprecado, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal.

Providencie a serventia o necessário.

Santos/SP, 24 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001409-85.2015.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO MONTENEGRO PAZ

Advogado do(a) REU: EDUARDO PRAEIRO - SP257252

D E C I S Ã O

Tornem os presentes autos públicos.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo audiências para as datas de 28/**07/2020 e 29/07/2020, ambas às 14:00 horas.**

Na data de 28.07.2020 será realizada a oitiva da testemunha comum DPF **Osvaldo Scalezi Junior** (fls.1808-1811), APF João Paulo Teixeira de Freitas (fls.1808-1811) e APF Jansen Gomes Pinto Junior .

Em 29/07/2020, às 14:00 horas, **será realizada a** oitiva da testemunha comum APF **Alexandre Ferreira Gabriel** (fls.1808-1811) e o interrogatório do réu PEDRO MONTENEGRO PAZ.

As testemunhas, a defesa do réu, bem como o MPF e todas as testemunhas comuns, deverão acessar o aplicativo MICROSOFT TEAMS.

Assinalo que o acusado participará das audiências diretamente da Penitenciária I de Avaré/SP, pela mesma plataforma do "MICROSOFT TEAMS", providencie a Secretaria o agendamento diretamente com unidade prisional.

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso, tanto das defesas, das testemunhas, quanto do MPF, poderão ser esclarecidas através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", no período das 09:00 às 19:00 de segunda à sexta-feira.

Tendo em vista que as audiências serão realizadas por videoconferência com a Penitenciária I de Avaré/SP, inclusive com a defesa do acusado, intime-se o defensor, as testemunhas comuns, bem como o Ministério Público Federal, para que informem telefones de contato bem como correio eletrônico, via petição protocolada, a fim de que a Secretaria da Vara possa enviar o link de acesso à audiência bem como resolver qualquer intercorrência durante a realização do ato.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Avaré/SP a intimação do acusado **PEDRO MONTENEGRO PAZ**, (fls.1762-1763), acerca das audiências que serão realizadas nas datas de **28/07/2020 e 29/07/2020, ambas às 14:00 horas.**

Providencie a Secretaria o agendamento das datas de audiências junto com à unidade prisional, para que o acusado possa acompanhar a todos os atos processuais por videoconferência.

Intimem-se o réu, a defesa, testemunha comum APF João Paulo Teixeira de Freitas (fls.1808-1811), solicitando-o, se necessário, e o MPF.

Vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de junho de 2020

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003562-30.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS, objetivando a restituição de um caminhão VOLVO/FH12380, de placas KEX-5219 e de um semirreboque SR/LIBERATO SRCC 3E, de placa EVO-5245.

Alega, em apertada síntese, ser o legítimo proprietário dos bens apreendidos nos autos da ação penal n.5003219-34.2020.4.03.6104 (doc.33783946 – fls.30-35), aduzindo serem estes o seu instrumento de trabalho, tendo sido adquiridos em 2018 e constituindo o único meio de sustento de sua família.

Encontram-se juntados aos autos da referida ação penal o Boletim de Ocorrência n.15/2020 e correspondente Auto de Apresentação e Apreensão, bem como o Laudo Preliminar de Constatação nº69626/2020 e o Laudo Pericial n.72281/2020, os quais registram que, aos 27/02/2020, RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS foi preso em flagrante no momento em que conduzia o caminhão/carreta de placas EVO-5245 e KEX-5219, no qual foi localizado 118,200 kg (cento e dezoito quilos e duzentos gramas) de pó branco divididos em 106 (cento e seis) tijolos e aparentando ser COCAÍNA, além de um lacre intacto da Receita Federal.

O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido formulado (doc.34263853), ressaltando que *"a realização do confisco decorrente do tráfico de drogas não exige que o bem tenha sido adquirido com a finalidade específica de servir para a traficância. No presente caso, diante das evidências concretas de que o caminhão apreendido foi utilizado na prática do tráfico de drogas, é inegável que ainda interessa ao processo criminal. Assim, o veículo deve permanecer apreendido nos autos, a fim de se garantir em eventual sentença condenatória a perda do veículo em favor da União, conforme preceitua o art. 63, caput, da Lei 11.343/07"*.

É o relatório.
Decido.

Para a restituição de coisas apreendidas é necessário: comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução processual e não estar o bem sujeito à pena de perdimento.

É letra do art.118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:

> *"De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença" (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)*

Nesse passo, é oportuno esclarecer, conforme apontado nos autos que *"o investigado foi preso no momento em que, em tese, cometia a suposta infração penal, segundo o relato constante do depoimento do policial condutor, e corroborado pelas demais testemunhas"*.

Outrossim, não obstante o quanto alegado, o ora requerente não se desincumbiu de demonstrar, de forma idônea, a aquisição da propriedade dos veículos caminhão VOLVO/FH12380, de placas KEX-5219, e semirreboque SR/LIBERATO SRCC 3E, de placa EVO-5245, apreendidos nos autos do processo n.5003219-34.2020.4.03.6104 haja vista, malgrado terem sido juntados nos autos cópias de contrato de compra e venda, registros de documentos referentes a pagamentos **jamais foram apresentados**.

Há, portanto, fundados indícios de que o bem seja, na verdade, produto/proveito de atividades ilícitas (artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/06).

Dessa forma, tais questões impedem, por ora, a restituição pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO.

Intime-se.

Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquive-se.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200070-40.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: GRANDEGIRO ATACADO LTDA, MANOEL JOSE AFONSO, DECIO FERNANDES AFONSO, BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO, DINO DOS ANJOS AFONSO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Diligencie a Secretaria a verificação da situação do requisitório expedido.

Se confirmado que os valores estão disponibilizados, defiro, excepcionalmente e nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 5706960), a transferência requerida no ID 33096054, oficiando-se ao banco depositário.

Feita a transferência, dê-se ciência ao requerente.

Int.

SANTOS, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009896-15.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA TRANSPORTES S A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748, LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP266048

D E S P A C H O

ID n.33345779: Para conferir celeridade processual e também evitar descolamentos, principalmente neste atual momento, defiro o requerido pelo executado, procedendo-se a transferência eletrônica dos valores depositados no requisitório de pequeno valor, apontado à fl.179, para a conta bancária indicada nos autos. Expeça-se o competente ofício.

Intime-se e Cumpra-se.

SANTOS, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-26.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DOS SANTOS, MARCELO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002185-62.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO RAINHA DO TABOAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados da ré pelo sistema WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002358-50.2013.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: LUIS LOPES SERRA
Advogado do(a) REU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

DESPACHO

Defiro o substituição requerida, encaminhando-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão da CEF e inclusão da EMGEA no polo ativo da presente demanda.

Após, concedo à EMGEA o prazo requerido, aguardando-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004467-73.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ROSA MARIA PRIMO, ROSA MARIA PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004824-53.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: NIVALDO RODRIGUES DA SILVA, NIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-37.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA, ANTONIO NUNES DA SILVA, ANTONIO NUNES DA SILVA, ANTONIO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004870-42.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: RONALDO MENDES DE CARVALHO, RONALDO MENDES DE CARVALHO, RONALDO MENDES DE CARVALHO, RONALDO MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001380-12.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ADILSON PEDREIRA DE OLIVEIRA, ADILSON PEDREIRA DE OLIVEIRA, ADILSON PEDREIRA DE OLIVEIRA, ADILSON PEDREIRA DE OLIVEIRA, ADILSON PEDREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-05.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA E SILVA NOGUEIRA, TEREZINHA DE SOUZA E SILVA NOGUEIRA, TEREZINHA DE SOUZA E SILVA NOGUEIRA, TEREZINHA DE SOUZA E SILVA NOGUEIRA, TEREZINHA DE SOUZA E SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISABETH FERREIRA LIMA - SP204989
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISABETH FERREIRA LIMA - SP204989
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISABETH FERREIRA LIMA - SP204989
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISABETH FERREIRA LIMA - SP204989
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISABETH FERREIRA LIMA - SP204989

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação por meio da qual pretende a Autora, em síntese, seja a ré condenada a indenizá-la por danos morais e materiais, decorrentes de levantamento indevido e alvará judicial.

Alega que o levantamento se deu por advogado desconhecido à causa e que, dirigindo-se à agência da CEF, depois de cumpridas todas as exigências, nada foi feito pela ré, permanecendo sem o valor que foi levantado.

Requer antecipação de tutela que determine à Ré seja feito o bloqueio de R$ 93.124,02 em favor da Requerente por meio de deposito judicial.

A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para depois da contestação, a qual foi apresentada sob ID nº 33394400.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A CEF apresenta documento comprovando o ressarcimento da conta judicial nº 2301.005.30277912, sendo que a quantia fora atualizada do dia 27/09/2017 até 02/06/2020, totalizando R$ 73.997,21 (setenta e três mil novecentos e noventa e sete reais e vinte um centavo).

Embora não seja o valor requerido pela autora, o que será discutido em momento oportuno, resta prejudicada a análise da tutela antecipada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006287-86.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE LEITE DE MORAIS, JOSE LEITE DE MORAIS, JOSE LEITE DE MORAIS, JOSE LEITE DE MORAIS, JOSE LEITE DE MORAIS, JOSE LEITE DE MORAIS, JOSE LEITE DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000261-14.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JORGE COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos (*IDs 31390285 e 31390292)*, acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia objeto da impugnação estreitou-se quanto aos índices de atualização aplicáveis ao cálculo (IPCA-e) e a RMI.

Neste traço, restou definida a forma de atualização dos valores em atraso conforme acórdão (*ID 18510925 – fls. 104/105: "Assim, corrijo a sentença, e estabeleço que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta,* ***observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810****, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Nesse passo, acresço que os embargos de declaração opostos perante o STF contra tal julgado tem por objetivo único a modulação dos seus efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, pelo que o excepcional efeito suspensivo concedido por meio da decisão proferida em 24.09.2018 e publicada no DJE de 25.09.2018, surtirá efeitos apenas no tocante à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, que deverá ser observado quando da liquidação do julgado"* **(grifei).**

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao utilizar RMI com valor incorreto e deixar de descontar o abono proporcional de 2013 já pago.

Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e RMI, em desacordo ao título judicial.

Cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, **a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial**, o qual considerou a repercussão geral do Tema 810, cuja origem somática da questão é idêntica àquela tratada nestes autos.

Cumpre assinalar que, após o C. STF rejeitar todos os embargos de declaração e não modular a decisão anterior (03/10/2019), conforme consulta ao endereço eletrônico do Tribunal, **em data recente (31/03/2020), a decisão relativa à questão aqui colocada transitou em julgado.**

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$162.872,85 (Cento e Sessenta e Dois Mil, Oitocentos e Setenta e Dois Reais e Oitenta e Cinco Centavos), para maio de 2019, conforme cálculos sob *ID 31390292*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada (*ID 28075339*), **DEFIRO,** desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R$134.064,22 (Cento e Trinta e Quatro Mil, Sessenta e Quatro Reais e Vinte e Dois Centavos), para maio de 2019, conforme cálculos do INSS (*ID 23383668*), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Informação do INSS – *ID 34153759*: dê-se ciência ao Impugnado/Autor.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002858-55.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROVILSON DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, RENATO JOSE FERREIRA - SP428218, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Descabe, na atual fase do processo, a análise de requerimento de antecipação de tutela, tendo em vista a prolação de sentença já transitada em julgado, devendo a questão se resolver após decisão da execução, já em andamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002469-70.2018.4.03.6114
AUTOR: PAULO COELHO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, considerando que parte dos períodos que o autor requer ver enquadrado como especial referem-se à atividade em questão, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003284-67.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, considerando que parte dos períodos que o autor requer ver enquadrado como especial referem-se à atividade em questão, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009039-41.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003059-84.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: SINVAL ALVES FERREIRA, SINVAL ALVES FERREIRA, SINVAL ALVES FERREIRA, SINVAL ALVES FERREIRA, SINVAL ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267, SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS - SP68809
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267, SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS - SP68809
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267, SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS - SP68809
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267, SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS - SP68809
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267, SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS - SP68809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-26.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DOS SANTOS, MARCELO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000598-37.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA VAROTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão (ID 28290266) por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o competente ofício requisitório apenas do valor principal (ID 13387701, p. 154), em favor da parte exequente, mantendo-se suspensa a expedição referente aos honorários sucumbenciais, até decisão final no referido agravo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005878-54.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO CAMPOS SILVEIRA, MARCOS ANTONIO CAMPOS SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003972-92.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: BRUNA SILVA PAULINO, BRUNA SILVA PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO VILAR PEREIRA - SP352482
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO VILAR PEREIRA - SP352482
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004358-25.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PECAS INJETADAS LTDA, FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PECAS INJETADAS LTDA, FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PECAS INJETADAS LTDA, FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PECAS INJETADAS LTDA, FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PECAS INJETADAS LTDA, FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PECAS INJETADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005929-31.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: IVAN PAPPAROTTE, IVAN PAPPAROTTE, IVAN PAPPAROTTE, IVAN PAPPAROTTE, IVAN PAPPAROTTE, IVAN PAPPAROTTE, IVAN PAPPAROTTE, IVAN PAPPAROTTE, IVAN PAPPAROTTE, IVAN PAPPAROTTE, IVAN PAPPAROTTE, IVAN PAPPAROTTE, IVAN PAPPAROTTE, IVAN PAPPAROTTE, IVAN PAPPAROTTE, IVAN PAPPAROTTE, IVAN PAPPAROTTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005591-57.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: SOLARIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SOLARIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SOLARIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SOLARIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SOLARIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SOLARIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SOLARIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SOLARIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SOLARIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SOLARIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SOLARIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SOLARIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SOLARIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SOLARIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SOLARIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA,

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737

MONITÓRIA (40) Nº 5001868-64.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DROGARIA NOVA MIRAVO LTDA - ME, DROGARIA NOVA MIRAVO LTDA - ME, DROGARIA NOVA MIRAVO LTDA - ME, DROGARIA NOVA MIRAVO LTDA - ME
Advogado do(a) REU: MARCELO GAMBOA SERRANO - SP172262
Advogado do(a) REU: MARCELO GAMBOA SERRANO - SP172262
Advogado do(a) REU: MARCELO GAMBOA SERRANO - SP172262
Advogado do(a) REU: MARCELO GAMBOA SERRANO - SP172262

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006313-91.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE FRANCINO DE SOUSA, JOSE FRANCINO DE SOUSA, JOSE FRANCINO DE SOUSA, JOSE FRANCINO DE SOUSA, JOSE FRANCINO DE SOUSA, JOSE FRANCINO DE SOUSA, JOSE FRANCINO DE SOUSA, JOSE FRANCINO DE SOUSA, JOSE FRANCINO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005565-59.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: MAXIOIL DO BRASIL IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, MAXIOIL DO BRASIL IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, MAXIOIL DO BRASIL IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, MAXIOIL DO BRASIL IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, MAXIOIL DO BRASIL IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, MAXIOIL DO BRASIL IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, MAXIOIL DO BRASIL IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, MAXIOIL DO BRASIL IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, MAXIOIL DO BRASIL IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, MAXIOIL DO BRASIL IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, MAXIOIL DO BRASIL IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006579-78.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: MARUTEC IND.COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARUTEC IND.COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARUTEC IND.COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARUTEC IND.COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARUTEC IND.COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARUTEC IND.COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARUTEC IND.COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARUTEC IND.COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARUTEC IND.COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006738-63.2006.4.03.6114
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

ID nº 32273803: por ora, não há falar-se em execução do julgado, haja vista que ainda não há decisão definitiva transitada em julgado para possibilitar eventual início de execução, razão pela qual indefiro os requerimentos formulados pela impetrante.

Assim, aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo interposto.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003198-28.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: ABC CABELEIREIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos PJE nº 5001213-92.2018.403.6114, providencie o requerente o início da execução de sentença naqueles autos, vez que a execução será realizada nos autos principais.

Posto isso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002110-86.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-18.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: P V IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA, P V IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA, P V IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA, P V IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA, P V IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA, P V IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA, P V IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA, MARCIO DIAS, MARCIO DIAS, MARCIO DIAS, MARCIO DIAS, MARCIO DIAS, MARCIO DIAS, MARCIO DIAS, MARCIO DIAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000117-76.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REU: ALBA DE FRANCA NOVAES, ALBA DE FRANCA NOVAES, ALBA DE FRANCA NOVAES, ALBA DE FRANCA NOVAES, ALBA DE FRANCA NOVAES, ALBA DE FRANCA NOVAES, ALBA DE FRANCA NOVAES, ALBA DE FRANCA NOVAES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001148-97.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FAUSTO VIEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta remanescente apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos. O feito retornou à Contadoria Judicial, nos termos do despacho *ID 26739347*, sobrevindo o parecer e cálculos sob *IDs 27234860 e 27234874*, acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Os valores incontroversos já foram requisitados para pagamento (*Ofícios requisitórios - IDs 18913036 e 18913037*).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (*ID 27234874*) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia objeto da impugnação estreitou-se quanto aos índices de atualização aplicáveis ao cálculo.

Neste traço, restou definida a forma de atualização dos valores em atraso conforme decisão do E. TRF-3ª Região *ID 5172766 – fls. 07: "No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos dos artigos 322 e 493 do CPC/2015, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n° 148 do E. STJ e n° 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425".*

Inobstante a discordância do INSS com a conta judicial, também requereu a suspensão do feito até que seja proferida decisão em embargos de declaração no R.E. Nº 870.947 (*tema nº 810*).

Descabe o sobrestamento do feito aos moldes requeridos pelo INSS, conforme manifestação do C. STJ acerca da questão, a qual trago à colação:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 810 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. ***I. Em 3/10/2019 a Corte Constitucional concluiu o julgamento do RE 870.947 e, ao rejeitar todos os embargos de declaração, não modulou os efeitos do acórdão anteriormente proferido. 2. Portanto, concluído o julgamento da repercussão geral relativa ao tema n. 810, não há falar no sobrestamento dos autos em epígrafe.*** *3. Agravo interno não provido. ..EMEN:* (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1747103 2018.01.41379-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/11/2019 ..DTPB:.) **(grifei)**

Cumpre assinalar que, após o C. STF rejeitar todos os embargos de declaração e não modular a decisão anterior (03/10/2019), conforme consulta ao endereço eletrônico do Tribunal, **em data recente (31/03/2020), a decisão relativa à questão aqui colocada transitou em julgado.**

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Observo, por fim, que a diferença (incontroverso) dos honorários sucumbenciais foi pago a maior, conforme se observa nos cálculos da Contadoria Judicial *ID 27234874* e no REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - *ID 18913036* (**25.265,59 – 15.000,19 = 10.265,40**).

Neste traço, a fim de equacionar o devido em razão do título judicial e considerando o destaque de honorários contratuais por ocasião da requisição do remanescente, deverá ser descontado deste o valor de R$10.265,40, para compensação do requisitado a maior anteriormente.

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS, **QUANTO À DIFERENÇA DO VALOR REMANESCENTE AO INCONTROVERSO**, no total de R$75.202,97 (Setenta e Cinco Mil, Duzentos e Dois Reais e Noventa e Sete Centavos), para março de 2018, conforme cálculos sob *ID 27234874*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB, **devendo ser observado o DESCONTO DE R$10.265,40 DO TOTAL A SER REQUISITADO.**

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

O valor requerido por **INCONTROVERSO ENCONTRA-SE JÁ REQUISITADO** (*ID 18913037*).

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002992-75.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: ANDRELINO MIRANDA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que para expedir o competente ofício requisitório são necessárias cópias dos autos, para conferência de dados, e considerando as Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020 - PRESI/GABPRES, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para a correta inserção dos documentos digitalizados (cópias dos autos físicos) no processo eletrônico, em ordem sequencial e de forma organizada, nos termos do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, bem como do contrato de honorários mencionado.

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 30613414.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual cumprimento da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-66.2019.4.03.6114
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001120-66.2017.4.03.6114
AUTOR: EVERALDO JESUS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

O autor requereu em sua inicial "*seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 01.07.1986 a 26.11.1987, 18.04.1989 a 09.06.1989 e 20.10.1989 a 11.01.1991, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, forte no Decreto 83.080/79 vigente à época e da jurisprudência do Eg. STJ e das Turmas Especializadas em matéria previdenciária do Eg. TRF3*".

Após a contestação, em réplica, o autor requereu *a fim de evitar a propositura de outra ação,* o reconhecimento de mencionados períodos como laborados em condições especiais.

Neste diapasão, dispõe o CPC, em seu art. 329:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Assim, manifeste-se o INSS acerca da alteração no pedido, no prazo legal.

Sem prejuízo, considerando que em sua inicial o autor, requer subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento e, consequentemente a averbação do tempo de serviço rural no período compreendido entre 26.01.1988 a 25.11.1987, além de ver computado período de trabalho especial posterior ao requerimento administrativo, cumpra integralmente o despacho de ID 22259102.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-30.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE APARECIDO DA SILVA FILHO , qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria especial, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 19/11/1990 a 14/12/1990 e 02/03/1991 a 25/05/2016.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, com a reafirmação da DER, caso necessário, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

O julgamento foi convertido em diligência determinando a realização de prova pericial.

Laudo acostado sob ID nº 20817318, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

> *"Art. 5º. (...)*
>
> *XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

> *Art. 70. (...).*
>
> *§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998**.**

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
>
> *2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
>
> *3. Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*
>
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	***NÍVEL MÍNIMO***
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*"

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*"

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Período de 02/04/1991 a 25/05/2016 (ARTEB)

Discordando das informações do PPP, o Autor requereu a realização de perícia ambiental, que foi realizada nas dependências da empresa conforme laudo acostado sob ID nº 20817318, levando em consideração toda a documentação fornecida pela empresa e partes, concluindo o perito pela exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças em todo o período laboral.

Destarte, restou comprovada a exposição qualitativa aos agentes químicos hidrocarbonetos no período de 02/04/1991 a 25/05/2016, suficiente ao enquadramento da atividade especial na época, nos termos do Anexo 13 da NR 15.

Período de 19/11/1990 a 14/12/1990 (ARTEB)

O autor apresentou PPP acostado sob ID 2162768, fls. 01/02, que informa a exposição ao agente ruído de 84,5dB, ou seja, acima do limite de tolerância (80dB), cabendo o seu enquadramento como especial.

Ainda que assim não fosse, embora tal período não tenha feito parte da perícia judicial realizada, o autor trabalhava na mesma empresa em que esta foi realizada e desenvolvendo a mesma função, o que caracteriza a sua exposição, também em tal período, a hidrocarbonetos aromáticos, corroborando o desempenho especial desenvolvido.

Assim, restam esquadrados como especial os períodos de **19/11/1990 a 14/12/1990 e 02/04/1991 a 25/05/2016**.

A soma do tempo especial computado administrativamente com o ora reconhecido totaliza **29 anos 7 meses e 28 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 19/05/2014 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,** para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 19/11/1990 a 14/12/1990 e 02/04/1991 a 25/05/2016.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 25/05/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002427-84.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO COSTA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CICERO COSTA SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Alega que possui deficiência e tempo de contribuição necessário à concessão do benefício.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudo médico acostado sob ID nº 21982674 e laudo social sob ID nº 21699008, do quais se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar"

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Quanto à carência, na aposentadoria por tempo de contribuição devem ser comprovados 20, 24 ou 28 anos, conforme o grau de incapacidade, e, na aposentadoria por idade 15 anos de contribuição e idade de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres.

A fim de constatar a deficiência e o seu grau, foram designadas as perícias judiciais médica e social.

Da análise dos laudos (médico e social) acostados aos autos, observo que o Autor atingiu a pontuação de 7.975, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, o Autor não faz *jus* à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002544-41.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MAZZAFERRO I
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **CONDOMINIO RESIDENCIAL MAZZAFERRO I** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, o pagamento mensal a título de aluguel para todos os moradores até decisão final, bem como despesas com mudança e prestações do financiamento no período de desocupação obrigatória dos imóveis.

Relata que o condomínio em questão foi planejado e executado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – FAR, criado pela Lei nº 11.977/2009, sendo a CEF gestora operacional do programa destinado as famílias com renda até R$ 1.800,00.

Informa que após a entrega do imóvel, o Condomínio observou surgimento de inúmeros problemas externos nas edificações, que acredita tratar-se de vícios de construção.

Aduz que o Departamento de Uso e Ocupação do Solo da Prefeitura Municipal de Campinas (*sic*) realizou vistoria técnica e verificou a necessidade de interdição da edificação, emitindo Termo de Interdição.

Sustenta impossibilidade de permanência dos moradores nos imóveis considerando a natureza gravíssima e progressiva dos vícios, colocando em risco a estabilidade estrutural, que ameaçam a vida dos moradores.

Juntou documentos.

A tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a CEF ofereceu contestação impugnando a justiça gratuita, arguindo, inépcia da inicial, ausência de prévio requerimento administrativo, ilegitimidade ativa e passiva, litisconsórcio necessário, decadência e prescrição, sustentando, no mérito, a ausência de vícios de construção e sim falta de manutenção.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Analisando toda a documentação acostada, diferente do sustentado pelo Condomínio em sua inicial, não foi juntada Vistoria Técnica nem Termo de Interdição e o laudo particular juntado sob ID nº 31955968 não aponta vícios na estrutura e necessidade de desocupação do imóvel.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** .

Sem prejuízo, manifeste-se o Condomínio Autor acerca da contestação e preliminares da CEF e manifestem-se às partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002585-08.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RT ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Inicialmente, a Autora deverá aditar a petição inicial, atribuindo correto valor a causa, que corresponde a vantagem patrimonial objetivada, recolhendo as custas em complementação.

Sem prejuízo, cumpre mencionar que ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da matéria de forma específica, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Destarte, a Autora deve comprovar o depósito no montante atual do débito, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JERONIMO CONCEICAO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON TRIVELONI - SP139633
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003007-15.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GLAYCIELE ROZA SOUTO HARTMANN
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007918-46.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEILA VILAR BRUFATTO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004401-86.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-78.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479, REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003114-69.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005934-42.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMENSAO TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CELSO OLIVEIRA - SP183051

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002540-27.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000919-87.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMENSAO TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE FURLANETE - SP133633

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002540-27.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010408-22.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMENSAO TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI - SP177474

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002540-27.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003776-25.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMONTEC SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA VIEIRA SCARPELLI - SP272848, EDGAR RAHAL - SP83432

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009330-85.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B, ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584

D E S P A C H O

Id. 25744799: Defiro a penhora no rosto dos autos nº 0004415-13.2005.8.26.0564, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo da 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos.

Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008760-50.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS

D E S P A C H O

A questão referente a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 769, com a seguinte redação:

> *"Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade"*

Anoto, ainda, que há determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme acórdão publicado no DJe de 05/02/2020.

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 769, eis que em razão do requerimento de penhora sobre o faturamento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503407-77.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JEANE MARCON DE OLIVEIRA - SP53204, SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS - SP55674

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000500-76.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

D E S P A C H O

Aguarde-se, por ora, a normalização do trabalho presencial no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.
Restabelecida a normalidade, diante da ilegibilidade das fôlhas apontadas pela executada, Id 29306357, proceda-se à digitalização dos respectivos documentos, certificando-se sua juntada aos presentes autos eletrônicos.
Regularizados, voltem conclusos.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008442-38.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: HEIT'S SURF COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME, MARIA AUXILIADORA FREITAS MARTINS, LUDMILLA CAROLINE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON DOS SANTOS SOUZA - SP163493
Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON DOS SANTOS SOUZA - SP163493

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006571-94.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

D E S P A C H O

Ciente da decisão proferida em sede de antecipação de tutela no Agravo de Instrumento interposto pela parte executada.

Nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, restou afastada apenas a necessidade de integralização da garantia como condição para recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.

Nestes termos, e para que não se alegue eventual prejuízo, dou por reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de referidos Embargos à Execução pela parte executada, iniciando-se com a publicação deste despacho.

Transcorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006496-62.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA EVLLY DIAS - SP399847

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no ID nº 30739674, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

Sentença B

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503101-45.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COM DE UTENSILIOS DOMESTICOS FRANCISCO E ROBERTO LTDA - ME, FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ, ROBERTO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CHYARA FLORES BERTI - SP212913
Advogado do(a) EXECUTADO: CHYARA FLORES BERTI - SP212913
Advogado do(a) EXECUTADO: CHYARA FLORES BERTI - SP212913

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional, em consulta ao sistema MUMPS - Caché, foi identificada uma Execução Fiscal apensada à presente, de nº **1506814-28.1997.403.6114** .

Providencie a Secretaria da Vara as devidas anotações no sistema PJ-e.

Desta feita, dê-ser nova vista ao Exequente para que informe sobre eventual parcelamento dos débitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503101-45.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COM DE UTENSILIOS DOMESTICOS FRANCISCO E ROBERTO LTDA - ME, FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ, ROBERTO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CHYARA FLORES BERTI - SP212913
Advogado do(a) EXECUTADO: CHYARA FLORES BERTI - SP212913
Advogado do(a) EXECUTADO: CHYARA FLORES BERTI - SP212913

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional, em consulta ao sistema MUMPS - Caché, foi identificada uma Execução Fiscal apensada à presente, de nº **1506814-28.1997.403.6114** .

Providencie a Secretaria da Vara as devidas anotações no sistema PJ-e.

Desta feita, dê-ser nova vista ao Exequente para que informe sobre eventual parcelamento dos débitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004479-12.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ADRIANA NUNES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005420-03.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

D E S P A C H O

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (*Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a *"suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento"*, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005600-19.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALMIR MARTINIANO DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286

D E S P A C H O

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503639-26.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS GARANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIZ CARLOS LAZZURI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM CESSA - SP61042

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006516-53.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

D E S P A C H O

Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato (procuração ad judicia), sob pena de não conhecimento da petição Id. 27704108.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-14.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: SONJA RADEKA MENCHINI

SUCEDIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B

Vistos.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica para a conta informada pela DPU no Id 34286277, do depósito efetuado nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-75.2020.4.03.6114
AUTOR: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALMEIDA PINTO - SP309127, EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a parte autora da manifestação apresentada pela União Federal, id 34166298, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANGELIM COUTINHO SIMOES, VICTORIA ANGELLINI SIMOES VIEIRA, SIMONE COUTINHO SIMOES, MARIA DO ROSARIO FONSECA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando que a herdeira VICTORIA ANGELLINI SIMOES VIEIRA - CPF: 069.788.921-14, atingiu a maioridade, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada sua representação processual.

No entanto, verifico que possui nestes autos uma herdeira menor: ANA LAURA ROLLO SIMOES, consoante documento Id 34261947.

Assim, intime-se o Ministério Público Federal.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, consoante já determinado.

Sem prejuízo, inclua-se no pólo ativo da ação, os herdeiros: ANA LAURA ROLLO SIMOES, GABRIEL ROLLO SIMOES e GOTTI FILGUEIRAS COUTINHO SIMOES.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-02.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: TANIA ISABEL DA SILVEIRA - SP209688

Vistos.

Junte a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000881-65.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELI DIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A Resolução CJF-RES-2017/00458 (que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios), determina que, no caso das requisições do tipo complementar, suplementar e incontroversa, deve ser observado o valor total da execução para definição do tipo de procedimento: se RPV ou PRC, e não o valor solicitado no ofício requisitório.

Verifico que o ofício requisitório do valor principal incontroverso, protocolo nro 20180095663, foi encaminhado em 25/05/2018 na modalidade PRC, conforme ID 13389522, folha 303 dos autos físicos.
Assim, o procedimento do ofício suplementar como PRC está correto, conforme ID 32814165.
Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório suplementar no prazo em curso.
Intimem-se.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000323-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALESSANDRA MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE HAGA - SP334918
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por ALESSANDRA MORAIS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela. Alega a autora, em síntese, haver regularmente adquirido, em setembro de 2017, duas pistolas da marca Glock de empresa localizada nos Estados Unidos e, apesar de ter seguido todos os trâmites legais e regulamentares, o procedimento de importação das armas se encontra paralisado em razão da ausência de parecer da Segunda Região Militar do Exército Brasileiro, etapa necessária para a finalização do desembaraço e a liberação dos produtos importados, que ainda se encontram em poder da fiscalização aduaneira.

Pede, ao final, pela condenação da Segunda Região Militar do Exército Brasileiro à elaboração de parecer a respeito da importação das mercadorias, pelo reconhecimento de isenção de eventuais taxas de armazenamento das armas no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de São Paulo e, ainda, pela condenação da União ao pagamento de reparação de danos morais no valor de trinta mil reais. Requer ainda, *"alternativamente, em caso de perdimento das mercadorias junto à Receita Federal, que a presente obrigação de fazer/entregar seja convertida em perdas e danos a favor da autora no valor de mercado das mercadorias, qual seja R$ 14.000,00 (quatorze mil reais)."*

Juntou documentos e recolheu custas (id. 28588413).

A União contestou em id. 31183830, juntando documentos. Preliminarmente, aduz carecer a autora de ação por ausência de interesse processual, já que buscaria "*anular o auto de infração que se originou por sua imprudência, desídia e desrespeito com a legislação aduaneira e de porte de arma, inclusive transporte internacional das mesmas, expondo a si própria e a terceiros a riscos oriundos de suas ilegalidades*". Isso porque teria permanecido inerte na via administrativa, apesar de devidamente notificada, quanto a sua autuação e aplicação de multa em primeira instância, ensejando lavratura de Termo de Revelia e posterior aplicação definitiva de pena de perdimento por abandono as mercadorias.

Reproduz as informações prestadas pelo Comando da 2ª Região Militar, segundo as quais a demora e os equívocos causados no processo de importação e desembaraço das armas adquiridas foram de responsabilidade exclusiva da autora, que não providenciou a renovação de Certificados Internacionais de Informações (CII) vencidos, além de não atender ou atender fora do prazo às providências determinadas pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC).

No mérito, argumenta que as reprimendas impostas à autora decorrem de autos de infração que, na qualidade de atos administrativos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, e pede pela total improcedência dos pedidos.

A autora requereu a produção de prova testemunhal (id. 31967621) e se manifestou sobre a contestação (32647932). Rechaça a alegação defensiva de que teria permanecido inerte ante a notificação administrativa, afirmando que por diversas vezes se manifestou e não obteve resposta das autoridades fazendárias. Suscita, ainda, que o termo lançado no processo administrativo é inapto a certificar sua revelia e que as informações do Comando da 2ª Região Militar revelam que a que a regularização da importação em questão dependeria apenas de procedimentos burocráticos de inclusão de informações que já eram do conhecimento da União.

É o relatório.

Nos termos do artigo 357, passo a sanear e organizar o processo.

Inicialmente afasto a alegação de ausência de interesse de agir da parte autora.

O interesse de agir é condição da ação prevista expressamente no artigo 17 do Código de Processo Civil, e, conforme cediço, é identificado a partir da aferição do binômio adequação-necessidade do instrumento processual veiculado em face do direito material alegado pelo autor.

Nesse sentido, é identificado, conforme jurisprudência pacífica, segundo a teoria da asserção, isto é, a partir das alegações autorais na petição inicial.

No caso, narra a autora que teve o procedimento de desembaraço de suas mercadorias importadas obstado em razão da omissão da 2ª Região Militar em fornecer parecer acerca da regularidade dos produtos controlados adquiridos no estrangeiro.

Trata-se de alegação que veicula uma pretensão legítima a ser pleiteada pela via do direito de ação, sendo o processo medida necessária e adequada para a solução da lide narrada.

Observo que as objeções da ré não se referem propriamente ao interesse de agir, mas sim à procedência ou não da demanda, confundindo-se, portanto, com o mérito da causa.

Assim, verifico presentes todas as condições da ação, não merecendo guarida a preliminar arguida pela parte ré.

Superada esta questão, verifico que os **pontos controvertidos** sobre os quais deverá recair a atividade probatória são (a) o cumprimento, no devido prazo, pela parte autora, das providências necessárias, de acordo com a legislação pertinente, para os procedimentos de fiscalização da importação de produtos controlados; (b) o atendimento ou não da parte autora, no devido prazo, das retificações e exigências da autoridade fiscalizadora; e (c) a legalidade de referidas exigências.

Para a prova desses fatos, com fundamento no art. 370, caput, do Código de Processo Civil, **determino que a parte ré providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos autos do Processo Administrativo n. 00497202018 e demais documentos comprobatórios do conteúdo referenciado no ofício n. 1575-AsseApAsJurd/2RM (id. 31183850)**.

Registro que a apreciação do pedido autoral acerca da produção de prova testemunhal e, consequentemente, da necessidade de designação de audiência será realizada após o cumprimento da providência determinada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001092-14.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Vistos.

Primeiramente, cumpra-se a determinação de fls. 788 e fls. 803 dos autos físicos, os quais se encontram digitalizados no Id 13380551.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica em favor da parte autora para soerguimento da quantia de R$ 244.226,21 atualizado até 06/2016.

Para tanto, diga a parte exequente os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ).

Após o cumprimento acima, quanto ao valor remanescente, converta-se em renda em favor do FGTS o restante do valor depositado, esclarecendo-se que as guias para conversão em renda são emitidas e preenchidas pela Gerência de Filial do FGTS - GIFUG, nos termos do Manual de Regras da Inscrição em Dívida Ativa do FGTS e das Contribuições Sociais da LC 110/2001, cuja cópia deverá acompanhar o ofício a ser expedido.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004924-71.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34293570: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003239-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TARCISO ROBERTO GOMES SOLIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.
Corrija o Impetrante o valor da causa que deve corresponder a doze prestações da aposentadoria pretendida.
Nego a concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe salário de R$ 13.644,01, conforme o CNIS. Recolham-se as custas correspondentes.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003236-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO CESAR ESTIGARRIBIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Corrija o Impetrante o valor da causa que deve corresponder a doze vezes o valor do benefício pretendido.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o Impetrante recebe a título de salário o valor de R$ 7.614,71, conforme o CNIS.
Recolham-se as custas correspondentes.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000668-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDUARDO DONIZETI VALENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 33746437: Aguarde-se a informação do cumprimento da Decisão/Acórdão.

Intime(m)-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003007-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DENILSON PEREIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM DIADEMA

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a apreciação de requerimento de auxílio-acidente.

Aduz o autor que requereu o benefício em 18 de junho de 2019, passo por perícia em 22 de julho do mesmo ano e até a data da propositura da ação não havia resposta quanto ao deferimento ou não do benefício. Alega omissão ilegal da autoridade coatora e requer a seja apreciado o seu pedido na esfera administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Informações prestadas.

Manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante as informações prestadas, o benefício foi indeferido.

Desta forma, resta inexistente o interesse processual, uma vez que o bem da vida foi atingido sem o concurso da tutela jurisdicional.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

Sentença tipo C

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002663-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz a parte autora que manteve união estável com Edvaldo Domingos, segurado falecido em 14-06-2003. Teve com ele três filhos. Requereu benefício de pensão por morte NB 1369814337 em 14-06-2003 para si e para os filhos. Somente foi deferido o benefício aos filhos. Cessado o benefício em julho de 2018, com a maioridade da filha caçula.

Requereu novamente o benefício em 2019, o qual foi indeferido.

Requer a concessão do benefício desde a cessação do benefício dos filhos, em 26;07;2018.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não é o caso de produção de provas, uma vez que instadas as partes a se manifestarem sobre a ocorrência da prescrição do fundo de direito, o fizeram.

No caso, necessário analisar os fatos e provas constantes dos autos.

Não demonstrou a autora que tivesse requerido o benefício de pensão por morte, conjuntamente com os filhos. O benefício concedido a eles foi requerido em 24-11-2004.

Conforme consta nos documentos juntados, a autora requereu em SEU PRÓPRIO NOME benefício de pensão por morte NB 1468631460, em 29-02-2008, o qual foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente.

A partir de então iniciou-se o prazo prescricional para ajuizamento de ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Não o fez. A presente ação foi ajuizada somente em 14 de maio de 2020, após tentar contornar a ocorrência da prescrição, requerendo novamente o benefício na esfera administrativa em 09 de maio de 2019.

Porém, a prescrição já havia se consumado, na melhor das hipóteses, em 29-02-2013.

Constato a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, nos termos da lei e da jurisprudência pátria: se o benefício tiver sido requerido na esfera administrativa E TIVER SIDO NEGADO, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para ingressar com a ação e requerê-lo perante o Judiciário. Decorrido tal prazo, encontra-se prescrito o próprio direito ao benefício.

Só não prescreve o fundo de direito e sim somente as prestações SE A PARTE NÃO REQUEREU O BENEFÍCIO. Nesse caso não há sequer termo inicial para o cômputo de prescrição, em face da omissão da Autarquia.

Encontra-se prescrita a ação.

Cito os julgados nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

II - Na hipótese em que **não** tenha havido negativa expressa do direito pretendido, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, restando caracterizada relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n. 85 desta Corte. Precedentes. (STJ, AgInt no REsp 1794622 / PR, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, T1, DJe 14/08/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE DE 24%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em se tratando de relação de trato sucessivo, o indeferimento do pedido pela Administração é o termo a quo para o cômputo do prazo quinquenal. Se não houver negativa expressa, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, nas hipóteses em que a Administração, por omissão, não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 515.459/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PRAZO PRESCRICIONAL. CONCESSÃO INICIAL DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

De acordo com a jurisprudência do STJ e do STF, não ocorre prescrição de fundo de direito na hipótese de pretensão de concessão inicial de benefício previdenciário, por se tratar de direito fundamental do requerente, que pode ser exercido a qualquer tempo. 2. Desse modo, a fluência do lapso prescricional apenas tem início a partir da negativa administrativa do pedido de pensão por morte. Antes disso, apenas deve-se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante a inteligência da Súmula 85/STJ. 3. No caso, o recorrido protocolou o requerimento administrativo em março de 2013, sendo indeferido em 10 de abril de 2013. A partir dessa negativa, começou a correr o prazo prescricional do fundo de direito - cuja prescrição aconteceria no dia 10 de abril de 2018 -, porém, antes do término desse prazo, houve a propositura da ação, motivo pelo qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito. 4. Agravo interno a que se nega provimento)

(STJ, AgInt no REsp 1746004 / MG, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, T2, DJe 28/06/2019)

A redação do verbete 85 da Súmula do STJ é bastante clara: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (grifei).

Nestes termos, aplicável o teor do art. 1° do Decreto n. 20.910/32, prescrita a ação.

Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** . Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002236-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição retro da exequente.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002637-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ASSOCIACAO PRO MORADIA LIBERDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação na CECON deste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON (Central de Conciliação).

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003307-06.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIEL LIMA ALENCAR

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004792-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SOLUCIONAR & INOVAR MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO EIRELI - ME, MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Vistos

Ciência à exequente dos id's 34256223 e 34292710 para manifestação no prazo de cinco dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004932-80.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUZENI LINS TAMAGNINI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nada havendo a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007305-89.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: A. S. S., ELISANGELA DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE MARIA DE CASTRO - SP142713
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE MARIA DE CASTRO - SP142713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003112-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAURICIO VICTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMPARO DEL CARMEN LARA DE RODRIGUEZ, AMPARO DEL CARMEN LARA DE RODRIGUEZ, AMPARO DEL CARMEN LARA DE RODRIGUEZ, AMPARO DEL CARMEN LARA DE RODRIGUEZ, AMPARO DEL CARMEN LARA DE RODRIGUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença na qual o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do requerente.

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

> *"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii)* ***Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"*** – grifei.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeite a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Não obstante, entendo que tal fiscalização deva se dar nas vias administrativas pelos órgãos competentes.

Entretanto, advirto a parte autora da possibilidade de cancelamento automático do benefício, nos termos da lei e de jurisprudência vinculante do STF, caso continue ou retorne ao exercício do labor nocivo durante o gozo de benefício desta natureza.

No tocante aos valores devidos, o exequente indica o valor total devido de R$239.923,70, em maio de 2020 (id 32981643).

O INSS manifestou-se expressamente pela concordância com os valores apresentados (id 33575367).

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado e declaro que o valor total devido pelo executado é de R$239.923,70, atualizado em maio de 2020.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R$227.834,73 (principal) e R$12.088,97 (honorários advocatícios), atualizados em 05/2020 (Id 33981644).

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003222-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAIME CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita uma vez que o autor recebe salario de R$ 15.977,00, conforme o CNIS.
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003554-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO CARLOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Vistos.
Altere-se a classe processual.
Ante o não pagamento, requeira o autor o que de direito.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA, LIE ISHIDA, LIE ISHIDA

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R$ 101.406,66, (Id 28421708).

Sendo a diligência positiva, até o limite de R$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - LIE ISHIDA - CPF: 251.397.128-06 .

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002033-12.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUBENS GONCALVES PEREIRA

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **R$ 100,121.57.**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - RUBENS GONCALVES PEREIRA - CPF: 155.400.418-79

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDISON ANTUNES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a patrona do autor nova procuração e novo Contrato de Honorários, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios em nome da sociedade jurídica, conforme requerido ID 25064275, atentando-se ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2021, tudo nos termos do art. 105, § 3º, do CPC, bem como das Resoluções CJF-RES-2017/0458 e CNJ-RES-2019/0303.

Após, cumpra-se a decisão ID 30160442 com o destaque requerido.

Intimem-se.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001127-51.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GIULIA FERRONATO GOMES, ALESSANDRA BATISTA FERRONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o cancelamento/estorno do ofício requisitório da sucumbência RPV nº 20200051371, protocolo 20200084978 para expedição de nova requisição em nome da Sociedade de Advogados.

Intimem-se.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008757-19.2013.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON PEREIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Há nos autos todos os dados necessários para a apuração do valor devido.

Indefiro o pedido de execução invertida.

Apresente o autor os cálculos necessários para o início d cumprimento de sentença. No silencio, ao arquivo findo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISRAEL SOARES NETO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.", aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 616/STF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002781-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANUEL FELICIO DE GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.", aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 616/STF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002803-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCINAI AUREA BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.", aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 616/STF.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003512-84.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO SEBASTIAO DE MELO, LEONICE ZANDONA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002804-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAURETTE NOGUEIRA AMADOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se
Intime-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004134-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-47.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CHICONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001491-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se a perícia desgnida para o dia 16/10/2020

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (Id 33692683), quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo espólio de Raimundo Gomes dos Santos (Id 30845351).

Tendo em vista que já houve a manifestação da exequente quanto à impugnação (Id 34265664), remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração dos cálculos devidos, inclusive considerando a multiplicidade de exequentes para o mesmo título judicial, fazendo-se necessária a divisão da sucumbência entre os exequentes, a fim de não caracterizar duplicidade de pagamento pelas partes.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004342-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADILSON DO ESPIRITO SANTO, ZAIRA CARDOZO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON MAURELIO - SP33927

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da manifestação do Sr. Oficial de Justiça no Id 34304162, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002033-12.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUBENS GONCALVES PEREIRA

Vistos.

Diga a CEF se possui interesse no levantamento do numerário bloqueado remanescente - R$ 207,53, eis que ínfimo frente ao valor total da dívida, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No silêncio, oficie-se ao BACEN para desbloqueio dos valores.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Diga a CEF se possui interesse no levantamento do numerário bloqueado remanescente - R$ 266,46 e R$ 140,61, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No silêncio, oficie-se ao BACEN para desbloqueio dos valores.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogado do(a) REU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) REU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) REU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Abra-se vista à parte executada acerca da proposta de acordo oferecida pela Caixa Econômica Federal (Id 34336503).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006323-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO DO CARMO DE JESUS

Vistos

Cumpra a CEF a determinação anterior - Id 34257181.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005062-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN ANDRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE LOURDES CLAL CORONA - SP177348, EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: NILCIVAN TERTULIANO DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Cumpra-se o tópico final da decisão retro, expedindo-se ofício para transferência do valor depositado nos autos, no Id 32997837.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000184-97.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANE PANZELLI

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002673-44.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) SUCEDIDO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

Vistos.

Documento Id 34345182: Anote-se o nome da Patrona IRIS VANIA SANTOS ROSA para o recebimento das publicações, consoante requerido.

No mais, tendo em vista que o instrumento de revogação somente foi apresentado em 16/06/2020 - Id 33795812, indefiro o quanto requerido na petição Id 33593758.

Ademais, o Substabelecimento apresentado no Id 13380441, às fls. 280 dos autos físicos, foi apresentado "com reservas de poderes".

No entanto, determino prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para pagamento do valor devido à União Federal (honorários advocatícos), no importe de R$ 4.624,81, consoante cálculos Id 30259973.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003230-33.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação Monitória de número 0004123-32.2008.4.03.6114, a interposição desta ação.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Intime-se.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE DE CARVALHO LANNES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Claudio Alexandre de Carvalho Lannes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/04/1987 a 10/09/1990, 06/03/1997 a 17/11/2003, 01/01/2004 a 29/10/2019 e a concessão da aposentadoria especial n. 185.501.730-7, desde a data do requerimento administrativo em 27/01/2020.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 06/04/1987 a 10/09/1990
- 06/03/1997 a 17/11/2003
- 01/01/2004 a 29/10/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	**Enquadramento**
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 06/04/1987 a 10/09/1990
- 06/03/1997 a 17/11/2003
- 01/01/2004 a 29/10/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **06/04/1987 a 10/09/1990**, laborado na empresa Ceres Equipamentos Eletro Mecânicos Ltda., o autor exerceu o cargo de ajudante geral, conforme registro às fls. 12 da CTPS nº 030957/00137-SP, constante do processo administrativo.

Não é possível o reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de "ajudante de serviços gerais" e não há nos autos qualquer documento que demonstre a exposição a agentes insalubres, razão pela qual o período não pode ser reconhecido como especial.

No período de **06/03/1997 a 17/11/2003**, laborado na empresa ITEB – Indústria Técnica de Borrachas Ltda., o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, exposto a óleo e graxa mineral, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição habitual e permanente ao produto químico hidrocarboneto, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

> PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preenche os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaquei)

No período de **01/01/2004 a 29/10/2019**, laborado na empresa ITEB – Indústria Técnica de Borrachas Ltda., o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, exposto a ruídos de 85,3 decibéis, óleo e graxa mineral, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição ao agente agressor ruído acima dos limites de tolerância e ao produto químico hidrocarboneto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário devem integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição deque trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 01/01/2004 a 29/10/2019.

Conforme análise e decisão técnica constante do processo administrativo, os períodos de 01/06/1992 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 31/12/2003 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, o que dá ensejo ao reconhecimento de direito adquirido.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

> *"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii)* ***Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"*** – grifei.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeite a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Assim sendo, **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial e advirto a parte autora da possibilidade de cancelamento automático do benefício, nos termos da lei e de jurisprudência vinculante do STF, caso continue ou retorne ao exercício do labor nocivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 01/01/2004 a 29/10/2019, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 185.501.730-7, pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, com DIB em 27/01/2020.

Oficie-se para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

---

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide **ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDERSON BARRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se concorda com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMAR FICHTNER
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se concorda com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005446-98.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34297929, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003235-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ROCHA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada analise imediatamente o recurso ordinário de protocolo nº 799785601, referente ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/191.893.678-9.

Afirma que o recurso foi apresentado em 31 de outubro de 2019 e, desde então, encontra-se sem análise.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003229-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INTERSERVE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Verifico que a parte autora atribuiu valor à causa, sem demonstrar vantagem econômica pretendida, conforme as regras contidas no art. 292, CPC.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos dos valores que se pretende compensar e a correção do valor atribuído à causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004932-75.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: ERINALDO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIR VALENTE - SP190636

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - ERINALDO MELO - CPF: 469.558.104-30.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5005055-80.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
REU: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de SINIVAL ELIAS DE MIRANDA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R$ 86.203,68, em 10/09/2018.

Alega a CEF que firmou Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT / CRÉDITO DIRETO – CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte ré, mas que tendo a ré descumprido as suas obrigações de pagar as prestações avençadas, restou inadimplido o(s) contrato(s), infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

O reu foi citado por Edital, e posteriormente, foi deferida a nomeação da Defensoria Pública da União para defender os interesses do réu (Id 32718957).

Interpostos embargos à Monitória pela DPU (Id 33627687), a qual apresentou manifestação por negativa geral, alegando, em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; necessária inversão do ônus da prova; irregularidade, abusividade e nulidade de cláusulas contratuais; ilegalidade dos juros. Requereu, ainda perícia contábil.

A CEF apresentou impugnação (id 34247731).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Primeiramente, rejeito a arguição da CEF, a fim de rejeitar liminarmente os embargos, nos termos do artigo 702, §3º do CPC. Isso porque a alegação de excesso, veiculada nos embargos, não está respaldada na existência de cobrança de valores desvinculados do contrato ou de equívocos no cálculo da dívida ou na amortização de eventuais pagamentos, mas em questões jurídicas tais como a abusividade dos encargos, inclusive em razão de cumulação indevida, o que afasta a necessidade de que fosse instruída com memória de cálculo do valor que se entende devido.

No mérito, verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação aquela.

A despeito de consubstanciar título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I- **O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observo que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários**. II- A parte exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial". **As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória**. III- **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente**. IV- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário , ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurso desprovido. (Ap 00157769720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.

No caso em tela, a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada no Contrato de Relacionamento – abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, firmado em 22/03/2018, juntado aos autos Id 11227857, bem como os demonstrativos de débitos juntados aos autos (Id 11227862 e Id 11227863), referente aos Contratos de número: 21.4136.400.0003147-94 (Crédito Direto Caixa), com posição da dívida no valor de R$ 40.204,58 (quarenta mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos); e contrato de nº 4136.001.00023235-0 (Cheque Especial Caixa), com posição da dívida no valor de R$ 45.999,10 (quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e dez centavos). Juntou, ainda a CEF, o sistema de histórico de extratos, no Id 11227859.

Há, portanto, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

Registro que o mero fato de se tratar de contrato de adesão não implica reconhecimento de abusividade, tratando-se de legítima espécie contratual contemplada, inclusive, no Código de Defesa do Consumidor, art. 54.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros remuneratórios, verifica-se, da análise do contrato e dos demonstrativos de débitos juntados aos autos, que não houve a incidência de juros abusivos.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF* e que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto,* **o que não se deu no caso dos autos.**

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada* e *a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Ademais, nos contratos bancários celebrados após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (que foi reeditada e atualmente se encontra em vigor sob o n. 2.170-36/2001), a capitalização mensal de juros passou a ser permitida em seu artigo 5º, verbis: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".*

O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 22/03/2018 (Id 11227857), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

No entanto, verifica-se do demonstrativo de débito juntados aos autos, quanto ao CHEQUE ESPECIAL – contrato nº 4136.001.00023235-0 (Id 11227863) , que o percentual de juros remuneratórios ali contidos - 2,00% ao mês, foram mais benéficos ao devedor do que aquele previsto em contrato originário, de 13,55% mensal – (Id 11227857).

Sendo assim, mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico**. IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foi suficiente para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente aprazado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos (Id 11227862 e Id 11227863), **que não houve a cobrança de comissão de permanência**, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que nas próprias planilhas de evolução do débito juntada aos autos (Id 11227862 e Id 11227863), a embargada (CEF) fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Assim, nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Por fim, é importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **rejeitando os embargos à monitória,** julgo **PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$ 86.203,68 (oitenta e seis mil, duzentos e três reais e sessenta e oito centavos), em 10/09/2018.

Condeno a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004991-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: METALASER INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação do débito oriundo da NDFC nº 200.833.065, tendo em vista a compensação dos valores efetivamente pagos diretamente aos empregados em decorrência de ações trabalhistas, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice legal, bem como a exclusão dos montantes depositados nas contas vinculadas dos trabalhadores perante a Ré.

Aduz a autora que recebeu notificação expedida pelo Ministério da Fazenda e tomou ciência acerca da inscrição em dívida ativa de débitos supostamente devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Contribuição Social (CSLL), nos valores de R$ 209.044,79 e R$ 13.187,88, respectivamente.

Contudo, segundo a autora, o valor apontado na notificação não poderá ser considerado como devido, devendo ser retificado para que sejam compensados os montantes pagos em acordos e reclamatórias trabalhistas.

Esclarece a autora que foram ajuizadas diversas Reclamatórias Trabalhistas em face da requerente, nas quais o mérito já foi resolvido, tendo a autora realizado o pagamento de valores a título de FGTS, conforme comprovam os documentos carreados aos autos, consubstanciados em atas de audiências e decisões prolatadas naquelas ações.

Registra a autora que efetuou o pagamento de valores ao FGTS envolvendo 10 (dez) ex-funcionários, de forma que o montante perfaz o valor de R$ 54.785,02 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), que se refere a mais de 25% do total cobrado.

Destaca a autora que, conquanto os pagamentos tenham sido realizados após o advento da Lei nº 9.491/97, que vedou o pagamento direto ao trabalhador de valores relativos ao FGTS, tal entendimento deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento se deu em decorrência de acordos extrajudiciais, já que, nesses casos, não haveria garantia de que os direitos do trabalhador tivessem sido efetivamente respeitados.

Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do débito em comento e pede, ao final, a desconstituição do Auto de Lançamento que deu origem à constituição deste crédito tributário, mediante a compensação dos valores efetivamente pagos diretamente aos empregados em decorrência de ações trabalhistas.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Apresentada emenda à inicial e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.

Citada, a CEF alegou preliminar de ilegitimidade passiva ou litisconsórcio com a União e, no mérito, apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

Acolhida a preliminar de existência de litisconsórcio necessário em relação à União Federal, uma vez que a lide versa sobre a liquidez do título extrajudicial, inscrito da Dívida Ativa.

Citada, a União apresentou contestação e também refutou a pretensão.

Houve nova réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a impugnação ao valor da causa apresentada pela CEF, eis que o valor retificado, consoante decisão constante do ID 24313607, é de R$ 209.044,79.

No mérito, cumpre consignar que o FGTS é um Fundo que configura direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista.

No caso dos presentes autos, a NDFC nº 200.833.065 foi lavrada em 30/11/2016, referente a débitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS e Contribuição Social Mensal – CSM, conforme ID 23027160.

Por conseguinte, da notificação juntada no ID 23027163 verifica-se que o débito em comento foi inscrito em dívida ativa na data de 08/02/2019, no valor de R$ 209.044,79.

No caso dos presentes autos, os elementos informativos demonstram que foram realizados pagamentos diretos aos empregados com fundamento em acordos homologados pela Justiça do Trabalho, conforme documentos carreados aos autos pela autora.

Neste ponto, registre-se que a Lei 9.491/97 eliminou a possibilidade de pagamento direto das contribuições do FGTS ao trabalhador e instituiu a obrigatoriedade de recolhimento à conta vinculada. Todavia, a jurisprudência tem admitido, excepcionalmente, o abatimento do valor já pago pelo devedor do montante do débito inscrito em dívida ativa, evitando-se, assim, o pagamento em duplicidade.

Dito de outro modo, apresenta-se possível, nos termos supra, afastar o rigor legal para reconhecer os pagamentos realizados com fundamento em acordos homologados judicialmente.

Com efeito, o empregado não tem legitimidade para transacionar os depósitos devidos ao FGTS que, embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas, integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades previstas em lei.

Há que se ressaltar, todavia, que o entendimento acima esposado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais já que, nesse caso, não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados.

Situação diversa, entretanto, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa.

Nestes casos, os valores pagos pela autora não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 9.491/97. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ACORDOS HOMOLOGADOS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. EVITAR DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Da análise dos documentos trazidos aos autos, denota-se que os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, quais sejam: a) após a alteração do dispositivo pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997, que passou a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a dedução dos valores pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97; b) **a jurisprudência vem reconhecendo a validade das contribuições fundiárias pagas diretamente aos empregados em sede de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, no intuito de evitar pagamento em duplicidade** ; c) quanto à legitimidade passiva, o entendimento pacífico é que "A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS"; d) a desnecessidade de dilação probatória para verificar as homologações feitas na via judicial.

(TRF3 – AI 5019728-53.2019.4.03.0000 - Segunda Turma – Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020).

Em sendo assim, nos casos em que o pagamento ao empregado já tenha sido realizado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, é de se reconhecer a quitação, abatendo do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade.

Concedo a **TUTELA ANTECIPADA** para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na NDFC nº 200.833.065. Oficie-se para cumprimento imediato.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO,** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade parcial da NDFC nº 200.833.065, devendo ser abatidos os valores, devidamente comprovados, que foram pagos pela autora diretamente aos empregados em ações trabalhistas, aplicando a mesma correção e juros incidentes sobre o débito a ser compensado.

Condeno as rés, metade para cada, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, sobre o proveito econômico obtido pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

Vistos.

Consoante disposto no artigo 5.º da Portaria Conjunta P PRES/CORE Nº 5, de 22/04/2020, que permitiu a realização das audiências de processos físicos ou eletrônicos, pelo sistema de videoconferência, diante da atual pandemia de Covid-19, manifestem as partes seu interesse na realização por meio virtual, em cinco dias.

Em caso afirmativo, informem, no mesmo prazo, e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, se for o caso, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o numero de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Intimem-se com urgência.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002646-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADAHIL BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se concorda com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002601-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIDA MOURA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se concorda com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004317-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DELZIMAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se concorda com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEONICE DIAS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se concorda com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002615-43.2020.4.03.6114
EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS CONDOMINIO II BL 5-A

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de Embargos de Terceiro, opostos pela Caixa Econômica Federal, em face do Conjunto Habitacional Rudge Ramos Condomínio II, sendo que a ação principal tramita perante a Justiça Estadual.

Devidamente intimada a parte embargante da decisão proferida – documento ID nº 32315778, para que aditasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a Inicial apresentada, sob pena de indeferimento, a fim de:

1) Providenciasse cópia integral da ação principal promovida na Justiça Estadual de nº 1027276- 24.2015.8.26.0564;

2) Recolhesse as custas no âmbito desta Justiça Federal;

3) Incluísse a parte executada da ação principal no pólo passivo do presente feito, nos termos dos artigos 116 e 677, parágrafo 4º, do CPC, promovendo a sua citação;

4) Juntasse a matrícula atualizada do imóvel em questão.

No entanto, a embargante somente cumpriu o tópico 2, com o recolhimento das custas, consoante se verifica no Id 33705240.

Após, a embargada foi intimada novamente para cumprir integralmente a determinação Id 32315778, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

No entanto, a embargante deixou transcorrer *"in albis"* o prazo para manifestação, mantendo-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 321 do Código de Processo Civil e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R. I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002211-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VANESSA ACBAS MARTINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão Id 34215700.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001571-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATO LUIZ DE SOUZA

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como diga o endereço para a diligência requerida na petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002069-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON BECHLER
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se concorda com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005298-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GISLENE ARSSUFI DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se concorda com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002549-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CINTIA MARTIN FIGUERA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se concorda com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001512-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIME FIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000197-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARLEIDE DIAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDA PALHA NETA - BA26148, VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 5.º da Portaria Conjunta P PRES/CORE Nº 5, de 22/04/2020, que permitiu a realização das audiências de processos físicos ou eletrônicos, pelo sistema de videoconferência, diante da atual pandemia de Covid-19, manifestem as partes seu interesse na realização por meio virtual, em cinco dias.

Em caso afirmativo, informem, no mesmo prazo, e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, se for o caso, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o numero de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Intimem-se com urgência.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000258-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSEFA EDILEUZA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA AMARO CESARIO - SP286057, PAULO EDUARDO AMARO - SP223165
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 33984893: Cancele-se a audiência, conforme requerimento do autor.

A redesignação somente ocorrerá após a regularização dos trabalhos presenciais.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Walter Pego de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/01/2004 a 10/10/2019 e a concessão da aposentadoria especial n. 46/189.192.804-7, desde a data do requerimento administrativo em 10/10/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 01/01/2004 a 10/10/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

> *"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*
>
> *(...)*
>
> *§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	**Enquadramento**

De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 01/01/2004 a 10/10/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/01/2004 a 10/10/2019**, laborado na empresa Autometal S/A, o autor exerceu a função de operador de prensa multifuncional, exposto a ruídos de 85,9 e 93,1 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição ao agente agressor ruído, acima dos limites de tolerância, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 01/01/2004 a 10/10/2019.

Conforme análise e decisão técnica constante do processo administrativo, o período de 23/01/1991 a 31/12/2003 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) ***Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"*** – grifei.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeite a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01/01/2004 a 10/10/2019 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 46/189.192.804-7, com DIB em 10/10/2019.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

---

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide **ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando proposta de acordo nos autos, conforme requerido por ela.

Sem prejuízo, diga a CEF acerca dos depósitos efetuados nos autos pela parte embargada.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO CERQUEIRA GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se concorda com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006493-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIZABETE GONCALVES MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se concorda com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006557-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: D. D. S. R.
REPRESENTANTE: JOAO DOS SANTOS ROCHA, EUNICE DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833,
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se concorda com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002618-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GR PLATE TRATAMENTO EM METAIS LTDA - EPP, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA

Vistos

A executada falecida não foi citada nos presentes autos.

Na certidão de óbito há a declaração de que a executada era casada (seu marido está presente no polo passivo) e deixou filhos maiores. Não há que se falar em dependência.

Cabe à exequente a retificação do polo passivo.

Portanto indefiro o pedido de ofício e defiro o prazo de 30 dias para que a CEF adite a inicial em relação aos executados pessoas físicas, declinando eventual espólio de ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA tendo em vista o artigo 796 do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001951-43.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL LEMOS VIOTTI BERNARDES
Advogado do(a) REU: EDUARDO JOSE ASSUENA TORNIZIELLO - SP337778

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 02/06/2020 prorrogou o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até 30/06/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus.

Contudo, considerando que a curva de contágio do novo Coronavírus ainda se revela ascendente, vislumbro a inexistência de perspectiva temporal para retomada dos trabalhos processuais presenciais que envolvem aglomeração de pessoas, como no caso de audiências.

Isto posto e considerando, ainda, que a Resolução 343/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região regulamentou a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal, a audiência já designada será realizada por videoconferência com todos os envolvidos.

A audiência de interrogatório do acusado se realizará na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos no dia 14 de julho de 2020, às 14h00, através do sistema de videoconferência "Cisco Meeting".

É oportuno asseverar que todos os envolvidos na referida audiência (acusado, patrono e MPF) deverão participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, informando nos autos, com antecedência mínima de 3 dias, sobre eventual impossibilidade.

Sem esta condição – não haver deslocamento público para viabilização do ato – a audiência por videoconferência ora agendada não será mantida.

Para fins de orientação de todos os envolvidos no ato a ser realizado, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal. Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: SCARLO-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR

Por fim, para viabilizar os trabalhos da Serventia no dia da audiência, as partes deverão peticionar nos autos os telefones para pronto contato com todos que participarão do ato por videoconferência.

Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias, incluindo o encaminhamento de correspondência eletrônica às partes e sua juntada nos autos do PJE.

Dê-se ciência ao M.P.F.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002522-75.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: EUNICE JUSTINO GOMES LEITE - ME, EUNICE JUSTINO GOMES, FELIPE GOMES LEITE

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a CEF a trazer planilha atualizada do crédito.

2. Sem prejuízo, determino a retirada de restrições veiculares no sistema RENAJUD (fls. 104 - Id 17157335). Providencie a Secretaria.

3. Defiro a realização de nova tentativa de bloqueio no BACENJUD, ressaltando que o bloqueio de valores em montante inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado

3.1 Havendo bloqueio de valores no BACENJUD, intimem-se os executados, por seus advogados constituídos, por meio de Diário Judicial Eletrônico – DJe, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

4. Defiro a expedição de ofício à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, para a verificação de existência de seguros privados em nome dos executados.

5. Proceda a Secretaria pesquisa junto ao sistema ARISP.

6. Indefiro pesquisa através do SABB por inexistência de acesso ao sistema pela Justiça Federal.

7. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

9. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000125-72.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, WASHINGTON CLEIBES DA SILVA, WASHINGTON CLEIBES DA SILVA, WASHINGTON CLEIBES DA SILVA, WASHINGTON CLEIBES DA SILVA, WASHINGTON CLEIBES DA SILVA, ANDERSON DIAS DA SILVA, ANDERSON DIAS DA SILVA, ANDERSON DIAS DA SILVA, ANDERSON DIAS DA SILVA, ANDERSON DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a CEF se manifeste sobre o despacho de Id 29200303. Nada sendo requerido, cumpra-se o quanto determinado no referido despacho.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001330-73.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: HENRIQUE AUGUSTO FARIA, HENRIQUE AUGUSTO FARIA, HENRIQUE AUGUSTO FARIA, HENRIQUE AUGUSTO FARIA, HENRIQUE AUGUSTO FARIA, HENRIQUE AUGUSTO FARIA, HENRIQUE AUGUSTO FARIA, HENRIQUE AUGUSTO FARIA, MAURICIO AUGUSTO FARIA, MAURICIO AUGUSTO FARIA, MAURICIO AUGUSTO FARIA, MAURICIO AUGUSTO FARIA, MAURICIO AUGUSTO FARIA, MAURICIO AUGUSTO FARIA, MAURICIO AUGUSTO FARIA, MAURICIO AUGUSTO FARIA
Advogados do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 02/06/2020 prorrogou o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até 30/06/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus.

Contudo, considerando que a curva de contágio do novo Coronavírus ainda se revela ascendente, vislumbro a inexistência de perspectiva temporal para retomada dos trabalhos processuais presenciais que envolvem aglomeração de pessoas, como no caso de audiências.

Isto posto e considerando, ainda, que a Resolução 343/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região regulamentou a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal, designo audiência de homologação na presente demanda a ser realizada por videoconferência com todos os envolvidos.

A audiência se realizará na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos no dia 20 de julho de 2020, às 15h00, através do sistema de videoconferência "Cisco Meeting".

É oportuno asseverar que todos os envolvidos na referida audiência (acusado, patrono e MPF) deverão participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, informando nos autos, com antecedência mínima de 3 dias, sobre eventual impossibilidade.

Sem esta condição – não haver deslocamento público para viabilização do ato – a audiência por videoconferência ora agendada não será mantida.

Para fins de orientação de todos os envolvidos no ato a ser realizado, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal. Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: SCARLO-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR

Por fim, para viabilizar os trabalhos da Serventia no dia da audiência, as partes deverão peticionar nos autos os telefones para pronto contato com todos que participarão do ato por videoconferência.

Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias, incluindo o encaminhamento de correspondência eletrônica às partes e sua juntada nos autos do PJE.

Dê-se ciência ao M.P.F.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001330-73.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: HENRIQUE AUGUSTO FARIA, HENRIQUE AUGUSTO FARIA, HENRIQUE AUGUSTO FARIA, HENRIQUE AUGUSTO FARIA, HENRIQUE AUGUSTO FARIA, HENRIQUE AUGUSTO FARIA, HENRIQUE AUGUSTO FARIA, HENRIQUE AUGUSTO FARIA, HENRIQUE AUGUSTO FARIA, MAURICIO AUGUSTO FARIA, MAURICIO AUGUSTO FARIA, MAURICIO AUGUSTO FARIA, MAURICIO AUGUSTO FARIA, MAURICIO AUGUSTO FARIA, MAURICIO AUGUSTO FARIA, MAURICIO AUGUSTO FARIA, MAURICIO AUGUSTO FARIA
Advogados do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 02/06/2020 prorrogou o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até 30/06/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus.

Contudo, considerando que a curva de contágio do novo Coronavírus ainda se revela ascendente, vislumbro a inexistência de perspectiva temporal para retomada dos trabalhos processuais presenciais que envolvem aglomeração de pessoas, como no caso de audiências.

Isto posto e considerando, ainda, que a Resolução 343/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região regulamentou a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal, designo audiência de homologação na presente demanda a ser realizada por videoconferência com todos os envolvidos.

A audiência se realizará na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos no dia 20 de julho de 2020, às 15h00, através do sistema de videoconferência "Cisco Meeting".

É oportuno asseverar que todos os envolvidos na referida audiência (acusado, patrono e MPF) deverão participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, informando nos autos, com antecedência mínima de 3 dias, sobre eventual impossibilidade.

Sem esta condição – não haver deslocamento público para viabilização do ato – a audiência por videoconferência ora agendada não será mantida.

Para fins de orientação de todos os envolvidos no ato a ser realizado, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal. Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: SCARLO-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR

Por fim, para viabilizar os trabalhos da Serventia no dia da audiência, as partes deverão peticionar nos autos os telefones para pronto contato com todos que participarão do ato por videoconferência.

Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias, incluindo o encaminhamento de correspondência eletrônica às partes e sua juntada nos autos do PJE.

Dê-se ciência ao M.P.F.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001135-27.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: PABLO TEIXEIRA PEIXOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO - SP244152, PATRICIA RAMALHO EVANGELISTA - SP361845
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTRO DA CIDADANIA

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por Pablo Teixeira Peixoto, devidamente qualificado nos autos, contra comportamentos comissivos atribuídos ao Ministro da Cidadania e à União Federal.

O impetrante postula provimento jurisdicional assecuratório da percepção das três prestações mensais correspondentes ao auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020.

A causa de pedir consiste na alegação de que o impetrante é elegível à ação assistencial extraordinária do poder público federal, pois apesar de ser professor de Educação Básica I junto ao Estado de São Paulo, foi admitido nos termos da Lei Complementar estadual 1.093/2009 c/c artigo 13 do Decreto n.º 54.682/09, ou seja, foi contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e no momento, com a suspensão das aulas, aduz que não possui nenhuma aula atribuída, logo não está recebendo nenhum valor do Estado de São Paulo ou de qualquer outra entidade pública ou privada.

Narra que fez o requerimento do auxílio emergencial. Porém, seu pedido foi indeferido com a justificativa "cidadão com emprego formal". Interpôs contestação ao indeferimento, contudo sem poder anexar documentos que comprovariam sua atual falta de rendimentos, seu pedido foi novamente indeferido.

Em liminar requereu "a concessão imediata do benefício emergencial para a parte autora diante das provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados, como o contrato com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, cuja contratação é de forma precária, os últimos holerites, declaração do diretor da escola e o Extrato CNIS comprovando não haver nenhum outro contrato ou emprego formal como alegado pela Impetrada;"

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório.
Fundamento e decido.

1. Da Autoridade Coatora
No presente caso, o impetrante indicou, na petição inicial, como Autoridade Coatora responsável pelo suposto ato ilegal o Ministro da Cidadania e assim indicou a pessoa jurídica de direito público respectiva, qual seja, a União.

Este juízo não desconhece a previsão do artigo 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, que dispõe ser competência do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado.

Contudo, tenho que a autoridade coatora, no caso, deve ser corrigida de ofício.

Conforme já asseverado, o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, regulamentou o auxílio emergencial de que trata ao artigo 2º da Lei º 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabeleceu medidas emergenciais a serem adotadas durante a emergência de saúde pública, como a instituição do auxílio emergencial, objeto do Mandado de Segurança.

O mencionado Decreto, sobre as competências de cada órgão da União no que toca ao auxílio emergencial, dispôs:

> *"Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:*
> *I - ao Ministério da Cidadania:*
> *a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;*
> *b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;*
> *c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;*
> *d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e*
> *e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e*
>
> *II - ao Ministério da Economia:*
> *a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e*
> *b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.*
> *(...)*
> *Art. 12. O Ministério da Cidadania poderá editar atos complementares necessários à implementação do auxílio emergencial de que trata este Decreto.*

Por sua vez, em cumprimento ao disposto no art. 12 acima transcrito, foi editada a Portaria nº 352, de 7 de abril de 2020 que instituiu o arranjo interno de governança para os procedimentos e os processos de implementação do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2020, a ser pago pelo Ministério da Cidadania. O mencionado normativo assim prescreveu:

> *"O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso II, do art. 57 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e no Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019, considerando a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, resolve:*
> *Art. 1º Instituir o arranjo interno de governança para os procedimentos e os processos de implementação do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2020, a ser pago pelo Ministério da Cidadania.*
> *Art. 2º Definir que a Unidade Gestora nº 550027 da Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania será utilizada para execução orçamentária e financeira referente ao pagamento do auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei 13.982, de 2020.*
> *Art. 3º Delegar competência ao Secretário Executivo para atuar como Ordenador de Despesas titular da Unidade Gestora 550027 e ao Secretário Executivo Adjunto para atuar como Ordenador de Despesas Substituto.*
> *Art. 4º Delegar competência ao Secretário de Gestão de Fundos e Transferências para atuar como Gestor Financeiro titular da Unidade Gestora 550027 e ao Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social para atuar como Gestor Financeiro Substituto, podendo ainda, o titular designar:*
> *I - os responsáveis pela conformidade de registro de gestão e pela conformidade contábil; e*
> *II - os responsáveis pela realização de inscrição de Nota de Empenho em Restos a Pagar não Processados a Liquidar/Em Liquidação.*
> *Art. 5º Definir que, a partir da listagem de beneficiários elegíveis, a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC proceda à suspensão do pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família às famílias beneficiadas pelo auxílio emergencial, durante o período em que este estiver sendo concedido, conforme o §2º do art. 2º da Lei 13.982, de 2020.*
> *Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação."*

Assim, tenho que a autoridade coatora correta é o Secretário Executivo da Unidade Gestora nº 550027 da Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania, razão pela qual a corrijo de ofício.

Desde logo, afasto qualquer alegação de impossibilidade de correção de ofício da Autoridade impetrada, no caso concreto, porque entendo que a essência constitucional desta ação mandamental, considerando sua finalidade precípua, implica em concluir que questões de forma não devem, a priori, inviabilizar a questão de fundo discutida, notadamente quando não se verifica erro grosseiro na indicação da Autoridade coatora, diante da complexa estrutura dos órgãos administrativos. Ademais, deve ser destacado que a Autoridade coatora correta faz parte da mesma pessoa jurídica de direito público.

Por fim, registro que embora a autoridade impetrada (correta) tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, aceito o processamento do *mandamus* perante este Juízo.

Corrija-se, nos registros, a autoridade impetrada.

2. Da liminar pleiteada
Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada ora retificada a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

No mesmo ato, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, determino ao impetrante que apresente em juízo cópia de todos os holerites relativos ao contrato por tempo determinado firmado com o Governo do Estado de São Paulo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro a gratuidade requerida.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)
ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-53.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de Saneamento

Vistos em inspeção.

Pretende o autor:

(i) a declaração por sentença dos 08 (oito) períodos indicados na tabela de contagem de tempo constante das fls. 02/03 da petição inicial;

(ii) o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de:

- de 01/02/1977 a 04/02/1987 (período 01 da tabela)

- de 26/02/1987 a 08/05/1987 (período 02 da tabela)

- de 22/06/1992 a 03/11/1992 (período 05 da tabela)

- de 03/11/1992 a 16/06/1999 (período 06 da tabela)

- de 01/08/2000 a 13/12/2001 (período 07 da tabela) e

- de 26/03/2002 a 02/05/2013 (período 08 da tabela)

(iii) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n.º 163.927.111-0 em aposentadoria especial ou a revisão de daquela, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 02/05/2013.

Em sua petição inicial o autor manifestou desinteresse pela designação de audiência de conciliação. Sobre as provas, protestou pela realização de perícia, oitiva de testemunhas e requisições de documentos em poder do réu e de terceiros.

O despacho de Id 20335932 deixou de designar audiência de conciliação diante do teor do Ofício n.º 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

Em petição de 06/09/2019 o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo ao período indicado no item 02 da tabela constante da inicial e requereu a expedição de ofício para a empregadora referente ao período indicado no item 05 da referida tabela, a fim de que junte aos autos laudo técnico e PPP.

O réu apresentou contestação (Id 22682057) na qual pugnou pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal.

O processo administrativo foi anexado aos autos (Id 27273286).

O autor apresentou sua réplica (Id 28177662).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se requerendo a designação de perícia, audiência e a expedição de ofícios às empresas empregadoras.

Em petição de 11/03/2020 o autor juntou aos autos PPP relativo ao período indicado no item 05 da tabela constante da inicial.

É o relato do necessário.

Decido.

1. Prescrição

Primeiramente, registro que a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Das provas

Observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controvérsia central da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de:

- de 01/02/1977 a 04/02/1987

- de 26/02/1987 a 08/05/1987

- de 22/06/1992 a 03/11/1992

- de 03/12/1998 a 16/06/1999

- de 01/08/2000 a 13/12/2001

- de 26/03/2002 a 02/05/2013.

Pois bem.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

> "*Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.*
>
> *§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:*
>
> *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;*
>
> *II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;*
>
> *III - a verificação for impraticável.*"

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que quanto ao período de 01/02/1977 a 04/02/1987, a prova pericial não possui utilidade, vez que a comprovação é possível por mero enquadramento.

Quanto aos períodos de 22/06/1992 a 03/11/1992, de 03/12/1998 a 16/06/1999, de 01/08/2000 a 13/12/2001 e de 26/03/2002 a 02/05/2013, não há que se falar em produção de prova pericial, porquanto os PPP apresentados encontram-se formalmente em ordem para a análise da alegada especialidade (inciso II, parágrafo 1º, do artigo 464 CPC/15).

Em relação ao período de 26/02/1987 a 08/05/1987, considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e que o PPP apresentado embora indique a presença do fator de risco ruído, não traz o índice de exposição, **determino que se oficie à empresa Sobase Comércio de Materiais para Construção Ltda** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico existente, referente ao período de 26/02/1987 a 08/05/1987. Na ausência de laudo contemporâneo à prestação de serviços, deverá a empresa empregadora apresentar eventual laudo mais recente, informando expressamente se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo mais recente ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Por fim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Com a resposta ao supracitado ofício, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação que couber.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-52.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLEDINEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de Saneamento

Vistos em inspeção.

Pretende o autor:

(i) a declaração por sentença de todos os 21 (vinte e um) períodos indicados na tabela de contagem de tempo constante das fls. 02/03 da petição inicial;

(ii) o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de:

- de 09/07/1976 a 12/08/1976 (período 03 da tabela)

- de 01/06/1977 a 06/12/1978 (período 04 da tabela)

- de 01/01/1979 a 24/06/1980 (período 05 da tabela)

- de 10/02/1992 a 07/07/1994 (período 11 da tabela)

- de 16/09/1994 a 28/02/1995 (período 12 da tabela)

- de 06/03/1995 a 07/08/1995 (período 13 da tabela)

- de 11/12/1995 a 09/01/1996 (período 14 da tabela)

- de 01/04/1997 a 27/09/2002 (período 15 da tabela)

- de 13/01/2003 a 24/05/2004 (período 16 da tabela)

- de 21/06/2004 a 17/08/2004 (período 17 da tabela)

- de 13/09/2004 a 11/11/2004 (período 18 da tabela)

- de 01/03/2005 a 08/12/2005 (período 19 da tabela)

- de 28/11/2005 a 27/05/2006 (período 20 da tabela) e

- de 18/08/2006 a 26/03/2012 (período 21 da tabela)

(iii) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n.º 158.887.454-8 em aposentadoria especial ou a revisão de daquela, desde a data de entrada de entrada do requerimento administrativo em 26/03/2012.

Em sua petição inicial o autor manifestou desinteresse pela designação de audiência de conciliação. Sobre as provas, protestou *"provar o alegado através de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente, pela realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas, além de requisições de documentos em poder do réu ou de terceiros"*.

O despacho de Id 21762745 deixou de designar audiência de conciliação diante do teor do Ofício n.º 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação (Id 22364491) pugnando pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal.

No decorrer da presente demanda, o autor juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) relativos aos períodos de 01/03/2005 a 08/12/2005 (Id 22140298), de 09/07/1976 a 12/08/1976 (Id 22409315 e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, Id 22409317), de 16/09/1994 a 28/02/1995 (Id 22891174) e de 06/03/1995 a 07/08/1995 (Id 25231303), requerendo seus reconhecimentos como de labor especial.

Ainda no decorrer da demanda, o autor juntou aos autos PPP relativos aos períodos de 01/04/1997 a 27/09/2002 (Id 22288502), de 13/01/2003 a 24/05/2004 (Id 22288502), de 01/06/2004 a 17/08/2004 (Id 22321799) e de 28/11/2005 a 27/05/2006 (Id 23853301), impugnando, porém, os seus conteúdos.

Em 25/10/2019 o autor peticionou nos autos requerendo o enquadramento por categoria dos períodos de 01/06/1977 a 06/12/1978 e de 01/01/1979 a 24/06/1980, durante os quais exerceu o cargo de auxiliar de torneiro mecânico.

Quanto ao período de 13/09/2004 a 11/11/2004, o autor requereu a expedição de ofício à empregadora, que permaneceu inerte diante do requerimento formulado pelo autor para fornecimento do respectivo PPP (Id 25990548).

Réplica anexada aos autos (Id 28284035).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se requerendo a designação de perícia e a expedição de ofícios às empresas empregadoras.

É o relato do necessário.

Decido.

1. Da prescrição

De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991: *"Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil"*.

Conforme parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32 e nos termos da Súmula 74 da TNU, *"o prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo, e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa"*.

Assim, tendo em vista que a concessão do benefício (DDB) se deu em 02/07/2012 (Id 21659784) e que houve solicitação de pedido administrativo de revisão em 23/11/2015 (Id 51659785), o qual segundo PA ainda está pendente de apreciação, tem-se que por ocasião da propositura da ação em 06/09/2019 ainda estava suspenso o prazo prescricional. Logo, não há que se falar ocorrência da prescrição quinquenal.

2. Da falta de interesse de agir e extinção parcial

Dentre os pedidos formulados pelo autor com a petição inicial está o de reconhecimento por sentença de todos os 21 (vinte e um) períodos indicados na tabela de contagem de tempo constante das fls. 02/03 da petição inicial.

Conforme se verifica da contagem de tempo de contribuição de fls. 143/148 do Id 21659785, todos os períodos indicados na referida tabela já foram reconhecidos e computados pelo INSS, excluída a concomitância. Os itens 01, 02 e 06 a 10 já foram, inclusive, enquadrados como especiais.

Logo, não subsiste controvérsia sobre a validade e cômputo desses dos períodos, de tal sorte que em relação ao reconhecimento dos mesmos, está caracterizada a falta interesse de agir do demandante.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Desse modo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, inciso VI do CPC) em relação ao pedido de reconhecimento judicial dos períodos indicados na tabela constante da inicial.

A controvérsia, no que diz respeito ao reconhecimento de períodos, remanesce, portanto, somente quanto ao reconhecimento do exercício de labor especial nos períodos de trabalho indicados nos itens 03 a 05 e 11 a 21.

3. Das provas

Observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controvérsia central da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho acima enumerados (item (ii) do relatório desta decisão).

Pois bem.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

> "*Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.*
>
> *§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:*
>
> *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;*
>
> *II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;*
>
> *III - a verificação for impraticável.*"

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que a prova pericial mostra-se desnecessária em relação aos períodos indicados nos itens 03, 11 a 13, 15, 16, 19 e 21 da tabela constante da inicial, porquanto os PPP apresentados encontram-se formalmente em ordem para a análise da alegada especialidade (inciso II, § 1º, do artigo 464 do CPC).

Quanto aos intervalos anteriores a 28/04/1995 e em que comprovado o exercício da atividade de torneiro mecânico, a prova pericial não possui utilidade, vez que a comprovação é possível por mero enquadramento.

Em relação ao período de 11/12/1995 a 09/01/1996 (item 14 da tabela), cuja empregadora está inativa, observo que não seria possível eventual enquadramento por categoria, porquanto trata-se de período posterior a 28/04/1995. Outrossim, não há que se falar em deferimento da prova pericial como requerido na petição inicial, pois a perícia por equiparação ou similaridade somente pode ser realizada se demonstrada a existência de idêntica função e idênticas condições de trabalho. A propósito, confira-se: *"A realização de perícia por similaridade é possível quando restar comprovada a inexistência da empresa empregadora, a demonstração do mesmo objeto social e que as condições ambientais da empresa vistoriada e a tomada como paradigma eram similares."* (TRF 3ª R.; Ap-Rem 0004938-94.2010.4.03.6102; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; Julg. 13/08/2018; DEJF 24/08/2018). Também: TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004116-94.2010.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema data: 22/05/2020)

No caso dos autos, os requisitos para a realização da perícia por similaridade não foram demonstrados pela parte requerente. O autor não descreveu a atividade paradigma, não mencionou a empresa paradigma e respectivo objeto social e não descreveu, ainda que indiciariamente, a similitude de condições de trabalho, para o deferimento da prova pericial.

Em relação ao período indicado no item 18, considerando que o autor comprovou tentativa infrutífera de obtenção junto à empregadora de documentos que comprovariam a alegada especialidade, **determino que se oficie à empresa São Carlos S/A Indústria de Papel e Embalagens (CNPJ 59.596.619/0001-53 - Cnis)** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do PPP e do laudo técnico existente, referente ao período de 13/09/2004 a 11/11/2004. Na ausência de laudo contemporâneo à prestação de serviços, deverá a empresa empregadora apresentar eventual laudo mais recente, informando expressamente se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo mais recente ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Por fim, em relação aos períodos indicados nos itens 17 e 20 da tabela constante da inicial, os PPP apresentados deixaram a desejar acerca de informações imprescindíveis para se averiguar eventual exposição nociva do autor e seu direito ou não a especialidade dos respectivos períodos, já que as empresas empregadoras, apesar de fornecerem PPP, quando da especificação dos fatores de risco fizeram anotações de que "não possui laudo no período laboral" (Id 22321799) e "ausência de demonstrativo ambiental" (Id 23853301).

Ora, considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários devem ser emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, **determino que se oficie à empresa Hidrosuper Indústria e Comércio de Equipamento Industriais Eireli (período de 21/06/2004 a 17/08/2004) e à empresa SMF Consultores Associados Ltda (período de 28/11/2005 a 27/05/2006)** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia do laudo técnico existente, referente aos períodos em que autor laborou nas respectivas empresas. Na ausência de laudo contemporâneo à prestação de serviços, deverão as empresas empregadoras apresentarem eventual laudo técnico mais recente, informando expressamente se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo mais recente ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com as respostas aos ofícios, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Asseguro às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas nesta decisão e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000947-05.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

Int. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002139-29.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE ROSIMEIRE BETASSI DA SILVA - SP331613, LUCIANA CRISTINA CABASSA - SP345057, LUANA OLIVEIRA NEVES - SP343795
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **CARLOS HENRIQUE GARCIA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula, em sede de liminar, o restabelecimento imediato do Benefício de Prestação Continuada (NB 87/502.314.294-5), ao argumento de que teria sido indevidamente cessado e, embora a própria administração previdenciária, por meio da Coordenação de Monitoramento Operacional de Benefícios, já tenha reconhecido a regularidade da concessão, até o momento não foi pela Diretoria de Benefício analisado o pedido administrativo de restabelecimento.

Analiso a liminar pleiteada.

Após análise dos argumentos trazidos pelo impetrante, entendo **relevante o fundamento jurídico da impetração**, no que concerne a demora na análise do pedido de restabelecimento pela administração previdenciária, mormente após comprovação de acatamento de defesa apresentada pelo impetrante e deliberação de no sentido de que o benefício assistencial está regular (Id/Num. 31991097).

E, por outro lado, como se trata de benefício que pretende fazer frente aos riscos sociais a que o impetrante está sujeito, daí a urgência da situação e a incontroversa demora administrativa, que entendo ser caso de conceder medida liminar para que a administração conclua o exame do pedido de restabelecimento datado de 02/09/2019.

POSTO ISSO, **concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante a fim de determinar que o impetrado, **no prazo de 10 (dez) dias**, providencie a análise do requerimento de restabelecimento de benefício assistencial (NB 87/502.314.294-5) protocolado pelo impetrante (Id/Num. Num. 31991097 - págs. 17/18).

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo a fim de constar como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.**

*C*onsiderando que em consulta do extrato do CNIS, confirmo que desde o mês de julho de 2019 o benefício assistencial do impetrante foi cessado, bem como pela natureza do benefício de prestação continuada requerido ser destinado para aqueles que estão em situação de carência social, **defiro os benefícios da gratuidade de justiça**.

Anote-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003917-61.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
EXECUTADO: JUVENAL DIAS MORAES

D E C I S Ã O

Vistos.

1. **Indefiro** do pedido da exequente de conversão da busca e apreensão em execução, haja vista que pedido idêntico já foi deferido (Id/Num. 23605722).
2. **Defiro** a citação do executado por edital, conforme requerido pela exequente, com o prazo de 20 (vinte) dias.
3. **Expeça-se** o edital e promova a publicação do Edital na plataforma de editais no sitio da Justiça Federal, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.
4. Quanto a publicação no sitio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução n° 234/2016, daquele Conselho.
5. **Defiro** o pedido de **arresto** e determino às instituições financeiras, por meio do **BACENJUD**, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
6. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, **intime-se** o executado **por edital** para apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), **converter-se-á** a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
8. **Defiro**, ainda, a anotação de restrição de transferência em prontuário de veículos utilizando o sistema RENAJUD.

Int.

D E C I S Ã O

Vistos,

UILSON COCOLO MARTINS requereu o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, conforme cálculo apresentado (Id/Num. 9695834), em que apurou a quantia total em atraso de R$ 78.299,82 (setenta e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos).

Oportunizei ao exequente comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais e a complementar a documentação juntada com a petição inicial (Id/Num. 11391272), que, no prazo marcado, apresentou manifestação sobre a hipossuficiência econômica e complementou a documentação (Id/Num. 13194980, 13194983 e 13194984), o que, então, **indeferi** a gratuidade da justiça e determinei o recolhimento das custas processuais (Id/Num. 14462487).

Efetuado o recolhimento (Id/Num. 15386054 e 15386062), ordenei a intimação do executado/INSS, para, querendo, apresentar impugnação (Id/Num. 22296213).

O executado/INSS apresentou **impugnação** (Id/Num. 29256241), alegando **excesso de execução**, decorrente da aplicação do IPCA-E, e não o INPC em todo o período devido, bem como incidência incorreta de juros de mora, ou seja, entende ser fazer jus o exequente apenas ao *quantum* de R$ 61.286,52 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), que, instado (Id/Num. 30920832), o exequente concordou com a mesma (Id/Num. 32644276).

Decido, então, a **impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

Consta da parte dispositiva da r. sentença prolatada em **2 de março de 2004** nos Autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme pode ser verificado à fls. 68/69 (Num. 10205850 – págs. 9/10), que as diferenças em atraso seriam acrescidas de juros legais a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (p.ex.: REsp 221.682/SE, Rel. Min. Jorge Scartezzini), que, em segundo grau no dia **10/02/2009**, restou modificado, face ao parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo executado/INSS, mais precisamente ficou decidido que os juros moratórios seriam devido à taxa de 1% (um por cento) ao mês, critério este inalterado, ou seja, transitou em julgado.

Cabe, inicialmente, registrar que no *decisum* não houve em momento algum afastamento da aplicação do estabelecido na Lei nº 11.960, de 26 de junho de 2009, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, isso pelo simples fato da mesma não estar em vigor na época da prolação quer da r. sentença quer do v. acórdão, ou seja, não havia como afastar o que não existia no ordenamento jurídico.

Feito o registro, passo, então, a enfrentar a questão da aplicação ou não da Lei nº 11.960/09 a partir da sua entrada em vigor.

É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, por maioria do seu plenário, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

> *O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.* (grifei)

Em face da tese fixada pelo STF, o STJ, no acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

> ***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.***
>
> ***- TESES JURÍDICAS FIXADAS.***
>
> *1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.*
>
> *1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.*
>
> *1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.*
>
> *A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.*
>
> *2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.*
>
> *3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.*
>
> *3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.*
>
> *As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.*
>
> *3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.*
>
> *As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.*
>
> *3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.*
>
> *No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.*
>
> ***3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.***
>
> ***As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (grifei)***
>
> *3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.*
>
> *A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.*

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Entendo, ainda, ser importante consignar que não desconheço o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora **na fase do precatório**.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, em que figurou como Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária na **fase de conhecimento**, inclusive que tal questão não foi objeto das ADIs 4.357 e 4.425, que, como assinalado por ele, tratavam apenas dos juros e da correção monetária **na fase do precatório**.

Enfim, o assunto ainda não se encontra pacificado e, assim, não há, no caso do RE 870.947, a devida modulação dos efeitos da decisão.

De forma que, entendo ser razoável considerar que os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ou seja, os juros de mora incidirão da data da citação (17/11/2003) a junho de 2009 na base de 1% (um por cento) ao mês de forma simples; de julho de 2009 a abril de 2012 na base de 0,5% (meio por cento) ao mês de forma simples (Lei nº 11.960/2009); de maio de 2012 em diante no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento); b) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1ºde março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos -Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1ºde março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

7. Agravos Legais aos quais se negam provimento."

(AC 0055299-35.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANTIS).

De forma que, com relação aos juros de mora, tenho entendimento que deve ser observado o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, mormente o que estabelece a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

POSTO ISSO, **acolho a impugnação** apresentada pelo executado/INSS, mormente diante da concordância do exequente com a mesma.

Condeno **o exequente** em verba honorária, fixando-a em R$ 1.701,33 (mil e setecentos e um reais e trinta e três centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da **diferença** entre os cálculos apresentados pelas partes, isso consolidada em 07/2018.

Condeno, igualmente, o executado/INSS em **verba honorária,** fixando-a em 10% (dez por cento) do **total das diferenças devidas ao exequente** (R$ 61.286,52), posto que o STJ, quando do julgamento em 20/06/2018 dos REsp 1.648.238, 1.638.498 e 1.650.588, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade da Corte Especial, isso na análise acerca de aplicabilidade da Súmula nº 345 do STJ, diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, firmou a seguinte **tese** sobre o Tema 973:

O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

Expeça-se, **de imediato,** ofício de pagamento do *quantum* incontroverso de R$ 61.286,52 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com base nos dados fornecidos pelo executado/INSS (Id/Num. 29256243 - pág. 73), que deverá ser colocado à disposição deste Juízo Federal, com o escopo de eventual **desconto** da verba honorária arbitrada (R$ 1.701,33), caso o exequente **concorde** com o mesmo no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão.

Transcorrido o prazo legal sem irresignação, expeça-se, então, ofício de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados (R$ 6.128,65) sobre as diferenças devidas ao exequente.

Intimem-se.

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:
O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:
BACENJUD, juntado sob o Id/Num. 34209133 – NEGATIVO.
RENAJUD, juntado na certidão Id/Num. 33874743. (veículo já estava com restrição de transferência neste processo)
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-92.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em face da concessão do efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 5004674-13.2020.4.03.0000 (Id/Num. 30944209), aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida naquele recurso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003890-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO VALENTIM NARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Vistos,

Conquanto seja caso de prosseguimento do cumprimento provisório de sentença com o julgamento dos Embargos de Divergência interpostos pela União no REsp 1.319.232/DF, verifico - somente agora – não ser a Justiça Federal competente para tanto.

Fundamento o meu entendimento.

É sabido e, mesmo, consabido que o exame dos pressupostos processuais, sempre que necessário, deve ser feito de ofício em relação àqueles que possam acarretar comprometimento absoluto da higidez da relação processual. Isso, aliás, se dá com a competência, quando se firmar em bases absolutas, até porque o primeiro dever que tem o julgador ao apreciar um processo é verificar sua competência para dele conhecer. Com efeito, o juiz absolutamente incompetente não pode praticar ato algum no processo que não seja o reconhecimento de sua incompetência.

No caso em apreço, verifico não ter cumprido com tal dever quando prolatei a decisão inicial (Id/Num. 23170244), nem tampouco na decisão posterior (Id/Num. 26853911). Isso, contudo, não obsta da mesma ser analisada de ofício no presente momento, que ora passo a fazer, conforme estabelece o artigo 64 do Código de Processo Civil:

Art. 64. A **incompetência, absoluta** ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A **incompetência absoluta** pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e **deve ser declarada de ofício**. (grifei)

Numa simples análise da pretensão do exequente, verifico que o cumprimento individual de sentença, decorrente da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, foi pedido/dirigido por ele **unicamente em face do Banco do Brasil S/A**, objetivando, em síntese, o ressarcimento de diferenças apuradas nos pagamentos das prestações de empréstimos tomados por meio de Cédula de Crédito Rural no período de março de 1990.

Daí, ainda que se trate de cumprimento individual de título formado em ação civil pública que tramitou na Justiça Federal de Brasília/DF, sendo ele deflagrado contra pessoa jurídica que não está contemplada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência, sem nenhuma sombra de dúvida, é da Justiça Estadual.

Sobre o assunto, conforme pesquisa jurisprudencial ora realizada, há entendimento pacífico formado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência da Justiça Federal é ratione personae, a qual deve prevalecer à competência funcional, pois inserida em norma hierarquicamente superior (art. 109, inc. I, da Constituição Federal).

Com o escopo de demonstrar quão pacífica é a matéria no Superior Tribunal de Justiça, colaciono **algumas decisões monocráticas** afirmando a competência da Justiça Estadual nessa hipótese de vários Ministros que integram as 3ª e 4ª Turmas da 2ª Seção daquela Corte (vide REsp nº 1808477, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, publ. 18/02/2020; REsp nº 1805410, Relator Min. Marco Buzzi, publ. 01/10/2019; REsp nº 1826394, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, publ. 03/03/2020; REsp nº 1803935, Relator Min. Luís Felipe Salomão, publ. 03/09/2019; CC nº 162350, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, publ. 10/12/2018; AREsp nº 1566375, Relator Min. Raul Araújo, publ.30/10/2019; CC nº 168232, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 10/10/2019; CC nº 168398, Relator Min. Luís Felipe Salomão, publ. 12/11/2019; CC nº 164827, Relator Min. Luis Felipe Salomão, publ. 18/02/2020; CC nº 166177, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, publ. 27/08/2019; CC nº 155519, Relator Min Marco Aurélio Belizze, publ. 03/04/2019; AREsp nº 1566380, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 05/11/2019).

Para tanto, isso a título de ilustração, transcrevo a decisão proferida no CC nº 162350 antes citado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.350 - MA (2018/0310178-6)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BALSAS - SJ/MA, tendo como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BALSAS - MA.
No JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BALSAS - MA, HUMBERTO DANTAS DE SA propôs execução provisória de sentença proferida em ação civil pública (nº 94.008514-1) ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A.
Tal ação culminou no julgamento do REsp nº 1.319.232/DF, onde ficou estabelecido que "O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%".
É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.
Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.
Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015 , no caso temos no polo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.
Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.
Ademais, tendo o próprio Juízo Federal ora suscitado se manifestado nesse sentido, ao entender inexistir interesse de qualquer parte que ensejaria sua competência, descabe ao Juízo estadual questionar tal entendimento, conforme se pode compreender da interpretação sistemática das Súmulas nºs 150, 224 e 254/STJ.
Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.".
Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual. Confiram-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018.
Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BALSAS - MA - ora suscitante.

Nota-se, além do mais, que segundo o entendimento que predominou na Corte uniformizadora, a interpretação do artigo 516 do Código de Processo Civil não conduz à conclusão de competência da Justiça Federal, uma vez que a previsão legal é no sentido de que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição ou no juízo cível competente, para os demais casos. Deve, então, a previsão do art. 516 ser interpretada conjuntamente com a do art. 109 da Constituição Federal. Portanto, o juízo competente para o julgamento do cumprimento da sentença somente será o federal quando houver na lide algum dos entes elencados no art. 109 da Constituição Federal ou na hipótese de ter por objeto alguma das matérias elencadas no referido dispositivo constitucional. Em assim não sendo, o juízo competente é o estadual.

A propósito, convém destacar, uma vez reconhecida a **solidariedade** entre União, Banco Central e o Banco do Brasil S/A, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários, sendo perfeitamente possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União.(AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nesses casos, sedimentou o entendimento de ser possível o ajuizamento do cumprimento individual de sentença, com fundamento em decisão proferida em demanda coletiva, no foro do domicílio do beneficiário, in verbis:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:
a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;
b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

In casu, não figura no polo passivo do cumprimento de sentença quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, da Constituição Federal, pois a parte exequente optou pela propositura em face **exclusivamente do Banco do Brasil S/A**, o qual possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, sendo competente a Justiça Estadual para julgar o cumprimento de sentença, ainda que a Ação Civil Pública tenha tramitado perante a Justiça Federal.

Portanto, embora se trate de cumprimento individual de sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, a qual tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, a competência é da Justiça Estadual, haja vista ter sido direcionado o cumprimento individual de sentença somente contra o Banco do Brasil S/A.

Enfim, **reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal** para dar prosseguimento e decidir o presente feito de cumprimento provisório de sentença, posto ser competente a Justiça Federal para tanto, visto figurar unicamente/exclusivamente no polo passivo o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista e determino a remessa deste processo à **Justiça Estadual da Comarca de Olímpia, local onde reside o exequente**.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004615-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELDO GILBERTO FRANCISCO, CRISTINA GORDO PERES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS - SP248655
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Deixo, por ora, de apreciar o pedido dos autores Id/Num. 29233805.

Primeiramente, cumpram a decisão Id/Num. 26974996, pois a planilha é necessária para se verificar a competência deste Juízo para processar a presente ação e os documentos servirão para apurar a alegação de insuficiência econômica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005626-10.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JBM TRANSPORTES LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIOMAR BAEZA BARBOSA - SP277136
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Manifeste-se a executada/impugnante, no prazo de 15 (quinze) dias, por força do princípio do contraditório, sobre a documentação (GPSs - Id/Num. 30690657) juntada com a petição de manifestação sobre a impugnação.

Após manifestação, retornem os autos conclusos para decisão da impugnação apresentada pela executada.

Int.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021931-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: OESTE COMERCIO E REPRESENTACAO DE SUBPRODUTOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **OESTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE SUBPRODUTOS - EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para o fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento da Contribuição Social prevista nos incisos I e II do Art. 22 da Lei 8.212/91, bem como da destinada a terceiros, assim entendidos outras entidades e fundos, especialmente, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI e seu adicional), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE – Salário Educação), incidentes sobre o aviso prévio indenizado, ao argumento de que tal verba tem caráter indenizatório e não habitual.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário, conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração, não verifico a existência de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, pois, depois de anos da exigência das citadas contribuições sobre referida verba, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forme vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial.

E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste **writ** ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar** pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

*E*m face dos esclarecimentos trazidos pela impetrante a respeito do valor dado à causa (Id/Num. 30085552, 30085564 e 30085567), entendo justificado o valor por ele atribuído.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006559-07.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDMILSON ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913, MIRELI FOSSALUSSA FIOROTTO - SP407368
EXECUTADO: UNIAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente na petição Id/Num 29346078.

Expeça-se mandado de reforço de penhora no valor de R$ 4.967,331 dos créditos que a executada possui perante a Caixa Econômica Federal por operações bancárias realizada na qualidade de "CORRESPONDE CAIXA-AQUI".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-47.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITA DIAS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DE LUCCA VICENTE - SP399787, LAIANE BERNARDES DOS SANTOS - SP397114
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R$ 12.540,00), mesmo desacompanhado de memória de cálculo (presumo, mesmo assim, ser aludido valor inferior a sessenta salários mínimos, considerando o valor da RMI devida sobre a média dos salários de contribuição - um salário mínimo no PBC), remeta-se à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002144-51.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RITA AMELIA DE PAULA - SP272194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R$ 1.045,00), mesmo que não corresponda ao conteúdo econômico almejado (presumo ser inferior a 60 salários mínimos, isso considerando a DER e a data do ajuizamento desta demanda previdenciária, inclusive o valor da RMI) remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001754-81.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE MAURO SPOSITO
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO STUCHI ROMERA - SP380425, THAYANE RISSANI FERREIRA - SP443756, JANE GRACE ALVES PEREIRA - SP370561, GABRIEL RODRIGUES PEREIRA - SP440371
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

A - DO VALOR DA CAUSA

Observo da planilha de valor da causa apresentada ter deixado o autor de considerar "pro rata die" no termo final (14/30), embora instado a retificar na decisão constante no Id/Num 31875680, o que, evitando demora no andamento processual, arbitro, **de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em R$ 146.588,92.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Em face dos documentos apresentados pelo autor (Id/Num. 32621083, 32621278 e 32621291), demonstrando que é o único que aufere renda de uma única fonte, inclusive com despesa com plano de saúde, entendo comprovada situação de hipossuficiência econômica e, portanto, **defiro a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.**

C - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Examino o pedido de tutela provisória de urgência, consistente na imediata revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 49498518-7) concedido na esfera administrativa, para o fim de que seja inserido no cálculo da média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994, com o pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Registro que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, numa análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo o aguardo do exame do mérito, isso porque, caso reconhecido o direito do autor, que já é beneficiário da aposentadoria por incapacidade, ele fará jus aos valores retroativos. Além disso, o fato de se tratar de verba alimentar e alegação genérica de que precisa para gastos médicos, por si só, não preenche os requisitos necessários para a concessão da medida.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

CITE-SE o réu/INSS para resposta, que deverá, no mesmo prazo, juntar o procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário questionado, mormente a memória de cálculo da RMI apurada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIEL APARECIDO ESTACA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento a decisão Id/Num. 32957040, expedi o ofício Id/Num. 33172287. No entanto, DEIXEI por ora de enviar (via correios) o referido ofício, em razão da possibilidade da empresa Usina Açucareira Guarani – S/A, situada na cidade de Olímpia/SP estar fechada, tendo em vista que não ocorreu ainda a flexibilização de medidas restritivas, impostas pela quarentena decorrente da pandemia da COVID-19.

Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista ao EXEQUENTE, para que informe nos autos um endereço eletrônico da empresa acima mencionada, para que o ofício ora expedido seja enviado.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006745-16.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COBB-VANTRESS BRASIL LTDA, COBB-VANTRESS BRASIL LTDA, COBB-VANTRESS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCHIORI DE SOUZA FACIOLI - SP244105, VERONICA FILIPINI NEVES - SP128833, CLEBER DOTOLI VACCARI - SP131508
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCHIORI DE SOUZA FACIOLI - SP244105, VERONICA FILIPINI NEVES - SP128833, CLEBER DOTOLI VACCARI - SP131508
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCHIORI DE SOUZA FACIOLI - SP244105, VERONICA FILIPINI NEVES - SP128833, CLEBER DOTOLI VACCARI - SP131508
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Providencie a secretaria a associação deste processo à Ação Cautelar nº 0005491-08.2005.4.03.6106.

Diante da distribuição do Cumprimento de Sentença nº 5005655-91.2019.4.03.6106, já associado, **dê-se vista deste processo às partes**, para conferência da virtualização, observando a certidão Id./Num. 31898482.

Após, considerando o trânsito em julgado da decisão que confirmou a sentença por mim proferida neste processo (Id./Num. 24966264 - pág. 113/116, Id/Num. 24966265 - págs. 9/13 e 16), bem como que os honorários fixados já estão sendo executados no processo acima mencionado, **não havendo outros requerimentos**, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000425-34.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MG NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CHIKUSA - SP242682, CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

MG NEGÓCIOS AUTOMOTIVOS LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para excluir os efeitos dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.517.492/PR.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, usufruir o benefício fiscal de Isenção e Redução da Base de Cálculo de ICMS em algumas de suas operações, cujos valores auferidos não correspondem a receitas oriundas de vendas de mercadorias ou de serviços realizados pela pessoa jurídica. Diante disso, argumentou que é incabível a exigência de IRPJ e de CSLL sobre os efeitos decorrentes do gozo do referido benefício fiscal, o que está em conformidade com o entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.517.492/PR, em situação análoga ao presente caso.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência de inclusão dos efeitos dos benefícios fiscais de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forme vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Defiro a emenda da petição inicial, a fim de constar o valor da causa de R$ 1.006.846,64 (Id/Num. 30643251).

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004525-69.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIA RODOLFO DA SILVA, EDIMILSON RODOLFO MARCIANO, ESPÓLIO DE JOSE MARCIANO DA SILVA
REPRESENTANTE: ANTONIA RODOLFO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956,

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado sob o Id/Num. 29565031, observando o código 2864.

Solicite-se, por e-mail, a devolução da carta precatória distribuída sob o nº. 0000847-52.2020.8.26.0664 na 3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga-SP.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001060-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: C.E.E.L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA - ME, C.E.E.L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE LAUER MURTA - SP283005
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE LAUER MURTA - SP283005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

D E C I S Ã O

Vistos,

Providencie a secretaria a inclusão do advogado indicado na procuração (Id./Num. 5355814), conforme requerido pelo impetrante (Id./Num. 29951670)

Em face do trânsito em julgado do acórdão, confirmando a sentença que concedeu a segurança (Id./Num. 14632548), abra-se vista à impetrada para que informe os dados necessários à conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados.

Após, oficie-se à CEF determinando que converta em renda da União, conforme determinado na referida sentença.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-37.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO LUIZ BIGATTAO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B
REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Providencie a Secretaria a alteração do assunto para constar: DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) | RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas(6119) | RMI - Renda Mensal Inicial (6120) | Art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991 (11943).

Providencie, ainda, a alteração do polo passivo para constar a pessoa jurídica indicada pelo autor na petição inicial (INSS).

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às **DIFERENÇAS** vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) **DIFERENÇAS** vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa, corroborada pela planilha de cálculo apresentada, **concedo** ao autor o prazo de 15 (quinze) dias **para que apresente nova planilha de cálculo das DIFERENÇAS vencidas**, com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" nos termos inicial e final, acrescida de 12 (doze) **DIFERENÇAS** vincendas.

Analiso, também, a gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 **[também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta]**, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005128-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HAVANI CRISTINA ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA GOMES BECHER MANFRIM - SP213327
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a emenda da petição inicial formulada pela autora na petição Id/Num. 29884218.

Altere-se o valor da causa para R$ R$ 1.940,95 (um mil, novecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos).

Em face do valor atribuído à causa na emenda à inicial (R$ 1.940,95), **encaminhe-se** este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, **arquivem-se** observadas as cautelas legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001490-67.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ESDRAS MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109, REINALDO VASCONCELLOS - SP290336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

O exequente apresentou cálculo de liquidação como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Id/Num. 28650633), que, intimado, o executado/INSS apresentou impugnação, sustentando existir **excesso** de execução (Id/Num. 32300716).

Instado, a exequente **concordou** com a impugnação do executado/INSS (Id/Num. 34106996), mais precisamente com o cálculo de liquidação sob Id/Num. 32300718 – págs. 1/5.

Entendo, sem maiores delongas, por **acolher a impugnação** apresentada pelo executado/INSS, isso diante da **concordância** do exequente com aludido cálculo de liquidação.

Condeno o **exequente** no pagamento de verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, que **somente** poderá ser exigida pelo executado/INSS se houver comprovação da modificação no estado econômico do exequente no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser ele beneficiário de gratuidade judiciária.

Providencie a Secretaria, **imediatamente**, a expedição dos ofícios de pagamento em favor da exequente e de seu patrono, conforme cálculo apresentado pelo executado/INSS (Id/Num. 32300718 – págs. 1/5), sem destaque de eventuais honorários contratuais, posto não ter sido juntado pelo patrono do exequente contrato de honorários, mesmo depois de oportunizado a ele.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001490-67.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ESDRAS MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109, REINALDO VASCONCELLOS - SP290336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JALILE SOUBHIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILCELIO DIAS DE FARIA - SP371458, JOSE LUIS POLEZI - SP80348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

A UNIÃO, como executada, apresenta **IMPUGNAÇÃO** à execução, em que argúi o seguinte (Id/Num. 25416651):

(...)

*Ocorre que **os valores de IRPF retidos na fonte, foram declarados à Receita Federal do Brasil como rendimentos não tributáveis**, ISTO ALIÁS ENSEJOU OS LANÇAMENTOS de ofício DECLARADOS NULOS (PAF 10850.724256/2017-13 e 10850.724253/2017-71) pela decisão que se pretende ver cumprida.*

(...)

*Sendo assim, uma vez anulados os autos de infração**, as declarações retificadoras são válidas e os valores de IRPF a restituir serão disponibilizados pela Receita Federal na Conta Corrente a ser indicada pela Autora, conforme o art. 88 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/99)***

(...)

Conforme consta dos Processos Administrativos abaixo destacados as restituições estão em andamento, nos termos da representação de restituição ora anexada:

(...)

Diante do exposto nada há a ser restituído à Autora por via de precatório de forma que o valor de R$ 88.549,23 (oitenta e oito mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte três centavos) encontra-se em excesso

Em relação aos honorários, os mesmos restam ilíquidos dado que não está comprovado qual o montante a ser restituído à Autora até a data da sentença, em razão das declarações retificadoras e nulidade dos lançamentos de ofício decorrentes das mesmas.

Destarte, requer a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para a mesma informe qual o valor será disponibilizado à Autora quando então se poderá liquidar a parte da decisão relativa à honorários de sucumbência.

Cumpre ressaltar que ainda que a restituição no caso não se desse pela via da regulamentação do Imposto de Renda como acima exposto, é certo que os valores de retenção mensais considerados no cálculo juntado ao requerimento de cumprimento não foram comprovados. E é ônus dos Autores fazer esta prova. [SIC]

(...)

Decido-a.

A – DA SENTENÇA EXEQUENDA

Estabeleci na sentença, transitada em julgado, na sua parte dispositiva (Id/Num. 11589078), o seguinte:

> *POSTO ISSO,* ***acolho (ou julgo procedentes)*** *os pedidos formulados pela autora JALILE SOUBHIA e declaro que ela faz jus à isenção legal do Imposto de Renda incidente sobre verbas de sua aposentadoria e, por conseguinte, condeno a União Federal a restituir à autora os valores pagos a esse título nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, a partir da data da retenção indevida, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. Por fim, também declaro inexigíveis os lançamentos fiscais e multas de ofício referentes à cobrança de Imposto de Renda incidente sobre as verbas de aposentadoria da autora.*
>
> *Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*
>
> ***Condeno a União Federal a reembolsar a autora do pagamento das custas, além do pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do quantum a ser restituído até a data desta sentença (art. 85, § 4º, III, do CPC).***
>
> ***Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o valor a ser restituído.***

Nota-se, portanto, a existência de obrigação da executada/UNIÃO de efetuar pagamento de quantia certa, **e não** de obrigação de fazer, como, equivocadamente, ela sustenta na sua impugnação.

B – DO *QUANTUM DEBEATUR*

A exequente, conforme observo da planilha de cálculo apresentada (Id/Num. 18940529), alega ter direito à restituição dos valores retidos no período de 07/05/2013 a 20/12/2016, num total de R$ 88.549,23 (oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), bem como da verba honorária arbitrada na sentença (R$ 8.854,92), que, intimada, a executada/UNIÃO alega na sua **impugnação** "nada há a ser restituído" à exequente, por via de requisição de pagamento, visto que as restituições pedidas nos Processos Administrativos "estão em andamento".

Faz jus, deveras, a exequente à restituição do *quantum* constante na sua planilha de cálculo.

Explico.

A uma, a obrigação de pagar pela executada encontra óbice na coisa julgada.

A duas, o *quantum* apurado pela exequente não restou impugnado pela executada/UNIÃO, ou seja, o *quantum* apurado pela exequente está em conformidade com o julgado, mais precisamente a executada não impugnou os valores retidos e, por sua vez, apurados com base no critério determinado no julgado **(SELIC)**.

A três, a Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, cumprindo decisão deste Juízo Federal (Id/Num. 31257493), informou no OFÍCIO Nº 434/2020/EOPER/CONTRPROC/DEVAT08 (Id/Num. 33014086) a existência de valores a serem restituídos à exequente, conforme Despacho Decisório nº 009/2019 – RFB/DRF/Sact (scbs).

A quatro, a Contadoria Judicial deve somente fazer conferência de cálculos quando houver dúvida do magistrado, e não para conferir cálculo apresentado pela parte vencedora/exequente sem que tenha sido pelo menos alegado pela parte vencida/executada em que consiste o excesso de execução do julgado, ou seja, não basta simplesmente a parte vencida/executada alegar excesso de execução, mas, sim, demonstrar de forma detalhada a existência de falta conformidade com julgado, como, por exemplo, utilização equivocada da base de cálculo, indexador monetário e taxa de juros moratórios, que, sem nenhuma sombra de dúvida, tem pleno conhecimento o Procurador da Fazenda, como operador de Direito e signatário da petição denominada de impugnação.

POSTO ISSO e sem mais delongas, **rejeito a impugnação** apresentada pela executada/UNIÃO.

Condeno a executada/UNIÃO em **verba honorária,** fixando-a em R$ 9.740,04 (nove mil, setecentos e quarenta reais e quatro centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do total a ser restituído à exequente, **consolidada em junho de 2019.**

Oficie-se, **com urgência**, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, com o escopo de **não efetuar a restituição** dos valores devidos no período de 06/04/2013 a 31/12/2016 à exequente/contribuinte JALILE SOUBHIA (CPF 018.841.858-00), por força de sentença prolatada nos Autos nº 5001096/28/2018.4.03.6106, inclusive objeto do despacho decisório nº 009/2019-RFB/DRF/SJR/Sacat (scbs), datado de 9 de janeiro de 2019. Caso tenha sido efetuada aludida restituição administrativa depois do dia 20/05/2010, por força as DIRPF de 2014 a 2017 retificadoras, deverá informar este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, para efeito de cancelamento dos ofícios de requisição de pagamentos, evitando, assim, pagamento em duplicidade.

Indefiro a expedição dos ofícios de pagamento na **forma requerida** pela exequente e seus patronos na petição Id/Num. 18940524, reiterada na petição Id/Num. 33917230, posto que os **honorários contratuais** devem ser requisitados sobre o *quantum* para efeito de expedição de RPV (60 salários mínimos), **e não** sobre o *quantum* original (R$ 88.549,23), ou seja, não encontra amparo legal a pretensão de renúncia da parte cabível apenas à parte vencedora, pois, caso contrário, violar-se-ia a requisição de pagamento por via de precatório.

Faculto, assim, à exequente e aos seus patronos apresentarem inconformismo sobre o indeferimento até o dia 30/06/2020.

Caso **não** apresentem até citada data inconformismo, presumir-se-á concordância com a decisão de indeferimento e, consequentemente, será expedido, **de imediato,** ofício de pagamento (ou precatório) do *quantum* de R$ 88.549,23 (oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), **consolidado pela SELIC em junho de 2019** (Id/Num. 18940529), **com desconto** dos **honorários contratuais** (Id/Num. 18940530), a saber: a) **20%** (vinte por cento) ao advogado Dr. José Luis Polezi (OAB/SP 80.348 e CPF 034.694.558-56); e, b) **10%** (dez por cento) ao advogado Dr. Gilcélio Oliveira Dias (OAB/SP 371.458 e CPF 001.944.811-23), bem como, **de imediato,** ofício de pagamento (RPV) do *quantum* de R$ 8.854,92 (oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), consolidado em junho de 2019 (Id/Num. 18940529), referente aos **honorários sucumbenciais** em favor do advogado Dr. Gilcélio Oliveira Dias (OAB/SP 371.458 e CPF 001.944.811-23).

Transcorrido o prazo legal **sem** irresignação pelas partes, expeça-se, então, ofício de pagamento (RPV) dos honorários advocatícios ora arbitrados pela **rejeição** da impugnação (R$ 8.854,92), devendo, para tanto, informarem os patronos da exequente o nome do favorecido, inclusive todos os dados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002637-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UILSON COCOLO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Chamo o feito à conclusão.

Em relação às custas processuais, o exequente deverá indicar, no prazo de 10 (dez) dias, expressamente o valor que pretende executar, caso ainda pretenda, com a respectiva atualização, se o caso.

Apresentado o valor, intime-se o executado/INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do C.P.C.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002637-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UILSON COCOLO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001957-43.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GEROTTO INDUSTRIA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E C I S Ã O

Vistos,

GEROTTO INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições de terceiros na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, obstando o impetrado de aplicar sanções e multas e de impedir a renovação de Certidão Positiva com Efeito Negativo.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que as contribuições a terceiros devem obedecer a limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que o Decreto Lei nº 2.318/86 não teve o objetivo de revogar o que estabelecia como base de cálculo para contribuições de terceiros prevista na redação do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições, sem limitação da base de cálculo, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forme vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste **writ** ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ATACAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

D E C I S Ã O

Vistos,
Defiro à pesquisa do endereço da ré nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
Indefiro a pesquisa no sistema SIEL, haja vista que a ré é pessoa jurídica e, por ora, a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos.
Providencie a Secretaria as pesquisas deferidas.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002277-30.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: JOSE LUIZ FALSONI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MAZONI - SP258846

D E C I S Ã O

Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Verifico que a planilha juntada pela exequente na petição Id/num. 16637737 corresponde a dívida de Emmanuel Chatzidimitriou, e não da condenação de honorários advocatícios nos Embargos de Terceiros 0002589-33.2015.403.6106, que foi julgado improcedente e condenou José Luiz Falsoni.
Assim, **anulo** a intimação da parte executada e **determino** a exequente a juntada de nova planilha de débito, observando o julgado, ou seja, demonstrar que o executado não mantém mais a condição insuficiência de recursos, conforme restou consignado na parte final da sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002432-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente na petição Id/Num. 27560891.

Expeça-se mandado de intimação para pagamento do débito apurado no endereço informado (Rua: Elpidia Mayor Valsechi, nº 85 - Jardim Santo Antônio, CEP:15.047-152 – na cidade de São José do Rio Preto/SP.)

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-71.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Deixo de remeter o processo a Contadoria Judicial para elaborar os cálculos, pois não assiste razão a exequente (Id/Num. 31182318), haja vista que, embora tenha sido reconhecido os períodos especiais de 6.829 dias, com o aumento de 1366 dias, salientei que a concomitância de vínculos no período de 06/03/1997 a 11/12/2000, impede a contagem de tempo em duplicidade.

Intime-se a Fazenda Pública (INSS) para elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-38.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WELINGTON RICARDO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA TOMAZ DOS SANTOS - SP244597
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a redistribuição da presente ação pelo Juizado Especial Federal, **ratifico** os atos já praticados perante aquele JEF.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação a fim de constar como assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) | Servidor Público Civil (10219) | Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão (10313).

A **concessão da gratuidade** judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indicam a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-60.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DROGARIA UNIFARMA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Em razão da matéria tratada nesta ação, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, a fim de constar como ré a União Federal, representada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

Em face da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal pelo Juizado Especial Federal, comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto à autora, no mesmo prazo, demonstrar a aplicabilidade RE citado, pois, conforme pode ser observado, a causa de pedir tem como fundamento jurídico diverso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-98.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WELINGTON RICARDO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA TOMAZ DOS SANTOS - SP244597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a redistribuição da presente ação pelo Juizado Especial Federal, **ratifico** os atos já praticados perante aquele JEF.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação a fim de constar como réu o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, conforme petição inicial, e como assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) | Servidor Público Civil (10219) | Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão (10313).

A **concessão da gratuidade** judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indicam a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005936-89.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AUTO POSTO MEDIANI PIRES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Ante a petição da executada Id/Num. 27907505, promova a exequente a execução do julgado, juntando os cálculos em conformidade com o julgado.

Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte executada, intime-se a Fazenda Pública (União Fazenda), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,

Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001532-16.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADRIANA SILVA MENEGUELLO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que, no cálculo das prestações em atraso (Id/ Num. 30192405), a autora não considerou "pro rata die" no termo **final** (data da distribuição da presente ação - 26/03/2020 – **26/30**).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, altero o valor da causa para **R$144.263,33 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos)**.

Retifique-se a autuação deste processo.

Analiso a gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência** econômica, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-21.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA ELIAS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: 2103180 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, a fim de constar corretamente o réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R$ 51.844,56), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012475-03.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO COSTA EAMANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DA SILVA ARAUJO - SP232174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Admito a habilitação requerida às fls. 110/127, somente em relação à exequente ROSA MARIA LOURENÇO EAMANAKA, tudo nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Altere-se o polo ativo, cadastrando a habilitada como parte exequente por sucessão do autor falecido.

Faculto ao advogado da parte exequente a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n . 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.).

Prazo: 30 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004079-66.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO

Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à CEF para que efetue a transferência do valor depositado (Id/Num. 28591036) em favor da exequente utilizando o **código de receita 2864.**

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-50.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO LEMOS PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

No mesmo prazo, deverá juntar a declaração de hipossuficiência, pois que esta não acompanhou a petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005045-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA RENATA PASSARINI SIGRIST
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TERRUGGI - SP124602
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos,

A autora apresenta planilha de cálculo das diferenças não prescritas e emenda da petição inicial, atribuindo novo valor da causa o *quantum* de R$ 80.222,91.

Entretanto, numa análise da planilha apresentada e o seu confronto com os extratos juntados com a petição inicial, verifico que há equívocos na indicação do crédito de JAM (coluna B da referida planilha), como, como exemplo, no mês de julho de 2019 o crédito de JAM correspondeu a R$ 120,25 (Id./Num. 24605656 – pág. 10) e o valor lançado na planilha foi R$ 344,87, que, na verdade, corresponde ao depósito referente ao mês de junho de 2019.

Portanto, **concedo** o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora cumpra corretamente a decisão Id./Num. 26878901, apresentando planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Por outro lado, tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Renda (R$ 1.903,98), salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

A autora recebe como salário o valor líquido de R$ 3.577,53 (Id./Num. 30038295) e não apresenta outro documento idôneo, conforme referi na decisão Id./Num. 26878901 capaz de comprovar a insuficiência de recursos que justifique a concessão da gratuidade, o que, então, indefiro a gratuidade requerida.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002132-71.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
REU: MARACANA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA, DAGHER MAKHOUL SAMAHA, MARIE JEANNE ISSA CHIDIAC SAMAHA
Advogados do(a) REU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234
Advogados do(a) REU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

D E C I S Ã O

Vistos,

Determinei (Id/Num. 26903538) que as partes se manifestassem sobre a prova pericial.

Os expropriados Dagher Makhoul Samaha e Marie Jeanne Issachidiac Samaha indicaram assistente técnico, apresentaram quesitos, bem como questionamentos suplementares e não se opuseram à proposta de honorários do perito nomeado (Id/Num. 28677126, 29568303 e 30883481).

Por sua vez, o DNIT/expropriante indicou assistente técnico, apresentou quesitos e se manifestou contrário à proposta de honorários periciais do perito nomeado por este Juízo (Id/Num. 29244151, 29575887 e 30820439).

De outra feita, há nos autos pedido de ingresso no polo passivo da ação por parte de **GPII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.,** terceiro adquirente de parte do imóvel objeto de expropriação, pertencente ao expropriado Maracanã Participações e Administrações, revel nos autos (Id/Num. 27527187).

Nesse ponto, determino, primeiramente, que a terceira interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel em que conste o registro da avença informada.

Após, retornem os autos para exame de seu pedido de ingresso no feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008204-77.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MIRNA MEDES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104-B, ANA MARIA CASTELI - SP107806
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em cumprimento a determinação Id/num. 28888029 para a restauração dos autos, intime-se a autora para inserir nos autos do processo PJE às cópias das peças que tem em seu poder ou qualquer outro documento que facilite a restauração no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cite-se a parte ré contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Intimem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010586-14.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ANDRE FUZATI, OLIVIA BATISTELA FUZATI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO - SP139671
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO - SP139671
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

D E C I S Ã O

Vistos.

Em cumprimento a determinação Id/num. 29133518 para a restauração dos autos, intime-se o autor para inserir nos autos do processo PJE às cópias das peças que tem em seu poder ou qualquer outro documento que facilite a restauração no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cite-se a parte ré contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Intimem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011229-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DAIANA REGINA ARRE COSTA, MARIO ANTONIO ARRE COSTA, CHAIENE NAIA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Concedo aos exequentes os benefícios da gratuidade judiciária, posto ter comprovado a insuficiência de recursos para arcarem com as despesas processuais (sentido amplo), conforme observo da documentação juntada.

Há, consoante documentação juntada pelos exequentes, demonstração da legitimidade ativa *ad causam*, isso considerando os termos inicial e final das diferenças executadas, as datas de cessação do benefício de pensão por morte e o prazo prescricional.

Intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SENTINE SALGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

São José do Rio Preto, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001735-75.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DOUGLAS ALEX POZZETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Douglas Alex Pozetti** em face do **Gerente da Caixa Econômica Federal**, visando ao levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Em síntese, alega que, em razão das medidas emergenciais tomadas pelos governos estadual e municipal, para enfrentamento da pandemia relacionada ao coronavírus, foram suspensas suas atividades.

Afirma o impetrante que a liberação do FGTS, até o valor limite de um salário mínimo, de acordo com a Medida Provisória nº 946, de 07/04/2020, é insuficiente para suprir os danos causados pela pandemia.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que o impetrante emendasse a inicial quanto ao valor da causa, bem como comprovasse os requisitos para a apreciação da gratuidade, ou efetuasse o recolhimento das custas processuais.

O impetrante apresentou emenda e comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa (ID 31399183).

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o *fumus boni juris* não se faz presente

As hipóteses permissivas de movimentação do saldo da conta vinculada ao FGTS encontram-se expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dentre as quais está incluída:

> "*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*
> *a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*
> *b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*
> *c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)"*

Com efeito, a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, apresentada pelo Governo Federal como uma das ações de enfrentamento dos efeitos da pandemia da Covid-19, estabeleceu as diretrizes para o saque parcial no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos seguintes termos:

> "*Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador."*

Numa análise preliminar reservada para o atual momento processual, apesar das dificuldades geradas pela pandemia do novo coronavírus, não vejo nos autos prova pré-constituída que demonstre necessidade pessoal, grave e urgente, que justifique, excepcionalmente, o saque total do fundo. Por sua vez, o documento ID 30944255 aponta contrato de trabalho.

Outrossim, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo pois não vejo evidenciado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

Ademais, trata-se de medida liminar de cunho satisfativo, cujo efeito exaure o objeto da própria ação, implicando, ainda, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por fim, vale ressaltar que o art. 29-B da Lei nº 8.036/90 veda expressamente a medida liminar que implique saque da conta vinculada do FGTS, *in verbis*:

> *"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."*

Ante o exposto, sem delongas, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal; cumpra-se o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Retifique-se o valor da causa (ID 31399183).

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de maio de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: BIANI - PNEUS LTDA - ME, BIANI - PNEUS LTDA - ME, KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA, KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA, REGINA HELENA DA SILVA COSTA, REGINA HELENA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890

D E S P A C H O

ID nº 31931921 e seguintes. Manifeste-se a CEF-exequente, expressamente, acerca da petição e documentos juntados pela coexecutada, solicitando a liberação da verba bloqueada, através do sistema BACENJUD, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, entenderei que concorda com o pedido.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liberação dos valores bloqueados.

Inobstante o acima determinado, providencie a coexecutada KELLY a juntada de cópia de seus documentos pessoais e comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, requeira a CEF-exequente o que de direito, em relação a todas as pesquisas efetivada, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado anteriormente.

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002491-84.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA BENEDITA CORA GOBI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o réu manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação, prevista no artigo 334, daquele diploma legal, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, havendo interesse de ambas as partes manifestado no feito, a audiência poderá ser designada a qualquer tempo.

Determino a realização de perícia a ser efetuada na autor, nomeando como perito médico o Dr. Vitor Giacomini Flosi, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação, prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia.

A autora, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juízo:

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?

a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?

4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?

5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?

6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresente o INSS seus quesitos e indiquem as partes assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intimem-se as partes.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WANDERLEY DE PAULA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Adito a decisão proferida no ID. 34319025, para fazer constar que o prazo para manifestação das partes acerca das minutas de Ofício Requisitório expedidas é de 48 (quarenta e oito) horas, dada a iminência do prazo final de expedição anual de precatórios.

Int.

Datado e assinado eletronicamente**.**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007909-45.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROSELI DO CARMO RODRIGUES SILVA
SUCEDIDO: CICERO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 24 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004286-51.1999.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIO ANTONIO CORONEL
SUCEDIDO: JULIO CORONEL ORUE
Advogado do(a) AUTOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 24 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001708-92.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da comunicação de decisão no Agravo de Instrumento nº 5014616-69.2020.4.03.0000, juntada aos autos - ID nº 33653730.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002862-46.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, RAFAEL AZEM LEONEL - SP424684, LARISSA MEDINA - SP428433, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598, KAREM DIAS DELBEM - SP237582
EXECUTADO: SUSLEI GONCALVES SOTO - ME, SUSLEI GONCALVES SOTO

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 28919158. Esclareça a CEF-exequente este novo pedido, uma vez que já tentadas todos os meios eletrônicos na tentativa de obtenção de bens/valores passíveis de penhora, mesmo porque, no ID nº 21609135, página 165, antiga fls. 140, último requerimento quando o processo ainda tramitava pelo meio físico, expressamente requereu a suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Caso confirme a suspensão, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

Insistindo na pedido, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006070-72.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOCES RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA - ME, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HELAINE PERPETUA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI BORGES DA SILVA - SP78609
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI BORGES DA SILVA - SP78609
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI BORGES DA SILVA - SP78609, ANDERSON GASPARINE - SP213126

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006070-72.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOCES RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA - ME, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HELAINE PERPETUA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI BORGES DA SILVA - SP78609
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI BORGES DA SILVA - SP78609
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI BORGES DA SILVA - SP78609, ANDERSON GASPARINE - SP213126

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008148-44.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SSJ - MOVEIS URUPES LTDA - EPP, NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR, IVONE BERTOLI MARTINS, NILSON CONSTANTINO GREGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008148-44.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SSJ - MOVEIS URUPES LTDA - EPP, NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR, IVONE BERTOLI MARTINS, NILSON CONSTANTINO GREGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0003826-68.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: TERRA EDITORA DE LIVROS MIRASSOL LTDA - ME, LUCINEIA DOS SANTOS ARAUJO

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0003826-68.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: TERRA EDITORA DE LIVROS MIRASSOL LTDA - ME, LUCINEIA DOS SANTOS ARAUJO

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001028-18.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIONE SILVA GOMES FERREIRA, ALINE SOUSA DE OLIVEIRA, BELINO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE SOUSA ALVES - GO24778
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA - GO25384
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE SOUSA ALVES - GO24778

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001028-18.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIONE SILVA GOMES FERREIRA, ALINE SOUSA DE OLIVEIRA, BELINO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE SOUSA ALVES - GO24778
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA - GO25384
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE SOUSA ALVES - GO24778

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0004668-48.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVANA CRISTINA DA SILVA BARROS

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de notificação da Parte Requerida, intime-se a Parte Requerente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007036-64.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: ELIAS GUSTAVO MATIAS MENDES, PARAISO DAS AGUAS MIRASSOL PISCINAS LTDA - ME, VANESSA DE MORAES MENDES

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação dos executados, intime-se a Parte Exequente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002686-69.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DEMOP PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004964-80.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA, THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA PALADIN, LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JAEN LOPES - SP270523, AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JAEN LOPES - SP270523, AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - SP392116

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004964-80.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA, THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA PALADIN, LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JAEN LOPES - SP270523, AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JAEN LOPES - SP270523, AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - SP392116

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002908-64.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA, ANDREIA DE ALMEIDA CARVALHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E
Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, nada há para ser requerido, uma vez que a ré-CEF foi vencedora desta ação.

Após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002012-84.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTH LOPES DE SOUZA ALCAINE, FABIO CESAR SOUZA ALCAINE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001980-79.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ELITE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARI APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação ID nº 30130859 da CEF-embargada, constatei que realmente falta a fl. 157 dos autos físicos, portanto, não finalizada a digitalização.

Verifico, conforme consulta ao ID nº 20372958, páginas 30/47, antigas fls. 139/156, que a folha que falta ser digitalizada, de numeração 157, é a última parte da impugnação apresentada pela própria CEF.

Como ainda estamos vivenciando a PANDEMIA COVID 19, o acesso ao Fórum Federal está impedido (local onde os autos físicos estão arquivados), determino que a CEF, subscritora da peça em que está faltando a digitalização de uma folha, promova a juntada da referida cópia, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da cópia digitalizada (de fls. 157), dê-se vista à parte contrária para finalizar o procedimento de digitalização.

Inobstante o acima determinado, indefiro o requerido pela Parte Embargante, realização de prova pericial, vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalmente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, oportunamente e finalizada a digitalização, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002692-76.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SAMARA DE ARAUJO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599, JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende a autora a petição inicial, no prazo legal, a fim de esclarecer/demonstrar a alegada negativa de encerramento antecipado do contrato de financiamento estudantil por parte do agente operador e/ou do agente financeiro, já que há previsão expressa deste direito potestativo na cláusula 12ª do respectivo contrato (id 34178950 - Pág. 6), sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual. Na mesma ocasião, deverá esclarecer acerca da (des)necessidade de a CEF vir a integrar o polo passivo da ação em litisconsórcio necessário, requerendo sua citação, se o caso.

Int.

São José do Rio Preto, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002238-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GISELY GERALDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELY GERALDINI - SP259133
IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Gisely Geraldini** em face da **Caixa Econômica Federal** e do **Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, visando à obtenção de ordem judicial que determine a imediata análise do pedido de suspensão das parcelas do Programa de Financiamento Estudantil, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus.

Assevera que, não obstante tenha sido autorizada a suspensão das parcelas do FIES pela Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020, a parte impetrada estaria negando suposto direito líquido e certo, informando que não haveria previsão legal para a pausa dos pagamentos do financiamento.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, indicando as autoridades coatoras e suas sedes funcionais, bem como apresentasse cópia dos documentos pessoais (ID 32502759).

A impetrante peticionou (ID 33092847).

Em cumprimento ao despacho ID 33315144, a requerente apresentou nova emenda (ID 33815433).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a emenda ID 33815433.

À vista da declaração de hipossuficiência e da subscrição da petição inicial pela impetrante, excepcionalmente, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato.

Pelo que se tem dos autos, a impetrante teria realizado o pedido de suspensão, por atendimento via WhatsApp, disponibilizado pela CEF, no dia seguinte à publicação da Lei em questão, na mesma data de sua entrada em vigor. Outrossim, verifico que a requerente veio a Juízo em 19/05/2020, antes mesmo da regulamentação pela Resolução CG-FIES nº 38, de 25 de maio de 2020.

Atualmente, consta do sítio virtual da Caixa como deverá ser realizada a solicitação de pausa no FIES:

> *"Para solicitar o procedimento é necessário que o estudante manifeste interesse junto ao Agente Financeiro* ***por meio dos canais que serão disponibilizados para esta finalidade (ainda em definição).***
>
> *A previsão é que seja possível solicitar a pausa no pagamento das parcelas do FIES* ***a partir da primeira quinzena de julho/2020****.*
>
> *O prazo para início da adesão não prejudica o atendimento ao estudante que possui o direito adquirido de pausar o contrato, pois a suspensão será retroativa às parcelas vencidas que ainda não foram quitadas após a vigência do estado de calamidade pública, conforme condições expostas na Lei e na Regulamentação emitidas pelo CG-FIES."* - grifei

Além disso, a página virtual esclarece que *"O estudante poderá solicitar a pausa até o dia 31 de dezembro de 2020, data em que o Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020 reconheceu a ocorrência e os efeitos do estado de calamidade pública"*, o que afasta também o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

Ante o exposto, sem delongas, **indefiro a liminar.**

Retifique-se a autuação, para fazer constar no polo passivo apenas a Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal; cumpra-se o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003092-88.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULA PAULOZZI VILLAR - SP201610, FELIPE DE CARVALHO BRICOLA - SP285637, ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190, KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198
REU: CLISCIA PEDRETTI, THIAGO COLTURATO PEDRETTI
Advogados do(a) REU: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905
Advogados do(a) REU: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULA PAULOZZI VILLAR
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FELIPE DE CARVALHO BRICOLA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE GALHARDO DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: KATIA LUZIA LEITE CARVALHO

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, anulando a sentença, por falta de intimação do Perito Judicial para responder a quesitos suplementares da parte Requerida, conforme reiteração no ID nº 25518941, providencie a Secretaria, com urgência, a intimação do "expert", pelo meio mais expedito (e-mail), para que responda aos quesitos suplementares que estão no ID nº 21695434, páginas 11/31, antigas fls. 429/447 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a nomeação ID nº 21695436, página 107, antiga fls. 340 dos autos físicos e o laudo pericial apresentado no ID nº 21695436, páginas 152/178, antigas fls. 379/405 dos autos físicos.

Com a resposta, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para nova sentença.

Verifico que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano, devendo as partes colaborarem para que esta missão seja atingida, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005290-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Verifico que a União Federal apresentou 02 (duas) apelações no mesmo dia, sendo certo que com a apresentação da primeira ocorreu a preclusão consumativa.

Sem delongas, providencie a Secretaria e exclusão da segunda apelação (ID nº 32030393 e seguinte), certificando-se.

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001494-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A, USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A, USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A, USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA FERNANDES SEGUESI - SP424907
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA FERNANDES SEGUESI - SP424907
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA FERNANDES SEGUESI - SP424907
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA FERNANDES SEGUESI - SP424907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido da Parte Impetrante, ID nº 31823211, providencie a Secretaria a exclusão dos embargos de declaração ID nº 31779422, equivocadamente apresentados nestes autos, certificando-se.

Verifico que foram opostos embargos de declaração pela Parte Impetrante (ID nº 31822340), tempestivamente (prazo processual após a prolação da sentença voltou a correr a partir do dia 05/05/2020, em virtude da suspensão causada pela PANDEMIA COVID 19).

Vista à União Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, venham os autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos de declaração

A apelação apresentada pela União Federal será oportunamente apreciada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005404-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: C.R.M. MULTIELETRICA MATERIAIS ELETRICOS - LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **C.R.M. Multielétrica Materiais Elétricos-Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS destacados na nota fiscal.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso da demanda.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminar.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

No que toca ao pleito de compensação dos valores recolhidos após a propositura da demanda, filio-me à compreensão de que esse *quantum,* por decorrência lógica, já está albergado pela sentença, vez que a única baliza temporal é a prescrição de cada parcela.

Ademais, sendo o parâmetro condutor o RE 574.706, em sede de repercussão geral, o entendimento aplicado ao caso concreto parte da inconstitucionalidade fixada naquele julgado.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de a parte requerer ao Poder Judiciário o provimento jurisdicional em questão.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis:*

> **"Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção".**

Nesse sentido:

> **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.**
>
> **1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direto à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.**
>
> **2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).**
>
> **3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.**
>
> **4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.**
>
> **5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.**

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - Classe

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Assim, no que toca ao pleito de compensação dos valores após a propositura da demanda, é de se reconhecer a ausência de interesse processual.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: ***a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?***

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, ***in casu,*** **a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como** ***"tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário"[1].***

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, ***caput,*** **da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.**

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: *"A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional"*).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou *"faturamento"* como a *"receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza"*, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras *"a"* e *"b"*.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que *"ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços "coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)".*[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir *"objetivamente"* fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a *"receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza"*, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: *"... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social"* – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: *"... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial"* (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (*"a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis"*).

Nesse sentido:

> **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.**
>
> **1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.**
>
> **2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.**
>
> **3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido".**
>
> **(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)**

> **"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.**
> **- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.**
> **- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.**
> **- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.**
> **- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.**
> **- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e n º 94.**
> **- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida".**
> **(TRF3 - AC 00423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)**

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restri

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci

8. Agravos legais improvidos".

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR,com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).
- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Negado provimento ao agravo interno".

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaquei)

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

> **"V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA**
> **38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.**
> **39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar *"apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos".***
> **40. No entanto, destacou-se ademais, que:**
>
> > **9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**
> > **Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastandose, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**
> > **Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**
>
> **41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – *"embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."* Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – *"é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública".***
> **42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.**
> **43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.**
> **44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.**
> **45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.**
> **46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social".**

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços ("ICMS destacado") e aquele cobrado nas operações anteriores ("ICMS escritural"), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018[5]:

> **"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**
> **EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**
> **Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:**
> **a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;**
> **b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;**
> **c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;**
> **d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e**
> **e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.**
> **Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008".**

Ainda, a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, que *Regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/PasepImportação e da Cofins-Importação*:

> **"Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):**
>
> **(...)**
>
> **Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:**
>
> **I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;**
>
> **II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;**
>
> **III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;**
>
> **IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e**

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos".

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.
2 . Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionandose o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.
3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.
5. Agravo interno não provido".
(STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.
1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".
2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.
4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.
5. O Tribunal de origem consignou que o *quantum* a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.
6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).
7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsps 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.
9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.
10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.
(STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.
III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.
V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.
VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019)", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).
VII. Agravo interno improvido".
(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER.PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsps. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.
2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.
3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido".
(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o "ICMS escritural" (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

"PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida".

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

"PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido".

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIAÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do decisum".

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISORIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

Segunda Região

"TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL".

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento".

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

Terceira Região

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes".

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

"AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido".

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035 , § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores restem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados".

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direto à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)*estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 ("ICMS destacado" x "ICMS escritural") é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.
2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.
3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.
4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados".
(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados".

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos após a propositura da ação.

No mais, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS destacados na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Em[JCFS2] face da sucumbência recíproca (artigo 86, *caput*, da Lei Processual), arcará a União Federal com o reembolso de 50% das custas processuais adiantadas.

Defiro a inclusão do ente federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

---

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 19/06/20

[4] http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258

[5] http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936

ID 33572280: Não vejo alteração no quadro fático ou juntada de qualquer documento com contundência suficiente para alterar o entendimento posto na decisão ID 33463903.

Cumpra a Secretaria as determinações contidas na referida decisão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003192-77.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: ENCANTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097, IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190
SUCESSOR: WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ACO PRISMA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
Advogados do(a) SUCESSOR: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO LENARDUZZI DE OLIVEIRA - SP408154

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que os autos encontram-se com vista às parte para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da contadoria.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001974-53.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO VALERIO PIMENTA
Advogado do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo destes embargos para constar como embargada CONCEIÇÃO MOREIRA DE SOUZA PIMENTA, CPF 567.075.848-04, na qualidade de sucessora de ANTONIO VALÉRIO PIMENTA.

Anote-se também ANTONIO VALÉRIO PIMENTA como sucedido.

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Considerando que a sentença proferida foi anulada, conforme acórdão ID 28561720 - páginas 18-21 e face ao teor da certidão ID 33157150, proceda a secretaria a associação destes autos ao processo nº. 0714095-92.1997.403.6106.

Trasladem-se cópias dos cálculos apresentados pelo embargado, e que se encontram nos autos principais, para estes autos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475, LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que em cumprimento ao r. despacho de ID 34164813 procedi à alteração do Ofício Requisitório n. **20200067489** fazendo constar o valor da sucumbência em favor do advogado Luiz Roberto e procedi à expedição de um novo requisitório, de n. **20200072638** em nome da advogada Debora Cristina, conforme seguem juntados.

CERTIFICO que os ofícios de Requisição de Pequeno Valor serão enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região após a vista das parte e que o Ofício Precatório pertencente ao autor será encaminhado nos termos da parte final da r. decisão de ID 33517078.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001069-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória proposta com o fito de reconhecer a ilegalidade/inconstitucionalidade das exigências fiscais questionadas, declarando-se a inexigibilidade da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes ao ICMS incidente nas prestações da autora, tanto com relação às receitas percebidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como com relação aos fatos verificados nos períodos posteriores à propositura desta ação, declarando o direito à compensação dos valores pagos indevidamente.

Juntou com a inicial documentos.

Inicialmente distribuído o feito à 2ª Vara Federal desta Subseção, houve declínio da competência em virtude da prevenção, diante da prévia impetração de MS distribuído neste Juízo (autos n. 5000146-19.2018.4.03.6106).

Citada, a União Federal - Fazenda Nacional contestou a ação, aduzindo haver continência entre esta ação e o MS acima mencionado, requerendo a extinção do feito no que tange ao pedido de compensação dos valores recolhidos a partir da impetração do MS. Ainda, requereu, preliminarmente, a suspensão do feito até a decisão do RE 574.706 acerca da modulação dos efeitos. No mérito, aduziu que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei n. 12.973/2014, a qual não foi objeto do RE julgado pelo STF. Subsidiariamente, pugna para que, em caso de procedência, seja expedido ofício para a RFB para fins de apuração do montante a ser eventualmente restituído ou, no caso de compensação, seja observada a legislação que rege a matéria (id 13398711).

A autora manifestou-se em réplica (id 18059602).

As partes não especificaram provas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido da ré de suspensão da ação, uma vez que o entendimento do STF é pacífico no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão e, tampouco, a apreciação de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Nesse sentido, RE 504794 AgR (Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, publicado em 17/06/2015).

Quanto ao requerimento de extinção do feito no que tange ao pedido de compensação dos valores recolhidos a partir da impetração do MS n. 5000146-19.2018.4.03.6106, com razão a autora.

De fato, não houve pedido de compensação na inicial do *mandamus* e, embora a sentença tenha determinado sua realização, em reexame necessário, a DD. Desembargadora Relatora reduziu a sentença aos limites do pedido inicial.

Assim, tal pedido também não procede.

Ao mérito, portanto.

O busílis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

"Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas."

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

"Art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%."

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I, da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

"Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social."

Seu artigo 2º estabelece:

"Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

"Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída."

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude, de forma a permitir concluir que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

O ICMS, de competência dos Estados e do Distrito Federal, é imposto indireto, pois o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas, e nesse sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

"A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

'A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias'.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 69 da repercussão geral, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada, portanto, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Estado/DF.

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

(...). ***O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento****. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexiste no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexiste qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. – (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. -Embargos de declaração da União Federal rejeitados.*

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque ***"Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior" (****APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES* - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

Da extensão do conceito de receita trazidos pela lei 12.973/14

A Lei nº 12.973/2014 alterou o conceito contido no art. 12 do Decreto nº 1.598/1977, que trata da legislação do Imposto de Renda e, ainda, modificou a redação do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, para determinar que a base de cálculo do PIS/COFINS corresponderá justamente à receita bruta prevista no mencionado artigo 12.

Trago o dispositivo em comento (já com as alterações):

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

De acordo com a nova redação, ficou expressamente estabelecido que a receita bruta engloba, além do produto da venda de bens em conta própria e do preço dos serviços, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade principal da empresa e os tributos incidentes sobre a receita bruta (ICMS e ISS).

Contudo, resta consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme já transcrito acima.

Assim, não pode a Lei nº 12.973/14 determinar que na receita bruta (compreendida no faturamento) incluam-se tributos sobre ela incidentes (conforme o §5º incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), ao contrário do que afirmado pela ré.

Consoante disposto no §4º do artigo 195 da Constituição Federal, a União pode instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que o faça mediante lei complementar, formato que não foi seguido pelo legislador.

De fato, a cobrança de PIS e COFINS sobre uma base de cálculo majorada pelo acréscimo do ICMS, como exige a Lei nº 12.973/2014, implica uma hipótese jurídico-tributária não prevista na Constituição Federal. Sendo assim, a maneira válida de instituí-la seria pelo exercício de competência residual da União, e segundo o art. 195, §4º da carta de competências, se valendo de Lei Complementar.

Em suma, a ação procede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, confirmando a tutela de urgência concedida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS e determinar à ré que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Custas pela União, em reembolso.

Sem reexame (art. 496, §3º, I, do CPC).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004037-14.2019.4.03.6106
AUTOR: ANA CAROLINA FUSCALDO BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca o(a) autor(a) seja declarado seu direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, previstos no Decreto-Lei 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70, até que seja regulamentado o art. 8º da Lei n. 10.855/2004 e, consequentemente, seja o INSS condenado a efetuar o pagamento retroativo das diferenças devidas desde o momento em que teve seu direito inobservado, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que tenha como base o vencimento básico.

Narra que a Lei n. 11.501/2007, alterando a Lei n. 10.855/04, modificou o interstício de progressão funcional dos servidores do INSS de 12 para 18 meses. Afirma que o art. 9º da Lei 10.855/04 estabeleceu uma regra de transição, na redação posteriormente alterada pela Lei n. 12.269/2010, definindo que, até edição do regulamento do art. 8º, deveriam ser observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 5.645/70, a qual, por sua vez, estabelece o interstício de 12 meses.

Juntou documentos com a inicial.

Inicialmente ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a União Federal e ausência de interesse. Como prejudicial de mérito, prescrição bienal ou, subsidiariamente, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que, nos termos da súmula 339 do STF, o Judiciário não tem função legislativa, bem como afirmou não haver ilegalidade de sua parte, eis que observou as progressões da carreira da parte autora conforme a evolução legal, ressaltando que o interstício de 18 meses estava previsto em Lei, não sendo possível substituí-lo pelo interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, afirmou que o art. 8º da Lei 10.855/04 se refere aos critérios referentes à avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação e que o art. 9º do mesmo diploma legal foi um substitutivo do ato infralegal exigido pelo art. 8º. Informou, ainda, que com a Lei n. 13.34/2016, especificamente seu art. 39, o art. 7º, §1º da Lei n. 10.855/2004, voltou-se ao interstício de 12 meses, só que com efeitos financeiros a partir de 01/01/2017. Por fim, subsidiariamente, pugnou pela cobrança de juros a partir da citação e que seja observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (págs 126/131 do id 21472181).

Houve, em seguida, declínio de competência para este Juízo (id págs. 137/139 do id 21472181).

Ratificados os autos praticados no Juizado Especial Federal (id 23571244), a autora recolheu as custas processuais e apresentou réplica à contestação da autarquia previdenciária (id 24745819).

As preliminares foram afastadas (id 24947408).

A autora peticionou informando que suas progressões têm ocorrido no mês de setembro de cada ano, e não em abril, considerando que este foi o mês em que entrou em exercício (id 25264700).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Da Prescrição

Não merece prosperar a suscitada prescrição bienal do art. 206, § 2º, do Código Civil, visto que tal dispositivo trata de prestações alimentares de natureza civil e privada, que não se confundem com verbas remuneratórias de natureza alimentar devidas a servidores, as quais são reguladas pelo Direito Público. Assim sendo, ao presente caso, fica mantida a aplicação do prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública, de 05 anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 13/03/2017, declaro prescritos eventuais créditos decorrentes de períodos anteriores a 13/03/2012, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Passo à análise do mérito.

De início, considerando que o objeto da ação não é sanar a alegada omissão legislativa, mas sim o reposicionamento funcional e o ressarcimento de diferenças nos vencimentos, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, em afronta à súmula 339 do STF, como alegado pelo réu.

O(A) autor(a) é servidor(a) público(a) do INSS, ocupante do cargo de Técnico(a) do Seguro Social, com ingresso em 28/04/2003, mantendo desde então vínculo estatutário com a autarquia. No momento propositura da ação, figurava na Classe S, Padrão I da carreira, em decorrência do reposicionamento implementado pela Lei n. 13.324/2016.

Todavia, afirma que, em razão da aplicação pela autarquia dos critérios previstos na Lei 10.855/04, com as alterações da Lei 11.501/07 – que passou a exigir para progressão funcional e promoção nas carreiras do Seguro Social o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão da carreira, não houve seu correto enquadramento no decorrer dos anos. Afirma que, obedecido o interstício de 12 meses, deveria ter sido enquadrada na Classe S, II desde 28/04/2016. Além disso, suas progressões foram efetivadas com efeitos financeiros a partir dos respectivos meses de setembro e março, por aplicação do artigo 19, do Decreto 84.669/80 sem base legal.

Em síntese, o(a) autor(a) alega ser inaplicável o requisito de cumprimento do interstício de 18 meses, introduzido pela 11.501/07, por ausência da regulamentação necessária, e defende a aplicação do interstício de 12 meses, previsto na Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80. Questiona, ainda, o estabelecimento de períodos específicos para contagem do referido interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção, disposto no arts. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19, ambos do Decreto 84.669/80, sob as alegações de extrapolação do poder regulamentar e violação da isonomia.

Assim, busca o provimento jurisdicional para condenação do réu a realizar sua progressão funcional considerando o interstício de 12 meses, com início correlacionado com o efetivo exercício do cargo público e a efetuar o pagamento retroativo, com juros e correção monetária, de todas as diferenças devidas desde o momento em que houve lesão ao seu direito de progressão, afastando-se, nesse ponto, a alteração legislativa promovida em 2016.

De fato, com a entrada em vigor da Lei 13.324/2016, que previu o reposicionamento dos servidores da carreira do Seguro Social a partir de janeiro de 2017, verifica-se haver reconhecimento por parte do réu quanto ao direito da autora de ser reposicionada, com progressão funcional considerando o interstício de 12 meses, desde o início do exercício do cargo público.

Resta ainda analisar as questões controversas: a aplicabilidade das alterações trazidas pela Lei 13.324/2016 e consequentemente se há ou não efeitos retroativos à servidora, assim como o pedido de afastamento da regra que estabelece períodos específicos para contagem do interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão.

Conforme exposto pelas partes, a Lei 11.501/07 deu nova redação ao art. 7º, § 1º, da Lei 10.855/04, incluindo o requisito de cumprimento de um interstício de 18 meses de exercício para progressão funcional e promoção nas carreiras do Seguro Social – interstício esse que antes era de 12 meses, por aplicação do art. 6º da Lei 5.645/70, regulamentado pelo Decreto 84.669/80, em seus artigos 6º e 7º.

Ocorre que a mesma Lei 11.501/07 alterou também os arts. 8º e 9º da Lei 10.855/04, que passaram a ter o seguinte teor:

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Posteriormente, ainda sem a efetivação da referida regulamentação, houve nova alteração no art. 9º da Lei 10.855/04, por meio da Lei n. 12.269/10, constando a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Conforme se observa, os critérios de concessão de progressão funcional e promoção instituídos pela 11.501/2007, dentre eles a majoração do interstício para a progressão funcional, carecem de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

Até o momento, não houve a regulamentação determinada. Logo, inexistindo o ato regulamentador, cumpria observar a previsão contida na redação do art. 9º da Lei 10.855/04, reconhecendo que deveriam ser aplicadas aos servidores da carreira do Seguro Social as normas de que trata a Lei 5.645/70 e o Decreto 84.669/80, que a regulamenta, aplicando-se, por conseguinte, o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional e promoção na carreira.

E esse tem sido o entendimento majoritário da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. ***O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente****. 4. Recurso Especial não provido.*

(RESP 1777943 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN – Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA – Data: 16/05/2019 - Data da publicação: 18/06/2019).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO 12 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A parte autora busca provimento jurisdicional para o reconhecimento do direito à progressão funcional (reenquadramento), progressão funcional do autor, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, nos termos aqui defendidos, com o imediato estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, até o efetivo cumprimento da determinação judicial, com incidência, inclusive, das diferenças ora pleiteadas sobre a Gratificação de Desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, tudo devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora, cujos valores deverão ser calculados na fase de liquidação. 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º. 3. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 4. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 5. A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação. 6. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 7. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 8. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 9. Enquanto tal regulamentação não vem à lume, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 10. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 12. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 13. Assim sendo, afastado o interstício de 18 meses previsto pela redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80, a progressão funcional (antiga progressão horizontal), comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (Decreto nº 84.669/80, art. 4º: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 14. A avaliação de desempenho mencionada no dispositivo, será o parâmetro para a aplicação do período de interstício entre, 12 a 18 meses, para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 15. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência da Lei nº 13.324/2016, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. No que se refere à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, a sentença não merece reparos ao ter fixado desde a data do vencimento de cada parcela mensal correção monetária até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947, eis que fixadas nos moldes do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios no sentido de aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. 17. Apelação não provida.

(Proc. n. 5002748-07.2019.4.03.6119 – Classe: APELAÇÃO - CÍVEL (ApCiv) - Relator(a): Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma – Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 14/04/2020)

Nota-se que, mesmo com a edição da Lei 13.324/2016, permanecem vigentes os artigos 8º e 9º da Lei 10.855/04, de modo que os requisitos implementados nesta lei ainda exigem a devida regulamentação. Assim sendo, mesmo com a alteração legislativa, alterando o interstício para 12 meses de exercício (ou seja, para o mesmo prazo previsto no Decreto 84.669/80 e reconhecido como aplicável pela jurisprudência dominante), os requisitos previstos na Lei 10.855/04 ainda devem ser regulamentados, sendo aplicáveis à progressão funcional e à promoção as regras da Lei 5.645/70 e do Decreto 84.669/80.

Disso decorre que em nenhum momento teve aplicabilidade o interstício de 18 meses, prevalecendo sempre a regra do interstício de 12 meses, de modo que não se pode restringir o direito da autora, servidora da carreira do Seguro Social, para afastar diferenças de vencimentos referentes a períodos anteriores à vigência da Lei 13.324/2016. Ora, inadmissível a previsão contida na parte final art. 39, parágrafo único, da Lei n. 13.324/2016, cujo teor, ao reconhecer o direito dos servidores de serem reposicionados na carreira com base no interstício de 12 meses, dispõe não haver efeitos financeiros retroativos. Mostra-se, desse modo, contraditório o comportamento do legislador, que reconhece o reposicionamento do(a) servidor(a), mas tenta retirar direito dele decorrente, consistente no recebimento de diferenças de verbas remuneratórias.

Pelo exposto, entendo que o(a) autor(a) faz jus à progressão funcional com a aplicação do interstício de 12 meses de exercício para cada padrão da carreira, caso esta não tenha sido implementada administrativamente, bem como ao recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes do reposicionamento a ser efetuado, com juros e correção monetária.

Por fim, analiso o pedido do(a) autor(a) para que as progressões funcionais e seus efeitos financeiros sejam implementados tendo como base a data de início do efetivo exercício do cargo, afastando-se as regras dos arts. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19, ambos do Decreto 84.669/80, que estipulam meses específicos para contagem do interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão.

Nesse ponto, entendo que a determinação de datas específicas para progressão funcional e de todos os servidores e para seus efeitos financeiros, sem considerar o tempo de serviço de cada um, viola o princípio da isonomia. Verifico, ademais, que tal previsão contida no Decreto 84.669/80 extrapolou os limites regulamentares, alterando regras das quais não houve delegação pelas leis que tratam da matéria.

Nesse sentido:

> *(...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgride o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.*
>
> *(PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015).*

Diante do exposto, há de ser julgado procedente o pedido.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o direito do(a) autor(a) ao reposicionamento funcional com a contagem dos interstícios de progressão funcional a partir do momento em que entrou em exercício (28/04/2003), com efeitos financeiros desde a data em que foi completado o respectivo tempo do interstício e demais requisitos legais para progressão, inclusive quanto aos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que tenha como base o vencimento básico, observada a prescrição quinquenal.

Os valores devidos serão corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela devida, bem como acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos exatos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Custas em reembolso, pelo réu.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000875-67.2017.4.03.6106
AUTOR: JESUS OBIGAIL DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496, LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca o(a) autor(a) seja declarado seu direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, previstos no Decreto-Lei 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70, até que seja regulamentado o art. 8º da Lei n. 10.855/2004 e, consequentemente, seja o INSS condenado a efetuar o pagamento retroativo das diferenças devidas desde o momento em que teve seu direito inobservado.

Narra que a Lei n. 11.501/2007, alterando a Lei n. 10.855/04, modificou o interstício de progressão funcional dos servidores do INSS de 12 para 18 meses. Afirma que o art. 9º da Lei 10.855/04 estabeleceu uma regra de transição, na redação posteriormente alterada pela Lei n. 12.269/2010, definindo que, até edição do regulamento do art. 8º, deveriam ser observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 5.645/70, a qual, por sua vez, estabelece o interstício de 12 meses.

Afirma, ainda, que o INSS, ainda que ausente a regulamentação, passou a aplicar o interstício de 18 meses, com base no Memorando-Circular 01/2010/INSS/DHR, Diretoria de Recursos Humanos e no Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU.

Juntou documentos com a inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a União Federal e falta de interesse de agir. Como prejudicial, prescrição bienal ou, subsidiariamente, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que, nos termos da súmula 339 do STF, o Judiciário não tem função legislativa, bem como afirmou não haver ilegalidade de sua parte, eis que observou as progressões da carreira da parte autora conforme a evolução legal, ressaltando que o interstício de 18 meses estava previsto em Lei, não sendo possível substituí-lo pelo interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, afirmou que o art. 8º da Lei 10.855/04 se refere aos critérios referentes à avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação e que o art. 9º do mesmo diploma legal foi um substitutivo do ato infralegal exigido pelo art. 8º. Informou, ainda, que com a Lei n. 13.34/2016, especificamente seu art. 39, o art. 7º, §1º da Lei n. 10.855/2004, voltou-se ao interstício de 12 meses, só que com efeitos financeiros a partir de 01/01/2017. Por fim, subsidiariamente, pugnou pela cobrança de juros a partir da citação e que seja observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (págs. 87/97 do id 22015590).

O(A) autor(a) se manifestou em réplica (págs. 102/111 do id 22015590).

Este Juízo declinou da competência e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal (pág. 113 do id 22015590).

O autor interpôs recurso de agravo dessa decisão, o qual foi provido (pág. 150 do id 22015590), sendo os autos devolvidos a este Juízo.

O autor requereu o julgamento do feito por não ter provas a produzir (id 27707537) e o réu não se manifestou.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Das Preliminares

Aprecio as preliminares arguidas na contestação.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte arguida pelo réu e, pelos mesmos motivos indefiro a integração da União Federal no polo passivo da presente demanda, como litisconsorte necessária.

Ainda, considerando que o INSS contestou o mérito da causa, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

Da Prescrição

Não merece prosperar a suscitada prescrição bienal do art. 206, § 2º, do Código Civil, visto que tal dispositivo trata de prestações alimentares de natureza civil e privada, que não se confundem com verbas remuneratórias de natureza alimentar devidas a servidores, as quais são reguladas pelo Direito Público. Assim sendo, ao presente caso, fica mantida a aplicação do prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública, de 05 anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 03/02/2017, declaro prescritos eventuais créditos decorrentes de períodos anteriores a 03/02/2012, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Passo à análise do mérito.

De início, considerando que o objeto da ação não é sanar a alegada omissão legislativa, mas sim o reposicionamento funcional e o ressarcimento de diferenças nos vencimentos, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, em afronta à súmula 339 do STF, como alegado pelo réu.

O(A) autor(a) é servidor(a) público(a) do INSS, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, com ingresso em 24/06/2008, mantendo desde então vínculo estatutário com a autarquia. No momento propositura da ação, figurava na Classe B, Padrão IV da carreira, em decorrência do reposicionamento realizado após a Lei n. 13.324/2016, com vigência a partir de 01/01/2017.

Todavia, afirma que, em razão da aplicação pela autarquia dos critérios previstos na Lei 10.855/04, com as alterações da Lei 11.501/07 – que passou a exigir para progressão funcional e promoção nas carreiras do Seguro Social o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão da carreira, não houve seu correto enquadramento no decorrer dos anos. Afirma que, obedecido o interstício de 12 meses, deveria ter sido enquadrado na Classe B, IV desde 25/06/2016. Além disso, suas progressões foram efetivadas com efeitos financeiros a partir dos respectivos meses de setembro e março, por aplicação do artigo 19, do Decreto 84.669/80 sem base legal.

Em síntese, o(a) autor(a) alega ser inaplicável o requisito de cumprimento do interstício de 18 meses, introduzido pela 11.501/07, por ausência da regulamentação necessária, e defende a aplicação do interstício de 12 meses, previsto na Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80. Questiona, ainda, o estabelecimento de períodos específicos para contagem do referido interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção, disposto no arts. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19, ambos do Decreto 84.669/80, sob as alegações de extrapolação do poder regulamentar e violação da isonomia.

Assim, busca o provimento jurisdicional para condenação do réu a realizar sua progressão funcional considerando o interstício de 12 meses, com início correlacionado com o efetivo exercício do cargo público e a efetuar o pagamento retroativo, com juros e correção monetária, de todas as diferenças devidas desde o momento em que houve lesão ao seu direito de progressão e promoção, afastando-se, nesse ponto, a alteração legislativa promovida em 2016.

De fato, com a entrada em vigor da Lei 13.324/2016, que previu o reposicionamento dos servidores da carreira do Seguro Social a partir de janeiro de 2017, verifica-se haver reconhecimento por parte do réu quanto ao direito da autora de ser reposicionado, com progressão funcional considerando o interstício de 12 meses, desde o início do exercício do cargo público.

Resta ainda analisar as questões controversas: a aplicabilidade das alterações trazidas pela Lei 13.324/2016 e consequentemente se há ou não efeitos retroativos ao servidor, assim como o pedido de afastamento da regra que estabelece períodos específicos para contagem do interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção.

Conforme exposto pelas partes, a Lei 11.501/07 deu nova redação ao art. 7º, § 1º, da Lei 10.855/04, incluindo o requisito de cumprimento de um interstício de 18 meses de exercício para progressão funcional e promoção nas carreiras do Seguro Social – interstício esse que antes era de 12 meses, por aplicação do art. 6º da Lei 5.645/70, regulamentado pelo Decreto 84.669/80, em seus artigos 6º e 7º.

Ocorre que a mesma Lei 11.501/07 alterou também os arts. 8º e 9º da Lei 10.855/04, que passaram a ter o seguinte teor:

> *Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*
>
> *Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

Posteriormente, ainda sem a efetivação da referida regulamentação, houve nova alteração no art. 9º da Lei 10.855/04, por meio da Lei n. 12.269/10, constando a seguinte redação:

> *Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)*
>
> *Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)*

Conforme se observa, os critérios de concessão de progressão funcional e promoção instituídos pela 11.501/2007, dentre eles a majoração do interstício para a progressão funcional, carecem de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

Até o momento, não houve a regulamentação determinada. Logo, inexistindo o ato regulamentador, cumpria observar a previsão contida na redação do art. 9º da Lei 10.855/04, reconhecendo que deveriam ser aplicadas aos servidores da carreira do Seguro Social as normas de que trata a Lei 5.645/70 e o Decreto 84.669/80, que a regulamenta, aplicando-se, por conseguinte, o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional e promoção na carreira.

E esse tem sido o entendimento majoritário da jurisprudência:

> *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. **O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente**. 4. Recurso Especial não provido.*
>
> *(RESP 1777943 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN – Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA – Data: 16/05/2019 - Data da publicação: 18/06/2019).*

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO 12 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A parte autora busca provimento jurisdicional para o reconhecimento do direito à progressão funcional (reenquadramento), progressão funcional do autor, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, nos termos aqui defendidos, com o imediato estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, até o efetivo cumprimento da determinação judicial, com incidência, inclusive, das diferenças ora pleiteadas sobre a Gratificação de Desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, tudo devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora, cujos valores deverão ser calculados na fase de liquidação. 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7°, §§1° e 2º. 3. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 4. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 5. A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação. 6. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 7. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 8. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 9. Enquanto tal regulamentação não vem à lume, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 10. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 12. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 13. Assim sendo, afastado o interstício de 18 meses previsto pela redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80, a progressão funcional (antiga progressão horizontal), comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (Decreto nº 84.669/80, art. 4º: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 14. A avaliação de desempenho mencionada no dispositivo, será o parâmetro para a aplicação do período de interstício entre, 12 a 18 meses, para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 15. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência da Lei nº 13.324/2016, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. No que se refere à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, a sentença não merece reparos ao ter fixado desde a data do vencimento de cada parcela mensal correção monetária até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947, eis que fixadas nos moldes do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios no sentido de aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. 17. Apelação não provida.

(Proc. n. 5002748-07.2019.4.03.6119 – Classe: APELAÇÃO - CÍVEL (ApCiv) - Relator(a): Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma – Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 14/04/2020)

Nota-se que, mesmo com a edição da Lei 13.324/2016, permanecem vigentes os artigos 8º e 9º da Lei 10.855/04, de modo que os requisitos implementados nesta lei ainda exigem a devida regulamentação. Assim sendo, mesmo com a alteração legislativa, alterando o interstício para 12 meses de exercício (ou seja, para o mesmo prazo previsto no Decreto 84.669/80 e reconhecido como aplicável pela jurisprudência dominante), os requisitos previstos na Lei 10.855/04 ainda devem ser regulamentados, sendo aplicáveis à progressão funcional e à promoção as regras da Lei 5.645/70 e do Decreto 84.669/80.

Disso decorre que em nenhum momento teve aplicabilidade o interstício de 18 meses, prevalecendo sempre a regra do interstício de 12 meses, de modo que não se pode restringir o direito do autor, servidor da carreira do Seguro Social, para afastar diferenças de vencimentos referentes a períodos anteriores à vigência da Lei 13.324/2016. Ora, inadmissível a previsão contida na parte final art. 39, parágrafo único, da Lei n. 13.324/2016, cujo teor, ao reconhecer o direito dos servidores de serem reposicionados na carreira com base no interstício de 12 meses, dispõe não haver efeitos financeiros retroativos. Mostra-se, desse modo, contraditório o comportamento do legislador, que reconhece o reposicionamento do(a) servidor(a), mas tenta retirar direito dele decorrente, consistente no recebimento de diferenças de verbas remuneratórias.

Pelo exposto, entendo que o(a) autor(a) faz jus à progressão funcional com a aplicação do interstício de 12 meses de exercício para cada padrão da carreira, caso esta não tenha sido implementada administrativamente, bem como ao recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes do reposicionamento a ser efetuado, com juros e correção monetária.

Por fim, analiso o pedido do(a) autor(a) para que as progressões funcionais e promoções e seus efeitos financeiros sejam implementados tendo como base a data de início do efetivo exercício do cargo, afastando-se as regras dos arts. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19, ambos do Decreto 84.669/80, que estipulam meses específicos para contagem do interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção.

Nesse ponto, entendo que a determinação de datas específicas para progressão funcional e promoção de todos os servidores e para seus efeitos financeiros, sem considerar o tempo de serviço de cada um, viola o princípio da isonomia. Verifico, ademais, que tal previsão contida no Decreto 84.669/80 extrapolou os limites regulamentares, alterando regras das quais não houve delegação pelas leis que tratam da matéria.

Nesse sentido:

(...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgride o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.

(PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015).

Diante do exposto, há de ser julgado procedente o pedido.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o direito do(a) autor(a) ao reposicionamento funcional com a contagem dos interstícios de progressão funcional e promoção a partir do momento em que entrou em exercício (24/06/2008), com efeitos financeiros desde a data em que foi completado o respectivo tempo do interstício e demais requisitos legais para progressão/promoção, observada a prescrição quinquenal.

Os valores devidos serão corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos exatos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Custas em reembolso, pelo réu.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003820-68.2019.4.03.6106
IMPETRANTE: M J DE SOUZA RAMOS RIBEIRO WEBSHOP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A / O F Í C I O

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão de ICMS destacado na nota fiscal na sua base de cálculo, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Juntou documentos com a inicial.

A União ingressou no feito (id 23211698).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, requerendo, preliminarmente, que seja aguardado o trânsito em julgado do acórdão do STF que fixou o tema 69. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, (id 23599052).

Cientificada a impetrante a respeito da preliminar arguida pela autoridade coatora, quedou-se inerte (id 25284531).

O pedido liminar foi deferido (id 25411979).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 26848478).

A União requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos do RE n. 574.706 (id 26901749).

O pedido de suspensão do feito foi indeferido (id 27752881).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O busílis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no ***faturamento****, como segue:*

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis:*

"SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, uma vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece, pela sua clareza, transcrição integral:

"A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

'A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias'.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada".

Embora este juízo, inicialmente, tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de PIS e COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS e não retirá-lo da base de cálculo daquelas contribuições seria homologar, em nome da questão conceitual, a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Estado/DF.

Assim, penso, o certo é que, para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Por fim, entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

*(...). **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento**. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexiste no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexiste qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. – (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. -Embargos de declaração da União Federal rejeitados.*

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque ***"Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior" (****APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES* - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Em suma, o pedido procede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/15 para, confirmando a liminar concedida, desobrigar a impetrante de incluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se. Comunique-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001649-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REU: FABIO SPIN DO NASCIMENTO - ME
Advogado do(a) REU: GEISY MARA BRUZADIN - SP346961

S E N T E N Ç A

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de cartão de crédito BNDES - Contrato nº 0000000055498898.

Juntou com a inicial, documentos.

Foram apresentados embargos monitórios (id.10339537).

Foi indeferido o pedido de gratuidade, recebidos os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial e aberta vista à embargada para resposta (id. 17354648).

A embargada apresentou impugnação (id. 18366595).

Foi aberta vista para réplica e as partes instadas a especificarem provas (id. 21685362).

Não houve manifestação em réplica (id.21685362).

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos monitórios versam sobre crédito no valor de R$32.957,26, decorrente de contrato de cartão de crédito BNDES - Contrato nº 0000000055498898.

O embargante pede a suspensão do mandado inicial, informa não ter como efetuar o pagamento. Requer ainda sejam realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp em em seu nome para comprovar que não possui bens. Pleiteia ao final a extinção dos embargos monitórios.

O contrato foi juntado aos autos, bem como as faturas e demonstrativos de débito. O embargante informa a impossibilidade de pagamento.

No mérito, não há alegações a serem apreciadas nestes embargos monitórios, devendo, portanto, ser indeferida a petição inicial.

Não estão narrados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Aliás, sequer há pedido meritório a ser apreciado.

Destarte, JULGO EXTINTO os embargos monitórios sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, §1º, I e III e 485, I do CPC/2015 e determino ao embargante Fabio Spin do Nascimento ME o pagamento à embargada Caixa Econômica Federal, do débito de R$ 32.957,26, decorrente de contrato de cartão de crédito BNDES - Contrato nº 0000000055498898.

O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003997-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SERGIO GOMES TRAVASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PADIAL - SP367627
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MIRASSOL-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO GOMES TRAVASSOS buscando provimento judicial que determine que o impetrado, Gerente Executivo do INSS – Agência de Mirassol, proceda à análise do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade, agendado em 28/12/2018 (protocolo nº2015220135), com requerimento presencial feito em 14/01/2019, sob nº995725535, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária, ao argumento de que decorrido o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo do impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Mirassol, foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal, em razão de reconhecimento de incompetência do juízo (id. 21356642, fls. 34/36).

Em decisão id. 22650835, foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, tendo o impetrante promovido o recolhimento das custas processuais em id. 23536425.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada e ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (id.24156898).

Notificada, a autoridade coatora informou em id.24884184, em síntese, que o requerimento do impetrante recebeu o nº de benefício 42/193.134.669-8, que procedeu a análise inicial e em 10/09/2019, foi feita exigência ao segurado, o que foi cumprido em 26/09/2019, sendo que na mesma data foi criada subtarefa endereçada à equipe de Perícia Médica, que é a competente para análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, onde permanece pendente a análise da atividade especial. Informa também que o INSS não possui ingerência sobre os Peritos Médicos Federais, vez que pertencem ao quadro de pessoal do Ministério da Economia, conforme artigo 19 da Lei 13.846/2019.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id 25022030).

O INSS manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar e improcedência do pedido (id 27197259).

A autoridade impetrada comunicou a análise e conclusão do requerimento administrativo (id 27221076).

Instado a se manifestar, o impetrante requereu a extinção do feito, por perda de objeto, bem como a isenção de custas e despesas processuais (id 27929018).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações da autoridade impetrada.

De fato, de forma superveniente, o(a) impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.

O(A) próprio(a) impetrante concorda não ser necessária a continuidade do feito.

Não é diverso o entendimento do c. STJ:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
> I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandado de segurança. Assim, ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.
> II - Agravo interno provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
> (AgInt no RMS 51.410/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita, por não ter havido comprovação quanto à alteração da situação financeira do impetrante.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000723-53.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ABIGAIL RODRIGUES LOPES DA FONTE, ABDIR RODRIGUES GALLO, HUDSON RODRIGUES DE ASSIS, OLIVIA INOCENCIA CASTILHO DE ASSIS
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS, ESTHER CASTILHO DE ASSIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedentes os embargos à execução propostos pela União e condenou o(a)(s) executado(a)(s) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) exequente.

Conforme id´s 20205723 e 20205725, o valor foi depositado judicialmente e, ante à concordância do(a) exequente (id 20428897), foi convertido em renda da União (id´s 21562368 e 28126909).

Destarte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004557-74.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS VIAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956, GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proferida que condenou o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) exequente.

Conforme id´s 18296081 e 18296082, o valor foi depositado judicialmente e, ante à concordância do(a) exequente (id 22993090), foi convertido em renda da União (id´s 27503423 e 28068623).

Destarte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003209-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIAS MARQUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA IUPI MODESTO - SP414123, LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR - SP306196-E, VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP255841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento do exercício de atividade especial e a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial.

A inicial vem acompanhada dos documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita. (id 12019178).

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando a prescrição quinquenal (id 13729924).

Adveio a réplica (id 15406835).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 03/09/2018 e visa concessão de benefício a partir de 19/10/2017, portanto inferior ao quinquídio.

Ao mérito propriamente dito

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	*MULTIPLICADORES*	
	MULHER (PARA 30)	*HOMEM (PARA 35)*
DE 15 ANOS	*2,00*	*2,33*
DE 20 ANOS	*1,50*	*1,75*
DE 25 ANOS	*1,20*	*1,40*

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1988, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

"Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

O autor pretende ver reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos de:

a. 03/05/1988 a 31/07/1993 - CPFL – trabalhador braçal

b. 01/08/1993 a 17/05/2018 - CPFL – montador de subseção e eletricista de distribuição.

Verifico dos PPPs juntados (id 10592892, 10593456, 10592891, 10592897, 10592889, 10592894, 10593463, 10593453), em que o autor trabalhou como trabalhador braçal no setor de obras e execução direta e como montador de subseção, esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts ao realizar as atividades de manutenção e instalações elétricas interna e externamente de forma habitual e permanente, além da exposição intermitente à tensão de 15.000 volts na manutenção da rede elétrica, assim, por este motivo, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial.

Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 2.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que resultaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

Tais agentes estavam previstos no Código 1.1.8 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.1.8	**Eletricidade** Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricistas, cabistas, montadores, e outros.	perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 03/05/1988 a 31/07/1993 e também no período de 01/08/1993 a 16/05/2018, tendo em vista que há baixa em sua CTPS nessa data (id 10592857 - Pág. 4), restou provado pelos PPPs fornecidos pela empregadora do autor. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades exposto à eletricidade.

Anoto que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual têm o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 03/05/88 a 17/05/2018, chegaremos a 30 anos e 22 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais conforme planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO										
versão 3.82 (fevereiro/2011)					27/05/2020 16:31					
PROCESSO:	**5003209-52.2018.403.6106**									
AUTOR(A):	**Elias Marques de Souza**									
RÉU:	INSS									
Empregador				Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1	CPFL			03/05/1988	31/07/1993		1916	0	X	
2	CPFL			01/08/1993	17/05/2018		9056	297		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							10972			
							0			
TEMPO TOTAL - EM DIAS							10972			
Contribuições (carência)			297	**TEMPO**		**30**	**Anos**			
Tempo para alcançar 35 anos:			1803	**TOTAL**		**0**	**Meses**			
*				**APURADO**		**22**	**Dias**			
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20										
Data para completar o requisito idade			17/09/2022	Índice do benefício proporcional			**70%**			
Tempo que faltava na data da EC20			10950	Pedágio (em dias)		**4380**				
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)			15330	Tempo + Pedágio ok?		NÃO				
	0	**TEMPO <<ANTES|DEPOIS>> EC 20**	10972	Data nascimento autor		17/09/1969				
	0		**30**	Idade em 27/5/2020		51				
	0		**0**	Idade em 16/12/1998		29				
	0		**22**	*						

Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)"

Assim, como as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo eletricidade exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 30 anos, 22 dias de trabalho especial.

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições."

Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Observo que conforme documentação carreada aos autos, quando do requerimento administrativo o autor já havia comprovado a exposição ao agente agressivo. Por este motivo, a fixação do início do benefício deverá se dar na data do requerimento ocorrido em 19/10/2017 (DER).

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor Elias Marques de Souza nos períodos de 03/05/1988 a 31/07/1993 e de 01/08/1993 a 16/05/2018, determinando ao réu que proceda à averbação dos respectivos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 19/10/2017, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 30 anos e 22 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data *(cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)")*, a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado	**ELIAS MARQUES DE SOUZA**
CPF	115.705.708-09
Nome da mãe	ORCELINA DE OLIVEIRA SOUZA
PIS/PASEP/NIT	1.218.081.106-5
Endereço	Rua Davi Milhin, nº 980, Bairro: Centro, Nova Granada/SP, CEP nº 15440-000
Benefício concedido	APOSENTADORIA ESPECIAL
DIB	19/10/2017
RMI	a calcular
Data do início do pagamento	n/c

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDOMIRO MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o reconhecimento do exercício de atividade especial como vigilante e a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 18/11/2014.

A inicial vem acompanhada dos documentos.

Os autos são oriundos do Juizado Especial Federal desta Subseção por declínio de competência em razão do valor da causa (id 17999220 - Pág. 163).

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando ausência de prévia fonte de custeio e a prescrição quinquenal, trazendo a informação de que houve o enquadramento como especial até 28/04/98 (id 17999220 - Pág. 79).

Foram recolhidas as custas (id 19632301).

Houve a juntada de documentos pelo autor (id 19917398). Aberta vista ao réu, manifestou-se (id 23629303).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 14/04/2016 e visa concessão de benefício a partir de 18/11/2014, portanto inferior ao quinquídio.

Ao mérito propriamente dito

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1995, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

"Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Por sua vez, utilizando-se em analogia o Código 2.5.7 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
2.5.7	Extinção de Fogo, Guarda	Bombeiros, Investigadores, Guardas	Perigoso	25 anos	Jornada normal.

O autor pretende ver reconhecido como atividades desenvolvidas em condições especiais o período de 29/04/95 até a presente data, laborado na empresa Protege -Transporte de Valores, vez que houve o reconhecimento administrativo de 18/09/89 a 28/04/95, informado pelo autor na inicial e até 28/04/98, informado pelo réu na contestação.

Trouxe aos autos os documentos CTPS (id 17999220), Carteira Nacional de Vigilante e Certificado de Registro de Arma de Fogo (id 17999220 - Pág. 16), PPRA (id 17999220 - Pág. 23), Perfil Profissiográfico Previdenciário embasado em laudo pericial (id 17999220 - Pág. 20), onde constam informações colhidas pelo seu empregador acerca das condições do local onde trabalhou e trabalha. Nestes documentos, declarou-se que o autor exerceu e exerce atividades de vigiar o patrimônio dos clientes e zelar pela segurança da equipe e do carro forte, transportando valores, sendo responsável pela vigilância e condução do veículo, trabalhando munido de arma de fogo.

Observo que há uma cláusula impressa pelo próprio INSS no formulário (id 17999220 - Pág. 21), no sentido de que a "empresa se responsabiliza, para todos os efeitos, pela verdade da presente declaração, ciente de que qualquer informação falsa importa em responsabilidade criminal nos termos do art. 297 do Código Penal (...)".

Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, há que se considerar tal atividade como especial, pois, como já dito acima, tal atividade era considerada especial pelas normas previdenciárias.

Anoto que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual têm o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Ausência de prévia fonte de custeio

Também alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial pela inexistência da prévia fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

(...)"Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição". (...)

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 29/04/98 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 8087 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais. Esse período somado ao período já reconhecido pelo réu perfaz o total de 11231 dias de trabalho sob condições especiais, conforme planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO								
versão 3.82 (fevereiro/2011)			18/06/2020 10:08					
PROCESSO:	**5002304-13.2019.403.6106**							
AUTOR(A):	**Claudomiro Miranda de Souza**							
RÉU:	INSS							
Empregador			Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Protege-Transporte de Valores - rec. adm		19/09/1989	28/04/1998		3144	103	
2	Protege-Transporte de Valores		29/04/1998	18/06/2020		8087	267	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						11231		
						0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS						11231		
Contribuições (carência)	370	**TEMPO TOTAL APURADO**			**30**	**Anos**		
Tempo para alcançar 35 anos:	1544				**9**	**Meses**		
*					**11**	**Dias**		

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)"

Nesse passo, como as atividades que expõem o trabalhador ao risco exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 25 anos, 02 meses e 07 dias de trabalho especial na DER (18/11/2014).

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO				
versão 3.82 (fevereiro/2011)			16/06/2020 16:54	
PROCESSO:	**5002304-13.2019.403.6106**			
AUTOR(A):	**Claudomiro Miranda de Souza**			
RÉU:	INSS			

Empregador			Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Protege-Transporte de Valores - rec. adm		19/09/1989	28/04/1998		3144	103	
2	Protege-Transporte de Valores		29/04/1998	18/11/2014		6048	200	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						9192		
						0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS						9192		
Contribuições (carência)		303	**TEMPO TOTAL APURADO**		**25**	**Anos**		
Tempo para alcançar 35 anos:		3583			**2**	**Meses**		
*					**7**	**Dias**		

Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições."

Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

O início do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo conforme requerido, vez que há comprovação nos autos da juntada da documentação comprobatória do exercício de atividade especial quando daquele requerimento.

Assim, merece prosperar o pedido do autor, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial a partir de 18/11/2014.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor Claudomiro Miranda de Souza nos períodos de 29/04/98 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos respectivos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a **aposentadoria especial** de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 18/11/2014, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 02 meses e 07 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data *(cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)")*, a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.
Nome do Segurado CLAUDOMIRO MIRANDA DE SOUZA
CPF 080.825.098-13
Nome da mãe Ercina Alves de Souza
PIS/NIT 1.230.790.011-1
Endereço Rua Antonio Miceli, nº 328, Jardim Maria Lucia, CEP 15.047-092, na cidade de São Jose do Rio Preto/SP
Benefício concedido APOSENTADORIA ESPECIAL
DIB 18/11/2014
RMI a calcular
Data do início do pagamento n/c

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005906-39.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEIDE PERPETUA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, nas funções de fiandeira e técnica de enfermagem, a partir de 03/11/1986, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 14/05/2012.

Os autos são provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção em virtude de sua extinção, conforme o Provimento 29/2017 do CJF, tendo ocorrido a anulação da sentença ante a necessidade de instrução processual.

Com a inicial vieram documentos.

Em acórdão (id 16191225 - Pág. 181) foi deferido o requerimento de justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando preliminar de falta de interesse de agir quanto ao período já reconhecido administrativamente, uso de EPI eficaz elimina a especialidade e ausência de prévia fonte de custeio e prescrição quinquenal (id. 16191223 - Pág. 139).

Houve réplica (id 16191223 - Pág. 230).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 06/11/2015 e visa concessão de benefício a partir de 14/05/2012, portanto inferior ao quinquídio.

Falta de interesse de agir

Quanto ao período de 02/08/1995 a 05/03/1997 em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece a autora de interesse processual na demanda vez que o réu já o reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício (id 16191223 - Pág. 140).

Passo à análise do mérito.

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS´s da autora juntadas (id. 16191223 - Pág. 31), possui ela três registros onde exerceu os cargos de fiandeira e técnica de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e quanto à atividade de fiandeira.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

	MULTIPLICADORES	
TEMPO A CONVERTER	*MULHER (PARA 30)*	*HOMEM (PARA 35)*
DE 15 ANOS	*2,00*	*2,33*
DE 20 ANOS	*1,50*	*1,75*
DE 25 ANOS	*1,20*	*1,40*

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

"Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos (PPP - id 16191223 - Pág. 17) onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto acerca das condições do local onde trabalhou, no setor Materno Infantil e UTI neonatal, na função de técnica de enfermagem, realizando curativos, cuidando de pacientes pré e pós operatório e cuidando da limpeza de materiais. Além desse documento, há também o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Hospital do Coração de São José do Rio Preto (id 16191223 - Pág. 19) onde a autora também exerceu a atividade de técnica de enfermagem, prestando cuidados integrais ao pacientes, com curativos, higienização e limpeza dos equipamentos, no período de 01/02/2006 até a presente data, vez que não há baixa em sua CTPS (id 16191223 - Pág. 34)

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Trago julgados:

"Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246793 / SP 0082406-80.2014.4.03.6301 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 21/08/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.

II - Caracterização de atividade especial de auxiliar de laboratório e serviços gerais, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

IV - Concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação.

V- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

VI- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas."

Anoto que, embora o PPP tenha declarado o uso do EPI, considerando os agentes a que foi exposta a autora (vírus e bactérias) e, também, a atividade por ela exercida cuidando integralmente dos pacientes, da realização de curativos, higienização, dentre outras atividades de intenso contato com pacientes, a mera informação em PPP quanto à eficácia do EPI, sem detalhar a impossibilidade total de risco de contrair doenças infecto-contagiantes ou mediante manuseio de material contaminado, não é suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

"(...)

Observo, ainda, que a informação registrada pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar a sujeição do segurado aos agentes nocivos. Conforme tratado na decisão proferida pelo C. STF na Repercussão Geral acima mencionada, a legislação previdenciária criou, com relação à aposentadoria especial, uma sistemática na qual é colocado a cargo do empregador o dever de elaborar laudo técnico voltado a determinar os fatores de risco existentes no ambiente de trabalho, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por fiscalizar a regularidade do referido laudo. Ao mesmo tempo, autoriza-se que o empregador obtenha benefício tributário caso apresente simples declaração no sentido de que existiu o fornecimento de EPI eficaz ao empregado.

Notório que o sistema criado pela legislação é falho e incapaz de promover a real comprovação de que o empregado esteve, de fato, absolutamente protegido contra o fator de risco. A respeito, é precisa a observação do E. Ministro Luís Roberto Barroso, ao sustentar que "considerar que a declaração, por parte do empregador, acerca do fornecimento de EPI eficaz consiste em condição suficiente para afastar a aposentadoria especial, e, como será desenvolvido adiante, para obter relevante isenção tributária, cria incentivos econômicos contrários ao cumprimento dessas normas" (Normas Regulamentadoras relacionadas à Segurança do Trabalho).

Exata, ainda, a manifestação do E. Ministro Marco Aurélio, ao invocar o princípio da primazia da realidade, segundo o qual uma verdade formal não pode se sobrepor aos fatos que realmente ocorrem - sobretudo em hipótese na qual a declaração formal é prestada com objetivos econômicos.

Logo, se a legislação previdenciária cria situação que resulta, na prática, na inexistência de dados confiáveis sobre a eficácia ou não do EPI, não se pode impor ao segurado - que não concorre para a elaboração do laudo, nem para sua fiscalização - o dever de fazer prova da ineficácia do equipamento de proteção que lhe foi fornecido. Caberá, portanto, ao INSS o ônus de provar que o trabalhador foi totalmente protegido contra a situação de risco, pois não se pode impor ao empregado - que labora em condições nocivas à sua saúde - a obrigação de suportar individualmente os riscos inerentes à atividade produtiva perigosa, cujos benefícios são compartilhados por toda a sociedade.

Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição".

Em suma, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Do período na tecelagem

Foi realizada perícia ambiental no local de trabalho da autora com a finalidade de comprovar a exposição à agente agressores durante o período em que exerceu a atividade de fiandeira, entre 03/11/86 a 22/02/1995, na empresa Sedas Shoei-Bratac S/A, conforme o registo da CTPS (id 16191223 - Pág. 33).

O laudo realizado pela perita designada pelo Juízo (id 16191225 - Pág. 193) constatou o nível de ruído de 87,4 dB durante toda a jornada de trabalho, ou seja, acima do permitido pela legislação no ambiente onde a autora exerceu as suas atividades.

Por este motivo, nos períodos de 03/11/86 a 22/02/1995, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, de 03/11/1986 a 22/02/1995 e de 02/08/1995 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 11541 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais. Este período somado ao período já reconhecido pelo réu perfaz o total de 12123 dias de efetivo trabalho sob condições especiais.

Conforme a planilha abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO								
versão 3.82 (fevereiro/2011)				19/06/2020 11:24				
PROCESSO:	**0005906-39.2015.403.6106**							
AUTOR(A):	**NEIDE PERPÉTUA PACHECO DE OLIVEIRA**							
RÉU:	INSS							
Empregador				Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	SHOEI BRATAC			03/11/1986	22/02/1995		3034	100	
2	Santa Casa de Misericórdia Rio Preto-rec. Adm			02/08/1995	05/03/1997		582	20	
3	Santa Casa de Misericórdia Rio Preto			06/03/1997	15/04/2012		5520	182	
4	Hospital do Coração de Rio Preto			16/04/2012	19/06/2020		2987	99	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							12123		
							0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS							12123		

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos, 01 meses e 10 dias na DER (14/05/2012).

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO								
versão 3.82 (fevereiro/2011)				19/06/2020 11:25				
PROCESSO:	**0005906-39.2015.403.6106**							
AUTOR(A):	**NEIDE PERPÉTUA PACHECO DE OLIVEIRA**							
RÉU:	INSS							
Empregador				Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	SHOEI BRATAC			03/11/1986	22/02/1995		3034	100	

2	Santa Casa de Misericórdia Rio Preto-rec. Adm	02/08/1995	05/03/1997		582	20	
3	Santa Casa de Misericórdia Rio Preto	06/03/1997	15/04/2012		5520	182	
4	Hospital do Coração de Rio Preto	16/04/2012	14/05/2012		29	2	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9165		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9165		

Contribuições (carência)	304	**TEMPO**	**25**	**Anos**
Tempo para alcançar 30 anos:	1785	**TOTAL**	**1**	**Mês**
*		**APURADO**	**10**	**Dias**

Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições."

Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial.

Portanto, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em **14/05/2012**.

Deixo anotado que a alegação de que a autora não faria jus ao recebimento de atrasados por ter permanecido no exercício da atividade especial durante o processo não merece guarida.

Isso porque, o segurado somente tem ciência de que possui o direito à aposentadoria especial após o trânsito em julgado do processo. Portanto, a interpretação defendida pelo INSS, não me parece a melhor. O segurado somente permanece no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS.

A interpretação defendida pela Autarquia puniria o segurado pela demora da administração em atender o seu pleito. Portanto, é de rigor o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Neste sentido, trago julgado:

"Processo AC 00201621219964039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 307871 Relator(a) JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:19/11/2008. FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DURANTE O PROCESSO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MESMO QUE O SEGURADO NÃO TENHA SE AFASTADO DA ATIVIDADE INSALUBRE. - A concessão de benefício durante o trâmite do processo não retira o interesse de agir que passa recair sobre os atrasados. - A data de início do benefício da aposentadoria especial é a data de entrada do requerimento administrativo. - O segurado que trabalha em condições especiais deve se afastar da atividade insalubre, mas apenas após ter ciência de que seu benefício foi deferido. - Inteligência do artigo 32, § 1º, I, do Decreto nº 89.312/84. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 19/11/2008."

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação,em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 02/08/1995 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao tempo remanescente, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como fiandeira, no período de 03/11/86 a 22/02/95 e como técnica de enfermagem no período de 06/03/1997 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 14/05/2012, conforme fundamentação.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 01 meses e 10 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data *(cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)")*, a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas com honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 32, § 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07/10/2014 do CJF.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome da Segurada NEIDE PERPÉTUA PACHECO DE OLIVEIRA
CPF 112.905.408-02
NIT 1.229.795.437-0
Nome da mãe Flauzina Rodrigues Pacheco
Endereço Av. José da Silva Sé, casa nº 5, Parque da Liberdade V, CEP 15.056-750, nesta
Benefício concedido Aposentadoria Especial
DIB 14/05/2012
RMI a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004433-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSELY FIGUEIREDO DIAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MAZONI - SP258846
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente no importe de 50% do seu salário-de-benefício a partir da cessação do auxílio-doença em 20/01/2012, conforme prevê o artigo 86, da Lei nº 8.213/91.

Trouxe com a inicial os documentos.

Os autos são provenientes da Justiça Estadual por declínio de competência (id 22572746 - Pág. 2), houve o deferimento de justiça gratuita (id 22572743 - Pág. 64), realização de perícia, estando o laudo acostado no ID 22572743 - Pág. 71 e sua complementação no ID 22572744 – Pág. 91.

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao prévio requerimento administrativo, prescrição do direito de fundo e prescrição quinquenal. Juntou documentos (id 22572743 – Pág. 70).

Houve manifestação da autora (id 22572744 – Pág. 97) e do réu (id 22572744 – Pág. 101)

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Acolho parcialmente a preliminar de prescrição, apenas para as parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em 30/08/2017, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos.

Preliminar de falta de interesse de agir

O INSS alega falta de interesse de agir, pelo fato da parte autora não ter feito o requerimento administrativo.

Afasto a preliminar, uma vez que o interesse resta caracterizado pela resistência à pretensão por parte do réu, ao apresentar contestação de mérito.

Afasto também a alegação do réu de prescrição do direito de fundo, vez que a autora não discute a cessação do auxílio-doença.

Ao mérito, pois

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)"

Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado(a), a existência de sequelas que ocasionem a redução da capacidade laboral para atividades que habitualmente exercia.

Qualidade de segurada e Carência

Como a qualidade de segurada e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos, vez que a autora recebeu auxílio-doença (22572743 - Pág. 74), passo diretamente à análise das sequelas e redução da capacidade laborativa.

Ademais, o benefício de auxílio-acidente não depende de carência, nos termos do art. 26, I da Lei de benefícios:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)"

Sequelas e redução da capacidade laborativa

A autora comprovou que sofreu um acidente de natureza previdenciária (não-trabalhista), ocasionado por um acidente de trânsito, conforme o boletim de ocorrência (id 22572743 - Pág. 25) com fratura exposta no tornozelo esquerdo, conforme a ficha de atendimento médico (id 22572743 - Pág. 31).

Afirma que trabalhava como enfermeira o que é corroborado pelos dados constantes do CNIS onde consta o vínculo MEDSERV- Assistência médica e nefrologia (id 22572744-Pág. 13).

Assim, entendo que a função de enfermeira pode ser considerada como atividade habitual desenvolvida pela segurada.

Além disso, conforme se extrai do laudo pericial (id 22572744-Pág. 71) e seu complemento (id 22572744-Pág. 91), após a consolidação da sua fratura restaram sequelas de natureza permanente de limitação funcional da articulação do tornozelo esquerdo, dificultando a marcha e posição ortostática, conforme transcrevo:

"Como se sabe o exercício da função de auxiliar de atendente de enfermagem, "contrarium sensu" do que afirma a reclamada, não é predominantemente intelectual, vez que exerce a função caminhando por todo o período da jornada de trabalho, transfere e transporta pacientes do leito para a maca, ou cadeira de rodas, até outros setores do hospital, executa movimentos que exigem força física para a higiene do paciente no leito. Portanto, as atividades que exijam posição ortostática por tempo prolongado e esforços físicos da manipulação do paciente no leito, podem ficar prejudicadas."

Nesse contexto, tendo a autora preenchido os requisitos estabelecidos na legislação atinente à matéria, é de ser concedido o benefício, determinando ao réu que conceda o auxílio-acidente a partir da citação, em vez que não houve comprovação por parte da autora do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado e condeno o réu a conceder a autora Rosely Figueiredo Dias o benefício de **auxílio-acidente,** no valor correspondente a 50% do salário de contribuição, a partir de **10/10/2017,** extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, conforme restou fundamentado.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu em 10% sobre o valor da condenação, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, § 3º do CPC/2015) e o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor em 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e § 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado ROSELY FIGUEIREDO DIAS
CPF 099.432.658-09

Nome da mãe Aparecida Figueiredo Dias
PIS/NIT 122.00892.82-0
Endereço Estrada Um, nº 72, Estância Nossa Sra. Aparecida, nesta, CEP 15044-691
Benefício concedido **AUXÍLIO-ACIDENTE**
DIB 10/10/2017
RMI a calcular
Data do início do pagamento n/c

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002132-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, nas funções de auxiliar de limpeza, de 08/05/91 a 04/06/91 e 10/01/92 a 15/12/2016, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 15/12/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id 9832799).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (id. 11261357).

Manifestou-se a autora para requerer a expedição de ofício às empregadoras e perícia (id 15207082), restando indeferidos (id 19839934), em razão de haver documentos aptos à comprovação nos autos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS´s da autora juntadas (id.), possui ela dois registros onde exerceu os cargos de auxiliar de limpeza. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	*MULTIPLICADORES*	
	MULHER (PARA 30)	*HOMEM (PARA 35)*
DE 15 ANOS	*2,00*	*2,33*
DE 20 ANOS	*1,50*	*1,75*
DE 25 ANOS	*1,20*	*1,40*

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1991, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

"Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos (PPP – id 8910830) onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, acerca das condições do local onde trabalhou, na função de servente, realizando limpando quartos e banheiros e coletando lixo.

Além desse documento, há também o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela FUNFARME (id 8910830), nesse documento a empregadora declarou que a autora exerceu a atividade de serviçal e auxiliar de limpeza, que a autora isolava áreas do prédio para limpeza, varria a área externa do prédio, amontoava detritos e fragmentos, recolhia o lixo em latas ou sacos plásticos e o removia para o depósito, enfim todo o serviço de limpeza, exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente.

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Trago julgados:

"Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civel – 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF5000088023 Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.

1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.

2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.

3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.

4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.

5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéia pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.

6. Apelação do particular improvida.

7. Apelação e remessa oficial improvidas."

Anoto que, embora o PPP tenha declarado o uso do EPI, considerando os agentes a que foi exposta a autora (vírus e bactérias) e, também, a atividade por ela exercida de higienização e coleta de lixo, a mera informação em PPP quanto à eficácia do EPI, sem detalhar a impossibilidade total de risco de contrair doenças infecto-contagiantes ou mediante manuseio de material contaminado, não é suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

"(...)

Observo, ainda, que a informação registrada pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar a sujeição do segurado aos agentes nocivos. Conforme tratado na decisão proferida pelo C. STF na Repercussão Geral acima mencionada, a legislação previdenciária criou, com relação à aposentadoria especial, uma sistemática na qual é colocado a cargo do empregador o dever de elaborar laudo técnico voltado a determinar os fatores de risco existentes no ambiente de trabalho, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por fiscalizar a regularidade do referido laudo. Ao mesmo tempo, autoriza-se que o empregador obtenha benefício tributário caso apresente simples declaração no sentido de que existiu o fornecimento de EPI eficaz ao empregado.

Notório que o sistema criado pela legislação é falho e incapaz de promover a real comprovação de que o empregado esteve, de fato, absolutamente protegido contra o fator de risco. A respeito, é precisa a observação do E. Ministro Luís Roberto Barroso, ao sustentar que "considerar que a declaração, por parte do empregador, acerca do fornecimento de EPI eficaz consiste em condição suficiente para afastar a aposentadoria especial, e, como será desenvolvido adiante, para obter relevante isenção tributária, cria incentivos econômicos contrários ao cumprimento dessas normas" (Normas Regulamentadoras relacionadas à Segurança do Trabalho).

Exata, ainda, a manifestação do E. Ministro Marco Aurélio, ao invocar o princípio da primazia da realidade, segundo o qual uma verdade formal não pode se sobrepor aos fatos que realmente ocorrem - sobretudo em hipótese na qual a declaração formal é prestada com objetivos econômicos.

Logo, se a legislação previdenciária cria situação que resulta, na prática, na inexistência de dados confiáveis sobre a eficácia ou não do EPI, não se pode impor ao segurado - que não concorre para a elaboração do laudo, nem para sua fiscalização - o dever de fazer prova da ineficácia do equipamento de proteção que lhe foi fornecido. Caberá, portanto, ao INSS o ônus de provar que o trabalhador foi totalmente protegido contra a situação de risco, pois não se pode impor ao empregado - que labora em condições nocivas à sua saúde - a obrigação de suportar individualmente os riscos inerentes à atividade produtiva perigosa, cujos benefícios são compartilhados por toda a sociedade.

Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição".

Em suma, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, de 08/05/91 a 04/06/91 e 10/01/92 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 10416 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais.

Conforme a tabela de contagem de tempo de serviço abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO								
versão 3.82 (fevereiro/2011)				18/06/2020 14:27				
PROCESSO:	**5002132-08.2018.403.6106**							
AUTOR(A):	**Cleusa de Oliveira**							
RÉU:	INSS							
Empregador				Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C
1	Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes			08/05/1991	04/06/1991		28	0
2	FUNFARME			10/01/1992	18/06/2020		10388	342
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							10416	
							0	
TEMPO TOTAL - EM DIAS							10416	

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos e 10 dias na DER (15/12/2016).

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO			
versão 3.82 (fevereiro/2011)			29/05/2020 09:44

PROCESSO:	**5002132-08.2018.403.6106**							
AUTOR(A):	**Cleusa de Oliveira**							
RÉU:	INSS							
Empregador			Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes		08/05/1991	04/06/1991		28	0	X
2	FUNFARME		10/01/1992	15/12/2016		9107	300	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						9135		
						0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS						9135		
Contribuições (carência)	300	**TEMPO TOTAL APURADO**			**25**	**Anos**		
Tempo para alcançar 30 anos:	1815				**0**	**Meses**		
*					**10**	**Dias**		

Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições."

Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial.

Portanto, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 15/12/2016.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como servente e auxiliar de limpeza, no período de 08/05/91 a 04/06/91 e 10/01/92 até a presenta data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de **15/12/2016**, conforme fundamentação.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 10 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data *(cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"),* a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome da Segurada CLEUSA DE OLIVEIRA
CPF 133.416.725-18
NIT 1.231.393.122-8
Nome da mãe Prudência C. de Oliveira
Endereço Rua Nagib Abissamra, n.º 1850, Res. Ana Celia, CEP 15045-500, cidade de São José do Rio Preto-SP
Benefício concedido Aposentadoria Especial
DIB 15/12/2016
RMI a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008679-23.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE PERPETUO VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ver reconhecida a atividade desenvolvida em condições especiais de 16/07/90 a 21/10/2015 e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício (21/10/2015).

Com a inicial vieram documentos .

Foi deferido o benefício da justiça gratuita e deferida a expedição de ofício à empregadora (id 16192289 - Pág. 46). Com a resposta juntada no id 16192289 - Pág. 49.

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, argumentando que o uso do EPI eficaz afasta o agente agressor e ausência de prévia fonte de custeio (id 16192289 - Pág. 55).

Manifestou-se o autor para requerer produção de prova pericial (id 16192289 - Pág. 117), tendo sido deferida (id 16192289 - Pág. 124), estando o laudo acostado no id 16192289 - Pág. 148.

Manifestaram-se sobre o laudo, o autor no id 16192300 e o réu no id 17849949.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1990, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

"Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.[1]

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

O autor pretende ver reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos de 16/07/90 até 21/10/2015, laborado na empresa Ullian Esquadrias Metálicas, no setor de estamparia, desenvolvendo a atividade de auxiliar geral e operador de máquinas, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária.

Verifico da documentação carreada que o período requerido possui registro em CTPS (id 16192289 - Pág. 15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado no id 16192289 - Pág. 16/17 e LTCAT (id 16192289 - Pág. 18), que indicam a exposição do autor a ruído de 92 dB.

Além deste documento, foi realizada perícia ambiental (id 16192289 - Pág. 148) no local de trabalho do autor com a finalidade de comprovar sua exposição a ruído acima do permitido pela legislação no período de 16/07/90 a 31/05/91, em que exerceu a atividade auxiliar geral, o que afasta a alegação do réu acerca da ausência de comprovação no referido período.

O laudo da perita designada pelo Juízo (id 16192289 - Pág. 148/180) constatou o nível de ruído de 92 dB, acima do permitido pela legislação em todos os ambientes nos quais o autor exerceu as suas atividades.

Deixo anotado que a nocividade do agente *ruído* se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Dispondo-se assim:

Até 05.03.1997	Acima de 80 dB	Dec. 53.831/64
De 06.03.1997 a 18.11.2003	Acima de 90 dB	Dec. 2.172/97
A partir de 19.11.2003	Acima de 85 dB	Dec. 4.882/03

Assim, com base nos documentos apresentados (CTPS, PPP, LTCAT), corroborado pela perícia realizada nos autos, entendo que, no exercício da atividade auxiliar geral e operador de máquinas, desenvolvida pelo autor, esteve exposto ao agente agressor ruído, de forma habitual e permanente, o que caracteriza a insalubridade, sendo pertinente a incidência do fator de conversão (1.4) previsto na legislação que disciplina o exercício de atividade especial, no cômputo para a apuração do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, devendo ser reconhecido o período de 16/07/1990 até a presente data, como especial.

Nesse sentindo:

"REsp 1661902 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0061067-4

Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/05/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 20/05/2019 RSTP vol. 361 p. 147

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. PPP ESPELHA INFORMAÇÕES DO LAUDO.

1. As alegações de omissão no julgado devem ser demonstradas, não sendo admissível formulá-las em caráter genérico, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Ausência de prévia fonte de custeio

Também alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial pela inexistência da prévia fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

(...)"Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição". (...)

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 16/07/90 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos , chegaremos a 10931 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais conforme planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO										
versão 3.82 (fevereiro/2011)				19/06/2020 14:08						
PROCESSO:	**0008679-23.2016.403.6106**									
AUTOR(A):	**Francisco Donizete Perpetuo Vicente**									
RÉU:	INSS									
Empregador				Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1	Ullian Metálicas	Esquadrias		16/07/1990	31/05/1991		320	11		
2	Ullian Metálicas	Esquadrias		01/06/1991	18/06/2020		10611	349		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							10931			
							0			
TEMPO TOTAL - EM DIAS							10931			

Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)"

Considerando que as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme os anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 25 anos, 03 meses e 14 dias de trabalho especial na DER (21/10/2015).

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO										
versão 3.82 (fevereiro/2011)				31/05/2020 08:43						
PROCESSO:	**0008679-23.2016.403.6106**									
AUTOR(A):	**Francisco Donizete Perpetuo Vicente**									
RÉU:	INSS									
Empregador				Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1	Ullian Metálicas	Esquadrias		16/07/1990	31/05/1991		320	11		
2	Ullian Metálicas	Esquadrias		01/06/1991	21/10/2015		8909	293		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							9229			
							0			
TEMPO TOTAL - EM DIAS							9229			
Contribuições (carência)	304		**TEMPO TOTAL APURADO**			**25**	**Anos**			
Tempo para alcançar 35 anos:	3546					**3**	**Meses**			
*						**14**	**Dias**			

Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições."

Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Observo que conforme documentação carreada aos autos, quando do requerimento administrativo o autor já havia comprovado a exposição ao agente agressivo ruído. Por este motivo, a fixação do início do benefício deverá se dar na data do primeiro requerimento ocorrido em 21/10/2015.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor Francisco Donizete Perpétuo Vicente nos períodos de 16/07/1990 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos respectivos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de **21/10/2015**, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 03 meses e 14 dias, considerando a data de início do benefício.

Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá – obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas com honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 32, § 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07/10/2014 do CJF.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado FRANCISCO DONIZETE PERPÉTUO VICENTE
CPF 118.404.798-79

Nit 1.241.482.246-7
Nome da mãe Aparecida Maria V. Rodrigues
Endereço Rua Urias Gomes, 628, Vila Toninho, nesta, CEP 15077-060
Benefício concedido APOSENTADORIA ESPECIAL
DIB 21/10/2015
RMI a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

---

[1] Grifo nosso.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001689-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COLITEX AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E S P A C H O

ID 33777772: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002688-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SANEAMENTO DE MIRASSOL - SANESSOL - S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÁS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS - SENAI, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Primeiramente, regularize a impetrante a sua representação processual, colacionando aos autos documento no qual conste quem tem poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal.

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos e regularizada a representação processual da impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002525-86.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: G. R. DE SIQUEIRA - CONSTRUTORA - ME, ESPÓLIO DE GEDIEL ROBERTO DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

ID 31430529: Homologo o pedido de desistência de penhora dos imóveis de matrículas nº's 5.962 e 5.963 do CRI da comarca de Potirendaba-SP.

Tendo em vista pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tornem novamente conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006402-73.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WILTON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARTINS - SP264392

D E S P A C H O

ID 30521283: Indefiro, uma vez que determinado o levantamento do valor bloqueado nestes autos, conforme despacho proferido à fl. 265 do processo físico (ID 21752363).

Concedo, pois, mais 15 (quinze) dias úteis de prazo à exequente para localização de bens ou valores passíveis de constrição.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente para comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001008-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002713-21.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: BELOPAR RIO PRETO REPRESENTACAO DE CALCADOS LTDA - ME, WILLIAM MEDEIROS GOMES, MARIA JOSE ESTRAVINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR JERONIMO - SP320638
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO - SP236875
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO - SP189293

D E S P A C H O

Concedo mais 10 (dez) dias úteis para que a exequente se manifeste sobre a petição de ID 24386976 (quitação da dívida).

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003858-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ANTONIO DE JESUS PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo autor no id 31519006 e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2020, às 14:00 horas.

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Considerando que a Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020, possibilita a realização de audiência por videoconferência em razão da situação de pandemia, intimem-se as partes para que forneçam endereço de email e nº de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, para que seja encaminhado link aos participantes. Para garantir o sigilo de tais dados os mesmos devem ser encaminhados ao email do gabinete SJRPRE-GA04-VARA04@TRF3.JUS.BR ou whatsapp 17 32168844

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002522-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

ID 34184716: Mantenho a decisão de ID 33809913 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão acima mencionada, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5E4E4809B

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002492-69.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE MOURA MINIMERCADO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E S P A C H O

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 33986443), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000626-26.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a Gratuidade da Justiça, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termo do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
EXECUTADO: ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP232162

D E S P A C H O

ID 29905835: Indefiro, uma vez que já houve penhora do imóvel indicado nos presentes autos (ID 8209774), tendo a exequente, diante da alegação de impenhorabilidade, concordado com o seu levantamento (ID 10985198), o que foi deferido, conforme despacho proferido sob ID 14855112.

Concedo, pois, à exequente mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para localização de bens ou valores passíveis de constrição.

Findo o prazo sem manifestação, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002491-21.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA CRISTINA MONTEIRO ZINNER, DIETER ZINNER, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
Advogado do(a) REU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Abra-se vista aos embargados (autor, Caixa e Caixa Seguradora) para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-26.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FERNANDO SERGIO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA GRIAO VAGULA - SP375180, ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria.

Conforme se vê nos documentos juntados pelo(a) autor(a), extratos e despesas é possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, sendo o benefício da assistência judiciária gratuita compatível com a sua situação econômica.

Extrai-se da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por tais motivos, reconsidero e defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

Até 06/03/1997 a comprovação do exercício de atividade especial se dava pela categoria profissional. É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observo que o reconhecimento do tempo de serviço especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91). Sendo assim, intime-se o autor para que junte o PPP completo dos períodos em que pretende o reconhecimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

CITE-SE, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002341-72.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
EXECUTADO: ANTONIO ALESSANDRO PELARIN
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA - SP274190

D E S P A C H O

ID 30334165: Cumpra a autora/exequente (CAIXA) as disposições constantes dos artigos 523 e 524 do CPC/2015, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, esclareça a EMGEA, no prazo acima, a juntada da petição de ID 33089794, vez que a autora/exequente no presente feito é a Caixa Econômica Federal.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003192-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NIVALDO FORTES PERES, NIVALDO FORTES PERES, NIVALDO FORTES PERES, NIVALDO FORTES PERES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista à ré dos documentos juntados pelo autor.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001777-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EURIPEDES CANDIDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SãO JOSé DO RIO PRETO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010259-45.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO DE CARVALHO - SP125619

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria à retificação da classe deste feito para Embargos à Execução, vez que ainda não iniciada a execução de sentença.

ID 28850468: Considerando que o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita (evento 28850472 – fl. 81 do processo físico), comprove a embargada que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da benesse, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, vez que tal fato é condição de procedibilidade da execução.

No silêncio ou em caso negativo, retornem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se o quanto disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-90.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIA DO SOCORRO DA SILVA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a alegação de prescrição/decadência, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015, manifeste-se a autora nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002319-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA TERESA FELICIANO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Observo que o presente feito foi remetido por engano para prolação de sentença, assim, torno sem efeito o despacho de ID 32750573.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R$ 3000,00.

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, no valor de R$ 472,66, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003235-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907
REU: CASO CONSTRUTORA LTDA, YOSHITAKA FUGII, JOSE SIDNEI TOLENTINO MARQUES

D E S P A C H O

ID 32523456: Defiro.

Proceda a Secretaria à inclusão no polo passivo desta ação das herdeiras do corréu Yoshitaka Fugii**, ZILDA MENEZES DAS CHAGAS FUGII**, inscrita no CPF sob nº 785.908.848-72, e **ANA PAULA FUGII**, inscrita no CPF sob nº 302.748.888-07.

Após, expeça-se mandado para CITAÇÃO das herdeiras acima para que se pronunciem sobre o pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC/2015.

Permanecerá o presente feito suspenso até decisão do procedimento de habilitação (art. 689 do CPC/2015).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003790-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
EXECUTADO: CAROLINE CAMARERO - ME, CAROLINE CAMARERO

D E S P A C H O

Tendo em vista que, devidamente intimada, a exequente não se manifestou nos autos, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante os sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005395-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TESSA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP, TESSA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP, TESSA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

D E S P A C H O

ID 34193619: Indefiro o pedido de suspensão do presente *mandamus*.

A uma, porque o entendimento do STF é tranquilo no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão e, tampouco, a apreciação de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Nesse sentido, RE 504794 AgR (Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, publicado em 17/06/2015).

E, a duas, porque o DD. Min. Relator Celso de Mello julgou prejudicada a ADC 18, ante a decisão proferida em sede de RE 504.794, em repercussão geral, e fixação da tese n. 69 (j. 28/08/2018, publicado em 10/09/2018).

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002611-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BEAGE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ATRATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, CL GUARACI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, EXPLENDORE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MAJESKI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, NOVA LUZ CORRETORA DE SEGUROS DE OLIMPIA LTDA - ME, REQUINTE BIGUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000880-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de nova complementação de perícia, vez que o laudo e esclarecimentos posteriores responderam de forma suficiente os quesitos, permitindo delinear a ocorrência ou não dos fatos previstos em Lei como ensejadores dos direitos invocados na inicial.

Analisando o laudo pericial apresentado, e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução com fotos e referências científicas, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em **R$1.118,40**, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LYNA DE OLIVEIRA ZARELLI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS GIROTTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ROQUE - SP339613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ver reconhecida a atividade desenvolvida em condições especiais de 22/10/84 a 23/10/2015 e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício (18/05/2017).

Com a inicial vieram documentos .

Foi deferido o benefício da justiça gratuita e postergada a análise da antecipação da tutela para a ocasião da sentença (id 4635481).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, argumentando que o uso do EPI eficaz afasta o agente agressor e prescrição quinquenal (id 8522239).

Adveio a réplica (id 18220401).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 25/01/2018 e visa concessão de benefício a partir de 18/05/2017, portanto inferior ao quinquídio.

Ao mérito propriamente dito

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1984, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

"Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social[1], perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.[2]

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

O autor pretende ver reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos de 22/10/84 a 23/10/2015, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária.

Verifico da documentação carreada que os períodos requeridos possuem Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado no id 4301304 - Pág. 9/10, que indica a exposição do autor a ruído de 93 dB.

Deixo anotado que a nocividade do agente *ruído* se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".*

Dispondo-se assim:

Até 05.03.1997	Acima de 80 dB	Dec. 53.831/64
De 06.03.1997 a 18.11.2003	Acima de 90 dB	Dec. 2.172/97
A partir de 19.11.2003	Acima de 85 dB	Dec. 4.882/03

Assim, com base nos documentos apresentados (CTPS e PPP), entendo que, no exercício da atividade de torneiro mecânico de produção com uso de revolver, esteve exposto ao agente agressor ruído, de forma habitual e permanente, o que caracteriza a insalubridade, sendo pertinente a incidência do fator de conversão (1.4) previsto na legislação que disciplina o exercício de atividade especial, no cômputo para a apuração do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, devendo ser reconhecido o período de 22/10/84 a 23/10/2015, como especial.

Nesse sentindo:

"REsp 1661902 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0061067-4

Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/05/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 20/05/2019 RSTP vol. 361 p. 147

"Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. PPP ESPELHA INFORMAÇÕES DO LAUDO.

1. As alegações de omissão no julgado devem ser demonstradas, não sendo admissível formulá-las em caráter genérico, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

> *"Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 22/10/84 a 23/10/2015, restou provado pelo PPP fornecido pelo empregador do autor. Este documento prova que o autor exerceu suas atividades exposto a ruído superior ao limite de tolerância determinado pela NR 15, anexo 1.

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 30 anos, 02 meses e 20 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais conforme planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO								
versão 3.82 (fevereiro/2011)			28/05/2020 18:55					
PROCESSO:	**5000152-26.2018.403.6106**							
AUTOR(A):	**José Carlos Girotto**							
RÉU:	INSS							
Empregador			Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Heberflex Ind. Com.		22/10/1984	03/02/1987		835	0	X
2	Heberflex Ind. Com.		08/06/1987	13/06/1996		3294	109	
3	Heberflex Ind. Com.		01/12/1996	23/10/2015		6901	226	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						11030		
						0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS						11030		
Contribuições (carência)	335				**30**	**Anos**		
Tempo para alcançar 35 anos:	1745		**TEMPO TOTAL APURADO**		**2**	**Meses**		
*					**20**	**Dias**		

Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)"*

Considerando que as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 30 anos, 02 meses e 20 dias de trabalho especial.

Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições."

Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Observo que conforme documentação carreada aos autos, quando do requerimento administrativo o autor já havia comprovado a exposição ao agente agressivo ruído. Por este motivo, a fixação do início do benefício deverá se dar na data do primeiro requerimento ocorrido em 15/05/2017.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor José Carlos Girotto nos períodos de 22/10/84 a 23/10/2015, determinando ao réu que proceda à averbação dos respectivos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 18/05/2017, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 30 anos, 02 meses e 20 dias, considerando a data de início do benefício.

Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá – obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, **defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela** para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor.

Remetam-se os autos à CEABDJ – Central Especializada de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais (ordemcumprida.adjsrp@inss.gov.br), devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	JOSÉ CARLOS GIROTTO
CPF	048.889.458-10
Nome da mãe	DELOURDES GIRIOLIO GIROTTO
Endereço	Rua UM, 91 – Estancia SL Zona, de São Jose do Rio Preto
Benefício concedido	APOSENTADORIA ESPECIAL
DIB	18/05/2017
RMI	a calcular

Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado.

Retire-se do agrupador.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-81.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE MORAES BRECIANO
REPRESENTANTE: KEREN DE JESUS MORAES
Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GEOVANI PONTES CAMPANHA - SP376054,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O autor, representado por sua genitora, já qualificado na exordial, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão, previsto no art. 80, da Lei 8213/91.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Trouxe com a inicial os documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id 4121702).

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial alegando que a renda do segurado era superior ao limite legal (id 7055629).

O requerimento de antecipação de tutela foi deferido (id 9908248).

O MPF opinou pela concessão do benefício pleiteado (id 10345651).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão.

Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91:

"Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)"

Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão:

"Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe:

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior."

Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL	
A partir de 01/01/2019	R$ 1.364,43	PORTARIA Nº9, DE 15/01/2019
A partir de 01/01/2018	R$ 1.319,18	PORTARIA N°15, DE 16/01/2018
A partir de 01/01/2017	R$ 1.292, 43	PORTARIA N°8, DE 13/01/2017
A partir de 01/01/2016	R$ 1.212,64	PORTARIA N°1, DE 08/01/2016
A partir de 01/01/2015	R$ 1.089,72	PORTARIA N° 13, DE 09/01/2015
A partir de 01/01/2014	R$ 1.025,81	PORTARIA N° 19, DE 10/01/2014
A partir de 01/01/2013	R$ 971,78	PORTARIA N° 15, DE 10/01/2013
A partir de 01/01/2012	**R$ 915,05**	**PORTARIA Nº 02, DE 06/01/2012**
A partir de 01/01/2011	R$ 862,60	PORTARIA Nº 407, DE 14/07/2011
A partir de 01/01/2010	R$ 810,18	PORTARIA Nº 333, DE 29/06/2010
A partir de 01/02/2009	R$ 752,12	PORTARIA Nº 48, DE 12/02/2009
A partir de 01/03/2008	R$ 710,08	PORTARIA N° 77, DE 11/03/2008
A partir de 01/04/2007	R$ 676,27	PORTARIA N° 142, DE 11/04/2007
A partir de 01/08/2006	R$ 654,67	PORTARIA N° 342, DE 17/08/2006
A partir de 01/05/2005	R$ 623,44	PORTARIA N° 822, DE 11/05/2005
A partir de 01/05/2004	R$ 586,19	PORTARIA N° 479, DE 07/05/2004
A partir de 01/06/2003	R$ 560,81	PORTARIA N° 727, DE 30/05/2003

Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam:

a. condição de segurado do recluso,

b. carência,

c. qualidade de dependente dos autores e

d. comprovação de renda mensal igual ou inferior a R$ 1.025,81, vigente à época da prisão.

QUALIDADE DE SEGURADO

A condição de segurado do recluso restou comprovada pela anotação em CTPS (id 3040578 - Pág. 2) e CNIS (id 3040637 - Pág. 2).

CARÊNCIA

Quanto à carência. Dispõe o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências."

Por sua vez, o artigo 25, que foi alterado pela Lei 13.546 de 18/06/2019 traz que:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)'

No entanto, à época do recolhimento à prisão, o benefício do auxílio-reclusão não dependia de carência, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

*I - pensão por morte, **auxílio-reclusão**, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios".*

Atualmente, houve modificação do artigo 26 pela Lei nº 13.846, de 2019, excluindo o auxílio-reclusão dos benefícios que não dependem de carência, permanecendo o texto da lei desta forma:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)"

Assim, como se pode ver, o benefício perseguido independia da comprovação do período de carência quando do recolhimento à prisão, preenchido desse modo tal requisito.

Qualidade de dependente do autor

Quanto à qualidade de dependente dos autores em relação ao recluso, observo que a dependência econômica dos filhos menores é presumida, conforme disposto no § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Renda mensal

Finalmente, o requisito de renda mensal igual ou inferior a R$ 915,05 restou cumprido, vez que quando da prisão, auferia a renda de R$ 873,55 por mês, conforme registrado na CTPS apresentada (id 3040578 - Pág. 2).

Trago o disposto no § 1º do artigo 116 do Decreto 3048/99:

"Art.116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

(...)"

Assim, preenchidos todos os requisitos exigidos pela lei, deve prosperar a presente ação.

O início do benefício será fixado na data do nascimento do autor, em 14/02/2014, conforme o artigo 387, da Instrução Normativa INSS PRES 77/2015.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio reclusão de que tratam os artigos 80 e 81 da Lei nº 8.213/91 ao autor Matheus Henrique Moraes Breciano, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015.

As prestações serão devidas a partir de 14/02/2014, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), nos termos do artigo 85, § 3º, I e II do CPC/2015.

Confirmo a antecipação de tutela (id 9908248).

Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006.
Nome do segurado instituidor - Diego Breciano (NIT 1.601.504.428-5)
Nome do beneficiário - Matheus Henrique Moraes Breciano
Representante legal - Keren de Jesus Moraes (CPF 641.812.178-51)
Benefício - AUXÍLIO RECLUSÃO
DIB - 14/02/2014
RMI - A CALCULAR
Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

[1] Grifo nosso

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006239-30.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS CESAR MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017, bem como que os ofícios de pequeno valor serão encaminhados após a vista das partes e o ofício precatório será transmitido nos termos do r. despacho de ID 33307760.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007081-73.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao réu da petição de ID 31458540, a fim de que cumpra a determinação de ID 21583613, p. 65. no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005768-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 33517097), abra-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006381-97.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: K. M. S., K. M. S., K. M. S., FRANCIELI NOGUEIRA MELAZI, FRANCIELI NOGUEIRA MELAZI, FRANCIELI NOGUEIRA MELAZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCIELI NOGUEIRA MELAZI, FRANCIELI NOGUEIRA MELAZI, FRANCIELI NOGUEIRA MELAZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNER BULGARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNER BULGARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNER BULGARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

D E S P A C H O

Face à concordância do Exequente (ID 32788747) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 31775799), defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARLENE VILMA UMILTA DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à autora para que se manifeste acerca da petição do réu de ID 32408838, no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO BERNARDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001344-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE HENRIQUE BARBOSA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003990-40.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: CELSO MAZITELI JUNIOR, ESPÓLIO DE AMÉLIA SENO MAZITELI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AMARAL BENTO - RJ131529

D E S P A C H O

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, defiro o requerido no ID 31641028.

Aguarde-se o final da quarentena.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-04.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termo do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000046-09.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5004396-12.2020.4.03.0000, bem como a determinação de suspensão de todos os feitos no território nacional que versem sobre a matéria tratada no Tema 1018, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados aguardando decisão de tribunais superiores.

Agende-se para verificação por ocasião da próxima inspeção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003522-69.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR VECHIATI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando as apelações interpostas pelo autor e réu, abra-se vista aos apelados para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista aos apelantes para se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001389-25.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REQUERIDO: RINALDO ESCANFERLA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397, FABIO ROBERTO BORSATO - SP239037

D E S P A C H O

Vista ao MPF da impugnação de ID 32062735 para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001705-40.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDMAR CONSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS - SP349315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o acordo individual de redução de jornada e salário celebrado entre a empregadora e o autor é possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, sendo o beneficio da assistência judiciária gratuita compatível com a sua situação econômica.

Extrai-se da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por tais motivos defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que as partes manifestaram seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termo do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

A antecipação da tutela será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008951-61.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: I. M. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215
TERCEIRO INTERESSADO: CLEISE MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE MARTINS PIMENTEL

D E S P A C H O

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos. Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 23 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004464-72.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA LUCIA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela autora no ID 31777065 suspendendo o feito pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002724-36.2001.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, VALTER DIAS PRADO - SP236505
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nsº 20200061896 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

SãO JOSé DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002968-13.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIOMAR SOLDERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nsº 20200063498 e 20200063503 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

SãO JOSé DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007519-07.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: WALTER BOQUESQUE
SUCESSOR: VILMA COUTINHO PERES BOQUESQUE
Advogado do(a) SUCEDIDO: SONIA MARA MOREIRA - SP91440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que o(s) Ofício(s) Precatório(s) de nsº 20200071689 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF nos termos do r. despacho de ID 33937777 .

CERTIFICO também que o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de pequeno valor será transmitido(s) após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

SãO JOSé DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO MOIOLI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nsº20200060551 e 20200060554 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

SãO JOSé DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000294-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nsº 20200061892 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

SãO JOSé DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LYNA DE OLIVEIRA ZARELLI
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nsº 20200062259 e 20200062272 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

SãO JOSé DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001816-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PARTEZANI, SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que o(s) Ofício(s) Precatório(s) de nsº 20200071408 - Precatório autor e 20200071418 - Precatório de sucumbência foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF nos termos do r. despacho de ID 31447762.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

SãO JOSé DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003330-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NEUSA MARIA BRITO SAKO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nsº 20200062494 e 20200062514 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

SãO JOSé DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003377-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIZ BONFA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nsº 20200063406 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

SãO JOSé DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003542-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALCIDIO PEREIRA DA MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que o(s) Ofício(s) Precatório(s) de nsº 20200071479 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF nos termos do r. despacho de ID 34157094.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

SãO JOSé DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001328-72.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: LUIS CARLOS DE AVEIRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) Ofício(s) Precatório(s) de nsº 20200067484 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF nos termos do r. despacho de ID 33530598.

CERTIFICO também que o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de pequeno valor será transmitido(s) após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

SãO JOSé DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002392-83.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRACI FINCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215
TERCEIRO INTERESSADO: NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) Ofício(s) Precatório(s) de nsº 20200067486 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF nos termos do r. despacho de ID 33838617, sem conferência das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

SãO JOSé DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002622-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALDIR SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) Ofício(s) Precatório(s) de nsº 20200067460 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF nos termos do r. despacho de ID 33614214.

CERTIFICO também que o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de pequeno valor será transmitido(s) após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

SãO JOSé DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008550-18.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: RENATA APARECIDA PEREIRA BRITO DE SOUZA
SUCEDIDO: GILBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) SUCESSOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933,
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) Ofício(s) Precatório(s) de nsº 20200067482 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF nos termos do r. despacho de ID 33483153 .

CERTIFICO também que o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de pequeno valor será(ão) transmitido(s) após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

SãO JOSé DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002868-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: MARTA GENOVA MARTINS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a postagem do mandado de ID 34226571 pela exequente, que deverá comprovar nos autos o recebimento pela destinatária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 34170568.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002680-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: FABRICIO RAMOS DA ROCHA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a postagem do ofício de ID 34230286 pela exequente, que deverá comprovar nos autos o recebimento pelo destinatário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 34058204.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: CARMO & CARMO DISTRIBUIDORA LTDA., EDVALDO DO CARMO, EDMILSON DO CARMO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a postagem do mandado de ID 34228456 pela exequente, que deverá comprovar nos autos o recebimento pela destinatária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 34151653.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009437-22.2004.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
SUCESSOR: JAIR GERSON LAUREANO BICUDO - ME, JAIR GERSON LAUREANO BICUDO - ME, JAIR GERSON LAUREANO BICUDO - ME, JAIR GERSON LAUREANO BICUDO - ME, JAIR GERSON LAUREANO BICUDO - ME, JAIR GERSON LAUREANO BICUDO - ME, JAIR GERSON LAUREANO BICUDO - ME, JAIR GERSON LAUREANO BICUDO - ME

DECISÃO/OFÍCIO

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal em sua manifestação ID 33222181.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à apropriação da importância depositada na conta judicial nº 3970-005-0009689-3 em seu favor (Caixa Econômica Federal), conforme requerido, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da apropriação, abra-se nova vista à exequente por 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido venham conclusos para sentença de extinção.

Cópia desta decisão servira como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000016-71.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL, VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL, VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL, VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL, VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL, VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL, VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL, VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, FERNANDO LOESER - SP120084

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, e a concordância do executado acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 280-00015778-7, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da conversão em rendas, abra-se nova vista à exequente (União).

Cópia desta decisão servira como ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001678-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANDRE CARRAZZONE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando os valores depositados nos autos e os dados informados pela parte interessada (ID 31714509), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 1181 para que proceda à transferência da importância depositada nas contas judiciais nºs 005134278649, 005134300849 e 005134300830 para o Banco nº 001, agência nº 7013-0, conta corrente nº 9813-2, em favor de ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA, portador do CPF nº 133.468.638-67, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da transferência, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALINE CELESTE XISTO, ALINE CELESTE XISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aprecio os embargos de declaração.

A exequente interpôs embargos de declaração visando sanar obscuridade quanto à prescrição alegada pelo executado, considerando que a exequente completou a sua maioridade em 05/09/2010, bem como a fixação de honorários de sucumbência em seu favor, considerando que o executado alega que nada é devido à exequente.

Manifestação do embargado conforme petição ID 33643543.

É o relatório, decido.

Quanto à prescrição em relação à autora, considerando que completou 16 anos em 05/09/2010, razão lhe assiste.

Em se tratando de texto de lei, não há qualquer omissão ou dúvida quanto à sentença, porque o prazo quinquenal certamente só se aplica quando há contagem de tempo, coisa que não acontece em relação ao absolutamente incapaz até os 16 anos. Então é de se acolher os embargos, somente para aclarar, e não alterar a decisão, visto que o prazo prescricional continua quinquenal, sendo necessário especificar e esclarecer que no caso do menor este começa a contar no dia do aniversário de 16 anos.

De acordo com a norma geral do ordenamento jurídico sobre o assunto, *"São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos"* (art. 3º c/c 198, I, CC). Da mesma forma, o art. 208, do mesmo diploma legal, aduz que contra estes também não corre prazo decadencial.

Tais dispositivos encontram-se em harmonia com o art. 227, da Constituição Federal, que prevê a proteção integral da criança e do adolescente, em especial, quanto à garantia de direitos previdenciários e trabalhistas (§3º, inciso II). De fato, tratam-se de medidas que visam evitar futuro prejuízo a esses indivíduos, que possuem sua vulnerabilidade reconhecida e que demandam atenção especial em razão disso.

No caso da Lei 8.213/91, o art. 103, parágrafo único, prevê que *"prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social,* **salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil***"*. Assim, em se tratando de beneficiário com idade inferior a 16 anos, o prazo prescricional para haver prestações vencidas só passará a correr depois de atingida a maioridade relativa.

Relativamente à obscuridade/omissão alegada quanto aos honorários de sucumbência fixados, observo que a exequente apresenta execução no valor de R$ 153.441,80 (ID 10470382) e o valor homologado por este Juízo é de R$ 116.389,88, com base no cálculo apresentado pela contadoria (ID 21276085).

Embora o executado apresente manifestação com alegação de que nada é devido, subsidiariamente, apresenta planilha de cálculo apontando como devido o valor de R$ 115.339,93, valor este muito próximo daquele apurado pela contadoria e homologado por este Juízo.

Sendo, pois, sucumbente em parte de seu pedido, impõe-se a sua condenação na verba sucumbencial, cuja execução ficará suspensa face a gratuidade concedida (ID's 10998086 e 32555265).

Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para determinar o retorno dos autos à contadoria do Juízo para refazimento do cálculo com a inclusão do período de 13/05/1996 a 13/11/1998, período em que a exequente ainda era menor e rejeito, pois, os embargos em relação dos honorários de sucumbência conforme acima.

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pelo executado (ID 33646549), o qual ainda se encontra pendente de decisão e considerando que as requisições já foram expedidas, porém não encaminhadas para pagamento, determino sejam efetuadas retificações para que seja remetida **como valor incontroverso**, considerando o acolhimento parcial dos embargos de declaração e a necessidade de retorno dos autos à contadoria, **sem bloqueio, porem à disposição deste Juízo,**

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a sua remessa sem nova conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GENNY GERMANO CARMINATTI, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, HELENA LIMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, movida pelos herdeiros de Genny Germano Caminatti (Eliete Margarida Carminatti – CPF 018.732.048-92, Helena Limiria Carminatti Espoz – CPF 772.273.368-91, Elisair Aparecida Carminatti – CPC 037.541.148-83, Elaine Regina Carminatti – CPF 102.768.268-50 e Alan Germano Carminatti – CPF 425.460.658-31) em face da União Federal, relativamente ao processo físico nº. 0012372-06.2002.403.6106.

Apresentados os cálculos pelos exequentes, conforme petição ID 13917735 e cálculos ID 13988199 e intimada a executada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, adveio a impugnação ID 21591809 com apresentação dos seus cálculos (ID 21591811 e 21591812).

Aberta vista aos exequentes (ID 22368485) estes se manifestaram conforme petição ID 22975248.

Face a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria nos termos da decisão ID 27022234.

Cálculos da contadoria conforme ID's 27947040, 27947042 e 27947044.

Manifestação das partes acerca dos cálculos da contadoria conforme ID's 28806337 (exequentes) e 29257530 (executada) apresentando suas concordâncias com o valor de R$ 1.123.544,56 (um milhão, cento e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos, sendo: principal R$ 235.959,46 e juros - R$ 887.585,10) relativamente ao valor devido a título de danos morais, posicionado em 10/2018, valor estes incontroverso.

Face as impugnações em relação aos demais valores os autos retornaram à contadoria conforme decisão ID 31304063, com apresentação da manifestação e cálculos ID's 31371270 e 31371721.

Manifestações das partes conforme ID's 31890585 (exequentes) e 31987611 (executada).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, destaco que embora a ação verse sobre fatos antigos, esta execução só se iniciou perante este juízo com a decisão 17272675 – despacho em 05/2019.

Relativamente aos honorários advocatícios, correto o cálculo da contadoria, vez que o valor foi fixado na sentença reformada de forma líquida, e foi majorado percentualmente, descabendo – infelizmente – nova fixação sem frontal ofensa à coisa julgada. Embora irrisório, não pode este juízo em sede de liquidação alterar os parâmetros claramente fixados pela instância superior.

Quanto ao valor da pensão, o cálculo deve vir até que não haja sucessores/pensionistas do beneficiário. Não há notícia nos autos que a pensão seria devida por sucessão à mãe do falecido, motivo pelo qual a morte da beneficiária é evento que cessa a pensão e deve ser considerado na conta de liquidação. Correto neste aspecto o cálculo que fixa a data de 23/08/2004 para encerrar as parcelas atrasadas do benefício.

Não comprovadas ou mesmo alegadas, a existência de qualquer das pessoas elencadas no artigo 7º da Lei 3765/60, inciso V.

O fato de a decisão não ter limitado no tempo o pagamento à mãe do falecido, ou mesmo aos seus sucessores (acima) não quer dizer que o benefício seguirá indefinidamente, mas somente que o julgador não tinha como precisar o evento futuro e incerto da cessação. De qualquer forma, cessada a hipótese de sucessão do benefício, conforme expressa disposição legal, não há que se falar do prosseguimento de direitos que nele se lastreavam.

HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destarte, homologo os cálculos apresentados contadoria da seguinte forma:

- R$ 1.123.544,56 (um milhão, cento e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos, sendo: principal R$ 235.959,46 e juros - R$ 887.585,10) relativamente ao valor devido a título de danos morais, posicionado em 10/2018 (ID 27947044).

- R$ 474.072,87 (quatrocentos e setenta e quatro mil, setenta e dois reais e oitenta e sete centavos, sendo: Principal – R$ 251.867,05 e juros – R$ 222.205,82) relativamente à pensão devida, posicionado em 10/2018 (ID 31371721).

- R$ 855,57 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários de sucumbência, posicionado em 10/2018.

DA EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. **Tendo em vista a proximidade da data limite para remessa dos precatórios, sem o que não serão pagos no próximo exercício, defiro a expedição imediata do valor incontroverso (DANOS MORAIS). Após, em não havendo recursos, expeçam-se as demais requisições.**

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de **02 (dois) dias** para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 81 meses.

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino expedição e remessa dos precatórios que forem expedidos sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

DO DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado (ID 13940389). Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assuma todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portando, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e observando as cláusulas contrato (ID 13940389), indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.

Concedo ao advogado o prazo de **2 (dois) dias** para juntar o contrato caso deseje o destaque de 20 ou 30% conforme o caso.

No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome dos exequentes.

Em havendo manifestação do advogado quanto aos honorários contratuais, nos termos acima decidido, defiro o destaque dos respectivos honorários contratuais, para expedição de REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO em nome do nome da sociedade de advogado SERGIO APARECIDO DE GODOI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 32.398.600/0001-46, bem como dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA FASE DE EXECUÇÃO

Condeno os exequentes aos honorários de sucumbência da fase de execução no valor correspondente a 5% (cinco por cento) da diferença do valor por ela atribuído à causa e o valor da condenação homologado, que serão por eles suportados se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015) (gratuidade deferida nos autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que os valores ficarão **à disposição do Juízo**, conforme já determinado na decisão ID 33510978, mantenho a expedição do Precatório/Requisição de Pequeno Valor como expedidos e indefiro a retificação requerida pelo executado em sua petição ID 34268082.

Como já decidido, caso a decisão a ser proferida no agravo de instrumento modifique a decisão agravada, se necessário, as requisições de pagamento serão canceladas.

Cumpra-se integralmente a decisão ID 33510978.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003743-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Face o depósito efetuado pelo(a) Executado(a) (ID 28988752), determino o recolhimento do mandado expedido.

No mais, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002974-51.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: J. LOURENCAO REPRESENTACOES LTDA - ME

D E S P A C H O

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficias de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002826-40.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SAO PAULO BORRACHAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

D E S P A C H O

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80, no endereço do representante legal, conforme indicado pelo exequente (ID 23289588).

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002847-50.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECTOR REFRIGERACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

D E S P A C H O

ID 34226335: A requerimento do Exequente, suspendo o andamento do presente feito, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional quinquenal, ante a demora fazendária em realizar a imputação (ônus administrativo seu).

Aguarde-se, pois, no arquivo, sem baixa na distribuição até provocação do Exequente.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-26.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

D E S P A C H O

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praceamento do(s) bem(ns), que será realizado por Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente ou, na falta desse, por leiloeiro nomeado pelo Juízo.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lanço vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lanço (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000614-17.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

D E S P A C H O

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praceamento do(s) bem(ns), que será realizado por Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente ou, na falta desse, por leiloeiro nomeado pelo Juízo.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lanço vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lanço (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004424-29.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
EXECUTADO: AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

D E S P A C H O

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005939-34.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA

D E S P A C H O

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio, requisito a DRF/SJRPreto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda do(a) Executado(a) JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA - CPF: 227.800.098-53, documento(s) esse(s) que deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, devendo a secretaria velar pelo necessário segredo de justiça, de forma que referido documento fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução.

Se positiva a consulta ao sistema INFOJUD, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Resultando infrutífera a diligência acima, tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud e Renajud) e a não localização de bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-83.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ROBERTO LUIS CARRIL ARNAL

D E S P A C H O

Requisito a DRF/SJRPreto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda do(a) Executado(a) ROBERTO LUIS CARRIL ARNAL - CPF: 222.979.238-56, documento(s) esse(s) que deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, devendo a secretaria velar pelo necessário segredo de justiça, de forma que referido documento fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução.

Se positiva a consulta ao sistema INFOJUD, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Resultando infrutífera a diligência acima, tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud e RENAJUD) e a não localização de bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça, mesmo após pesquisas no sistema ARISP e RENAJUD, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006957-85.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PASSOS

D E S P A C H O

Diante do decurso de prazo para Embargos do Executado(a) (vide fl. 51 – ID 22282929), defiro o requerido pela Exequente (ID 33474471) e determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo APENAS do exato valor de R$281,93 (vide bloqueio Bacenjud às fls. 36/37 – ID 22282929), em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CEF informar o valor de eventual saldo remanescente.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada, requerendo o que de direito.

Após, tornem conclusos, inclusive acerca de saldo remanescente em favor do(a) executado(a).

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002138-44.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMARQUES ALVES FERREIRA - SP77841, CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP97311
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que inclui a Dra. Simarques Alves Ferreira no Sistema processual, para fins de intimação do despacho ID 34275638, conforme segue abaixo.

D E S P A C H O ID 34275638 de 24/06/2020

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a nobre curadora especial, Dra Simarques Alves Ferreira, atuou nos autos originários até a apelação, esclareça o Exequente se houve eventual acordo de divisão dos honorários, com vistas a evitar pagamento equivocado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se, inclusive a nobre curadora.

Após, conclusos.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 24 de junho de 2020.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000810-59.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: q, VICENTE CLARO DE OLIVEIRA - ME, VICENTE CLARO DE OLIVEIRA, VICENTE CLARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA - SP90863
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA - SP90863
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA - SP90863
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA - SP90863

D E S P A C H O

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 14 de julho de 2020, às 15h30, Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e

b) apresentem foto ou scanner legível do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-46.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVANA MARCIA HENSEL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU - SP187201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

4. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC. **Ressalto que à fl. 78 do ID 30032882 consta a informação de que o benefício da parte autora foi cancelado em 02.10.2019 em virtude de decisão judicial. Desse modo, deverá a autarquia ré manifestar-se expressamente sobre o referido documento, sob pena de preclusão.**

5. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão para verificação da necessidade de designação de perícia médica (a qual será designada em momento oportuno, haja vista a suspensão temporária da designação de perícias médicas, por força das Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006507-61.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITA IRMA DE SOUZA, IRAHY DE SOUZA, IRACEMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 21456786: 2. Com o cumprimento, intime-se a executada nos termos do artigo 535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402843-48.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANY HELOISA GENARI PERACA - SP109341, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 32356592:No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II da mesma Resolução.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5006228-75.2018.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DHP PINTURAS LTDA - ME, HELENA CURSINO BRAZ, JOSE PAULO GONCALVES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Int."

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006254-39.2019.4.03.6103

EMBARGANTE: CRISTIANO RODRIGO DE TOLEDO BRITO, FABIANA DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SOMERA - SP181332, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SOMERA - SP181332, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002723-50.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL EDWARD BERTHOLINI LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818, VALERIA VIEIRA MULLER - SP388239, IVANE DO PRADO LEMOS - SP399027

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 19551383 - Pág. 3: 5. Decorrido o prazo, intime-se a União para manifestar-se acerca da satisfação de seu débito, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Caso não haja novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RUBENS CORREA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Decisão ID 23910871: 6. Caso seja realizado o depósito judicial, dê-se vista à exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004458-79.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARINO ASSUNCAO CORREA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 20770362 - Pág. 105: 4. Como cumprimento, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC em relação aos cálculos de fl. 76/77.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005579-76.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE CARLOS DANTAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019640-27.2018.4.03.6183

AUTOR: EZEQUIEL LAZARO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001621-19.2018.4.03.6103

AUTOR: LUIS OTAVIO PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000017-57.2017.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA

EXECUTADO: ANTONIO SOARES REIS JACAREI - ME, ANTONIO SOARES REIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, § 4º).Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES, PAMELA NAYARA GOMES LUIZ, INGRID LUARA GOMES LUIZ, RENAN GOMES LUIZ
REPRESENTANTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 34265109: O feito não está em termos para a confecção das minutas de ofícios requisitórios, pois há prazo recursal em curso para a parte executada quanto à decisão ID 33198466.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001954-68.2015.4.03.6327 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LORENZO EUGENIO LOO MENDOZA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM FRANZ PEREIRA RODRIGUES - SP351353, APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES - SP85649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O INSS apresentou o valor R$ 323.295,39 para início de execução, com data de 06/2020 (ID 33560540).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (ID 33760606).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do diploma processual (fl. 14 do ID 12729905).

2. Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

3. Tendo em vista o teor do art. 4º, VI da Resolução nº 313-CNJ, bem como em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) expedida(s) no **prazo de 02 (dois) dias**, resguardada às mesmas a possibilidade de, neste prazo, requerer a sua dilação, diante da justificada impossibilidade de manifestação.

Com a concordância ou ausência de manifestação, proceda-se a transmissão dos ofícios.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico *www.trf3.jus.br*, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N.º 5000406-76.2016.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: ROGERIO DE SOUZA CARLOS

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RICARDO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"**4.** Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-84.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: MILENA BREGALDA REIS PONTES - SP233563, CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, pela qual se julgou improcedente o pedido e condenou-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R$ 14.966,00 (quatorze mil, novecentos e sessenta e seis reais).

O autor informou o pagamento dos honorários (ID 23512077).

A União requereu a extinção da execução (ID 33718133).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Comprovado nos autos o pagamento dos honorários advocatícios (ID 23512079 e 23512078), com o qual concordou a exequente, a obrigação encontra-se satisfeita.

Diante do exposto, **extingo a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003998-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Retire-se a anotação de prioridade processual, pois não há pedido neste sentido.

2. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

3. Com o cumprimento do item anterior, intime-se a executada para elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias.

4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, arquive-se o feito.

5. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico *www.trf3.jus.br*, na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001954-68.2015.4.03.6327 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LORENZO EUGENIO LOO MENDOZA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM FRANZ PEREIRA RODRIGUES - SP351353, APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES - SP85649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor do art. 4º, VI da Resolução nº 313-CNJ, bem como em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) expedida(s) no prazo de 02 (dois) dias, resguardada às mesmas a possibilidade de, neste prazo, requerer a sua dilação, diante da justificada impossibilidade de manifestação.

Com a concordância ou ausência de manifestação, proceda-se a transmissão dos ofícios, prosseguindo-se até ulteriores termos conforme já determinado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006573-41.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: E. V. R. D. S.
CURADOR: CRISTINA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Informação ID 33674026: tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora (ID 34168211), remeta-se novamente o feito para cumprimento pelo INSS.

Após, prossiga-se nos termos da r. sentença, com a certificação do trânsito em julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004292-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho 21047149, fica a parte exequente intimada:

"...3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, arquive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico *www.trf3.jus.br*, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquive-se o feito."

SãO JOSé DOS CAMPOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000790-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ RAPOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho ID 14863262 e diante da apresentação dos cálculos pelo INSS, fica o exequente intimado conforme segue:

"...3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)..."

SãO JOSé DOS CAMPOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005400-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NATALICIO MANDU DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho ID 19661103 e diante da apresentação dos cálculos pelo INSS, fica o exequente intimado conforme segue:

"...3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)..."

SãO JOSé DOS CAMPOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004060-69.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALTER PORFIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA - SP377954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O INSS apresentou cálculos de R$ 78.254,06, atualizado para 08/2017, a fim de dar início à execução (fls. 65/68 do ID 20846839).

A parte autora discordou dos valores e apresentou o montante de R$ 114.884,33 (fls. 71/83 do mesmo ID).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância apresentada anteriormente (fls. 85/95 do mesmo ID).

Determinou-se o envio dos autos à Contadoria, a qual deveria observar os critérios estabelecidos no título executivo (D 20846839, fls. 97/98).

O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual indicou o montante de R$ 109.339,33, atualizado até 08/2017 (fls. 99/102 do mesmo ID).

Foi proferida decisão que homologou os valores apresentados pelo INSS (fls. 110/111 e 115 do mesmo ID). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 122/131 do referido ID), o qual foi parcialmente provido (ID 26387871).

Determinou-se a remessa do feito à contadoria (ID 26962736), a qual indicou o mesmo montante de fls. 99/102 do 20846839.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos na decisão proferida no Agravo de Instrumento. Com a inércia das partes, ocorreu a renúncia de parte do pedido da parte autora e o reconhecimento parcial do pedido pelo INSS.

Diante do exposto, homologo os cálculos do ID 31338794 e fixo o valor de **R$ 109.339,33, atualizado até 08/2017**. Tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme o artigo 86 do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R$ 554,50**, decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão, e o INSS ao pagamento de **R$ 3.108,53**, da mesma forma, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (fl. 39 do ID 20846834).

2. Intimem-se.

3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico *www.trf3.jus.br*, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000614-58.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSVALDO FERRARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O INSS apresentou os cálculos para início da execução em R$ 52.867,01, atualizado para 10/2016 (fls. 147/153 do ID 20634573).

A parte autora discordou dos valores e apresentou o montante de R$ 63.172,64, atualizado para 11/2016 (fls. 156/165 do mesmo ID).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R$ 53.175,18, atualizada para 11/2016 (fls. 168/183 do mesmo ID).

Determinou o envio dos autos para a contadoria (D 20634574), a qual indicou o montante de R$ 94.997,36, atualizado até 11/2016 (fls. 04/16 do ID 20634574). A parte autora concordou (fl. 20 do referido ID) e a autarquia previdenciária apontou erro (fls. 23/24 do mesmo ID).

Foi proferida decisão que determinou nova remessa à contadoria (fl. 26 do ID 20634574). A contadoria prestou esclarecimentos à fl. 29 do mesmo ID.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo. Contudo, prevalecem os cálculos apresentados pela parte autora, no valor de R$ 63.172,64, atualizados em 11/2016 e não aqueles apontados pela contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento "ultra petita". Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro:

> EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Corner Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004.

II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos.

III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306.

(TRF 5ª, 4ª Turma, AC 547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos)

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente para fixar o valor de **R$ 63.172,64**, atualizado até **11/2016**, como o devido.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R$ 999,75**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I do Código de Processo Civil.

2. Intimem-se.

3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico *www.trf3.jus.br*, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-37.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PATRICIA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 228542952. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008578-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ITALO BARP
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº5022820-39.2019.4.03.0000, que trata da *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R$1.200,00 e de R$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003"*, foi admitido pela Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região, em decisão de 21/01/2020.

Assim, considerando que no voto da Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia constou expressamente a determinação de suspensão dos processos pendentes que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I do CPC, além do quanto previsto no artigo 313, IV do mesmo diploma legal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o desfecho que há de ser dado pela Superior Instância, ocasião em que serão apreciados os pedidos formulados nos autos.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004417-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: J. P. D. O.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PATRICIA DA SILVA - SP345453

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pelo INSS (PGF), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003150-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JB CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Indefiro o requerimento da União Federal com ID 34063849 e ss., considerando que a determinação de levantamento dos valores depositados neste processo, em favor da parte impetrante, consta da parte dispositiva da sentença proferida com ID 31353578, já transitada em julgado, fazendo, assim, coisa julgada material, não mais podendo este Juízo alterá-la, nos termos do artigo 494 do CPC.

2. Requeira a parte impetrante o que de seu interesse, relativamente ao depósito judicial realizado neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Finalmente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as formalidades de praxe.

4. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000852-40.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002955-20.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MC DROGARIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004230-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REU: AUTVALE AUTOMACAO, INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA, EURIPEDES AMBROSIO DE MORAIS, MARIA OLIVIA MEDEIROS AMBROSIO

DESPACHO

Petição da CEF com ID 32932422: expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **AUTVALE AUTOMAÇÃO, INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, na pessoa de seu representante legal, bem como de **EURIPEDES AMBROSIO DE MORAIS e MARIA OLIVIA MEDEIROS AMBROSIO** , nos seguintes endereços: **(1) PRAÇA COMENDADOR MARCELINO MONTEIRO, Nº 111 - AP.104 - BAIRRO JARDIM DAS NAÇÕES, CEP: 12030-010, TAUBATÉ-SP; (2) RUA PROFESSOR WALTER ALMEIDA MONTEIRO, Nº 90 - BAIRRO URBANOVA, CEP: 01224-455 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**; para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s).**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5DEEAAEC8**

Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVIA FATIMA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se o pagamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV expedida (ID 30929337).

2. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5005350-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CHARLES NICOLAU PEREIRA RORES - ME, CHARLES NICOLAU PEREIRA RORES
Advogado do(a) REU: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A
Advogado do(a) REU: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

DESPACHO

1. Primeiramente, verifico que há interesse das partes na realização de audiência de Tentativa de Conciliação.

2. Outrossim, considerando que a secretaria deste Juízo Federal encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), aguarde-se a normalização da situação em comento, após o que este Juízo designará dia e hora para a realização de audiência de Tentativa de Conciliação.

3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003762-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSWALDO CLAUDINO, OSWALDO CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a prorrogação da suspensão dos atos presenciais nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09/2020, do E. Tribunal Regional Federal, ficam as partes intimadas acerca da manutenção da audiência do dia 1º/07/2020, às 14h00, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos dos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Dispõem os referidos artigos:

"Art. 4º - Está garantida a realização de sessões de julgamento virtuais, bem como a conversão de sessões de julgamento presenciais em virtuais, ou por meio de videoconferência, sejam os processos físicos ou eletrônicos.

Art. 5º - As audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional"

Para realização da videoaudiência, deverão as partes informar, no prazo de 03 (três) dias, POR MEIO DO E-MAIL DA SECRETARIA DA VARA SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br, nos termos da Orientação nº 02/2020 da CORE, itens 3.3 e 3.4:.

1. E-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência;.

2. E-mail e/ou número de telefone celular dos advogados/representantes das partes, para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Dispõem os referidos itens:

"3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada."

Os procedimentos a serem adotados pela Secretaria e Magistrado(a) após a intimação das partes e de posse dos dados fornecidos por elas, conforme orientação nº 02/2020 da CORE serão, *in verbis*:

"3.5. Após a respectiva intimação, a Secretaria da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o link de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o link e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.

4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.

4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos."

Int.

Edgar Francisco Abadie Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILMAR RAIMUNDO FERREIRA, GILMAR RAIMUNDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a prorrogação da suspensão dos atos presenciais nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09/2020, do E. Tribunal Regional Federal, ficam as partes intimadas acerca da manutenção da audiência do dia 08/07/2020, às 14h00, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos dos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Dispõem os referidos artigos:

"Art. 4º - Está garantida a realização de sessões de julgamento virtuais, bem como a conversão de sessões de julgamento presenciais em virtuais, ou por meio de videoconferência, sejam os processos físicos ou eletrônicos.

Art. 5º - As audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional"

Para realização da videoaudiência, deverão as partes informar, no prazo de 03 (três) dias, POR MEIO DO E-MAIL DA SECRETARIA DA VARA SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br, nos termos da Orientação nº 02/2020 da CORE, itens 3.3 e 3.4:.

1. E-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência;.

2. E-mail e/ou número de telefone celular dos advogados/representantes das partes, para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Dispõem os referidos itens:

"3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada."

Os procedimentos a serem adotados pela Secretaria e Magistrado(a) após a intimação das partes e de posse dos dados fornecidos por elas, conforme orientação nº 02/2020 da CORE serão, *in verbis*:

"3.5. Após a respectiva intimação, a Secretaria da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o link de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o link e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.

4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.

4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos."

Int.

Edgar Francisco Abadie Júnior

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003664-89.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: E.L.C. SANTOS COMERCIO E DESENVOLVIMENTO - ME, EWERTON LUIS COSTA SANTOS

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007287-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CND - DROGARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

S E N T E N Ç A

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao fundamento de que a sentença padece de omissão.

Alega a embargante que apesar de ter denegado a segurança, o Juízo deixou de ser pronunciar sobre a revogação da liminar anteriormente concedida, o que entende se revelar imprescindível.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Ao contrário do afirmado pela embargante, não há omissão a ser suprida. Os efeitos liminar anteriormente proferida, por serem precários na forma da lei, perdurariam até a prolação da sentença (art.7º, §3º da Lei nº12.016/2009). No caso, a superveniência da sentença denegatória ocasionou a revogação da liminar, com efeito "ex tunc".

Não há que se falar em necessidade de revogação expressa da liminar.

Nesse sentido é a Súmula 405 do STF nos seguintes termos: "***Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."***

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

D E S P A C H O

ID 26679348: Dê-se vista à parte ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do peticionado pelo autor no sentido da desistência da presente ação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002959-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ - ME, JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ - ME, JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ, JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução objetivando a satisfação de crédito, oriundo do suposto descumprimento do contrato de n.º 250314690000030410, firmado entre as partes.

Inicialmente foi designada audiência para tentativa de conciliação perante a CECON local, a qual restou infrutífera.

A parte executada foi citada e intimada, porém, sem a realização de penhora de bens. Bem ainda, houve decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Sobreveio petição dos executados, noticiando o acordo entabulado entre as partes para liquidação da dívida exequenda, requerendo a extinção da presente ação em virtude da quitação integral do débito (ID. 31036578). Juntou documentos comprobatórios, dentre os quais: boleto de liquidação de dívida e extrato de pagamento (ID'S. 31036588 e 31036593).

A CEF, também, formulou pedido de desistência da presente ação, tendo em vista a liquidação extrajudicial da dívida exequenda, sendo que a composição firmada entre as partes incluiu custas e honorários. Consequentemente, requereu a extinção e o arquivamento do processo (ID. 33863394).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Considerando que o acordo celebrado entre as partes e, comprovado nos autos, versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, **HOMOLOGO-O** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a expressa declaração da exequente de terem sido incluídos na transação administrativa, além da não apresentação de embargos pela parte devedora.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012306-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ROSA IGLESIAS ELVIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Pensão por Morte recebido pela autora (NB 139.836.127-2 – DIB: 03/03/2008), oriundo do instituidor do benefício (Aposentadoria por Idade - NB 076.535.020-3 – DIB: 04/02/1991) mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Foi concedida a gratuidade processual à autora e determinada a citação do réu.

O INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documento.

Houve réplica, com arguição acerca da inaplicabilidade da decadência, bem como da interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Instadas as partes à especificação de provas, o INSS se manifestou afirmando não ter provas a produzir.

Intimada a apresentar a carta de concessão da Aposentadoria por Idade (DIB em 02/1991 – ID. 9785401), a fim de que seja possível a este Juízo aferir se o salário-de-benefício que recebia o segurado instituidor da pensão por morte da requerente esteve limitado ao menor valor teto, sobreveio petição da parte autora, juntado aos autos o Processo Administrativo relativo ao respectivo benefício originário (ID. 31857199).

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Cumpre, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário.

- Da Decadência

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos:

> *Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);*

> *Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);*

> *Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).*

Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, ao argumento da inexistência de prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o Enunciado nº 63, *verbis*:

> *Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).*

No mesmo sentido é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n° 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)

Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007.

Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. ***Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997)****. Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)*

3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: *1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).*

Não obstante isso, *in casu*, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.

Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.

- Prescrição

No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, ***"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"***.

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 02/08/2018, no caso de eventual procedência do pedido, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 02/08/2013.

Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da **Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo**, com objeto idêntico ao dos autos.

Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.

Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito *erga omnes*), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas.

Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

> **Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.**

Neste sentido, confiram-se os julgados que já enfrentaram a matéria, *in verbis:*

> PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.
>
> - A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.
>
> - ***A existência de ação civil pública não implica na interrupção d a prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183).***
>
> **- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, *ex vi* do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90.**
>
> - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.-
>
> É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301102680/2016PROCESSO Nr: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAI- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[...]

11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º,do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, §1º,do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85 , do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. ***O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, § único, da Lei nº 8.213/91 e 219, §1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*** 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data:08/07/2016)

De qualquer forma, no caso dos autos, verifica-se que, nos termos do acordo celebrado no bojo daquele processo (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183), somente foram abrangidos os benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, tendo o benefício de origem da autora sido concedido em 04/02/1991.

Nesse sentido, *in verbis:*

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, §3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MATÉRIA. INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO "BURACO NEGRO". SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

[...]

-- Desnecessária a manifestação da parte autora acerca da ação civil pública com o mesmo objeto. A existência de ação civil pública não impede o ajuizamento e o julgamento das ações individuais sobre a mesma matéria (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 1400928/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2011, DJe 13/12/2011), sobretudo porque não houve o trânsito em julgado na referida Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

- ***O acordo firmado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183(Agravo de Instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000), o qual deu origem à Resolução n. 151/2011, da Presidência do INSS, estabeleceu a revisão no âmbito administrativo para todos os benefícios concedidos no período de 5/4/1991 a 31/12/2003, cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido mediante DIB fixada em 02/02/1991 (buraco negro), estando, portanto, fora do período de abrangência do acordo e da Resolução mencionada***.

- A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, com o qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados.

- Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.

- O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro".- Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época.

- Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). [...] (TRF 3ª Região, APELREEX 00111288720114036183, APELREEX 1956209, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:23/11/2016)

Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, **estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 02/08/2013**.

Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, este Magistrado deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual "*a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão*".

Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas.

A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no §3º do artigo 201 e no *caput* do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do §3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, §4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.

Nesse sentido, os artigos 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.

Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao "índice-teto", sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que "*até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei*".

Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármem Lúcia, após realçada a **repercussão geral** do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem **aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais**. Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, **de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas – mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 –, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.**

Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, "**a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão"**.

***In casu*, verifica-se pelo documento (ID. 31857199 - pág. 47) que o benefício de origem (Aposentadoria por Idade - NB 076.535.020-3), que instituiu a pensão por morte da autora, sem benefício antecedente, com DIB em 04/02/1991, superou o teto previdenciário vigente, razão pela qual fora a este limitado.**

Logo, nos termos da fundamentação expendida, o fato de o benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas. Ademais, não consta dos autos que a pensão por morte da autora seja originária de outro benefício anterior.

Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão de sua renda mensal, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a procedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de Pensão por Morte (NB 139.836.127-2), oriundo da Aposentadoria por Idade - NB 076.535.020-3, com DIB: 04/02/1991, considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 02/08/2013, consoante fundamentação.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de intimação **da pessoa física e da pessoa jurídica** no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006196-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: NEIMAR DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003207-21.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REPRESENTANTE: VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA, VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA, VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA, VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA, VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA, MARLOS DE CARVALHO MENDES, MARLOS DE CARVALHO MENDES, MARLOS DE CARVALHO MENDES, MARLOS DE CARVALHO MENDES, MARLOS DE CARVALHO MENDES

DESPACHO

Indefiro, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003030-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DE PAULA CESAR

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000682-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO

SãO JOSé DOS CAMPOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007187-05.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, EVA MARIA LANDIM - SP326787
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

ID 32326516: Considerando o certificado no ID 33964076, reitere-se os ofícios expedidos às empresas **AGRONUTRE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, CNPJ 30.448.559/0001-40** (endereço: Rua Barão do Rio Bonito, 265, Nossa Senhora de Santana Barra do Piraí/RJ - CEP 27113-040), **METALURGICA BARRA DO PIRAÍ, CNPJ 28.566.933/0001-60** (endereço Estrada Manoel Coutinho de Carvalho, 3380, Campo Bom Barra do Piraí/RJ - CEP 27.110-025), **SEMPRO TECNOLOGIA LTDA/SEMPROC TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 72.931.439/0001-49, na pessoa de seu representante legal Mercedes Rioto, CPF: 028.681.89B-14** (endereço R. Batatais, nº: 91, Bairro: Baeta Neves, Sao Bernardo do Campo/SP, CEP: 9751430), **MAIOR RH TRABALHO TEMPORARIO/METODO RECURSOS HUMANOS LTDA ASSESSORIA, INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO, CNPJ 01.949.160/0001-44** (endereço Rua Sebastião Humel, 556 BAIRRO: Centro CIDADE: São José dos Campos U ' F.: SP C.E.P.: 12210-200, **requisitando-se seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena crime de desobediência**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Laudo Técnico Individual referente aos períodos trabalhados pelo autor, ANTÔNIO MARCOS DE ALMEIDA NASCIMENTO RG: 36.825.287-5 SSP/SP CPF: 026.815.867-39 Filiação: Moyses Rosa do Nascimento Maria Juliana. de Almeida Nascimento Data de nascimento: 17/09/1971 Naturalidade: Valença/RJ

O presente despacho servirá como mandado/carta precatória/ofício.

O link dos autos é:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U72FDB451A

Solicita-se a resposta às determinações por meio do e-mail institucional desta Vara SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br

Cumpra-se com urgência, posto tratar-se de feito incluso na META 02 do CNJ.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000729-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-80.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PHOENIX TI SPACIAL ETL LTDA - EPP, PHOENIX TI SPACIAL ETL LTDA - EPP, PHOENIX TI SPACIAL ETL LTDA - EPP, SUELI MARIA LIMA SILVA, SUELI MARIA LIMA SILVA, SUELI MARIA LIMA SILVA, ELISANGELA LIMA SILVA FIDOS, ELISANGELA LIMA SILVA FIDOS, ELISANGELA LIMA SILVA FIDOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003573-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO RENATO DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a petição do impetrante com ID 33803344, oficie-se a autoridade coatora para que informe a este Juízo, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apuração, em tese, do crime de desobediência**, se foi dado efetivo cumprimento à sentença proferida com ID 30020648, comprovando documentalmente.

Servirá cópia da presente determinação como **OFÍCIO** a ser encaminho à **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, CEP: 12210-130.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D174D898B7**

Intime-se o impetrante.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010219-33.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AILTON RODRIGUES PORTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528, LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001480-29.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CND - DROGARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004963-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: ACACIA VALE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, DEBORA DE ARAUJO

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005048-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EVANDA GUEDES DE SOUZA - EPP, EVANDA GUEDES DE SOUZA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004957-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CPK AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - EPP, MARIO HISSANAGA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005953-92.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLA VIRGINIA SILVA PINOTTI

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004700-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M.A.R. AIR CARGO TRANSPORTADORA LTDA - EPP

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5004905-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA LEDA JANUARIO DE OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO DA COSTA - SP218195

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Intimação pessoal da autora para cumprir o despacho com ID 31002586, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006498-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA SIFUENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001245-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MICHELE DE SOUZA MOREIRA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Notificação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003569-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO MARCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

ID 32626463: Dê-se vista à parte autora-exequente acerca do peticionado pelo executado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003865-47.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PERCY AGRO PECUARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A teor do disposto no artigo 1.023, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a União Federal, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 34233584).

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

Int.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003166-56.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO JOSE CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004384-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANGELINA MARIA MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pelo INSS (PGF), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001569-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORION S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006110-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Avoco os autos.

1. Revogo os terceiro e quarto parágrafos do despacho proferido anteriormente.

2. ID 32415189: Defiro.

3. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado, pela manutenção da sentença de parcial procedência da ação para: a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 31/07/1999. e de 1811112003 a 02106/2014; b) Determinar que o INSS proceda à averbacão do tempo especial acima reconhecido, ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo nº162.067.720 Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do CPC). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso 1 da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei O nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.

4. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

5. Assim, remeta-se o feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

6. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

7. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

8. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

9. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

10. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

11. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

12. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

13. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

14. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

15. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008045-43.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSIS PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI

DESPACHO

1. Petição com ID 33273166: dê-se ciência ao impetrante da informação da autoridade impetrada com ID 32160061.

2. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

3. Intime-se o impetrante.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003368-33.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: UBIRAJARA GALVAO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA - SP192545
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certidão de Secretaria com ID 34350899: concedo ao impetrante a última oportunidade para inserir corretamente a sua petição inicial no PJe, uma vez que a petição com ID 33903197 também encontra-se parcialmente ilegível, destacando-se que as palavras constantes na marquem esquerda de referida petição estão "cortadas".

2. Prazo: improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

3. Cumprido o item 1 acima, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

4. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003199-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CINTILILIAN NAIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, COORDENADOR-GERAL DE GERENCIAMENTO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Certidão de Secretaria com ID 34354277: cumpra o INSS (PGF) o despacho deste Juízo com ID 32053879, informando o cargo que, dentro do Ministério da Saúde, forneça a informação que impeça o INSS de decidir acerca do pedido administrativo da impetrante, devendo indicar, na oportunidade, o seu endereço completo e atualizado, **no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**.

2. Cumprido o item anterior, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000587-38.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARILENE DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECI BARBOSA - SP381781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Considerando que a parte impetrante já apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (PGF), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

2. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006448-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELAINE DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOTUZO GERMANO - SP294101
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PEDRO DUARTE GUIMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória encaminhada para a Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como a juntada, ao presente processo, das informações da autoridade impetrada (PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

2. Com a vinda das informações, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001373-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDNEI JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 6 de abril de 2020.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003300-88.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE LEITE DE OLIVEIRA - EIRELI, ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 25050762:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003998-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BASIKA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, KEILA COELHO NETO VIEIRA GLORIA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a juntada de id nº 34300825 , nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: M. A. DE MELO SANTOS LANCHONETE - ME, MARIA AMELIA DE MELO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de id nº 517042:

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002469-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: GIULIANO ARICE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FLAVIO DIAS - SP250477

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de id nº 26844068:

Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005880-50.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTO KAZUO COGUBUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI - SP280518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006910-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003770-17.2020.4.03.6103
AUTOR: ADILSON MARCHESOTTI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000339-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: BARROS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, CARLOS ABEL DE BARROS, JESSE FARIAS DOS SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de id nº 25823849:

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

São José dos Campos, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000460-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RODOLFO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O v. acórdão ID nº 24320189 determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, arbitro os honorários de sucumbência em 10% sobre os valores vencidos até a data do acórdão.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID nº 34291621, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002724-54.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: ERMETINA BONFIM BRITO, ERMETINA BONFIM BRITO, ERMETINA BONFIM BRITO, ERMETINA BONFIM BRITO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a proximidade do prazo fatal para a expedição dos precatórios no presente exercício e tendo em vista que a discussão nestes autos se limita ao excedente, defiro a expedição da requisição do montante incontroverso (art. 535, § 4º, do CPC; STF, RE 1.205.530, em regime de repercussão geral, Tema 28, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 17.6.2020).

Cumpre salientar que eventual valor suplementar a ser contemplado ao autor nesta ação, será requisitado como precatório, mesmo que esses valores estejam abaixo dos 60 salários mínimos que ensejariam o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor. Trata-se de medida destinada a impedir o fracionamento da execução, que está obstado pelo artigo 100, § 8º, da Constituição Federal.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado aos autos.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de ID 33990207.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002789-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RESTJAC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PLINIO GAIOTT TAMAOKI
Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de id nº 27787493:

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

...

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São José dos Campos, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004394-93.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE DEL GHINGARO MASSAINI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta em face de ELIANE DEL G MASSAINI DE ALMEIDA objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em cédula de crédito bancário.

O pedido de liminar foi deferido, tendo sido determinada a restrição do veículo por meio do sistema RENAJUD, que foi cumprido (Id. 12327802, fl. 39).

A requerida foi citada (Id. 12327802, fl. 58) e informou que havia negociado o veículo com Jairo Roberto dos Santos, fornecendo o endereço deste.

Intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em execução, bem como a busca de bens penhoráveis por meio do sistema BACENJUD, conforme petição nº 12327802, fls. 66-67.

Por meio da decisão nº 12327802, fls. 68-72, foi deferida a conversão requerida, bem como determinado o processamento da execução.

Citada, a executada não realizou o pagamento e não nomeou bens à penhora (Id. 12327802, fl. 80). Realizada a penhora online, foi determinado o desbloqueio desta em razão da impenhorabilidade de conta-salário (Id. 12327802, fls. 111-1113), bem como deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Intimada, a CEF requereu a intimação da executada para que indicasse a localização do veículo ou que efetuasse o depósito do valor devido (Id. 30964401).

A requerida se manifestou informando que já havia mencionado a localização do veículo anteriormente e também pessoalmente na audiência de tentativa de conciliação, que o comprador do veículo não cumpriu o contrato, já discutido judicialmente, e também pretende a recuperação do bem e a devolução à exequente (Id. 31570230), informando novamente o endereço para a apreensão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico que a CEF, intimada, requereu a penhora e avaliação do veículo para a realização de leilão virtual (Id. 33985345).

Considerando que o veículo já é de propriedade da exequente e que há constrição judicial, deferida nestes autos, que recai sobre ele, esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, os pedidos realizados, tendo em vista que requereu a conversão da busca e apreensão em execução quando já tinha a informação acerca da localização do veículo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, EDIR FRANCISCO SOARES - SP105003, ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO - SP109047, SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO - SP109002

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tendo em vista as renúncias protocolizadas pelo Dr. CRISTIANO TEIXEIRA - OAB/SP 245.287, com relação a todos os réus por ele representados, e, tendo em vista que os réus continuam representados por outros 03 (três) defensores, a saber: Dr. DANIEL OMAR CLAUDEL, Dr. EDU MONTEIRO JUNIOR e Dr. JOSÉ CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR, proceda a secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002118-62.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: J R MORUMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta com a finalidade de declarar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS destacado da nota fiscal, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos, originariamente, à 1ª Vara Federal desta Subseção, tendo sido redistribuídos por força da r. decisão de ID 33932275, que reconheceu a incompetência daquele Juízo.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Com a devida vênia, este Juízo não é competente para processar e julgar este feito.

Observo que, na ação que tramitou anteriormente por este Juízo (5002119-47.2020.4.03.6103), a autora havia sido intimada para esclarecer a propositura daquela ação, dado que, **justamente**, **havia proposto esta ação** (5002118-62.2020.4.03.6103), idêntica àquela.

Naquela decisão, consignou-se, exatamente, a possibilidade de litispendência entre os feitos, dada a identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Ao responder à intimação, a autora deliberou formular pedido de desistência, que foi homologada por sentença.

Portanto, a homologação da desistência **deu-se pelo exato motivo de haver uma ação idêntica àquela**, sendo certo que a ação de nº 5002118-62.2020.4.03.6103 foi proposta em primeiro lugar.

Recorde-se que a regra do artigo 286, II, do CPC, tem por finalidade preservar o Juízo Natural da causa, impedindo que a parte dê causa à extinção do feito com o intuito de "escolher" um órgão que lhe seja eventualmente mais favorável.

No caso em discussão, deu-se exatamente o contrário: a desistência foi homologada **para preservar o Juízo Natural**, que é o da 1ª Vara Federal, para onde a primeira ação havia sido previamente distribuída. Acresça-se que a distribuição é o critério que firma a prevenção, conforme estabelece o artigo 59 do CPC.

Portanto, determino a devolução destes autos à 1ª Vara Federal, que, caso mantenha seu r. entendimento, poderá suscitar conflito negativo de competência.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILSON REGINALDO EDUARDO DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA GRACE PEDRO - SP358420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 15.07.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 02.12.1993 a 08.12.1996 e de 01.04.2004 a 26.03.2019, em que trabalhou exposto a ruídos.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudo técnico.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifica-se que a requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 183.282.553 desde 15.07.2019 (ID 31477585, fl. 141).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007288-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DERCILIO AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PRADO DE NOVAES - SP350056, MARISA APARECIDA MIGLI - SP130744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito requerendo, em preliminar, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor tem rendimentos de cerca de R$ 23.132,47 o que demonstra que pode arcar com as custas do processo.

Intimado, o autor requereu a manutenção do benefício.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O CNIS (ID 27403293, fl. 30) que comprova que o autor aufere salários acima de R$ 20.000,00. Não tendo o autor apresentado qualquer comprovação atual de remuneração que refute as alegações do INSS, deve a gratuidade de justiça ser revogada.

Ainda que estes valores sofram os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO TOME DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (28.06.2018) e a propositura desta ação (24.02.2020). Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Fixo como ponto controvertido o exercício da atividade rural pleiteada pela autora na inicial.

Determino a realização de audiência de instrução e julgamento a ser oportunamente designada, para inquirição da autora a respeito dos fatos da causa (art. 139, VIII, do CPC), bem como a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas pelo INSS (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Venham os autos conclusos, oportunamente, para designação da data da audiência.

Sem prejuízo do disposto acima e considerando que o autor informa que os dados dos PPP's apresentados estão incorretos e não comprovou ter requerido os laudos técnicos às empresas DO VALE TRANSPORTE LTDA ME, JL TRANSPORTE LTDA e TRANSLOCAR TRANSPORTES LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA , intime-se o autor para que proceda à juntada dos PPP's e laudos, no prazo de 15 dias.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.

Providencie a Secretaria a afixação de etiqueta "Audiência – COVID-19" para facilitação do andamento do processo, no momento oportuno.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007536-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS, LUDMILLA SANCHEZ PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RETKA - PR57292
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente dos editais e intimações dos leilões eventualmente realizados, bem como de cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Cumprido, dê-se vista aos autores e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006466-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GONCALVES ANDRADE - ME, VERA LUCIA MOR, ELISETE APARECIDA MOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA PASSOS MIGOTO - SP301139
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA PASSOS MIGOTO - SP301139
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA PASSOS MIGOTO - SP301139

D E S P A C H O

Proposta de acordo ofertada pela CEF (petição nº 34250790): manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de acordo, deverão as partes formalizá-lo nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá a Secretaria prosseguir a execução nos termos da decisão nº 22924091.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000363-03.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISRAEL TEIXEIRA FAUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o autor do cumprimento provisório de sentença.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo a baixa dos autos principais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000616-88.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LETICIA MARCELA PINHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Com razão a autora, não se trata de pedido de audiência e sim de realização de perícia médica. Entretanto, a PORTARIA CONJUNTA Nº 9/2020 - PRESI/GABPRES/TRF3, determinou a suspensão das audiências, bem como das perícias médicas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 26/07/2020, tendo em vista a atual situação da pandemia instalada pelo CODIV-19, aguarde-se data oportuna para realização da perícia requerida.

Afixe-se a etiqueta própria para identificação deste feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001607-35.2015.4.03.6327 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENTO JOSE DA SILVA, BENTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Ante a concordância expressa do advogado do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, fixo em 10 %, valor apresentado nos cálculos, os honorários de sucumbência.

Expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.

Defiro o destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação.

No entanto, considerando que o parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total como requisição de pequeno valor, determino que os valores sejam requisitados com o destaque dos honorários contratuais, mas por meio de ofício precatório, e não de duas requisições de pequeno valor – RPV, Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017.

Frise-se que o ato normativo acima mencionado, em consonância com o disposto no texto constitucional, prevê ao advogado a qualidade de beneficiário somente quando se tratar de honorários sucumbenciais (art. 18).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003747-74.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALTER SILVA, BELMIRO IGINO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908, ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO - SP246339
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908, ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO - SP246339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM RICO ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Expeçam-se os ofícios requisitórios-RPVs, conforme cálculos apresentados pelo INSS às fls. 100 dos autos físicos (doc. 200013382)

Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004777-28.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos elaborados em conformidade com a decisão Id nº 20500094 – págs. 31 a 33, apurando o valor de R$ 492.466,00 devido ao exequente e R$ 24.950,37 relativos aos honorários advocatícios.

Intimadas as partes a se manifestarem, somente o exequente se manifestou alegando que não há necessidade de fazer a atualização do valor, uma vez que existe previsão em Resolução do Conselho da Justiça Federal para que o próprio sistema informatizado do Tribunal Regional Federal competente faça as devidas atualizações sobre o montante a ser levantado, a partir da data-base e demais dados informados pelo Juízo de origem quando da emissão do requisitório.

Passo a decidir.

Não tendo sido impugnados os cálculos da Contadoria (Id 28544908, 28544924 e 28544925, acato os referidos cálculos como valor da execução.

Consta dos autos o estorno do valor referente ao precatório expedido pelo decurso do prazo de mais de dois anos (Id 2190005).

Embora também já tenha decorrido mais de dois anos da data da expedição da requisição de valor, não consta dos autos o estorno dos valores. Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para informar se houve o estorno dos valores depositados na conta nº 370013051540.

Comprovado o estorno dos valores relativos à requisição de pequeno valor pelo Banco do Brasil, expeça-se o precatório, no valor de R$ 492.466,00 (quatrocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), devido ao exequente, devendo ser destacados dos valores devidos à parte autora, os honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos (Id. 20500569, fl. 111)e substabelecimento (Id 23185737), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Expeça-se, ainda, a requisição de pequeno valor, no montante de R$ 24.950,37 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), relativos aos honorários advocatícios.

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Oficie-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006037-28.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DOMINGOS MARTIN NETO, DOMINGOS MARTIN NETO, DOMINGOS MARTIN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Defiro o destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação.

No entanto, considerando que o parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total como requisição de pequeno valor, determino que os valores sejam requisitados com o destaque dos honorários contratuais, mas por meio de ofício precatório, e não de duas requisições de pequeno valor – RPV, Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017.

Frise-se que o ato normativo acima mencionado, em consonância com o disposto no texto constitucional, prevê ao advogado a qualidade de beneficiário somente quando se tratar de honorários sucumbenciais (art. 18).

II - Providencie a secretaria o necessário para o cadastro, no sistema processual, da sociedade de advogados indicada.

III - Tendo em vista a renúncia formulada pelo INSS ao prazo do artigo 535 do CPC (petição nº 33533634), expeçam-se os ofícios requisitórios com urgência.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-55.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE BRITO, JOAO CARLOS DE BRITO, JOAO CARLOS DE BRITO, JOAO CARLOS DE BRITO, JOAO CARLOS DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Cancelo o despacho Id. 33571979.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R$ 184.473,61, ou um valor inferior, no caso de acolhimento de eventual impugnação do INSS), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de três anos, sem recursos, não vejo razão para fixar os honorários, em primeiro grau de jurisdição, em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação, fixando em R$ 11.036,62, atualizado até 05/2020.

Expeça-se o Precatório, após intimem-se as partes sobre a fixação dos honorários.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ MANOEL CARNEIRO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528, RAISSA SANTOS MAMUDE - SP384621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interpõe embargos de declaração em face do despacho proferido nestes autos, alegando que a autarquia apresentou os cálculos em execução invertida, incluindo honorários advocatícios e o autor concordou expressamente com os cálculos apresentados, sendo desnecessária a intimação da autarquia para impugnar a execução.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente, tendo em vista quer o INSS apresentou os cálculos que foram acolhidos pelo exequente, não há motivo para a intimação do INSS para apresentar impugnação.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para tornar sem efeito o despacho Id 31168672.

Expeça-se o precatório e a requisição de pagamento, aguardando-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

D E S P A C H O

Vistos etc.

Os honorários advocatícios foram arbitrados no âmbito do TRF 3ª Região, que determinou sua incidência no percentual mínimo e apenas sobre as parcelas vencidas até "a data da decisão concessiva do benefício", que é, no caso, a da sentença (25.9.2018).

Portanto, fixo os honorários em R$ 1.416,43, atualizado até 02/2020.

Expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003726-32.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WALO JULIO PAULSEN QUINONES,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLA JENNIFER HEWITT PAULSEN - SP425773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho Id. 33571986.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R$ 184.473,61, ou um valor inferior, no caso de acolhimento de eventual impugnação do INSS), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de cinco meses, sem recursos, não vejo razão para fixar os honorários, em primeiro grau de jurisdição, em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação, fixando em R$ 3.102,72, atualizado até 02/2020.

Expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004337-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância da UNIÃO com os cálculos apresentados, expeça-se requisição de pequeno valor, encaminhando-a ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se, após a remessa, o seu pagamento em arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005498-67.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIDNEY DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005868-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para, nos termos do Provimento 01/2020 – CORE, art. 262, indique o meio que entende mais apropriado para o levantamento dos valores depositados pela Caixa: alvará ou ofício de transferência (neste caso, deverá informar os dados necessários).

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição de id nº 32689192.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000016-31.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JULIO CESAR DE BRITO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR TADEU ROBERTO - SP118824

A T O O R D I N A T Ó R I O

III - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

IV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 24 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001475-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, DANIELE MICHELE GOMES MARINHO
Advogados do(a) REU: JULIANA DE ARAUJO ALONSO MIRANDOLA - SP286195, RENAN BORTOLETTO - SP314534

D E S P A C H O

Vistos etc.

I - ID nº 33879350: diga o Ministério Público Federal.

II - ID nº 34287988: em face do decurso de prazo certificado, **renovo** o prazo para a defesa da ré, Daniele Michele Gomes Marinho apresentar resposta à acusação, bem como regularizar a representação processual juntando aos autos procuração.

III - Decorrido tal prazo, sem a apresentação da referida resposta, intime-se pessoalmente a ré para constituição de novo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.

IV - E, finalmente, em caso de não cumprimento dos itens II e III nos prazos assinalados, fica desde já determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, a fim de oferecer resposta nos termos do artigo 366-A, § 2º do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-45.2020.4.03.6103
AUTOR: ANIBAL MARENO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA - MG173565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002853-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP244247, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 20 dias para juntada do laudo técnico, como solicitado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008553-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CEZAR TORRES DE ALMEIDA, PAULO CEZAR TORRES DE ALMEIDA, PAULO CEZAR TORRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO - SP349505
Advogado do(a) AUTOR: NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO - SP349505
Advogado do(a) AUTOR: NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO - SP349505
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA Nº 8/2020 - PRESI/GABPRES/TRF3, que determinou a suspensão das audiências no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/06/2020, bem como ainda a atual situação da pandemia instalada pelo CODIV-19, aguarde-se data oportuna para realização da audiência requerida.

Afixe-se a etiqueta própria para identificação deste feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006892-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO ULIAN
Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003783-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de autores com CPFs diversos.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **Pádua Veículos e Peças Ltda, no período de 05/08/1997 a 30/06/2001, e Itavema Itália Veículos e Máquinas Ltda., no período de 15/07/2002 a 25/04/2018,** que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005692-64.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ELIZABETH MARCIA DE LIMA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO - SP115768
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de junho de 2020.

PROCESSO Nº 5001013-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: WALTER RIBEIRO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MIRANDA FRANCA - MG161122

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada à análise do recurso administrativo nº 44234.076158/2019-09, bem como para fornecer cópia de seu processo administrativo.

Alega o impetrante que seu benefício aposentadoria por invalidez foi cessado por alta programada em 08.01.2019, sem ter havido a sua notificação.

Narra que protocolou recurso administrativo em 21.01.2019, estando pendente de julgamento até o momento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade apontada como impetrada informou que a tarefa de cópia do processo administrativo fora concluída em 03.4.2020 e que o recurso administrativo havia sido encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social.

Retificado o polo passivo da demanda, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, que prestou informações, sustentando, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, disse que há impossibilidade de cumprimento do julgamento do recurso em razão da necessidade de execução de todo o ciclo administrativo para o regular julgamento na ordem cronológica dos pedidos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada informou o andamento do recurso administrativo.

Intimado, o impetrado não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Observo que os argumentos que levariam à falta de direito líquido e certo, invocados pelo INSS, referem-se ao mérito da impetração, não se constituindo em matéria preliminar.

De todo modo, as informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que foi dado andamento ao recurso administrativo do impetrante, conforme requerido.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-57.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: FELIPE YOODY NARUKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008063-28.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HILDA MARTINS, HILDA MARTINS, HILDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE AGUIAR - SP135056
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE AGUIAR - SP135056
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE AGUIAR - SP135056
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008043-73.2019.4.03.6103
AUTOR: REGINALDO ANTONIO FILPI, SHEILA DIAS FERNANDES FILPI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MATIAS DA CUNHA - SP158650
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MATIAS DA CUNHA - SP158650
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NEIVA APARECIDA GAZZI
Advogado do(a) REU: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003231-51.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MEDLOG PRESTACAO DE SERVICOS DE LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante de não incluir nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos ao Imposto sobre Serviços – ISS.

Pede, ainda, seja declarado seu direito de compensar os valores pagos a esse título, nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento dessas contribuições acrescidos de tais valores, abrangendo grandezas que não se constituem em faturamento ou receita do sujeito passivo.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse público que justifique sua intervenção.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de "faturamento" ou "receita", já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma ratio se aplica, evidentemente, ao ISS, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderá ser considerado como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003611-97.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665, ISABELLA TIANO - SP154058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-20.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MOISES SCHMOELLER DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, comprove documentalmente a alegação de que o autor possui rendimentos no valor de R$ 10.664,25, tendo em vista pedido genérico de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Cumprido, dê-se vista ao autor para que se manifeste e comprove documentalmente suas alegações.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003990-15.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVANIL FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, justifique o valor atribuído à causa.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral.

No mesmo prazo, junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica que justifique o pedido de gratuidade da justiça.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003891-34.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JOSE DOS SANTOS - SP79978

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que proceda ao levantamento do valor total da conta 2945.005.86403484-3 (consulta anexada, conforme evento anterior), independentemente da expedição de alvará, juntando aos autos informação sobre o seu levantamento.

Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020971-18.2008.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-16.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo, ainda, que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal (doc. ID nº 34302022).

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002591-37.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAUL DE ALVARENGA, LUIZ CARLOS MARQUES, CINTI CONSULTORIA E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIS RAVANI - SP55588
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIS RAVANI - SP55588
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLEI RODRIGUES - SP108453, NILSON DE PIERI - SP98457, JULIANA DE SOUSA MORAES E SILVA - SP265356

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Aguarde-se resposta do CRI de Ubatuba sobre o requerimento de averbação da penhora formulado pela União (id 28748550).

Sem prejuízo, fica a União novamente intimada para que se manifeste sobre a proposta de acordo ID nº 32635799.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001564-30.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIO X LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - SE8956
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, do Ministério da Educação, o recebimento, processamento e deferimento, no caso de atendimento aos requisitos necessários, do pedido administrativo de abertura de curso de graduação em Medicina.

Afirma que a SERES/MEC se recusa a proceder à abertura de cadastro no e-MEC para a solicitação de cursos de graduação em medicina, com base no art. 3º e seguintes, da Lei nº 12.871, de 22.10.2013, que instituiu o Programa Mais Médicos – PMM. Afirma, ainda, que o Ministro da Educação, por meio da Portaria nº 208, de 06 de fevereiro de 2020, ratificou a posição da SERES/MEC, prevendo que os pedidos de autorização de cursos de medicina serão regidos na lei supramencionada, ou seja, as instituições de ensino superior privadas somente poderão abrir tais cursos se houver chamamento público veiculado em edital.

Alega que a regra geral exige a expedição de ato de autorização do Ministério da Educação para a oferta de cursos superiores, porém, tal regra é flexibilizada em relação às universidades públicas e privadas, de acordo com o art. 207, da Constituição Federal e art. 53, I, da Lei nº 9.394/1996. Alega, ainda, que os arts. 40 e 41, do Decreto nº 9.235/2017 restringem esta autonomia universitária quanto aos cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem.

Informa que a SERES tem o entendimento de que as instituições privadas de ensino superior somente poderão obter autorização para o curso de medicina desde que obtenham êxito em certame regido por edital (chamamento público). Afirma que, desde o ano de 2018, mesmo por meio do chamamento público, não é possível abrir novos cursos de graduação em medicina, tendo em vista a Portaria nº 328, de 05 de abril de 2018, editada pelo Ministro da Educação, que suspende o protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público, durante o período de 5 anos.

Diz ainda que a Lei nº 12.871/2013 instituiu uma política pública chamada Programa Mais Médicos - PMM quanto à formação de recursos humanos na área da saúde para o Sistema Único de Saúde – SUS, com parceria público-privada com as instituições privadas de ensino superior selecionadas por meio de chamamento público. Afirma que este programa visa a suprir a falta de médicos nos lugares mais distantes do país, onde há escassez de tais profissionais, portanto, entende que o PMM não exclui o direito a iniciativa privada de ofertar o curso de medicina, podendo tais ações coexistirem.

Alega que a Lei nº 12.871/2013 não tem competência para restringir a oferta do curso de medicina por instituições privadas de ensino superior, pois entende que estas não recebem do Ministério da Educação qualquer tipo de delegação ou outorga para prestar serviço de ensino superior, que realizam tal atividade em nome próprio após autorização da UNIÃO, conforme art. 207, da CF.

Finalmente, afirma que a interpretação dada pela SERES acerca do art. 3º, da Lei nº 12.871/2013 e a Portaria MEC 208/2020, expedida pelo Ministro da Educação, afrontam a Constituição Federal.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para depois da apresentação da contestação.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando que estão sendo adotadas medidas para a consecução dos objetivos do PMM, dentre elas a reordenação da oferta de cursos de medicina e de vagas para residência médico, com prioridade das regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de oferecer campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos. Sustenta que a Lei nº 12.871/2013 determinou que o MEC tenha uma atuação proativa, cabendo ao Poder Público a definição dos locais e do modelo dos cursos de acordo com os objetivos do PMM. Alega que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5035, que questionava a lei que criou o PMM. Finalmente, alega que não é possível a coexistência do procedimento de chamamento público e do protocolo individual para oferta de curso de graduação de medicina, requerendo a improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Tratando-se de controvérsia sobre a interpretação de normas jurídicas, reputo desnecessária a dilação probatória e profiro julgamento do mérito (art. 355 do CPC).

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A presente demanda objetiva obter provimento judicial para determinar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação a receber, processar e deferir, se for o caso de atendimento aos requisitos necessários e normativos em vigor, pedido de abertura de curso de graduação em Medicina em instituição universitária privada.

No plano constitucional, o art. 209 da Carta da República enuncia que *o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

No que tange à autorização pelo Poder Público para funcionamento de cursos de graduação em Medicina, o inciso II do art. 209 da Constituição foi regulamentado pela Lei nº 12.871/2013, cujo art. 3º dispõe que essa autorização será precedida de chamamento público a cargo do Ministério da Educação.

O procedimento de chamamento público que precede a autorização para o funcionamento de cursos de graduação em Medicina por instituição de educação superior privada é instrumento à realização dos fins estabelecidos nos incisos do art. 2º da Lei nº 12.871/2013, que se harmonizam com as diretrizes lançadas pelo art. 196 da Constituição para a implementação das políticas públicas destinadas à prestação universal e igualitária do direito fundamental à saúde.

No âmbito infralegal, o procedimento de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior é disciplinado pelo Decreto nº 9.235/2017, que prescreve, no § 2º do art. 4º, que *nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.*

Com efeito, a Portaria MEC nº 328/2018 suspendeu, por 5 anos, os editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina. Embora essa decisão comporte críticas sob a perspectiva política, não há razão jurídica para considerar que tal suspensão represente exercício ilegítimo de competências discricionárias legalmente atribuídas ao Poder Executivo Federal.

No caso concreto, o ato administrativo impugnado rejeitou o protocolo do pedido da de abertura de curso de medicina nos seguintes termos: "[...]*A partir da edição da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, não é mais possível ao regulado iniciar pedidos de cursos de graduação de Medicina, uma vez que esta Lei Federal passou a exigir, para autorização de curso de medicina por instituição de ensino privada, processos de chamamento público, cabendo ao Ministro de Estado da Educação dispor, primeiramente, sobre as regiões prioritárias, com vistas a diminuir a carência de médicos em regiões prioritárias do SUS e reduzir as desigualdades regionais na área de Saúde. [...] Assim, com base no todo o exposto, informamos que não é possível, no presente momento, a abertura do cadastro e-MEC para solicitação de curso de graduação em Medicina a ser ofertado na instituição em que V. Sª representa, porém esta SERES/MEC entende a relevância do tema e já está adotando medidas para atender às necessidades da população brasileira, no que se refere à formação de profissionais médicos, em conformidade com os princípios regulatórios e legais vigentes" (ID 29601590).*

O Autor propõe uma interpretação combinada dos artigos 209 e 175 da Constituição, argumentando, a partir dos debates jurídicos travados no julgamento da ADI 1.266-5 BA, que a oferta de ensino pela iniciativa privada não seria serviço público, dispensando, por isso, a precedência de certame licitatório. Sustenta também que o condicionamento insculpido no art. 209 da Constituição delimitaria o Poder Público à avaliação da qualidade do ensino superior, não podendo obstar a abertura de curso de graduação em Medicina por instituição de ensino credenciada.

Esses argumentos, todavia, não podem ser acatados, por força da previsão literal do art. 209 da Constituição, que, textualmente, subordina o livre exercício do ensino pela iniciativa privada à autorização do Poder Público, além da avaliação de qualidade, que, logicamente, só se pode dar em relação às instituições de ensino previamente autorizadas. O procedimento para essa autorização está validamente disciplinado na Lei nº 12.871/2013, que não pode ser considerada inconstitucional pelas razões acima já declinadas.

Pontua-se, também, que o direito subjetivo invocado pelo Autor não decorre das alegadas omissões por ele atribuídas ao Estado com relação à condução da política de saúde pública que se pretendeu implementar por meio do Programa Mais Médicos, uma vez que a autorização de abertura de curso de graduação em Medicina está condicionada ao atendimento dos pressupostos constitucionais, legais e regulamentares já anteriormente referidos, e que não estão presentes no caso concreto, conforme corretamente deduziu o ato administrativo questionado.

Não se verifica, ainda, a alegada violação do princípio da livre iniciativa, estruturante da ordem econômica constitucional, uma vez que todos os agentes econômicos que almejam a abertura de cursos de graduação em Medicina subordinam-se aos mesmos requisitos previstos no ordenamento jurídico. Ao contrário, o que afrontaria verdadeiramente a ordem econômica constitucional seria, como pretendido, autorizar que alguns desses agentes empreendessem tal atividade sem atender às condições a que todos os demais estão submetidos em livre concorrência (art. 170, IV da Constituição).

Observa-se, portanto, que o ato administrativo aplicou o arcabouço normativo válido e vigente, não merecendo reforma, uma vez que o chamamento público deve preceder o requerimento de abertura de curso de graduação em Medicina em instituição de ensino superior privada.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487 do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência em favor dos procuradores da Ré, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São José dos Campos/SP, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-81.2020.4.03.6103
AUTOR: JOAQUIM PIRES DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO OBREGON - SP373032, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos tenham vindo para a prolação de sentença, verifico que o nível de ruído constante do PPP apresentado pelo autor (ID 29014716) é inferior ao tolerado para o período e é objeto de questionamento na inicial, tendo o autor requerido a expedição de ofício ao empregador para apresentação dos respectivos LTCAT's, sob o fundamento de que o empregador somente os apresenta, mediante requisição judicial.

Não obstante, sem que o autor tenha sequer demonstrado a tentativa de obter os laudos, não deve o Juízo substituir o dever da parte na obtenção de documentos necessários à comprovação do seu alegado direito.

Deste modo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico e LTCAT, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, laborado de 01/10/2005 a 16/01/2010, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

No mesmo prazo, providencie a juntado do processo administrativo do seu benefício previdenciário.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004004-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SOLANGE APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE PAOLA DA SILVA DELFINO - SP443073
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, retifique o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, apresentando os critérios que adotar.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS FELIPE BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se, com urgência, a UNIÃO para que se manifeste a respeito da alegação do autor de que o medicamento não tem sido regularmente fornecido.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006203-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GABRIEL FONSECA REIS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346
EXECUTADO: M.T 565 COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR - SP239172, MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES - SP214361

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constantes na conta corrente do executado, que foi realizado por meio do sistema BACENJUD (Id. 34213739).

Afirma que, por meio da decisão nº 15368073, fl. 3, foi determinado ao autor que retificasse o valor dado à causa, tendo em vista que a demanda passaria a abranger apenas os pedidos relativos aos autos de infração lavrados pela PRF.

O valor da causa foi retificado por meio da petição nº 16257615, para constar R$ 1.301,58 (um mil, trezentos e um reais e cinquenta e oito centavos) e deferido pela sentença (Id. 20725884, fl. 02).

Transitada a sentença que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a UNIÃO apresentou os cálculos no valor de R$ 10.378,32 (dez mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos) atualizados até janeiro de 2020.

Intimado, o executado não se manifestou no prazo legal para pagamento, tendo sido realizado bloqueio via BACENJUD (Id. 34213739).

Foi apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença (ID nº 34032032), na qual alega excesso de execução, tendo em vista que a UNIÃO considerou o valor da causa originário e não o valor retificado pela sentença.

Também requereu, no documento de ID 34130675, o desbloqueio de tais valores.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifico que a UNIÃO se utilizou do valor dado à causa na inicial, desconsiderando a sua retificação para o valor de R$ 1.301,58.

Portanto, embora tal questão deva ser objeto de uma análise adequada no momento de proferir decisão na impugnação ao cumprimento de sentença, é plausível a alegação de que houve excesso no valor bloqueado, tendo em vista que o valor da causa a ser considerado aparenta ser bem inferior ao considerado pela União.

Vale lembrar que tais valores foram bloqueados, pois o executado não se manifestou no prazo legal para pagamento. De toda forma, trata-se de questão que deve ser considerada.

Em face do exposto, determino o desbloqueio dos numerários bloqueados pelo BacenJud (Id. 34213739). Junte-se o comprovante de desbloqueio ora determinado.

Proceda-se, a Secretaria, à retificação do valor dado à causa e acolhido em sentença (ID. 20725884, fl. 02).

Intime-se a UNIÃO para que se manifeste acerca da impugnação apresentada (Id. 34130675).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004342-68.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: CLAUDINEI BENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

O INSS apresentou cobrança nos próprios autos relativamente aos valores recebidos pelo autor a título de tutela antecipada, apurando-se o valor de R$ 185.893,12, atualizados até 04/2020, requerendo que seja deferido seu processamento, e, ato contínuo, se promova a suspensão do processamento, sobrestando-se os atos posteriores até a prolação de nova decisão por parte do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Tema Repetitivo 692, conforme decisão proferida no bojo da QO no Recurso Especial nº 1.734.685 – SP.

Sem embargo de o Superior Tribunal de Justiça ter decidido a respeito deste tema na sistemática dos recursos especiais repetitivos (STJ, Primeira Seção, RESP 1.384.418, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.8.2013), trata-se de entendimento diametralmente oposto ao que fixado pelo Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos os seguintes julgados:

> *DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido (AI 829661 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 06-08-2013 PUBLIC 07-08-2013)*

> *DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015*

Não por acaso o próprio STJ resolveu afetar novamente a matéria, para novo julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (Pet nº 12482 / DF, Rel. Min. Og Fernandes).

Considero que a alteração da regra do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, promovida pela Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu na Lei nº 13.846/2019, não altera tais conclusões, dada a manifesta inconstitucionalidade de tais alterações, que pretenderam, em verdade, contornar por via legislativa o caráter constitucional do tema.

De fato, trata-se de controvérsia resolvível no plano constitucional, assentada a natureza de direito social fundamental dos benefícios previdenciários e assistenciais, que se materializam em prestações positivas calcadas no princípio fundamental da dignidade da pessoa.

Nestes termos, ainda que seja possível invocar os dispositivos do Código de Processo Civil atinentes ao cumprimento provisório da sentença, no caso específico dos benefícios previdenciários e assistenciais a relevância do direito material em discussão deve prevalecer sobre as regras de processo e procedimento invocadas.

Tal irrepetibilidade também vem sendo reconhecida em julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes:

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS [...] V - Eventuais valores recebidos a maior pela autora não serão objeto de devolução, uma vez que se trata de verba alimentar recebida em decorrência de decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos. VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas (Ap 00113812920184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2018).*

> *PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE DE BOA FÉ. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA. BENEFICIO CONCEDIDO. 1. A questão ora posta cinge-se à devolução de valores recebidos pela parte autora a título de auxilio doença, concedido judicialmente, alega o INSS que o pagamento foi realizado em duplicidade e por essa razão vem efetuando descontos no benefício do autor. 2. Da análise dos autos, verifico que o benefício de auxilio doença foi concedido por sentença judicial após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pelo autor, não se restando configurada, in casu, qualquer tipo de fraude [...] (Ap 00395549720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25.6.2018).*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA NO MOMENTO DA PERÍCIA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESENÇA DE ENFERMIDADE INCAPACITANTE POR TEMPO DETERMINADO. TERMO INICIAL. DATA ATESTADA PELA PERÍCIA. TERMO FINAL. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. – [...] Indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos [...]. (ApReeNec 00040084420184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25.6.2018).

Mesmo que se afaste a inconstitucionalidade da Lei nº 13.846/2019, é certo que esta lei instituiu um procedimento próprio para cobrança desses valores, que é a inscrição em Dívida Ativa pela Procuradoria Federal. Trata-se de regra especial que prefere às regras gerais do CPC neste tema.

Por tais razões, indefiro o pedido de cobrança nos autos dos valores pagos a maior.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007194-04.2019.4.03.6103
AUTOR: LUCAS PETERSON RAIMUNDO BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 32363916: dê-se vista à autora e voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007482-91.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RENATO DE MELO GAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602
EXECUTADO: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA DA CONCEICAO ARAUJO - SP161615-E

D E S P A C H O

Vistos etc.

A CEF teve bloqueados, mediante o uso do sistema BacenJud, os valores correspondentes a R$ 135.378,22 (principal) e R$ 2.978,62 (honorários).

Este Juízo comandou eletronicamente, dentro do próprio BacenJud, no dia 20.5.2020, a transferência desses valores bloqueados para contas judiciais, como se vê dos documentos de ID 33273134 e 3323315.

Ao determinar a transferência eletrônicas desses valores depositados para a conta bancária indicada pelo Advogado do exequente, sobreveio informação de que ambas as contas estavam zeradas (documento de ID 34144869).

Simultaneamente, a CEF peticionou juntando o comprovante de depósito judicial apenas do valor principal (documento de ID 33270153).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Determino, **desde logo**, que os valores depositados na conta 2945.005.086403419-3 sejam transferidos eletronicamente para a mesma conta indicada pelo Sr. Advogado.

Não há prova, todavia, de que a CEF tenha feito o depósito dos honorários advocatícios.

Independentemente desse fato, a sequência de atos processuais revela um aparente (e preocupante) expediente adotado pela CEF de **não cumprir a determinação judicial de transferência via BacenJud**, o que pode significar, a um só tempo, **desobediência** à ordem judicial, bem assim **infração aos normativos do Banco Central do Brasil** que disciplinam o funcionamento do sistema.

Em face do exposto, determino à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) comprove ter realizado o depósito judicial dos valores relativos aos honorários advocatícios; cumprido, determino seja igualmente transferido eletronicamente para a conta de destino indicada pelo Sr. Advogado do exequente;

b) esclareça as razões pelas quais não deu cumprimento à determinação de transferência expedida por meio do sistema BacenJud.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos imediatamente à conclusão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003892-64.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: DIOLINDA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MAGELA ALVES - SP96535
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003983-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

D E S P A C H O

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais, que até o momento não foram comprovadas.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003822-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMETA SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade fiscal, para fins de participação em licitação pública na modalidade de pregão eletrônico que seria encerrado no dia 16.6.2020, às 9h.

Alega a impetrante, em síntese, que efetuou pedido de parcelamento de débitos fiscais no âmbito da Receita Federal do Brasil no dia 02.06.2020, relativos a IRPF, IRPJ e CSLL, tendo efetuado o pagamento de parcelas de entrada dos tributos.

Diz que, por ser pessoa jurídica dedicada a atividades do setor público, participa de processos de licitação para consecução de suas atividades, precisando constantemente se encontrar em situação fiscal regular, através da emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, de acordo com o disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Aduz que, mesmo após o parcelamento dos respectivos débitos, bem como do pagamento das primeiras parcelas relativas aos mesmos, não houve a emissão da certidão.

Afirma que, caso não seja determinada à autoridade impetrada a emissão da referida certidão, não poderá a impetrante participar de processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico, cujo envio da proposta somente poderá ser realizado até as 09h00min do dia 16.06.2020.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF devolveu os autos eletrônicos sem pronunciamento quanto ao mérito.

A autoridade impetrada prestou informações em atesta ter dado cumprimento à liminar, acrescentando que a certidão não foi expedida em razão da existência de outros impedimentos além dos tratados nos autos.

É o relatório. **DECIDO**.

As informações prestadas pela autoridade impetrada esclarecem que os pedidos de parcelamento descritos na inicial foram deferidos, de tal forma que os débitos tributários a que se referem não mais se constituem em impedimentos à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

De fato, ao que se vê do novo documento "informações de apoio para emissão da certidão", os débitos em questão realmente não mais impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000509-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON OLIVEIRA DE ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as informações prestadas (petição de id nº 33666822, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003184-77.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
INVESTIGADO: CESAR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: YURI HENRIQUE VALSANI - SP409489

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Acolho a manifestação do Douto Representante do Ministério Público Federal, lançada no **ID nº 34202513**, que adoto como razão de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial com relação ao crime de uso de documento falso (art. 304, CP), observando-se as formalidades legais e ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento (art. 18, CPP), se provas substancialmente novas vierem a ser descobertas.

Com relação, em tese, da prática dos crimes de receptação (art. 180 do CP) e eventuais outros fatos típicos relativos à apreensão de caminhão produto de roubo, o qual era conduzido pelo investigado CESAR ALVES DE OLIVEIRA, DECLARO a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito, e, em consequência determino a remessa do presente inquérito policial à Justiça Estadual de Caçapava/SP.

Proceda-se à baixa pertinente, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-06.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ROSANGELA CRISTINA DE AZEVEDO LOURO VEICULOS - ME, ROSANGELA CRISTINA DE AZEVEDO LOURO

D E S P A C H O

Petição nº 34250529: Mantenho o indeferimento nos termos do despacho nº 33732758.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054125-85.2012.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALMIR RIBEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id nº 34320872) de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001734-70.2018.4.03.6103
AUTOR: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000670-54.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ciência às partes da informação ID nº 33614778.

Sem prejuízo, ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008700-08.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: SEBASTIAO VICENTE CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a advogada do autor, embora tenha noticiado o óbito do mesmo em 29.10.2019 e requerido prazos complementares para habilitação dos sucessores em 17.12.2019, em 04.03.2020 e em 06.05.2020, solicitou ao INSS a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte somente em 01.06.2020 (doc. ID nº 34351749).

Assim, entendo que não decorreu prazo fora do razoável para a APS atender à solicitação, sendo desnecessária, por ora, qualquer intervenção deste Juízo neste sentido.

Fica deferido, destarte, o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que seja providenciado o necessário para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008098-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: C. D. S. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE - SP293650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002678-65.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PESSOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005938-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCIO OLIMPIO PERES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Indefiro o pedido de revogação da gratuidade da Justiça, eis que baseado em fatos sabidos desde a sentença. Portanto, não houve qualquer alteração de fato que justifique a revogação da gratuidade, tendo em vista a concessão do benefício desde a sentença (ID. 32498263).

Nada mais requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003269-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SONIA REGINA SALDAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GOTOLA DE CARVALHO - SP251565

D E C I S Ã O

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de obscuridade/omissão na decisão embargada, que indeferiu o pedido de pesquisa via sistema INFOJUD, alegando que o entendimento firmado pelo STJ e Tribunais Superiores é no sentido de que a pesquisa de bens em nome do devedor através dos sistemas de pesquisa prescinde de esgotamento de tentativas de localização de bens por parte do credor, especialmente após o advento da Lei nº 11.382/2006 e conforme recomendação nº 51/2015 do STJ, bastando que seja decretado o sigilo das informações obtidas via INFOJUD.

A executada SONIA REGINA SALDÃO, por sua vez, requer sejam desbloqueados os valores constritos por meio do sistema BacenJud.

Sustenta que foram bloqueados valores depositados em conta poupança, inferiores a 40 salários mínimos, bem como em conta corrente, alcançando depósito oriundo de sua aposentadoria, sendo ambos alcançados pela impenhorabilidade legal.

É o relatório. **DECIDO**.

I - Dos embargos de declaração

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Com efeito, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD o mesmo regramento previsto para o BACENJUD, uma vez que se trata de meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens da parte executada aptos a satisfazer os créditos em execução.

Ademais, a exegese da Recomendação nº 51/2015 do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de incentivar a utilização dos aludidos sistemas para transmissão de ordens judiciais, no intuito de unificar e forma de comunicação e minimizar o dispendioso uso de papel, não retirando do magistrado a prerrogativa de decidir a respeito das hipóteses legais de utilização das ferramentas eletrônicas.

Não obstante, a utilização do sistema INFOJUD pressupõe a quebra do sigilo fiscal das informações fiscais do executado e não um simples deferimento de pesquisa, como pretende a exequente.

Em face do exposto, **nego provimento aos presentes embargos de declaração**, mantendo integralmente a decisão embargada.

II - Do pedido de desbloqueio de valores constritos pelo sistema BacenJud.

Os documentos anexados pela executada comprovam, suficientemente, que a conta por ela mantida no Banco Santander é utilizada para o recebimento de proventos de aposentadoria, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. De igual forma, os valores em caderneta de poupança, no montante constrito, são igualmente impenhoráveis.

Por tais razões, determino o desbloqueio de tais depósitos.

Faço juntar, neste ato, o cumprimento dessa determinação.

Intime-se a CEF para requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003418-59.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE APARTAMENTOS DO CONDOMÍNIO VILLAGE MARIE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MATTOS PINCHELLI - SP196105
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de terceiro em que a embargante foi intimada a emendar a petição inicial para adequá-la ao artigo 319, incisos II, IV, V, do Código de Processo Civil, juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como comprovar a sua condição de hipossuficiência (ID 32609965).

A embargante cumpriu parcialmente a determinação de emenda proferida pelo Juízo, uma vez que deixou de atribuir correto valor à causa, pleiteando a manutenção do valor por ela indicado na petição inicial, qual seja, R$ 10.000,00 (dez mil reais), pedido realizado em dissonância ao preceituado em lei, notadamente, no art. 292 do CPC.

A respeito, confira-se os julgados abaixo colacionados, os quais demonstram a necessidade de equivaler ao do bem constrito, desde que não exceda ao do débito executado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. VALOR DA CAUSA. I- O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor com o ajuizamento da demanda. Todavia, em se tratando de embargos de terceiro, propostos por pessoa estranha ao feito executivo, o valor dado à causa deve corresponder ao valor do bem constrito, sem exceder o valor total do débito exeqüendo. (Precedentes do STJ) II- In casu, os imóveis penhorados foram avaliados em R$ 900.000,00 e R$ 500.000,00, perfazendo o total de R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), enquanto o valor da execução fiscal soma o montante de R$ 112.836,98 (cento e doze mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), portanto, em valor muito superior à dívida exigida. III- Valor da causa fixado em 112.836,98 (cento e doze mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos) em equivalência ao valor da execução fiscal. IV- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO – 482704 - AI 0023019-93.2012.4.03.0000, RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014.)

> ARTS. 258 E 259 DO CPC. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO DESDE QUE NÃO SUPERIOR AO VALOR DO DÉBITO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem penhorado, não podendo exceder o valor do débito. 2. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido.

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 457315 2013.04.21547-5, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/05/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO INFERIOR A 1000 (MIL) SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, em caráter excepcional, que o juiz altere, ex officio, o valor atribuído à causa, na hipótese em que exista critério legal expresso e estiver patente o desacordo com o real valor do bem jurídico demandado, de modo a evitar burla ao Erário e às normas de procedimento. Referido entendimento foi normatizado, em maior amplitude, pelo novo Código de Processo Civil (art. 292, § 3º). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao bem sob constrição, não podendo exceder o valor do débito objeto da execução. 3. No caso em tela, a sentença de mérito desfavorável à União Federal, que julgou procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC/15, por força do disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC/15, na medida em que o proveito econômico obtido, equivalente ao valor da execução, é inferior a 1000 (mil) salários mínimos. 4. Remessa necessária não conhecida.
(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0101861-44.2015.4.02.5001, JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR, Data da publicação: 30/07/2019)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 330, IV e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Outrossim, indefiro o pedido da embargante, relativo à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista que não trouxe qualquer documento hábil a comprovar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não se podendo olvidar, nesse contexto, que a autora providenciou o recolhimento parcial das custas, no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais) (IDs 33935986 e 33935987).

É ônus da embargante a prova da impossibilidade de arcar com os aludidos encargos, nos termos do que dispõe a Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".*

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXEQUÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial. II - Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação. III - Segundo dispõe a súmula nº 481 do E. Superior Tribunal de Justiça, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Ausência de comprovação das condições requeridas para o benefício pleiteado. IV - Recurso desprovido.
(APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5003574-46.2018.4.03.6126, RELATOR: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega o agravante que apresentou documentos comprobatórios da situação de vulnerabilidade econômica e argumenta que o fato de se tratar de pessoa jurídica não impede a concessão do benefício, conforme entendimento da Súmula 481 do C. STJ. Afirma ter comprovado sua incapacidade de arcar com os pagamentos das custas, honorários e demais despesas processuais, especialmente a perícia técnica que deverá ser realizada no feito de origem e sustenta que se trata de condomínio habitacional empreendido pelo Programa Minha Casa Minha Vida e constituído por unidades habitacionais populares, destinado a pessoas de baixíssima renda e financeiramente hipossuficientes. A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".Como se percebe, para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido: STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 330979/RS, Relator Olindo Menezes, DJe 28/10/2015.No caso dos autos, não trouxe o agravante quaisquer documentos capazes de comprovar da impossibilidade de recolhimento das custas processuais a justificar a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5030236-58.2019.4.03.0000, RELATOR: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO , TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020)

ADMINSTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AJG. PESSOA JURÍDICA. 1- Sobre a assistência judiciária gratuita, após sucessivas controvérsias sobre a matéria posta em debate, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é ônus da parte pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativas ou não da entidade requerente. 2- Documentos juntados que não são suficientes para demonstrar a necessidade da parte autora de litigar ao amparo da justiça gratuita. 3-Reforma da sentença no ponto.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059916-52.2015.004.7000, 4ª TURMA, Juiz Federal EDUARGO GOMES PHILIPPEN, POR UNANIMIDADE, juntado aos autos em 03/08/2016)

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004740-83.2012.4.03.6103, bem como proceda a secretaria às anotações necessárias.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000379-76.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: VALEBRAVO EDITORIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN - SP262890
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução em que a embargante foi intimada a emendar a petição inicial para atribuir valor à causa, qualificar a embargada e apresentar cópias da execução fiscal nº 0006224-02.2013.403.6103, em consonância ao disposto nos artigos 291, 319 e 321, todos do Código de Processo Civil, todavia, a embargante quedou-se inerte.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 330, IV e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006224-02.2013.403.6103, bem como proceda a secretaria às anotações necessárias.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002598-33.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
REU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para Embargante apresentar contrarrazões.

Certifico, ainda, que os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 24 de junho de 2020.

PROCESSO Nº 0002144-53.2017.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

AUTOR: AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0002144-53.2017.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

AUTOR: AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0000500-75.2017.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, fica o(a) Embargante intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

PROCESSO Nº 0006641-47.2016.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

AUTOR: SOLUTIA BRASIL LTDA.

Advogado(s) do reclamante: DANIELLA ZAGARI GONCALVES, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0006641-47.2016.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

AUTOR: SOLUTIA BRASIL LTDA.

Advogado(s) do reclamante: DANIELLA ZAGARI GONCALVES, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0006641-47.2016.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

AUTOR: SOLUTIA BRASIL LTDA.

Advogado(s) do reclamante: DANIELLA ZAGARI GONCALVES, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0006641-47.2016.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

AUTOR: SOLUTIA BRASIL LTDA.

Advogado(s) do reclamante: DANIELLA ZAGARI GONCALVES, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-31.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RBE - GESTAO EMPRESARIAL LTDA, ROBERIO BENEVIDES ABREU
Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - SP338232
Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - SP338232

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007651-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WOBBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DECISÃO

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas integralmente.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004894-82.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LINHANYL S A LINHAS PARA COSER
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas integralmente.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002519-40.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DE NORA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas integralmente.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000748-71.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JULEI APARECIDO DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA DE FREITAS - SP333143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001079-14.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas recolhidas pela parte autora.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO GLEI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002294-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA NAPOLEAO BALDEZ - SP407946, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas integralmente pela parte autora.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003229-65.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO, LUIS ANTONIO DE ARAUJO, LUIS ANTONIO DE ARAUJO, LUIS ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003921-64.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000271-43.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SARA NUNES, SARA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-11.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIVALDO JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000400-77.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DELIO CARDOSO DE BARROS, DELIO CARDOSO DE BARROS, DELIO CARDOSO DE BARROS, DELIO CARDOSO DE BARROS, SHIRLEI DE FATIMA VERNEQUE BARROS, SHIRLEI DE FATIMA VERNEQUE BARROS, SHIRLEI DE FATIMA VERNEQUE BARROS, SHIRLEI DE FATIMA VERNEQUE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA PAULICHI - SP290674, ANA CAROLINA TUVANI - SP323164
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA PAULICHI - SP290674
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HELIO CANDIDO, HELIO CANDIDO, HELIO CANDIDO, HELIO CANDIDO, VINICIUS GABRIEL GOMES, VINICIUS GABRIEL GOMES, VINICIUS GABRIEL GOMES, VINICIUS GABRIEL GOMES
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO - SP231880, JOSE RENATO TABORDA BRUGNARO - SP327862

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas de preparo recolhidas pela apelante.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004315-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS, IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogados do(a) AUTOR: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, TAIS NEGRISOLI - SP323755, ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI - SP267989, THALITA MARIA FELISBERTO DE SA - SP324230
Advogados do(a) AUTOR: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, TAIS NEGRISOLI - SP323755, ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI - SP267989, THALITA MARIA FELISBERTO DE SA - SP324230
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas pela autora.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002569-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ESTEVAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. IDs 34229263 e 34229267: Defiro a expedição do ofício requisitório relacionado aos honorários advocatícios de sucumbência a favor de JÚLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n. 28.595.036/0001-84.

2. Após o cumprimento do contido na decisão ID 33640841, item "2", aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

3. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001280-35.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: PIVA REPRESENTACAO LTDA - ME

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente para, no prazo de noventa (90) dias, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988) e a fim de que sejam evitadas diligências inúteis, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002525-81.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CLODOALDO MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente para, no prazo de noventa (90) dias, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988) e a fim de que sejam evitadas diligências inúteis, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007259-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INTERATIVA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, INTERATIVA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, INTERATIVA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, INTERATIVA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, INTERATIVA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, INTERATIVA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas pela parte autora.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002446-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ERICO JUNIOR ALFREDO NUNES EIRELI - EPP

D E C I S Ã O

1. ID n. 23927525 - Defiro. Encaminhe-se cópia da decisão ID n. 19544989 aos novos endereços apresentados pela CEF (RUA PEDRO SOLA VERDUM, 151, JD. J S CARVALHO, SOROCABA/SP, CEP 18079-107; e, RUA HOMERO SALES, 1027, PQ. SÃO DOMINGOS, SÃO PAULO/SP, CE: 05126-000).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ADITAMENTO À CARTA DE CITAÇÃO ID N. 19544989.

Cópia integral do feito pode ser obtida por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a contar de 30/04/2020) "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4EB5BE4BD", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001975-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas pela parte autora.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001085-16.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WEC CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP,
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP,

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas integralmente.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007545-53.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: STEMMANN EQUIPAMENTOS LTDA, STEMMANN EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462, FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO - SP147799
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recurso de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas integralmente.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002985-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA - EPRISTINTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS MANOEL LEITE GOMES FLORENTINO - SP222111, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO A PEQUENA E MEDIA EMPRESA EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) LITISCONSORTE: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista às partes impetradas para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas integralmente.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelos impetrados, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002794-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: STYLLO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, EDSON EGYDIO DE RAMOS, ELENICE DE RAMOS CLARO
Advogado do(a) REU: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970
Advogado do(a) REU: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970
Advogado do(a) REU: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

D E C I S Ã O

1. Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 24058021), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

2. No mais, considerando a informação apresentada pela CEF (ID 24058021), intime-se a parte demandada para que, em 15 (quinze) dias, apresente eventual acordo pactuado pelas partes em relação ao contrato n. 28024273.

3. No mesmo prazo acima concedido, intimem-se as partes para que digam sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, oportunidade em que deverá a CEF se manifestar acerca dos embargos ofertados nestes autos (IDs nn. 11540918 e 11541555).

4. No prazo de 15 (quinze) dias, ainda, deverá a parte demandada apresentar Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados.

5. Findo o prazo acima concedido, tornem-me os autos conclusos para saneamento do feito, oportunidade em que será analisado o pedido de intervenção apresentado por Roseli Rodrigues Ramos (ID n. 11540918).

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008403-14.2015.4.03.6110
AUTOR: ROBERTO LUIS DIAS, ROBERTO LUIS DIAS, ROBERTO LUIS DIAS, ROBERTO LUIS DIAS
REPRESENTANTE: REGINA DE MORAES DIAS, REGINA DE MORAES DIAS, REGINA DE MORAES DIAS, REGINA DE MORAES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DECISÃO

1. Intime-se a parte ré para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002809-60.2017.4.03.6110
AUTOR: B.H.F ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI - SP196785
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

1. Intime-se a parte ré para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005734-58.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: KF ALIMENTAÇÃO EIRELI, KF ALIMENTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas integralmente.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-61.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TOP FERTIL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA, TOP FERTIL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA, TOP FERTIL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES - SP227163, FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO - SP257260
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES - SP227163, FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO - SP257260
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES - SP227163, FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO - SP257260
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003513-05.2019.4.03.6110
AUTOR: EDIL MESQUITA DE OLIVEIRA, EDIL MESQUITA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO CORDEIRO GOMES - SP286641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré.

2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002859-18.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TRANSPORTES ET EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002213-08.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REBASAN USINAGEM LTDA - EPP, WAGNER LOPES BAUER, IVETE ARAUJO DE ASSUNCAO

D E C I S Ã O / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. A Caixa Econômica Federal – CEF e a parte demandada foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

Consta do termo de audiência (ID 21199619) que somente a Caixa Econômica Federal e a codemandada Ivete Araújo de Assunção compareceram à audiência.

Em sendo assim, caracterizada a ausência dos codemandados Rebasan Usinagem Ltda. EPP e WAGNER LOPES BAUER, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que, de **forma expressa,** determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Comino aos codemandados REBASAN USINAGEM LTDA. EPP e WAGNER LOPES BAUER o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

Concedo, desta forma, aos responsáveis pelo pagamento da multa, o prazo de 15 (quinze) dias, para a comprovação de seu recolhimento.

Transcorrido o prazo concedido e no silêncio, dê-se vista dos autos à União (AGU) para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito.

2. Tendo, no mais, a parte demandada deixado de apresentar embargos, constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.

3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

4. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada (REBASAN USINAGEM LTDA - EPP com endereço na Rua ITÁLIA MANFREDINE, 197, NÚCLEO INDUSTRIAL, SALTO/SP, CEP 13323-141; WAGNER LOPES BAUER com endereço na Rua MARAMBAIA, 42, JD. D ICARAÍ, SALTO/SP, CEP 13327-114; e, IVETE ARAUJO DE ASSUNÇÃO com endereço na Rua MARAMBAIA, 42, JD. D ICARAÍ, SALTO/SP, CEP 13327-114), por Carta de Intimação, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

5. Intime-se, ainda, a codemandada Ivete Araújo de Assunção a, caso queira, regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandado outorgado ao advogado que a acompanhou à audiência de conciliação ID n. 21199619.

6. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual (Cumprimento de Sentença).

7. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003854-31.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MURAT TATLASES - ME, MURAT TATLASES

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a devolução da Carta Citatória encaminhada nestes autos (ID n. 23501001), com cumprimento negativo, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 321 do CPC, indique endereço hábil a localizar e citar a a parte demandada.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5003767-46.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HIDRAULICA REI LTDA, MARCELO RODRIGUES FALCAO, NIOSSEIA DEVELLIS FALCAO, VANDERLEI RODRIGUES FALCAO

D E C I S Ã O

1. ID n. 21792915 - Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a codemandada Hidráulica Rei Ltda., sob pena de parcial extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002834-05.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LACERDA CARDOSO - SP281660, FABRICIO AUGUSTO DA SILVA - SP283034
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Sentença tipo A

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO propôs AÇÃO DE RITO COMUM em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO (após a emenda da petição inicial), visando, em síntese, à declaração de nulidade dos atos administrativos referente aos autos do Processo de Exclusão do autor do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, por falta dos pressupostos descritos no art. 38, I, da Lei n.º 8.906/94, haja vista a prescrição dos processos disciplinares n.º 368/09 e n.º 09R0001532011 (284/08); e prescrição dos processos n.º 09R0009182012 e n.º 09R0009192012, com a consequente suspensão de seus efeitos jurídicos, restabelecendo o seu direito de exercer regularmente a advocacia.

Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão imediata do Processo Disciplinar n.º 09R0000192019, de exclusão do autor Carlos Alberto Reigota do Rosário, até final julgamento da presente ação, e a suspensão imediata dos efeitos dos Processos Disciplinares n.º 09R0009182012 e n.º 09R0009192012, no que tange à suspensão do autor do direito de exercer a advocacia, também até final julgamento da presente ação.

Alega o autor que os processos n.º 09R0009182012 e n.º 09R0009192012 teriam sido atingidos pela prescrição, nos termos disposto no "*caput*" do artigo 43 da Lei n.º 8.906/94, haja vista que o marco inicial da prescrição seria o dia 06 de junho de 2012, data do recebimento de ambas as reclamações pelo Presidente da 43ª Subseção de Itapetininga-SP, e a confirmação da decisão punitiva ocorreu somente em 18 de setembro de 2018, ou seja, depois de transcorridos mais de seis anos. Portanto, afirma que já transcorreu o prazo legal para a pretensão à punibilidade da OAB pela prescrição virtual ou antecipada.

Em sendo assim, alega que tendo em vista que nos processos n.º 09R0009182012 e n.º 09R0009192012 houve a prescrição, o processo de exclusão do autor de nº 09R0000192019 seria totalmente nulo, eis que violador do devido processo legal, já que não haveria a base jurídica inserta no inciso I do artigo 38 da Lei nº 8.906/94; aduzindo também haver a prescrição dos processos disciplinares nºs 368/09 e 09R0001532011 (284/08) que geraram o processo de exclusão.

Com a inicial vieram os documentos elencados nos ID´s 17506969 até 17507311.

A decisão constante no ID nº 17638770 indeferiu a tutela de urgência postulada pelo autor e determinou que emendasse à inicial retificando o polo passivo da presente ação, para constar a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO. Ademais, tendo em vista que a lide envolve questão de aplicação de penalidade disciplinar, entendeu inviável se cogitar em conciliação, incidindo no caso o inciso II, do § 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, determinando a citação da parte ré.

Através do ID nº 18828936 o autor emendou a inicial de forma correta.

Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo apresentou a contestação ID nº 27962782, alegando, como preliminar, exceção de incompetência territorial. No mérito, requer a improcedência da ação, juntando documentos.

A réplica restou acostada no ID nº 32565179, alegando irregularidade da representação processual da ré.

As partes foram instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, conforme ID nº 29960770, quedando-se silentes.

Em decisão ID nº 32871242 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as partes não requereram provas.

Dada ciência às partes, não houve manifestação.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reitere-se que a competência para apreciar esta lide é da Justiça Federal, haja vista que, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "compete à justiça federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quer mediante o conselho federal, quer seccional, figure na relação processual, afirmando que a OAB, sob o ângulo do conselho federal ou das seccionais, não seria associação, pessoa jurídica de direito privado, em relação à qual é vedada a interferência estatal no funcionamento (CF, art. 5º, XVIII). Consubstanciaria órgão de classe, com disciplina legal — Lei 8.906/1994 —, cabendo-lhe impor contribuição anual e exercer atividade fiscalizadora e censória. A OAB seria, portanto, autarquia corporativista, o que atrairia, a teor do art. 109, I, da CF, a competência da justiça federal para o exame de ações — de qualquer natureza — nas quais ela integrasse a relação processual. Assim, seria impróprio estabelecer distinção em relação aos demais conselhos existentes", conforme RE n.º 595.332/PR, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 31/08/2016, em sede de Repercussão Geral.

Ademais, não se trata de demanda de competência dos Juizados Especiais Federais, posto que incide no caso o inciso III, do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que estipula que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para anulação de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Há que se afastar a preliminar de exceção de incompetência territorial apresentada na contestação da OAB.

Com efeito, dada a sua natureza de autarquia corporativista da ré, incide no caso julgado do Supremo Tribunal Federal, que decidiu, nos autos do RE nº 627.709, que se aplica às autarquias o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal, com o fito de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, conforme ementa abaixo transcrita:

> ***"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.***
>
> ***I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.***
>
> ***II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.***
>
> ***III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.***
>
> ***IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.***
>
> ***V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.***
>
> ***VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.***

Portanto, na dicção do §2º do artigo 109 da Constituição Federal, poderia o autor escolher o foro de seu domicílio (Subseção de Sorocaba, eis que a parte autora é domiciliada em Itapetininga), o local onde ocorreu o ato que pretende anular ou o Distrito Federal.

Note-se que no presente caso o réu reside em Itapetininga/SP, pelo que cabível o ajuizamento da demanda perante a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Destarte, afasta-se a alegação de incompetência deste juízo para processar a demanda.

Ressalte-se que o autor, em sede de réplica, suscitou a ocorrência de irregularidade da representação processual da parte ré, afirmando que a contestação e os documentos que a instruíram, foram assinados digital e eletronicamente pela pessoa de Alexandra Berton Schiavinato, que não detém poderes para representar a ré OAB.

Ocorre que, ao ver deste juízo, não existe qualquer irregularidade, na medida que se trata da mesma pessoa, posto que Alexandra Berton França, inscrita na OAB SP n.º 231.355, também detém o nome de Alexandra Berton Schiavinato, havendo apenas uma questão relacionada aos nomes de solteira e casada da advogada que detém poderes para contestar e assinar digitalmente em prol da ré Ordem dos Advogados do Brasil.

Portanto, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação.

Ademais, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID nº 32871242.

Feitos os registros necessários, passa-se ao mérito.

No presente caso, o autor pretende seja declarado nulo procedimento ético-disciplinar instaurado contra si, mais especificamente o Processo Disciplinar n.º 09R0000192019, de exclusão do autor do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, que foi instaurado contra a parte autora em razão da existência de quatro processos de suspensão existentes em face do advogado autor, ou seja, n.º 368/09; n.º 09R0001532011 (284/08); n.º 09R0009182012 e n.º 09R0009192012, conforme se infere da motivação para instauração do processo administrativo de exclusão constante no ID nº 17506999.

Ou seja, a autarquia ré instaurou processo de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em face do autor, com supedâneo no artigo 38, inciso I da Lei nº 8.906/94, que estipula a instauração da pena de exclusão nos casos de aplicação, por três vezes, da pena de suspensão.

Ao ver do autor, como todos os processos que geraram as quatro penas de suspensão estão prescritos, haveria flagrante nulidade no procedimento ético-disciplinar n.º 09R0000192019 de exclusão do autor do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, posto que não existiria base legal para a incidência do artigo 38, inciso I da Lei nº 8.906/94.

Ao ver deste juízo, não existe qualquer ilegalidade.

Com efeito, o artigo 43 da Lei n.º 8.906/1994 dispõe sobre a prescrição e as causas de sua interrupção, vejamos:

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

Inicialmente, analisando-se os autos, observa-se o procedimento disciplinar n.º 09R0009182012 foi instaurado em 13/08/2012 (ID 17507305 - Pág. 23) e teve seu tramite regular (ID 17507305 - Pág. 23 a 110) até o trânsito em julgado do Acórdão n.º 23107, ocorrido em 02/10/2018 (ID 17507305 - Pág. 111).

Os fatos ocorrerem em Maio de 2012 (ID nº 17507305, página 04) segundo relato constante na representação judicial, pelo que houve um prazo exíguo desde a ocorrência da infração disciplinar até a instauração do processo administrativo.

Note-se que a parte autora inicia a contagem do prazo prescricional com base no artigo 43 da Lei n.º 8.906/1994, olvidando-se da existência dos dois parágrafos do mesmo artigo, que complementam a disposição inserida no *caput*. Os aludidos parágrafos servem para tratar de aspectos específicos do artigo inserido no texto normativo, neste caso, no parágrafo primeiro inserindo regra de prescrição intercorrente, e no parágrafo segundo inserindo causas de interrupção da prescrição, isto é, causas que determinam o reinício do prazo prescricional.

Analisando o procedimento disciplinar n.º 09R0009182012, observa-se que não ficou paralisado sem nenhum ato procedimental por mais de três anos corridos, não gerando a aplicação do §1º do artigo 43 da Lei n.º 8.906/1994.

Ademais, em 13 de Agosto de 2012 ocorreu a primeira interrupção do prazo prescricional, isto é, a instauração do procedimento disciplinar (inciso I do §2º do artigo 43 da Lei nº 8.906/94). Outrossim, em 02 de Setembro de 2014 foi publicado acórdão que aplicou pena de suspensão ao autor, ocorrendo em tal data uma nova interrupção do prazo prescricional, já que estamos diante de decisão condenatória proferida por órgão julgador da OAB (inciso II do §2º do artigo 43 da Lei nº 8.906/94). Tendo o autor interposto recurso acerca dessa decisão, ocorreu uma nova data de interrupção do prazo prescricional em 10 de Setembro de 2018, data da publicação da decisão que negou provimento ao recurso interposto (inciso II do §2º do artigo 43 da Lei nº 8.906/94).

Por relevante, o próprio autor cita em sua petição inicial a súmula nº 01 do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil que refuta a sua tese constante na réplica no sentido de que não haveria qualquer interrupção do prazo prescricional.

Eis o teor da súmula: "PRESCRIÇÃO. I – O termo inicial para contagem do prazo prescricional, na hipótese de processo disciplinar decorrente de representação, a que se refere o caput do art. 43 do EAOAB, é data da constatação oficial do fato pela OAB, considerada a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB, a partir de quando começa a fluir o prazo de cinco (5) anos, o qual será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo".

Ou seja, resta evidente que não houve a incidência da prescrição da pretensão à punibilidade da infração disciplinar do procedimento disciplinar n.º 09R0009182012.

O acórdão transitou em julgado em 02 de Outubro de 2018 (ID nº 27962794, página 107), sendo que logo na sequência se iniciou a pena de suspensão com a publicação do edital, terminando a pena em Junho de 2019.

Por outro lado, no que tange ao procedimento disciplinar n.º 09R0009192012 foi instaurado em 13/08/2012 (ID 17507311 - Pág. 30) e teve seu tramite regular (ID 17507311 - Pág. 31 a 122) até o trânsito em julgado do Acórdão n.º 23204, ocorrido em 02/10/2018 (ID 17507311 - Pág. 123).

Os fatos ocorrerem em Maio de 2012 (ID nº 17507311, página 04) segundo relato constante na representação judicial, pelo que houve um prazo exíguo desde a ocorrência da infração disciplinar até a instauração do processo administrativo.

Analisando o procedimento disciplinar n.º 09R0009192012, observa-se que não ficou paralisado sem nenhum ato procedimental por mais de três anos corridos, não gerando a aplicação do §1º do artigo 43 da Lei n.º 8.906/1994.

Ademais, também em 13 de Agosto de 2012 ocorreu a primeira interrupção do prazo prescricional, isto é, a instauração do procedimento disciplinar. Outrossim, também em 02 de Setembro de 2014 foi publicado acórdão que aplicou pena de suspensão ao autor, ocorrendo em tal data uma nova interrupção do prazo prescricional, já que estamos diante de decisão condenatória proferida por órgão julgador da OAB. Tendo o autor interposto recurso acerca dessa decisão, ocorreu uma nova data de interrupção do prazo prescricional em 10 de Setembro de 2018, data da publicação da decisão que negou provimento ao recurso interposto.

Ou seja, também não houve a incidência da prescrição da pretensão à punibilidade da infração disciplinar do procedimento disciplinar n.º 09R0009192012.

O acórdão transitou em julgado em 02 de Outubro de 2018 (ID nº 17507311, página 128), sendo que logo na sequência se iniciou a pena de suspensão com a publicação do edital, terminando a pena em Junho de 2019.

Por outro lado, aduza-se que o autor afirma ter ocorrido prescrição da pretensão à punibilidade das infrações disciplinares dos processos disciplinares nºs 368/09 e 09R0001532011 (284/08) que também geraram o processo de exclusão.

Ocorre que não juntou aos autos cópias dos aludidos processos, sendo inviável se cogitar na ocorrência da prescrição em relação a tais processos, já que o ônus da prova lhe incumbia.

Mesmo que assim não seja, observa-se que a ré acostou aos autos cópias parciais dos processos que geraram as penas de suspensão do autor, conforme ID nº 27963202, páginas 5 até 17 (processo nº 368/09) e ID nº 27963202, páginas 18 até 28 (processo nº 09R0001532011; 284/08).

Em relação ao primeiro processo de nº 368/09, observa-se que os fatos ocorreram em 2008 e o julgamento ocorreu em 06 de Janeiro de 2011, com trânsito em julgado em 2011, pelo que, evidentemente, não há que se falar em prescrição.

No que tange ao segundo processo de nº 09R0001532011 (284/08), observa-se que os fatos ocorreram em outubro de 2006 e o julgamento ocorreu em 21 de Março de 2011, com trânsito em julgado em 2012, pelo que, evidentemente, também não há que se falar em prescrição.

Neste ponto, aduza-se que, para fins da instauração do processo de exclusão, as sanções de suspensão do exercício profissional devem estar todas transitadas em julgado, como no caso em questão, em que, inclusive, as quatro penas de suspensão já foram definitivamente cumpridas.

Ademais, não importa quando ocorreram os respectivos trânsitos, mas sim que se instaure um novo processo disciplinar visando a exclusão quando a terceira pena de suspensão estiver transitando em julgado.

Nesse sentido, o marco inicial da prescrição para instauração do processo de exclusão para efeitos da aplicação do artigo 38, inciso I, da Lei nº 8.906/94 é a data do trânsito em julgado da última condenação, uma vez que somente após a ocorrência da terceira suspensão é que a Ordem dos Advogados do Brasil passa a deter o poder punitivo disciplinar objeto do artigo 38, inciso I da Lei nº 8.906/94.

No presente caso o processo disciplinar de exclusão foi instaurado em 24 de Abril de 2019, ou seja, após o trânsito em julgado dos processos nºs 09R0009182012 e 09R0009192012 que ocorreram em 02 de Outubro de 2018, não havendo que se falar em prescrição e, assim, em ilegalidade.

Por fim, aduza-se que caso as duas penas de suspensão mais antigas que o autor sofreu tivessem sido alcançadas por processo de reabilitação, seria inviável a instauração do processo de exclusão.

Com efeito, através do instituto da reabilitação, previsto no artigo 41 da Lei nº 8.906/94, o inscrito pode requerer a retirada dos seus assentamentos da condição de privação a que fora acometido, após um ano do cumprimento da sanção.

Ou seja, decorrido um ano do cumprimento da pena imposta, facultado está ao interessado proceder à instauração do devido processo de reabilitação, competindo-lhe o ônus de provar a sua aptidão à reabilitação. Assim não procedendo, continua o interessado maculado, dando margem à possibilidade de ter contra si cumuladas outras penas, inclusive várias penas de suspensão, como ocorreu no presente caso.

O processo de reabilitação visa justamente devolver ao advogado a condição jurídica anterior à sanção, impedindo a eventual cumulação de penas de suspensão.

Como no presente caso o autor não requereu processo de reabilitação em relação aos processos disciplinares mais vetustos, isto é, nºs 368/09 e 09R0001532011 (284/08), deve arcar com sua inércia, estando sujeito a instauração do processo disciplinar n.º 09R0000192019 de exclusão do autor do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 38, inciso I da Lei nº 8.906/94.

Portanto, dada a devida vênia, entendo que sob qualquer ângulo que se aprecie a pretensão postulada, deva ela ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos na decisão ID nº 17638770, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002363-52.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANDINOX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SANDINOX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE ALENCAR LEME - SP140920
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE ALENCAR LEME - SP140920
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

SANDINOX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA,** como escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida.

Sustenta a impetrante que o cálculo do PIS e da COFINS devidos não deve ser integrado pelos valores correspondentes ao ICMS, uma vez que a base de cálculo daquelas contribuições, prevista na alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não admite tal inclusão.

Assevera que a importância que a impetrante apura e transfere ao Estado-membro ou ao Distrito Federal no que se refere ao ICMS, não é de sua titularidade, pois tal entrada ou ingresso não se qualifica enquanto receita pertencente, por direito próprio, à ela; e nem se qualifica qualquer ingresso como receita, pois é necessário o acréscimo patrimonial e o caráter definitivo – fatos jurídicos relevantes e inexistentes no caso em questão, resultando disso que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral.

Ao final, pleiteia a concessão da medida liminar, suspendendo a exigência de apurar e recolher a contribuição para o PIS e da COFINS sem exclusão da base de cálculo da parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal, e da segurança, declarando o direito da impetrante doravante excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal, bem como restituir ou compensar os valores que foram indevidamente apurados e recolhidos a esse título com tributos e contribuições sob a administração da RFB, atualizados pela SELIC, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir desta impetração e, por fim, mandando que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrar os valores em apreço e de impedir o exercício dos direitos declarados, particularmente mediante invocação da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, além de negar emissão de certidões negativas de débito; impor restrições e inscreve a impetrante em cadastro de devedores, tal como o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A medida liminar vindicada foi **parcialmente** deferida, conforme ID nº 31151523 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A parte impetrante regularizou a sua representação processual, conforme petição ID nº 32262603 e documentos anexos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 32602304). Aduziu preliminar de impugnação ao valor da causa, requerendo que seja determinado à Impetrante que traga aos autos cálculos com o recolhimento de custas compatíveis com o benefício pretendido. Ademais, requereu que este mandado de segurança seja sobrestado até a decisão dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito defendeu a cobrança da exação. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como teceu outras considerações sobre a compensação pleiteada.

O Ministério Público Federal conforme ID nº 32940851 não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, deixando de se manifestar com relação ao mérito da demanda.

Consta no ID nº 33346369 a interposição pela impetrante de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Afasta-se a preliminar de impugnação ao valor dado à causa.

É certo que em sede de mandado de segurança, pode o Juiz, de ofício, corrigir o valor da causa, visto que o rito especial do *mandamus* não admite arguições incidentais como o procedimento de impugnação ao valor da causa.

Ocorre que, neste caso, eventual alteração do valor da causa para adequação ao proveito econômico esperado pela parte impetrante não dispensa a elaboração de cálculos aritméticos complexos, fato este que necessariamente ensejaria a abertura de dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decido pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal, conforme postulado expressamente pela impetrante. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

***3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal**. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações**.*

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduza-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, em relação à restituição/compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente **não** renderá ensejo à que a pretensão de compensação externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de restituição/compensação é julgada **improcedente,** uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, **JULGO A PRETENSÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA,** para tão-somente autorizar a impetrante, a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes. A pretensão de compensação é julgada **improcedente,** uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

De qualquer forma, ***fica expressamente consignado que a concessão parcial da segurança não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal***, *sendo perfeitamente hígida a* Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5014480-72.2020.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5014480-72.2020.4.03.0000[1], que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

---

[1] **Excelentíssimo Senhor NELTON DOS SANTOS**

Desembargador Federal Relator da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000525-79.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JULIO JULIO ASFALTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a retirar a certidão expedida Id 34306457.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5004872-87.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSORCIO SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

S E N T E N Ç A - T I P O A
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSORCIO SOROCABA contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, no qual se pleiteia a declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, consequentemente, do direito à repetição do indébito.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, ser indevida a contribuição adicional ao FGTS, visto que não teria sido recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e que sua finalidade, consistente na arrecadação de fundos para pagamento de expurgos inflacionários, já haveria se esgotado (doc. ID 20533350).

Com a inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 20533952-20533970).

Determinada a emenda à inicial, a parte impetrante corrigiu o polo passivo e juntou novos documentos (docs. ID 21681697-21682607).

Em decisão proferida aos 11/09/2019, foi indeferida a medida liminar pleiteada (doc. ID 24847488).

Notificados, o Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba e o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba prestaram informações, nas quais sustentaram a constitucionalidade da contribuição adicional ao FGTS (docs. ID 22341317 e 22385066).

Em parecer, o Ministério Público Federal optou por não se manifestar quanto ao mérito da causa (doc. ID 24159624).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger* ***direito líquido e certo****, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela* ***ilegalidade*** *ou* ***abuso de poder*** *for* ***autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público***".

Vindo a regulamentar o citado dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 12.016/2009, na qual restou estabelecido que "*equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os* ***representantes ou órgãos de partidos políticos*** *e os* ***administradores de entidades autárquicas****, bem como os* ***dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público****, somente no que disser respeito a essas atribuições*" (art. 1º, § 1º). Ademais, consignou-se que "*não cabe mandado de segurança contra os* ***atos de gestão comercial*** *praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público*" (art. 1º, § 2º).

No que tange à competência para apreciação dos atos de autoridade, ressalvados os casos **originariamente** previstos para os Tribunais Regionais e Superiores na Carta Magna, "*considerar-se-á* ***federal*** *a autoridade coatora se as consequências de ordem* ***patrimonial*** *do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela* ***União ou entidade por ela controlada***" (art. 2º). Daí porque, em sede de mandado de segurança, compete à Justiça Federal apreciar a legalidade de atos emanados inclusive por **administradores de sociedades de economia mista federais**, nos casos em que se equiparam a autoridades públicas, e **dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado delegatárias de serviços públicos da União** (STJ, AgRg no CC 126.151/RJ, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 10/02/2016).

Quanto à expressão "*direito líquido e certo*", tem-se, em verdade, que o processamento do mandado de segurança demanda "*comprovação **documental** e **pré-constituída** dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora*" (CUNHA, Leonardo C., A Fazenda Pública em Juízo, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 508 - original sem destaques). Assim, caso as alegações da parte impetrante demandem comprovação por meio de prova testemunhal ou pericial, **ainda que documentadas**, não será o caso de concessão da segurança pleiteada – facultado à parte a rediscussão da matéria, mediante dilação probatória, nas vias ordinárias.

Por fim, saliento não ser cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, quando se tratar: (a) de ato do qual caiba **recurso administrativo com efeito suspensivo**, independentemente de caução; (b) de decisão judicial da qual caiba **recurso com efeito suspensivo**; (c) de decisão judicial **transitada em julgado**.

No caso concreto, a matéria controvertida encontra-se suficientemente enfrentada na decisão denegatória da medida liminar pleiteada (doc. ID 21847488). Confira-se:

> [...]
>
> Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.
>
> A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina:
>
> > *"Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*
> >
> > *Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.".*
>
> A destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º da LC n. 110/2011 é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da norma, in verbis:
>
> > *"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.".*
>
> Verifica-se que o legislador não limitou a arrecadação do indigitado tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes da necessidade de suprir os expurgos inflacionários dos Planos "Verão" e "Color I", e, igualmente, não limitou a cobrança da contribuição social a determinado lapso temporal.
>
> Pela redação prevista no artigo 3ª da LC n. 110/2001 infere-se que a destinação do tributo ora combatido possui finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994.
>
> Por outro lado, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §2º e §4º, da citada lei.
>
> Outrossim, a alegação de revogação da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, em face da promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001, também não se sustenta.
>
> O inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, expressa a admissibilidade da instituição de contribuições incidentes sobre as bases de cálculo ali indicadas, a fim de que não conflitem com as normas constantes dos artigos 195, §4º e 154, inciso I, todos da CF/1988, conforme interpretação sistêmica do texto constitucional. Nesse sentido:
>
> > *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONAL. DESVIO DE FINALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DA FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
> >
> > *- A contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.*
> >
> > *- Não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.*
> >
> > *- A alteração redacional, Emenda 33/2001, não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior.*
> >
> > *- Agravo de instrumento desprovido.*
> >
> > *(AI 5006008-19.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.)*
>
> Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

Assim, restam afastados os argumentos utilizados para a defesa da "inconstitucionalidade superveniente" da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, firme em precedente **vinculante** do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (art. 927, I, do CPC). Prejudicado, consequentemente, o pedido **sucessivo** de repetição do indébito.

De rigor, portanto, a denegação da segurança.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

1. Retifique-se a autuação, excluindo o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA do polo passivo, conforme emenda acolhida à inicial (docs. ID 21681697 e 21847488).

2. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

3. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

3.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

3.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

4. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 23 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5003485-37.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E S P A C H O

1. Petição juntada em 28/04/2020 (doc. ID 31496238): tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 24 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002841-60.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

D E S P A C H O

Petição Id 34171872: mantenho a decisão Id 32753141 por seus próprios fundamentos.
Defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0010030-19.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTREAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DA COSTA - SP204519, FERNANDO CAMOSSI - SP208644

D E S P A C H O

1. Petição juntada pela parte executada em 05/06/2020 (doc. ID 33344064): Primeiramente, considerando que a publicação da decisão de fls. 205 dos autos digitalizados ocorreu em 01/08/2019, sendo os autos encaminhados ao TRF3 para digitalização em 02/08/2019, determino a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para eventual interposição de recurso cabível.

2. Petição juntada pela parte exequente em 06/06/2020 (doc. ID 33409566): Intimada a conferir a documentação digitalizada, indicando eventual equívoco ou ilegibilidade, a União recusou-se a fazê-lo, alegando tratar-se de encargo atribuído aos servidores do Poder Judiciário.

A Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, funda-se no disposto no art. 18 da Lei nº 11.410/2006, nos arts. 6º e 196 do Código de Processo Civil e no art. 1º da Resolução CNJ nº 185/2013.

A Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

> Art. 18. Os **órgãos do Poder Judiciário** regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

O Código de Processo Civil, por seu turno, dispõe que:

> Art. 6º **Todos** os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
>
> [...]
>
> Art. 196. Compete ao **Conselho Nacional de Justiça** e, supletivamente, aos **tribunais**, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Por fim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida pelo CPC, instituiu, por meio da Resolução nº 185/2013, o **Processo Judicial Eletrônico (PJe)**, sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo preceitua, em seu art. 1º, o seguinte:

> Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela **presente Resolução** e pelas **normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais** que com esta não conflitem.

A interpretação sistemática dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emitida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isso porque as leis que regulam a matéria afeta ao processo judicial eletrônico contêm **delegação expressa de competência ao CNJ e aos tribunais** para a regulamentação da implantação e da administração do sistema de processo eletrônico.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos, para fins de tramitação no PJe, constitui norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei. Até porque tanto a Lei nº 11.419/2006 quanto o CPC não disciplinam à exaustão a metodologia a ser adotada para viabilização do processo judicial eletrônico, dispondo apenas sobre os aspectos processuais essenciais a serem observados - aí não se incluindo a digitalização de autos físicos, cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Ademais, não se extrai da leitura dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja da competência **exclusiva** da secretaria do juízo. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

> Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.
>
> Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.
>
> Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.
>
> Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos **físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos, tampouco à digitalização de autos.

Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES nº 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos, e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe **exclusivamente** aos serventuários da Justiça.

Por tais razões, e considerando a inércia da União que, apesar de intimada para conferir os documentos, não o fez e tampouco se opôs ao prosseguimento dos autos, de rigor o **prosseguimento** do feito.

2.1. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte executada, após, intime-se a parte exequente para que indique meios para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5003159-14.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BETTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico tratar-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Coletiva nº **2007.34.00.000424-0**, movida pela UNAFISCO Sindical em face da União perante o juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O julgado que se pretende executar consiste em decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça, no **AgInt no REsp 1.585.353/DF**, a qual, "*em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*" (doc. ID 9911171, p. 99-104).

Foi apresentada impugnação pela parte executada (doc. ID 21267320), sobre a qual se manifestou a parte exequente em tempo oportuno (doc. ID 29090234).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando o andamento processual do REsp 1.585.353/DF, verifico que, a despeito do trânsito em julgado da decisão monocrática proferida no agravo interno interposto pela autora coletiva, foi proferida nova decisão pelo Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 09/03/2020) nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL DO DECISUM PROFERIDO NO RESP 1.585.353/DF. AR 6.436/DF. DECISÃO LIMINAR SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO. SOBRESTAMENTO DA APRECIAÇÃO DO PEDIDO, ATÉ O JULGAMENTO DA REFERIDA AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Cuida-se de petição interposta pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, em face de decisão que deu provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS PREVISTAS EM LEI. AUSÊNCIA DE QUAISQUER REQUISITOS PARA O PAGAMENTO DA PARCELA, SENÃO O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

*2. O peticionante defende que a decisão incorreu em erro material, vez que reconheceu-se **o direito à incorporação da GAT ao vencimento e não apenas o seu pagamento**. Argumenta o peticionante que o erro material da decisão é evidente e revela-se no uso da palavra **pagamento** ao invés de **incorporação** (fls. 5).*

3. Requer a correção do alegado erro material constante do dispositivo, para afastar eventual discussão sobre a contraditória tese de incongruência, reservando-se ao julgamento da AR 6.436/DF, ajuizada pela União, a discussão acerca da legalidade de tal incorporação.

4. É o relatório, no essencial.

5. Cabe aqui, ainda, registrar que tal decisão é objeto de Ação Rescisória ajuizada pela União, com fundamento no artigo 966, V do Código Fux, autuada nesta Corte sob o número 6.436/DF, distribuída ao eminente Ministro FRANCISCO FALCÃO.

6. Analisando o pedido liminar apresentado pela União, o douto Relator determinou a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o julgamento colegiado da demanda, nos seguintes termos:

> *No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.*
>
> *A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.*
>
> *Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questio iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.*
>
> *Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de tutela de urgência** para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).*

*7. Nestes termos, determina-se o sobrestamento da apreciação do pedido da UNAFISCO até o **julgamento da AR 6.436/DF**, sob a relatoria do douto Ministro FRANCISCO FALCÃO.*

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Assim, diante da pendência de esclarecimentos pelo órgão jurisdicional competente acerca de possível erro material no título executivo e, ainda, da concessão de medida liminar em ação rescisória movida pela União no intuito de sustar o andamento de ofícios requisitórios expedidos em cumprimento daquela decisão, de rigor o sobrestamento do feito até que a questão afeta à própria exequibilidade da decisão monocrática seja solucionada em caráter definitivo.

Ante o exposto, suspenda-se o curso do presente feito executivo, aguardando-se em **acervo sobrestado** até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 24 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº **0003442-98.2013.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CESAR LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON NERY - SP122132
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0003442-98.2013.4.03.6110, ora digitalizada, transitada em julgado (doc. ID 16369171 – fl. 147).

A parte exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo na importância de R$ 4.446,88 (quatro mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos – principal) e de R$ 764,82 (setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos – honorários advocatícios), totalizando a importância de R$ 5.211,70 (cinco mil duzentos e onze reais e setenta centavos), atualizada em 30.11.2018 (docs. ID 16369155 e 16369156).

A executada impugnou o cálculo do valor exequendo e apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido, isto é, R$ 3.289,80 (três mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos – principal) e R$ 587,48 (quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos – honorários advocatícios), totalizando a importância de R$ 3.877,28 (três mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) - docs. ID 18867395 e 18867398. Comprovante acerca da garantia do juízo em doc. ID 18867399.

A Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos das partes (docs. ID 30693330 e 30693331).

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, a parte exequente manifestou concordância com o resultado (doc. ID 32214263) e a executada não se manifestou.

A parte exequente requereu, ainda, que os valores devidos sejam depositados na conta bancária do patrono do exequente, em substituição à expedição do alvará, ao argumento que o exequente é pessoa pertencente ao grupo de risco no tocante à epidemia do COVID-19 (doc. ID 32214263).

É o relatório.
Decido.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (docs. ID 30693330 e 3069331) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pela exequente e pela executada. No caso, em importância inferior àquelas assinalada pelas partes, vale dizer, em R$ 3.219,00 (três mil duzentos e dezenove reais – principal) e em R$ 514,81 (quinhentos e catorze reais e oitenta e um centavos – honorários advocatícios), totalizando a importância de R$ 3.733,81 (três mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), posicionada em novembro de 2018.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Outrossim, cumpra-se salientar que o acolhimento dos aludidos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, embora inferiores àqueles apresentados pelas partes, não configura hipótese de julgamento *ultra petita*, em face da necessidade de se ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, visando à perfeita execução do julgado. Precedente:

> *PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. VALOR INFERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.*
> *1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a pacífica orientação desta Corte, firmada no sentido de que* ***"não resta configurado julgamento ultra petita quando o julgador entende que os cálculos indicados pelo contador judicial, mesmo que menores que os apontados pelo embargante/executado, devam prevalecer, por entender estarem adstritos ao determinado no título judicial."***
> *(AgRg no AgRg no AREsp 650.227/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 13/5/2015).*
> *2. Agravo interno não provido.*
> *(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp n. 1639806, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJ: 03.12.2018, Dje: 14.12.2018) – negritei.*

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 30693330 e 30693331, isto é, nos valores apurados de R$ 3.219,00 (três mil duzentos e dezenove reais) – principal e de R$ 514,81 (quinhentos e catorze reais e oitenta e um centavos) – honorários advocatícios, totalizando a importância de R$ 3.733,81 (três mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), posicionada em novembro de 2018.**

Condeno a parte autora, ora exequente, em custas, assim como em honorários advocatícios no valor de R$ 373,38 (trezentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da importância fixada para a presente execução, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após, **nada mais sendo requerido**, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para proceder à atualização do valor devido à parte exequente e ao seu patrono (doc. ID 30693331).

Defiro o pleito da parte exequente (doc. ID 32214263), com fundamento no artigo 262 do Provimento CORE n. 1/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região).

Dessa forma, determino a realização de transferência bancária, em substituição à expedição de alvará de levantamento, para a conta corrente indicada na petição juntada em 14.05.2020 (doc. ID 32214263 – pág. 2), de titularidade do causídico do exequente, o qual possui procuração "ad judicia e extra", podendo, inclusive, receber e dar quitação (doc. ID 16369158 – fl. 19).

Expeça-se o necessário para proceder ao levantamento dos valores devidos ao exequente e ao seu patrono por meio de transferência bancária.

Com a realização da aludida transferência, deverá o titular da conta corrente que recebeu os citados valores comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência e/ou entrega para o exequente do quinhão que lhe cabe.

Comprovadas as transferências/recebimentos dos valores para o exequente e para o seu advogado, resta liberado à Caixa Econômica Federal - CEF o remanescente depositado na conta judicial. Oficie-se.

Após, proceda-se à conclusão dos autos para **extinção** da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 24 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013670-45.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MIGUEL MARCILIO DA SILVA, MIGUEL MARCILIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos, ora digitalizados, da ação ordinária n. 0013670-45.2007.4.03.6110, transitada em julgado (doc. ID 14032073 – fl. 152).

A parte exequente requereu a liquidação da sentença, apresentou o cálculo do valor exequendo e documentos (docs. ID 14032073-14032077).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução (docs. ID 18961634). Apresentou a memória do cálculo do valor que entende devido (Id-18961635).

Réplica do exequente em doc. ID 25746862, aduzindo que os seus cálculos foram elaborados com base no histórico de créditos dos benefícios recebidos pelo autor e juntados pelo INSS, o qual não faz referência ao benefício de auxílio doença NB n. 31/534.562.561-8.

Nos documentos de ID 31077418-31077433 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda.

A Contadoria Judicial apontou os seguintes excessos cometidos pelo exequente:

Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (id 14032074), houve incorreção em relação aos descontos dos valores recebidos administrativamente, tendo em vista que não foram deduzidos os valores pagos a título de CP (complemento positivo) na competência 10/2006, referentes ao período de 02.03.2006 a 31.05.2006 no valor de R$ 6.356,00, bem como, não foram deduzidos os valores recebidos no período de 01.10.2008 a 31.07.2010, referentes ao benefício auxílio-doença NB 31 / 534.562.561-8.

Em relação aos cálculos apresentados pelo INSS a Contadorira Juidical informou que foram observados os termos da decisão exequenda.

Regularmente intimados acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, o exequente manifestou a sua ciência (doc. ID 25727533) e o INSS a sua concordância (doc. ID 31612818).

É o relatório.

Decido.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (docs. ID 31077418-31077433) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente, em face de incorreção em relação aos descontos dos valores recebidos administrativamente, tendo em vista que não foram deduzidos os valores pagos a título de CP (complemento positivo) na competência 10/2006, referentes ao período de 02.03.2006 a 31.05.2006, no valor de R$ 6.356,00, bem como, que não foram deduzidos os valores recebidos no período de 01.10.2008 a 31.07.2010, referentes ao benefício auxílio-doença NB 31 / 534.562.561-8.

Com efeito, importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, A**COLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO o valor da execução no cálculo apresentado nos documentos de ID 31077418 e ID 31077433.**

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e aquele apresentado pela Contadoria Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Tendo em vista a proximidade da data limite para o envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal e a ausência de interesse recursal – já que a parte exequente manifestou expressa concordância com os cálculos do INSS, acolhidos para fixação do valor desta execução - expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos ao autor e ao advogado, considerando a data desta decisão como "data do trânsito em julgado" no campo 13 do formulário de requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013670-45.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MIGUEL MARCILIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Contrato(s) Particulare(s) Particulare(s) de Honorários Advocatícios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o DESTAQUE dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios requisitórios.

Tendo em vista a proximidade do encerramento do prazo para o envio dos precatórios, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com urgência.

Sem prejuízo, expeça-se, ainda, carta de intimação ao(à) exequente cientificando-o(a) de que os honorários advocatícios particulares contratados serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais a se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, o(a) exequente deverá comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos, no prazo de 30 dias após o retorno do atendimento presencial.

Gravadas as minutas das requisições, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013670-45.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MIGUEL MARCILIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004472-37.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AUDALIO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de transação homologada nos autos físicos da ação de procedimento comum n. 0004472-37.2014.4.03.6110, ora digitalizada, transitada em julgado (Id-26356930 – pág. 161).

O exequente apresentou os cálculos de liquidação no documento de Id-29053325.

O executado impugnou o cálculo apresentado pelo exequente (Id-30340892), alegando excesso de execução. Apresentou a memória do cálculo do valor que entende devido (Id-30340894).

No documento de Id-31778005, o exequente manifestou concordância com a memória de cálculo apresentada pelo executado.

É o relatório.
Decido.

Conforme a manifestação no documento de Id-31778005 o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS.

Portanto, acolho a memória de cálculo apresentada pelo executado no documento de Id-30340894, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, diverso daquele apontado pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta pelo INSS, fixando o valor da execução no cálculo apresentado pelo executado no documento de Id-30340894.**

Condeno a parte autora, ora exequente, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e aquele apresentado pelo INSS, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar **suspensa** em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Tendo em vista a proximidade da data limite para o envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal e a ausência de interesse recursal – já que a parte exequente manifestou expressa concordância com os cálculos do INSS, acolhidos para fixação do valor desta execução - expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos ao autor e ao advogado, considerando a data desta decisão como "data do trânsito em julgado" no campo 13 do formulário de requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004472-37.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AUDALIO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº **5001891-22.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO VIANY RODRIGUES DE MORAES, JOAO VIANY RODRIGUES DE MORAES, JOAO VIANY RODRIGUES DE MORAES, JOAO VIANY RODRIGUES DE MORAES, JOAO VIANY RODRIGUES DE MORAES, JOAO VIANY RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Proferida sentença, com trânsito em julgado certificado nos autos (doc. ID 8276108 - fl. 542), a parte interessada requereu seu cumprimento no tocante à obrigação por quantia certa, mediante apresentação de demonstrativo dos valores que entende devidos, apurados em R$ 295.554,09 (principal) e em R$ 43.562,23 (honorários advocatícios), totalizando R$ 339.116,23 (doc. ID 8276112 - fls. 548/558).

Intimada a pagar, a parte executada apresentou impugnação, alegando excesso de execução e, desde logo, apontando como correto o montante de R$ 198.552,29 (principal) e de R$ 29.092,76 (honorários advocatícios), totalizando R$ 227.645,05 (doc. ID 21414135).

Com a impugnação, vieram relações detalhadas de créditos alusivas ao benefício de aposentadoria especial (NB n. 46/142.203.960-6) do exequente (docs. ID 21414136-21414138).

Sobre a impugnação apresentada, a parte exequente se manifestou reiterando os termos do que requerido inicialmente (doc. ID 26284807).

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer, instruído com memória de cálculo, em que apurado crédito no valor de R$ 198.666,95 (principal) e de R$ 29.110,61 (honorários advocatícios), totalizando R$ 227.777,56, resultante da aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, o qual evidenciou equívocos no(s) demonstrativo(s) apresentado(s) pela parte exequente no tocante à aplicação dos índices de correção monetária (docs. ID 310423556-31042359).

Novamente instadas, as partes manifestaram concordância com o que apurado pela Contadoria Judicial (docs. ID 31780595 e 31968823).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando que o parecer exarado pela Contadoria Judicial, órgão **imparcial** auxiliar do juízo (Lei 5.010/66), levou expressamente em consideração os parâmetros fixados no título exequendo, à luz dos limites impostos pela demanda apresentada pela parte exequente nesta fase, apontando valor **diverso** daqueles indicados pela parte exequente, tendo esta, posteriormente, **concordado** com o montante apurado, a homologação do ato é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os valores constantes do parecer da Contadoria Judicial, apurados em **R$ 198.666,95 (principal)** e em **R$ 29.110,61 (honorários advocatícios), totalizando R$ 227.777,56**, e posicionados em fevereiro de 2018 (doc. ID 31042358).

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF).

1.1. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.2. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado até o efetivo pagamento e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, respectivamente, mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

1.3. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

1.4. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

2. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 23 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001891-22.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO VIANY RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5000648-43.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Petição juntada em 27/05/2020 (doc. ID 32766298): Considerando que a parte exequente concordou com os termos da impugnação, **HOMOLOGO** os valores constantes do demonstrativo de crédito apresentado pela parte executada, apurados em **R$ 535.297,78 (principal)** e em **R$ 41.671,65 (honorários advocatícios)** e posicionados em setembro de 2019 (doc. ID 2864918).

2. Tendo em vista que a parte exequente comprovou a regularidade de sua situação junto à Receita Federal do Brasil (docs. ID 32766298-32785496), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado até o efetivo pagamento e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, respectivamente, mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

2.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

2.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

3. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005430-62.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175, JONAS FELIPE DA SILVA - SP268529
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a União concordou com os cálculo apresentados pelo(a)(s) exequente(s) nos Ids 26956907 e 26956908 expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005430-62.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175, JONAS FELIPE DA SILVA - SP268529
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-24.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA, JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pelo(a)(s) exequente(s) no Id 29121291 expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-24.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005864-80.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ SOUZA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, verifico que não assiste razão à Dr. Janaína Batista Tente, OAB 311215-A, em sua alegação de nulidade das publicações efetuada em nome de ambos os advogados presentes na procuração Id 16568727, f. 161, diante do pedido para ser intimada neste feito de forma exclusiva, uma vez que tal pedido não tem o condão de tornar sem efeito a procuração legalmente outorgada a outro advogado e, portanto, não impede a intimação dos demais advogados com poderes nos autos.

Sendo assim, indefiro o pedido de retorno do prazo para a manifestação sobre os cálculos, pois a concordância Id 33704442 com os cálculos apresentados pelo INSS no Id 33598992, é válida.

Outrossim, tendo em vista a proximidade do encerramento do prazo para o envio dos precatórios, expeça-se o ofício requisitório em favor do autor colocando os valores à disposição deste Juízo, para que não haja prejuízo ao autor.

Gravada a minuta da requisição, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sobre a discussão sobre qual advogado deve figurar como requerente na requisição dos honorários sucumbenciais, verifico que a Dra. Rita de Cassia Candiotto, OAB/SP 186.915, atuou neste feito até dezembro de 2015, quando foram revogados os poderes a ela conferidos pelo exequente (Id 16568727), e deverá ser intimada para manifestação sobre eventual declínio do seu percentual em favor dos advogados deste feito, no prazo de 10 dias.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005864-80.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ SOUZA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-97.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NATALE CASARE, NATALE CASARE, NATALE CASARE, NATALE CASARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pelo(a)(s) exequente(s) expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5002848-23.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PAULO AGOSTINHO BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Proferida sentença, com trânsito em julgado certificado nos autos (doc. ID 9471552), a parte interessada requereu seu cumprimento no tocante à obrigação por quantia certa, mediante apresentação de demonstrativo dos valores que entende devidos, apurados em R$ 389.229,17 (principal) e em R$ 8.959,94 (honorários advocatícios), totalizando R$ 398.189,11 (doc. ID 23492799).

Intimada a pagar, a parte executada concordou com os cálculos apresentados pelo executado e não apresentou impugnação (doc. ID 28176783).

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer, instruído com memória de cálculo, em que apurado crédito no valor de R$ 280.773,93 (principal) e de R$ 15.720,21 (honorários advocatícios), totalizando R$ 296.494,14, resultante da aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, o qual evidenciou equívocos no(s) demonstrativo(s) apresentado(s) pelo exequente no tocante à aplicação de índices de correção monetária diversos ao determinado na decisão exequenda (docs. ID 31317196-31317200).

Novamente instadas, as partes manifestaram concordância com o que apurado pela Contadoria Judicial (doc. ID 31522856 e 3335414).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando que o parecer exarado pela Contadoria Judicial, órgão **imparcial** auxiliar do juízo (Lei 5.010/66), levou expressamente em consideração os parâmetros fixados no título exequendo, à luz dos limites impostos pela demanda apresentada pela parte exequente nesta fase, apontando valor **diverso** daqueles indicados pelas partes, tendo estas, posteriormente, **concordado** com o montante apurado, a homologação do ato é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os valores constantes do parecer da Contadoria Judicial, apurados em **R$ 280.773,93 (principal)** e em **R$ 15.720,21 (honorários advocatícios), totalizando R$ 296.494,14**, e posicionados em outubro de 2019 (doc. ID 31317198).

1. Tendo em vista que a parte exequente comprovou a regularidade de sua situação junto à Receita Federal do Brasil, informando, ainda, seu endereço atualizado (docs. ID 31522856-31522884), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado até o efetivo pagamento e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, respectivamente, mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

1.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

1.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

2. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 23 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5005904-64.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO ERISMAR DA FROTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Proferida sentença, com trânsito em julgado certificado nos autos (doc. ID 13216494 - fl. 172), a parte interessada requereu seu cumprimento no tocante à obrigação por quantia certa, mediante apresentação de demonstrativo dos valores que entende devidos, apurados em R$ 30.529,19 (principal) e em R$ 3.052,91 (honorários advocatícios) - doc. ID 13217504.

Intimada a pagar, a parte executada apresentou impugnação, alegando excesso de execução e, desde logo, apontando como correto o montante de R$ 27.250,12 (principal) e de R$ 2.725,01 (honorários advocatícios) - doc. ID 19595002.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer, instruído com memória de cálculo, em que apurado crédito no valor de R$ 27.219,84 (principal) e de R$ 2.721,98 (honorários advocatícios), resultante da aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, o qual evidenciou equívocos no(s) demonstrativo(s) apresentado(s) pela parte exequente (docs. ID 30931614-30941704).

Novamente instadas, as partes manifestaram concordância com o que apurado pela Contadoria Judicial (docs. ID 31100219, 31913762 e 31994494).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando que o parecer exarado pela Contadoria Judicial, órgão **imparcial** auxiliar do juízo (Lei 5.010/66), levou expressamente em consideração os parâmetros fixados no título exequendo, à luz dos limites impostos pela demanda apresentada pela parte exequente nesta fase, apontando valor **diverso** daqueles indicados pelas partes, tendo estas, posteriormente, **concordado** com o montante apurado, a homologação do ato é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os valores constantes do parecer da Contadoria Judicial, apurados em em **R$ 27.219,84 (principal)** e em **R$ 2.721,98 (honorários advocatícios)** e posicionados em dezembro de 2018 (doc. ID 30931615).

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF).

2. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado até o efetivo pagamento e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, respectivamente, mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

2.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

2.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

3. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0010021-33.2011.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
INVENTARIANTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707, KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO - SP307311
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Proferida sentença, com trânsito em julgado certificado nos autos (doc. ID 11752576), a parte interessada requereu seu cumprimento no tocante à obrigação por quantia certa, mediante apresentação de demonstrativo dos valores que entende devidos, apurados em R$ 124.240,75 (principal) e em R$ 12.424,08 (honorários advocatícios) - doc. ID 11751930.

Intimada a pagar, a parte executada apresentou impugnação, alegando excesso de execução e, desde logo, apontando como correto o montante de R$ 86.519,21 (principal) e de R$ 8.651,92 (honorários advocatícios) - doc. ID 21513123.

Com a impugnação, vieram relações detalhadas de créditos referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/131.132.415-9) do exequente (docs. ID 21513124-21513126).

Sobre a impugnação apresentada, a parte exequente se manifestou pela retificação do cálculo da RMI, apresentando novos cálculos, isto é, R$ 95.516,31 (principal) e R$ 9.551,63 (honorários advocatícios) - docs. ID 27315231-27315205.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer, instruído com memória de cálculo, em que apurado crédito no valor de R$ 83.757,67 (principal) e de R$ 8.375,76 (honorários advocatícios), resultante da aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, o qual evidenciou equívocos no(s) demonstrativo(s) apresentado(s) pelas partes (docs. ID 30891898-30893252).

Novamente instadas, as partes manifestaram concordância com o que apurado pela Contadoria Judicial (docs. ID 31912355-31992644).

Na petição juntada em 11/05/2020 (doc. ID 31992644) requereu-se que o pagamento dos honorários advocatícios sejam expedido em favor da advogada Dra. Adriana da Silva Ruiz de Oliveira, OAB/SP nº 202.707.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando que o parecer exarado pela Contadoria Judicial, órgão **imparcial** auxiliar do juízo (Lei 5.010/66), levou expressamente em consideração os parâmetros fixados no título exequendo, à luz dos limites impostos pela demanda apresentada pela parte exequente nesta fase, apontando valor **diverso** daqueles indicados pelas partes, tendo estas, posteriormente, **concordado** com o montante apurado, a homologação do ato é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os valores constantes do parecer da Contadoria Judicial, apurados em **R$ 83.757,67 (principal)** e em **R$ 8.375,76 (honorários advocatícios)**, estes em favor da advogada Dra. Adriana da Silva Ruiz de Oliveira , OAB/SP nº 202.707 (doc. ID 31992644), e posicionados em outubro de 2018 (doc. ID 30893251).

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF).

1.1. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.2. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado até o efetivo pagamento e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, respectivamente, mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

1.3. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

1.4. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

2. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 23 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-97.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NATALE CASARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0000421-80.2014.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATRIZES CAMARGO SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

D E S P A C H O

1. Petição juntada em 15/06/2020 (doc. ID 33738370): Declaro levantada a penhora de f. 47 dos autos digitalizados.

2. Considerando que o feito se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, aguardando-se em **acervo sobrestado** até nova provocação da parte exequente.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 23 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0007701-73.2012.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE DOS REIS FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Parecer juntado em 17/06/2020 (doc. ID 33901594): Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2. Após, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5000277-79.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Parecer juntado em 03/06/2020 (doc. ID 33257194): Intime-se a parte executada dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2. Após, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 21 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-57.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pelo(a)(s) exequente(s) expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-57.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-56.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MELQUIADES NUNES MACEDO, MELQUIADES NUNES MACEDO, MELQUIADES NUNES MACEDO, MELQUIADES NUNES MACEDO, MELQUIADES NUNES MACEDO, MELQUIADES NUNES MACEDO, MELQUIADES NUNES MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 32680729: o advogado do exequente requer o destaque dos honorários contratuais, e a expedição dos ofícios requisitórios desses honorários e dos sucumbenciais no importe de 50% de cada um deles para os escritórios de advogados AMORIM JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL ADVOCACIA e SOTELLO & VASCONCELOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. No entanto, muito embora vários advogados tenham poderes para atuar neste feito em nome do exequente, conforme a procuração Id 4667280, o contrato de honorários Id 32680920 foi firmado apenas entre ele e os advogados Rafael de Freitas Sotello, OAB/SP 283.801, e Rafael Pedroso Vasconcelos, OAB/SP 283.942, o que torna regular somente o contrato de cessão de direito de crédito Id 32680922.

Sendo assim, intime-se o exequente para regularizar o seu pedido em relação à expedição do ofício requisitório de 50% do destaque dos honorários contratuais em nome do escritório AMORIM JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL ADVOCACIA, no prazo de 15 dias.

Não obstante, tendo em vista a proximidade do encerramento do prazo para o envio de precatório, expeça-se o ofício requisitório em favor do exequente, preenchendo o campo data de trânsito dos embargos com a data deste despacho e colocando os valores à disposição deste Juízo.

Gravada a minuta da requisição, dê-se vista às partes, com prazo de 05 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpridas todas as determinações acima, venham os autos conclusos para decisão sobre a divisão do destaque dos honorários contratuais e dos honorários sucumbenciais.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-56.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MELQUIADES NUNES MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001718-95.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GERALDO MAGELA LOURENCO, GERALDO MAGELA LOURENCO, GERALDO MAGELA LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pelo(a)(s) exequente(s) no Id 29906806 expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Antes, porém, apresente(m) o(a)(s) exequente(s) endereço atualizado e comprove a regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001718-95.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GERALDO MAGELA LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003037-98.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA ELPIDIA COSTA DOS SANTOS, MARIA ELPIDIA COSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a proximidade do encerramento do prazo para o envio dos precatórios e a interposição de agravo de instrumento nº 5004594-49.2020.403.6110 pelo INSS, expeça-se o ofício requisitório em favor do autor, preenchendo o campo trânsito dos dos embargos com a data deste despacho e colocando os valores à disposição deste Juízo.

Gravada a minuta da requisição, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o requerente do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.

Int.

Sorocaba/SP.

EXEQUENTE: MARIA ELPIDIA COSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5000555-80.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GERALDO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Informação juntada em 05/06/2019 (doc. ID 18106806): Acolho os termos do parecer contábil, notadamente em razão de o processo apontado em ofício encaminhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ser atinente à **concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, ao passo que nos presentes autos restou determinada a **revisão** do aludido benefício, mediante sua **conversão em aposentadoria especial**.

Ademais, verifico que a parte exequente, diante do que apresentado pela Contadoria Judicial, compareceu espontaneamente nos autos requerendo o prosseguimento da execução (doc. ID 27941734).

Saliento, por fim, que os cálculos ora homologados são **mais benéficos ao INSS** que aqueles apresentados anteriormente pela própria autarquia (doc. ID 4651257, p. 24-31), visto que efetuados **descontos** em períodos em que evidenciado recebimento do benefício anterior.

Nesses termos, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado até o efetivo pagamento e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária pela Presidência do Egrégio Tribunal, respectivamente, mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

4. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **extinção** da execução.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 2 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-80.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GERALDO GOMES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5004188-02.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: APARECIDA MOISES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petição juntada em 19/05/2020 (doc. ID 32464558): Embora o Dr. Floriano Terra Filho, OAB/PR 14.881, tenha substabelecido sem reservas os poderes que lhe foram conferidos (doc. ID 10779353, f. 38) ao Dr. Cleodson Rodrigues de Oliveira, OAB/SP 351.429-A, o contrato de cessão de direitos ID 10779758, que tem como cessionário o escritório de advocacia TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 12.360.729/0001-58, continua válido. Sendo assim, estando em termos a documentação apresentada e tendo sido observado o limite de 30% do proveito econômico obtido (STJ, REsp 1.155.200/DF, 3ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 02/03/2011), proceda-se ao destaque dos honorários advocatícios contratuais quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), observados **o montante e o(s) favorecido(s) expressamente indicados**, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

2. Outrossim, defiro também a expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome de CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/PR 05556, CNPJ nº. 26.468.946/0001-70.

3. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

3.1. Ressalto que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado até o efetivo pagamento e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, respectivamente, mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

3.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

3.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

4. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 21 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004188-02.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: APARECIDA MOISES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001859-17.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO HEIDEMANN, FRANCISCO HEIDEMANN, FRANCISCO HEIDEMANN, FRANCISCO HEIDEMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a proximidade do encerramento do prazo para o envio dos precatórios e a condenação do exequente em honorários sucumbenciais na decisão Id 31758528 revogo a parte final da referida decisão, expeça-se o ofício requisitório em favor do autor colocando os valores à disposição deste Juízo e colocando como data de trânsito em julgado dos embargos a data deste despacho.

Gravada a minuta da requisição, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, expeça-se a requisição dos honorários de sucumbência em favor do(s) advogado(s) do exequente. Em seguida, intime-se conforme determinado acima.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo dos honorários a que foi condenado o exequente na decisão Id Id 31758528, posicionado para a mesma data da conta anterior.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001859-17.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO HEIDEMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0905542-60.1997.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JACUZZI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5002036-78.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SILVANIA FARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petição juntada em 13/05/2020 (doc. ID 32129717): Estando em termos a documentação apresentada e tendo sido observado o limite de 30% do proveito econômico obtido (STJ, REsp 1.155.200/DF, 3ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 02/03/2011), proceda-se ao destaque dos honorários advocatícios contratuais quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), **observados o montante e o(s) favorecido(s) expressamente indicados**, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

2. Considerando a concordância expressa do INSS com os cálculos homologados e o decurso do prazo recursal da parte exequente, cumpra-se a parte final da decisão ID 31720049.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 11 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-78.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SILVANIA FARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-30.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARNALDO PEREIRA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007415-95.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RUFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001887-82.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-70.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE:IRANI MALHEIROS CARNEIRO, IRANI MALHEIROS CARNEIRO, KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) executado(a) com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (Id 28111553) e considerando a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Contrato(s) Particulare(s) de Honorários Advocatícios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o DESTAQUE dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios requisitórios.Defiro também a expedição da requisição referente aos honorários em nome da Sociedade de Advogados indicada na petição Id 28174105.

Sem prejuízo, expeça-se, ainda, carta de intimação à exequente cientificando-o(a) de que os honorários advocatícios particulares contratados com o(a) Dr(a) Antonia Huggler Ribeiro serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais a se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, o(a) exequente deverá comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos, no prazo de 30 dias após o retorno do atendimento presencial.

No entanto, INDEFIRO o pedido Id 2817410 de expedição de RPV nos termos do art. 9º da Resolução 303 do CNJ de 18.12.2019, dos valores devidos à exequente IRANI MALHEIROS CARNEIRO, uma vez que não há regulamentação do E, TRF3 nesse sentido. Sendo assim, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nas modalidades precatório e requisição de pequeno valor em nome das autoras IRANI MALHEIROS CARNEIRO e KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, respectivamente.

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-70.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: IRANI MALHEIROS CARNEIRO, KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003059-59.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA - ME, GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA - ME, IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME, IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME, COMERCIO DE CONFECCOES WS CAMARGO LTDA - EPP, COMERCIO DE CONFECCOES WS CAMARGO LTDA - EPP, PAULO DE MORAES HUNGRIA, PAULO DE MORAES HUNGRIA, OLAVO DE MORAES HUNGRIA, OLAVO DE MORAES HUNGRIA, MAURO DE CARVALHO ALVES, MAURO DE CARVALHO ALVES, LUIZ DE CARVALHO ALVES, LUIZ DE CARVALHO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão Id 30914076 e por medida de cautela, cumpra-se a referida decisão, expedindo-se o ofício requisitório, devendo, porém, os valores permanecerem à disposição do Juízo até decisão final no referido Agravo de Instrumento ou até deliberação expressa deste Juízo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009944-34.2005.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COLLEGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESCOLARES LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Inicialmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificar a autuação do polo passivo, conforme mencionado no parecer do MPF sob o Id 33320708 e manifestação da União Federal sob o Id 33829007, a fim de constar o requerido Guilherme Manoel Mendes – ME, CNPJ 002.587.104/0001-70.

Intime-se o requerido nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para pagamento dos honorários sucumbenciais, observado que o pagamento deverá ser realizado na rede bancária por meio de guia de recolhimento da União – GRU, que poderá ser emitida pela parte executada em https://sapiens.agu.gov.br/honorarios, com a utilização dos navegadores Google Chrome ou Mozilla Fire Fox. Deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, os campos CPF/CNPJ, número do processo judicial e valor, conforme cálculo apresentado pela União Federal (Id 33829008), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 – Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003788-17.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER ROQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287, LUCIANA CASTELLI PANINI - SP424980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009322-42.2011.4.03.6110

Classe: DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE, NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE

Advogados do(a) REU: FLAVIO MALUF PONTES - SP182911, SANDRA MALUF PONTES BRUNI - SP156942, FRANCISCO DE ASSIS PONTES - SP26301
Advogados do(a) REU: FLAVIO MALUF PONTES - SP182911, SANDRA MALUF PONTES BRUNI - SP156942, FRANCISCO DE ASSIS PONTES - SP26301

D E S P A C H O

Nos termos do despacho proferido às fls. 340 do Id 33318193, intime-se a parte autora e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Decorrido o prazo e estando a virtualização em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005371-98.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS BACARIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito a ordem.

Corrijo o despacho de Id 34224952, para onde se lê "Intime-se a parte autora nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.", leia-se:

Tendo em vista que o INSS apresentou os valores que entende devidos, conforme Id 3421282 a 34213287, intime-se a parte autora, ora exequente, para manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002284-44.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: RODRIGO CESAR CITADINI

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 – Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Id 33553978: Tendo em vista que o executado já se encontra intimado por mandado nos termos do artigo 523 do CPC (Id 28494466 e 29637226), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003856-64.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS JOSE CAMARGO CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002622-18.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DISTRIBUIDORA OLIVEIRA RANIERI EIRELI - ME, MARCIO RANIERI, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RANIERI

Advogados do(a) REU: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
Advogados do(a) REU: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
Advogados do(a) REU: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000629-37.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: WASHINGTON RENATO ALVES FRANCO JUNIOR

D E S P A C H O

Petição da CEF id 28235328: Manifeste-se novamente a CEF tendo em vista que o veículo noticiado na pesquisa RENAJUD id 27860384 apresenta restrição, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003836-73.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDERALDO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007496-12.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALMERINDA APARECIDA DA SILVA DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680, KELLER DE ABREU - SP252224
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALMERINDA APARECIDA DA SILVA DE JESUS, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA, objetivando a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº41/193.993.612-5.

Sustenta o impetrante, em síntese, que 27/08/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria por idade junto ao instituto Impetrado, tendo o processo administrativo nº 41/193.993.612-5. Aludido processo administrativo para concessão de benefício tinha por finalidade o reconhecimento do tempo de serviço de atividade urbana e período de recebimento de auxílio-doença para efeito de carência.

Aduz que quando da apuração do tempo de serviço não foi reconheceu o período em que esteve em benefício do auxílio doença previdenciário (período de 16/01/2003 a 09/07/2003) para efeito de carência. Sendo indeferido sob a alegação de ausência de cumprimento da carência correspondente a 180 contribuições eis que comprovou a apenas 177 contribuições mensais.

Fundamenta que artigo 55, inciso II, da lei nº 8.213/91, o tempo intercalado em gozo de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez será considerado como tempo de serviço.

Assevera que obteve o benefício por incapacidade que totaliza o tempo de 05 (cinco) meses, 22 (vinte e dois) dias, que corresponde a 5 (cinco) contribuições mensais, que se encontram intercaladas por contribuições, as quais devem ser consideradas para efeito de carência.

Com a inicial vieram procuração e documentos de Id 26008518 a 26008534. Emenda à exordial sob Id 27278730.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas sob Id 33906320.

A autoridade administrativa informa que *"... o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por idade, informamos que foram apuradas 177 contribuições até a data de entrada do requerimento (27/08/2019), insuficientes para o direito ao benefício uma vez que a carência necessária é de 180 contribuições, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Informamos ainda que mesmo reafirmando a data de entrada do requerimento na data de análise do pedido (09/12/2019) não foi possível reconhecer o direito ao benefício pois a última contribuição da requerente foi na competência 04/2019"*.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, da CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – fumus boni iuris – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora.

No caso em tela, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Na hipótese dos autos, a impetrante busca a concessão de aposentadoria por idade urbana, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (27/08/2019), mediante o aproveitamento como período de carência do tempo em que foi beneficiária de auxílio-doença (16/01/2003 a 09/07/2003), conforme protocolo de requerimento n.º 748846187 acostados aos autos (Id 26008534 - Pág. 1).

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado nos autos, insta observar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48 combinado com o artigo 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade que são a idade mínima de 60 anos, para mulheres, e cumprimento de carência exigida pela Lei.

No caso em tela, a impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade em 20/05/2018 e se inscreveu na Previdência Social no ano de 1975.

A impetrante conta com tempo de serviço de atividade urbana no período de 02/05/1975 a 20/07/1976; 26/08/1976 a 14/09/1977; 04/02/1978 a 31/05/1980, 01/07/2002 a 30/11/2002; 01/10/2009 a 31/12/2009; 01/01/2020 a 30/04/2019.

DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITO DE CARÊNCIA (16/01/2003 a 09/07/2003)

No que concerne ao reconhecimento dos períodos recebidos em gozo de auxílio-doença (16/01/2003 a 09/07/2003), vejamos o que dispõe o artigo 55, inciso II, da referida Lei n.º 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;"

O termo "intercalado" leva à ideia de sem quebra de continuidade. Em outros termos, o segurado contribui regiamente para o sistema previdenciário até ser vítima de um risco social, sendo certo que a partir de então, passa a ser socorrido por um benefício que lhe substitui a renda para subsistência. Ato contínuo, com o restabelecimento da integridade física, intelectual e moral, deixa de perceber o auxílio-doença e, retornando ao trabalho, verte contribuições como antes.

Este é o raciocínio do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, proferido pela sistemática da repercussão geral no bojo do RE nº 583.834, em 14/02/2012, Relator Ministro Ayres Brito, conforme seguinte excerto:

"... E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento esse que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.".

Não obstante este precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal tenha versado sobre tempo de contribuição, a Turma Nacional de Uniformização passou também a admitir o período intercalado para fins de carência:

Neste sentido, a Súmula 73 da TNU:

"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

No caso dos autos, conforme se verifica do CNIS, a impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio doença em uma oportunidade, no período de 16/01/2003 a 09/07/2003, sendo certo que exerceu atividades laborais no período anterior, bem como posterior, o que demonstra, de forma evidente, que se trata de tempo intercalado, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos recebidos em gozo de auxílio-doença para efeito de carência.

Registre-se que a contagem ficta como carência prevista no Inciso II, do Art. 55 da Lei de Benefícios, leva em consideração que o segurado só não continuou a exercer sua atividade e contribuir porque sofreu um mal que o afastou das atividades laborais que dão azo ao adimplemento das prestações. O legislador prestigia o trabalhador que não contribuiu, porque lhe era impossível exercer a profissão que é fonte da arrecadação previdenciária.

Em sendo assim, de acordo com os cálculos elaborados em Secretaria a impetrante conta como tempo de atividade 15 anos e 28 dias. Desse modo superou a carência mínima necessária à concessão do benefício 180 meses.

Destarte, computando-se no tempo de contribuição o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (02/10/1995 a 17/11/1995 e 23/09/2012 a 23/03/2013), intercalado com períodos de recolhimentos constantes no CNIS e CTPS, verifica-se do protocolo de requerimento (Id 26008534) que a impetrante possuía em 27 de agosto de 2019, data do requerimento administrativo de Aposentadoria por Idade, 15 anos e 28 dias (conforme tabela de contagem de tempo de atividade, elaborada pela Secretaria, anexa aos autos sob Id 34090255), totalizando 180 contribuições.

No caso da impetrante a carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para reconhecer o período de 16/01/2003 a 09/07/2003) para efeito de carência e determinar que a autoridade impetrada conceda a impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, n.º 41/193.993.612-5, desde a data do requerimento administrativo (27/08/2019), no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, cabendo a impetrante comunicar a este Juízo acerca de eventual descumprimento desta decisão.

Visto que as informações já foram prestadas, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.
Retifique o polo passivo para fazer constar somente o Sr. Chefe da Agência do INSS em Sorocaba – SP.
Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para o Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA – SP, com endereço na Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, para os fins de cientificação da decisão judicial proferida, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007542-98.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SAKERIA THIKARA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SAKERIA THIKARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA** (CNPJ 11.475.093/0001-27)**,** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** , objetivando o reconhecimento do direito ao registro, perante a Receita Federal do Brasil, dos novos produtos que se encontram em fase adiantada de produção, bem como de quaisquer outros novos produtos que eventualmente venha a desenvolver independentemente da demonstração de regularidade fiscal, bem como a proibição do cancelamento de Registro Especial em razão de eventual atraso de tributos, afastando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432/2013.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se dedica, essencialmente, às atividades de fabricação, engarrafamento e estocagem de bebidas alcoólicas próprias, bem como por conta e ordem de terceiros e ao comércio de bebidas alcoólicas.

Anota que, para que possa desenvolver regularmente suas atividades, necessita de Registro Especial conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de Dezembro de 2013.

Aduz que, no intuito de incrementar seu portfólio de produtos, passou a produzir as bebidas chamadas *Rum Cannon Ball* e *Cachaça com Mel D´Boa.*

Assinala que, para que possa se registrar perante a Receita Federal do Brasil e, posteriormente, comercializar os novos produtos é necessária a demonstração de sua regularidade fiscal e de seus sócios, administradores e procuradores.

Alega que, em razão da gravíssima crise econômica atravessada pelo País, tem enfrentado sérias dificuldades financeiras, o que a tem impossibilitado de adimplir integralmente suas obrigações tributárias, o que tem impedido, temporariamente, de ser expedida em seu favor a Certidão Negativa de Débitos.

Assevera que a Receita Federal ao regular o Registro Especial a que está sujeito para que possa comercializar seus produtos, utilizou de ato abusivo e ilegal, através de normatização diversa de lei, causando ofensa aos princípios constitucionais da estrita legalidade e da tipicidade cerrada (CF, art. 5.º, inc. II, e art. 150, inc. I.).

Com a inicial vieram a procuração e documentos (Id 26082650 a 26083309).

O pedido de concessão de medida liminar foi deferido (Id. 26175186).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 26463613. Em suma, aduz que a Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26.12.2013, que estabelece o registro especial, não estipula obrigação de fazer ou não que não conste expressamente em ato normativo superior à mesma (instrução normativa), sendo descabida a alegação do impetrante de ofensa ao princípio da legalidade; assevera que a lei pode condicionar uma ação da autoridade pública a que o jurisdicionado, previamente, realize a comprovação de sua regularidade fiscal e que o contribuinte, se for o caso, tem à sua disposição a possibilidade de parcelamento dos seus débitos (INRFB nº 1.891, de 2019 c/c Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895, de 2019) o que lhe permitiria suspender a exigibilidade do crédito tributário, (inciso VI do artigo 151 do CTN) e, com isto, obter a certidão positiva com efeitos de negativa. (artigo 206 do CTN c/c artigo 5º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2014). Por fim, aduz que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus* e requer a denegação da segurança.

A União manifestou-se nos autos em Id. 29298068 requerendo a denegação da segurança.

Em Parecer de Id. 32544724 o Ministério Público Federal informou que não se manifestaria sobre o mérito da demanda.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente "writ", cinge-se em analisar se a exigência da apresentação de regularidade fiscal para fins de registro de novos produtos, perante a Receita Federal do Brasil, ressente-se, ou não, de ilegalidades a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Os procedimentos relativos ao registro especial que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas, e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos, estão regulados pela Instrução Normativa nº 1432/2013, a qual prevê:

> *Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o registro especial a que estão obrigados os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas relacionadas no Anexo I, identificadas de acordo com os códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, bem como os procedimentos de fornecimento e utilização do selo de controle a que estão sujeitos esses produtos.*
>
> *Art. 2º Os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores dos produtos a que se refere esta Instrução Normativa estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, sendo vedado exercer estas atividades sem prévia satisfação da exigência legal.*
>
> *Art. 3º O registro especial será concedido, a requerimento da Art. 3º O registro especial será concedido, a requerimento da pessoa jurídica interessada, pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Município de São Paulo (Defis/SP) ou da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Município do Rio de Janeiro (Demac/RJ), em cuja jurisdição estiver domiciliado o estabelecimento, mediante expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE).*
>
> *§ 1º A pessoa jurídica interessada em requerer o registro especial deverá atender aos seguintes requisitos:*
>
> *I - prévia adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006;*
>
> *II - estar legalmente constituída para o exercício da atividade;*
>
> *III - dispor de instalações industriais adequadas ao tipo de atividade;*
>
> ***IV - regularidade fiscal:***
>
> ***a) da pessoa jurídica requerente;***
>
> ***b) dos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores da pessoa jurídica requerente; e***
>
> ***c) das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida na alínea "a", bem como de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores;*** *grifei*
>
> *V - estar com a situação cadastral regular e atualizada, inclusive o Quadro de Sócios e Administradores (QSA);*

Conforme se verifica, a Instrução Normativa em questão obriga a impetrante a realizar sua inscrição no Registro Especial para que possa exercer sua atividade econômica, condicionando ainda a comprovação de regularidade fiscal.

No entanto, considerando que não há lei que respalde a exigência de comprovação de regularidade fiscal, o Poder Público não pode exigir certidão negativa de débitos, como condição para que uma empresa possa registrar ou alterar os produtos por ela produzidos, pois a comprovação de regularidade fiscal não pode ser pressuposto da efetivação para o registro de novos produtos lançados a venda no mercado, sob pena de configurar meio indireto de cobrança de tributos. Ademais, não existe lei que respalde a prática.

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a Lei Federal n.º 7.711/1988, que obrigava as empresas a comprovarem a quitação de créditos tributários como condição para a prática de diversos atos, dentre os quais o registro de contrato relativo a alienação de bens.

No referido julgamento, o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, III e IV, e dos parágrafos 1º a 3º, todos do art. 1º.

Segundo o STF, as exigências contidas no art. 1º da lei Federal 7.711/88 caracterizam "sanções políticas", isto é, restrições ou proibições impostas ao sujeito passivo como modo indireto de coerção ao pagamento de tributo.

De fato, não faz sentido impedir a prática de um negócio lícito, no caso o registro de novos produtos em fase de produção, sob o argumento de que a empresa envolvida no ato é devedora do fisco. Isto porque, se a empresa possui débito fiscal, deve o Poder Público se valer dos diversos mecanismos que a legislação lhe oferece para cobrá-la ou constranger o seu patrimônio para garantir o recebimento da dívida, dentre os quais a lei de execuções fiscais, e não se valer de artifícios que indiretamente forçam o contribuinte a pagar sua dívida fiscal, usurpando deste o direito de discuti-lá.

Referida restrição ofende o princípio constitucional do devido processo legal, pois impede a empresa de exercer, na sua plenitude, os seus direitos de defesa e contraditório.

A respeito da exigência de comprovação de regularidade fiscal com finalidade específica para um ato da empresa, especificamente o registro de novos produtos, transcrevam-se os seguintes julgados:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA NA JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA AUTORIDADE.* ***IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO REGISTRO****. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 47, § 4º, DA LEI 8.212/91. FINALIDADE ESPECÍFICA. ILEGALIDADE.*
>
> *1. De fato não houve manifestação da autoridade impetrada quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido de arquivamento dos atos constitutivos pela JUCESP.*
>
> *2. Ainda que seja afastada a exigência feita pela autoridade administrativa, podem existir outras questões que não foram apreciadas, dado que a decisão não foi conclusiva quanto ao pedido.*
>
> *3. A única hipótese em que deve constar expressamente na certidão a finalidade do ato para o qual ela será expedida é aquela prevista no inc. II do art. 47 da lei 8.212/91, que diz respeito à certidão exigida "do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis", segundo leciona o seu § 4º.*
>
> ***4. As normas regulamentares não podem desbordar os limites da lei, a fim de exigir que conste finalidade específica de baixa na certidão negativa, situação não contemplada pelo art. 47 da lei 8.212/91.*** *Grifei*
>
> *5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.*

(TRF3. QUARTA TURMA, AMS 0027198-45.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. OBTENÇÃO DE SELOS DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. IRREGULARIDADE FISCAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. No presente caso, trata-se de mandado de segurança impetrado pela Indústria de Bebidas Record Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, com pedido de liminar, ***objetivando obter selos de controle de produção de bebidas alcoólicas, independentemente de sua regularidade fiscal.*** *Verifica-se pelo documento de fl. 27, que o fornecimento de selos de controle foi negado à impetrante sob o fundamento de que estaria em situação irregular perante a Receita Federal, já que sua inclusão no SIMPLES foi negada no Mandado de Segurança nº 2000.61.02.019813-0. Ademais, segundo, as informações da autoridade impetrada, a impetrante estaria em débito com o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Constata-se que o não fornecimento do selo de controle, na forma do art. 234, do Decreto nº 4.544/02, configura uma forma de obrigar o contribuinte em débito a quitar sua dívida, sob pena de não continuar exercendo suas atividades.*

3. O entendimento do C. STF é no sentido de que é inadmissível a utilização de coação como meio de obrigar o contribuinte a recolher tributo, conforme as Súmulas nº 323 e nº 547*:*

4. Assim, o condicionamento do fornecimento de selos de controle de bebidas alcoólicas à quitação de débitos fiscais implica a descontinuidade da atividade empresarial, violando o Art.170, da CF/88.

5. Com efeito, a recusa de fornecimento de selos de controle dos produtos comercializados pela impetrante, sob fundamento de que existem débitos tributários não quitados, é manifestamente desproporcional, uma vez que a União Federal (Fazenda Nacional) dispõe de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, tais como o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal. 6. Agravo improvido.

(TRF3. ApCiv 0001553-85.2003.4.03.6102, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017.)

REGISTRO ESPECIAL. EMPRESA DO RAMO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ALCOOLICAS. INRFB 1.432/2013. RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 547 STF. APELAÇÃO PROVIDA.

- A Instrução Normativa INRFB 1432/2013, disciplina as obrigações sobre o selo de controle a que estão sujeitas as bebidas alcoólicas.

- Conforme os termos da Instrução Normativa, a impetrante está obrigada a realizar a sua inscrição no Registro Especial para que possa exercer a sua atividade econômica, bem como deve estar em dia com suas obrigações fiscais, ou seja, não podem existir débitos em aberto de sua responsabilidade. Em caso contrário, pode ser negada a inscrição e, posteriormente, pode ser cancelada.

- Porém, ao regular a matéria através de normatização diversa de lei ocasiona ofensa aos princípios constitucionais da estrita legalidade e da tipicidade cerrada (CF, art. 5.º, inc. II, e art. 150, inc. I).

- O princípio da legalidade em matéria tributária está insculpido no texto constitucional. Anote-se que só a lei stricto sensu, pode obrigar o contribuinte ou restringir-lhe direitos. Tal construção tem seu fundamento na segurança jurídica ou certeza do direito. Por conseguinte, a administração fazendária, ao estabelecer restrições a direitos do contribuinte, ofende o princípio da legalidade.

-A Súmula 547 do STF, que regulamenta a discussão travada nessa demanda, refere que "Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais."

-Jurisprudência do E. STJ e dessa Corte.

-Apelação provida.

(TRF3. ApCiv º 5001665-94.2017.4.03.6128, Relatora: , Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2018.)

Feita a digressão jurisprudencial supra, infere-se que não é legitimo condicionar a prática de qualquer ato ou negócio lícito, notadamente no caso do autos o registro de novos produtos, à apresentação de certidão negativa de débitos tributários.

Conclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada realize o registro das novas bebidas desenvolvidas pela impetrante, independentemente da demonstração de regularidade fiscal, bem como se abstenha de cancelar seu registro especial em razão de débitos existentes em seu nome.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 33146407, 33367188 a 33446463 como emenda à exordial.

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TIAGO RAMON VIEIRA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP,** objetivando seja determinado a autoridade impetrada encaminhar o requerimento de recurso ordinário interposto no pedido administrativo de auxílio acidente e proceda sua imediata conclusão.

Sustenta a impetrante, em suma, que interpôs perante ao impetrado recurso ordinário contra indeferimento equivocado de auxílio doença acidentário sob o protocolo nº 1024494398, em 30/04/2020. No entanto, até o presente momento não houve qualquer decisão da Autarquia e nem movimentação no pedido requerido.

Aduz que direito líquido e certo de todos ter seu pleito respondido no prazo legal e que, acordo com a Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal), o Impetrado tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 33080885 a 33080888. Emenda à exordial sob Id 33146415, 33367188 a 33446463.

Por despacho de Id 33308687, foi determinado o impetrante indicar o endereço da autoridade impetrada, bem como esclarecer *"o pedido, ou seja, se objetiva determinação para análise/conclusão do benefício requerido ou se almeja o encaminhamento do Recurso Ordinário interposto, nos termos do art. 537 da IN INSS/PRES Nº 77/2015, "Das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados, quando não conformados, interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos do CRPS".*

Por petição de Id 33367192, o impetrante requer tutela de urgência e esclarece que realizou *"o requerimento de recurso administrativo, e até o então, não houve qualquer movimentação. Dessa forma, determino que o RECURSO SEJA REMETIDO PARA ANALISE E SEJA CONCLUÍDO IMEDIATAMENTE, por já ter extrapolado os prazos legais."*

Já pela petição de Id 33388819, o impetrante emendou a petição inicial para fazer constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, com endereço na Rua Senador Vergueiro, 166, 3 Andar, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que parcialmente presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido da autoridade administrativa concluir o processo administrativo de concessão de auxílio acidente, ou, o seu imediato encaminhamento para a Junta de Recursos da Previdência Social, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio."

(...)

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Já o artigo 537 da Instrução Normativa n.º 77/2015, assim dispõe:

Art. 537. Das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados, quando não conformados, interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos do CRPS.

§ 1º Os titulares de direitos e interesses têm legitimidade para interpor recurso administrativo.

§ 2º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, perante o órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução. *Grifei*

§ 3º O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 4º Admitir, ou não, o recurso é prerrogativa do CRPS, sendo vedado ao INSS recusar o seu recebimento ou sustar-lhe o andamento, exceto nas hipóteses expressamente disciplinadas no Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011.

Art. 538. Das decisões proferidas no julgamento do recurso ordinário, ressalvadas as matérias de alçada das Juntas de Recursos, poderão os interessados, quando não conformados, interpor recurso especial às Câmaras de julgamento, na forma do Regimento Interno do CRPS.

Por sua vez, os artigos 29 e 30 do anexo da Portaria MDSA nº 116/17, assim dispõe:

Art. 29. Denomina-se Recurso Ordinário aquele interposto pelo interessado, segurado ou beneficiário da Seguridade Social, em face de decisão proferida pelo INSS, dirigido às Juntas de Recursos do CRSS, observada a competência regimental.

Art. 31. É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso. *Grifei*

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato.

§ 3º Na hipótese de Recurso Ordinário, serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Em se tratando de Recurso Especial, expirado o prazo para contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento*. Grifei*

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, visto que o recurso ordinário foi interposto em 29/04/2020 e até a presente data não foi dado o andamento, faz exsurgir o *"fumus boni iuris"*, a ensejar a parcial concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora,* por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada proceda a regular instrução do recurso ordinário, com a posterior remessa do recurso, se o caso, para julgamento pela autoridade competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, por email, notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Proceda à Secretaria a retificação da autuação do polo passivo no sistema processual.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Senador Vergueiro, 166, 3 Andar, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser em visualizados no seguinte endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H259ACE15

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003431-37.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA (** CNPJ n.º 58.005.513/0001-75) e **FILIAIS** (CNPJ n.ºs: 58.005.513/0008-41, 58.005.513/0013-09, 58.005.513/0002-56, 58.005.513/0007-60, 58.005.513/0009-22, 58.005.513/0010-66, 58.005.513/0011-47 e 58.005.513/0012-28), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP** , objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (FNDE- salário educação, SESC, SENAC).

Subsidiariamente, requer autorização para recolher as contribuições de terceiros, observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

No mérito, requerem seja declarado o direito à compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, dos últimos 5 anos anteriores à impetração do presente mandamus bem como em relação às parcelas vincendas, com a aplicação da Taxa SELIC até a data do efetivo ressarcimento, seja por meio de ofício precatório seja por meio de compensação administrativa nos termos da legislação aplicável e vigente.

Sustentam as impetrantes, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, e, na qualidade de empregadora, estão sujeitas sujeitam-se ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros (Sistema "S").

Aduzem que a base de cálculo das referidas contribuições somente poderá ser o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, em razão de tais contribuições possuírem natureza de CIDE e de contribuição social geral, nos termos do artigo 149, §1º, III, a, da Constituição Federal ("CF"), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC 33/2001").

Fundamentam que o STF, por meio do RE nº 559.937/RS, definiu que o rol previsto no artigo 149, da CF, é taxativo, o que, evidentemente, exclui a possibilidade de sua apuração com base na folha de salários e/ou remuneração. Assim, a partir da promulgação da EC 33/2001, com a entrada em vigor da EC nº 33/01, toda e qualquer contribuição social que tenha por base o caput, do artigo 149 da Constituição e tenha incidência sobre a folha de pagamentos também passou a ser inconstitucional, o que abrange as demais contribuições para outras entidades (terceiros) e fundos discutidas no presente processo (SESC, SENAC e salário-educação).

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 33008305 a 33008322.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, revendo posicionamento anterior, infere-se a desnecessidade de litisconsorte passivo no caso sob exame.

Assim, acompanho o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos sob exame e que as entidades terceiras deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, de forma que, a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NORECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDANACIONAL, VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃOJURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO, QUANTO ÀSCONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, INCIDENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DA FOLHA DE SALÁRIOS.INEXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E ASENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃOFIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERESP 1.619.954/SC. AGRAVOINTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação declaratória, ajuizada contra a União, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), em relação a determinadas verbas da folha de salários (i - pagamento referente aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença; ii -salário-maternidade; iii - adicional de um terço de férias; iv -aviso prévio indenizado, pago aos empregados demitidos sem justa causa; e v - auxílio-creche), bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos, a título de tais contribuições, alegadamente de modo indevido ou a maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, assim como sobre as parcelas vincendas. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a demanda foi julgada parcialmente procedente. Interpostas Apelações, por ambas as partes, o Tribunal de origem, de ofício, anulou o processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que o Juiz de 1º Grau intimasse a autora a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições de terceiros, como litisconsortes, julgando prejudicados os recursos. Interposto Recurso Especial, pela autora, sobreveio a decisão ora agravada, na qual foi dado provimento ao Especial, para declarar a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições de terceiros, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela Fazenda Nacional.

III. Na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, nos EREsp 1.619.954/SC (Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de16/04/2019), a partir da interpretação dos arts. 3º da Lei11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei11.941/2009, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidos pela Secretariada Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal acima foi regulamentado - após a criação da "Super Receita" - pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3ºdo art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. ***Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições.*** *Nesse sentido: STJ, REsp 1.833.187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDclnos EDcl no REsp 1.604.842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDATURMA, DJe de 30/06/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2018; REsp1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de11/03/2019.IV. No caso, a Lei 11.457/2007 - que criou a "Super Receita" e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros - mostra-se relevante para a definição do sujeito passivo desta "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de direito à compensação", pois as cinco entidades beneficiárias das referidas contribuições, indicadas na petição inicial (INCRA, FNDE, SEBRAE,SESC e SENAC), não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam, mormente porque, no transcurso do processo, nenhuma das partes cogitou, oportunamente, acerca da eventual ocorrência de arrecadação direta das contribuições de terceiro, pelas respectivas entidades beneficiárias. Grifei*

V. Agravo interno improvido.

(STJ. AgInt no AgInt no REsp 1713240 / SPAGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL2017/0309783-2. Relator(a)Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. ÓrgãoJulgadorT2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento29/04/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRIBUIÇÃO - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. ***O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva.*** *Grifei*

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 3. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 4. Apelação improvida.

(TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5003991-42.2018.4.03.6144. Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA. Órgão Julgador 6ª Turma. Data do Julgamento 05/06/2020. Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO-EDUCAÇÃO (FNDE), SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO.

1. ***Transferidas as atribuições de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento, em relação às contribuições destinadas a terceiros, para Receita Federal do Brasil, órgão da União, não mais se verifica interesse jurídico a legitimar a inclusão, como litisconsortes necessários, das entidades às quais se destinam os recursos auferidos na tributação, bastando a autuação do ente político em defesa da incidência fiscal impugnada.***

2. Precedentes da Corte Superior e desta Turma. 3 Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP. 5022536-31.2019.4.03.0000. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento. 01/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

*1 - **A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal**. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, **tendo as entidades terceiras (FNDE) às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.***

*2 - Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte **é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.*

3 - A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4 - Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP

5008509-07.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Órgão Julgador 1ª Turma. Data do Julgamento 03/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EC Nº 33/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

O reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo paradigma. A providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Não há nos autos do RE nº 603.624, determinação da então ministra relatora para que o processamento dos feitos que versem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados.

***De acordo com o atual entendimento do STJ, firmado no EREsp 1.619.954/SC, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o FNDE, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. A União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo dos três serviços sociais autônomos (SEBRAE, ABDI, APEX-Brasil) envolvidos no feito**. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Conquanto não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE-APEX-ABDI), não houve alteração na exigibilidade dessas contribuições sociais gerais, mesmo após a edição da Emenda Constituição 33/2001. Apelação improvida. Grifei*

(TRF3. Acórdão Número 5001304-58.2017.4.03.6102. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Órgão julgador 4ª Turma Data 10/12/2019. Data da publicação 19/12/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

Em assim sendo, infere-se que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar que em litisconsórcio passivo entre a União e as entidades terceiras.

Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE –salário educação, Sesc e Senac) a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, as impetrantes pretendem no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a entidades terceiras.

No tocante ao INCRA, mencionada na petição inicial, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por varias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei n.º 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei n.º 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei n.º 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

"Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8° É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981."

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5°., contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para as entidades ou fundos (terceiros).

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação.* Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea *a* do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE ou Instituições que fazem parte que fazem parte do Sistema S, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "*a*". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis:*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

3. *A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

8. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*

9. *Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

10*. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice,* ***ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***

11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos.*

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4.Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. ***6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte****. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".*

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" -Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretratabilidade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT,salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 00840919200343036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida.(AC 05727613619974036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 559208 –TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – DJF3: 21/01/2009 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis:*

"3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. ***"A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades"*** *(AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:*

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL – 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). *Grifei*

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ*. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 -Embargos de declaração parcialmente providos.*

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC e SESC, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S, bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

<u>Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE)</u>

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei n.º 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei n.º 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu *caput*.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n.º 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexiste qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

No outro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do *caput*, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

"TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, fumus boni iuris, saliento que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Proceda à Secretaria a retificação do polo ativo para também fazer constar os estabelecimentos filiais arrolados pela impetrante na petição inicial, nos termos do artigo 136 do Provimento COGE n.º 64/2005.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando **a autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002655-37.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA,

PONTE LTDA, SOS FARMA PONTE LTDA, SOS FARMA PONTE LTDA, SOS FARMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é sociedade empresária limitada, sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS na sistemática não-cumulativa. Refere que atuam no comércio atacadista de medicamentos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, tratam de distribuidoras e farmácias.

Aduz que realizou recolhimentos indevidos a título de PIS e COFINS em decorrência das interpretações restritivas e vacilantes sobre o conceito de insumos por parte da autoridade coatora. Assinala que dentre os créditos não descontados do saldo a pagar do PIS e da COFINS encontram-se insumos essenciais e relevantes para a consecução de seus fins sociais, tratando-se de despesas com energia elétrica e conservação e manutenção de prédios próprios e/ou de terceiros ou depreciação.

Afirma que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA definiu que, para fins de crédito de PIS e Cofins, as empresas podem considerar insumo tudo o que for essencial para o "exercício estatutário da atividade econômica", tendo firmado em sede de recurso repetitivo os temas 779 e 780.

Referem que, apesar de não vinculante, a Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4038, de 17/10/2019 (publicada em 21/10/2019), reconheceu o direito ao crédito de despesas com energia elétrica a comerciantes varejistas, mas que diante das inúmeras idas e vindas no que concerne ao entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as Impetrantes, contribuintes do PIS e da COFINS, deixaram de descontar os créditos em relação a energia elétrica consumida em seus estabelecimentos, de modo que pretendem seja reconhecido o direito à restituição do indébito ou à compensação dos valores indevidamente pagos

Aduz, ainda, que vem também incorrendo com despesas relativas às edificações e benfeitorias em prédios próprios ou locados de terceiros, utilizadas em suas atividades empresariais (Farmácia), mas esses créditos não foram descontados do saldo a pagar do PIS e da COFINS, de modo que pretende que seja reconhecido os créditos relacionados a essas despesas, conforme o inciso VII, art. 3º, Lei nº 10.833/2003 e inciso VII, art. 3º, Lei nº 10.637/2002) ou calculado sobre os encargos de depreciação e amortização, frente aos permissivos contidos no inc. III, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e no inc. III, do § 1º, da Lei nº 10.637/2002.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 30976480/30975817.

Emenda à inicial em Id. 31098931 em atendimento à decisão de Id. 31031836.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id. 32497187. Preliminarmente, refere ser inadequada a via eleita pelo impetrante, uma vez que não demonstrou qualquer indício de que estaria a sofrer coação por parte da autoridade indicada na inicial, sendo que seu receio decorre da auto-aplicabilidade da lei. No mérito, aduz que As contribuições para o PIS e a Cofins não incidem, e nunca incidiram, sobre custos e despesas. Pelo contrário, tais contribuições incidem sobre a receita bruta e não há qualquer ampliação de base de cálculo referente a custos e despesas nas leis citadas. Refere, mais, que a sistemática de tributação as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 que instituíram a cobrança não cumulativa do PIS e da Cofins, respectivamente, aplicam-se somente para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, e baseia-se no cálculo das contribuições aplicando-se a alíquota correspondente sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica e deduzindo-se créditos calculados pela aplicação das mesmas alíquotas a dispêndios efetuados, todos taxativa e exaustivamente relacionados nas normas instituidoras.

Esclarece que as possibilidades de utilização de crédito na modalidade da não cumulatividade se encontram listadas de forma exaustiva, relativamente àqueles bens e serviços capazes de gerar crédito, estando atreladas à determinada atividade, bem como ao modo de produção, no que respeita à questão do insumo; refere que a Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, em seu art. 8º, esclarece o que se considera insumo para fins de desconto de créditos na apuração da Cofins não cumulativa, quais sejam, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Por fim, aduz que inexiste ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, afigurando-se sem guarida a sua pretensão.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 32604358).

O I. Representante do Ministério Público Federal informou, em Id. 33377065 que não se manifestaria sobre o mérito da demanda.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide tal como requerido. Anote-se.

EM PRELIMINAR

Sustenta a autoridade impetrada, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ao argumento de que a impetrante pretende, em sede de mandado de segurança, discutir a constitucionalidade da norma (lei em tese), na medida em que pleiteia, ao final, compensar suposto indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS decorrentes de dedução dos créditos das despesas incorridas com energia elétrica consumida em seus estabelecimentos e despesas com edificações e benfeitorias em prédios próprios ou locados de terceiros, utilizados em suas atividades empresariais ou calculados sobre os encargos de depreciação e amortização.

Conforme preceitua a Súmula 266/STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese." No entanto, é certo que há entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da mencionada súmula, quando a lei questionada possuir efeitos concretos em relação ao impetrante, caso em que é cabível a impetração de mandado de segurança, de modo que resta afastada a preliminar arguida.

Trata-se de mandado de segurança preventivo onde a impetrante alega sofrer fundado receio de vir a ter sua compensação negada com a incidência de multa diante da divergência da interpretação legal quanto ao direito ao crédito. Embora haja solução de consulta não vinculante e a disposição legal em tela, a própria informação da autoridade impetrada demonstra existir, de fato, a divergência interpretativa e seu posicionamento pela inexistência do direito ao crédito quanto à causa de pedir em tela, o que torna o mandado de segurança a via adequada para solução da controvérsia.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que deve ser analisado se o disposto no artigo 3º, § 3º, incisos I, II e III, das Leis n.ºs 10.637/2002 a 10.833/2003, no que se refere ao creditamento do PIS e COFINS, sob o regime da não-cumulatividade, possibilita o desconto por parte da impetrante de despesas com energia elétrica consumida em seus estabelecimentos e despesas com edificações e benfeitorias em prédios próprios ou locados de terceiros, utilizados em suas atividades empresariais ou calculados sobre os encargos de depreciação e amortização, tal como pretende o impetrante.

No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03, transcreva-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9° As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)".

Com efeito, o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais foi estabelecido no § 12, do artigo 195 da Constituição Federal, o qual outorgou à discricionariedade do legislador infraconstitucional a disciplina da matéria, inclusive para efeito de definir os setores da atividade econômica a serem alcançados pela sistemática da não-cumulatividade da contribuição do PIS e da Cofins.

Portanto, não se verifica violação ao princípio da não-cumulatividade, pois outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos da técnica de tributação.

De fato, o § 12 do artigo 195 da CF, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

Outrossim, registre-se que o sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir exceção ou hipótese de creditamento não prevista em lei ou revogada por lei posterior, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI 10833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS. CONCEITO. NÃO ABRANGÊNCIA DE DESPESAS RELATIVAS A SEGURO-SAÚDE, SEGURO DE VIDA, CESTA BÁSICA, CESTA DE NATAL, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Discute-se a possibilidade de creditamento do PIS e COFINS relativamente a todas as aquisições de insumos, estes entendidos como fatores de produção necessários à atividade de prestação de serviços, fabricação ou produção de bens e produtos, na forma do disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.883/03.

2. Com o advento das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, as contribuições ao PIS e à COFINS passaram a ser não-cumulativas. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n° 42/03.

3. Referida regra outorgou ao legislador infraconstitucional a liberdade para estipular os critérios e os beneficiários da não-cumulatividade, autorizando que isso se faça com diferenciações para alguns segmentos de contribuintes. Trata-se de novidade a adoção da não-cumulatividade, para o cálculo da COFINSePIS , considerando que, inicialmente, esse princípio, destinava-se apenas a algumas espécies tributárias como o IPI e o ICMS, princípio esse de índole constitucional, que veio disposto no inciso II, do § 3º, do artigo 153 da Constituição Federal.

4. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

5. Defende a impetrante que as despesas realizadas, tais como seguro-saúde, seguro de vida, cesta básica, restaurante, vale-transporte, cesta de natal, serviços de enfermaria e assistência médica e odontológica, bem como as contribuições previdenciárias, representam insumos e, como tal, geram direito ao creditamento mencionado na inicial, por estarem englobados, ainda que de forma indireta, na atividade de fabricação do produto.

6. Por insumo podemos entender como o elemento que se incorpora ao produto ou serviço final, sendo parte integrante indissociável destes, valorizando ou os qualificando no processo de criação ou transformação. Tais elementos podem ter inúmeras variações, considerando que o processo produtivo, seja de bens ou serviços, é bastante diversificado entre as pessoas jurídicas dentro da atividade econômica.

7. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 trouxeram em seu bojo um rol taxativo, discriminando quais os créditos poderiam ser descontados, relativamente às contribuições ao PIS e COFINS no regime da não-cumulatividade, não cabendo ao intérprete agregar hipóteses outras não expressamente previstas.

8. O insumo a que se refere o texto legal não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesa, mas tão somente aquele que efetivamente se relacione com a atividade fim da empresa. Em outras palavras, a identificação do insumo não prescinde da análise acerca de sua natureza e essencialidade, enquanto componente do bem ou serviço final na consecução do objeto social, devendo ser neste diretamente empregado.

9. As despesas mencionadas na inicial não podem ser considerados insumos, uma vez que ao produto ou serviço não se agregam, nem se incorporam, consubstanciando-se, na realidade, em elementos inerentes ao funcionamento da empresa, podendo ser encarados como custos de produção, assim como a mão-de-obra, não ensejando o creditamento com relação às contribuições em comento. *Grifei*

10. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 11. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3. Processo AMS 00041850420104036114. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 329400. Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. DIREITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM. APELO DO CONTRIBUINTE. DESPROVIMENTO. - A possibilidade de creditamento e dedução (não se trata jamais de isenção - artigo 111, inciso II, do CTN) dos valores referentes aos insumos utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços encontra-se prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei nº.10.637/2002. - As Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 não conceituam o termo insumos para fins de aproveitamento no sistema da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e da COFINS e, assim, com o objetivo de preencher tal lacuna, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou as Instruções Normativas n. 247/2002 (PIS/PASEP) e n. 404/04 (COFINS). Ao analisar tais dispositivos, tem-se que o legislador infraconstitucional realmente explicitou inúmeras despesas que, em tese, integram cadeias produtivas e, em razão disso, determinou expressamente a possibilidade de creditamento no que toca ao PIS e à COFINS não cumulativos. Porém, dada a complexidade (e inclusive quantidade) das atividades econômicas na atualidade, não se mostra razoável a exigência de especificação de todos os elementos aplicados ou consumidos na fabricação de um bem ou na prestação de um determinado serviço, entendimento que foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp n. 1.221.170-PR, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73. - Conforme jurisprudência do STJ (em que restou declarada a invalidade das Instruções Normativas n. 247/2002 e n. 404/2004, no que toca à definição restritiva da compreensão de insumo), bem como nos moldes da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, publicada recentemente, em 03.10.2018, cujo teor explicita o posicionamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no sentido de que se deve levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém com diferentes níveis de importância, tem-se que a definição de insumo, para fins de creditamento de PIS e COFINS, deve considerar a imprescindibilidade ou pelo menos a enorme importância do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica em si (atividade-fim), questão indispensável no que toca à diferenciação entre insumos e meros custos operacionais do contribuinte. Assim, restou definido que um determinado bem ou serviço pode ser considerado insumo tanto por meio do critério da essencialidade (elemento estrutural e inseparável do processo produtivo) quanto pelo critério da relevância, o que pode acontecer em razão de especificidades da cadeia produtiva (no inteiro teor do acórdão mencionado, foi dado o exemplo da água, a qual tem um grau diferente de importância a depender do processo produtivo analisado) ou em razão de exigências legais (por exemplo, a utilização de EPIs para determinadas atividades). Em qualquer caso, deve-se proceder a uma análise casuística a fim de se verificar a respeito do preenchimento de algum desses requisitos. - Pleito do contribuinte no sentido do reconhecimento do direito à apuração de créditos de PIS e COFINS, na sistemática não cumulativa, no que se refere às despesas com frete entre seus estabelecimentos. Análise de seu objeto social a fim de se concluir a respeito da abrangência dos insumos utilizados em suas cadeias produtivas e, por conseguinte, se eles englobam realmente o serviço explicitado na inicial e objeto do presente julgamento. Considerados os itens especificados no objeto social do contribuinte (fls. 27/29 - em resumo: produção, industrialização, compra, venda, importação e exportação de determinados produtos, prestação de alguns tipos de serviços, manutenção e exploração de propriedades agrícolas, intermediação de negócios, representação de outras sociedades e participação em outras companhias), entendo que não restam caracterizadas como insumos as despesas explicitadas na inicial. Saliente-se que o fato de o encargo (numerários gastos com transporte entre os estabelecimentos da pessoa jurídica impetrante) desempenhar um importante papel para a empresa não faz com que esteja intrinsecamente ligado ao exercício de suas atividades. Ademais, a efetivação desse serviço depende exclusivamente da vontade dos administradores da apelante, tão somente com a finalidade de facilitar a execução dos negócios empresariais, dado que não há dispositivo legal algum que a obrigue a realizá-lo. Não se desmerece a importância deles, porém não se apresentam como essenciais ou relevantes à produção dos bens ou dos serviços prestados. - Argumento relativo ao entendimento do CARF no que toca à possibilidade de apropriação de créditos com base na norma que fundamenta o presente pleito. Rejeitado. O Poder Judiciário não se vincula à concepção exarada pela administração pública em seus julgamentos, especialmente ao se observarem as hipóteses descritas no artigo 927 do CPC (o qual prevê os provimentos que devem ser obrigatoriamente seguidos pelos juízes e tribunais). - Descabidos os argumentos relativos aos artigos mencionados, uma vez que, ao se tratar de contribuições ao PIS e da COFINS (tributos incidentes sobre a receita ou faturamento), a técnica da não cumulatividade tem o objetivo de permitir a utilização de uma base de cálculo menos gravosa ao contribuinte, o que se materializa por meio da previsão de despesas necessárias ao exercício da atividade da pessoa jurídica, as quais podem ser deduzidas de sua receita/faturamento a fim de que se possa chegar a uma base imponível acertada. Destarte, dado que há autorização constitucional para que a sistemática da não-cumulatividade das contribuições em questão seja delineada pelo legislador ordinário, afasta-se o argumento relativo à violação do princípio do não confisco, bem como inexiste vício algum quanto à existência de uma lista nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 a especificar os créditos que podem ser aproveitados neste contexto. - Não assiste razão à apelante, uma vez que, consideradas as suas atividades-fim, tais despesas (com frete) não se enquadram no conceito de insumo. - Negado provimento à apelação da impetrante.

(ApCiv 0010801-73.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2019.)

A impetrante fundamenta sua pretensão em entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça que definiu que são considerados "insumos" tudo aquilo considerado essencial para o desenvolvimento do exercício estatutário da atividade econômica[1].

Pois bem, as hipóteses de desconto de crédito da Contribuição para o PIS e da Cofins no regime de apuração não cumulativa vem previstas, respectivamente, no artigo 3º, § 3º, inciso I, II e III, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, vejamos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 3o O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

No caso, a despesa que o impetrante alega ter para efeito de creditamento da contribuição para o PIS e COFINS, não se encontra disposta expressamente como insumos diretos, dependendo, portanto, de menção legal explícita para gerar o mesmo direito de crédito que os insumos diretos, já que não integra o valor do custo de aquisição de bens e serviços.

E analisando-se a legislação infraconstitucional inerente à matéria, denota-se que os encargos que o impetrante alega permitirem o creditamento da contribuição para o PIS e a COFINS são insumos por expressa previsão legal. Confira-se:

Lei 10.637/2002 - PIS:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

(...)

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

(...)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

(...)

*III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do **caput**, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

Lei 10.833/2003 - COFINS:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

*II - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do **caput**, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

A autoridade coatora, embora negue o creditamento, apresenta fundamentos genéricos e, ainda, com base nas Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004 que já foram tidas por ilegais pelo STJ. Com efeito, no julgamento do Resp 1221170, aquela Colenda Corte entendeu que as restrições ao abatimento de créditos da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS pelo regime não cumulativo, previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, não ofendem o disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal. Nesse sentido trago à colação a Ementa do julgado:

> *TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. ..*EMEN:
>
> *(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1221170 2010.02.09115-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/04/2018 RT VOL.:00993 PG:00467 ..DTPB:.)*

Desta feita, no caso em tela, quanto à possibilidade do creditamento de PIS e Cofins (artigo 3º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa.

Assim, pode ser considerado como insumo as despesas incorridas com energia elétrica consumida em seus estabelecimentos e despesas com edificações e benfeitorias em prédios próprios ou locados de terceiros, utilizados em suas atividades empresariais ou calculados sobre os encargos de depreciação e amortização, desde que consumidos nos estabelecimentos enquadrados nos conceitos de drogaria ou farmácia da lei 5.991/73 e 13.021/2014, ou seja, os locais de efetivo exercício da atividade comercial voltada para a dispensação de medicamentos, conforme menciona o próprio impetrante em sua exordial.

Destarte, da análise da atividade da impetrante - estabelecimentos enquadrados nos conceitos de drogaria ou farmácia da lei 5.991/73 e 13.021/2014 - infere-se que os gastos com energia elétrica consumida em seus estabelecimentos e despesas com edificações e benfeitorias em prédios próprios ou locados de terceiros que compõe estes estabelecimentos, são dispêndios aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços, portanto, se enquadram no conceito de insumo previsto nos artigo 3º, §3º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a permitir o creditamento da contribuição para o PIS e a COFINS.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre os gastos com energia elétrica consumida em seus estabelecimentos e despesas com edificações e benfeitorias em prédios próprios ou locados de terceiros, utilizados em suas atividades empresariais ou calculados sobre os encargos de depreciação e amortização, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Considerando, pois, que os gastos com energia elétrica consumida em seus estabelecimentos e despesas com edificações e benfeitorias em prédios próprios ou locados de terceiros, são dispêndios aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços, portanto, se enquadram no conceito de insumo previsto nos artigo 3º, §3º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a permitir o creditamento da contribuição para o PIS e a COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente a tal título.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: *"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".*

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF.* ***3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.*** *" (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016).* (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

> *"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 14/04/2020, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

> *"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)".*

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

> Lei 11.457, de 16 de março de 2007:
>
> *"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*
>
> *(...)*
>
> *Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.*
>
> *Parágrafo único. (Revogado)." (NR)*
>
> *"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:*
>
> *I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;*
>
> *II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e*
>
> *III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).*
>
> *§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:*
>
> *I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:*
>
> *a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e*
> *b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e*
>
> *II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:*

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA** , extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente aos gastos com energia elétrica consumida em seus estabelecimentos e despesas com edificações e benfeitorias em prédios próprios ou locados de terceiros, utilizados em suas atividades empresariais ou calculados sobre os encargos de depreciação e amortização, desde que consumidos nos estabelecimentos enquadrados nos conceitos de drogaria ou farmácia da lei 5.991/73 e 13.021/2014, ou seja, os locais de efetivo exercício da atividade comercial voltada para a dispensação de medicamentos, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Consigne-se que a verificação posterior se a despesa é a reconhecida nos autos e se foi empregada em energia e benfeitorias dos estabelecimentos indicados na inicial (e se estes são realmente estabelecimentos empresariais da atividade principal) é de responsabilidade da autoridade na via administrativa.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

[1] Tema 779: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Tema 780: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000555-12.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. **30065871**, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Alega o impetrante, ora embargante, que a sentença proferida padece do vício da omissão, uma vez que o Juízo não analisou a argumentação trazida na inicial relativa à quebra de simetria que justificou a majoração da alíquota de COFINS - Importação a partir das Leis 13.161/2015 e 13.670/2018, registrando que a cobrança do adicional à COFINS - Importação a partir da vigência das referidas Leis implica em maior onerosidade tributária para produtos importados, quando comparados à carga tributária dos seus equivalentes fabricados no Brasil, o que viola frontalmente o GATT.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos (Id. 33054897).

Em manifestação de Id. 33997578 a União Federal requereu a rejeição do embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto pela impetrante, denota-se não haver omissão na sentença embargada, tal como arguido pelo embargante.

Com efeito, denota-se que as questões aventadas pelo impetrante foram detidamente analisadas pelo Juízo, notadamente nos termos do que aventado na inicial. Deve-se consignar que, conforme constou na decisão embargada *"(...) o fato do § 9º do artigo 195 da Constituição Federal ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia (...) Portanto, a majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do artigo 195, § 9º, da Constituição, em virtude da possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada."*

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

> *"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).*

E ainda:

> *" O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207)."* (grifo nosso)

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

> *"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

> *"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ªed., 2001, pág. 598).*

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSPORTADORA J&R LTDA (CNPJ n.º 71.605.778/0001-72)** contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP** , objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, desde a competência de 2011, período referente ao processo movido pelo sindicato, em substituição processual, no ano de 12/11/2010, assegurando o direito à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo n.º 0011815-26.2010.4.03.6110.

No mérito, requer que lhe seja assegurado o direito a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento mandado de segurança coletivo n.º 0011815-26.2010.4.03.6110, considerando ainda que a interposição do referido mandado acarretou na interrupção da prescrição (art. 165, I, CTN), bem como, aqueles recolhidos no curso da demanda, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permitem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, "b" da Constituição da República.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Especial n.º 240.785/MG e 574.706/PR.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 29437706 a 29438421.

Por despacho de Id 29905435, foi determinado ao impetrante: *"I) Nos termos do artigo 290 c/c 321, ambos do CPC/2015, concedo ao requerente o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para promover o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3. II) No mesmo prazo, determino ao impetrante que esclareça o ajuizamento da presente ação no tocante ao pedido de exclusão do "ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, inclusive no período referente ao processo movido pelo sindicato, em substituição à Impetrante, ou seja, 12/11/2010", já que a mesma informa substituição à Impetrante, ou seja, 12/11/2010 que é associada ao SETCARSO – Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Sorocaba e Região, entidade sindical que representa a categoria econômica do TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, a qual, em 12/11/2010 impetrou Mandado de Segurança nº 0011815-26.2010.4.03.6110 em face das partes Impetradas, logrando sentença concessiva e assegurando o direito pleiteado a seus associados. Conforme se verifica do dispositivo da referida sentença o pedido formulado, pela substituta processual da impetrante, em 12/11/2010 (data do ajuizamento da ação), foi PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar aos associados da impetrante sujeitos à jurisdição fiscal da autoridade impetrada, o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (Id 29437737). O documento de Id 29438023-Pág. 6, comprova que a impetrante consta da relação de associados do Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Sorocaba e Região, no Mandado de Segurança 0011815-26.2010.4.03.6110. Portanto, seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já encontra assegurado na referida ação transitada em julgado em 13/07/2018 (Id 29438007-Pág.2). III) Determino, ainda, que a impetrante junte aos autos documentos comprovando a negativa da Receita Federal do Brasil – RFB em cumprir a sentença com trânsito em julgado, proferida no Mandado de Segurança Coletivo sob n.º 0011815-26.2010.4.03.6110, ou seja, o indeferimento por parte da autoridade administrativa do pedido de compensação realizado pela impetrante com base em decisão judicial, com trânsito em julgado, proferida em ação coletiva, de forma a se comprovar o ato coator e verificar o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009. IV) Outrossim, esclareça qual é "a impossibilidade de obtenção da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma administrativa", ou seja, de promover a execução da sentença em questão na via administrativa. V Intime-se."*

Emenda à exordial sob Id 32753042 a 32761687, com regularização das custas processuais, tendo o impetrante esclarecido que *"indeferimento proferido pela autoridade administrativa no tocante à solicitação de compensação se deu de forma pessoal, em consulta à Secretaria da Fazenda em Sorocaba, onde o atendente informou que não poderia ser justificada a dedução das bases de cálculo do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS mediante processo coletivo do sindicato, visto que o intuito da Empresa era também obter as deduções desde a concessão da liminar naqueles autos. Contudo, a Impetrante não o fez no momento oportuno (novembro de 2011) por justificado receio de cassação da liminar concedida - fato que agravaria a situação financeira da empresa, já que precisaria pagar todos os retroativos. Logo, por tais motivos a Impetrante não usou desde o início da liminar".* (Id 32753501).

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas e colacionadas aos autos sob Id 33601444.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora.*

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a pretensão no impetrante de proceder a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, desde a competência de 2011, período referente ao processo movido pelo sindicato, em substituição processual, no ano de 12/11/2010, assegurando o direito à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo n.º 0011815-26.2010.4.03.6110, ressente, ou não, de ilegalidade.

No presente caso a impetrante foi representada no processo coletivo supramencionado pelo Sindicato da categoria, cuja ação tinha por objeto somente a exclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, sem requerimento do reconhecimento do direito à compensação de crédito tributário, conforme consta na sentença proferida (Id 29437737 - Pág. 8).

Em 29/11/2011, foi proferida sentença concessiva para assegurar aos associados do Sindicato, dentre eles a empresa Transportadora J&R Ltda, ora impetrante, o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, decisão está, confirmada por Acórdão do TRF3, transitado em julgado em 10/07/2018 (Id 29438007-Pág.2).

Conforme se verifica do documento de Id 29438023-Pág. 6, a impetrante consta da relação de associados do Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Sorocaba e Região, no Mandado de Segurança 0011815-26.2010.4.03.6110.

Assim, da análise dos da documentação acostada aos autos, infere-se que a impetrante pretende executar a sentença transitada em julgado em ação coletiva.

Registra-se não ser cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de sentença transitada em julgado em outro processo, as questões incidentais devem ser postuladas via ação de procedimento comum, remanescendo por consequência a análise do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, liminarmente, a partir do ajuizamento desta ação e mérito a compensação do crédito tributário.

Em assim sendo, não merece acolhida a preliminar de litispendência, formulado pela autoridade impetrante, entre o presente feito e o Mandado de Segurança Coletivo nº 0011815-26.2010.4.03.6110, (transitado em julgado em 10/07/2018). Ademais, a extensão dos efeitos da sentença proferida em ação coletiva, a Lei n.º 12.019/2009, no seu § 1º do artigo 22, determina que o mandado de segurança coletivo não induz a litispendência para as ações individuais, ressalvando que os efeitos da coisa julgada só beneficiarão os autores das ações individuais, se for requerida sua desistência no prazo de 30 dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

Com relação ao pedido de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, ou até o trânsito em julgado do mesmo RE, cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Ademais, quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Está é orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentindo são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação n° 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE n° 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016).

4. Também não prosperam os pleitos formulados nas contrarrazões recursais. A União, nesta sede recursal, tão-somente maneja legitimamente o presente agravo interno buscando a reforma da decisão monocrática, sem que isso importe em qualquer abuso do direito de provocar a adequada tutela jurisdicional. De sorte que não há que se falar em litigância de má-fé, nem é hipótese para a aplicação da multa de que trata o art. 1.021, § 4º do CPC/2015.

5. Não é de se acolher o pedido formulado em contrarrazões para a fixação dos honorários recursais, posto que não se aplica ao caso, consoante entendimento do C. STJ, nos seguintes feitos: AgInt no AgInt no RESP n° 1.155.911-SP (DJ-e 31/08/2018); AgIn no RESP n° 1.286.172-BA (DJ-e 04/09/2018) e AgInt no RESP n° 1.643.728-PR (DJ-e 10/10/2017).

6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido.

(TRF3. Acórdão Número 5000508-16.2017.4.03.6119. Classe APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON. Órgão julgador: 6ª Turma. Data 26/07/2019. Data da publicação 01/08/2019. Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019)

Destarte, afasto as preliminares arguidas, passo a apreciar o pedido de medida liminar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se 'incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que o *fumus boni iuris,* apto a ensejar parcialmente a medida liminar requerida para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir do ajuizamento da presente ação, em razão de sentença proferida no mandado de segurança coletivo n.º 0011815-26.2010.4.03.6110, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir do ajuizamento da presente ação, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via sistema processual, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis **para** consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando **a autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional,** a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000517-57.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VITOPEL DO BRASIL LTDA, VITOPEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado **VITOPEL DO BRASIL LTDA.,** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP,** visando seja determinado à autoridade impetrada abster-se de cobrar a COFINS e o PIS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nas inovações trazidas pela Lei n.º 12.973/2014.

O presente mandado de segurança foi distribuído inicialmente em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP.**

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (Id. 289916), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, haja vista não ter competência legal para praticar os atos tidos como coatores pela impetrante, uma vez que conforme consulta ao Sistema CNPJ, verificou-se que o estabelecimento matriz da impetrante, com inscrição no CNPJ SOB o nº 03.206.039/0001-58, possui o endereço cadastral na Av. Ayrton da Silva, 2037, Jardim Oratório, Município de Mauá/SP, o qual se encontra jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal de Santo André/SP, que detém a jurisdição, para assuntos de tributos internos, sobre empresas com o estabelecimento matriz localizado no Município de Mauá/SP, como é o caso da impetrante. No mérito, sustenta que inexiste ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, requerendo, ao final, a denegação da segurança.

Id 1085274, foi proferida sentença reconhecendo ser a impetrante carecedora do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva da autoridade apontada "ad causam" como coatora e julgo extinto sem resolução do mérito.

Inconformada a impetrante interpôs recurso de apelação, o qual obteve provimento para desconstituir a sentença, e determinar seja oportunizada à impetrante a emenda da inicial.

Com o retorno dos autos a esta 3ª, a impetrante emendou à inicial cadastrada sob ID nº. 33671098, para alterar o polo passivo da ação fazendo constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, lotado na Avenida José Caballero, 35, centro, **SANTO ANDRÉ,** CEP 09040-902.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, em atenção ao determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e retificação do polo passivo realizada pela impetrante, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles[1] :

"Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes."

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.

- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.

- No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indiciou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos

(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. .FONTE _REPUBLICACAO)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada em Santo André/SP, conforme informa o impetrante na petição de emenda à inicial.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de Piracicaba/SP, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a Justiça Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo Andre/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Retifique-se o polo passivo da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'". Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003828-96.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANGELA MARIA GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por ANGELA MARIA GASPAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Afirma a parte autora que é portadora de luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho, ruptura do menisco, entorse e distensão envolvendo ligamento colateral e ligamento cruzado do joelho, entre outros problemas de saúde.

Esclarece que é trabalhadora rural e desde 2012 está incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais.

Aduz que recebeu auxílio-doença (NB 602.032.253-3) cessado indevidamente em 15 março de 2015.

Insurge-se o autor contra a cessação, argumentando que mantém a incapacidade laboral desde a indevida cessação do benefício, já que apresenta sérios problemas de saúde.

Sustenta por fim, fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que apresenta incapacidade laboral.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, **antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida** para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-04 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP) que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para agendamento da data para a realização da perícia.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1- O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

3 - Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?

5 - O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

6 -Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

7 - Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

8 - A mobilidade das articulações está preservada?

9 - A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10- Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

11 - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

12 - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

13 - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou do início da redução da capacidade laboral?

14 - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

15 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

16 - O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?

17 - Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?

18 - Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?

19 - O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

20 - O periciando exercia atividade laborativa específica?

21 - Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?

22 - O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?

23- O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Com a apresentação da data da perícia, intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003087-56.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEDER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006267-59.2006.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ISMAEL CATARINA DOS SANTOS, JOAO CARACANTE FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONCIO GONCALVES NETO - SP68846
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO - SP97721, JOELMA AMORIM - SP129563

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 34231691: Homologo o acordo de parcelamento formulado pelas partes, sobrestando-se o feito até a notícia nos autos, pelo exequente, do pagamento integral do débito, para fins de extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000332-30.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GEDEON ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 34226347), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001583-20.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON PEREIRA DE SABOYA - SP117607

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 34262017), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002692-98.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ITACAMINHOES COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - ME, ADRIANO LARA DOS SANTOS, MARIANA MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 34276394: A despeito da celeridade e economia processual trazidas em razão da citação dos requeridos por carta, nos termos do artigo 247 do CPC, o certo é que, no presente caso, a fim de evitar tumulto processual e informações contraditórias relativas à eventual citação positiva, a CEF deverá indicar apenas um endereço por requerido, motivo pelo qual, por ora, indefiro o pedido de citação por carta, visto que o documento Id 28671348 menciona vários endereços.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre qual endereço deverá ser diligenciado, visto que formulou pedido de citação, nos termos do artigo 247 do CPC, indicando vários endereços ou se comprova nos autos a distribuição da carta precatória expedida (Id 33502586).

Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003539-66.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLY BAGDONAVICIUS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARSALINI - SP222195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002923-91.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000360-54.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007755-07.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 34329136: Tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte autora, conforme determinado pelo Juízo (Id 33238853), intime-se a ANS para manifestação, no prazo legal.

Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001587-52.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

REU: SILVANA SONCIN

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia da parte requerida, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, no silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001695-07.1999.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REPRESENTANTE: HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA., MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO CYRILLO PEREIRA - SP104631, GILBERTO RIBEIRO GARCIA - SP129615
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO CYRILLO PEREIRA - SP104631, GILBERTO RIBEIRO GARCIA - SP129615

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004601-15.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000443-13.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: CARLOS CABRERA JUNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte autora, encaminhem-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-74.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
EXECUTADO: OSVALDO MARTINS CORREA FILHO

D E S P A C H O

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do réu para possibilitar a citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002025-82.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: E F P SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME, E F P SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO SILVANO - SP239412
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO SILVANO - SP239412
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais,

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000774-97.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES, RAFAEL DE PAULA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão id 33651914, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000919-51.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração (31586716) opostos por **Piccin Máquinas Agricolas Ltda** à Decisão 31053614, que deferiu parcialmente o pedido liminar no sentido de determinar que a Receita Federal do Brasil analise os Pedidos de Restituição n.s 37239.74226.011117.1.1.01- 3100; 18979.42956.150118.1.1.01-2045; 08070.26713.190418.1.1.01-2890; 06764.24581.200718.1.1.01-1161; 23054.56473.231018.1.1.01-3288; 14366.89708.230119.1.1.01-9703., no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar de sua intimação, e corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento.

Alega o embargante que referida decisão foi omissa relativamente ao pedido de que a autoridade impetrada, abstenha-se de realizar o procedimento da compensação e da retenção de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Manifestação da Fazenda Nacional constante no id 33417924.

Manifestação da impetrante requerendo a intimação da autoridade impetrada para manifestar-se sobre o integral cumprimento da medida liminar com a conclusão dos processos administrativos constantes na petição inicial (33627559).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante quando alega haver omissão da liminar, no que concerne ao pedido de que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar os procedimento da compensação e da retenção de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Pois bem, quanto ao pedido de limitação do direito do Fisco de proceder à compensação de ofício, assiste razão à impetrante quando articula que débitos com a exigibilidade suspensa não podem ser compensados. Tal matéria foi pacificada pelo STJ quando do julgamento do REsp. n. 1.213.082, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Todavia, a Lei n. 12.844/2013, editada posteriormente ao referido precedente, alterou o art. 73, da Lei n. 9.430/1996, para determinar que a compensação de ofício abranja também os créditos parcelados sem garantia. Eis o dispositivo em questão:

> *Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.*
>
> *I — (revogado)*
>
> *II — (revogado)*
>
> *Parágrafo único. Existindo débitos, **não parcelados ou parcelados sem garantia**, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:*
>
> *I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;*
>
> *II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.*

A compensação pressupõe o reconhecimento incondicional da existência do débito pelo devedor. Logo, parece-me razoável que diante desse cenário admita-se a compensação do saldo devedor do parcelamento com créditos do contribuinte perante o Fisco. O que ocorre aqui é uma hipótese de *confusão parcial* de dívida aplicada ao direito tributário; o fisco e o contribuinte são devedores e credores recíprocos, o que abre espaço para o encontro de contas.

O problema, no entanto, é o veículo legislativo utilizado para essa inovação. É que com a criação de hipótese de compensação de ofício tendo por alvo débitos parcelados, o legislador acabou alterando o alcance de norma do CTN, de caráter geral - no caso, sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Bem pensadas as coisas, o parágrafo único do art. 73 da Lei n. 9.430/1996 introduziu a modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário "*exceto se*". Ou seja, o crédito tributário parcelado sem garantia está com a exigibilidade suspensa, "*exceto se"* o contribuinte tiver direito à restituição ou ressarcimento, pois aí o Fisco poderá efetuar a compensação com o crédito parcelado.

Por aí se vê que a norma que autoriza a compensação de ofício de crédito tributário parcelado é inconstitucional, uma vez que regulamentou por lei ordinária matéria que deve ser tratada por Lei Complementar, nos termos do que determina o art. 146, III, *b*, da CF. Aliás, basta lembrar que a inclusão do parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu por lei complementar (LC n. 104/2001), de modo que qualquer temperamento acerca do alcance dessa hipótese também deve ser regulamentado por norma da mesma espécie.

Foi justamente esse vício que levou o TRF da 4ª Região a declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996:

> *TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.844/2013. AFRONTA AO ART. 146, III, 'B' DA CF/88. 1. A norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13) é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, 'b' da CF/88. Isso porque, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário, no caso, o 'parcelamento' (CTN - art. 151, VI), à condição não prevista em Lei Complementar. Em outras palavras, retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em Lei Complementar. 2. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido pela Corte Especial. Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13). (TRF 4ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 27/11/2014).*

Sem deixar de reconhecer o caráter controvertido da matéria, parece-me que, de fato, a norma afronta o art. 146, III, *b,* da CF, de modo que não pode ser aplicada.

Do fundamentado ACOLHO os embargos de declaração, pelo que a parte dispositiva da decisão passa a ter a seguinte redação:

> ***1. DEFIRO PARCIALMENTE*** *o pedido liminar formulado na Inicial para DETERMINAR que a Receita Federal do Brasil (a) analise os Pedidos de Restituição n.s 37239.74226.011117.1.1.01-3100; 18979.42956.150118.1.1.01-2045; 08070.26713.190418.1.1.01-2890; 06764.24581.200718.1.1.01-1161; 23054.56473.231018.1.1.01-3288; 14366.89708.230119.1.1.01-9703., no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar de sua intimação, (b) corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento, e (c) abstenha-se de proceder à compensação de ofício com créditos que se encontrem com a exigibilidade suspensa. EXPEÇA-SE o necessário ao cumprimento desta decisão.*
>
> *2. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.*
>
> *3. DÊ-SE ciência à União para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.*
>
> *4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, DÊ-SE vista ao MPF.*
>
> *5. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.*

MANTENHO, no mais, os termos da decisão 31053614.

Id 33627559. Manifeste-se a autoridade impetrada sobre o integral cumprimento da medida liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000997-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: GERALDO SOARES DE SOUZA, GERALDO SOARES DE SOUZA, GERALDO SOARES DE SOUZA, GERALDO SOARES DE SOUZA, GERALDO SOARES DE SOUZA, GERALDO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
Advogado do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
Advogado do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
Advogado do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
Advogado do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
Advogado do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação Id. 32197419.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CIPRIANO & LAGE MOTOS LTDA - ME, GREICE TATIANE CIPRIANO

D E S P A C H O

Ciência do desarquivamento dos autos.

Petição id 33950770: anote-se.

Petições id 33381124 e 33381184: indefiro, por ora, o pedido de realização de penhora pelos sistemas de buscas disponíveis a este Juízo Federal, considerando que o executado Cipriano & Lage Motos Ltda Me ainda não foi citado, conforme se verifica do aviso de recebimento negativo id 1921465.

Diante desse panorama, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001376-83.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: OSEAS DE PAULA MELGES
REPRESENTANTE: ROSIMEIRE CRISTINA MELGES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA DE FATIMA VILANO - SP388858,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS ARARAQUARA/SP

D E S P A C H O

1. CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência acostada (34045867).

2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da análise do pedido liminar.

3. REQUISITEM-SE informações da autoridade dita coatora. Na sequência, voltem os autos conclusos.

4. ANOTO que a pessoa jurídica vinculada é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002034-44.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOSE MALOSSO

A T O O R D I N A T Ó R I O

"...Custas pela exequente (comprove a CEF o recolhimento das custas processuais finais no valor de R$ 957,69)"

ARARAQUARA, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000966-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REU: CLAUDIA CRISTINA SOMENZARI MACIEL

A T O O R D I N A T Ó R I O

"...Custas pela exequente (comprove a CEF o recolhimento das custas processuais finais no valor de R$ 208,68)"

ARARAQUARA, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001380-23.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ELISABETH MONTEIRO DE FELICE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE - SP229404
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

D E S P A C H O

Concedo a impetrante a gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.

Requisitem-se as informações, com urgência, bem como cientifique-se o INSS, da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008918-29.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ADEMIR PAULO FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito pelo que manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 193/205.

3. Int.

Araraquara, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000050-88.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CICERO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID NUNES - SP226919, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Cicero Marques da Silva** contra omissão da **Gerência Executiva de Araraquara**, vinculado ao próprio **INSS**, consistente na análise de procedimento administrativo. Juntou documentos.

Despacho 27355619 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e postergou a análise do pedido liminar para depois da instauração do contraditório.

Em suas informações (28625613), a autoridade coatora afirmou que, *"em relação ao contido no Mandado de Segurança em destaque, informamos que identificamos o requerimento protocolado sob nº 1222464739, em que era solicitada a reativação do benefício NB 186.472.624-2, que fora suspenso por não saque dos créditos por mais de 60 dias. A tarefa gerada com o requerimento em questão foi distribuída de forma automática para um de nossos servidores em 11/02/2020, sendo providenciada a reativação do benefício. Os créditos relativos ao período não pago, em atendimento ao requerimento protocolo nº 1450572286 foram gerados em 17/02/2020, com previsão de pagamento em 30 dias. Os pagamentos a partir da competência 03/2020 terão seu fluxo normal."*

Manifestação do INSS constante no id 29399167.

Despacho 29801689 determinou a intimação do impetrante a fim de que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora.

Na sequência, o impetrante aduziu que *"diante da apreciação do requerimento administrativo, sendo este objeto da presente causa, o Autor vem requer a extinção do feito, conforme art. 924, inciso II do CPC."* (31276694).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a última manifestação do impetrante representa verdadeira desistência da ação (31276694), e que a procuradora que o representa detém poderes para desistir (26928488);

HOMOLOGO a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Dado que desistiu, CONDENO o impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006629-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: M. C. B. B.
REPRESENTANTE: EDNA CRISTINA BIONDI BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação do INSS de que não houve pagamento do benefício de auxílio-reclusão em duplicidade (29120926) e que a prolação da sentença encerra o ofício jurisdicional neste Juízo (artigo 494 do CPC), encaminhe-se o feito ao E.TRF da 3ª Região para que, em sede de reexame necessário, decida sobre a existência de litispendência.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000083-78.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MILTON AQUINO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.434.633-6, DIB 02/06/2014) em especial, ou sua revisão, mediante o reconhecimento de atividade insalubre no interregno de 24/11/1987 a 02/06/2014, em que laborou na Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, exposto a agentes nocivos, além de indenização por danos morais. Aduz que parte das informações constantes no referido formulário não reflete a realidade da natureza do trabalho desempenhado pelo autor, em que se mantinha exposto a agentes químicos, razão pela qual pleiteia a designação antecipada da perícia técnica.

Decisão (27404789), corrigindo de ofício o valor da causa, indeferindo o pedido de antecipação de produção de prova, concedendo ao autor a gratuidade da justiça e determinando a juntada de cópia do processo administrativo.

Em contestação (28153752), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Houve réplica (32098773).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (29293428), pelo autor foi requerida a produção de prova pericial, com apresentação de quesitos (34082619). Juntou fotografias, que afirma ser do local de trabalho do autor (34083273 e seguintes). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, no tocante à prescrição, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação, que foi proposta em 22/01/2020.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 24/11/1987 a 02/06/2014, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Para comprovação da especialidade na Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (27311071), que descreve as atividades realizadas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos (biológicos). Entretanto, o requerente impugna referido documento, afirmando que também se expunha a agentes químicos no trabalho realizado no setor de obras/pavimentação, acostando fotografias para comprovar tal condição.

Desse modo, no intuito de se verificar as reais condições de trabalho do autor e sua exposição aos agentes nocivos citados, defiro o pedido da parte autora e designo perícia técnica para constatação do trabalho insalubre no interregno de 24/11/1987 a 02/06/2014 (Prefeitura Municipal de Araraquara/SP).

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARCELO AUGUSTO, CPF nº 199.507.868-94, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, indicando o estabelecimento paradigma, se extinta.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação Id 27404789, apresentando cópia do processo administrativo referente ao NB 42/168.434.633-6, DIB 02/06/2014.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-50.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MIGUEL AGRIPINO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição (NB 42/188.734.152-5, DER 15/03/2019), mediante o reconhecimento de tempo especial nos interregnos de

1	Lavanderia Industria Galeria Paulista Ltda.	01/10/1986	30/09/1987
2	Terrabras Terraplanagens do Brasil Ltda.	23/08/1988	30/11/1988
3	Anelio Mazzini	01/12/1993	28/11/1994
4	Valdecir Rodrigues	02/05/1995	31/10/1995
5	João Braz Pagluso	22/02/1996	31/05/1996
6	Valdecir Rodrigues	01/08/1996	04/09/1998
7	Valdecir Rodrigues	01/02/1999	23/12/1999
8	Atria Construtora ltda.	16/08/2000	19/10/2000
9	Comércio de Carnes Taquartinga Ltda.	02/04/2001	20/11/2008
10	Conter Construções e Comércio S/A	18/03/2009	22/04/2009
11	Rápido Transporte Guido Ltda.	08/03/2010	31/08/2010
12	RCJ Comercial Eireli	01/09/2010	16/10/2010
13	Rogério Piva	01/03/2011	24/01/2020

em que esteve exposto a agentes nocivos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (27845157).

Em contestação (30483367), o INSS aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal.

Houve réplica (31989825).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (32611791), a parte autora (33129901) requereu a requisição de processo administrativo, expedição de ofício às empregadoras e designação de perícia. Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (DER 15/03/2019) e a ação foi proposta em 31/01/2020, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo especial dos períodos acima delineados, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Para comprovação da especialidade, o autor não apresentou qualquer documento. Entretanto, com a juntada de cópia do processo administrativo aos autos pelo INSS, verifica-se que foi acostada cópia da CTPS (27719332 – fls. 09/33) que, no entanto, é insuficiente para análise do ambiente e das condições de trabalho, já que não descreve as atividades desenvolvidas pelo autor e sua exposição a fatores de risco.

Desse modo, tendo em vista que cabe ao autor a prova dos fatos alegados e que não há prova de que as empregadoras se recusaram em fornecer os documentos necessários para comprovação do trabalho insalubre, indefiro o pedido de produção de provas (33129901) e concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa da empresa em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-37.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS - SP343025
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS - SP343025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001111-81.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS CICERO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO - SP139831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos autos de Agravo de Instrumento 5010816-33.2020.403.0000 (Id 32411461), restituam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009324-11.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA ARRUDA DA SILVA, ALESSANDRA APARECIDA ARRUDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de impugnação da União Federal (Id 33302820), requisite-se a quantia apurada em execução (honorários sucumbenciais).

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF,** dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário **(parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).**

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001711-76.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, por mera liberalidade deste juízo, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio do autor, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de seu posterior prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA INES CASON
Advogado do(a) REU: TATIANE RAFAELA DOS SANTOS - SP293194

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado a r. sentença proferida, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiramo que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003648-84.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
REU: ROUBERVAL ANTONIO CAUSOZO

D E S P A C H O

Previamente às diligências requeridas pela parte autora e tendo em vista o informado no Id 30188681, bem como o retorno da correspondência enviada após três tentativas de entrega, entendo deva ocorrer, primeiramente, a tentativa de citação do réu no endereço já informado nos autos, através de carta precatória.

Desta forma, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itápolis/SP, a fim de que se promova a citação do réu.

Consigno, desde já, que cabe a parte autora o recolhimento de custas ao Estado para possibilitar a citação.

Sem prejuízo, da diligência determinada, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a petição Id 33172975 efetivamente refere-se ao presente processo, e em caso positivo, justifique o ali requerido.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005506-71.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE SUDATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA - SP137121, ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI - SP131991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO MENDES - SP13995, LAERCIO PEREIRA - SP51835

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, por mera liberalidade deste juízo, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006867-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AGUINALDO LUIS SCARPIM
Advogados do(a) AUTOR: MARLEI PEREIRA DOS REIS - PR31941, LETICIA SERRATO ALEXANDRINO - PR91383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias,, quanto à petição Id 33734891 juntada pelo INSS.

Int.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004213-48.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VANDILSON FERREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.586.877-3, DER 24/11/2017), mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos interregnos de:

1	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	01/02/2000	18/11/2003
2	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	01/01/2004	12/12/2006
3	Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	23/10/2007	30/04/2011
4	Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	24/10/2011	28/02/2013
5	Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	01/04/2013	23/10/2017

, em que esteve exposto a agentes nocivos.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, sob nº 0001450-38.2019.403.6322 e encaminhada a este Juízo, por declínio de competência, em razão do valor da causa (25860110 – fls. 161/162).

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (26579479).

Em contestação (27871717), o INSS arguiu a prescrição quinquenal, afirmando que não há prova do trabalho insalubre e que o autor não comprovou os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Houve réplica (29826866).

Questionados sobre a produção de provas (31401127), o autor requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental, com apresentação de quesitos (32509306). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (DER 24/11/2017) e a ação foi proposta em 05/07/2019, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de tempo especial nos períodos acima delineados, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, para comprovação do tempo especial, foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool (25860110 – fls. 82/97) e Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda. (25860110 – fls. 150/155).

Referidos documentos encontram-se regularmente preenchidos, descrevem as atividades, os fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios, razão pela qual indefiro o pedido de produção de provas do autor (32509306).

Entretanto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de outros documentos que julgar pertinente, como os registros do fornecimento de EPI apontados na manifestação Id 29826866 – fls. 07, tendo em vista que não há prova da recusa da empregadora em fornecê-los.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003705-05.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALTER CLEMENTE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial com pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.954.063-3, DER 25/02/2019), mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos interregnos de:

1	Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda.	05/07/1982	13/03/1983
2	Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda.	06/06/1983	15/01/1984
3	Rural Satélite S/C Ltda.	13/05/1985	14/02/1986
4	Rogoam Citrus S/C Ltda.	07/07/1986	30/04/1987
5	Rogoam Citrus S/C Ltda.	14/05/1987	28/01/1988
6	Rogoam Citrus S/C Ltda.	02/05/1988	12/12/1988
7	Empreiteira União Sociedade Civil Ltda.	20/02/1989	01/04/1989
8	Empreiteira União Sociedade Civil Ltda.	15/05/1989	29/07/1989
9	Frutesp Agrícola S/A	31/07/1989	09/03/1990
10	Frutesp Agrícola S/A	18/06/1990	11/01/1991
11	Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool	17/05/1991	18/11/1991
12	Raízen Araraquara Acúcar e Álcool	08/01/1992	25/02/2019

, em que esteve exposto a agentes nocivos.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, sob nº 0001349-98.2019.4.03.6322 e encaminhada a este Juízo, por declínio de competência, em razão do valor da causa (24019265 – fls. 104/105 e 111/112).

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (24318446).

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo referente ao NB 42/189.954.063-3 (25395400).

Em contestação (27576269), o INSS arguiu a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora não ter apresentado Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs em seu requerimento administrativo, com aplicação de pena por litigância de má-fé. No mérito, afirmou que, quanto aos períodos anteriores a 28/04/1995, não é possível enquadrá-los por categoria profissional, visto que as funções exercidas nas lides rurais pelo autor não eram contempladas nas normas previdenciária e não há juntada de documentos que comprovem a especialidade nesses períodos. No tocante ao período de 17/05/1991 e 18/11/1991, apesar de constatado o ruído, as atividades exercidas pelo autor não indicam que laborava exposto permanentemente a ruído acima dos limites permitidos. No período de 08/01/1992 a 31/12/2003, o formulário não está completo e de 01/01/2004 e 30/04/2014, o formulário é expresso em informar que o autor laborava sob nenhum fator de risco. Requer que a data de início dos efeitos financeiros do benefício/revisão (DIP) seja alterada para a data da ciência da juntada do laudo pericial nestes autos.

Houve réplica (29440704).

Questionados sobre a produção de provas (31350437), o autor requereu a produção de prova pericial e documental, com a apresentação de quesitos (32749841). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de enquadramento dos períodos pleiteados, pela não apresentação dos formulários de atividades especiais na via administrativa, considerando que, tendo havido prévio indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria, resta demonstrado o interesse processual do requerente na propositura da ação. Ademais, referidos formulários foram apresentados em Juízo, podendo o INSS demonstrar resistência à pretensão deduzida. Em consequência, indefiro o pedido de condenação do autor em multa por litigância de má-fé.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de tempo especial nos períodos acima delineados, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Assim, para comprovação do tempo especial, foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool (24019265 - fls. 72/73), que se mostra apto para análise da especialidade e Raízen Araraquara Açúcar e Álcool, referente ao período de 08/01/1992 a 31/12/2003 (24019265 - fls. 74/75), que se encontra incompleto e de 01/01/2004 a 25/02/2019 (DER) (24019265 - fls. 76/80), que não informa a exposição a agentes nocivos.

No tocante às demais empresas, o autor apresentou cópia da CTPS que, no entanto, é insuficiente para análise do ambiente e das condições de trabalho, já que não descreve as atividades desenvolvidas pelo autor e sua exposição a fatores de risco.

Desse modo, considerando que, com exceção do período de trabalho na empresa Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool, a matéria fática não resta satisfatoriamente comprovada, defiro a expedição de ofício à empresa Raízen Araraquara Açúcar e Álcool para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 08/01/1992 a 25/02/2019 e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com relação aos demais períodos, tendo em vista que cabe ao autor a prova dos fatos alegados e que não há prova de que as empregadoras se recusaram em fornecer os documentos necessários, indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica e concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou laudo técnico ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum 10 (dez) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001593-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES, ANDRESA VERONESE ALVES, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do acórdão proferido no Agravo de Instrumento 5025391-80.2019.403.0000 (Ids 34279046 e seguintes), determino o regular prosseguimento do feito.

Requisite-se a quantia apurada de acordo com o Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000089-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BROCANELLI CORONA - SP83471
REU: DULCELAINE LUCIA LOPES
Advogado do(a) REU: GISELIA APARECIDA DA NOBREGA - SP277896

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância esboçada pela Universidade Estadual Paulista "UNESP" (Id 33979040), requisite-se a quantia apurada em execução (honorários sucumbenciais).

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF,** dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário **(parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).**

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001274-61.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA CLAUDIA FLORIO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora.

No prazo de 15 dias, esclareça a parte autora a divergência entre o valor da causa apontado na inicial e o indicado no demonstrativo de valor da causa Id 33063685, indicando o valor correto e emendando a inicial se necessário.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005328-73.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CANDIDA S CONFECCOES LTDA - ME, MARCIA REGINA CORREA, CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698, LUCIMARA GAMA SANTANNA - SP219858
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698, LUCIMARA GAMA SANTANNA - SP219858
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698, LUCIMARA GAMA SANTANNA - SP219858

A T O O R D I N A T Ó R I O

"...Custas pela exequente (comprove a CEF o recolhimento das custas processuais finais no valor de R$ 147,78)"

ARARAQUARA, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000678-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: EJ SILVA TRANSPORTES LTDA - ME, ELIENE DE JESUS SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

"...Custas pela exequente (comprove a CEF o recolhimento das custas processuais finais no valor de R$ 415,42)"

ARARAQUARA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001380-57.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: FABIO PERSICO

A T O O R D I N A T Ó R I O

"...Custas pela exequente (comprove a CEF o recolhimento das custas processuais finais no valor de R$ 541,01)"

ARARAQUARA, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001809-15.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: T.Q.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 29930896 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Solicite-se a devolução do mandado, independentemente de cumprimento, ou, promova-se a sua juntada nestes autos, com urgência.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 5000876-08.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: GEOVANA YASMIN DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO HENRIQUE SAMPAIO - SP401982

DESPACHO

Considerando a edição da Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e, atualmente, a Resolução nº 322 de 01.06.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09 de 22.06.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecendo que, **até o dia 26.07.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho,** em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), **acolho o requerimento do Ministério Público Federal** de **id n. 34099602**, e determino **o sobrestamento do feito por mais 120 (cento) dias,** para que o órgão ministerial promova eventual celebração de acordo de não persecução penal em relação à investigada.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 23 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001456-09.2018.4.03.6123
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000788-72.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: LEONARDO SOUZA LEITE
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a requerente a fim de requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 24 de junho de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001167-08.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: DOUGLAS APARECIDO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado à autoridade coatora que analise o seu pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, formulado em **13.04.2020**, sob protocolo nº 598321296.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no praz de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001800-93.2018.4.03.6121
AUTOR: CELSO APARECIDO BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes acerca do cancelamento da perícia agendada.

Taubaté, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000826-22.2019.4.03.6121
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes acerca do cancelamento da perícia agendada.

Taubaté, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-80.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE EUGENIO CODATO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780, RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA - SP383806
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes acerca do cancelamento do agendamento da perícia.

Taubaté, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001552-59.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VICENTINA DE PAULA VIEIRA MESSIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952, VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP - TAUBATÉ

D E C I S Ã O

Retifique-se o polo passivo para constar o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP no polo passivo, tendo em conta que é o responsável pela agência física em que a impetrante promoveu o protocolo do requerimento administrativo de aposentadoria por Idade em 02.12.19 (ID 34216912).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001033-84.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ROBERTO DE SOUZA DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELVES LUCAS DE OLIVEIRA - MG192206
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROBERTO DE SOUZA DUARTE em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo e o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Aduz em síntese que percebia auxílio-doença concedido judicialmente e, que depois de se submeter à perícia administrativa em 21/11/2019, teve reconhecida a incapacidade, porém com término no próprio dia da perícia.

Aduz que deve ter ocorrido erro material em relação à indicação da data de término da incapacidade. Interpôs recurso administrativo, tempestivamente, e que pende de remessa para Junta de Recursos e de julgamento até a presente data.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Conforme informação apresentada pela autoridade coatora, o recurso se encontra na Agência CEAB de Reconhecimento de Direitos.

A parte impetrante requereu a análise do pedido liminar.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Conforme informado pela autoridade impetrada (ID 31669577), realmente há pendência de envio do recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, apesar do recurso ter sido interposto em dezembro de 2019.

No caso, tanto o prazo previsto no artigo 49, da Lei 9.784/99 (30 dias do fim da instrução), quanto aquele descrito no artigo 41-A, da Lei 8.213/9, (45 dias) foram e muito extrapolados.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Entretanto, não há como deferir o pedido de restabelecimento do auxílio-doença (NB 119.943.301-0), com base em presunção de erro material no laudo pericial. Ademais, cumpre enfatizar que não cabe realização de perícia médica no âmbito do mandado de segurança, de modo que não há como infirmar a conclusão advinda pela perícia administrativa realizada pelo INSS por meio do presente writ.

Assim, **concedo parcialmente o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada, promova a remessa do recurso administrativo apresentado pelo impetrante à Junta de Recursos da Previdência (Protocolo 852211), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária.

Comunique-se ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP para que dê cumprimento à presente decisão.

Oportunamente, retornem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-45.2019.4.03.6121

AUTOR: DOMINGOS DONIZETI DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca da juntada do LTCAT (ID 34075359).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001881-35.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: SERGIO IVAN MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-21.2019.4.03.6121
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE MEDEIROS RIOS
Advogado do(a) AUTOR: RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do trânsito em julgado da presente ação, vistas às partes.

Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523, do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos, do mesmo diploma processual.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-61.2020.4.03.6121
AUTOR: GERALDO ESTEVAM DE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003014-85.2019.4.03.6121
AUTOR: JOSE GERALDO PARESQUE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CAMARGO DA SILVA - SP332616
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta.

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC).

Prazo de cumprimento: 15 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002642-37.2013.4.03.6121
AUTOR: RENATO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

No caso, fora convertido o benefício de auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez a partir de 01/10/2013, conforme ofício de cumprimento à fl. 314 (ID 34323353).

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-98.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MUSTAFA JORGE GAZELL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a relação contendo os salários-de-contribuições (ID 34040263) como integrante da petição inicial.

O e. Superior Tribunal de Justiça, em 28 de maio de 2020, admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia nos autos do REsp nº 1.596.203 – PR, bem como determinou a SUSPENSÃO, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a tese firmada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC – Tema 999, qual seja, o cálculo do salário de benefício na forma da regra permanente do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Assim sendo, determino o sobrestamento deste feito até que sobrevenha decisão definitiva.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/Recurso Especial Repetitivo (1.554.596/SC) – complemento: Tema Repetitivo n. 999.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-34.2020.4.03.6121
AUTOR: V. L. D. S., ANTONIO VITOR LEAL DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SILVINO LEAL DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO - SP307961, ALINE MARQUES MARINO - SP317638,
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO - SP307961, ALINE MARQUES MARINO - SP317638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta.

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC).

Prazo de cumprimento: 15 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000948-69.2018.4.03.6121
AUTOR: JORGE MANHEZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003260-65.2002.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: HAMILTON DOS SANTOS, JOSE APARECIDO GIL, CARLOS DAMIAO CARDOSO APOLINARIO, LUIZ FERNANDO APARECIDO DE MORAIS, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, FAUSTO LUIS DA SILVA QUEIROZ, MARCELO FERREIRA NEVES, LUIS ADRIANO CIRIACO, LUIZ CLAUDIO CAMARGO DA SILVA, MARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891

D E C I S Ã O

Trata-se de liquidação de título judicial, promovida por **JOSÉ APARECIDO GIL,** que reconheceu o direito dos autores à incorporação aos soldos da diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido pela Lei n.º 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal e a limitação até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000.

O referido autor apresentou cálculos de liquidação (fls. 176/187) no valor de R$ 28.855,11.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), a União Federal apresentou impugnação e documentos às fls. 196/206, apresentando cálculos de liquidação de R$ 6.102,41.

Às fls. 216/218, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas apresentadas pelas partes e esclareceu quais os equívocos verificados e elaborou uma terceira conta no valor de R$ 8.480,21, atualizada até 02/2015 – data do cálculo das partes.

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o autor concordou (ID 1998573 - pág. 55/56), a União Federal refutou os critérios adotados pela Contadoria ID 21998573 - pág. 58/63) e na petição ID 31303909 afirma que não há trânsito em julgado no presente feito.

Decido.

De início, verifico que foi negado provimento pelo e. STJ, em 14.03.2008, ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (2008/0006228-8), pelo qual se objetivava o recebimento do recurso especial, conforme decisão e movimentação processual ora anexadas.

Portanto, o título judicial proferido pelo e. TRF transitou em julgado (ID 21998572 – pág. 126/128 – fls. 113/115 dos autos físicos).

Outrossim, observo que, após baixa para esta Primeira Instância e intimação para início da execução, os autos foram sobrestados no arquivo a partir de 23.05.2011, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculos. Em relação aos demais autores, salvo quanto a JOSÉ APARECIDO GIL, há de ser reconhecida a prescrição da execução, pois permaneceram inertes por prazo superior ao da prescrição do direito material (cinco anos), nos termos do Decreto nº 20.910/32 e Súmula 150 do STF, não havendo que se falar em intimação da ré para apresentação de cálculos (execução invertida).

O título judicial (ID 21998572 - pág. 128) estabeleceu: "os apelantes têm direito à incorporação aos soldos da diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido pela Lei nº 8.627193, observando-se a prescrição quinquenal e a limitação até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, sendo que as prestações em atraso serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26/01 do CGJF da 3ª Região; acrescidas de juros de mora fixados em 6% ano, a partir da citação, nos termos do disposto no art. 11-F da Lei rí 9.494197, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001".

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o *"direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".*

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de débitos não tributários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013).

Adoto o entendimento do e. STJ: "A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório" (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Outrossim, tendo em vista os efeitos "ex tunc" do mencionado pronunciamento.

Assim, a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), tendo em vista os efeitos "ex tunc" do mencionado pronunciamento.

Não há, pois, qualquer dúvida quanto a não incidência da TR na atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando que na elaboração nos cálculos do Contador Judicial foi observado o estabelecido na v. decisão transitada em julgado, bem como a decisão do e. STF acima referida (atualização monetária pela UFIR de 1111997 a 1212000 e IPCA-E de 01/2001 a 02/2015), acolho os cálculos ID 21998573 – pág. 34 - fls. 218/223 dos autos físicos.

Diante do quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação da União Federal** para adequar o valor da execução aos cálculos **ID 21998573 – pág. 34** no valor de R$ 7.709,29 (principal) e 770,92 (honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte autora), no total de R$ 8.480,21, posicionado para fevereiro/2015.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC e, diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado[1] e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do "caput" artigo 86 do CPC, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC. Deve ser observado a gratuidade de justiça se deferida em favor do exequente.

Quanto aos demais autores, a vista do decurso de prazo de cinco anos após o sobrestamento do feito para início da execução, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil**.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, relativamente ao autor **JOSÉ APARECIDO GIL.**

Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] O autor apresentou cálculo no valor de R$ 28.855,11 e a União Federal no valor de R$ 6.102,41.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-19.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GERALDO MARCOS NUNES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido de fls. 33, ID 21201054, de expedição de ofício a Receita Federal do Brasil, solicitando o nome dos sócios proprietários da empresa, bem como o respectivos endereço para viabilizar o acesso ao PPP e LTCAT, pois o nome e o endereço do sócio administrador da empresa NM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. já está indicado às fls. 30, ID 12050242 (consulta ao site da Receita Federal).

Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, *o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito*.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 20(vinte) dias para juntada de documentos e para dizer se pretende produzir outras provas.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Intime-se as partes.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-44.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADEMIR GUEDES TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a pedido de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 63, ID 22069354, tendo em vista que já foi juntada aos autos a documentação referente à prova que a parte desejava produzir, a qual contêm informações suficientes à apreciação do pedido formulado na inicial.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico.

Com efeito, é ônus da parte, que alega a necessidade de realização de perícia, produzir provas de irregularidades nos documentos (ou a recusa do seu fornecimento) que justifiquem o procedimento judicial.

Ademais, a finalidade da prova é a formação de um juízo de convencimento do seu destinatário, o magistrado, de modo que a decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção, conforme dispõem os artigos 370, 371 e 464, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, in casu, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências. Nesse sentido já se pronunciou esta E. Corte (AC nº 2008.61.27.002672-1, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 16/6/09, DJU 24/6/09). Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ (AgRg no Ag. n.º 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 02/8/04). II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual a aposentadoria por tempo de contribuição deve ser convertida em aposentadoria especial. V- O termo inicial da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (4/9/06), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. VI- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial foi fixado em 4/9/06, ao passo que a ação foi ajuizada em 2/9/16. VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). VIII- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). IX- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 5000121-06.2018.4.03.6106. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. TRF3. Data da publicação: 30/03/2020. Grifei.

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento aos embargos de declaração interpostos pelo autor, mantendo a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto de decisão que, em ação previdenciária, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum, indeferiu pedido de produção de prova pericial. II - Cabe ao juiz, destinatário da **prova,** verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. III - Para a comprovação de exposição a agentes insalubres de período anterior a vigência da Lei n.º 9.032/95, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo desnecessária a elaboração de laudo **pericial.** IV - A necessidade de comprovação por laudo **pericial** do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. V - Cabe ao autor, junto com a exordial, apresentar os documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados, conforme estabelece a legislação previdenciária. VI - Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Não merece reparos a decisão agravada, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. IX - Agravo improvido. (AI 00132847020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei.*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. I - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada **prova,** de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da **prova pericial** quando entender desnecessária, em vista de outras **provas** produzidas, nos termos dos arts. 130 c/c 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.83.004094-2, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/04/2007, DJU 16/05/2007, p. 460). Grifei.*

Outrossim, vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (*Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).*

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferi-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585,Oitiva Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

No caso dos autos, a verifico que foram juntados vários documentos para comprovação dos fatos, dentre eles, o PPP apresentado pela empresa PROXXI TECNOLOGIA LTDA. às fls. 06, ID 717249 e fls. 59, ID 32181348, devidamente preenchidos nos termos da lei, o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais juntado às fls. 39, 8987098 e seguintes, o laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho em que o autor figurou como parte juntado às fls. 09, ID 717328.

Com efeito, a realização de prova pericial nos termos pleiteados não se coaduna com a economia processual e a razoável duração do processo.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000974-67.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MESSIAS APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Com efeito, nos presentes autos, a autora requer a concessão de aposentadoria especial. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial dos períodos de **19/11/2003 a 28/08/2012** e de **01/05/2013 a 14/11/2016**.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos cópia do procedimento administrativo que contém o PPP emitido pela empregadora atual (AUTOCOM COMP AUTO DO BRASIL LTDA.).

Citado, o INSS impugnou o PPP apresentado, alegando que não consta o número do NIT dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, bem como no período de **2004 a 2005**, o documento apresentado não indica a inscrição no conselho do respectivo órgão de classe do profissional *Jefferson Wagner de Souza*, de modo que não há como aferir se o responsável reúne preenche os requisitos legais para conferir validade ao referido documento.

Assim, providencie o autor, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, PPP contendo número do NIT dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, bem como a indicação do número de registro no órgão de classe do profissional *Jefferson Wagner de Souza*, responsável pelo anos de **2004 e 2005**.

A presente decisão serve como autorização para que o autor **MESSIAS APARECIDO DOS SANTOS - CPF: 100.462.688-63** obtenha junto ao empregador/órgão AUTOCOM COMP AUTO DO BRASIL LTDA. o PPP completo, contendo as informações acima mencionadas, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, poderá configurar crime de desobediência, bem como resultar na aplicação de multa, segundo prevê a legislação previdenciária.

Juntados novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS.

Em seguida, nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003727-58.2013.4.03.6121
AUTOR: SEBASTIAO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

No caso, fora deferida a tutela de urgência que concedeu a aposentadoria por idade rural, implantada conforme ofício (ID 34267978 fl. 123), desde a DER (21/02/2013).

Dessa forma, ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-69.2007.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE OTAVIO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001722-36.2017.4.03.6121
AUTOR: ARTHUR PEREIRA DE OLIVEIRA, CONE LESTE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341
Advogados do(a) AUTOR: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, vistas às partes.

Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523, do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos, do mesmo diploma processual.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-38.2019.4.03.6121
AUTOR: JOSE NILSON TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004222-05.2013.4.03.6121
SUCESSOR: EDNA DE MEDEIROS
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000664-74.2003.4.03.6121
SUCESSOR: ANTOON JAN OYEN
Advogados do(a) SUCESSOR: FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321, FERNANDO GONCALVES RAMOS - SP170936
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002301-74.2014.4.03.6121
SUCESSOR: LEVI VELOSO MAGLIANO
Advogados do(a) SUCESSOR: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482-E, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-17.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: DHF LIFE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128, BRUNA DE OLIVEIRA PASCHOALETTO - SP398980, FELIPE MATEUS DE TOLEDO - SP332609
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

D E C I S Ã O

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pelo CONDOMÍNIO DHF LIFE, representado pela síndica, em face da Caixa Econômica Federal, para a cobrança de taxas condominiais relativas às salas comerciais nº 302, 303 e 311, no valor total de R$ 81.532,47 (oitenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha de cálculos ID 8558283.

A parte exequente juntou matrículas dos imóveis (ID 8558300, 8558508 e 8558515).

A Caixa Econômica Federal contestou a ação, aduzindo inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como ser parte ilegítima para responder pela dívida, tendo em vista que os imóveis são de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial conforme consta na matrícula dos imóveis, sustentando ser deste Fundo a responsabilidade pelos encargos incidentes sobre o imóvel. Ao mesmo tempo, sustenta que a responsabilidade é do proprietário fiduciário. Não juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial previsto no inciso X do artigo 784 do CPC.

Como é cediço, a defesa do executado é feita por meio de embargos do executado (arts. 914 ao 920 do CPC/2015).

Entretanto, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa inadequada (contestação).

Assim, analiso as matérias de ordem pública: inépcia da petição inicial e legitimidade passiva.

A petição inicial contém os elementos indispensáveis e está acompanhada dos documentos aptos à execução.

As contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral.

No caso concreto, foram juntados documentos essenciais e indispensáveis para a demonstração da legitimidade e capacidade do credor, para a demonstração da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, quais sejam, Convenção do Condomínio DHF (ID 8558530), Assembleia Geral Ordinária e eleição do síndico (ID 8558522 e 8558525), bem como demonstrativos dos débitos - planilhas de cálculos das taxas condominiais não adimplidas relativas às salas 303, 303 e 311 (ID 8558283), em que constou o tempo de atraso, o valor dos acréscimos (correção monetária, juros e multa de mora), estando cumprido o disposto no parágrafo único do artigo 798 do CPC.

Destarte, rejeito a alegação de inépcia da peça inicial.

Outrossim, não prospera a alegação de ilegitimidade.

A Lei nº 10.188/01 no seu artigo 2º, §3º, estabelece que os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não se comunicam com o patrimônio da CEF, bem como no §§ 4º e 5º do mencionado artigo da Lei está disposto que serão averbadas no registro de imóveis que o bem constitui patrimônio do Fundo.

Todavia, não há nenhuma menção no registro de imóveis de que os imóveis integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR tal como sustentado pela Caixa. Ademais, esta não trouxe nenhum outro documento para comprovar essa afirmação.

Ao revés, compulsando as matrículas dos imóveis (ID 8558300, 8558508 e 8558515), observo que houve transferência da propriedade para a Caixa.

Orlando Gomes discorre sobre as obrigações, afirmando que há aquelas que "nascem de um direito real do devedor sobre determinada coisa, a que aderem, acompanhando-o em suas mutações subjetivas. São denominadas obrigações *in rem*, *ob* ou *propter rem*, em terminologia mais precisa, mas também conhecidas como obrigações reais ou mistas".

Nessa linha de raciocínio, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual a obrigação de pagar as despesas condominiais possui natureza "propter rem", pois são derivadas da propriedade, direito real por excelência, pouco importando quem esteja na posse do imóvel.

Portanto, se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo, ou seja, o adquirente de uma unidade em edifício coletivo responde pelas dívidas do antecessor.

Destarte, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar como executada.

Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere.

Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC/2015, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC/2015.

Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001749-19.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL CARLOS DE SOUZA DROGARIA - ME, DANIEL CARLOS DE SOUZA

D E S P A C H A D O EM INSPEÇÃO

Conforme conta da petição juntada na Carta Precatória, a CEF requisitou a devolução da Carta Precatória para que fosse realizada a citação postal, porém vem requerer novo envio para cumprimento no Juízo de Tremembé.

Esclareça a CEF qual o pedido prevalece.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-72.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: EDSON DE SIQUEIRA PINTO, EDSON DE SIQUEIRA PINTO, EDSON DE SIQUEIRA PINTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido pela CEF de 15(quinze) dias para se manifestar quanto a possibilidade de acordo entre as partes.

Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003317-68.2011.4.03.6121
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
SUCEDIDO: M. A. C. NUCCI PAPELARIA E LIVRARIA - ME, MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI

D E S P A C H O

Verifico que às fls. 89/90 foram desbloqueados os valores penhorados, portanto deixo de analisar a petição ID 23046324.

Manifeste-se a CEF, efetivamente, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003052-61.2014.4.03.6121
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
SUCEDIDO: MARQUES SILVA PAES ESPECIAIS LTDA - ME, MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA, YASMIN MARQUES GABRIEL DA SILVA

DESPACHO

I- Realize a Secretaria nova tentativa de citação da executada no endereço informado pelo autor da ação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

II - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

III - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize–se a citação por meio de Edital.

IV- No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

V- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VI – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

VII- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 24 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001146-09.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

REU: EZIO DO NASCIMENTO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Taubaté, data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003586-84.1999.4.03.6103
AUTOR: CARLOS BERINGHS BUENO, LISIA ATHAYDE DA MOTTA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES - SP227041
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES - SP227041
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE, BERINGHS BUENO CIA LTDA

DESPACHO

Retifique a secretaria a autuação.

Após, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 24 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

m

MONITÓRIA (40) Nº 5001177-29.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: C. A. DA SILVA PINDAMONHANGABA - ME, CARLOS ALBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que até a presente data não houve notícia do cumprimento da Carta Precatória expedida e encaminhada, manifeste-se a CEF se juntou o comprovante de recolhimento das custas no juízo estadual, comprovando nos presentes autos o ato.

Int.

Taubaté, 24 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001660-25.2019.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: VAGNER PEREIRA DE TOLEDO & CIA LTDA - ME, VAGNER PEREIRA DE TOLEDO, SILVIA HELENA PAULINO

D E S P A C H O

Tendo em vista que os trabalhos estejam sendo executados no modo home office e alguns softwares não estarem disponíveis (Webservice) e para evitar grandes atrasos no prosseguimento do feito, determino a citação dos executados nos endereços fornecidos pelo autor da ação.

Cumpra-se.

Taubaté, 24 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-52.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADILSON HENRIQUE DOS SANTOS ESPORTES - ME, ADILSON HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até informação que os impulsione.

Int.

Taubaté, 24 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000009-82.2015.4.03.6121
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
SUCEDIDO: SK TECH EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO INJECAO PLASTICA LTDA, DAE KI SHIN, SERGIO SOARES LACERDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) SUCEDIDO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) SUCEDIDO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Com o cumprimento, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação.

Intime-se.

Taubaté, 24 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000386-86.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DANILO FLORENTINO PEREIRA, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

PUBLICAÇÃO DE EXCERTO DE DESPACHO

"Apresentada a conta de liquidação pelo exequente, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da execução, deduzido o montante já indicado como excesso, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC, seguindo-se a ordem de preferência legal.

Associe-se este processo ao de número 5000875-94.2018.403.6122, certificando-se em ambas as ações, bem assim anote-se no objeto da ação de conhecimento que os honorários de sucumbência e metade das custas processuais estão sendo executadas neste processo.

Tupã, data da assinatura eletrônica."

TUPã, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001933-96.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DUARTE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO FERREIRA DE MELO - SP284168, MAURO FERREIRA DE MELO - SP242123
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ADAMANTINA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica o impetrante intimado da guia de recolhimento anexada no evento ID 33318945, para as providências cabíveis.

TUPã, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000725-16.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: HELENA BARBOSA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BERNARDES MATIAS GUERRA - SP191659, CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente intimada dos documentos juntados aos autos no evento ID 34094941, para eventual manifestação.

TUPã, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-49.2020.4.03.6122
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

D E S P A C H O

ID 30090519. Providencie a exequente a complementação do depósito judicial (ID 29810474), para garantia integral da dívida, com as atualizações que se fizerem necessárias, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-92.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: NEUSA FRANCISCO, EDUARDO FRANCISCO, CARLOS ROBERTO FRANCISCO, ANTONIO FRANCISCO, JOSE ROBERTO DA SILVA, PRISCILA DE JESUS FRANCISCO, ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA, ELIETE DA SILVA OLIVEIRA, ANDRE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000685-47.2003.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-41.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LOURDES LEANDRINI SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000164-26.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: RAPAL PAULISTA CARGAS LTDA, RAPAL PAULISTA CARGAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposto pela União Federal.

A parte exequente, além da repetição do indébito fixado na sentença, requer o levantamento dos depósitos realizados para suspensão da exigibilidade dos créditos no curso da ação.

Apresentou como montante devido em relação aos depósitos a quantia de R$ 65.030,08 (id. 24414099) e em relação aos indébitos o montante de R$ 119.782,55 (id. 30003080).

A União, por sua vez, alegou excesso de execução, no importe de R$ 14.898,25 em relação ao indébito e R$ 12.069,35 em relação ao depósito judicial (id. 31425311).

Intimada, a exequente esclareceu que a diferença se deve à metodologia de cálculo adotada pela União Federal, em vista do que dispõe a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, cuja aplicação não deve ser admitida. Reiterou o pedido de homologação dos cálculos que apresentou (id. 3263840).

Decido.

A controvérsia na presente execução reside em dois aspectos: na metodologia de cálculo adotado para apuração do indébito, uma vez que depende da análise se o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS é o destacado da nota fiscal ou o ICMS apurado na contabilidade; e, na existência de valores a restituir em relação aos meses de junho de 2019 a janeiro de 2020.

A primeira discussão veio à lume com a edição da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 pela Receita Federal que pretendeu regulamentar a questão, para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, interpretando o julgamento proferido pelo STF **de forma restritiva**.

Ao contrário do que pretende a União, deve prevalecer entendimento que se mostra quase que pacífico nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que **o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS**.

Nesse sentido, os precedentes do TRF 3ª Região:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. 1.* ***O ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo.*** *2. Ressalte-se que, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal,.3. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar o pedido subsidiário da União Federal. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032233-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)*

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. (...) . 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96.* ***O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.*** *4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393". (TRF3, TERCEIRA TURMA, ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 28/08/2019 – destaques nossos)*

> ***TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*** *- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)* ***- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.*** *(...). -Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, Quarta Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 14/12/2018 – destaques nossos)*

Na realidade, sequer haveria que se discutir essa questão nestes autos, não fosse a interpretação equivocada e restritiva adotada pela Receita Federal, pois a sentença e a cordão se fundamentaram no julgamento proferido pelo STF no RE 574.706.

A fim de afastar qualquer dúvida, cito precedente do STF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, em que expressamente afirma o entendimento consagrado pelo STF:

> *Inicialmente, verifico que matéria semelhante foi decidida no RE-RG 574.706, (tema 69), Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 2.10.2017. Naquela oportunidade,* ***o Supremo Tribunal Federal afirmou que o montante de ICMS destacados nas notas fiscais não constituem receita ou faturamento, razão pela qual não podem fazer parte da base de cálculo do PIS e da COFINS****. (RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 22/08/2018 PUBLIC 23/08/2018) grifei*

Em conclusão, **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais**.

A autora demonstrou sua metodologia de cálculo e os valores utilizados para tal conclusão. Tais valores, em sua maior parte, não foram expressamente impugnados pela União, mas apenas a metodologia adotada, devendo ser admitida como correta a forma de cálculo exposta na presente decisão.

A controvérsia em relação aos valores reside apenas nos meses de junho de 2019 a janeiro de 2020. A União afirma que a autora já efetuou a exclusão do ICMS nos referidos meses para apuração do PIS e da COFINS.

Nas planilhas apresentadas pela executada (págs. 10/11 e 23/24 do id. 31425636), de fato, o valor recolhido a título de PIS e COFINS é bem inferior em relação aos demais meses. Tal constatação, aliada à ocorrência do trânsito em julgado da ação desde março de 2019 (id. 15562588), torna lógico que o recolhimento das contribuições nesses meses já tenha ocorrido na forma da sentença judicial e do acórdão que a confirmou, sendo indevido qualquer indébito em relação ao período.

Tal divergência deveria acarretar um montante muito mais substancial de diferença no cálculo das partes, o que não aconteceu em virtude do índice de correção utilizado. A exequente utilizou o INPC para a correção dos valores devidos (como consignado em sua planilha de cálculo), a despeito da decisão judicial ter estabelecido o índice SELIC, adotado pela União em seus cálculos. No caso, é opção da autora adotar índice diverso em valor inferior, sendo vedado apenas extrapolar os limites da decisão judicial.

As considerações expostas, todavia, demonstram a necessidade de **esclarecimentos a serem prestados pelas partes para obtenção do exato valor devido em relação ao indébito.**

Em atendimento aos deveres de cooperação e ao contraditório (art. 6° e 7° do CPC), **faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novos cálculos** acompanhados de documentos que demonstrem o **recolhimento das contribuições realizado nos meses de junho de 2019 a janeiro de 2020** em divergência com a decisão judicial, ou seja, incluindo o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Após, será franqueada nova oportunidade de impugnação à União, no mesmo prazo, para que apresente os cálculos conforme os parâmetros da presente decisão judicial.

Acerca dos **depósitos judiciais**, considerando que afastada a metodologia da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, é possível desde logo seu levantamento, após a preclusão do prazo recursal da presente decisão. Deverá indicar a autora se opta pela expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência, conforme comunicado da Corregedoria do TRF3 (http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248).

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000893-81.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS HENRIQUE DIAS DE ALMEIDA**, contra omissão do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ/SP.

Aduz o impetrante que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/09/2014 na APS de Sumaré/SP. Após negativa administrativa, interpôs recurso julgado pela 9ª Junta de Recursos em 15/12/2015.

Em virtude de nova negativa, o impetrante interpôs recurso especial. Perante a 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, os autos foram baixados para diligências duas vezes: em 19/10/2017 e 19/03/2018. Na segunda oportunidade, a remessa ocorreu para a Agência de Osvaldo Cruz, onde o processo permaneceu sem movimentação até o ajuizamento da ação em 21/11/2019.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos.

Decisão no id. 25059093 postergou a análise da liminar para depois da notificação da autoridade coatora.

O INSS, por seu órgão de representação, requereu o ingresso no feito, na forma do art. 7°, inciso II da Lei 12.016/2009 e nova vista dos autos, após a autoridade coatora prestar informações (id. 25928126).

A autoridade coatora informou que a diligência solicitada foi realizada e o processo havia retornado para o colegiado, conforme andamento juntado no id. 29137075.

Após intimação para se manifestar sobre a satisfação do direito perseguido na ação, a parte autora se manteve inerte (id. 29795283).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no mérito (id. 34179039).

Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de cumprir diligência determinada por autoridade hierarquicamente superior em prazo razoável, o que impediu o julgamento definitivo do recuso interposto nos autos do processo relativo ao NB 42/170.007.098-0.

Verifica-se que o impetrante interpôs recurso especial em **14/07/2016** e que, até o momento da impetração, em **21/11/2019**, se encontrava pendente de julgamento, em razão da morosidade no cumprimento de diligência determinada em **19/03/2018**.

Mesmo após atendimento da solicitação em **23/08/2018**, o processo permaneceu paralisado na APS de Osvaldo Cruz, sem qualquer motivo aparente (id. 24983756 e 24983773).

Contudo, com as informações, a autoridade coatora comunicou a adoção de providências e restituição dos autos à APS de Sumaré em **03/03/2020** e, posteriormente, à 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em **04/03/2020** (id. 29137075).

É importante consignar que **a análise do pleito apenas se deu após reiteração de ofício pelo juízo à autoridade impetrada**, ou seja, **mais de um ano e seis meses depois de já cumprida integralmente a diligência.**

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa adote as providências necessárias para análise do processo administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia injustificada (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

Ressalta-se que, no caso, a concessão é adstrita à mora que deu ensejo ao ajuizamento na ação, ou seja, para cumprimento da exigência. Não é possível estender o objeto deste mandado de segurança para garantir o julgamento final do recurso especial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a mora da autoridade coatora para cumprimento de diligência determinada em 19/03/2018 no bojo do processo administrativo nº 44232.538525/2015-50.

Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o pleito já foi atendido.

Custas devidas pela parte impetrada, sendo desnecessário ressarcimento, uma vez que não houve recolhimento com a inicial.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000084-50.2017.4.03.6122
SUCESSOR: ARVIDO RINCHA
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se por mais 15 dias notícia de conclusão da revisão do benefício.

Com a notícia de revisão, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado, conforme despacho anteriormente proferido.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-69.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ALEX SANDRO MECHI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

TUPã, data da assinatura eletrônico.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000303-41.2018.4.03.6122
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE SAO PAULO, BRAZ AGOSTINHO ALBERTINI, FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO, CARMELO ZITTO NETO, SONIA MARIA SAMPAIO
Advogado do(a) REU: ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO - SP233343
Advogados do(a) REU: NOREZIA BERNARDO GOMES - SP157773, MARIANI REGINA FERREIRA DI MANNO - SP403471
Advogados do(a) REU: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, ROBERTO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP120070
Advogados do(a) REU: ADELIA HEMMI DA SILVA - SP184904, WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP80469

D E S P A C H O

Considerando a edição da a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até o dia 26 de julho de 2020 o regime de teletrabalho na 3ª Região, não se divisa possível a realização de audiências até essa data.

Saliente-se que, no presente caso, trata-se de audiência de instrução e julgamento, na qual será realizada a colheita do depoimento pessoal de quatro requeridos, além da oitiva de testemunhas de ambas as partes, o que torna difícil a operacionalização e participação simultânea de todos os envolvidos em uma teleaudiência.

Os requeridos estão assistidos por diferentes advogados e domiciliados em diferentes municípios, sendo a opção da colheita do depoimento pessoal presencialmente nesta subseção já externada no id. 29735193.

Ademais, pende a regularização da representação processual de Carmello Zitto Neto, conforme determinado no id. 31962099. Verifica-se que este ainda não foi intimado pessoalmente para fazê-lo, sendo mais proveitoso aguardar o agendamento da audiência para expedição de ato único.

Dessa forma, aguarde-se o encerramento do regime de teletrabalho para designação de data para instrução processual.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-49.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAZUI ICHICAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.
Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000131-31.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA ANALIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.
Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000572-05.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PELEGRINO - SP110868
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente em prosseguimento.

Fica novamente intimada a exequente (MUNICIPIO DE TUPÃ), para
a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Deverá a exequente indicar o meio como deverá se dar o recolhimento da importância cobrada. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos, conforme inteiro teor do despacho:

"Proceda-se à retificação necessária para alteração da Classe Processual para: Cumprimento de Sentença (156).

Anote-se a dependência dos presentes autos à Execução Fiscal n. 0001223-71.20164036122.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Observo que as partes foram intimadas, para conferência dos documentos digitalizados.

Intime-se a exequente a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Deverá a exequente indicar o meio como deverá se dar o recolhimento da importância cobrada. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Na sequência, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia fornecida pela exequente.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais

Intime(m)-se."

Tupã-SP, 25 de junho de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000735-87.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: T. M. F. G.
REPRESENTANTE: DIONIZIA SOUZA DOS SANTOS MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.
Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000071-56.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: DARCI BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.
Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-78.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: NEUZA ROBERTO ROCHA FIGUEIREDO, RUBENS SERGIO FIGUEIREDO, EDILENE CRISTINA FIGUEIREDO, ERICA FABIANA FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.
Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000484-26.2001.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO GANTUS, JOSE ROBERTO GANTUS, JOSE ROBERTO GANTUS, JOSE ROBERTO GANTUS, JOSE ROBERTO GANTUS, JOSE ROBERTO GANTUS
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRIS DA SILVA GANTUS - SP308792
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRIS DA SILVA GANTUS - SP308792
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRIS DA SILVA GANTUS - SP308792
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRIS DA SILVA GANTUS - SP308792
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRIS DA SILVA GANTUS - SP308792
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRIS DA SILVA GANTUS - SP308792

D E S P A C H O

ID 33563233. Haja vista a comunicação pela CEF acerca da transformação em renda de uma única parcela (ID 30649672), oficie-se à instituição financeira para que, caso tenha ocorrido a suspensão determinada na decisão de ID 29236902, prossiga-se com a transformação em renda da União Federal, mensalmente, prorrogando-se os vencimentos para 30/06/2020; 30/07/2020 e 30/08/2020 e, por fim, a conversão do saldo remanescente em 30/09/2020, o que deverá ser complementado pela parte executada até o montante de R$ 555.221,55.

Paralelamente, deverá a CEF, nos termos do requerido pela parte executada, proceder à atualização do depósito judicial, informando a este Juízo.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada das folhas suprimidas no momento da digitalização.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000932-42.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: M A N MARCELINO VESTUARIO - ME, MARIA APARECIDA NERES MARCELINO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON MORAES - SP129448
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON MORAES - SP129448

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000931-93.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: HUMBERTO GONCALVES MOSA, BEATRIZ GONCALVES MOSA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-19.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TUPA, MUNICIPIO DE TUPA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000933-63.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: APARECIDA BORIN BAPTISTA, CREUSA ANTONIA BORIN DA SILVA, MARIA NEIDE BORIN CREMONEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 25 de junho de 2020.

PAULO ROGERIO VANEMACHER MARINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000146-32.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MORALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001827-81.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LAURA APARECIDA DE SOUZA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001574-30.2005.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ISABEL SOCORRO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.
Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0000150-87.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: ALPHA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636
EMBARGADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que **ALPHA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA** , executada pela **FAZENDA NACIONAL (UNIÃO)** nos autos 0001308-51.2016.403.6124, sustenta, em apertada síntese, nulidade das Certidões de Dívida Ativa por se tratarem de título executivo incerto, ilíquido e inexigível, haja vista a ausência de discriminação das datas dos fatos geradores relativos ao FGTS e, ainda, que a multa de mora aplicada (20%) seria indevida diante do caráter confiscatório. Por fim, em caso de improcedência, afirmou não ser cabível sua condenação da embargante em honorários sucumbenciais, haja vista que a execução embargada já contém a referida cobrança, nos termos do Decreto-lei 1.025/1969.

A União apresentou impugnação aos embargos requerendo a total improcedência quanto à alegação de nulidade e inaplicabilidade da multa de mora. Todavia, concordou com a ausência de condenação da embargante em honorários sucumbenciais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar arguida de nulidade da execução face à falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, haja vista que as Certidões de Dívida Ativa estão acompanhadas de elementos que permitem identificar o valor a ser cobrado na execução, a natureza do débito e a fundamentação legal, assim como a forma de cálculo de juros e correção monetária, atendendo, deste modo, aos requisitos arrolados na Lei 6.830/1980, artigo 2, §§5º e 6º; e no CTN, 202. Assim, o título é perfeitamente líquido, certo e exigível, não havendo que se falar em carência da ação e nulidade da execução.

Em prosseguimento, as **multas tributárias** pelo inadimplemento são reguladas por lei, restando, pois, ao Judiciário não alterá-las, exceto em caso de demonstração de inconstitucionalidade.

A multa tem o condão de compelir o contribuinte inadimplente a cumprir com suas obrigações, não possuindo então caráter confiscatório como alegado pela executada. Precedente: STF, RE 582.461/SP.

Assim, deve ser mantida a multa conforme fixada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, e o faço com apreciação de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 0001308-51.2016.403.6124.

Sem custas, por se tratar de embargos à execução.

Em relação aos honorários, diante da concordância da parte contrária, deixo de fixá-los nesses embargos, porquanto o pagamento é substituído pelo encargo de que trata o Decreto-lei 1.025/1969 em cobro nos autos principais (Súmula TFR, 168).

Sem reexame necessário.

Havendo Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000313-43.2013.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

D E S P A C H O - O F Í C I O

1. A executada foi citada e não pagou o débito. Foram penhorados seus bens, inclusive a quantia de R$ 1.523,26, bloqueada via Bacenjud. A executada interpôs Embargos à Execução Fiscal 0000856-46.2013.403.6124. A exequente vem nos autos requerer: a) o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 19.123 do CRI de Jales; b) transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos; c) medidas expropriatórias de bens.

2. INDEFIRO a conversão em renda. A interposição dos Embargos 0000856-46.2013.403.6124 impede que seja tomada tal medida, conforme disposto na Lei 6.830/80, art. 32, § 2º.

3. OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, para que proceda ao CANCELAMENTO do registro de penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 19.124 do CRI de Jales/SP, tão somente em relação à constrição determinada nos presentes autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO ao C.R.I. de JALES/SP

4. Os pleitos visando à expropriação de bens deverão ser direcionados aos autos principais, devido ao apensamento determinado abaixo.

5. Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 28, determino o **apensamento** destes autos à **Execução Fiscal nº 0000544-90.2001.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença. Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

6. Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados. Após, sobrestem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001476-39.2005.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, OSWALDO SOLER JUNIOR, IVONI FUSTER CORBY SOLER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

D E S P A C H O

1. A exequente opôs embargos de declaração contra decisão do juízo que determinou apensamento à execução fiscal 0000544-90.2001.4.03.6124, alegando não haver identidade de partes.

2. **CONHEÇO** dos embargos de declaração, por tempestivos, e a eles **DOU PROVIMENTO** para **REVOGAR** a ordem de apensamento. Providencie a secretaria todo o necessário.

3. Como não houve mais pedidos que impulsionassem efetivamente o feito, determino a **suspensão nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40.**

4. Aguarde-se em **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000715-63.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA., LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA, ANTONIO MARTUCCI, OSWALDO ANTONIO ARANTES, DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA, EDSON GARCIA DE LIMA, JOSE RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por OSWALDO ANTONIO ARANTES buscando obstar a continuidade da presente execução fiscal movida pela UNIÃO.

Aduz, em apertada síntese, ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo, porquanto sempre foi empregado da pessoa jurídica , não havendo, portanto, hipótese de responsabilidade tributária fundada no art. 135 do CTN. Defende que sempre trabalhou como "gerente geral", no que se tem a ilegitimidade para figurar na demanda. No mais, alega, a título subsidiário, que deve ser retificada a indisponibilidade de bens móveis e imóveis, eis que atingido patrimônio de sua esposa.

Devidamente intimada, a UNIÃO apresentou manifestação no ID 31609139.

É o breve relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida pela doutrina e pela jurisprudência como via idônea ao questionamento de matérias de ordem pública e que não demandem dilação probatória, como se extrai do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 108), *in verbis:*

> *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.* ***I. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.*** *2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 – destaques não originais)*

No mesmo sentido é o Enunciado nº 393 da Súmula do STJ, segundo o qual *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*.

Pois bem.

Apesar da legitimidade passiva ser, de fato, questão de ordem pública, verifico que o nome do excipiente OSWALDO ANTONIO ARANTES consta, a título de co-responsável das CDA's nº 80 6 17 021997-67 (ID 9951785), nº 80 7 17 014885-68 (ID 9951777), nº 80 6 17 021996-86 (ID 9951778) e nº 80 2 17 006003-68 (ID 9951779).

A colocação do nome do devedor em certidão de dívida ativa pressupõe a apuração responsabilidade na esfera administrativa, que concluiu pela infringência de normas legais. Aliás, essa responsabilidade foi expressamente assentada pelo CARF no Acórdão nº 1402-001.144 - 4ª Câmara (ID 31609148). Assim, para afastar a legitimidade da imputação de débito em nome do excipiente serie imprescindível proceder-se a dilação probatória, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Essa questão, inclusive, já restou definitivamente assentada pelo STJ no âmbito do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 108), citando, inclusive, decisão proferida no REsp nº 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, igualmente submetido ao rito dos recursos repetitivos (Temas nº 103 e 104).

Daí decorre a inviabilidade do manejo de exceção de pré-executividade para aferir se foi correta ou não a inclusão do nome do devedor nas CDA's, matéria que deve ser aventada em sede de embargos, com possibilidade de dilação probatória.

No que tange aos bloqueios, não há notícia de qualquer deferimento de medida constritiva nestes autos. Veja-se, por exemplo, que o bloqueio do veículo de placa DHH-8779 foi realizado em 24/10/2012 (ID 29892153, p. 1), muito antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Não há, portanto, qualquer correlação entre o bloqueio e estes autos. O mesmo se diga em relação à indisponibilidade que recai sobre imóveis, eis que tais medidas foram efetivadas em 2008 na medida cautelar fiscal nº 696.08.002016-0 pela Vara Única do Município de Ouroeste/SP (ID 29892157 e seguintes). Assim, o bloqueio de bens é referente a processo diverso. Ainda que se tivesse alguma vinculação, a penhora haveria de recair sobre a cota parte do bem e, quando da alienação, seria resguardado ao cônjuge a sua cota parte pelo produto da alienação.

Por essas razões, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Certifique-se a Secretaria acerca da citação dos executados.

Em seguida, dê-se vista à UNIÃO para postular pelo que entender de direito.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000169-59.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA - SP93868, ITAMAR VALENTIN DOSUALDO FILHO - SP174545
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargante para manifestação em réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**, bem como para indicar, desde logo, as provas que pretende produzir para desincumbir-se do ônus probatório que lhe incumbe (art. 373, inciso I, do CPC/15), de maneira justificada. Se pretender ouvir testemunhas deverá trazer, desde logo, o respectivo rol, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, intime-se a UNIÃO para manifestação sobre as provas que pretende produzir.

Em seguida, voltem conclusos; quer para saneamento, quer para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº5001415-05.2019.4.03.6124

EMBARGANTE: PHAEL CONFECCOES DE AURIFLAMA EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação/impugnação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5001359-69.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: EDVAIR VILELA DE SOUZA-GRAFICA - ME, EDVAIR VILELA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM ALVES MORAIS - SP73942
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM ALVES MORAIS - SP73942
REQUERIDO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

EDVAIR VILELA DE SOUZA – GRÁFICA e **EDVAIR VILELA DE SOUZA** ajuizaram medida cautelar de sustação de protesto em face da **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido liminar.

A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual da Comarca de Santa Fé do Sul e então remetida a este Juízo Federal por declínio de competência.

Alega o autor que foi intimado, pelo Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos, a pagar débitos prescritos decorrentes de Certidões de Dívida Ativa emitidas pela União, sob pena de protesto.

Requer, liminarmente, e como pedido final, a sustação do protesto referente às Certidões de Dívida Ativa. Oferece, a título de caução, máquinas de impressão gráfica no valor de R$ 70.000,00.

Pelo despacho ID 31435803, a parte autora foi intimada a comprovar o pagamento das custas, ou, caso quisesse pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deveria logo apresentar cópia dos documentos elencados naquele despacho.

Em cumprimento, a parte autora afirmou que trabalha informalmente desde 2002, possuindo recursos escassos, e juntou comprovante de que não apresentou as últimas cinco declarações do Imposto de Renda, conforme extratos retirados do portal da Receita Federal, insistindo no pedido de justiça gratuita (ID 32938799).

É o relatório. DECIDO.

Observo que a parte autora, em que pese a alegação de que desde 2002 trabalha informalmente e de que seus recursos são escassos, recolheu custas em época recente, quando do ajuizamento da ação na Justiça Estadual (ID 25688732, fls. 46-53). Igualmente não há demonstração de alteração da situação financeira do autor em relação à época do ajuizamento da ação no Juízo Estadual.

Diante da ausência de demonstração da hipossuficiência pelo autor, **indefiro o pedido de justiça gratuita**. Anote-se.

Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

JALES, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000548-39.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSIANY LUISA BUOSI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245
REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Por necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de ID 33491687 para o dia **17/09/2020**, **às 14:00**, a ser realizada na sede deste Juízo.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do CPC, 455 e seguintes.

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000114-23.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA EGRI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY PAULA GONCALVES - SP253476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA PELICER TEIXEIRA

D E S P A C H O

Por necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de ID 29695040 para o dia o dia **25/08/2020, às 16:00**, a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigno que é de incumbência das partes a intimação das testemunhas que arrolarem do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 455.

Por fim, anuncio que em audiência poderão ser eventualmente colhidas as razões finais das partes na forma oral e, igualmente, proferida sentença.

Intimem-se.

JALES, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000660-44.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: THEMES LORRAINE BUENO LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG165234, EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

THEMES LORRÂINE BUENO LEITE impetrou em face da **UNIVERSIDADE BRASIL (Campus Fernandópolis)** pedindo, no mérito e em sede de liminar, a determinação judicial de restabelecimento de sua situação acadêmica correspondente ao cumprimento da Matriz Curricular 2015, a fim de que os efeitos da alteração para a Matriz Curricular 2018-A não atinjam o histórico já cumprido no curso de Medicina.

Alega que ingressou na Universidade Brasil, no Curso de Medicina, por transferência de curso estrangeiro. Afirma que fez as adaptações curriculares exigidas e conseguiu o aproveitamento de algumas disciplinas, concluindo o histórico integralizado à Matriz Curricular 2015. Aduz também que não havia nenhuma disciplina "a cursar" no histórico da Matriz 2015, porém, diz ter sido surpreendida com a mudança da Matriz Curricular (Matriz 2018-A) e, por consequência da alteração, agora possui 22 disciplinas pendentes até o 9º período, o que aumenta entre 3 a 4 semestres de curso, além de interferir no exercício de atividades de internato, cujo pré-requisito é a conclusão e aprovação dos períodos imediatamente anteriores ao 9º período.

Requer o restabelecimento da situação acadêmica anterior, para que retorne à Matriz Curricular 2015, bem como sejam mantidas as disciplinas aproveitadas nas análises curriculares iniciais.

Pediu liminar para o restabelecimento imediato da Matriz Curricular 2015.

No id 33672543, a impetrante apresentou documentos, conforme determinado no despacho do id 33605571.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial; e ii) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O direito à educação é consagrado por normas constitucionais, notadamente a diretriz para *"... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"* (CF, 205), bem como o *"... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um"* (CF, 208, V).

Ressalto que, abaixo das normas constitucionais citadas, toda a legislação infraconstitucional na matéria, conquanto tenha o condão de orientar a progressão educacional de cada cidadão, deve ser interpretada no sentido de promover, e não de retardar, o "desenvolvimento da pessoa" educacional e profissionalmente.

Neste caso concreto, a impetrante insurge-se contra a alteração curricular efetuada pela Instituição de Ensino, alegando que sofrerá prejuízos em razão da modificação, pois surgiram disciplinas a serem cursadas, além de terem sido desconsideradas algumas das disciplinas aproveitadas de sua Instituição de Ensino anterior, o que considera abuso de direito por parte da impetrada.

Verifico que a impetrante demonstrou a alteração curricular da Matriz 2015 para Matriz 2018-A (id 33581955 e id 33581961). No entanto, a Lei de Diretrizes e Bases de Educação (Lei 9.394/1996) estabelece que as universidades, no exercício de sua autonomia, podem fixar os currículos dos seus cursos, comunicada ao aluno antes de cada período letivo.

Nesse sentido, aparentemente (em grau de cognição sumária), não vislumbro abuso de direito por parte da impetrada.

Ausente, portanto, a verossimilhança na argumentação da impetrante, caracterizando o *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, a impetrante sustenta que se encontra matriculada no 9º período do Curso de Medicina, o que, conforme afirma, é requisito para o exercício de atividade de internato. Além disso, depreendo, dos documentos apresentados nos autos, que não restou demonstrado que a alteração curricular crie óbice à realização da atividade neste momento.

Quanto às matérias a serem cursadas no 9º período e nos períodos subsequentes, observo que todas as disciplinas previstas para cumprimento do curso segundo a Matriz Curricular 2015 encontram-se previstas também na Matriz Curricular 2018-A, sendo retirada deste último a disciplina "atividades complementares" (id 33581955 e id 33581961).

Assim, não observo perigo de dano irreversível pela demora do processo, caso a tutela jurisdicional não seja tempestivamente prestada.

Portanto, para fins de decisão em cognição sumária neste momento, reputo ausentes a verossimilhança e o perigo de dano necessários para a concessão da liminar pretendida pela impetrante – sem prejuízo de, uma vez aperfeiçoado o contraditório, haver eventual sentença em sentido contrário, concedendo a segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração à Advocacia Geral da União, na qualidade de representante judicial da União (Ministério da Educação), para que se manifeste sobre o interesse de adentrar ao feito e, sendo positivo, desde logo apresentar manifestação nos autos, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Registro eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000240-44.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELE GOBATO FERREIRA

SENTENÇA (tipo B)

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito.

Assim, de acordo com o CPC, 924, II, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.**

Custas nos termos da Lei 9.289/1996, integralmente recolhidas (ID's 2963640 e 3137570) .

Proceda-se à conversão em renda da quantia de R$ 132,53 em favor do exequente, transferindo-se para conta bancária informada (id. 32823801), bem como liberando-se o saldo remanescente em favor da executada. Expeça-se imediatamente o necessário.

Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000971-69.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

ACUSADO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado: NILSON ANTONIO DOS SANTOS - SP339125

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Citado, o(a) acusado(a) MARCOS ANTONIO RODRiGUES DA CRUZ apresentou Resposta à Acusação no documento id 31131269.

1. Quanto às eventuais questões preliminares, já foram objeto de apreciação quando do recebimento da inicial, ocasião em que o Juízo reputou hígido o oferecimento da denúncia e os procedimentos investigativos que a originaram. Mesmo eventual equívoco na capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, por força da norma do CPP, 383. Ademais, o acusado se defende dos fatos a ele imputados, não da capitulação decorrente de tais fatos.

2. Neste exame perfunctório, considerando as razões manejadas pelo(a) acusado(a), não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(a) acusado(a). Observo que os fatos apresentados na ação penal constituem crime(s) sobre o(s) qual(is) não se opera presentemente qualquer causa de extinção da punibilidade.

3. Não tenho por configurada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, pelo que **DETERMINO** o prosseguimento do feito, consoante o CPP, 399 e seguintes.

4. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação. Por aplicação extensiva do CPC, 455, as testemunhas deverão vir independentemente de intimação à **AUDIÊNCIA** que ora **DESIGNO para o dia 02/12/2020, às 14:00 horas**.

5. Havendo testemunhas que se caracterizem como servidores públicos, **AUTORIZO** a Secretaria a requisitá-las ao seu superior hierárquico.

6. Havendo testemunha de fora da terra, **AUTORIZO** a Secretaria a expedir as Cartas Precatórias necessárias para a oitiva por videoconferência com o Juízo deprecado. Sendo impossível a realização de videoconferência, desde logo requeira-se ao Juízo deprecado a realização de oitiva convencional, no prazo de 90 (noventa) dias contados da expedição da precatória. Para a realização da videoconferência, atente-se a Secretaria quanto a eventuais disparidades de fuso horário entre os Juízos deprecante e deprecado.

7. Cumpridas as diligências acima, relativas às testemunhas, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.

8. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já **DETERMINO** à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

9. Na audiência ora designada, serão ouvidas primeiramente as testemunhas de acusação e depois as de defesa, e em seguida colhidos o interrogatório do(a) acusado(a). Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.

10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 24 de junho de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001088-60.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, MARLON ANDRES DA SILVA, STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS
Advogados do(a) REU: MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogados do(a) REU: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogados do(a) REU: THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REU: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

D E S P A C H O

Os acusados Edna Maria Alves Biachi (ID 32296415), André Luis Alves Biachi (ID 32296200), e José Fernando Pinto da Costa (ID 32352768), opuseram ***embargos de declaração*** objetivando a declaração da decisão ID 31762915, ao argumento de que houve omissão, decorrente de ausência de pronunciamento deste Juízo Federal acerca da intimação das testemunhas residentes nas comarcas de Fernandópolis e Votuporanga/SP.

O acusado Amauri Piratininga Silva (ID 32060263), opôs ***embargos de declaração*** objetivando a declaração da decisão ID 31762915, ao argumento de que houve omissão, decorrente de ausência de pronunciamento deste Juízo quanto aos pleitos relacionados nos itens "a" e "b", ID 32060263.

O acusado Sthefano Bruno Pinto da Costa (ID 32613250) apresentou os seguintes requerimentos: i) que a testemunha de defesa Alexandre Allard seja inquirida na Subseção Judiciária de São Paulo; ii) pela desistência das testemunhas Carlos Augusto Melke Filho e Marcelo Peres; iii) que o referido acusado seja interrogado na sede deste Juízo.

O Ministério Público Federal propôs acordo de não persecução penal à acusada Stefani Cristina de Andrade Santos, ID 31994383.

Stefani Cristina de Andrade Santos (ID 32580968) solicita prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da proposta de não persecução penal apresentada pelo MPF.

Decido.

De fato, há omissão passível de saneamento, por isso, passo a decidir acerca da intimação pessoal das testemunhas.

1. As testemunhas residentes em Jales, Votuporanga, Fernandópolis, ou a qualquer outro município abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Jales serão inquiridas presencialmente pelo juiz natural do processo.

1.1 Para tanto, defiro o pedido para oitiva das testemunhas de defesa para que compareçam, neste Juízo ou em outra Subseção Judiciária da Justiça Federal que esteja conectada por sistema de videoconferência, no dia e horário já designados pelo Juízo e do qual as partes já foram intimadas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, por aplicação extensiva do CPC, 455. Providencie a Secretaria o necessário.

2. Passo a analisar o pleito formulado pelo acusado Amauri Piratininga Silva:

2.1 Indefiro, por ora, o acesso ao HD apreendido em razão da permanência de interesse à persecução penal. Ademais, pleitos de exibições, restituições de objetos apreendidos ou similares deverão ser formulados (independentemente da atual fase dos autos principais), em autos próprios, apartados, a fim de evitar possível tumulto processual, com fulcro no CPP, 111.

2.2 Quanto ao pedido para juntada nestes autos da cópia do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e a acusada Juliana da Costa e Silva, consigno que as partes, através de seus patronos, obtiveram acesso ao respectivo acordo, motivo pelo qual não vislumbro a necessidade em providenciar a juntada da referida colaboração por parte do *Parquet,* razão pelo qual indefiro o pedido.

3. Defiro o pedido do acusado Sthefano Bruno Pinto da Costa.

3.1 Adite-se a carta precatória expedida para São Paulo/SP para inclusão da oitiva da testemunha Alexandre Allard naquele Juízo.

3.2 Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Carlos Augusto Melke Filho e Marcelo Peres.

3.3 Providencie a Secretaria o necessário para que o referido acusado seja interrogado na sede deste Juízo.

4. O Ministério Público Federal ofereceu acordo de não persecução penal à denunciada STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS , nos termos do CPP, 28–A, §2º, II e III; cumulado com denúncia oferecida sob condição suspensiva, a saber, a eventual rejeição do acordo pelo denunciado.

4.1. Analisando os autos, verifico que o *Parquet* não colacionou aos autos:

- a celebração e formalização do acordo, firmado pelo investigado e por seu defensor;

- a comprovação (preferencialmente em arquivo de vídeo) de que o denunciado estava ciente das acusações, das faculdades trazidas pelo acordo, bem como dos ônus assumidos em função de sua celebração;

- a comprovação (preferencialmente em arquivo de vídeo) de que o denunciado estava assistido por defensor, que este tomou ciência dos termos da proposta e com ela aquiesceu em favor de seu cliente.

4.2. Dê-se vista ao MPF para apresentar a formalização do acordo, nos termos do CPP, 28-A, § 3º.

4.3 Com a manifestação do MPF, venham os autos conclusos para fins de homologação da proposta.

4.4. Caso o MPF noticie a rejeição do acordo pela denunciada, venham os autos conclusos para análise do prosseguimento do feito quanto a ela.

5. Ante o teor do item "4", reputo prejudicado o pedido formulado por Stefani Cristina de Andrade Santos (ID 32580968).

Assim, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e a eles **DOU PROVIMENTO PARCIAL,** para sanar a omissão, determinar providências e integrar a decisão ID 31762915.

Intimem-se.

JALES, 24 de junho de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001088-60.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, MARLON ANDRES DA SILVA, STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS
Advogados do(a) REU: MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogados do(a) REU: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogados do(a) REU: THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REU: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

D E S P A C H O

Os acusados Edna Maria Alves Biachi (ID 32296415), André Luis Alves Biachi (ID 32296200), e José Fernando Pinto da Costa (ID 32352768), opuseram ***embargos de declaração*** objetivando a declaração da decisão ID 31762915, ao argumento de que houve omissão, decorrente de ausência de pronunciamento deste Juízo Federal acerca da intimação das testemunhas residentes nas comarcas de Fernandópolis e Votuporanga/SP.

O acusado Amauri Piratininga Silva (ID 32060263), opôs ***embargos de declaração*** objetivando a declaração da decisão ID 31762915, ao argumento de que houve omissão, decorrente de ausência de pronunciamento deste Juízo quanto aos pleitos relacionados nos itens "a" e "b", ID 32060263.

O acusado Sthefano Bruno Pinto da Costa (ID 32613250) apresentou os seguintes requerimentos: i) que a testemunha de defesa Alexandre Allard seja inquirida na Subseção Judiciária de São Paulo; ii) pela desistência das testemunhas Carlos Augusto Melke Filho e Marcelo Peres; iii) que o referido acusado seja interrogado na sede deste Juízo.

O Ministério Público Federal propôs acordo de não persecução penal à acusada Stefani Cristina de Andrade Santos, ID 31994383.

Stefani Cristina de Andrade Santos (ID 32580968) solicita prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da proposta de não persecução penal apresentada pelo MPF.

Decido.

De fato, há omissão passível de saneamento, por isso, passo a decidir acerca da intimação pessoal das testemunhas.

1. As testemunhas residentes em Jales, Votuporanga, Fernandópolis, ou a qualquer outro município abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Jales serão inquiridas presencialmente pelo juiz natural do processo.

1.1 Para tanto, defiro o pedido para oitiva das testemunhas de defesa para que compareçam, neste Juízo ou em outra Subseção Judiciária da Justiça Federal que esteja conectada por sistema de videoconferência, no dia e horário já designados pelo Juízo e do qual as partes já foram intimadas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, por aplicação extensiva do CPC, 455. Providencie a Secretaria o necessário.

2. Passo a analisar o pleito formulado pelo acusado Amauri Piratininga Silva:

2.1 Indefiro, por ora, o acesso ao HD apreendido em razão da permanência de interesse à persecução penal. Ademais, pleitos de exibições, restituições de objetos apreendidos ou similares deverão ser formulados (independentemente da atual fase dos autos principais), em autos próprios, apartados, a fim de evitar possível tumulto processual, com fulcro no CPP, 111.

2.2 Quanto ao pedido para juntada nestes autos da cópia do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e a acusada Juliana da Costa e Silva, consigno que as partes, através de seus patronos, obtiveram acesso ao respectivo acordo, motivo pelo qual não vislumbro a necessidade em providenciar a juntada da referida colaboração por parte do *Parquet,* razão pelo qual indefiro o pedido.

3. Defiro o pedido do acusado Sthefano Bruno Pinto da Costa.

3.1 Adite-se a carta precatória expedida para São Paulo/SP para inclusão da oitiva da testemunha Alexandre Allard naquele Juízo.

3.2 Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Carlos Augusto Melke Filho e Marcelo Peres.

3.3 Providencie a Secretaria o necessário para que o referido acusado seja interrogado na sede deste Juízo.

4. O Ministério Público Federal ofereceu acordo de não persecução penal à denunciada STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS , nos termos do CPP, 28–A, §2º, II e III; cumulado com denúncia oferecida sob condição suspensiva, a saber, a eventual rejeição do acordo pelo denunciado.

4.1. Analisando os autos, verifico que o *Parquet* não colacionou aos autos:

- a celebração e formalização do acordo, firmado pelo investigado e por seu defensor;

- a comprovação (preferencialmente em arquivo de vídeo) de que o denunciado estava ciente das acusações, das faculdades trazidas pelo acordo, bem como dos ônus assumidos em função de sua celebração;

- a comprovação (preferencialmente em arquivo de vídeo) de que o denunciado estava assistido por defensor, que este tomou ciência dos termos da proposta e com ela aquiesceu em favor de seu cliente.

4.2. Dê-se vista ao MPF para apresentar a formalização do acordo, nos termos do CPP, 28-A, § 3º.

4.3 Com a manifestação do MPF, venham os autos conclusos para fins de homologação da proposta.

4.4. Caso o MPF noticie a rejeição do acordo pela denunciada, venham os autos conclusos para análise do prosseguimento do feito quanto a ela.

5. Ante o teor do item "4", reputo prejudicado o pedido formulado por Stefani Cristina de Andrade Santos (ID 32580968).

Assim, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e a eles **DOU PROVIMENTO PARCIAL,** para sanar a omissão, determinar providências e integrar a decisão ID 31762915.

Intimem-se.

JALES, 24 de junho de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

D E S P A C H O

Os acusados Edna Maria Alves Biachi (ID 32296415), André Luis Alves Biachi (ID 32296200), e José Fernando Pinto da Costa (ID 32352768), opuseram ***embargos de declaração*** objetivando a declaração da decisão ID 31762915, ao argumento de que houve omissão, decorrente de ausência de pronunciamento deste Juízo Federal acerca da intimação das testemunhas residentes nas comarcas de Fernandópolis e Votuporanga/SP.

O acusado Amauri Piratininga Silva (ID 32060263), opôs ***embargos de declaração*** objetivando a declaração da decisão ID 31762915, ao argumento de que houve omissão, decorrente de ausência de pronunciamento deste Juízo quanto aos pleitos relacionados nos itens "a" e "b", ID 32060263.

O acusado Sthefano Bruno Pinto da Costa (ID 32613250) apresentou os seguintes requerimentos: i) que a testemunha de defesa Alexandre Allard seja inquirida na Subseção Judiciária de São Paulo; ii) pela desistência das testemunhas Carlos Augusto Melke Filho e Marcelo Peres; iii) que o referido acusado seja interrogado na sede deste Juízo.

O Ministério Público Federal propôs acordo de não persecução penal à acusada Stefani Cristina de Andrade Santos, ID 31994383.

Stefani Cristina de Andrade Santos (ID 32580968) solicita prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da proposta de não persecução penal apresentada pelo MPF.

Decido.

De fato, há omissão passível de saneamento, por isso, passo a decidir acerca da intimação pessoal das testemunhas.

1. As testemunhas residentes em Jales, Votuporanga, Fernandópolis, ou a qualquer outro município abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Jales serão inquiridas presencialmente pelo juiz natural do processo.

1.1 Para tanto, defiro o pedido para oitiva das testemunhas de defesa para que compareçam, neste Juízo ou em outra Subseção Judiciária da Justiça Federal que esteja conectada por sistema de videoconferência, no dia e horário já designados pelo Juízo e do qual as partes já foram intimadas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, por aplicação extensiva do CPC, 455. Providencie a Secretaria o necessário.

2. Passo a analisar o pleito formulado pelo acusado Amauri Piratininga Silva:

2.1 Indefiro, por ora, o acesso ao HD apreendido em razão da permanência de interesse à persecução penal. Ademais, pleitos de exibições, restituições de objetos apreendidos ou similares deverão ser formulados (independentemente da atual fase dos autos principais), em autos próprios, apartados, a fim de evitar possível tumulto processual, com fulcro no CPP, 111.

2.2 Quanto ao pedido para juntada nestes autos da cópia do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e a acusada Juliana da Costa e Silva, consigno que as partes, através de seus patronos, obtiveram acesso ao respectivo acordo, motivo pelo qual não vislumbro a necessidade em providenciar a juntada da referida colaboração por parte do *Parquet,* razão pelo qual indefiro o pedido.

3. Defiro o pedido do acusado Sthefano Bruno Pinto da Costa.

3.1 Adite-se a carta precatória expedida para São Paulo/SP para inclusão da oitiva da testemunha Alexandre Allard naquele Juízo.

3.2 Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Carlos Augusto Melke Filho e Marcelo Peres.

3.3 Providencie a Secretaria o necessário para que o referido acusado seja interrogado na sede deste Juízo.

4. O Ministério Público Federal ofereceu acordo de não persecução penal à denunciada STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS , nos termos do CPP, 28–A, §2º, II e III; cumulado com denúncia oferecida sob condição suspensiva, a saber, a eventual rejeição do acordo pelo denunciado.

4.1. Analisando os autos, verifico que o *Parquet* não colacionou aos autos:

- a celebração e formalização do acordo, firmado pelo investigado e por seu defensor;

- a comprovação (preferencialmente em arquivo de vídeo) de que o denunciado estava ciente das acusações, das faculdades trazidas pelo acordo, bem como dos ônus assumidos em função de sua celebração;

- a comprovação (preferencialmente em arquivo de vídeo) de que o denunciado estava assistido por defensor, que este tomou ciência dos termos da proposta e com ela aquiesceu em favor de seu cliente.

4.2. Dê-se vista ao MPF para apresentar a formalização do acordo, nos termos do CPP, 28-A, § 3º.

4.3 Com a manifestação do MPF, venham os autos conclusos para fins de homologação da proposta.

4.4. Caso o MPF noticie a rejeição do acordo pela denunciada, venham os autos conclusos para análise do prosseguimento do feito quanto a ela.

5. Ante o teor do item "4", reputo prejudicado o pedido formulado por Stefani Cristina de Andrade Santos (ID 32580968).

Assim, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e a eles **DOU PROVIMENTO PARCIAL,** para sanar a omissão, determinar providências e integrar a decisão ID 31762915.

Intimem-se.

JALES, 24 de junho de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001088-60.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, MARLON ANDRES DA SILVA, STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS
Advogados do(a) REU: MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogados do(a) REU: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogados do(a) REU: THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REU: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

D E S P A C H O

Os acusados Edna Maria Alves Biachi (ID 32296415), André Luis Alves Biachi (ID 32296200), e José Fernando Pinto da Costa (ID 32352768), opuseram ***embargos de declaração*** objetivando a declaração da decisão ID 31762915, ao argumento de que houve omissão, decorrente de ausência de pronunciamento deste Juízo Federal acerca da intimação das testemunhas residentes nas comarcas de Fernandópolis e Votuporanga/SP.

O acusado Amauri Piratininga Silva (ID 32060263), opôs ***embargos de declaração*** objetivando a declaração da decisão ID 31762915, ao argumento de que houve omissão, decorrente de ausência de pronunciamento deste Juízo quanto aos pleitos relacionados nos itens "a" e "b", ID 32060263.

O acusado Sthefano Bruno Pinto da Costa (ID 32613250) apresentou os seguintes requerimentos: i) que a testemunha de defesa Alexandre Allard seja inquirida na Subseção Judiciária de São Paulo; ii) pela desistência das testemunhas Carlos Augusto Melke Filho e Marcelo Peres; iii) que o referido acusado seja interrogado na sede deste Juízo.

O Ministério Público Federal propôs acordo de não persecução penal à acusada Stefani Cristina de Andrade Santos, ID 31994383.

Stefani Cristina de Andrade Santos (ID 32580968) solicita prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da proposta de não persecução penal apresentada pelo MPF.

Decido.

De fato, há omissão passível de saneamento, por isso, passo a decidir acerca da intimação pessoal das testemunhas.

1. As testemunhas residentes em Jales, Votuporanga, Fernandópolis, ou a qualquer outro município abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Jales serão inquiridas presencialmente pelo juiz natural do processo.

1.1 Para tanto, defiro o pedido para oitiva das testemunhas de defesa para que compareçam, neste Juízo ou em outra Subseção Judiciária da Justiça Federal que esteja conectada por sistema de videoconferência, no dia e horário já designados pelo Juízo e do qual as partes já foram intimadas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, por aplicação extensiva do CPC, 455. Providencie a Secretaria o necessário.

2. Passo a analisar o pleito formulado pelo acusado Amauri Piratininga Silva:

2.1 Indefiro, por ora, o acesso ao HD apreendido em razão da permanência de interesse à persecução penal. Ademais, pleitos de exibições, restituições de objetos apreendidos ou similares deverão ser formulados (independentemente da atual fase dos autos principais), em autos próprios, apartados, a fim de evitar possível tumulto processual, com fulcro no CPP, 111.

2.2 Quanto ao pedido para juntada nestes autos da cópia do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e a acusada Juliana da Costa e Silva, consigno que as partes, através de seus patronos, obtiveram acesso ao respectivo acordo, motivo pelo qual não vislumbro a necessidade em providenciar a juntada da referida colaboração por parte do *Parquet,* razão pelo qual indefiro o pedido.

3. Defiro o pedido do acusado Sthefano Bruno Pinto da Costa.

3.1 Adite-se a carta precatória expedida para São Paulo/SP para inclusão da oitiva da testemunha Alexandre Allard naquele Juízo.

3.2 Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Carlos Augusto Melke Filho e Marcelo Peres.

3.3 Providencie a Secretaria o necessário para que o referido acusado seja interrogado na sede deste Juízo.

4. O Ministério Público Federal ofereceu acordo de não persecução penal à denunciada STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS , nos termos do CPP, 28–A, §2º, II e III; cumulado com denúncia oferecida sob condição suspensiva, a saber, a eventual rejeição do acordo pelo denunciado.

4.1. Analisando os autos, verifico que o *Parquet* não colacionou aos autos:

- a celebração e formalização do acordo, firmado pelo investigado e por seu defensor;

- a comprovação (preferencialmente em arquivo de vídeo) de que o denunciado estava ciente das acusações, das faculdades trazidas pelo acordo, bem como dos ônus assumidos em função de sua celebração;

- a comprovação (preferencialmente em arquivo de vídeo) de que o denunciado estava assistido por defensor, que este tomou ciência dos termos da proposta e com ela aquiesceu em favor de seu cliente.

4.2. Dê-se vista ao MPF para apresentar a formalização do acordo, nos termos do CPP, 28-A, § 3º.

4.3 Com a manifestação do MPF, venham os autos conclusos para fins de homologação da proposta.

4.4. Caso o MPF noticie a rejeição do acordo pela denunciada, venham os autos conclusos para análise do prosseguimento do feito quanto a ela.

5. Ante o teor do item "4", reputo prejudicado o pedido formulado por Stefani Cristina de Andrade Santos (ID 32580968).

Assim, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e a eles **DOU PROVIMENTO PARCIAL,** para sanar a omissão, determinar providências e integrar a decisão ID 31762915.

Intimem-se.

JALES, 24 de junho de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001088-60.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, MARLON ANDRES DA SILVA, STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS
Advogados do(a) REU: MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogados do(a) REU: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogados do(a) REU: THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REU: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

D E S P A C H O

Os acusados Edna Maria Alves Biachi (ID 32296415), André Luis Alves Biachi (ID 32296200), e José Fernando Pinto da Costa (ID 32352768), opuseram ***embargos de declaração*** objetivando a declaração da decisão ID 31762915, ao argumento de que houve omissão, decorrente de ausência de pronunciamento deste Juízo Federal acerca da intimação das testemunhas residentes nas comarcas de Fernandópolis e Votuporanga/SP.

O acusado Amauri Piratininga Silva (ID 32060263), opôs ***embargos de declaração*** objetivando a declaração da decisão ID 31762915, ao argumento de que houve omissão, decorrente de ausência de pronunciamento deste Juízo quanto aos pleitos relacionados nos itens "a" e "b", ID 32060263.

O acusado Sthefano Bruno Pinto da Costa (ID 32613250) apresentou os seguintes requerimentos: i) que a testemunha de defesa Alexandre Allard seja inquirida na Subseção Judiciária de São Paulo; ii) pela desistência das testemunhas Carlos Augusto Melke Filho e Marcelo Peres; iii) que o referido acusado seja interrogado na sede deste Juízo.

O Ministério Público Federal propôs acordo de não persecução penal à acusada Stefani Cristina de Andrade Santos, ID 31994383.

Stefani Cristina de Andrade Santos (ID 32580968) solicita prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da proposta de não persecução penal apresentada pelo MPF.

Decido.

De fato, há omissão passível de saneamento, por isso, passo a decidir acerca da intimação pessoal das testemunhas.

1. As testemunhas residentes em Jales, Votuporanga, Fernandópolis, ou a qualquer outro município abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Jales serão inquiridas presencialmente pelo juiz natural do processo.

1.1 Para tanto, defiro o pedido para oitiva das testemunhas de defesa para que compareçam, neste Juízo ou em outra Subseção Judiciária da Justiça Federal que esteja conectada por sistema de videoconferência, no dia e horário já designados pelo Juízo e do qual as partes já foram intimadas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, por aplicação extensiva do CPC, 455. Providencie a Secretaria o necessário.

2. Passo a analisar o pleito formulado pelo acusado Amauri Piratininga Silva:

2.1 Indefiro, por ora, o acesso ao HD apreendido em razão da permanência de interesse à persecução penal. Ademais, pleitos de exibições, restituições de objetos apreendidos ou similares deverão ser formulados (independentemente da atual fase dos autos principais), em autos próprios, apartados, a fim de evitar possível tumulto processual, com fulcro no CPP, 111.

2.2 Quanto ao pedido para juntada nestes autos da cópia do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e a acusada Juliana da Costa e Silva, consigno que as partes, através de seus patronos, obtiveram acesso ao respectivo acordo, motivo pelo qual não vislumbro a necessidade em providenciar a juntada da referida colaboração por parte do *Parquet,* razão pelo qual indefiro o pedido.

3. Defiro o pedido do acusado Sthefano Bruno Pinto da Costa.

3.1 Adite-se a carta precatória expedida para São Paulo/SP para inclusão da oitiva da testemunha Alexandre Allard naquele Juízo.

3.2 Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Carlos Augusto Melke Filho e Marcelo Peres.

3.3 Providencie a Secretaria o necessário para que o referido acusado seja interrogado na sede deste Juízo.

4. O Ministério Público Federal ofereceu acordo de não persecução penal à denunciada STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS , nos termos do CPP, 28–A, §2º, II e III; cumulado com denúncia oferecida sob condição suspensiva, a saber, a eventual rejeição do acordo pelo denunciado.

4.1. Analisando os autos, verifico que o *Parquet* não colacionou aos autos:

- a celebração e formalização do acordo, firmado pelo investigado e por seu defensor;

- a comprovação (preferencialmente em arquivo de vídeo) de que o denunciado estava ciente das acusações, das faculdades trazidas pelo acordo, bem como dos ônus assumidos em função de sua celebração;

- a comprovação (preferencialmente em arquivo de vídeo) de que o denunciado estava assistido por defensor, que este tomou ciência dos termos da proposta e com ela aquiesceu em favor de seu cliente.

4.2. Dê-se vista ao MPF para apresentar a formalização do acordo, nos termos do CPP, 28-A, § 3º.

4.3 Com a manifestação do MPF, venham os autos conclusos para fins de homologação da proposta.

4.4. Caso o MPF noticie a rejeição do acordo pela denunciada, venham os autos conclusos para análise do prosseguimento do feito quanto a ela.

5. Ante o teor do item "4", reputo prejudicado o pedido formulado por Stefani Cristina de Andrade Santos (ID 32580968).

Assim, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e a eles **DOU PROVIMENTO PARCIAL,** para sanar a omissão, determinar providências e integrar a decisão ID 31762915.

Intimem-se.

JALES, 24 de junho de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001088-60.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, MARLON ANDRES DA SILVA, STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS
Advogados do(a) REU: MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogados do(a) REU: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogados do(a) REU: THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REU: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

D E S P A C H O

Os acusados Edna Maria Alves Biachi (ID 32296415), André Luis Alves Biachi (ID 32296200), e José Fernando Pinto da Costa (ID 32352768), opuseram ***embargos de declaração*** objetivando a declaração da decisão ID 31762915, ao argumento de que houve omissão, decorrente de ausência de pronunciamento deste Juízo Federal acerca da intimação das testemunhas residentes nas comarcas de Fernandópolis e Votuporanga/SP.

O acusado Amauri Piratininga Silva (ID 32060263), opôs ***embargos de declaração*** objetivando a declaração da decisão ID 31762915, ao argumento de que houve omissão, decorrente de ausência de pronunciamento deste Juízo quanto aos pleitos relacionados nos itens "a" e "b", ID 32060263.

O acusado Sthefano Bruno Pinto da Costa (ID 32613250) apresentou os seguintes requerimentos: i) que a testemunha de defesa Alexandre Allard seja inquirida na Subseção Judiciária de São Paulo; ii) pela desistência das testemunhas Carlos Augusto Melke Filho e Marcelo Peres; iii) que o referido acusado seja interrogado na sede deste Juízo.

O Ministério Público Federal propôs acordo de não persecução penal à acusada Stefani Cristina de Andrade Santos, ID 31994383.

Stefani Cristina de Andrade Santos (ID 32580968) solicita prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da proposta de não persecução penal apresentada pelo MPF.

Decido.

De fato, há omissão passível de saneamento, por isso, passo a decidir acerca da intimação pessoal das testemunhas.

1. As testemunhas residentes em Jales, Votuporanga, Fernandópolis, ou a qualquer outro município abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Jales serão inquiridas presencialmente pelo juiz natural do processo.

1.1 Para tanto, defiro o pedido para oitiva das testemunhas de defesa para que compareçam, neste Juízo ou em outra Subseção Judiciária da Justiça Federal que esteja conectada por sistema de videoconferência, no dia e horário já designados pelo Juízo e do qual as partes já foram intimadas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, por aplicação extensiva do CPC, 455. Providencie a Secretaria o necessário.

2. Passo a analisar o pleito formulado pelo acusado Amauri Piratininga Silva:

2.1 Indefiro, por ora, o acesso ao HD apreendido em razão da permanência de interesse à persecução penal. Ademais, pleitos de exibições, restituições de objetos apreendidos ou similares deverão ser formulados (independentemente da atual fase dos autos principais), em autos próprios, apartados, a fim de evitar possível tumulto processual, com fulcro no CPP, 111.

2.2 Quanto ao pedido para juntada nestes autos da cópia do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e a acusada Juliana da Costa e Silva, consigno que as partes, através de seus patronos, obtiveram acesso ao respectivo acordo, motivo pelo qual não vislumbro a necessidade em providenciar a juntada da referida colaboração por parte do *Parquet,* razão pelo qual indefiro o pedido.

3. Defiro o pedido do acusado Sthefano Bruno Pinto da Costa.

3.1 Adite-se a carta precatória expedida para São Paulo/SP para inclusão da oitiva da testemunha Alexandre Allard naquele Juízo.

3.2 Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Carlos Augusto Melke Filho e Marcelo Peres.

3.3 Providencie a Secretaria o necessário para que o referido acusado seja interrogado na sede deste Juízo.

4. O Ministério Público Federal ofereceu acordo de não persecução penal à denunciada STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS , nos termos do CPP, 28–A, §2º, II e III; cumulado com denúncia oferecida sob condição suspensiva, a saber, a eventual rejeição do acordo pelo denunciado.

4.1. Analisando os autos, verifico que o *Parquet* não colacionou aos autos:

- a celebração e formalização do acordo, firmado pelo investigado e por seu defensor;

- a comprovação (preferencialmente em arquivo de vídeo) de que o denunciado estava ciente das acusações, das faculdades trazidas pelo acordo, bem como dos ônus assumidos em função de sua celebração;

- a comprovação (preferencialmente em arquivo de vídeo) de que o denunciado estava assistido por defensor, que este tomou ciência dos termos da proposta e com ela aquiesceu em favor de seu cliente.

4.2. Dê-se vista ao MPF para apresentar a formalização do acordo, nos termos do CPP, 28-A, § 3º.

4.3 Com a manifestação do MPF, venham os autos conclusos para fins de homologação da proposta.

4.4. Caso o MPF noticie a rejeição do acordo pela denunciada, venham os autos conclusos para análise do prosseguimento do feito quanto a ela.

5. Ante o teor do item "4", reputo prejudicado o pedido formulado por Stefani Cristina de Andrade Santos (ID 32580968).

Assim, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e a eles **DOU PROVIMENTO PARCIAL,** para sanar a omissão, determinar providências e integrar a decisão ID 31762915.

Intimem-se.

JALES, 24 de junho de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001088-60.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, MARLON ANDRES DA SILVA, STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS
Advogados do(a) REU: MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogados do(a) REU: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogados do(a) REU: THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REU: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

D E S P A C H O

Os acusados Edna Maria Alves Biachi (ID 32296415), André Luis Alves Biachi (ID 32296200), e José Fernando Pinto da Costa (ID 32352768), opuseram ***embargos de declaração*** objetivando a declaração da decisão ID 31762915, ao argumento de que houve omissão, decorrente de ausência de pronunciamento deste Juízo Federal acerca da intimação das testemunhas residentes nas comarcas de Fernandópolis e Votuporanga/SP.

O acusado Amauri Piratininga Silva (ID 32060263), opôs ***embargos de declaração*** objetivando a declaração da decisão ID 31762915, ao argumento de que houve omissão, decorrente de ausência de pronunciamento deste Juízo quanto aos pleitos relacionados nos itens "a" e "b", ID 32060263.

O acusado Sthefano Bruno Pinto da Costa (ID 32613250) apresentou os seguintes requerimentos: i) que a testemunha de defesa Alexandre Allard seja inquirida na Subseção Judiciária de São Paulo; ii) pela desistência das testemunhas Carlos Augusto Melke Filho e Marcelo Peres; iii) que o referido acusado seja interrogado na sede deste Juízo.

O Ministério Público Federal propôs acordo de não persecução penal à acusada Stefani Cristina de Andrade Santos, ID 31994383.

Stefani Cristina de Andrade Santos (ID 32580968) solicita prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da proposta de não persecução penal apresentada pelo MPF.

Decido.

De fato, há omissão passível de saneamento, por isso, passo a decidir acerca da intimação pessoal das testemunhas.

1. As testemunhas residentes em Jales, Votuporanga, Fernandópolis, ou a qualquer outro município abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Jales serão inquiridas presencialmente pelo juiz natural do processo.

1.1 Para tanto, defiro o pedido para oitiva das testemunhas de defesa para que compareçam, neste Juízo ou em outra Subseção Judiciária da Justiça Federal que esteja conectada por sistema de videoconferência, no dia e horário já designados pelo Juízo e do qual as partes já foram intimadas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, por aplicação extensiva do CPC, 455. Providencie a Secretaria o necessário.

2. Passo a analisar o pleito formulado pelo acusado Amauri Piratininga Silva:

2.1 Indefiro, por ora, o acesso ao HD apreendido em razão da permanência de interesse à persecução penal. Ademais, pleitos de exibições, restituições de objetos apreendidos ou similares deverão ser formulados (independentemente da atual fase dos autos principais), em autos próprios, apartados, a fim de evitar possível tumulto processual, com fulcro no CPP, 111.

2.2 Quanto ao pedido para juntada nestes autos da cópia do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e a acusada Juliana da Costa e Silva, consigno que as partes, através de seus patronos, obtiveram acesso ao respectivo acordo, motivo pelo qual não vislumbro a necessidade em providenciar a juntada da referida colaboração por parte do *Parquet,* razão pelo qual indefiro o pedido.

3. Defiro o pedido do acusado Sthefano Bruno Pinto da Costa.

3.1 Adite-se a carta precatória expedida para São Paulo/SP para inclusão da oitiva da testemunha Alexandre Allard naquele Juízo.

3.2 Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Carlos Augusto Melke Filho e Marcelo Peres.

3.3 Providencie a Secretaria o necessário para que o referido acusado seja interrogado na sede deste Juízo.

4. O Ministério Público Federal ofereceu acordo de não persecução penal à denunciada STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS , nos termos do CPP, 28–A, §2º, II e III; cumulado com denúncia oferecida sob condição suspensiva, a saber, a eventual rejeição do acordo pelo denunciado.

4.1. Analisando os autos, verifico que o *Parquet* não colacionou aos autos:

- a celebração e formalização do acordo, firmado pelo investigado e por seu defensor;

- a comprovação (preferencialmente em arquivo de vídeo) de que o denunciado estava ciente das acusações, das faculdades trazidas pelo acordo, bem como dos ônus assumidos em função de sua celebração;

- a comprovação (preferencialmente em arquivo de vídeo) de que o denunciado estava assistido por defensor, que este tomou ciência dos termos da proposta e com ela aquiesceu em favor de seu cliente.

4.2. Dê-se vista ao MPF para apresentar a formalização do acordo, nos termos do CPP, 28-A, § 3º.

4.3 Com a manifestação do MPF, venham os autos conclusos para fins de homologação da proposta.

4.4. Caso o MPF noticie a rejeição do acordo pela denunciada, venham os autos conclusos para análise do prosseguimento do feito quanto a ela.

5. Ante o teor do item "4", reputo prejudicado o pedido formulado por Stefani Cristina de Andrade Santos (ID 32580968).

Assim, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e a eles **DOU PROVIMENTO PARCIAL,** para sanar a omissão, determinar providências e integrar a decisão ID 31762915.

Intimem-se.

JALES, 24 de junho de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002076-96.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LEONARDO GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico que a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos expediu e validou o(s) ofício(s) requisitório(s).

Para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, o próximo ato a ser praticado, antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seria a intimação das partes.

Ocorre, todavia, que o país enfrenta uma situação excepcionalíssima, em razão da pandemia causada pela proliferação do vírus COVID-19, que ensejou, dentre outras inúmeras limitações, a suspensão dos prazos processuais, e, consequentemente, a impossibilidade momentânea de dar cumprimento a tal determinação.

Posto isso, considerando que os prazos processuais permaneceram suspensos por longo período, bem como a proximidade do prazo derradeiro de transmissão dos requisitórios, para que não haja prejuízo às partes, com base no poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional, determino que a intimação das partes seja feita *a posteriori*.

Atente a Secretaria para que, tão logo possível, as partes sejam intimadas.

Int. Cumpra-se.

OURINHOS, (data em que assinado eletronicamente)

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-42.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SEBASTIAO TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SILVA GARBO - SP362992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000144-55.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: KENJI YAMAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 32502250, que determinou o sobrestamento da ação até o julgamento definitivo da Ação Rescisória n.º 6.436-DF

Sustenta a parte embargante/impugnada, em síntese, ter ocorrido omissão na referida decisão, pois a tutela provisória deferida na rescisória apenas teria determinado a suspensão de "levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos", permitindo o trâmite desta ação de cumprimento de sentença (ID 32724165).

Por sua vez, a União aduziu inexistirem omissões na decisão embargada (ID 33727788).

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, nego provimento aos embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-34.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: ELDER MOSTASSO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AURELIO JOSE BERNARDO - SP425097

D E S P A C H O

A fim de instruir o pedido Id 34151189, apresente o executado extrato bancário do mês de fevereiro do Banco Bradesco relativo às contas bloqueadas.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-80.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GABRIELLA MACEDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FULAN VASCONCELLOS - SP353080, FABIANA ENGEL NUNES - SP314494
REU: MARCOS ANTONIO SABINO, STEFANI BEATRIZ AYRES RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por GABRIELLA MACEDO DOS SANTOS em face de MARCO ANTÔNIO SABINO, STEFANI BEATRIZ AYRES RIBEIRO, CAIXA ECONôMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA.

Alega a requerente ser proprietária de um imóvel, localizado na Avenida José Costa, nº. 550, Lote 04, Bairro das Palmeiras, na cidade de Águas de Santa Bárbara/SP.

Afirma, contudo, que uma vez concluída e entregue a obra, constatou-se uma série de irregularidades e problemas de ordem técnica e estrutural no imóvel.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda.

No presente caso, a CEF **trata-se de mero agente financeiro**, em relação à autora GABRIELLA MACEDO DOS SANTOS, conforme se depreende do contrato Ids Num. 33695076 e 33695077, **não atuando como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia, tampouco como construtora ou vendedora do imóvel.**

In casu, a função da instituição financeira ré foi apenas a de emprestar o dinheiro para que a demandante GABRIELLA MACEDO DOS SANTOS, por sua própria responsabilidade, realizasse a construção de imóvel residencial.

Ressalte-se, ainda, que a construção tida por indevida não foi contratada com a Caixa Econômica Federal, mas a requerente contratou verbalmente os serviços de pedreiro e administrador de obra com o requerido (Marcos) para construção de um prédio residencial, bem como com a requerida (Stéfani – engenheira civil) responsável técnica pelo projeto e execução da obra, conforme relatado na peça exordial (Id Num. 33694480 - Pág. 2), sem a participação da referida instituição financeira.

Portanto, a instituição financeira ré não tem legitimidade para figurar no polo passivo destes autos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado (g.n):

"RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. **Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária**. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.

(REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013)

Ressalte-se que a CEF, *in casu*, não atuou como agente promotor da obra, escolhendo a construtora, ou o terreno a ser edificado, não tendo, portanto, qualquer responsabilidade em relação à qualidade do projeto e à localização do imóvel.

Nesse sentido, também é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS E DEFEITOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. APELO DESPROVIDO. I - A questão tratada nestes autos se refere à responsabilidade da Caixa Econômica Federal responder pelos vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. II - Duas são as situações que se apresentam. Na primeira, a Caixa Econômica Federal atua tão somente como agente financeiro e não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho desenvolvido pela construtora, bem como não responde pela inexatidão dos cálculos e projetos elaborados por esta. Na segunda, a Caixa Econômica Federal opera como agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradias para pessoas de baixa renda, como ocorre no caso do Programa Minha Casa Minha Vida. III - No caso dos autos, não há qualquer documento comprobatório da segunda hipótese, ou seja, da participação da instituição financeira como executora de política pública de moradia popular a justificar sua responsabilização por vícios e defeitos construtivos no imóvel da parte autora. Pelo contrário. O que se verifica é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam o efeito exclusivo de fiscalização da aplicação do financiamento concedido sem qualquer responsabilidade pelas obras ou por sua respectiva execução. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2091901 - 0027762-29.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Sendo assim, nos termos da fundamentação supra, determino a EXCLUSÃO da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda, e, consequentemente, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, e do enunciado sumular n. 150 do STJ ("Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."), reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o julgar o presente feito, e determino a remessados autos ao Juízo competente, qual seja, uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em Cerqueira César/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, adotando-se os procedimentos necessários para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-43.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FABIANA DAMETO FELIPE MARIAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP268354
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, promovida por FABIANA DAMETO FELIPE MARIAO em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI e UNIÃO FEDERAL.

De início, verifico que a parte autora conferiu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em decorrência, considerando que, nos termos do "caput" do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, atualmente, equivale a R$ 62.700,00, resta incompetente o presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-95.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: J. P. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ADOLFO DE GOES - SP151345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por J. P. D. M., menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, LILIANE PAULA DERUZA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais - Id 33673531 - Pág. 7), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente, já que pendente de análise de pedido de tutela.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA CHRISTONI CAMPOS, MARCIA CRISTINA CHRISTONI DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA CHRISTONI DE CAMARGO, CARLOS ALBERTO CHRISTONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA CRISTINA TONETO CRUZ - SP194175, CELSO CRUZ - SP42677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001459-24.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002428-39.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZ ARANTES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104, RODRIGO MARTINS SILVA - SP282711
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000943-28.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: J. M. DE OLIVEIRA KIL - EIRELI - ME, JOAO MARCOS DE OLIVEIRA KIL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CARLOS - SP119355
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CARLOS - SP119355

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-81.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AGENOR CARVALHO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do pedido formulado pela parte autora na petição Id 33701661, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie cópia do processo administrativo NB nº 1613111174.

Após, prossiga-se conforme predeterminado o despacho Id 30811620.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-28.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BIONDI - SP201352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao demandante, com fundamento na declaração Id 33638527 - Pág. 1, bem como lhe concedo prioridade na tramitação do feito

Considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que providencie, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intime-se, ainda, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

Registre-se que, nas ações que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor,ou seja, a diferença entre o valor que busca receber e aquilo que já aufere mensalmente, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-59.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FLORISVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id Num 33775339: mantenho a decisão Id Num. 33559135 pelos seus próprios fundamentos, sobretudo porque não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra o mencionado julgado.

Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000625-81.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR PAES DE CARVALHO - SP407287
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, com fundamento na declaração Id 33501921.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pelo restabelecimento de auxílio doença que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da *tutela de evidência* a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito *initio litis* a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, a cessação do benefício previdenciário ocorreu há aproximadamente um ano, não se justificando qualquer tutela *inaudita altera parte*, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Hebert Klauss Mahlmann, CRM/SP 65.753, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

Designo perícia médica para o dia 19 de agosto de 2020, às 14:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca: **a)** da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e **b)** de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se e intime-se o INSS:

a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e

b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

Com a juntada do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte autora, NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, operadora de crédito, portadora da cédula de identidade RG de nº 15.256.725-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 180.823.828-13, residente e domiciliada no Bairro Guaraiuva, Condomínio Delta Park, Chácara 35D, Salto Grande/SP, CEP 19.920, da data da perícia acima designada.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000671-70.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SUELI CRISTINA NIZOLI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE LEMES - SP419903
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por SUELI CRISTINA NIZOLI DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais – Id 34262289 - Pág. 6), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora (Id 34262289 - Pág. 1), declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000632-73.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: ELZA GIACOMINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO (IMPETRADO)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Elza Giacomini Magdanelo** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Santa Cruz do Rio Pardo**, consubstanciado na cessação do auxílio-doença n. 617.230.700-6, sem preceder à realização de perícia médica ou assegurar a concessão de prazo para formular o pedido de prorrogação do benefício.

O impetrante relata que formulou o pedido de auxílio-doença em 19.01.2017 e que, em razão de ter sido indeferido, fora interposto recurso administrativo à 16.ª JRPS, tendo sido acolhido por meio da decisão datada de 11.12.2019, a qual assegurou-lhe a concessão do benefício em tela desde a data do requerimento administrativo.

Contudo, relata que o impetrado fixou a cessação do benefício em questão em 15.10.2017, por força da data limite fixada pela perícia médica, descumprindo-se, dessa forma, a citada decisão da JRPS.

Assim, sustenta que não poderia ter sido cessado o benefício, sem assegurar-lhe a oportunidade de formular pedido de prorrogação ou de ser submetida a nova perícia, nos termos do artigo 304, § 2.º, da Instrução Normativa INSS 77/2015.

Em sede de pedido liminar, pleiteia seja determinado o restabelecimento do referido benefício de auxílio-doença, a partir da data da sua cessação - 15.10.2017, de modo a dar cumprimento ao acórdão da 16.ª JRPS, impedindo, ainda, que haja cessação do benefício sem anterior reavaliação periódica.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No despacho inicial, se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar.

In casu, afirma a impetrante que, apesar de concedido o benefício de auxílio-doença em sede de recurso administrativo, a autoridade impetrada determinara sua cessação na data em que o perito médico fixara como de sua recuperação administrativa, ou seja, em 15.10.2017, sem lhe ser oportunizado o direito de pleitear a prorrogação do benefício e sem ter sido submetida à nova perícia médica.

De acordo com a decisão exarada pela 16.ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, datada de 11.12.2019, nos autos n. 44233.193079/2017-00, relativo ao benefício n. 617.230.700-6 (id n. 33593097), tem-se o seguinte:

(...).

A controvérsia do caso em questão se restringe à qualidade de segurada e carência, mais especificamente ao reconhecimento do vínculo – data final – da Recorrente com José Brun Junior, já que a incapacidade foi atestada em perícia médica.

No presente caso, não se pode presumir, pelo simples fato de não constar data fim para o vínculo de emprego e nem contribuições para o período, que a Recorrente não estivesse mais empregada, inclusive pelo fato de que o empregador emitiu Declaração informando que a mesma não havia rompido o contrato de trabalho, assumindo a obrigação pelos recolhimentos.

Desse modo, deve ser reconhecida o período de vínculo previdenciário, na condição de empregada de José Brun Junior, de 01/04/2006 a 01/2017 (apontamento da última remuneração), haja vista a informação contida na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

(...).

Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador.

Assim, considerando que a DII foi fixada em 15/12/2016, a Recorrente cumpria os requisitos exigidos, pois possuía qualidade de segurada e carência – 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) –, razão pela qual deve ser retificada a decisão do INSS.

(...).

Em decorrência, a autoridade impetrada implantou o benefício e em comunicado enviado a impetrante (id n. 33607427 – p. 20), destacou:

(...).

Em cumprimento ao referido Acórdão, reativamos o benefício de Auxílio-Doença Previdenciário nº 617.230.700-6, com início em 19/01/2017 e cessação em 15/10/2017 (data limite fixada pela perícia médica do INSS), bem como protocolamos, via internet, o requerimento (protocolo nº 749947940) para que Vossa Senhoria receba o pagamento das remunerações, não recebidas, desse benefício.

Assim, a impetrante aduz que não poderia ter sido fixada data-limite para percepção do benefício concedido, conforme disposição do artigo 304, § 2.º, da Instrução Normativa INSS n. 77/2015, o qual registra:

Art. 304. *O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.*

§ 1º*(...).*

§2º *Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá:*

I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação- PP;

II - após a DCB, solicitar pedido de reconsideração - PR, observado o disposto no § 3º do art. 303, até trinta dias depois do prazo fixado, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior; ou

III - no prazo de trinta dias da ciência da decisão, interpor recurso à JRPS.

Entretanto, *prima facie*, verifica-se que não se aplica o disposto na norma referida ao caso em tela, uma vez que este dispositivo é destinado àquelas situações em que o segurado já está percebendo o auxílio-doença, benefício temporário por natureza, impedindo que o benefício seja cessado indevidamente por conta da não realização de nova perícia administrativa.

Note-se que o objetivo da IN 77/2015, nesse tocante, é não permitir que se cesse o auxílio-doença até que se consiga aferir se ainda existe ou não a incapacidade, por meio da perícia médica administrativa.

No caso em tela, a impetrante não chegou a gozar do auxílio-doença no período em que o perito médico atestou haver incapacidade. Observa-se que o reconhecimento do direito ao benefício referido se deu na via recursal, mais de dois anos após à data fixada pelo *expert* como de recuperação da capacidade laborativa, momento em que já não estava mais incapacitada, segundo a perícia administrativa realizada.

Assim, em juízo de cognição sumária, não há de se falar em direito líquido e certo ao restabelecimento do auxílio-doença porque não submetida à nova perícia, principalmente fundado na referida instrução normativa, a qual, ao que parece, não tem aplicação na hipótese vertente, uma vez que não pode se sobrepor ao direito material aplicável.

O benefício de auxílio-doença, como é cediço, é destinado aos segurados que, preenchendo a carência necessária, demonstrarem haver incapacidade temporária para o exercício de suas funções laborativas (artigo 59, da Lei n. 8.213/91).

In casu, denota-se que: ***(i)*** o perito autárquico fixou o período de incapacidade à época do pedido administrativo; ***(ii)*** não houve concessão do benefício por motivo secundário; ***(iii)*** interposto recurso, houve o reconhecimento do direito da impetrante ao benefício pelo período da incapacidade atestada pelo *expert*; e, ***(iv)*** implantado o auxílio-doença em questão, fora fixada a data de sua cessação condizente com a conclusão pericial, a qual não fora objeto de insurgência no recurso administrativo da impetrante.

Logo, em juízo preliminar, não vislumbro irregularidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, pois dera cumprimento apenas ao que fora decidido administrativamente.

Outrossim, importante salientar que a impetrante sequer mencionou a doença a qual estava ou, eventualmente, ainda está acometida, tampouco apresentou cópia da perícia médica realizada quando do pedido administrativo ou de eventuais outros documentos comprobatórios do estado de saúde em que se encontrava.

Por conseguinte, não está presente o *fumus boni juris*, o qual é imprescindível para a concessão do pedido liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Intime-se e notifique-se, com urgência, a autoridade coatora (art. 7, I, Lei 12.016/09);

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09);

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste poderá servir de mandado para notificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-44.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ALBERTO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação declaratória c.c concessão de benefício de aposentadoria especial com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALBERTO JOSÉ GONÇALVES em face do INSS.

Antes da apreciação do pedido de tutela de evidência, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento atualizado e assinado de procuração, bem como declaração de hipossuficiência, porquanto foram outorgados há mais de 01 (um) ano (maios de 2019 – Ids 33468530 e 33468544), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-86.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA APARECIDA MORO FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id Num. 33543528: concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas no despacho Id Num. 31649197, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-72.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VITORIA NATHALIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que providencie, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a juntada do processo administrativo e a retificação do importe conferido à demanda, nos termos supra.

Por fim, defiro os benefícios os benefícios da assistência jurídica gratuita a parte autora, com fundamento na declaração Id 33839346.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para designação de perícia e estudo social.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-67.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SILVIA HELENA FERNANDES JUCA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758, JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), cumpra integralmente o determinado no despacho Id 31738546, devendo:

i. apresentar novo instrumento de procuração, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito e

ii. apresentar declaração atual de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência gratuita.

Na mesma oportunidade, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a demandante comprovar, nos termos do artigo 292, do CPC/2015, a razão pela qual atribuiu a causa o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil) a título de danos morais e de R$ 800.000,00 (oitocentos mil) a título de danos emergentes, tendo em vista que o importe conferido à demanda deve ser definido de maneira fundamentada, refletindo o proveito econômico almejado, não podendo ser objeto de livre definição pela parte.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000605-90.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: RUBENS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33731612: mantenho a decisão Id Num. 33382425 pelos seus próprios fundamentos, sobretudo porque não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra o mencionado julgado.

Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000652-64.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: OLGA RODRIGUES DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537
IMPETRADO: AGENCIA INSS OURINHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Olga Rodrigues de Castro** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Ourinhos**, consubstanciado na omissão em apreciar o pedido de concessão de auxílio-doença, formulado em 24 de abril de 2020.

Assim, a título de pedido liminar, o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora proceder à análise do seu pedido administrativo, de modo a conceder a antecipação do pagamento do auxílio-doença pelo período de 03 meses ou até que se realize a perícia médica, sob pena de aplicação de multa diária, além de eventual apuração de crime de desobediência e responsabilidade funcional.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No despacho inicial, se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar.

In casu, afirma o impetrante que, apesar de protocolado, em 24 de abril de 2020 (Id n. 33902257), o requerimento de concessão de auxílio-doença a que faz jus, a impetrada ainda não o teria analisado.

Quanto ao tema, assegura o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A fim de regulamentar a mencionada disposição constitucional, editou-se a Lei nº 9.784/99, que, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da federal, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias, constados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhe fossem submetidos (artigo 49).

De modo mais específico, na seara previdenciária, nos termos do artigo 41-A, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, a autarquia previdenciária teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar os pedidos administrativos apresentados pelos segurados.

Portanto, em análise preliminar, verifica-se que a Administração agiu com desídia ao não analisar, até o momento, e sem justificativa para tanto, o aludido requerimento, apresentado há, aproximadamente, 60 (sessenta) dias pelo impetrante.

Reconheço, portanto, a relevância do fundamento jurídico invocado pelo impetrante, o qual é imprescindível para a concessão do pedido liminar. Entendo preenchido, também, o requisito do justificado receio de ineficácia do provimento final por dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o benefício em questão possui nítido caráter alimentar.

Contudo, *ab initio*, não é o caso de se determinar a antecipação do pagamento, conforme requerido pela impetrante, uma vez que cabe a autoridade impetrada verificar se pertinente tal medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e julgamento do pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, formulado em 24 de abril de 2020, sob o protocolo n. 1991528792, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais).

Deverá, ainda, comprovar nos autos o efetivo cumprimento da medida liminar ora deferida.

Na sequência, intime-se e notifique-se, com urgência, a autoridade coatora (art. 7, I, Lei 12.016/09);

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09);

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste poderá servir de mandado para notificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000669-03.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DEBORA RAQUEL LOYOLA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SALIM TAUFIC FILHO - SP319381, MARIANA DO VAL FERREIRA - SP346350
REU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela, ajuizada por DÉBORA RAQUEL LOYOLA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, na qual assegure à requerente o direito de realizar sua inscrição no ENEM.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R$ 1.000,00 (mil reais - Id 34232009 - Pág. 7), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente, já que pendente de análise do pedido de tutela.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-11.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARCOS HENRIQUE TONIOLO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA - SP375325
REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, no mesmo interregno acima, a parte autora deverá apresentar instrumento atualizado e assinado de procuração, sob pena de extinção da ação, bem como declaração de hipossuficiência, a fim de subsidiar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por fim, considerando que os pedidos objetos das demandas indicadas na certidão Id 34139658 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000775-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ELIANA MARIA RORATO MANSO, JOAO EUDES ROMEIRA, IRENI FATIMA DE LIMA ROMEIRA, SEBASTIAO DE LIMA DALTON, LUIS FELIPE DE LIMA COSTA E SILVA, JOAO PEREIRA JUNIOR, ARLETE DE SENA LUI, PEDRO ADAO VIANA, MARCIO JACOMO BEFFA, JUSCELINO GAZOLA
Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA - SP83836
Advogado do(a) REU: RODRIGO BIASI DE MORAES - SP301425
Advogado do(a) REU: THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP253489
Advogado do(a) REU: VALERIA DE CASSIA ANDRADE - SP269275
Advogado do(a) REU: JUSCELINO GAZOLA - SP79817

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ELIANA MARIA RORATO MANSO, JOÃO EUDES ROMEIRA, IRENI FÁTIMA DE LIMA ROMEIRA, SEBASTIÃO DE LIMA DALTON, LUÍS FELIPE DE LIMA COSTA E SILVA, JOÃO PEREIRA JÚNIOR, ARLETE DE SENA LUI, PEDRO ADÃO VIANA, MÁRCIO JÁCOMO BEFFA e JUSCELINO GAZOLA, por suposta contratação, no âmbito do município de Ribeirão do Sul/SP, de "empresa fantasma" para fornecimento de mercadorias.

Não foi formulado pedido liminar.

Notificados, os requeridos manifestaram-se, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, com exceção da requerida Eliana Maria Rorato Manso (Id Num. 11650408 - Pág. 1).

Ante a notícia do óbito do requerido JUSCELINO GAZOLA, determinou-se, a pedido da parte autora, a intimação de seus sucessores, vindo os autos conclusos em seguida.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, nos termos do artigo 109 da CFRB/88, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, considerando que parte das verbas utilizadas nas operações discutidas neste feito possui natureza federal (Id Num. 15571299).

Segundo a parte autora, as pessoas jurídicas DALTON & SILVA SUPERMERCADO LTDA e EUDES SUPERMERCADO LTDA – pertencentes a membros da mesma família – forneceriam mercadorias ao município de Ribeirão do Sul, cujo pagamento, em determinados casos, era realizado com verbas de natureza federal.

Todavia, a empresa DALTON & SILVA SUPERMERCADO LTDA, teria funcionamento simulado, ao passo que no endereço indicado como sua sede não haveria nenhum estabelecimento comercial ali instalado. Já EUDES SUPERMERCADO LTDA, de fato, estaria em funcionamento, com o supermercado em atividade. A primeira, que fora contratada pelo Executivo Municipal, teria existência apenas formal, sendo que uma segunda empresa – esta em regular atividade comercial – seria, na prática, a responsável pelas negociações e entrega das mercadorias.

A CGU, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, teria localizado pagamentos efetuados pelo município de Ribeirão do Sul à empresa EUDES SUPERMERCADO LTDA até outubro de 2014, embora ela não tenha vencido nenhuma licitação. Ainda, a pessoa jurídica EUDES SUPERMERCADO LTDA possuiria débitos inscritos em dívida ativa da União, apurados, nos idos de 2015, em R$ 11.838,38 (onze mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), o que, em tese, poderia inviabilizar sua participação em certames públicos.

Outra constatação teria sido no sentido de que a empresa EUDES SUPERMERCADO LTDA figuraria no polo passivo das execuções fiscais nº 0003887-13.2009.4.03.6125 e 0000442-79.2012.4.03.6125, ambas com sentenças transitadas em julgado (respectivamente, em 21/10/2014 e 10/01/2017), o que comprovaria, com isso, a efetiva existência de impedimento legal para sua participação em certames licitatórios.

Ainda, narra a parte autora que, após o ajuizamento da última execução fiscal, ocorrido em 06/03/2012, foi constituído o supermercado simulado em 04/02/2013, de modo que JOÃO EUDES ROMEIRA e SEBASTIÃO DE LIMA DALTON, valendo-se de duas pessoas jurídicas controladas por membros de uma mesma família, premeditadamente, teriam manipulado o resultado de licitações realizadas pelo município de Ribeirão do Sul, SP.

Por tal motivo, teria sido requisitada a instauração de inquérito policial para apurar eventual prática de crimes previstos na Lei nº 8.666/93, registrado sob nº 0144/2016-4, cujas peças produzidas foram juntados ao presente feito.

A contadora ARLETE DE SENA teria sido ouvida na referida investigação criminal, oportunidade na qual teria afirmado que todos os assuntos relativos à empresa DALTON & SILVA SUPERMERCADO LTDA sempre eram tratados com JOÃO EUDES ROMEIRA e sua esposa, IRENI FÁTIMA DE LIMA ROMEIRA, e que nunca teve contato com os sócios formais da pessoa jurídica; que o objetivo inicial de constituir uma nova pessoa jurídica, que poderia se enquadrar no sistema SIMPLES, seria o de reduzir a carga tributária suportada pela EUDES SUPERMERCADO LTDA; que formalmente as empresas possuiriam atividades distintas, mas não sabe se, na prática, ambas desempenham atividades comerciais, mas tem ciência de que estão instaladas no mesmo prédio, localizado na esquina, o que permite a indicação de endereços distintos. Aduziu, ainda, que a ideia de constituir uma nova pessoa jurídica surgiu em conversas travadas entre JOÃO EUDES e IRENI (Id Num. 9520110 - Pág. 4 e 5).

JOÃO EUDES, igualmente ouvido em sede policial, teria esclarecido que a empresa de sua propriedade possuiria pendências tributárias e, por tal motivo, não poderia participar de licitações, razão pela qual abriu uma nova pessoa jurídica, em nome do cunhado SEBASTIÃO DE LIMA DALTON e do sobrinho, LUIS FELIPE DE LIMA COSTA E SILVA; que em 2014 o quadro societário da empresa EUDES SUPERMERCADO LTDA foi alterado, passando a compô-la sua esposa, IRENI FÁTIMA DE LIMA ROMEIRA e seu filho, DANILO EUDES DE LIMA ROMEIRA e que, nesta época, passou a exercer a administração da pessoa jurídica DALTON & SILVA SUPERMERCADO LTDA, da qual sempre foi o proprietário de fato; confirmou ter transferido os contratos de trabalho de Walter de Oliveira da Silva e Juliano Alves para a DALTON & SILVA, justificando que a manobra destinava-se a permitir o pagamento de menos impostos, já que esta se enquadrava no SIMPLES e que os dois supermercados têm sede no mesmo prédio; afirmou, também, que a DALTON & SILVA SUPERMERCADO LTDA foi criada apenas para a participação em licitações; indicou, nominalmente, os servidores do município de Ribeirão do Sul que têm conhecimento do funcionamento simulado de um supermercado: MÁRCIO JÁCOMO BEFFA, a prefeita municipal, ELIANA MARIA RORATO MANSO, PEDRO ADÃO VIANA (por ele qualificado como Pedro Luiz Viana) e o advogado JUSCELINO GAZOLA; que a ideia de constituir a nova pessoa jurídica surgiu em reunião com o contador JOÃO PEREIRA JÚNIOR, que teria afirmado ser esta a única possibilidade de voltar a participar de licitações (Id Num. 9520110 - Pág. 19 e 20).

Portanto, a partir do conjunto probatório coligido aos autos, verificam-se presentes indícios suficientes para prosseguimento desta demanda.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a peça vestibular deve ser recebida, pois na fase inicial prevista no art. 17, par. 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vigora o princípio do "in dubio pro societate", a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

Destarte, constata-se que a petição inicial descreve as circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasaram, de modo suficientemente preciso e capaz de ensejar o adequado exercício do contraditório e o prosseguimento da ação, não havendo, portanto, que se falar inépcia, sendo a instrução o momento processual adequado para se apurar a existência ou não dos atos imputados aos requeridos.

Nesses termos, nesta fase processual, não há que se falar em juízo de certeza, razão pela qual, o fato de os atos ora discutidos também serem objeto de apreciação na esfera criminal não impedem o prosseguimento do feito, sobretudo diante da independência das instâncias previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.

Demais disso, o magistrado somente deve rejeitar a petição inicial da ação de improbidade administrativa se absolutamente convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que prescreve o art. 17, par. 8º, da Lei 8.429/92, o que não ocorre na espécie, uma vez que a ação de improbidade encontra-se revestida dos pressupostos de admissibilidade.

No mais, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é aplicável aos agentes políticos o regime da Lei n. 8.429/92. (AINTARESP 201300768490, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 27/04/2017).

Ainda, a alegação de prescrição formulada pelo requerido Márcio Jácomo Beffa (Id Num. 12195152 - Pág. 7) não merece prosperar. *In casu*, tratando-se de empregado público (Id Num. 12195156 - Pág. 3), e considerando a ausência de previsão específica na Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser aplicado subsidiariamente o art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, que prevê o prazo prescricional de cinco anos a contar do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMPREGADO DA CEF. REGÊNCIA PELA CLT. CONDUTA SUPOSTAMENTE ÍMPROBA. EMPREGADO PRIVADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. PROVIMENTO DO RECURSO **1. O agravado, à época dos fatos considerados ímprobos, era empregado da Caixa Econômica Federal - CEF. Dentro da regência legal da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que é o regime jurídico aplicável aos empregados da CEF, não há dispositivo que regule o prazo prescricional para a pena de demissão, pelo que deve ser aplicado subsidiariamente o art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, que prevê o prazo de cinco anos a contar do término de exercício, mandato de cargo em comissão ou de função de confiança. Precedentes (3ª e 4ª Turmas).** (...). 4. Fixada a premissa do prazo prescricional com base no inciso I do art. 23 da Lei 8.429/92, a hipótese não contempla o vencimento do prazo prescricional, uma vez que a rescisão do contrato de trabalho do demando ocorreu em 1º/08/2017 e a propositura da ação em 23/09/2015. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 0031100-46.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 10/05/2019 PAG.)

Nesses termos, considerando que o requerido Márcio Jácomo Beffa ainda é empregado público do município de Ribeirão do Sul (Id Num. 12195156 - Pág. 3), o prazo prescricional sequer se iniciou.

Por fim, a suposta inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92 há muito foi refutada pelo STF no julgamento da ADI 2182 (Relator Min. Marco Aurélio, Relatora p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2010, DJe-168 10/09/2010).

Pelo exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para que se possa, oportunamente, durante a instrução processual, apurar a responsabilidade dos réus em relação às irregularidades apontadas pelo autor na peça vestibular.

Com fulcro no artigo 8º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), determino a inclusão nos autos de Vanessa Gazola, Andressa Gazola, Juscelino Junior Gazola e Maria do Carmo Crosatti Gazola, na condição de sucessores do requerido, ora falecido, Juscelino Gazola (Id Num. 20693941 - Pág. 1).

Citem-se os requeridos, nos termos do art. 17, par. 9º, da Lei n. 8.429/92.

Cópia da presente decisão servirá de mandado para notificação dos requeridos:

i. ELIANA MARIA RORATO MANSO, brasileira, Prefeita do Municipal de Ribeirão do Sul, casada, filha de Geraldo Rorato e Dalzisa Castelani Rorato, nascida em 14/09/1964, documento de identidade RG nº 16.741.552-9/SSP/SP, CPF nº 067.968.848-09, **residente na Rua 21 de março, nº 777, Centro , em Ribeirão do Sul, SP, CEP nº 19930-000, podendo ser encontrada, também, na Rua Cel. Paulo fares, nº 329, Centro, em Ribeirão do Sul**, SP, CEP nº 19930-000, telefones: (14) 3379-1310, (14) 3379-1191 e (14) 99691- 1345;

ii. JOÃO EUDES ROMEIRA, brasileiro, gerente de supermercado, casado, filho de Daniel Martins Romeira e Izabel Gomes Romeira, nascido em 14/11/1958, documento de identidade RG nº 9.816.915-4 SSP/SP, CPF nº 960.555.108-04, **residente na Vicinal José Luiz de Oliveira, KM-03, Bairro Xavier, em Ribeirão do Sul, SP, CEP nº 19930- 000, podendo ser encontrado, também, na Rua Antonio Luiz Viana, nº 300, Centro, no mesmo município**, telefones: (14) 3379-1133 e (14) 99633-1156;

iii. IRENI FÁTIMA DE LIMA ROMEIRA, brasileira, aposentada, casada, filha de Sebastião de Lima e Rosa Fiorentino de Lima, nascida em 04/07/1962, documento de identidade RG nº 1.525.121-3/SSP/SP, CPF nº 035.117.508- 30, **residente na Vicinal José Luiz de Oliveira, KM-03, Bairro Xavier, em Ribeirão do Sul, SP, CEP nº 19930-000, podendo ser encontrado, também, na Rua Antonio Luiz Viana, nº 300, Centro, no mesmo município**, telefones: (14) 3379- 1133 e (14) 99122-3453;

iv. SEBASTIÃO DE LIMA DALTON, brasileiro, microempresário, solteiro, filho de Sebastião de Lima e Rosa Fiorenzano de Lima, nascido em 20/05/1961, documento de identidade RG nº 23.606.885-4/SSP/SP, CPF nº 061.764.688-09, **residente na Rua Antonio Palma, nº 161, Centro, em Ribeirão do Sul,** SP, CEP nº 19930-000, telefone: (14) 99881-9649;

v. LUÍS FELIPE DE LIMA COSTA E SILVA, brasileiro, vereador no município de Ocauçu, casado, filho de Braziliano da Costa e Silva e Isabel Cristina de Lima Duenhas, nascido em 24/04/1992, documento de identidade RG nº 48.199.432-4/SSP/SP, CPF nº 428.891.878-29, **residente na Rua Francisco Gomes Arantes, nº 663, Centro, em Ocauçu, SP, CEP nº 17.540- 000, telefone: (14) 99696-7345;**

vi. JOÃO PEREIRA JÚNIOR, brasileiro, contador, casado, filho de João Pereira e Carmélia Furtado Pereira, nascido em 24/08/1965, documento de identidade RG nº 8.423.290/SSP/SP, CPF nº 059.307.508-07, residente na Rua Francisco Pontremolez, nº 700, Centro, em Ibirarema, SP, CEP nº 19940-000, podendo ser encontrado, também, na Rua Alexandre Simões de Almeida, nº 367, Centro, em Ibirarema/SP, telefones: (14) 3307-1126 e 3307-1422;

vii. ARLETE DE SENA LUI, brasileira, contadora, solteira, filha de José Lui e Sena Lui, nascida em 13/05/1969, documento de identidade RG nº 20.255.946/SSP/SP, CPF nº 072.040.308-18, **residente na Rua Joaquim dos Santos, nº 361, Centro, em Ibirarema, SP, CEP nº 19940-000, podendo ser encontrada, também,na Rua Ministro Salgado Filho, nº 305, Centro, em Ibirarema, SP**, telefones: (14) 3307-0515 e (14) 99793-2779;

viii. PEDRO ADÃO VIANA, brasileiro, aposentado, casado, filho de Alcides Luiz Viana e Conceição Fernandes Viana, nascido em 18/05/1952, documento de identidade RG nº 9.816.908-7/SSP/SP, CPF nº 711.517.968-91, **residente na Rua Lázaro Martins Vieira, nº 42, Centro, em Ribeirão do Sul**, SP, CEP nº 19930-000, telefone: (14) 3379-1259;

ix. MÁRCIO JÁCOMO BEFFA, brasileiro, servidor público, casado, filho de Constantino Beffa e Aparecida Inigo Mançano, nascido em 25/09/1959, documento de identidade RG nº 11.372.564-42/SSP/SP, CPF nº 015.383.368-80, **residente na Rua 7 de março, nº 210, e Jardim Dona Carlota, em Ribeirão do Sul, SP, CEP nº 19930- 000, podendo ser encontrado, também, na Rua Cel. Paulo Fares, nº 329, Centro, em Ribeirão do Sul**, SP, CEP nº 19930-000, telefones: (14) 3379-1241 e (14) 3379-1191;

x. JUSCELINO JUNIOR GAZOLA (sucessor de Juscelino Gazola), na Rua João Dalmati, n. 412, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

xi. MARIA DO CARMO CROSATTI GAZOLA (sucessora de Juscelino Gazola), na Rua João Dalmati, n. 412, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8CD875408

Por fim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado de Vanessa Gazola e Andressa Gazola, sucessoras de Juscelino Gazola, a fim de que possam ser citadas, nos termos do art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92).

Cumprida a determinação retro, expeça-se o necessário, servindo cópia desta de mandado/carta precatória para citação de Vanessa Gazola e Andressa Gazola, sucessoras de Juscelino Gazola, nos termos do art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002535-25.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: COMERCIAL ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS PARANAPANEMA DE PIRAJU LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VICENCOTTO GOMES BRAGANCA - SP398799
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por COMERCIAL ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS PARANAPANEMA DE PIRAJU LTDA – EPP em face da UNIÃO.

Na decisão Id Num. 24948020, o Juízo de origem (02ª Vara Federal de Marília), *ex officio*, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a parte autora ajuizou a presente demanda diretamente na Subseção Judiciária de Marília, e o Juízo de origem, *ex officio,* reconheceu-se incompetente.

Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id Num. 24948020, constata-se que, no caso em tela, eventual incompetência do Juízo de origem seria de natureza meramente relativa, uma vez que se daria no âmbito territorial, passível, portanto, de prorrogação (art. 65, CPC/15).

Nesses termos, inviável o declínio de competência de ofício, conforme preceitua o enunciado n. 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

O referido entendimento também foi reproduzido pelo art. 337, parágrafo 5º, do CPC/2015, a saber:

§ 5o Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo."

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N. 689/STF. I - A regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza previdenciária perante a Justiça estadual de seu domicílio, perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado onde, em última análise, tem o INSS sua representação regionalizada. Aplicação da Súmula n. 689 do C. STF. II - **A competência das subseções de uma mesma Seção Judiciária é territorial, ou seja, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e do enunciado da Súmula 33 do C. STJ**. III - Agravo (CPC, art. 120, parágrafo único) do MPF provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 17563 - 0013029-10.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - **É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária**, por meio de ação de exceção de incompetência. - **Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado**. - Agravo de instrumento provido". (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012).

Registre-se, ademais, que o pedido objeto do presente feito já foi realizado no bojo do mandado de segurança n. 5001814-10.2018.4.03.6111, que tramitou perante a 02ª Vara Federal de Marília, que, por sua vez, extinguiu o referido "writ" sem julgamento de mérito, tornando-se, assim, o Juízo prevento da causa, nos termos do art. 286, inc. II, CPC/15.

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício, e os termos do art. 286, II, CPC/15, suscito com fundamento no artigo 66, II, c.c. artigo 953, I, ambos do Código de Processo Civil, conflito negativo de competência, que deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, competente para conhecê-lo e julgá-lo (art. 108, I, "e", CFRB/88). Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício n. **037/2020** ao E. TRF – 3ª Região.

Intimem-se as partes, dê-se ciência ao r. juízo da 02ª Vara Federal de Marília e aguarde-se sobrestado o julgamento do Conflito de Competência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

OURINHOS, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000633-52.2020.4.03.6127
AUTOR: SEBASTIAO RUSSI FILHO, SEBASTIAO RUSSI FILHO, SEBASTIAO RUSSI FILHO, SEBASTIAO RUSSI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000916-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: AGNALDO DO NASCIMENTO DE JESUS, AGNALDO DO NASCIMENTO DE JESUS, AGNALDO DO NASCIMENTO DE JESUS, AGNALDO DO NASCIMENTO DE JESUS, AGNALDO DO NASCIMENTO DE JESUS, AGNALDO DO NASCIMENTO DE JESUS, AGNALDO DO NASCIMENTO DE JESUS, AGNALDO DO NASCIMENTO DE JESUS, AGNALDO DO NASCIMENTO DE JESUS, AGNALDO DO NASCIMENTO DE JESUS, AGNALDO DO NASCIMENTO DE JESUS, AGNALDO DO NASCIMENTO DE JESUS, AGNALDO DO NASCIMENTO DE JESUS, AGNALDO DO NASCIMENTO DE JESUS, AGNALDO DO NASCIMENTO DE JESUS, AGNALDO DO NASCIMENTO DE JESUS, AGNALDO DO NASCIMENTO DE JESUS, AGNALDO DO NASCIMENTO DE JESUS, AGNALDO DO NASCIMENTO DE JESUS, JOSE AUGUSTO ARISSETTO, JOSE AUGUSTO ARISSETTO, JOSE AUGUSTO ARISSETTO, JOSE AUGUSTO ARISSETTO, JOSE AUGUSTO ARISSETTO, JOSE AUGUSTO ARISSETTO, JOSE AUGUSTO ARISSETTO, JOSE AUGUSTO ARISSETTO, JOSE AUGUSTO ARISSETTO, JOSE AUGUSTO ARISSETTO, JOSE AUGUSTO ARISSETTO, JOSE AUGUSTO ARISSETTO, JOSE AUGUSTO ARISSETTO, JOSE AUGUSTO ARISSETTO, JOSE AUGUSTO ARISSETTO, JOSE AUGUSTO ARISSETTO, JOSE AUGUSTO ARISSETTO, JOSE AUGUSTO ARISSETTO, MARIA APARECIDA CARRASCO GRANADO, MARIA APARECIDA CARRASCO GRANADO, MARIA APARECIDA CARRASCO GRANADO, MARIA APARECIDA CARRASCO GRANADO, MARIA APARECIDA CARRASCO GRANADO, MARIA APARECIDA CARRASCO GRANADO, MARIA APARECIDA CARRASCO GRANADO, MARIA APARECIDA CARRASCO GRANADO, MARIA APARECIDA CARRASCO GRANADO, MARIA APARECIDA CARRASCO GRANADO, MARIA APARECIDA CARRASCO GRANADO, MARIA APARECIDA CARRASCO GRANADO, MARIA APARECIDA CARRASCO GRANADO, MARIA APARECIDA CARRASCO GRANADO, MARIA APARECIDA CARRASCO GRANADO, MARIA APARECIDA CARRASCO GRANADO, MARIA APARECIDA CARRASCO GRANADO, MARIA APARECIDA CARRASCO GRANADO, MARIA APARECIDA CARRASCO GRANADO, MARIA OLIVIA PETRECA RAZERA, MARIA OLIVIA PETRECA RAZERA, MARIA OLIVIA PETRECA RAZERA, MARIA OLIVIA PETRECA RAZERA, MARIA OLIVIA PETRECA RAZERA, MARIA OLIVIA PETRECA RAZERA, MARIA OLIVIA PETRECA RAZERA, MARIA OLIVIA PETRECA RAZERA, MARIA OLIVIA PETRECA RAZERA, MARIA OLIVIA PETRECA RAZERA, MARIA OLIVIA PETRECA RAZERA, MARIA OLIVIA PETRECA RAZERA, MARIA OLIVIA PETRECA RAZERA, MARIA OLIVIA PETRECA RAZERA, MARIA OLIVIA PETRECA RAZERA, MARIA OLIVIA PETRECA RAZERA, PAULO APARECIDO MACHADO, PAULO APARECIDO MACHADO, PAULO APARECIDO MACHADO, PAULO APARECIDO MACHADO, PAULO APARECIDO MACHADO, PAULO APARECIDO MACHADO, PAULO APARECIDO MACHADO, PAULO APARECIDO MACHADO, PAULO APARECIDO MACHADO, PAULO APARECIDO MACHADO, PAULO APARECIDO MACHADO, PAULO APARECIDO MACHADO, PAULO APARECIDO MACHADO, PAULO APARECIDO MACHADO, PAULO APARECIDO MACHADO, PAULO APARECIDO MACHADO, PAULO APARECIDO MACHADO, PAULO APARECIDO MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobe o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 33810440) que os requerimentos administrativos não tiveram andamento conclusivo, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de concessão/revisão de benefícios, no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELIANA DE FATIMA PEREIRA SILVA, ELIANA DE FATIMA PEREIRA SILVA, ELIANA DE FATIMA PEREIRA SILVA, ELIANA DE FATIMA PEREIRA SILVA, ELIANA DE FATIMA PEREIRA SILVA, ELIANA DE FATIMA PEREIRA SILVA, ELIANA DE FATIMA PEREIRA SILVA, ELIANA DE FATIMA PEREIRA SILVA, ELIANA DE FATIMA PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34045096: Defiro o prazo adicional de trinta dias à exequente, sob as mesmas penas.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001047-50.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: WALTER FERNANDO MARINO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES GOES - SP401856
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001112-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS SALATINO, DIOMAR MARTINS SALATINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CARLOS MARIN - SP200333
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CARLOS MARIN - SP200333
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001333-12.2003.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a instrução do presente feito nos termos do artigo 10, caput e incisos da referida Resolução com a inserção das seguintes peças processuais: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado e VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, posto que compulsando os autos verifico a ausência da grande maioria dos documentos ali mencionados.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000982-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JANDIRA CALIXTO GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento, que deverá ser noticiado nos autos pelas partes.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001105-53.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: GERALDO VITALINO ALMEIDA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-93.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCELO LOPES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000879-48.2020.4.03.6127
AUTOR: VALDERI MOREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001062-19.2020.4.03.6127
AUTOR: JOSE CARLOS CONSORTE
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000874-87.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NORMA APARECIDA NALIN RABELO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Norma Aparecida Nalin Rabelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber pensão pela morte do marido, Joaquim Aparecido Faria Rabelo, em 02.05.2008 e indeferida administrativamente por ausência da qualidade de segurado.

A autora alega que o marido era pedreiro e empreitava obras, inclusive tendo trabalhado até o óbito na construção de uma casa para Jose Eduardo da Silva Barbosa, cujo contrato de empreitada previa a edificação de 25.05.2007 a 25.06.2008.

A ação foi regularmente processada, com concessão a gratuidade e indeferimento do pedido de tutela (fl. 06 do ID 13369750), contestação pelo INSS (fls. 10/28 do ID 13369750), produção de prova testemunhal (ID 25522583 e anexos) e documental (ofício da Receita Federal – ID 27153284).

Relatado, Fundamento e decido.

A pensão por morte é um benefício previdenciário pago ao dependente do falecido, mas é preciso que o instituidor, a pessoa que morre, ostente a qualidade de segurado, que nada mais é do que o vínculo ativo com a Previdência Social, sem o que nada é devido.

No caso em exame, a controvérsia se restringe à qualidade de segurado do instituidor.

O marido da autora, Joaquim Aparecido Faria Rabelo, faleceu em 02.05.2008 (fl. 33 do ID 13369786), e o pedido administrativo, formulado em 21.03.2012, foi indeferido pelo INSS pela ausência da qualidade de segurado (fl. 43 do ID 13369786).

De fato, dados do CNIS revelam filiação de Joaquim como empregado somente até 12/1990 (fl. 29 do ID 13369750), de modo que quando de seu óbito em 2008 não ostentava a qualidade de segurado.

Também improcede o entendimento da parte autora de que, por ser o finado pedreiro e ter empreitado obras, caberia ao contratante o recolhimento das contribuições previdenciárias.

A empreitada não o torna empregado.

A esse respeito, a instrução revelou que Joaquim, o marido da autora, contratava a edificação de uma casa, levava seus ajudantes (serventes, pedreiros, marceneiros, eletricistas, encanadores, pintores, etc), concluía a obra e recebia por isso.

O contrato de empreitada, notadamente a última (fls. 49/52 do ID 13369786), atribui ao dono da obra a regularização da própria obra (INSS, habite-se, licenças), mas não confere a responsabilidade ao dono da obra pela regularidade previdenciária do empreiteiro (do *de cujus*).

Joaquim era contribuinte individual e, nesta condição, caberia a ele, em vida, segurado obrigatório, efetuar sua inscrição e o próprio recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, nos termos do art. 30, inciso II da Lei n. 8.212/91, não sendo bastante o mero exercício da atividade profissional.

A propósito, o E. STJ sedimentou entendimento de que, no caso do contribuinte individual, é preciso a regularização das contribuições em vida: "para fins de obtenção de pensão por morte, não é possível o recolhimento post mortem, a fim de regularizar a situação previdenciária, das contribuições não recolhidas em vida pelo de cujus (AgRg no REsp n. 1.558.900/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/9/2016)".

Portanto, embora a prova testemunhal tenha confirmado que Joaquim trabalhou até o óbito, o pedido improcede porque não basta o mero desemprenho de atividade profissional para o contribuinte individual. Há, pois, necessidade, de em vida, estar em situação de regularidade perante a Previdência Social, o que não ocorreu no caso de Joaquim, marido da autora.

A esse respeito, informação da Receita Federal (ID 27153284) é no sentido de que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a edificação da obra, mas não as devidas pela pessoa do empreiteiro, o contribuinte individual, marido da autora.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 15 e 74 A 79. LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

2 - O benefício independe de carência, sendo percuciente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3 - O evento morte do Sr. Agnaldo Moreira Leite, ocorrido em 09/07/2007, e a condição de dependente dos coautores André e Maria Luiza restaram comprovados com as certidões de óbito e de nascimento.

4 - A celeuma diz respeito à qualidade de segurado do de cujus à época do óbito, bem como à condição de dependente da coautora Hormileide.

5 - Quanto ao tema, o art. 15, II c.c § 1º, da Lei nº 8.213/91, estabelece o denominado "período de graça" de 12 meses, após a cessação das contribuições, com prorrogação para até 24 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Do mesmo modo, o art. 15, II, § 2º, da mesma lei, estabelece que o "período de graça", do inciso II ou do parágrafo 1º, será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

6 - In casu, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o falecido verteu contribuições previdenciárias, na condição de segurado empregado, nos períodos de 11/06/1990 a 07/11/1990, de 02/01/1991 a 28/06/1991, de 01/08/1994 a 26/07/1995, de 09/06/1999 a 19/06/2000 e de 15/01/2001 a 08/01/2003.

7 - Observadas as datas do óbito (09/07/2007) e do último recolhimento efetuado pelo de cujus (08/01/2003), conclui-se que ele já não ostentava a qualidade de segurado na época do passamento, por ter sido superado o 'período de graça" previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Ademais, não se verifica a possibilidade de incidência de quaisquer das causas de dilação do referido interregno, pois não restou comprovado o desemprego involuntário após 08 de janeiro de 2003, tampouco que o falecido efetuara mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias ininterruptas, sem a perda de vínculo junto à Previdência Social.

8 - No mais, segundo a narrativa desenvolvida na petição inicial, o de cujus passou a atuar como marceneiro autônomo e, posteriormente, como sócio-gerente na empresa HORMILEIDE LIMA FERREIRA - ME.

9 - Entretanto, tal peculiaridade não tem o condão de alterar o desfecho da controvérsia. As atividades exercidas pelo falecido - autônomo ou sócio-gerente - enquadram-no como contribuinte individual e, portanto, segurado obrigatório do RGPS, responsabilizando-o pela sua efetiva inscrição no regime, bem como pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Tudo por sua conta e risco, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio), não sendo suficiente, na hipótese, para a manutenção da qualidade de segurado, o mero exercício da atividade profissional. Precedente.

10 - Deixa-se de examinar a questão relativa à condição de dependente da coautora Hormileide, na qualidade de companheira, ante a verificação de ausência de vínculo do falecido junto à Previdência Social na data do óbito, bem como por serem cumulativos os requisitos para a concessão do benefício vindicado.

11 - Desta forma, não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus na época do passamento, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

12 - Apelação dos autores desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF3 – Acórdão 0004206-30.2011.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:00042063020114036183 - APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv - Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO - 7ª Turma – publicação 05/05/2020) grifo acrescentado

Em conclusão, tendo o *de cujus*, contribuinte individual, falecido em 02.05.2008, sem recolher contribuições desde 12/1990, impossível deferir pensão por morte à autora.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade à autora.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001741-80.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO QUINZANI SANTANA - SP263148-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ ROBERTO BARBOSA CARLOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré na liberação de financiamento.

Diz, em suma, que é produtor de leite e, necessitando aumentar sua produção, buscou financiamento junto a ré. Assim, em 08 de abril de 2015 firmaram empréstimo por meio de Cédula Rural Pignoratícia n. 59105, no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). A cédula foi registrada e o autor deu, em garantia, 44 cabeças de gado, as quais foram asseguradas.

Estava acordado que a CEF liberaria o valor empresado no prazo de dois dias, a contar do registro da cédula rural.

Alega que cumpriu a sua parte no acordo, mas a CEF não liberou o valor do empréstimo, causando-lhes prejuízos.

Requer, assim, seja seu pedido julgado procedente, com a condenação da CEF na liberação do valor objeto a cédula pignoratícia, bem como o seja como seja condenada a reembolsá-lo de perdas e danos e demais cominações legais.

Junta documentos de fls. 14/38.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41), sendo indeferido o pedido de tutela.

Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 46/51, esclarecendo que, após o registro do contrato, toda a documentação é encaminhada para análise de conformidade da operação, ocasião em que firam apontadas algumas irregularidades, como a ausência da declaração de vacina contra febre aftosa e ausência de laudo de avaliação dos animais.

Após o autor complementar a documentação, verificou-se que constava apenas a quantidade de 37 cabeças de gado. Diz que o autor foi convocado para esclarecer a divergência, sendo que o mesmo não concordou com as exigências apontadas.

Com isso, houve o cancelamento do registro da cédula rural pignoratícia e oi realizado o estorno do valor pago pelo autor a título de seguro.

Juntam documentos.

Houve réplica (fls. 93/100), com reiteração do pedido de tutela.

A tutela foi novamente indeferida, assim como o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal. Foi deferido o pedido de prova oral formulado pela CEF, sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol (fl. 114).

Houve audiência de instrução e julgamento, com oitiva da apart autora e testemunhas arroladas.

As partes apresentam suas alegações finais.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.

Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente.

Na presente demanda postula a parte autora a liberação de valor decorrente de empréstimo. A ré, por sua vez, alega que a autora não cumpriu todos os requisitos, de modo que o contrato de financiamento não se concluiu.

É certo que ninguém é obrigado a contratar. No caso em apreço, verifica-se que a parte autora era titular de uma cédula de crédito emitida especificamente para que pudesse fazer frente aos seus negócios. Havia, portanto, um início de contrato, mas não ainda um contrato perfeito.

São essas as principais cláusulas do negócio:

Aos oito dias do mês de ABRIL, de 2015, pagarei (amos) por esta Cédula Rural Pignoraticia, à Caixa Econômica Federal, doravante denominada simplesmente CAIXA, empresa pública, com sede em Brasília, Capital Federal, por sua agência 0349 - SÃO JOAO DA BOA VISTA (nome da agência), inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0349-47 ou à sua ordem, nos termos da cláusula "Forma de Pagamento", a quantia de R$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS) em moeda corrente, acrescida dos encargos devidos e demais acessórios, valor do crédito a mim (nós) deferido para "aplicação conforme Orçamento de Aplicação constante da Proposta de Crédito e parte integrante desta Cédula".

CLÁUSULA DE IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS FINANCIADOS — Os recursos financiados serão aplicados nos empreendimentos descritos no Orçamento de Aplicação constante da Proposta de Crédito e 41) estarão localizados no seguinte imóvel: SITIO MATAOZINHO, partindo pela vicinal São João da Boa Vista a Vargem Grande do Sul, pela estrada de terra (estrada velha da Vargem) , andar por 08 km, passando a ponte nova, virar ia esquerda mais 500 metros no sentido a direita, chegar até o final da estrada, o sitio localiza-se na última propriedade, matricula do imóvel nº407 do livro 2 de Registro Geral.

(...)

CLÁUSULA DE GARANTIAS — Os bens vinculados são os seguintes: em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros (prosseguir de acordo com os tipos de penhor):

b) Penhor cedular de animais destinados à criação/recriação/engorda: "os animais abaixo descritos, estimados em: R$ 151.000,00

1.27 (vinte e sete) FEMEAS GIROLANDO LEITEIROXHOLANDES, com idade entre 30-120 meses, sendo 12 com produção diaria de leite acima de 18 UD e 7 com produção diária acima de 12 1/D estimada a R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais),), perfazendo o total de R$ 121.500,00 (cento e vinte e hum mil e quinhentos reais).

2. 01 (um), NOVILHO GIROLANDO LEITEIROXHOLANDES, com idade entre 24-36 meses estimada a R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), perfazendo o total de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

3. 01 (um), NOVILHO GIROLANDO LEITEIROXHOLANDES, com idade entre 12-24 meses estimado a R$ 1.200,00 (hum Mil e duzentos reais), perfazendo o total de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

4. 02 (duas), NOVILHAS GIROLANDO LEITEIROXHOLANDES, com idade entre 12-24 meses estimadas a R$ 2 500 00 (dois mil e quinhentos reais), perfazendo o total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. 02 (dois), BEZERROS, Raça 3,00 GIROLANDOXHOLANDES, com idade de até 12 meses estimados a R$ 700,00 (setecentos reais), perfazendo o total de R$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais).

6. 11 (onze), BEZERRAS, Raça 3,00 GIROLANDO LEITEIROXHOLANDES, com idade de ate 12 meses estimados a R$ 1.700,00 (hum mil e setecentos mais), perfazendo o total de R$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais).

Valor total dos bens vinculados: R$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e hum mil reais)"

CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO ESPECIAL - GARANTIA - Obrigo-me(amo-nos), em qualquer momento entre a data de emissão da presente Cédula e o seu vencimento, caso a garantia venha a cair em nível inferior a 110 % (cento e dez) pontos percentuais do valor do saldo devedor desta dívida, por qualquer razão, quer seja pela deterioração ou depreciação ou, ainda, tornar-se a garantia ora pactuada insuficiente, inábil, imprópria, imprestável, incluindo, ainda, caso haja aumento do saldo devedor motivado por débito(s) de encargos financeiros, a diligenciar no prazo máximo de 5 (cinco) dias, no sentido de restabelecer o percentual mínimo acima previsto, promovendo, para esse efeito, o necessário reforço de garantia ou substituição da garanti Cédula Rural Pignoraticia sob pena de vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Primeiro - Para fins de reforço/substituição da garantia acima prevista, poderá a CAIXA, a seu critério, solicitar, por escrito à Emitente que providencie, alternativamente (i) o reforço da garantia ora pactuada, mediante entrega de novos bens na mesma proporção e especificação daqueles substituídos; e/ou (ii) a substituição da garantia inicialmente prestada, por outra garantia aceitável a exclusivo critério da CAIXA, em ambos os casos, de modo a recompor o percentual mínimo de110 (cento e dez) pontos percentuais do valor do saldo devedor desta dívida. Parágrafo Segundo - Obrigo-me (amo-nos) a efetuar o aditamento da presente Cédula, bem como sua averbação/registro nos respectivos cartórios ou repartições administrativos, conforme aplicável e necessário, no prazo máxime descrito na cláusula de OBRIGAÇÃO ESPECIAL — GARANTIA, me (nos) comprometendo, outrossim, dentro de tal prazo, a entregar à CAIXA comprovação de que tal averbação/registro foi devidamente efetuada.

CLÁUSULA DE NOVO GRAVAME - Fica estabelecido que nos casos de alienação, arrendamento, cessão, transferência ou qualquer forma de gravame (incluindo, mas não se limitando, à constituição de penhora, seqüestro, arresto ou de qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa) dos bens constitutivos da garantia em favor de terceiros, sem a prévia anuência do credor, ocorrerá o vencimento antecipado do financiamento.

CLÁUSULA DE LOCALIZAÇÃO E GUARDA DOS BENS VINCULADOS — (em caso de emitente, pessoa física e os bens dados em garantia forem de propriedade do próprio emitente) "o(s) bem(ns) vinculado(s)em garantia ficará(ao) localizado(s) no(a) SITIO MATAOZINHO), situado no município de SÃO JOAO DA BOA VISTA, comarca de SÃO JOAO DA BOA VISTA, estado de SÃO PAULO sob a minha (nessa) guarda, obrigando-me(nos), como Fiel (éis) Depositário(s), a bem guardá-lo(s) e conservá-lo(s) durante a vigência da operação." Parágrafo Único L, Eu(Nós), emitente(s) desta Cédula e prestador da garantia, responsabilizo-me(amo-nos), solidariamente, como Fiel(éis) Depositário(s), pela guarda e conservação do(s) bem(ns) objeto de garantia durante a vigência desta operação."

(...)

CLÁUSULA DE REGISTRO - Obrigo-me(amo-nos) a registrar a presente Cédula perante o(s) 1 CARTORIO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA/SP e/ou quaisquer outras repartições administrativas cujo registro se fizer ou vier a se fazer necessário, no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura da presente Cédula, sendo que a liberação do financiamento ficará condicionada à apresentação, pelo(s) emitente(s), de comprovante que evidencie o devido registro desta Cédula, conforme aplicável, perante os cartórios e/ou repartições administrativas competente-.

Resta claro, portanto, que em garantia do valor emprestado, o autor apresentou 44 animais vivos, avaliados em R$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

Entretanto, afim de ultimar o contrato, a CEF solicitou comprovação da existência desses animais e aí que repousa o cerne da questão. Não há essa comprovação, o que motivou a CEF a não ultimar o contrato.

O documento de fl. 20 mostra que, em 14 de maio de 2015, o autor aumentou seu rebanho, que passou a contar com 67 animais. Ressalte-se que esse aumento se deu após a assinatura e registro da Cédula de Crédito. Assim também o documento de fls. 58, que mostra que em 06 de maio de 2015 foram avaliados 44 animais vivos, após a assinatura da cédula.

Entretanto, para a época do contrato e da avaliação da garantia, não há prova nos autos de quantos animais possuía. A declaração de fl. 55 (datada de 24 de abril de 2015) indica a existência de apenas 37 animais, bem como a declaração de vacinação contra febre aftosa de fl. 56 (datada de novembro de 2014)

Verifica-se, portanto, que a cédula de crédito, por si só, não confere ao seu titular o imediato direito ao financiamento. Há condições a serem observadas e aquela atinente à garantia não se verificou, de modo que o negócio não foi concluído.

Havia uma expectativa de direito por parte do autor, que, adiantando-se ao crédito, já dele fez uso para incremento de sua produção de leite. Não obstante, o contrato não foi concluído por falhas atinentes à garantia e, como dito, a CEF não é obrigada a aceitar garantir em menor valor.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **julgo improcedente o pedido**.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando a execução dessa verba enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-39.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCELO GAINO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GAINO COSTA - SP189302

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado (verba honorária).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução,** nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001270-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID 31002621: indefiro.

Nos autos da Ação de Embargos à Execução Fiscal vinculados (5001643-68.2019.403.6127) houve a atribuição de efeito suspensivo (ID 22365285 daqueles autos), sem recurso interposto.

Assim, não há se falar em constrição, ao menos nesse momento, nos presentes autos, vez que encontram-se suspensos.

Arquivem-se, pois, os presentes, sobrestando-os, até deslinde dos embargos ou ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001107-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDIR BATISTA ALDIGHERI, VALDIR BATISTA ALDIGHERI, VALDIR BATISTA ALDIGHERI, VALDIR BATISTA ALDIGHERI, VALDIR BATISTA ALDIGHERI

D E S P A C H O

ID 31034755: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Sim, porque não há expedição de mandado de citação via postal, como faz crer o exequente.

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Sem prejuízo, anote-se o valor atualizado do débito exequendo, o qual perfaz da quantia de R$ 3.560,63, posicionado para ABR/2020, certificando.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ADILSON DE CARVALHO, ADILSON DE CARVALHO, ADILSON DE CARVALHO, ADILSON DE CARVALHO, ADILSON DE CARVALHO, ADILSON DE CARVALHO, ADILSON DE CARVALHO, ADILSON DE CARVALHO, ADILSON DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399

D E S P A C H O

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000725-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: CLAUDIO FRANCOSO DA SILVA

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de **R$ 57.248,41** (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002050-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RAFAEL EDUARDO FARES GUALDA

D E S P A C H O

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R$ 72.937,67 (setenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001691-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: ELETRICA VULCANO - EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R$ 134.607,00 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e sete reais), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000598-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE COSSI JUNIOR

D E S P A C H O

Considerando que o executado não é representado por advogado nestes autos, expeça-se carta precatória para sua intimação do teor do despacho ID 17191876.

Expedida a deprecata, intime-se o exequente para que comprove sua distribuição junto ao r. Juízo estadual.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000623-45.2010.4.03.6127
EXEQUENTE: SILVIA TEREZA FERRANTE MARCOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001773-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AMARILDO FERNANDES DA SILVA, AMARILDO FERNANDES DA SILVA, AMARILDO FERNANDES DA SILVA, AMARILDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da informação retro certificada **(ID. 31661365)**, intime-se as partes para que tenham ciência da audiência de instrução para oitiva de testemunha designada pelo Juízo deprecado.

Ademais, manifestem-se as partes, **no prazo de 15(quinze) dias**, acerca da informação contida na certidão de **ID. 31661366.**

Nada requerido, aguarda-se o retorno da carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELIA APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADEMIR CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001103-83.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ADELSON BENEDITO PINTO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE ARAUJO - SP232684, BRUNA MASSAFERRO ALEIXO - SP312327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 33992263 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 00012867020204036344, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, concedo, no mesmo prazo acima fixado, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LARISSA MIRANDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MIRANDA GONCALVES - SP413049
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita..

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, deverá a autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001120-22.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDEMIR MONTINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS - SP193438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001307-91.2015.4.03.6127
AUTOR: JOSE ESPERANCA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
REU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP108505, PAULO DE CASTRO - SP192680
Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001242-69.2019.4.03.6127
AUTOR: MUNICIPIO DE CACONDE, MUNICIPIO DE CACONDE, MUNICIPIO DE CACONDE, MUNICIPIO DE CACONDE, MUNICIPIO DE CACONDE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO REINIG MOREIRA - SP236153
Advogado do(a) AUTOR: PAULO REINIG MOREIRA - SP236153
Advogado do(a) AUTOR: PAULO REINIG MOREIRA - SP236153
Advogado do(a) AUTOR: PAULO REINIG MOREIRA - SP236153
Advogado do(a) AUTOR: PAULO REINIG MOREIRA - SP236153

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) REU: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, JOAO CARLOS ZANON - SP163266
Advogados do(a) REU: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, JOAO CARLOS ZANON - SP163266
Advogados do(a) REU: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, JOAO CARLOS ZANON - SP163266
Advogados do(a) REU: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, JOAO CARLOS ZANON - SP163266
Advogados do(a) REU: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, JOAO CARLOS ZANON - SP163266

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela corré Companhia Jaguari de Energia, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000228-16.2020.4.03.6127
AUTOR: MODELO RECICLADORA E DESTINADORA DE PNEUMATICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000780-49.2018.4.03.6127
AUTOR: LUCAS ANDREY DA SILVA, LUCAS ANDREY DA SILVA, GIZELLE DE OLIVEIRA, GIZELLE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PALHARES AVERSA - SP308832
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PALHARES AVERSA - SP308832
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PALHARES AVERSA - SP308832
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PALHARES AVERSA - SP308832
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-51.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIANDRA SILVA DE CARVALHO, ELIANDRA SILVA DE CARVALHO, FABIANO DA SILVA, FABIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JUNIOR VILELA - SP393008
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JUNIOR VILELA - SP393008
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JUNIOR VILELA - SP393008
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JUNIOR VILELA - SP393008
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE MOCOCA, MUNICIPIO DE MOCOCA, A.E.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, A.E.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAELMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAELMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Eliandra da Silva Carvalho e Fabiano da Silva em face da Caixa Econômica Federal, Prefeitura Municipal de Mococa-SP e grupo econômico formado por AEC - Empreendimentos Imobiliários Ltda e Caelmo Empreendimentos Imobiliários Ltda objetivando a condenação solidária dos requeridos na indenização por danos morais e materiais. Em sede de antecipação de tutela, requer provimento jurisdicional que obrigue a parte requerida a pagar lhes aluguel até o final da ação.

Os autores informam, em suma, que em 25.11.2015 adquiriram o imóvel residencial, construído pelo grupo, de Cleber De Morais Gonçalves e Cassiana Aparecida da Fonseca, com financiamento e, pois, alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal.

A Prefeitura deu o habite-se, mas tempo depois o imóvel começou a apresentar problemas estruturais sendo, enfim, interditado, o que os obrigou a se mudarem e morarem de favor em casa de parentes.

Entendem, assim, que é responsabilidade da parte requerida indeniza-los.

Decido.

A hipótese dos autos refere-se a compra de imóvel novo (ID' 31556277, 31556292 e 31556534), com alienação fiduciária à Caixa que, desta forma, apenas empresta o dinheiro ao comprador, sem participação alguma no projeto e execução da obra.

Segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma), somente haveria responsabilidade da Caixa Econômica Federal por vícios de construção ou atraso na entrega da obra se atuasse a Caixa como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, situação que assumiria outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público-alvo de co-autoria do empreendimento, o que não é o caso dos autos, em que a atuação da Caixa limita-se ao empréstimo do dinheiro.

Ante o exposto, em face da Caixa Econômica Federal, dada sua ilegitimidade passiva, julgo extinto processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

O feito prossegue em face dos demais réus Prefeitura Municipal de Mococa-SP e grupo econômico formado por AEC - Empreendimentos Imobiliários Ltda e Caelmo Empreendimentos Imobiliários Ltda, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.

Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Caixa Econômica Federal) com a consequente remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível de Mococa-SP.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001056-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JUMAR DONIZETTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE ARAUJO NETO - SP392147, FERNANDO CESAR DOMINGOS MARCILI - SP419098
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000409-17.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA CAROLINA FERREIRA SIRIANE

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos.

Como a parte exequente renunciou ao direito de recorrer, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCIA HELENA POLYDORO - EPP, MARCIA HELENA POLYDORO - EPP, MARCIA HELENA POLYDORO, MARCIA HELENA POLYDORO

D E S P A C H O

ID 34154960: Considerando que já houve expedição de deprecata para tal mister, indefiro a expedição de carta via postal e concedo o prazo de quinze dias ao exequente para comprovação do recolhimento de custas junto ao juízo deprecado, sob pena de arquivamento.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000355-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALDIR GAERTNER AMARAL

D E S P A C H O

ID 31082094: indefiro, pois não há se falar em intimação na atual fase processual.

Requeira, pois, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-17.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID 31235417: concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para amoldar sua garantia ofertada conforme parâmetros indicados pelo exequente na sua petição em comento.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RUDAH VASCONCELOS PIRAJA FILHO

D E S P A C H O

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000835-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: SILVIA APARECIDA TEODORO SORENCE BORGES

D E S P A C H O

ID 31368414: indefiro.

Considerando que há necessidade de se constatar o veículo penhorado, avaliá-lo, bem como nomear depositário, além da intimação, por óbvio e, a fim de se concentrar os atos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para sua efetividade, atos a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Aguaí/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000233-38.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: J W GUARNIERI CEREAIS LTDA, J W GUARNIERI CEREAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TELINI VALENTE - SP212934
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TELINI VALENTE - SP212934
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **J. W. GUARNIERI CEREAIS LTDA** em face da execução fiscal **5001865-36.2019.403.6127,** movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO.**

Regularmente processados, o INMETO informou o cancelamento da CDA e a consequente extinção da execução fiscal.

Relatado, fundamento e decido.

De fato, consta que a execução fiscal 5001865-36.2019.403.6127 foi extinta em 01.06.2020 nos termos do art. 26 da LEF. Diante disso, o presente feito perdeu seu objeto.

No mais, considerando que o pedido de extinção da execução somente foi formulado em 28.05.2020, ou seja, após o ajuizamento dos presentes embargos, o que se deu em 12.02.2020, são devidos honorários advocatícios.

A executada, ora embargante, diante do ajuizamento da ação executiva, viu se competida a produzir defesa, mediante esta ação de embargos.

Isso posto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Condeno o INMETRO no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa dos embargos, atualizados.

Custas na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001408-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIRCE DA SILVA SANTOS, DIRCE DA SILVA SANTOS, DIRCE DA SILVA SANTOS, DIRCE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DOS SANTOS - SP255132
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DOS SANTOS - SP255132

D E S P A C H O

ID 31395788: considerando que a empresa executada encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, acerca da constrição ocorrida nos presentes autos, notadamente no ID 28478018, com a publicação do presente despacho para, querendo, opor embargos à execução.

No mais, concedo à empresa executada o prazo de 10 (dez) dias para carrear aos autos documentação comprobatória da propriedade do veículo constritado.

Sem prejuízo, nomeio "ex-officio", a representante legal da executada, Sra. Dirce da Silva Santos, CPF 004.394.868-58, como fiel depositário do bem penhorado.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000447-29.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: OSWALDO APOLINARIO JUNIOR, OSWALDO APOLINARIO JUNIOR, OSWALDO APOLINARIO JUNIOR, OSWALDO APOLINARIO JUNIOR

D E S P A C H O

ID 31457874: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002231-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: AURIS MUNIZ, AURIS MUNIZ, AURIS MUNIZ, AURIS MUNIZ, AURIS MUNIZ, AURIS MUNIZ, MARIA ADRIANA GIANOTTO MUNIZ, MARIA ADRIANA GIANOTTO MUNIZ, MARIA ADRIANA GIANOTTO MUNIZ, MARIA ADRIANA GIANOTTO MUNIZ, MARIA ADRIANA GIANOTTO MUNIZ, MARIA ADRIANA GIANOTTO MUNIZ, COMERCIAL MEDIANEIRA ARTISTICA LTDA - ME, COMERCIAL MEDIANEIRA ARTISTICA LTDA - ME, COMERCIAL MEDIANEIRA ARTISTICA LTDA - ME, COMERCIAL MEDIANEIRA ARTISTICA LTDA - ME, COMERCIAL MEDIANEIRA ARTISTICA LTDA - ME, COMERCIAL MEDIANEIRA ARTISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

D E S P A C H O

ID 34129681: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003386-14.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BREDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo pagamento dos valores requisitados por precatório.

int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELCIO LUIZ ADORNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por **HELCIO LUIZ ADORNO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento dos valores referentes a GAT desde sua criação pela Lei nº 10910/2004 até sua extinção, em 2008.

Diz que a **UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL** ajuizou ação coletiva buscando a incorporação da Gratificação de Atividade Tributária – GAT ao vencimento básico dos auditores (ação nº 2007.34.00.000424-0, em trâmite perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília), e demanda essa que foi julgada procedente.

Requer, assim, a execução individual do julgado e, para tanto, apresenta como devido o valor de R$ 642.974,74 (seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

ID 8395098: A **UNIÃO FEDERAL** apresenta impugnação nos autos, alegando haver incongruência entre o título executivo e sua liquidação. Argumenta que o título executivo apenas determina o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, verba essa recebida pelo exequente, sendo que não há determinação ou mesmo declaração de que a GAT deva compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GIFA, anuênios e adicionais. Subsidiariamente, aponta excesso de execução de R$ 275.475,37 (duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), ponderando que:

DA CORREÇÃO MONETÁRIA: O Exequente aplica a correção monetária utilizando o IPCA-E por todo o período, quando deveria utilizar IPCA-E até jun/2009, TR de jul/2009 a set/2017 e IPCA-E a partir de outubro/2017, em conformidade com a Tabela de Atualização Monetária para o Débitos da Justiça Federal.

DA NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS: deve ser destacada da base de cálculo dos juros moratórios a parcela que deveria ter sido recolhida à época para o PSS, conforme será exposto a seguir; ·

DOS REFLEXOS DA GAT NOS 13º SALÁRIOS: O Exequente se equivoca no cálculo do reflexo da gratificação nos décimos terceiros salários, majorando os mesmos em muito. O valor do reflexo do 13º salário deveria ser equivalente ao valor do reflexo do mês de novembro de cada ano.

Com isso, se devida alguma diferença, essa seria do montante de R$ 367.499,37 (trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos).

O feito foi submetido à perícia contábil do juízo, que apontou valor devido de R$ 523.338,64 (quinhentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos) – ID 9447135.

ID 12925173: A UNIÃO FEDERAL discorda da conta apresentada pelo juízo, argumentando que a mesma: a) adiciona rubricas que não guardam relação com o vencimento básico e sobre as quais não incide a GAT; b) aplica o IPCA-E por todo o período e c) não efetua o desconto do PSS.

ID 13315417: o exequente discorda da conta do perito do juízo, alegando que o mesmo considerou o 13º salário pago à época e não sobre aquele que considera as diferenças do GAT.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Considerando que as partes não concordaram com os cálculos apresentados pelo sr. Perito, de rigor o feito deveria ser remetido novamente ao setor de contadoria, para elaboração de nova conta de liquidação com observância de parâmetros a serem fixados por esse juízo.

Entretanto, foi concedida tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória no. 6436-DF, determinando-se a suspensão de levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV´s já expedidos.

É certo que não houve a determinação de suspensão do andamento dos vários feitos de cumprimento de sentença, individual ou coletivo, mas é certo também que que ficou assente naquela decisão que No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração. A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial. Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questio iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Com isso, tenho por prudente aguardar a decisão a ser proferida no feito rescisório.

No mais, eventual valor apurado nesse momento, no caso de improcedência do pedido rescisório, seria novamente submetido ao contador para sua atualização.

Impende salientar que o contador do juízo encontra-se em licença médica, sem previsão de retorno, e que eventual cálculo seria realizado às custas do exequente.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até análise colegiada da tutela provisória.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001270-64.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES GRANJEIRO, FRANCISCO GONCALVES GRANJEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALATI - SP156792, LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALATI - SP156792, LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

D E S P A C H O

ID 33046423: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: C. R. DA C. CLARO LTDA - ME, MAURICIO TANABE MANTOVANI

D E S P A C H O

ID 22029259: defiro, como requerido.

Depreque-se a intimação de ambos os executados, pessoa física e jurídica, observando o endereço declinado pela exequente, qual seja, Rua Claudio Salvato, s/n, Jd. Flórida, Mogi Mirim/SP (última casa do lado direito, de quem desce a rua), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de **R$ 74.465,53** (setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001733-06.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: NILSON DE ARAUJO, EDIMAR HIDALGO RUIZ, ANETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 24 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002075-48.2019.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DURAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 24 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-51.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: DOUGLAS DONIZETE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 24 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-23.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: GILMAR CURCINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 24 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001342-51.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE LIMA, LELIA DO CARMO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 24 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002589-77.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MAURICIO QUEIROZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 24 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-02.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ELIAS GASPAR NOGUEIRA DE LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 24 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-74.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: EDMILSON COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 24 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000410-87.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DEVIDES, MARISA GALVANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000400-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LOPES, MARIA CRISTINA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ - SP, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA CRISTINA LOPES** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ/SP** , em que postula seja declarada a nulidade do ato de convocação da segurada, realizado pela autarquia previdenciária, para realização de perícia administrativa, com a finalidade de rever a concessão de sua aposentadoria por invalidez NB 32/619.887.212-6.

Alega que, embora dispensada da convocação para exame pericial em virtude do critério etário disposto no artigo 101, §1º, inciso II da Lei nº 8.213/91, recebeu correspondência expedida pela autoridade impetrada para agendamento de exame pericial para eventual revisão ou cessação do benefício. Posteriormente, ao se encaminhar até a autarquia, aduz ter sido marcada data para a mencionada perícia, aos 17.03.2020.

Requereu liminarmente a anulação do ato de convocação na avaliação pericial, sem prejuízo da manutenção de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos (id Num. 29143747 a 29145011).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante, determinou-se a indicação do valor da causa, nos termos da r. decisão id Num. 29174378.

Pela petição id Num. 29391372, a impetrante atribui à causa o valor de R$ 1.051,48.

Deferida a medida liminar e determinada a notificação da autoridade coatora pela decisão id Num. 30066917.

Prestadas informações (id Num. 31359450).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id Num. 32516496).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (id Num. 32580345).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê dentre os benefícios devidos em razão da incapacidade laboral a aposentadoria por invalidez, conforme dispositivo legal *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Depreende-se do dispositivo em exame que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a impetrante já teve tal direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (id Num. 29145009 e 29145011).

Ainda em relação a esta espécie de benefício, o artigo 101 da lei nº 8.213/91 prevê que o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Ocorre que a norma expressa no artigo 101, §1º, inciso II da LB dispensa a realização de perícia médica ao segurado em gozo de aposentadoria por invalidez após completar sessenta anos de idade.

Como já constatado na análise do pedido liminar, pela análise do documento de identidade da impetrante (id Num. 29143748, tem-se que a segurada tem, atualmente, 63 (sessenta e três) anos de idade.

Nesse panorama, não se justifica, por parte da autarquia, a convocação da segurada para a realização do exame médico indicado no *caput* do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, destaco que a própria autoridade impetrada admitiu o equívoco da convocação nas informações prestadas. Todavia, não é caso de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que a segurada foi intimada para submeter-se à perícia revisional, ao arrepio da lei previdenciária, sendo o caso de obter a proteção judicial de seu direito, que é líquido e certo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM** , com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que proceda à anulação definitiva do ato de convocação da impetrante para submissão à avaliação pericial referente ao benefício de Aposentadoria por Invalidez – B/32 –619.887.212-6.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000450-72.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: FRIGORIFICO MENK'S LTDA - EPP, FRIGORIFICO MENK'S LTDA - EPP

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000761-97.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: IVAN DIAS DUARTE

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000335-17.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JURACI PEREIRA DE CASTRO, JURACI PEREIRA DE CASTRO, JURACI PEREIRA DE CASTRO, JURACI PEREIRA DE CASTRO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: L.C BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **D.B. DOS ANJOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI** em face da **UNIÃO**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL e a restituição, pela ré, dos valores indevidamente exigidos a esse título.

Sustenta que quando da comercialização de sua produção rural, por força do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei 10.256/2001, está obrigado a realizar a retenção da contribuição ao Funrural. No entanto, entende que referida contribuição é indevida em razão da inconstitucionalidade das Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Id 11729998).

Juntou procuração e documentos (Id 11730515, 11730512, 11730521 e 11730529).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela e determinando a citação da União (Id 11766263).

Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 12760094).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

A respeito da **contribuição ao FUNRURAL**, a Lei nº. 8.212/91 disciplinou as fontes de custeio da Previdência Social, com fundamento na redação original do art. 195, I, da CRFB/88, que previu como possíveis bases de cálculo da contribuição do empregador a folha de salários, o faturamento e o lucro, reservando a criação de nova fonte de custeio à lei complementar.

Dispunha a redação original do art. 25 da Lei nº. 8.212/91 nos seguintes termos:

Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 121.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21.

§ 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvo ejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

Essa redação se encontra em conformidade com o art. 195, § 8º, da CF/88, com redação anterior à EC nº 20/98, que, ao prever a possibilidade de incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização rural, referia-se apenas ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, denominado segurado especial:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Registre-se que, nos termos do artigo 165, inc. I, "b", da Instrução Normativa da Receita Federal nº 971/2009, agroindústria é a pessoa jurídica que desenvolve atividade de produção rural e de industrialização desta, seja própria, como também adquirida de terceiros.

Tais pessoas jurídicas sofrem uma tributação quanto às contribuições previdenciárias de modo diferenciado, denominada FUNRURAL da pessoa jurídica ou da agroindústria, conforme dispõe a Lei nº 8.870/94:

"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do artigo 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do artigo 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ocorre que, ao conferir nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, a Lei 8.540/92 alargou a base de incidência da contribuição sobre a produção rural, estendendo-a aos produtores rurais empregadores pessoas físicas, equiparados aos autônomos, nos termos do art. 12, V, a, da Lei 8.212/91:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2.2%(dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 1994).

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).

Essa redação conferida ao art. 25 da Lei 8.212/91 pelo art. 1º da Lei 8.540/92, com as sucessivas atualizações, até a Lei nº 9.528/97, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG.

Conforme o entendimento do STF, com a referida legislação ocorreu, a) a criação de nova fonte de financiamento da seguridade social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar, previsto no art. 195, § 4º, da CRFB/88; b) incidência de mais uma contribuição destinada à Seguridade Social, além da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sem amparo nas exceções expressamente previstas na CRFB/88 (COFINS e contribuições para o "sistema S" e para o PIS); e c) violação ao princípio da isonomia, por imposição aos produtores rurais pessoas físicas da incidência de contribuição sobre mais de uma base (folha de salários e faturamento, assim entendida a receita da comercialização da produção), enquanto os produtores rurais caracterizados como segurados especiais, sujeitos ao regime do art. 195, § 8º, da própria CRFB/88, continuaram contribuindo apenas sobre a receita.

Eis a ementa do acórdão proferido pelo STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo – considerações". (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.)"

Posteriormente, ao julgar o RE 596.177/RS, em 01/08/2011, o STF ratificou a orientação acima, sob a sistemática da repercussão geral, na forma do art. 543-B do CPC/73 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015).

Na ocasião, o STF afastou o fundamento do precedente anterior relacionado à suposta duplicidade de contribuição a cargo do produtor rural pessoa física empregador, por não estar este sujeito à incidência da COFINS, devida apenas caso fosse equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, o que não é o caso. Adotou, contudo, o fundamento de necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição sobre a receita da produção rural em relação a outro contribuinte não previsto no art. 195, § 8º, da CRFB/88, como se verifica a seguir:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social .III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC."(STF, Tribunal Pleno, RE 596177, Relator Min. Ricardo Lewandowski,DJe 26.08.2011)

Ademais, vale destacar que, após o advento da EC nº 20/98, introduzindo no art. 195, inc. I, "b", a expressão "faturamento ou a receita", como base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, houve a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei nº 8.212/91, bem como ao art. 25, da Lei 8.870/94, *in verbis:*

"Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho."

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

[...]

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a edição da Lei nº 10.256/01 acabou por afastar eventuais dúvidas acerca da extensão da decisão do STF no RE nº 363.852/MG ao produtor rural pessoa jurídica, bem como sobre a constitucionalidade da contribuição.

Igualmente, em razão da responsabilidade tributária por substituição, não há que se falar em bitributação, violação ao princípio constitucional da isonomia e vício de ausência de previsão na Lei nº 8.212/91.

Ressalte-se que o STF decidiu a questão ao julgar o RE nº 718.874/RS, em sede de repercussão geral, consolidando o entendimento de que é constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (RE 718874, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

Assim, considerando que a contribuição social do empregador rural pessoa jurídica, similar à do empregador pessoa física, teve sua redação alterada pela mesma Lei 10.256/2001, publicada após a EC 20/98 (alterando tanto a redação do art. 25, da Lei 8.70/94, bem como inserindo o art. 22-A, na Lei 8.212/91), o fundamento determinante do precedente acima citado deve ser aplicado para as contribuições devidas pela pessoa jurídica.

Nesse sentido, manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. § 9º DO ART. 195 DA CF. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. ART. 25 DA LEI Nº 8.870/94, COM A REDAÇÃO ORIGINAL. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. SAT. LEGALIDADE. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. [...]. 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exação baseada nos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis de nº 8.540/92 e 9.528/97. 5. Desnecessária a submissão de questão constitucional ao plenário ou ao órgão especial dos Tribunais Regionais na hipótese em que o Tribunal Pleno do STF já se manifestou a respeito do assunto (declaração de inconstitucionalidade), possibilitando assim a relativização da regra constante do artigo 97 da Constituição Federal, dando ênfase ao fenômeno denominado de abstrativização do controle difuso de constitucionalidade. 6. Reconhecida a inconstitucionalidade da redação original do art. 25 da Lei nº 8.970/94, cuja literalidade e situação de incompatibilidade com o texto constitucional é idêntica àquela reconhecida pelo STF no RE nº 363852. 7. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 718874, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu a seguinte tese: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção". 8. A mesma razão de decidir deve ser estendida para as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa jurídica, uma vez que o art. 25 da Lei nº 8.870/94 também teve sua redação alterada pela mesma Lei 10.256/2001, publicada após a EC nº 20/98. 9. Assegurado o direito da impetrante à compensação tributária, nos termos da Súmula nº 213 do STJ. 10. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos; para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da legislação complementar (09/06/2005), o prazo prescricional está fixado em 05 (cinco) anos. 11. Não há que falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do SAT em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto, uma vez que todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei. 12. Apelações parcialmente providas. (TRF-3 - Ap: 00002711020024036114 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 26/11/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

Assim, por todo o exposto, conclui-se que é inexigível a contribuição devida pelo empregador rural pessoa jurídica, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, bem como a do empregador pessoa física, na forma prevista pelo art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.

No caso dos autos, o demandante, pessoa jurídica (EIRELI), assevera ser indevida a contribuição ao FUNRURAL fundada no art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que os vícios que eivaram os referidos diplomas legais não foram sanados pela nova redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, dada pela Lei nº 10.256/2001.

Requereu a repetição do indébito referente aos valores recolhidos por força das legislações retro mencionadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Consoante fartamente explanado, a partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso do prazo nonagesinal de publicação da Lei nº 10.256/2001 (que modificou tanto a redação do art. 25 da Lei nº 8.870/94, como inseriu o art. 22-A na Lei 8.212/91), a contribuição do empregador rural pessoa física e jurídica passou a ser exigível.

Assim, não há que se falar em restituição dos valores recolhidos a esse título pelo autor nos cinco anos anteriores à propositura da ação, ou seja, a partir de 2013.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a retificação do polo ativo da demanda, já que no sistema consta nome diverso do nome do autor.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-02.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TRANSLUZ INSTALADORA E COMERCIAL LTDA. - ME

D E S P A C H O

Ante a manifestação de ID 27544701, proceda-se à busca de veículos de propriedade da parte executada, via Sistema Renajud.

Após, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a respeito da consulta, a fim de que requeira o que entender cabível, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000805-82.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OVIDIO DA SILVA

D E S P A C H O

ID 30529457: proceda-se à busca de veículos de propriedade da parte executada, via Sistema Renajud.

Após, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a respeito da consulta, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MAKELKE - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MAKELKE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.** em face da **UNIÃO**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL e a restituição, pela ré, dos valores indevidamente exigidos a esse título.

Sustenta que quando da comercialização de sua produção rural, por força do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei 10.256/2001, está obrigado a realizar a retenção da contribuição ao Funrural. No entanto, entende que referida contribuição é indevida em razão da inconstitucionalidade das Leis 8.540/1992 e nº 9.528/1997, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Id 11759000).

Juntou procuração e documentos (Id 11759209, 11759220, 11759228 e 11759911).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação da União (Id 11899708).

Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 12874119).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

A respeito da **contribuição ao FUNRURAL**, a Lei nº. 8.212/91 disciplinou as fontes de custeio da Previdência Social, com fundamento na redação original do art. 195, I, da CRFB/88, que previu como possíveis bases de cálculo da contribuição do empregador a folha de salários, o faturamento e o lucro, reservando a criação de nova fonte de custeio à lei complementar.

A redação original do art. 25 da Lei nº. 8.212/91 era nos seguintes termos:

Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 121.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21.

§ 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvo ejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

Essa redação se encontra em conformidade com o art. 195, § 8º, da C.F., com redação anterior à EC nº 20/98, que, ao prever a possibilidade de incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização rural, referia-se apenas ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, denominado segurado especial:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Registre-se que, nos termos do artigo 165, inc. I, "b", da Instrução Normativa da Receita Federal nº 971/2009, agroindústria é a pessoa jurídica que desenvolve atividade de produção rural e de industrialização desta, seja própria, como também adquirida de terceiros.

Essas pessoas jurídicas sofrem uma tributação quanto às contribuições previdenciárias de modo diferenciado, denominada FUNRURAL da pessoa jurídica ou da agroindústria, conforme dispõe a Lei nº 8.870/94:

"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do artigo 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do artigo 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ocorre que, ao conferir nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, a Lei 8.540/92 alargou a base de incidência da contribuição sobre a produção rural, estendendo-a aos produtores rurais empregadores pessoas físicas, equiparados aos autônomos, nos termos do art. 12, V, a, da Lei 8.212/91:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2.2%(dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 1994).

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).

Essa redação conferida ao art. 25 da Lei 8.212/91 pelo art. 1º da Lei 8.540/92, com as sucessivas atualizações, até a Lei nº 9.528/97, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG.

Conforme o entendimento do STF, com a referida legislação ocorreu, a) a criação de nova fonte de financiamento da seguridade social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar, previsto no art. 195, § 4º, da CRFB/88; b) incidência de mais uma contribuição destinada à Seguridade Social, além da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sem amparo nas exceções expressamente previstas na CRFB/88 (COFINS e contribuições para o "sistema S" e para o PIS); e c) violação ao princípio da isonomia, por imposição aos produtores rurais pessoas físicas da incidência de contribuição sobre mais de uma base (folha de salários e faturamento, assim entendida a receita da comercialização da produção), enquanto os produtores rurais caracterizados como segurados especiais, sujeitos ao regime do art. 195, § 8º, da própria CRFB/88, continuaram contribuindo apenas sobre a receita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo – considerações". (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.)"

Posteriormente, ao julgar o RE 596.177/RS, em 01/08/2011, o STF ratificou a orientação acima, sob a sistemática da repercussão geral, na forma do art. 543-B do CPC/73 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015).

Na ocasião, o STF afastou o fundamento do precedente anterior relacionado à suposta duplicidade de contribuição a cargo do produtor rural pessoa física empregador, por não estar este sujeito à incidência da COFINS, devida apenas caso fosse equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, o que não é o caso. Adotou, contudo, o fundamento de necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição sobre a receita da produção rural em relação a outro contribuinte não previsto no art. 195, § 8º, da CRFB/88, como se verifica a seguir:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social .III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC."(STF, Tribunal Pleno, RE 596177, Relator Min. Ricardo Lewandowski,DJe 26.08.2011)

Ademais, vale destacar que, após o advento da EC nº 20/98, introduzindo no art. 195, inc. I, "b", a expressão "faturamento ou a receita", como base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, houve a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei nº 8.212/91, bem como ao art. 25, da Lei 8.870/94, *in verbis:*

"Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho."

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

[...]

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a edição da Lei nº 10.256/01 acabou por afastar eventuais dúvidas acerca da extensão da decisão do STF no RE nº 363.852/MG ao produtor rural pessoa jurídica, bem como sobre a constitucionalidade da contribuição. Igualmente, em razão da responsabilidade tributária por substituição, não há que se falar em bitributação, violação ao princípio constitucional da isonomia e vício de ausência de previsão na Lei nº 8.212/91.

Além disso, o STF decidiu a questão ao julgar o RE nº 718.874/RS, que teve a repercussão geral reconhecida, consolidando o entendimento de que é constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (RE 718874, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

Assim, considerando que a contribuição social do empregador rural pessoa jurídica, similar à do empregador pessoa física, teve sua redação alterada pela mesma Lei 10.256/2001, publicada após a EC 20/98 (alterando tanto a redação do art. 25, da Lei 8.70/94, bem como inserindo o art. 22-A, na Lei 8.212/91), o fundamento determinante do precedente acima citado deve ser aplicado para as contribuições devidas pela pessoa jurídica.

Nesse sentido, manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. § 9º DO ART. 195 DA CF. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. ART. 25 DA LEI Nº 8.870/94, COM A REDAÇÃO ORIGINAL. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. SAT. LEGALIDADE. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. [...]. 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exação baseada nos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis de nº 8.540/92 e 9.528/97. 5. Desnecessária a submissão de questão constitucional ao plenário ou ao órgão especial dos Tribunais Regionais na hipótese em que o Tribunal Pleno do STF já se manifestou a respeito do assunto (declaração de inconstitucionalidade), possibilitando assim a relativização da regra constante do artigo 97 da Constituição Federal, dando ênfase ao fenômeno denominado de abstrativização do controle difuso de constitucionalidade. 6. Reconhecida a inconstitucionalidade da redação original do art. 25 da Lei nº 8.970/94, cuja literalidade e situação de incompatibilidade com o texto constitucional é idêntica àquela reconhecida pelo STF no RE nº 363852. 7. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 718874, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu a seguinte tese: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção". 8. A mesma razão de decidir deve ser estendida para as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa jurídica, uma vez que o art. 25 da Lei nº 8.870/94 também teve sua redação alterada pela mesma Lei 10.256/2001, publicada após a EC nº 20/98. 9. Assegurado o direito da impetrante à compensação tributária, nos termos da Súmula nº 213 do STJ. 10. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos; para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da legislação complementar (09/06/2005), o prazo prescricional está fixado em 05 (cinco) anos. 11. Não há que falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do SAT em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto, uma vez que todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei. 12. Apelações parcialmente providas. (TRF-3 - Ap: 00002711020024036114 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 26/11/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

Assim, por todo o exposto, conclui-se que é inexigível a contribuição devida pelo empregador rural pessoa jurídica, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, bem como a do empregador pessoa física, na forma prevista pelo art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.

No caso dos autos, o demandante, pessoa jurídica, assevera ser indevida a contribuição ao FUNRURAL fundada no art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que os vícios que eivaram os referidos diplomas legais não foram sanados pela nova redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, dada pela Lei nº 10.256/2001.

Requereu a repetição do indébito referente aos valores recolhidos por força das legislações retro mencionadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Consoante acima explanado, a partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso do prazo nonagesinal de publicação da Lei nº 10.256/2001 (que modificou tanto a redação do art. 25 da Lei nº 8.870/94, como inseriu o art. 22-A na Lei 8.212/91), a contribuição do empregador rural pessoa física e jurídica passou a ser exigível.

Assim, não há que se falar em restituição dos valores recolhidos a esse título pelo autor nos cinco anos anteriores à propositura da ação, ou seja, a partir de 2013.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000868-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: WILLER COSTA MENDES

D E S P A C H O

ID 27156656: defiro. Proceda-se ao desbloqueio dos valores apontados pela parte exequente, no sistema Bacenjud.

Sem prejuízo, proceda-se à busca de veículos de propriedade da parte executada, via Sistema Renajud.

Após, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a respeito da consulta, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000960-85.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986
EXECUTADO: EDUARDO DE SA MARINHO

D E S P A C H O

ID 29444689: proceda-se à busca de veículos de propriedade da parte executada, via Sistema Renajud.

Após, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a respeito da consulta, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MAYARA NOVAES ABRAHAO FORCINETTI

D E S P A C H O

ID 23626765: proceda-se à busca de veículos de propriedade da parte executada, via Sistema Renajud.

Após, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a respeito da consulta, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000382-25.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente da sentença de fl. 27(pág. 36 do ID 25311676), nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000366-37.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: SERGIO PANIS FILHO

D E S P A C H O

Proceda-se à busca de veículos de propriedade da parte executada, via Sistema Renajud, conforme solicitação de fl.30 (pg. 41 do ID 25311303).

Após, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a respeito da consulta, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001371-31.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOEL BAPTISTA SANTOS JUNIOR

D E S P A C H O

ID 29560807: proceda-se à busca de veículos de propriedade da parte executada, via Sistema Renajud.

Após, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a respeito da consulta, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000039-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO CARLOS MARTINS SOUTO

D E S P A C H O

ID 29560813: proceda-se à busca de veículos de propriedade da parte executada, via Sistema Renajud.

Após, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a respeito da consulta, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000813-66.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DIONEIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERNANDES NEVES - MG136742
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Dioneia de Lima** em face do **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e ao cumprimento de obrigação de fazer.

A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo (Id 22084052).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuasse a citação da parte ré.

Frise-se que aos procuradores constituídos pela exequente foi conferido poder especial para desistir (Id 21946164).

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Custas *"ex lege"*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001165-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VANESSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 27282124, no prazo de dez dias.

Após, torne o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000729-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE ALTAMIRA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: KELY CAROLINE VENANCIO TEIXEIRA

DESPACHO/OFÍCIO Nº 110/2020

Ante a concordância do perito nomeado com os valores depositados nos autos em pagamento dos honorários periciais e considerando as limitações de atendimento nas agências bancárias em virtude da pandemia decorrente do Corona Vírus, defiro o requerimento de Id. 34234251.

Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência bancária dos valores depositados de Id. 20150830/20150831 para a conta do requerente a seguir indicada:

BANCO DO BRASIL (Cód. 0001): AGÊNCIA: 04897-6; CONTA CORRENTE: 5523-9; TITULAR: DIRCEU DE ALBUQUERQUE DORETTO; CPF: 890.177.658.87.

Caberá à instituição bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Comprovada nos autos a transferência do valor, considerando que a carta já foi devolvida para o Juízo Deprecante (Id. 29840629), arquivem-se os autos.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do comprovante de depósito de Id. 20150830/20150831, servirá de ofício a ser encaminhado à caixa Econômica Federal pelo endereço eletrônico ag0596@caixa.gov.br.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000852-97.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: SILVANA S. DAS DORES & CIA. LTDA - ME, SILVANA S. DAS DORES & CIA. LTDA - ME, SILVANA S. DAS DORES & CIA. LTDA - ME

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000393-20.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROBERTA NUNES RATO

D E S P A C H O

ID 31681201: defiro como requerido.

Antes de se proceder à citação, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Após, com o retorno e/ou informações da carta, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006158-86.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CLAUDIA BENEDITA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, CLAUDIA BENEDITA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA, JOSE BENEDITO NICOLETTI DE RAMOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução proposta pela **Caixa Econômica Federal** contra **Claudia Benedita Rodrigues de Ramos Oliveira Restaurante ME, Claudia Benedita Rodrigues de Ramos Oliveira** e **José Benedito Nicoletti de Ramos**, visando a satisfação da obrigação consubstanciada no Contrato de Renegociação de Crédito Bancário nº 25.0596.690.0000056-07, no valor total de R$ 105.704,42.

Em razão dos executados apresentarem domicílio no município de Nova Campina/SP, a 8ª Vara Federal de Campinas, atendendo a pedido da exequente (Id 4957862), determinou a remessa dos autos a Vara Federal de Itapeva (Id 5127788).

Foi designada data para audiência de conciliação e determinada a citação/intimação dos executados (Id 8287851).

A audiência de conciliação não foi realizada em razão do não comparecimento dos executados (Id 9857718).

Juntados avisos de recebimento referentes a citação das coexecutadas Claudia Benedita Rodrigues de Ramos Oliveira Restaurante ME e Claudia Benedita Rodrigues de Ramos Oliveira (Id 10191108).

O coexecutado José Benedito Nicoletti de Ramos não foi localizado para citação no endereço apontado na inicial (Id 27632682).

A exequente informou que as partes se compuseram na via administrativa e requereu a extinção do processo, por desistência (Id 27842415).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte exequente ocorreu após a citação de duas coexecutadas. Estas, entretanto, não se opuseram ao pedido da exequente, deixando decorrer o prazo para apresentação de embargos.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-74.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LILIAN RENATA DOMINGUES

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que se manifeste com relação ao bloqueio de valores, ID 33971150, tendo em vista a celebração do acordo com a executada, conforme certidão e documentos, IDs 34289081, 34289085, 34289088 e 34289098, no prazo de dez dias.

Após, torne o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000582-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE FRANK HORVATH

D E S P A C H O

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006026-22.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FRANCISCO OSVALDO PAINADO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a apresentação das contrarrazões pela parte autora (ID 28199318), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002088-48.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: R. G. D. O. R., R. G. D. O. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA DA SILVA LEMES

D E S P A C H O

Considerando a concordância expressa do INSS (ID 32987593) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 29289819.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000610-97.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLEN AKIKO MURAKAMI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289

D E S P A C H O

ID 30852927: defiro.

Promova a secretaria a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado Dr. Silvio Antunes Junior, OAB/SP 354.289, visando dar-lhe ciência do levantamento da penhora do ID 31210135, bem como sua intimação para regularizar a situação da inscrição CSSP201601301, sob pena de prosseguimento dos atos executivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003128-65.2007.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: LUIZ SARE, CENIRA GARCIA SARE, FLAVIO SARE, LUIZ RENATO GARCIA SARE, ELIANE MARGARETH CAMARGO
Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702
Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702
Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702
Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702
Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702

D E S P A C H O

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se aguardando a intimação do INCRA por carga dos autos, nos termos do artigo 183, §1º, do CPC.

Com efeito, trata-se de ação de imissão na posse em que o INCRA postula a imissão de posse em face de Luiz Sare e Cenira Garcia Sare, apensada à ação de reintegração de posse nº 0010218-56.2009.403.6110, proposta por Luiz, Cenira e outros em face do INCRA, para julgamento conjunto.

Verifica-se que foi prolatada sentença de procedência parcial do pedido de Luiz Sare e Cenira Garcia Sare no processo nº 0010218-56.2009.403.6110, cuja sentença está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Cópia da sentença foi trasladada para este processo, visto que julgou ambas as ações (cópia acostada às fls. 232/250, de Id. 25136825).

O processo foi encaminhado para digitalização antes da intimação do INCRA acerca da sentença prolatada.

Consta, ainda, no processo nº 0010218-56.2009.403.6110, informação do óbito de Luiz Sare, motivo pelo qual foi determinada a suspensão daquele processo para que a parte autora promovesse a sucessão processual.

Primeiramente, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4°, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor, **pelo prazo de 30 dias**, da r. sentença de fls. fls. 232/250, de Id. 25136825, e à parte ré, para que promova a sucessão processual do falecido.

Após, não havendo a necessidade de retificações, suspendam-se o processo, nos termos do artigo 313, I, §1º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000270-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: JOELI RIBEIRO BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de Ação de Execução inicialmente ajuizada na Justiça Estadual pelo Banco do Brasil em face de Joeli Ribeiro Barbosa e Jonas Rodrigues do Prado, com base na Cédula de Credito Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 93/00018-9, emitida em 08/09/1993 e com vencimento final para 15/06/1994.

Frente ao falecimento do Executado Jonas Rodrigues do Prado, em 11/04/1998, o Banco do Brasil requereu a habilitação dos herdeiros, Hilda Rodrigues Sare, Elvira do Prado Rodrigues, Juramir Rodrigues de Camargo, Erci Rodrigues de Almeida, Eunice Rodrigues do Nascimento e Loide Rodrigues Carmargo da Silva, que foi autuada em apenso à presente execução e foi autuada, nesta subseção, sob o nº 0000271-70.2018.4.03.6139.

Nos referidos autos, foi decidido, ainda na Justiça Estadual, pela procedência parcial do pedido de habilitação para declarar habilitados os herdeiros (Ednéia Rodrigues de Camargo, Odete Rodrigues Camargo de Oliveira, Jandira do Prado Rodrigues, Hilda Rodrigues Sare, Elvira do Prado Rodrigues, Oswaldo Camargo do Prado, Juramir Rodrigues de Camargo, Erci Rodrigues de Almeida, Eunice Rodrigues do Nascimento e Loide Rodrigues Carmargo da Silva) no processo principal de execução (fls. 60/63 dos autos físicos e fls. 76/79 do Id. 25136396 do Processo 0000271-70.2018.4.03.6139).

Nos autos da Execução, o Banco do Brasil manifestou-se, requerendo a remessa do processo para a Justiça Federal, por ter a operação creditícia objeto da ação cedida à União, nos moldes da Medida Provisória nº 2196/01 (fls. 390/392 dos autos originais e fls. 237/239 do Id. 25136850).

O pedido foi defiro e os autos remetidos à esta Subseção, para prosseguimento do processo (fl. 393 dos autos originais e fl. 240 do Id. 25136850).

Recebidos os autos nesta subseção, foi determinada a vista às partes da redistribuição, bem como a intimação da União de ingresso na lide (fl. 427 dos autos originais e fl. 24 do Id. 25136382).

O processo foi remetido à AGU, que o devolveu sem manifestação (fl. 428 dos autos originais e fl. 25 do Id. 25136382).

Os autos foram encaminhados para o setor de digitalização do Tribunal e inseridos no PJe (fl. 431 dos autos originais e fl. 28 do Id. 25136382).

Pois bem.

A Medida Provisória nº 2.196/01 autorizou a União, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/95, pelo Banco do Brasil, a adquirir ou receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas.

O Banco do Brasil afirmou que o crédito objeto deste processo encontra-se abarcado na referida hipótese e, consequentemente, sendo ele de titularidade da União.

Por esta razão e considerando a necessidade de apuração de interesse que justifique a fixação de competência federal, intime-se a União para que, em 15 dias, manifeste-se expressamente sobre a substituição processual postulada pelo Banco do Brasil.

Em caso de interesse na execução do crédito objeto da presente, manifeste-se, também, em termos de prosseguimento.

Remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar a União - AGU como interessado até a sua manifestação, bem como para que faça constar os herdeiros habilitados no polo passivo, conforme decisão de fls. 60/63 dos autos físicos e fls. 76/79 do Id. 25136396 do Processo 0000271-70.2018.4.03.6139 (em apenso a estes).

Por oportuno, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4°, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n°142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0000271-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
REQUERIDO: JOELI RIBEIRO BARBOSA, JONAS RODRIGUES DO PRADO

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Incidental proposta na Justiça Estadual pelo Banco do Brasil, tendo-se em vista o falecimento do Executado Jonas Rodrigues do Prado, em 11/04/1998, pela qual se pretendia habilitação de seus herdeiros na Ação de Execução, autuada nesta subseção sob o nº 0000270-85.2018.4.03.6139.

Foi decidido, ainda na Justiça Estadual, pela procedência parcial do pedido de habilitação para declarar habilitados os herdeiros (Ednéia Rodrigues de Camargo, Odete Rodrigues Camargo de Oliveira, Jandira do Prado Rodrigues, Hilda Rodrigues Sare, Elvira do Prado Rodrigues, Oswaldo Camargo do Prado, Juramir Rodrigues de Camargo, Erci Rodrigues de Almeida, Eunice Rodrigues do Nascimento e Loide Rodrigues Carmargo da Silva) no processo principal de execução (fls. 60/63 dos autos físicos e fls. 76/79 do Id. 25136396).

Estes autos foram distribuídos em apenso aos da Execução, sendo, por esta razão, remetidos à Justiça Federal por força de decisão proferida naqueles (fl. 393 dos autos originais e fl. 240 do Id. 25136850 do Processo nº 0000270-85.2018.4.03.6139).

Ocorre que a análise de competência encontra-se pendente, face à ausência de interesse da União no crédito objeto da referida execução.

Assim, aguarde-se a manifestação de interesse e a consequente fixação de competência nos autos principais (Ação de Execução nº 0000270-85.2018.4.03.6139).

Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos aos da Execução nº 0000270-85.2018.4.03.6139, tendo-se em vista a distribuição por dependência.

Remetam-se os autos ao SEDI para que faça União - AGU figurar como interessado até que haja manifestação de interesse.

Por oportuno, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4°, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ITAPEVA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000519-46.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAMIL JOSE ESTEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE FREITAS - SP71537

D E S P A C H O

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se aguardando a intimação da União, representada pela Procuradoria Geral da União.

Trata-se de ação de execução de quantia certa contra devedor solvente, proposta inicialmente na Comarca de Itaberá/SP pelo Banco do Brasil S/A em face de Jamil José Esteves, tendo por fundamento a cédula rural pgnoratícia e hipotecária nº 94/00368-8, no valor de R$164.372,92 (atualizado em 03/1996).

Após celebração de acordo pelas partes (fls. 45/52, de Id. 25136347), com assinatura de termo de nomeação de bens à penhora pelo executado e intervenientes garantes (fls. 86/87, de Id. 25136347), houve homologação pelo Juízo Estadual (fl. 88, de Id. 25136347).

As penhoras dos imóveis do executado foram levadas a registro (fls. 99/101, de Id. 25136347) e, após juntada de laudo de avaliação (fls. 122/158, de Id. 25136347), foram designadas "praças" (fls. 16 e 51, de Id. 25136348).

Posteriormente, foi determinada a suspensão das "praças" em razão da celebração de acordo (fl. 79, de Id. 25136348) e expedido mandados de cancelamento de inscrição das penhoras, remanescendo somente a penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 9.684 no CRI de Itapeva/SP (fls. 95/96, de Id. de Id. 25136348).

À fl. 102, de Id. 25136348, a exequente informou a transferência do crédito para a União, sendo, assim, determinada a alteração do polo passivo para inclusão da cessionária (fl. 131, de Id. 25136348).

A União, representada pela PFN, manifestou-se às fls. 137 e 144, de Id. 25136348, requerendo prorrogação de prazo para manifestação acerca do prosseguimento da execução.

À fl. 149, de Id. 25136348, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal.

Redistribuídos os autos (fl. 154, de Id. 25136348), a União- PFN apresentou novos pedidos de prorrogação de prazo para manifestação (fls. 03, 07, 16, 22, 25 e 34, de Id. 25136802).

À fl. 43/44, a União requereu a substituição do polo passivo pela PGU, fundamentando o pedido no art. 2º da Portaria Conjunta PGU/PGFN Nº 1, de 5 de junho de 2014, que dispõe que "compete aos órgãos de execução da PGU representar a União em Juízo, nas ações de execução que envolvem operações afetas ao PESA, propostas pelo agente financeiro antes da transferência dos respectivos créditos rurais à União".

À fl. 46, de Id. 25136802, foi determinada a intimação da União, representada pela PGU para que se manifestasse sobre a alegação da União – PFN.

Em seguida, os autos foram remetidos para digitalização.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, proceda a Secretaria ao cadastramento da União – PGN no sistema processual a fim de possibilitar sua intimação.

Após, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4°, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Sem prejuízo, intime-se a União – PGN do despacho de fl. 46, de Id. 25136802 para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste sobre a alegação da União – PFN.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002525-26.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NILZA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a comprovação da implantação do benefício (ID 33954764), abra-se vista a parte autora para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000649-38.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO MARCELINO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pela parte exequente, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000236-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUCIMARA BOAVA ARAUJO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BENHUR DELON RODRIGUES - SP389801
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Lucimara Boava Araujo Rocha** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu a pagar indenização por danos morais.

O Termo de Prevenção apontou a existência de três ações em que a demandante figura como autora (Id 5502660).

A parte autora foi intimada a esclarecer em que este processo difere daqueles indicados no termo de prevenção (Id 8258907).

Diante de sua inércia, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que prestasse os esclarecimentos, sob pena de extinção do processo por abandono (Id 11387596).

A autora não foi localizada para ser intimada no endereço declinado na inicial (Id 26765717).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 106, inciso II, do CPC, bem como instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do art. 320 do CPC.

No caso dos autos, durante tentativa de intimar a autora no endereço constante da inicial, o oficial de justiça não a localizou, sendo informado pela atual moradora do imóvel que desconhece o paradeiro da postulante (Id 26765717).

Assim, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006158-86.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CLAUDIA BENEDITA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, CLAUDIA BENEDITA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA, JOSE BENEDITO NICOLETTI DE RAMOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução proposta pela **Caixa Econômica Federal** contra **Claudia Benedita Rodrigues de Ramos Oliveira Restaurante ME, Claudia Benedita Rodrigues de Ramos Oliveira** e **José Benedito Nicoletti de Ramos**, visando a satisfação da obrigação consubstanciada no Contrato de Renegociação de Crédito Bancário nº 25.0596.690.0000056-07, no valor total de R$ 105.704,42.

Em razão dos executados apresentarem domicílio no município de Nova Campina/SP, a 8ª Vara Federal de Campinas, atendendo a pedido da exequente (Id 4957862), determinou a remessa dos autos a Vara Federal de Itapeva (Id 5127788).

Foi designada data para audiência de conciliação e determinada a citação/intimação dos executados (Id 8287851).

A audiência de conciliação não foi realizada em razão do não comparecimento dos executados (Id 9857718).

Juntados avisos de recebimento referentes a citação das coexecutadas Claudia Benedita Rodrigues de Ramos Oliveira Restaurante ME e Claudia Benedita Rodrigues de Ramos Oliveira (Id 10191108).

O coexecutado José Benedito Nicoletti de Ramos não foi localizado para citação no endereço apontado na inicial (Id 27632682).

A exequente informou que as partes se compuseram na via administrativa e requereu a extinção do processo, por desistência (Id 27842415).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte exequente ocorreu após a citação de duas coexecutadas. Estas, entretanto, não se opuseram ao pedido da exequente, deixando decorrer o prazo para apresentação de embargos.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000853-73.2013.4.03.6130
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO SANTANA PINTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000863-20.2013.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004036-86.2012.4.03.6130
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PATRICIA BEZERRA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para tentativa de citação/intimação/busca e apreensão no(s) endereço(s) indicados na petição retro, bem como na petição de fls. 44 dos autos físicos que, ao que consta, ainda não foram diligenciados.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000862-35.2013.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TAYS MARCINKOWSKI AURINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para tentativa de citação/intimação no endereço indicado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002746-02.2013.4.03.6130
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE PEIXEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dado o lapso temporal, bem como a virtualização dos autos, expeça-se novamente o necessário para tentativa de citação nos endereços ainda não diligenciados.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003423-61.2015.4.03.6130
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARNALDO CHAVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001663-48.2013.4.03.6130
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JONAS WILLIAN DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para diligenciar-se o endereço indicado pela parte.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003406-93.2013.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

De fato, verifico que, conforme apontado pela parte em sua última petição, o endereço referido não foi ainda diligenciado.

Após o prazo assinalado no segundo parágrafo do presente despacho, expeça-se o necessário para tentativa de citação no referido endereço.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003997-84.2015.4.03.6130
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALDIRENE RODRIGUES DE MACEDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação no endereço indicado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003152-23.2013.4.03.6130
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIA DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços indicados.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002533-25.2015.4.03.6130
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS ROGANI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002247-47.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SIDNEY DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já, entretanto, indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Assim, após o prazo assinalado no segundo parágrafo, forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007784-24.2015.4.03.6130
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CELIA SOUSA PATES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, informe a requerente se encaminhou a Carta Precatória de fls. 28 dos autos físicos.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001154-15.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, certifique a Serventia se a Carta Precatória distribuída pela parte foi devolvida.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002288-82.2013.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO SILVA AMORIM

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a última determinação proferida nos autos físicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000961-70.2020.4.03.6130
AUTOR: DECIO FRANCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002438-31.2020.4.03.6130
AUTOR: L. S. M.
REPRESENTANTE: CAMILA ANDRESSA SIZINO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE BERNARDO ALVES - SP414699, ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001378-38.2016.4.03.6134
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELCIA ROSA DA COSTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para tentativa de citação no endereço indicado.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001728-09.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO TAKASHI MIVA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Antes de analisar o pedido de citação por edital, apresente a CEF pesquisas de endereço a serem realizadas, ao menos, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

OSASCO, 29 de maio de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005643-37.2012.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMERSON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005527-96.2019.4.03.6130
AUTOR: JOAQUIM MOTTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão ID 29978118 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que o recurso impetrado pelo autor encontra-se pendente de julgamento e que o agravo de instrumento, por si só, não suspende a decisão deste processo, nos termos do art.995 do CPC, aguarde-se o prazo do art. 1.019 e, não havendo efeito suspensivo pela decisão no recurso, fica a parte autora intimada para o cumprimento do despacho/decisão recorrido(a), naqueles termos.

Após, não havendo cumprimento, se o caso, venham conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002311-93.2020.4.03.6130
AUTOR: EVANILSON DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001150-48.2020.4.03.6130
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005881-24.2019.4.03.6130
AUTOR: VALDENOR GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006402-66.2019.4.03.6130
AUTOR: MANOEL PAIXAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002296-27.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: JOAO HERIK FERREIRA NERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA GONCALVES ANDRADE - SP329091
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO HERIK FERREIRA NERES contra ato do Chefe da Agência do Ministério do Trabalho, com pedido liminar para determinar à autoridade coatora que lhe conceda o seguro desemprego com o pagamento das parcelas. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuidade.

Nos termos do despacho id 31092553 foi determinada a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado.

O impetrante juntou petições de emenda, cadastradas sob id Nºs 31121663, 32809199 e 32812321.

Sobreveio pedido de extinção do feito (id 33210266).

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Recebo as petições de emendas à inicial e acolho o pedido de extinção do feito.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-36.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WALDINETE FERREIRA SANTOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Verifico que após a minuta do despacho anterior, o requerente apresentou petição comprovando o encaminhamento da Carta Precatória.

Assim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória encaminhada pela parte.

Intime-se.

OSASCO, 23 de junho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004002-09.2015.4.03.6130
REQUERENTE: CITRA DO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005836-18.2013.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0004875-43.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA MEDEIROS DE SOUZA

DESPACHO

Visto em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, constante da Carta Precatória devolvida, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001500-07.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERNANDE LUCIO DE LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002218-04.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000126-53.2018.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CASA DE CARNES GLORIA - EIRELI - ME, PAOLA MICHELLE RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004927-12.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDETE NUNES PEREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006121-13.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S PAC H O

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003481-37.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELOISA FRANCO BARBOSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5005585-02.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO PEDROZO ROCHA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002688-98.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: RICARDO CRISTIANO MAIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002706-22.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ELIEL DE ARAUJO GOMES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004846-29.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO ALVES DE CARVALHO - ME, DANILO ALVES DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002354-62.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: GILBERTO LAURENTINO DA SILVA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, constante da Carta Precatória devolvida, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004830-05.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: DANIEL ELIAS FERNANDES DIAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, constante da Carta Precatória devolvida, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004173-63.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ITA SEG SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA EIRELI - EPP, GRAZIELA MARQUES VIEIRA, GERALDO DE MORAES LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória por falta de recolhimento das taxas de diligência devidas no Juízo Deprecado, no prazo improrrogável de 30 dias.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-10.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J. PAULO DE OLIVEIRA CONSTRUCAO - EPP, JOAO PAULO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-82.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARRETEX COMERCIAL LTDA, VANESSA RAMALHO GONCALVES, CAIO RAMALHO GONCALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, constante da Carta Precatória devolvida, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-80.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE IRINALDO SOARES DA SILVA - ME, JOSE IRINALDO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de ID 30518058, uma vez que o endereço já foi diligenciado (vide certidão do Sr. Oficial de Justiça à pág. 11 do ID 28323148).

Outrossim, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-77.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F. J. TEMOTEO GALVINO MADEIRA - ME, GILVAN MATIAS BENEDITO, FRANCISCO JOSENIR TEMOTEO GALVINO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002434-96.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA GRINBERG DE ROUSSET VALENTE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça .

Decorrido o prazo, fica a Exequente cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-08.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CLAUDEMIR BERTI, CLAUDEMIR BERTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 34191032), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%, nos termos do ofício 2018/1885/CJF.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 23097362).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005013-80.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSIAS JOSE DE AGUIAR SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929, RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 34139909).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001512-50.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GILBERTO APARECIDO BORGES, GILBERTO APARECIDO BORGES
REPRESENTANTE: KATIA APARECIDA BORGES, KATIA APARECIDA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO RASQUINHO - SP325288,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO RASQUINHO - SP325288,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica à(s) contestação(ões) ofertada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002492-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 31668392-aba associados, conforme manifestação da impetrante em Id 32872726.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002782-12.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GSMP S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS - SP346131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **GSMP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, objetivando a apreciação dos pedidos de restituição.

Instada a se manifestar acerca do recolhimento das custas judiciais no Banco do Brasil, a impetrante peticionou em Id 33566627.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

> *"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".*

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que os processos administrativos indicados encontram-se em atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão-somente para determinar a autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, apreciação dos pedidos de restituição objeto destes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002784-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CCI CONCESSOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS - SP346131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CCI CONCESSÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO** , objetivando a apreciação dos pedidos de restituição.

Instada a se manifestar acerca do recolhimento das custas judiciais no Banco do Brasil, a impetrante peticionou em Id 33567229.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

> *"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".*

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que os processos administrativos indicados encontram-se em atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão-somente para determinar a autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, apreciação dos pedidos de restituição objeto destes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002788-19.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VIVERMINAS PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS - SP346131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **VIVER PARTICIPAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO** , objetivando a apreciação dos pedidos de restituição.

Instada a se manifestar acerca do recolhimento das custas judiciais no Banco do Brasil, a impetrante peticionou em Id 33567563.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

> *"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".*

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que os processos administrativos indicados encontram-se em atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão-somente para determinar a autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, apreciação dos pedidos de restituição objeto destes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002520-62.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 33504838, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002495-49.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SIKA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007378-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERVALOR PROMOCAO DE VENDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Intervalor Promoção de Vendas Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante de não recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação) na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

A impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa (Id 30111744), determinação efetivamente cumprida em Id's 30810902/30810905.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 32508404).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 33269838, pugnando pela denegação da segurança.

Em petição Id 32995077, a União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal, por sua vez, afirmou a desnecessidade de manifestação sobre o mérito da lide (Id 34258695).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretenso direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, concluo que deve prevalecer o entendimento revelado no decisório que deferiu em parte o pleito liminar, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei n.º 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*
>
> *2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*
>
> *3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...)" (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)*

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/**FNDE**/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.*
>
> *2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.*
>
> *3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte **salários mínimos** às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*
>
> *4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de **contribuição** parafiscal. Precedentes.*
>
> *5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.*
>
> *6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.*
>
> *7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)*

Saliento que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esposada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla "*o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*"

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE **SALÁRIOSMÍNIMOS**. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de **salários**, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 **salários-mínimos**, sobre a folha de **salários**, para as contribuições a terceiros.No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma.No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 **salários-mínimos** sobre a folha de **salários**, assiste razão à embargante.De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte.O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 **salários mínimos** para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto.Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 **salários-mínimos** para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante.Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a base de cálculo de 20 **salários-mínimos**. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação.No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte **salários mínimos**.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelton Santos, Int. 14.2.2020)*

Dessa forma, entendo demonstrado o direito líquido e certo invocado pela impetrante somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981) para SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA.

Esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) declarar o direito da Impetrante ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE observado o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que recairá sobre o salário de contribuição de cada empregado, nos moldes da fundamentação supra;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 26235987 e 30810905).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002254-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DAYAMIT HERNANDEZ GALVEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA - RS99090
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que autorize a impetrante a participar do processo seletivo para o cargo de médico, nos termos do edital SAPS/MS n. 9.

Em Id 30961906, foi determinado que a demandante emendasse a inicial, apresentando documentos pertinentes e prestando esclarecimentos acerca do polo passivo.

A parte cumpriu parcialmente a determinação, juntando documentos em Id's 32696252/32696254.

Novamente intimada a regularizar o polo passivo, a impetrante quedou-se inerte, transcorrendo *in albis* do prazo assinalado para a adoção da providência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

> *"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*
>
> *Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".*

No caso em tela, este Juízo determinou que a Impetrante emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do *caput* do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):

> *"PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. **1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.** 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa "condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União", porquanto referidos que não integram a presente demanda.*
>
> *3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios".*
>
> *(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).*

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002173-29.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DENSITEL TRANSFORMADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado do segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DENSITEL TRANSFORMADORES LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE (salário educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requereu a concessão da tutela de urgência para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustenta que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

> "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
>
> (...)
>
> § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:
>
> I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
>
> II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
>
> III - poderão ter alíquotas:
>
> a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
>
> b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexiste qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "*a*", donde se depreende que inexiste a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

> "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir."
>
> (TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

> "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *CONTRIBUIÇÃO* AO *SEBRAE*. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC *33*/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº *33/2001*, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."
>
> (TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo**. **7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico**. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei n.º 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, que assim dispôs:

> *Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006101-22.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ARCO FORJADO EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Arco Forjado Exportação e Importação Indústria e Comércio EIRELI** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ICMS (destacado nas notas fiscais) na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 28523558).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 29185729. Arguiu, em sede preliminar, a carência de ação. Ainda, pugnou pela suspensão do feito e arguiu a decadência do direito de impetração. No mérito, refutou os argumentos inicial, pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32696523).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 30785062).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a tese de decadência. Em verdade, a Impetrante questiona o ato concreto da autoridade embasado em exigência que entende inconstitucional, sendo certo que a existência de recolhimentos de PIS e COFINS acarretaria a prática do ato inquinado coator, qual seja, a exigência de inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo.

Também não comporta acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

As demais alegações confundem-se com o mérito, portanto serão com ele analisadas.

Quanto ao tema de fundo, verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito. Segundo se observou, inexiste determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pelo Impetrado, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese fixada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação fírmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal AntonioCedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. -Embargos de declaração rejeitados.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

> *"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."*
>
> *(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendosendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O ***contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996****. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."*

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado AlexandreRossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (*STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "*em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...)* ***ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios***" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. ***4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".*** *5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."*

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação/restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 23633184).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003044-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA, RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA, RESPIRATORY CARE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Respiratory Care Hospitalar Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e apontava como autoridade impetrada o DRF em São Paulo.

Houve determinação para emenda à inicial, devidamente cumprida.

O pleito liminar foi deferido.

Em sede de informações, aquela autoridade arguiu sua ilegitimidade passiva. Instada a pronunciar-se a respeito, a impetrante retificou o polo passivo para passar a constar como impetrado o DRF-Osasco.

Aquele Juízo, então, declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária de Osasco.

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara Federal, foi suscitado conflito negativo de competência, julgado improcedente.

Foi dado prosseguimento ao feito, com o deferimento do pedido liminar (Id 29834521).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 29878522. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante ao pleito de compensação.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 33787597).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id's 4839916 e 30007858).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal AntonioCedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. -Embargos de declaração rejeitados.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

> *"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."*
>
> *(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendosendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O ***contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996****. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."*

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado AlexandeRossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (*STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "*em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...)* ***ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios***" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. ***4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".*** *5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."*

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, em conformidade com o entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 1128776 e 2056044).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000954-78.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: STM-SISTEMA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STM - Sistema Brasil Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ISS (destacados nas notas fiscais) na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 31005846). Em suma, afirmou a inexistência de ato coator, pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, consoante Id 29694058.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32606577).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, **compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS**. A respeito do tema, confira-se:

> ***"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.***
>
> *1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.*
>
> *2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.*
>
> *3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.*
>
> *4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.*
>
> *5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.*
>
> *6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*
>
> *7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.*
>
> *8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*
>
> *9. Agravo interno desprovido."*
>
> *(TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 01/03/2019)*

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal AntonioCedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. -Embargos de declaração rejeitados.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS - e também do ISS - independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

> *"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."*
>
> *(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O ***contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996****. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."*

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado AlexandreRossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (*STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "*em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...)* ***ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios***" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. ***4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".*** *5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."*

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 28971419).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007240-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VOLP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Volp Indústria e Comércio Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ICMS, destacados em suas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 28522671).

A autoridade impetrada prestou informações em Id 28908641. Preliminarmente, pugnou pela suspensão do feito. Quanto ao mérito, defendeu, em suma, a legalidade de sua atuação, pleiteando a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32696515).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 30785902).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito. Segundo se observou, inexiste determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pelo Impetrado, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal AntonioCedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. -Embargos de declaração rejeitados.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação** e **restituição**. Nesse sentido:

> *"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."*
>
> *(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)*

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendosendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O **contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição**. **Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996**. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."*
>
> *(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)*

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado AlexandreRossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (*STJ, ERESP - 488992, 1ªSeção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "*em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...)* ***ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios***" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. ***4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".*** *5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."*

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, em conformidade com o entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo – entendimento esse aplicável tanto ao ordenamento anterior à Lei n. 12.973/2014, quanto ao ordenamento por ela alterado –, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 25971162).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001307-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AUTO POSTO ATENCIOSO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Auto Posto Atencioso Ltda. - ME** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ICMS (destacado nas notas fiscais) na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 30212446).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 29185729. Arguiu, em sede preliminar, a carência de ação. Ainda, pugnou pela suspensão do feito e teceu argumentos acerca da pretensão de compensação.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 33846932).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32796314).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não comporta acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

As demais alegações confundem-se com o mérito, portanto serão com ele analisadas.

Quanto ao tema de fundo, verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito. Segundo se observou, inexiste determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pelo Impetrado, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese fixada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal AntonioCedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. -Embargos de declaração rejeitados.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação** e **restituição**. Nesse sentido:

> *"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."*
>
> *(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)*

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O **contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição**. **Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996**. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."*
>
> *(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)*

> *"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."*

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado AlexandreRossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (*STJ, ERESP - 488992, 1ªSeção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "*em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...)* ***ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios***" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

> *"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.* ***4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".*** *5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."*
>
> *(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).*

Portanto, a compensação/restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 29798904).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007200-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MAVARO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, **no prazo de 10 (dez) dias**, acerca do quanto noticiado pela autoridade impetrada em Id's 26428377/26434316, devendo esclarecer a situação atual do requerimento administrativo de adequação dos pagamentos e informar se subsiste o interesse processual na presente lide, conforme o caso.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003287-03.2020.4.03.6130

AUTOR: CESAR EDUARDO MARQUES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES MONTEIRO - ES16544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;

b) juntadar aos autos processo(s) administrativos ou comprovar. Saliento que é disponibilizado pela Agência da Previdência Social acesso ao processo para retirada de cópias, pelo segurado ou seu representante legal, devidamente constituído e que caso as cópias forem feitas na própria Agência, é cobrada uma taxa de retirada de cópia do processo.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Int.

OSASCO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001721-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CIBELI BUENO DE CAMARGO FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a revisão de aposentadoria. O autor alega possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS. O autor é titular de aposentadoria por idade, concedida desde 20/12/2016.

Juntou documentos.

Observo que parte do período contributivo já foi reconhecido pelo INSS como especial. Observo, ainda, que o autor não especificou quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais, tampouco indicou o ponto controvertido da demanda.

Ante ao exposto, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora esclareça seu pedido, no que se refere aos períodos controvertidos que não foram reconhecidos pelo INSS, nos termos do inciso IV, do art. 319 do CPC/2015.

Com a resposta do autor, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem conclusos com urgência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004248-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MIGUEL GARCIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MIGUEL GARCIA FERREIRA** contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que teve a aposentadoria concedida em 2.2.2009 e que esta foi reduzida em virtude da aplicação do teto previdenciário às rendas mensais auferidas pelo autor.

O INSS contestou a ação pugnando pela improcedência da ação em decorrência da constitucionalidade e legalidade na aplicação do teto previdenciário.

O autor apresentou réplica reiterando os argumentos deduzidos na inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das anexadas aos autos.

Há prescrição em relação às parcelas que ultrapassem cinco anos do ajuizamento da ação. Não há decadência, uma vez que a ação foi proposta dentro do decênio legal.

O autor insurge-se contra o método de cálculo de sua renda mensal inicial. Entende que seus salários mensais não poderiam ser limitados ao teto vigente em cada época para efeitos de cálculo da renda mensal inicial. Argumenta que o limite seria aplicável apenas no cálculo final da aposentadoria, após corrigidos os salários percebidos, sem a limitação do salário de contribuição.

O entendimento da parte autora não deve prosperar.

O artigo 201, "caput", da Constituição da República prevê que o regime previdenciário possui caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Consoante as regras constitucionais, os benefícios do regime geral de previdência social possuem um piso (salário mínimo) e um teto.

Estipula o artigo 5º da Emenda Constitucional 41 de 2003 o limite máximo para o valor dos benefícios no regime geral de previdência social, que é atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral.

Importante mencionar que o artigo 29, §2º, da Lei 8.213 de 1991 estabelece que o salário de benefício não pode ser superior ao limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício.

Nesta ordem de ideias, tem-se que o salário de benefício da aposentadoria será calculado de acordo com os salários de contribuição do segurado, sendo que nunca será inferior a um salário mínimo, nem superior ao teto constitucional.

Em consonância com a Constituição da República, o artigo 29 da Lei 8.213 de 1991 prevê que o salário de benefício será calculado de acordo com a média aritmética simples dos 80% maiores **salários de contribuição** de todo o período contributivo, aplicando-se o fator previdenciário, quando previsto em lei.

Frise-se que o § 3º do artigo 201 da CR garante que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados.

Assim, ponto central da discussão é saber o que é salário de contribuição e se este pode sofrer limitação.

O § 11 de referido artigo 201 da CR estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, são incorporados ao salário para fins para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão no benefício.

De sua vez, o artigo 11 da Lei 8.212 de 1991 estabelece que a contribuição social dos empregados incide sobre seu salário de contribuição.

E neste sentido o artigo 28 de referida lei traz a definição de salário de contribuição. Em linhas gerais, para o segurado obrigatório, é o total da remuneração auferida.

Os §§ 3º e 4º deste artigo estabelecem os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

Trata-se, pois, da base de cálculo da contribuição social devida pelo empregado e que servirá para o cálculo do salário de benefício na concessão de benefício previdenciário.

Neste sentido, o artigo 20 da Lei 8.212 de 1991 traz as alíquotas e novamente o limite de salário de contribuição para o cálculo da contribuição previdenciária.

Ou seja, o salário de contribuição sofre limitação e por consequência a contribuição previdenciária paga pelo segurado também é limitada.

Neste contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no cálculo do salário de benefício do autor.

Os salários de contribuição que integram o cálculo devem respeitar o teto previdenciário, a cada mês, consoante previsões acima, uma vez que não há contrapartida contributiva em relação ao excedente.

Respeita-se, pois, limites não só em relação ao salário de benefício, mas também no que se refere ao salário de contribuição, que comporá o cálculo daquele.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354, reconheceu a possibilidade de aplicação imediata dos novos limites trazidos pelas EC 20 de 1998 e EC 41 de 2003 para os benefícios concedidos anteriormente a elas.

Ao afirmar que o teto previdenciário é elemento externo para o cálculo do benefício, a Corte Suprema externou que aqueles benefícios que tiveram a concessão ou sua evolução limitada ao teto previdenciário, poderiam ser recalculados de acordo com os novos limites estabelecidos.

Assim, o valor apurado para o salário de benefício é patrimônio jurídico do segurado, sendo que todo excesso não considerado em função da aplicação do teto constitucional poderá ser utilizado com a a alteração do limite.

Não obstante, este entendimento não implica alteração dos elementos internos ao cálculo do salário de benefício. O salário de contribuição é limitado pelo teto vigente em cada mês que o segurado percebe sua remuneração, ficando limitada a este patamar também a contribuição social recolhida pelo segurado.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da pretensão econômica almejada, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

O pagamento fica suspenso em razão do deferimento da justiça gratuita, ora deferida.

Custas "ex lege".

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, data constante no PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETE ROMAO - SP281661
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO DONIZETE ROMAO - SP281661
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO DONIZETE ROMAO - SP281661
REU: COMANDO DO EXÉRCITO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSASCO, CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ROGERIO MORINA VAZ - SP179189
Advogado do(a) REU: NELSON TAKEO YAMAZAKI - SP65623

D E S P A C H O

Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

"Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados,SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)"

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de audiência.

Deixo consignado que, com o fim da pandemia causada pelo COVID-19, e consequentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

No mais, vista às partes sobre a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento 5004442-98.2020.4.03.0000, carreado com a certidão Id. 34088049.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002705-03.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SERCOM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR - SP375513, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sercom Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que destinado a declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 32614051).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 33038172. Em sede preliminar, alegou ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 33411647/33411648).

O Ministério Público Federal, por sua vez, afirmou a desnecessidade de manifestação acerca do mérito da lide (Id 33823740).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que os argumentos tecidos em sede de preliminar arguida em informações já foram enfrentados quando da análise do pleito liminar, restando superados.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretenso direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, concluo que deve prevalecer o entendimento revelado no decisório que deferiu em parte o pleito liminar, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A demandante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

> *"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *(...)*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexiste qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "*a*", donde se depreende que inexiste a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. ***2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"****. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."*

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. ***6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo****. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico****. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."*

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei n.º 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.853/46 (Contribuição ao SESC) e artigo 4º do Decreto-Lei n.º 8.621/46 (Contribuição ao SENAC).

Desta forma, em relação às contribuições para SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*
>
> *2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*
>
> *3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...)" (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)*

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/**FNDE**/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.*
>
> *2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.*
>
> *3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte **salários mínimos** às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*
>
> *4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de **contribuição** parafiscal. Precedentes.*
>
> *5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.*
>
> *6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.*
>
> *7 - Agravo desprovido. (Susp.Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)*

Saliento que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esposada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla "*o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*"

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE **SALÁRIOSMÍNIMOS**. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de **salários**, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 **salários-mínimos**, sobre a folha de **salários**, para as contribuições a terceiros.No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma.No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 **salários-mínimos** sobre a folha de **salários**, assiste razão à embargante.De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte.O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 **salários mínimos** para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto.Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 **salários-mínimos** para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante.Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a base de cálculo de 20 **salários-mínimos**. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação.No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte **salários mínimos**.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelton Santos, Int. 14.2.2020)*

Dessa forma, entendo demonstrado o direito líquido e certo invocado pela impetrante somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981) para SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA.

Esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) declarar o direito da Impetrante ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE observado o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que recairá sobre o salário de contribuição de cada empregado, nos moldes da fundamentação supra;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 32521480).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003040-22.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ZARA BRASIL LTDA, ZARA HOME BRASIL PRODUTOS PARA O LAR LTDA, ZARA HOME BRASIL PRODUTOS PARA O LAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a certidão de Id 33986978, providenciem as impetrantes, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais nos moldes da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004012-82.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLELIA RODRIGUES DE LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELIA RODRIGUES DE LIMA** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao requerimento administrativo, concluindo sua análise.

Houve decisão declinando competência a este juízo (Id. 29621069).

Após distribuída a ação a este juízo, foi concedida a medida liminar (Id.30414688).

O INSS apresentou contestação pugnando pela denegação da segurança (Id. 30832810).

A autoridade coatora prestou informações informando que o julgamento foi convertido em diligência (Id.31778011).

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da demanda (Id. 31290549).

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretenso direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição .

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

> *"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.*
>
> *I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a status de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.*
>
> *II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.*
>
> *III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.*
>
> *IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.*
>
> *V. Reexame necessário improvido."*
>
> *(TRF-3, Nona Turma, ReeNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)*

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que, no momento da impetração deste *mandamus*, o requerimento administrativo indicado aguardava conclusão há aproximadamente 10 meses.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Neste contexto, verifico que a autoridade administrativa deu o devido impulso processual, sanando a mora administrativa inicialmente identificada. Desta forma, eventual nova mora, após o cumprimento da diligência demandada, deve ser discutida pelo meio processual oportuno.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada** , julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e CONFIRMO A LIMINAR que determinou a análise do pedido de revisão (NB 125.143.371-2).

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006811-42.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MIRIAN MARIA DA SILVEIRA CANDIDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIRIAN MARIA DA SILVEIRA CANDIDO** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão de aposentadoria.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

O INSS manifestou interesse no feito e pugnou pela denegação da segurança.

Regularmente notificada, em últimas informações prestadas, a autoridade impetrada pronunciou-se afirmando que foi concedida a revisão pretendida pela impetrante.

Intimada a esse respeito, a demandante afirmou inexistir interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse processual, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016451-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PEDRO ALVES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo**.**

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada não prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso dos autos, o impetrante comprova que não há conclusão, de fato, ao seu requerimento.

Nesse cenário, resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o "periculum in mora" a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003055-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MAURO DONISETE DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
IMPETRADO:) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo**.**

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **MAURO DONISETE DE PAULA**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002377-73.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HAMILTON DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCO - SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS,

D E C I S Ã O

Vistos.

Não vislumbro prejuízo em o Impetrante aguardar a prolação de sentença, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 34185507 e 34185510, que demonstram seguimento ao processo administrativo. Pelo exposto, nego o pedido liminar. Por ocasião da sentença, será examinada de maneira exauriente a pretensão deduzida.

Remetam-se os autos ao MPF para parecer e após tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001723-78.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO ABEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO ABEL DOS SANTOS contra ato do Gerente Executivo do INSS em Osasco, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo.

Houve decisão declinando competência para este juízo.

Este juízo postergou o exame do pedido liminar para após as informações.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, informando que foi concedida a aposentadoria por idade ao impetrante. O INSS pugnou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processso administrativo, tendo sido concedido o benefício pretendido pelo Impetrante.

Desta forma, entendo que este "writ" perdeu objeto. Em caso análogo, confira-se:

> *PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. MOROSIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO.*
>
> *1. Na hipótese dos autos, o impetrante protocolou requerimento de revisão de benefício previdenciário em 27.09.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal. Em sede de apelação, insurge-se o impetrante em face da sentença denegatória da segurança.*
>
> *(...)*
> *7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*
>
> *8. De outro giro, compulsando os autos, colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/176.664.639-2 foi analisado em 10.12.2018 e que o processo aguarda a resposta ao ofício enviado à empresa "Stamp Estamparia Leve Ltda", emitido em 11.12.2018.*
>
> *9. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática ao impetrante, que já obteve o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, a análise do requerimento administrativo de revisão pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.*

10. Portanto, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual, com supedâneo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

11. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

12. De ofício, denega-se a ordem, por perda superveniente do objeto. Recurso de apelação julgado prejudicado. (TRF 3, AP 5005974-69.2018.4.03.6114, 3a Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, Intimação 6.3.2020)

Portanto, inexiste atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. A mora administrativa inicial foi sanada.

A ordem concedida em Mandado de Segurança repressivo deve sanar o ato lesivo, não podendo extrapolar os limites originais da lide, atuando sobre fatos supervenientes.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator apontado na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003177-04.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VET S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 33904793), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003179-71.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VET S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 33907463 e 34089117), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003181-41.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado do segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUÍBA EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 34047703 por se tratar de objeto distinto.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei n.º 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, que assim dispôs:

> *Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002706-56.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MOURA MADUREIRA MINIMERCADO LTDA - ME, VALDELY APARECIDO MADUREIRA, LEANDRO APARECIDO MOURA
Advogado do(a) REU: VICTOR LIRA MOLINARI - SP374570
Advogado do(a) REU: VICTOR LIRA MOLINARI - SP374570
Advogado do(a) REU: VICTOR LIRA MOLINARI - SP374570

D E S P A C H O

Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004644-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NADMAR MARIA REGIS TAVARES DE LIMA

D E S P A C H O

Considerando-se o pleito formulado pela CEF (ID 33284210), DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000562-46.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: L. W. N. D. R. C.
REPRESENTANTE: HELLEN COSTA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKE ANDERSON DAMACENO - SP307744,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAIKE ANDERSON DAMACENO - SP307744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ou CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e retornem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuadas as correções ou caso nada for requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3 restantes.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

OSASCO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-42.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ou CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Certifique a Serventia o transito em Julgado.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Apresente a exequente cálculos atualizados para o mês/2020, eis que na minuta do ofício requisitório deverá considerar o trânsito em Julgado e não poderá ser em data inferior cálculo apresentado pelas partes - prazo: 48 horas.

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, e se atendida a intimação para atualização dos cálculos até 30/06/2020, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e retornem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuadas as correções ou caso nada for requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3 restantes.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

OSASCO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003270-64.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SILVIA MARIA CARVALHO DA COSTA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **Silvia Maria Carvalho da Costa Rocha** contra a **União e INSS.**

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

> "Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.
>
> § 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:
>
> I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
>
> II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
>
> III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
>
> IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.
>
> § 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.
>
> § 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003143-29.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAQUEL SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVIA GABRIELA SANTOS DE OLIVEIRA - PA25891
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **Raquel Santos de Oliveira** contra a **União e Outros.**

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

> "Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.
>
> § 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:
>
> I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
>
> II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
>
> III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
>
> IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.
>
> § 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.
>
> § 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002968-35.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: SOLANGE DE FATIMA VANCETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO VANCETTI DA SILVA - SP351547
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a certidão de Id 33149220, determino o cancelamento da distribuição, uma vez o presente feito trata-se, na verdade, de recurso de apelação interposto nos autos nº 5007072-07.2019.403.6130.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004219-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDEMIR NUNES DA SILVA, SANDRA REGINA DE LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784, MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784, MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando que a parte autora informou que os autos nº 5003534-52.2018.403.6130, que tramitou na 1ª Vara Federal de Osasco, foi extinto sem resolução do mérito, providencie o autor a juntada da cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças do referido processo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003107-84.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a certidão de Id 34002667, determino o cancelamento da distribuição, uma vez que o cumprimento de sentença deverá ser requerido nos autos nº 0000650-75.2011.403.6100.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003124-23.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Esclareça o requerente a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 33762245 e 33762246), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003073-12.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROGERIO DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Esclareça a parte autora a divergência de seu nome no cadastro do sistema com a petição inicial, bem como dos documentos juntados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003192-70.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Meritor do Brasil Sistemas Automotivos** contra a **União**, com objetivo de obter provimento jurisdicional para que s**eja concedida a tutela a fim de aceitar** a Apólice de Seguro Garantia apresentada nestes autos, como garantia antecipada da futura Execução Fiscal dos créditos tributários objeto dos Processos Administrativos nºs 18816.726.547/2018-19 e 18816.727.316/2018-14, afirmando a integralidade e suficiência da garantia oferecida e que tais débitos, uma vez garantidos, não sejam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 34092083 por se tratar de objeto distinto.

Verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

A parte autora manejou a presente ação com o objetivo de garantir integralmente os débitos vinculados aos Processos Administrativos nºs 18816.726.547/2018-19 e 18816.727.316/2018-14, mediante a apresentação do **Seguro Garantia no valor de R$ 433.350,85 (Id 33912043).**

A jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

*2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo**.*

*3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, **através de caução de eficácia semelhante**. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

[...] omissis.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ; 1ªSeção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂ

1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora d

2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabel

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento – 586385/SP, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2016, relator: Desembargador Federal Carlos Muta)"

No caso dos autos, a parte autora observou as condições impostas pela Portaria PGFN nº 164/2014, portanto não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, considerando que o valor indicado no documento é suficiente para garantir a integralidade dos créditos tributários discutidos.

Ademais, ressalto, que, em 23 de março de 2020, foi editada a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555 que dispôs sobre a prorrogação por 90 dias a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação da referida Portaria Conjunta.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para aceitar a garantia integral dos débitos vinculados aos Processos Administrativos nºs 18816.726.547/2018-19 e 18816.727.316/2018-14, mediante a apresentação do **Seguro Garantia no valor de R$ 433.350,85, apólice nº 0141420200001077501408 42 (Id 33912043).**

Em consequência, reconheço que os débitos vinculados aos Processos Administrativos nºs 18816.726.547/2018-19 e 18816.727.316/2018-14, não constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência e em regime de plantão por Oficial de Justiça, uma vez que sem a Certidão de Regularidade Fiscal prejudicará sobremaneira a consecução de suas atividades empresariais.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002547-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MEIRE MIWA TAKAGI KIMURA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o perito médico judicial para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a impugnação ofertada pela parte autora de Id. 27684713.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, se existem outras provas a serem produzidas justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006192-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALCIDES JOSE MORGANTE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007302-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AUGUSTO PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado - autos n. 5030703-37.2019.4.03.0000.

Cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000916-66.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALESSANDRA TANIGAKI LOPES, ALEXSANDRO LOPES DOS SANTOS, TATIANA LOPES DOS SANTOS, GIZELIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

D E S P A C H O

Diante da certidão Id. 34353778, e tendo vista, a possibilidade de prorrogação das suspensões impostas pelas resoluções e portarias lá citadas, aguarde-se momento oportuno para as expedições pertinentes.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL BERNARDINO DE SOUZA, LUCAS VINICIUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
REU: DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTES, FRANCISCO ISRAEL DA COSTA, MOISES ALVES DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da certidão Id. 34354425, e tendo vista, a possibilidade de prorrogação das suspensões impostas pelas resoluções e portarias lá citadas, aguarde-se momento oportuno para as expedições pertinentes.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005001-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE MACEDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da certidão Id. 34356030, e tendo vista, a possibilidade de prorrogação das suspensões impostas pelas resoluções e portarias lá citadas, aguarde-se momento oportuno para as expedições pertinentes.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DILEUSA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da certidão Id. 34356467, e tendo vista, a possibilidade de prorrogação das suspensões impostas pelas resoluções e portarias lá citadas, aguarde-se momento oportuno para as expedições pertinentes.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002796-93.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da certidão Id. 34361119, e tendo vista, a possibilidade de prorrogação das suspensões impostas pelas resoluções e portarias lá citadas, aguarde-se momento oportuno para as expedições pertinentes.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000297-30.2020.4.03.6133
IMPETRANTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001685-65.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MAICON UEHARA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOUREIRA GONCALVES - SP291404
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MAICON UEHARA DE SOUZA** em face do **SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA e PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** , objetivando o pagamento do auxílio emergencial decorrente da Lei nº 13.982/2020.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de Brasília/DF. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, ***nos limites de sua jurisdição territorial****, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, ... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).*

No mesmo sentido, recentemente já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação idêntica a da presente demanda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003074-37.2004.4.03.6100/SP, RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Publicado em 04/04/2018).

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e determino a remessa dos presentes autos a **uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília/DF,** com as homenagens deste Juízo.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000219-63.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

D E S P A C H O

Ciência à parte autora acerca do valor depositado.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-42.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARISTELA FRANCISCA DOS SANTOS, MARISTELA FRANCISCA DOS SANTOS, MARISTELA FRANCISCA DOS SANTOS, MARISTELA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ SAKON, LUIZ SAKON, LUIZ SAKON, LUIZ SAKON
Advogado do(a) REU: ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA - SP317884
Advogado do(a) REU: ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA - SP317884
Advogado do(a) REU: ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA - SP317884
Advogado do(a) REU: ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA - SP317884

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Considerando a improcedência dos pedidos formulados na ação, bem como a suspensão da cobrança da verba honorária de sucumbência, haja vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-12.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILBERTO MARTINS DOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos do PPP referente à empresa, Maxion Wheels, bem como dos demais documentos que julgar necessários à comprovação da pretensão formulada.

Desde já indefiro a produção da prova testemunhal, bem como o pedido de depoimento pessoal, visto que, diante da matéria versada nos autos, seriam provas desnecessárias à comprovação dos fatos alegados na exordial, passíveis de apuração através de documentos e, eventualmente, prova pericial técnica.

Apresentada a documentação, dê-se vista ao réu.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001374-04.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

D E S P A C H O

Ciência à autora, acerca do valor depositado.

Requeira o que for de direito, em05(cinco) dias.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-72.2018.4.03.6133
AUTOR: SILVIO CESAR NOGUEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-25.2020.4.03.6133
AUTOR: JOSE BENEDITO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745, THAIS GARCIA ARBEX - SP428833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-36.2020.4.03.6133
AUTOR: SIMONE ANTONIA ALVES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCONDES DE CARVALHO - SP395006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos a planilha de evolução efetiva do saldo devedor; e,

2. junte aos autos cópia atualizada da certidão da matrícula do imóvel.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001698-64.2020.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: DAVILSON GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003364-37.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: MARILUSE FERREIRA SCHWARTZMANN
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da comprovação dos requisitos autorizadores, nos termos do artigo 678 do CPC, suspendo as medidas constritivas sobre o imóvel de matrícula nº 51.001 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP.

Cite-se a embargada.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011632-27.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-25.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDMAR PADUA DE CAMARGO PINTO MADEIRAS - ME, SIDMAR PADUA DE CAMARGO PINTO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004545-66.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADMILSON MOREIRA MACEDO

D E S P A C H O

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BACENJUD.

Comprovada nos autos a efetivação parcial do bloqueio determinado (juntada retro), constatou-se que o dinheiro tornado indisponível não bastava sequer para pagar as custas da execução.

Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, **razão pela qual determino a liberação do valor bloqueado.**

Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente da presente decisão, bem como para se manifestar indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-27.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALBERTO NALINI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ALBERTO NALINI JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual requer a concessão de benefício previdenciário.

No ID 30337716, foi indeferido o pedido de concessão de justiça gratuita e determinado ao autor que, no prazo de quinze dias, procedesse ao recolhimento das custas processuais iniciais.

Devidamente intimada, a parte autora restou silente.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação constante do ID 30337716. Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2.Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar, desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3.A Jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4.Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5.Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

3. **DISPOSITIVO**

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o transito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FERREIRA ROQUE - ASSESSORIA LTDA - ME, EVANDRO MARTINS ROQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622

D E S P A C H O

Oficie-se ao PAB deste Fórum para transferência do valor depositado, conforme documento de ID 34013710, para a conta indicada na petição ID 34099892, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, concluam-se os autos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-98.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: APARECIDA ATSUKO NAKASATO
Advogado do(a) AUTOR: ISAC FERREIRA DOS SANTOS - SP120599
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 dias, tendo em vista a contestação juntada aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-76.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BENEDITO CESAR RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 dias, tendo em vista a contestação juntada aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003355-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERSON UNGER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes para indicarem provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001394-65.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: LUZANIA GOMES SANTIAGO, LUZANIA GOMES SANTIAGO - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato ordinatório

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, III e VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, decorrido o prazo sem manifestação da embargada, intimo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir (ID 31849530).

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REU: FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP351641

D E C I S Ã O

Através da petição de ID 26337574, a CEF aduz que a decisão de ID 25987978 não guarda relação com os presentes autos, uma vez que os documentos nela mencionados (ID 13155750, 13156952 e 13156953) não constariam nos presentes autos.

Analisando o processo, verifico que não há qualquer problema em relação à referida decisão. O que ocorreu é que, a contestação apresentada pelo réu, assim como os documentos que a instruem, foram protocoladas como sigilosas, razão que deve estar impedindo à autora de visualizá-los.

Ademais, não apenas a contestação, como todas as demais petições do réu, foram protocoladas com decretação de sigilo (ID 23002329 e 28284800).

Desse modo**, determino que a Secretaria proceda ao levantamento do sigilo dos documentos peticionados pelo réu nos autos, uma vez que nenhum deles se encontra acobertado pelas hipóteses em que se impõe a sua decretação.**

Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo réu, os documentos que a instruem, e as demais petições juntadas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente sobre a notícia de purgação da mora de ID 28286166.

Após, concluam-se os autos para decisão.

Outrossim, **considerando todos os problemas decorrentes da pandemia gerada pelo COVID-19, postergo, por ora, o pleito de análise da medida liminar reiterada no ID 24067352.**

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001098-14.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIZ FERNANDO DE MORAES

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe sobre o cumprimento dos termos do acordo ID 24982690, firmado em 21/11/2019.

Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

No silêncio, concluam-se os autos, imediatamente, para sentença.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000255-49.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ALINE ALVES HORACIO

D E S P A C H O

ID 34222275: Verifico que a penhora "online" realizada (ID 34051169) resultou em indisponibilidade excessiva.

Assim, nos termos do art. 854, par. 1º, do CPC, e considerando a última atualização do valor executado (ID 31024539), determino o **desbloqueio imediato** do valor constrito perante o **Banco Santander**, **mantendo-se apenas** o bloqueio perante o **Banco do Bradesco**.

Determino, ainda, o cancelamento da indisponibilidade de ID 33660377.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o pleito da executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001417-45.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: WILIAM ANTONIO DE GODOY

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000004-94.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LEANDRO SILVA DINIZ

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001379-96.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARLENE APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo de 05 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002753-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ EDUARDO ZONZINI
Advogado do(a) AUTOR: GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP378111
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 dias, tendo em vista a contestação juntada aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001425-22.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ROBERTO CARPANI

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002788-25.2020.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AISLAN VIOTTO, CRISTIANE ROBERTA GRACIANO VIOTTO

INTIMAÇÃO - **REU: AISLAN VIOTTO, CRISTIANE ROBERTA GRACIANO VIOTTO**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: AISLAN VIOTTO
Endereço: Avenida Reynaldo de Porcari, 1385, Bloco D, Apartamento 33, Chácaras Saudáveis e Encantadoras, JUNDIAí - SP - CEP: 13212-321
Nome: CRISTIANE ROBERTA GRACIANO VIOTTO
Endereço: Avenida Reynaldo de Porcari, 1385, Bloco D, Apartamento 33, Chácaras Saudáveis e Encantadoras, JUNDIAí - SP - CEP: 13212-321

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 28/07/2020 17:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 9/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br , indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 24 de Junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002787-40.2020.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE DA SILVA

INTIMAÇÃO - **REU: JOSE DA SILVA**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Jean Anastace Kovelis, 1610, Bloco C, Apartamento 11, Polvilho, Res. Das Palmeiras, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-020

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 30/07/2020 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 9/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br , indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 25 de Junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007827-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IRENE SOARES LEME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MONTEIRO COSTA - SP415065
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS VÁRZEA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005602-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ST SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA SILVA MALERBA - SP277318
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001432-22.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ADRIANA CORREA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003790-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUAN CARLOS DE CAMPOS COSTA,
REPRESENTANTE: VIVIANE CARNEIRO DE CAMPOS COSTA,
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MAZUR PUPO NIGELSKI - PR86174
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE JUNDIAI, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se a União para que comprove o cumprimento da decisão de entrega de medicamentos (id. 23266039 - Pág. 2), no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, diante da necessidade de perícia, nomeio a perita médica (médico clínico geral) Dra. **Mariana Facca Galvão**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando a situação atual de pandemia, **intime-se a perita para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias).**

Com as informações da perita, intimem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, **no prazo de 15 dias**.

O laudo pericial deverá ser juntado pela perita no prazo de 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

JUNDIAí, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002308-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDISON JOSE BAESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002881-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REU: HELIO MARCIO FELIPE GUIMARAES
Advogados do(a) REU: DANIEL ALMEIDA DE SOUZA - SP323197, MARCIO PEREIRA ROCHA - SP129289

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002849-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALCIDES DO IMPERIO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075, LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO - SP282634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da necessidade de perícia, nomeio a perita médica (médico clínico geral) Dra. **Mariana Facca Galvão**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando a situação atual de pandemia, **intime-se a perita para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias).**

Com as informações da perita, intimem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

A perita deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003162-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: AUTO PECAS LUQUIM JUNDIAI LTDA - ME, EVERTON LEITE, CLEUZA APARECIDA PIRES LEITE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA DE SOUZA - SP306459
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA DE SOUZA - SP306459
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA DE SOUZA - SP306459

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003162-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: AUTO PECAS LUQUIM JUNDIAI LTDA - ME, AUTO PECAS LUQUIM JUNDIAI LTDA - ME, EVERTON LEITE, EVERTON LEITE, CLEUZA APARECIDA PIRES LEITE, CLEUZA APARECIDA PIRES LEITE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA DE SOUZA - SP306459
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA DE SOUZA - SP306459
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA DE SOUZA - SP306459
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA DE SOUZA - SP306459
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA DE SOUZA - SP306459
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA DE SOUZA - SP306459

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001481-68.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004358-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: DANILO JOSE QUITO
SUCEDIDO: BERNARDO QUITO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000547-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NAYARA DE PAULO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro:

i) a realização de perícia social, que **deverá ser agendada pela assistente social que comunicará a data nestes autos (com brevidade)** e ser realizada na própria residência da parte autora, objetivando a resposta aos quesitos abaixo transcritos para a comprovação de eventual melhora na condição econômica da parte autora. **As partes deverão ser intimadas da data agendada pela assistente social.**

Para tanto, nomeio a assistente social Sra. **ELIANA MARTA BARBOSA (elianagiju@gmail.com - tel. 11-4812-6886 e 11 975793073)** , arbitrando os honorários da mesma no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. **Providencie-se a nomeação no sistema AJG, bem como sua intimação por meio eletrônico.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos do Juízo (perícia social):

01. Histórico, composição, e dinâmica familiar;

02. Infraestrutura e condições gerais da moradia;

03. Meios de sobrevivência (receitas e despesas);

04. Análise e consideração do perito;

05. Fotos do imóvel residencial.

Juntado o laudo no processo, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Havendo requerimento de esclarecimento pelas partes, intime-se a assistente social para eventual elucidação do quanto solicitado e, logo após, intimem-se aquelas para que se manifestem sobre a complementação do laudo.

ii) Por outro lado, também **defiro a perícia médica.**

Para tanto, nomeio a perita médica (médica clínica geral) Dra. **Mariana Facca Galvão**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando a situação atual de pandemia, **intime-se a perita para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias).**

Com as informações da perita, intimem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

A perita deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002254-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: BRUNA FERNANDES DE SOUZA GONCALVES

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro o acesso a declaração de imposto de renda da parte executada, por acesso ao INFOJUD, não se justificando a quebra do sigilo bancário em razão de cobrança de dívida civil.

Esclareço que os registros DOI/DIMOB/DITR (para imóveis rurais) podem ser obtidos pela própria exequente, que poderá efetuar diligências perante os Cartórios de Registro de Imóveis com o intuito de obter informações acerca de transações imobiliárias.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente indique diligência útil à satisfação do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAí, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002777-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VERA CRISTINA MARCELLINO

Endereço para citação:
Nome: VERA CRISTINA MARCELLINO
Endereço: JOSE AUGUSTO DE CARVALHO, 5, VILA DIDI, JUNDIAí - SP - CEP: 13203-331

VALOR DA CAUSA: R$58,522.02

D E S P A C H O

1-Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

3 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

4 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

5 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

6 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

7 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

8 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:**

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M42A8E52A6

9 - O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.

10 -.Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAí - SP - CEP: 13209-430.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003756-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001526-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007934-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES, MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES, MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES, MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES, MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES, MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FRANCISCO AGUEDA - SP162314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ TADEU RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016047-85.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO CARBONARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002591-34.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDINEIA MARIA SILVA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002968-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: MARIO POLIDO
EXEQUENTE: CARMEN DA SILVA POLIDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009331-42.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CICERO DE SIQUEIRA CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011064-85.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: ANA LUCIA BONELLI CAROLLA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do comprovante de levantamento judicial juntado aos autos, cientificando-se que estes ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme determinação.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003281-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ ALCALA ROLLA, MONICA RODRIGUES DA CUNHA ROLLA, CATARINA CLAUDIA ALCALA ROLLA, ANA PAULA ROLLA ANTONELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011705-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALMIR SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: POCHET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EVANICE VIEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003216-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: AV DA SILVA CONSTRUCOES CIVIS, ANTONIO VIANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória id 34191766 para que providencie a distribuição desta ao Juízo Deprecado (COMARCA DE ITUPEVA-SP) juntamento com o r.despacho e documentos pertinentes, bem como para que informe nestes autos a adoção da providência, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012927-34.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA, RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014090-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CERAMICA BRASAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005270-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDIR DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA, VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA BERGAMASCO, VILMA DE ALMEIDA, LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, LILIANE ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, LUANA CRISTINE ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004320-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JURANDIR PANICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALTER CESAR PEREIRA ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004290-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ADELINO DE FAVARI
EXEQUENTE: ANGELICA VARANDA DE FAVARI
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDEVALDO ARMELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-60.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ZENILDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005994-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO AMADI, SANDRO AMADI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000151-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO FARON, VILMA HELENA FARON JANUARIO, VANDERLEI PAIXAO, JULIANO FARON PAIXAO, LEANDRO FARON PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-72.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON FABBRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004206-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSENE BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008048-87.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIO GALDINO DA SILVA, ALBERTINA DE ALMEIDA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão do ofício requisitório PRC incontroverso, expedido sem intimação, devido à urgência".

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004520-73.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO DANTAS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios incontroversos, expedidos sem intimação para manifestação em razão da urgência".

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE SOUZA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006486-03.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDILSON VALMIR LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO ROQUE
CURADOR: NADIR ROQUE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE VIEIRA LEME JUNIOR - SP272878,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005354-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DAIANE CARLA MANSERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002476-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO DE MORAES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SAKAE HASEGAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA - SP286311, CICERO HONORIO ALVES - SP295000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SAKAE HASEGAWA** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado, assim como comprovante de levantamento dos valores.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009497-74.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO CAXAMBU LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARNIETTO - SP125411, VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença propost pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face do **AUTO POSTO CAXAMBU LTDA,** objetivando a execução das verbas sucumbenciais.

Realizada a penhora de ativos pelo sistema BACENJUD, os valores constritos foram convertidos em renda, conforme certificado no id. 34296085.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015059-64.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: REFORJET LTDA, ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id´s 34120374 e 34269946 – Razão assiste ao Exequente. Assim dispõe o parágrafo 1º do artigo 7º da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF: "(...) Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios. (...)"

Assim, providencie a Serventia a retificação da minuta expedida no id 33560264, para alteração do campo "juros de mora", nos termos da norma acima exposta.

Após, venham os autos para transmissão do ofício ao E.TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005066-94.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR AUGUSTO DUARTE - SP315151, BIANCA DE MORAES LIMA - SP389099
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ora exequente em face da decisão proferida sob o id. 32291060, que decidiu a impugnação apresentada pela União ao cumprimento de sentença.

Sustenta ter havido contradição entre os termos da distribuição da sucumbência atinente à fase do cumprimento da sentença. Pugna, ainda, para que se aclare a impossibilidade de que a União se utilize dos parâmetros contidos da Solução de Consulta COSIT n. 13 quando da apreciação da documentação por ela apresentada para fins de apuração do valor do indébito, considerando-se que controverte sobre tais aspectos no agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão ora embargada.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Não há nenhuma contradição quanto aos termos da distribuição da sucumbência atinente à fase do cumprimento da sentença. Com efeito, a ora embargante sucumbiu em função do período fulminado pela prescrição e da discussão relativa à base de cálculo dos honorários devidos pela fase de conhecimento, os quais, por sua vez, serviram de base de cálculo para fixação dos honorários devidos na fase de cumprimento de sentença.

Quanto à questão da Solução de Consulta COSIT n. 13, que versa sobre a questão do sistemática de cálculo do ICMS a ser excluído, a decisão já fixou que o ICMS a ser excluído é o destacado. De outra parte, não se prestam os embargos de declaração a aclarar discussão que a União levou ao TRF-3 por via do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006472-25.2014.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DANIEL PAULO THANS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000762-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO DE BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **JOAO DE BRITO** em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que logrou, em 27/06/2017, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.205.866-0), mas que o pagamento das parcelas em atraso se encontra pendente há dois anos em razão de procedimento de auditoria.

Aduz que deem ser respeitados os princípios da eficiência e celeridade, visando proteger a segurança e o respeito aos direitos dos administrativos, devendo ser aplicado no caso o prazo de 05 dias, previsto na Lei 9.784/99, para conclusão do procedimento de auditoria.

Foi postergada a apreciação da liminar (id. 29339222) e determinada a comprovação do recolhimento das custas ou regularização, intimando-se a autoridade impetrada para prestar informações (id29942095).

A autoridade não prestou informações.

O MPF deixou de opinar.

Não tendo o impetrante cumprimento a decisão, foi extinto o processo (id33442767).

O impetrante requer a reconsideração, afirmando que já havia recolhido as custas ao início tendo juntado aos autos a guia da taxa e apenas por lapso na digitalização deixou de juntar o comprovante (id33666521).

A parte impetrante se quedou silente.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que as custas relativas ao ingresso da ação foram regularmente recolhidas quando da propositura da ação, reconsidero a decisão que extinguiu o processo.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, nesta data, a violação do direito do segurado, de ver seu processo apreciado em prazo razoável.

Com efeito, o impetrante ingressou com pedido de aposentadoria 27/07/2017, tendo havido a concessão e implantação do benefício em 19/12/2019, com direito ao recebimento das parcelas relativas ao período anterior à implantação (id29250390).

Tratando-se de direito e benefícios já reconhecidos, não pode a administração postergar o pagamento indefinidamente, máxime por se tratar de benefício de natureza alimentar.

Por seu lado, o órgão administrativo deve zelar pela regularidade dos atos praticados, sendo perfeitamente cabível a auditoria interna destinada a assegurar a correção de erros ou mesmo fraudes, que tem previsão no artigo 178 do Decreto 3.048/99:

"Art. 178 – O pagamento mensal de benefício de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de- contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo gerente-executivo do instituto nacional do seguro social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência social e Divisão ou Serviço de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Direção Central."

Contudo, a falta de previsão de prazo para conclusão, seja no Regulamento ou na própria instrução interna do INSS (Resolução 236, de 2014), não deixa aberta à administração a possibilidade de postergação indefinida da análise, sendo que deverá a administração observar prazo razoável para conclusão do procedimento, observando-se, na ausência de dispositivo específico, o disposto do artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, o qual prevê que:

"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Tratando-se de "auditoria" do procedimento administrativo, que se concluiu com a autorização de pagamento do gerente-executivo, é de ser conferido o prazo de 30 dias para cada uma das etapas: para a auditoria propriamente dite e, em seguida, para que o gerente-executivo, a homologue. Assim, **o prazo de 60 dias para conclusão da etapa** de auditoria e autorização de pagamento se mostra adequado, resguardando o segurado de demora excessiva e conferido à autoridade administrativa tempo bastante razoável para que, de forma geral, conclua tal procedimento.

Transcorrido tal prazo, há que se demonstrar mora significativa para que surja a evidência de omissão ilegal a ser protegida por ação de mandado de segurança, considerando-se essa após o transcurso de 30 dias de atraso.

Em suma, ultrapassados os 90 dias posteriores ao ato de implantação do benefício resta configurada a mora da administração na conclusão da auditoria interna.

Por fim, mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das conhecidas dificuldades presentes, já foi ele ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, saliento que eventual recurso de apelação possui **apenas efeito devolutivo podendo a sentença ser executada imediatamente**, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que conclua o procedimento de auditoria interna, do NB 42/183.205.866-0, no prazo **de 15 dias**.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, **no prazo de 15 dias**, sob pena de multa de **R$ 1.000,00 por semana de atraso**, em favor do impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Não havendo recurso, e após a informação de cumprimento da decisão, remetam-se os autos ao E. TRF3 em razão do reexame necessário.

P.I.C. Oficie-se

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002801-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ATUAL, SERVICOS E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO DOS SANTOS - SP320797
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATUAL SERVIÇOS E TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, exclui-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexiste fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.
Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa , sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar** requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas judiciais, bem como esclareça o termo de prevenção apontado, sob pena de extinção.

Após, se cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005772-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA JOSEFINA RONCHI VALLI
Advogados do(a) AUTOR: HEMBLEY FERNANDES SERRA - SP258157, ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320, MONIQUE FRANCA - SP307405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOSEFINA RONCHI VALLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação de tutela para determinar que a parte ré restabeleça o benefício previdenciário NB 21/134.319.185-5, suspenso sob o fundamento de cumulação indevida com o benefício previdenciário NB 21/134.319.186-3.

Em apertada síntese, sustenta que tais benefícios resultaram das conversões, em 14/04/2004, dos benefícios de aposentadoria por invalidez (NB 32/001.391.169-4) e de APTC (NB 42/057.098.439-4), que seu marido recebia em vida. Defende que apenas nos idos de 2019 recebeu notificação do INSS para apresentação de defesa, o que evidenciaria a decadência para revisão de atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

Juntou instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar restabelecimento do NB 21/134.319.185-5 (id. 25858479).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (id. 28562751).

A parte autora, então, formulou contraproposta aos termos apresentados pelo INSS (id. 28804839).

Instado a se manifestar, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado (id. 32359205).

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Dispõe o art. 103-A da lei n. 8.213/1991:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

Como já se sublinhara na decisão antecipatória da tutela, os documentos carreados aos autos evidenciam tanto o NB 21/134.319.185-5 quanto o NB 21/134.319.186-3 foram concedidos à parte autora em 2004 (DIP em 14/04/2004).

Observe-se, por oportuno, que, em um primeiro momento, nos trâmites administrativos que avaliaram a legalidade de cumulação dos benefícios, o próprio INSS sublinhara a incidência da decadência para revisão de eventual cumulação indevida em despacho datado de 12/04/2017 (id. 25822729 - Pág. 17). No entanto, posteriormente, houve por bem suspender o benefício previdenciário NB 21/134.319.185-5, cobrando os valores indevidamente recebidos (id. 25822733 - Pág. 3).

Ocorre que, em realidade, o caso é mesmo de decadência, considerado-se que o INSS detinha a possibilidade de revisar tal cumulação apenas até 01/05/2014, prazo que não foi respeitado, uma vez que, apenas em 2019, o INSS houve por bem suspender o pagamento de um dos dois benefícios.
Assim, o benefício deve ser restabelecido em definitivo e a cobrança enviada a parte autora, cancelada.

No que tange ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, não entrevejo a presença dos pressupostos autorizadores da medida. Com efeito, no trâmite administrativo da revisão, verifica-se que houve diversas considerações por parte da Administração, que, no desempenho de seu desiderato, debruçou-se sobre a questão, examinando a legislação e as particularidades do caso. Assim, não se pode, nesse contexto, punir a atividade administrativa legitimamente desempenhada, ainda que, posteriormente, revertida na esfera judicial.

Em outras palavras, não houve arbitrariedade, mas averiguações administrativas legítimas, à luz do exercício da autotutela administrativa, ainda que tenham chegado à conclusão equivocada, aqui revista.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, confirmo a tutela anteriormente deferida, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em definitivo, NB 21/134.319.185-5, bem como para cancelar a cobrança dirigida à parte autora por meio do ofício n. 201900006421.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da cessação indevida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000866-10.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEOLINDA LEAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: JOSE JORGE FRANCO DE OLIVEIRA
SUCESSOR: ELISABETE ESCATAMBULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
Advogado do(a) SUCESSOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003852-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VITOR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: S. A. T.
REPRESENTANTE: LILIAN ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA BICHARA LOURENCINI - SP426565,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro:

i) a realização de perícia social, que **deverá ser agendada pela assistente social que comunicará a data nestes autos (com brevidade)** e ser realizada na própria residência da parte autora, objetivando a resposta aos quesitos abaixo transcritos para a comprovação de eventual melhora na condição econômica da parte autora. **As partes deverão ser intimadas da data agendada pela assistente social.**

Para tanto, nomeio a assistente social Sra. **ELIANA MARTA BARBOSA (elianagiju@gmail.com - tel. 11-4812-6886 e 11 975793073)** , arbitrando os honorários da mesma no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. **Providencie-se a nomeação no sistema AJG, bem como sua intimação por meio eletrônico.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (caso ainda não apresentados).

Além dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos do Juízo (perícia social):

01. Histórico, composição, e dinâmica familiar;

02. Infraestrutura e condições gerais da moradia;

03. Meios de sobrevivência (receitas e despesas);

04. Análise e consideração do perito;

05. Fotos do imóvel residencial.

Juntado o laudo aos presentes autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Havendo requerimento de esclarecimento pelas partes, intime-se a assistente social para eventual elucidação do quanto solicitado e, logo após, intimem-se aquelas para que se manifestem sobre a complementação do laudo.

ii) Por outro lado, também **defiro a perícia médica.**

Para tanto, nomeio a perita médica (médico clínico geral) Dra. **Mariana Facca Galvão**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando a situação atual de pandemia, **intime-se a perita para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias).**

Com as informações da perita, intimem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias (caso ainda não apresentados).

A perita deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se o **Ministério Público Federal** para ciência.

Intime-se. Notifique-se.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003850-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRENE DO CEU AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CATARINA JORGINA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OLANGE MARIA ALVES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: SADAAKI SUMAGAWA
EXEQUENTE: MARIA SANTOS SUMAGAWA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR DRAY
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002021-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JURANDIR ANTONIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE MARIANO - SP202370, STEPHANIE CAROLINE CORREA DE MORAES - SP385857
REU: DPRF - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SISTEMA DE CONTROLE DE MULTAS CON

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020728-69.2019.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS, SIFCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005340-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS PANTALEAO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da necessidade de perícia, nomeio a perita médica (médico clínico geral) Dra. **Mariana Facca Galvão**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando a situação atual de pandemia, **intime-se a perita para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias).**

Com as informações da perita, intimem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com fôto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis:"Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades :
Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos
Sensorial: ____pontos
Comunicação: ____pontos
Mobilidade: ____pontos
Cuidados Pessoais: ____pontos
Educação, trabalho e vida econômica: ____pontos
Socialização e vida comunitária: ____pontos
7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:
7.1 - Para deficiência auditiva:
( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;
( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental
( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
7.3 - Deficiência motora
( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
7.4 - Deficiência visual
( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.
9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)?

A perita deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007066-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLEUNICIO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001653-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ITAMAR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003183-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP34780
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: L. F. C. D. S.
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, defiro a realização de perícia social, que **deverá ser agendada pela assistente social que comunicará a data nestes autos (com brevidade)** e ser realizada na própria residência da parte autora, objetivando a resposta aos quesitos abaixo transcritos para a comprovação de eventual melhora na condição econômica da parte autora. **As partes deverão ser intimadas da data agendada pela assistente social.**

Para tanto, nomeio a assistente social Sra. **ELIANA MARTA BARBOSA (elianagiju@gmail.com - tel. 11-4812-6886 e 11 975793073)** , arbitrando os honorários da mesma no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. **Providencie-se a nomeação no sistema AJG, bem como sua intimação por meio eletrônico.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (caso ainda não apresentados).

Além dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos do Juízo (perícia social):

01. Histórico, composição, e dinâmica familiar;

02. Infraestrutura e condições gerais da moradia;

03. Meios de sobrevivência (receitas e despesas);

04. Análise e consideração do perito;

05. Fotos do imóvel residencial.

Juntado o laudo aos presentes autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Havendo requerimento de esclarecimento pelas partes, intime-se a assistente social para eventual elucidação do quanto solicitado e, logo após, intimem-se aquelas para que se manifestem sobre a complementação do laudo.

Concluída a perícia social, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de perícia médica.

Intimem-se.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001603-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WALTER DONIZETI DE OLIVEIRA 20382482816, WALTER DONIZETI DE OLIVEIRA 20382482816
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTIANE FERNANDES - SP357464, FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252, MARIA DOS REMEDIOS CRUZ CARVALHO - SP361785
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTIANE FERNANDES - SP357464, FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252, MARIA DOS REMEDIOS CRUZ CARVALHO - SP361785
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001990-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ENICIO FELIX DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ENÍCIO FELIX DA SILVA FILHO,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão da RMI do benefício de APTC que lhe foi concedido (NB 42/166.586.311-8), com DIB em 12/11/2013, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos que trabalhou na empresa CPM Concreto Pré-Moldado e dos períodos que trabalhou como motorista e tratorista, que não teriam sido reconhecidos indevidamente pelo INSS. Junto documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id31398072).

Citado em 04/2020, o INSS apresentou a contestação (id. 32695254) sustentando a improcedência do pedido e a prescrição quinquenal.

Réplica da parte autora (id34088012) e requerimento de perícia.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos especiais visando à revisão de seu benefício.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

> "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: *"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"*.

Quanto à função de motorista, o enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979 é específico para aquele que exerceu a atividade de motorista de caminhão, que deve ter capacidade de no mínimo 6 toneladas, sendo que o exercício deve ser de forma habitual e permanente.

Tendo em vista a similaridade, a jurisprudência é unânime pelo reconhecimento também dos períodos – até 28/04/1995 - nos quais o segurado trabalhou como tratorista. Nesse sentido:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço especiais não reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/11/1978 a 20/11/1982 e 06/03/1992 a 16/12/1994 - tratorista - carteira de trabalho. - Enquadramento, por analogia, com fulcro no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que contemplam a atividade dos motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. - Não é possível o enquadramento dos períodos de 21/08/1978 a 14/08/1978, 01/06/1983 a 31/08/1983, 01/11/1983 a 16/10/1984, 02/05/1985 a 19/05/1986, 03/06/1986 a 21/09/1986 e de 01/11/1986 a 25/06/1991, tendo em vista que a carteira de trabalho informa o labor como motorista, no entanto, para o enquadramento pela categoria profissional, necessário se faz a comprovação do labor em transporte de cargas, o que não restou demonstrado. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." (APELREEX 1946791, 8ª T, TRF 3, de 14/09/15, Rel. Des. Federal Tania Marangoni)

Assim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de **01/03/1981 a 31/05/1982, de 14/08/1989 a 11/04/1991, de 01/01/1994 a 16/09/1994**, nos quais o autor exerceu, respectivamente, as funções de Motorista Terraplanagem, Motorista Carreteiro e Operador de Máquina de Terraplanagem (id31364746, p1/4).

O período de 29/04/1995 a 05/03/1997 no qual o autor trabalhou como motorista de ônibus na Rápido Luxo Campinas não pode ser enquadrado como especial pelo exercício da atividade. Ademais, o autor não juntou formulário relativo a tal empresa, que se encontra aqui na região em funcionamento, não sendo cabível perícia para suprir a prova da insalubridade que deveria ter sido feita já na esfera administrativa.

Quanto aos períodos de **24/04/1974 a 29/04/1979, de 05/07/1979 a 06/08/1979, e de 26/12/1988 a 11/08/1989**, o autor exerceu as funções de Aprendiz, Ajudante, ½ Oficial Armador e Armador na empresa CPM CONCRETO PRÉ-MOLDADO S/A., sujeito a ruído de de 98 dB(A), conforme PPP (id31364744), que é plenamente compatível com a atividade exercida pelo autor e pela empresa, devendo ser considerado especial nos termos do cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos ora reconhecidos àqueles já computados, o autor totaliza, na DIB, **37 anos, 2 meses e 4** dias de tempo de contribuição, suficiente para a revisão do benefício.

Os atrasados são devidos desde a DIB, não havendo prescrição, uma vez que a concessão somente ocorreu em 2016.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o** pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/166.586.311-8), computando-se os períodos especiais ora reconhecidos.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício (12/11/2013), sem prescrição, descontados os valores já recebidos anteriormente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (04/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor do montante apurado em favor do autor, até esta data.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco), a implantação da revisão do benefício ora reconhecido.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Enício Felix da Silva Filho

- NB: 42/166.586.311-8

- Revisão

- DIP: 25/06/2020

-PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 24/04/1974 a 29/04/1979, de 05/07/1979 a 06/08/1979, de 26/12/1988 a 11/08/1989,de 01/03/1981 a 31/05/1982, de 14/08/1989 a 11/04/1991, e de 01/01/1994 a 16/09/1994.----------

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha demonstrativa do valor que entende devido, no prazo de 15 dias, observando o quanto foi decidido em superior instância, nos termos do art. 534 do CPC.

Como início da execução, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004133-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENNER SAYERLACK S/A
Advogado do(a) AUTOR: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013282-86.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO - SP230168
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001510-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO SERGIO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença e V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000021-53.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JORGE ANTONIO HERMENEGILDO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5004477-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: NILSON SALVADOR ABBATE
Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000169-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE FANTIN
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001393-59.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002796-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALINE SOARES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE FATIMA SOARES - SP337531
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação proposta proposta por ALINE SOARES LIMA em face do REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a liberação do saldo do FGTS

Vieram os autos conclusos à apreciação.

Decido.

Verifico que a petição inicial está endereçado ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ e o valor do FGTS seria de R$ 7.288,54.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de $7,288.54, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016963-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA, JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA, MONICA FRANCISCA DA SILVA, MARISA BELO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BORGES - SP371473
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o prazo impreterível de 15 dias para que a caixa cumpra a determinação de id. 32486926 (juntada de gravação da Agência da pessoa que efetivou o saque), **sob pena de multa de R$ 1000,00 por semana de atraso.**

Juntada a gravação, dê-se vista a parte autora para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002804-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MARCIO LUIZ SILVA VIOLETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO PICOLO - SP177239
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO E GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL - ANP

S E N T E N Ç A

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados por MARCIO LUIZ DA SILVA, referente à Execução Fiscal 0001275-54.2013,403,6128, sustentando que o valor penhorado se trata de conta poupança, impenhorável nos termos do artigo 833, X, do CPC, requerendo a liberação dos valores bloqueados. Juntou comprovante da conta.

Decido.

Lembro que na execução fiscal a garantia da execução é condição prévia para conhecimentos dos embargos à execução, conforme artigo 16 da LEF (Lei 6.830/80), cujo parágrafo primeiro assim dispõe: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."

Em decorrência, no âmbito da execução fiscal, as questões relativas à penhora, impenhorabilidade ou avalição de bens não são oponíveis nos embargos à execução, específico para questões relativas ao débito ou mesmo ao título executivo.

E a alegação de impenhorabilidade no bojo dos embargos à execução apresenta flagrante contradição lógica, já que a penhora é condição para conhecimento dos embargos.

Por outro lado, no presente caso, inclusive o executado apresentou a questão relativa à impenhorabilidade de sua conta bancária nos autos da execução fiscal.

Desse modo, a presente ação deve ser extinta por falta de pressuposto válido de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** , sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, §1º da Lei 6.830/80.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002353-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PACIFICO PEREIRA DE FRANCA NETO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id. 29270896.

Após, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em seguida, oficie-se o INSS para que, **no prazo de 5 dias**, regularize a renda mensal do benefício, ou esclareça o motivo da acentuada redução do valor quando comparado ao anterior de mesma natureza.

Tendo em vista que não houve o correto e tempestivo cumprimento do decidido anteriormente, **fixo a multa de R$ 1.000,00 por semana de atraso na regularização do benefício,** a partir da comunicação desta decisão.

Cumpra-se. Intime(m)-se. Oficie-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001903-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NIVALDO BEMFICA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por NIVALDO BEMFICA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/2005 a 13/01/2015.

Sustenta que, no bojo dos dois requerimentos apresentados ao INSS (181.666.926-9 e 189.705.387-5), nos quais buscava a concessão de aposentadoria especial, logrou o reconhecimento administrativos dos períodos de 14/07/1986 a 09/07/2002 e 10/08/2006 a 31/07/2011, os quais, somados ao período ora pretendido, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Acrescenta que, a despeito de não ter requerido a concessão subsidiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS concedeu tal benefício. Afirma que não vem recebendo os valores correspondentes a tal benefício, na medida em que recorreu administrativamente pela concessão da aposentadoria especial.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e a gratuidade da justiça, deferida (id. 31237361).
Por meio da contestação apresentada (id. 33151665), o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica sob o id. 34164362.

Sobreveio manifestação da parte autora pugnando pelo julgamento antecipado da lide (id. 34164538).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Observo, ainda, que a prescrição da pretensão é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Por outro lado, em relação às profissões cujos trabalhadores estiveram expostos – até 05 de março de 1997 - a contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, como enfermagem e equivalentes, é cabível a caracterização de atividade exercida em condições especiais, de acordo com o código 1.3.0 do anexo ao Decreto 53.831, ou ao Decreto 83.080/79 e considerando as atividades profissionais exemplificadas. Nesse sentido, inclusive dispõe a IN INSS 75/2015, artigo 285, inciso I.

Outrossim, em relação aos AGENTES BIOLÓGICOS, a partir de 06 de março de 1997 é necessária a apresentação da documentação exigida para comprovação da exposição habitual e permanente.

Anoto que conforme jurisprudência unânime do Tribunal Regional da 3ª Região, que adoto no caso, a simples informação de utilização de epi eficaz constante no formulário não é suficiente para afastar o enquadramento da atividade como especial, tendo em vista que o contato e ou contágio por agentes biológicos pode se dar por diversas maneiras.

Consta no PA o enquadramento como especial dos períodos de 14/07/86 a 09/07/2002 e de 10/08/2006 a 31/07/2011 por exposição a agente biológico (id31109066, p 94/95).

Quanto ao período controvertido, **de 01/09/2005 a 13/01/2015**, o PPP carreado aos autos informa o exercício da mesma atividade dos demais períodos reconhecidos pelo INSS como especial, de auxiliar de enfermagem (id. 31109066 - Pág. 38), exposto a agentes biológicos, sendo cabível o enquadramento da **atividade como especial com base no código 3.01 do Anexo IV** dos Decretos nº 2.172/97 e 3048/99.

Por conseguinte, considerando-se o período de atividade insalubre ora reconhecidoos cálculos apresentados no id 27891691, tem-se até a DER, em 27/01/2017, o total de 25 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de atividade especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria especial (NB 46/181.666.926-9), com DIB em 27/01/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (05/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar** ao INSS **a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ), somando-se na base as parcelas recebidas em antecipação de tutela.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Nivaldo Bemfica

- CPF: 105.932.538-17

- NIT: 12283694932

- NB: 46/181.666.926-9

- AP Especial

- DIB: 27/01/2017

- DIP: 25/06/2020

- PERÍODOS RECONHECIDOS: ADM: 14/07/86 a 09/07/2002 e de 10/08/2006 a 31/07/2011; JUDICIALMENTE: tempo especial: de 01/09/2005 a 13/01/2015, código 3.01 do Anexo IV do Decreto 3048/99. ---

---

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000680-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: WALTER SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001789-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **José Severino da Silva,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (06/09/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria laborado sob condições especiais, em razão de exposição a agentes insalubres. Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela (ID 30957832).

Citado em 04/2020, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (ID 32125612).

Réplica da parte autora (ID 33228767).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

> "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

> "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

> *"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

> *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

> *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

> *"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".*

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Registre-se que até 28/04/1995 era possível o reconhecimento como atividade especial dos períodos de trabalho em **empresas da agroindústria**, com enquadramento no código 2.2.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64, referente às atividades "Agrícolas, Florestais e Aquáticas", enquadramento esse exclusivo para os trabalhadores submetidos ao Regime Geral da Previdência Social, o que não alcança o segurado especial que trabalhava em regime de economia familiar.

No que se refere à profissão de guarda ou vigilante, temos que até 28/04/1995 pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que "*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)*."

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, que no caso decorre do uso de arma de fogo.

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostram os seguintes excertos de decisão:

> "Ementa: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes." (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

> "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido." (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

Observo que os períodos já reconhecidos pelo INSS são incontroversos, não havendo falar em declaração judicial a respeito.

Analisando-se os formulários fornecidos pela empresa, temos:

i. período de **02.12.86 a 19.12.94**, no qual o autor trabalhou na Cia Melhoramentos em Pernambuco, consta na CTPS e PPP que o autor foi contratado com vínculo pela CLT e agroindústria (ID 30817237 - Pág. 11/21 e 41), sendo cabível o enquadramento no código 2.2.0 do Dec. 53.831/64.;
ii. período de **14.10.96 a 19.12.96** - Vulcabrás Azaleia S/A – Segundo o PPP juntado nos autos (ID 30817237 - Pág. 34), o autor submeteu-se a ruídos contínuos de 92 dB(A), acima, portanto, dos limites legais de tolerância. De rigor o reconhecimento da especialidade do período.
iii. período de **10.05.1997 a 16.06.2017** - Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda.– Segundo o PPP juntado nos autos (ID 30817237 - Pág. 38), o autor exercia atividade de vigilante de segurança e trabalhava no posto armado. Cabe salientar que o tema 1.031, cuja repercussão geral foi reconhecida, refere-se à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, a despeito da comprovação do uso de arma de fogo.

Como do PPPs juntados nos autos consta o uso de arma de fogo, não há que se falar em suspensão do feito.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial com DIB na data da DER (06/09/2017).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a citação, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, a**ntecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) d**ias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

RESUMO
- Segurado: JOSE SEVERINO DA SILVA
- NIT: 12306212939
- Aposentadoria Especial
- NB 46/173.902.805-5
- DIB: 06/09/2017
- DIP: data da sentença
- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 02.12.86 a 19.12.94; de 14.10.96 a 19.12.96; de 10.05.1997 a 16.06.2017

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000577-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS ROGERIO FRANCO COZARO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARCOS ROGERIO FRANCO COZARO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão da RMI do benefício de APTC que lhe foi concedido (NB 42/189.724.097-7), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1980 a 30/07/1983, laborado em Posto Beira Rio Ltda., de 08/06/1992 a 02/05/1995, laborado em Kurita do Brasil Ltda., de 15/05/1995 a 03/04/2006, laborado em Baxter Hospitalar Ltda., e de 04/07/2006 a 05/12/2011, laborado em Diosynth Produtos Farmo-Químicos Ltda.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 28815555).

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 31945336.

Réplica no id. 33321937.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1)a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

> "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.
>
> 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.
>
> 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

> "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

> "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

> "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo, exceto no caso de agentes cuja exposição por si só já é o bastante para o reconhecimento (qualitativa).

Especificamente em relação ao frentista de posto de combustíveis, a jurisprudência do TRF3 é no sentido de que a anotação da CTPS, pelo menos até 10/12/1997, é suficiente para a comprovação da especialidade, pois "*Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.*"

No que toca a agentes considerados cancerígenos, como os compostos de crimo, é importante consignar, incialmente, que a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS estabelece em seu artigo 284, parágrafo único que "para a caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do §4º, do art. 68, do Decreto nº 3049, de 1999."

Os compostos de cromo estão previstos na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, justamente em seu grupo 1, que lista os agentes confirmados como cancerígenos para humanos, possuindo, inclusive, CAS de nº 018540-29-9. Ademais, observa-se da análise do Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, que o cromo e seus compostos se encontra dentre os agentes nocivos listados, o que atrai a incidência da norma prevista no artigo 284, da Instrução Normativa nº 77/2015, servindo para caracterizar a especialidade do período a mera presença do agente, independentemente da eficácia do EPI.

Todavia, ressalto que o fato de o cromo ter uma análise qualitativa não elide a necessidade de se comprovar a exposição a esse agente de forma habitual, permanente e não eventual.

Feitas tais considerações, no caso *sub judice* temos:

i. de 01/11/1980 a 30/07/1983 – Posto Beira Rio Ltda. – Conforme PPP juntado nos autos (id. 28679654 - Pág. 14), o autor trabalhou como frentista. Sendo, portanto, cabível o reconhecimento da especialidade para o período.
ii. de 08/06/1992 a 02/05/1995 – Kurita do Brasil Ltda. – Conforme PPP juntado nos autos (id. 28679654 - Pág. 38), o autor submeteu-se a agentes cancerígenos, em especial compostos de cromo e formaldeído, sendo cabível o reconhecimento da especialidade do período.
iii. de 15/05/1995 a 03/04/2006 - Baxter Hospitalar Ltda. - Conforme PPP juntado nos autos (id. 28679654 - Pág. 20), o autor submeteu-se a agentes químicos não cancerígenos e em nível inferiores aos limites legais previstos na NR 15, a saber expôs-se à acetonitrila em com concentração de 1,2 ppm, quando a NR 15 estabelece o limite de 15 ppm; ao acido acético em concentração de 0,11 ppm, quando o limite legal remonta a 8 ppm, (15/05/1995 a 03/04/2006). Nr 15 8 ppm; a cloreto de hidrogênio em concentração de 0,5 ppm, composto químico que sequer se encontra listado na NR15; e a etanol em concentração de 0,5 ppm, quando o limite legal é de 15 ppm. Diante disso, não é possível considerar o período em análise como especial.
iv. de 04/07/2006 a 05/12/2011– Diosynth Produtos Farmo-Químicos Ltda. – Conforme PPP juntado nos autos (28679654 - Pág. 23), o autor trabalhava em área de chefia. A descrição das atividades deixa claro que o autor passou a trabalhar primordialmente em serviços administrativos, de planejamento, controle, não se vislumbrando contato direto com os produtos químicos que elenca. Ademais, não há informação de nível excessivo de exposição para nenhum dos produtos químicos mencionados, não se verificando a existência de qualquer um que esteja listado como cancerígeno. Quanto ao agente biológico, igualmente, o contato eventual em razão do ambiente de trabalho, não serve como fundamento para o reconhecimento da atividade como especial, já que não é o risco de contaminação que justifica o direito de contagem privilegiada, mas sim a certeza de que o próprio exercício da função, por si só, é garantia de contato habitual e permanente com material infectocontagioso, consoante dispõe o artigo 201, §1º da Constituição Federal. E a profissiografia do autor não indica o contato habitual e direto com referidos agentes.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o** pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/ 189.724.097-7), mediante a inclusão dos períodos especiais reconhecidos judicialmente: de 01/11/1980 a 30/07/1983 e de 08/06/1992 a 02/05/1995.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores já recebidos anteriormente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor do montante apurado em favor do autor, até esta data.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

RESUMO
- Segurado: MARCOS ROGERIO FRANCO COZARO
- NIT: 10847425093
- NB: 42/189.724.097-7
- Revisão benefício
-PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/11/1980 a 30/07/1983 e de 08/06/1992 a 02/05/1995

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002889-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ELISHAH PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000885-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PAREXGROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA em face da União (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0003228-14.2017.4.03.6128.

Em apertada síntese, sustenta que os créditos em cobro decorrem de compensações indevidamente não homologados pela RFB (procedimentos administrativos n.ºs 13840.000330/2003-14 e 13963.000216/2003-90).

Defende a legitimidade das referidas compensações, na medida em que a empresa que lhe cedera os créditos utilizados, a NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, lograra o reconhecimento judicial definitivo da existência dos aventados créditos, sendo inaplicável, portanto, o artigo 74 da lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das leis e de ofensa à coisa julgada material.

Subsiariamente, pugna pelo reconhecimento da prescrição do crédito objeto do p.a. 13963.000216/2003-90, na medida em que apresentou manifestação de inconformidade em 05/12/2007, a qual foi posteriormente considerada intempestiva, motivo pelo qual caberia à parte exequente promover a cobrança até os idos de 2012, o que não ocorreu, na medida em que a execução fiscal foi ajuizada apenas em 2018.

Por meio da impugnação apresentada sob o id. 33700948, a União rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante.

Preliminarmente, aduziu à existência de litispendência com o mandado de segurança n.º 0005209-83.2014.403.6128, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal, na medida em que, naquelas autos, a parte embargante pretendera a suspensão da exigibilidade de diversas inscrições coincidentes aquelas objeto da execução fiscal ora embargada.

Quanto ao mérito, argumentou pela inexistência do direito à compensação, haja vista que as decisões transitadas em julgado em benefício da NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO não lhe aproveitam.

No que tange à alegada prescrição, defendeu que não houve homologação tácita, uma vez que, já apresentados sob a vigência da Lei 10.637/2002, os pedidos de compensação amparados em créditos de terceiros se consideravam não declarados. Ainda que assim não fosse, o prazo prescricional apenas se iniciou com a notificação acerca da decisão final dos recursos voluntários do contribuinte perante o CARF, o que se deu somente em 21/12/2013.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC.

Saliento que é desnecessária prova pericial para o deslinde do feito, tendo em vista que a análise é eminentemente jurídica, qual seja, a possibilidade ou não da compensação de créditos de terceiros.

Os embargos devem ser julgados improcedentes.

Litispendência

Não há se falar em litispendência.

A despeito de alguns dos procedimentos administrativos em discussão nos presentes embargos também ser objeto de mandado de segurança previamente ajuizado (processo n.º 0005209-83.2014.4.03.6128), fato é que naqueles autos foi proferida sentença, posteriormente confirmada em sede de apelação, reconhecendo a incidência da decadência, por superar a impetração o prazo de 120 (cento e vinte) dias, com fundamento no antigo artigo 267, IV, do CPC.

Ademais, preceitua o artigo 19 da lei do mandado de segurança: "Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais."

Assim, não há óbice para o processamento dos presentes embargos.

Retroatividade da lei e ofensa à coisa julgada

As alegações atinentes à retroatividade de lei e ofensa à coisa julgada material esbarram em dois principais erros de premissa fático-jurídicos e não demandam maiores aprofundamentos para que se desvele a fragilidade de tais alegações.

Em primeiro lugar, a parte embargante assenta sua pretensão no suposto reconhecimento que a NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO obtivera, nos autos do mandado de segurança n.º 2001.5110001025-0, de "transferir os citados créditos para que terceiros pudesse utilizá-los em compensações com débitos próprios" e na homologação do referido crédito pela RFB nos processos administrativos n.ºs 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70.

Ora, ainda que se colocasse de lado, por um instante, a controvérsia acerca de ter ou não a referida lei proibido a compensação com créditos de terceiros ou se, em linha contrária, tal impossibilidade já decorria do complexo de normas tributárias, fato é que, como visto, a parte embargante busca socorro em direito alheio.

Em segundo lugar, como sublinhado e transcrito pela própria parte embargante, a referida decisão judicial, que abarcara fatos atinentes a terceiros - quais sejam, o reconhecimento judicial dos créditos em favor da Nitriflex, apenas fez afastar os efeitos da Instrução Normativa SRF n.º 41/2000, como consta claramente do acordão.

No entanto, imperioso observar que, quando da apresentação das declarações de compensação entregues pela parte embargante nos idos de 2003, já vigorava a redação do artigo 74 da Lei 9.430/96 dada pela Lei 10.637/2002, que expressamente fixara o direito de compensação de crédito apurado pelo próprio contribuinte. Leia-se:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)(...)". (destaques acrescidos)

Lembre-se que além de a compensação de débitos tributários somente poder ser efetivada nos termos da lei autorizativa, o artigo 170 do Código Tributário Nacional, que trata do tema, também deixa consignado que a compensação poderá ser efetivada com créditos líquidos e certo do próprio sujeito passivo.

E a redação do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, vigente quando das pretendidas compensações da embargante, como visto acima, já deixava expressamente consignado que o crédito do sujeito passivo somente poderia ser compensado com débitos próprios, o que, evidentemente, afasta qualquer interpretação no sentido da possibilidade de compensação de créditos de terceiros.

Ou seja, aquela decisão judicial em favor da Nutriflex, que afastara os efeitos da IN 41/00 não tem qualquer eficácia em face na nova disposição legal, decorrente da alteração do artigo 74 da Lei 9.430.

Não é demais lembrar que "Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação" (MS 11045/DF, STJ, Teori Zavaski) e que "Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a coisa julgada é a eficácia que torna imutável a relação jurídica declarada pelo Poder Judiciário, de modo que foge ao alcance da coisa julgada - sem a violar, portanto - a modificação nas circunstâncias de fato ou de direito ocorridas na relação jurídica acertada." (REsp 1103584, STJ), em razão do que não se pode acolher o entendimento da embargante, no sentido de que decisão judicial em nome de terceiro que afastou a aplicação da IN SRF 41/00 teria força de lei em relação à Embargante e para apresentação de compensações após a Lei 10.637, de 2002, que somente autorizou a compensação de créditos próprios do contribuinte.

Assim, tendo em vista que as pretendidas compensações foram entregues ao fisco posteriormente à Lei 10.637/2002, e pretendendo compensar crédito de terceiro, estão elas ao arrepio da legislação que regia a compensação, razão pela qual não merecem acolhida as teses da embargante.

Homologação tácita e Prescrição

Também as teses de homologação tácita das compensações e prescrição para ao ajuizamento da execução fiscal não comportam acolhimento.

De partida, a possibilidade de homologação tácita (artigo 74, 2º, supra transcrito) pressupõe, por óbvio, que se trate de pedido formulado nos termos do "caput" do referido artigo, isto é: que se trate de pedido de compensação feito com créditos próprios (e não de terceiros).

Observe-se que o o parágrafo 1º do artigo 74, estipula a declaração da compensação de "de que trata o caput" e o paragrafo 2º prevê os efeitos da compensação declarada na forma do parágrafo 1º.

Assim, in casu, o transcurso do tempo se mostrou inapto a atingir a finalidade pretendida pela parte embargante (homologação tácita), na medida em que lançara mão de créditos de terceiro, hipótese não abrangida previsão legal do artigo 74 da Lei 9.430 na redação vigente àquela época.

Correta, então, a decisão administrativa que concluir pela não ocorrência de homologação tácita.

Por outro lado, também resta afastada a alegada prescrição da pretensão executória.

Com efeito, quando da apresentação daquelas pretendidas compensações com créditos de terceiro, em 2003, ainda não havia sido editada a Lei 11.051, de 2004, que acrescentou os parágrafos 12 e 13 ao artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, passando a considerar não declarada a compensação com créditos de terceiros e vedando a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade com efeito suspensivo.

Em razão disso, a autoridade administrativa - em interpretação mais benéfica à contribuinte - atribuiu efeito suspensivo aos recursos administrativos da embargante, como s vê do despacho decisório de fls. 343, que assinalou o prazo de trinta dias para apresentação de recurso nos termos do art. 74, 9º ao 11, da Lei n.º 9.430/96, que dispõem precisamente da atribuição do referido efeito, na medida em que remetem tanto ao Decreto n.º 70.235/1972 quanto ao artigo 151, III, do CTN.

Tem-se, com isso, que a perfectibilização do lançamento tributário apenas se deu com a notificação do prazo final dos recursos voluntários manejados pela parte embargante na esfera administrativa, o que ocorreu apenas 21/12/2013, sendo certo que a execução fiscal, ajuizada em 18/09/2017, não foi fulminada pela prescrição.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003228-14.2017.4.03.6128.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004821-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS, BIANCA SANTOS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729, BRUNA EDUARDA PASSADOR - SP431430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre as informações trazidas pela parte autora no id. 31576436, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002841-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIANA PEREIRA DA COSTA DIMEI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003635-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001372-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICIPIO DE LOUVEIRA, CELIO RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

D E S P A C H O

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008107-69.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILCELIO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004565-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMIR ROMANTINI
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o prazo novo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo autor.

Após o decurso do prazo, cumpra-se o despacho id 23213075.

Intimem-se.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005076-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO CARLOS CASOTI
Advogado do(a) REU: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias solicitado pelo INSS no id. 34225940.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte requerida para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002762-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TATIANA MASSARONI CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DEOVAIR CRUZ FILHO - SP336437
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do art. 291 e seguintes do CPC, o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado, que no caso seria R$ 80.976,23 de liberação do saldo de FGTS (ID. 34096381 - Pág. 1).

Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R$ 80.976,23, o que afasta a competência do Juizado Especial para apreciar o feito**. Providencie-se a retificação.

Após.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GOMES FERREIRA - DF22358, THIAGO LUCIO RODRIGUES DE SOUZA - SP375005
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FLAMBOIÃ ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual requer a declaração de nulidade das decisões proferidas no Processo Administrativo n. 21052.022692/2017-68 que majoraram a multa originariamente aplicada de R$ 2.347,27 para R$ 75.000,00, com supedâneo na modificação promovida pela MP 772/2017 na lei n. 7.889/1989.

Subsidiariamente, pugna pela limitação da multa ao teto estabelecido pelo art. 2, II, da lei n. 7.889/1989, vigente à época da condenação, afastando-se a incidência da MP 772/2017 ou, ainda, pela redução da multa à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, não confisco, da preservação da empresa e da garantia ao direito de propriedade.

Narra que a multa em questão lhe foi aplicada no bojo de Auto de Infração por ter, supostamente, sido constatada a presença de "condições de higiene insatisfatórias de pisos e paredes na seção de expedição e paletização, conforme verificação realizada durante supervisão estadual no período de 03 a 05/07/2017, o que acarretou na lavratura do Termo de Interdição no 001/1684/2017".

Acrescenta que, com o indeferimento de sua impugnação, houve por bem efetuar o pagamento, em 20/09/2017, da guia corresponde à multa que lhe foi enviada. Ocorre que, posteriormente, foi proferida decisão determinando a majoração da multa à luz da redação contida na MP 772/2017, que majorou o teto da multa prevista na lei n. 7.889/1989.

Defende que a MP 772/2017 padece de vícios de inconstitucionalidade que impedem sua aplicação. Ainda que assim não fosse, argumenta que, no seu caso, o pagamento da multa teve o condão de encerrar o Processo Administrativo, o que impede a majoração da multa. Ainda, sustenta que, com o encerramento da vigência da referida MP, o limite máximo da multa voltou a ser o da redação originária da lei 7.889/1989, que deve ser aplicado em homenagem à garantia da retroatividade da sanção menos gravosa.

Juntou instrumento societário, procuração, procuração, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Pois bem.

In casu, mostram-se presentes os requisitos para concessão da medida pretendida.

Com efeito, há que se destacar que, de fato, mostra-se possível, no direito sancionatório, a retroatividade da legislação mais benéfica. Ademais, inicialmente, o auto de infração foi julgado procedente para condenar a parte autora ao pagamento de multa de R$ 2.347,27 (id. 34191633 - Pág. 4), resultando, inclusive, na remessa de guia para pagamento (id. 34191634), a qual foi quitada (id. 34191634), o que teria encerrado o contencioso administrativo.

Ora, diante disso, ao menos nesta via de cognição sumária, não se vislumbra motivo válido para que tenha se realizado novo julgamento do auto de infração apenas com o fito de aplicar multa mais elevada, especialmente em casos como o dos autos, em que o teto majorado da multa vigorou durante o breve lapso de tempo da validade da MP 772/2017, tendo voltando aos patamares originários da lei 7.889/1989.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a antecipação de tutela pretendida**, para o fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada no Processo Administrativo SEI No 21052.022692/2017-68, oriundo do Auto de Infração no 021/Assessoria de Aves e Ovos/SIPOA/DDA/SFA-SP/2017, bem como a inscrição no CADIN e quaisquer outros atos tendentes à cobrança do débito em questão.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça o signatário do instrumento de mandato, de maneira a evidenciar se possui poderes para tanto em conformidade com o contrato social, bem como o termo de prevenção apontado.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Após, cumpridas as diligências acima determinadas, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000059-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LUCIANA RIBEIRO GOMES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de reintegração de posse formulado por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUCIANA RIBEIRO GOMES** , no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Reynaldo Porcari, n.º 1385, Bl. S, Ap. 32, Jundiaí/SP, matriculado sob o n.º 97.673.

Vieram os autos conclusos.

Como cediço, em consequência da pandemia do Coronavírus (COVID-19), o Governador do Estado de São Paulo, por meio do Decreto 64.881/2020, decretou quarentena no Estado de São Paulo consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, o que acaba por prejudicar o cumprimento de medidas judiciais como as aqui pretendidas. Há, ainda, notícias de que a própria Caixa tomou medidas de suspensão em relação a contratos de financiamento com ela entabulados.

Diante disso, tenho por bem suspender o presente feito pelo prazo de 90 (dias). Aguarde-se sobrestado.

Após, com o transcurso do prazo de 90 dias acima referido, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDUARDO BENATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002956-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CRISTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Peticiona a parte exequente, em 19/06/2020 - após decorrido o longuissimo prazo desde a decisão anterior - requerendo o pagamento do incontroverso e destaques dos honorários, cujo contrato somente agora apresenta.

Indefiro a expedição do incontroverso uma vez que não foi apontado qual seria o valor total controverso - entre os cálculos apresentados, não tendo sido informado nem mesmo se houve recurso da parte em relação à decisão anterior.

P.I.

JUNDIAí, 25 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEUSDEDIT XAVIER DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001525-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DAVI DONIZETI BLOTO NADALINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004561-69.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO KIOSHI SAKAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-36.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EVA DO AMPARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA TONET FERRAZ - SP381364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008592-40.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO BALDIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO WASHINGTON PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010812-11.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARILZA DE FATIMA PELLINI DA ROCHA, M. P. R., FERNANDO ROCHA, TAMIRES PELLINI ROCHA
REPRESENTANTE: MARILZA DE FATIMA PELLINI DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMAURI MELLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE - SP253658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Amauri Melle (ID 30379575).

O INSS, regularmente intimado, concordou apenas com a habilitação da viúva Regina Cartone Melle (ID 33985460).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: *"O valor não recebido em vida pelo segurado* ***só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte*** *ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação à herdeira **REGINA CARTONE MELLE** (CPF 312.414.298-55), deferindo-lhe o pagamento dos haveres do *de cujus*.

Solicite-se ao SEDI a inclusão, no pólo ativo da relação processual, da sucessora habilitada nesta oportunidade.

Ultimadas tais providências, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os termos da decisão exarada no ID 33568717, devendo, na ocasião, esclarecer se ratifica ou não os cálculos apresentados no ID 18557994.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAí, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002784-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí,** objetivando que seja afastada a exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico SEBRAE, que incide sobre a Folha de Salários da Impetrante , em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

*a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir** alíquotas **ad valorem** ou **ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)*

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE´s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito**.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitas as propostas que lhe forma submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE´s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições hão de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o transito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ante o exposto**, indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAí, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007840-63.2015.4.03.6128
AUTOR: JURANDIR FELIX DOS REIS, JURANDIR FELIX DOS REIS, JURANDIR FELIX DOS REIS, JURANDIR FELIX DOS REIS, JURANDIR FELIX DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002790-92.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JULIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIO DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de benefício assistencial **NB 704.185.747-7**.

Sustenta que o benefício está aguardando a avaliação social e perícia desde 26/06/219, sem que houvesse sido dado desde então andamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da *"reforma do Judiciário"* e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de benefício assistencial da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAí, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002371-09.2019.4.03.6128
AUTOR: JOAO ODAIR BARBOSA SILVA, JOAO ODAIR BARBOSA SILVA, JOAO ODAIR BARBOSA SILVA, JOAO ODAIR BARBOSA SILVA, JOAO ODAIR BARBOSA SILVA, JOAO ODAIR BARBOSA SILVA, JOAO ODAIR BARBOSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001723-63.2018.4.03.6128
AUTOR: LUIZ ANTONIO PIERAMI
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001961-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: I. D. L. F.
REPRESENTANTE: CELIO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por I.D.L.F., menor impúbere representada por CELIO DE LIMA, em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de sua pensão por morte, suspensa após substituição do representante legal da impetrante menor.

Sustenta a impetrante a regular concessão do benefício em razão do falecimento de seu genitor Cosmo Ivo Fernandes, tendo inicialmente recebido o benefício em nome de sua avó materna Wanda Tedeschi de Lima. Após o falecimento desta, a guarda definitiva foi concedida judicialmente a seu tio, Célio de Lima, sendo que recebeu o benefício apenas até fevereiro/2020, suspenso após sem qualquer informação.

A autoridade impetrada foi intimada com urgência para se manifestar sobre o motivo da suspensão (ID 32832023), permanecendo inerte.

A Procuradoria do INSS compareceu aos autos, manifestando-se apenas que aguardaria as informações (ID 33572138).

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pretende a impetrante o restabelecimento de sua pensão por morte NB 177.573.739-7, que teve o último pagamento em fevereiro/2020.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, vez que há regular concessão de pensão por morte à impetrante em razão do falecimento de seu genitor Cosmo Ivo Fernandes (ID 31266985), cuja paternidade foi reconhecida em ação judicial (ID 31266984). Também está demonstrada a qualidade de segurado do instituidor, com vínculo empregatício cessado menos de um ano de seu óbito (ID 31266987).

De sua monta, houve o deferimento da substituição do representante legal da impetrante, em razão do termo de guarda definitiva concedido judicialmente (ID 31266990). A impetrante demonstrou que o benefício foi regularmente pago a ele nos meses de janeiro e fevereiro/2020 (ID 31457339 e anexos), cessando sem justificativa prévia.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país em razão da pandemia, e por se tratar de verba alimentar devida a menor, foi a autoridade impetrada intimada para se manifestar com urgência sobre o motivo da suspensão, permanecendo inerte. O INSS compareceu aos autos e também não declinou a razão do benefício não estar sendo pago.

A ausência de manifestação em tempos de fácil e rápido acesso aos meios de comunicação não se justifica, sobretudo em função do caráter alimentar de verba a menor, que está há quatro meses sem receber a pensão. Os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Portanto, tratando-se de benefício regularmente concedido, demonstrada a condição de dependente da menor e a qualidade de segurado do instituidor, bem como estando regular o processo administrativo de substituição do representante legal, e não tendo o INSS declinado qualquer causa impeditiva, de rigor o restabelecimento da pensão por morte.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada restabeleça à impetrante o benefício de pensão por morte NB 177.573.739-7, com pagamento ao representante legal Célio de Lima, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas.**

Notifique-se a autoridade impetrada **com urgência** para cumprimento, aguardando, no mais, a vinda das informações.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Vista ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002753-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CAB ATIBAIA S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÁS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Atibaia Saneamento S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras (Incra, FNDE, Sebrae, Sesi, Senai) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

Preliminarmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "terceiros" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lie 11.941, de 2009.

Ademais, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das "terceiras entidades", do INCRA ou do FNDE, não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

"...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa." (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johonsom di Salvo)

Em suma: devem ser excluídos do polo passivo da presente ação de mandado de segurança as demais entidades ou órgãos apontados na petição inicial (INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE), mantendo-se apenas o Delegado da DRF de Jundiaí da RFB.

LIMINAR

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Pois bem.

Inicialmente, anoto que, à época da edição da Lei n.º 6.950/81, vigia a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)"

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Excluam-se as demais entidades do polo passivo.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002771-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CICERO BENEDITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cicero Benedito** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí,** objetivando a reanálise de seu processo de aposentadoria por idade NB 181.754.436-2, nos moldes do art. 38-B da Lei 8.213/91, regulamentado pelo Ofício Circular 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019.

Em breve síntese, sustenta a nulidade do ato administrativo, que indeferiu o benefício em desacordado com as normas legais, por não ter procedido à ratificação da autodeclaração do segurado especial, desconsiderando os contratos de parcerias agrícolas e a certidão de casamento.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Conforme processo administrativo, o benefício foi indeferido por não ter sido considerada a filiação de segurado especial, em razão de não terem os contratos de arrendamento rural firma reconhecida à época da atividade declarada. Fundamenta a desconsideração do documento com base no art. 45, inc. V, da IN 77/2015 (ID 34136503 pág. 125/126).

Assim, não há aparentemente ausência de motivação na decisão administrativa. Necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, para justificar se a prova material necessita de firma reconhecida, com base em normas regulamentadoras.

Assim, diante da ausência de evidência, neste momento, de se tratar de decisão imotivada, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), **justificando o indeferimento administrativo do benefício NB 181.754.436-2**, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAí, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001027-61.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BELOTTI

D E S P A C H O

ID 31577354: Oficie-se à CEF (Ag 2950) para que proceda a conversão dos valores em renda (ID 30583558), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente (ID's 31577354 e 31577355), devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e dos documentos constantes nos ID's 30583558, 31577354 e 31577355.

Após, com a comunicação do cumprimento do determinado, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002099-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO PASTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

D E S P A C H O

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 34212185) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 18662518), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAí, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002751-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOELMA DE LIMA CAVALCANTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Joelma de Lima Cavalcante** em face do **Delegado Regional do Trabalho em Jundiaí-SP,** objetivando a imediata liberação das parcelas do seu seguro desemprego.

O impetrante relata sua dispensa sem justa causa da empresa Sushi Bar e Chopp Express Eireli em 05/02/2020, com início do vínculo em 01/02/2017. Afirma que seu requerimento de seguro desemprego foi indeferido sob a alegação de *"trabalhador aposentado benef. 1896111456"*. Sustenta que não é aposentada e nem beneficiária no âmbito do RGPS, tratando-se o benefício em questão de pensão alimentícia para seus filhos descontada da aposentadoria especial do genitor dos menores.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso dos autos, a negativa da concessão foi em razão de suposta benefício previdenciário pago ao trabalhador (ID 34031633).

No entanto, da carta de concessão do benefício NB 189.611.145-6 verifica-se que se trata de pensão alimentícia, por sua vez diretamente descontada de aposentadoria (ID 34031639). Por sua vez, os descontos são decorrentes de cumprimento de sentença de alimentos, em favor dos filhos menores da impetrante (ID 34031636), sendo ela apenas a representante legal.

Assim, comprovada que a impetrante não é beneficiária da Previdência Social, bem como a demissão em justa causa do vínculo empregatício junto à empresa Sushi Bar e Chopp Express de Jdi Eireli, que perdurou de 01/02/2017 a 05/02/2020 (ID 34031632), cumpre a impetrante os requisitos necessários para a concessão do benefício dentro do período aquisitivo.

Nestes termos, **DEFIRO** o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize a imediata liberação do pagamento do seguro-desemprego ao impetrante, não havendo outros óbices além do acima apontado.

Notifique-se a autoridade impetrada para providências e prestação das informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003142-43.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

D E S P A C H O

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 34259208) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 33547881), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008587-18.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, PERCIVAL COSTA E SILVA

D E S P A C H O

ID 29627946: À vista da penhora no rosto dos autos levada a efeito no processo nº 0039390-88.2000.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (ID 23302541 - p. 157), oficie-se ao mencionado Juízo solicitando a transferência dos valores penhorados para conta judicial a ser aberta na CEF (Agência 2950), vinculada a este Juízo e ao presente processado, sob operação 635, código de receita 7525 e referência igual a 80203026088-16. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do ID 23302541 - p. 157.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000550-33.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: RENATO RAPPA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000648-18.2020.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
REU: ARLETE FONSECA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

. **Jundiaí, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001743-83.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: RENATO RAPPA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34211152: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002869-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando as sucessivas prorrogações de **determinação de isolamento social** decorrente da situação de emergência de saúde pública derivada da pandemia provocada pelo "Coronavírus";

Considerando que a **realização de audiências presenciais** somente serão possíveis quando do retorno do atendimento e funcionamento regular da Justiça Federal em todo território nacional;

Considerando o regime de teletrabalho desempenhado atualmente por servidores e magistrados durante o período da excepcionalidade aqui retratada;

Considerando o disposto no artigo 5º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, referendada pelas Portarias subsequentes baixadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza a realização de audiências de processos físicos ou eletrônicos por **meio de videoconferência**;

Manifestem-se as partes se há interesse na produção de prova oral mediante realização de audiência por videoconferência, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, esclarecer se todos os envolvidos (partes e testemunhas) **possuem meios eletrônicos** para participarem do ato processual à distância.

Em não havendo interesse, aguarde-se a normalização dos serviços cartorários para futura designação de audiência presencial, sobrestando o feito em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002265-13.2020.4.03.6128
AUTOR: KARIN RODRIGUES VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE - SP253658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-09.2020.4.03.6128
AUTOR: JOSEFA ANGELICA SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014475-94.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: DINAMICA CBN - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARA BORGES - SP72964

D E S P A C H O

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002175-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALESSANDRO BUDAI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Alessandro Budai** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** objetivando o reconhecimento como especial do período de 01/01/1999 a 18/11/2003, para conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 187.101.282-9 em **aposentadoria especial**.

Com a inicial, juntou documentos anexados aos autos eletrônicos.

Termo de prevenção apontou o processo 5003951-11.2018.4.03.6128, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jundiaí, com o mesmo objeto e julgado improcedente, já com trânsito em julgado.

O autor alega que obteve novos documentos sobre o período especial, requerendo o prosseguimento do feito.

É o breve relato. Decido.

De início, defiro ao autor a gratuidade processual.

Determina o artigo 505, do CPC/2015, que ***"nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide..."***, uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 502 ,do CPC: ***"denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso."***

No caso, a questão submetida a este juízo, de concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de **períodos especiais**, já foi objeto da ação **5003951-11.2018.4.03.6128**, não tendo sido reconhecido como especial o período de **01/01/1999 a 18/11/2003**, em razão de exposição a ruído dentro do limite de tolerância.

Assim, tendo sido o período pretendido já objeto do processo anterior, e afastada sua especialidade de forma fundamentada, não pode ser reanalisado. Conforme art. 508 do CPC, ***"transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".*** Os períodos em questão já foram analisados com base na documentação apresentada àqueles autos, por exposição a agentes insalubres, conforme se infere da sentença.

Caracterizada está, portanto, a ***coisa julgada***, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi inutavelmente julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do art. 485, incisos V c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002097-60.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRODIPANI BRASIL PRODUTOS ALIMENTARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar tendente a *"autorizar a Impetrante a proceder a manutenção dos créditos de PIS e COFINS oriundos das aquisições de insumos submetidos à desoneração de tais contribuições, notadamente aqueles beneficiados pela aplicação da alíquota zero de tais contribuições, visando o aproveitamento de tais créditos para desconto no pagamento de PIS e COFINS de suas próprias operações, afastando-se a ilegítima e inconstitucional vedação contida no artigo 3º, § 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03."*

Requer, a impetrante, seja determinado que a Impetrada se abstenha praticar condutas punitivas em razão da concessão da medida liminar.

Sustenta a impetrante, em síntese, o seguinte: **a)** no exercício de suas atividades adquire insumos utilizados no processo de fabricação dos produtos que comercializa, que estão desonerados de PIS e COFINS; **b)** mesmo sendo utilizados em produtos acabados cuja saída está sujeita ao pagamento das referidas contribuições federais, encontra-se impedida de realizar o devido aproveitamento do crédito gerado na aquisição de tais insumos para desconto do montante devido a título das exações, por vedação do artigo 3º, § 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03; **c)** as vedações ao aproveitamento dos créditos previstas no artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 estão em descompasso com a regra da Emenda Constitucional 42/03, que prevê a não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme o artigo 195, inciso I, alínea "b", § 12º, da Constituição Federal; **d)** a não concessão do direito ao aproveitamento do crédito ao contribuinte que adquire insumos sujeitos à alíquota zero configura desvirtuamento ao instituto da não-cumulatividade, na medida em que somente emerge o diferimento ao pagamento das contribuições, **e)** o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, nos autos do ARE nº 790.928/PE, que foi substituído pelo RE nº 841.979/PE – Tema 756; **f)** o perigo da demora está no próprio ato ilícito praticado pela autoridade coatora.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi indeferida a liminar pleiteada em face da qual foi interposto recurso de agravo de instrumento.

O feito foi redistribuído para a Subseção de Jundiaí.

Notificada, a autoridade taxada de coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O direito ao crédito de PIS/COFINS não é admitido no caso de aquisição de mercadorias sujeitas à tributação monofásica, consoante vedação prevista no art. 3º, § 2º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis:*

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Não vislumbro ilegalidade, na medida em que não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de lei específica exigida pelo art. 150, §6º, da Constituição Federal, mesclar normas tributárias para criar crédito presumido em favor do contribuinte.

Com efeito, posiciona-se a atual jurisprudência do C. STJ, no sentido de não ser possível o aproveitamento de créditos pela incompatibilidade de regimes - a tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, não permite o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo - e pela especialidade de normas, haja vista que a inserção em Regime Especial de Tributação Monofásica afasta a aplicação da regra geral do art. 17 da Lei 11.033/2004 e do art. 16 da Lei 11.116/2005, e por especialidade, chama a incidência do art.3°, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que vedam o creditamento.

Trata-se de salvaguardar a compreensão de que a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo porque não há cumulatividade.

Assim, apenas no caso de o contribuinte adquirir mercadoria sujeita à incidência de PIS/COFINS cuja tributação não seja monofásica é que poderá utilizar o crédito vinculado à operação, ainda que as suas vendas sejam efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência.

Neste sentido é a jurisprudência da 2ª Turma do STJ:

> *RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. CREDITAMENTO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004, C/C ART. 16, DA LEI N. 11.116/2005. INCIDÊNCIA QUE NÃO SE RESTRINGE AO REPORTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO PONTO. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. REGIME ESPECIAL EM RELAÇÃO AO REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 2º, §1º, III, IV E V; E ART. 3º, I, "B" DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO SALVO DETERMINAÇÃO LEGAL EXPRESSA QUE SOMENTE PASSOU A EXISTIR EM 24.6.2008 COM A PUBLICAÇÃO DO ART. 24, DA LEI N. 11.727/2008. 1. O art. 17, da Lei 11.033/2004, e o art. 16, da Lei n. 11.116/2005, não são de aplicação exclusiva ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. Necessidade de revisão da jurisprudência do STJ, pois equivocados quanto ao ponto os precedentes: AgRg no REsp. n. 1.226.371 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03.05.2011; REsp. n. 1.217.828 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.04.2011; REsp. n. 1.218.561 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.04.2011; AgRg no REsp. n. 1.224.392 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 22.02.2011; AgRg no REsp. n. 1.219.450 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.02.2011; REsp. n. 1.140.723 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 02.09.2010. 2.* ***As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003****. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. 3. Recurso especial não provido com o alerta para a necessidade de revisão da jurisprudência desta Casa, conforme item "1".*
>
> *(STJ, 2ª Turma, REsp 1.267.003, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.09.2013)*

No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

> *TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS SOBRE AS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS DESTINADOS À REVENDA E SUJEITOS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de pagamento de tributo em regime monofásico, por uma das pessoas envolvidas na cadeira produtiva, com a desoneração nas etapas posteriores, não se mostra cabível o reconhecimento de crédito tributário. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de lei específica exigida pelo art. 150, §6º, da Constituição Federal, mesclar normas tributárias para criar crédito presumido em favor do contribuinte. (TRF4, AC 5081742-23.2018.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 18/06/2020)*
>
> *TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/04. RESTRIÇÃO ART. 111 - CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA.*
> *-O sistema de incidência monofásica do PIS e da COFINS constitui-se da concentração da tributação nas etapas de produção e importação, desonerando as etapas subsequentes de comercialização.*
> *-A incidência do PIS e da COFINS na atividade econômica da apelante, como indica a própria inicial, se dá de modo monofásico.*
> *-Na hipótese, por tratar-se de tributo monofásico, inexistem incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico, pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento.*
> *- No tocante à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, há que se ressaltar que tal legislação é aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTO (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária), situação na qual, consoante se infere dos autos, a apelante não se enquadra. A previsão contida nesse dispositivo legal não possui o alcance pretendido pela impetrante, porquanto se trata de política de benefício fiscal, devendo ser interpretado restritivamente, consoante dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional.*
> *- No caso, adotada a orientação 2ª Turma do STJ.*
> *- Apelação improvida.*
> *(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015147-62.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)*

Por fim, ao contrário do que aduziu a impetrante o Pretório Excelso, em relação ao crédito presumido de IPI relativo ao valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, revisou seu entendimento e editou o enunciado da Súmula Vinculante 58 de sua jurisprudência, nos seguintes termos:

> *"Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade."*

Em síntese, o contribuinte não tem direito a crédito de PIS/COFINS na venda de produtos sujeitos ao regime monofásico.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência**.

Comunique-se a prolação da sentença a(o) Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento interposto, observadas as cautelas e homenagens de praxe e estilo.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAí, 23 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

JUNDIAí, 23 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **COSBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando sua reinclusão ao parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional – PERT SN.

Afirma a impetrante, em síntese, que visando beneficiar-se do PERT SN, aderiu ao programa em 18/06/2018 e, desde então, vinha pagando regularmente as parcelas da entrada. Porém, por um lapso, deixou de pagar a 5ª parcela, vencida em 31/10/2018, quando não mais conseguiu efetuar o pagamento em razão da exclusão do programa, não mais podendo exercer seu direito de quitar referido parcelamento.

A liminar foi indeferida (ID 13712311).

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL absteve-se da análise do mérito.

A impetrante comunicou a interposição de agravo, tendo o e. TRF3 indeferido o pedido liminar.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia sua reinclusão ao parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional – PERT SN, tendo em vista a inadimplência de uma única parcela, não tendo mais conseguido realizar o pagamento, em razão de sua exclusão.

O parcelamento fiscal não é dever nem direito subjetivo do contribuinte, mas faculdade a ser exercida nos termos da lei e por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas. Assim, os contribuintes devem se ater rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais (legislação tributária), sem possibilidade de qualquer abrandamento. As obrigações acessórias devem ser cumpridas tempestivamente, sob pena de exclusão do programa.

A Lei nº 13.496/2017 que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) dispõe que:

> *Art. 9o Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:*
>
> *I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;*
>
> ***II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;***

[...]

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo. (grifei)

No caso, verifica-se que a razão da exclusão do impetrante foi decorrente do atraso no pagamento da 5ª parcela, vencida em 31/10/2018.

Ora não se trata de discutir se as exigências previstas para a consolidação do parcelamento são justas, mas se são legais. O contribuinte que pretende aderir a benefício fiscal já está sendo agraciado com significativa redução de seu débito, e todas as condições impostas para sua adesão voluntária devem ser rigorosamente cumpridas, devendo prezar por seu correlato dever de diligência.

Não se pode impor à autoridade fiscal procedimentos adicionais para beneficiar um contribuinte em detrimento de outros, ou abrir exceções a fim de regularizar os recolhimentos, sob pena de exaurir o princípio da praticabilidade da tributação, que anima os regimes de parcelamento.

Ademais, a impetrante não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de que teria tentado proceder ao pagamento da parcela dentro dos 30 (trinta) dias estipulado pelo § 2º.

Assim, não se vislumbra violação a direito líquido e certo do impetrante com a sua exclusão do parcelamento pela inadimplência, ainda que de uma parcela, diante do descumprimento de norma regulamentadora do parcelamento fiscal.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000693-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENATA TONOLLI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TONOLLI - SP334698
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta por **Renata Tonolli** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a sua manutenção na posse e suspensão da execução extrajudicial e leilão de imóvel alienado fiduciariamente, objeto da matrícula 82.218 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP (contrato 1.4444.0755816-3).

A parte autora sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e consolidação da propriedade prevista na lei 9.514/97, com violação dos princípios do contraditório e ampla defesa. Insurge-se contra cláusulas contratuais que alega abusivas e defende a aplicação do direito consumerista. Alega que já teria pago 35% do imóvel financiado e que teria direito à liquidação antecipada proporcional do débito contratual com reembolso.

Com a inicial, juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 14905059).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (ID 15940043), juntando documentos.

Foi realizada audiência de conciliação (ID 19002470), cuja proposta não foi aceita pelas partes.

Não houve réplica.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

O cerne da controvérsia posta nos autos é a regularidade da execução extrajudicial prevista na lei 9.514/97, iniciada pela ré, que não teria observada a devida notificação da parte autora para purgar a mora, além da possibilidade de retomada do contrato.

Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o sistema de financiamento imobiliário - SFI.

Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.

Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema de Financiamento Imobiliário. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

Ademais, de acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes.

Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício.

Em obediência ao princípio do "pacta sunt servanda", os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram.

O contrato está de acordo com a lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário, o que inclusive já ocorreu no presente caso.

A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo:

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 2. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97 , não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224).

No caso, houve regular notificação, por hora certa e com envio de correspondência, ao mutuário para purgar a mora, conforme processo administrativo de execução (ID 11559630 pág. 19/21), não podendo se alegar desconhecimento. Além disso, somente é cabível a anulação da execução extrajudicial se o devedor comprovar que houve impedimento em sua tentativa de purgar a mora.

Veja-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO- SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida.

(AC 00018699720144036107, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, diante do inadimplemento das prestações, correta está a consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário e a execução extrajudicial, nos termos do contrato e da lei 9.514/97.

Por fim, deve-se salientar que, mesmo após a consolidação da propriedade, como a consolidação é anterior à lei 13.465/17, é possível aos mutuários a purgação da mora, até a realização do último leilão e da assinatura do ato de arrematação, mas apenas com o depósito das parcelas vencidas e vincendas, diante do vencimento antecipado da dívida pela inadimplência, conforme cláusula 17ª do contrato (ID 11005508). Confira-se julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1 - Tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 2 - Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou-se o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, havendo nulidade do procedimento caso desobedecida a exigência. 3 - Agravo de instrumento provido. (AI00137508820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No entanto, após a ausência de arrematantes nos dois leilões extrajudiciais, já ocorreu a extinção do contrato e incorporação do imóvel ao patrimônio da credora, na forma do art. 27, §§ 5º e 6º da lei 9.514/97.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Informe-se no agravo respectivo a prolação da sentença.

P.R.I.

JUNDIAí, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000728-16.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 24056331) em face da sentença (ID 23416160) que concedeu a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, omissão quanto à data da compensação, que seria o encontro de contas, e quanto à possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias conforme previsto na lei 13.670/18, que alterou o art. 26 da lei 11.457/07.

A União se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 34182431).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente declinou a forma de compensação do crédito tributário, inclusive com ressalva para a compensação administrativa na forma da legislação vigente.

Veja-se o parágrafo da sentença:

> *Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se* ***aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda,*** *na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96,* ***ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.***

Portanto, não há a omissão apontada, estando devidamente determinada a forma de compensação.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intime-se a impetrante para, querendo, ofertar contrarrazões à apelação da União, subindo em seguida os autos ao Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004297-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, GIULIANA TAFFARELLO ABBUD - SP408633
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de ilegalidade do artigo 4º, § 3º da IN SRF nº 327/03 e, com isso, a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique o recolhimento do II e do IPI, bem como das contribuições ao PIS e à COFINS, sobre a capatazia.

Em breve síntese, sustenta que, nos termos do Regulamento Aduaneiro (art. 77 do Decreto 6.759/09), integram o valor aduaneiro os gastos com o transporte da mercadoria até o porto, sendo ilegal a previsão do art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/03, de inclusão das despesas com descarga e movimentação nos terminais de carga.

Requer a exclusão dos gastos com *terminal handling charge* (capatazia), na importação de mercadorias, da base de cálculo do II, IPI, PIS e COFINS, por não fazerem parte do valor aduaneiro, com a restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados, respeitada a prescrição quinquenal.

Com a inicial, juntou documentos.

A União contestou o pedido (ID 23057667).

Houve réplica (ID 25177993).

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas "o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País", tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação.

O conceito, aliás, é corrente no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, de modo que se deve considerar a previsão constitucional como referente ao sentido técnico da expressão, constante do próprio GATT.

Neste sentido, aliás, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988:

> *Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.*

Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte.

Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e também delimita a base de cálculo possível das contribuições sociais e IPI sobre a importação.

Do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09 é extraído o significado da expressão valor aduaneiro:

> *Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.*
>
> *Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*
>
> *I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*
>
> *II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e*
>
> *III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.*

A questão controvertida nestes autos cinge-se à legalidade de incluir no conceito de valor aduaneiro e base de cálculo dos tributos os gastos com as descargas e movimentações das mercadorias nos terminais, conforme previsto na IN SRF 327/03, art. 4º, § 3º:

> *§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.*

Vê-se que a Instrução Normativa expandiu o valor aduaneiro das mercadorias importadas além do previsto no Regulamento Aduaneiro, que prevê apenas a inclusão do transporte e custos associados até o porto alfandegado, nos termos do Acordo de Valoração Aduaneira.

Se não está expresso no Regulamento Aduaneiro que podem ser incluídos os custos de descarga e movimentação após a chegada a porto, indevida é sua inclusão por Instrução Normativa, com a consequente ampliação da base de cálculo dos tributos. Este é o entendimento jurisprudencial do e. STJ:

> *..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Interno não provido. ..EMEN:*
> *(AIRESP 201603156410, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2017 ..DTPB:.)*

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turma da Seção de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido de que o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido: REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4.9.2014; e AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.5.2015. 2. Recente julgado desta Segunda Turma seguiu essa orientação (REsp nº 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017). 3. Agravo interno não provido. ..EMEN:
(AINTARESP 201700508070, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2017 ..DTPB:.)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a parte autora faz jus à re*stituição* dos valores recolhidos (não pediu compensação) a título dos tributos incidentes na importação (Imposto de Importação, IPI, PIS, Cofins) sobre a parcela correspondente ao *terminal handling charge* (capatazia).

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, a presente ação, a fim de reconhecer o direito da autora a não computar na base de cálculo dos tributos incidentes na importação de mercadorias (Imposto de Importação, PIS, Cofins e IPI) os gastos com capatazia, por não serem parte do valor aduaneiro.

Declaro o direito da autora à restituição dos valores recolhidos indevidamente a maior pelos últimos 5 (cinco) anos, respeitada a prescrição quinquenal, contados a partir da distribuição da presente ação, a serem apurados em liquidação, acrescidos de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por ter sucumbido, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatício, fixados no valor mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.C.

JUNDIAí, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001642-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: INTERKRAFT COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAPEIS LTDA - ME, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA, SANDRA DE MOURA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

D E S P A C H O

ID 34236714: O crédito exequendo a ser perseguido em cumprimento de sentença cinge-se, apenas e tão-somente, à condenação das verbas de sucumbência imposta pela sentença proferida no ID 22743562, razão porque desacolho o demonstrativo (ID 34236721) juntado aos autos pela exequente.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apure os cálculos de liquidação, observando-se os ditames da coisa julgada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011061-59.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FIDELITY PROCESSADORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, que seja declarada a total ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação do FAP implementado pelos dispositivos da Lei no 10.666/03 e legislação correlata, afastando-se a majoração das alíquotas da contribuição ao SAT/RAT, ou, subsidiariamente, para que seja determinado o recálculo e devido ajuste do índice do FAP a ser atribuído à Autora para o ano de 2010, nos termos e razões expostos na exordial ou que o índice de FAP de 2010 seja considerado nulo ou inaplicável face à admissão dos erros de cálculo pela própria entidade que elaborou os cálculos, aplicando-se, para aquele ano o SAT sem qualquer multiplicador.

Aduz tratar-se de *pessoa jurídica de direito privado que se dedica, dentre outras atividades, à prestação de serviços de operação e processamento de cartões de crédito, cartões de bancos e financeiras, cartões múltiplos, cartões de débito, cartões de bandeira privada, cartões pré-pagos, cartões de benefícios em geral ("vouchers") e de outros meios eletrônicos de pagamento, compreendendo, ainda, a operação e processamento de sistemas de crédito direto ao consumidor, sistemas para processamento de pagamentos, crédito, cobrança e programas de fidelização, conforme se infere de seu Estatuto Social.*

Pontua que a alíquota do SAT em 2009 era de 3%, e que em 2010 passou a ser de 5,0931% em 2010, aumentando substancialmente (em milhões de reais, ou percentualmente em mais de 69%) o ônus da empresa sobre sua folha de salários.

Alegou que o MPAS não forneceu todas as informações necessárias para a composição do cálculo do FAP.

Arguiu ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n. 10.666/2003 não altera diretamente as alíquotas do SAT, mas delega ao Conselho Nacional da Previdência Social a instituição de toda a sistemática de cálculo de obtenção do FAP.

Colocou ausência de motivação para as alterações legais e infralegais, eis que a Autora, que até 2009 já pagava mais de 94 (NOVENTA E QUATRO) vezes mais do que o valor dos benefícios concedidos a seus funcionários, passou a recolher mais contribuição ao SAT do que já recolhia, o que demonstraria que a aplicação do FAP fere os princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação.

Além disso, destacou que a Constituição Federal (Art. 150, iii, "a") e o Código Tributário Nacional também assentaram a impossibilidade da cobrança de tributos com relação a fatos geradores ocorridos no passado.

Teria havido ainda a ofensa à equidade, além da capacidade contributiva, pois o cálculo geral do FAP deveria levar em consideração a folha de salários de cada empresa e a proporção do número de benefícios e acidentes em relação ao número total de empregados.

Também a regra de contrapartida teria sido violada, pois as fontes de custeio não poderão ser majoradas sem que haja o respectivo aumento proporcional dos benefícios concedidos.

Ainda, o aumento da alíquota do SAT (através do FAP) pela concessão de mais ou menos benefícios previdenciários ostentaria, exatamente, a natureza jurídica de sanção, posto que o intuito declarado da aplicação do FAP é penalizar as empresas que possuam um certo número de benefícios concedidos ou acidentes ocorridos.

Quanto ao cálculo em si do FAP em relação à autora, manifestou sua discordância com o número de ocorrências elencadas na internet, principalmente com relação aos números de benefícios, acidentes e doenças do trabalho considerados no cálculo do FAP, o que comprovaria a ocorrência de erro no cálculo do índice de FAP atribuído a Autora.

Pontuou que no cálculo do FAP foram incluídas "Comunicações de Acidentes de Trabalho" — "CATs" que não geraram concessão de benefícios por parte do INSS, pois era de se esperar que as CATs que não gerassem concessão de benefícios (menos de 15 dias) não fossem incluídos no cálculo do FAP. No entanto, para surpresa da Autora, isso não ocorreu.

Afirmou que, embora os acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho sejam considerados acidentes de trabalho para efeitos trabalhistas, o mesmo não deverá ocorrer quando se fala em GERENCIAMENTO DE RISCOS e APLICAÇÃO DE MEDIDAS PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES PELA EMPRESA. Com isso, a Autora teria verificado que o MPS considerou, erroneamente e em duplicidade, duas CATs que jamais deveriam ter sido incluídas no cômputo do referido cálculo.

Ademais, pontuou que de acordo com os registros da Autora, apenas haviam sido concedidos 19 (dezenove) benefícios de espécie B91, enquanto os dados do FAP relativo ao ano de 2010 registravam a ocorrência de 26 (vinte e seis) benefícios.

Quanto aos erros, per se, identificados na metodologia do FAP, afirmou que teria sido comprovado que a metodologia para o cálculo do FAP encontra-se totalmente equivocada, eis que geraria distorções indevidas e não atenderia ao princípio do legislador em privilegiar os contribuintes com bons resultados.

Aduziu que não obstante os dados do FAP relativo ao ano de 2010 serem inferiores ao ano de 2011 (mesmo englobando parte do mesmo período), os índices atribuídos à Autora em 2010 e 2011 teriam sido totalmente discrepantes (1,6977 e 1.1423, respectivamente). Ou seja, enquanto o FAP de 2010 praticamente teria dobrado a alíquota de SAT da Autora, em 2011, o FAP representa apenas uma pequena majoração no SAT. Essa discrepância também seria facilmente notada nos índices de FAP atribuídos à Autora nos demais anos (Doc. 22), o que demonstraria claramente que a equação que baseia o FAP não tem qualquer condição de ser mantida, principalmente com relação ao ano de 2010. Portanto, o caso da ora Autora seria um grande exemplo concreto de que tanto juridicamente quanto em termos práticos, a aplicação do FAP relativo ao ano de 2010 conforme atualmente instituído seria inaceitável.

Entendeu ainda ser aplicável ao tema as noções ínsitas à ideia de seguro, de onde se concluiria que não existe seguradora que obrigue o segurado a contribuir com "prêmio" que seja superior à eventual indenização pela perda do objeto segurado (100%, 200% ou 300%, como no caso do SAT).

Finalmente, alegou que apesar do entendimento contrário do Ministério da Previdência Social e da Delegacia da Receita Federal do Brasil, as alíquotas de SAT (inclusive, após o advento do FAP) deveriam ser aplicadas considerando o grau de risco de cada estabelecimento da Autora (STJ, Súmula 351).

Sobre este tema, destacou que a Autora impetrou Mandado de Segurança nº0004941-97.2012.4.03.6128 visando assegurar o direito líquido e certo da empresa de (i) efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao "Seguro contra Acidente de Trabalho" — SAT, mediante utilização de alíquotas distintas a serem fixadas com base no grau de risco de cada estabelecimento individualizado por CNPJ, bem como de (11) restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (Doc. 23). E, nos termos da sentença proferida nos autos do referido *writ*, decisão esta que já teria transitado em julgado, a Autora estaria autorizada a efetuar o recolhimento da contribuição do SAT, com base no grau de risco aplicável para cada estabelecimento individualizado por CNPJ.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em face da qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

Citado, o INSS ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto. Arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Destacou que:

> *cabe ao Ministério da Previdência Social e à Secretaria da Receita Federal do Brasil a operacionalização do FAP e o cálculo e cobrança do SAT. Ocorre que a representação judicial de tais órgãos é efetuada de maneira distinta, sendo imprescindível a expedição de novo mandado de citação para abarcar o Ministério da Previdência Social.*

No mérito, sustentou que a regulamentação observou os preceitos constitucionais.

Pontuou que ser *"falacioso o argumento de que esses benefícios deveriam ser excluídos do cálculo do FAP. Pois o empregado que hoje se afasta por uma semana, depois, se não tratado devidamente, se afastará por mais tempo. Pode até ficar inválido. Assim, a ocorrência de grande número de afastamentos, ainda que breves, é indício de condições de trabalho lesivas à saúde, as quais provocam doenças e lesões".*

Alegou ainda que:

> *Alega a autora também sobre acidentes ocorridos no trajeto entre residência e trabalho teriam sido levados em consideração no cálculo do FAP. A afirmação não é verdadeira. Nenhum dos segurados mencionados teve CAT ou benefício considerado no cálculo do FAP.*
>
> *Vislumbra-se dos autos que a parte autora apresenta CAT's da empresa Betelgeuse S/A, com sede no Itaim Bibi em São Paulo e ao que parece não tem qualquer relação com Fidelity. A maioria dos empregados mencionados em sua petição inicial é dessa empresa.*

Destacou que:

> *várias doenças infecciosas surgem face a baixa imunidade provocada pelo "stress". A conjuntivite é uma delas. Não cabe a empresa discutir a origem laborai da doença diagnosticada pelo médico perito do INSS, pois ele analise várias situações e conclui pela inclusão da referida moléstia como relacionada ao trabalho.*

Citada, a FAZENDA NACIONAL ofereceu contestação para se opor ao pedido exposto.

Alegou que, conforme esclarecem Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso,

> *"o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade é aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção — FAP, conforme regulamentado pelo art. 202-A, do Decreto 3.048/99, com redação do Dec. 6.957/09. (...) A contribuição ao SAT, pois, constitui a parte variável da contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados e avulsos, sendo de 1%, 2% ou 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante na empresa, sujeitando-se, ainda, um acréscimo de 6, 9 ou 12 pontos percentuais relativamente à remuneração dos empregados e avulsos sujeitos à aposentadoria especial e admitindo, ainda, redução de até 50% ou aumento de até 100% em razão do desempenho da empresa • relativamente aos níveis de freqüência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho verificados, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção".*

Afirmou não terem sido violados os preceitos constitucionais.

Destacou que não obstante, e apesar de o STJ ter fechado questão sobre o critério de apuração individualizada do grau risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa (RAT/GILRAT), tal fato não teria o condão de, por si só, determinar uma reestruturação também da sistemática do FAP.

Defendeu o cômputo dos acidentes de trajeto nos cálculos, assim como a inclusão dos comunicados com afastamentos inferiores a 15 dias na estatística e fórmula.

Entendeu que a Autora não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer incorreção no que diz respeito aos critérios e/ou dados considerados pelo Ministério da Previdência Social no cálculo do FAP.

Houve réplica em que a autora se contrapôs às alegações e preliminar arguida pelos réus.

Foi deferida a produção de prova pericial e fixados os honorários periciais (12629879 - Documento Digitalizado (00110615920124036128 Volume 07) – fl. 78).

Foi determinado o início dos trabalhos ou a apresentação de justificativas para eventual levantamento de sigilo de parte dos dados apresentados (ID 12629879 - Documento Digitalizado (00110615920124036128 Volume 07) – fl. 178).

No ID 13393982 - Manifestação (30.11.2018 Petição continuidade prova pericial) foi informado o prosseguimento da diligência técnica com base nos documentos juntados nos autos.

Após, digitalização do feito e conferência das partes, foi anexado o laudo pericial (ID 16282145 - Laudo Pericial (11.04.2019 Petição para entrega do trabalho pericial)).

Instadas a se manifestarem, a autora apresentou seu petitório (ID 20483679 - Manifestação (09.08.2019 Petição solicitando liberação dos honorários periciais)). E a ré (Fazenda Nacional), no ID (18394206 - Documento Comprobatório (Nota 2523746)).

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Ab initio, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo INSS, para efeito de **excluir** a referida autarquia do feito, ante a ausência de pertinência subjetiva, consoante reiteradamente assentado na jurisprudência. Neste sentido:

> *"Não tem legitimidade passiva a autoridade integrante do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto, desde o advento da Lei nº 11.457/2007, não é mais da referida autarquia a competência para arrecadar e fiscalizar a contribuição questionada. É irrelevante que caiba ao INSS fornecer dados utilizados para o cálculo do fator questionado, se a autarquia não é o sujeito ativo da obrigação tributária em questão. Precedentes." (ApelRemNec 0001768-23.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019.)*

Em prosseguimento, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A parte autora pretende afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota RAT, diante da alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação de regência, que efetuou seu enquadramento em maior grau de risco.

O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3 %, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa respectiva na categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010.

A contribuição ao SAT prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente de trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento adicional sobre a folha de salários.

O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência social – GPS.

A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência.

Foi editado primeiramente o Decreto nº 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa.

O Decreto nº 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3.048/99. As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem.

Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei.

Foram as próprias leis 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica.

A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria razoável sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo que detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP.

Assim, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei.

A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho.

É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, § 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT.

Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT, será aplicado o FAP, que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho.

Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa.

O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas e o governo.

Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa.

Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT e, inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social.

Tal critério não se mostra inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da Constituição prevê em seu inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Por essa razão, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador.

O cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do CTN, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social.

Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto nº 7126/2010 alterou o §3º, do artigo 202-B do Decreto nº 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte.

A jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade da contribuição devida ao RAT, aplicando-se o fator acidentário de prevenção, que consagra a individualização das alíquotas com base na frequência de acidentes e atividade econômica, determinada pela própria lei, fazendo prevalecer o princípio da igualdade, na medida em que impõe contribuição majorada em relação às empresas com maior grau de risco.

Confiram-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1° do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de freqüência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região.

6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.

7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN.

8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.

9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.

10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da eqüidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, freqüência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

14.Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tornando a produção de provas questão preclusa.

16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

(AC 00007402020104036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa.

2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinqüenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa.

5. Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP.

6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma freqüência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados.

7. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais.

8. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição. Precedentes.

9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

(AMS 00215553820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. METODOLOGIA. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIOS DA EQÜIDADE, LEGALIDADE, RAZOABILDIADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)

4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.

5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais.

6 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

7 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

8 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

9 - A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

10 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, torna indispensável o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame dos vícios apontados com relação à majoração da alíquota da contribuição, não pode ser feito em sede de mandado de segurança, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão.

11 – Recurso de apelação não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5024567-91.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, Intimação via sistema DATA: 29/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. LEI Nº 8.121/91, ART. 22, II. LEGALIDADE DO ENQUADRAMENTO EM GRAUS DE RISCO. PRECEDENTES DO C. STJ. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/2003. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Por expressa previsão legal (artigo 22, II, da Lei nº 8181/91) a contribuição patronal destinada à Seguridade Social para fins de "financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" será de 1%, 2% ou 3% de acordo com o risco da atividade explorada pela empresa – leve, médio ou grave..

2. O § 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 previu a possibilidade de o Ministério do Trabalho e da Previdência Social alterar o enquadramento de empresas para efeito da contribuição em questão.

3. O Decreto nº 3.048/99 aprovou o Regulamento da Previdência Social e estabeleceu em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco, tendo sido posteriormente alterado pelos Decretos nº 6.042/2007 e nº 6.957/2009 prevendo em seu Anexo V a "Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco".

4. O C. STJ adotou o entendimento de que o enquadramento das atividades desenvolvidas pela empresa de acordo com os graus de risco leve, médio ou grave por meio de decreto regulamentador, com o objetivo de fixar a contribuição prevista pelo artigo 22, II da Lei nº 8.212/91 não se reveste de ilegalidade. Precedentes do C. STJ.

5. Não há que se falar na inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 por ter reservado a regulamento a complementação dos conceitos de graus leve, médio e grave para fins de enquadramento dos contribuintes do SAT nas hipóteses de aplicação das alíquotas diferenciadas previstas na Lei nº 8.212/1991. Precedentes deste Tribunal.

6. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011612-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 30/04/2019)

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ARTIGO 22, INCISO II, E § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. GRAU DE RISCO. REENQUADRAMENTO. ANEXO V DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. FREQUÊNCIA, GRAVIDADE E CUSTOS DA ACIDENTALIDADE. PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 254/09. REDUÇÃO DO NÚMERO DE ACIDENTES. NÃO VERIFICAÇÃO PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA E EM TODO O PERÍODO RELEVANTE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

1. A orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal é no sentido da constitucionalidade e da legalidade da delegação, ao Poder Executivo, quanto aos enquadramentos das empresas nos diferentes graus de risco, para fins de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, dentre esses, o "seguro de acidente de trabalho" (SAT).

2. Os chamados "riscos ambientais do trabalho" (RAT) são apurados, a partir das alterações efetuadas pelo Decreto nº 6.957/09 no Regulamento da Previdência Social, levando-se em conta o número de acidentes do trabalho, a gravidade desses eventos e os custos gerados para a Previdência Social, conforme dados estatísticos, amplamente divulgados pelo Ministério da Previdência Social.

3. Os parâmetros da tarifação coletiva (artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91) tiveram como referencial analógico as Resoluções 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional da Previdência Social, que operou a reclassificação para os índices de 1%, 2% ou 3% de todos os setores econômicos com base na freqüência, na gravidade e no custo da acidentalidade, conforme estatísticas e registros junto ao INSS cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial MPS/MF nº 254, de 25 de setembro de 2009.

4. A definição da alíquota base por setor, que varia entre os valores de 1%, 2% ou 3%, foi estabelecida através da acidentalidade de cada subgrupo CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), estando os elementos geradores destas grades dispostos no Anuário Estatístico de Acidentes do trabalho - AEAT-2008. Tratou-se, assim, de reenquadramento genérico, ou seja, aplicado a todas as empresas de determinada categoria.

5. Não há se falar que a Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/09 não serviria aos fins do artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, seja porque a inspeção referida nesse dispositivo legal não se cuida de inspeção individual in loco nas empresas, seja porque a aludida portaria apenas divulgou, dando publicidade, os dados estatísticos que já existiam e vinham sendo coletados no período relevante.

6. Não é ônus da União juntar aos autos todos os dados estatísticos e estudos que foram feitos e que embasam o SAT.

7. Ademais, para duas filiais da empresa, em que pese o número de acidentes tenha sido reduzido de 2008 para 2009, não houve igual diminuição quando tomado em consideração todo o período relevante, sendo que, para esses estabelecimentos, o número de acidentes em 2009 foi superior ao de 2007, o que infirma a tese do voto majoritário no julgamento da apelação, ainda que tal constatação tenha reflexos apenas a partir de fevereiro de 2014 (IN SRF nº 1.453/14).

8. Embargos infringentes providos.

(TRF4, EINF 5027966-38.2014.4.04.7201, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 24/10/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 6.957/2009. REENQUADRAMENTO. FAP. LEGALIDADE.

1. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade da contribuição destinada ao SAT/RAT prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, na sessão realizada em 25-10-2012, rejeitando, por maioria, a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 5007417-47.2012.404.0000.

2. A Primeira Seção deste Tribunal e as Turmas que a integram consolidaram a sua orientação no sentido da legitimidade do reenquadramento, determinado pelo Decreto nº 6.957/09, das empresas nas alíquotas-base do RAT/SAT.

3. Segundo o entendimento predominante neste Colegiado, o reenquadramento veiculado pelo Decreto 6.957/2009 não poderia ser afastado nem mesmo em casos específicos, quando alegada redução nas estatísticas acidentárias da atividade econômica do contribuinte, salvo se a petição inicial estiver acompanhada de estudo técnico, realizado por Estatístico devidamente inscrito no CONREA4, que corrobore cabalmente tal alegação, o que não se verifica no caso dos autos.

4. A estipulação da metodologia FAP não violou o princípio da legalidade, uma vez que não desborda dos limites da lei.

(TRF4, AC 5006810-67.2018.4.04.7002, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 12/04/2019)

Não se desconhece a pendência do Tema 554 perante o Pretório Excelso, entretanto, ainda não há concreta sinalização da Corte Constitucional, quanto à efetiva possibilidade de superação da jurisprudência firmada no Recurso Extraordinário nº 343.446.

Razão assiste, no entanto, à autora quando impugna o cômputo no cálculo do FAP dos dados relativos aos assim denominados *acidentes de trajeto,* eis que a própria Administração, ao modificar a resolução que rege a matéria, assinalou a inadequação dessa sistemática frente à legislação, de modo que o mesmo entendimento deve ser adotado quanto a momento anterior à edição da Resolução CNP n.º 1329/2017, e, de fato, não guardar, ausente peculiaridades hábeis a tanto, nexo com a performance da empresa. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. OMISSÃO SANADA. ACIDENTE DE TRAJETO. EXCLUSÃO. CÁLCULO DO FAP. ACIDENTES QUE NÃO GERAM AFASTAMENTO. INCLUSÃO.

(...)

3. O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho, quando estiver no percurso da residência para o local de labor ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado, foi equiparado a acidente do trabalho. Logo, tais ocorrências deveriam ser observadas no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) aplicado nas alíquotas da Contribuição Social, denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Todavia, ainda que reconhecida a possibilidade de inclusão dos acidentes de trajeto no cálculo do FAP pela jurisprudência, a administração, ao modificar a resolução que rege a matéria, assinalou a inadequação dessa sistemática frente à legislação, de modo que o mesmo entendimento deve ser adotado quanto a momento anterior à edição da Resolução CNP n.º 1329/2017.

4. Devem ser considerados no cálculo do FAP os acidentes de trabalho, ainda que não gerem afastamento e concessão de benefício previdenciário.

(TRF4, AC 5002242-81.2018.4.04.7204, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 04/09/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SAT/RAT. ACIDENTE DE TRAJETO. CÁLCULO DO FAP.

1. O acidente sofrido pelo segurado fora do seu local e horário de trabalho, mesmo que em trajeto para a sede da empresa, não pode ser considerado no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), haja vista ser impertinente ao "desempenho da empresa", critério considerado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003 para a conformação de tal fator.

2. A própria administração, ao editar a Resolução CNP n.º 1329/2017, assinalou a inadequação do entendimento contraposto, adotado até então.

(TRF4 5007151-91.2017.4.04.7111, SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 09/05/2019)

No mesmo sentido, o entendimento do e. TRF da 3ª Região:

AÇÃO ORDINÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. ACIDENTES IN ITINERE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

(...)

2. Os acidentes de trajeto estão fora do controle das empresas contribuintes, não se afigurando justo que estas venham a arcar com acréscimo nas alíquotas a que estão sujeitas por fatores alheios à sua atuação na prevenção de acidentes do trabalho.

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000236-86.2016.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

Da mesma forma, ausente impugnação específica da União, razão lhe assiste quanto aos impugnados lançamentos em duplicidade, eis que os mesmos fatos não podem ser contabilizados mais de uma vez sob mesmo título e fundamento.

Outro, todavia, é o entendimento em relação aos afastamentos inferiores a 15 dias ou em que questionado o nexo laboral, eis que o FAP visa considerar os eventos verificados entre todas as empresas, de forma a observar e reduzir a acidentalidade, razão pela qual se inclui também os acidentes sem ou com curto período de afastamento.

Como bem referido pelo INSS, a ausência, por si só, de afastamento superior a 15 dias **não** torna o evento irrelevante sob o prisma dos objetivos extrafiscais da promoção de um ambiente de trabalho saudável e seguro, cujo escopo é mais amplo.

Ademais, tais peculiaridades, assim incluídas as informações referentes aos custos, em si, dos benefícios efetivamente concedidos pelo INSS são componentes do cálculo, considerados em distintos graus e variáveis, na medida em que impactam de forma diversa os índices de frequência, gravidade e custo.

Até mesmo por esta razão, não há que se falar em relação linear entre os valores dos benefícios concedidos ante a exação em cena, sob pena de precificação da saúde e da integridade do ser humano. Aliás, importante registrar que o Pretório Excelso já afastou tal escopo da noção de referibilidade ou retributividade linear, eis que não enfrenta o alcance do princípio da solidariedade. Neste sentido:

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. IMPUGNAÇÃO BASEADA APENAS NA RELAÇÃO DE RETRIBUTIVIDADE LINEAR (ISOMÉTRICA). DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE O APROFUNDAMENTO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 2.318/1986. ART. 165, XVI E PAR. ÚN. DA EC 01/1969. ART. 195, §5º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Embora a adoção do modelo solidário de custeio da previdência esteja longe de chancelar todo e qualquer tipo de aumento da base de tributação, a referibilidade ou a retributividade linear postulada pela agravante também é inaplicável. A alegação genérica de que o aumento da contribuição deve ser respaldado diretamente por igual acréscimo do benefício (retributividade linear) é insuficiente, pois não enfrenta o alcance do princípio da solidariedade. Fazia-se necessário indicar de modo preciso e analítico como a revogação do limite implicaria excesso de exação ou desproporcionalidade, considerada a repartição do ônus de custeio da seguridade entre a União, os empregadores e os trabalhadores. Ausentes tais elementos do debate constitucional, é plenamente aplicável o reconhecimento incidental da constitucionalidade do texto atacado (RE 231.538, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 21.02.2003 e RE 202.294, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 02.06.2006). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 724582 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 5.4.2011)*

Acerca dos benefícios B91, cumpre registrar que o STF, em decisão recente (ADI 3931, maioria, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 20/04/2020), definiu que *"é constitucional a previsão legal de presunção de vínculo entre a incapacidade do segurado e suas atividades profissionais quando constatada pela Previdência Social a presença do nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, podendo ser elidida pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social se demonstrada a inexistência."* Dessa forma, as impugnações da autora neste ponto, por não afastarem a presunção estabelecida, não prosperam.

Com relação à incidência da Súmula 351 da jurisprudência do C. STJ, razão não assiste à autora, eis que não se pode confundir a apuração da alíquota do SAT com a metodologia de cálculo do FAP, sendo certo que a aplicabilidade do verbete se limita ao SAT. Entendimento diverso implica patente risco de distorção no cerne do desenvolvimento da empresa, a par de não autorizado pela jurisprudência. Não há, pois, ofensa à coisa julgada formada nos autos do Mandado de Segurança nº0004941-97.2012.4.03.6128. Neste sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ (Súmula 351 do STJ). 4. O FAP (tarifa individual) incide sobre o risco SAT/RAT, sendo apurado a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, considerando toda a acidentalidade vinculada à empresa, abrangendo matriz e filiais. 5. Suprida a omissão mediante integração da motivação do julgado, sem alteração na sua conclusão. (TRF4 5000270-87.2010.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 09/08/2017)*

Com relação aos pontos de irresignação tratados na prova técnica produzida, no Laudo anexado no ID 16282148 - Laudo Pericial consta ter sido efetuado de acordo com os documentos trazidos aos autos; que o recálculo pretendido pela parte autora, com as exclusões que entendeu devidas, "como resposta aos quesitos de nos. 3, 4, 5 e 6 da Autora" foram "recalculados" conforme Demonstrativos "B"; "B.1"; "B.2"; "B.3; e "B-4" anexos ao laudo; que os aspectos estatísticos desbordam dos limites da contabilidade; que "exceto quanto aos "parâmetros numéricos" que serviram de base, o cálculo do FAP do ano de 2011 obedeceu, salvo melhor juízo, as mesmas fórmulas do cálculo do FAP de 2010"; que os parâmetros numéricos foram os seguintes:

> *"Vejamos os parâmetros numéricos:*
>
> *2010 – Número de Acidentes Registrados na empresa 69*
>
> *2011 – Número de Acidentes Registrados na empresa 100*
>
> *2010 – Benefícios que Entraram sem CAT Vinculada, por nexo Técnico 10*
>
> *2011 – Benefícios que Entraram sem CAT Vinculada, por nexo Técnico 31*
>
> *2010 – Massa Salarial ..... R$ 127.998.653,40*
>
> *2011 – Massa Salarial ..... R$ 193.472.838,81*
>
> *2010 – Vínculos Empreg. Médio 4.194,29*
>
> *2011 – Vínculos Empreg. Médio 5.680,0633*
>
> *2010 – Número de Estabelecimentos na SubClasse 1.005*
>
> *2011 – Número de Estabelecimentos na SubClasse 1.475*
>
> *2010 – Número de Benefícios Auxílio Doença por Acidente (B91) 26*
>
> *2011 – Número de Benefícios Auxílio Doença por Acidente (B91) 51*
>
> *2010 – Valor Total de Benefícios Pagos ..... R$ 35.239,06*
>
> *2011 – Valor Total de Benefícios Pagos ..... R$ 78.129,65*
>
> *Logo, o FAP de 2010 foi calculado [no caso específico da Autora] com as mesmas fórmulas e percentuais aplicados no cálculo do FAP de 2011, sendo diferentes APENAS os mencionados "parâmetros numéricos". Assim, os Demonstrativos "A"; "A.1"; "A.2"; "A.3; e "A-4" em anexo trazem a resposta pretendida pela Autora na segunda parte deste seu quesito."*

O Expert pontuou ainda que a resposta ao décimo quesito da Autora também responde a este seu décimo primeiro quesito, quanto às diferenças entre os índices FAP de 2010 e 2011.

Por fim, entendeu que a apreciação do desenvolvimento da empresa autora com a matéria de saúde e segurança do trabalho pertencem ao ramo da engenharia e medicina do trabalho, desbordando da Ciência Contábil.

Acerca do Laudo apresentado, a ré ponderou pelo acerto do cálculo, e afirmou que:

> *3. O laudo pericial abordou o aspecto e o efeito matemático quanto às exclusões pretendidas pela autora no cálculo do FAP vigência 2010, quais sejam: exclusão de CATs com afastamento inferior a 15 dias e CATs sem afastamento; exclusão de CATs de trajeto, exclusão de 2 CATs emitidas pelo sindicato em duplicidade; exclusão dos 7 benefícios B91 incorretamente concedidos.*
>
> *(...)*
>
> *12. Quanto ao pedido da autora de "exclusão dos 7 benefícios B91 incorretamente concedidos" relativos aos NITs apresentados, informamos que após análise do banco de dados verificamos que se referem na verdade a 6 CATs emitidas pela própria empresa, confirmadas e com data do acidente/doença dentro do período-base de cálculo do FAP em discussão. Apenas o NIT 12967294251 refere-se a um benefício B 91 (NB 5326344722), sem revisão de espécie, associado ao CNPJ da autora e com Data de Despacho do Benefício- DDB dentro do período-base de cálculo do FAP vigência 2010, conforme telas anexas.*

A a autora, por sua vez, aduziu, em síntese, que o método do percentil apenas considera a ordenação dos valores e a classificação das empresas dentro dela, e não da acidentalidade especificamente.

Quanto ao cálculo específico do FAP para o ano de 2010, afirmou concordar com o cálculo do Expert, que teria alcançado o importe de 0,9434.

Ora, sob este quadro, a par do já exposto alhures, duas questões remanescem.

Em primeiro lugar, com relação aos benefícios B91, na ausência de impugnação da Autora aos elementos anexados aos autos pela ré (ID 18394206 - Documento Comprobatório (Nota 2523746) e 18394208 - Documento Comprobatório (FAP)), sua inclusão no cálculo do FAP há de ser mantida.

Em segundo lugar, com relação ao questionamento do uso do percentil e consequente ordenação das empresas, entendo, da mesma forma, que não assiste razão à autora. Com efeito, é correto afirma que a melhoria dos índices dos diversos empreendimentos, mantendo-se a ordenação, não gera efeitos neste ponto.

Todavia, para afastamento do uso do percentil a autora necessitaria comprovar a total inutilidade de seu uso, no que não logrou êxito.

É que a ordenação das empresas importa, eis que a própria possibilidade de classificação entre os empreendimentos pela ordenação permite a adoção de critérios comparativos globais, numa perspectiva de justiça comparativa, viabilizando a compreensão e identificação de horizontes e condições de possibilidade para, em última análise, viabilizar a extrafiscalidade dos efeitos da exação em parâmetros meritórios, e, logo, promotores de melhorias, dentro da contextualidade do exercício da empresa no CNAE.

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de afastar do cálculo do FAP do ano de 2010 o cômputo dos dados relativos aos assim denominados *acidentes de trajeto* e dos dados lançados em duplicidade pelo Sindicato profissional, bem como para condenar a União (Fazenda Nacional) a recalcular o FAP para o exercício de 2010, e à repetição do indébito (compensação ou restituição), após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, com incidência da taxa Selic, rejeitando-se os demais pedidos, e observada a prescrição quinquenal.

Custas *ex lege.*

Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, calculados nos parâmetros mínimos do art. 85, do CPC, sobre o benefício econômico, respectivamente, auferido e rejeitado, conforme será objeto de liquidação de sentença.

Sentença submetida a reexame necessário.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Por fim, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILBERTO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 25676519: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

NOMEIO como perito judicial **RODRIGO TANZA GOZZO** – portador do CPF nº 315.282.848-95, com endereço à Rua Antonio Camardo, nº 436, Tatuapé, São Paulo/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas três empresas indicadas pela parte autora (ID 25676519). Estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, ficando o *expert* dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em três empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004022-76.2019.4.03.6128
AUTOR: CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA, CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA, CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA, CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de junho de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002787-40.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de reintegração de posse de imóvel, objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido, com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sito à Rua Jean Anastace Kovelis, nº 1610, BL. C, Ap. 11, Polvilho, Res. Das Palmeiras, Cidade: Cajamar/SP, CEP: 07770-000, objeto da matrícula nº 107838 no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Jundiaí-SP.

Sustenta-se que os Réus deixaram de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e estão inadimplentes, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, I, conforme a planilha anexada aos autos.

Afirma-se que foi procedida à notificação do arrendatário, cientificando-o que o contrato de arrendamento foi rescindido. Tomada tais medidas, teria a ora autora assegurado o direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, que se encontra, ainda, indevidamente ocupado pelo(s) réu(s), conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.188/2001, dada a configuração do esbulho possessório.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

É o breve relato.

DECIDO.

Nos termos do art. 300, §3º do CPC, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

No caso em questão, há que se ponderar a excepcionalidade da emergência sanitária desencadeada no país em razão da pandemia do "covid-19", a exigir extrema cautela para adoção e observância das medidas de enfrentamento estabelecidas na Lei n. 13.979/20, especificamente no art. 3º e seguintes, tais como: isolamento e quarentena.

Outra não é a orientação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução 01/2020, que, entre outras disposições, estabelece que: "Es importante tomar medidas que velen por asegurar ingresos económicos y medios de subsistencia de todas las personas trabajadoras, de manera que tengan igualdad de condiciones para cumplir las medidas de contención y protección durante la pandemia, así como condiciones de acceso a la alimentación y otros derechos esenciales".

Nestas condições, a concessão da medida liminar nos termos em que proposta acarreta periculum in mora inverso, eis que estaria a expor o requerido a dano irreparável antes mesmo do regular exercício do contraditório e do objetivo maior da própria política pública concretizada no PAR para garantia de moradia para população de baixa renda.

Dessa forma, afigura-se fundamental franquear às partes a oportunidade de conciliação e regular exercício do contraditório, a fim de prestar devida homenagem à primazia dos direitos humanos, invertendo-se o ônus em prol do necessário amparo e do isolamento social.

Dessa forma, postergo o exame da liminar pleiteada.

Proceda-se, inicialmente, na forma do art. 334 do CPC.

Oportunamente, conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 23 de junho de 2020.

EMBARGANTE: FLY COMERCIO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP, FLY COMERCIO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP, FLY COMERCIO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP, FLY COMERCIO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP, FLY COMERCIO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001882-35.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CHAVES BASSO - SP305806, ROSANGELA PRADO CHAVES DE BARROS - SP364313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33530002: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R$ 90.799,66.

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/186.656.420-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002783-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Supermercado Federzoni Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento de ***Salário Educação***, após o advento da EC 33/01, assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o *prazo* ***quinquenal***.

Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **IDs 34170437 e 34170440,** na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

No entanto, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, **a prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do *salário educação* incidente sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame da exação.

Pois bem.

Como preleciona *Leandro Paulsen,* o chamado ***salário-educação*** existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do ***salário-educação***. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao ***salário-educação***, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n. º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E **não** apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma ***contribuição social geral***, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral,* por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários,* cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, *a,* ao art. 149, **não** afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis:*

> *"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).*

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

> *APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.*
>
> *1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.*
>
> ***2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.*** (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, *j.* 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor.**

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000019-59.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: PRODIPANI BRASIL PRODUTOS ALIMENTARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

ID 33381300: Manifeste-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 23 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000616-74.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000971-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA, DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005753-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ
LITISCONSORTE: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos, etc.

PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA impetrou o presente '*writ*' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando provimento jurisdicional que (i) reconheça a PER/DCOMP nº 42675.23275.230507.1.7.01-0560, referente ao 3º trimestre de 2002, como RETIFICADORA da PER/DCOMP nº 29787.65169.130505.1.3.01-3408, que apurou o valor de R$ 24.598,47 e (ii) seja homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 42675.23275.230507.1.7.01-0560, referente ao 3º trimestre de 2002 (RETIFICADORA da PER/DCOMP nº 29787.65169.130505.1.3.01-3408), reconhecendo o crédito no valor de R$ 24.598,47.

Em breve síntese, relata que houve erro na transmissão do primeiro pedido de compensação, em que constou que os créditos apurados já tinham sido transmitidos em pedido anterior, relativo ao 2º trimestre de 2002. Sustenta que a autoridade administrativa não homologou a compensação, por entender que não havia crédito e por não reconhecer o erro de transmissão que teria sido retificado.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (ID 25813208).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para defender a regularidade do ato impugnado (ID 27209382).

O ***Parquet*** deixou de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A impetrante pretende retirar a validade jurídica da decisão administrativa proferida pela autoridade fiscal, que não homologou a compensação formalizada mediante PER/DCOMP 29787.65169.130505.1.3.01-3408, retificado pelo de n. 42675.23275.230507.1.7.01-0560, decorrente de créditos de IPI do 3º trimestre de 2002, da empresa Quartzbras Ind. Com. Ltda, que teria incorporado, e determinou a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, dos débitos constantes na Intimação EOPER/EDIC/DERAT/PCA/SP nº 2614-2019-RRR.

Em sua exordial, a impetrante apresentou a seguinte justificativa:

> *"Na verdade, o erro do contribuinte em declarar que havia informado o PER/DCOMP nº 29787.65169.130505.1.3.01-3408 naquele de nº 02525.70152.120505.1.3.01-7435, induziu a erro os julgadores tanto da DRJ/RPO, quanto do CARF, como já exposto acima, que entenderam, erroneamente, que o crédito pretendido no PER/DCOMP 29787.65169.130505.1.3.01-3408 havia sido informado, também, no PER/DCOMP 02525, quando isso não ocorreu."*

Ressalte-se que a PER/DCOMP 02525 referenciada acima é a de n. 02525.70152.120505.1.3.01-7435, referente ao 2º. trimestre, retificada pela PER/DCOMP n. 33202.40035.230507.1.7.01-5058, também enviadas pelo contribuinte em 12/05/2005 e 23/05/2007 respectivamente.

Neste ponto, a autoridade impetrada expôs que:

> *Ao analisar a decisão do CARF de 17 de abril de 2019 verifica-se que o julgador analisa e discorre sobre o possível equívoco apontado pela impetrante, conforme trecho do relatório transcrito abaixo:*
>
> > *Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, sustentando, em síntese, que o crédito informado na PER/DCOMP em litígio é atinente ao terceiro trimestre de 2002 e não ao segundo trimestre. Pede, pois, que a decisão impugnada seja anulada, determinando a análise de mérito da compensação em questão, em face do princípio do formalismo moderado.*

Na decisão acostada no ID 27209393, verifica-se que a autoridade administrativa, em sede recursal, analisou o mérito da questão levantada pelo contribuinte, concernente à não homologação declarada no PER/DCOMP no. 29787.65169.130505.1.3.01-3408. E, acerca do ponto em questão, concluiu que:

> *"No tocante à decisão de não homologação das compensações integrantes do PER/DCOMP n. 29787.65169.130505.1.3.01-3408, entendo, portanto, que não assiste razão à recorrente, uma vez que: I. os créditos vinculados à referida declaração de compensação são aqueles provenientes da apuração de IPI no **2o. trimestre de 2002**, ligados, como visto, ao PER/DCOMP n. 33202.40035.230507.1.7.01-5058; 2. ainda que fossem considerados, pela eventualidade, os créditos de ressarcimento de IPI do **terceiro trimestre de 2002**, não restaram comprovadas a certeza e liquidez dos pretensos créditos."*

Ocorre que, no entanto, que exsurge nítida a percepção de que o apontamento, taxado de errôneo pela impetrante, da origem do crédito para as compensações enunciadas no PER/DCOMP 29787 (...) como sendo o PER/DCOMP 02525(...) acompanhou todo o processo decisório desenvolvido, tanto perante a autoridade fiscal, quanto perante o CARF, sem que o argumento efetivo de que deveria ser considerado o PER/DCOMP nº 42675.23275.230507.1.7.01-0560 fosse efetivamente considerado.

Perceba-se que o referido documento retificador, sob o nº 42675.23275.230507.1.7.01-0560 e anexado aos autos no ID 25773695 - Documento Comprobatório (13.Per Dcomp retificadora 3º trim 2002), efetivamente indica como PER/DCOMP retificado, justamente, aquele registrado sob o n. *29787.65169.130505.1.3.01-3408.*

Neste sentido, na ausência de quaisquer fundamentos que conduzissem à constatação de eventual caráter irreparável do erro da impetrante, **não** vislumbro razões para que o nº 42675.23275.230507.1.7.01-0560 seja efetivamente considerado pela autoridade fiscal, à luz de critérios próprios e adequados à verificação da existência ou não de créditos passíveis de compensação.

Ademais, dentre os direitos dos administrados no bojo dos processos administrativos inclui-se o direito de *formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente,* na forma do inciso III, do art. 3º da Lei 9.784/99.

Destarte, **não** tendo sido devidamente apreciado o argumento da impetrante no sentido de que foi equivocada a indicação da origem do crédito para as compensações enunciadas no PER/DCOMP *29787.65169.130505.1.3.01-3408* como sendo o PER/DCOMP 02525.70152.120505.1.3.01-7435, eis que a pretensão compensatória da impetrante com o PER/DCOMP n. *29787.65169.130505.1.3.01-3408*, retificado sob o nº 42675.23275.230507.1.7.01-0560 refere-se ao 3º trimestre de 2002, de rigor a concessão parcial da segurança para efeito de anular, em parte, as decisões administrativas em cena, e, via de consequência, determinar-se a prolação de nova decisão.

O pedido inicial exposto, todavia, **não** comporta integral acolhimento, eis que, tanto o reconhecimento do PER/DCOMP nº 42675.23275.230507.1.7.01-0560 como retificador **integralmente** válido, quanto a subsequente homologação da compensação declarada demandam ampla dilação probatória incabível na estreita via do *writ*.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO, em parte, a SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para efeito de determinar a anulação parcial das decisões administrativas relacionadas ao procedimento administrativo fiscal n. 10880.977850/2009-3o, exclusivamente em relação ao PER/DCOMP's n. *29787.65169.130505.1.3.01-3408*, retificado sob o nº 42675.23275.230507.1.7.01-0560 e apontado como referente ao 3º trimestre de 2002, a fim de que seja efetivamente considerado pelas autoridades decisórias, em sua esfera de competência, o argumento da impetrante no sentido de que foi equivocada a indicação da origem do crédito para as compensações enunciadas no PER/DCOMP n. *29787.65169.130505.1.3.01-3408* como sendo o PER/DCOMP 02525.70152.120505.1.3.01-7435, rejeitando-se os demais pedidos sem exame do mérito.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento,**

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 23 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009122-10.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA - SP247179

D E S P A C H O

ID 34158845: Manifeste-se a parte autora/exequente, de forma definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende continuar percebendo o benefício deferido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício concedido judicialmente.

Caso opte pela concessão judicial, abra-se vista ao INSS para que apresente cálculos atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAí, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002936-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, MARIANGELA DE LOURENZI, NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDITORA LAFONTE LTDA., FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA, HERCILIO DE LOURENZI, LAURIANE DE LOURENZI, TARCILA DE LOURENZI, OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICA LTDA, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI - SP379329, GABRIEL VALLIER DE BORJA GONCALVES - SP378096

D E S P A C H O

À vista da informação prestada no ID 31227045, ficam as partes intimadas da decisão proferida nestes autos (ID 30738251).

Int.

JUNDIAí, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002614-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: PLINIO FERNANDO DITANO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **PLINIO FERNANDO DITANO**, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R$ 109.630,67 (Cento e nove mil e seiscentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

A parte autora sustenta, em síntese, que as partes firmaram os contratos nº 0000000212453951 e nº 0000000212453952, na modalidade de cartão de crédito, bandeira ELO e Caixa Black Mastercard, que foram inadimplidos, tendo seus instrumentos sido extraviados, bem como os contratos n. 1600195000262644 - Cheque Especial e 251600400000337477 - Crédito pessoal.

Alega que a liquidez do débito é evidente pelos demonstrativos de débito juntados aos autos, constituindo prova da dívida.

Com a inicial, juntou documentos.

Devidamente citado (ID 22420663), o réu deixou de ofertar contestação.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

Há uma gama mais do que razoável de provas juntada pela CEF para suprir os contratos extraviados. Além do extrato que consta do ID 18093750, ainda foram juntados demonstrativos do sistema de processamento de cartões e serviços (ID´s 18096103, 18096106 e 18096107), demonstrativos de débitos (18096110 e 18096112) e até sistemas que remetem aos históricos dos contratos(18096101 e 18096108).

Contra este acervo probatório, o requerido permaneceu silente, mesmo após regularmente citado. Reconheceu, portanto, a dívida de R$ 109.630,67(Cento e nove mil e seiscentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) em 05/06/2019, data da propositura da presente demanda.

Posto isto, em julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o requerido ao pagamento de R$ 109.630,67(Cento e nove mil e seiscentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), montante este a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Honorários advocatícios em 10% da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002775-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MODERN TRANSPORTE AEREO DE CARGA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280, MATHEUS PEIXOTO MARQUES - SP427122
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

D E C I S Ã O

MODERN TRANSPORTE AÉREO DE CARGA S.A. impetrou o presente '*writ*' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP** , objetivando, *em sede de pedido liminar*, provimento jurisdicional para garantir que as remessas ao exterior, a título de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronaves e de motores, se sujeitem à alíquota zero de IRRF (imposto de renda retido na fonte), para fatos geradores ocorridos até 31/12/2022, de contratos celebrados até 31/12/2019, conforme redação original do art. 16 da lei 11.371/06, dado pela lei 13.043/14, ou subsidiariamente, para fatos geradores ocorridos até 31/12/2020, em observância ao princípio da anterioridade.

Em breve síntese, sustenta que a Medida Provisória n. 907, de 27/11/2019, manteve a regra desonerativa, sendo que, por ocasião de sua conversão na lei 14.002/20, passou a valer tributação na alíquota de 1,5%, em violação aos princípios constitucionais de direito adquirido, segurança jurídica e anterioridade geral.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que *"o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada"* (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Também ausente a evidência do direito da parte autora, sendo que a Medida Provisória n. 907, de 26/11/2019, havia garantido o benefício fiscal de alíquota zero apenas até o final de 2019, já prevendo a tributação do IRRF em 1,5% a partir de fatos geradores ocorridos em 2020, não havendo que se falar, portanto, em ofensa aos princípios da anterioridade geral e segurança jurídica. Por sua vez, não há que se falar em direito adquirido quanto a benefício fiscal, podendo os incentivos serem modificados pela Administração dentro dos limites fixados em lei, conforme sua política econômica de incentivo.

Veja-se texto da MP 907, antes de sua conversão na lei 14.002/20, que manteve a tributação na alíquota de 1,5%, reduzindo a tributação somente de alíquota zero até "31 de dezembro de 2019" (inciso I de seu artigo 16):

Art. 2º A Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações: Produção de efeitos

*"Art. 16. Fica reduzida, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, à alíquota de:*

I - zero, em contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2019;

II - um inteiro e cinco décimos por cento, em contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, de 1º de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2020;

III - três por cento, em contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021; e

IV - quatro inteiros e cinco décimos por cento, em contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022." (NR)

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002795-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LA HERRADURA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Inicialmente, intime-se a parte autora para esclarecer se é micro-empresa ou empresa de pequeno porte, situação na qual a ação de cobrança até 60 salários mínimos atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Não sendo o caso, deve recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Justificando a competência de Vara Federal e recolhidas as custas, cite-se a CEF e encaminhem-se os autos à CECON para audiência de conciliação na forma do art. 334 do CPC.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001173-27.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

D E S P A C H O

À vista do largo transcurso de tempo decorrido em relação à decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, nos autos da Recuperação Judicial nº 0014344-92.2009.8.26.0576, determinando o processamento da recuperação judicial, informe a exequente o atual estágio de processamento da recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos extrato processual respectivo.

Int.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003567-48.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: GRÁFICA HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001819-42.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001933-46.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNISUPER UNIAO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC,* sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário, assegurando-se o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante alega, em síntese, que com o advento da Lei n. 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das Contribuições Parafiscais arrecadadas por conta de terceiros foi unificada, estabelecendo-se o limite máximo do salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, não estando essa limitação revogada pela Lei n. 2.318/86.

Com a inicial (ID 31171963) vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 31251612).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 31324862).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 31907875).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33229790).

Os autos vieram conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas* ***INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC***, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário.

Passo ao exame do mérito.

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, *in verbis*:

> *"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:*
>
> *I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*
>
> *II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;*
>
> *III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*
>
> *IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*
>
> *V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*
>
> *(...)".*

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

> *Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.".*

Pois bem.

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Por tal razão, neste ponto, também não assiste razão à impetrante.

Neste sentido:

"PROCESSUALCIVIL. AGRAVO LEGALEM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOALDO RELATOR QUEADOTOUATÉCNICAPER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade coma disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que coma edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes coma nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Leinº 6.950, de 4 de novembro de 1981."III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAí, 23 de junho de 2020.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Ayrton Antonio Carreiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e período reconhecido em ação trabalhista, a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário na forma do art. 29-C da lei 8.213/91, a partir do requerimento administrativo 42/184.367.492-8, em 20/07/2017, ou 42/192.391.169-1, em 26/11/2018, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 21499097).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando os períodos especiais pretendidos (ID 22553112).

Réplica foi ofertada (ID 25205832).

Não foram requeridas outras provas (ID 25556520).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, bem como no cômputo do período reconhecido em reclamação treabalhista, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. ***8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.*** *9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".* ***10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** *O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (*"o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"),* fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que houve no processo administrativo o enquadramento como especial do período dos períodos de **02/01/1981 a 31/12/1981** e de **01/10/1984 a 04/10/1985**, laborados para a Cerâmica Ibetel (ID 21473272 pág. 24). Restando incontroversos, mantenho os enquadramentos.

Pretende a parte autora, adicionalmente, o enquadramento como especial do **02/01/1975 a 27/07/1978**, trabalhado para a mesma empresa. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado ao processo administrativo (ID 21469019 pág. 13), verifica-se que o autor ficou exposto a ruído de 82 dB, superior ao limite de tolerância para a época, no exercício de auxiliar de maromba em indústria cerâmica, sendo responsável pela preparação da argila em maquinário específico. Apesar de não haver laudo para a época, o documento atesta que não houve mudança do maquinário. Assim, reconheço o período como especial.

Quanto aos períodos laborados como motorista, possível o enquadramento, por categoria profissional até **28/04/1995**, nos termos do Código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64, se estiver devidamente comprovado que era motorista de ônibus ou de caminhão pesado. Nesse sentido, segundo vínculos anotados em CTPS (ID 21473253), verifica-se que o autor laborou como motorista na indústria de concreto Ibejales, de **01/04/1982 a 31/07/1984**; motorista de transporte de passageiros, para a empresa Vanini de Transportes Ltda, de **14/09/1987 a 12/02/1988**; como motorista de veículos pesados, para a Corpus Engenharia S.A., de **26/05/1988 a 01/06/1988**; como motorista em indústria de marcenaria L'Artigiano Madeiras Ltda, de **01/07/1988 a 03/02/1989;** como motorista em comércio de materiais técnicos para engenharia Pirâmide Materiais Técnicos, de **01/03/1989 a 28/04/1995**. Assim, pela natureza das atividades destas empresas, pode-se concluir que o autor era motorista de caminhão de carga ou de ônibus, razão pela qual reconheço a especialidade dos períodos, com base na categoria profissional.

Averbação de período - vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho – de 27/10/2005 a 04/03/2011 – BSL Logística Ltda e B2W Companhia Global de Varejo S.A.

A controvérsia cinge-se em considerar a sentença trabalhista como prova de vínculo empregatício para fins previdenciários. Para que assim possa ser feito, é necessário que esteja fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e no período alegado pelo trabalhador, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a respectiva lide.

Neste sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 960.770/SE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 15/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia em determinar se, no caso dos autos, a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui ou não início de prova material, apta a comprovar a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. 2. A jurisprudência do STJ é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados. 3. Essa é exatamente a hipótese dos autos, uma vez que a condenação do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento judicial do vínculo trabalhista, demonstra, com nitidez, o exercício de atividade remunerada em relação ao qual não houve o devido registro em época própria. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 308.370/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

Desse modo, existindo uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como prova apta a comprovar o tempo de serviço, não há como estabelecer uma solução genérica para a possibilidade de utilização desta sentença para fins previdenciários, devendo ser analisada cada situação em concreto. Essa particularização se consubstancia em saber se, na fase instrutória do processo trabalhista, há prova documental do vínculo e reconhecimento pela empresa.

No caso presente, conforme se infere do processo administrativo (IDs 21468681 a 21469001), houve juntada de farta prova material sobre o vínculo empregatício, que foi reconhecido por sentença devidamente fundamentada, para o período de, 27/10/2005 a 04/03/2011, com a condenação das reclamadas em verbas trabalhistas e contribuições previdenciárias (ID 21469001 pág. 48/52). Portanto, não há óbice algum ao reconhecimento do período de **27/10/2005 a 04/03/2011**, como tempo de contribuição para fins previdenciários, conforme decisão em reclamação trabalhista.

Desse modo, passa a parte autora a contar na DER, em **20/07/2017**, com o tempo de contribuição de **39 anos, 11 meses e 03 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

			Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Cerâmica Ibetel	Esp	02/01/1975	27/07/1978	-	-	-	3	6	26	
2	Alvorada Ltda Segurança		28/03/1979	29/03/1979	-	-	2	-	-	-	
3	Vigorelli		16/05/1979	17/10/1979	-	5	2	-	-	-	
4	Ind. Ferramentas Suavis		22/10/1979	03/09/1980	-	10	12	-	-	-	
5	Cerâmica Ibetel	Esp	02/01/1981	31/12/1981	-	-	-	-	11	30	
6	Ibelajes Concreto	Esp	01/04/1982	31/07/1984	-	-	-	2	4	1	
7	Cerâmica Ibetel	Esp	01/10/1984	04/10/1985	-	-	-	1	-	4	
8	Melbras		29/09/1986	20/10/1986	-	-	22	-	-	-	
9	Duilio Maziero		02/01/1987	01/09/1987	-	7	30	-	-	-	
10	Vanini Transportes	Esp	14/09/1987	12/02/1988	-	-	-	-	4	29	
11	Corpus Engenharia	Esp	26/05/1988	01/06/1988	-	-	-	-	-	6	
12	L'Artigiano	Esp	01/07/1988	03/02/1989	-	-	-	-	7	3	

13	Piramide Materiais Tecnicos		Esp	01/03/1989	28/04/1995	-	-	-	6	1	28		
14	Piramide Materiais Tecnicos			29/04/1995	20/01/1997	1	8	22	-	-	-		
15	Piramide Materiais Tecnicos			01/09/1997	11/11/1997	-	2	11	-	-	-		
16	Vite Courriers			12/11/1997	30/04/2003	5	5	19	-	-	-		
17	Auxilio Doença			01/09/2003	13/02/2005	1	5	13	-	-	-		
18	BSL Logística			27/10/2005	04/03/2011	5	4	8	-	-	-		
19	Contribuinte Individual			01/01/2015	20/07/2017	2	6	20	-	-	-		
##	Soma:					14	52	161	12	33	127		
##	Correspondente ao número de dias:					6.761			5.437				
##	Tempo total:					18	9	11	15	1	7		
##	Conversão:	1,40				21	1	22	7.611,800000				
##	**Tempo total de atividade (ano, mês e dia):**					**39**	**11**	**3**					

Contando o autor com mais de 57 anos de idade na DER (nascimento em 14/06/1960), a soma com o tempo de contribuição o faz atingir 95 pontos, o que permite o afastamento do fator previdenciário, se mais vantajoso, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, AYRTON ANTONIO CARREIRO, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento do fator previdenciário, se mais vantajoso, nos termos da fundamentação supra, e com DIB na DER (NB 42/184.367.492-8), em 20/07/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 23 de junho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: AYRTON ANTONIO CARREIRO

CPF: 024.832.668-60

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 184.367.492-8

DIB: 20/07/2017

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-31.2019.4.03.6128
AUTOR: APARECIDO SIDNEI MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002259-11.2017.4.03.6128
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARCAL VIEIRA, LUIZ ANTONIO MARCAL VIEIRA, LUIZ ANTONIO MARCAL VIEIRA, LUIZ ANTONIO MARCAL VIEIRA, LUIZ ANTONIO MARCAL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000100-90.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-16.2019.4.03.6128
AUTOR: LUIS CARLOS CARDOSO, LUIS CARLOS CARDOSO, LUIS CARLOS CARDOSO, LUIS CARLOS CARDOSO, LUIS CARLOS CARDOSO, LUIS CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003661-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiro formulado no ID 32521814.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004411-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRODELOG TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE BEGA - SP367166, REQUEL APARECIDA JESUS - SP210679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, especificamente, sobre a existência ou não ao ***"direito à compensação dos últimos 05 anos e o direito ao desconto de crédito da não cumulatividade do PIS e da COFINS na aquisição dos insumos de lavagem dos caminhões e equipamento de proteção individual, não expressos nas Cosits e no Parecer Normativo."***

Após, cls. para julgamento.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004345-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada.

Aduz a embargante que no dispositivo sentencial não constou o reconhecimento do pedido de restituição do indébito.

Instada, a Fazenda Nacional requereu a rejeição dos declaratórios.

É o breve relato. DECIDO.

Com razão a embargante.

De fato, constou na inicial o expresso pedido de restituição / compensação do indébito, tratando-se de direito do contribuinte optar pela via adequada à repetição dos valores a que faz jus.

Por esta razão, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação, mantendo-se, no mais, os demais pontos da decisão:

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de *contribuição interventiva* destinada ao ***INCRA***, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar** o direito à ***compensação/restituição*** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **nos termos da fundamentação *supra***, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

P. R. I.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003087-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LED INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou improcedente o pedido exposto.

Insurge-se a embargante quanto à fixação dos honorários.

Instada a se manifestar, a embargada quedou-se inerte.

É o breve relato. DECIDO.

Com razão a embargante.

Não sendo o caso de aplicação do § 4º, do art. 90, c.c. § 2º, do art. 82, todos do NCPC , a fixação deve seguir a regra geral.

Por estas razões, integro a sentença a embargada a fim de que, no ponto, passe a constar:

Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da RÉ, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

P. R. I.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000453-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TUBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração em que a Fazenda Nacional arguiu existência de obscuridade na sentença que concedeu em parte a segurança.

Instada a se manifestar, a embargada - impetrante pleiteou a rejeição dos declaratórios.

É o breve relato.

DECIDO.

Não assiste razão à embargante.

Com efeito, os pontos de análise trazidos à apreciação dos embargos estão assim estabelecidos:

> ***"Por fim**, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.*
>
> ***Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.***

*Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.*

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, deve ser fixado no ajuizamento da presente ação, já que na ação anterior a impetrante não juntou os documentos aptos para que fosse reconhecido seu direito de compensação e restituição.

III – DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, **anteriores a 15/03/2017,** em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da presente ação e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**."*

O que se verifica é que o ponto da fundamentação referido pela embargante apenas trata da elucidação circunscrita a *"qual ICMS deve ser excluído"* da base de cálculo das exações, sendo no caso o ICMS *"a recolher"* e não o ICMS destacado.

Por estas razões, não há obscuridade ou contradição em relação ao dispositivo sentencial, que trata da declaração do direito de compensação ou restituição dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e à COFINS com as bases indevidamente majoradas.

Ante o exposto, **rejeito** os declaratórios.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005785-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 26225273) em relação à sentença (ID 25951685) que julgou extinto o feito em razão de litispendência com o processo 5018272-38.2018.4.03.6100, que se encontrava em tramitação em grau recursal.

Em breve síntese, sustenta a embargante que o processo anterior já teve acórdão publicado com petição de renúncia ao prazo recursal, requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Quando da prolação de sentença de extinção nos presentes autos, não havia trânsito em julgado da ação anterior. A petição de renúncia ao prazo recursal é de 17/12/2019, posterior à sentença. Assim, não há possibilidade de efeito infringente ao reconhecimento da litispendência, cabendo à impetrante o ajuizamento de nova ação.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002236-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: SERGIO MIRANDA ESCOBAR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a condenação do Réu ao pagamento de R$ 68.173,94(Sessenta e oito mil e cento e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais.

Aduz que as partes firmaram em 19/11/2018 o contrato nº 252209191000151332 na modalidade Renegociação com Confissão de Dívida abrangendo os contratos nº 2209001000272825, 2209160000137229 e 252209107090112602 no valor de R$ 59.076,98, com taxa de 2,40% a.m. e prazo total de 96 parcelas, sendo que somente a entrada foi adimplida.

Destaca que a referida contratação se deu via sistema eletrônico interno CAIXA, e justamente por este motivo não há contrato físico assinado.

Pontua que a liquidez do débito é evidenciada pelo demonstrativo de débito em anexo.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial.

O réu foi citado (ID 22395234 - Carta Precatória (5002236 94.2019.403.6128 CP(2))).

Foram reconhecidos os efeitos da revelia (ID 31652483 - Despacho).

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Pretende a autora a condenação do Réu ao pagamento de R$ 68.173,94(Sessenta e oito mil e cento e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais.

Aduz a CEF que as partes firmaram em 19/11/2018 o contrato nº 252209191000151332 na modalidade Renegociação com Confissão de Dívida abrangendo os contratos nº 2209001000272825, 2209160000137229 e 252209107090112602 no valor de R$ 59.076,98, com taxa de 2,40% a.m. e prazo total de 96 parcelas, sendo que somente a entrada foi adimplida.

Na ausência de contestação, aplica-se o art. 344 do CPC, cujo teor é o seguinte:

> *Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

Pois bem.

Os dados da contratação, assim como o teor das cláusulas gerais e a memória de cálculo do débito e evolução da dívida encontram-se anexados nos autos, conforme teor de ID's 17200546 - Outros Documentos, 17200547 - Outros Documentos, e 17200548 - Outros Documentos.

A hipótese dos autos refere-se ao campo dos contratos contratos eletrônicos em que exsurge, consoante Nelson Rosenvald e Cristiano Chaces de Farias (Curso de Direito Civil: *Contratos. Teoria geral e contratos em espécie*. 2ª ed. Salvador: Juspodvim Editora, 2012), a distância entre fornecedor e consumidor, a despersonalização da relação jurídica, a simultaneidade ou atemporalidade da oferta e da aceitação, a desterritorialização da contratação efetivada em "território virtual", a desmaterialização da execução à distância e a objetividade ou autonomia das duas vontades exteriorizadas, perante qualquer meio virtual.

Tratando-se de meio válido de contratação, amparado em prova documental anexada aos autos, a par da ausência de impugnação do réu, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido exposto.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de condenar o Réu ao pagamento de R$ 68.173,94(Sessenta e oito mil e cento e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora estabelecidos no acordo entabulado, aplicando-se, subsidiariamente o regime de correção e juros do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal.

Custas e honorários pelo réu, os últimos no importe de 10% do valor do proveito econômico obtido.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000793-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: JUSCELINO PIOVESAN GARCIA, ISABEL OLIMPIA CREMONESI PIOVESAN GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ***Embargos à Execução*** opostos entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução, com decretação de nulidade de cláusulas contratuais relativas a cláusulas abusivas e encargos indevidos.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Houve impugnação.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da revisão de cláusulas contratuais e excesso de execução

A execução funda-se em crédito hipotecário apresentado pela exequente junto com a petição inicial e acompanhado de demonstrativo de débito e evolução da dívida.

Quanto ao excesso de execução, dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

> *Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*
>
> *III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*
>
> *§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título,* ***o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.***
>
> ***§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:***
>
> ***I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;***

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Ocorre que, no caso, a embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entendem correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido que importe em reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 917, § 4º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução**.**

Todas as teses arguidas pelos embargantes em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelos embargantes com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, abusividade dos juros e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – ***excesso de execução.***

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual *valor correto*, sendo certo que o ***pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito***.[1]

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
>
> *1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2.* ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC****. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).*

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
>
> *1.* ***Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.*** *2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.*
>
> *1.* ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC****. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).*

> *PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.*
>
> *1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3.* ***O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.*** *4. Assim****, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC****. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - ***Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos****. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, ***o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos*** *(REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).*

III – <u>DISPOSITIVO</u>

Ante o exposto, **REJEITO** os ***EMBARGOS À EXECUÇÃO*** opostos, nos termos do art. 917, § 4º, inc. I, do CPC.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo associado**,** e intime-se a **exequente** para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

---

[1] REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005017-87.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA CENTENARIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução entre as partes em epígrafe.

Sobreveio manifestação da exequente pela extinção nos termos do art. 26 da LEF.

DECIDO.

EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da LF c.c. art. 485, inc. VI, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002377-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLINICA C.D.E. DIAGNOSTICOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Clinica C.D.E. Diagnostico Ltda - EPP.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP,** objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente e terço constitucional de fẽrias.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

- Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*
>
> *(...)*
>
> ***3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.***
>
> *4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)*

- 15 Dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. ***"O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.*** *Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)*

- Terço Constitucional de Férias

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o ***terço constitucional de férias****.*

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, "d", diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de ***(i) aviso prévio indenizado, (ii)*** **terço constitucional de férias e** ***(iii)*** **os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais, juntada de procuração e documentos a comprovar sua condição de credora tributária, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAí, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005767-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA MARIA ROZON - SP165037
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Cite-se a União Federal.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000757-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SB ASSESSORIA E GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que denegou a segurança.

Arguiu a embargante a omissão do julgado em relação a argumentos apresentados.

Instada, a embargada pleiteou a rejeição dos declaratórios.

É o breve relato. DECIDO.

Não assiste razão ao embargante.

A par de demonstração incompatível com a estreita via do *writ*, os argumentos trazidos pelo autor não infirmam os fundamentos adotados na sentença embargada quanto ao pretendido reconhecimento de desvirtuamento da finalidade do produto da exação.

Ademais, jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores, reafirmada, inclusive pelo Pretório Excelso, a confirmar, pois, a validade da exação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.
1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.
Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.
1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).
Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.
1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.
2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.
3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.
7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.
8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".
[...]
O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.
6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR / PR; RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Ante o exposto, rejeito os declaratórios.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005781-75.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGO AZUL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33874878: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016363-98.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EUROGERM BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER WILIAM RIPPER - SP149058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-73.2019.4.03.6128
AUTOR: EDINA DOS SANTOS VITORIA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002437-86.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: HALIFAX HOLDING E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000941-85.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: AGROAMBIENTAL JARDINAGEM E PAISAGISMO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002075-84.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000433-42.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: FLUENCE BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004165-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

ráta-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR JOSE DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLI CRISTINA CHANCHENCOW - SP291338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000145-92.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: 4 SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

. **Jundiaí, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001072-60.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: SANCHEZ CANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000456-85.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ COSTALONGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, SUPERVISOR DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001328-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA, FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA, FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA, FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA, FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA, FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA, FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA, FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA, HERCILIO DE LOURENZI, HERCILIO DE LOURENZI, HERCILIO DE LOURENZI, HERCILIO DE LOURENZI, HERCILIO DE LOURENZI, HERCILIO DE LOURENZI, HERCILIO DE LOURENZI, HERCILIO DE LOURENZI, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, LAURIANE DE LOURENZI, LAURIANE DE LOURENZI, LAURIANE DE LOURENZI, LAURIANE DE LOURENZI, LAURIANE DE LOURENZI, LAURIANE DE LOURENZI, LAURIANE DE LOURENZI, LAURIANE DE LOURENZI, MARIANGELA DE LOURENZI, MARIANGELA DE LOURENZI, MARIANGELA DE LOURENZI, MARIANGELA DE LOURENZI, MARIANGELA DE LOURENZI, MARIANGELA DE LOURENZI, MARIANGELA DE LOURENZI, MARIANGELA DE LOURENZI, TARCILA DE LOURENZI, TARCILA DE LOURENZI, TARCILA DE LOURENZI, TARCILA DE LOURENZI, TARCILA DE LOURENZI, TARCILA DE LOURENZI, TARCILA DE LOURENZI, TARCILA DE LOURENZI, TARCILA DE LOURENZI, OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDITORA LAFONTE LTDA., EDITORA LAFONTE LTDA., EDITORA LAFONTE LTDA., EDITORA LAFONTE LTDA., EDITORA LAFONTE LTDA., EDITORA LAFONTE LTDA., EDITORA LAFONTE LTDA., EDITORA LAFONTE LTDA., EDITORA LAFONTE LTDA., COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICA LTDA, OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICA LTDA, OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICA LTDA, OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICA LTDA, OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICA LTDA, OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICA LTDA, OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICA LTDA, OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICA LTDA, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA - EPP, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA - EPP, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA - EPP, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA - EPP, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA - EPP, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA - EPP, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA - EPP, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL VALLIER DE BORJA GONCALVES - SP378096
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL VALLIER DE BORJA GONCALVES - SP378096
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL VALLIER DE BORJA GONCALVES - SP378096
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL VALLIER DE BORJA GONCALVES - SP378096
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL VALLIER DE BORJA GONCALVES - SP378096
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL VALLIER DE BORJA GONCALVES - SP378096
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL VALLIER DE BORJA GONCALVES - SP378096
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL VALLIER DE BORJA GONCALVES - SP378096
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL VALLIER DE BORJA GONCALVES - SP378096
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI - SP379329
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI - SP379329
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI - SP379329
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI - SP379329
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI - SP379329
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI - SP379329
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI - SP379329
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI - SP379329

S E N T E N Ç A

Consoante ID 15447582, a presente Cautelar Fiscal foi julgada procedente por sentença proferida em 19/03/2019.

Após o julgamento, Requeridos e terceiros interpuseram pedidos incidentais de liberação da ordem de indisponibilidade que teria recaído sobre veículos que constavam no RENAJUD como de propriedade dos Requeridos à época do cumprimento da ordem.

Com a prolação da sentença, a ordem de indisponibilidade determinada em sede liminar transmutou-se em determinação de convolação em penhora nos feitos executivos fiscais que tramitam neste Juízo em desfavor dos Requeridos.

Desta forma, a fim de se evitar tumulto processual, haja vista que a prestação jurisdicional postulada nestes autos já foi entregue, determino que eventuais pedidos de baixa de constrição sejam demandados nas execuções fiscais.

Em razão do exposto, deixo de apreciar os requerimentos IDs 24105293, 24104808, 24105816.

Ressalte-se que, como a Fazenda Nacional mencionou (ID 24380733), eventual liberação de bens destinados à garantia do juízo fica condicionada à substituição por depósito do montante respectivo, ou de prestação de outras garantias na forma da lei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 16013421: Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Daycoval em face da sentença ID 15447582.

O Banco Daycoval se insurge contra o julgado, alegando haver omissão em especial com relação ao bem imóvel de Matrícula n. 83.682-AV.17. Aduz que, nos autos, houve decisão dispondo acerca da necessidade de comunicação prévia ao juízo e autorização em relação a qualquer tratamento do bem imóvel, sendo tal pretensão incompatível com os ditames da Lei 9.514/97, porque o procedimento é extrajudicial, tem seu rito próprio e prazo exíguo de 30 dias para a realização dos Leilões do artigo 27.

O Banco pugnou pela determinação de correção da averbação, para que passe a constar expressamente a indisponibilidade dos direitos do contrato de alienação fiduciária e para que não haja trancamento indevido da matrícula, para fins do exercício da propriedade fiduciária nos termos da Lei n.9.514/97.

Instada, a Fazenda Nacional refutou as alegações.

Cumpre enfatizar que o presente feito já foi sentenciado, em julgamento de procedência da lide. A ordem de indisponibilidade não mais surtirá efeitos jurídicos porquanto foi determinada a sua imediata convolação em penhora nos autos executivos e, como sobredito, qualquer questão atinente à constrições lançadas, deverão ser tratadas no bojo daqueles autos ou em ações judiciais apropriadas.

O imóvel em tela é objeto de alienação fiduciária - fato este de pleno conhecimento das partes envolvidas. Os direitos atinentes à referida alienação é que servirão de garantia ao juízo nos feitos executivos. A necessária prévia comunicação e autorização por parte deste Juízo Federal, para fins de execução extrajudicial do bem, é medida de interesse público que plenamente justifica o atendimento da ordem pelo banco.

Não havendo qualquer omissão no julgado embargado, já que estas questões revolvem incidentalmente a lide e foram sendo dirimidas ao longo do tramitar do processo, não comprometendo ou interferindo no julgamento proferido, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BANCO DAYCOVAL.

IDs 16073307, 16073337, 16073342, 16073606, 16073614: Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos Requeridos em face da sentença ID 15447582. No ID 18665452 consta impugnação manifestação da Fazenda Nacional sobre os embargos de declaração.

Tais insurgências não logram prosperar. Além de as questões aventadas atacarem o mérito da sentença - o que é incabível nesta via recursal, o julgado foi claro ao refutar as todas as alegações.

Sem maiores delongas - a fim de se evitar que o tramitar da fase final desta ação se alongue demasiadamente, retirando-se a eficácia jurídica a qual se presta - enfatizo que não há qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido. O mero inconformismo das partes com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Por fim, não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes.

> *"O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento". (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.)*

Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de "itens" feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

ID 25386969: Mantenho a decisão agravada sob seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se imediatamente a sentença.

JUNDIAí, 24 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006070-98.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Silvio de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a conversão de tempo comum em especial e a averbação de período reconhecido em reclamação trabalhista, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/173.685.262-8, em 01/12/2015, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 13612945 pág. 108).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, impugnando genericamente os períodos de atividade especial (ID 13612945 pág. 111/118).

Réplica foi ofertada (ID 13612945 pág. 137/147).

Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (ID 13612945 pág. 160/162).

A parte autora apresentou alegações finais (ID 13612945 pág. 172/174).

O processo administrativo foi anexado aos autos (ID 18962174).

A parte autora apresentou CNIS e PPP atualizados (ID 19340414), sendo dado vista ao INSS, que permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, bem como a conversão de tempo comum em especial e a averbação de período reconhecido em reclamação trabalhista, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Conversão de Tempo Comum em Especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

> *§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aqueloutras, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

> *"...*
>
> *2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)*

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

> *"Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubilamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria."*

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

> *"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido."*

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, **não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial**, após a edição da Lei 9.032/95, **independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados**.

Averbação de período - vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho – de 21/11/1994 a 05/10/2004 – Ermeto S.A. Equipamentos Industrias e Starke Usinagem S.A.

A controvérsia cinge-se em considerar a sentença trabalhista como prova de vínculo empregatício para fins previdenciários. Para que assim possa ser feito, é necessário que esteja fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e no período alegado pelo trabalhador, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a respectiva lide.

Neste sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 960.770/SE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 15/09/2008)*

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia em determinar se, no caso dos autos, a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui ou não início de prova material, apta a comprovar a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. 2. A jurisprudência do STJ é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados. 3. Essa é exatamente a hipótese dos autos, uma vez que a condenação do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento judicial do vínculo trabalhista, demonstra, com nitidez, o exercício de atividade remunerada em relação ao qual não houve o devido registro em época própria. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 308.370/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)*

Desse modo, existindo uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como prova apta a comprovar o tempo de serviço, não há como estabelecer uma solução genérica para a possibilidade de utilização desta sentença para fins previdenciários, devendo ser analisada cada situação em concreto. Essa particularização se consubstancia em saber se, na fase instrutória do processo trabalhista, há prova documental do vínculo e reconhecimento pela empresa.

No caso presente, conforme se infere da reclamação trabalhista movida contra as empresas Ermeto S.A. e sua sucessora Starke Usinagem S.A. (ID 13473850 pág. 16 – ID 13612945 pág. 104), houve juntada de prova material sobre o vínculo empregatício, que já estava registrado em CTPS. O vínculo empregatício foi reconhecido por sentença devidamente fundamentada contra as empresas do mesmo grupo econômico, desde 21/11/1994, com estabilidade no emprego por acidente de trabalho, e condenação das reclamadas em verbas trabalhistas e contribuições previdenciárias (ID 13473850 pág. 148 e ss). O contrato de trabalho foi rescindido em 05/10/2004 (ID 13612945 pág. 75/76), devidamente anotado em CTPS (ID 13473849 pág. 32). Portanto, não há óbice algum ao reconhecimento do período de **21/11/1994 a 05/10/2004**, como tempo de contribuição para fins previdenciários, conforme decisão em reclamação trabalhista.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*
>
> *Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. ***8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.*** *9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".* ***10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** *O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (*"o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"),* fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*".

Do caso concreto

No caso concreto, pretende a parte autora o enquadramento como especial de diversos períodos indicados na inicial, a seguir analisados.

15/02/1986 a 31/10/1989 (Clovis Mendes Aiello): O PPP atesta que o autor laborou em fábrica de blocos, em maquinário de prensa para fabricação de tijolos e utilização de betoneira, com exposição a sílica e ruído de 87 dB (ID 13473849 pág. 67). Embora não haja responsável pelos registros ambientais, para a época não era necessário o laudo pericial para confirmar a exposição a sílica. Assim, reconheço o período como especial.

01/11/1989 a 11/11/1994 (Indústria de Máquinas Kramer Ltda): Conforme formulário de informações sobre atividades especiais (ID 13473849 pág. 69), o autor trabalhou como torneiro mecânico no setor de produção, em trabalhos de usinagem, com exposição a ruído de 94 dB, atestando a existência de laudo pericial. O período, portanto, deve ser enquadrado como especial.

21/11/1994 a 05/10/2004 (Ermeto S.A. Equipamentos Industrias e Starke Usinagem S.A.): o autor não apresentou documentos especiais em nome próprio, em razão da falência das empresas. Conforme CTPS (ID 13473849 pág. 32), o autor laborou no período como operador de máquinas e preparador de torno CNC. Conforme laudo técnico em nome de terceiros que desenvolveram a mesma atividade, a exposição a ruído era superior a 90 dB (ID 13473849 pág. 71). Em audiência de instrução, as testemunhas Paulo Ricardo da Silva Soares e Ademir Pereira Paschoa, que trabalharam com o autor na empresa, confirmaram que este operava torno CNC e que havia muito ruído no local, ocasionando perda auditiva em vários trabalhadores (ID 13612945 pág. 160/162). Desta forma, comprovada a insalubridade, reconheço o período como de atividade especial.

04/12/2003 a 05/11/2008 (Sifco S.A.): da análise do PPP (ID 13473849 pág. 76/77), verifica-se que o autor, no cargo de operador de máquina, ficou exposto a ruído de 87,69 a 94 dB, portanto acima do limite de tolerância. Assim, reconheço o período como especial.

01/09/2009 a 02/10/2009 (Mat S.A.): O PPP apresentado (ID 13473849 pág. 79) atesta a exposição a ruído de 97,7 dB, como ajudante em linha de produção. Sendo assim, reconheço o período como especial.

01/03/2010 a 08/07/2010 (Ind. Com. Konemetal Conex Ltda): Conforme PPP (ID 13473849 pág. 81), o autor trabalhou como preparador de CNC. No entanto, o documento não informa exposição a fatores de risco e não há responsável por registros ambientais. A ordem de serviço anexada (ID 13473849 pág. 85/86) não tem identificação do empregador, que não é a mesma assinatura do PPP, sendo que para a época há necessidade de documento baseado em laudo técnico pericial para comprovar a insalubridade. Desta forma, deixo de reconhecer este período como especial.

19/07/2010 a 26/07/2013 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda): o PPP informa exposição a ruído de 86,50 a 100,1 dB, como operador multifuncional (ID 13473849 pág. 87). Sendo os valores superiores ao limite de tolerância, reconheço a especialidade do período.

04/11/2013 a 03/12/2018 (Proturbo Usinagem de Precisão Ltda): o PPP atualizado apresentado pelo autor (ID 19340414) atesta a exposição a ruído de 85,1 a 85,7 dB no cargo de operador de máquina CNC e inspetor visual, valores superiores ao limite de tolerância. Desta forma, reconheço o período como especial.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em **01/12/2015**, com o tempo especial de **27 anos, 11 meses e 03 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

			Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Clovis Mendes Aiello	Esp	15/02/1986	31/10/1989	-	-	-	3	8	17
2	Ind. Maq. Kramer	Esp	01/11/1989	11/11/1994	-	-	-	5	-	11
3	Ermeto e Starke Usinagem	Esp	21/11/1994	05/10/2004	-	-	-	9	10	15
4	Sifco S.A.	Esp	06/10/2004	05/11/2008	-	-	-	4	-	30
5	Mat S.A.	Esp	01/09/2009	02/10/2009	-	-	-	-	1	2
6	Thyssenkrupp Metalurgica	Esp	19/07/2010	26/07/2013	-	-	-	3	-	8
7	Proturbo Usinagem	Esp	04/11/2013	01/12/2015	-	-	-	2	-	28
##	Soma:				0	0	0	26	19	111
##	Correspondente ao número de dias:				0			10.041		
##	Tempo total:				0	0	0	**27**	**10**	**21**

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, SILVIO DE SOUZA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 01/12/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 25 de junho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: SILVIO DE SOUZA

CPF: 120.804.288-29

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 46/173.685.262-8

DIB: 01/12/2015

DIP administrativo: mês seguinte ao da intimação

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000787-23.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: COMERCIALARJ LTDA - ME, SERGIO HENRIQUE BECARI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530, LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA - SP168423, DARIO DE MARCHES MALHEIROS - SP131512
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530, LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA - SP168423, DARIO DE MARCHES MALHEIROS - SP131512

VALOR DO DÉBITO: R$ 78.196,32 (em 05/12/2019).

DESPACHO / MANDADO

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

ID: 261330804 - Petição protocolo nº 2019.61070007603-1 (fl. 108): Compulsando os autos verifico que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) foi(ram) feita(s) no ano de 2015, assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário de hastas disponibilizado para o ano de 2020, antes de designar data para leilão do bem penhorado, determino que se proceda nova **CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) bem(ns) descrito(s) no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 76/77 (ID: 26133084)** que acompanha o presente mandado, intimando-se dos executados, **COMERCIALARJ LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **67.580.084/0001-50**, na pessoa de seu representante legal, e **SERGIO HENRIQUE BECARI**, inscrita no CPF sob o nº: **074.027.768-59**, ambos com endereço na Rua Cláudio Manoel da Costa, nº 55, Jardim Ariano, em Lins/SP, acerca da reavaliação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados autorizado a proceder na forma do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Link para acesso aos documentos: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E170EB669C

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Sem prejuízo, providence a Secretaria a juntada de cópia das matrículas atualizadas do imóveis penhorados, através de pesquisa ao Sistema Arisp.

Cumpridos os itens supra, tornem os autos conclusos para designação de hasta, se em termos.

Int.

Lins, 16 de dezembro de 2019.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000787-23.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: COMERCIAL ARJ LTDA - ME, SERGIO HENRIQUE BECARI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530, LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA - SP168423, DARIO DE MARCHES MALHEIROS - SP131512
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530, LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA - SP168423, DARIO DE MARCHES MALHEIROS - SP131512

VALOR DO DÉBITO: R$ 78.196,32 (em 05/12/2019).

DESPACHO / MANDADO

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

ID: 261330804 - Petição protocolo nº 2019.61070007603-1 (fl. 108): Compulsando os autos verifico que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) foi(ram) feita(s) no ano de 2015, assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário de hastas disponibilizado para o ano de 2020, antes de designar data para leilão do bem penhorado, determino que se proceda nova **CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) bem(ns) descrito(s) no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 76/77 (ID: 26133084)** que acompanha o presente mandado, intimando-se dos executados, **COMERCIAL ARJ LTDA - ME** , inscrita no CNPJ sob o nº **67.580.084/0001-50**, na pessoa de seu representante legal, e **SERGIO HENRIQUE BECARI**, inscrita no CPF sob o nº: **074.027.768-59**, ambos com endereço na Rua Cláudio Manoel da Costa, nº 55, Jardim Ariano, em Lins/SP, acerca da reavaliação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados autorizado a proceder na forma do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Link para acesso aos documentos: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E170EB669C

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Sem prejuízo, providence a Secretaria a juntada de cópia das matrículas atualizadas do imóveis penhorados, através de pesquisa ao Sistema Arisp.

Cumpridos os itens supra, tornem os autos conclusos para designação de hasta, se em termos.

Int.

Lins, 16 de dezembro de 2019.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-20.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: R. J. MOREIRA TRANSPORTES - ME, R. J. MOREIRA TRANSPORTES - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SOMA CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA, SOMA CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA, SORAYA LIA ESPERIDIAO, SORAYA LIA ESPERIDIAO, MARIA LAURA FERREIRA CARMO, MARIA LAURA FERREIRA CARMO

D E S P A C H O

Em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 9, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, DETERMINO que a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 23/07/2020, às 13:30 horas, seja realizada **por meio de videoconferência (**ferramenta Cisco Webex**),** com **participação dos litigantes, testemunhas e dos seus procuradores judiciais** (advogados e procuradores públicos, inclusive), haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

O acesso remoto ao ato será devidamente apresentado às partes por meio de um "passo-a-passo", que será encaminhado, fazendo parte integrante deste despacho.

Deverão as partes informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado**, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Conforme as orientações do ambiente virtual, faz-se necessário para o ato tão somente um celular ou computador com acesso à internet, assim, **deverão as partes informar, ainda, o número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.**

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-43.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CONSTRUTORA PACTO LTDA, ANTONIO FERNANDO ZAGO, MARIA INES DE CASTRO SOUZA PEREZ, VALCIR PEREIRA CAJAL

D E S P A C H O

Face à decisão proferida nos Embargos à Execução nº 5000318-76.2020.4.03.6142 que deu por citados os coexecutados MARIA INES DE CASTRO SOUZA PEREZ e VALCIR PEREIRA CAJAL, neste processo, por comparecimento espontâneo naqueles autos (v. doc. ID 34033262), bem como considerando que não há nos Embargos à Execução determinação para suspensão desta execução, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, considerando que até o presente momento não houve o pagamento do débito, promova a Secretaria a realização de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome dos executados, efetuando o cumprimento integral do despacho de ID 24019004.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000689-74.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: IVANETE DOS SANTOS VICENTINO,
Advogado do(a) AUTOR: YURI ANDERSON VICENTINO DA SILVA - SP422862
REU: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA - SP381397, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

DESPACHO OFÍCIO AO 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo

DESPACHO OFÍCIO AO 3° Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo

Oficie-se ao 1º e ao 3º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para que promova o cancelamento definitivo dos protestos lavrados em razão da DMI nº 69410, em nome de IVANETE DOS SANTOS VICENTINO 17403036875 - CNPJ: 20.594.425/0001-83, conforme determinado na sentença de ID 32635684.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a ser encaminhado por meio da comunicação eletrônica, no endereço eletrônico informado no ID 26364350.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a ser encaminhado por meio da comunicação eletrônica, no endereço eletrônico informado no ID 26364350.

Outrossim, este juízo deverá ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação.

Ressalto que por trata-se de processo eletrônico, a resposta poderá ser encaminhada por meio eletrônico.

Link para download: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0260908DC

Sem prejuízo, deixo de realizar a admissibilidade dos recursos de ID 33225741 e ID 33879305, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente os recorridos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intimem-se os recorrentes para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000097-93.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE CASTRO SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE GARCIA - SP142762
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

D E S P A C H O

Tendo em vista que o presente o feito encontra-se na fase para interposição de recurso, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestação anexada ao ID 33806858.

Cumprida a determinação supra, tratando-se de requerimento estranho aos autos, providencie a secretaria o cancelamento da petição anexada ao ID 33806858.

Outrossim, deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID 33835971, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-11.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SALETE ELIAS DA SILVA CASTRO

D E S P A C H O

Considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de citação da parte executada (ID19964485, ID23283022, ID26988218 e ID32505311), intime-se a parte exequente para que informe novo endereço para realização da diligência de citação, devendo recolher as guias necessárias para cumprimento da providência no Juízo deprecado, se for o caso de expedição de precatória, ou manifestar-se **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação da parte executada.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-79.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: NOROMETAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 34117678 e ID 34119130: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 5016638-03.2020.4.03.0000, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão.

Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, exclusivamente em relação às preliminares arguidas em contestação (v. doc. ID 33403759), nos termos do art. 351 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-20.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: VINICIUS MIRANDOLA - ME, ANTONIO CELSO MIRANDOLA, VINICIUS MIRANDOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS - SP127269

D E S P A C H O

Em última oportunidade, intimem-se a exequente e o coexecutado ANTONIO CELSO MIRANDOLA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para informarem se houve composição amigável na via administrativa, conforme noticiado na manifestação do executado de ID28505745 e determinado no despacho de ID 28633688.

Prazo: 05 (cinco) dias

Silentes, torne o feito concluso.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JVS USINAGEM DE LINS LTDA - ME, ROGERIO VICENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

D E S P A C H O

ID33889634: trata-se de petição na qual a exequente requer a penhora sobre valores recebidos pela parte executada, JVS USINAGEM DE LINS LTDA - ME, por meio de contrato com empresas de cartão de crédito.

Entretanto, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo, **concretamente**, sobre quais pessoas jurídicas mantém relação contratual com a parte executada, a fim de que seja examinado o pedido de penhora sobre eventuais créditos decorrentes desses contratos.

O pedido da parte exequente, nos termos em que deduzido neste feito, é absolutamente impreciso e, caso fosse acolhido, forçaria o Juízo a oficiar todas as operadoras de cartões de crédito, que desenvolvem atividade empresarial no país.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, conforme determinado na decisão de ID25686381.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000320-46.2020.4.03.6142

REQUERENTE: GILSON MARCOLINO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA MARTINS - SP442050

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) , MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Gilson Marcolino, já qualificado nos autos, ingressou com pedido de restituição de um automóvel da marca CITROEN/C4 PALLAS 2.0 EXA, ano/modelo 2008, RENAVAM 00980863961, placas EBZ-8860, do Município de Coronel Vivida - PR, alegando que: a) o veículo pertence a seu sobrinho Alan Giovani Pires Moraes Bueno; b) Gilson tomou o veículo emprestado de Alan sob a alegação de que iria fazer uma viagem para visitar parentes no Estado de Mato Grosso do Sul; c) Alan adquiriu o veículo por R$ 33.000,00; d) não tinha conhecimento do rádio transceptor instalado; e) Nada de ilícito foi encontrado no veículo; e f) o veículo já foi periciado.

O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, conforme manifestação de ID 34169714.

Passo a decidir.

Conforme os artigos 118 e 120 do CPP, dois são os requisitos a ser preenchidos para que o juiz possa restituir a coisa apreendida, a saber: 1) certeza do direito do requerente; e 2) que a coisa não mais interesse ao processo.

No caso, o automóvel não é de propriedade de GILSON MARCOLINO e sim de ALAN GIOVANI PIRES MORAES BUENO, conforme demonstra o CRLV constante dos autos. Portanto, a GILSON não deve ser restituído.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis:*

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DE PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A restituição de coisas apreendidas, seja na fase inquisitória, seja na fase processual, pressupõe o preenchimento, pelo requerente, de três requisitos cumulativos: prova cabal da propriedade (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); desinteresse processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e não-classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal.

2. Cabe ao requerente a prova de propriedade do veículo, o que não logrou êxito em fazê-lo.

3. Certificado de propriedade do veículo em nome de terceiro.

4. Veículo apreendido com as mercadorias objeto de descaminho em seu interior, o que levar a crer que o réu na ação penal se utilizada dele que o réu daquela ação penal se utilizava dele para a prática delitiva.

5. Sentença da ação penal originária determinou o seu perdimento.

6. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 47013 - 0001302-86.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de restituição do veículo CITROEN/C4 PALLAS 2.0 EXA, ano/modelo 2008, placas EBZ-8860, RENAVAM 00980863961**, formulado por GILSON MARCOLINO.**

Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquive-se.

P.R.I.C.

LINS, 24 de junho de 2020.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000381-31.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541

D E C I S Ã O

Trata-se de petição da executada FRCLOG Transportes e Armazenagem Ltda. em que oferece imóveis em garantia (ID 32819675).

Intimada, a Fazenda Nacional não concordou com a nomeação de bens, uma vez que os imóveis oferecidos situam-se em outro Estado da Federação, distante do foro da execução, o que comprometeria a satisfação do crédito exequendo (ID 33044162).

A executada insistiu no pedido, sob os seguintes argumentos: as hastas públicas podem ocorrer de forma virtual; incidência do princípio da menor onerosidade do devedor (ID 33280985).

É o relatório do necessário.

A substituição da penhora, subvertendo a ordem de preferência legal, somente pode ser realizada mediante prévia oitiva do credor fiscal (artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal). Mesmo o Código de Processual Civil exige a prévia oitiva do credor (artigo 847, § 4º).

Também deve-se ressaltar que se vigora o princípio da menor onerosidade (artigo 805 do CPC), não menos certo é que a lei estabelece que o processo de execução desenvolve-se sob o interesse do credor , conforme artigo 797 do CPC. O princípio constitucional da efetividade da jurisdição caminha nesse sentido.

No caso, ante a recusa da Fazenda Nacional, é caso de indeferir o pedido da parte executada.

Dê-se total cumprimento ao despacho de ID 32390655.

Int.

Lins, data supra.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-92.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: REINALDO ADAO DE LOURDES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA RODOLPHO DA SILVA - SP413856, ARAKEM RODRIGUES NETO - SP403994

D E S P A C H O

ID. 34154277: Trata de petição inicial de Embargos à Execução Fiscal, a qual deve ser diretamente distribuída pelo embargante por dependência ao presente feito, via sistema PJE, razão pela qual determino o desentranhamento da exordial e sua restituição ao signatário, por via eletrônica, promovendo a Secretaria o respectivo cancelamento no andamento processual.

Para tanto **intime-se com urgência** o signatário daquela exordial, a fim de promover a correta distribuição por dependência aos autos principais, independentemente de intervenção deste Juízo.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001183-63.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID: 31993138, e tendo em vista o ofício expedido, ID: 34371014: "(...) intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução 303/2019 do CJF., pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a

Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação."

Lins, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001183-63.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID: 31993138, e tendo em vista o ofício expedido, ID: 34371014: "(...) intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução 303/2019 do CJF., pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a

Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação."

Lins, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5001060-59.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALICE FORTE GOES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI - SP106464
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Em **07/05/2018**, **Alice Forte Goes Barreto**, casada com **José Maria Moura Franco** (qualificado em id 22142414 – pet. inicial - PDF retif. Imob. Alice F. G. Barreto, pág. 12) **ajuizou a presente demanda de retificação de registro imobiliário**, perante a Justiça Estadual de São Sebastião, por meio da qual pretende a **retificação da Transcrição n.º 199, de 05/02/1923** (ou 09/11/1923) do Registro de Imóveis de São Sebastião, referente a um imóvel sito na **Avenida Tiradentes, n.º 400**, na esquina com Rua Caminho do Perequê, Bairro de Vila Velha, Ilhabela – SP, com área perimetral total de **2.707,00m²** (dois mil, setecentos e sete metros quadrados), inscrito junto à Municipalidade sob o cadastro n.º **0300.9999.2400**. Atribuiu-se à causa o valor de **R$ 10.000,00**.

Narra a petição inicial que a interessada seria bisneta de **Henrique Neves Barreto e Celeste de Goes Moreira; neta de David Goes Barreto; e filha de David Goes Barreto Filho, bem como inventariante dos bens de seu espólio** (de seu genitor). Diz que pretende regularizar o imóvel, "***patrimônio da família***".

O bisavô **Henrique Neves Barreto** (qualificado em id 22142414 – pet. inicial - PDF retif. Imob. Alice F. G. Barreto, pág. 4) teria **morrido**, em **30/09/1899**, e deixado **viúva Celeste de Goes Moreira** (já falecida), que veio a se casar com Primo Peres Pinto. Conforme certidão em id 22142414 – pet. inicial - PDF retif. Imob. Alice F. G. Barreto, pág. 13, Henrique Neves Barreto teria comprado o terreno de Manoel Joaquim Garcia e sua esposa Maria Barbosa Garcia, em novembro de 1902.

Confrontantes indicados do imóvel (qualificado em id 22142414 – pet. inicial - PDF retif. Imob. Alice F. G. Barreto, pág. 5) **seriam**: (a) a **Avenida Tiradentes**; (b) a **Rua Caminho do Perequê**; (c) o imóvel de **Guilherme Van de Kamp Jr.** (identificação 4315.2244.0010 – Rua Caminho da Praia, n.º 131); (d) o imóvel de **Arnaldo Rocha e Silva** (identificação 0034.0430.0010 – Avenida Tiradentes, n.º 430); (e) a **faixa de terrenos de marinha**, da União.

Conforme **nota de devolução do Registro de Imóveis de São Sebastião** (id 22142414 – pet. inicial - PDF retif. Imob. Alice F. G. Barreto, pág. 15), o **formal de partilha**, extraído dos autos n.º 114.01.2005.013207-5, Ordem 5.429/2005, da ação de **arrolamento dos bens de Henrique Neves Barreto e Celeste de Góes Moreira, não pode ser admitida por ser precaríssima (imprecisa e omissa)**, sendo certo que para que se admita a matrícula, em seqüência à transcrição antiga, é necessário: (1) que o imóvel objeto da matrícula corresponda integralmente ao referido na transcrição; (2) que, mediante a descrição tabular, se afaste, o risco de sobreposição registraria; e (c) que o imóvel em questão esteja identificado, mediante lastro geodésico. **Também a qualificação de Henrique Neves Barreto seria incompleta e omissa, na Transcrição n.º 199, por apontá-lo apenas como *lavrador e residente na comarca***.

Argutamente, o Oficial de Registro atenta para o fato de que **Henrique e Celeste são apontados, na transcrição, como donos da totalidade do imóvel; contudo, o "formal de partilha" indica que apenas a metade ideal do terreno foi arrolada, e partilhada (entre os herdeiros netos)**. A herdeira filha, **Guilhermina Barreto Lima, teria cedido a metade ideal do terreno para Wilma Barreto de Almeida Castro e David Góes Barreto Filho** (herdeiros netos). **Celeste de Góes Moreira teria morrido, em 20/08/1967, deixando viúvo Primo Peres Pinto** (mas não se conhece o regime matrimonial). **Enéas Góes Pinto seria filho de Celeste e Primo**, e teria falecido em 02/08/1982 (mas não se sabe se deixou herdeiros).

Ajuizada a ação no Juízo errado, ordenou-se a remessa para a Justiça de Ilhabela (id 22142414 – pet. inicial - PDF retif. Imob. Alice F. G. Barreto, pág. 28).

Por determinação do Juízo (estadual) de Ilhabela (id 22142414 – pet. inicial - PDF retif. Imob. Alice F. G. Barreto, pág. 31), **retificou-se o valor da causa** (para **R$ 359.649,28** – pág. 34), e intimaram-se a União (pág. 63) e o Estado de São Paulo (pág. 109), e o Município de Ilhabela (pág. 61). Juntou-se "levantamento planimétrico" (pág. 37/40), porém sem o recolhimento da ART. A autora sustenta que certo Valdir Pimenta seria o confrontante atual, em lugar de Arnaldo Rocha e Silva (pág. 111).

O Estado de São Paulo FESP/PGE declarou desinteresse no feito (id 22142414 – pet. inicial - PDF retif. Imob. Alice F. G. Barreto, pág. 60).

O confrontante **Guilherme Van de Kamp Jr.** supostamente teria sido citado, por carta com A.R.; porém a assinatura lançada é de Paloma F. Luz (id 22142414 – pet. inicial - PDF retif. Imob. Alice F. G. Barreto, pág. 84). O confrontante **Arnaldo Rocha e Silva** também **não foi citado** e, segundo informações do Oficial de Justiça, que não o localizou, o terreno confrontante seria ocupado pela "**Náutica Mistral**" (certidão – pág. 103). A autora sustenta que certo **Valdir Pimenta** (residente na Alameda Lisboa, n.º 85, Residencial Alphaville I, CEP 06474-060, Barueri – SP) seria o confrontante atual, em lugar de Arnaldo Rocha e Silva (pág. 111). **Guilherme Van de Kamp Jr.** teria falecido e a inventariante dos bens do espólio seria **Luciana dos Anjos Curado Van de Kamp** (residente na Rua Sete, n.º 201, Apto. 502, Setor Oeste, CEP 74110-090, Goiânia – GO).

Citada, a **União apresentou contestação** (id 22142414 – pet. inicial - PDF retif. Imob. Alice F. G. Barreto, pág. 84/97).

O **Município de Ilhabela** solicitou a apresentação de levantamento topográfico planimétrico cadastral, com coordenadas UTM, e delimitação da faixa de terrenos de marinha (id 22142414 – pet. inicial - PDF retif. Imob. Alice F. G. Barreto, pág. 116).

O **Juízo estadual** acatou os argumentos da União, **declarou-se incompetente para a causa**, e ordenou a remessa para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba (id 22142414 – pet. inicial - PDF retif. Imob. Alice F. G. Barreto, pág. 113).

Recebido os autos nesta Justiça Federal, foi retificado o valor da causa e determinado o recolhimento das custas. Foi determinada a intimação da parte interessada para juntada de documentos e esclarecimento sobre os atos de efetiva posse do terreno.

Não houve resposta da parte interessada.

É o relatório.

DECIDO.

O feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

O artigo 290 assevera que "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".

É o caso dos autos, onde, retificado o valor da causa foi determinado o recolhimento de custas, sem que a parte autora promovesse o pagamento.

Ademais disso, foi determinada a juntada de diversos documentos que, nos termos do art. 320 e 321 do CPC, quando cumprida pela parte autora, implica em extinção da ação por falta de pressuposto processual.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV c.c. arts. 320, 321 e 290, todos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO**.

Uma vez que não houve contestação de mérito

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizada, em favor da União Federal, única contestante do feito.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos se nada mais for requerido.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003356-65.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: PALOMA DA SILVA, PALOMA DA SILVA, PALOMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA, MARCELO DA SILVA, MARCELO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SOARES - SP212696
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SOARES - SP212696
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SOARES - SP212696
TERCEIRO INTERESSADO: MAGDA SOLANGE ALMEIDA DA SILVA, MAGDA SOLANGE ALMEIDA DA SILVA, MAGDA SOLANGE ALMEIDA DA SILVA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON VILELA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON VILELA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON VILELA DA SILVA

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a autora, originariamente representada por sua mãe, adquiriu a maioridade civil no curso do processo e, portanto, necessita regularizar sua representação processual.

Considerando que a autora atingiu sua maioridade e reside no exterior, intime-se o seu patrono por publicação, novamente, a regularizar sua representação processual, carreando aos autos procuração com poderes "ad judicia".

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CARAGUATATUBA, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-27.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: AYLTON JOSE DE MELLO ALVES, ANTONIO CARLOS DE MELLO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA FOCESI - SP127841
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA FOCESI - SP127841
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Acolho parcialmente a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (PFN) e **dou por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial,** porque espelham o julgado e respeitam o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo o valor total da execução em R$ 48.334,71 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos) sendo: o valor da condenação R$ 45.175,33 (quarenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e três centavos) atualizados até outubro de 2018 (correspondente a R$ 39.619,18 somado a R$ 5.556,15, conforme ID 31590108 e ID 31590113); o valor dos honorários de sucumbência R$ 3.159,38 (três mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos) atualizados até outubro de 2018 (conforme ID 31590111).

Decorrido eventualmente o prazo sem interposição de recursos desta decisão, determino certifique a Secretaria e defiro o cadastramento da(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido na petição de cumprimento de sentença.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução acima.

Oportunamente, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se a parte autora-exequente (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, se em termos, tornem conclusos para extinção.

No outro ângulo, pondera-se que o encontro de contas revelou o valor pretendido inicialmente pela exequente importava em R$ 67.006,68, sendo R$ 62.594,70 referente ao valor da condenação e R$ 4.411,98 referente ao valor dos honorários de sucumbência (ID 11342198).

Afigura-se uma diferença aritmética de **excesso de execução referente ao valor da condenação de R$ 17.419,37** atualizados até outubro de 2018 (correspondente a R$ 62.594,70 subtraído de R$ 45.175,33).

O Código de Processo Civil preconiza atualmente:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

(...)

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais."

A teor das disposições legais, na fase de cumprimento de sentença, o pagamento de honorários de sucumbência, quando devidos, deve incidir sobre o proveito econômico obtido, que equivale à diferença do valor postulado pelo credor na petição de cumprimento de sentença e o definido como devido pelo Juízo, ou seja, a diferença entre o valor cobrado e aquele que se verificou efetivamente devido.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região perfilha esse caminho:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.134.186/RS, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC de 1973), pacificou o entendimento no sentido de serem devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário (art. 475-J do CPC/73), que somente se inicia após a intimação do advogado. 2. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor apontado como excesso de execução, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, I, do CPC, determinando a sua atualização monetária, em observância aos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do CJF. 3. Agravo de instrumento provido." (TRF – 3ª REGIÃO, AI nº 5030281-96.2018.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Quarta Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020).

A verba de sucumbência advocatícia é devida no caso destes autos e incidirá no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, observando o dimensionamento previsto na lei quando a Fazenda Pública for parte litigante (artigo 85, § 1º, § 2º, § 3º, inciso I, combinados com § 13). Fixo o valor dos honorários de sucumbência, em fase de cumprimento de sentença, devidos a União Federal (PFN) em: R$ 1.791,43 (mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos) atualizados em outubro de 2018, a ser pago pela parte contrária devidamente atualizado ao tempo do pagamento, condicionando a cobrança desta verba à preclusão desta decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002206-98.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR
Advogado do(a) REU: CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR - SP68159

D E C I S Ã O

CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter esse juízo incorrido em omissão, obscuridade e contradição, ao proferir despacho de especificação de provas pelas partes antes de apreciar a preliminar de prescrição intercorrente, causando inversão tumultuária do processo.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes na decisão embargada.

Não está presente na decisão, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da decisão.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de agravo de instrumento, dirigido à instância superior.

A propósito, há de se ressaltar que a natureza jurídica do pronunciamento judicial atacado pelo embargante é despacho e em face de mero despacho que impulsiona a marcha processual não é cabível a oposição em embargos de declaração, diante da expressa disposição do artigo 1.022, do CPC.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000661-93.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: PORTOBRAS SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP165433
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, visando determinação para compelir a autoridade coatora, Presidente da Comissão de Licitação da Petrobrás Transportes S/A – Transpetro a suspender procedimento licitatório e, caso o objeto da licitação já esteja adjudicado, subsidiariamente seja suspensa a assinatura do contrato e/ou o próprio contrato em si.

Narra a empresa impetrante que é participante do certame licitatório Pregão nº 7002977018 referente a serviços de amarração e desamarração de navios nos píeres do terminal Aquaviário de São Sebastião/SP. Esclarece que o julgamento final preteriu a proposta da impetrante e contemplou como vencedora a empresa Gude Gude Serviços Marítimos Ltda. (ID 34202245).

Irresignada, a impetrante manifestou no bojo do processo licitatório sua intenção de recorrer do resultado, consoante previsto no item 7 do edital e aguardava sua intimação/notificação para apresentar as razões recursais no prazo de cinco dias nos termos do item 7.1 do edital. A autoridade impetrada, todavia, aplicou a decadência do direito de recorrer da impetrante, porque a intenção foi manifestada fora do prazo estipulado no edital e também despida de motivação, segundo previsto no item 7.1.1 do edital (ID 34202247).

Sustenta a impetrante que houve agressão ao seu direito de petição (artigo 5º, XXXIV, "a", CF/1988) e ao seu direito do devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo (artigo 5º, LIV e LV, CF/1988).

Juntou procuração, guia de custas processuais e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a questão central consiste na devida aferição quanto ao cumprimento ou descumprimento de cláusula do edital de licitação, referente a interposição de recurso e respectiva decisão, como pré-requisito de julgamento final e adjudicação do objeto da licitação.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança, o que por sua vez é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009), e não do impetrante, este residente em São Sebastião/SP.

Não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que, em sede de mandado de segurança, envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o: artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009) e que pode desfazer as suas consequências.

Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do *writ* no Juízo da sede da autoridade coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar, em matéria de competência para o mandado de segurança, a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da Administração.

Conforme **jurisprudência pacífica** do **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região**, "**a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). **Precedentes:** TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johonsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; **STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.**

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. **II - Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator.** III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STF, RE-AgR nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.

O Edital da Licitação na modalidade de Pregão nº 7002977018 dispõe expressamente que a autoridade superior do certame é o Gerente de Contratação de Serviços, que está sediado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, a quem o pregoeiro está submetido, *in verbis*:

"**7. RECURSOS E ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO**

7.1. Declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá, no prazo de 01 (um) dia útil, de forma motivada, em campo próprio do portal eletrônico, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso, devendo o mesmo ser dirigido ao Gerente de Contratação de Serviços(Autoridade Superior deste certame).

7.1.1. A falta de manifestação motivada do Licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na decadência desse.

7.1.2. Os recursos deverão ser redigidos de forma clara, em língua portuguesa, datados e assinados pelos Representantes Legais, ou Procuradores com poderes específicos.

7.2. Recebido(s) o(s) recurso(s), o Pregoeiro comunicará aos licitantes, por meio da "Sala de Colaboração", sobre a interposição de recurso(s) e abrirá prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da comunicação, para apresentação de impugnações ao(s) recurso(s) interposto(s), as quais devem ser apresentadas nas mesmas condições descritas nos itens 7.1.1 e 7.1.2 deste Edital.

7.3. É assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, resguardados os documentos considerados sigilosos.

7.4. O Pregoeiro poderá reconsiderar sua decisão, ou, no caso de mantê-la, deverá encaminhar o recurso à Autoridade Superior para decisão.

7.4.1. A decisão da Autoridade Superior tem caráter final, não cabendo qualquer outro recurso.

(...)

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do presente Edital e seus adendos, até 2(dois) dias úteis anteriores à data de abertura das propostas.

10.1.1. A impugnação do Edital e seus adendos deverá ser dirigida ao Pregoeiro -Gerencia de Contratação -TP/DFIN/GABS/CONT, sendo entregue, dentro do prazo estabelecido no item 10.1 acima, através da sala de colaboração, ou no seguinte endereço e horário: Petrobras Transporte S.A. –TRANSPETRO –Contratação/Sede Avenida Presidente Vargas, nº 328, Edifício Visconde de Itaboraí, Centro, Rio de Janeiro - RJ Horário: de 2ª a 6ª feira, das 08:00 às 17:00 horas.

(...)

10.9. Fica eleito o Foro da cidade do Rio de Janeiro para julgamento de quaisquer questões judiciais resultantes deste Edital."

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) julgamento(s) que atribuiu(íram) a(s) nota(s) em face do impetrante, é a **Gerência de Contratação de Serviços da TRANSPETRO, que se situa na sede da empresa, localizada no Rio de Janeiro/RJ, estabelecendo a competência de outra jurisdição.**

Conforme se verifica da leitura do **edital e da cláusula editalícia do foro de eleição, a referida Gerencia de Contratação de Serviços da TRANSPETRO tem sua sede Avenida Presidente Vargas, 328 – Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-070**.

Outrossim, importante salientar minuciosamente que **não existe neste momento processual interesse jurídico de ente federal a justificar a competência da Justiça Federal.**

O que se deve considerar inclusive é o bem jurídico tutelado e seus elementos. Neste caso, impugna-se o cumprimento ou o descumprimento de cláusula de edital que pode alterar o julgamento final da licitação destinada a prestação de serviços, **indicando-se como autoridade coatora gerente de sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado.**

Não se vislumbra, portanto, ato praticado que represente, em tese, ofensa direta a ***"bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas"* (CF, art. 109, inciso IV)**, com reflexos em âmbito regional ou nacional, **tampouco havendo a atração da competência da Justiça Federal em razão das pessoas que figuram como parte (*ratione personae*)**, visto que tratam-se de **entres privados**, **não se tratando da União ou alguma autarquia, fundação ou empresa pública federal**.

E, em relação à competência federal, cumpre à Justiça Federal decidir sobre o âmbito de sua jurisdição, conforme Súmula nº 150 do STJ ("*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.")*, motivo pelo qual, não caracterizada hipótese de prática de lesão a atrair a competência federal (CF, art. 109, incisos IV e ss.), impõe-se a remessa do feito à Justiça Estadual, para prosseguimento dos atos processuais.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedente neste sentido:

"Ementa: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA TRANSPETRO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** I - Nos termos do artigo 109, VIII, CF, aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade federal. Assim, em regra, a competência para o julgamento de mandado de segurança se firma em razão da qualidade da autoridade apontada como coatora ("ratione loci et muneris"). É a lição ministrada pelo saudoso professor Hely Lopes Meirelles. **II - Apontado como coator o Coordenador da Comissão de Licitação da TRANSPETRO - PETROBRÁS S.A., sociedade de economia mista, exsurge cristalina a competência da Justiça Estadual para conhecer do pedido.** III - Anulação da decisão ora guerreada que se impõe, pois proferida por juízo absolutamente incompetente. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo de instrumento provido." (TRF – 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0000718-02.2005.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, DJF3 DATA: 12/08/2008) – Grifou-se.

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada não integra a esfera federal e está sediada em Rio de Janeiro/RJ**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição a uma das varas estaduais** da E. Comarca respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do exíguo prazo até a expiração do certame em tela.

III– DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, **reconheço a incompetência desta Vara Federal de Caraguatatuba/SP para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, **DECLINO da competência e determino a remessa com urgência** dos autos para uma das Varas Cíveis do Egrégio Juízo Estadual da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal.

Dê-se baixa na distribuição, valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual de origem (Súmula nº 224, STJ).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da **presente decisão como OFÍCIO ou MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO**, que deverá ser encaminhada para cumprimento, **autorizada a Secretaria a promover aos atos necessários e alternativos para efetividade das ciências às partes, em razão do teor das Portarias-Conjuntas PRES/CORE n. 1 a 9 (COVID19), do Eg. TRF3.**

Intime-se o impetrante.

CARAGUATATUBA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001168-52.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: VIVIANY BARRUTIA LANDETA - ME, VIVIANY BARRUTIA AMORIM

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001255-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: BENEDITA TAVARES SANTIAGO, LIBERA MAZZIERO VERNIER, MARIA ELISA VIEIRA, CECILIA DELLAQUA, JOAO RIBEIRO DE PONTES, APARECIDA DIONIZIO DE ALMEIDA, ANTONIO CARDOSO PEREIRA, RAQUEL FERMINO ALVES PEREIRA
SUCEDIDO: BERTOLINA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES - SP57409
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633,
Advogado do(a) SUCEDIDO: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Comprove o INSS o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, consoante encaminhamento já efetuado ao setor competente (remessa ao INSS - setor de cumprimento de tutelas - para cumprimento de decisão aos 13/11/2019), para proceder a revisão do benefício dos autores, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 10 (dez) dias .

2. Após a comunicação nos autos do cumprimento do acórdão pelo INSS, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

3. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

BOTUCATU, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001101-65.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que neste feito foi deferido o desconto mensal do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pela parte executada, diretamente na fonte pagadora, e, vistos os comprovantes de depósitos juntados aos autos, proceda a secretaria a expedição de Ofício à Agência 3109 da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência em favor da exequente (CEF) dos valores depositados pela empresa empregadora da executada, referentes as Guias de Depósito Judicial de id. 23388338 – págs. 226 e 228, id. 24754083 – págs. 2, 3, 5, 7 e 8 e id. 28641849 – págs. 3/6, independente de alvará, devendo comunicar o cumprimento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno, ainda, que devidamente comprovado nos autos os depósitos mensais, subsequentes, a secretaria deverá, a cada seis meses, efetuar as providências cabíveis para apropriação dos valores em favor da exequente, conforme determinação supra, até pagamento final do débito exequendo.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000889-78.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AMELIA DAMACENO IAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-57.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SILVIO LUIZ SALANDIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003829-50.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H R P PROMOCOES ARTISTICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA - SP243932, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que **decorreu o prazo de sobrestamento.**

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000542-40.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONNECT DESIGN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que **decorreu o prazo de sobrestamento.**

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LUCAS EVANDRO FIEL BENEDITO

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que **decorreu o prazo de sobrestamento.**

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000523-10.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CLAUDIO CARRIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Diante do teor da petição da parte exequente de Id. 28804731 e documentos a ela anexados, verifica-se que o Precatório transmitido neste feito e a RPV paga ao mesmo beneficiário em processo do JEF de Botucatu-SP *não implicam em duplicidade de pagamento*, uma vez que se referem a períodos diversos.

Intimado para manifestação sobre a petição da parte exequente, o INSS deixou de se manifestar, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual eletrônico aos 22/06/2020.

Ante o exposto, reexpeça-se o Precatório em favor da parte exequente, o qual havia sido cancelado pelo E. TRF da 3ª Região, devendo constar do ofício os mesmos dados do Precatório de Id. 23297729, pág. 100, incluindo-se, no campo "observação" a informação de que se refere a requisição de atrasados de período diverso da RPV que foi paga anteriormente pelo JEF de Botucatu, não implicando em duplicidade de pagamento.

Considerando-se que não haverá alteração em relação aos dados inseridos no Precatório anteriormente expedido e cancelado, em relação ao qual as partes já haviam sido intimadas, após a reexpedição, transmita-se o ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região e aguarde-se o pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 22 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001109-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: THIAGO GARCIA AST
Advogado do(a) REU: TIAGO RODRIGUES EMILIO DE OLIVEIRA - SP324335

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da Carta Precatória expedida.

BOTUCATU, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JURACY GRACIANO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001381-36.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a autora pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração nº 5101130005132, com a consequente anulação do processo administrativo IPEM/MT nº 52625.000887/2019-49 e da multa imposta.

Alega, em síntese, que foi autuada pela ré em razão da comercialização de produtos com uso incorreto da marca, símbolo de acreditação e selo de identificação do Inmetro, condição que, por si, configurou o entendimento de que estavam em desacordo com a alínea 'a', do artigo 10 da Portaria INMETRO nº 274/2014, que aprova o Regulamento para o Uso das Marcas, dos Símbolos, dos Selos e das Etiquetas do Inmetro.

Aduz a autora, contudo, que inexiste qualquer prova de que a embalagem dos produtos estava de fato em desacordo com a legislação metrológica vigente

Requer em sede de tutela de urgência, e mediante da realização de depósito judicial, a suspensão da exigibilidade da multa, por analogia ao disposto no artigo 151, II do CTN, bem como que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Juntou comprovante de depósito judicial no valor da multa imposta, que perfaz R$ 6.500,46 (Id. 32483853 - Pág. 2).

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

De se ver que a autora pretende em tutela a suspensão da exigibilidade de **crédito não tributário que ainda não é objeto de execução fiscal, já que sequer foi inscrito em dívida ativa.**

Entretanto, independentemente de se discutir, em juízo sumário, se a autora tem razão em suas alegações, o depósito do valor integral da multa caracteriza caução, estando garantido o futuro pagamento aos réus.

Em casos semelhantes vem sendo decidido, ainda que se trate de crédito não tributário, pela aplicação por analogia do artigo 151, II do CTN, que dispõe que o depósito judicial do montante integral da dívida é causa suspensiva do crédito tributário. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2o. DO CÓDIGO FUX E O ART. 9o., § 3o. DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art.

151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia.

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4o. da LINDB. 5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2o. do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9o. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art.

151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2o. do Código Fux e o art.

9o., § 3o. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não viger ou se tornar insuficiente a garantia apresentada 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido.

(REsp 1381254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

"ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO TRF4.

1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea.

3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

4. Provimento da apelação, invertida a sucumbência."

(TRF4, AC 5016846-16.2014.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 21/05/2015)

Nesse cenário, e considerando a iminência de inscrição do débito em dívida ativa e do nome da demandante no CADIN, deve a tutela provisória ser concedida.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa arbitrada no auto de infração nº 5101130005132, devendo a ré se abster de realizar atos de cobrança com relação a tais valores.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001715-70.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das **contribuições destinadas ao INCRA, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e do salário-educação (FNDE).** Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação especificamente à contribuição destinada ao INCRA, defende a ausência de referibilidade entre a atividade desenvolvida pela impetrante e a atividade rural, o que impediria seu enquadramento como sujeito passivo desta contribuição.

Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre os pedidos expostos nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

> ***Art. 149.*** *Compete exclusivamente à União instituir* ***contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico*** *e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.*
>
> *§ 2º As* ***contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico*** *de que trata o caput deste artigo:*
>
> *I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*
>
> *II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*
>
> *III - poderão ter alíquotas:*
>
> *a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
>
> *b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*
>
> *§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.*
>
> *§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre *"as receitas decorrentes de exportação"* (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição *"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"*, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (*"poderão"*).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA.* ***CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE.*** *ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.*
>
> *1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.*
>
> *3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.*
>
> ***4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.***
>
> *5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.*
>
> *6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*
>
> *7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".*
>
> *8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.*
>
> *(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"*
>
> *MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO.* ***CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001.*** *APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.*
>
> *I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexiste qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.*
>
> *II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis:"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).*
>
> ***III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.***
>
> *IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.*

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI – Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA , com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Sobre a ausência de nexo de referibilidade da contribuição destinada ao INCRA, afasto a alegação do impetrante tendo em vista tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de contribuição de interesse das categorias econômicas ou profissionais. Veja-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO ? CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA ? LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) ? DL 1.146/70 ? LC 11/71 ? NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL ? CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO ? CIDE ? LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 ? DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ? ART. 66 DA LEI 8.383/91.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(EREsp 724.789/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 281)

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) *SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais **destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e salário-educação destinado ao FNDE** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000198-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CASA DA MANICURE E DO CABELEIREIRO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, REGIANE SILENE RODRIGUES MOREIRA, JOMAR SOUZA MOREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso a parte autora, regularmente intimada através do sistema PJe, nos termos do acordo de cooperação mantido entre aquela e o E. TRF3, para dar cumprimento aos atos que lhe competiam **(promover os meios para a citação da ré "CASA DA MANICURE", conforme despacho de ID 24014600)** a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a esta última.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ***há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.***

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, ***não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.***

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- ***A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.***

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ***AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE P-RESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.*** *AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - ***Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, já houve intimação da autora para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, o que, contudo, não foi cumprido.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito em relação à ré CASA DA MANICURE E DO CABELEIREIRO COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA-ME, nos termos do artigo 485, IV do CPC.**

Relativamente aos demais réus, considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo códex, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001646-38.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE SCARPINO ROZANO - SP444027, BRUNO PELEGRINI - SP443896
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a declaração de nulidade do auto de infração que embasou a CDA nº 336682, com o consequente cancelamento do protesto do título e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Subsidiariamente, requer seja a penalidade aplicada reduzida para o valor de R$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos).

Aduz o autor que era proprietário do veículo automotor VW 8.140, ano 1999, placa CRY-2175, cor branca, chassi 9BWVTAT67XRX08647, código RENAVAM nº 00725776168 e que foi notificado em 07/01/2016 para pagamento de multa relativa a suposta infração ocorrida em 23/04/2015. Menciona que não recorreu da aludida notificação e que não recebeu mais nenhuma informação acerca do fato.

Menciona, contudo, que ao tentar realizar o financiamento de um imóvel foi informado de que seu nome estaria negativado, ocasião em que tomou conhecimento da existência de protesto referente à CDA nº 336682, no valor de R$ 8.934,42, que afirma ser referente à suposta infração.

Sustenta que a autuação foi indevida em razão da ausência de sinalização para pesagem do veículo, bem como em razão da ausência de notificação da aplicação da penalidade dentro do prazo legal. Argumenta que o artigo 281, II do CTB estabelece que o prazo para notificação de autuação é de no máximo trinta dias, o que não foi observado pela autarquia ré, considerando que a suposta infração teria ocorrido em 23/04/2015 e o autor só foi notificado em 07/01/2016, de modo que restaria configurada a decadência do direito de punir a infração.

Aduz que as previsões da Resolução ANTT nº 3.056/2009 não podem se sobrepor ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro como fixadora de infrações e sanções.

Assevera ainda que o tipo em que foi enquadrada sua conduta também é previsto no Código de Trânsito Brasileiro, que fixa multa em valor muito inferior ao estipulado pelo réu com base em seu próprio ato normativo.

Defende a ocorrência de dano moral em razão da inscrição indevida de seu nome em órgão de proteção ao crédito.

Requer, em sede de tutela de urgência, o cancelamento do apontamento realizado em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, não vislumbro a presença dos requisitos para concessão da tutela pleiteada.

Conforme certidão (Id 33655980), consta atualmente em nome de autor um título protestado junto ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras de Títulos de Mogi Mirim/SP. Trata-se da CDA nº 335682, no total de R$ 8.934,42, na qual figura como cedente a ANTT.

Na consulta realizada junto ao SERASA, consta no CPF do autor dívida negativada datada de 06/01/2016, no valor de R$ 5.000,00, contrato S1668355, também relativa à ANTT, além do protesto já mencionado, que ao tudo indica é relativo ao mesmo débito.

Como se verifica nas consultas realizadas junto ao nome do autor nos sistemas da ANTT foi apontada apenas multa de fiscalização "RNTRC", no valor de R$ 7.799,50, embasada na Resolução 3056/2009, porém não consta qual teria sido especificamente o dispositivo infringido e tampouco consta dos autos cópia do auto de infração (Id 33655982).

O pedido de tutela de urgência se baseia na alegação de que "para a indicação da negativação do nome do transportador e sua respectiva inscrição em órgão de restrição ao crédito, realizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, é imprescindível a prévia inscrição em dívida ativa" (Id 33655952, fl. 03). Porém, verifico que foi juntado aos autos certidão negativa de débitos **tributários** (Id 33655974), ao passo que a multa cobrada pela ANTT possui natureza distinta. Além disso, no protesto realizado em cartório há referência a "CDA" (Id Num. 33655980), o que indica ter havido a prévia inclusão do crédito em dívida ativa.

Ausente, pois, a plausibilidade do direito vindicado, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora.*

Posto isso, **INDEFIRO a tutela de urgência**.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001724-32.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CAFE PACAEMBU LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das **contribuições destinadas ao Sistema S.** Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre os pedidos expostos nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

> ***Art. 149.*** *Compete exclusivamente à União instituir* ***contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico*** *e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.*
>
> *§ 2º As* ***contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico*** *de que trata o caput deste artigo:*
>
> *I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*
>
> *II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*
>
> *III - poderão ter alíquotas:*
>
> *a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
>
> *b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*
>
> *§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.*
>
> *§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre *"as receitas decorrentes de exportação"* (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição *"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"*, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (*"poderão"*).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA.* ***CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE.*** *ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.*
>
> *1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.*

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. ***CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001.*** *APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.*

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexiste qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis:"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI – Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA , com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001727-84.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: G. R. T. B. SERVICOS DE NUTRICAO E ALIMENTACAO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros **(SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e o Salário Educação devido ao FNDE)** com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

> Lei nº 6.950/81:
>
> Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.
>
> Lei nº 6.332/76:
>
> Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.
>
> Decreto-lei nº 2.318/86:
>
> Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros **(SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e o Salário Educação devido ao FNDE)** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001728-69.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros **(SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e o Salário Educação devido ao FNDE)** com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

> Lei nº 6.950/81:
>
> Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.
>
> Lei nº 6.332/76:
>
> Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.
>
> Decreto-lei nº 2.318/86:
>
> Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
>
> 1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
>
> 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
>
> 3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
>
> 4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
>
> 5. Agravo de instrumento provido.
>
> (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
>
> 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
>
> 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
>
> 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
>
> 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
>
> 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
>
> 7. Apelo parcialmente provido.
>
> (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros **(SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e o Salário Educação devido ao FNDE)** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001041-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEONARDO OSCAR DE OLIVEIRA CAFETERIA - ME, LEONARDO OSCAR DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, a parte autora, regularmente intimada através de publicação, nos termos do Acordo de Cooperação mantido entre aquela e o E. TRF3, para dar cumprimento aos atos que lhe competiam **(promover os meios para a citação da ré "LEONARDO OSCAR DE OLIVEIRA CAFETERIA - ME", conforme despacho de ID 24004222**) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a esta.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ***há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.***

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, ***não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.***

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- ***A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.***

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ***AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE P-RESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.*** *AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

*6 - **Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). <u>E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito</u>, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, já houve intimação da autora para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, o que, contudo, não foi cumprido.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito em relação à ré LEONARDO OSCAR DE OLIVEIRA CAFETERIA - ME, nos termos do artigo 485, IV do CPC.**

Relativamente aos demais réus, considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo códex, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000125-90.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE PEDRO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos juntados pela União/Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001089-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIA CAVINI MARTORANO

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001627-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária em que se requer a anulação de auto de infração e multa dele decorrente ou, subsidiariamente, a substituição da pena imposta por advertência, sendo requerida a suspensão da exigibilidade do crédito ante o depósito judicial.

A autora alega, em síntese, que: **a)** é operadora de plano de saúde, sendo fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); **b)** nos autos do processo administrativo nº 25789.035888/2016-88, foi-lhe aplicada pena pecuniária de R$ 36.000,00 (trinta seis mil reais), nos termos do art. 78 da Resolução Normativa nº 124/2006, por não garantir a cobertura de ultrassonografia obstétrica morfológica; **c)** a autuação da ré não pode se basear nos termos da Lei 9.656/98, já que o contrato é anterior, tendo sido assinado em 17 de dezembro 1992. Alega ainda que a própria Autarquia emitiu parecer informando que o exame de ultrassonografia obstétrica morfológica não é de cobertura obrigatória para os planos não regulamentados, e que, em razão disso, deve-se declarar a nulidade da cobrança; **d)** houve excesso da sanção, esclarecendo que, se alguma penalidade houvesse de ser imposta, esta não poderia ser outra que não fosse a de advertência; **e)** houve a inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que foi penalizada por suposta violação contratual, em decorrência de não cobertura de exame obstétrico morfológico, cujo valor é de R$ 300,00 (trezentos reais), o que demonstra o total descompasso com aplicação da multa no valor exorbitante de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Diz ainda que, não sendo julgada procedente a ação, a pena de multa dê lugar à pena de advertência.

A autora efetuou depósito judicial (ID 9665881, fl. 1).

Em sua contestação, a ré sustenta que: **i)** o plano de saúde da beneficiária Sra. Priscila é coletivo e de adesão. Salienta que a Sra. Priscila aderiu ao plano em 30/11/2001, data em que já vigorava a Lei 9.656/98, que determinou que as operadoras de saúde ampliassem as coberturas de exames de seus beneficiários. Diz que a tabela AMB 1999 já estava em vigor, substituindo a antiga de 1992; **ii)** consta um contrato, no ID 9356135, entre a autora e a Associação Comercial e IND. de Mogi Guaçu firmado em 01/09/2012, adaptado nos termos da Lei 9.656/1998, o que demonstra que o antigo contrato foi revogado; **iii)** não há justificativa legal para o indeferimento do pedido de realização do exame, considerando que esse foi solicitado em 26/11/2015. Aduz ainda que o exame foi indeferido em descumprimento à legislação (art. 25 da Lei 9.656/98). Com base nesses argumentos, requer a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Instadas as partes sobre o interesse na instrução probatória, ambas pediram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Em 17/12/1992 foi pactuado contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares entre a Associação Comercial e Industrial de Mogi Guaçu e a empresa ré. Tal contrato tem por objeto a prestação de assistência médica de natureza clínica e cirúrgica aos empregados da Associação (Id 9356133).

A questão posta nos autos deriva de ato ocorrido com beneficiária que aderiu a esse contrato em 01/12/2001 (Id 9356140). Foi-lhe negada a realização do exame denominado ultrassom obstétrico morfológico.

No contrato referido há previsão de cobertura de ultrassonografia (cláusula 9.7 – Id 9356133), havendo cláusula que afasta a cobertura de "exames ou procedimentos que futuramente venham a ser implantados ou incluídos na tabela da Associação Médica Brasileira (AMB) sem que ocorra novo pacto contratual entre as partes" (cláusula 8.1.18 – Id 9356133).

Diante disso, a ré alega que apenas estariam cobertos os exames de ultrassonografia previstos na tabela AMB vigente à época da contratação (AMB de 1992), pois, apesar de ter sido publicada nova tabela pela AMB no ano de 1999, tendo esta passado a prever o ultrassom obstétrico morfológico, não teria sido pactuado novo contrato entre as partes. Logo, em razão da não realização de nova pactuação, teria sido mantida a cobertura restrita aos exames de ultrassonografia previstos na tabela AMB/92.

Diante de impugnação apresentada administrativamente pela autora, foi elaborado Relatório de Análise Conclusiva no qual se defende ser "obrigatória a cobertura das atualizações mesmo quando o contrato prevê a edição da tabela como, por exemplo, AMB/92. Tal posicionamento se justifica para que determinadas cláusulas contratuais não inviabilizem a efetividade do próprio contrato" (Id 9356143, fl. 02).

Tal Relatório foi acolhido e o auto de infração julgado procedente pois teria sido configurada a conduta de negar cumprimento "a obrigação de natureza contratual, prevista na cláusula 9.7 do contrato firmado pela beneficiária" (Id 9356143, fl. 04). Ou seja, a previsão de cobertura de ultrassonografia abrangeria o ultrassom obstétrico morfológico, que passou a constar na tabela da AMB somente no ano de 1999.

Apesar de se tratar de contrato que contemple um plano de saúde não regulamentado (Id 9356140), não estando submetido às proteções mínimas estatuídas pela Lei nº. 9.656/98, tal como consignado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1931), as cláusulas contratuais permanecem hígidas, inclusive a que prevê a cobertura de ultrassonografia, sem qualquer especificação das espécies de ultrassonografia abrangidas (cláusula 9.7 – Id 9356133).

Considerando o objeto do contrato em análise, que cuida, cabe frisar, do direito fundamental à saúde (art. 6º da Constituição Federal), sobressai para a sua interpretação o princípio da função social dos contratos (art. 421 do Código Civil). E, além disso, tratando-se de contrato de consumo, deve-se prestigiar a diretriz hermenêutica que impõe que suas cláusulas sejam "interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor" (art. 47 do Código de Defesa do Consumidor).

Daí porque afigurar-se de todo razoável a conclusão a que chegou a ré no sentido de que a interpretação a ser conferida à cláusula que prevê a cobertura de ultrassonografia não pode ficar presa ao que se entendia há quase trinta anos atrás por ultrassonografia, sob pena de esvaziar o próprio sentido da pactuação, que perderia a sua efetividade. Continuar pagando hoje pela prestação de um serviço médico defasado em quase três décadas viola frontalmente qualquer ideia que se tenha de função social dos contratos.

Tendo havido descumprimento de obrigação contratual pela parte autora, incorreu na infração prevista no art. 78 da Resolução Normativa nº. 124 da Agência Nacional de Saúde, de 30 de março de 2006, infração para a qual é cominada pena de multa de R$ 60.000,00. Considerando o fator multiplicador previsto no art. 10, III, do citado diploma legal, alcançou-se o valor de R$ 36.000,00 (Id 9356144).

Rejeito o pedido subsidiário formulado pela autora para substituição da pena de multa por advertência. A aplicação da pena de multa para o caso em análise, além de ser a pena prevista pela ordem jurídica, não transborda os parâmetros da razoabilidade, de tal forma que não merece censura judicial. Para assim concluir, basta pensar que os efeitos deletérios decorrentes da conduta, o porte econômico da empresa e o caráter pedagógico da sanção justificam a contento a aplicação da penalidade tal como posta pela autoridade administrativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da autora, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001314-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: M.E. CARRON & CIA LTDA - ME, MARCELO ELI CARRON
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO - SP237226
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO - SP237226

D E C I S Ã O

Considerando que, nos termos do art. 99 do CPC, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser formulado a qualquer tempo, por petição simples no processo, e ainda que, por ocasião da prolação da sentença, o requerimento formulado pelos réus deixou de ser apreciado, passo a analisar seu pedido conforme segue:

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Relativamente à pessoa jurídica ré, considerando a documentação juntada sob ID 17844722 que comprovam sua situação hipossuficiente, também defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por tal, determino a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito oriundo da sentença, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual manifestação da exequente nos termos do dispositivo legal supracitado.

Sem prejuízo, à serventia para certificação do trânsito em julgado da sentença prolatada sob ID 23105830.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 04 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-26.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C C I - SOLUTIONS LTDA. - EPP, LISANIA FERREIRA GURTLER, CARLOS EDUARDO GURTLER JUNIOR, CALEO FERREIRA GURTLER

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001098-40.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LETICIA REGO DUARTE, SANDRA LUCIA BRANCO REGO, LUIZ FLORINDO FILHO

D E S P A C H O

Indefiro o quanto requerido pela CEF sob ID 27719987, relativamente aos réus SANDRA LUCIA e LUIZ FLORINDO, haja vista que **já foram citados, conforme anteriormente assinalado (ID 16212892)**. Notória a discrepância do seu pedido, sendo pertinente adverti-la de que cabe à parte interessada o acompanhamento atento do processo, a fim de evitar mora desnecessária em razão de requerimentos inoportunos.

Defiro a expedição de Carta Precatória para a tentativa de citação da ré LETÍCIA REGO DUARTE, a ser cumprida inicialmente pelo MM. Juízo da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Deverá constar, no corpo da deprecata, **SEU CARÁTER ITINERANTE para cumprimento pelo MM. Juíze da Subseção Judiciária de São Paulo- Capital e, por fim, pelo MM. Juízo da Comarca de Leme, caso negativas as diligências anteriores.**

Com o retorno, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019636-74.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAICON STRADIOTTO DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de ação monitória, na qual o réu fora citado por edital.

Conforme decisão de ID 15940234, considerando que as tentativas de localização do devedor para intimação do cumprimento de sentença resultaram infrutíferas, foi determinada a SUSPENSÃO da execução do título judicial e o sobrestamento, nos termos do art. 921, III, c.c. dos par. 1º e 2º do mesmo artigo do CPC.

Ressalto que a exequente não logrou indicar onde o réu poderá ser localizado para intimação do cumprimento de sentença, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos da r. decisão acima, razão pela tenho por prejudicado os pedidos nos termos como formulado sob ID 30386877, para a realização de pesquisas de bens nos sistemas eletrônicos.

De exposto, intime-se a parte credora (CAIXA) para que cumpra integralmente a r. decisão retro, indicando o correto e atual endereço para intimação da parte devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo supra "in albis", retornem os autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão na fluência do prazo assinalado no par. 1º do supramencionado artigo do CPC.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 05 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001273-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: GILZA RANCHES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OZEIAS PAULO DE QUEIROZ - SP112467-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSELY EDIVALDA RODRIGUES PEREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC PEREIRA DE AGUIAR - SP282122

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege.*

Não há bens ou valores penhorados.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-55.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARS COMERCIO DE PECAS E BICICLETAS EIRELI - ME, ELIZABETE ROCATTO SBRISSI, EDILAERCIO ANTONIO SBRISSI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006012-62.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DORIVAL PENIDO CEREGATTO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **a estas próprias contribuições (PIS e COFINS)**, **ao ICMS destacado em suas notas fiscais e ao ICMS-ST, devido por substituição tributária.**

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ICMS-ST e às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa tais tributos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pugna ainda pela concessão de tutela de evidência para que seja autorizada a compensação imediata do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com fundamento no artigo 311, II, do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do pedido de concessão de medida liminar.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o IMCS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.*
>
> *1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).*
>
> *2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.*
>
> *4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.*
>
> *5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.*
>
> *6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.*
>
> *7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.*
>
> *8. Apelação da União não provida.*
>
> *(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)*

> *AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)*

A questão da exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, contudo, merece conclusão distinta.

O regime da **substituição tributária "para frente" ou progressiva**, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui *"a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."* Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o **contribuinte substituto (importador/ fabricante/ fornecedor vendedor),** além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, **recolhe também**, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o **ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/ revendedor)** quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. **Posteriormente, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituto o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.**

Ocorre que os valores referentes ao ICMS-ST sequer entram na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Isso pois o valor referente ao ICMS-substituição, diversamente do que ocorre com o valor relativo ao ICMS próprio, não integra o preço das mercadorias vendidas (cálculo por dentro), de modo que não pode ser considerado receita bruta ou faturamento.

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST).*
>
> *IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.*
>
> ***2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído.*** *Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco.* ***Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.***
>
> ***3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.***
>
> ***4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.***
>
> *5. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)"*

Quanto à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, igualmente não assiste razão à impetrante.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter fixado entendimento no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706), o caso em análise difere-se de tal paradigma já que se refere ao chamado "cálculo por dentro", considerando-se o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

Em outro precedente com repercussão geral reconhecida, referente ao ICMS, o próprio Supremo Tribunal Federal chancelou a possibilidade de o valor arrecadado com um tributo constar em sua base de cálculo, veja-se:

> *"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.*
>
> *2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. ***A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação****. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.*

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ***EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS.*** *AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, ***deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita****, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.*

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. ***Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.*** *O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010).* ***Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.***

4. ***Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações.*** ***Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.***

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. ***Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário*** *(RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).*

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

À vista de tudo isso, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Por fim, quanto ao pedido de tutela de evidência, relativo à autorização para compensação imediata dos valores relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não assiste razão à impetrante diante de regramento específico que veda a realização de compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão respectiva (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Com relação exclusivamente ao ICMS-ST, **DENEGO LIMINARMENTE a segurança,** nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000095-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: OSMAR ALVES MADEIRA, SANDRA HELENA TELLE MADEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo a emenda à inicial (ID 15116962).

Dos documentos acostados (ID 15116987 ao ID 15117153), não vislumbro a condição hipossuficiente a ensejar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anoto que a renda dos embargantes ultrapassa sobremaneira a renda mensal domiciliar per capita média, registrada pelo IBGE em 2018, de R$ 1.373,00 – Brasil, e de R$ 1.898,00 - Estado de São Paulo (Dados extraídos do sítio eletrônico oficial do IBGE: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23852-ibge-divulga-o-rendimento-domiciliar-per-capita-2018, acessado em 14/03/2019).

Destarte, juntam comprovantes de despesas que, a meu ver, são compatíveis com a renda familiar auferida e não justificam, por si só, afirmar que o indeferimento da justiça gratuita comprometeria o básico necessário para o seu sustento. Ressalte-se que, a uma rápida soma aritmética das despesas apresentadas, chega-se a um comprometimento inferior a 70% (setenta porcento) do total da renda dos embargantes o que infirma, portanto, a alegação de insuficiência de recursos.

Remeto-me, por fim, ao despacho de ID 14370727 para reafirmar que, a despeito do inicialmente alegado pelos embargantes, o indeferimento da assistência judiciária gratuita não impede o acesso ao constitucional direito de defesa porquanto, em sede de embargos à execução no âmbito da Justiça Federal, não há cobrança de custas de ingresso ou de preparo recursal.

Do todo o exposto e vislumbrando elementos que evidenciam a falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, **INDEFIRO**, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, o pedido de assistência formulado pelos embargantes.

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 07 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000095-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: OSMAR ALVES MADEIRA, SANDRA HELENA TELLE MADEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo a emenda à inicial (ID 15116962).

Dos documentos acostados (ID 15116987 ao ID 15117153), não vislumbro a condição hipossuficiente a ensejar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anoto que a renda dos embargantes ultrapassa sobremaneira a renda mensal domiciliar per capita média, registrada pelo IBGE em 2018, de R$ 1.373,00 – Brasil, e de R$ 1.898,00 - Estado de São Paulo (Dados extraídos do sítio eletrônico oficial do IBGE: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23852-ibge-divulga-o-rendimento-domiciliar-per-capita-2018, acessado em 14/03/2019).

Destarte, juntam comprovantes de despesas que, a meu ver, são compatíveis com a renda familiar auferida e não justificam, por si só, afirmar que o indeferimento da justiça gratuita comprometeria o básico necessário para o seu sustento. Ressalte-se que, a uma rápida soma aritmética das despesas apresentadas, chega-se a um comprometimento inferior a 70% (setenta porcento) do total da renda dos embargantes o que infirma, portanto, a alegação de insuficiência de recursos.

Remeto-me, por fim, ao despacho de ID 14370727 para reafirmar que, a despeito do inicialmente alegado pelos embargantes, o indeferimento da assistência judiciária gratuita não impede o acesso ao constitucional direito de defesa porquanto, em sede de embargos à execução no âmbito da Justiça Federal, não há cobrança de custas de ingresso ou de preparo recursal.

Do todo o exposto e vislumbrando elementos que evidenciam a falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, **INDEFIRO**, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, o pedido de assistência formulado pelos embargantes.

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002978-38.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA GRAZIELA LANG

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores penhorados.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002512-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDO ALVARES - SP287212
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a expedição dos Alvarás de Levantamento e as alterações dadas pelo Prov. CORE 01/2020, intime-se a parte interessada, por publicação deste, cientificando-a de que lhe compete comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, munido de 03 (três) vias do documento no PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Efetivado o saque, deverá a parte noticiar o fato de imediato à secretaria desta vara. Advirta-se que, decorrido o prazo supra sem a comunicação aqui referida, o documento SERÁ CANCELADO, o que fica determinado desde logo para cumprimento pelo Diretor de Secretaria, nos termos do par. único do art. 261 do Prov. CORE 01/2020.

Relativamente ao valor remanescente do depósito realizado como garantia por parte da executada (ID 26383616), correspondente a 11,2974% (onze vírgula dois, nove, sete, quatro porcento) do depósito inicial, equivalente a R$ 3.954,95 (três mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), fica a Caixa Econômica Federal **autorizada a adotar as medidas administrativas para a transferência/apropriação do referido montante em seu favor,** tudo nos termos da decisão de ID 29011021.

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001619-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001513-30.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
SUCEDIDO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000080-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: GRAMOLA FUNDICAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SODRE PIRES - SP355804-B
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002093-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002091-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000945-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE MARIOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM PEREIRA DO AMARAL - SP341671
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000082-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: GRAMOLA FUNDICAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SODRE PIRES - SP355804-B
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000144-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MERK BAK - EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307, PATRICIA DONATI DE ALMEIDA - SP231662
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000081-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: GRAMOLA FUNDICAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SODRE PIRES - SP355804-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003267-07.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002175-91.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ACOS ESPECIAIS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002317-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001177-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001587-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002095-30.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002966-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001619-60.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002321-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002287-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002311-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001057-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002333-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo administrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001623-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002023-77.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001661-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001615-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001631-40.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001395-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002760-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002445-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002290-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002289-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001627-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001089-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001635-77.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001107-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002965-12.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001435-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
SUCEDIDO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002425-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001396-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001502-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
SUCEDIDO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000958-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002030-35.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001398-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000628-79.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002412-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002282-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001560-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001000-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargada sobre a o laudo pericial juntado pela embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000990-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargada sobre a o laudo pericial juntado pela embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001516-82.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
SUCEDIDO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargada sobre a o laudo pericial juntado pela embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002438-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANDRE VARGA, DANIEL ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA LAURA ZOEGA - SP345079, MARCELA FUGA ANTUNES CARDOSO - SP346340

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001540-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargada sobre a o laudo pericial juntado pela embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002172-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: FORGUACU ACABAMENTOS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP394331, SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000237-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: VALDETE DOS SANTOS CORREIA COSTA, ANTONIO CARLOS COSTA, FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON CORNELIO PEREIRA - SP273974
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON CORNELIO PEREIRA - SP273974
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON CORNELIO PEREIRA - SP273974
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003093-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001700-38.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam são ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site "http://www.planalto.gov.br" . Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002900-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (laudo pericial e processo adminstrativo), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001719-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam são ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site "http://www.planalto.gov.br" . Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001723-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam são ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site "http://www.planalto.gov.br" . Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001633-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam são ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site "http://www.planalto.gov.br" . Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003236-84.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: JOSEMARE MELLO FALASCHI

D E S P A C H O

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002974-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: TATIANA BOLORINO BAPTISTELLA

D E S P A C H O

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002970-97.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SUE ELLEN MIKIE ANGELINI ROCHA

D E S P A C H O

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003273-14.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELAINE SILVA DOS REIS

D E S P A C H O

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003208-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARCELA GIACON DE LUCCA

D E S P A C H O

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001989-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS - IN TRANSPORTADORA VIOLIN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALICIA BIANCHINI BORDUQUE - SP108560

D E S P A C H O

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, intime-se apenas o executado e remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003131-10.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LUZIA TEIXEIRA TOME

D E S P A C H O

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003219-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: POLIANA FERREIRA DE SOUZA TRINDADE

D E S P A C H O

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001905-67.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS VIGILANTES E DOS TRABALHADORES EM SEGURANCA E VIGILANCIA DE LIMEIRA E REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360

D E S P A C H O

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, intime-se o executado e remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001346-74.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AC TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL CELSO FERNANDES - SP208793

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a conversão em renda realizada e o parcelamento noticiado, pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo as partes noticiarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015720-32.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIBRA MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA - SP191774

D E S P A C H O

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016328-30.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.V. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON SIMOES DA SILVA - SP327087

D E S P A C H O

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003355-72.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAMOLA FUNDICAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SODRE PIRES - SP355804-B

D E S P A C H O

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Inicialmente, publique-se a presente para intimação do executado acerca da utilização do bloqueio de valores em autos diversos para garantia nos presentes autos.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, providencie a secretaria a expedição de ofício à CEF Pab Judicial determinando que proceda a alteração para operação 280, código 0107 e a transformação em pagamento.

Com a resposta da diligência, dê-se vista à exequente, para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002045-60.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECICLADOS LIMEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015

D E S P A C H O

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Inicialmente, intime-se a exequente acerca da decisão que indeferiu o pedido de substitutição à penhora e para que se manifeste acerca da transformação em pagamento do valor transferido para a CEF.

Caso manifeste-se pela transformação, providencie a secretaria a expedição de ofício à CEF Pab Judicial determinando que proceda a transformação em pagamento.

Com a resposta da diligência, dê-se vista à exequente, para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001682-17.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista a apresentação de apelação intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e providencie a secretaria a remessa dos atos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000850-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: PEDRO RENATO ZAROS

D E S P A C H O

Tendo em vista a apresentação de apelação e a citação da executada, sem manifestação, providencie a secretaria a remessa dos atos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002158-55.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista que apesar de ter feito uma nova distribuição não se trata de nova execução fiscal, mas sim de execução fiscal física digitalizada.

Tendo em vista a apresentação de apelação e contrarrazões, providencie a secretaria a remessa dos atos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000083-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: GRAMOLA FUNDICAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SODRE PIRES - SP355804-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista a apresentação de apelação e contrarrazões, providencie a secretaria a remessa dos atos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000857-37.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH CARUSO EVARISTO - SP177468
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença com apelação não provida, que manteve a sentença que reconheceu a prescrição e a extinção dos presentes autos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Providencie a secretaria o arquivamento os autos .

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012488-12.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PRADO & PRADO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ALEX GIORGETTE - SP175018, ADEMAR PEREIRA - SP103463

D E S P A C H O

Trata-se de execução fiscal com apelação não provida, que reconheceu a prescrição e a extinção dos presentes autos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Providencie a secretaria o arquivamento os autos .

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002019-96.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO BORGES BARRETO - SP129471

D E S P A C H O

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Ante a apresentação de embargos à execução, aguarde-se o deslinde do feito.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011247-03.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDEMIR DE MARCO - EPP, VALDEMIR DE MARCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HAMAN - SP233898

D E S P A C H O

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se a executada acerca do bloqueio BACENJUD, através de publicação, tendo em vista a existência de advogado constituído.

Após, decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, providencie a secretaria transferência do valor bloqueado para a CEF, operação 635, código 7525, Código de Operação - 280 - previdenciários; Código de contribuinte 0107 Pessoa Jurídica e a expedição de ofício à CEF Pab Judicial determinando a transformação em pagamento.

Com a resposta da diligência, dê-se vista à exequente, para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001196-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NELSON RIBEIRO DE SOUZA

D E S P A C H O

Ante o decurso do prazo requerido e a existência de informação de falecimento do executado (ID12849003), intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, devendo esclarecer se o falecimento do executado ocorreu antes ou após o ajuizamento do presente feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001886-95.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MAYARA CRISTINA DE SOUZA GUEDES CAVICCHIOLI

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligencia/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000615-44.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: ANDREIA SAMPAIO MIRANDA DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de execução fiscal com anuidades excluídas quando tramitava no meio físico, digitalizado e incluído no PJE.

Intime-se a exequente para que cumpra a determinação de trazer aos autos a CDA adaptada aos critérios da decisão e manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015032-70.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE JUNIOR

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligencia/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015841-60.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO LUCATO, SENIR LEA FERES LUCATO, ADRIANA NAIDHIG GULLO LUCATO, EDUARDO ANTONIO LUCATO
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR - SP134033, ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados sob a alegação de que a decisão que apreciou os embargos de declaração anterior é omissa. Dizem, em síntese, que, a despeito do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, não foram arbitrados honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Assiste razão aos embargantes, sendo cabível o arbitramento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que parcial.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, a fim de reconhecer a omissão acima apontada, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor excluído da execução.

ID 31267284 (petição da União): Não há óbice ao prosseguimento da execução, seja porque não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, seja porque o objeto do recurso não impede a satisfação do crédito que este juízo reputou ainda exigível. Assim, persistindo a omissão da exequente em dar impulso ao processo por até 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000667-74.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA, JULIANA DOS SANTOS RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Trata-se de embargos de terceiro com remessa de ofício não provida, que manteve a determinação de levantamento da indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal de origem, sobre os imóveis matriculados sob os nºs 33.096, 9.073 e 18.771 junto ao 2° Cartório de Registro de Imóveis de Limeira.

Providencie a secretaria o traslado de cópia dos documentos para a execução fiscal 0005340-47.2013.403.6143 e a expedição de ofício de levantamento de penhora.

Após, o arquivem-se os autos .

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001737-31.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: EDEBAR APARECIDO MALLIS JUNIOR, ALESSANDRA TEREZINHA RIBEIRO

D E S P A C H O

Em se tratando de ação possessória, o conteúdo/proveito econômico da ação deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ou seja, ao valor do próprio bem.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001743-38.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PIERIM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R$ 30.123,25.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato subscrito na forma expressa em seu contrato social.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise de possível prevenção e para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Sustituto

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001738-16.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: TIAGO TEIXEIRA DA COSTA, MICHELE CRISTINA BENETTI

D E S P A C H O

Em se tratando de ação possessória, o conteúdo/proveito econômico da ação deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ou seja, ao valor do próprio bem.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001753-82.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868
IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

"In casu", a impetrante alega vir sofrendo dificuldades financeiras por ausência de repasse dos valores relativos ao Financiamento Estudantil pelo Governo Federal e pelo acúmulo de dívidas sem, entretanto, comprovar documentalmente a alegada insuficiência financeira.

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica autora/ré comprove sua condição hipossuficiente ou promova o recolhimento das custas processuais devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos o necessário instrumento de mandato.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001751-15.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PIERIM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R$ 30.562,23.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato subscrito na forma expressa em seu contrato social.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise de possível prevenção e para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Sustituto

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5001355-65.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: ASSAE KATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003563-49.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARLI CONCEICAO GONZAGA DOS ANJOS
Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

D E C I S Ã O

Observo que a ação ajuizada pela autora perante a Justiça Estadual de Peruíbe já foi definitivamente julgada, consoante documentos anexos.

De todo modo, na linha sustentada pelo INSS na pet. id. 27514556, ainda deve ser determinada nova suspensão ao andamento do presente feito, considerando a afetação do **Tema n. 979** pelo STJ, que versa sobre a "devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de *interpretação errônea*, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social".

Assim, **determino a suspensão do presente processo até o julgamento final da questão pelo Egrégio STJ,** promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias**.**

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002080-52.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE NIEPS SOBRINHO, JOSE NIEPS SOBRINHO, ANTONIO APARECIDO DA SILVA, ANTONIO APARECIDO DA SILVA, NEUSA MARIA DA SILVA SANTOS, NEUSA MARIA DA SILVA SANTOS, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA SILVA LARA, MARIA APARECIDA DA SILVA LARA, NILSA MARIA DA SILVA NIEPS, NILSA MARIA DA SILVA NIEPS, SEBASTIAO CARLOS DA SILVA, SEBASTIAO CARLOS DA SILVA, G. H. D. S., G. H. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TERESA MARIA DA SILVA, TERESA MARIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

D E S P A C H O

Pet. id. 33888470: vistos.

Requisitem-se os pagamentos ao E. TRF3, sendo os honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Solicite-se ao E. TRF3 o necessário para que os valores requisitados sejam convertidos em depósito judicial, à ordem do juízo.

O levantamento dos honorários convencionados ficará condicionado à apresentação da declaração mencionada no despacho retro referente à totalidade dos autores habilitados.

Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000097-47.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEONEL CERCHIARI - EIRELI - EPP

D E C I S Ã O

O executado apresentou exceção de pré-executividade, postulando a extinção do executivo, sob os fundamentos de que: a) houve inclusão de rubricas indevidamente na base de cálculo dos créditos em cobro; b) a inadmissibilidade da cobrança do salário-educação; c) que a contribuição ao INCRA é inconstitucional; d) a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE (id. 25479311, págs. 29/38).

A exequente manifestou-se (id. 32251988).

Decido.

A exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída.

Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando a operação envolver simples cálculos aritméticos, de modo que a declaração de inconstitucionalidade de um dos tributos constantes da CDA não afasta a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bastando que o excesso contido no título seja expurgado para que se tenha o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.704.550/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018; REsp 1.386.229/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 5/10/2016; AgRg no REsp 1.407.719/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 26/5/2015; AgInt no REsp 1788707/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2020.

No caso em tela, não há como acolher as alegações do excipiente.

Quanto às matérias de direito declinadas, a despeito de terem respaldo em entendimentos de nossos tribunais superiores, sua verificação, no caso concreto, demanda dilação probatória, incabível nesta fase.

Com efeito, a subsunção das teses à espécie depende da comprovação (incabível nesta via) de que, relativamente a cada competência objeto de cobrança na execução fiscal, houve efetivo recolhimento de tributo sobre bases de cálculos indevidas, quais são as rubricas indevidas e qual o real montante do indébito tributário (haja vista que remanesce diferença positiva inadimplida).

Por fim, a alegação de que as contribuições destinadas ao INCRA, salário-educação e o SEBRAE são inexigíveis também não tem amparo.

Quanto ao salário-educação, a Súmula 732/STF assim dispõe: "*É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96*".

No tocante às contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, tem-se que estas são de intervenção no domínio econômico, previstas no art. 149 da Constituição, na medida em que constituem instrumentos para atuação do Estado, respectivamente, na política de desenvolvimento nas áreas industrial, comercial e tecnológica e na estrutura fundiária.

Sobre a contribuição ao SEBRAE, o STF assentou a dispensa de que o contribuinte seja virtualmente beneficiado, podendo ser cobrada de médias e grandes empresas, pois a atividade de tal ente social autônomo, embora direcionada às micro e pequenas empresas, afeta todo o comércio e indústria (AI 604712 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-08 PP-01673 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 106-110).

Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ julgou ser legítimo seu recolhimento por empresas vinculadas à previdência urbana (RESP 201600349540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016).

Ademais, a primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

Ante o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.**

Diante do comparecimento espontâneo do executado no feito, dou-o por citado. Deve ser intimado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias, pague a dívida indicada ou indique bens à penhora.

No silêncio, aguarde-se o resultado das medidas determinadas na execução principal, (de nº 0002543-57.2015.403.6134), devendo as ulteriores providências ser tratadas naqueles autos.

AMERICANA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002289-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AIRTON BORELLI & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271, MURILO ONHIBENI DE OLIVEIRA COSTA - SP433409
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao requerido quanto ao depósito complementar realizado (id. 27185770). Sendo suficiente o depósito, deve a Agência Nacional de Transportes proceder imediatamente às devidas anotações,nos termos da decisão id. 23412277, comunicando ao Juízo as providências adotadas.

Além disso, concedo prazo de 05(cinco) dias para que a ré se manifeste sobre o pleito constante no id. 31577822.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REU: N SIMOES JAQUETAS - ME, NILSON SIMOES
Advogado do(a) REU: PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS - SP165579
Advogado do(a) REU: PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS - SP165579

D E S P A C H O

Os requeridos, em seus embargos monitórios (id. 25010488), alegaram em sede preliminar que o banco autor não demonstrou devidamente o valor pretendido. O embargado, em sua impugnação, manifestou-se genericamente sobre esse ponto.

De fato, observo que, embora tenha havido a juntada de demonstrativos de débitos, faturas de cartão de crédito e cópias de contratos, não se esclarece como se chegou ao valor da causa. Também não se explicita na inicial a natureza de todas as dívidas em cobro e sua vinculação com cada contrato em cobrança.

Outrossim, observo que a CEF também argumentou em sua impugnação que os juros capitalizados teriam sido previstos nos contratos, porém não apontou as cláusulas que conteriam essa previsão.

Ante o exposto, intime-se a CEF, para se manifestar sobre os pontos acima expostos, em 15 (quinze) dias, emendando a petição inicial, e, se for o caso, adaptando-a ao procedimento comum, nos termos do § 5º do art. 700 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Int.

AMERICANA, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002616-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ CORREIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, RICARDO CANHAN MENEZES - SP350200
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, não vislumbro, a princípio, descumprimento, por parte da autoridade coatora, das determinações constantes na sentença proferida.

A autoridade sobredita, conforme se observa, apenas deixou ressalvada a possibilidade de alteração na RMI, no caso de eventual acolhimento dos embargos opostos ao acórdão 2036, proferido pela 28ª Junta de Recursos (por conta de possível *erro material* que teria sido verificado ao se dar cumprimento à decisão administrativa), bem como que o pagamento dos retroativos ainda demanda a conclusão da análise acerca do referido recurso, pois dependem de auditoria interna para liberação. Salientou-se que o segurado permanecerá recebendo os pagamentos que forem sendo liberados pelo sistema. Ou seja, não acarretará maiores prejuízos ao impetrante.

Ademais, ausentes elementos aptos a evidenciar a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI do requerente.

Dessa forma, rejeito o pedido constante no id. 34255176.

Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de eventual recurso contra a sentença id. 32652124.

Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado na parte final da sentença sobredita.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001346-06.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCELO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ CARLOS BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAMILO - SP393007
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Encaminhe-se **com urgência** o ofício id. 24939886 pelo meio mais expedito (v.g. e-mail - *hudtelfa@hudtelfa.com.br*).

Após a juntada, intimem-se as partes para manifestação, por 05 (cinco) dias.

Em seguida, à conclusão.

AMERICANA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000965-93.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.B.A CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intime-se o administrador judicial para que, em trinta dias, informe nos autos se houve o encerramento do processo falimentar. "

"

AMERICANA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003575-63.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando as medidas de isolamento social adotadas em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavirus, as partes poderão realizar conferência dos documentos digitalizados, de acordo com os artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em momento oportuno.

Quanto aos pedidos do exequente, defiro a expedição de ofícios requisitórios dos montantes incontroversos, considerando que, tendo havido impugnação parcial, nos termos do §4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Ressalvo, no entanto, que a parcela referente aos honorários sucumbenciais **deve ser paga em nome do advogado Edson Alves dos Santos**, e não em nome da sociedade de advogados, pois o CPC prevê que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio (art. 85, §15). No entanto, o deferimento desse pedido pressupõe que o direito aos honorários pertença à sociedade, o que se verifica (a) quando a procuração é outorgada ao advogado, enquanto integrante da sociedade (menção expressa na procuração – art. 15, §3º, EOAB), ou (b) quando o advogado, que recebeu procuração sem menção à sociedade, cede os créditos para a respectiva sociedade. Com efeito, a constituição de sociedade posteriormente ao início do patrocínio não faz presumir que os direitos pessoais do profissional (art. 23, EOAB) foram automaticamente transferidos para a nova sociedade. Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. [...] 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei nº8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido" (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15 , "caput" e seus parágrafos , da Lei nº 8.906 /94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NOVO - PR80125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pet. id. 32938876: expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Cianorte/PR, com as formalidades de praxe, instruindo-se com os documentos pertinentes a título de início de prova material.

O juízo deprecado realizará o ato quando for compatível com a regulamentação do respectivo tribunal quanto ao retorno das atividades forenses presenciais.

Faculto à parte autora informar a disponibilidade de realizar as oitivas através de teleaudiência perante este juízo, caso em que a carta precatória deverá ser devolvida independentemente de cumprimento.

Int.

AMERICANA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000942-52.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: V. C. D. S. C.
REPRESENTANTE: ELIANE RIBEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que no processo se discute interesse de pessoa civilmente incapaz, **inclua-se o MPF no cadastro processual e intime-se aquele órgão para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias,** nos termos do art. 178, II, do CPC**.**

AMERICANA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001936-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO VICENTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o período em que os prazos processuais estiveram suspensos, a parte exequente foi intimada em 04/05/2020 para manifestação quanto aos cálculos do INSS e o prazo de 15 dias decorreu "in albis", razão pela qual os cálculos do executado foram homologados.

Em face da decisão 32754910 não houve impugnação por meio do recurso adequado.

Nesses termos, não há nada a se deliberar quanto à petição 33646423.

Aguarde-se o prazo para a manifestação quanto aos ofícios expedidos. Após, proceda-se à transmissão.

AMERICANA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002988-46.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TESTA & PIRES LTDA, EVANDRO LUIS PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0003648-40.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002080-52.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE NIEPS SOBRINHO, ANTONIO APARECIDO DA SILVA, NEUSA MARIA DA SILVA SANTOS, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA SILVA LARA, NILSA MARIA DA SILVA NIEPS, SEBASTIAO CARLOS DA SILVA, G. H. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TERESA MARIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes dos ofícios expedidos pelo prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº

0001340-26.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: CRISTIANE CEZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS TEIXEIRA - SP336732

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria ao desbloqueio dos valores, em cumprimento à determinação retro.

Após utilização dos sistemas eletrônicos de constrição, não foram encontrados bens livres e desimpedidos sobre os quais possa recair a penhora. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano).

Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº

0000324-08.2014.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REALCE INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Após utilização dos sistemas eletrônicos de constrição, não foram encontrados bens livres e desimpedidos sobre os quais possa recair a penhora. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano).

Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO CARLOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

De início, considerando que o extrato do CNIS indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003036-34.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: M T THEODOSIO SILVA SANTOS - ME

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Proceda-se nos termos do despacho anterior (doc. 28224428 – p. 44).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003034-64.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DROGARIA LESTE LTDA - ME, RONALDO ROMAGNOLO

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Proceda-se nos termos do despacho anterior (doc. 28225480 – p. 28).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NELSON MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO FRANCO - SP325785
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte requerida para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000948-59.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WASHINGTON FERNANDES FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000314-63.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: RAFAEL FORTUNATO - ME, EDNA BOMBONATO, RAFAEL FORTUNATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLEY CARDOSO MORAES - SP374713
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLEY CARDOSO MORAES - SP374713
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLEY CARDOSO MORAES - SP374713
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ante os documentos apresentados, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Antes do prosseguimento dos presentes embargos, determino à embargante que, em 15 (quinze) dias, anexe cópia das peças necessárias à instrução do feito, considerando a natureza autônoma destes autos em relação à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002317-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USION USINAGEM EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002990-16.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NTL TEXTIL LTDA

CNPJ: 59.372.664/0003-96

R$19,665.82

ADMINISTRADOR JUDICIAL: Dr. Rolff Milani de Carvalho

Endereço: Rua Mário Borin, 165, Centro - Jundiaí/SP - CEP 13201-836

DESPACHO - MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Reitero os termos do despacho anterior.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 0014288-18.2008.8.26.0019, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.

Intime-se o Administrador Judicial, Dr. Rolff Milani de Carvalho, sobre a penhora e sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos.

No mesmo prazo, o administrador judicial deverá informar nos autos a atual fase do processo falimentar, o quadro geral de credores, o total de créditos trabalhistas, o inventário de bens arrecadados, apuração de crime falimentar, além de outras informações que reputar relevantes.

Cópia desse despacho servirá como mandado/carta precatória.

Consulte-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022890-67.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DIVA GARCIA RAMOS

Advogado do(a) REU: LEANDRO LIMA DOS SANTOS - SP284681

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida. (Valor atualizado da dívida - R$ 248.498,54)

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

Cientifique-se a parte executada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015154-13.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à digitalização do feito, devendo informar quaisquer irregularidades, em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão constante no id. 34165057, pág. 20.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000859-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SERGIO AMAURI VITTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE GUEDES DE CAMARGO - SP131801
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. Nos termos da jurisprudência do C. STJ, "*apenas se o espólio provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo pode obter o benefício da justiça gratuita*" (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1800699 2019.00.56682-3, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/09/2019).

Nesse passo, intime-se a parte exequente para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou providenciar o depósito prévio mencionado no id. 26065136. **Prazo: 15 dias**.

2. Sem prejuízo, considerando a apresentação dos cálculos no id. 15955954, intime-se a CEF a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, caput, CPC.

Int. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALVES HOLDING PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da União feita na pet. id. 27453581 de que "(...) *os pedidos de ressarcimento já foram reconhecidos sendo que o crédito somente não foi efetuado em função de divergência nos dados bancários informados* (...)", em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002560-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLAYTON FERREIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

D E S P A C H O

Analisando o feito, observo que se pretende discutir ato emanado pela 1ª Câmara de Julgamento do INSS, a qual, conforme se observa do doc. id. 24631254, deferiu a reafirmação da DER do benefício requerido apenas para a data "em que houve a quitação das GPS".

Nesse contexto, intime-se o impetrante para que esclareça ou retifique, se assim entender, o polo passivo do presente mandado de segurança, em 05 (cinco) dias; caso pretenda alterar o polo passivo, deverá também se manifestar sobre a competência deste Juízo.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: TWB IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) REU: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542

D E S P A C H O

Antes de tudo, a despeito do entendimento deste juízo a final, vislumbro consentâneo seja intimada a parte autora para que, no prazo de 5 dias, em querendo, acoste os documentos que, embora mencionados na inicial como anexados, não se encontram juntados aos autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002985-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IRAN RIBAS SAMPAIO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IRAN RIBAS SAMPAIO PIRES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Sustenta a parte autora que padece de doença que a impede de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual faz jus a um dos benefícios postulados.

O laudo médico pericial foi juntado (id. 30948929).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 31566774).

A parte autora apresentou réplica (id. 32365552), impugnou o laudo pericial e juntou laudo elaborado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual manifestou-se o INSS.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

> **Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)**
> **§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.**
> **§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.**
>
> **Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)**

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. Conforme concluiu o expert:

> **"*O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. Após anamnese, avaliação física e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor(a) apresenta-se CAPACITADO para o trabalho e para suas atividades habituais. A data provável do início da doença é 12/2017, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade. Por fim, a conclusão manifestada representa a opinião deste perito à luz dos dados e demais documentos fornecidos pelas partes e daqueles constantes nos autos até a data da emissão deste laudo. Suas conclusões poderão ser revistas e eventualmente alteradas, caso sejam apresentadas novas evidências e fatos devidamente documentados.*" (id. 30948929)**

A parte autora, em sua réplica (id. 32365552), impugnou o laudo e alegou que haveria, de qualquer modo, na forma de pedido subsidiário formulado, direito à percepção do benefício de auxílio acidente, em virtude da redução da capacidade laborativa. Após, reiterou a assertiva de que faria jus ao benefício de auxílio-acidente. Em seguida, acostou laudo produzido nos autos de Reclamação Trabalhista para lastrear sua assertiva (id. 32391103).

Porém, não assiste razão ao autor.

Primeiramente, deve ser observada perícia realizada na presente ação.

Não obstante a impugnação ofertada, não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexiste incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.´

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Outrossim, não há se falar em direito ao benefício de auxílio-acidente, cuja concessão reclama, na forma do art. 86 da Lei 8.213, redução da capacidade laborativa em razão de consolidação de sequela oriunda de *acidente de qualquer natureza ou causa.*

Conforme se depreende das respostas do perito no laudo pericial, constatou-se quadro de gonartrose inicial e mencionou-se que apenas há o relato do próprio autor de que esta teria sido decorrente de acidente de trabalho.

Além disso, em sentido contrário do alegado, no laudo pericial extraído da Reclamação Trabalhista – da qual, aliás, o INSS não participou – juntado pelo próprio autor relata-se que "Não houve comprovação de acidentes", com menção à ausência de CAT (quesito 5).

Ainda, também se explicita nesse laudo:

> **"(...) Também não houve nenhum afastamento durante o vinculo, o que seria compatível e esperado após a ocorrência de eventos traumáticos importantes. O exame de imagem apresentado, de data posterior à demissão, demonstra diversos achados de etiologia crônica, *degenerativa* e reumatológica ("condropatia", "rotura degenerativa", "cisto artrossinovial") , incompatíveis com o curto período de labor pela Reclamada e com as atividades desempenhadas. Fatores pessoais do Autor, como idade, sobrepeso e passado de práticas desportivas contribuem para a enfermidade. Ainda, os mecanismos dos traumas relatados, mesmo que sejam comprovadas as suas ocorrências, não são compatíveis com a gênese das lesões em questão. Assim, o quadro em questão (transtorno interno de joelho esquerdo), não guarda nexo de causalidade com o labor desempenhado pela Reclamada. (quesito 5)" (Grifos meus)**

Dessume-se, assim, do quadro acima que se emergem dúvidas fundadas em relação à origem traumática da enfermidade.

Depreende-se da perícia realizada e, inclusive, do próprio laudo oriundo da Reclamação Trabalhista, que não há elementos a demonstrar que a enfermidade (gonartrose) teria sido decorrência de acidente de qualquer natureza. Esse ponto, ademais, nem mesmo é questionado especificamente na impugnação apresentada.

Não há a demonstração, pois, de que a lesão é proveniente de evento abrupto e traumático, pressuposto para a concessão do benefício rogado.

A propósito, acerca da inexistência de comprovação de nexo causal entre a lesão e acidente de qualquer natureza, já se decidiu:

> **PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL NÃO PROVADO. PRESTÍGIO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. - O auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91, "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". - Embora tenha sido sugerida a possibilidade de origem traumática das patologias que acometem a autora, não foi estabelecido nexo causal entre a redução da capacidade laborativa da autora e qualquer tipo de acidente. Prestígio do laudo pericial. - Precedentes da Oitava Turma desta Corte. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.**
> **(*AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389056 0001606-05.2009.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013*)**

E , *ad argumentandum tantum*, uma vez abstraído o quadro de origem abrupta e traumática, apenas sobejaria a hipótese de doença degenerativa, a qual, ainda que reduza a capacidade laborativa, não engendra o direito ao benefício de auxílio-acidente. Nesse cenário, ainda que as consequências da enfermidade em questão impliquem redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros (conforme Anexo III do Regulamento da Previdência Social), a causa de tais limitações (doença) diferiria da causa exigida pela Lei Previdenciária para a obtenção de auxílio-acidente (acidente de qualquer natureza). Pensar de modo diverso conduziria à conclusão, por exemplo, de que toda e qualquer doença degenerativa daria azo à concessão de auxílio-acidente. Não foram essas, porém, conforme acima acenado, as situações eleitas pelo legislador ordinário para o gozo da prestação previdenciária requerida.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou, nos autos do processo n. 5007580-04.2016.4.04.7205, a tese de que a concessão de auxílio-acidente demanda a comprovação de que a redução da capacidade laborativa decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional. Na ocasião, ponderou a Exma. Relatora:

> **"[...] o fato gerador do benefício se restringe à hipótese de redução da capacidade laborativa após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Considerando, outrossim, a equiparação da doença profissional e do trabalho a acidente de trabalho, pode-se entender que o legislador permitiu, ainda, a concessão de Auxílio-Acidente em caso de doença profissional e do trabalho equiparada nos termos do art. 20, I, da Lei n° 8.213/91.**
> **8. Tratando-se, pois, de opção eleita pelo legislador ordinário dentro do poder que lhe fora conferido pela Constituição, não se afigura possível a intervenção judicial com vistas a modificá-la sob o fundamento de que haveria outra solução mais razoável dentro do leque de alternativas. A solução neste caso, é de *lege ferenda*. [...]**
> **10. *In casu*, conforme assinalado no julgado recorrido, a redução funcional não decorrente de acidente, mas sim de doença degenerativa e sem qualquer correlação com a atividade desempenhada. [...]**
> **12. Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização interposto pelo INSS para: (a) Firmar a tese de que a concessão do benefício de Auxílio-Acidente demanda a comprovação de que a redução da capacidade laborativa decorreu de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional/do trabalho nos termos do art. 20 da Lei n° 8.213/91. (b) Restabelecer a conclusão alcançada na Sentença proferida pelo Juízo Monocrático, nos termos da Questão de Ordem n° 38 da TNU." (reunião em 13/12/2017)**

Na mesma linha, ainda, convém colacionar os seguintes julgados:

> **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, LEI N.º 8.213/91. DOENÇA DEGENERATIVA. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.**
> **1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.**
> **2. De fato, o v. acórdão embargado contém a omissão apontada, pois deixou de analisar o pedido de auxílio-acidente.**
> **3. É indevida a concessão do auxílio-acidente se a limitação à sua capacidade laborativa decorre de doença degenerativa, não havendo falar em ocorrência de acidente de qualquer natureza. (art. 86 da Lei nº 8.213/91).**
> **4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.**
> **(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5047863-85.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 23/10/2019, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019)**

> **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL ALEGADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O auxílio-acidente consiste em benefício de natureza indenizatória, sendo concedido ao segurado que, em virtude de lesões provocadas por acidente de qualquer natureza, esteja com a sua capacidade laborativa reduzida para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do disposto no art. 86, caput da Lei 8.213/1991. 2. No caso concreto, a parte autora sustenta a concessão do benefício de auxílio-acidente em razão da perda de sua capacidade laborativa, após o Acidente Vascular Cerebral - AVC que sofrera. No entanto, não indica a ocorrência de acidente de qualquer natureza, o que inviabiliza o deferimento do benefício previdenciário, ante a ausência de comprovação de requisito legalmente exigido para a sua concessão. 3. Apelação da parte autora não provida. Sentença mantida.**
> **(*AC 0012100-44.2014.4.01.3811, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 11/04/2018 PAG.*)**

> **RECURSO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CAUSA DE NATUREZA ENDÓGENA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-acidente, segundo o art. 86, da Lei 8.213/91, consiste numa indenização devida ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2. A legislação previdenciária define acidente de qualquer natureza, segundo o parágrafo único, do art. 30, do Decreto nº 3.048/99, como "aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa". 3. Portanto, a causa do acidente deve originar-se de ação que provém do exterior (ação exógena), jamais ação advinda do próprio indivíduo (ação endógena), de maneira degenerativa, a exemplo de determinadas enfermidades. 4. Recurso desprovido.**
> **(*RECURSO CÍVEL 5001978-55.2018.4.04.7110, SUSANA SBROGIO GALIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS, publicação: 25/09/2018*)**

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa e mesmo a redução de capacidade oriunda de acidente de qualquer natureza, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado. Por conseguinte, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, <u>JULGO IMPROCEDENTE</u> o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001935-59.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ORIVAL MENEGASSO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NERLI DE FATIMA GRANZOTTE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: MARAIZA REGINA MEDEIROS SABATIM - SP317994, FRANCISCO CARLOS SABATIM JUNIOR - SP265656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem assim a **tramitação prioritária,** em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretaria o necessário.

NERLI DE FÁTIMA GRANZOTTE MIRANDA move ação em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, instituído por seu marido, Sr. Antonio Miranda, falecido em 24/02/2019.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, em sede de cognição sumária, não haver elementos suficientes a demonstrar a asseverada qualidade de dependente ao tempo do óbito, notadamente à luz das impropriedades dos documentos apresentados pela autora, fazendo-se necessário, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do INSS.

Portanto, **indefiro**, por ora, **a medida antecipatória postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, dada a patente de necessidade de instrução sobre matéria fática, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após a *contestação*, à *réplica*. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Na sequência, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-61.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAROLINE PAVAN NICOLETTI
CURADOR: RONALDO CESAR NICOLETTI
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CESAR NICOLETTI - SP401438, RONALDO CESAR NICOLETTI - SP401438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **CAROLINE PAVAN NICOLETTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a parte autora requer o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 31/12/2019. Requer tutela de urgência.

Decido.

Inicialmente, observo que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito, não havendo, por ora, óbice ao prosseguimento da presente demanda.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, este Juízo tem por praxe, antes de sua análise, determinar a realização de perícia médica para aferição da incapacidade. Ocorre que pelas atuais circunstâncias e de acordo com atos normativos internos, a realização de perícias médicas presenciais não tem sido realizadas.

Nesse contexto, tenho que o pedido liminar da autora deve, excepcionalmente, ser avaliado pelos documentos acostados ao feito.

Observo que há nos autos relatórios médicos que indicam a incapacidade atual da autora em razão de acidente vascular cerebral hemisférico, com graves sequelas neurológicas, conforme se observa nos docs. id. 31651327 e 31651331. O documento id. 31651310 também revela que a autora foi beneficiária de auxílio-doença até final de dezembro de 2019. Há, assim, plausibilidade do direito invocado.

Além disso, presente o perigo da demora, tendo em vista a situação de saúde atestada pelos documentos acostados, o caráter alimentar do pedido e a conjuntura atual, que indica que a suspensão da realização das provas necessárias pode se prolongar.

Por fim, o provimento vindicado se afigura reversível.

Ante o exposto**, defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.**

Comunique-se ao INSS pelos meios pertinentes, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

A fim de, desde já, possibilitar o contraditório, intime-se o INSS acerca desta decisão, bem assim **cite-se** a autarquia. Com a contestação, o INSS deverá apresentar as telas do SABI referentes às perícias administrativas da parte autora.

Após à réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem declinar seus quesitos para a perícia médica, a ser oportunamente designada, e, querendo, indicar assistente técnico.

Oportunamente, tornem conclusos.

PRIC. Cumpra-se.

AMERICANA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000619-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARLENE GOMES PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA PELISSARI - MG168075
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Pet. id. 33834147: diante do óbito da Sra. Marlene Gomes Paulo (id. 33834412) e a anuência da União (id. 34185549), defiro a habilitação pretendida.

Proceda-se às anotações necessárias.

Considerando que não houve recurso em face da decisão id. 30005769, intimem-se os exequentes, ora habilitados, para comprovar, em cinco dias, a regularidade de seus CPFs junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se são portadores de doença grave e/ou deficientes.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001479-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEMA TECNOLOGIA EM MEIO AMBIENTE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

D E C I S Ã O

A parte excipiente postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, nulidade das CDAS que embasam a execução por suposta violação aos artigos 2º, §5º da Lei nº 6.830/80 e 202 do CTN.

A excepta se manifestou (id. 30687872).

Decido.

A exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída.

Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

No que tange à aventada nulidade das CDA's que embasam a presente execução fiscal por suposta violação aos artigos 202 e 203 do CTN, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua:

> *Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:*
>
> *I - o Juiz a quem é dirigida;*
>
> *II - o pedido; e*
>
> *III - o requerimento para a citação.*
>
> *§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.*
>
> *§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.*
>
> *§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.*
>
> *§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.*

No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando nas Certidões de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do § 1ºdo artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita.

Além disso, no anexo das CDA's em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc.

Por outro lado, o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua:

> *§ 5º - o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter:*
>
> *i - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*
>
> *ii - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*
>
> *iii - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*
>
> *iv - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*
>
> *v - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e*
>
> *vi - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

Em análise detida das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que elas obedeceram a todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais.

Assim, as CDA's que lastreiam a presente execução fiscal não contém vícios que as tornem nulas, pois observam o comando legal contido no art. 2°, parágrafo 5°, da Lei nº 6.830/1980.

Ante o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.**

Diante do comparecimento espontâneo do executado no feito, dou-o por citado. Deve ser intimado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias, pague a dívida indicada ou indique bens à penhora.

Decorrido o prazo, proceda-se na forma do Provimento nº 15/2018 deste Juízo.

Int.

AMERICANA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDA BOTELHO RAMOS, APARECIDA BOTELHO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Doc. 33277455: expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Silvia Vinturino dos Santos. Instrua-se com os documentos pertinentes.

O juízo deprecado realizará o ato quando for compatível com a regulamentação do respectivo tribunal quanto ao retorno das atividades presenciais.

Ante a certidão que informa a impossibilidade de realização de atos por videoconferência pela parte autora, aguarde-se a realização de atos presenciais.

Int.

AMERICANA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001778-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CRUZEIRO DO SUL INDUSTRIA TEXTIL SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, dê-se vista à parte requerida para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFFINATO REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP, FABIO ROGERIO FURLANETO, CLAUDINEI ABEL DE SOUZA

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

AMERICANA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-10.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: A. R. ALOJAMENTO MOVEIS E EPI'S EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

A sentença condenou a ANTT ao pagamento de honorários (doc. 8198683 – p. 12/26). Não houve reforma.

Ante o trânsito em julgado, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.

AMERICANA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-78.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA MINA, ANTONIO VICENTE DE CAMARGO, CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO, DARCY PIGATTO, ELDO BUENO, GERALDO PIAI, GERALDO SANTILE, REGINA DENADAI FAE, JOAO SANTA CHIARA, JOSE MARIA LOPES, JOSE MATHEUS, JOSE SALVADOR, ARISTIDES MARTINS, ANA REGINA CONTATTO DE PAULA, REALINO JOSE DE PAULA, CLAURENICE APARECIDA CONTATTO, JACIR CONTATTO, MARIA INES CONTATTO CIA, WALDEMAR CIA, VILMA ELENICE CONTATTO ROSSI, JOSELI CONTATTO, OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA, REINALDO JOAO MULLER, LOURDES PAVIOTTI MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS MINA, IVO FAE, OTAVIO CONTATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA

D E S P A C H O

Ciência às partes dos ofícios expedidos pelo prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS SABATIM JUNIOR - SP265656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031,** a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, considerando a semelhança entre as atividades de vigilante e guarda municipal, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009729-05.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TESTA & PIRES LTDA, EVANDRO LUIS PIRES

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0003648-40.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001006-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: THETA CONSTRUCAO E MONTAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Doc. 14007735: a Caixa realizou depósito judicial. Manifeste-se o exequente, em quinze dias.

AMERICANA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-23.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CIDINEI PEROZZO
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CIDINEI PREDOZZO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Narra que obteve administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que na DER preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício nos termos do art. 29-C, da Lei nº8.213/91. Pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a revisão da aposentadoria desde a DER, em 12/12/2018.

Justiça gratuita deferida (id. 32122238).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 33061238). Houve réplica (id. 34264140).

É o relatório. Decido.

Denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:
I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a Lei 13.183/2015 assim estabeleceu em seu artigo 29C:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalhou ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre e eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/06/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/11/2018, laborados na empresa *Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.*

Para a comprovação, foi apresentado o PPP acostado nas páginas 14/18 do id. 31737044 (datado de 16/11/2018). Tal documento informa que, durante toda a jornada de trabalho, havia a exposição do trabalhador a ruídos acima de 85 dB, superior ao limite estabelecido para a época.

Embora a ré assevere que o formulário apresentado não atendeu à técnica válida para a aferição dos níveis de ruído, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos aufere-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. **Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NH0l da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela incúria do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e periculosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99**. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art.1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99 , em seu art. 68,§ 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interim subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento.. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5° e 6°, e art. 201, caput e §1°, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6° e 7°, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (*ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.*)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.**[...] (*Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::21/05/2018 - Página N/I.*)

Assim, os intervalos de 21/06/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/11/2018 (data do PPP) são especiais.

Nesse passo, reconhecidos como exercidos em condições especiais os intervalos requeridos, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 33061239 – pág. 53), emerge-se que o autor possuía, na DER em 12/12/2018, tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida, sem incidência do fator previdenciário, pois somou 98 pontos, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 21/06/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/11/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 12/12/2018, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91), com o tempo de 45 anos, 10 meses e 19 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores, **compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida (NB 42/192.525.045-5)**.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

****

SÚMULA - PROCESSO: 5001028-23.2020.4.03.6134

AUTOR: CIDINEI PEDROZZO - CPF: 096.547.058-00

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SEM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: -- B42

DIB: 12/12/2018

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 21/06/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/11/2018 (ATIVIDADE ESPECIAL)

****

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor sobre a cópia do processo administrativo juntado pelo INSS.

Reitere-se o ofício constante no doc. id. 18356850; cópia deste despacho poderá servir como ofício.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011903-84.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL ANAYD LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLAIR VILLA REAL - SP17289

TEXTIL ANAYD LTDA CNPJ: 50.291.426/0001-10

R$19,872.98

Administrador Judicial: OLAIR VILLA REAL

Endereço: Rua Conceição Veloso, 174, Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP 04110-120

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Conforme documento anexo a este despacho, o processo de falência nº 0008862-74.1998.8.26.0019, que tramitou pela 3ª Vara Cível da Comarca de Americana, está encerrado e definitivamente arquivado.

Diga a Fazenda Nacional, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse processual na continuidade desta execução fiscal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-17.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Ante a não impugnação pelo INMETRO, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 29179655). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000546-66.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: FELIPE FERNANDES DA CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA CERQUEIRA BUSCHIERI - SP337844
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência por **FELIPE FERNANDES DA CAMARA** em face do UNIÃO **FEDERAL – FAZENDA NACIONAL e EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV ,** pleiteando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020, bem como a condenação dos réus em danos morais.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"* (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Pereira Barreto/SP (ID 34206708) atribuiu à causa o valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/03/2015 - Página::72. Grifei).*

***

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, **o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, **a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000398-26.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KLEBER RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) REU: NEUSA MARIA TERUEL DE MELO - MS9542

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores em conta bancária apresentado pelo executado **KLEBER RAFAEL DA SILVA** (ID 33675483), no qual sustenta a impenhorabilidade do valor bloqueado em conta bancária no Banco do Brasil.

Intimada, a exequente manifestou-se contrária ao desbloqueio de valores em conta bancária do executado (ID 34267193).

Os autos vieram conclusos. **Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 05/06/2020, ocorreu o bloqueio de valores em conta bancária do executado junto ao Banco do Brasil, consoante certidão de ID 33452526.

De acordo com o extrato de ID 33675868, o executado percebe remuneração junto à conta bancária no Banco do Brasil.

Contudo, o extrato de ID 33675868 refere-se ao mês de maio de 2020, não tendo sido trazido aos autos extrato relativo ao mês em que se deu a penhora - haja vista que a penhora foi efetivada em 05/06/2020.

Deste modo, como não há demonstração da movimentação bancária no mês de junho de 2020, não havendo provas de que a constrição recaiu sobre valor percebido a título de soldo/remuneração naquele mês.

Assim, ante a ausência de provas do fato constitutivo do direito do executado quanto a impenhorabilidade dos valores bloqueados (art. 373, inciso I, CPC), é de indeferir o pedido de desbloqueio do valor na conta bancária junto ao Banco do Brasil.

No que toca ao pedido de justiça gratuita, destaco que o § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos:

"É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Atualmente, 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde ao valor de R$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

No caso em tela, verifica-se, pelo constante no extrato bancário de ID 33675868, que, no mês de maio de 2020, o executado percebeu a título de remuneração o valor de R$ 5.271,63 (cinco mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), ou seja, valor mais que 100% superior ao parâmetro utilizado.

Em que pese a declaração de hipossuficiência juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida demonstrada pelo executado.

Assim sendo, é de se indeferir tal pedido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo executado.

Por tais razões:

a) **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio de valores realizado pelo executado na petição de ID 33675483, sem prejuízo de ulterior reavaliação, caso o executado traga informações adicionais, devendo, neste caso, o exequente ser novamente intimado, antes de virem os autos para a conclusão;

b) **INDEFIRO** os benefícios da justiça gratuita.

Em razão da manutenção do bloqueio dos valores em conta bancária, dê prosseguimento, nos termos do despacho de ID 31976491.

ABRA-SE vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resulta da pesquisa via RENAJUD (ID 33261585 e anexos), ficando advertida que o silêncio ensejará o desbloqueio das restrições junto aos veículos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000899-77.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: S R MARTINS CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE GOMES - SP251348, THIAGO CICERO SALLES COELHO - SP251383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de RPV formulado pela parte exequente (id 33996798), tendo em vista que o valor referido foi englobado no ofício requisitório expedido (id 33996798), no montante principal, tendo em vista ter a mesma natureza.

Cumpra-se integralmente o despacho prolatado (id 20872630).

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-21.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: VALDECI SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783, ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **VALDECI SANTOS DA SILVA** em face **da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual, antecipadamente, requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, requer o reconhecimento de especialidade de períodos, bem como a confirmação da tutela de urgência.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário junto ao INSS. Contudo, não há nos autos cópia do indeferimento administrativo, que é requisito essencial para a demonstração do interesse de agir, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG.

Além disso, observa-se que a parte autora não colacionou aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário que pleiteia, o qual se apresenta como documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

Por fim, consta na inicial que o autor requer a averbação e conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos. Contudo, o autor não apresentou pedido determinando quais períodos ele busca o reconhecimento da especialidade.

No âmbito do direito processual civil brasileiro, o pedido formulado na petição inicial deve ser certo e determinado, consoante prescrevem os *caputs* dos arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, mister se faz a emenda da inicial para que o autor indique de forma determinada o pedido da inicial.

Pelo exposto, **postergo** a análise do pedido de tutela provisória, e:

a) DETERMINO que seja intimado o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, colacionando aos autos cópia de indeferimento administrativo do requerimento administrativo de benefício, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, no que tange ao interesse de agir, sob pena de extinção dos autos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) **DETERMINO** que seja intimado o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, colacionando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

c) **DETERMINO** que seja intimado o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando de forma determinada os períodos que pretendem o reconhecimento da especialidade, sob pena de indeferimento da inicial por ser inepta, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil.

Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Andradina/SP, 24 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000548-36.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: APARECIDO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210
REU: AGENCIA INSS ARAÇATUBA

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **APARECIDO FRANCO,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** pleiteando a concessão de aposentadoria especial e ou integral por tempo de contribuição com conversão e acréscimo de tempo especial em comum e ou de forma subsidiária Aposentadoria Proporcional.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 31.606,72.

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"* (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Tupi Paulista/SP (ID 34229276) atribuiu à causa o valor de R$ 31.606,72 (trinta e um mil, seiscentos e seis reais e setenta e dois reais)., ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/03/2015 - Página::72. Grifei).

***

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, **o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, **a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Andradina/SP, 24 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

D E C I S Ã O

Vistos.

A autora apresentou petição de ID 32224337, informando endereços da corré Quintas Indústria e Comércio de Balanças LTDA, bem como requerendo a citação da empresa nos endereços indicados.

Os corréus Frigorífico Better Beef LTDA e Andrea Cristine Souza do Carmo Pompei apresentaram petição de ID 32822011, informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 31547328, bem como requerem a reconsideração da decisão.

A corré Agropecuária Vista Alegre LTDA apresentou petição de ID 33915163, requerendo a concessão de tutela de urgência, para *"AUTORIZAÇÃO para a venda da aeronave PA-46 -500 TP – ANO FABRICACAO 2018 S/N 4697637 PREFIXO PP-BBF, a fim de que a empresa possa utilizar o valor da venda como capital de giro para sua subsistência, restando impossibilitada de realizar qualquer tipo de movimentação e/ou operação financeira para minimizar o endividamento com pecuaristas, contratos de empréstimos firmados em dólar a fim de dar sequência na empresa nesse momento de crise econômica/sanitária global agravada pela pandemia do COVID19."*

Após, os autos vieram conclusos.

DEFIRO a juntada da comprovação de interposição de agravo de instrumento pelos corréus Frigorífico Better Beef LTDA e Andrea Cristine Souza do Carmo Pompei (ID 32822011 e anexos), e **indefiro** o pedido de retratação, **mantendo** a decisão agravada (ID 31547328) por seus próprios fundamentos. Destaco, aqui, que o referido agravo já teve o seu provimento negado liminarmente, em decisão de 10 de junho de 2020.

DEFIRO o pedido de citação da corré Quintas Industria e Comércio de Balanças LTDA, nos termos requeridos e nos endereços indicados pela Autora na petição de ID 32224337. **CITE-SE** a corré Quintas Industria e Comércio de Balanças LTDA.

Em razão do pedido de tutela de urgência formulado pela corré Agropecuária Vista Alegre LTDA (ID 33915163), que visa ao desbloqueio de parte considerável dos bens indisponibilizados na presente medida cautelar, mister se faz manifestação da autora, sob o crivo do contraditório, antes de analisar o referido pedido.

Isto posto, **POSTERGO** a análise do pedido de tutela provisória de urgência formulado pela corré Agropecuária Vista Alegre LTDA (ID 33915163) para após a manifestação da parte autora, e **DETERMINO** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido formulado na petição de ID 33915163.

Com a apresentação da manifestação pela autora ou com transcurso do prazo, façam-se conclusos os autos.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

D E C I S Ã O

Vistos.

A autora apresentou petição de ID 32224337, informando endereços da corré Quintas Indústria e Comércio de Balanças LTDA, bem como requerendo a citação da empresa nos endereços indicados.

Os corréus Frigorífico Better Beef LTDA e Andrea Cristine Souza do Carmo Pompei apresentaram petição de ID 32822011, informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 31547328, bem como requerem a reconsideração da decisão.

A corré Agropecuária Vista Alegre LTDA apresentou petição de ID 33915163, requerendo a concessão de tutela de urgência, para *"AUTORIZAÇÃO para a venda da aeronave PA-46 -500 TP – ANO FABRICACAO 2018 S/N 4697637 PREFIXO PP-BBF, a fim de que a empresa possa utilizar o valor da venda como capital de giro para sua subsistência, restando impossibilitada de realizar qualquer tipo de movimentação e/ou operação financeira para minimizar o endividamento com pecuaristas, contratos de empréstimos firmados em dólar a fim de dar sequência na empresa nesse momento de crise econômica/sanitária global agravada pela pandemia do COVID19."*

Após, os autos vieram conclusos.

DEFIRO a juntada da comprovação de interposição de agravo de instrumento pelos corréus Frigorífico Better Beef LTDA e Andrea Cristine Souza do Carmo Pompei (ID 32822011 e anexos), e **indefiro** o pedido de retratação, **mantendo** a decisão agravada (ID 31547328) por seus próprios fundamentos. Destaco, aqui, que o referido agravo já teve o seu provimento negado liminarmente, em decisão de 10 de junho de 2020.

DEFIRO o pedido de citação da corré Quintas Industria e Comércio de Balanças LTDA, nos termos requeridos e nos endereços indicados pela Autora na petição de ID 32224337. **CITE-SE** a corré Quintas Industria e Comércio de Balanças LTDA.

Em razão do pedido de tutela de urgência formulado pela corré Agropecuária Vista Alegre LTDA (ID 33915163), que visa ao desbloqueio de parte considerável dos bens indisponibilizados na presente medida cautelar, mister se faz manifestação da autora, sob o crivo do contraditório, antes de analisar o referido pedido.

Isto posto, **POSTERGO** a análise do pedido de tutela provisória de urgência formulado pela corré Agropecuária Vista Alegre LTDA (ID 33915163) para após a manifestação da parte autora, e **DETERMINO** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido formulado na petição de ID 33915163.

Com a apresentação da manifestação pela autora ou com transcurso do prazo, façam-se conclusos os autos.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

D E C I S Ã O

Vistos.

A autora apresentou petição de ID 32224337, informando endereços da corré Quintas Indústria e Comércio de Balanças LTDA, bem como requerendo a citação da empresa nos endereços indicados.

Os corréus Frigorífico Better Beef LTDA e Andrea Cristine Souza do Carmo Pompei apresentaram petição de ID 32822011, informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 31547328, bem como requerem a reconsideração da decisão.

A corré Agropecuária Vista Alegre LTDA apresentou petição de ID 33915163, requerendo a concessão de tutela de urgência, para *"AUTORIZAÇÃO para a venda da aeronave PA-46 -500 TP – ANO FABRICACAO 2018 S/N 4697637 PREFIXO PP-BBF, a fim de que a empresa possa utilizar o valor da venda como capital de giro para sua subsistência, restando impossibilitada de realizar qualquer tipo de movimentação e/ou operação financeira para minimizar o endividamento com pecuaristas, contratos de empréstimos firmados em dólar a fim de dar sequência na empresa nesse momento de crise econômica/sanitária global agravada pela pandemia do COVID19."*

Após, os autos vieram conclusos.

DEFIRO a juntada da comprovação de interposição de agravo de instrumento pelos corréus Frigorífico Better Beef LTDA e Andrea Cristine Souza do Carmo Pompei (ID 32822011 e anexos), e **indefiro** o pedido de retratação, **mantendo** a decisão agravada (ID 31547328) por seus próprios fundamentos. Destaco, aqui, que o referido agravo já teve o seu provimento negado liminarmente, em decisão de 10 de junho de 2020.

DEFIRO o pedido de citação da corré Quintas Industria e Comércio de Balanças LTDA, nos termos requeridos e nos endereços indicados pela Autora na petição de ID 32224337. **CITE-SE** a corré Quintas Industria e Comércio de Balanças LTDA.

Em razão do pedido de tutela de urgência formulado pela corré Agropecuária Vista Alegre LTDA (ID 33915163), que visa ao desbloqueio de parte considerável dos bens indisponibilizados na presente medida cautelar, mister se faz manifestação da autora, sob o crivo do contraditório, antes de analisar o referido pedido.

Isto posto, **POSTERGO** a análise do pedido de tutela provisória de urgência formulado pela corré Agropecuária Vista Alegre LTDA (ID 33915163) para após a manifestação da parte autora, e **DETERMINO** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido formulado na petição de ID 33915163.

Com a apresentação da manifestação pela autora ou com transcurso do prazo, façam-se conclusos os autos.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013247-22.2014.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAIR FERREIRA GRANJA
Advogado do(a) REU: JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR - SP216740

D E S P A C H O

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8 e 9/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a **ALTERAÇÃO** da modalidade da **AUDIÊNCIA** designada nestes autos para o dia **16/07/2020 às 16h00 (horário de Brasília)**, para que se realize por meio de **videoconferência**, conforme instruções abaixo.

Em caso de objeção do(s) réu(s), por conta de eventual dificuldade técnica em participar de audiência virtual, proceda a secretaria a redesignação da audiência para data oportuna.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

- Não é necessária a apresentação com antecedência de 15 minutos, como de praxe nas audiências presenciais. Solicitamos que o acesso à Sala Virtual se dê pontualmente no horário designado.
- O acesso pode ser feito através de um **aparelho celular** ou por meio de um **computador equipado com webcam e microfone**. É necessária a conexão com a internet.
- Na data e horário designados, acessar o portal videoconf.trf3.jus.br
- No campo **Meeting ID**, inserir o número da sala: 80070
- No campo **Passcode**, deixar em branco.
- Clicar em **Join Meeting**.
- Na tela seguinte, irá aparecer **Joining Andradina - Vara 01**.
- No campo **Your Name**, digite o seu nome completo.
- Clicar em **Join Meeting** novamente.
- Na tela seguinte, irão aparecer configurações de sua câmera e microfone. Normalmente, não é necessário efetuar alterações. Apenas clique em **Join Meeting** novamente.

Em caso de dúvida, entrar em contato, pelo e-mail **andrad-seam@trf3.jus.br.** Para evitar transtornos, solicitamos a gentileza de sanear eventuais dúvidas até 48h úteis antes da data designada para a audiência.

Na data agendada para a audiência, **eventual necessidade de contato dar-se-á, a partir das 13h, pelo telefone celular do plantão judiciário: (18) 99143-9908 (apenas se houver necessidade no dia da audiência)**.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ANDRADINA, 22 de junho de 2020.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000460-30.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIFREE ALIMENTOS LTDA - ME, FERNANDO CELSO SILVA DONALONSO, CLAUDIO MARCELO SILVA DONALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema **BACENJUD** até o valor indicado, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha(m) advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Determino, ainda, que seja realizada consulta no sistema **RENAJUD** a fim de constatar a existência de veículo em nome da devedora, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que seja inserida, mediante o Sistema RENAJUD, a restrição judicial de **transferência**.

Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e registro do veículo.

Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Com a indicação, expeça-se o necessário para penhora. No silêncio, proceda ao desbloqueio.

Em ato contínuo, determino que seja realizada consulta ao sistema **INFOJUD**, limitado aos três últimos anos, para a busca de bens pertencentes à parte executada.

Com a juntada dos extratos resultantes da busca aos autos, decreto sigilo documental para a tramitação do presente feito, caso retorne algum resultado contendo informações sigilosas. Anote-se.

Cumpridas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int..

ANDRADINA, 22 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000460-30.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIFREE ALIMENTOS LTDA - ME, FERNANDO CELSO SILVA DONALONSO, CLAUDIO MARCELO SILVA DONALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema **BACENJUD** até o valor indicado, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha(m) advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Determino, ainda, que seja realizada consulta no sistema **RENAJUD** a fim de constatar a existência de veículo em nome da devedora, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que seja inserida, mediante o Sistema RENAJUD, a restrição judicial de **transferência**.

Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e registro do veículo.

Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Com a indicação, expeça-se o necessário para penhora. No silêncio, proceda ao desbloqueio.

Em ato contínuo, determino que seja realizada consulta ao sistema **INFOJUD**, limitado aos três últimos anos, para a busca de bens pertencentes à parte executada.

Com a juntada dos extratos resultantes da busca aos autos, decreto sigilo documental para a tramitação do presente feito, caso retorne algum resultado contendo informações sigilosas. Anote-se.

Cumpridas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int..

ANDRADINA, 22 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000460-30.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIFREE ALIMENTOS LTDA - ME, FERNANDO CELSO SILVA DONALONSO, CLAUDIO MARCELO SILVA DONALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema **BACENJUD** até o valor indicado, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha(m) advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Determino, ainda, que seja realizada consulta no sistema **RENAJUD** a fim de constatar a existência de veículo em nome da devedora, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que seja inserida, mediante o Sistema RENAJUD, a restrição judicial de **transferência**.

Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e registro do veículo.

Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Com a indicação, expeça-se o necessário para penhora. No silêncio, proceda ao desbloqueio.

Em ato contínuo, determino que seja realizada consulta ao sistema **INFOJUD**, limitado aos três últimos anos, para a busca de bens pertencentes à parte executada.

Com a juntada dos extratos resultantes da busca aos autos, decreto sigilo documental para a tramitação do presente feito, caso retorne algum resultado contendo informações sigilosas. Anote-se.

Cumpridas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int..

ANDRADINA, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000437-52.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: ANTONIO GUALDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTONIO GUALDA** em face da **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANDRADINA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** por meio da qual o impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que *"(...) de imediato a impetrada CUMPRA o v. Acórdão n. 210/2019 proferido em 10/09/2019 pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que converteu o julgamento em diligência e DEVOLVEU os autos à origem (APS de Andradina) para "complementação da prova, mediante pesquisa externa e/ou processamento de J.A. - JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA."* No mérito, requer que imponha à autoridade coatora *"(...) a obrigação de cumprir integralmente o acórdão proferido pela Instância Administrativa Superior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária para caso de descumprimento da obrigação.*

À inicial foram juntados os documentos.

Na decisão de ID 31617678, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como concedida a liminar.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID 34217583).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "*Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito ***líquido e certo de que já seja titular***.

No caso dos autos entendo **presentes** os requisitos para impetração do presente *mandamus*.

Compulsado os autos, verifica-se que o impetrante requereu o benefício previdenciário n.º 41/178.700.621-0, o qual foi indeferido. Em razão disso, interpôs recurso administrativo (ID 31604673) perante a 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos, nos termos do acórdão nº 186/2019, conheceu do recurso ordinário, e, no mérito, negou-lhe provimento (ID 31604678).

Após, o impetrante apresentou recurso perante 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, a qual, na decisão proferida em 10/09/2019 (ID 31604682), converteu o julgamento em diligência, determinando que a Agência da Previdência Social cumprisse algumas providências.

De acordo com o documento de ID 31604671, o requerimento de diligências foi encaminhado para a Agência da Previdência Social em Andradina na data de 17/10/2019, não tendo sido cumprida as determinações até a data de 30/04/2020, quando foi consultado o andamento processual.

Além disso, mesmo após a concessão da tutela liminar, com a devida notificação da autoridade coatora (ID 31617678), não há informações de que foram cumpridas as diligências determinadas pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social na decisão proferida no processo 44233.612830/2018-53 - segurado Antonio Gualda, que converteu o julgamento em diligência, e requereu a Agência da Previdência Social em Andradina complementação da prova, mediante pesquisa externa e/ou processamento de justificação administrativa.

Deste modo, de 17/10/2019 até o presente, verifica-se que já se passaram mais de 08 (oito) meses.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 (quarenta e cinco) dias, a demora de até 90 (noventa) dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em Andradina/SP, haja vista a realidade fática da autarquia previdenciária com a escassez de servidores, sendo que tal prazo de 90 (noventa) dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE 631240).

Assim, não se apresenta como razoável a demora de mais de 08 (oito) meses sem que a Agência da Previdência Social em Andradina cumpra as diligências requeridas pelas 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A demora da Impetrada, deste modo, descumpre o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante é garantido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *(...)*
>
> *LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Além disso, a Lei nº 9.784/99 tem previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

> *Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifou-se)*

No âmbito do direito previdenciário, mister consignar que há a previsão no ordenamento jurídico para que o **INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o 1º (primeiro) pagamento referente ao benefício previdenciário, contados a partir da data dos documentos necessários , consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto n.º 3.048/1999:

> ***Lei nº 8.213/1991:***
>
> *Art. 41-A. (...)*
>
> *§ 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).*
>
> ***Decreto nº 3.048/1999:***
>
> *Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Assim, diante do contexto do ordenamento jurídico pátrio, a demora da autoridade impetrada para o cumprimento da diligência necessária para análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante configura-se como uma omissão ilegal.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *E M E N T A*
>
> *REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*
>
> *1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*
>
> *2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001551-17.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

***

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Pelo exposto, está demonstrada a ocorrência de ato coator que viola o direito líquido e certo ao devido processo legal e a razoável duração do processo, motivo pelo qual de rigor conceder a segurança pretendida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando** a liminar deferida, para **DETERMINAR** que a autoridade coatora cumpra as diligências determinadas pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social na decisão proferida no processo 44233.612830/2018-53 - segurado Antonio Gualda, que converteu o julgamento em diligência, e requereu a Agência da Previdência Social em Andradina complementação da prova, mediante pesquisa externa e/ou processamento de justificação administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da fundamentação.

OFICIE-SE para imediato cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09), sob pena de multa**. Deve haver comprovação nos autos.**

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000520-32.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COP - COMPANHIA ODONTOLOGICA PAULISTA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437, JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA - SP251045

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema **BACENJUD** até o valor indicado, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha(m) advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Determino, ainda, que seja realizada consulta no sistema **RENAJUD** a fim de constatar a existência de veículo em nome da devedora, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que seja inserida, mediante o Sistema RENAJUD, a restrição judicial de **transferência**.

Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e registro do veículo.

Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Com a indicação, expeça-se o necessário para penhora. No silêncio, proceda ao desbloqueio.

Em ato contínuo, determino que seja realizada consulta ao sistema **INFOJUD**, limitado aos três últimos anos, para a busca de bens pertencentes à parte executada.

Com a juntada dos extratos resultantes da busca aos autos, decreto sigilo documental para a tramitação do presente feito, caso retorne algum resultado contendo informações sigilosas. Anote-se.

Cumpridas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int..

ANDRADINA, 24 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000753-58.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO BARAVELLI & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema **BACENJUD** até o valor indicado, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha(m) advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Determino, ainda, que seja realizada consulta no sistema **RENAJUD** a fim de constatar a existência de veículo em nome da devedora, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que seja inserida, mediante o Sistema RENAJUD, a restrição judicial de **transferência**.

Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e registro do veículo.

Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Com a indicação, expeça-se o necessário para penhora. No silêncio, proceda ao desbloqueio.

Em ato contínuo, determino que seja realizada consulta ao sistema **INFOJUD**, limitado aos três últimos anos, para a busca de bens pertencentes à parte executada.

Com a juntada dos extratos resultantes da busca aos autos, decreto sigilo documental para a tramitação do presente feito, caso retorne algum resultado contendo informações sigilosas. Anote-se.

Cumpridas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int..

ANDRADINA, 20 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000725-90.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA MARIA PANORAMA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE RISSETE JUNIOR - SP253564

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema **BACENJUD** até o valor indicado, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha(m) advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Determino, ainda, que seja realizada consulta no sistema **RENAJUD** a fim de constatar a existência de veículo em nome da devedora, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que seja inserida, mediante o Sistema RENAJUD, a restrição judicial de **transferência**.

Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e registro do veículo.

Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Com a indicação, expeça-se o necessário para penhora. No silêncio, proceda ao desbloqueio.

Em ato contínuo, determino que seja realizada consulta ao sistema **INFOJUD**, limitado aos três últimos anos, para a busca de bens pertencentes à parte executada.

Com a juntada dos extratos resultantes da busca aos autos, decreto sigilo documental para a tramitação do presente feito, caso retorne algum resultado contendo informações sigilosas. Anote-se.

Cumpridas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int..

ANDRADINA, 16 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-47.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ASSIS MORELLI - SP352171, ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema **BACENJUD** até o valor indicado, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha(m) advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Determino, ainda, que seja realizada consulta no sistema **RENAJUD** a fim de constatar a existência de veículo em nome da devedora, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que seja inserida, mediante o Sistema RENAJUD, a restrição judicial de **transferência**.

Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e registro do veículo.

Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Com a indicação, expeça-se o necessário para penhora. No silêncio, proceda ao desbloqueio.

Em ato contínuo, determino que seja realizada consulta ao sistema **INFOJUD**, limitado aos três últimos anos, para a busca de bens pertencentes à parte executada.

Com a juntada dos extratos resultantes da busca aos autos, decreto sigilo documental para a tramitação do presente feito, caso retorne algum resultado contendo informações sigilosas. Anote-se.

Cumpridas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int..

ANDRADINA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000388-04.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGA NOVA PANORAMA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tratando-se de providência prevista em lei (arts. 835 e 854 do Código de Processo Civil), DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, por meio do sistema informatizado "BACENJUD", que o executado possua em instituições financeiras.

Após o protocolamento da ordem de bloqueio, junte-se aos autos o respectivo detalhamento, observando-se, em caso de bloqueio de valor irrisório que não justifique o custo da transferência (art. 836 do CPC), e bloqueio de valor superior ao exigível, o imediato desbloqueio (parágrafo 1º do art. 854 do CPC).

Concretizado o bloqueio, intime-se a parte executada (por seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.

Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal.

Restando negativas as diligências, intime-se a parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000568-20.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALE VERDE S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tratando-se de providência prevista em lei (arts. 835 e 854 do Código de Processo Civil), DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, por meio do sistema informatizado "BACENJUD", que o executado possua em instituições financeiras.

Após o protocolamento da ordem de bloqueio, junte-se aos autos o respectivo detalhamento, observando-se, em caso de bloqueio de valor irrisório que não justifique o custo da transferência (art. 836 do CPC), e bloqueio de valor superior ao exigível, o imediato desbloqueio (parágrafo 1º do art. 854 do CPC).

Concretizado o bloqueio, intime-se a parte executada (por seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.

Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal.

Restando negativas as diligências, intime-se a parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000093-64.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALE VERDE S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tratando-se de providência prevista em lei (arts. 835 e 854 do Código de Processo Civil), DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, por meio do sistema informatizado "BACENJUD", que o executado possua em instituições financeiras.

Após o protocolamento da ordem de bloqueio, junte-se aos autos o respectivo detalhamento, observando-se, em caso de bloqueio de valor irrisório que não justifique o custo da transferência (art. 836 do CPC), e bloqueio de valor superior ao exigível, o imediato desbloqueio (parágrafo 1º do art. 854 do CPC).

Concretizado o bloqueio, intime-se a parte executada (por seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.

Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal.

Restando negativas as diligências, intime-se a parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 19 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000570-56.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE, CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513,
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513,
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513,
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513,
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513,
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513,
REU: SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO, RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO, RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO, RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO, RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO, RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, SEMI RODRIGUES DE MORAES, SEMI RODRIGUES DE MORAES, SEMI RODRIGUES DE MORAES, SEMI RODRIGUES DE MORAES, SEMI RODRIGUES DE MORAES, SEMI RODRIGUES DE MORAES, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINO DE MORAES, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINO DE MORAES, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINO DE MORAES, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINO DE MORAES, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINO DE MORAES, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINO DE MORAES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REPRESENTANTE: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARIA MADALENA ALVES PARREIRA, MARIA MADALENA ALVES PARREIRA, MARIA MADALENA ALVES PARREIRA, MARIA MADALENA ALVES PARREIRA, MARIA MADALENA ALVES PARREIRA, MARIA MADALENA ALVES PARREIRA
Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709
Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709
Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709
Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709
Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709
Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709
Advogado do(a) REU: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943
Advogado do(a) REU: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943
Advogado do(a) REU: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943
Advogado do(a) REU: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943
Advogado do(a) REU: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943
Advogado do(a) REU: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943
Advogados do(a) REU: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065, PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815
Advogados do(a) REU: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065, PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815
Advogados do(a) REU: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065, PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815
Advogados do(a) REU: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065, PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815
Advogados do(a) REU: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065, PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815
Advogados do(a) REU: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065, PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815
TERCEIRO INTERESSADO: KELLY CRISTINA DE SOUZA, KELLY CRISTINA DE SOUZA, KELLY CRISTINA DE SOUZA, KELLY CRISTINA DE SOUZA, KELLY CRISTINA DE SOUZA, KELLY CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIRA MALDONADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIRA MALDONADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIRA MALDONADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIRA MALDONADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIRA MALDONADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIRA MALDONADO

D E C I S Ã O

Foi dado vistas às partes para manifestação quanto ao marco inicial do prazo prescricional, tendo em vista as sucessivas anulações dos decretos expropriatórios, bem como sobre eventual interrupção ou suspensão da prescrição, consoante despacho de ID 23325299, fl. 135 (fl. 614 dos autos físicos).

Os autores Maria Terezinha Oriente e os filhos do espólio de Serafim Rodrigues de Moraes apresentaram a petição de ID 23325299, fls. 136/150 (fls. 615/629 dos autos físicos), manifestando que o prazo prescricional tem como termo inicial a data de 10/07/2003, quando ocorreu o trânsito em julgado dos autos da Ação Cautelar de Sequestro n.º 89.0031211-1, razão pela qual *"a presente demanda não se encontra atingida pela* ***prescrição vintenária e/ou decenal."***

O INCRA apresentou a manifestação de ID 23325299, fls. 153/155 (fls. 632/633 dos autos físicos), sustentando que o termo inicial para o prazo prescricional corresponde a data de 10/07/2003, quando ocorreu o trânsito em julgado da ação de expropriação n.º 95.0004807-8. Além disso, o Requerido alega que os autores tinham o prazo de 03 (três) anos para intentar a presente ação, nos termos do art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil de 2002, ou, a título de argumentação, o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou às fls. 157/162 do ID 23325299 (fls. 635/637-v dos autos físicos), sustentando que assiste razão aos autores, uma vez que o termo inicial para o prazo prescricional para a pretensão buscada na presente ação é a data de 10/07/2003, bem como que o prazo prescricional aplicável é o decenal, nos termos do art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Ressalta que o prazo prescricional se iniciou na vigência do atual Diploma Civil, sendo inaplicável a norma transitória do artigo 2.028.

O Réu Sebastião Cassiano Campos Rodrigues, mediante seu curador, manifestou-se pela aplicação do prazo decenal para a prescrição da pretensão dos autores, consoante petição de fl. 169 do ID 23325299 (fl. 644 dos autos físicos).

A ex-representente do espólio de SERAFIM RODRIGUES DE MORAES informa o declínio do cargo de inventariante e a nomeação de inventariantes em substituição (ID 29587653).

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

A ação desapropriação indireta, ao contrário do que sustenta o INCRA, tem natureza real, uma vez que o está em causa é o direito de propriedade, que se substitui pela indenização pretendida pelo proprietário.

Diante disto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado de que o prazo prescricional aplicável no caso de desapropriação é de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos, após o advento do Código Civil de 2002, em razão do que dispõe a Lei Civil em seu art. 1.238, parágrafo único, *in verbis*:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO.*
>
> *DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PODER PÚBLICO.*
>
> *DESTINAÇÃO DE BEM. UTILIDADE PÚBLICA. INTERESSE SOCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DA DEMANDA INDENIZATÓRIA. DISSENSO ENTRE OS COLEGIADOS DESTA CORTE. 1ª TURMA/STJ. 15 ANOS. ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. SEM REDUTOR. 2ª TURMA/STJ. 10 ANOS. SÚMULA 119/STJ. NÃO CABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO TRIENAL. INCONTROVERSO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.*
>
> *DESCABIMENTO.*
>
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *II - A desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou a destinação de bem em função da utilidade pública/interesse social.*
>
> ***III - A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 15.09.2016, no Recurso Especial n. 1.300.702/SC, reformou posicionamento anterior, para, estabelecer que, nas ações de desapropriação indireta, aplica-se o prazo prescricional de 15 (quinze) anos determinado no do art. 1.238, caput, do Código Civil, sem o redutor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.***
>
> ***IV - Posicionamento diverso adota a 2ª Turma, no sentido de que, nas ações em que se discute indenização por desapropriação indireta, após a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, deve ser afastada a Súmula 119/STJ, porquanto o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos).***
>
> ***V - Independentemente do dissenso o prazo prescricional para ação de desapropriação indireta é de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos e não 3 (três), como aplicado pelo acórdão recorrido, cabível na hipótese de ação de indenização. Assim, é de se observar que não há que se falar em prescrição, haja vista que passados pouco mais de 4 anos entre a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) e a propositura da presente demanda (26.06.2007).***
>
> *VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
>
> *VII - Honorários recursais. Não cabimento.*
>
> *VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.*
>
> *1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
>
> *IX - Agravo Interno improvido.*
>
> *(AgInt no REsp 1171975/TO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019) (grifou-se)*

***

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.*
>
> *PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ.*
>
> *CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO.*
>
> *1. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119/STJ).*
>
> ***2. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 (dez) anos (art. 1.238, parágrafo único), devendo-se, a partir de então, observar as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotando-o nas expropriatórias indiretas. Precedentes: REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2013; REsp 944.351/PI, Rel.Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/4/2013.***
>
> *3. No caso dos autos, levando-se em conta que o apossamento ocorreu em 1.999 e que não decorreu mais da metade do prazo vintenário do Código revogado, consoante a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo decenal do atual Código, contado a partir de sua entrada em vigor (11/1/2003), conforme determinado no acórdão da origem.*
>
> *4. Desse modo, tendo em vista que a ação foi proposta em 14.11.2011, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novel Código Civil, não se configurou a prescrição.*
>
> *5. Agravo Interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp 895.931/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) (grifou-se)*

No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se houve a expedição do Decreto Presidencial Expropriatório n.º 93.021, na data de 27/07/1986, em relação ao imóvel em questão.

O INCRA ajuizou Medida Cautelar de Sequestro n.º 89.0031211-1 perante o juízo da 21ª Vara Federal da Subseção de São Paulo, sendo a tutela liminar deferida na data de 25/08/1989, conforme documento de ID 23325436, fls. 104/109 (fls. 86/91 dos autos físicos).

Os autores, por sua vez, impetraram mandado de segurança n.º 22193-3 em face do Decreto Presidencial expropriatório n.º 93.021, sendo a ordem concedida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em 21/03/1996 (ID 23325436, fls. 110/111 – fls. 92/93 dos autos físicos), com trânsito em julgado na data de 11/12/1996, conforme certidão de fl. 157 do ID 23325436 (fl. 137 dos autos físicos).

O INCRA havia ajuizado Ação de Desapropriação n.º 95.0004807-8, perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, com base no Decreto Presidencial Expropriatório n.º 93.021, porém, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por perda do objeto, em razão da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 93.021, nos termos da sentença de fls. 191/194 do ID 23325436 datada de 10/07/2003 (fls. 172/175 dos autos físicos).

O resultado do mandado de segurança n.º 93.021 também levou à extinção da ação de sequestro n.º 89.00031211-1, em 10/07/2003, perante o r. Juízo da 2º Vara Federal de Araçatuba, sendo que foi julgada extinta sem resolução de mérito.

Assim sendo, o termo inicial para o prazo prescricional da ação de desapropriação indireta coincide com a data do trânsito em julgado da última ação proposta pelo INCRA que discutia a desapropriação do imóvel em questão, ou seja, Ação de Desapropriação n.º 95.0004807-8 (0026428-25.2004.403.0399), já que em razão desta ação de desapropriação o prazo prescricional encontrava-se suspenso.

Ao contrário do que sustentam as partes, a data de 10/07/2003 não se configura como a da ocorrência do trânsito em julgado na Ação de Desapropriação n.º 95.0004807-8, mas sim a data em que a sentença de extinção dos autos, sem resolução do mérito, foi proferida naqueles autos (fls. 191/194 do ID 23325436).

Compulsando o SIAPRI – WEB, embora não conste a certidão de trânsito em julgado, verifica-se Ação de Desapropriação n.º 95.0004807-8 (0026428-25.2004.403.0399) teve a baixa do Tribunal no ano de 2008.

A presente ação de desapropriação indireta foi ajuizada em 28/02/2012 (fl. 10 do ID 23325436).

Deste modo, seja adotando a data exposta pelas partes, isto é, 10/07/2003, ou mesmo o ano de 2008, quando provavelmente transitou em julgado os autos da Ação de Desapropriação n.º 95.0004807-8 (0026428-25.2004.403.0399), verifica-se que até o ajuizamento da presente ação em 28/02/2012 não decorreu o prazo prescricional decenal.

Portanto, verifica-se que **não** restou fulminada pela prescrição a pretensão indenizatória da parte autora quanto à desapropriação indireta.

Em relação às preliminares de mérito alegadas pela Ré na contestação, estas serão analisadas quando da sentença.

DETERMINO a juntada do andamento processual - SIAPRI-WEB da Ação de Desapropriação n.º 95.0004807-8 (0026428-25.2004.403.0399).

DEFIRO a alteração da representação do espólio de SERAFIM RODRIGUES DE MORAES conforme requerido na petição de ID 29587353. Anote-se. Intimem-se as atuais inventariantes, Luciana Bernardelli Rodrigues de Siqueira, OAB/SP nº 209.762 e Maria Cecília Lima Pizzo, OAB/SP nº 37.161.

DEFIRO a realização de perícia técnica para avaliação do valor da área objeto de expropriação nos autos.

Para o encargo, nomeio o Engenheiro Agrônomo LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado na Rua Pastor Jorge, 493, Jd. Bongiovani, em Presidente Prudente, Tel. 18-39083399 e 99771-5639, email LUIZ@LUIZYAMAMOTO.COM.BR.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando quesitos e indicando eventuais assistentes técnicos.

Após apresentação, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada proposta, vista às partes para manifestação.

Após tornem conclusos para a devida fixação do montante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000551-88.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: AUTO POSTO ABS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI - SP168965, VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR - SP117983
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **AUTO POSTO ABS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP ,** por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, *"(...) que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativamente à s contribuições do PIS e da COFINS, de modo que a refinaria/distribuidora de petróleo promova a retenção na fonte das referidas contribuições, mediante incidência monofásica, especificamente com a exclusão do ICMS, inclusive do ICMS-ST, das correspondentes bases de cálculo dos tributos PIS e COFINS."*

No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada, que seja declarado o reconhecimento do direito de dedução das parcelas do ICMS, inclusive do ICMS-ST, das correspondentes bases de cálculo do PIS e da COFINS, com incidência monofásica na refinaria de petróleo, bem como o direito à repetição de indébito.

À inicial foram juntados os documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **Passo a decidir.**

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

De acordo com o art. 4º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Andradina, o qual é a sede da impetrante, consoante consta no contrato social de ID 34274692.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante indicou, na sua inicial, como autoridade coatora o Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

O Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado que, em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL.

1. O Tribunal Regional, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 286, e-STJ): "Da mesma forma, em se tratando de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Assim, verifica-se que o Juizo a quo é absolutamente incompetente em relação ao SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO, que se encontra sob a jurisdição da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo correta a decisão de manter no polo passivo, em relação à contribuição prevista no art. 1° da LC n° 110/2001, apenas o GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPOS DO GOYTACAZES".

2. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1784286/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifou-se)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020) (grifou-se)

***

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001005-83.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019) (grifou-se)

***

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025902-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018) (grifou-se)

No Município de Araçatuba/SP, encontram-se instaladas as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba, consoante estabelece o art. 4º do Provimento n.º 397 de 06/12/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região:

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.

Portanto, ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo da sua sede para impetrar mandado de segurança (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina), deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação, que, por ser o Município de Araçatuba/SP, passa a ser o Juízo da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba.

Assim, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos a alguma das Varas Federais da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, na forma do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina (37ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos a para a alguma das Varas Federais da Subseção Judiciária em Araçatuba (7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000144-19.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: PALMIRA JARDIM BERTUCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE MANHANI - SP345061

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias, restando cientificadas de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 7º, IV da Portaria 32/2020 de 05 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000427-76.2018.4.03.6137

IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI - SP205456

IMPETRADO: AGENCIA INSS DE DRACENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias, restando cientificadas de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 7º, IV da Portaria 32/2020 de 05 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000363-32.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: TEREZINHA MARIA DE LIMA MANHANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE MANHANI - SP345061

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias, restando cientificadas de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 7º, IV da Portaria 32/2020 de 05 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-94.2018.4.03.6137

AUTOR: CAROLINE DA SILVA FREGONESI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MOURA RIBEIRO - MS11166

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias, restando cientificadas de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 7º, IV da Portaria 32/2020 de 05 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-15.2019.4.03.6137

AUTOR: MARCIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA, ROSILENE LIBERAL DE CARVALHO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280
Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias, restando cientificadas de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 7º, IV da Portaria 32/2020 de 05 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-57.2019.4.03.6137

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE MELO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) autora INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R$ 10,62), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-21.2017.4.03.6137

AUTOR: MARIA ELIZABETH GANDOLFI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDIVAN DE LIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894
Advogado do(a) RÉU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ELISABETH GANDOLFI DOS SANTOS em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL – CRHIS, objetivando a adjudicação compulsória do imóvel situado na rua Pádua Sales, n. 442, Centro, em Paulicéia-SP.

Segundo consta, a autora firmou, em 1997, contrato de gaveta com Maria de Lourdes Neves Silva para aquisição do referido imóvel, sendo certo que essa o fez em relação a Alaíde Maria da Cruz Alves, que fez o mesmo com a adquirente originária, Edivan de Lira da Silva.

Narra ter dado integral cumprimento ao contrato e quitado o imóvel, quando procurou a requerida para fins de transferência do bem para seu nome, sendo impedida pela alegada necessidade de apresentação de documentos da adquirente principal, senhora Edivan, que se encontra em local incerto e não sabido.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 3971207).

Em contestação, a CRHIS alegou ilegitimidade passiva ao argumento de que o bem financiado para Edivan de Lira da Silva foi o situado na rua Pádua Sales, n. 155, e não 442, tratando-se de imóveis diferentes. Alegou também ilegitimidade ativa, aduzindo não ter consentido com as contratações firmadas entre autora e demais pessoas mencionadas na inicial, razão pela qual não pode ser acionada por ela. Sustentou existência de litisconsórcio passivo necessário com a compradora originária Edivan de Lira da Silva e com a CEF, em razão de o financiamento ter sido concedido no âmbito do SFH, mediante cobertura do FCVS. No mérito, alegou não ter havido quitação integral do débito, havendo saldo residual de R$ 7.426,74, bem como sustentou que os contratos de gaveta não são oponíveis à ré, que não anuiu expressamente com sua celebração. Requereu a improcedência dos pedidos (id 3971207).

A parte autora apresentou impugnação (id 3971342).

A preliminar de litisconsórcio passivo necessário da adquirente originária e da CEF foi acolhida (id 3971342).

Citada, a CEF contestou o feito alegando incompetência da Justiça Estadual, inépcia da inicial em razão da lide tratar de imóvel que não foi objeto de financiamento pelas rés. Alegou também ilegitimidade ativa, sustentando que a parte autora não pode demandar direito alheio, na medida em que contratos entabulados com terceiros não vinculam a CEF e a CRHIS. Defendeu haver litisconsórcio passivo necessário também com a União. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (id 3971355).

Edivan de Lira da Silva foi citada por edital (fl. 2 do id 3971363) e, por meio de curador especial, contestou o feito por negativa geral (id 3971363).

A parte autora impugnou as contestações das corrés (id 3971363).

A preliminar de incompetência da Justiça Estadual foi acolhida e o feito originalmente ajuizado perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Panorama foi remetido para este Juízo Federal (id 3971370).

Nomeado curador especial oficiante no âmbito deste Juízo para a corré Edivan de Lira da Silva, houve nova manifestação de negativa geral, bem como requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciaria gratuita (id 11507775).

Intimada, a União manifestou não possuir interesse em integrar o feito (id 12151469).

Intimadas para especificarem provas, as partes não formularam requerimentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

D E C I D O .

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, além do que, não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que inexiste a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, é cabível o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARES

a. **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL**

A CRHIS e a CEF, respectivamente, alegaram ilegitimidade passiva e inépcia da inicial pelo mesmo argumento de que o imóvel tratado nos autos, situado na rua Pádua Sales, n. 442, não foi objeto de financiamento, sustentando que com a compradora originária Edivan de Lira da Silva foi firmado contrato relativo a imóvel situado na mesma rua, mas no número 155, pelo que as rés não teriam relação com os fatos narrados.

Ocorre que pelo comprovante de residência apresentado à fl. 1 do id 3971081 resta suficientemente esclarecido que se trata do mesmo imóvel, tendo apenas ocorrido mudança de numeração.

Assim sendo, rejeito tais preliminares.

b. **DA ILEGITIMIDADE ATIVA**

A alegação de que a parte autora não pode demandar direito alheio, na medida em que contratos entabulados pela adquirente originária do imóvel com terceiros, sem a anuência da financiadora, não vinculam a CEF e a CRHIS, confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual deve ser apreciada em quadra própria.

c. **DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO**

Primeiramente, importa destacar que a própria União manifestou-se nos autos expressando a ausência de interesse em integrar o feito.

Não bastasse isso, o STJ tem entendimento firmado pela ilegitimidade passiva da União em casos como o dos autos.

> RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - **ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO** - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.4. **Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF**. 5. (...).(REsp 707.293/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 330)

Deste modo, de rigor a rejeição da tal preliminar invocada pela CEF.

DO MÉRITO

No mérito, a pretensão não procede.

Primeiramente, a alegada sucessão de contratos de gaveta não foi devidamente comprovada.

Com efeito, às fls. 4/8 do id 3971081, consta o instrumento particular de promessa de compra e venda firmado entre Edivan de Lira da Silva e a COHAB-CRHIS, em 1988. Às fls. 36/39 do id 3971081, constam os contratos respectivamente firmados entre a autora e a Maria de Lourdes Neves Silva e dessa com Alaíde Maria da Cruz Alves, ambos registrados em instrumento público.

Não consta dos autos, contudo, o suposto contrato celebrado entre Alaíde Maria da Cruz Alves e a promitente adquirente originária do bem, Edivan de Lira da Silva.

Não bastasse a ausência de documento essencial ao reconhecimento da cadeia negocial, o contrato originário dispunha, em sua cláusula vigésima primeira, que o promitente comprador declara expressamente estar obrigado a não alugar, ceder, emprestar ou de qualquer forma alienar o imóvel sem expresso consentimento da COHAB-CRHIS (fl. 7 do id 3971081).

Não há nos autos qualquer indicativo de que a CRHIS tenha anuído com os contratos que sucederam ao original.

Além disso, o extrato atualizado do financiamento indica a pendência de débito, correspondente a saldo residual de responsabilidade do FCVS, no montante de R$7.426,74 (fl. 9 do id 3971342).

A Lei n. 10.150/2000, que trata justamente do Fundo de Compensações de Variações Salariais – FCVS, dispõe, em seu art. 20 que *as transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993,* ***que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei***.

No caso em tela, a transferência do financiamento para a autora ocorreu em 1997 (fl. 6 do id 3971090), após o limite temporal instituído legalmente e, não bastasse, não houve tentativa de formalização e tampouco a notificação do agente financeiro, o que se constata pela simples análise dos diversos recibos de pagamento apresentados com a inicial, todos em nome da adquirente originária.

Considerando que os contratos de mútuo habitacional são personalíssimos, a formalização da transferência contratual perante a CEF se mostra requisito essencial de validade, uma vez que os financiamentos pelo SFH se baseiam em critérios pessoais dos mutuários, não havendo que se falar em sucessão automática das condições.

Tal entendimento tem respaldo no julgamento da Apelação Cível n. 0029604-44.2005.4.03.6100 do TRF 3, conforme ementa que segue:

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO APÓS ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. RENÚNCIA AO MANDADO E AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.
>
> 1. (...) 3. Nesse sentido trago à colação, os precedentes jurisprudenciais (in verbis): "PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PREJUDICADO O RECURSO. 1 - A partir da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora ajuizou a ação objetivando a revisão contratual das prestações mensais pelas formas de reajustes convencionadas no contrato originário firmado entre o mutuário originário e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 2 - **No que tange à transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, pelo SFH, a terceiros, não obstante a exigência expressa do artigo 1º da Lei nº 8.004/90 quanto à anuência do agente financeiro, cabe, por oportuno, ressaltar os artigos 20 e 21 da Lei nº 10.150/2000 que permitem a regularização dos "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante**. 3 - Ressalte-se que foram estabelecidos alguns requisitos para a regulamentação dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a anuência da instituição financeira, desde que formalizada sua transferência junto ao agente financeiro até 25/10/1996 ou se comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas. 4 - Todavia, **não foi comprovado nos autos se houve a anuência ou formalização da transferência do "contrato de gaveta" assinado em 13/07/2000, junto ao agente financeiro**. 5 - No presente caso, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o mutuário devedor é aquele que formalizou o contrato no dia 24/05/2000, ou seja, o mutuário originário. 5 - **Conclui-se, portanto, que o acordo firmado entre o autor da ação e o mutuário originário padece de validade perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF**. 6 - Desta feita, não há que se reconhecer a parte autora como titular dos direitos e obrigações decorrentes do mútuo em questão. 7 - Tendo em vista que os **contratos de mútuo habitacional são personalíssimos**, nos quais os critérios de reajustes levam em conta aspectos pessoais do mutuário, no julgamento da presente ação torna-se prejudicada a análise dos pedidos formulados pelo autor. 8 - Destaca-se ainda que a arrematação do bem pelo credor foi levada a efeito anteriormente ao ajuizamento da presente ação, havendo, assim, ausência de interesse de agir, fato que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação. 9 – (...)". (TRF3, AC 00012059320054036103, Rel. Des. Cecília Mello, e-DJF3 11/04/2017). (...)
>
> 6. Provido recurso de apelação da ré e não conhecido apelo da parte autora.
>
> (TRF 3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029604-44.2005.4.03.6100/SP. RELATOR Desembargador Federal PAULO FONTES. DJe 12/09/2018)

Ademais, nem há que se falar em enriquecimento ilícito da CEF ao argumento de que a autora efetuou o pagamento de todas as parcelas do financiamento, uma vez que tais valores se verteram em seu próprio benefício através do usufruto do imóvel e moradia durante todos os anos.

É o entendimento jurisprudencial deste E. TRF 3:

> PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.
>
> 1. Conforme se depreende dos autos, o contrato particular de permuta (fls. 45/47) foi celebrado em 19 de maio de 2006, data posterior a 25 de outubro de 1996, sendo obrigatória, neste caso, a anuência da instituição financeira, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte dos apelantes para pleitearem a revisão contratual, bem como a inconstitucionalidade do DL 70/66.
>
> 2. A Lei de n.º 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.
>
> 3. Quanto ao pedido de restituição das quantias pagas na hipótese de arrematação, adjudicação ou alienação do imóvel no curso da ação e de serem restituídos em dobro de toda a quantia cobrada indevidamente, como bem asseverou o magistrado a quo:

No caso dos autos, porém, **não se pode dizer que a CEF tenha recebido indevidamente as parcelas eis que recebidas como cumprimento do contrato que celebrou** com Carlos Vilela Martins em 16/05/2001 (fls. 42/57).

Também não se pode dizer que o pagamento feito pelos autores tenha sido sem justa causa, pois usufruíram do imóvel hipotecado para a CEF durante os anos em que nele residiram.

4. Apelação improvida.

(TRF 3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003924-50.2012.4.03.6120/SP. Desembargador Federal PAULO FONTES. DJe 18/06/2018).

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, conforme preceituado pelo art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-74.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: CARTAPLAST DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI - SP177651
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de **Embargos de Declaração** promovido por **CARTAPLAST DO BRASIL LTDA.** contra Tutela de Urgência parcialmente concedida, que determinou a redução do valor das parcelas mensais do contrato objeto da presente causa, vencidas e a vencer no período de 20/04/2020 a 31/08/2020.

Alega, em síntese, omissão ao não analisar integralmente o pedido de tutela, que pretendia a concessão durante o tempo em que perdurar o estado de calamidade em razão da pandemia, nos seguintes termos:

Neste cenário, mostra-se a decisão omissa, uma vez que, embora tenha acolhido parcialmente a pretensão da requerente, deixou de analisar por completo o requerimento deduzido no item "a" do tópico "Do Pedido", no sentido de se estender a decisão não somente até agosto de 2020, mas sim em quanto perdurar o estado de Calamidade em razão da Pandemia.

POR FIM, sem prejuízo de das sobreditas argumentações, mostra-se ainda a pretensão ora deduzida, apta inclusive a sinalizar, caso não se depure o julgado, à negativa de prestação jurisdicional e manifesta ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489, do CPC.

Com efeito, ainda que se valha o juízo da livre apreciação das provas, não lhe cabe eximir-se das regras peculiares à elaboração da sentença, mostrando-se contraprudente e desregrada a decisão que não envolva os argumentos suscitados por ambas as partes, mesmo porque, o fundamento da análise das questões de fato e de direito é requisito essencial da sentença, segundo dicção do artigo 489, do CPC.

...

Neste contexto, mostra-se essencial, para demonstrar a higidez do julgado e sua correta extensão, o aprimoramento da r. Sentença.

DO PEDIDO

Em harmonia com o exposto, requer sejam recebidos e processados os presentes Embargos, concedendo-lhe total provimento, para suprir as irregularidades apontadas.

É o breve relatório. Decido.

Em que pesem as alegações da embargante, o fato é que a decisão combatida foi tomada com fundamento no próprio pedido da parte autora. Extrai-se do pedido da petição inicial:

*a-) Autorizar a redução do pagamento das parcelas mensais, para o valor de R$ 15.550,00, que representa 30% (trinta) por cento, do valor integral de cada prestação (que conforme repactuação, alcança R$ 51.846,48), **até agosto de 2020, ou até que perdure o estado de calamidade decretado em razão da Pandemia**, bem como autorizar que os valores remanescentes, equivalentes a 70% (setenta por cento), de cada parcela, sejam pagos em até 10 (dez) parcelas, iniciando no imediato mês subsequente ao término do prazo requerido acima, sem que haja incidência de juros e correção monetária.*

E isso foi considerado expressamente pela decisão, nos seguintes trechos:

(...)

***Não é possível determinar, neste momento, quando haverá a retomada da normalidade das atividades econômicas, a ponto de se obstar qualquer alegação de inexecução contratual involuntária por força da persistência da pandemia da Covid-19**. É certo que essa interferência perdurará por mais algumas semanas, até que seja completado o ciclo de plena reabertura econômica, dividido em 04 (quatro) fases pelo Governo do Estado de São Paulo (confira-se em: https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp/), ao longo do qual há forte probabilidade da ocorrência de grave instabilidade nos negócios firmados entre os mais diversos setores da economia nacional, entre os quais o da parte autora.*

***Por outro lado, a extensão das medidas judiciais de urgência não pode causar prejuízos consideráveis ao credor**, tais como a supressão da atualização monetária da dívida e dos juros remuneratórios avençados, **bastando, por ora,** a suspensão parcial das obrigações econômicas do contrato bancário no período de 20/04/2020 (ajuizamento da causa) a 31/08/2020 (conforme o pedido), durante o qual a parte autora fica autorizada e comprometida ao pagamento das parcelas mensais no valor nominal oferecido de R$15.550,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta reais), que poderá ser depositado judicial ou extrajudicialmente, neste último caso perante a ré credora, retomando-se as obrigações contratuais originárias a partir de 01/09/2020, com a reapuração do saldo devedor pendente e a prorrogação do contrato firmado por mais 05 (cinco) meses, sem a redução de quaisquer dos encargos econômicos ajustados, salvo com relação aos juros de mora das prestações vencidas no período acima destacado (20/04/2020 a 31/08/2020).*

Desta forma, não há a alegada omissão.

O que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração.

O juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados.

(Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

Avaré, 24/06/2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000268-39.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: GENIVAL PEDROSO DA LUZ
Advogado do(a) REU: ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, reproduzo abaixo o teor do despacho prolatado às fls. 42/43 do ID. 33025249, para intimação das partes no Diário Oficial. Sem mais.

"GENIVAL PEDROSO DA LUZ, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 334-A, caput e §1º, IV, do Código Penal, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 108/109.

A defesa técnica do réu não aduziu questões preliminares bem como informou que a manifestação quanto ao mérito da ação penal será apresentada após a instrução processual. Não arrolou testemunhas.

Decido.

Considerando a manifestação defensiva apresentada e por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito**, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP.

Assim, designo audiência de instrução para o dia 05 de agosto de 2020, às 14h, na sede deste juízo da la Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, policiais militares THIAGO GIROTTO MADUREIRA e HELITON MOTA OLIVEIRA bem como o interrogatório de GENIVAL PEDROSO DA LUZ salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, $ 2o, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se o i. defensor do réu GENIVAL PEDROSO DA LUZ, Dr. Alex Henrique dos Santos (OAB/SP 363.981), a fim de que proceda à emenda da resposta escrita acostada às fls. 108/109, com a finalidade de regularizar sua representação processual, através da juntada de instrumento original de procuração, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de destituição e nomeação de defensor dativo por este juízo.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Sem prejuízo, proceda a secretaria à digitalização dos autos físicos bem como a inserção destes no sistema processual PJe. certificando-se e procedendo-se à baixa em secretaria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, 11, da resolução PRES. TRF 3 no 142/2017 Ciência ao MPF Intime-se. Cumpra-se Avaré/SP, 09 de março de 2020."

Rodiner Roncada

Juiz Federal

AVARé, 24 de junho de 2020.

ROGÉRIO VAZ VALÉRIO

RF 8423

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-93.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, anote-se o nome do patrono constituído (ID 22559907), no sistema processual, intimando-o a regularizar sua representação processual nos termos do disposto no artigo 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar documento comprobatório dos poderes do outorgante da procuração (cópia do contrato social e suas alterações posteriores), no prazo de 15 (quinze) dias,sob pena de exclusão.

Tendo em vista que os débitos cobrados neste feito foram objeto de parcelamento anterior à indisponibilização de valores, bem como que o acordo continua ativo (ID 34146149), determino o imediato levantamento da penhora, o desbloqueio das contas corrente do Requerente e a liberação dos valores acaso retidos.

A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do Poder Judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000684-82.2019.4.03.6132
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTUPORANGA
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ/SP - 1ª VARA FEDERAL
PARTE AUTORA: CINTIA MARIA VIEIRA SESTINI GUERCHE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VALDEMAR GULLO JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO GUERCHE FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais até o dia 26/07/2020, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 07/20, 08/20 e 09/20 e levando em conta a inviabilidade de realização da audiência pelo sistema eletrônico de videoconferência, diante das dificuldades práticas de reunir, num mesmo ato virtual, todas as partes, advogados e eventuais testemunhas que deverão se fazer presentes, **CANCELO a audiência pautada para o dia 02/07/2020, às 16:00 horas**.

Ressalto que a referida audiência será oportunamente redesignada por este juízo, de acordo com a disponibilidade da pauta e após a cessação do período crítico de calamidade pública, com a retomada dos trabalhos presenciais.

Intime-se com urgência, servindo cópia do presente de mandado.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ESPACO ACQUA PET LTDA - ME, NILSON DE SOUZA BRAGA, ANA PAULA SANTO BARBOSA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870

D E S P A C H O

Intime-se a exequente, nos termos da decisão de id. 33801164, bem como para que se manifeste acerca da petição de id. 33882822.

Providências necessárias.

Registro/SP **, 23 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-77.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SATIE SUMIKAWA ESPORTIVOS & CIA. LTDA. - ME, SATIE SUMIKAWA

DECISÃO

SATIE SUMIKAWA ESPORTIVOS - ME interpôs petição, requerendo a reconsideração de decisão de id. 31966681, que deferiu penhora online, pelo sistema, BACENJUD, de valores pecuniários, até o limite de R$ 90.987,14 (noventa mil, novecentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), limite o crédito executado.

A diligência resultou no bloqueio de R$ 3.922,15 (três mil, novecentos e vinte e dois reais e quinze) em conta corrente da empresa, e R$ 18.935,41 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), na conta particular da representante legal, ambas vinculadas ao banco Santander, além de valores de pequena expressão em outras instituições financeiras (id. 33626442).

A autora requer a reconsideração com fundamento na excepcionalidade do momento atual, em que a pandemia do Covid-19 criou diversos entraves ao desempenho da atividade econômica, dificultando o adimplemento de dívidas.

Assim, afirma que o bloqueio coloca em risco tanto a subsistência da atividade empresarial desempenhada pela executada, quanto o próprio sustento da empresária individual. Requer, pois, o desbloqueio dos valores.

É o relatório. Decido.

Em que pesem os argumentos da ré, entendo que a decisão deve ser mantida.

Não se nega as dificuldades surgidas com a paralisação de grande parte da atividade econômica em decorrência da epidemia do Covid-19.

Entretanto, não se vislumbra, na argumentação da ré, nenhuma hipótese de impenhorabilidade, ou desproporção na medida adotada, que foi adotada de acordo com o disposto no próprio Código de Processo Civil.

Observe-se que não tem cabimento, no caso concreto, a invocação do Código Civil, art. 393, que afasta a responsabilidade do devedor pelo inadimplemento nos casos de caso fortuito ou força maior. Referida norma se refere ao perecimento do objeto da prestação em razão de caso fortuito e força maior, e não a mero evento fortuito que atinge o patrimônio do devedor.

Assim, considerando que se trata de dívida pecuniária, de natureza fungível portanto, não há que se falar em evento difuso, de natureza sanitária, que impede o adimplemento de obrigação, notadamente no caso em que já foram penhorados valores.

Finalmente, destaco que sequer foi demonstrada a suposta condição de miserabilidade da empresária.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**.

Publique-se. Intimem-se.

Registro, 23 de junho de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001543-28.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL BELCHIOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SILVEIRA MORAES - SP354653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: *"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia,* ***determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional****."*

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002132-20.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: REGINALDO SERGIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: *"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia,* ***determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional****."*

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-11.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS DUARTE, LUIZ CARLOS DUARTE, LUIZ CARLOS DUARTE, LUIZ CARLOS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 183.116.988-3 – DIB em 14/09/2017), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no artigo 3º, da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("*revisão da vida toda*"), sem limitação do termo inicial do PBC. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Citado, o réu apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a alteração legislativa, aduzindo a impossibilidade de o segurado incluir no seu período básico de cálculo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994. Registra que o STF já declarou a validade da previsão legal do divisor mínimo para o cálculo do salário de benefício, que, inclusive, já existia no regramento anterior que contemplava apenas os 36 últimos meses, num período máximo de 48. Assevera que, se não houvesse ocorrido a alteração legislativa em novembro de 1999, o segurado que requeresse a sua aposentadoria naquela competência não teria incluído no PBC as competências anteriores a julho de 1994, pois considerado o período máximo de 48 meses (redação original do artigo 29, da Lei 8.213/91) somente seriam incluídos no cálculo os salários de contribuição compreendidos entre novembro de 1995 e outubro de 1999. Sustenta que não é juridicamente viável a modificação, por sentença judicial, dos critérios legais, mesclando-os para obter uma "*lei mais vantajosa*" através da edição de diversos diplomas legais. Por fim, afirma que a renda percebida pelo segurado guarda pertinência com as determinações legislativas, pois deve ser aplicada a regra de transição prevista no artigo 3º, da Lei nº 9876/99. Requer a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Prescrição

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

> Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a revisão da renda mensal inicial e o pagamento dos valores atrasados de benefício previdenciário concedido em 14/09/2017. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (02/03/2020), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

2 Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 999, reconheceu a possibilidade da denominada "*revisão da vida toda*", firmando-se a seguinte tese:

> Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos:

(...) presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional**.

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004827-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MICHELE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Michele Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, se o caso, em razão de se encontrar incapacitada total e permanentemente para o trabalho, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de cessação do benefício concedido, em 11/10/2018.

Relata que é portadora de:

> (...) **lesões de ombro** (CID M75); **transtorno não especificado de disco cervical** (CID M50.9); **transtorno não especificado de disco intervertebral** (CID M51.9); **ruptura do menisco, atual** (CID S83.2); **lumbago com ciática** (CID M54.4); **dor lombar baixa** (CID M54.5); **luxação, entorse e distensão das articulações dos ligamentos do joelho** (CID S83); **entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior) (posterior) do joelho** (CID S83.5); **varizes dos membros inferiores sem úlceras ou inflamação** (CID I83.9); **sinovite e tenossinovite não especificadas** (CID M65.9); **transtornos internos dos joelhos** (CID M23); **gonartrose (artrose do joelho)** (CID M17); **outros transtornos de discos intervertebrais** (CID M51); **outras bursites do quadril** (CID M70.7); **transtorno interno não especificado do joelho** (CID M23.9); **bursite do ombro** (CID M75.5) **e fibromialgia** (CID M79.7). (id. 13039759 – grifado no original).

Expõe que recebeu auxílio-doença pela última vez de 04/07/2016 a 11/10/2018. Diz que as enfermidades apontadas lhe diminuíram significativamente a capacidade laborativa. Faz referência a declarações, atestados, exames, receituários, guias, fichas e laudos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela de urgência e determinada a realização de prova pericial médica nas especialidades de neurologia e ortopedia.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a doença que acomete a parte autora não a incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Pugna pela improcedência do pedido.

Os laudos dos peritos médicos do Juízo foram juntados aos autos (ids. 16805752 e 18501872), de que se deu vista às partes. A parte autora solicitou a complementação do laudo pericial ortopédico e a realização de perícia na área de psiquiatria. O réu não se manifestou.

Os pedidos de repetição das provas periciais foram indeferidos.

A autora reiterou o pedido de realização de perícia na área de psiquiatria, o que foi indeferido.

Foi declarada encerrada a instrução e os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

> Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

A autora pretende obter o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez a partir de 11/10/2018, data da cessação administrativa do último benefício concedido. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (11/12/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Conforme extrato das relações previdenciárias obtido no Portal Cnis, que segue anexo e integra a presente sentença – a parte autora percebeu o auxílio-doença nos períodos de 04/07/2016 a 11/10/2018, de 05/07/2019 a 15/01/2020 e de 02/04/2020 a 01/05/2020.

Assim, vê-se que o INSS já reconheceu a incapacidade total e temporária da autora nos períodos de 05/07/2019 a 15/01/2020 e de 02/04/2020 a 01/05/2020, razão pela qual essa incapacidade (total e temporária) não será mais analisada neste feito, para esses períodos específicos.

O laudo pericial elaborado em 28/03/2019 atesta que a parte autora é portadora de: "*Espondiloartrose cervical e lombar (CID M47.9) • Gonartrose do joelho direito (CID M17.9) • Tendinopatia do supraespinhoso (CID M75.1)*". (id. 16805752). O perito concluiu não haver situação de incapacidade para o desempenho das atividades laborativas:

> De acordo com o exame físico pericial e a análise dos exames complementares, constata-se que a parte autora apresenta doença degenerativa da coluna vertebral, ombros e joelho direito, compatíveis com a sua faixa etária, de alta prevalência na população e que progridem lentamente com o natural processo de envelhecimento. Foi submetida a três procedimentos cirúrgicos na coluna lombar que evoluíram favoravelmente, sem lesão neurológica e resultaram na artrodese anterior e posterior no nível L5-S1. Foi submetida ao tratamento cirúrgico (osteotomia) da porção proximal da tíbia direita para correção do alinhamento e redução da sobrecarga do compartimento medial do respectivo joelho e evoluiu favoravelmente com consolidação da osteotomia. Apresenta leve hipotrofia da musculatura da coxa direita, mas sem déficit funcional ou de mobilidade de quadril ou joelho do mesmo lado. Apesar das dores referidas não há sinais clínicos de compressão medular ou de raízes nervosas, não há déficit de movimentos ou de coordenação, hipotrofia muscular significativa ou sinais de desuso dos membros superiores e inferiores. Não há sinais clínicos de déficit funcional dos ombros. Não há manifestação clínica incapacitante decorrente da radiculopatia S1 descrita na ENMG (20/09/2017) ou de outros órgãos/segmentos corporais. As alterações encontradas nos exames de imagens são compatíveis com o quadro clínico. A periciianda realiza tratamento conservador e não houve indicação de novo tratamento cirúrgico.
>
> No caso em tela, a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de transtorno funcional que possa ocasionar limitações ao exercício da atividade habitual.
>
> Assim sendo, pode-se afirmar que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de situação de incapacidade laborativa pela patologia da coluna vertebral, ombros ou joelho.
>
> Pela observação durante a avaliação pericial, após a interpretação da anamnese e do exame físico pericial, conclui-se que a parte autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada capaz para desenvolver suas atividades laborativas habituais.
>
> A parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, prejuízos da atenção, concentração ou do discernimento que possam ser atribuídos ao uso de medicamentos, não havendo que se falar em impedimento à função laborativa pelo tratamento medicamentoso instituído.
>
> A parte autora é capaz de alimentar-se, vestir-se, deambular, comunicar e cuidar da higiene pessoal, não necessitando dos cuidados permanentes de outra pessoa e não estando incapacitada para a vida independente.
>
> A Espondiloartrose, a Gonartrose do joelho direito e a Tendinopatia dos ombros podem ser comprovadas, no mínimo, desde 19/03/2015,17/03/2016 e 12/03/2018 respectivamente, conforme dados do histórico da doença e documentos médicos acostados nos autos.
>
> Considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora, a(s) patologia(s) constatada(s) durante esta avaliação e o exame físico pericial, pode-se afirmar que a parte autora não comprova a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.
>
> Não há que se falar em readaptação/reabilitação profissional, uma vez que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. (grifado no original).

Por sua vez, o laudo pericial elaborado em 28/01/2019 atesta que a parte autora sofre com "*(...) dores difusas*". (id. 18501872). O perito também conclui não haver situação de incapacidade para o desempenho das atividades laborativas:

> Não foram identificados elementos inerentes ao ambiente de trabalho que sejam desencadeantes ou que tenham impacto negativo na manifestação clínica da dor, tratamento e fenômenos associados.
>
> Não foi identificada situação clínica que tipifique refratariedade ao tratamento, ainda que não tenha um controle total.
>
> As doses das medicações que a periciianda refere utilizar para controle das dores não são compatíveis com dores de tratamento refratário.
>
> **VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se:**
>
> **Não foi constatada incapacidade** (grifado no original).

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa da parte autora é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a parte autora é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, não há elementos que possam influir no afastamento da conclusão médica da capacidade laboral da requerente.

Assim, estando ela apta ao trabalho remunerado, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico – com exceção dos períodos de 05/07/2019 a 15/01/2020 e de 02/04/2020 a 01/05/2020, em que o próprio INSS reconheceu a incapacidade total e temporária da autora.

Cabe esclarecer que os laudos médicos particulares não têm o condão de afastar, por si sós, as conclusões periciais, uma vez que elaborados de forma unilateral.

Gize-se que, considerando o fato incontroverso de ser a autora portadora das doenças referidas, a qualquer momento poderá ela requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Nesse sentido:

> **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA.** I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão da autora para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ela vindicados, nada obstando que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde. II- Honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual. III - Apelação da autora improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 6081416-72.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020).

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

> **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITO INCAPACIDADE LABORAL. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NESSA PARTE NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. No caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, apesar dos atestados e exames produzidos por parte da trabalhadora segurada, tanto o laudo do INSS, como o laudo produzido em juízo, com observância do contraditório e da ampla defesa, não constataram incapacidade laboral. 2. O Tribunal a quo, em embargos de declaração, exaltou que o perito nomeado pelo Juízo analisou devidamente as queixas da segurada em relação ao alegado quadro de dor, destacando não estarem presentes alterações regionais, distrofia muscular, alteração de coloração e temperatura da pele. Concluiu estar demonstrada mera insatisfação da parte com o resultado da decisão. 3. O presente agravo interno tem o intuito apenas de revisitar a tese contida no recurso especial. Relativamente ao alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento de nova prova pericial, o Tribunal a quo se sentiu convencido com as provas apresentadas, entendendo serem elas suficientes ao seu convencimento. Utilizou-se da faculdade dada ao julgador de indeferir produção probatória que julgue desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo artigo 370 do CPC/2015, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. O STJ não é a sede recursal adequada para revisão do acórdão da apelação. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1506254/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019).

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra '*contradição*' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra '*omissão*' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial por Michele Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expeça-se requisição de pagamento aos peritos responsáveis pela elaboração dos laudos no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004929-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GIOVANCIR BRATFISCH
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA - SP170632-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Giovancir Bratfisch em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão para aposentadoria por invalidez, se o caso, em razão de se encontrar incapacitado total e permanentemente para o trabalho, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de cessação do benefício concedido, em 09/05/2017.

Relata que é portador de:

> *(...) lombalgia crônica.*
> *Ao exame, discreta diminuição da força muscular L2 e L3 à esquerda, sensibilidade preservada, lasègue negativo.*
> *Exames de imagem evidenciando espondilolistese degenerativa com estenose de canal lombar.*
> *Em seguimento ambulatorial, em processo de reabilitação.*
> *M48.0*
> *M545*
> *M43.1" (id. 13282685).*

Expõe que recebeu auxílio-doença pela última vez de 16/08/2010 a 09/05/2017, concedido em virtude de decisão judicial proferida nos autos nº 068.01.2011.020170-0. Diz que as enfermidades apontadas lhe diminuíram significativamente a capacidade laborativa. Faz referência a atestados, guias, exames e receituários. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, indeferida a tutela de urgência e determinada a realização de prova pericial médica na especialidade de ortopedia.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a doença que acomete a parte autora não a incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Pugna pela improcedência do pedido.

O laudo do perito médico do Juízo foi juntado aos autos (id. 18809262), de que se deu vista às partes. O réu noticiou a perda da qualidade de segurado do autor. A parte autora solicitou a complementação do laudo pericial.

Foi determinado ao perito médico complementasse o laudo pericial.

Os esclarecimentos do perito médico do Juízo foram juntados aos autos (id. 26280147) e deu-se vista às partes. O autor pleiteou o julgamento antecipado da lide. O réu não se manifestou.

Foi declarada encerrada a instrução e os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

> Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 09/05/2017, data da cessação administrativa do último benefício concedido. Conforme Relações Previdenciárias – Portal Cnis (id. 19232561), porém, vê-se que o último benefício concedido foi cessado em 05/04/2017. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (19/12/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que a parte autora percebeu o auxílio-doença nos períodos de 21/07/1992 a 27/01/1994 e de 24/04/2007 a 05/04/2017 (Cnis – id. 19232561), quando o benefício foi cessado em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

O laudo pericial elaborado em 14/05/2019 atesta que a parte autora está incapacitada total e temporariamente (id. 18809262). O termo inicial da incapacidade foi fixado em 16/08/2018. Ainda, o perito estimou em quatro meses o período para reavaliação do autor. O perito médico confirmou suas conclusões em seus esclarecimentos.

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa da parte autora é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a parte autora é de fato incapaz para o trabalho.

O perito médico assim discorreu sobre a data de início da incapacidade:

> 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
>
> R: fixo o inicio da incapacidade a data de 16/08/2018, data do exame de imagem de coluna lombar que demonstra compressão radicular e canal. (id. 18809262).

Ocorre que o perito médico, nos quesitos seguintes, assim se manifestou:

> 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
>
> R: desde dezembro/2016.
>
> 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
>
> R: Não é o caso.

É de se concluir, portanto, que, se a incapacidade decorre de doença iniciada em dezembro de 2016 e que não decorre de agravamento ou progressão dessa mesma doença, a incapacidade se iniciou na mesma data da doença (dezembro de 2016) e não em 16/08/2018, como equivocadamente concluiu o médico perito.

Nesse diapasão, considerando que a incapacidade teve início em dezembro de 2016, é devida a **concessão do auxílio-doença desde 05/04/2017 (data da cessação do último benefício concedido)**, com direito ao pagamento dos valores em atraso relativos a esse período.

No que tange à duração do benefício ora concedido, basta ao segurado protocolar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS será obrigado a manter o benefício ativo até a perícia posterior (§ 9º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91).

Neste contexto, e tendo em vista a natureza da doença, o quadro clínico apresentado em farta documentação nos autos, bem como a idade da parte autora, fixo a **data limite em 10/08/2020**, a fim de assegurar o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos 15 (quinze) dias anteriores a este marco temporal, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Assim, a parte autora fica desde já cientificada de que, caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, poderá solicitar a prorrogação do benefício, em âmbito administrativo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - A hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC. - Laudo pericial concluiu pela incapacidade total e temporária, restando devido o auxílio-reclusão. - Perícia realizada na vigência da MP 767, de 6/1/2017, estabelecendo que, para fins de recuperação da capacidade laboral, a proposta terapêutica é de seis meses de internação. - O auxílio-doença ora concedido deve ter a duração mínima de 6 (seis) meses a partir da perícia, devendo a parte autora ser previamente notificada acerca da previsão de cessação do mencionado benefício, de modo a possibilitar-lhe eventual pedido administrativo de prorrogação na hipótese de permanência da incapacidade, nos termos da legislação de regência. - Correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315162 0024081-37.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2019).

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra '*contradição*' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra '*omissão*' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, *tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.*

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Giovancir Bratfisch em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) conceder** o benefício de auxílio-doença a partir de 05/04/2017, autorizada a cessação em 10/08/2020 apenas se a parte autora não protocolar pedido de prorrogação e imotivadamente não comparecer às perícias administrativas; **e (3.2) pagar** os valores devidos a título de auxílio-doença desde então, observados os consectários financeiros abaixo e ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% dos valores vencidos até a data de prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% desse valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 70% desse valor total à representação processual da parte autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de auxílio-doença, no **prazo de até 15 (quinze) dias corridos** a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	**Giovancir Bratfisch/696.323.918-53**
DIB	05/04/2017
Espécie de benefício	Auxílio-doença
RMI	A ser calculada
DIP	01/06/2020

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019).

Diante da apresentação do laudo pericial médico, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo ordinário da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

Suspendo o trâmite da presente execução fiscal, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

ID 30618879: Indefiro os dois requerimentos da parte exequente:

1 Ofício deste juízo para reserva de crédito em favor do exequente na ação de recuperação judicial. O requerimento deve ser feito pelo próprio exequente nos autos daquela ação. Ao juízo da execução fiscal cabe somente oficiar o juízo da recuperação judicial comunicando a tramitação da presente execução.

2 Intimação do administrador judicial da ação de recuperação judicial para tomar ciência da presente execução. Tal intimação torna-se inócua, pois a atividade deste está sujeita ao juízo universal no qual foi nomeado.

Oficie-se ao juízo universal, comunicando-o da existência da presente execução fiscal e noticiando seu valor.

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por meio de correio eletrônico.

Assim, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão provocação do exequente.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003819-93.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

DESPACHO

1 Reitere-se a solicitação de transferência do valor depositado quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP para conta já aberta na CEF, operação 635, à ordem deste Juízo (1969.635.1200-1).

Vale cópia desta decisão como ofício.

2 Defiro o pedido de levantamento daquele valor em favor da empresa executada, diante do trânsito em julgado da sentença na qual se acolheu a preliminar de prescrição do crédito tributário e se julgou extinta a presente execução fiscal.

3 Sem prejuízo, a fim de possibilitar a futura expedição de alvará de levantamento, regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, destacando-se que deve conferir poderes para receber e dar quitação aos advogados constituídos.

Além de a procuração constante destes autos ser muito antiga, de quase 20 anos atrás, está com o prazo de validade vencido desde 31/01/2004.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012348-04.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A, JORGE ARAJIE - SP220916, TAARIK DE FREITAS CASTILHO - SP257528, RAFAEL BAZILIO COUCEIRO - SP237895

D E S P A C H O

Suspendo o trâmite da presente execução fiscal, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Oficie-se ao juízo universal, comunicando-o da existência da presente execução fiscal e noticiando seu valor.

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por meio de correio eletrônico.

Assim, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão provocação do exequente.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001503-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CLAUDINEI GOMES REBELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

No prazo de 5 dias, regularize o embargante **CLAUDINEI GOMES REBELLO**, por intermédio de seu advogado, **FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786**, a **petição sob id. 21858073**, nitidamente referida a este feito, mas que identifica como autor nome de terceiro estranho à lide (cf. 22613886).

Deverá esclarecer se o pedido de desistência de fato é relacionado a este feito e ao embargante Claudinei.

Regularizado o pedido de desistência, dê-se vista à Cef e, então, abra-se a conclusão para o julgamento.

Caso não se manifeste o embargante, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intime-se o embargante e após, se necessário nos termos acima, a Cef.

Cumpra-se sem demora, diante do ano de distribuição do feito (2017).

BARUERI, 25 de junho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002947-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAMIONES DEL ESTE
Advogados do(a) REQUERENTE: MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA - PR56958, MARIA CAROLINE TOLEDO DE MORAES DIAS SIQUEIRA - SP402184
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Despachado no curso de Inspeção Geral Ordinária.

Considerando a manifestação da autoridade policial (id. 33601315) e a decisão anteriormente proferida no bojo da sentença dos autos 5000002-77.2019.403.6181 (id. 29356422), oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para que **restitua** os veículos semi-reboque, tipo SEMIR GRANEL, Ala Delta, modelo SR GR AD 03 35 3 EJE 13 RUEDA, ano 2019, cor vermelha, chassi ADG1353JKM431975, placas HFP 226 e Scania, modelo R124-420/2001, tipo TRACTO CAMION 6X2, ano 2001, cor vermelha, chassi XLER4X20004460115, placas CFD 700, aos proprietários, Camiones Del Este Sociedad Anonima e Charles Gustavo Obrist Muller.

A entrega deverá ser feita diretamente aos proprietários ou ao seu advogado, que deverá comparecer munido de procuração atualizada e com poderes específicos para receber o bem. Em ambos os casos (de entrega ao proprietário ou a seu advogado), deverá ser feita prova da propriedade do veículo.

Termo de entrega do bem deverá ser encaminhado a este Juízo, tão logo ocorra.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005494-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CICERA APARECIDA ALVES SILVA
Advogado do(a) REU: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774

DECISÃO

Decidido no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Id 33791781:

Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela ré CÍCERA APARECIDA ALVES SILVA. Alega ausência de provas que vinculem a ela a autoria dos fatos. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Decido.

Inicialmente não verifico na resposta à acusação a existência de alguma das causas referidas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.

Os indícios de autoria restaram satisfatoriamente comprovados no recebimento da denúncia, o que não escusa dilação probatória durante a instrução do feito.

Determino o prosseguimento do feito, pois.

Designo para o dia **22 de outubro de 2020** às **16:00 horas** a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Caso queiram antecipar o ato, manifestem-se as expressamente as partes sobre o interesse na realização da audiência por via remota.

Ciência ao MPF. Concedo uma vez mais o prazo de 5 (cinco) dias para que o MPF apresente a lista de testemunhas mencionada na denúncia, mas que não constou dos autos.

Intimem-se.

Barueri, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002950-62.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: IGOR RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) REU: EDUARDO LOESCH JORGE - SP120494

D E C I S Ã O

Decidido no curso de Inspeção Geral Ordinária.

Id 31738070:

Trata-se de resposta à acusação, apresentada pelo réu IGOR RAMOS DE SOUZA. Alega, genericamente, ausência de justa causa para a ação penal. Não arrolou testemunhas.

Decido.

Inicialmente não verifico na resposta à acusação, a existência de quaisquer das causas referidas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.

Determino o prosseguimento do feito, pois.

Designo para o dia **22 de outubro de 2020** às **14:30 horas** a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu.

Ciência ao MPF.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, na data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021035-67.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A, JOSE VALERIO DE SOUZA - SP22590, RODINEI PAVAN - SP155192

D E C I S Ã O

1 A empresa executada encontra-se em recuperação judicial, processo 1013665-95.2019.8.26.0068 em tramite da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri, SP.

2 No Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de empresa em recuperação sofrer atos constritivos é tema de repetitivo. O Tema 987 diz respeito à "possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

3 Até a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

4 A parte exequente (id 27384344) manifestou-se pela suspensão do trâmite da presente execução fiscal até decisão final sobre o tema pelo STJ.

5 A empresa executada peticionou (id 24991791) requerendo que este Juízo: *"se abstenha de proferir qualquer decisão que tenha por finalidade a constrição de bens do patrimônio da Eldorado no âmbito deste processo; e comunique de imediato o MM. Juízo da RJ caso qualquer decisão nesse sentido deva ser proferida para que referido MM. Juízo da RJ avalie a pertinência de referida decisão observada a situação fática da Eldorado no âmbito do processo de RJ."*

Decido.

6 Em face à manifestação da exequente, ***suspendo*** o trâmite da presente execução fiscal, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

7 Remetam-se os autos ao ***arquivo sobrestado***, onde aguardarão provocação da exequente.

8 Comunique-se ao Juízo Universal acerca da existência da presente execução fiscal e de *seu valor.* Valerá cópia desta decisão como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-07.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DANIELA DEPERON PIOVESAM
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JESSICA DE OLIVEIRA CORREA

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMO AS PARTES nos termos do despacho id 31361230:

"(...) Assim, intime-se o INSS - pela APS-ADJ-Osasco -- a esclarecer a divergência apontada acima, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, abra-se vista dos autos às partes.

Após, nada mais sendo requerido, remeta-se o feito ao TRF/3ª para julgamento em sede recursal."

BARUERI, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001500-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OTAVIANO ILSON CAPARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI

DESPACHO

Manifeste-se uma vez mais o impetrante, no prazo final e improrrogável de 10 dias.

Deverá manifestar-se clara e pontualmente acerca do conteúdo do item 2 das informações prestadas pela autoridade impetrada no id. 31619132:

"Informamos também que o processo se encontrava em fase de diligência requisitada pela 25ª Junta de Recursos, Nº da Decisão 001/2019, para manifestação do segurado / impetrante, para opção por benefício, devido constar pedido de Aposentadoria por idade e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição sob o número 21028060.100161/16-7 para a Prefeitura do Município de São Paulo, utilizando alguns períodos de contribuições que já constavam no pedido de aposentadoria. Atualmente o processo se encontra na 25ª Junta de Recursos para análise e decisão. Anexo segue telas de sistemas para confirmação."

Ou seja, deverá o impetrante esclarecer nestes autos: pretende afinal a concessão da aposentadoria por idade pelo regime geral de Previdência Social ou a obtenção da certidão de tempo de serviço para ser apresentada junto à Prefeitura de São Paulo na obtenção de eventual benefício pelo regime próprio?

A manifestação deverá vir assinada pelo impetrante ou por procurador com poderes especiais para fazer a opção (transigir).

Após, tornem conclusos sem demora para julgamento.

BARUERI, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002785-02.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SHODI HIGUCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

Vistos, em inspeção.

SHODI HIGUCHI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS responsável pela agência APS/SÃO PAULO**, objetivando seja determinado ao impetrado o cancelamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição concedido equivocadamente (NB 186.034.539-2), bem como que conclua de forma devida e correta a análise do referido benefício, pois o pedido foi de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

O feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que, pela decisão de Num. 31133119 - Pág. 1, concedeu os benefícios da justiça gratuita e concedeu ao impetrante o prazo de quinze dias para providenciar a emenda à inicial nos seguintes termos:

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisidicional.

Em atenção à decisão, o impetrante apresentou emenda à inicial para substituir o polo passivo pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AGÊNCIA DE TAUBATÉ/SP (Num. 32136886).

Pela decisão de Num. 32158337 foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

O ato atacado foi praticado pela AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, Unidade: 21001800, como consta claramente de Num. 28892996 - Pág. 61 e não da autoridade apontada pelo impetrante no aditamento à petição inicial.

Com a edição da Resolução 691/PRES/INSS, de 25/07/2019, e da Resolução 694/PRES/INSS, de 08/08/2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I, subordinada à Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos da DIRBEN - Diretoria de Benefícios, cuja sede é em São Paulo/SP.

Logo, o Gerente Executivo do INSS de Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a incorreção apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

Dessa forma, o Chefe da APS na qual protocolado o requerimento de concessão (ou revisão) de benefício não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a incorreção apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, pelo fato do julgamento do processo administrativo estar a cargo do Chefe da APS CEAB Reconhecimento de Direito SR-I.

O mesmo se diga com relação às ELABs - Equipes Locais de Análises de Benefícios, e de eventuais servidores do INSS responsáveis pela análise de benefícios, ainda que situados fisicamente no âmbito da GEX - Gerência Executiva ou APS - Agência da Previdência Social na qual protocolado o requerimento.

Com efeito, se a pretensão é sanar a demora ou a incorreção na análise do processo administrativo, e se a ordem dos serviços é determinada pelo Chefe da CEAB SR-I, a equipe local da APS na qual protocolado o requerimento não pode ser considerada autoridade coatora, porque não tem poderes para corrigir o ato impugnado.

Isso porque o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela "que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado", sendo que "não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele" (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ªSeção, CC 48490/DF, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Por fim, anoto que, com a devida vênia, não comungo do entendimento esposado pelo DD. Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, uma vez que, como assinalado e documentado nos autos, o ato impugnado foi praticado pela APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I.

Ainda com a devida vênia, anoto que a eventual concentração dos processos na Subseção Judiciária de São Paulo decorre do fato de que ali se situa a sede da CEAB, autoridade previdenciária responsável pela análise e decisão dos processos de concessão de benefícios; e o local da sede do impetrado implica na definição da competência, como reconhece o Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Eventual acúmulo de serviço na referida Subseção não é critério definidor da legitimidade do impetrado.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 24 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000527-11.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

AUTOLIV DO BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese o reconhecimento do direito líquido e certo de **não incluir o recolhimento do PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta),** bem como para reconhecer o seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, a contar dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos no curso do processo.

Sustenta a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que atua no mercado na fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, e que, como consequência da atividade econômica desempenhada, aufere suas receitas, entre as quais as provenientes da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferida, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo totalmente relevante o tipo de atividade exercida pela empresa e, dessa forma, sujeita a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída por meio da Medida Provisória 540, de 02 de agosto de 2011, ulteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, em seus artigos 7º e 8º.

Aduz que, não obstante a previsão legal de que a totalidade dos ingressos realizados em sua contabilidade de forma definitiva sejam consideradas receitas, há valores que, embora recebidos em decorrência da comercialização de sua mercadoria, não podem ser incluídos no cálculo das contribuições, tal como ocorre com as contribuições ao PIS e da COFINS, justamente pela ausência de definitividade e titularidade da Impetrante sobre estes valores.

Afirma que o ator coator, lastreado pela Lei nº 12.546/2011, revela-se claramente inconstitucional e ilegal ao exigir a incidência do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB.

Pelo despacho de Num. 30120049 foi determinada a notificação da autoridade coatora.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requerer seu ingresso no feito (Num. 30464043).

Intimada a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando que a decisão em que o STF, em sede de Recurso Repetitivo, declarou que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional se deu expressamente em relação à essas base de cálculo.

Sustentou que não há que se falar em isenção ou não incidência, baseando-se em meras interpretações ou recursos à analogia, sendo necessário que houvesse lei específica para que se procedesse à exclusão pretendida, ou então o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo STF. Requereu a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e que, em havendo eventuais créditos a compensar ou restituir, que eles sejam atualizados pelos mesmos critérios de que a União se vale para atualizar seus créditos.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 32001251).

Relatei.

Fundamento e decido.

Cinge-se a controvérsia acerca do afastamento do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/11.

A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para empresas em situações ali discriminadas, instituindo uma nova contribuição sobre receita bruta das empresas, com o objetivo de desonerar a folha de salários das empresas:

Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º *Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:*

Art. 8º *Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

Art. 9º *Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

§ 7º *Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência*

I - *as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência*

II – *(VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência*

III - *o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência*

IV - *o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.*

A **base de cálculo** da contribuição substitutiva passou a ser a **receita bruta,** o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de **faturamento** previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal.

Ademais, salvo as exceções previstas em lei, ao serem descontados da receita bruta os tributos sobre ela incidentes, obtém-se a receita líquida, nos termos do §1.º do artigo 12 da Lei nº 12.973/2014.

Contudo, não é dado desconhecer que o E. STJ, com base na tese consolidada nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado em sede de repercussão geral pelo plenário do C. STF, firmou entendimento diverso, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema nº 994**), no sentido de que o **valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa**, cujo destino final são os cofres públicos. *In verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ, REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Bem assim, o **E. STF,** nos autos do **RE nº 574.706/PR**, fixou a tese de que "**o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**", pois o recolhimento do mencionado imposto estadual, dado o regime da não cumulatividade, importa na sua transferência integral às Fazendas Públicas estaduais e, portanto, não constitui receita do contribuinte, logo não guarda relação com a definição constitucional de faturamento ou receita bruta, previsto no artigo 195, inciso I, "b", da CF/88 e, por conseguinte, não serve como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Segue ementa do julgado em comento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE nº 574.706/PR, Relatora Ministra Carmén Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 15/03/2017, DJe 02/10/2017)

Dessa forma, em prol da estabilidade, integridade e coerência na aplicação do Direito e em observância ao disposto no artigo 927, III, do CPC, me curvo ao direcionamento dos Tribunais Superiores e passo a adotar, como razão de decidir, os entendimentos supracitados.

E, considerando os fundamentos lançados nos julgados dos Tribunais Superiores, **a mesma conclusão deve ser aplicada também quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta,** prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994).

3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. Adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994).

5. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, foi adotado o posicionamento majoritário firmado por esta Primeira Turma de que o entendimento supramencionado deve ser aplicado no tocante à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

6. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

7. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

8. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4° do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

10. Apelação da União não provida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5017620-55.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 29/05/2020, Intimação via sistema DATA: 01/06/2020)

APELAÇÕES. TRIBUTÁRIO. ICMS. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Apelação da parte impetrante provida. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002105-08.2018.4.03.6144, Rel. Juíza Federal Convocada Noemi Martins de Oliveira, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 30/03/2020)

Assim sendo, reconheço o direito líquido e certo de a impetrante apurar e recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sem a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo.

Passo à análise das normas aplicáveis ao pedido de **compensação**.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a **Lei nº 8.383/1991** (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069/95), que, no âmbito federal, autorizava a compensação somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a **Lei 9.430/96** (artigos 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e Lei n 13.670/2018, trouxe modificações pertinentes ao instituto da compensação, possibilitando ao sujeito passivo apurar créditos relativos a tributo ou contribuição e compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Outrossim, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias e dispondo:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018) (destaquei)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

A norma aplicável à compensação tributária é a lei vigente no momento do exercício da pretensão de compensar, ou seja, do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1164452/MG, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1164452 / MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010)

Relevante destacar ser inadmitida a **compensação antes do trânsito em julgado,** nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, também em procedimento de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação à prescrição, consoante dispõe o artigo 3.º da LC 118/2005, o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 16/03/2020, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 16/03/2015, nos termos do artigo 240, §1°, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) sem a incidência das contribuições PIS e COFINS na base de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de CPRB em razão da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 16/03/2015, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 combinados com artigo 26-A da Lei nº Lei 11.457/2007 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.O.

Taubaté, 24 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001295-34.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANA INES APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

ANA INES APARECIDA RODRIGUES impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS- RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRII, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade Coatora que profira decisão no processo administrativo NB 194.457.486-4.

Pelo despacho de Num. 32909080 foi concedido o prazo de cinco dias para o impetrante esclarecer o ajuizamento de duas ações idênticas.

O Impetrante informou que foi protocolado pedido de desistência nos mandado de segurança impetrado perante a Vara Federal de Guaratinguetá (Num. 32926605).

Pelo despacho de Num. 32926605 foi concedido o prazo de cinco dias para o impetrante comprovar que deduziu o pedido de desistência, tendo se manifestado através da petição de Num. 33873523 e documentação correlata.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise do quadro de prevenção, bem como dos documentos juntados aos autos, observo que o autor repete nesta ação pedido idêntico deduzido nos autos nº 5000751-55.2020.403.6118.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência.

Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

E o pedido e causa de pedir são idênticos, pois em ambos os processos o impetrante pretende "*a concessão da medida liminar, sem oitiva da impetrada, determinando que esta profira imediatamente decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de 194.457.486-4*".

O impetrante foi intimado a esclarecer o ajuizamento de duas ações idênticas e afirmou que "Justifica-se a impetração de dois Mandados de Segurança, em função da Autoridade Coatora, sendo assim, como a Autoridade Coatora se encontra na cidade de Taubaté-SP, a competência territorial é deste r. juízo" (Num. 32926605) e que já teria protocolado pedido de desistência do feito em trâmite em Guaratinguetá.

Contudo, nos autos nº 5000751-55.2020.4.03.6118 o impetrante requereu a alteração do polo passivo, para constar que a autoridade é gerência Executiva de Taubaté-SP e a desistência do MS (Num. 33873524).

O juízo de Guaratinguetá não apreciou o pedido de desistência e determinou a redistribuição dos autos pra Taubaté (Num. 33873527).

Assim, considerando que esta ação foi ajuizada quando em trâmite processo nº 5000751-55.2020.4.03.6118, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, em razão da litispendência, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000499-46.2011.4.03.6121
EMBARGANTE: MARIO ALVES DE MORAIS, EDLA REGINA DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDNEY FERNANDES - RJ68910
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDNEY FERNANDES - RJ68910
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3a Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a exequente a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000499-46.2011.4.03.6121
EMBARGANTE: MARIO ALVES DE MORAIS, EDLA REGINA DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDNEY FERNANDES - RJ68910
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDNEY FERNANDES - RJ68910
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3a Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a exequente a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002472-36.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.,
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO,
AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A
Advogado do(a) IMPETRADO: LAURA MARIANA DE FREITAS PORTO - DF35269
S PORTO - DF35269
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes das apelações interpostas para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 23 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002113-54.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS FERNANDO GIOVANELLI GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

D E S P A C H O

Vistos, em inspeção

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 24 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002131-34.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: A. BARBOSA SAVIO VILELA - ME, ALESSANDRA BARBOSA SAVIO VILELA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATé, 24 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001291-58.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MUNICIPIO DE TREMEMBE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO - SP244685
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Informação Num. 32057987: Providencie a Secretaria a regularização dos autos virtualizados juntando cópia legível dos documentos informados, conforme previsto no artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Num. 21824951 - Pág. 61/73 (Autos Físicos: fls. 429/436): intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Ciência às partes da sentença proferida em Embargos de Declaração - Num. 21824951 - Pág. 80/82 (Autos Físicos: fls. 587/588).

5. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

6. Intimem-se.

TAUBATé, 12 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001291-58.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MUNICIPIO DE TREMEMBE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO - SP244685
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Informação Num. 32057987: Providencie a Secretaria a regularização dos autos virtualizados juntando cópia legível dos documentos informados, conforme previsto no artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Num. 21824951 - Pág. 61/73 (Autos Físicos: fls. 429/436): intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Ciência às partes da sentença proferida em Embargos de Declaração - Num. 21824951 - Pág. 80/82 (Autos Físicos: fls. 587/588).

5. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

6. Intimem-se.

TAUBATé, 12 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001837-57.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente parcialmente, apenas no que tange aos valores devidos ao exequente, no montante de R$ 988,06 (novecentos e oitenta e oito reais e seis centavos) (doc. num. 12158645), requerendo que no cálculo da verba honorária de sucumbência não sejam excluídas da base de cálculo os valores pagos na via de tutela antecipada, apresentando cálculo no valor de R$ 3.315,29 (três mil, trezentos e quinze reais e vinte e nove centavos).

Instado a se manifestar, o INSS concordou com os valores apresentados pela exequente a título de honorários de sucumbência (doc. num. 13316700).

Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores supracitados, observando-se as formalidades legais.

Int.

TAUBATé, 2 de agosto de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001837-57.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação certidão com o teor: ***"Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017."***

Taubaté, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-91.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE EUGENIO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra a decisão Num. 33385939, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria judicial R$ 176.661,90, atualizado até outubro de 2018, e condenou o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos elaborados pelo impugnado e os cálculos da Contadoria Judicial acolhidos por este Juízo, a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório

Em resumo, sustenta que "a verba honorária constitui "direito do advogado e têm natureza alimentar", nos moldes do art. 85, "caput" e § 14, do CPC. Apenas o desconto lançado sobre os valores inscritos na requisição não direciona a verba ao seu destinatário final, que é o impugnante".

Relatados, **decido.**

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

De fato, a decisão embargada merece reparo.

Com efeito, a verba honorária é direito do advogado e deve ser direcionada ao patrono do impugnante, nos termos do disposto art. 85, "caput" e § 14, do CPC.

Por tal razão, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração opostos para determinar a correção do ofício requisitório expedido em favor do exequente, para que conste o valor integral do cálculo elaborado pelo auxiliar do Juízo, no valor de R$ 175.839,16 (cento e setenta e cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), à disposição deste Juízo, a fim de que quando for efetuado o pagamento seja possível o destaque dos honorários de sucumbência devidos pelo impugnado ao INSS.

No mais, mantenho a decisão Num. 33385939 nos exatos termos em que proferida.

Cumpra-se incontinenti.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006675-77.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CALEFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002056-75.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AIRTON JORGE AFFONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006675-77.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CALEFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes da correção realizada no(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001741-73.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, matriz e 03 (três) filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA e OUTROS com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que a referida exigência tributária tem como base de incidência a folha de pagamento de salários de seus colaboradores empregados, no entanto está desprovida de suporte constitucional em razão da Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Com a inicial vieram documentos.

Instada a regularizar a petição inicial, conforme despacho de ID 32068300, a Impetrante apresentou a petição de ID 33239032 e documentos que a acompanharam.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 33239032 como emenda à inicial, especialmente no que se refere ao valor dado à causa. Anote-se.

Diante da documentação apresentada, afasto a prevenção apontada no termo de ID 32024248.

De outro giro, quanto ao polo ativo, a empresa-autora ingressou com o presente mandado de segurança em nome da matriz e de 03 (três filiais), trazendo documentos com relação a essas últimas.

A fim de se deferir ou não a inclusão das filiais da empresa autora no polo ativo deste feito, conforme requerido na petição inicial, necessário se faz saber se o tributo objeto do presente feito é recolhido de forma centralizada ou não pela matriz, haja vista o entendimento do C. STJ no sentido de que *"tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios"* (TRF3 - Apelação Cível - 2164285 e-DJF3 Judicial 1 - Data 12/02/2019).

Observo que, no caso de recolhimento individualizado, não é possível a inclusão de filial que não esteja submetida à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, autoridade ora impetrada, a exemplo da citada no documento de ID 32012388 - Pág. 4.

Porém, é possível passar-se à análise da liminar.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Em sede liminar, a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social destinada ao SEBRAE, APEX e ABDI incidente sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade.

No presente caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA e SEBRAE) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

5. Apelação desprovida

(TRF3 - ApCiv - 5003012-91.2018.4.03.6108 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 6ª Turma - Data do Julgamento 27/04/2020 - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EC Nº 33/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

O reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo paradigma.

A providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Não há nos autos do REnº 603.624, determinação da então ministra relatora para que o processamento dos feitos que versem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados.

De acordo com o atual entendimento do STJ, firmado no EREsp 1.619.954/SC, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o FNDE, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. A União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo dos três serviços sociais autônomos (SEBRAE, ABDI, APEX-Brasil) envolvidos no feito.

A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Conquanto não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE-APEX-ABDI), não houve alteração na exigibilidade dessas contribuições sociais gerais, mesmo após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Apelação improvida.

(ApCiv 5001304-58.2017.4.03.6102, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PAGA A TERCEIROS E OUTRAS ENTIDADES - SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, E SALÁRIO EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

O presente mandamus cinge-se à subsistência ou não da incidência das contribuições pagas a terceiros e outras entidades SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, o Salário-Educação frente à suposta delimitação das bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico promovida pela EC 33/01, ao incluir o inciso III ao art. 149 da CF.

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Adota-se o entendimento de que "o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem" (AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / DJE 03.05.2017).

Por conseguinte, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

"Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições" em comento (3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023000-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020), pois "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem" (3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000514-53.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2011).

Aliás, quanto à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado após o advento da EC nº 33/2001 (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

Agravo interno improvido.

(TRF3 - ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP - 5000863-26.2017.4.03.6119 - Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO - 6ª Turma - Data do Julgamento 24/04/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INCRA - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

5. Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 5016036-79.2019.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA - 6ª Turma - Data do Julgamento 05/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)

Outrossim, destaco que tramita perante o Supremo Tribunal Federal o julgamento do RE 603.624 - Tema nº 325, com repercussão geral reconhecida, no qual o Plenário analisará a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, por si só, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Não é o caso, contudo, de suspensão do presente feito conforme requerido pela impetrante, haja vista que no âmbito do Recurso Extraordinário acima mencionado não houve determinação de suspensão nacional dos feitos que versem sobre a matéria, havendo, apenas, o reconhecimento de repercussão geral no tema, sendo que a *"providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida*" (nesse sentido ApCiv 5001304-58.2017.4.03.6102, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Sem prejuízo, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça se o tributo objeto da presente ação é recolhido individualmente por cada filial ou se é recolhido de forma centralizada pela matriz, devendo observar a fundamentação supra, sob pena de não admissão das filiais na presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Por fim, cuide a Secretaria em conferir e, se o caso, certificar a correção das custas recolhidas, haja vista a alteração do valor dado à causa.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005358-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ n.º 43.237.254/0001-30) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e OUTROS, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Sistema "S" – SENAI, SESI e SEBRAE, e para o INCRA e FNDE (Salário-Educação), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Narra a Impetrante que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições destinadas ao Sistema "S" – SENAI, SESI e SEBRAE, e também ao INCRA e FNDE (Salário-Educação). A base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65. Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia um limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que posteriormente o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Narra que, no entanto, a Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários da Impetrante, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao Sistema "S" – SENAI, SESI e SEBRAE, e também ao INCRA e FNDE (Salário-Educação) sobre a base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Oportunamente, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Diante da documentação apresentada, afasto a possibilidade de prevenção apontada.

No que tange ao polo passivo da ação, tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA e entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido recente precedente firmado pelo STJ em Embargos de Divergência em Recurso Especial:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ – EMB. DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – Nº 1.619.954 - SC (2016/0213596-6) Relator(a) MINISTRO GURGEL DE FARIA - DJE DATA: 10/04/2019).

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE, para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito.

Em sede liminar, a impetrante pede o reconhecimento de seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Sistema "S" – SENAI, SESI e SEBRAE, e para o INCRA e FNDE(Salário-Educação), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante e o entendimento da C. Primeira Turma do STJ, os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento, com o qual comungo, de que ainda que tenha ocorrido expressa revogação, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2° do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007).

2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico'." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014).

4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES - e-DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

No mais, preclusa esta decisão, retifique-se o polo passivo da ação, nos termos da fundamentação, devendo permanecer apenas o Delegado da Receita Federal em Piracicaba.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011095-33.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO COGO, MARIA PALMIRA STAUFAKER COGO, CAROLINE HELENA COGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006270-12.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO JULIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FABIANE SIMOES - SP283519, LILIAN Y KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003690-72.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: EDIBERTO APARECIDO FORTI
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001635-14.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança, com *pedido liminar*, impetrado por **HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA.,** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, declarar de inexistência de relação jurídica e recuperação dos recolhimentos dos últimos sessenta meses das contribuições sociais exigidas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE, dos valores recolhidos acima do limite da base de incidência de vinte salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante apresentou emenda à inicial sob o ID 31589144.

Nesta oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente recebo a petição de ID 31589144 como emenda á inicial.

Declaro segredo de justiça com relação aos documentos juntados sob os IDs 31552843, 31552961, 31552966, 31552976, 31551987, 31552993, 31553153, 31553166, 31553174, 31553177, 31553182, 31553198, 31553353, 31553354, 31553372, 31553377, 31553602, 31553609, 31663615, 31553622, 31553637, 31553650, 31553904, 31553911, 31553918 e 31589252, nos termos do artigo 189, do Código de Processo Civil.

Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

Não há motivo, contudo, para que os autos tramitem com sigilo total, bastando que se faça a anotação de segredo de justiça nos documentos supra citados. Anote-se.

Tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n. º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela **Secretaria da Receita Federal do Brasil**.

Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA e entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido recente precedente firmado pelo STJ em Embargos de Divergência em Recurso Especial:

"PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ – EMB. DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – Nº 1.619.954 - SC (2016/0213596-6) Relator(a) MINISTRO GURGEL DE FARIA - DJE DATA: 10/04/2019)."

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, do SENAI e do SESI, para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Nos presentes autos objetiva o impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica e recuperação dos recolhimentos dos últimos sessenta meses das contribuições sociais exigidas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE, dos valores recolhidos acima do limite da base de incidência de vinte salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81.

Passo à análise do pedido.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante, os tribunais tem entendimento ainda que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico'." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES - e-DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão, oficiando-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007627-90.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NELSON APARECIDO VERONEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005547-53.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NATALINA AP ORTIZ PREZOTTO, NATALINA AP ORTIZ PREZOTTO, NATALINA AP ORTIZ PREZOTTO, NATALINA AP ORTIZ PREZOTTO, NATALINA AP ORTIZ PREZOTTO, NATALINA AP ORTIZ PREZOTTO, NATALINA AP ORTIZ PREZOTTO, NATALINA AP ORTIZ PREZOTTO, NATALINA AP ORTIZ PREZOTTO, NATALINA AP ORTIZ PREZOTTO, NATALINA AP ORTIZ PREZOTTO, NATALINA AP ORTIZ PREZOTTO, NATALINA AP ORTIZ PREZOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FERNANDES - SP435119
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FERNANDES - SP435119
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FERNANDES - SP435119
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FERNANDES - SP435119
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FERNANDES - SP435119
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FERNANDES - SP435119
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FERNANDES - SP435119
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FERNANDES - SP435119
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FERNANDES - SP435119
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FERNANDES - SP435119
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FERNANDES - SP435119
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FERNANDES - SP435119
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FERNANDES - SP435119
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes das informações prestadas no **ID 325711080** pela autoridade coatora, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a parte final da sentença de **ID 29610700.**

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001644-73.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEXTIL MOLINA TEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TEXTIL MOLINA TEX LTDA (CNPJ n.º 07.500.969/0001-70) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Sistema "S" – SENAI, SESI e SEBRAE, e para o INCRA e FNDE (Salário-Educação), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a Impetrante que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições destinadas ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE, e também ao INCRA e FNDE (Salário-Educação). A base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65. Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia um limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que posteriormente o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Narra que, no entanto, a Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários da Impetrante, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE, e também ao INCRA e FNDE (Salário-Educação) sobre a base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Instada a regularizar a petição inicial, conforme despacho de ID 31626763, a Impetrante apresentou a petição de ID 33376524 acompanhada de documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Incialmente, recebo a petição de ID 33376524 com emenda à inicial, especialmente no que tange ao valor dado à causa. Anote-se.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante e o entendimento da C. Primeira Turma do STJ, os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento, com o qual comungo, de que ainda que tenha ocorrido expressa revogação, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5%tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007).

2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico'." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014).

4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES - e-DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001688-92.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FUSIMAQ AUTOMACAO E FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HABERMANN SCHNEIDER - PR83453
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **FUSIMAQ AUTOMACAO E FERRAMENTARIA LTDA - EPP,** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP** , objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, com base na Solução de Consulta COSIT 13/2018 ou, subsidiariamente, a exclusão do ICMS - destacado nas notas fiscais.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 31754487 foi cumprido pela parte impetrante conforme ID 32994316.

É a síntese do necessário.

Decido.

Incialmente, recebo a petição de ID 32994316 como emenda à inicial, no que concerne ao valor da causa. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como parcialmente relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
>
> (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, considero que, neste ponto, as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

O e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na nota fiscal**:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019).''

Assim, deve ser afastado o entendimento adotado pela Solução de Consulta COSIT 13/2018.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão, ao menos parcial, da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo em face da impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Notifique-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002117-59.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA.,** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP** , objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Foram juntadas aos autos cópias das sentenças e acórdãos extraídas do andamento processual dos processos apontados na certidão de ID 33746518, a fim de verificação de eventual prevenção.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 33746518.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

De fato, o E. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento, até então, adotado pelo do STF, que, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", sendo este o mesmo caso dos presentes autos.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento - 5000965-04.2019.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)."

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - 5008149-21.2018.4.03.6119 – Relator Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE -4ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019)."

Outrossim, destaco que este Juízo não desconhece que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 1233096, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo (tema 1067), o que, de *per si,* infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, no prazo legal, suas informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001737-36.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, matriz e 03 (três) filiais,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA e OUTROS** com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social destinada ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de que tal contribuição foi extinta pela Lei 7.787/89 ou pela Lei 8.212/91, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que a referida exigência tributária tem como base de incidência as folhas de pagamento de salários de seus colaboradores empregados, no entanto estão desprovidas de suporte constitucional em razão da Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Quanto ao pedido subsidiário, alega que com a extinção do PRORURAL, pelo art. 3º da Lei 7.787/89, igualmente foi extinta a contribuição ao INCRA, sua fonte de custeio, em razão do caráter vinculado e acessório.

Sustenta, ainda, que a exação combatida também não se justifica sob o prisma da Lei 8.212/91, visto que ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, em momento alguma lei fez qualquer referência à subsistência da contribuição destinada ao INCRA.

Com a inicial vieram documentos.

Instada a regularizar a petição inicial, conforme despacho de ID 32067502, a Impetrante apresentou a petição de ID 33238351 e documentos que a acompanharam.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **recebo** a petição de ID 33238351 como emenda à inicial, especialmente no que se refere ao valor dado à causa. Anote-se.

Diante da documentação apresentada, **afasto parcialmente** a prevenção apontada no termo de ID 33238351, apenas em relação ao pedido principal.

Contudo, subsiste a dúvida quanto à ocorrência de coisa julgada no que tange aos pedidos subsidiários, sendo necessário que a impetrante complete a documentação atinente ao processo 0008245-79.2003.4.03.6109.

De outro giro, quanto ao **polo ativo**, a empresa-autora ingressou com o presente mandado de segurança em nome da matriz e de 03 (três filiais), trazendo documentos com relação a essas últimas.

A fim de se deferir ou não a inclusão das filiais da empresa autora no polo ativo deste feito, conforme requerido na petição inicial, necessário se faz saber se o tributo objeto do presente feito é recolhido de forma centralizada ou não pela matriz, haja vista o entendimento do C. STJ no sentido de que *"tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios"* (TRF3 - Apelação Cível - 2164285 e-DJF3 Judicial 1 - Data 12/02/2019).

Observo que, no caso de recolhimento individualizado, não é possível a inclusão de filial que não esteja submetida à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, autoridade ora impetrada, a exemplo da citada no documento de ID 32012388 - Pág. 4.

Porém, é possível passar-se à análise da liminar.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Em sede liminar, a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição socia destinada ao INCRA incidente sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, em razão da extinção da exação pela Lei 7.787/89 ou pela Lei 8.212/91.

No presente caso, a impetrante **não** logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA e SEBRAE) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

5. Apelação desprovida

(TRF3 - ApCiv - 5003012-91.2018.4.03.6108 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 6ª Turma - Data do Julgamento 27/04/2020 - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PAGA A TERCEIROS E OUTRAS ENTIDADES - SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, E SALÁRIO EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

O presente mandamus cinge-se à subsistência ou não da incidência das contribuições pagas a terceiros e outras entidades SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, o Salário-Educação frente à suposta delimitação das bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico promovida pela EC 33/01, ao incluir o inciso III ao art. 149 da CF.

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Adota-se o entendimento de que "o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem" (AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / DJE 03.05.2017).

Por conseguinte, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

"Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições" em comento (3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023000-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020), pois "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem" (3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000514-53.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2011).

Aliás, quanto à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado após o advento da EC nº 33/2001 (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

Agravo interno improvido.

(TRF3 - ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP - 5000863-26.2017.4.03.6119 - Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO - 6ª Turma - Data do Julgamento 24/04/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S", SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA. EC Nº 33/01. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ROL NÃO TAXATIVO.

A EC 33/2001, ao acrescer ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º e definir possíveis hipóteses de incidência das contribuições ao Sistema "S", ao INCRA e ao salário educação, não instituiu norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. Portanto, tal dispositivo não contém rol taxativo, mas somente elencou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Na verdade, o "valor da operação", ao qual se refere a alínea "a" do inciso III do artigo 149 da CF, deve incluir a "folha de salários", sob pena de conflitar com a alínea "a" do inciso I do artigo 195 da CF que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante contribuições sociais do empregador, empresa e à entidade equiparada na forma da lei, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 0021112-77.2016.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA - 4ª Turma - Data do Julgamento 11/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 16/06/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INCRA - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

5. Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 5016036-79.2019.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA - 6ª Turma - Data do Julgamento 05/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)

Outrossim, destaco que tramita perante o Supremo Tribunal Federal o julgamento do **RE 630.898, com repercussão geral reconhecida**, no qual o Plenário analisará a constitucionalidade da contribuição ao INCRA após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, por si só, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Quanto ao pedido subsidiário, melhor sorte não assiste à Impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante, o C. STJ já se manifestou no sentido de que a contribuição ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Neste sentido, confira-se o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(Processo REsp 977058/RS RECURSO ESPECIAL 2007/0190356-0 Relator Ministro Luiz Fux. Órgão Julgador S1- Primeira Seção. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação 10/11/2008)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **não vislumbro** a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Sem prejuízo, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante:

a) traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado da ação 0008245-79.2003.4.03.6109, a fim de se verificar a prevenção com relação aos pedidos subsidiários.

b) esclareça se o tributo objeto da presente ação é recolhido individualmente por cada filial ou se é recolhido de forma centralizada pela matriz, devendo observar a fundamentação supra, sob pena de não admissão das filiais na presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Por fim, cuide a Secretaria em conferir e, se o caso, certificar a correção das custas recolhidas, haja vista a alteração do valor dado à causa.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001737-36.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, matriz e 03 (três) filiais,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA e OUTROS** com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social destinada ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de que tal contribuição foi extinta pela Lei 7.787/89 ou pela Lei 8.212/91, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que a referida exigência tributária tem como base de incidência as folhas de pagamento de salários de seus colaboradores empregados, no entanto estão desprovidas de suporte constitucional em razão da Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Quanto ao pedido subsidiário, alega que com a extinção do PRORURAL, pelo art. 3º da Lei 7.787/89, igualmente foi extinta a contribuição ao INCRA, sua fonte de custeio, em razão do caráter vinculado e acessório.

Sustenta, ainda, que a exação combatida também não se justifica sob o prisma da Lei 8.212/91, visto que ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, em momento algum a lei fez qualquer referência à subsistência da contribuição destinada ao INCRA.

Com a inicial vieram documentos.

Instada a regularizar a petição inicial, conforme despacho de ID 32067502, a Impetrante apresentou a petição de ID 33238351 e documentos que a acompanharam.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **recebo** a petição de ID 33238351 como emenda à inicial, especialmente no que se refere ao valor dado à causa. Anote-se.

Diante da documentação apresentada, **afasto parcialmente** a prevenção apontada no termo de ID 33238351, apenas em relação ao pedido principal.

Contudo, subsiste a dúvida quanto à ocorrência de coisa julgada no que tange aos pedidos subsidiários, sendo necessário que a impetrante complete a documentação atinente ao processo 0008245-79.2003.4.03.6109.

De outro giro, quanto ao **polo ativo**, a empresa-autora ingressou com o presente mandado de segurança em nome da matriz e de 03 (três filiais), trazendo documentos com relação a essas últimas.

A fim de se deferir ou não a inclusão das filiais da empresa autora no polo ativo deste feito, conforme requerido na petição inicial, necessário se faz saber se o tributo objeto do presente feito é recolhido de forma centralizada ou não pela matriz, haja vista o entendimento do C. STJ no sentido de que *"tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios"* (TRF3 - Apelação Cível - 2164285 e-DJF3 Judicial 1 - Data 12/02/2019).

Observo que, no caso de recolhimento individualizado, não é possível a inclusão de filial que não esteja submetida à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, autoridade ora impetrada, a exemplo da citada no documento de ID 32012388 - Pág. 4.

Porém, é possível passar-se à análise da liminar.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Em sede liminar, a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição socia destinada ao INCRA incidente sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, em razão da extinção da exação pela Lei 7.787/89 ou pela Lei 8.212/91.

No presente caso, a impetrante **não** logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA e SEBRAE) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

5. Apelação desprovida

(TRF3 - ApCiv - 5003012-91.2018.4.03.6108 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 6ª Turma - Data do Julgamento 27/04/2020 - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PAGA A TERCEIROS E OUTRAS ENTIDADES - SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, E SALÁRIO EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

O presente mandamus cinge-se à subsistência ou não da incidência das contribuições pagas a terceiros e outras entidades SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, o Salário-Educação frente à suposta delimitação das bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico promovida pela EC 33/01, ao incluir o inciso III ao art. 149 da CF.

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Adota-se o entendimento de que "o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem" (AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / DJE 03.05.2017).

Por conseguinte, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

"Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições" em comento (3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023000-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020), pois "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem" (3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000514-53.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2011).

Aliás, quanto à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado após o advento da EC nº 33/2001 (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

Agravo interno improvido.

(TRF3 - ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP - 5000863-26.2017.4.03.6119 - Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO - 6ª Turma - Data do Julgamento 24/04/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S", SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA. EC Nº 33/01. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ROL NÃO TAXATIVO.

A EC 33/2001, ao acrescer ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º e definir possíveis hipóteses de incidência das contribuições ao Sistema "S", ao INCRA e ao salário educação, não instituiu norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. Portanto, tal dispositivo não contém rol taxativo, mas somente elencou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Na verdade, o "valor da operação", ao qual se refere a alínea "a" do inciso III do artigo 149 da CF, deve incluir a "folha de salários", sob pena de conflitar com a alínea "a" do inciso I do artigo 195 da CF que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante contribuições sociais do empregador, empresa e à entidade equiparada na forma da lei, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 0021112-77.2016.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA - 4ª Turma - Data do Julgamento 11/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 16/06/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INCRA - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

5. Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 5016036-79.2019.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA - 6ª Turma - Data do Julgamento 05/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)

Outrossim, destaco que tramita perante o Supremo Tribunal Federal o julgamento do **RE 630.898, com repercussão geral reconhecida**, no qual o Plenário analisará a constitucionalidade da contribuição ao INCRA após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, por si só, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Quanto ao pedido subsidiário, melhor sorte não assiste à Impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante, o C. STJ já se manifestou no sentido de que a contribuição ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Neste sentido, confira-se o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(Processo REsp 977058/RS RECURSO ESPECIAL 2007/0190356-0 Relator Ministro Luiz Fux. Órgão Julgador S1- Primeira Seção. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação 10/11/2008)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **não vislumbro** a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Sem prejuízo, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante:

a) traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado da ação 0008245-79.2003.4.03.6109, a fim de se verificar a prevenção com relação aos pedidos subsidiários.

b) esclareça se o tributo objeto da presente ação é recolhido individualmente por cada filial ou se é recolhido de forma centralizada pela matriz, devendo observar a fundamentação supra, sob pena de não admissão das filiais na presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Por fim, cuide a Secretaria em conferir e, se o caso, certificar a correção das custas recolhidas, haja vista a alteração do valor dado à causa.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000703-58.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PATRICIA RAQUEL WINCKLER SOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO - SP205907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PATRICIA RAQUEL WINCKLER SOSA e ALEMAN SOCIEDAD DE RESPONSABILIDAD LIMITADA" (Perfumaria El aieman), contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA com o objetivo de que o veículo da marca Xia, tipo OKM, Modelo Sportage EX. 2.0 G MIT 2WD GSL, ano 2012, cor prata, número do chassis KNAPC811AC7232806, com motor nº G4KDBS170754, de propriedade da segunda impetrante, apreendido em 25 de agosto de 2012 pela Polícia Militar e custodiado na Receita Federal em Piracicaba seja liberado e autorizada sua retirada pela primeira impetrante.

Por entender que o caso sob análise necessitava de dilação probatória o feito fora extinto sem julgamento de mérito. Em sede de apelação o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença para determinar o regular processamento e julgamento do feito.

O feito foi virtualizado.

Intimadas as partes do retorno dos autos à primeira instância, em petição de id. 31303700 as impetrantes se manifestam pelo interesse na continuidade do feito ao tempo em que informam que - nos termos da decisão de id. 31303861 - a impugnação no âmbito administrativo fora julgada improcedente, culminando a infração na pena de perdimento do veículo.

Decisão de id. 31753003 postergou a análise do pedido liminar para oportunizar a colheita de informações pela autoridade apontada como coatora.

Informações prestadas no id. 32556485.

Manifestação do MPF sem adentrar no mérito no id. 33738736.

É a síntese do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a suposta perda superveniente do objeto, conforme defende a autoridade em suas informações. Com efeito, embora lavrado Ato de Destinação de Mercadorias (ADM) nº 011, em 26/06/2017, no qual o Secretário de Gestão Corporativa da RFB, no uso de sua competência, decidiu por destinar o veículo em comento, na forma de incorporação, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, eventual anulação da pena de perdimento teria o condão de desconstituir a incorporação sem interferir na esfera jurídica de terceiro, razão pela qual este fato não obsta à análise do mérito deste mandado de segurança.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante postula a liberação de veículo estrangeiro (KIA modelo Sportage, EX 2.0, usado, chassis KNAPC811AC7232806, placa CBS-035, do Paraguai, valorado em R$ 97.841,99), apreendido em território nacional em 25/08/2012 quando conduzido pela primeira Impetrante, de nacionalidade paraguaia, possuidora de visto temporário para estudar no Brasil.

Consta dos autos que a condutora fora abordada pela Polícia Militar na cidade de Piracicaba/SP e, diante da falta de documentos que comprovassem a regularidade da internalização do bem em território nacional, a ocorrência foi apresentada à Polícia Federal, que veio a apreender o veículo e sua documentação, tendo sido posteriormente encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP.

Lavrado o competente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda fiscal de veículos (processo administrativo nº 13888.723641/2012-91), após o devido processamento, fora aplicada penalidade de perdimento do bem, com fundamento nos arts. 689, incisos X e XX e 692, todos do Regulamento Aduaneiro vigente à época.

O ponto central da controvérsia está em verificar se a pena de perdimento do veículo aplicada pela Receita Federal foi legal ou se, como alegam as impetrantes, este ato foi ilegal ou praticado com abuso de poder.

A internalização do veículo estrangeiro e sua apreensão quando já esgotada a autorização de permanência concedida pela Polícia Federal são incontroversos.

As impetrantes alegam, em síntese, que Patrícia era estudante universitária em Piracicaba à época, tendo recebido visita de seus pais, que vieram de carro visitar a filha. Entretanto, retornaram a Pedro Juan Caballero (PY) de ônibus, deixando o veículo em posse da filha, pois voltariam a visitá-la uma semana depois. Afirmam que não postularam a prorrogação da autorização de permanência do veículo no Brasil em razão da greve na Polícia Federal. Apenas quatro dias depois de vencida a autorização de permanência o veículo fora apreendido, culminado, ao final, com seu perdimento, pena que entendem desproporcional e sem amparo legal, razão pela qual postulam a anulação do ato e a consequente devolução do veículo.

A autoridade impetrada por sua vez, ao defender o ato impugnado, aduz, resumidamente, que Patrícia não era turista, uma vez que tinha visto temporário de estudante, razão pela qual o procedimento de Declaração Simplificada de Importação era necessário. Aduz, ainda, que pelo fato de seu pai - detentor inicialmente de autorização de permanência em razão de sua condição de turista - ter deixado o veículo no Brasil com a filha, caracterizou abandono do bem. Ao final, conclui que seja pela ótica da importação irregular, seja pela do abandono, a pena de perdimento é medida que se impõe.

No ponto, transcrevo trecho do auto de infração em que a autoridade fazendária sustenta suas conclusões, ato encampado pela autoridade apontada como coatora:

> *[...] Esclarecemos que o estrangeiro, cidadão do Mercosul, portador de Visto Temporário, pode ingressar no Brasil com veículo de placa estrangeira, porém não faz jus ao benefício da dispensa de formalidades aduaneiras, devendo requerer formalmente a admissão temporária do veículo junto à Receita Federal do Brasil, no ponto alfandegado de fronteira, através da Declaração Simplificada de Importação (DSI). É possível também a transferência de beneficiário do regime de admissão temporária, mesmo que esse regime tenha sido concedido com dispensa de formalidades aduaneiras. Porém, essa transferência deve ser previamente autorizada pela Receita Federal do Brasil e não implica em reinício da contagem do prazo de permanência dos bens no País. A base legal é o art. 371 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo transcrito:*
> *"Art. 371. Poderá ser autorizada a substituição do beneficiário do regime.*
> *Parágrafo único. A autorização de que trata o caput não implica reinício da contagem do prazo de permanência dos bens no País."*
> *Sendo esta a análise da petição apresentada pelos requerentes, e no exercício das atribuições legais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, indefiro o pedido de liberação sumária do veículo apreendido, devendo prosseguir a lavratura de Auto de Infração.*

4-) ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO
O veículo estrangeiro que adentrar no País está sujeito ao regime de admissão temporária, que poderá ser concedido formalmente ou não.
A concessão do regime independe de formalidade nos seguintes casos (art. 5º da IN/SRF nº 285, de 2003, IN/SRF nº 69, de 1991, e Norma para a Circulação de Veículos Particulares e de Aluguel nos Estados-Partes do Mercosul, aprovada pela Resolução Mercosul/GMC/RES. nº 35/02, referendada pelo Decreto nº 5.637, de 2005):
- veículos utilizados exclusivamente no transporte internacional de carga ou passageiro, que ingressem no País exercendo essa atividade;
- veículo de viajante estrangeiro não residente, exclusivamente em tráfego fronteiriço, observado o perímetro urbano do município sede do ponto de fronteira alfandegado;
- embarcações, aeronaves destinadas à realização de atividades de pesquisa e investigação científica, na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira, autorizadas pelo Comando da Marinha, do Ministério da Defesa;

- embarcações pesqueiras autorizadas a operar em águas nacionais;- embarcações estrangeiras, em viagem de cruzeiro pela costa brasileira, com escala em portos nacionais, ou em navegação de cabotagem;
- veículos comunitários do Mercosul, de propriedade das pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em um Estado-Parte, quando estiverem sendo utilizados em viagens de turismo.
Para um veículo circular em um Estado-Parte do Mercosul diferente daquele de seu registro ou matrícula, o condutor deverá portar a seguinte documentação (Norma para a Circulação de Veículos de Turistas Particulares e de Aluguel nos Estados-Partes do Mercosul, aprovada pela Resolução Mercosul/GMC/RES. nº 35/02, referendada pelo Decreto nº 5.637, de 2005):
- documento de identidade válido para circular no Mercosul;
- licença para dirigir;
- documento que o qualifique como turista, emitido pela autoridade migratória;
- autorização (por instrumento público) para conduzir o veículo, conforme artigos 3º e 8º da Resolução Mercosul/GMC/RES nº 35/02;
- título ou outro documento oficial que comprove a propriedade do veículo;
- comprovante de seguro vigente;

O condutor do veículo, em qualquer caso, e para comprovar sua condição de turista, deverá portar documento de identidade e Cartão de Entrada e Saída, previsto no artigo 24 da Lei nº 6.815, de 18/08/1980, alterado pela Lei nº 6.964, de 1981, e instituído pela Portaria DPF nº 197, de 16/05/1991.
O benefício da dispensa de formalidade aduaneira deixa de existir quando (artigo 7 da Norma para a Circulação de Veículos de Turistas Particulares e de Aluguel nos Estados-Partes do Mercosul, aprovada pela Resolução Mercosul/GMC/RES. nº 35/02, referendada pelo Decreto nº 5.637, de 2005): o condutor não comprove sua condição de turista, de acordo com a legislação migratória do Estado-Parte de ingresso (os turistas estrangeiros estão sujeitos à formalização do Cartão de Entrada e Saída, previsto no artigo 24 da Lei nº 6.815, de 18/08/1980, alterado pela Lei nº 6.984, de 1981, e instituído pela Portaria DPF nº 197, de 16/05/1991;
Conforme definido no artigo 3, item 2, da Norma para a Circulação de Veículos de Turistas Particulares e de Aluguel nos Estados-Partes do Mercosul, aprovada pela Resolução Mercosul/GMC/RES. nº 35/02, referendada pelo Decreto nº 5.637, de 2005, turista comunitário é a pessoa física que ingresse em um Estado-Parte distinto daquele no qual tem sua residência habitual e ali permaneça nessa qualidade, sem exceder o prazo máximo estabelecido pela autoridade migratória desse Estado-Parte, comprovado mediante documentação que para esse fim seja expedida.
Ainda sobre o assunto, utilizamos subsidiariamente a Lei nº 6.815, de 19/08/1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 1981, e regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10/12/1981, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil (Estatuto do Estrangeiro).
À condutora do veículo (Sra. Patrícia) não se aplica a condição de "turista". Em decorrência disso, a ela não se aplica o disposto na Norma para a Circulação de Veículos de Turistas Particulares e de Aluguel nos Estados-Partes do Mercosul/GMC/RES. nº 35/02, referendada pelo Decreto nº 5.637, de 2005, impondo-se a necessidade de formalização de admissão temporária por meio de DSI, prevista no artigo 4º, inc. V e parágrafo 1º da IN/SRF nº 611, de 18/01/2006, pois este é o instrumento próprio para o controle do prazo de permanência do veículo no Território Nacional.

[...]

6-) DA PROPOSTA DE APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO:
Tendo em vista que:
- O veículo em questão, no dia 25/08/2012, estava sendo conduzido por cidadã paraguaia, com visto temporário, estudante universitária matriculada na UNIMEP desde o 1º semestre de 2009, portanto sem o benefício de dispensa das formalidades aduaneiras;
- A condutora não pode ser qualificada como turista, uma vez que o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) diferencia claramente os estrangeiros que possuem "visto de turista" dos que possuem "visto temporário";
- Não foi feita a admissão temporária formal do veículo no Brasil, mediante DSI, procedimento obrigatório para os estrangeiros portadores de visto temporário.;
- O artigo 16 da Norma para a Circulação de Veículos de Turistas Particulares e de Aluguel nos Estados-Partes do Mercosul/GMC/RES. nº 35/02, referendada pelo Decreto nº 5.637, de 2005, estabelece que no caso de descumprimento das condições previstas na referida Norma, o veículo será considerado irregular, devendo ser aplicadas as sanções previstas na legislação do Estado-Parte onde se configurar ou detectar a infração.
- O veículo foi abandonado em Território Nacional, pelo beneficiário original do regime de admissão temporária (Sr. Júlio), sem nenhuma comunicação ou petição às Autoridades Aduaneiras brasileiras, o que fere de morte o controle alfandegário que deve ser exercido pela Receita Federal do Brasil sobre os veículos procedentes do exterior, conforme art. 26 do já citado Regulamento Aduaneiro:
"Art. 26. A entrada ou a saída de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados só poderá ocorrer em porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado.
§1º O controle aduaneiro do veículo será exercido desde o seu ingresso no território aduaneiro até a sua efetiva saída, e será estendido a mercadorias e a outros bens existentes à bordo, inclusive a bagagens de viajantes. (grifos nossos)"
- Pelo fato de já ter sido emplacado no Paraguai, o veículo é considerado usado pela legislação brasileira, com importação proibida. Desta forma não existe maneira de regularizar sua permanência no País, conforme artigo 57 da Portaria SECEX nº 23/2011:
"Art. 57. Não será autorizada a importação de bens de consumo usados (Artigo 27 da Portaria Decex 08/91, com a redação dada pela Portaria MDIC nº 235/2006)"
E observando-se que o artigo 689 do Regulamento Aduaneiro fornece a base para a aplicação da pena de perdimento em seus incisos X e XX, a seguir transcritos:
"Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e parágrafo 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, 2002, art. 59):
X – estrangeira, exposta á venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;
XX – importada ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica."
Adicionalmente, também é base para a aplicação da pena de perdimento o artigo 692 do Regulamento Aduaneiro, conforme pode ser constatado a seguir:
"Art. 692. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento(Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 26, caput)

Parágrafo único. Independentemente do curso do processo criminal, as mercadorias a que se refere o caput poderão ser alienadas ou destinadas na forma deste Decreto (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 26, parágrafo único)."
Por tudo o que foi exposto, proponho a aplicação da pena de perdimento ao veículo objeto deste Auto de Infração.

Entendo que a pena de perdimento aplicada não tem amparo legal. Explico.

Para fundamentar a gravosa pena de perdimento aplicada, o auditor fiscal recorreu ao artigo 689 do Regulamento Aduaneiro, em especial aos incisos X e XX. Ocorre que estes dispositivos tratam do perdimento de mercadorias estrangeiras importadas irregularmente que configurarem dano ao Erário em razão de sua destinação comercial (inciso X) ou por estar sua importação vedada ou suspensa (XX).

No caso sob análise, embora a internalização/permanência do veículo paraguaio tenha sido irregular, não pode ser equipara a importação proibida ou com destinação comercial, uma vez que o veículo tinha como finalidade sua utilização pela impetrante Patrícia, que à época cursava faculdade em Piracicaba e detinha visto de permanência temporário.

Portanto, concluo pela ilegalidade da medida aplicada no caso concreto, diante de sua desproporcionalidade.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a pena de perdimento aplicada e, consequentemente, a incorporação do veículo ao patrimônio da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, bem como determinar a imediata liberação do veículo da marca Xia, tipo OKM, Modelo Sportage EX. 2.0 G MIT 2WD GSL, ano 2012, cor prata, número do chassis KNAPC811AC7232806, com motor nº G4KDBS170754.

Considerando a fundamentação supramencionada e o risco de dano irreparável, consistente na deterioração do bem, **concedo** a liminar para determinar a imediata restituição do veículo, servindo esta sentença como cópia de ofício.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege.*

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

PIRACICABA, 24 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004379-48.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA - SP158591, IVANA MARIA GOMES MENDES PARRA - SP358106, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
REU: CARLOS CESAR GROSSI, NAIR SANTANA DE SOUZA, MICHELLE STACONI GROSSI
Advogado do(a) REU: MICHELLE STACONI GROSSI - SP181223
Advogado do(a) REU: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076
Advogado do(a) REU: MICHELLE STACONI GROSSI - SP181223

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que no cadastro de autuação das partes, encontram-se ausentes alguns réus, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda aos cadastros determinados nas decisões de fls. 197, 364 e 389 de ids **21398222** - fl. 246; **21398142** - fl. 419 e **21398143** - fl. 455

Proceda-se o cadastro, ainda, como **assistente simples da parte autora,** o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, **CNPJ: 04.892.707/0017-78,** vinculado à Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região.

Regularizados, intime-se o DNIT do despacho de **id 21398143** - fl. 478, bem como do ato ordinário de **id 23455540.**

Sem prejuízo, tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, se houve a renovação do contrato mencionado na petição de **id 21398143** - fls. 486 a 488, bem como, em igual prazo, regularize a sua representação processual colacionando aos autos cópia do contrato social e demais alterações contratuais da empresa, bem como cópia das Atas de Assembléia que elegeram os diretores mencionados na procuração de **id 23833703** - fls. 496 a 500.

Cumpra-se a Secretaria o despacho de **id 21398143** - fl. 478, no tocante à nomeação de novo defensor dativo à ré Nair Santana de Souza.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos com prioridade.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001733-67.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLARIAN CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006863-38.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GILDASIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001871-63.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COLECAO NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Da análise dos autos verifica-se que:

a) a impetrante cadastrou no polo ativo a empresa Coleção Negócios e Participações Ltda., com CNPJ 13.559.107/0001-16;

b) na petição inicial consta outra empresa – Coleção Indústria Têxtil Ltda. – contudo com o mesmo número de CNPJ da empresa acima citada, qual seja, 13.559.107/0001-16;

c) todos os documentos que instruem a inicial referem-se à empresa Coleção Indústria Têxtil Ltda. com CNPJ 13.559.107/0001-16;

d) na Ação 5001872-48.2020.4.03.6109, em trâmite na 2ª Vara local e apontada no termo de prevenção de ID 32582357, está cadastrada no polo ativo a mesma empresa da inicial dos presentes autos, Coleção Indústria Têxtil Ltda., contudo, com CNPJ diverso, de número 56.257.868/0001-26, conforme documento em anexo;

Anoto que esse CNPJ não se refere a nenhuma dessas empresas citadas, sendo o CNPJ de Coleção Comércio Atacadista, conforme consulta ao *site* da Receita Federal em anexo;

e) naquela ação (5001872-48.2020.4.03.6109), a petição inicial e todos os documentos referem-se à Coleção Indústria Têxtil Ltda. com CNPJ 13.559.107/0001-16, conforme documento em anexo.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça as diversas divergências apontadas.

Sem prejuízo, noticie-se o ocorrido à 2ª Vara Federal local, encaminhando-se cópia da presente decisão, via *email*.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001914-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34250651: Em consulta ao sistema PrecWeb, verifico que a RPV de honorários advocatícios, objeto do pedido de retificação, pela exequente, não fora transmitida.

Assim, primeiramente, determino o cancelamento da RPV de n.º 20200034681 (id 30967011).

Intime-se o INSS a se manifestar em 30 (trinta) dias acerca do cálculo da verba de honorários trazido pela exequente (R$ 24.448,98; id 34250651), nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requisite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção das requisições de pagamento.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, venham os autos para transmissão do precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002749-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: FELIPE RODRIGUES SAGLIA, F. R. SAGLIA COMERCIO DE GAS - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: DARLETE DE OLIVEIRA COLA - SP373696, LEANDRO LUIZ DE CASTRO - SP350802
Advogados do(a) EMBARGANTE: DARLETE DE OLIVEIRA COLA - SP373696, LEANDRO LUIZ DE CASTRO - SP350802
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho (id 28812013), fica a embargante intimada a manifestar-se em 15 (quinze) dias.

SãO CARLOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a CEF a cumprir o despacho de id 34273374, item 2, in verbis:

"2. Em passo seguinte, intime-se a CEF a promover o recolhimento das custas de diligência do(a) sr.(a) Oficial(a) de Justiça perante o Juízo deprecado (Pirassununga/SP), sob pena de revogação e preclusão, por desinteresse."

Certifico que junto o comprovante do malote digital de envio da carta precatória expedida no id 34278298.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

D E S P A C H O

Defiro o requerido ao id 34267765.

1. Depreque-se a penhora e a avaliação dos veículos encontrados (ID's 27634632-27634633).

2. Em passo seguinte, intime-se a CEF a promover o recolhimento das custas de diligência do(a) sr.(a) Oficial(a) de Justiça perante o Juízo deprecado (Pirassununga/SP), sob pena de revogação e preclusão, por desinteresse.

3. Com o retorno da carta precatória, tornem os autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-02.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELO BIZZETTO - SP306810
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

SãO CARLOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-59.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDETE NACARI LOUZADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

SãO CARLOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002151-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VALDIR PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

SãO CARLOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001906-91.2000.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RONALDO PIOVESAN - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

SãO CARLOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-36.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI ALFIERI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE ESPANHOL - SP398838, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista do decidido em agravo de instrumento (id 34183480), remetam-se os autos à Comarca de Descalvado/SP.

Intimem-se as partes, para ciência.

Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002890-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO HONORIO TRAJANO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

5002890-23.2019.4.03.6115

FRANCISCO HONORIO TRAJANO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer os períodos como especiais de 05/10/1981 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/12/1989 e de 01/01/1990 a 10/04/1996, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário pela aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo (24/01/2019).

Custas foram recolhidas (ID 26076465).

O INSS, em sua contestação, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento, em síntese, de que não há prova da natureza especial das atividades laborais da parte autora (ID 21903940).

Com réplica (ID 28503945).

Saneado o feito (ID 29903636).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	**PROVA**
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	
(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) :	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações
De 06/03/1997 em diante	
(a partir Dec. 2.172/97):	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho
Ruído:	Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	**NÍVEL DE RUÍDO**
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB.
De 06/03/1997 a 18/11/2003	
(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003):	90 dB
De 19/11/2003 em diante	
(a partir Dec. 4882/2003):	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[…]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[…]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[…]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[…]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a viger a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Nos períodos de 05/10/1981 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/12/1989 e de 01/01/1990 a 10/04/1996, em que a parte autora laborou para A. W. Faber Castell S.A., nas funções de auxiliar de produção e montador de facas para cote e vinco, o PPP (fls. 06/07, ID 26073155) informa exposição ao agente físico ruído de 75 a 90 dB no período de 05/10/1981 a 30/11/1983, de 80 a 92 dB de 01/12/1983 a 31/12/1989 e de 83 a 85 dB de 01/01/1990 a 10/04/1996.

Com efeito, o autor esteve permanentemente exposto a ruído médio superior ao limite legal de 80dB, no período de 05/10/1981 a 30/11/1983, como se observa do PPP. Referido documento informa exposição a ruído variável, caso em que se impõe apurar a média dos níveis mínimo e máximo informados, do que se tira nível médio de ruído de 82,5dB para o período com ruído mínimo de 75dB e máximo de 90dB.

De tal sorte, o PPP prova exposição ao agente físico ruído acima dos limites legais em todos os períodos referidos.

São reconhecidos como de natureza especial, por conseguinte, os períodos de 05/10/1981 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/12/1989 e de 01/01/1990 a 10/04/1996.

REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum pelo fator multiplicador 1,4 (05 anos, 09 meses e 21 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS na via administrativa (36 anos e 10 dias – fls. 142 do ID 26073155), perfaz um total de 41 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a data da concessão administrativa do benefício em 24/01/2019.

Assim, impõe seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença.

As diferenças pretéritas deverão ser pagas desde a concessão do benefício, em 24/01/2019. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, alterou a Lei nº 8.213/1991 e acrescentou-lhe o artigo 29-C. Esse novo dispositivo legal prevê que, adquirido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, se a soma de sua idade com o tempo de contribuição provado, considerando os anos e meses completos (§ 1º), for superior a 95 pontos, se homem, ou 85 pontos, se mulher, sempre observado o tempo mínimo para aposentadoria integral por tempo de contribuição. A soma de 95 ou 85 pontos deve ser acrescida de um ponto a cada dois anos partir de 2018 e até 2026 (§ 2º).

No caso, o resultado da soma da idade da parte autora, nascida em 27/04/1961 (ID 26071949), na data do requerimento administrativo, e do seu tempo de contribuição (41 anos, 10 meses) é superior (99 pontos) à pontuação mínima (96) exigida pelo aludido preceito legal, razão pela qual, conforme requerido pela parte autora, não é devida a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial para declarar como laborado em atividade especial os períodos de 05/10/1981 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/12/1989 e de 01/01/1990 a 10/04/1996, que ensejam conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor FRANCISCO HONORIO TRAJANO, NB 191.170.690-7, para considerar 41 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição.

No cálculo da renda mensal inicial do benefício, não incidirá o fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão desde a data do requerimento do benefício (24/01/2019), corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios contados da citação, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da condenação, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Reembolso de custas pelo INSS ante a sucumbência.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e julgamento do Recurso Especial nº 1.735.097 (STJ, 1ª Turma, DJe 11/10/2019).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(*assinado eletronicamente*)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-83.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BRAZ APARECIDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

A parte autora pede a concessão de auxílio emergencial. Atribui à causa o valor de R$ 1.800,00. Requer a tutela antecipada.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

1. Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).
2. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000486-62.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VERA HELENA DE ALCANTARA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de demanda pela denominada "revisão da vida inteira".

Em contestação, o réu arguiu em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 30995618).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial (id 32667598).

Vieram os autos conclusos.

Antes de sanear o feito, considerando a admissão de recurso extraordinário como representativo de controvérsia no REsp 1.596.203 - PRe a determinação de suspensão de todos os feitos que versem sobre a questão, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003737-18.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DE LOURDES HUNGARO FANTATTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARLOS MANGILI - SP140737
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SONIA APARECIDA PEREA
Advogado do(a) REU: SERGIO MORENO PEREA - SP292856

D E S P A C H O

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora requer provimento judicial que reconheça a impenhorabilidade do imóvel registrado sob matrícula nº 107.264 do CRI local, assim como a anulação da imissão na posse.

Originariamente a ação foi proposta como Embargos de Terceiro, rejeitados liminarmente (id 14417324, p. 3/5) e, após decisão proferida em grau de recurso, foi determinado o retorno dos autos a este juízo, a fim de que a parte autora fosse intimada para emendar a inicial e modificar o rito para ação ordinária (id 14416442, p. 1/4).

Citada, a União apresentou contestação (id 21883803).

Manifestou-se a autora, em réplica (id 22840099).

Foi determinada a citação da corréu (id 24388272), que apresentou contestação (id 29514735).

Apresentou a autora réplica à resposta da corré Sandra (id 33457364).

Saneio o feito.

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intime-se o patrono da corréu Sandra para regularizar sua representação, juntando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as demais partes. Decorridos 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002750-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMANUELA CRISTINA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CABRAL - SP295914, ALINE FERNANDA FRANCISCO LEAL - SP266905
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, CLOVIS WESLEY OLIVEIRA DE SOUZA, CARLA ANDREA LEITE, GILMAR PERBICHE NEVES, RAFAEL AUGUSTO SOTANA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA - SP365357

D E S P A C H O

Apresentadas contestações e réplica, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Com a manifestação do "parquet" federal, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000884-43.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REPRESENTANTE: SORVETES VALLILO EIRELI - ME, MARIA DA GLORIA MARTINS VALLILO, DEBORA VALLILO SIQUEIRA

D E S P A C H O

Primeiramente, verifico haver bloqueio de valores sem destinação até a presente data (id 27055567). Para evitar maiores prejuízos, determino a transferência da quantia para conta à disposição do juízo.

Ademais, a carta expedida nos autos (id 28299428), faz menção à executados estranhos ao feito. Por conseguinte, determino seu cancelamento.

Intime-se a executada pessoa jurídica, na pessoa da corré Maria da Glória Martins Vallilo, por oficial de justiça, dos termos do despacho (id 27808168).

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017554-89.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Aparecida dos Santos Dias**, objetivando ordem de expedição de certidão de tempo de contribuição, constando como órgão instituidor a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo – Governo do Estado de São Paulo.

Afirma que protocolou, em 11/09/2019, junto à impetrada, pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição – CTC, tendo em vista que a certidão anteriormente requerida foi expedida com erro de informação. Aduz que o pedido foi devidamente instruído com a documentação necessária, porém, a CTC foi novamente expedida com o erro material (órgão instituidor diverso daquele responsável por sua aposentadoria), o que prejudica o direito da impetrante de se aposentar no serviço público. Afirma que seria correto constar a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo – Governo do Estado de São Paulo, tendo sido a CTC emitida erroneamente com o órgão instituidor Diretoria de Ensino da Região de Sumaré.

Em liminar, requer que seja determinado à autoridade coatora a expedição correta da CTC, sob pena de multa diária pelo descumprimento. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal de Campinas, que, em despacho de ID 26963911, determinou o prosseguimento do feito, sem análise da liminar requerida, bem como deferiu a gratuidade à impetrante.

Após notificação da autoridade coatora, sobreveio manifestação em que se alegou a ilegitimidade de parte, considerando que o processo administrativo da impetrante tramita junto à APS de São Carlos, vinculada à Gerência Executiva de Araraquara (ID 29281188).

Decisão em ID 30001629 determinou que passasse a constar como impetrado, no lugar do Chefe da Agência do INSS em Sumaré, o Chefe da Agência do INSS em São Carlos, bem como declinou da competência para esta Subseção.

Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foi suscitado conflito de competência ao TRF da 3ª Região (ID 33780327).

Decisão proferida no conflito de competência, determinou ao juízo suscitante a análise provisória das medidas de urgência (ID 34274109).

DECIDO.

Decido apenas a questão urgente, nos termos do determinado no ID 34274109 - Pág. 2. A rigor, não há questão urgente pendente, uma vez que, implicitamente, a decisão inicial do juízo suscitado já havia postergado a análise da tutela de urgência para a ocasião da sentença (ID 26963911), ou, de outra forma, a desnecessidade de provimento liminar.

De toda forma, incabível a liminar que, contra a Fazenda Pública, esgote o objeto processual (Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º), como é o caso do pleito de correção da certidão de tempo de serviço, pois surtiriam efeitos completos (a instrução da aposentadoria da parte impetrante).

No mais, aparentemente, a correta autoridade coatora não prestou informações, tampouco se manifestou o Ministério Público. Estas são medidas normais do rito, não emergenciais, cuja determinação parece extrapolar os limites da ordem superior já referida.

Assim, ratifico o indeferimento da liminar.

Intimem-se, para ciência.

Aguarde-se a solução do conflito de competência.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002210-38.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO DONIZETTI PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO - SP298282
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora pede (a) a declaração de que os períodos de 10/12/1997 a 08/03/1978 (*sic*); 09/05/1979 a 03/03/1982; 11/06/1984 a 10/11/1984; 10/07/1985 a 06/09/1985; 14/07/1986 a 13/12/1986; 11/05/1987 a 10/10/1987; 27/04/1998 a 30/09/1988; 11/10/1988 a 29/04/1989; 05/05/1989 a 30/09/1989; 03/10/1989 a 16/08/1990; 12/12/1990 a 16/12/1990; 04/01/1991 a 13/12/1991; 27/12/1991 a 12/12/1992; 04/01/1993 a 30/11/1993; 13/12/1993 a 27/11/1994; 01/12/1994 a 30/04/1995, todos em razão do trabalho rural, bem como de 02/05/1995 a 14/12/1996; 08/01/1997 a 07/12/1998; 04/02/2002 a 19/12/2007; 09/01/2008 a 25/07/2012; 18/12/2012 a 20/07/2013; 04/10/2013 a 27/07/2016, "nas funções de Trabalhador Rural e Motorista Agropecuário são (*sic*) enquadrados por mero enquadramento da exposição a agentes nocivos insalubres, como a exposição excessiva ao calor e ruído"; e (b) a concessão da aposentadoria (NB 42/ 175.405.350-2), com DER em 04/05/2016.

A demanda foi originalmente ajuizada no JEF, que corrigiu o valor da causa de ofício, apesar da renúncia que a parte fez em relação aos atrasados. Remeteu-se o feito ao juízo comum.

Em contestação, o réu nega que o trabalho rural pudesse ser enquadrado como de atividade especial para fins previdenciários, assim como, em relação ao trabalho a partir de 1995, que os agentes nocivos anotados no histórico da parte autora tenham relevância previdenciária. Aduziu ainda EPIs eficazes a neutralizarem eventual nocividade para fins previdenciários.

Em réplica, o autor basicamente repisou os argumentos iniciais. Em saneamento, a instrução foi organizada, sem que as partes requeressem ajuste, fazendo-se estável, portanto.

Decido.

Primeiro, esclareça-se que a parte válida e *expressamente renunciou*, quanto aos atrasados, o que sobejasse 60 salários-mínimos. Embora se discorde da premissa utilizada no Juizados para declinação da competência (ineficácia da renúncia para fins de estabelecimento da competência), é certo que a renúncia atinge os atrasados (parcelas vencidas), que, somados à expressão econômica legal das parcelas vincendas, de toda forma o proveito econômico é maior do que 60 salários-mínimos.

Quanto ao mérito, analiso os períodos, segundo os grupos apresentados na inicial, em função da atividade.

Primeiro grupo: **trabalho rural** de 10/12/1997 a 08/03/1978 (*sic*); 09/05/1979 a 03/03/1982; 11/06/1984 a 10/11/1984; 10/07/1985 a 06/09/1985; 14/07/1986 a 13/12/1986; 11/05/1987 a 10/10/1987; 27/04/1998 a 30/09/1988; 11/10/1988 a 29/04/1989; 05/05/1989 a 30/09/1989; 03/10/1989 a 16/08/1990; 12/12/1990 a 16/12/1990; 04/01/1991 a 13/12/1991; 27/12/1991 a 12/12/1992; 04/01/1993 a 30/11/1993; 13/12/1993 a 27/11/1994; 01/12/1994 a 30/04/1995.

Fica evidente da conferência da CTPS que o primeiro dos períodos consta na inicial com erro material. Em verdade trata-se de 10/12/1977 a 08/03/1978 (ID 22169511 - Pág. 11).

Sobre todos esses períodos, o réu tem razão: não são consideráveis como de atividade especial. Os regimes previdenciários diferiam conforme rural ou urbano o trabalhador. O plano de benefícios do trabalhador rural, na época dos períodos, não previa aposentadoria especial (Decreto nº 83.080/79, art. 292, que também regulamentava o regime previdenciário rural, em seção própria), logo, não faz sentido cogitar de tempo de serviço especial; cuidava-se de figura restrita ao trabalhador urbano. Ainda que assim não fosse, isto é, ainda que se considerasse a parte autora como trabalhadora da agropecuária (que, na verdade, é trabalhador urbano, não simplesmente o da lavoura), não mais vigia à época o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, revogado em 1968. O diploma vigente na década de 1980 era o Decreto nº 83.080/79 (vigente até a edição do Decreto nº 3.048/99), que não previa o trabalho na agropecuária como atividade especial para fins previdenciários. Logo, o trabalho rural não é considerado como atividade especial antes de julho de 1991, pois o regime rural era incompatível com a figura; após julho de 1991 (quando da unificação dos regimes), de toda forma, a categoria não era contemplada como de atividade especial.

Segundo grupo: 02/05/1995 a 14/12/1996; 08/01/1997 a 07/12/1998; 04/02/2002 a 19/12/2007; 09/01/2008 a 25/07/2012; 18/12/2012 a 20/07/2013; 04/10/2013 a 27/07/2016, "nas funções de Trabalhador Rural e Motorista Agropecuário", como se alega na inicial. Claro é, à ocasião *não basta o enquadramento profissional*: há de se demonstrar a exposição permanente e não intermitente a específicos agentes nocivos, previstos em ato do poder Executivo, como se lê dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

A inicial foi bastante imprecisa na descrição das atividades ou mesmo dos agentes nocivos de exposição. Porém, é possível verificar que o PPP de ID 23098827 - Pág. 33 e seguintes abrange os períodos de 02/05/1995 a 14/12/1996; 08/01/1997 a 07/12/1998; 04/02/2002 a 19/12/2007; 09/01/2008 a 25/07/2012; 18/12/2012 a 20/07/2013; 04/10/2013 à data do PPP. Neste documento vê-se a anotação de exposição a herbicida (Roundup) e à radiação não ionizante solar.

Seja durante a vigência do Decreto nº 83.080/79, seja durante a do Decreto nº 3.048/99 herbicidas não são considerados agentes nocivos para fins previdenciários (no primeiro decreto, somente inseticidas, parasiticidas e raticidas), a menos que, *em todos os casos*, sejam compostos de arsênico. Não resta claro se o herbicida empregado (Roundup) contém arsênico, pois seu componente principal é o glifosato. Ainda que contivesse, o PPP anota eficácia do EPI. Neutralizado o agente nocivo, não se cogita de exposição nociva. No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal ao firmar a tese nº 555 de repercussão geral.

Sobre à radiação solar, não se trata de agente nocivo previsto em nenhuma das versões do regulamento previdenciário. Reforce-se que é competência do Executivo delimitar quais sejam os agentes nocivos pertinentes à aposentadoria especial (Lei nº 8.213/91, ar.t 58), de forma que o Judiciário não pode criar novas hipóteses. Também não há experiência técnica do Judiciário para ditá-lo. Forre-se de toda forma de confundir a figura da insalubridade, própria do Direito do Trabalho, com a da exposição a agentes nocivos pertinente ao Direito Previdenciário. Ambos têm fontes normativas diferentes entre si, assim como pressupostos e funções.

No que respeita ao PPP de ID 23098827 - Pág. 43, há anotação de ruído de 83dB para o período de 09/01/2008 a 05/07/2012. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. Vê-se, então, que a pressão sonora a que submetido não é considerada nociva para fins previdenciários.

Quanto ao PPP de ID 23098827 - Pág. 48, que abrange de 18/12/2012 e 20/07/2013, diz-se haver exposição a ruído bem inferior (valores menores do que 75dB) ao limite legal, à ocasião de 85dB, como se vê do parágrafo anterior.

Anotou-se exposição a calor, sendo a maior das anotações a de 26,4IBUTG, que não perpassa as referências do item 2.0.4 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, vigente no período. A NR-15 estabelece valores de tolerância conforme a intensidade e duração do trabalho. Vendo-se a descrição das atividades no PPP, a exposição ao calor não se dá em função de trabalho permanentemente com pesos, como exige o quadro 3 do anexo III da NR-15, para serem consideradas pesadas. Trata-se de trabalho moderado, para o qual, considerada qualquer duração, o valor anotado no PPP (26,4IBUTG) não extrapola o da tolerância (a mais restrita na norma é de 26,7IBUTG). Ainda que assim não fosse, não há certeza sobre exposição permanente e não intermitente. E há anotação de EPI eficaz. Neutralizado o agente nocivo, não se cogita de exposição nociva. No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal ao firmar a tese nº 555 de repercussão geral.

O PPP ainda registrou exposição a névoas de herbicida. Calham as mesmas considerações já feitas anteriormente a respeito: durante a do Decreto nº 3.048/99 herbicidas não são considerados agentes nocivos para fins previdenciários, a menos que sejam compostos de arsênico. Não resta claro se o herbicida empregado contém arsênico. De toda forma, não há certeza sobre exposição permanente e não intermitente. Ainda, o PPP anota eficácia do EPI. Neutralizado o agente nocivo, não se cogita de exposição nociva. No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal ao firmar a tese nº 555 de repercussão geral.

Os demais riscos ambientais são irrelevantes à caracterização da atividade especial para fins previdenciários, pois não previstos no regulamento previdenciário.

Nenhum dos períodos indicados pelo autor são de atividade especial, de forma que o réu não errou em considerá-los apenas como tempo de serviço comum. Sem alteração do quadro da contagem, o indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição é regular.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor em custas e em honorários de 10% do valor corrigido (pelo juízo) da causa. Verbas de exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se para ciência.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002523-60.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: ELETRO INSTALADORA C & R LTDA - ME, CLAUDINEI ANTONIO JOSE, REGINALDO FELIX CASEMIRO

D E S P A C H O

Informa a exequente a distribuição da precatória, bem como pede a inclusão nos autos de patronos, constantes do substabelecimento, sob pena de nulidade (id 32894100).

A Resolução 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região prevê expressamente que a Caixa Econômica Federal, apesar te ter perfil de procuradoria, será intimada por publicação, diante do Acordo de Cooperação firmando entre o TRF e a CEF (art. 9º, II).

Além disso, em seu art. 14, § 3º estabeleceu que: "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Nessa esteira, indefiro o pedido de inclusão dos advogados, cabendo à procuradoria da CEF dar acesso ao processo aos advogados contratados por meio de convênio com escritórios privados.

Aguarde-se a devolução da precatória.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002021-60.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ROGERIO GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

5002021-60.2019.4.03.6115

JOSE ROGERIO GOMES FILHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o período de trabalho de 01/07/1988 a 18/08/1988 não foi computado pelo INSS (fls. 42, ID 20864694) sob alegação de rasura na anotação do registro em CTPS (fls. 65, ID 20864694), faz-se necessária a exibição do documento original em audiência, bem como a realização do depoimento pessoal do autor em audiência a ser oportunamente designada.

Considerando a suspensão da realização de atos presenciais, determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020 e seguintes, tornem os autos conclusos, oportunamente, para designação da audiência, na qual deverá o autor comparecer para prestar depoimento pessoal e **exibir a via original de suas carteiras de trabalho e previdência social**, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo réu.

Intime-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000056-69.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: RODRIGUES & MARCHIORI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-73.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LILIANA MARIA LOBO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA OLIVEIRA DE CARVALHO - SP423774, FABIO CABIANCA RIGAT - SP228593, HENRIQUE ROSOLEM - SP127681
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afirma a parte autora não poder acessar atualmente os dados do CNIS do segurado falecido para correta apuração do valor da causa.

Considerando as ponderações apresentadas pela parte autora, determino à Secretaria do Juízo que anexe aos autos os dados do CNIS (vínculos e remunerações) do segurado falecido Artur Ascânio Hofig de Castilho (ID 32356666). Após, intime a parte autora para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

D E S P A C H O

Considerando que o título judicial fixou honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo que, do total, 60% é devido pela parte autora à parte ré, decido:

Antes de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença do valor, intime-se a executada CEF para, querendo, requerer a execução da verba sucumbencial a que faz jus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, fica a CEF advertida de que, considerando-se o escoamento do prazo para pagamento do seu débito, em 22/06/2020 (aba "Expedientes"), Iniciou-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-80.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
REU: LUCIANO GARCIA, EDVALDO, HELIO JESUS DE MACEDO, GILDETE ROSA DA SILVA, ANGELITA FERREIRA FURLAN, MIRIAM DE L FERREIRA FURLAN
Advogados do(a) REU: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogados do(a) REU: VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376, TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando que o nome dos patronos não constavam dos despachos proferidos, encaminho-os para publicação pelo presente expediente.

D E S P A C H O

Em cumprimento ao mandado expedido, o oficial de justiça identificou como ocupantes da área objeto da presente ação as seguintes pessoas: HÉLIO JESUS MACEDO – CPF 000.283.348-41, GILDETE ROSA DA SILVA – CPF. 109.072.498-50, ANGELITA FERREIRA FURLAN – RG. 30.281.430-9 e MÍRIAM DE LOURDES FERREIRA. Citou ainda o réu EVALDO FERRARI JÚNIOR – RG. 42.210.851-0. Quanto ao corréu LUCIANO, não obteve êxito em localizá-lo (id 31096293).

Evaldo e Mirian ofereceram contestações, por advogados constituídos (id 32630581 e id 32602728). Mírian interpôs, também, agravo de instrumento (id 32128643).

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, insta regularizar-se o polo passivo da demanda, observando-se que a pessoa mencionada como EDVALDO na inicial foi devidamente qualificada. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão das pessoas acima aludidas.

Após, certifique-se o decurso do prazo para contestação em relação aos réus HÉLIO, GILDETE e ANGELITA.

Certifique-se outrossim eventual decurso de prazo para manifestação do DNIT e da ANTT sobre o interesse em integrar a lide.

Por fim, intime-se o réu a manifestar-se sobre a não citação do corréu LUCIANO, bem como apresentar réplica às contestações já ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

D E S P A C H O

Retornaram os autos do SUDP com a informação (id 33901581).

Compulsando os autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça citou a pessoa de EVALDO FERRARI JÚNIOR, RG 42.210.851-0 (id 31096293) e que a contestação e a procuração apresentadas estão em nome de EVALDO FERRARI, RG 18.769.906-9 (id 32630581 e 32630592), apesar dos documentos pessoais serem do primeiro (id 32630909), demonstrando que o primeiro é filho do segundo.

Assim, esclareça o patrono qual dos dois é proprietário da área objeto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando a procuração e contestação ou juntando os documentos pessoais corretos.

Intimem-se as partes, ainda, do despacho (id 33831757).

Por fim, verifico que já foi expedido mandado de citação/intimação para os réus e ocupantes identificados acerca da tutela deferida, cujo prazo para recuo das construções já se escoou. Por conseguinte, expeça-se mandado de constatação, a fim de que o oficial de justiça certifique se houve cumprimento da ordem. Com a informação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

SãO CARLOS, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001626-15.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Por meio do despacho - Num. 25108643, foi oportunizada às partes a conferência dos documentos digitalizados, ficando elas, ainda, cientes de todo processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização.

Verifico que o bem imóvel indicado à penhora pela executada, ora embargante, carece de sua aceitação pela parte exequente nos autos principais, devido à inadequação dos documentos apresentados pela executada em seu petitório protocolado sob nº 2017.61000190505-1, desentranhado conforme certificado à pág. 73 (Num.22056815) e juntado naqueles autos.

Assim, estes autos deverão aguardar a aceitação do bem indicado ou, ainda, que de outra forma se dê a integralização da garantia, conforme já determinado por este Juízo no despacho de pág.73 – Num.22056815.

Com a integralização da garantia nos autos principais, voltem-me estes autos conclusos.

Int.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003596-28.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JADEILDO PEDROSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRATES - SP330554

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008244-25.2007.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALEXANDRETTI, COMUNELLO, ROHDEN & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BARBOZA COMUNELLO - RS50441, JESSICA BUCHMANN - RS96709, DEBORA MARTINS MACIEL ROHDEN - RS55217
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Num. 34316906: Verifico que a exequente já atualizou seus dados perante a Receita Federal, conforme Num. 34316906.

Contudo, essa atualização ainda não foi incorporada no banco de dados do PJe, o que impede neste momento a retificação do seu nome nos dados cadastrais deste processo.

Assim, diante da manifestação da executada (num. 34013763), prossiga-se no cumprimento do despacho num. 33764096, observando-se a nova denominação da exequente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014212-21.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. M. LUSITANA SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (ART. 40)

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001190-61.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

D E S P A C H O

Petição Num. 33903191. Trata-se de pedido da executada no qual requer a reconsideração do despacho Num. 22700575 (pág. 90) no qual indeferiu a substituição das Cartas de Fiança Bancária n.ºs **100413080192500** (Num22700573, págs. 14/16) e Aditamento (Num. 22700573, págs.70/71) no valor de **R$6.165.487,74**; **100414020000800** (Num. 22700573, págs. 29/31) e Aditamento (Num. 22700573, págs. 86/87) no valor **de R$ 3.106.386,46** e n.º **100414020000900** (Num. 22700573, págs. 39/41) e Aditivo (Num. 22700575, págs. 11/12) no valor de **R$ 1.145.720,52**, todas do Banco Itaú Unibanco S.A., somadas, totalizam o montante de R$ 10.417.594,72 pelo Seguro Garantia de Apólice n.º **05495201800540775000087 0** (Num. 22700575, págs. 37/54) da Zurich Minas Brasil Seguros, no valor de **R$ 13.728.635,67**.

Tenho como prejudicado o pedido da executada, considerando que a matéria já foi submetida ao Eg. TRF-3 e decidida com trânsito em julgado (certidão Num. 34281085 e documentos anexos).

Prossiga-se nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0002958-22.2014.4.03.6119 (associado).

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003662-30.2017.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003662-30.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

DESPACHO

Fica ciente a exequente de que sua intimação ocorreu no momento em que teve vista e ciência de todo o processado, nos termos da portaria Num. 24265303.

Tendo em vista a portaria Num. 22715960 - pág. 102 remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição em razão do parcelamento do débito.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intimem(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003731-28.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Verifico que o último ato judicial no processo físico – pág.18 (Num.22056806) determinou que a embargante juntasse os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, cópia da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal; do termo ou auto de penhora lavrado nos autos principais, bem como sua respectiva intimação; do contrato social e, ainda, da outorga da procuração para regularização de sua representação. Foi determinado, também, que a embargante adequasse o valor da causa fazendo constar o mesmo valor do débito exequendo.

Muito embora a decisão judicial não tenha sido publicada no processo físico, por conta da virtualização do feito promovida pela Central de Digitalização do TRF, por meio do despacho - Num. 25093971 foi oportunizada às partes a conferência dos documentos digitalizados, ficando elas, ainda, cientes de todo processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, não sendo atendido pela embargante, contudo, o quanto determinado por este Juízo.

Assim, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte embargante cumpra o quanto determinado por este Juízo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003069-64.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Verifico que em atendimento ao quanto determinado por este Juízo no processo físico (pág.68 – Num.22849607), a embargante juntou aos autos as cópias de pág.72/213 – Num.22849607, pág.1/17 – Num.22849608 e pág.3/90 – Num.22853469, manifestamente ilegíveis.

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma à execução fiscal, cabendo à parte embargante o ônus de juntar os documentos indispensáveis ao seu processamento, concedo a ela prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para juntada legível da cópia da certidão de dívida ativa que embasou os autos da execução fiscal, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000303-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 33624954: Expeça-se a certidão de Inteiro Teor, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002579-82.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA SUELI CIGAGNA FRAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRAY - SP61514
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 31652901 (AGU) -

1. Considerando que não houve oposição, promova a Secretaria à conferência e transmissão do Precatório ID *31350277*.

2. INFERIDO o pedido de cancelamento do RPV ID 31350276, eis que se refere ao **reembolsa das custas processuais** e não da sucumbência. Assim, não que se falar em erro na sua expedição.

3. Não havendo insurgência em relação ao RPV ID 31350276, proceda-se à sua conferência e transmissão.

4. Oportunamente, aguarde-se sobrestamento o pagamento dos referidos Of

Int.

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007099-50.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IRINEU NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cientifique-se as partes da redistribuição do feito.

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA) para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 19 de junho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001695-84.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ITAMAR MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: GERENTE DO SERVIÇO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **ITAMAR MEDEIROS DA SILVA** em face do **GERENTE DO SERVIÇO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata e correta conclusão na reanalise dos PPP's e laudos técnicos referentes a seu requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42 / 177.576.212.0.

Aduz, em síntese, que protocolou em 20/06/2017 a Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42 / 177.576.212.0, a qual foi indeferida.

Alega que da decisão foi interposto tempestivamente Recurso Administrativo em 09/01/2018 junto à Agência da Previdência Social em Laranjal Paulista /SP subordinada à Gerência Executiva em Piracicaba/SP.

Aduz que em 11/07/2019 a Junta de Recursos encaminhou o processo para o Serviço Regional da Perícia Médica Federal em Piracicaba/SP para reavaliar os PPP's e laudos técnicos, todavia, até a presente data, já se passaram mais de 270 dias da decisão da Junta de Recursos da Previdência Social e a Perícia Médica Federal de Piracicaba não cumpriu a determinação.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 32350420).

A autoridade impetrada, embora intimada (32713427 - Pág. 1), não prestou as devidas informações.

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação o da segurança pretendida. (ID 33021737)

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende o impetrante que a autoridade impetrada proceda à imediata e correta conclusão na reanalise dos PPP's e laudos técnicos referentes a seu requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42 / 177.576.212.0.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

> *"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

> *"Art. 41-A. (...).*
>
> *§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."*

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda à imediata e correta conclusão na reanalise dos PPP's e laudos técnicos referentes ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42 / 177.576.212.0.

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias,** informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004235-68.2013.4.03.6326
EXEQUENTE: JOSE BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 30801886, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001936-29.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DARCY ROQUE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de execução promovida por **DARCY ROQUE CARDOSO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o cálculo apresentado pelo exequente se mostrou excessivo, pois desconsiderou o recebimento de auxílio-acidente em parte do período executado. Aduz que é de rigor o desconto dos valores recebidos à título de auxílio-acidente no mesmo período da execução proposta, tendo em vista que a aposentadoria por idade é inacumulável com auxílio-acidente. Ao final, apresentou como devidos a quantia de R$49.076,55, atualizados até 08/2018. (ID's 12299625; 12299628)

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (ID 18260257)

Em razão da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou parecer e cálculos (ID's 23893901; 23893909).

O exequente se manifestou discordando do parecer contábil (ID 25664713).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que o benefício do auxílio-acidente e a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97, são inacumuláveis.

Nesse sentido:

> *E M E N T A PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.528/97 - CUMULAÇÃO - VEDAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA - SUCUMBÊNCIA. I-Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram que a autora percebeu o benefício de auxílio-acidente no período de 30.10.1997 a 21.07.2015, passando a receber a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22.07.2015. II- O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. III- O valor do auxílio-acidente integra a base de cálculo da aposentadoria do autor, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.213/91. IV-Ante a sucumbência recíproca, arcará o réu com os honorários do patrono do autor, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em favor do procurador da autarquia por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V- Apelação da parte autora parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL 58233508320194039999, Relator Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 10ª Turma, DATA 26/03/2020, Fonte da publicação: Intimação via sistema DATA 27/03/2020)*

O impugnado apresentou o valor devido como sendo R$60.579,45 (ID 11511881), atualizados até 08/2018.

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R$49.076,55, atualizados até 08/2018. (ID's 12299625; 12299628)

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R$49.062,87 para 08/2018. (ID's 23893901; 23893909).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil (ID's 23893901; 23893909) **fixando o valor da condenação em R$49.062,87 (quarenta e nove mil, sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos, atualizado para 08/2018.**

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R$ 60.579,45 - R$49.062,87), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003256-20.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007336-24.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA APARECIDA BARBOSA, MARIA APARECIDA BARBOSA, MARIA APARECIDA BARBOSA, MARIA APARECIDA BARBOSA
Advogados do(a) EMBARGADO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

DESPACHO

Petição ID 34033085 -

1. Promova a Secretaria a retificação da autuação alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

2. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 23 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008928-96.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLAUDEMIR JOSE ZANOLI, CLAUDEMIR JOSE ZANOLI, CLAUDEMIR JOSE ZANOLI
Advogados do(a) EMBARGADO: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

DESPACHO

Petição ID 32727349 -

1. Pretende o INSS a execução das verbas de sucumbência fixada na sentença dos Embargos, mediante revogação do benefício da justiça gratuita concedido à parte autora.

2. Promova a Secretaria à retificação da autuação, alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

3. Sem prejuízo, manifeste-se o executado CLAUDEMIR JOSE ZANOLI no prazo de 15 (quinze) dias, quanto o pedido de revogação da justiça gratuita requerido pelo INSS.

5. Após, voltem-me conclusos

Int.

Piracicaba, 23 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004901-43.2019.4.03.6109
AUTOR: LUIZ CARLOS MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 33723563, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de junho de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012705-02.2009.4.03.6109

AUTOR: FLAVIO SARETTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001831-81.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: USIINA SAO JOSE S.AACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRO PECUARIA SAO JOSE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

USINA SÃO JOSÉ S/A ÁLCOOL E AÇÚCAR – em recuperação judicial (CNPJ nº 56.563.729/0001-20) e **AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A.** – em recuperação judicial (CNPJ 45.319.803/0001-41), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, suspender a exigibilidade do pagamento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre Lucro Líquido), Contribuição ao SAT/GILRAT e demais Contribuições Sociais (SENAI, SENAR, SESI, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, FNDE), cujos vencimentos ocorram nos meses de março e abril de 2020, para os dias 30.06.2020 e 31.07.2020, respectivamente, prorrogando-se na mesma medida as obrigações acessórias correlatas e, ainda, suspender o curso dos parcelamentos ativos perante a RFB e a PGFN durante os meses de março, abril e maio, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Sustentam que as circunstâncias decorrentes da Pandemia da COVID-19 decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020 afastam a possibilidade de aplicação de multas e encargos o pelo atraso/descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias.

Trazem como fundamento da pretensão o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, Resolução 152/2020 e Portaria nº 12/2012.

Com a inicial vieram documentos (IDs 32465024,32465032, 324650038, 324650047, 324650301, 324650309, 324650313, 324650317, 324650320, 324650324, 324650328, 324650334, 324650338, 324650348, 324650452, 324650,464, 324650,469, 324650471, 324650471, 324650473, 324650477, 324650479, 324650481, 324650485, 324650492, 324650652, 324650657, 324650663, 324650673, 324650680, 324650385, 324650688, 324650698, 324650453, 324650761, 324650764, 324650768, 324650773, 324650816),

Após decisão (ID 32621665), manifestaram-se as impetrantes requerendo desistência do pedido de prorrogação de prazo para pagamento dos parcelamentos feitos juntos a RFB, em razão da Portaria ME nº 201, de 11.05.2020, que postergou o vencimento das parcelas dos meses de maio, junho e julho de 2020 para agosto, outubro e dezembro de 2020, bem como informando que a **Usina São José** acumulou prejuízo, não tendo IRPJ e CSLL a recolher, e quanto às contribuições ao Sistema S, as apurações dos meses de março, tem valor de R$ 20.045,06 e abril, valor de R$ 18.698,21, requerendo, assim, alteração do valor da causa para R$ 38.743,27. Na mesma oportunidade a impetrante **Agropecuária São José** informou que não foram apurados tributos a pagar nas competências indicadas na inicial, a saber: IRPJ, CSLL, Contribuição ao SAT/GILRAT e demais Contribuições sociais (SENAI, SESI, SEBRAE, SENAR, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, FNDE), pleiteando desistência da ação, bem como sua exclusão no polo ativo da demanda (IDs 34241077, 34241095, 34241099, 34241459, 34241462, 342466, 34241093, 34241471, 34241477, 342414, 34241480).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Relevantes os fundamentos da pretensão, alicerçados no estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo em 20.03.2020, em decorrência da Pandemia da COVID-19 ("Pandemia" ou "Coronavírus"), decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020, e no teor das normas previstas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, Portaria 218/2020 e Portaria 360/2020, que estabelecem a prorrogação do prazo de vencimento de tributos federais na mencionada hipótese.

Patente, pois, o direito alegado, posto que a regra contida no artigo 1º da Portaria MF 12/2102, aplica-se a toda situação excepcional reconhecida de calamidade pública.

Trata-se, ademais, de salvaguardar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Constituição Federal que tem assento no vértice do nosso ordenamento jurídico, assim como os princípios inerentes à atividade econômica consagrados no seu artigo 170.

Nesse diapasão, evidencia-se o perigo da demora na concessão da medida, necessária para viabilizar a continuidade das atividades da empresa e consequentemente de empregos, visando existência digna e justiça social.

Posto isso, recebo e acolho a emenda da inicial de IDS 34241077, 34241095, 34241099, 34241459, 34241462, 342466, 34241093, 34241471, 34241477, 342414, 34241480, homologando o pedido de desistência da impetrante. AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A. – em recuperação judicial (CNPJ 45.319.803/0001-41), a ser excluída do pólo ativo. Quanto à impetrante USINA SÃO JOSÉ S/A ÁLCOOL E AÇÚCAR – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 56.563.729/0001-20), reconheço a falta de interesse de agir superveniente em relação ao pleito de prorrogação de prazo para o pagamento dos parcelamentos em aberto perante a RFB, homologando a desistência pleiteada, e defiro a medida liminar requerida para determinar que em virtude do estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19, seja prorrogado para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, o prazo o pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consistentes em IRPJ, CSLL, Contribuição ao SAT/GILRAT e demais Contribuições Sociais (SENAI, SESI, SEBRAE, SENAR, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, FNDE) e obrigações acessórias correlatas.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à exclusão de **AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (CNPJ 45.319.803/0001-41) do pólo ativo da presente demanda.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010402-78.2010.4.03.6109
AUTOR: GILBERTO FERNANDES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio do INSS.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006243-92.2010.4.03.6109
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS FRANCISCO - SP66766, LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640, KAIO CESAR PEDROSO - SP297286
REU: INCORPORADORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794
Advogado do(a) REU: GERALDO GALLI - SP67876

Diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001771-16.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MACHADO GARCIA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002371-03.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: AUTO POSTO VITORIA PIRACICABA LTDA, JOSE ANTONIO VIVEIROS FIGUEIREDO, OSCAR TANAKA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CABRERA - SP51320

Diante do julgamento definitivo dos embargos, requeira a parte vencedora (CEF), o que de direito, em 15(quinze) dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004922-22.2010.4.03.6109
EXEQUENTE: DALVA APARECIDA DRESSADOR, REGINALDO DRESSADOR, CELIA REGINA DRESSADOR, ROSANA APARECIDA DRESSADOR CARDOSO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO DRESSADOR, ROSELI APARECIDA DRESSADOR, JOSE MAURO DRESSADOR, FATIMA APARECIDA DRESSADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Diante do julgamento definitivo da presente ação e dos cálculos apresentados pela exequente, concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que comprove o depósito nas contas vinculadas dos autores.

Após, intime-se os autores para manifestação.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da fase executória.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001891-25.2018.4.03.6109
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
REU: DANIELE LAURINO CHIARINI TEIXEIRA

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001799-76.2020.4.03.6109

AUTOR: ASSAGIO PRESTINARIA, PADARIA E CONFEITARIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE ALMEIDA - SP376016-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Afasto a prevenção apontada.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se a PFN para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007298-78.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: CLAUDIO VICENTE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 33334978: Concedo o prazo solicitado pelo exequente de 30 dias.

Sem prejuízo, venham os autos para cumprimento da decisão anterior (ID 32442264) para transmissão dos requisitórios.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003581-55.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SERGIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência para que seja realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na inicial.

Providencie a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência, devendo o advogado da parte autora proceder á intimação das testemunhas arroladas nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000636-95.2019.4.03.6109

EMBARGANTE: ELCIO PEREIRA NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Vista ao embargante por 05 dias dos documentos juntados.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002399-68.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSE CLAUDIO COLETTI FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Aguarde-se por 30 dias a retomada das atividades presenciais para designação de nova data.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009198-96.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: GILBERTO PETRILLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre a petição do exequente (ID32760058).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004757-62.2016.4.03.6109

REPRESENTANTE: FRANCISCO ALACYR AZANHA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 dias noticia de cumprimento por parte do Gerente Executivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009957-65.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, GERALDO GALLI - SP67876

INVENTARIANTE: OSVALDO CAETANO JUNIOR - EPP, OSVALDO CAETANO JUNIOR, LEA BENVINDA CAETANO COVOLAM
Advogados do(a) INVENTARIANTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Concedo o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-85.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANANIAS DE ALMEIDA - ME, ANANIAS DE ALMEIDA

ID 34145458: Defiro. Concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho ID 32088918.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001567-04.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: CESAR ANTONIO COSTA LEME, ANTONIO GENTIL DE JESUS COSTA LEME, MALVINA TERESA RISSETTO COSTA LEME, EDSON ALEXANDRE PIRES DE CAMARGO, MAURICIO RIBEIRO DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUISO - SP217114

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o depósito efetuado nos autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000081-67.1999.4.03.6109
AUTOR: CARMOSINA CELSINA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001580-63.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: AYRTON MARTINS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-06.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANDRE SCHIAVINATO BONASSI, HUDSON ZEM PAREDE GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BONASSI SEMMLER - SP305850, LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP67082

Concedo o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001517-72.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: ODILA DE GOES GOMES

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009548-50.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: JAIRO PAULINO SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 32923392: ante os esclarecimentos prestados pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004941-59.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO BUENO MARCASSO

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF traga aos autos o valor atualizado do débito.

Após, considerando que o(s) executado(s) foram citados e não efetuaram o pagamento e nem ofereceram embargos a execução, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005059-98.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002591-98.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENATA BEZUTI NEGRI NAVARRO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003287-03.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: NELSON VICTOR DE SOUZA

Aguarde-se por 90 dias o julgamento da ação conexa (5004711-80.2019.403.6109).
Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006797-58.2018.4.03.6109

AUTOR: OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela autora.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002129-62.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BENITEZ RIBEIRO - SP392562, LEONARDO RIBEIRO MARIANNO - SP295891, JULIANA DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP354740, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO - SP50215, LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM - MS1047, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 32606430: tendo em vista que os ofícios encontram-se em proposta, aguardando o prazo constitucional, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que o pagamento seja efetivado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-50.2016.4.03.6109

AUTOR: FUNDACAO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

REU: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081, MARIO RANGEL GOBO - SP347046

Ciência às partes do ofício cumprido pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002548-30.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: EMILIO ALHO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA - SP300831

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000557-77.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

INVENTARIANTE: GERALDO MAGELA VILELA GUIMARAES, FABIOLA MOURA GUIMARAES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003847-42.2019.4.03.6109
AUTOR: BORGSTENA BRAZIL CONFECCAO TEXTIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004132-06.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: METALSTRACKE - EIRELI - EPP, WILLIAM STRAKE

Diante do decurso do prazo, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008558-27.2018.4.03.6109

AUTOR: ZILDA DE CASSIA DE MORAES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SOLANGE APARECIDA CEZAR
Advogado do(a) REU: MARCIO DO PRADO SERRA - SP340461

Aguarde-se por 30 dias o retorno das atividades presenciais para remarcação da audiência de instrução.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003680-25.2019.4.03.6109

AUTOR: ANANIAS BRANDI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 dias o retorno das atividades presenciais para remarcação da audiência.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004377-46.2019.4.03.6109

AUTOR: CLARINDA MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 dias o retorno das atividades presenciais para remarcação da audiência.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-59.2018.4.03.6109
AUTOR: JOSE LENIS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003813-38.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: VALTER LUIZ OEHLMEYER

Diante do decurso do prazo, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009218-19.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: ROSIVALDO CORNACHINI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5005221-30.2018.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: PATRICK MORAIS GERMANO DE OLIVEIRA - ME, PATRICK MORAIS GERMANO DE OLIVEIRA

Diante do decurso do prazo, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010337-88.2007.4.03.6109

AUTOR: RENATA BARALDI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

Oficie-se ao gerente executivo do INSS para que cumpra o quanto determinado pelo E. TRF, encaminhando-se cópia da sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado (Autos físicos digitalizados, fls. 58/59 verso, 81/89, 103/107 verso), ID33152309 e ID 33152312, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002218-96.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ADILSON PAVINATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000927-61.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PATRICIA LANDIM MEIRA
POLO PASSIVO: EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ITALO SERGIO PINTO, SERVIO TULIO DE BARCELOS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000783-58.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVONETE ALVES SAMPAIO, LUAR CRISTINI SAMPAIO ELEUTERIO, R. C. S. E.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR - SP139898
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR - SP139898
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR - SP139898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por IVONETE ALVES SAMPAIO ELEUTÉRIO E OUTROS em face da sentença que julgou procedente o pedido de implantação de benefício de pensão por morte, alegando existência de omissão (ID 33585456).

Sustenta, em síntese, que não constou do dispositivo que o benefício também é devido os filhos menores na data do óbito do genitor, bem como não houve pronunciamento acerca da inocorrência de prescrição em relação a estes.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, tendo em vista que a ação foi proposta pela Sra. Ivonete e seus filhos Luar Cristini Sampaio Eleutério, CPF 505.154.398-78, e Raul Cristiano Sampaio Eleutério, CPF 505.154.598-01, nascidos, respectivamente, em 27.06.2001 e 05.09.2009, a pensão por morte deverá ser rateada entre todos os autores, sendo devida aos filhos até completarem 21 anos.

Ademais, considerando que os filhos eram menores de 16 anos na data do óbito do segurado, deverá ser afastada a prescrição quinquenal no que tange à pretensão de pagamento das parcelas vencidas, uma vez que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, a teor do disposto no artigo 198 c.c. artigo 3º do Código Civil e artigo 79 da Lei 8.213/91.

Destarte, acolho os presentes embargos para integração da sentença (ID 33016638), que passa a conter o seguinte DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS implante o benefício de pensão por morte (NB 21/158.444.348-8) em favor dos autores IVONETE ALVES SAMPAIO ELEUTÉRIO, LUAR CRISTINI SAMPAIO ELEUTÉRIO e RAUL CRISTIANO SAMPAIO ELEUTÉRIO, desde a data do óbito do segurado Claudio Eleutério Junior em 06.01.2012, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, afastada a prescrição quinquenal em relação aos filhos menores, devidamente corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, considerando a procedência do pedido após cognição exauriente e o periculum in mora evidenciado pela natureza alimentar do benefício, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba – SP para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Arcará o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004121-74.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIA CRISTINA GONZAGA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JONATHAS GONZAGA DE LIMA, ELEASHA JAYANE GONZAGA DE LIMA

S E N T E N Ç A

MÁRCIA CRISTINA GONZAGA DE LIMA, portadora do RG n.º 21.910.160-7, filha de Geraldo Antônio Gonzaga e Maria Cândida Vieira, nascida em 23.02.1973, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do segurado Cícero Oliveira de Lima.

Aduz que em 15.04.2015 pleiteou administrativamente a concessão do benefício (NB 172.348.732-2) em razão do falecimento do segurado ocorrido em 05.03.2015, que lhe foi indevidamente negado sob a alegação de falta da qualidade de segurado do seu marido.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 3966912).

Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito, argumentando que Cícero não ostentava a qualidade de segurado quando do seu falecimento (ID 4176253).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 4906817 e 5130441).

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 12968122).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (ID 19484542).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.

A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91).

No que tange à dependência econômica trata-se de questão incontroversa, eis que demonstrado documentalmente que a autora era casada com Cícero Oliveira de Lima e que Jonathas Gonzaga de Lima e Eleasha Jayne Gonzaga de Lima são seus filhos (ID 3657860 – pág. 5 verso).

Em relação à qualidade de segurado após a cessação do vínculo empregatício, consoante norma inserta no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, conquanto a regra geral seja a conservação da qualidade de segurado somente até 12 (doze) meses do término, o parágrafo primeiro acresce outros 12 (doze) meses na hipótese de o segurado ter vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições e o parágrafo segundo, por sua vez, mais 12 (meses) se ele estiver desempregado, totalizando, assim, um total de 36 (trinta e seis) meses de "período de graça".

Necessário salientar, que o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho não é o único meio hábil a comprovar a condição de desempregado, porquanto o sistema processual civil prevê outros meios de prova. Neste sentido, a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito"

A extensão do "período de graça" tem o objetivo de resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego e considerando o caráter protetivo da legislação previdenciária não é razoável cercear tal direito através de limitação probatória.

Assim, se a relação jurídica de emprego se verifica através de anotação formal em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS é possível concluir que a ausência de registro de qualquer vínculo empregatício caracteriza situação de desemprego.

Quanto à regra inserta no parágrafo primeiro, infere-se de documento trazido aos autos, consistente em *print* do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que Cícero Oliveira de Lima possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições (ID 3657860 – pág. 17), prorrogando-se o "período de graça" por 12 (doze) meses.

A par do exposto, depreende-se de cópia de CTPS que o último trabalho de Reginaldo se deu na função de supervisor de vendas de 02.05.2012 a 30.07.2012 (ID 3657860 – pág. 16), não havendo qualquer registro posterior, de tal forma que estando desempregado prorrogou-se a qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses.

Destarte, no momento de sua morte em 05.03.2015 Cícero mantinha a qualidade de segurado.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda a pensão por morte à autora **Márcia Cristina Gonzaga de Lima, Jonathas Gonzaga de Lima e Eleasha Jayne Gonzaga de Lima** (NB 172.348.732-2) incluindo-os no rol de dependentes do segurado instituidor Cícero Oliveira de Lima, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do falecimento (05.03.2015) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006671-35.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ADILSON APARECIDO CORAL
Advogado do(a) SUCESSOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ADILSON APARECIDO CORAL para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado utilizou um valor de Renda Mensal Inicial – RMI maior que o devido, não observou os índices legais de correção monetária e de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, assim como utilizou uma base de cálculo incorreta para estimar os honorários advocatícios (ID 21525258 – pág. 85/97).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (ID 21525258 – pág. 163/164).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 21525258 – pág. 167/181).

Intimadas as partes a se manifestaram sobre o laudo do contador judicial, o impugnado discordou das conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 21525231).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Sobre a pretensão, importa mencionar que a r. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial, bem como à apelação do INSS para fixar os juros de mora e a corre

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado utilizou valor incorreto de Renda Mensal Inicial – RMI para efetuar seus cálculos, desconsiderando que a decisão de segunda instância alterou a decisão deste Juízo para es

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R$ 268,40 (duzentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) para o mês de junho de 2017, a título de honorários advocatícios (ID 18149477).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Sem prejuízo, oficie-se, **com urgência**, à agencia do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, altere o valor da RMI do benefício do autor, conforme cálculos da contadoria que devem acompanhar ofício.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001552-95.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: EDSON STENICO, EDSON STENICO, EDSON STENICO, EDSON STENICO, EDSON STENICO, EDSON STENICO, EDSON STENICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS intimado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002120-14.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000251-16.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: AAESP-ASSOCIACAO DAS AUTOESCOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO, AAESP-ASSOCIACAO DAS AUTOESCOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO, AAESP-ASSOCIACAO DAS AUTOESCOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RUDOLF ROOS, RUDOLF ROOS, RUDOLF ROOS
POLO PASSIVO: REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 18 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000238-49.2013.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MANUELA SANCHES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANILO WINCKLER
POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003481-03.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ROGERIO APARECIDO PASTRO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001168-55.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005734-13.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ADEMARIO FONSECA ARAUJO, ANTONIO BARBOSA SOARES, JOSE BARBOSA SOARES, ODAIR MARTINS

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001306-17.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH - SP316414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 29051995**,** reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 22 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000059-33.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JAIRO ADRIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id **33303398 e seg.**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005277-37.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMILSON CARDOSO DA SILVA, CARLOS LACERDA GABRIEL, CLODOALDO DA SILVA, NILZA FREITAS DE AMORIM, REJANE ARRUDA DA SILVA, PATRICIO ERNANDES BRITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: HUGO PAZ DA SILVA, ELIANE DE SOUZA PAZ E SILVA, IGOR PAZ E SILVA, CINTIA TAIS PAZ E SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Ids. 34158542 e 34157371: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003375-22.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANEZA LIMA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **34250609 e segs.**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003137-03.2020.4.03.6104

AUTOR: J. M. D. S. O., J. M. D. S. O., J. M. D. S. O., J. M. D. S. O., J. M. D. S. O., J. M. D. S. O., J. M. D. S. O.
REPRESENTANTE: GERLIANE BEATRIZ DOS SANTOS BATISTA, GERLIANE BEATRIZ DOS SANTOS BATISTA, GERLIANE BEATRIZ DOS SANTOS BATISTA, GERLIANE BEATRIZ DOS SANTOS BATISTA, GERLIANE BEATRIZ DOS SANTOS BATISTA, GERLIANE BEATRIZ DOS SANTOS BATISTA, GERLIANE BEATRIZ DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FERNANDES - SP435119,
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FERNANDES - SP435119,
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FERNANDES - SP435119,
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FERNANDES - SP435119,
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FERNANDES - SP435119,
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FERNANDES - SP435119,
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FERNANDES - SP435119,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007449-56.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA MARIA LOPES SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 30530477: Considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal em sede de Agravo de Instrumento, prossiga-se, requerendo a parte autora o que de direito para a realização da prova pericial técnica por aferição indireta das circunstância de trabalho ou similaridade.´

Int.

SANTOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003323-94.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA CRISTINA PRIETO LUNA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Reitere-se carta de intimação ao Sr. Perito, solicitando a entrega do laudo nos termos determinados na r. decisão proferida em audiência (id. 21472186).

Int.

SANTOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001262-95.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GENIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 32237815, manifeste-se o impetrante.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000682-02.2019.4.03.6104

AUTOR: P. L. D. S. B. D. S., G. D. S. B. D. S.
REPRESENTANTE: KAREN CHRISTINE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002290-34.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CESARINI & CAMPREGUER LTDA, JOAO EDSON CESARINI, MARIA APARECIDA CAMPREGUER
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ESPELETA BARALDI - SP345631, LEONARDO PAVANATTO SANCHES - SP347014

I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003609-37.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SILVA & NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, WELLINGTON CESAR DA SILVA, JORGE LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLIVEIRA SILVA - SP320493, MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258, JORGE LUIZ DA SILVA - SP318655

I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003978-31.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TORRES SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANGELO NETO - SP137421

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006532-36.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000152-55.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VALDIR RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PASCHOALALVES - SP247224

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001255-68.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE DAS NEVES SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

ATO ORDINATÓRIO

[Ciência à cessionária do crédito dos autos dos termos do r. despacho ID nº 33947241:] "Petição ID nº 23212355: intime-se o patrono da exequente para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do referido contrato de prestação de serviços celebrado com a parte. Após, dê-se ciência à cessionária do crédito, devendo a Secretaria providenciar seu cadastramento no sistema informatizado, para futuras intimações. Na sequência, aguarde-se o depósito do valor requisitado que, conforme despacho de fl. 419 dos autos físicos, irá à ordem do Juízo para primeiramente compensação dos honorários advocatícios devidos pelo autor ao INSS, arbitrados na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença. Na sequência, o Juízo deliberará quanto à expedição de alvarás de levantamento aos beneficiários do crédito requisitado. Int. e cumpra-se. Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-21.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCUS FABIO PRADO

ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE VALLE
ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-25.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNETTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO CRISTIANO PENDEZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: WALDECY DA SILVA MARION
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, **intime-se o autor recorrido** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000503-69.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EDER APARECIDO CAVICHIONI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID nº 29347921: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/ SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: "Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos." (TRF – 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013).

Outrossim, **requisite-se junto ao INSS** aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide, no prazo de 30 (trinta) dias

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-31.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FLAVIO ALEX MASENINI, DANUBIA ALVES ABRANTES MASENINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINE MARIA SULMANE - SP330489
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BALDAN NETO - SP221199
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Por ora, manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo apresentada pela ré CEF sob ID nº 28225393, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou contraproposta, dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo para que a formalize ou a aceite, uma vez que, ante a atual situação sanitária do País, fica inviabilizada a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Não havendo consenso entre as partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001029-36.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ENILSON VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Outrossim, **deverá apresentar** os laudos periciais e documentos PPP aos quais se referiu na inicial e não foram juntados no feito e nem no processo administrativo ID nº 24305535, não obstante haja reiterada referência de que os tenha anexado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003575-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: VIVIANE APARECIDA DINIZ, VIVIANE APARECIDA DINIZ, VIVIANE APARECIDA DINIZ, VIVIANE APARECIDA DINIZ, VIVIANE APARECIDA DINIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do Banco Santander.

Diante da informação de Id. 33516498, intime-se a Prefeitura de Praia Grande para que preste informações, no prazo de 15 dias, sobre a interrupção dos descontos de consignação do empréstimo firmado entre as partes a partir do mês de Janeiro de 2019, instruindo o e-mail ou ofício com cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanharam.

Int.

SãO VICENTE, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001757-96.2018.4.03.6141
AUTOR: VALDETE RIBEIRO DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIEL ROBLES CABRERA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante.

Assim, acolho os embargos de declaração, e passo a analisar seu pedido de tutela de evidência.

Trata-se de pedido de tutela de evidência, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por idade – revisão da vida toda.

O artigo 311 do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ainda, dispõe o novo CPC:

"Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

(...)

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

(...)"

No caso em tela, o autor fundamenta seu pedido no inciso II, em razão do julgamento proferido pelo E. STJ.

Ocorre que tal julgamento não é definitivo – estando, na verdade, suspenso o andamento dos feitos sobre o tema, em razão do recebimento de recurso extraordinário.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de evidência.

Int.

SãO VICENTE, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002455-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CRISTIANO DA SILVA MATOS, HENRIQUE DA SILVA MATOS, CAMILA DA SILVA MATOS, B. D. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001331-21.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DE LIMA
PROCURADOR: CRISTIANO GALDINO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista as medidas de isolamento impostas em razão da pandemia provocada pela COVID 19, informe a parte exequente os dados necessários (conta, banco, tipo de conta, CPF/CNPJ e titular), do beneficiário ou **advogado com poderes para receber e dar quitação** para fins de expedição de ofício de transferência de valores.

Nada sendo requerido no prazo de 20 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SACOMANI BONILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Int.

SãO VICENTE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001685-41.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSEFA ANDRADE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo o prazo de 30 dias para que a autora junte todos os documentos médicos do falecido, já que a perícia será indireta - e, em razão da pandemia causada pelo Covid 19, não haverá designação de data para comparecimento em Juízo.

Após, tornem conclusos para designação.

Desde já, cite-se o INSS.

Int.

SãO VICENTE, 23 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000316-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KELVIM GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870

D E S P A C H O

Intime-se novamente a defesa para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o MPF.

Em caso de inércia do defensor constituído, comunique-se à OAB, e intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado em 10 dias, advertindo-o de que, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de seus interesses.

Uma vez em termos, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002068-19.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENE ROBERTO PINTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEGO RODRIGUES - GO29406
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição qüinqüenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, **em08/09/2010**, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido **no Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

Isto porque quando da concessão do benefício de auxílio-doença (posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez) da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 2003 estava limitada ao teto então vigente.

É o que se extraí ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2016 é igual a R$ 4042,17 (atualização do teto vigente em 2003 para 2016 – com pequenas variações de centavos).

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida, **com relação à EC 41**.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, pelo que condeno o INSS **a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.**

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. **Respeitada a prescrição qüinqüenal**.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de junho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL VELOSO FALCAO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por MANOEL VELOSO FALCÃO em face da UNIÃO FEDERAL buscando o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 200.000,00 em razão das perseguições políticas sofridas pelo Estado Brasileiro no período da ditadura militar.

Narra que o autor no período do regime militar era militante político ativo e Dirigente Sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema. Em razão disso, foi monitorado, fichado nos órgãos do governo (duas vezes no DEOPS de São Paulo) e figurou na Lista Negra, o que, inclusive, fundamentou o reconhecimento pela própria União da condição de anistiado político ao autor (Portaria nº 406 de 5 de fevereiro de 2004).

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emendada a inicial, foram pagas as custas processuais.

Citada, a UNIÃO apresentou a contestação, por intermédio da qual defende o não cabimento dos danos morais sob o fundamento que: a) compete ao Poder Executivo a concessão de benefícios decorrentes da anistia política; b) impossibilidade de cumulação de indenizações nos termos do art. 16 da Lei 10.559/02; c) ausência de demonstração de ação ou omissão ilegal reputada ofensiva a direito; d) falta de comprovação de dano efetivo; e) inexistência de dano anormal; e f) falta de nexo causal.

Em réplica, o autor aduz que os argumentos de ausência de responsabilidade civil apresentados pela União são genéricos e reitera os argumentos apresentados na inicial.

As partes não especificaram provas a serem produzidas.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Afasto a prescrição do direito de pleitear o dano moral, porquanto imprescritível a possibilidade de buscar o ressarcimento por quaisquer atos de violência, de tortura e de tratamento desumano ou degradante praticados durante o regime militar.

Destaco que a prescrição é um instituto jurídico que visa homenagear os princípios da segurança jurídica e a estabilidade das relações pessoais, estando intimamente ligado ao brocardo "o direito não socorre aos que dormem". Contudo, ambos os princípios citados não se revestem de caráter absoluto, podendo ser relativizados quando em coalizão com outros postulados defendidos constitucionalmente, como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, tendo sido esse o entendimento já consolidado pelos Tribunais Superiores quando reconhecem a imprescritibilidade do direito de pleitear reparação em face do Estado Brasileiro decorrente de atos de violência praticados no período militar, senão vejamos:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.* ***REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E TORTURA POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932****. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA DECORRENTE DA LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Compensação por Danos Morais ajuizada por Vilma Aparecida Barban contra a União, pleiteando o pagamento de quantia destinada a compensá-la pelos danos morais sofridos durante o Regime Militar, em especial por ter sido vítima de perseguição, tortura e humilhação. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia. 3.* ***A violação dos direitos humanos ou dos direitos fundamentais da pessoa humana como a proteção da sua dignidade lesada, pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível que ostenta amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias****. 4.* ***No julgamento do Agravo Interno no REsp 1.710.240/RS, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, ocorrido em 8.5.2018 e publicado no DJe 14.5.2018, a Segunda Turma do STJ reafirmou o entendimento de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões****. 5. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto são verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversos: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 266.082/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.6.2013; REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14.6.2007; AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.2.2015; AgInt no REsp 1.583.375/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16.8.2016; AgRg no REsp 1.445.346/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2015; REsp 1.485.260/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.4.2016. 6. Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015. Saliento que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabelecem teto de pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for sucumbente, o que deve ser observado quando a verba sucumbencial é acrescida na fase recursal, como no presente caso. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1715200/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 29/05/2019). Grifei.*

Passo a analisar o mérito.

De início, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil.

Rosa Nery[1] entende que "personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético". Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectiva); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral.

Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art.52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade.

A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, "foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral"[2].

Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.

A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, fixa a responsabilidade objetiva do ente público, além de estabelecer seus pressupostos: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Infere-se da análise da transcrita norma constitucional que a configuração do dever de indenizar do Estado depende da presença dos seguintes pressupostos: que o dano seja causado por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público; que haja um dano causado à terceiro em decorrência da prestação de suas atividades (nexo de causalidade); que o agente causador do dano aja na qualidade de agente público.

Pois bem.

No caso em tela, é fato incontroversa a condição de anistiado político reconhecida por força da Portaria nº 406 de 5 de fevereiro de 2004, chancelada pelo Ministro da Justiça.

Com efeito, o artigo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concedeu anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Nesse contexto, foi editada a Lei 10.559/02 que, dentre outros direitos, assegurou ao anistiado político reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (artigo 1º, II).

Nos termos do artigo 4º da Lei, a reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

Já o artigo 5º prescreve que a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

Como se percebe, a indenização prevista no texto constitucional e regulamentada pela Lei 10.559/02 tem por objeto prejuízos de ordem profissional decorrentes de perseguição política e, portanto, de natureza patrimonial, o que não exclui a possibilidade de indenização dos danos morais decorrentes dos atos de exceção perpetrados no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição.

Quanto ao ponto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 624 da súmula de sua jurisprudência para asseverar **ser possível cumular** a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).

De fato, os incisos V e X do artigo 5º, da Constituição Federal asseguram a indenização de danos morais e materiais decorrentes do mesmo fato/violação, o que foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do C. STJ, no bojo do enunciado 37 da súmula de sua jurisprudência (são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato).

Ademais, a própria Lei 10.559/2002, em seu artigo 16, determina que os direitos expressos nesta Lei **não excluem** os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, sendo certo que a vedação contida no dispositivo se dirige precipuamente ao Poder Público, ao qual é defeso o pagamento administrativo de mais de um benefício ou indenização com o mesmo fundamento, o que não exclui a possibilidade de que seja condenada judicialmente ao pagamento de indenização de danos morais. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. **O recebimento da reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02 não exclui, só por si, o direito de o anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da prefalada reparação administrativa (art. 5º, V e X, da CF), pois distintos se revelam os fundamentos que amparam a cada uma dessas situações.** 2. Conforme jurisprudência consolidada, "o STJ entende ser possível a cumulação de valor recebido a título de reparação econômica com aquele de indenização de danos morais" (AgRg no REsp 1.270.045/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016) 3. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. 4. Agravo interno não provido.
> (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1385756 2013.01.65810-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:.). Grifei.

Pelos documentos juntados aos autos restou demonstrado que o autor trabalhava na Volkswagen, a qual, sabidamente, atuou contra a ditadura militar, além de que era dirigente sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo e Diadema e que por sua militância política foi fichado pelo DEOPS de São Paulo (Docs. 4, 5 e 9), tendo sido perseguido politicamente e ideologicamente conforme documentos trazidos aos autos, especialmente pelo Doc. 27, compondo, inclusive, a Lista Negra elaborada pelo Governo Brasileiro.

Assim, não restam dúvidas de que estão configurados todos os requisitos necessários à caracterização do dano moral, quais sejam, a conduta, o nexo causal e o dano moral *in re ipsa* atinente ao exílio social sofrido.

Contudo, o valor não pode alcançar o montante pleiteado na inicial, uma vez que o parâmetro trazido conforme comparativo com o concedido pelos tribunais diz respeito a atos de violência física e psicológicas que vão além do exílio social, porquanto não aplicáveis ao caso em análise.

Desse modo, entendo adequada, razoável e proporcional a fixação de uma indenização de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a fim de minorar o sofrimento suportado diante dos atos sofridos durante o período da ditadura militar. Sobre tal valor deverão incidir os juros de mora e a correção monetária, a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ - data do arbitramento), ambos calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não devem ser aplicados desde o evento danoso porquanto, diante do lapso tempo temporal decorrido, seria o mesmo que, neste caso específico, privilegiar a demora no peticionamento do pleito.

Condeno a União, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado da condenação, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SãO VICENTE, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000897-27.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: MARIO CESAR GARCIA PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE MONGAGUA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002129-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: RUI DE DEUS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN - SP293860
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

SãO VICENTE, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

EXECUTADO: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 24 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001853-43.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JORGE ADRIANO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398, VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM - APS ITANHAEM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

O extrato anexado aos autos indica que o benefício do impetrante foi devidamente pago no início de maio - referente a abril de 2020.

Assim, esclareça a parte impetrante se seu benefício está ativo, com pagamento regularizado.

Em caso afirmativo, justifique o ajuizamento deste mandado de segurança.

Int.

SãO VICENTE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PRESTES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DOS SANTOS - SP271735
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KELI CRISTINA RAMOS FERREIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante dos documentos anexados aos autos, bem como da manifestação da CEF, verifico que a propriedade não foi consolidada na pessoa desta instituição.

Assim, não é caso de inclusão da CEF no polo passivo - já que não é ela responsável pelo pagamento das cotas condominiais.

A CEF é titular de direitos sobre o imóvel, os quais justificam apenas sua participação como interessada.

Por conseguinte, retifique-se o cadastro do feito.

no mais, requeiram as partes o que de direito, em 15 dias.

Int.

SãO VICENTE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THATIANE SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

D E C I S Ã O

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção, anexando as cópias das declarações de IR.

No mesmo prazo, informe quando seu esposo colocou a válvula aórtica (trocada na época do óbito), bem como apresente toda a documentação referente à internação para cirurgia em 2019.

Int.

SãO VICENTE, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001561-58.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: DELZUITA TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SãO VICENTE, 24 de junho de 2020

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0002548-03.2015.4.03.6321
REQUERENTE: MATHEUS SADANORI GUIBO
Advogado do(a) REQUERENTE: LOURENCO MANOEL CUSTODIO JUNIOR - SP212991
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Transitada em julgado a sentença, e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003795-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMINIO DOS JEQUITIBAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos etc.
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5007056-76.2020.4.03.0000, tal como determinado na decisão de 03/04/2020.
Int.

SãO VICENTE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003795-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMINIO DOS JEQUITIBAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos etc.
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5007056-76.2020.4.03.0000, tal como determinado na decisão de 03/04/2020.
Int.

SãO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-79.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA - ME, ELIO MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Registro, ademais, que a execução dos honorários de sucumbência fixado nos autos dos embargos à execução, deverá ser executado naqueles autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-65.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DSC - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI, DOUGLAS DA SILVA CRUZ

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 23 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0000049-33.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO DA SILVA DONCEV

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008397-74.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO RENATO BILLER DE ALMEIDA, DURVAL DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**, uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001693-23.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FELIPE EDUARDO ROQUE

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**, uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001751-26.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE DIRCEU DA SILVA, LUCIA VILELA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**, uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001525-21.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: POUSADA PARAISO DA JUREIA - EIRELI - ME, CASSIA APARECIDA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**, uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000008-66.2017.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 ESPOLIO: CLASSHOUSE PINTURAS RESIDENCIAIS LTDA - ME, CLASSHOUSE PINTURAS RESIDENCIAIS LTDA - ME, CLASSHOUSE PINTURAS RESIDENCIAIS LTDA - ME, CLASSHOUSE PINTURAS RESIDENCIAIS LTDA - ME, CLASSHOUSE PINTURAS RESIDENCIAIS LTDA - ME, CLASSHOUSE PINTURAS RESIDENCIAIS LTDA - ME, CLASSHOUSE PINTURAS RESIDENCIAIS LTDA - ME, CLASSHOUSE PINTURAS RESIDENCIAIS LTDA - ME, CLASSHOUSE PINTURAS RESIDENCIAIS LTDA - ME, ALAYDE DEL DEBBIO OCANA, ALAYDE DEL DEBBIO OCANA, ALAYDE DEL DEBBIO OCANA, ALAYDE DEL DEBBIO OCANA, ALAYDE DEL DEBBIO OCANA, ALAYDE DEL DEBBIO OCANA, ALAYDE DEL DEBBIO OCANA, ALAYDE DEL DEBBIO OCANA, ALAYDE DEL DEBBIO OCANA, FLAVIO DEL DEBBIO OCANA, FLAVIO DEL DEBBIO OCANA, FLAVIO DEL DEBBIO OCANA, FLAVIO DEL DEBBIO OCANA, FLAVIO DEL DEBBIO OCANA, FLAVIO DEL DEBBIO OCANA, FLAVIO DEL DEBBIO OCANA, FLAVIO DEL DEBBIO OCANA, FLAVIO DEL DEBBIO OCANA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento do mandado de penhora expedido para a subseção de Campinas.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001572-24.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VIANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, VIANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, VIANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, VIANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, VIANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, VIANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, VIANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, VIANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, VIANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, VIANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ANDREA BRASILINA DOS SANTOS, ANDREA BRASILINA DOS SANTOS, ANDREA BRASILINA DOS SANTOS, ANDREA BRASILINA DOS SANTOS, ANDREA BRASILINA DOS SANTOS, ANDREA BRASILINA DOS SANTOS, ANDREA BRASILINA DOS SANTOS, ANDREA BRASILINA DOS SANTOS, ANDREA BRASILINA DOS SANTOS, ANDREA BRASILINA DOS SANTOS, LUCIANO VIANA DOS SANTOS, LUCIANO VIANA DOS SANTOS, LUCIANO VIANA DOS SANTOS, LUCIANO VIANA DOS SANTOS, LUCIANO VIANA DOS SANTOS, LUCIANO VIANA DOS SANTOS, LUCIANO VIANA DOS SANTOS, LUCIANO VIANA DOS SANTOS, LUCIANO VIANA DOS SANTOS, LUCIANO VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-58.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDLAURA RAMOS DUARTE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

SãO VICENTE, 23 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000577-74.2020.4.03.6141
AUTOR: SEBASTIAO SIMOES BERTHOUD FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001735-67.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DO CARMO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo à autora o prazo de 30 dias para juntada de documentos que comprovem, detalhadamente, os períodos já utilizados em outro regime - e aqueles que não foram utilizados, e que podem, por conseguinte, serem computados junto ao RGPS.

Int.

SãO VICENTE, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-21.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO CELINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação do INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, **e sim a diferença de juros entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório.**

Feito este esclarecimentos, verifico que os cálculos de ambas as partes estão equivocados.

De fato, a parte autora, em seu cálculo, atualiza o valor, desconsiderando a decisão proferida pelo E. TRF (que expressamente fixou como devido apenas o valor dos juros), bem como que a atualização é feita automaticamente quando do pagamento do precatório.

Assim, somente há que se falar no pagamento dos juros – os quais são os variáveis da poupança, nos termos da legislação vigente.

O INSS, por sua vez, também discute critérios de correção monetária – o que não é objeto deste cálculo diferencial.

Assim, concedo novo prazo de 15 dias para que as partes apresentem novos cálculos, apenas de juros variáveis da poupança, e apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição das requisições.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO VICENTE, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000987-06.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIANA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 23 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUELIO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/10/1994 a 07/01/1996 e de 01/01/2004 a 18/10/2019, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 02/07/2019 – ou desde momento posterior, com reafirmação da DER (para 18/10/2019).

Com a inicial vieram documentos.

Intimada a anexar documentos, a parte autora recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora requereu o julgamento do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/10/1994 a 07/01/1996 e de 01/01/2004 a 18/10/2019, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 02/07/2019 – ou desde momento posterior, com reafirmação da DER (para 18/10/2019).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia*, *com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – **não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.**

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 01/01/2004 a 18/10/2019 (data limite pois é a data de emissão do PPP), durante o qual esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente.

Não comprovou, porém, a especialidade do período de 21/10/1994 a 07/01/1996, já que o documento anexado aos autos para comprovar a função de vigilante armado foi emitido pelo sindicato, e não pela empresa empregadora.

Dessa forma, somente tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no intervalo de 01/01/2004 a 18/10/2019, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele, mesmo em 18/10/2019.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **SUELIO DIAS DA SILVA** para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 01/01/2004 a 18/10/2019;

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o transito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003342-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA
REPRESENTANTE: MARIA MADALENA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Petições de 29/01 e 24/06/2020: **sem razão a parte exequente no tocante à existência de diferenças a executar**.

Em que pese o reconhecimento da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da expedição dos precatórios/requisitórios, **único objeto das diferenças em discussão**, e a efetiva possibilidade da parte executada impugnar os cálculos apresentados, é certo que estes não podem ser acolhidos porque foram efetivamente pagas todas as diferenças.

A parte exequente requer o pagamento dos valores de R$ 11.040,02 e R$ 7.260,90 referentes aos juros de mora em continuação das duas RPV´s pagas em 2009 e 2012. **Ocorre que a segunda RPV refere-se precisamente às diferenças a esse título reconhecidas em relação à primeira**.

Observe que pelas decisões id 21853815, páginas 36 e 44 foram reconhecidas as diferenças calculadas no id 21853815, página 38, as quais foram pagas mediante expedição da segunda Requisição de Pequeno Valor (RPV). Inconformado com o valor homologado, a parte exequente interpôs Agravo Retido para alteração de índices de correção monetária e de juros e, ao que se pode compreender, extensão dos juros até o efetivo pagamento, e não até a data da expedição.

Quando extinta a execução pela sentença id 21853816, páginas 35 e 36, a apelação interposta pleiteou o que já havia sido pago: os juros incidentes entre a data da conta e da expedição da RPV. Destarte, o Acórdão id 21853830, páginas 21 e 22, não garantiu quaisquer diferenças a mais para o exequente.

Não bastassem tais considerações, importante ressaltar que o exequente atualiza as diferenças e aplica juros de mora até a data do pagamento (01/2009), e não até a data da expedição (07/2007).

Quanto à segunda RPV, evidente que não poderia haver contagem de juros de mora entre a data da conta e da expedição, pois, se o objeto desta segunda requisição era unicamente juros de mora, haveria capitalização de juros moratórios. Ademais, o exequente igualmente atualiza as diferenças e aplica juros de mora até a data do pagamento (04/2012), e não até a data da expedição (06/2011), bem como utiliza bases de cálculo sem qualquer respaldo documental (R$ 6.864,62 e R$ 4.175,40).

Assim, diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC – Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários a fim de extinguir a execução de julgado com mais de 21 anos de trâmite, bem como em razão deste Juízo não condenar o INSS quando suas contas são rejeitadas. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001919-28.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: REICRISMAR IMOVEIS - ASSESSORIA & NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**, uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000496-96.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ULISSES APARECIDO DA SILVA SOUZA - ME
REU: ULISSES APARECIDO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 23 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001118-15.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, LUCIVANE DE MATOS JESUS

DESPACHO

Vistos,

Registro que apenas a pessoa jurídica foi citada.

Remanesce pendente a citação de LUCIVANE DE MATOS JESUS.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-47.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELENA DAS GRACAS BUENO - ME, ELENA DAS GRACAS BUENO

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002607-53.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO LAPA NETO

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a expedição de edital a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001244-65.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOUGLAS MORAES LEITE PERUIBE - ME, DOUGLAS MORAES LEITE

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a expedição de edital a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-82.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANDESP MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ADAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**, uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001027-22.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON LUIZ CORELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001287-02.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a expedição de edital a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-12.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA AFFAMARE LTDA - ME, FLAVIA SOUZA DE BARROS, CARLA SOUZA DE BARROS

DESPACHO

Vistos,

De início anoto que apenas a pessoa jurídica foi citada, restando pendente a citação de FLAVIA e CARLA.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008087-68.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A
ESPOLIO: DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA - EPP, LUIZ AREIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**, uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000487-59.2017.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: VILLA DA BELEZA EIRELI - ME, JADE ANDRADE MACHADO

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001103-68.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GLESIA PEREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**, uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-31.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA BELLA VITA LTDA - EPP, ALMIR JOSE MENEGATI

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000895-28.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDIVAN SANTOS SANTANA

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**, uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003482-86.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA QUINTA BARBUY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Contudo, suspendo a tramitação do feito até que seja procedida à habilitação dos sucessores.

Assim determino a juntada aos autos de certidão de existência/inexistência de habilitados a pensão por morte.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006175-36.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
ESPOLIO: GILSON APARECIDO BASTOS

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-19.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J C DE OLIVEIRA JUNIOR ROUPAS - ME, FERNANDA CHIORO ESQUERDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**, uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-32.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA GUELLA

DESPACHO

Vistos,

Em que pese a existência de valores em conta, bloqueados e transferidos para conta judicial**, o executado não foi citado**, tampouco intimado sobre a constrição, razão pela qual indefiro a pretensão deduzida pela CEF para levantar os valores.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-60.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VETOR FIXACOES LTDA - ME, ERICA MAYUMI KANECHIMA MISUMOTO, CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**, uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-69.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: W.A PECAS E ESCAPAMENTOS LTDA - ME, WALTER APARECIDO TEIXEIRA, ELENA DAS GRACAS BUENO

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001537-64.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KL DOCES E EMBALAGENS LTDA - ME, IDIOMAR COSTA, ATIANE MICHELE DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**, uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001574-84.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
REU: CARLOS TADEU RODRIGUES
Advogado do(a) REU: SUZETE CASTRO FERRARI - SP289052

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001606-89.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILMARA CRISTINA ALVES PASCOAL

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-90.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: A. M. SARTORI CONSTRUCOES EIRELI - EPP, ANTONIO MARCIO SARTORI, CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-05.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARMORARIA ITAGRAN LTDA - EPP, OSEIAS TEODOZIO BATISTA, JOAO BATISTA MOURA PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-12.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS ENDERSON DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**, uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000906-57.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, LAILA ELAFANDI DOMINGUES, NILTON DOMINGUES

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001235-69.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HUDSON SILVEIRA DA SILVA - ME, HUDSON SILVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a expedição de edital a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002197-51.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESSENCIAL MODAS COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME, MARIA LUCIA LEANDRO DA COSTA, WILSON DE SANTANA

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**, uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-96.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: M. S. VASCONCELOS & CIA LTDA - EPP, MARIA JOSE DE JESUS SANTOS VASCONCELOS, MARCOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) REU: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001731-57.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JEFFERSON FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a expedição de edital a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001575-69.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA - ME, CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**, uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001268-93.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.F.COMERCIO E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME, JOSELI MARTINS DA SILVA, MAURICIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO - SP295299

DESPACHO

Vistos,

Ante a ausência de manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002495-43.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CASA DE CARNES D'AVILLE LTDA - ME, ALEXSANDRO DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**, uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001611-14.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: CELSO CANTO SAMPAIO, RITA DE CASSIA GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001498-04.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIZE DOS SANTOS GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002198-36.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ESPOLIO: ELISANGELA ALVES DOS SANTOS 38640780838, ELISANGELA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**, uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001602-93.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINDY DANIELY LUNA MANZON

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**, uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001432-80.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: PAULINHO SOM E LUZ EIRELI - ME, PAULO SERGIO LEPSCH KANNEBLEY
Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA BORGES - SP256774
Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

De início, esclareço que a pretensão posta na petição de fl. 88 já foi apreciado por este Juízo,

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-95.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LIVIA ACCIOLY DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pela CEF.

Proceda a secretaria à retirada do sigilo dos resultados da pesquisa.

Após, intime-se a CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002492-88.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SOUZA & CARREIRA VESTUARIO LTDA - ME, FABIO DUARTE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002494-58.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DIFFERENCIALLY MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, FATIMA SANTOS SERRAO, NEWTON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001578-31.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MEGATECH-DUMON LTDA., RAQUEL POMAR MONDELO, ROBSON LUIS POMAR MONDELO, RONALD LUIS POMAR MONDELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Apresentados novos cálculos pela parte exequente, nos quais incluiu o montante referente à multa fixada por litigância de má fé, reitere-se intimação à CEF a fim de que proceda ao respectivo pagamento, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001128-59.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO REIS DE SOUSA - EPP, CARLOS EDUARDO REIS DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a expedição de edital a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-83.2017.4.03.6141
AUTOR: ALCIDES JOSE GUERRA, VALDELICE SOUZA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCO ANTONIO CANELLI OFICIAL REG. IMOVEIS PRAIA GRANDE
Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) REU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se manifestação da parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-59.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENCESLAU RECRECAO INFANTIL LTDA - ME, FATIMA DE JESUS VENCESLAU DE ARAUJO, SOLANGE APARECIDA VENCESLAU

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003536-79.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: MARILIA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-23.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIENE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**, uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-14.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PE DIREITO MONTAGENS E LOCACOES LTDA. - EPP, RICARDO JUN MATIS, ROGER DA SILVA BERTOLINI, FERNANDO STRIANI GUIRELLI

DESPACHO

Vistos,

De início anoto que apenas a pessoa jurídica PE DIREITO MONTAGENS E LOCACOES LTDA e
ROGER DA SILVA BERTOLINI foram citados.

Resta pendente a citação de RICARDO JUN MATIS e FERNANDO STRIANI GUIRELLI.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-28.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDGARD COSTA SAURA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a expedição de edital a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-08.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS SILVA - MERCEARIA - ME, ANTONIO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006340-54.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: HERMINIO SERRANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.

Na hipótese de discordância com o montante apresentado, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000922-45.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLELIA APARECIDA MOHANA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000340-40.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: ANGELINA MARTINOVICHC DANESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-80.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE CAROLINE LIMA SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000928-52.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA & SANTOS JARDINAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ELSENER SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004752-75.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE LARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000866-12.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M LAGUIAR ASSISTENCIA TECNICA EM AQUECEDORES - ME, MARCELLO LOPES AGUIAR

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a expedição de edital a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003919-23.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: OLIVIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-12.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP, JULIO CESAR SOARES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001842-82.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H. DE J. GUIMARAES - MOTOS - ME, HENRIQUE DE JESUS GUIMARAES

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000939-81.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO ISMERIM SANTOS DE LARA - ME, FABIO ISMERIM SANTOS DE LARA

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**, uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002239-03.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: FLAVIO MASTRIANI - ME, FLAVIO MASTRIANI
Advogado do(a) ESPOLIO: TANIA MARA NOGUEIRA VILLELA - SP56832
Advogado do(a) ESPOLIO: TANIA MARA NOGUEIRA VILLELA - SP56832

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001419-59.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUPY LONAS - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ALEXSANDRA MENDONCA DE ASSIZ

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-84.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEAM AMATHA & SBRAMA LTDA - ME, RODRIGO AMATHA DA FONTE DE SOUZA, VIVIAN SBRAMA MAUGER
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950, MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950, MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950, MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277

DESPACHO

Vistos,

Anoto que apenas a executada VIVIAN SBRAMA MAUGER foi citada.

Os executados TEAM AMATHA & SBRAMA LTDA - ME, RODRIGO AMATHA DA FONTE DE SOUZA não foram citados.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-76.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDER COMERCIAL SAMAMBAIA LTDA - EPP, ABRAAO EVANGELISTA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a expedição de edital a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002257-65.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOBOSLAI ESMERALDO - ME, ANDRE LUIZ SOBOSLAI ESMERALDO

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a expedição de edital a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-38.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASSIA APARECIDA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a expedição de edital a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001112-08.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALINE BASSACO DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado, em razão da ciência inequívoca sobre a ação.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001759-32.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DEPN BAIXINHO DO GAS LTDA - ME, MARIA JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) REU: JORGE FERREIRA JUNIOR - SP152374, CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379
Advogado do(a) REU: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379
Advogados do(a) REU: JORGE FERREIRA JUNIOR - SP152374, CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que apenas DEPN BAIXINHO DO GAS LTDA - ME e MARIA APARECIDA RODRIGUES foram citados.

Resta pendente a citação de MARIA JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002391-92.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA REQUEJO ROCHA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001125-07.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: L T DE LIMA - ME, LAURILANE TEIXEIRA DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a expedição de edital a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002244-66.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS DOUGLAS DE JESUS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003937-51.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) REU: VICENTE GOMEZ AGUILA - SP114058

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que proceda ao pagamento do montante indicado pela CEF na petição retro, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004631-20.2019.4.03.6141
AUTOR: LUIS FERNANDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO CESAR CARREON - SP212015
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003017-77.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLEMENTE DE ALMEIDA E SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000978-44.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVICULTURA ANDORINHAS LTDA - ME, DENILSON CESAR AUGUSTO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 24 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-02.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: NILTON COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Vistos.

Apresentados os cálculos de liquidação pela parte exequente, intime-se a UNIÃO-AGU para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003577-19.2019.4.03.6141
AUTOR: TATIANA CRISTINA DA SILVA QUILICONE, MARCELO QUILICONE
Advogados do(a) AUTOR: EVELISE SOUZA GOIS - SP366039, LANA ALBERTA DA SILVA CUSTODIO - SP383762
Advogados do(a) AUTOR: EVELISE SOUZA GOIS - SP366039, LANA ALBERTA DA SILVA CUSTODIO - SP383762
REU: GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME, FERNANDO GAGLIARDI, ELIANA MOREIRA CESAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 60 dias, eventual julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003077-50.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ERASMO NUNES NETO, KATIA DOS SANTOS NUNES

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004648-56.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES RIBEIRO - SP429656, RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-44.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFICIO MAGISTER II
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando o término do mandato da síndica, providencie o condomínio autor a juntada aos autos de ata de eleição de síndico ou documento que demonstre prorrogação do respectivo mandato em razão da pandemia provocada pela COVID-19, bem como respectivo instrumento de mandato.

Uma vez regularizada a representação, expeça-se ofício de transferência dos valores depositados pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-32.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INA COMERCIAL LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO BONETTI, ALINE SUSAN DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Vistos,

De início anoto que apenas INA COMERCIAL LTDA - EPP e CARLOS ALBERTO BONETTI foram devidamente citados.

Assim, resta pendente a citação de ALINE SUSAN DE OLIVEIRA ALVES.

Apresente a CEF endereço atualizado de ALINE SUSAN DE OLIVEIRA ALVES a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-42.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: INALDO MEDEIROS DE CARVALHO SOBRINHO, ELISANGELA VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos acostados pela CEF, bem como informe sobre a satisfação do crédito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001174-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL JESUS OLIVEIRA ALVES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE CASSIA CIRINO DOS SANTOS - SP209076

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 24 de junho de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003129-46.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PRISCILA ARCANJO DIAS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001032-58.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TASSI FELES BATISTA

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que o réu/executado não foi citado.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro, por ora, qualquer tipo de constrição sobre seu patrimônio, bem como sobre o salário.

Indique a CEF, no prazo de 15 dias, o endereço que o réu poderá ser localizado a fim de que seja expedido respectivo mandado/carta precatória.

Nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006061-68.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSEFA DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000327-41.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: SANDRA REGINA GOMES THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação do INSS, determinei a certificação do trânsito em julgado e a alteração da classe processual.

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002446-09.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOYCE MONTEIRO ALVES

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a expedição de edital a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001670-02.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASTAVIP MASSAS E PIZZAS LTDA. - ME, FERNANDO MARTINEZ, SIMONIE BARBETTA MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL BORI - SP243055
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL BORI - SP243055
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL BORI - SP243055

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003223-84.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: JADE ANDRADE MACHADO

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004458-96.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI - SP99804

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 24 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001752-74.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PANIFICADORA PONTO CERTO EIRELI - ME, THIAGO VALERIANO BORSATO SILVA

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho ID 31907369, a fim de informar sobre a efetivação da apropriação dos valores determinadas nestes autos, bem como esclarecer se houve abatimento da referida quantia nos cálculos apresentados na petição retro.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000166-02.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ECOLAJES MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS - EIRELI, FABIO DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007766-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO SILVA MANGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de documentos - não restando demonstrada a recusa do órgão público em fornecê-los, de forma e justificar providências deste Juízo.

Int.

SãO VICENTE, 25 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001162-29.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANUEL FIGUEIRA CHAVES, OZORIO CARVALHO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS - SP45847
Advogado do(a) AUTOR: BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS - SP45847
REU: JERONIMO JOAQUIM BOSCO, SONIA MEIRA DE OLIVEIRA BOSCO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Constou da sentença embargada:

1. Que os autores se manifestaram sobre as alegações da União – o que demonstra que a réplica foi visualizada e considerada pelo Juízo.

2. Que: *"Importante ressaltar que* ***a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade."***

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5001847-07.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARMANDO CARLOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) REU: JOSE GILENO DOS SANTOS - SP131669

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 24 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002443-88.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Encaminhem-se mensagem à CEF a fim de que comprove o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos, no prazo de 48 horas.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001556-36.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos em razão da apuração supostamente equivocada de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 2005.

Alega, em suma, que houve conduta ilícita e ilegal da parte do INSS em incluir salário de contribuição inexistente e outro abaixo do mínimo, competência 02/2004 e 09/2004, respectivamente, bem como por não ter incluído o salário de contribuição da competência 11/2005 em seu PBC – o que já gerou um prejuízo de R$ 18.424,74, e ainda gerará prejuízo com vencimento futuro, que deve ser considerado até sua expectativa de vida (78 anos de idade).

Afirma que já decaiu seu direito de revisão de benefício, razão pela qual ingressa com a presente ação de indenização.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimado, o autor regularizou a inicial, e prestou esclarecimentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelo autor. O INSS formulou requerimento eventual.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A decadência do direito de revisão do benefício é reconhecida pelo autor, que não pleiteia tal revisão, neste feito.

Por outro lado, manifesta também a prescrição do direito do autor de pleitear indenização por danos morais e materiais.

Isto porque o suposto ato ilícito do INSS ocorreu em 2005 – quando da apuração do benefício – e o presente feito foi ajuizado somente em 2020.

Assim, verifico estar prescrita a pretensão deduzida em juízo, de acordo com o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, que dispõe:

> *"Art. 1º -* ***As dívidas passivas da União,*** *dos Estados e dos Municípios,* ***bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal,*** *estadual, municipal,* ***seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."***
>
> (grifos não originais)

Como se vê, o instituto legal supracitado traduz-se na perda do direito de ação pela inércia de seu titular em exercê-lo durante certo lapso de tempo.

É o que se assiste no presente caso – sendo entendimento pacífico de nossos Tribunais a aplicação de tal disposto ao INSS e demais autarquias.

Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição do direito da parte autora – já que, pacífico também, que o prazo prescricional se inicia na data do evento supostamente danoso.

Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar **a prescrição do direito da parte autora**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 25 de junho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002134-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ABELARDO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178, KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO - SP321101
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-29.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AVICULTURA ANDORINHAS LTDA - ME, DENILSON CESAR AUGUSTO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 24 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-34.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO LOPES

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 24 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-13.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE TERESINHA DOS SANTOS LOSADA

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que o réu/executado não foi citado.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro, por ora, qualquer tipo de constrição sobre seu patrimônio, bem como sobre o salário.

Indique a CEF, no prazo de 15 dias, o endereço que o réu poderá ser localizado a fim de que seja expedido respectivo mandado/carta precatória.

Nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-32.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHEILA FERRAZ DA SILVA WATARAI 21785022881, SHEILA FERRAZ DA SILVA WATARAI

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a expedição de edital a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001314-48.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIA MARIA DE CARVALHO DAIPRE - ME, CINTIA MARIA DE CARVALHO DAIPRE

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 24 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003388-34.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
ESPOLIO: JADE ANDRADE MACHADO

DESPACHO

Vistos,

De início anoto que o réu foi devidamente citado.

Considerando o impeditivo legal constante no art. 833, IV do CPC, indefiro a pretensão formulada pela CEF na petição retro, no sentido de que seja penhorado 30% do salário do réu/executado.

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL VELOSO FALCAO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora e pela parte ré, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, ambos os recursos buscam alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Sobre a aplicação de juros, constou expressamente da sentença:

Não devem ser aplicados desde o evento danoso porquanto, diante do lapso tempo temporal decorrido, seria o mesmo que, neste caso específico, privilegiar a demora no peticionamento do pleito.

No tocante aos honorários, fixou-se apenas à parte ré porquanto não ocorre sucumbência parcial se a condenação em danos morais é fixada em valor menor do que se foi pleiteado na exordial, uma vez que esta tem apenas caráter meramente estimativo.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito ambos os embargos de declaração**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000910-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMINIO DAS QUARESMEIRAS, CECILIA COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Petição id 34175060: concedo o prazo de 30 dias.

Sem prejuízo e tendo em vista o requerimento formulado na petição id 33581073, pág. 17, **cite-se a denunciada.**

Int.

São Vicente, 25 de junho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002136-66.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção:

Juizado Especial Federal Cível São Paulo - http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPJE.php04073684620044036301

04073684620044036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO - - 04020113;

ANTONIO PEREIRA DE BARROS (56208022800); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004551-56.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: DANIEL SILVEIRA COSTA JUNIOR, ANTONIA APARECIDA DA SILVEIRA FIRMINO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006878-48.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: RENATO AUGUSTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA - MS15361
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que junto a seguir o alvará de soltura expedido e o comprovante de envio por correio eletrônico

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010501-57.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, EDIELSON SILVA DA SILVA
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão (ID 34157222), devidamente transitado em julgado (ID 34157227).

Informe-se ao DEECRIM 4ª RAJ de Campinas, a ocorrência de trânsito em julgado, encaminhando-se na oportunidade, as cópias pertinentes, visando a instruir a guia 0000322-71.2020.8.26.0502.

Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados.

Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo legal, sob as penas da lei.

Procedam-se as anotações e comunicações de praxe.

Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal, a remessa do termo de destruição da droga apreendida, no prazo de 48 horas.

Oficie-se ao SENAD, solicitando informar a este juízo, no prazo de 15 dias, sobre eventual interesse no celular apreendido, o qual encontra-se no setor de depósito desta subseção. Com a resposta, não havendo interesse, solicite-se ao setor de depósito, que encaminhe-se o referido celular à FEAC, nos termos da determinação contida na sentença, mediante comprovante de entrega, o qual deverá ser juntado aos autos.

Após todas as providências acima e nada mais havendo a cumprir, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013675-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ANTONIO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Pedro Antônio Cândido,** qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (pontos 85/95), nos termos da Lei 13.183/2015, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à Fundação de Saúde do Município de Americana, de 01/04/1983 a 04/02/2004, com conversão em tempo comum pelo índice de 1,4. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 15/03/2017.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alega que o autor não comprovou por meio dos formulários juntados a efetiva exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos. Aduziu, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio total para os períodos especiais pretendidos. Ademais, sustenta o uso de EPI Eficaz, que neutraliza a insalubridade dos agentes biológicos. Acrescentou que a atividade de motorista não se enquadra dentre aquelas previstas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Alega, ainda, que os períodos em que a parte autora gozou o benefício de auxílio-doença não ficou exposta a quaisquer agentes nocivos.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. A parte autora pretende obter aposentadoria a partir de 15/03/2017, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2019) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

> *O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	**DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).**
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	**MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).**
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

Caso dos autos:

I – Atividade especial:

Conforme relatado, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à **Fundação de Saúde do Município de Americana, de 01/04/1983 a 04/02/2004,** com a conversão do tempo especial em tempo comum, para que seja somado aos demais períodos urbanos comuns e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição por pontos, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

Para comprovação da especialidade juntou formulário PPP (id 23156341 – p. 1/2), de que consta a função de motorista, cujas atividades consistiam em dirigir veículo transportando pacientes para o hospital, residência ou outros hospitais (dentro e fora do município); auxiliar no deslocamento de pacientes de ambulância e/ou veículo para outro local, cuidando inclusive da limpeza do leito e dos equipamentos da ambulância após o uso.

A descrição das atividades do autor dá conta de que ele esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, em razão do contato com pacientes doentes e materiais infecto-contagiantes.

Anoto, ainda, acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

No caso do autor, o trabalho em ambulância pode se equiparar ao ambiente hospitalar, em razão da presença de pacientes doentes e materiais infecto-contagiantes.

Nesse sentido, a decisão que segue:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. HOLERITES. REMUNERAÇÃO PAGA AO SEGURADO. REVISÃO DEVIDA. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos e 02 (dois) dias (fl. 35/37) de tempo comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 22.06.1976 a 10.04.1978, 11.01.1979 a 17.05.1979, 01.03.1984 a 28.02.1987, 01.09.1987 a 14.11.1990 e 10.04.2000 a 03.11.2008. Ocorre que, no período de 22.06.1976 a 10.04.1978, a parte autora, no ofício de eletricista, esteve exposta a tensão acima de 250 volts (fl. 38), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Ainda, no intervalo de 11.01.1979 a 17.05.1979, o autor foi exposto ao agente nocivo hidrocarboneto, enquadrado no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11, e Decreto nº 83.080/79, código 1.2.10 (fl. 39). Do mesmo modo, no interregno de 01.03.1984 a 28.02.1987 (fl. 40), o requerente esteve exposto a diversos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, tais como fluido de corte, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período de 01.09.1987 a 14.11.1990, o segurado desempenhou atividade especial na função de soldador, nos termos dos códigos 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.1 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03 (fl. 41). Finalmente, no período de 10.04.2000 a 03.11.2008, a parte autora, **na atividade de motorista de ambulância, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes (fls. 452/468), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. (Grifei)** O tempo de trabalho posterior à aposentadoria (D.E.R. 05.06.2008), em razão da impossibilidade de sua desconstituição e concessão de nova aposentadoria mais benéfica, restou prejudicado. 8. No que diz respeito aos salários-de-contribuição utilizados para se auferir a renda mensal inicial do autor, verifico que o INSS errou ao não tomar os seus rendimentos totais nos meses de 04.2000 a 09.2001, conforme dispõe o art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991 (fl. 23). Desta forma, deverá o réu utilizar-se dos valores constantes às fls. 24/34 para a realização do cálculo. 9. Somado todo o tempo de contribuição reconhecido, totaliza a parte autora 41 (quarenta e um) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 05.06.2008), fazendo jus à pleiteada revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. 10. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 12. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 13. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/143.131.391-0), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 05.06.2008), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 14. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF3 – Proc. 0046430-39.2015.4.03.9999 – Décima Turma – Rel. Des.Fed. Nelson Porfírio - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019)

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.- Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.- No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação de mérito, estando configurado, assim, o interesse de agir.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.- O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;"- No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetido a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, colheita de matérias para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório.- Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade.- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes.- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 – 8ª Turma – Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI"S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial , para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 – Oitava Turma – Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/04/1983 a 04/02/2004**.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição (Pontos 85/95):

Computado os períodos urbanos comuns já averbados pelo INSS, constantes do CNIS, com o período especial ora reconhecido, sendo este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, verifico que o autor soma **38 anos, 2 meses e 12 dias até a data do requerimento administrativo (15/03/2017)**, conforme tabela de contagem de tempo, que segue em anexo e integra a presente sentença.

Observo, ainda, que na data do requerimento administrativo o autor contava com 60 anos, 8 meses e 1 dia, que somado ao tempo de contribuição acima mencionado, totaliza mais de **98 pontos na DER**, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário (Lei 13.183/2015).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Pedro Antônio Cândido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

1) averbar o período especial trabalhado pela autora **de 01/04/1983 a 04/02/2004** – agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias);

2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário (Lei 13.183/2015) em favor do autor (NB 42/181.793.734-8), sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (15/03/2017);

3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Pedro Antônio Cândido / 847.967.588-87
Nome da mãe	Maria Pereira Cândido
Tempo especial reconhecido	de 01/04/1983 a 04/02/2004
Espécie de benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (Pontos – Lei 13.183/2015)
Número do Benefício	NB 42/181.793.734-8
Data de início do benefício	15/03/2017 (DER)
Data da citação	22/11/2019
Prescrição operada anteriormente a	Não operada prescrição
Prazo para cumprimento	15 dias, contados do recebimento da comunicação da decisão

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade, considerando-se a idade avançada do autor e a situação de desemprego.**

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006494-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS HENRIQUE LEONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Carlos Henrique Leoni, CPF n.º 024.723.078-29, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (NB 42/179.510.876-0 – DER: 10/04/17). Requer para tanto o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Shell Brasil de: 20/10/86 a 01/10/98. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora (ID 17828447).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica e juntada de documentos.

O julgamento foi convertido em diligência para ciência ao réu do formulário PPP juntado pelo autor.

Após manifestação do réu, vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I –Atividades especiais:

Em análise do processo administrativo referido na petição inicial, NB 42/179.510.876-0 (ID 17918448), observo que não foi apresentado à administração nenhum documento referente aos períodos especiais aqui pleiteados. Tais documentos somente foram apresentados em juízo, após a citação. Considerando a apresentação de defesa de mérito pelo réu quando aos períodos pleiteados, o que os tornou controvertidos, deixo de extinguir o pedido por falta de interesse processual. Entretanto, os efeitos financeiros do eventual reconhecimento das especialidades pleiteadas ocorrerão somente em data posterior à citação, a ser fixada no dispositivo desta sentença.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Shell Brasil Ltda., de 20/10/86 a 01/10/98, nas funções de auxiliar de produção e operador.

Como prova, juntou aos autos formulário PPP de ID 19420834.

Para o período de 20/10/86 a 05/03/97 o documento informa a exposição a agentes químicos, sem dados acerca da composição de tais substâncias nem os níveis de concentração da exposição, o que impede a aferição dos dados fixados no "Quadro nº1 - Tabela de Limites de Tolerância" do Anexo nº 11 da NR 15.

Para o período remanescente, de 06/03/97 a 01/10/98, o documento informa no campo "observações" a inexistência de relatório de avaliação de riscos relativos à função exercida pelo autor.

Nada obstante até 28/04/95 (advento da Lei n.º 9.032/1995) seja possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria profissional** do trabalhador, observo que as atividades rurais descritas não são passíveis de enquadramento nas hipóteses dos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Assim, diante da ausência de indicação dos agentes químicos aos quais o autor estaria exposto, bem como da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional da atividade exercida até 28/04/95, deixo de reconhecer a especialidade pleiteada.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados Carlos Henrique Leoni, CPF n.º 024.723.078-29, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pelo autor, observada a gratuidade deferida.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cópia do extrato do CNIS acompanha a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016304-48.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON ZANZOTTI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Edilson Zanzotti Mendes, CPF n.º 184.248.858-99, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período de 02/01/83 a 01/01/87, trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 02/01/87 a 30/09/89, 01/02/90 a 02/09/91, 04/07/96 a 24/03/98 e de 14/05/98 a 17/06/15, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo, em valor não inferior a 50 (cinquenta) vezes o valor da RMI do benefício pleiteado (NB 42/167.042.462-3 - DER: 17/06/15). Caso necessário para obtenção do benefício, pleiteia a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo- DER. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

A parte autora interpôs agravo retido em relação à decisão que indeferiu a realização de perícia no local de trabalho.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 13354725, p. 4/18).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto á atividade rural, alegou a ausência de início de prova material e a impossibilidade de reconhecimento do trabalho do menor de 14 anos. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica e juntada de documentos.

Deferida a produção de prova oral em audiência.

Indeferido o pedido de perícia no local de trabalho. Deferida a expedição de ofício solicitando documentos às empresas empregadoras.

Em audiência foi indeferido o pedido de substituição da testemunha arrolada e o réu desistiu do depoimento pessoal da parte autora. Indeferido novo pedido de realização de perícia no local de trabalho (ID 13354726, p. 29/30).

Indeferido pedido para novo oficiamento às empresas empregadoras.

Impugnada a gratuidade da justiça, o benefício foi revogado (ID 13354726, p. 69). Contra a revogação o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento .

Alegações finais pelo autor (ID (ID 13354726, p. 75/81).

O processo foi virtualizado, com inserção dos dados no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Juntado acórdão proferido no AI 5017529-92.2018.4.03.0000, negando provimento ao recurso do autor (ID 20549807).

O autor juntou novo PPP da empresa Toyota do Brasil Ltda. e recolheu as custas processuais.

Indeferido novo pedido de realização de perícia no local de trabalho, ante a existência de formulário PPP nos autos.

Alegações finais pelo réu (ID 24924474).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "*O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*". Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário."*

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: *"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola"*.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."* [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1964, quando contava com apenas 11 anos de idade. A análise do trabalho rural com tenra idade será objeto de análise mais aprofundado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

> *O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25ºC e 32,2ºC, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do **período rural** de **02/01/87 a 30/09/89**.

No processo administrativo não foi apresentado nenhum documento acerca do labor rural (ID 13354725, p. 4/18).

Em juízo, o único documento apresentado foi o histórico escolar expedido em 15/12/95, referente ao 2º grau (atual ensino médio) e cursado nos anos de 1993 a 1995, momento em que o autor já possuía vínculos urbanos. Além de se referir a período posterior ao tempo rural pleiteado, o documento não traz qualquer informação acerca das atividades exercidas pelo autor ou por sua família. Sequer consta o nome de seus genitores.

Não há nenhum documento referente ao período ora pleiteado.

Deste modo, não há início de prova documental suficiente à comprovação de todo o tempo rural pretendido pelo autor.

Nada obstante não tenha sido produzida a prova oral deferida, ante o não comparecimento da testemunha arrolada e o indeferimento de sua substituição em audiência, cumpre observar que ausente o início de prova material é vedada a comprovação do tempo rural através de prova exclusivamente testemunhal, como visto acima.

Assim, ante a ausência de início de prova material referente ao período pretendido, deixo de reconhecer o trabalho rural.

II – Atividades especiais:

Em análise do processo administrativo referido na petição inicial, NB 42/167.042.462-3 (ID 13354725, p. 4/18), observo que não foi apresentado à administração nenhum documento referente aos períodos especiais aqui pleiteados. Tais documentos somente foram apresentados em juízo, após a citação. Considerando a apresentação de defesa de mérito pelo réu quando aos períodos pleiteados, o que os tornou controvertidos, deixo de extinguir o pedido por falta de interesse processual. Entretanto, os efeitos financeiros do eventual reconhecimento das especialidades ocorrerão somente em data posterior à citação, a ser fixada no dispositivo desta sentença.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 02/01/87 a 30/09/89 – empresa: Tacha Indústria e Comércio de Penas e Enfeites Ltda. – função: ajudante geral – Documento: anotação na CTPS (ID 13254722, p. 32).

b) 01/02/90 a 02/09/91 – empresa: Lorcon Confecções Ltda. – função: ajudante geral – Documento: anotação na CTPS (ID 13254722, p. 32).

Para prova da especialidade dos períodos descritos nos **itens "a" e "b"**, o autor apresentou as anotações dos vínculos trabalhistas em sua CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos − informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

c) 04/07/96 a 24/03/98 – empresa: Trópico Equipamentos e Iluminação Indústria e Comércio Ltda. – função: auxiliar de pintura – Documento: formulário PPP de ID 13354726, p. 9, emitido em 02/03/17.

A presente análise está limitada ao período abrangido pelo documento, de 09/07/96 a 24/03/98.

Consta a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 94 dB(A), acima dos limites estabelecidos para o período, de 80 dB(A) até 05/03/97 e 90 dB(A) a partir de 06/03/97.

Quanto aos **agentes químicos** consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Assim, reconheço a especialidade do período de 09/07/96 a 24/03/98, em relação ao agente ruído.

d) 14/05/98 a 17/06/15 – empresa: Toyota do Brasil Ltda. – função: operador multifuncional e pintor multifuncional – Documento: formulários PPPs de IDs 13354725, p. 59/61, emitido em 22/08/16, e de ID 22044525, emitido em 02/09/19, que, por ser **atualizado**, substitui aquele apresentado anteriormente.

O documento abrange o período de 14/05/98 a 02/09/19, data de sua expedição. Considerando a existência de pedido de reafirmação da DER, a presente análise alcançará todo o período descrito no PPP.

Para o agente **ruído**, consta a exposição às intensidades de:

- 78 a 85 dB(A) de 14/05/98 a 31/03/04;

- 85,5 dB(A) de 01/04/04 a 30/11/14;

- 65,1 dB(A) de 01/12/14 a 02/09/19;

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, quais sejam, 90 dB(A) até 18/11/03, e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, conclui-se que o autor laborou acima de tais intensidades no período de 01/04/04 a 30/11/14.

No tocante ao agente **calor**, considerando as atividades exercidas pelo autor como moderadas, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição nunca acima de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Para as **substâncias químicas**, consta a utilização de EPI eficaz, o que, como visto, afasta a especialidade da atividade.

Por fim, observo que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

> *I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Observo, por fim, que o parecer técnico juntado pelo autor não traz elementos suficientes a afastar a análise supra. Assim, não há de ser considerado para o fim de modificar os dados constantes do formulário PPP elaborado especificamente para o segurado.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/04/04 a 30/11/14, em relação ao agente ruído.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 09/07/96 a 24/03/98 e 01/04/04 a 30/11/14.**

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER.

De início, observo que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Em julgamento dos embargos de declaração apresentados no REsp 1727063-SP, aclarando a decisão anteriormente proferida, o STJ reafirmou que "*caso reconhecido o benefício por intermédio da reafirmação da DER, seu termo inicial corresponderá ao momento em que reconhecido o direito, sem atrasados*".

Conforme tabela de contagem de tempo, até a DER originária, 17/05/15, a parte autora possui 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, restando 2.468 dias para a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.

De acordo com os dados constantes do CNIS, o autor possui vínculo comum posterior à DER. Entretanto, mesmo que computado tal período até a data da presente sentença, o tempo de contribuição é insuficiente para a obtenção do benefício, conforme tabela de contagem de tempo ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença.

Concluindo, o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

IV – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

> *"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)".* [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, nos períodos em que houve concomitância de atividades somente foi considerado um dos vínculos, o mais benéfico ao autor.

V – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*" (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Edilson Zanzotti Mendes, CPF n.º 184.248.858-99, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 09/07/96 a 24/03/98 e 01/04/04 a 30/11/14.

Diante da sucumbência mínima do réu, tendo em vista que os períodos especiais ora reconhecidos decorreram do acolhimento de documentos juntados no curso do processo, após sua citação, condeno exclusivamente a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Custas pela parte autora.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Edilson Zanzotti Mendes / 184.248.858-99
Nome da mãe	Dulce O. Zanzotti Mendes
Tempo especial reconhecido	09/07/96 a 24/03/98 01/04/04 a 30/11/14
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Benício Rodrigues Barreiros, CPF n.º 916.401.567-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação da integralidade do período comum 01/07/97 a 04/05/16, incluído o período referente ao aviso prévio projetado. Pleiteia, também o reconhecimento da especialidade do período de 01/11/00 a 04/05/16, este a ser convertido em tempo comum no caso de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (NB 42/179.110.777-7 - DER: 25/11/16). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período comum, alega que devem ser observadas as anotações existentes no CNIS e na CTPS do autor, sendo que o vínculo com a empresa se encerrou em 10/02/16. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Por fim, pleiteou que, no caso de procedência da ação, seja cessado o auxílio-acidente recebido pela parte autora (NB 141.220.084-6).

Houve réplica.

Indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho.

A parte autora juntou documentos.

Após ciência à arte contrária, vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício*".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25ºC e 32,2ºC, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Conforme decisão administrativa de ID 17283408, p. 111/114, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 10/07/88 a 10/01/95 e 01/07/97 a 31/10/00.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 01/11/00 a 04/05/16, trabalhado na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos S. A., nas funções de operador de produção e operador de máquinas.

Como prova, apresentou no processo administrativo o formulário PPP de ID 17283408, p. 28/31, emitido em 12/07/16. Em juízo, apresentou o LTCAT da empresa (ID 24455442).

O documento abrange o período de 01/07/97 a 10/02/16. Neste ponto, não merece acolhida a pretensão da parte autora acerca do reconhecimento da especialidade até 04/05/16, data projetada para o aviso prévio, uma vez que consta em sua CTPS a informação de que o último dia de trabalho foi 10/02/016 (ID 17283408, p. 19). Com visto na fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade depende de prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, não se admitindo presunção ou contagem fictícia, à exceção dos períodos em gozo de auxílio-doença. Embora possa ser contado como tempo de serviço, tal período não pode ser considerado como tempo especial, uma vez que não houve a efetiva exposição a agentes nocivos. Assim, a presente análise está limitada ao período descrito no documento.

Como visto, o INSS reconheceu a especialidade do período de 01/07/97 a 31/10/00.

Em relação ao período remanescente, para o agente **ruído**, consta a exposição às intensidades de:

- 90,7 dB(A) de 01/11/00 a 31/12/01;
- 93,8 dB(A) de 01/01/02 a 31/12/02;
- 91 dB(A) de 01/01/03 a 31/12/03;
- 90 dB(A) de 01/01/04 a 31/12/04;
- 93,5 dB(A) de 01/01/05 a 31/12/05;
- 93,3 dB(A) de 01/01/06 a 31/12/07;
- 89 dB(A) de 01/01/08 a 31/12/08;
- 93 dB(A) de 01/01/09 a 31/12/09;
- 87,6 dB(A) de 01/01/10 a 31/12/10;

- 92,3 dB(A) de 01/01/11 a 31/12/11;

- 91,6 dB(A) de 01/01/12 a 31/12/13;

- 91,17 dB(A) de 01/10/14 a 10/02/16.

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, quais sejam, 90 dB(A) até 18/11/03, e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra, conclui-se que o autor laborou acima de tais intensidades em todo o período pleiteado.

No tocante ao agente **calor**, considerando a informação de que as atividades exercidas pelo autor eram moderadas, conforme PPP, consta a exposição sempre igual ou abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 01/11/00 a 10/02/16.**

II – Atividades comuns:

Pretende a parte autora a averbação da integralidade do período comum 01/07/97 a 04/05/16, incluído o período referente ao aviso prévio projetado. O INSS considerou o vínculo até o dia 10/06/16, data efetivamente trabalhada.

De acordo com a CTPS do autor, o vínculo com a empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos S.A. foi encerrado em 04/05/16, havendo anotação de que o último dia trabalhado foi 10/02/16, mas com projeção do aviso prévio até 04/05/16 (ID 17283408 p.13 e 19).

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, *"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço a integralidade do período de 01/07/97 a 04/05/16, registrado em CTPS do autor conforme cópias juntadas aos autos. **Deverá o INSS averbar o período comum de 11/02/16 a 04/05/16**.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias, e alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela de contagem de tempo, ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar a presente sentença.

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Benício Rodrigues Barreiros, CPF n.º 916.401.567-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar o período comum de 11/02/16 a 04/05/16;

(3.2) averbar a especialidade do período de 01/11/00 a 10/02/16;

(3.3) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data da citação do requerimento administrativo (25/11/16); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Benício Rodrigues Barreiros / 916.401.567-04
Nome da mãe	Idalira Pinheiro Pinto Rodrigues
Tempo comum reconhecido	11/02/16 a 04/05/16
Tempo especial reconhecido	01/11/00 a 10/02/16
Tempo total até 25/11/16	25 anos, 01 mês e 20 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	179.110.777-7
Data do início do benefício (DIB)	25/11/16
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	25/07/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005633-02.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLA LUCIANA RODRIGUES CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Carla Luciana Rodrigues Cruz**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.** Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, em julho/2019.

Relata ter sofrido agressão física por seu ex-namorado por diversas vezes, sendo que em março/2019 a agressão resultou em fratura de membro inferior direito (tornozelo). Em razão disso teve concedido benefício de auxílio-doença, que cessou em julho/2019, porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitada em razão da lesão, estando impossibilitada de voltar ao trabalho.

Requer, *in verbis*, "*Diante da edição da Portaria 8.024, de 19/03/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que dispensa a realização de perícias médicas no INSS, uma vez provada à incapacidade pelos laudos médicos que acompanham está inicial, requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao INSS que IMPLANTE IMEDIATAMENTE o benefício a que faz jus o autor, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Requer-se também a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, enquanto perdurar o regime de plantão pericial reduzido, com fundamento na Portaria conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020.*"

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

É o relatório.**DECIDO.**

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova da incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica.

Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a existência de incapacidade atual da autora, mormente porque o documento médico mais recente, datado de fev/2020, sugere o restabelecimento da capacidade no prazo de 3 meses, o que em tese já teria ocorrido, não podendo se presumir que a autora permanece incapacitada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Importante mencionar que em razão da Pandemia do Covid-19, que paralisou as atividades de perícia médica nas agências da Previdência e também neste Juízo, foi editada a Portaria Conjunta INSS nº 9.381, de 06/04/2020, que dispensa a realização de perícias e considera a apresentação tão somente de atestado médico digitalizado no sistema MEU INSS a permitir a implantação de benefício de auxílio-doença no valor de um salário mínimo pelo prazo de 3 meses. Assim, caso a autora possua atestado médico atualizado que comprove a existência de incapacidade, poderá apresentá-lo no formato digital diretamente à Autarquia.

Demais providências:

Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

2. Cite-se e intime-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

5. Anoto que a realização de perícia médica judicial está suspensa, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça*". Aguarde-se a retomada regular das atividades presenciais para posterior designação de perito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005688-50.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **AJS ADESIVOS INDÚSTRIA QUIMICA LTDA.,** qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas,** objetivando o provimento liminar para suspender a exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão da contribuição do empregado/autônomo e do imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei 8.212/91.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada, pois a documentação é suficiente para demonstrar a condição de contribuinte da impetrante.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, entendo ausentes os pressupostos mencionados, a autorizar a tutela liminar na forma requerida.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título".

No caso dos valores destacados pela impetrante, releva registrar que o contribuinte da contribuição previdenciária patronal é distinto do contribuinte da contribuição previdenciária do segurado e do Imposto de Renda Pessoa Física, sendo que o montante retido/descontado a tal título pela empresa constitui remuneração do trabalhador e não se reveste de caráter indenizatório.

Portanto, incide contribuição previdenciária sobre tais valores, como bem esclarece a autoridade impetrada em suas informações:

"(...) O ponto central para entender a questão posta na presente demanda é que não há previsão legal para a dedução dos valores descontados, referentes à contribuição previdenciária do empregado e ao imposto de renda retido na fonte, da base de cálculo das contribuições patronal, SAT/RAT e terceiros, pois a base de cálculo das mesmas é o total da remuneração paga, devida ou creditada pelo empregador ao empregado. Ou seja, o desconto não tem qualquer repercussão na base de cálculo das referidas contribuições, pois a base de cálculo é aquela prevista em lei. As verbas guerreadas pela impetrante, independentemente de serem descontadas anteriormente ao crédito na conta bancária dos trabalhadores, integram a folha de salários a ser paga pelo empregador e compõem a remuneração do empregado e não detêm, de forma alguma, caráter indenizatória.(...)"

Ademais, o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 elenca as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado.

No sentido do quanto exposto, destaco os seguintes julgados recentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio - transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. O C. STJ tem entendido que a contratação de seguro de vida coletivo pelo empregador sem individualização do montante que beneficia cada empregado não se amolda ao conceito de salário, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. 5. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 5005585-25.2020.403.0000, Relator Des. Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 28/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ICMS. PIS. COFINS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF fossem excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), abstendo-se a autoridade de negar a renovação da certidão de regularidade fiscal incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto. Alega a agravante que as contribuições previdenciárias em debate têm sua base de cálculo limitada às remunerações pagas em favor dos empregados e em caráter de retribuição ao trabalho, não abrangendo as parcelas que são descontadas como retenção de tributos destinados à União Federal, como da própria contribuição previdenciária e o IRRF. Sustenta, assim, que o montante correspondente à base de cálculo dessas contribuições previdenciárias é aquele que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União. Defende que o debate instalado no feito de origem guarda similitude com aquele objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em que restou decidido que ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por tal razão, não podendo ser incluído no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. Ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal E A Lei 8.212/91 estabeleceram que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a agravante. Neste sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 5019819-46.2019.403.0000, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy Filho, intimação via sistema 04/12/2019)

Portanto, ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte da impetrante e considerando destinar-se o mandado de segurança a afastar atos ilegais e abusivos, na espécie, não vislumbrando quaisquer abusividades ou violação ao princípio da legalidade, tenho que a atuação da autoridade coatora se subsume aos ditames legais.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido liminar.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(2) Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008288-78.2019.4.03.6105
AUTOR: LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003596-07.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ALEX JOSE DE PADUA BANDEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002303-65.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007623-26.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: SEVERINO GOMES DE SOUZA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006759-92.2017.4.03.6105
REPRESENTANTE: GLEISON BALIEIRO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919, CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007160-38.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.
Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.
Custas, na forma da lei.
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001750-45.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO GARCIA NOGUEIRA - SP279536, DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR - SP280866-B, WILSON OLIVEIRA - SP307005
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.
Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.
Custas, na forma da lei.
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-85.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL DIVINA PROVIDENCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003261-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATALIA DE SOUSA ANDREAZZI AMARANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002390-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO SENSSULINI, MAURICIO SENSSULINI
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Maurício Senssulini, CPF n.º 103.853.548-43, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.672.289-1 (DIB 08/07/09) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 04/12/78 a 30/04/79, 01/07/92 a 30/09/93, 06/03/97 a 21/09/04, 27/11/04 a 30/04/06, 01/08/08 a 18/12/08 e 04/05/09 a 23/07/09, estes a serem convertidos em tempo comum, bem como a conversão dos períodos de trabalho comum em tempo especial. Pretende o pagamento das verbas em atraso desde a data do requerimento administrativo do benefício atualmente recebido (NB 42/146.672.289-1 - DIB: 08/07/09). Informa que protocolou pedido administrativo de revisão do benefício em 31/03/17, sem que houvesse decisão do INSS até a data da distribuição do feito. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Por fim, requereu que os efeitos financeiros de eventual acolhimento do pedido ocorram a partir da citação, uma vez que os documentos apresentados em juízo não foram apresentados à autarquia quando do pedido administrativo.

Houve réplica.

Revogada a gratuidade da justiça, a parte autora interpôs o agravo de instrumento 5004779-24.2019.4.03.0000, ao qual foi dado provimento.

Indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho e de expedição de ofício aos empregadores.

Indeferido pedido de reconsideração do despacho que apreciou o pedido de provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."*

O autor pretende obter a revisão da aposentadoria a partir de 08/07/09, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial, 18/05/17, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 18/05/12.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício*".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, **reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial**.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25ºC e 32,2ºC, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I –Atividades especiais:

Inicialmente, em análise do processo administrativo referido na petição inicial, NB 42/146.672.289-1 (ID 1871418 e seguintes), observo que parte dos documentos referentes aos períodos especiais ora pleiteados não foram apresentados à administração. No ID 1358556 consta a folha inicial de pedido de revisão administrativa protocolado em 31/03/17, mas nele não há qualquer indicação dos documentos então apresentados para análise. Tais documentos foram juntados somente em juízo. Considerando a apresentação de defesa de mérito pelo réu quando aos períodos pleiteados, o que os tornou controvertidos, deixo de extinguir o pedido por falta de interesse processual. Entretanto, os efeitos financeiros do eventual reconhecimento das especialidades pleiteadas ocorrerão somente a partir da citação.

De acordo com as decisões administrativas de Ids 1358577, p. 5 e 1358593, p. 15, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 01/05/79 a 11/09/91 e de 08/03/94 a 05/03/97.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 04/12/78 a 30/04/79 – empresa: Garret Motion Indústria Automotiva Brasil Ltda. (Bernix do Brasil Equipamentos para Autoveículos Ltda.) – função: copeiro – Documento: anotação na CTPS (ID 1871425, p. 22).

b) 01/07/92 a 30/09/93 – empresa: Tormec Prestadora de Serviços Ltda. – função: supervisor de usinagem – Documento: Documento: anotação na CTPS (ID 1871425, p. 22).

c) 04/05/09 a 23/07/09 – empresa: Antônio Aires Pereira Projetos Industriais Ltda. – função: fresador – Documento: Documento: anotação na CTPS (ID 1358554, p. 17).

Para os períodos descritos nos **itens "a", "b" e "c"**, o autor apresenta como prova da especialidade a anotação do vínculo em sua CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos − informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Ademais, o para os períodos posteriores a 01/01/04 (item "c"), a legislação aplicável exige como prova da especialidade os formulários PPP, como visto.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

d) 06/03/97 a 21/09/04 – empresa: Tecnol Técnica Nacional em Óculos Ltda. – funções: encarregado de produção, encarregado de melhoria e desenvolvimento de processos e supervisor de processos mecânicos – Documentos: formulários PPPs de ID 13586610, p. 2/3, 4/5 e 6/77, emitidos em 13/10/15 e 08/03/17.

Observo pelo extrato do CNIS e CTPS que a parte autora possui três vínculos distintos com a empresa no período pleiteado: de 08/03/94 a 04/08/00, de 07/08/00 a 08/03/02 e de 11/03/02 a 21/09/04.

Como visto, o INSS enquadrou o período de 08/03/94 a 05/03/97.

O formulário PPP emitido em 08/03/17 engloba o período descrito no documento expedido em 13/10/15. Por ser atualizado, o documento mais recente substitui o anterior e embasará a presente análise.

Para os períodos pleiteados consta a exposição ao agente **ruído,** nas intensidades de 79,4 dB(A) e de 74,2 dB(A), sempre abaixo dos limites estabelecidos para o período, de 90 dB(A) até 18/11/03 e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra.

Deixo de reconhecer a especialidade.

e) 27/11/04 a 30/04/06 – empresa: R. Costa Embalagens EPP – função: gerente de produção – Documento: formulário PPP de ID 1358653, p. 5/8, emitido em 08/10/15.

O documento abrange o período de 29/07/04 a 30/04/06.

Consta a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 74,5 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A), razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade.

f) 01/08/08 a 18/12/08 – empresa: STG Revestimentos em Metais Ltda-ME – função: supervisor de produção – Documento: formulário PPP de ID 1358644, P. 4/5, emitido em 23/09/15.

Consta a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 80 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

Quanto aos **agentes químicos** consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Em relação ao agente **umidade**, não consta a intensidade da exposição. Ademais, a descrição da atividade exercida pelo autor (supervisor de produção em indústria de revestimento de metais) não indica o trabalho exposto a índices insalubres de umidade.

Por fim, o PPP informa a exposição aos fatores ergonômico (postura) e risco de ferimentos. Tais agentes não constituem fator de risco apto a caracterizar a especialidade da atividade laboral.

Os documentos que acompanharam o PPP (partes do PPRA da empresa) não trazem informações acerca do cargo ocupado pelo autor. Ao contrário, em relação à atividade que mais se aproximaria, coordenador de produções, a ficha informa a ausência de agentes nocivos (ID 1358644, p. 7).

Não reconheço a especialidade para este período.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados Maurício Senssulini, CPF n.º 103.853.548-43, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pelo autor, observada a gratuidade deferida.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Carlos Donizeti da Silva, CPF n.º 457.977.739-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, mediante a conversão dos períodos comuns anteriores ao início da deficiência, bem como o reconhecimento dos períodos especiais de 17/09/84 a 25/07/86, 03/08/89 a 05/03/97 e 19/11/03 a 30/09/09, que foram objeto da ação previdenciária 0012504-40.2013.4.03.6183. Em caso de não comprovação do tempo para aposentadoria da pessoa com deficiência na data de entrada do requerimento administrativo, requer alternativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, com pagamentos desde a data do requerimento administrativo (NB 42/185.693.021-9 - DER 08/03/18). Requer a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que o autor não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício e pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2.DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

As preliminares se confundem com o mérito da demanda e serão com ele analisadas.

Da coisa julgada em relação ao reconhecimento dos períodos especiais:

A especialidade dos períodos de períodos de 17/09/84 a 25/07/86, 03/08/89 a 05/03/97 e 19/11/03 a 30/09/09, já foi reconhecida judicialmente na ação nº 0012504-40.2013.4.03.6183, que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, conforme afirmado pelo autor na petição inicial.

O eventual não cumprimento da referida decisão judicial pelo réu, no que se refere à averbação de tais períodos, é questão a ser resolvida em sede de cumprimento da sentença no processo originário.

Assim, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada com relação a esta parte do pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A averbação, pelo INSS, dos períodos especiais reconhecidos na ação previdenciária é medida atinente ao cumprimento daquele julgado e deverá ser pleiteada ao juízo onde tramitou o feito, uma vez que cabe àquele órgão a resolução de quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do título judicial.

Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação a este pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência:

O benefício pretendido pelo autor é aquele descrito no artigo 201, § 1º, da CF/88, regulamentado pela LC nº 142/2013, que dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Caso a deficiência seja adquirida após o ingresso do segurado no Regime Geral da Previdência Social ou se houver alteração do grau de deficiência durante o período de contribuição, aplica-se o disposto no artigo 7º da LC 142/13, caso em que os requisitos de tempo de contribuição serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral com e sem deficiência.

Para conversão deverão ser observados os multiplicadores estabelecidos no artigo 70-E do Decreto 3.048/99, de acordo com o grau de deficiência constatado em perícia do INSS, a qual deverá, ainda, fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau e, se o caso, identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Para períodos especiais anteriores ao início da deficiência, a conversão deverá ser feita pelos índices especificados no artigo 70-F, § 1º, do Decreto 3.048/99.

Caso dos autos:

I – Grau de deficiência do segurado:

E a existência da deficiência e seu grau não constituem ponto controvertido na ação.

De acordo com a perícia realizada pelo INSS, foi constatada a existência de deficiência em grau leve, com data de início em 20/04/08 (ID 20815915, p. 92).

II – Atividades especiais:

Conforme acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no processo 0012504-40.2013.4.03.6105, foram reconhecidos como especiais os períodos de 17/09/84 a 25/07/86, 03/08/89 a 05/03/97 e de 19/11/03/ a 30/09/09 (ID 20815914, p. 72/91).

III – Aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência:

Passo asso à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, computados até a DER (08/03/18).

Com visto, de acordo com a perícia realizada pelo INSS, foi constatada a existência de deficiência em grau leve, com data de início em 20/04/08.

Comprovada a existência de **deficiência de grau leve**, o autor necessitaria comprovar **33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição até a DER** para fins de ter concedida a aposentadoria prevista no artigo 3º, inciso III, da LC 142/2013.

O tempo total trabalhado com deficiência até a DER – 06 (seis) anos e 07 (sete) dias, conforme contagem de ID 20815915, p. 99/100 – é insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, nos termos do artigo 3º da LC 142/13.

Resta a hipótese do artigo 7º da LC 142/13, com a conversão do tempo de trabalho comum e especial anterior à data de início da deficiência.

A matéria foi regulamentada pelo Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 8145/13:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do **caput** do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00
HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§ 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§ 2º Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o **caput**.

Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00
HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

§

§ 2º É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§ 3º Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência.

Em relação ao segurado do sexo masculino, tratando-se de deficiência leve, a conversão de 35 anos para 33 anos deve ser feita com a aplicação ao tempo comum do índice de 0,94 (artigo 70-E do Decreto 3.048/99). Eventuais períodos especiais deverão ser convertidos de 25 anos para 33 anos pelo índice de 1,32, conforme tabela do artigo 70-F, § 1º, do Decreto 3.048/99.

Observo que na contagem de tempo efetuada pela autarquia (ID 20815915, p. 99/100) todo o período de contribuição anterior ao início da deficiência foi convertido pelo índice de 0,94, ou seja, foi contabilizado como tempo comum.

Assim, o autor faz jus à conversão dos períodos especiais reconhecidos no processo nº 0012504-40.2013.4.03.6105 pelo índice de 1,32.

Estabelecidos tais parâmetros, passo à contagem de tempo de contribuição do autor, considerando os períodos constantes no CNIS e na contagem de ID 20815915, p. 97/98, separando os períodos comuns, especiais e aqueles laborados após o início da deficiência.

Os períodos comuns anteriores à deficiência – vínculos de 01/10/79 a 31/12/79, 01/04/80 a 25/10/80, 01/11/80 a 30/06/81, 02/08/82 a 31/12/82, 20/06/84 a 15/09/84, 29/09/86 a 28/04/88 e 06/03/97 a 18/11/2003 - somam 3.809 dias que, convertidos pelo índice de 0,94, totalizam 3.580 dias.

Quanto aos períodos especiais reconhecidos judicialmente e laborados antes do início da deficiência, devem ser convertidos pelo índice de 1,32. Assim, os períodos de 17/09/84 a 25/07/86, 03/08/89 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 19/04/08 somam 5.063 dias que, convertidos pelo índice de 1,32, totalizam 6.683 dias.

Também há tempo especial posterior ao início da deficiência, que também deve ser convertido de 25 para 33 anos, pelo índice de 1,32, conforme o § 1º do artigo 70-F do Decreto 3.048/99. Assim, o período de 20/04/08 a 30/09/09 equivale a 529 dias, que convertido por 1,32 totaliza 698 dias.

O tempo comum remanescente, posterior ao início da deficiência, de 01/10/09 – após exclusão do tempo especial já convertido - até 05/05/14 (data do término do vínculo com a Mercedes-Benz do Brasil), e de 01/01/15 a 28/02/15 (contribuinte individual), totaliza 1.737 dias.

Assim, a soma dos períodos comum e especial, já convertidos, acrescida do período de contribuição após o início da deficiência, totaliza 12.698 dias, que equivale a **34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias**, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência considerada leve, na DER.

No que se refere ao fator previdenciário, somente incidirá se sua aplicação resultar em renda mensal de valor mais elevado, nos termos do artigo 9º, I, da LC 142/2013.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) em face da a ocorrência de coisa julgada, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito** em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/09/84 a 25/07/86, 03/08/89 a 05/03/97 e de 19/11/03/ a 30/09/09, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil;

b) julgo procedente o pedido formulado por Carlos Donizeti da Silva, CPF n.º 457.977.739-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência (grau leve) à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (08/03/18); e

(3.2) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Carlos Donizeti da Silva, CPF n.º 457.977.739-53
Nome da mãe	Creuza Batista da Silva
Tempo total até 08/03/18	34 anos, 09 meses e 06 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência – grau leve
Número do benefício (NB)	42/185.693.021-9
Data do início do benefício (DIB)	08/03/18
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	11/09/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007676-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO LUIS GIOVANI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Cláudio Luis Giovani, CPF n.º 120.840.208-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar, de 02/01/77 a 31/08/84, e mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 01/09/84 a 09/03/98 e de 24/05/99 a 01/04/17, estes a serem convertidos em tempo comum no caso de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (NB 42/182.877.616-2 - DER: 0104/17). Caso necessário, requer a reafirmação da DER. Por fim, pleiteia obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 50867764).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade rural, sustentou a impossibilidade do reconhecimento do trabalho dos menores de 14 anos e a ausência de início de prova material para o período pleiteado. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de prova pericial no local de trabalho, bem como o pedido de provas formulado pelo réu de forma genérica.

Foi produzida prova oral em audiência (ID 23715468).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "*O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*". Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário."*

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: *"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola"*.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."* [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 02/01/77, quando contava com apenas 09 anos de idade. A análise do trabalho rural com tenra idade será objeto de análise mais aprofundado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício*".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I –Atividade rural:

No caso dos autos, alega a parte autora ter laborado como trabalhador rural no período de **02/01/77 a 31/08/84**.

Para comprovação, juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos (ID 3028463):

1. Matrícula de imóvel rural de propriedade de genitor, Sr. Domingos Giovani e outros, em que consta a profissão a de lavrador;

O documento apresentado constitui início de prova documental suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido. Embora o documento seja referente a seu pai, o que, por si só, não sirva como prova do exercido da atividade rural pelo autor, é indicativo da existência do regime de economia familiar.

Assim, entendo que há início de prova material suficiente acerca do trabalho rural do autor para parte do período.

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida a prova oral. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, tendo todas confirmado seu trabalho rural.

A testemunha João Roberto Brugnerotto, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor desde criança; foram vizinhos de sítio, na cidade de Elias Fausto/SP; o sítio era da família do autor, onde o autor morava com seus pais e tios; o sítio era pequeno e pertencia à família; os tios moravam em casas separadas; o autor começou a trabalhar com sete ou oito anos; plantavam milho, feijão, uva; a produção era de subsistência; o autor não trabalhou na cidade; o autor saiu do sítio em 1998; toda a família do autor trabalhava no sítio, sendo que cada tio tinha um pedaço de terra; não havia mecanização, o trabalho do autor com sua família era manual.

A testemunha Merival Donizete Bueno, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor desde 1978, quando se mudou para um sítio vizinho ao da família do autor; o autor morava com os pais; nessa época o autor já trabalhava com a família no sítio; a testemunha se mudou do sítio em 1988 e o autor continuou lá; sabe que o autor continuou trabalhando no sítio até 1998; até 1988 o autor trabalhou somente no sítio; eram vizinhos de cerca; o sítio da família do autor não tinha empregados; havia troca de dias entre os sitiantes.

A prova oral colhida corrobora o documento juntado ao auto, comprovando o trabalho rural exercido.

Entretanto, da análise do conjunto de provas produzido nos autos verifico que restou comprovado o trabalho rural apenas em parte do período pretendido.

Na forma da fundamentação supra, para comprovação do trabalho rural anterior aos 14 anos de idade se faz necessária prova robusta de que o autor efetivamente exercia atividade rural naquela idade, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, fixo o termo inicial do trabalho rural a data de 04/12/81, quando completou 14 anos de idade.

Quanto ao termo do período, observo que o primeiro vínculo do autor anotado em sua CTPS é de 01/09/84, quando foi contratado por seu genitor, Domingos Giovani, para exercer a profissão de trabalhador braçal na mesma propriedade rural, Sítio Rosário (ID 5086764, p. 13). Entendo ser possível acolher como termo do período rural a data imediatamente anterior ao início do vínculo em questão, ante a mudança do regime de exploração do imóvel rural. Trata-se, no caso, de formalização da atividade que já era exercida pelo autor.

Assim, do conjunto probatório constante dos autos, **reconheço o trabalho rural do autor no período de 04/12/81 a 31/08/84**.

II – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/09/84 a 09/03/98 – empresa: Domingos Giovani e Outros – função: trabalhador braçal (rural) – Documento: formulário PPP de ID 5086764, p. 35/36, emitido em 31/07/17.

As atividades do autor consistiam, basicamente, no plantio e colheita de berinjela.

De início, observo que as atividades rurais descritas não são passíveis de enquadramento nas hipóteses dos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, notadamente naquelas descritas no item 1.2.1, referido na petição inicial.

O documento informa a exposição a substâncias químicas, postura inadequada e picadas de animais peçonhentos.

Quanto aos **agentes químicos** (**agrotóxicos**), não há informação acerca da composição das substâncias nem os níveis de concentração da exposição, o que impede a aferição dos dados fixados no "Quadro nº1 - Tabela de Limites de Tolerância" do Anexo nº 11 da NR 15. Mesmo que superado tal óbice, consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade pleiteada.

b) 24/05/99 a 01/04/17 – empresa: Igaratiba Indústria e Comércio Ltda.– função: auxiliar de produção e auxiliar de sopro – Documento: formulário PPP de ID 5086764, p. 37/38, emitido em 07/08/17.

O documento abrange o período de 24/05/99 a 26/05/17. Entretanto, consta no CNIS o término do vínculo em 06/03/17, informação corroborada pelas anotações na CTPS do autor, com retificação da data de encerramento do contrato de trabalho (ID 5086764, p. 13 e 23). Assim, a presente análise está restrita ao período de 24/05/99 a 06/03/17, data do término do vínculo.

O documento informa a exposição ao agente **ruído**, nas intensidades de:

- 86,87 dB(A) de 24/05/99 a 10/03/04;
- 87 dB(A) de 10/03/04 a 10/03/06;
- 86, 07 dB(A) de 10/03/06 a 30/03/07;
- 89 dB(A) de 30/03/07 a 13/03/08;
- 89,90 dB(A) de 13/03/08 a 31/05/13;
- 92,8 dB(A) de 31/05/13 a 07/02/14;
- 93,9 dB(A) de 07/02/14 a 06/03/17.

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, quais sejam, 90 dB(A) até 18/11/03, e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra, conclui-se que o autor laborou acima de tais intensidades no período de 19/11/03 a 06/03/17.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade do período de 19/11/03 a 06/03/17.**

III – Aposentadoria especial:

O período especial reconhecido pelo Juízo totaliza 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias e não alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER.

Verifico da tabela de contagem de tempo que acompanha e integra a presente sentença que o autor possui, até a DER (01/04/17), o total de 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição.

Assim, comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

V – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*" (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Cláudio Luis Giovani, CPF n.º 120.840.208-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar o tempo rural de 04/12/81 a 31/08/84;

(3.2) averbar a especialidade dos períodos de 19/11/03 a 06/03/17;

(3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (01/04/17); e

(3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data), bem como o autor, em 10% (dez por cento) sobre o valor pleiteado a título de danos morais, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Cláudio Luis Giovani / 120.840.2018-08

Nome da mãe	Sara Ignez Giovani
Tempo rural reconhecido	04/12/81 a 31/08/84
Tempo especial reconhecido	19/11/03 a 06/03/17
Tempo total até 01/04/17	39 anos, 04 meses e 25 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/182.877.616-2
Data do início do benefício (DIB)	01/04/17
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	16/03/18
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015869-45.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942
REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida em relação à verba sucumbencial devida pelos executados e à obrigação de fazer imposta ao Banco Bradesco S.A.

Remanesce a exigência da multa cominada ao Banco Bradesco S.A., nos termos do despacho de fl. 285 dos autos físicos.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, no que tange à verba sucumbencial devida pelos executados e à obrigação de fazer imposta ao Banco Bradesco S.A., nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5028626-89.2018.4.03.0000 e, a teor do disposto no artigo 537, CPC, intime-se o exequente a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no que tange à execução da multa imposta ao Banco Bradesco S.A. (fl. 285).

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001731-73.2013.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em face da manifestação da parte autora de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos, defiro o pedido.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 20651361), por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Proceda à Secretaria a retificação da autuação para fazer constar a Sociedade de Advogados.

Intimem-se e expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010338-75.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURO SPARAPAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da informação de que se trata de reinclusão dos valores que foram estornados com base na Lei 13.463/20117, expeça-se nova requisição de pagamento.

O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.

Expedido e transmitido, dê-se vista às partes para ciência e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016242-81.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO ELIAS DE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Em razão da data limite para expedição dos ofícios requiistórios ao Egr. TRF 3ª Região e, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004255-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ERINEU JOSE ROCHA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Em razão da data limite para expedição do ofício requisitório ao Egr. TRF 3ª Região e, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002004-25.2017.4.03.6105
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em complementação ao despacho ID 34227156, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência no valor de R$ 820,97 haja vista à condenação do INSS ao pagamento de honorários fixados no percentual mínimo do artigo 85 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006783-52.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA DE CASSIA ROVARIS BACELLAR
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte executado para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007327-11.2017.4.03.6105
AUTOR: ADILSON SALDEIRA LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO FRANCISCO SARMENTO - PR48131, FABIANA MOSCARDI PELEGRINELLI - PR64037
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA as partes quanto aos documentos apresentados pela AADJ, bem como para que o INSS apresente os cálculos dos valores devidos ao exquente.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006242-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANK EDMUNDO SCARTON
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Frank Edmundo Scarton, CPF n.º 074.136.778-57, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.038.556-2), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas: Melika Confecções, de 24/01/79 a 26/09/81; Tchalu Confecções, 001/10/81 a 16/03/82; e Mahle Metal, de 06/03/97 a 01/06/09 e 01/07/09 a 30/11/010, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 30/11/10. Juntou documentos.

Parte do pedido foi indeferido por falta de interesse de agir: 24/01/79 a 26/09/81 e de 01/10/81 a 16/03/82 (ID 9571947).

A petição inicial foi emendada.

Indeferida a gratuidade de justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 9885795).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento parcial do pedido e da gratuidade da justiça.

Indeferido o efeito suspensivo no AI 5021258-29.2018.4.03.0000, interposto contra o indeferimento da justiça gratuita.

A parte autora efetuou o recolhimento das custas processuais e juntou documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica e juntada de novos documentos.

Indeferido o pedido de perícia no local de trabalho.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."*

O autor pretende a revisão da sua aposentadoria a partir de 30/11/10, data da entrada do requerimento administrativo, reafirmada, conforme decisão de ID 9885001, p. 52/53. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial, 18/07/18, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 18/07/13.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício*".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Inicialmente observo que, nos termos da decisão de ID 9571947, a presente análise está adstrita aos períodos remanescentes de 06/03/97 a 01/06/09 e 01/07/09 a 30/11/10. Nada obstante o autor informe a interposição de agravo de instrumento em relação ao indeferimento parcial do pedido (ID 9885028), não apresentou cópia do recurso. Em consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observo que ainda não houve julgamento do AI 5018773-56.2018.4.03.0000.

Prossigo no julgamento em relação ao pedido remanescente.

Conforme decisão administrativa e contagem de tempo de contribuição de ID 9885001, p. 20 e 33/34, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 24/04/84 a 01/09/95 e de 13/03/96 a 05/03/97.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/97 a 01/06/09 e 01/07/09 a 30/11/10, trabalhados na empresa Miba Sinter Brasil Ltda., atual denominação de Mahle Metal Leve Miba Sintetizados Ltda., na função de mecânico de manutenção.

Como prova, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP de ID 9885001, p. 16/18, emitido em 20/05/09. Em juízo, apresentou novo formulário PPP, emitido pela empresa em 20/11/18 (ID 16694308) e que, por ser atualizado e trazer medições mais favoráveis ao autor, substitui o anterior.

O documento abrange o período de 13/03/96 a 20/11/18, data de sua expedição. A presente análise está delimitada ao pedido deduzido na petição inicial.

Para os períodos pleiteados (06/03/97 a 01/06/09 e 01/07/09 a 30/11/10), Consta a exposição ao agente **ruído** nas intensidades de:

- 92 dB(A) de 06/03/97 a 07/08/03;
- 92,3 dB(A) de 08/08/03 a 26/10/04;
- 86,5 dB(A) de 27/10/04 a 28/02/06;
- 87,9 dB(A) de 01/03/06 a 01/01/08;
- 89 dB(A) de 02/01/08 a 07/12/08;
- 92 dB(A) de 08/12/08 a 01/06/09;
- 92 dB(A) de 01/07/09 a 30/03/10;
- 86,9 dB(A) de 31/03/10 a 30/11/10.

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, quais sejam, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03 e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra, conclui-se que o autor laborou acima de tais intensidades nos dois períodos ora em análise.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 06/03/97 a 01/06/09 e 01/07/09 a 30/11/10.**

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo, totalizam 26 (vinte e seis) anos e 05 (cinco) dias, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente sentença.

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

Observo, entretanto, que o documento comprobatório da especialidade ora reconhecida, e que traz medições mais favoráveis ao autor, somente foi apresentado em juízo, após a citação do réu (ID 16694308).

Considerando que tal período é essencial para o reconhecimento do pedido deduzido em juízo e que o autor deixou de apresentar o formulário PPP no momento próprio (requerimento administrativo), o benefício ora reconhecido somente produzirá efeitos financeiros a partir da presente sentença.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 18/07/13 e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Frank Edmundo Scarton, CPF n.º 074.136.778-57, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 06/03/97 a 01/06/09 e 01/07/09 a 30/11/10;

(3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição 42/148.038.556-2 em aposentadoria especial, a partir da data desta sentença; e

(3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando o fato de que o documento comprobatório da especialidade pleiteada somente foi apresentado pelo autor em juízo, as partes responderão reciprocamente pelas verbas sucumbenciais, uma vez que ambas deram causa ao ajuizamento da ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento), também sobre o valor da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

A implantação da aposentadoria especial, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Frank Edmundo Scarton / 074.136.778-57
Nome da mãe	Irene Scarton
Tempo especial reconhecido	06/03/97 a 01/06/09 01/07/09 a 30/11/10
Tempo especial total até 30/11/10	26 (vinte e seis) anos e 05 (cinco) dias
Espécie de benefício	Aposentadoria especial - conversão
Número do benefício (NB)	148.038.556-2
Data do início do benefício (DIB)	Data da sentença
Prescrição anterior a	18/07/13
Data considerada da citação	12/04/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Junte-se cópia da presente sentença nos agravos de instrumento 5021258-29.2018.4.03.0000 e 5018773-56.2018.4.03.0000, para fins de comunicação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011639-23.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO CARLOS OHARA, ROBERTO CARLOS OHARA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Foi nomeado o perito Leandro Binatti Rosa para atuar como perito judicial nos autos.

2. Foi apresentada proposta de honorários no valor de R$ 4.730,00 (quatro mil setecentos e trinta reais), em que a remuneração do perito é calculada em função do tempo gasto para a execução e apresentação dos trabalhos.

3. As partes discordam do valor e consideram excessivo o montante, bem como o valor de R$ 430,00 a hora trabalhada do perito. Da mesma forma, afirmam que a proposta está em desacordo com a tabela de honorários aplicada à Justiça Federal.

4. Inicialmente, importante observar que a disciplina de honorários instituída na Resolução nº 305/2014, do CJF, é voltada especificamente às nomeações realizadas pela assistência judiciária gratuita, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que a parte autora não possui tal benefício. Assim, cabe ao Juízo aferir a complexidade do trabalho e definir o valor dos honorários.

5. No caso dos autos, a despeito de a perícia ser realizada em uma única empresa, o trabalho envolve período bastante extenso, entre 1984 e 2014, situação que já pressupõe uma demanda relevante de tempo para análise de documentos, diligência e elaboração do laudo. Desta feita, considerando esses fatos, arbitro os honorários periciais em R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), observando-se que eventual pedido de majoração dos honorários, em caso de necessidade de complementação do laudo pericial, será analisado pelo Juízo, à vista da complexidade do trabalho realizado.

5. Intime-se o perito acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação.

6. Em caso positivo, intime-se o autor a promover o depósito no prazo de cinco dias, em conta a ser aberta na agência local da CEF, à disposição do Juízo, nos termos do despacho ID 27246221.

7. Na sequência, retornem os autos imediatamente conclusos, para fixação dos parâmetros para a realização da prova, bem como para indicação de data para o início dos trabalhos, em razão da atual restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012610-37.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LIDIANE CASSOLA TRASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.
Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.
Custas, na forma da lei.
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.
Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.
Custas, na forma da lei.
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013148-91.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.
Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.
Custas, na forma da lei.
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008699-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS - SP163417
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.
Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.
Custas, na forma da lei.
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003170-56.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO PORFIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.
Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.
Custas, na forma da lei.
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006490-85.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.
Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.
Custas, na forma da lei.
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011079-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO MARCHETTI RODRIGUES, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.
Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.
Custas, na forma da lei.
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006222-21.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERALDO CRESCENCIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.
Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.
Custas, na forma da lei.
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000788-90.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO FONTES GUIMARAES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001731-73.2013.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
EXEQUENTE: MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002609-95.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: HILARIO PERES FERNANDES, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002004-25.2017.4.03.6105
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013307-65.2019.4.03.6105
AUTOR: VERA SANDRA ROSA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, HELOUISE DOS SANTOS ALVO - SP351883
REU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003263-21.2018.4.03.6105
AUTOR: LAERCIO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009885-82.2019.4.03.6105
AUTOR: AUGUSTO CESAR MORAES NORA
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005072-75.2020.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORELLI CARAMELO - SP346413
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005287-85.2019.4.03.6105
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: A. V. BISINOTO REPRESENTACAO COMERCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§ 3º, art. 331/CPC).

Campinas, 25 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006735-91.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
REU: JOSE TORRES NETO, MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO, LUIZ IFANGER, MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER - ESPÓLIO, ROSILVO SALVIANO, GERALDA APARECIDA NASCIMENTO SALVIANO

ATO ORDINATÓRIO

CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a **EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO** de **CARTA DE ADJUDICAÇÃO** de bem imóvel para registro.

2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.

3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.

4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.

ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.

Campinas, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020353-98.2016.4.03.6105
AUTOR: ANA ROSA GONCALVES MANUEL
Advogados do(a) AUTOR: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975, LUIZA BORGES TERRA - PR68214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000165-57.2020.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§ 3º, art. 331/CPC).

Campinas, 25 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017245-08.2009.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
REU: ANTONIO MARTINS PEREIRA
REPRESENTANTE: DARCY RODRIGUES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a **EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO** de **CARTA DE ADJUDICAÇÃO** de bem imóvel para registro.

2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.

3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.

4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.

ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.

Campinas, 15 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018011-90.2011.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS
REU: ALCINDO GASPAR BARATA, ALCINDO GASPAR BARATA

ATO ORDINATÓRIO

CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a **EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO** de **CARTA DE ADJUDICAÇÃO** de bem imóvel para registro.

2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.

3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.

4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.

ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.

Campinas, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008696-06.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em nome da Sociedade Individual de Advocacia.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000695-59.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: IRMA MARIA CONSOLO, KELLYE CRISTINE CONSOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE VASCONCELOS DO PRADO - SP326115
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE VASCONCELOS DO PRADO - SP326115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório (ID 32970645) para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 34008034, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010659-30.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GELSON AMICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao E. TRF 3ª Região, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de ESCUDEIRO E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 12.571.420/0001-07.

Intimem-se e expeçam-se os ofícios independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007963-67.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
REU: ILCE MARIA SILVEIRA FALLEIROS REVISTAS - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 14170302:

Em que pesem os argumentos apresentados pela exequente, nos termos do despacho Id 31841375, foi concedido o mesmo prazo a que o executado comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Assim, considerando-se a peculiaridade desse novo contexto social e econômico causado pela Pandemia pelo Covid 19, determino que se aguarde pelo decurso do prazo fixado.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-51.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRUFREITAS II EIRELI - ME, ANTONIO SILVINO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID–19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descurar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010028-71.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CDA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP, ANTONIO MARCIO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID–19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descurar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006865-83.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, EDUARDO PONTIERI - SP234635
EXECUTADO: DALTON DIAS HERINGER, ENY DE MIRANDA HERINGER, JULIANA HERINGER REZENDE, DALTON CARLOS HERINGER
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES11810

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID–19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descurar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004162-53.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. A. G. SILVEIRA PEDRAS - ME, DENISE APARECIDA GASQUEZ SILVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID–19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descurar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007212-87.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADINALDO DA CUNHA PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID–19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descurar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006217-74.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIMENES FERREIRA MODA E ACESSORIOS LTDA - ME, GEANE DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID–19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descurar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006685-60.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO CASTILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID–19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descurar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006009-98.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SICA - ACABAMENTOS EM EMBALAGENS LTDA, SEBASTIAO CAETANO DE MELO, DENIZE MARQUES PENTEADO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID–19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descurar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005101-33.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFICINA DA CAMISETA CONFECCAO LTDA - ME, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIMADON, ANGELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUCINDO CAUNO - SP252682

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID–19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descurar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015411-30.2019.4.03.6105
AUTOR: JANIO CARLOS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM PAULO LIMA SILVA - SP155004
REU: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de junho de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0003807-75.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUSA RAMOS ORGANIZACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SPINA MORIS - SP384517, MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256, PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS - SP80926

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 60 (sessenta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011254-51.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos. Sentenciados em inspeção.

Trata-se de 'recurso' de embargos de declaração opostos por **BIMBO DO BRASIL LTDA** em face da sentença de ID 32171620, que homologou o reconhecimento parcial da procedência do pedido em relação à CDA nº 80.2.06.089432-30 e julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal em relação à CDA nº 80.7.06.047724-37.

Alega que a sentença foi omissa, uma vez que deixou de considerar a previsão do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, que prevê a homologação tácita da declaração de compensação quando ultrapassados 5 anos da data de sua transmissão.

A Fazenda Nacional manifestou-se no ID 32975341, pugnando pela rejeição dos embargos declaratórios, considerando a inexistência de vícios no julgado.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses.

A sentença atacada é clara ao expressar as razões pelas quais os presentes embargos foram julgados improcedentes.

A omissão que enseja embargos deve se referir a questão jurídica que deixou de ser decidida pelo julgador, embora fosse essencial ao desfecho da lide, não se fazendo necessário o exame explícito de todos os fundamentos de fato e de direito apresentados pelo embargante.

Ademais, a tese suscitada nos presentes embargos declaratórios não constou, em nenhum momento, dos argumentos apresentados pelo embargante em suas manifestações no processo, o que caracteriza inovação recursal, e não omissão sanável por meio de recurso declaratório.

Ainda que assim não o fosse, a compensação alegada pelo embargante, pleiteada na esfera judicial, é regida pelo art. 66, da Lei 8.383/91.

A Lei nº 8.383/91 (art. 66, par. 1º) autoriza a compensação de créditos do contribuinte, ou do responsável tributário, contra a Fazenda Pública, decorrentes de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições sociais da mesma espécie e destinação, correspondentes a períodos subseqüentes.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, trata especificamente da compensação procedida pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte, mediante a utilização de créditos a ela oponíveis para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração, ressaltando-se que tal requerimento pode ser deferido ou não.

Não há como se pretender aplicar simultaneamente as duas legislações, tomando de cada uma delas apenas as disposições que mais interessam ao contribuinte, pois tais leis referem-se a procedimentos distintos.

Assim, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela empregado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0011245-16.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ

EXECUTADO: STELLA MARIA JANUARIA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RIZK FILHO - ES10995

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 60 (sessenta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5005369-53.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALEXIS FERREIRA DE SOUSA NETO

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015013-72.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SIGNORELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO TOCCHINI NETO - SP250169, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

ID 34232150: requer a parte executada o levantamento do valor de R$ 67.979,83 (sessenta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), em caráter de urgência, a ser transferido para conta bancária do procurador do espólio executado, referente ao saldo remanescente da arrematação do imóvel aqui penhorado, conforme depósito ID 22727069 – página 03 e consulta atualizada ID 34272039 (depósito no valor de R$ 1.110.710,76 (um milhão, cento e dez mil, setecentos e dez reais e setenta e seis centavos) correspondentes à "diferença do débito", nos termos da Lei n.º 8.212/91).

Pugna pelo levantamento a fim usar a quantia para aderir à proposta de acordo da PGFN com vantajoso desconto, para quitação de débito, cujo prazo expira em 30/06/2020.

Pende nestes autos pedido da exequente de reserva de numerário, vez que a União teria requerido na execução fiscal n.º 5015209-53.2019.403.6105, em trâmite pela 5ª Vara Federal de Campinas - SP, penhora no rosto destes autos.

Conforme decidido por este juízo em 03/02/2020 (ID 27785367), a União deveria comprovar o deferimento de referida penhora.

Entretanto, sobrevieram manifestações da União informando que a penhora ainda não fora deferida (ID 28414940 e 29971931).

Não obstante, a parte executada comprova que houve sentença de extinção da execução fiscal n.º 5015209-53.2019.403.6105, em trâmite pela 5ª Vara desta Subseção (ID 34233442), proferida em 12/05/2020.

Assim, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado de referida sentença de extinção, considerando que o débito lá cobrado é de R$ 185.019,61 (cento e oitenta e cinco mil, dezenove reais e sessenta e um centavos), posicionado para a data da propositura (05/11/2019) e que aqui há um saldo remanescente consideravelmente superior, **entendo ser viável o levantamento parcial do depósito, nos termos ora requeridos.**

Ademais, nestes autos a exequente informa, em 22/06/2020, que o débito aqui cobrado, representado pela CDA n.º 80 1 99 000129-56, está extinto por pagamento com ajuizamento a ser cancelado (ID 34142718). Com efeito, verifico que o depósito da primeira parcela foi convertido em favor da exequente (ID 33381403), bem como que o débito foi parcelado junto à União, tendo o arrematante comunicado a quitação do parcelamento (manifestação ID 24287827), da qual teve vista a exequente, nos termos do despacho ID 27785367 – parte final.

Destarte, **considerando que o advogado da parte executada tem procuração com poderes para receber e dar quitação (ID 22727068 – página 16) DEFIRO o ora requerido para determinar a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para transferência bancária,** considerando o princípio da celeridade processual, outrossim, aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 262 e parágrafos do Provimento 01/2020-CORE, **no valor parcial de R$ 67.979,83** (sessenta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), observando-se os dados bancários ora informados (ID 34232150: Banco Santander (033), Agência 3644, conta corrente nº 01045928-2, titular Dr. Mário Tocchini Neto, inscrito no CPF nº 309.357.068-95).

Sem prejuízo, **dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o valor remanescente**, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a extinção por pagamento deste débito, conforme informado pela própria exequente no ID 34142718, bem como a extinção da execução fiscal n.º 5015209-53.2019.403.6105, em trâmite pela 5ª Vara desta Subseção.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000719-48.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 60 (sessenta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014409-18.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

ID 31035970: Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias atualizadas das matrículas imobiliárias dos bens imóveis ofertados nos autos.

Após, cumprido ou não, dê-se vista dos autos a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015591-46.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GIDARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS - SP164520
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a alegação do embargante no sentido de que há mais de 20 anos não recebe cobranças da executada, o que o fazia acreditar não ter mais nenhum vínculo com ela, concedo ao CREA o prazo de 15 dias para que traga aos autos a comprovação de remessa dos boletos para pagamento da parcelas em cobro.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008165-17.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

ID 33636436: requer a exequente o sobrestamento do feito enquanto se aguarda o trânsito em julgado de decisão do processo nº. 0021912-10.1999.4.01.3400, no qual a executada possuiria crédito.

Considerando que até o momento a exequente não indicou e/ou localizou bens à penhora, bem como não aceitou a oferta da parte executada, tendo sido a impugnação acolhida nos termos do despacho ID 25199086, **suspendo o curso da execução**, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Sobrestem-se os autos, aguardando-se manifestação da(s) parte(s), bem como cientifique-se que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do paragrafo 3º do artigo 40, permanecerão arquivados, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011007-26.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

ID 33012916: Defiro. Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Deverá o oficial de justiça constatar se mencionado imóvel encontra-se ocupado, e caso positivo, a que título os moradores utilizam o imóvel, colhendo seus dados pessoais, intimando-os da penhora. Se forem os atuais proprietários, deverão ser intimados para que apresentem documentação que comprove seu direito de propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que apresentem diretamente perante a secretaria do Juízo. Deverá, por fim, constatar, ainda se o imóvel possui a mesma descrição da certidão de matrícula (se houver edificação ou não no imóvel).

O cônjuge do executado e eventuais coproprietário(s) alheios à execução deverão ser intimados, observando-se eventual endereço constante nos autos e nos sistemas WEBSERVICE e CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)(s) leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008826-09.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVEPE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Tendo em vista a decisão exarada no processo nº 0006192-35.2006.403.6105 ID 33798260 que determinou o apensamento desta execução ao processo nº 0006192-35.2006.403.6105, aguarde-se o cumprimento pela Secretaria do quanto lá determinado.

Intime-se. cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005422-68.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

ID 29735846: prejudicado o pedido de intimação da parte executada acerca da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, ante a publicação do ato ordinatório ID 29447896.

ID 29735847 e 30866147: prejudicados, ante o requerido no ID 30866165.

ID 30866165: considerando que a parte executada se trata de massa falida, bem como que já houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar (ID 22319168), sobreste-se o feito até que sobrevenha manifestação conclusiva da(s) parte(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012332-77.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579, TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

ID 31998838: expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência bancária do valor depositado nos autos (ID 21406317) em favor do exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil e consoante artigo 262 e parágrafos do Provimento 01/2020-CORE, observando-se os dados bancários ora informados (ID 31998838). Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se com cópia da consulta ao depósito judicial.

Sem prejuízo, intime-se novamente a executada para que cumpra o despacho ID 30025985, comprovando o depósito do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manifestação e cálculos do exequente (ID 21593756 e 21593763), sob pena de prosseguimento da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006941-28.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA, JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE, ALEXANDRE CONTATORE BIERRENBACH DE CASTRO, SILVIO BROCCHI NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BELLUCCI - SP161891, SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229

S E N T E N Ç A

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Cuida-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS COOPERMECA, JOSÉ ROBERTO FRANCHI AMADE, ALEXANDRE CONTATORE BIERRENBACH DE CASTRO E SILVIO BROCCHI NETO**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

A empresa executada foi citada, por AR, no dia 17/09/2001, bem como compareceu aos autos, em 24/09/2001, oferecendo bens à penhora (ID 22820636 – fls. 23/25).

Em cumprimento ao mandado de penhora, avaliação e depósito expedido a requerimento da exeqüente, o oficial de justiça certificou, em 29/01/2003, que deixou de proceder à penhora, uma vez que o mobiliário da executada já se encontrava penhorado em outras execuções e não existiam outros bens penhoráveis (ID 22820636 – fls. 93/97).

A exequente manifestou-se, em 05/08/2004, aduzindo que somente cumpriu localizar bens em nome dos sócios da executada, bem como requerendo a inclusão destes no polo passivo da execução, com base no art. 13, da Lei 8.620/93, em razão de sua responsabilidade solidária (ID 22820636 – fls. 109/111).

Pela decisão de ID 2282063 – fl. 29, foi deferida a inclusão dos sócios, na qualidade de responsáveis tributários, com base no art. 135, III, do CTN.

O sócio Adhemar opôs exceção de pré-executividade (ID 22820638 – fls. 43/70), aduzindo a sua ilegitimidade passiva, o que foi acolhido pela decisão de ID 22821007 – fl. 132, que determinou a sua exclusão do polo passivo do feito.

Os coexecutados foram citados e seus bens penhorados (ID 22821007 – fls. 78/92).

Sobreveio aos autos (ID 22821007 fls. 175/183) cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 200761050007502, opostos por COOPERATIVA MÉDICA DE CAMPINAS COOPERMECA, que julgou parcialmente procedentes os embargos para reduzir a multa cobrada.

O bloqueio *on-line* de valores, requerido pela exequente, foi deferido pelo Juízo, mas restou negativo (ID 22821008 – fls. 6/15).

O pleito da exequente de designação de data para a realização de leilão foi deferido, mas a respectiva constatação restou infrutífera (ID 22821008 – fls. 17 e 28).

A Fazenda Nacional manifestou-se, no ID 32925946, alegando que o pleito de redirecionamento do feito aos sócios da executada foi formulado com base no art. 13, da Lei 8620/93, declarada inconstitucional pelo STF, razão pela qual impõe-se a exclusão dos referidos sócios do polo passivo da presente execução.

Outrossim, considerando a inexistência de bens penhorados em nome da pessoa jurídica, uma vez que todos os bens penhorados nos autos são de propriedade dos aludidos sócios, bem como que a sua exclusão do polo passivo do feito acarretará a liberação desses bens, a exeqüente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente.

Argumenta que, desde a propositura da execução, em 2001, os atos praticados em razão da indevida inclusão dos sócios foram inválidos e não tiveram o condão de interromper a prescrição.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

Inicialmente, em sua manifestação de ID 32925946, a executada aduz a necessidade de exclusão dos coexecutados do polo passivo da execução, uma vez que sua inclusão foi pautada no art. 13, da Lei 8620/93, declarado inconstitucional pelo STF.

Pois bem.

Verifico que JOSÉ ROBERTO FRANCHI AMADE, ALEXANDRE CONTATORE BIERRENBACH DE CASTRO E SILVIO BROCCHI NETO , sócios da empresa executada, constavam da CDA como responsáveis e já compunham o polo passivo do feito, quando de sua propositura, tendo em vista sua condição de corresponsável na CDA.

Entretanto, pela decisão de ID 22820636 – fls. 20/21, entendeu o Juízo que a responsabilidade dos sócios não era solidária, mas sim subsidiária, razão pela qual determinou a exclusão dos sócios do polo passivo do feito e a citação apenas da devedora principal.

Posteriormente, entretanto, houve nova inclusão dos sócios no polo passivo da execução, em atendimento ao pleito da Fazenda, formulado com base no art. 13, da Lei 8.620/93.

É cediço que, em repercussão geral o E. STF (RE 56227/PR), o art. 13, da Lei 8.620/93 foi julgado inconstitucional, razão pela qual não poderia servir de fundamento para a inclusão dos sócios.

Saliente-se que a mera ausência de recolhimento das contribuições não é motivo, por si só, para responsabilizar os sócios-gerentes, por débitos tributários. Assim, também não poderia servir de razão para a inclusão.

Nesse passo, a Súmula nº. 430 do E. STJ que dispõe que "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente*".

Assim, considerando que a inclusão dos coexecutados foi indevida, na medida em que pautada em dispositivo declarado inconstitucional, **impõe-se a sua exclusão do polo passivo do presente feito.**

Para além, verifico que **a exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e pugna pela extinção do feito,** considerando que a inclusão dos sócios na execução mostrou-se indevida e que sua exclusão do processo acarretará a liberação dos bens penhorados nos autos, que são todos de propriedade dos coexecutados.

De fato, a execução foi proposta em 31/07/2001 e que, após a citação da COOPERATIVA MÉDICA DE CAMPINAS COOPERMECA, em 17/09/2001, não restou constatada a existência de bens em nome da empresa.

Outrossim, segundo entendimento exarado no REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC:

> O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.
>
> Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.
>
> A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens.

Considerando que, com a exclusão dos sócios do polo passivo do feito os bens penhorados nos autos serão integralmente liberados, bem como que, desde 13/06/2003 (ID 22820636 - fl. 99), a exequente tem conhecimento da não localização de bens passíveis de constrição, verifico presentes os requisitos estabelecidos no mencionado REsp 1.340.553, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Posto isto, **reconheço** a ilegitimidade de **JOSÉ ROBERTO FRANCHI AMADE, ALEXANDRE CONTATORE BIERRENBACH DE CASTRO E SILVIO BROCCHI NETO** e determino sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.

Por conseqüência, **homologo** o reconhecimento da **prescrição intercorrente** e **DECLARO EXTINTA** a presente **execução fiscal**, a teor do disposto no art. 487, II do CPC.

Promova a secretaria do Juízo o cancelamento das penhoras efetivadas nos autos.

Com fundamento no artigo 19, § 1º, I da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei n.º 12.844/2008, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios.

Sem reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008147-18.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachados em Inspeção.

Considerando que por duas vezes o embargante foi intimado a trazer aos autos o valor da execução que entende correto e planilha discriminada relativa aos períodos objetos das CDA's executadas, tendo deixado de dar cumprimento ao determinado, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012348-68.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.
Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC, no valor de R$ 1.047,76, conforme informado no ID 30918248.
Logrando-se êxito no bloqueio do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.
Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).
Restando infrutífero o bloqueio, tornem os autos conclusos para a análise do restante dos pedidos feitos no ID 30918248.
Providencie-se o necessário.
Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007978-61.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

D E S P A C H O

Despachados em Inspeção.

ID 24835270: Manifeste-se a exequente sobre o pedido da executada de manter a guarda dos documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006208-76.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
REU: MUNICIPIO DE SOCORRO

D E S P A C H O

Despachados em Inspeção.

Intime-se o Município de Socorro para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício à Embargada para o pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transferência, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016172-30.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

D E S P A C H O

Despachados em Inspeção.

ID 34518620: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a suficiência do depósito realizado pelo Município de Campinas referente aos honorários advocatícios, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007330-51.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZETTALAB INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Tendo em vista a alegação da empresa executada de impossibilidade da garantia integral da presente execução, outrossim, a documentação colacionada sob o ID 33944293, intime-se a Exequente para que indique bens da executada passíveis de penhora, permitindo, desta feita, a intimação para oposição de embargos à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005880-80.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MONTE BELUNO ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EMERSON BRUNELLO - SP133921, ELENILDA MARIA MARTINS - SP86227
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

CITE - SE a UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para que, querendo, ofereça, no prazo legal, contestação aos presentes embargos ID 32625952, emendados no ID 33468406, nos termos do artigo 679, combinado com o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001058-07.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COBRAS SOLDAS ESPECIAIS LTDA, VANQUALY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778, ODEISMAR DE BRITO - SP93360
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachados em Inspeção.

Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

Antes, porém, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No silêncio ou em havendo concordância com o valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001104-08.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANDREA CRISTINA BARREIRO HAHON DE SOUZA

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

ID 24370488: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010080-04.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI, GABRIELA RIBEIRO ROSSI, ISADORA RIBEIRO ROSSI, P. R. R.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

ID 29482143: anote-se.

No mais, considerando a impossibilidade de realização de audiência por videoconferência entre as Subseções por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01 a 09/2020, aguarde-se o retorno ao expediente presencial para designação de audiência e cumprimento da carta precatória expedida sob ID 28821625.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0003019-37.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DSET COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA - SP86160

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 60 (sessenta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0015375-78.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0000900-15.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA COUTINHO - SP206039

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0004238-56.2003.4.03.6105

AUTOR: PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, MARCO CESAR PEREIRA - SP138978

Advogados do(a) AUTOR: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, MARCO CESAR PEREIRA - SP138978

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 60 (sessenta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013992-65.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BF EQUIPAMENTOS LTDA, PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA, PROMAC EQUIPAMENTOS MS LTDA, PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SPIN SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, ITABERA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, PINHOWE CO. S.A.

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

ID 32035308: primeiramente, proceda-se à citação das pessoas incluídas no polo passivo, conforme decisão das páginas 122/129 do documento ID 22419937. Providencie-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016049-90.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Em prosseguimento à determinação das páginas 59/60 do documento ID 22853490, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA, pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **no valor de R$ 35.566,74 (trinta e cinco mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)**.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito.

Providencie-se o necessário.

Oportunamente, **intime-se :**

1- a executada ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração.

2 - a executada K & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de seu ato constitutivo, uma vez que só foi colacionada ao feito a 33ª alteração contratual, não sendo possível a verificação dos poderes de outorga da Procuração juntada a este PJe.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008579-37.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D. MAIS - MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO EIRELI - ME - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622, FILIPE MARQUES MANGERONA - SP268409

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

ID 34306513: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Outrossim, diante da decisão ID 33665052, proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 5014535-23.2020.403.0000, pelo E. TRF da 3ª Região, que deferiu a Justiça Gratuita em favor da ora executada até decisão final a ser proferida em mencionado agravo, prossiga-se o feito.

Aguarde-se o retorno do mandado expedido sob ID 32164119. Com o retorno, dê-se vista à Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000559-64.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EVANDERLY HELENA NAZARETH FILASI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBIA HELENA FILASI GIRELLI - SP206838
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos opostos por ***EVANDERLY HELENA NAZARETH FILASI - ME.*** à execução fiscal promovida pela ***FAZENDA NACIONAL***, nos autos do processo n.º 50097844520194036105, pela qual se exige o pagamento do valor de R$ 57.634,57 (atualizado para junho de 2019), a título de contribuição previdenciária e contribuição ao terceiro setor, inscritas nas dívidas ativas da União sob nºs. 12.488.3290, 13.883.634-5, 13.883.635-3, 13.883.636-1 e 13.883.637-0.

Aduz o embargante, em síntese apertada, a impenhorabilidade dos bens constritos pelo oficial de justiça.

A embargada apresentou impugnação em ID 28578745.

Réplica em ID 32576787.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Alega o embargante que os bens descritos no auto de penhora são impenhoráveis, pois fazem parte de seu acervo de trabalho. Refere que se trata de empresário individual e a jurisprudência reconhece a impenhorabilidade dos bens descritos no art. 649 do CPC a esta modalidade empresarial.

A exequente reconhece a evolução da jurisprudência no sentido de aplicar a impenhorabilidade à empresa individual, mas afirma que, no caso dos autos, essa situação não ficou evidenciada (ID 28578745).

Assiste razão à embargante.

O artigo 649, V do antigo CPC e o artigo 833, V, do atual, dispõe sobre a *impenhorabilidade dos livros, das máquinas, das ferramentas, dos utensílios, dos instrumentos e de outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado*, tendo por fundamento principiológico a dignidade da pessoa humana, consubstanciada no direito ao trabalho e à sobrevivência.

A despeito da literalidade do dispositivo propiciar o entendimento de que o beneficiário é somente a pessoa física, é certo que a jurisprudência tem estendido tal regra para além da pessoa natural, aos empresários individuais e às pequenas empresas.

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO BACENJUD. PREFERÊNCIA. FIRMA INDIVIDUAL. PATRIMÔNIO ÚNICO DA EMPRESA E SEU TITULAR. RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário individual é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares. Precedente do STJ.

2. Desse modo, não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, de sorte que cabível a constrição de ativos de ambos pelo sistema Bacenjud.

3. Resulta do sistema processual vigente que a penhora de dinheiro em instituição financeira é a opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução.

4. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003657-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 11/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017) – grifei.

No presente caso, ao contrário do que alega a exequente, resta demonstrado pela ficha cadastral emitida pela JUCESP (ID 27373947) que o embargante é do tipo empresário individual.

Outrossim, pelas provas produzidas nos autos, restou claro que os bens penhorados são instrumentos de trabalho para o exercício da profissão.

Com efeito, o embargante tem como descrição da atividade principal o *"comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores"* e como atividade secundária *"serviço de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores" (ID* 27373947).

A declaração de firma individual descreve como atividade principal o *"comércio de peças para veículos; serviços de alinhamento, balanceamento e recauchutagem de veículos automotores".*

As fotos juntadas no corpo da inicial, na mesma linha, corroboram a finalidade acima mencionada, não deixando dúvidas de que se trata de uma oficina que tem como objeto social a prestação de serviços gerais para veículos automotores.

De outro lado, do auto de penhora depreende-se que foram constritos os seguintes bens: "*sete elevadores para autos (...) e uma máquina balanceadora (...)".* Consta, ainda, que os bens estavam em pleno uso, quando do ato constritivo.

Como se pode notar, os bens penhorados, de fato, são fundamentais e ligados diretamente à atividade empresarial da embargante, devendo assim, ser considerados impenhoráveis, a teor do art. 649 do CPC.

Reconhecida a impenhorabilidade dos bens, resta prejudicada a análise em relação à avaliação deles.

Diante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC e com resolução de mérito**, JULGO PROCEDENTES** os presentes embargo para reconhecer a impenhorabilidade dos bens descritos no auto de penhora, determinando, desde já, o levantamento do ato constritivo sobre eles.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Em que pese a Fazenda ter sido sucumbente, não há de se falar em condenação em honorários advocatícios.

É que a sucumbência é apenas em relação ao ato de penhora, do qual a exequente não teve qualquer participação, afinal, não indicou nenhum bem específico ao juízo. Além disso, a execução fiscal e o respectivo crédito continuam hígidos, o que atrai a aplicação do princípio da causalidade.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 5009784-45.2019.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

P.I

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5000845-42.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000693-50.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica a executada INTIMADA para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 60 (sessenta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0611274-76.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CESAR PEREIRA - SP138978

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica a EXECUTADA INTIMADA para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 60 (sessenta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0008061-47.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO PEREIRA BOSSI - SP310117, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica a executada INTIMADA para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 60 (sessenta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

***Fica ainda intimada a EXECUTADA da Informação de secretaria à fl. 59 (pag.63) do arquivo digitalizado ID* 33350668.**

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013968-86.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010511-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE GAINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Id 14192120/14192124. Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo Exequente, **JOSÉ GAINO**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R$ 198.570,54** em **outubro/2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **R$ 188.131,38**, na mesma data. Junta novos cálculos.

O Impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 14532054).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, por várias vezes, sendo que na última foi determinado pelo Juízo a aplicação do decidido no RE 870.947 (Id 25811095)

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos retificados (Id 31634345/31634347), acerca dos quais houve concordância do autor (Id 33388604/33388630), requerendo, contudo o INSS o acolhimento do valor do autor (Id 33528240).

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 31634345/31634347), no valor de **R$ 202.830,04, em outubro de 2018,** demonstram que não há excesso de execução no cálculo do Impugnado, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado, contudo, **até o montante executado pelo Impugnado, ou seja, R$ 198.570,94 em outubro de 2018 (Id 11687579), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido**.

Assim sendo, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Impugnado (Id 11687579), no valor de **R$ 198.570,54 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos)**, em **outubro de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Exequente, ora Impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Por fim, ressalto que não há como ser expedido (transmitido/assinado) de imediato os requisitórios, seja do valor total, seja do valor incontroverso, considerando que o processo não se encontra em termos para tanto, tendo em vista os vários atos processuais que ainda estão por vir e que não se concretizarão decerto antes do prazo constitucional para remessa do ofício, ante a necessidade de observância às regras contidas na Resolução CJF nº 458/2017, inerentes ao princípio do contraditório de que se devem revestir os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios e que ao Juízo é vedado o seu afastamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007000-61.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA, EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA, EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA, EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA e filiais,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** objetivando a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário-Educação.

Alega a inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da CF/88, e ao exigir a contribuição do Salário-Educação sobre a folha de salários é certo que a Impetrada está violando o direito líquido e certo das Impetrantes de se vincularem exclusivamente aos limites constitucionais.

É o relatório

DECIDO

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus,* a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário-Educação, pois alegam haver contrariedade ao disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência "o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade". (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data: 29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade dos tributos não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, não haverá a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007122-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARCON DE SALVE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **PAULO ROBERTO MARCON DE SALVE**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que envie imediatamente o recurso ordinário interposto ao CRPS ou conceda o seu pedido de aposentadoria.

Alega que protocolou o pedido de aposentadoria e posteriormente interpôs recurso da decisão, mas que no momento o processo administrativo está parado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda à alteração da classe judicial de modo que nela passe a constar Mandado de Segurança Cível (120) e não Mandado de segurança Coletivo (119).

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORALICE RODRIGUES DA SILVA, DORALICE RODRIGUES DA SILVA, DORALICE RODRIGUES DA SILVA,

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006991-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte Autora comprovou o recolhimento das custas.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a conversão de tempo especial em comum, com pedido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito, bem como que apresente a cópia do procedimento administrativo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017300-56.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DENIELY BENICIO DE SA, KATIA SA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA FRANCISCA DE CARVALHO - SP101237
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA FRANCISCA DE CARVALHO - SP101237
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011551-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAMARIS GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao INSS acerca do procedimento administrativo juntado (ID 28310377).

ID 28293440: o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 40 (quarenta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003937-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: JLIFE TRANSPORTES LTDA - EPP, LUZIA LUCILENE PRIVIATERI, FELIPE AUGUSTO PERRI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JLIFE TRANSPORTES LTDA – EPP, LUZIA LUCILENE PRIVIATERI e FELIPE AUGUSTO PERRI,** devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **R$ 411.596,37 (Quatrocentos e onze mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos**), **em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato(s) de abertura e utilização de crédito, firmado(s) entre as partes.**

Com a inicial foram juntados documentos.

A Ré Lucilene foi regularmente citada (Id 16434182).

Frustrada a tentativa para citação pessoal da empresa Ré e de Felipe Augusto Perri, foi requerida e deferida a citação editalícia (Id 11769527 e 12854510).

Decorrido o prazo legal sem manifestação do Réu, foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para exercício da curadoria especial do réu revel citado por edital, tendo sido apresentados **Embargos**, contestando o feito por negativa geral (Id 17916681).

A CEF apresentou impugnação (Id 20481293).

Realizada audiência de conciliação, restou prejudicada pela ausência da parte requerida (Id 21907643)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Entendo suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do(s) contrato(s), demonstrativo do débito e de evolução a dívida.

Quanto ao mérito, verifico que os Embargados firmaram juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado de crédito, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida, na data do ajuizamento da ação, o valor de **R$ 411.596,37 (Quatrocentos e onze mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos)**, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo os Requeridos se utilizado do crédito concedido, e tendo ficado inadimplentes, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Embargantes, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condeno os Embargantes nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez porcento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002061-27.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAPLAN CAMINHOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134

D E S P A C H O

ID 29511473: expeça-se a certidão de Inteiro Teor.

Após, deverá a parte interessada proceder à impressão da Certidão com os documentos em anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal acerca do pedido (ID 28966467).

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001363-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELSON AUGUSTO CLAUS FILHO, NELSON AUGUSTO CLAUS FILHO, NELSON AUGUSTO CLAUS FILHO, NELSON AUGUSTO CLAUS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NELSON AUGUSTO CLAUS FILHO, devidamente qualificado na inicial, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda à concessão do benefício de aposentadoria NB nº 42/179.329.039-0, protocolado em 04.11.2016 e deferido em julgamento de recurso administrativo em 16.01.2019, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão inicial foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de liminar para que a autoridade impetrada dê o regular seguimento ao processo administrativo.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (Id 25087405)

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 30830882).

Por meio da petição de Id 31800605 o Impetrante pleiteou o cumprimento integral da decisão administrativa da CAJ.

O Ministério Público Federal opinar pela denegação da segurança (Id 32970874).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada concedesse o benefício de aposentadoria (NB 42/179.329.039-0), ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando decisão a seu favor proferida pela 4ª Câmara de Julgamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, embora a 4ª Câmara de Julgamento tenha dado provimento parcial ao recurso especial do Impetrante, foi interposta revisão pelo INSS. Esclarece, ainda, que embora o benefício tenha sido implantado, o processo de recurso foi enviado ao órgão julgador para decisão/manifestação e atualmente encontra-se na 04ª Câmara de Julgamento, órgão que não está na jurisdição do INSS, pertencente ao Ministério da Economia, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n° 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: BENEDITO MENEGON, BENEDITO MENEGON, BENEDITO MENEGON, BENEDITO MENEGON, BENEDITO MENEGON, BENEDITO MENEGON, EDNA ANGELA MENEGON, EDNA ANGELA MENEGON, EDNA ANGELA MENEGON, EDNA ANGELA MENEGON, EDNA ANGELA MENEGON, EDNA ANGELA MENEGON
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELICA BREGGION NICOLUCCI, MARIA ANGELICA BREGGION NICOLUCCI, MARIA ANGELICA BREGGION NICOLUCCI, MARIA ANGELICA BREGGION NICOLUCCI, MARIA ANGELICA BREGGION NICOLUCCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se notícia acerca do pagamento efetuado, através dos Alvarás expedidos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005997-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE JESUS MALDONADO NOBRE
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o Comunicado Eletrônico recebido neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, conforme Id 34193216, onde a Perita indicada, Dra. Patrícia M. S. Hernández, declinou da nomeação nos autos, por motivo de ordem pessoal, nomeio neste ato a Perita Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi(ortopedista), em substituição à Perita anteriormente indicada, a fim de realizar na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos apresentados, já anexos aos autos.

Outrossim, considerando-se a atual situação que se encontra a saúde pública, aguarde-se a normalização dos trabalhos junto ao Judiciário Federal, para agendamento da perícia, considerando-se que a mesma deverá ser realizada nos consultórios instalados no prédio do Fórum Federal.

Intime-se com urgência, para fins de ciência do aqui determinado, pelo prazo de 15(quinze) dias e, oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009354-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GIOVANNI RODRIGO CRUZ ROSSI
Advogado do(a) REU: THIAGO GUIDO DE MORAES - SP368390

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **GIOVANNI RODRIGO CRUZ ROSSI**, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **R$ 33.086,86 (Trinta e três mil e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos),** valor atualizado em 08/2018, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente da utilização de cartão de crédito contratado entre as partes.

Juntou documentos que instruíram a inicial.

A parte Requerida interpôs Embargos à Ação Monitória (Id 14172356), arguindo preliminar de inépcia da inicial pela ausência do contrato principal de abertura da conta/crédito assinado pelas partes e cópias das faturas inadimplidas, quanto ao mérito, em síntese, acerca da excessividade do valor cobrado, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, em virtude da cobrança de encargos indevidos.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de Audiência de Id 21901917.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Ressalto que são suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, com a inicial, juntou a CEF contrato de solicitação de cartão de crédito, faturas dos cartões de crédito que trazem em seu bojo os encargos contratuais, como incidência de juros rotativo, multa de atraso, mora, juros pelo não pagamento mínimo dentre outros e o informe de débito existente da fatura anterior e pagamentos parciais efetuados. Outrossim, juntou minucioso relatório de evolução de cartão de crédito pós enquadramento, razão pela qual a preliminar deduzida pelo réu não merece acolhimento.

Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória."

Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito (cartão de crédito), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica dos demonstrativos de débito acostados aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte Requerida, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de **R$ 33.086,86(Trinta e três mil e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), em 08/2018**, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil, pelo que não tendo sido demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência, é de se afastar qualquer alegação em contrário.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Ré, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 701, §8º, do novo Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do mesmo diploma legal.

Condeno a parte Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil em vigor.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002053-11.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIMEIRE LASTORI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATI - SP190589, RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA - SP105204, MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar apresentado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005332-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIZRAEL CALDEIRA LIMA, MIZRAEL CALDEIRA LIMA, MIZRAEL CALDEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às atividades presenciais intimem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na audiência de instrução por videoconferência, designada em 07/07/20 às 14:30 horas (ID 29322855).

Com a anuência das partes deverá fornecer e-mail, telefones e whatsapp da parte e da representante da parte autora, bem como da CEF e do INSS, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013673-59.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMPUTER TECHNICS COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - ME, ALEXANDRE MAIALI, MAURICIO ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO MERCES - SP180744, FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO MERCES - SP180744, FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). FATIMA PACHECO HAIDAR (OAB/SP 132458) da disponibilização das importâncias requisitadas nas Requisições de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extratos juntados aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001569-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IDILIO TARTARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINO CARRETO NETO - TO7533, DENISE CANTAGALLO CARRETO ROSA - SP364068
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP

D E S P A C H O

Ciência ao exequente acerca do cumprimento pela instituição financeira do ofício para transferência eletrônica de valores, conforme documentos juntados aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015450-93.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA RITA AMANCIO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE TOLEDO MORAIS - SP437134

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012408-65.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015266-79.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SARTORI - SP24628, MARCELO SARTORI - SP130390

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012825-28.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ADEMIR FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003434-73.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0603180-42.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPARTA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR REGINA - SP9882, JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DESPACHO

Fica a parte executada intimada, NESTE ATO, da penhora de valores realizada nos autos.

Em prosseguimento, tendo em vista que já houve oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.
Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.
Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001130-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal depende da verificação dos seguintes requisitos: a) apresentação de garantia integral ao Juízo; b) demonstração da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e do risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora).*

No caso dos autos, em que pese garantida integralmente a execução, não verifico a concorrência do requisito da relevância da fundamentação jurídica.

Em análise expedita, própria desta fase processual, verifico que a alegação de iliquidez e nulidade da CDA não prospera.

Isso porque a própria embargante estima a cobrança indevida sobre verbas de caráter indenizatório em R$ 13.132,18, a depender da cabal demonstração, mediante prova documental e pericial a respeito. O valor mencionado corresponde a aproximadamente um terço do valor em cobrança, sem atualização monetária. De mais a mais, a exclusão de eventual incidência indevida não acarretará a nulidade da CDA ou da execução fiscal, uma vez que possível o acertamento mediante a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DESTINADA A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA FISCAL NÃO TORNA O TÍTULO ILÍQUIDO. NULIDADE INTEGRAL DO TÍTULO. NÃO RECONHECIDA. ADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO PELO MONTANTE SUBSISTENTE. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. MULTA MORATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a remessa necessária não se aplica aos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. 2. No caso, considerando que o valor da causa era de cerca de R$ 95.763,00 na data da distribuição do feito executivo em 26.08.2016, o montante, mesmo atualizado, não alcança o limite legal. Logo, não conheço da remessa necessária. 3. Na esteira do julgado REsp. n. 1230957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Precedentes. 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Em sede de recurso repetitivo, o STJ pacificou entendimento segundo o qual não é nula a CDA originada de lançamento fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso, sendo possível o prosseguimento da execução fiscal para cobrança do valor remanescente, constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte, quando suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, independentemente de emenda ou substituição da CDA. 7. Ora, se possível o prosseguimento de execução fiscal, mesmo quando o tributo é considerado inconstitucional, na hipótese de averiguar-se saldo residual, a fortiori deve entender-se que a simples retificação parcial de crédito constante em Certidão de Dívida Ativa não importa na nulidade do título em sua integralidade, até porque as competências são discriminadas, sendo mister apenas retificação por simples cálculo aritmético, de maneira que viável o prosseguimento do feito executivo no que concerne aos débitos remanescentes. Precedentes. 8. In casu, a desconstituição parcial de dívida fiscal não torna ilíquido o título, possibilitando, apenas, a adequação da execução às alterações impostas por meio do devido ajuste do valor da execução ao montante subsistente. Nessa senda, não há de se falar em nulidade integral do título exequendo. 9. Nesse viés, assiste razão à União no tocante à desnecessidade de substituição da CDA nº 12.666.169-3, porquanto as contribuições excluídas da referida CDA hão de ser decotadas do cálculo global da dívida por simples operação aritmética. 10. Quanto ao pleito da embargante de inexigibilidade da multa moratória pela denúncia espontânea do contribuinte não pode ser conhecido por importar em inovação recursal. 11. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União parcialmente provida. Apelação da embargante parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000012-65.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

No que tange à alegação de prescrição intercorrente como causa impeditiva do redirecionamento da execução fiscal, a própria embargante confessa que aderiu ao parcelamento tributário em maio de 2000 e foi excluída em 17.10.2003. Vale ressaltar, no ponto, que adesão ao parcelamento é causa interruptiva da prescrição e não suspensiva. Isso porque a declaração de débito, para fins de inclusão no parcelamento, é equiparada à confissão de dívida pelo contribuinte. A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CIVIL – EXECUTIVO FISCAL – PRÉ-EXECUTIVIDADE – CONFISSÃO DE DÍVIDA - PARCELAMENTO INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. I – A confissão de dívida fiscal para fins de parcelamento é ato do contribuinte interruptivo da prescrição tributário (art. 174, § único, IV do CTN). II – Se o parcelamento foi rescindido em 15 de maio de 2002, a execução fiscal poderia ter sido ajuizada até 15-05-2007. No entanto foi distribuída, tempestivamente, em 06 de novembro de 2003. III – A interrupção da prescrição não está condição à homologação do parcelamento. IV – A questão da legitimidade dos recorridos para figurarem no polo passivo da execução está sob a égide da coisa julgada. V - Precedente jurisprudencial. VI - Apelo provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004972-03.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E REDIRECIONAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. A prescrição do crédito tributário e o redirecionamento da execução fiscal para efeito de responsabilidade tributária são disciplinados por normas do Código Tributário Nacional (artigo 174 e 135, III), e não pelo Código Civil (artigos 50, 189 3 193, CC) ou Código de Processo Civil (artigos 133 e seguintes). 2. A prescrição para a cobrança do crédito tributário é contada a partir da respectiva constituição definitiva, interrompendo-se o prazo pela citação; e, no direcionamento, a partir do fato que caracteriza a responsabilidade tributária do administrador, sendo relevante, para tal efeito, a dissolução irregular, presumida a partir da não localização da empresa no seu endereço social (Súmula 435/STJ). 3. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029322-28.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 11/04/2020)

A propósito, a adesão ao parcelamento tributário impõe o reconhecimento da falta de interesse processual quanto ao ajuizamento dos embargos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PARCELAMENTO. CONFISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE VERBA DE CARÁTER SALARIAL (GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS). RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Sendo incontroverso que a apelada aderiu a parcelamento fiscal, é aplicável o entendimento assentado pelo STJ, em recurso representativo de controvérsia, de que a sentença terminativa é decorrência necessária da confissão de dívida operacionalizada por adesão a parcelamento fiscal (REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012). 2. O parcelamento do débito constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida a ser parcelada, implicando ainda na desistência expressa de todo e qualquer ação judicial ou recurso interposto em relação à exação sub judice, eis que o reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos, manifestação inequívoca da falta de interesse processual. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quinzena que antecede a concessão de auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4. Não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC e o Recurso Especial nº 1.230.957/RS que, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente. 5. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário (gratificação natalina), o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias usufruídas, verba de inegável natureza salarial. Precedentes. 6 O indébito dos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação pode ser objeto de restituição. (STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJE de 11/10/2011, pág. 273). 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028707-71.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2020)

Quanto à aferição de responsabilidade dos sócios, convém mencionar que não cabe à embargante pessoa jurídica tal alegação, por força do art. 18 do CPC.

Assim sendo, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo aos embargos.

Intime-se a parte embargante a dizer sobre a presença do interesse processual, considerada a confissão pelo parcelamento, e a ilegitimidade ativa para defesa dos sócios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se e embargada para oferecer impugnação no prazo legal.

Em passo seguinte, venham conclusos.

Campinas, 28 de maio de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012456-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: SERGIO DE CAMPOS SACHS

D E S P A C H O

Comunicada pelo exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002857-37.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA CENTRAL DE PAULINIA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES ARAUJO, NATALINO ALVES DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GERALDO ROSA - SP101683

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação da exequente em relação à inocorrência da prescrição intercorrente.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004815-82.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NAGIB SAID
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JÚNIOR - SP158418

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a parte exequente, Fazenda Nacional, acerca do alegado parcelamento do débito exequendo (fls. 61/63, dos autos físicos), bem como requeira o que entender de direito.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0613203-47.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAO & ARTE INDUSTRIA COM.DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA, ROBERTO PEREIRA COUTO, CARLOS AUGUSTO PEREIRA COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONE SARAIVA - SP102033

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001089-61.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASS ASSIST E EM DEFESA DE DIREITOS COM, IND, AUTONOMOS E TRAB EM GER DE PAULINIA E REGIAO - EM INSOLVÊNCIA CIVIL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO BERNARDES NEUBAUER - SP373524

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009672-79.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BANDAG DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 27812111: indefiro pelas mesmas razões anteriormente expostas.

Aguarde-se me arquivo sobrestado o julgamento do Recurso Especial n. 1341038.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013740-96.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA IGNEZ NARDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CYRO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES JUNIOR - SP155295

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se o exequente a fim de que se manifeste a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça , requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 40 da Lei 6830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013166-88.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA, KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA, DISTRILOG EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MARCAL LUIZ FEITOSA FERRARI, FATIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES, JOSE HENRIQUE BRAVO ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO FRANCA VILLA - SP216652, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO FRANCA VILLA - SP216652
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO FRANCA VILLA - SP216652
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO FRANCA VILLA - SP216652
Advogado do(a) EXECUTADO: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819
Advogado do(a) EXECUTADO: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos em inspeção.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes.

Intime-se. Cumpa-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009743-81.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRAMAR COMERCIO E MONTAGENS DE CARRETAS E CONSTRUCOES DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, LUIZ VICENTE NIGRO CABRAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERREIRA PENNA CHAVES - SP355707, RAFAEL MANIERO - SP395092, CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Indefiro o pleito uma vez que a penhora dos veículos mencionados já foram tentadas no endereço informado restando infrutifera (fls.77). Assim tal diligencia de antemão se torna ineficaz.

Assim, promova a exequente atos tendentes ao útil manejo da ação, o silêncio implicando remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se

Após, cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011939-87.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MARIA FERRAZ PENTEADO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BEZANA - SP158878
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "e", Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007654-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SANDRA REGINA ZAMBELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048

D E S P A C H O

Defiro o benefício da gratuidade na tramitação da causa.

Penhorados ativos financeiros de titularidade da parte executada, determino sua intimação para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação deste despacho no diário eletrônico da Justiça.

Caso decorra o prazo legal sem oposição de embargos, abra-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação dos interessados.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006718-94.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

D E C I S Ã O

Vistos.

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do despacho ID 31157064, a exequente limitou-se a requerer o bloqueio de veículos, silenciando quanto à prescrição.

Decido.

A executada foi citada em 22/06/2009 (fl. 116).

Verifico causa interruptiva da prescrição com o parcelamento do débito de 03/12/2010 (fl. 121) a 16/11/2015 (fl 143).

Portanto, não transcorreu o lapso de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, totalizado 6 (seis) anos, da rescisão do parcelamento até a presente data.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de bloqueio de veículos.

Elabore-se a minuta no sistema RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014636-47.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o teor da informação Id. 34054744, noticiando que a conta de depósito judicial nº 2554 / 005 / 00024746-3 encontra-se zerada, intime-se, primeiramente, a parte exequente a informar o valor atualizado da dívida no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte executada a esclarecer o noticiado e, se for o caso, providenciar novo depósito do valor atualizado da dívida no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado e estando os autos em termos, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Município de Campinas.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012406-86.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VALINHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746, ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746, ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-85.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MOACIR BRUNOZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal, já transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008637-26.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO CURCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA - SP195857
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Devidamente intimadas, as partes nada requereram. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012321-75.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO - SP207552

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada, na pessoa de seu patrono, para regularizar sua representação processual, carreando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em ato seguinte, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002258-30.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEMED EQUIP MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004148-09.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAPACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME, ROBERTO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ - SP142259, IGOR SOPRANI MARUYAMA - SP236386

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** em face de **METAPACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA – ME E ROBERTO ALVES DE LIMA**, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 80 2 06 036552-52, 80 6 06 091299-50, 80 7 06 091300-29 e 80 7 06 019906-54).

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do despacho de ID 29235738, a exequente apresentou a petição ID 29348266, afastando a ocorrência da prescrição em razão da ausência de inércia de sua parte.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Em ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Destarte, consoante estabelecido pelo precedente, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se **automaticamente** o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Pois bem, passo à análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/04/2007 (fl. 20).

A tentativa de citação e penhora de bens frustrou-se.

Em 2010, as partes noticiaram o parcelamento do débito (fls. 34/44), cuja rescisão foi informada pela exequente em 22/04/2014 (fl. 51)

Foi deferido o redirecionamento do feito ao sócio, porém, após diligências infrutíferas certo é que, passados mais de seis anos da rescisão do parcelamento, não há até a presente data qualquer movimentação útil ao processo executivo, de modo que há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000844-16.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIBRAPORT CAMPINAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal, número 0001701-62.2018.4036105.

Int e Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006064-05.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THAG RELOGIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015485-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CBI CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e *outras* em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, nos autos em epígrafe.

Aduz, em apertada síntese, que: a) a CDA é ilíquida, uma vez que contempla verbas devidas e indevidas, devendo ser reconhecida sua nulidade; b) é indevida condenação em honorários em embargos à execução fiscal, uma vez que presente a cobrança do encargo-legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69; c) houve inobservância das faixas e limites estabelecidos pelo §3º do art. 85 do CPC.

Contrarrazões no ID30955521.

Vieram-me conclusos para sentença.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

De início, cumpre asseverar que a sentença foi expressa em determinar a desnecessidade de substituição da CDA, uma vez que a parcela do crédito considerada inconstitucional pode ser ajustada (excluída) mediante simples cálculo aritmético. Este entendimento tem sido **reiterado** neste juízo e encontra-se assentado na jurisprudência, sendo, pois, do conhecimento da embargante. Nesse sentido: "*Mesmo com o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, esta Corte e o C. STJ já tem entendimento sedimentado de que é possível a substituição da CDA sem a necessidade de novo lançamento, quando para a verificação do quanto devido, como no caso em debate, são necessários apenas cálculos aritméticos. O reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS apenas altera o* quantum debeatur*, não havendo incerteza e iliquidez da CDA*" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0020676-03.2015.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 12/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020).

Destarte, a reiteração de embargos de declaração, *em diversos processos*, com mesmo fundamento, impõe seja aplicada multa por embargos protelatórios.

No que tange à condenação e fixação dos honorários, a pretensão lançada nos presentes aclaratórios é de **inconformismo** e não se ajusta à finalidade de integração ínsita ao recurso manejado.

Desse modo, se discorda da fundamentação e conclusão da sentença, deve manejar o recurso de apelação e não os embargos declaratórios. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU SUFICIENTEMENTE DOS TEMAS DEVOLVIDOS À CORTE PELO RECURSO INTERPOSTO, INEXISTINDO A MATÉRIA DITA CONTRADITÓRIA, OMISSA E/OU OBSCURA PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTELATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ASSIM ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum calçados no entendimento de que foi constatada a dissolução irregular da sociedade, que é ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal "A ausência dos nomes dos co-responsáveis na CDA não é causa de nulidade uma vez que à época da inscrição da CDA ainda não existiam co-responsáveis pela dívida". A ementa do julgado é cristalina quanto ao posicionamento adotado por esta Turma. 3. O STF concluiu no julgamento do RE nº 562.276 que "é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social". Não há nenhuma omissão no julgado ao não tratar acerca do tema, eis que mencionado dispositivo legal não é o fundamento legal utilizado para o redirecionamento. 4. Também não há omissão quanto aos dispositivos legais mencionados pela embargante que tratam de dissolução da sociedade, eis que no presente caso foi constatada a dissolução irregular da sociedade. 5. Não há omissão a ser sanada no tocante ao disposto no artigo 1º, IV, da Constituição Federal, eis que não se verifica afronta aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa no julgado. 6. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016). 7. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016). 8. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações da embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art.1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016) 9. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "..."a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)..." (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016. 10. Se a decisão embargada não ostenta os vícios que justificariam os aclaratórios previstos no art. 1.022 do CPC, é cabível a multa de 2,00% sobre o valor corrigido da causa. Nesse sentido: RE 898060 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 28-05-2019 PUBLIC 29-05-2019, EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 773.829/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe 07/10/2019. 11. Embargos de declaração a que se nega provimento, com imposição de multa. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001499-06.2015.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2020)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

Considerando o **caráter protelatório** dos embargos, tendo em vista que a matéria foi expressamente enfrentada na sentença e que inexistem os vícios aptos a ensejarem a integração da sentença, afigurando-se recurso manifestamente inadequado ao fim colimado pelas embargantes, aplico às embargantes multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, monetariamente atualizado, em conformidade com o art. 1026, §2º, do CPC.

P.R.I.C

Campinas, 25 de junho de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001373-74.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte executada. Prazo: 5 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006735-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RECONVINDO: STARTEC CONSULTORIA LTDA - EPP, CRISTINA IOCO IIMURO FUJII

D E S P A C H O

Diante das diligências negativas na tentativa de localização das rés, defiro a citação por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 30 dias com as advertências previstas no art. 257, inc. IV, do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário eletrônico, posto que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal, prevista no inciso II do referido artigo, ainda não foi disponibilizada.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC c.c. art. 4º, inc. VI, da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012041-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DALKA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DALKA DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, que tem por objeto a restituição integral de créditos de IPI reconhecidos em processos administrativos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Com a inicial, a impetrante apresenta extratos do sistema da Receita Federal do Brasil, de onde se depreende que os processos administrativos relativos aos Pedidos de Restituição – PER nº 20451.14426.240815.1.5.01-0854, nº. 07626.75839.270515.1.1.01-6604, nº 39485.30535.270515.1.1.01-6976, nº 42410.38107.270515.1.1.01-1774, nº 10563.08593.270515.1.1.01-4286, nº 04553.04693.270515.1.1.01-1622, nº 14472.53625.270515.1.1.01-1931, nº 41691.18141.270515.1.1.01-3424, nº 11379.14859.270515.1.1.01-5044, nº 21389.12713.270515.1.1.01-0341, nº 09646.28900.270515.1.1.01-2851, nº 17615.61162.270515.1.1.01-0704, nº 38026.40700.231014.1.2.04-2760, nº 33728.00443.191015.1.1.01-8959, nº 08028.20842.141014.1.1.01-0564, nº 35971.54581.150715.1.1.01-0725, nº 04072.48065.130715.1.1.01-0367, nº 41369.20299.230115.1.5.01-8001, nº 09915.42549.201015.1.1.01-0748, nº 23496.91695.240415.1.1.01-9812, e nº 10374.88201.191015.1.1.01-2500, encontram-se em situação de "análise concluída com direito creditório reconhecido".

Alega a impetrante que os pedidos de ressarcimento foram transmitidos em 2014 e 2015 e que, muito embora a análise dos pedidos de restituição haja sido concluída e o direito creditório reconhecido, a autoridade impetrada não a ressarciu de seus créditos, sob o fundamento de possuir débitos parcelados sem garantia.

Alega que a Instrução Normativa RFB 1.717/2017, ao possibilitar a compensação de ofício para ressarcimento de tributos, prevê a possibilidade de fazê-lo apenas com débitos exigíveis, isto é, que não estejam suspensos na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e que não é o seu caso, pois possui Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida pela própria RFB, em 13/06/2019.

Argumenta que o STJ, no julgamento do REsp n. 1.213.082, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, reconheceu ser "*ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa"* (Tema 484).

Esclarece a impetrante, finalmente, que todos os seus débitos se encontram parcelados há muito, não havendo sentido para que o Fisco retenha seus créditos, a pretexto de efetuar a compensação de ofício, apenas porque o parcelamento de seus débitos se tenha dado sem garantia.

Anexou documentos.

Nos termos da decisão ID 21531922, o pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 21854946).

A União interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5024189-68.2019.4.03.0000 (ID 22237526), ainda pendente de análise do pedido liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

Instada a autoridade impetrada a se manifestar sobre as alegações da impetrante (ID 30951742), expostas em petição ID 27079450, cumpriu a determinação com a manifestação anexada (ID 32981855).

Nova manifestação da impetrante (ID 33500831).

É o necessário a relatar.

Decido.

Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

Em decisão liminar proferida nestes autos, houve determinação à autoridade para que procedesse, no prazo de 30 dias, *"à restituição dos créditos, cujo direito à restituição foi reconhecido, devendo se abster de efetuar a compensação de ofício de tais valores com créditos que estejam com a exigibilidade suspensa*".

Observa-se que, em derradeira manifestação, a impetrante comunica ao Juízo que a autoridade impetrada não cumpriu integralmente a decisão liminar, apesar de, em suas informações, haver confessado o equívoco ocorrido (ID 32981855).

Em sua manifestação (ID 32981855), a autoridade impetrada esclarece que entendeu que deveria apenas concluir os pleitos que se encontravam, no Relatório Fiscal, com o "status" de "*análise concluída com direito creditório reconhecido"* e, por essa razão, **não** teriam sido "trabalhados" os pedidos de restituição – PER efetuados sob a seguinte numeração: 020.00917.141014.1.1.01-0192 (10830.900903/2015-68), 10133.24869.240415.1.1.01-2880 (10830.902914/2015-82), 41950.43704.240415.1.1.01-4475 (10830.903637/2017-97), 30833.45822.140714.1.1.01- 8267(10830.904102/2017-33) e 42591.26273.270515.1.1.01-8881 (10830.907434/2018-51).

Na ocasião, isto é, em 20/05/2020, a autoridade impetrada informou, ainda, que havia distribuído referidos processos para análise, em caráter de urgência e que, quanto ao PER n. 5411.05092.040414.1.1.01-2614 (10830.907800/2014-48), teve ordem bancária emitida em abril de 2015.

Confirmo a decisão liminar.

Como lá foi dito, o pleito relativo a restituição tributária confere repercussões importantes na esfera financeira do interessado, o que reforça a necessidade de ocorrer dentro de prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu art. 37, *caput*.

Conforme constou, a impetrante demonstrou nos autos que há pedidos de restituição de IPI com "despacho decisório emitido" e "análise concluída", e foi determinado à autoridade impetrada que não efetuasse a compensação de ofício dos valores a serem restituídos com débitos comprovadamente parcelados.

Isso porque, no julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção do STJ entendeu que **a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa.**

Em suas informações, a autoridade impetrada, notificada posteriormente à prolação da decisão liminar, discorre sobre a inaplicabilidade do decidido no Resp n. 1.213.082/PR, julgado em 10/08/2011, em face da vigência da Lei n. 12.844/2013, que alterou o regramento da compensação de ofício, dando nova redação ao parágrafo único, do artigo 73, da Lei n. 9.430/1966, que adotou, em parte, o entendimento esposado naquele *decisum* (Resp n. 1.213.082/PR).

Vejamos a disposição do artigo 73, da Lei n. 9.430/1966, parágrafo único, com a alteração promovida pela Lei n. 12.844/2013:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

No entanto, o STJ já se posicionou no sentido de que referida alteração, "somente alcança os fatos geradores futuros e aqueles cuja ocorrência não tenha sido completada (consoante o art. 105 do CTN), não havendo que se falar em aplicação retroativa", isto é, o fisco continua não podendo realizar compensação de ofício com créditos parcelados **antes** da alteração promovida pela Lei n. 12.844/2013.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS SEM GARANTIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. IRRETROATIVIDADE. I - O art. 114 da Lei n. 11.196/2005 não autoriza o procedimento compensatório previsto no art. 3º, § 2º, da Portaria Interministerial 23, de 2.2.2006, pois colide com o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, que incluí o parcelamento entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário. II - Fora dos casos previstos no art. 151 do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º do art. 6º do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp 1.586.947/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016; REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011. III - Falta interesse recursal da parte agravante na alegação a respeito da ***aplicabilidade do parágrafo único do art. 73 da Lei n. 9.430/96, alterado pela Lei n. 12.844/2013, o qual permitiria a compensação com débitos parcelados sem garantia****. A sentença e o acórdão foram claros quanto ao* ***afastamento da compensação de ofício a ser realizada pelo fisco "com créditos parcelados antes da alteração promovida pela Lei n. 12.844/2013". IV - Ainda quanto a esta alegação, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a alteração, "somente alcança os fatos geradores futuros e aqueles cuja ocorrência não tenha sido completada (consoante o art. 105 do CTN), não havendo que se falar em aplicação retroativa"*** *(REsp 1.514.731/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.6.2015). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.461.265/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 27.4.2016. V - Agravo interno improvido. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1584899 2016.00.28471-9, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2018 .DTPB)*

No caso concreto, vê-se que a autoridade impetrada, nas duas oportunidades em que se manifestou nos autos, não se insurgiu quanto ao pedido da impetrante, informando que só não cumpriu a decisão liminar por equívoco.

Dessa forma, deverá a autoridade impetrada finalizar a análise integral dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante, especialmente aqueles informados em sua manifestação ID 32981855, sob a seguinte numeração (PER):020.00917.141014.1.1.01-0192 (10830.900903/2015-68), 10133.24869.240415.1.1.01-2880 (10830.902914/2015-82), 41950.43704.240415.1.1.01-4475 (10830.903637/2017-97), 30833.45822.140714.1.1.01- 8267(10830.904102/2017-33) e 42591.26273.270515.1.1.01-8881.

Ressalte-se, contudo que, caso a impetrante possua débitos exigíveis, de rigor será a compensação de ofício por parte da autoridade impetrada, tendo em vista que, fora dos casos do artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN, referida medida afigura-se plenamente possível.

Ante o exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante a restituição dos créditos, cujo direito à restituição foi reconhecido, conforme fundamentação, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar a compensação de ofício de tais valores com **créditos que estejam com a exigibilidade suspensa**. Concedo o prazo máximo para finalização de 15 dias, sob pena de R$ 1.000,00 por dia de atraso.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se e intimem-se e oficie-se, com **urgência**.

Sem prejuízo, comunique-se a prolação da sentença ao Relator do Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5024189-68.2019.4.03.0000 (ID 22237526).

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001409-60.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: TRANSPORTADORA ESTRIVO E ARAUJO LTDA - ME, ELIDA ARAUJO DO NASCIMENTO, GLAUCYARA KELLY MAIA ESTRIVO

D E S P A C H O

ID 29296631:

Diante das diligências negativas na tentativa de localização dos executados, defiro a citação dos mesmos por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 30 dias com as advertências previstas no art. 257, inc. IV, do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário eletrônico, pois a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal, prevista no inciso II do referido artigo, ainda não foi disponibilizado.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC c.c. art. 4º, inc. VI, da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001036-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GIOVANA APARECIDA BORGES COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por GIOVANA APARECIDA BORGES COELHO, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a implantação do benefício de pensão por morte NB 177.910.925-0.

A medida liminar foi deferida. Foram deferidos também os benefícios da Justiça Gratuita (ID 28139167)

Notificada, a autoridade impetrada comprovou a implantação (ID 28927692).

Intimado, o MPF apresentou seu parecer (ID 32501360).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante ao cumprimento da decisão do acórdão n. 9520/2019, com a implantação de seu benefício.

Com efeito, como já asseverado na decisão que deferiu a liminar, restou comprovada à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a implantação de seu benefício de pensão por morte (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 28927692).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Pub. Int. Oficie-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000598-03.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: LUCIANA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

ID 30036251:

Tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de execução, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria a retificação da classe processual para Execução de título Extrajudicial.

Após, defiro a citação da mesma por edital, para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 829 do C.P.C, intimando-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 30 dias com as advertências previstas no art. 257, inc. IV, do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário Eletrônico, uma vez que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal, prevista no inciso II do referido artigo ainda não foi disponibilizada.

Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC, c.c. art. 4º, inc. VI, da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003573-56.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIO PINTO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por **MARIO PINTO MACHADO**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS,** objetivando seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.329.732-8.

A medida liminar foi deferida. Foram deferidos também os benefícios da Justiça Gratuita (ID 29977070)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 30288441).

Intimado, o MPF apresentou seu parecer, opinando pela denegação da ordem (ID 31143584).

O INSS apresentou contestação (ID 32315028).

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela autoridade impetrada. O direito líquido e certo de obter resposta a requerimento administrativo em tempo razoável é plenamente aferível na via estreita do *mandamus*.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de ter implantado o benefício já concedido em sede recursal em tempo razoável.

Com efeito, restou comprovada à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora, a qual, conforme ressaltado outrora, superou o dobro do prazo legal previsto.

Embora a demora na conclusão da análise de benefícios previdenciários seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela a impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato de implantar o benefícios já reconhecido.

Diante do exposto, **confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Pub. Int. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007118-37.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do PJe. Os feitos ali elencados possuem objeto diverso ao da presente demanda.

No tocante ao pleito liminar, postergo a sua apreciação para a sentença.

Não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007181-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANGELO LAZARO BALDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA QUIRINO BUENO - SP417676
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do recurso administrativo, referente ao protocolo n. 828929559, processo n. 44233.309452/2020-48 em 20/03/2020.

Não comprovou a parte impetrante o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007107-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROYAL PALM OPERADORA HOTELEIRA LTDA, ROYAL PALM OPERADORA HOTELEIRA LTDA, ROYAL PALM OPERADORA HOTELEIRA LTDA, ROYAL PALM OPERADORA HOTELEIRA LTDA, THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA, THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA, HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA., HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA., ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, TEMPO MERCANTIL DE VEICULOS LTDA, TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do PJe.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Em se tratando de ação para revisão da composição da base de cálculo de tributos devidos pelo contribuinte, é patente a ausência do requisito do risco de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo, necessário à ordem de suspensão do ato impugnado, o qual, além disso, goza da presunção de legitimidade própria dos da Administração Pública.

Relativa que é, tal presunção poderia ser afastada pela relevância dos fundamentos da impetração. Entretanto, no caso em tela, os fundamentos da impetrante não encontram guarida jurisprudencial, dado que há verdadeira controvérsia jurídica, a demandar análise mais apurada em cognição exauriente. Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no art. 195, I, 'a', da CF, com regramento infraconstitucional no art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991 incide sobre:

"o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Semelhantemente, a contribuição ao SAT, disposta no art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 incide sobre ***"o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos"***.

Logo, entende-se que o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores a título **remuneratório,** isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Não importa, a uma primeira vista, o valor dos tributos que serão devidos por esses trabalhadores, incidentes sobre sua remuneração, ainda que retido na fonte.

Por isso mesmo, a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição (art. 28 da Lei n. 8.212/1991), excluindo-se da base de cálculo apenas as verbas **exclusivamente** indenizatórias.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000549-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILMA DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por **VILMA DE CARVALHO** , qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, objetivando o cumprimento imediato do acórdão nº 9843/2019 de 11/10/19, para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial NB 171.837.476-0.

A liminar foi indeferida (ID 27430217).

Pela petição ID 27946436, a impetrante anexou o extrato demonstrando que o acórdão, que reconheceu o direito da autora à Aposentadoria Especial por Idade, está no Setor de Reconhecimento de Direitos, **desde 11/10/2019.**

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 27994156).

O MPF se manifestou pela concessão da ordem (ID 28712296).

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela autoridade impetrada. O direito líquido e certo de obter resposta a requerimento administrativo em tempo razoável é plenamente aferível na via estreita do *mandamus*.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de ter implantado o benefício já concedido em sede recursal em tempo razoável.

Com efeito, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora, a qual, conforme ressaltado outrora, superou o dobro do prazo legal previsto.

Embora a demora na conclusão da análise de benefícios previdenciários seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela a impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato de implantar o benefícios já reconhecido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo e a implantação do benefício em questão, **no prazo de 10 dias**.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006537-25.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GRACINDO APARECIDO TOLA, GRACINDO APARECIDO TOLA, GRACINDO APARECIDO TOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045, CARLOS DE SOUZA COELHO - SP118484
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045, CARLOS DE SOUZA COELHO - SP118484
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045, CARLOS DE SOUZA COELHO - SP118484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Remetido ao E. TRF da 3ª Região, em 22/01/2018 o INSS apresentou proposta de acordo.

Nova procuração foi juntada aos autos em 09/02/2018 (fls. 392), mesma data da notificação extrajudicial de destituição expedida contra a advogada até então constituída Gisele Margareth Bajza.

Manifestado a parte autora através de ambos os advogados, destituído e constituído, a proposta de acordo foi aceita e homologada com o reconhecimento para pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência conforme condenação da fase de conhecimento (15% até a data da prolação da sentença).

A ação de conhecimento teve seu trânsito em julgado em 28/05/2018.

Assim, não resta dúvida acerca da atuação da advogada destituída em praticamente toda a fase de conhecimento, exceto pela aceitação da proposta de acordo quando já em fase de julgamento quanto ao recebimento dos recursos especial e extraordinário interpostos pelo INSS.

Protegida pelo manto da coisa julgada, a advogada atuante na fase de conhecimento (Gisele Margareth Bajza – OAB/SP nº 223.403) teve em seu benefício a fixação de verba sucumbencial no importe de 15% do valor da condenação. Este valor, segundo o próprio executado, corresponde ao valor de R$30.739,71, para 03/2019.

Iniciado o cumprimento de sentença com a apresentação dos cálculos pelo INSS, os advogados constituídos concordaram com os cálculos sem especificar a quem competiria a verba sucumbencial.

Com a expedição do ofício requisitório relativo a verba sucumbencial a favor do advogado constituído, a advogada anteriormente atuante impugnou-o. Apesar de sua impugnação, o ofício foi transmitido.

Quanto à verba sucumbencial, não tiro a razão da advogada destituída. Afinal, o título judicial foi constituído quando ainda estava atuando desde a distribuição da petição inicial. Logo, nos termos do art. 23 e 24, parág. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.906/94, a ela pertence integralmente os honorários sucumbenciais fixados no título executivo judicial.

Isto posto, encaminhe-se cópia desta decisão ao E. TRF da 3ª Região para que se proceda o cancelamento do ofício requisitório nº 20190116169 (ID 32294555), protocolizado em 07/05/2020.

Um novo ofício requisitório deverá ser expedido a favor da causídica destituída.

Quanto aos honorários contratuais, essa matéria foge à alçada deste Juízo, devendo os interessando procurarem as vias próprias e no Juízo Competente para dirimir o conflito.

Após decorrido o prazo para eventual recurso a esta decisão, expeça-se novo ofício requisitório da verba sucumbencial a favor de Gisele Margareth Bajza.

Cumpra-se com urgência e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001472-46.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE EROTHIDES MATTOSO VILLAS BOAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede, em sede liminar, seja determinado que a autoridade impetrada dê cumprimento ao quanto decidido por decisão administrativa de definitiva instância (acórdão 2287/2019), nos autos do Processo Administrativo de concessão de aposentadoria (NB: 42/182.878.373-8), trancando o seguimento do recurso da autarquia, vez que foi interposto intempestivamente.

Aduz o impetrante que protocolizou requerimento administrativo de benefício previdenciário em 29/06/2018, o qual fora inicialmente indeferido, mas posteriormente deferido em sede recursal pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Relata que o processo administrativo foi enviado à Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social de Campinas/SP em 13/03/19, determinando a concessão do benefício ao impetrante, tendo sido concedido ao impetrado o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer recurso especial a uma das Câmaras de Recursos da Previdência Social.

Ocorre que, esgotado o prazo legal para recorrer, o impetrado interpôs recurso somente em 05/02/2020.

Pelo despacho ID 28882006 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 29322182).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Vejamos.

Com efeito, o impetrante logrou êxito em comprovar a decisão administrativa de concessão de seu benefício proferida pela 28ª Junta de Recursos do CRPS em 13/03/2019, por meio do acórdão n. 2287/2019 - ID 28558173; que o impetrado interpôs recurso especial em 05/02/2020 - ID 28558170 e na mesma data foi expedido comunicado para apresentação de contrarrazões pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Previdência Social - ID 28558176.

Nestes termos, a interposição do recurso interposto pelo INSS se mostra intempestiva, consoante o artigo 305 do Decreto n. 7.126/10 e o artigo 31 do Regimento Interno do CRPS (Portaria n.116/2017), os quais apregoam que o prazo para as partes recorrerem ou apresentarem contrarrazões é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Nota-se que em 13/03/2019 foi proferido o acórdão e houve o encaminhamento automático à agência do INSS em Campinas/SP na mesma data, tendo a autoridade impetrada recorrido apenas em 05/02/2020.

Por sua vez, tratando-se de verba de natureza alimentar, o *periculum in mora* é evidente.

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento ao quanto decidido por decisão administrativa de definitiva instância (acórdão 2287/2019), nos autos do Processo Administrativo de concessão de aposentadoria (NB: 42/182.878.373-8), no prazo de 10 (dez) dias, devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão.

Intimem-se e após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007170-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JEFFERSON SILVA RUBINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS – ID 34280838, auferiu renda, em 04/2020, de R$11.274,55, proveniente de vínculo empregatício com a empresa Robert Bosch Limitada, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R$ 3.843,35).

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua as solicitações iniciais, referente aos protocolos administrativos de ns. 1139737088 e 474067258, fornecendo cópia integral dos respectivos processos administrativos.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seus processos administrativos, entretanto não obteve êxito, tendo se passado mais de 46 dias.

Tendo em vista que foi comprovado, com a petição inicial, o requerimento de cópia, com hora marcada, antes da impetração deste – ID 34198288 e 34198289, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada apresente nestes autos, no prazo da prestação de informações, a cópia integral dos respectivos procedimentos administrativos da parte impetrante.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006205-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LIFE COMPANY INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEONARDO KAUFMANN, POLLYANNA CRISTINA FERRARI SAWAYA, MARIA CELIA BELIZARIO, NABIL AZIZ SAWAYA BELIZARIO, SIMONE CRISTINA FERRARI DOS SANTOS

D E S P A C H O

ID 28804098:

Diante das diligências negativas na tentativa de localização da parte ré e da informação acerca das diligências realizadas em outras ações na tentativa de citação de MARIA CÉLIA BELIZARIO, defiro a citação da mesma por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 30 dias com as advertências previstas no art. 257, inc. IV, do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário Eletrônico, uma vez que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal, prevista no inciso II do referido artigo, ainda não foi disponibilizado.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC, c.c. art. 4º, inc. VI, da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo a determinação supra, expeça-se o necessário para citação de Pollyanna no novo endereço.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015909-61.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
REU: SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA, LAURO BELANGA
Advogado do(a) REU: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

D E S P A C H O

Intime-se a INFRAERO a cumprir a decisão ID 26851405. Prazo de 5 dias para comprovar a publicação do edital.

Sem prejuízo, abro vista às partes acerca da proposta do Sr. Perito Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015928-67.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição do recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra à decisão ID 21907316, aguarde-se eventual manifestação do E. Tribunal.

Prazo de 90 dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000660-38.2019.4.03.6105

AUTOR: IVANILDE ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA ADRIANA MARTINHO - SP324052

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da juntada da resposta do Perito a quesitos complementares, pelo prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 33602708:

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra mencionada e considerando a ausência de autorização expressa no contrato para o requerido destaque e, ainda, diante da impossibilidade de intimação pessoal da parte exequente para se manifestar acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 - Resoluções nºs. 01, 02 e 03/2020), bem como pela proximidade da data para transmissão dos ofícios requisitórios, concedo o prazo de 02 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, promova a Secretaria a retificação dos ofícios precatórios com o requerido destaque de 30% em nome da sociedade individual de advocacia, caso contrário ou no silêncio, permanecerá sem o destaque.

Defiro a retificação do ofício requisitório relativo a verba sucumbencial para constar Lucinéia Martins Rodrigues – Sociedade Individual de Advocacia.

Procedida a retificação, valindando-os, tornem conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007145-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ADOLFO MIRANDA ORTEGAL LEAL
Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA BAPTISTA - SC30885

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a parte autora requer o deferimento da medida *"inaudita altera pars"*, para que seja determinada a imediata liberação do valor de R$144.484,35, existente na sua conta vinculada do FGTS, em razão da calamidade pública decretada e ocasionada pelo COVID-19 e o impacto na aviação civil, ocasionando a redução brusca em seus rendimentos, possibilitando a manutenção do seu sustento e evitando o seu seu endividamento.

Aduz que exerce a função de piloto de aeronave na empresa Azul linhas Aéreas S.A, desde 01/05/14 e, em razão da pandemia decretada pela COVID-19 em 20/03/2020, o Governo Federal e o Estado de São Paulo aprovaram decreto de calamidade pública em todo o território nacional, a quarentena e o fechamento de diversos segmentos da economia, afetando as atividades da aviação, tendo a referida empresa reduzido a malha de voos em cerca de 90%, desde a segunda quinzena de março, fechando diversas bases de operação em todo o território nacional, acarretando prejuízos à empresa e aos colaboradores.

Aponta que, diante da redução da malha aérea, houve necessidade de aderir à licença sem remuneração, cessando o pagamento de seu salário, ocasionando a interrupção no recebimento de seus rendimentos de forma abrupta e, findo o período de licença sem remuneração, a empresa continua com a redução drástica da malha aérea, de forma que seus rendimentos mensais foram proporcionalmente reduzidos.

Informa que antes da pandemia, o salário base da categoria era no valor de R$8.605,42, acrescidos de horas de voo, adicional de periculosidade, compensação orgânica, gratificação por função e descanso semanal remunerado, o que majorava os rendimentos mensais para o valor médio de R$25.000,00, mas, com a paralisação das atividades da aviação, seus rendimentos foram reduzidos, chegando a receber o valor líquido de R$6.532,75, representando 1/4 da renda anterior, o que ocasionou o comprometimento do pagamento dos seus compromissos anteriormente assumidos, a sua subsistência e de sua família.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS – ID 34290320, auferiu renda, em 05/2020, de R$14.314,76, proveniente de vínculo empregatício com a empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R$ 3.843,35).

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que as alegações da parte autora não evidenciam a probabilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da tutela de urgência. Vejamos.

O Decreto 06/2020 reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública com efeitos até 31/12/2020, bem como o Decreto n. 5.113/04 regulamenta o artigo 20, XVI, da Lei n. 8.036/1990 que dispõe sobre o FGTS, notadamente as possibilidades de movimentação da conta vinculada, em casos de urgência e gravidade que decorram de desastre natural (artigo 1°), sendo considerado desastre natural as hipóteses elencadas no artigo 2°:

I - vendavais ou tempestades;
II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;
III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;
IV - tornados e trombas d'água;
V - precipitações de granizos;
VI - enchentes ou inundações graduais;
VII - enxurradas ou inundações bruscas;
VIII - alagamentos; e
IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa, com danos a unidades residenciais.

Já o artigo 4° do mencionado dispositivo, prevê que o valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, limitado ao valor de R$6.220,00 por evento caracterizado como desastre natural.

Por sua vez, a MP n.936/2020 que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido de pelo Decreto Legislativo n. 06/2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em seu artigo 3°, apregoa que são medidas do referido programa, o pagamento de benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, a redução proporcional de jornada de trabalho e salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho.

A MP n. 946/2020 que extingue o Fundo PIS-PASEP em 31/05/2020 e transfere o seu patrimônio para o FGTS, em seu capítulo II, artigo 6°, prevê a autorização temporária para saques de saldos no FGTS, a partir de 15/06/2020 até 31/12/2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 06/2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia do coronavírus de que trata a Lei n. 13.979/2020, até o limite de R$1.045,00 por trabalhador.

No tocante ao disposto na Lei n. 8.036/1990, que dispõe sobre o FGTS e suas hipóteses de saque previstas no artigo 20, destaca-se quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, HIV, estágio terminal por doença grave, necessidade pessoal cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural e quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

No presente caso, ainda que o estado de calamidade pública atual possa ser considerado desastre natural, há MP, com força de lei até que o Congresso Nacional a analise, que dispõe de modo específico sobre a liberação de saques do FGTS na presente situação, de modo que prevalece sobre a generalidade das disposições da Lei n. 8.036/90.

Não cabe ao Poder Judiciário determinar a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS por fato que atinge a todos e a toda Economia Nacional, sob pena de passar a administrar a crise de forma pulverizada, por cada um de seus órgãos, e contribuir à criação do caos econômico. Ademais, as regras já existentes e as recentes, neste primeiro momento, já aparentam aliviar o risco alegado da subsistência.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pela parte autora.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Recolhidas as custas processuais, cite-se e intimem-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000407-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ORLANDO PACHECO SARAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ORLANDO PACHECO SARAIVA,** devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja-lhe assegurado o direito de obter cópia dos autos de processos administrativos relativos a benefícios previdenciários.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 27241627).

Notificada, a autoridade impetrada informou a disponibilização da cópia dos autos em arquivo digital no sítio eletrônico do INSS (ID 27399890).

No mesmo sentido, o INSS apresentou manifestação (ID 27484606).

O MPF opinou pela extinção do processo sem análise de mérito por perda do objeto (ID 27692146).

O impetrante comunicou dificuldade no acesso aos autos dos processos administrativos (ID 27842434).

À vista dos esclarecimentos da autoridade impetrada (ID 28696077), o impetrante manifestou a satisfação da tutela pretendida (ID 29012412).

É o relatório. DECIDO.

Embora a demora na conclusão da análise de benefícios previdenciários seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela, o impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato simples de disponibilização de autos de processo administrativo.

Assim, a segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter cópia dos autos de processo administrativo de seu interesse em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 27241627, a existência de requerimentos sem resposta há mais de trinta dias comprova à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora, limitando-se a cumprir a determinação judicial.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a obtenção de cópia dos processos administrativos (já disponibilizadas pela autoridade impetrada).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016677-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NATANAEL JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por NATANAEL JOSE DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.282.754-2.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 25046194).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 27233201).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 28117204).

A medida liminar foi deferida (ID 28172316).

Novamente notificada, a autoridade impetrada comprovou a implantação do benefício (ID 28866521).

Intimado, o MPF registrou ciência (ID 29877844).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante ao cumprimento da decisão do acórdão n. 3.685/2019, com a implantação de seu benefício.

Com efeito, como já asseverado na decisão que deferiu a liminar, restou comprovada à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, **e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 28866521).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Pub. Int. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007081-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MR. BEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de INCRA, SESI, SENAI, SESC e SENAC.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições acima mencionadas, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CRFB/1988. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições em questão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção ou dependência com os autos apontados na aba "Associados" do PJe. Aquela demanda trata de objeto e relação jurídica diversos ao da presente.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SENAI e SESI, são exigíveis, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SEST, SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que *"As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte"* (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. I - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sebrae, Apex e ABDI), sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. II - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. III - Apelação da União e Remessa Oficial providas. Sem honorários.
(ApReeNec 5028141-59.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (24/06/2020), verifica-se que o julgamento do primeiro encontra-se suspenso desde 19/06/2020 e os autos do segundo encontram-se conclusos com o Ministro Relator desde 06/03/2020, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011174-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BYD ENERGY DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **BYD ENERGY DO BRASIL LTDA**., qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** , que tem por objeto determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata exclusão dos créditos de IRRF e CSLL (reduzidos a zero nas DCTFs Retificadoras) do Relatório de Situação Fiscal, de modo a possibilitar a emissão de CND ou CPD-EM, pelo menos até a conclusão do requerimento de análise sobre DCTF em malha já apresentado.

Afirma a impetrante que, para continuidade de suas atividades e fruição de benefícios, necessita manter-se em regular situação fiscal. No entanto, foi surpreendida com a impossibilidade de emitir sua CND em razão de constar em seu Relatório de Situação Fiscal débitos relativos a IRRF (dezembro/2017) e CSLL (3º trimestre/2018).

Relata que, ao analisar suas obrigações acessórias, apurou que tais apontamentos decorrem de equívocos ocorridos quando do preenchimento das respectivas DCTFs, as quais foram objeto de retificação por meio da transmissão de DCTFs retificadoras, ainda não analisadas pela autoridade responsável.

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 20961899.

A impetrante se manifesta em petição ID 21070067.

Em decisão ID 21078073, determinou-se abrir-se vista dos autos à autoridade impetrada, a fim de dizer sobre a suficiência dos depósitos judiciais comprovados pela impetrante (ID 21070056).

Notificada em 23/08/2019 (ID 21374059), a autoridade impetrada prestou informações, ID 21143435, comunicando ao Juízo que atendeu a pretensão da impetrante e que emitiu a CPD-EN. Requereu a extinção do feito por perda de objeto.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

No caso concreto, observa-se que a autoridade impetrada somente promoveu o ajuste da situação do impetrante posteriormente à sua notificação, o que enseja o reconhecimento da procedência do pedido formulado.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extinto o feito **com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Condeno a União no reembolso das custas.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores relativos aos depósitos judiciais comprovados nos autos (ID 21070056), em favor da impetrante, nos moldes requeridos na petição ID 23080933.

Publique-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006307-82.2017.4.03.6105

AUTOR: CLEUNICE ADELAIDE MARTINS ABE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA - SP283076, LUCIOMAR EDSON SCORSE - SP293842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do Informativo de cumprimento juntado pela AADJ (ID 32134989).

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006307-82.2017.4.03.6105

AUTOR: CLEUNICE ADELAIDE MARTINS ABE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA - SP283076, LUCIOMAR EDSON SCORSE - SP293842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006591-90.2017.4.03.6105

AUTOR: PAULO DONIZETTI TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da juntada de expediente da 2ª Vara da Comarca de Paulínia, que informa nova data de audiência."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-56.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NICOLETTA MARINA RUZZI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SUMARE, ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista as manifestações da União Federal e da parte autora quanto à realização da perícia, entendo que, estando a parte autora recebendo o medicamento, conforme manifestação da União Federal (ID 33906053), como que concorda a parte autora (ID 34169682), é desnecessária a perícia médica.

Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006185-96.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748
REU: MARCELO FERNANDES DELGADINHO, ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO, JOSE MOREIRA, ROSA MARIA MOREIRA, HILARIO DA SILVA, NEIDE APARECIDA DA COSTA, PAULO GOMES DO PRADO, LUCINEIA APARECIDA PEREIRA, APARECIDO ANTONIO DO COUTO, MARIA CONCEICAO JACON, ADEMAR EMILIO GONCALVES SILVA, RENIA ANDREZZA GONCALVES SILVA EMILIO, CLEBER HENRIQUE PRIEGO
Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588
Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588
Advogado do(a) REU: MOHAMAD JAMIL ITANI - SP390337
Advogado do(a) REU: FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO - SP300777
Advogado do(a) REU: ANDRE IZIQUE CHEBABI - SP241152
Advogado do(a) REU: CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833

D E C I S Ã O

Ante a manifestação dos expropriados Aparecido Antônio do Couto e Maria Conceição Jacon do Couto através da DPU à fl. 1045 e a ausência de concordância com o valor proposto na inicial, reconsidero o despacho 1096 quanto à determinação de remessa dos autos conclusos para sentença para extinção em relação ao imóvel 14-F.

Quanto à impugnação da Infraero acerca da ausência de avaliação dos imóveis 22-A e 14-F, a razão foi a determinação proferida no despacho de fl. 1096 dos autos físicos. Assim, para fixação do valor do imóvel 14-F, será utilizado o mesmo valor médio a ser fixado para os demais imóveis que foram objeto de avaliação. Quanto à metragem a menor na avaliação do lote 30-A, considerando que a diferença ínfima corresponde a 1 metro quadrado, o seu valor será corrigido por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos honorários periciais, considerando que em três dos nove imóveis foram constatadas benfeitorias não previstas na inicial, fixo como definitivos o valor proposta pela Sra. Perita à fls. 1027 de R$18.000,00. Ante o depósito inicial de R$5.000,00, promova a Infraero o depósito complementar.

Promovido o depósito, expeça-se alvará a favor da Sra. Perita.

Após, venham conclusos para sentença para fixação do valor indenizatório dos imóveis avaliados, bem como para homologação do valor proposto na inicial em relação ao imóvel 22-A.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006185-96.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748
REU: MARCELO FERNANDES DELGADINHO, ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO, JOSE MOREIRA, ROSA MARIA MOREIRA, HILARIO DA SILVA, NEIDE APARECIDA DA COSTA, PAULO GOMES DO PRADO, LUCINEIA APARECIDA PEREIRA, APARECIDO ANTONIO DO COUTO, MARIA CONCEICAO JACON, ADEMAR EMILIO GONCALVES SILVA, RENIA ANDREZZA GONCALVES SILVA EMILIO, CLEBER HENRIQUE PRIEGO
Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588
Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588
Advogado do(a) REU: MOHAMAD JAMIL ITANI - SP390337
Advogado do(a) REU: FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO - SP300777
Advogado do(a) REU: ANDRE IZIQUE CHEBABI - SP241152
Advogado do(a) REU: CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833

D E C I S Ã O

Ante a manifestação dos expropriados Aparecido Antônio do Couto e Maria Conceição Jacon do Couto através da DPU à fl. 1045 e a ausência de concordância com o valor proposto na inicial, reconsidero o despacho 1096 quanto à determinação de remessa dos autos conclusos para sentença para extinção em relação ao imóvel 14-F.

Quanto à impugnação da Infraero acerca da ausência de avaliação dos imóveis 22-A e 14-F, a razão foi a determinação proferida no despacho de fl. 1096 dos autos físicos. Assim, para fixação do valor do imóvel 14-F, será utilizado o mesmo valor médio a ser fixado para os demais imóveis que foram objeto de avaliação. Quanto à metragem a menor na avaliação do lote 30-A, considerando que a diferença ínfima corresponde a 1 metro quadrado, o seu valor será corrigido por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos honorários periciais, considerando que em três dos nove imóveis foram constatadas benfeitorias não previstas na inicial, fixo como definitivos o valor proposta pela Sra. Perita à fls. 1027 de R$18.000,00. Ante o depósito inicial de R$5.000,00, promova a Infraero o depósito complementar.

Promovido o depósito, expeça-se alvará a favor da Sra. Perita.

Após, venham conclusos para sentença para fixação do valor indenizatório dos imóveis avaliados, bem como para homologação do valor proposto na inicial em relação ao imóvel 22-A.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007195-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JULIA ALARCON PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI - SP148011, RENATA BASSO GARCIA - SP168501
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI - DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **JULIA ALARCON PEREIRA** em face do **COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI – DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS** a fim de que seja reconhecido-lhe o direito de "*obter bolsa integral através do ProUni bem como autorizá-la a permanecer no curso sem quaisquer ônus até a concessão em definitivo da segurança"* e para que seja determinado à PUC-Campinas que suspensa toda e qualquer cobrança do pagamento de mensalidade, bem como para que se abstenha de promover qualquer ato que lhe impeça de cursar normalmente o curso de Direito.

Rela a autora que após ter sido aprovada e selecionada, através do ENEM, para ingressar no Curso de Direito da PUC Campinas solicitou bolsa integral através do Programa PROUNI, por absoluta incapacidade financeira.

Menciona que fora surpreendida com resultado do pleito, sendo considerada NÃO APTA, sob a alegação de que o patrimônio declarado é incompatível com o perfil do aluno bolsista do ProUni integral.

Sustenta que os requisitos para admissão no programa são objetivos e que preenche as exigências do artigo 1º, § 1º e artigo 2º, I, da Lei nº 11.096.

Defende que o fato de seus genitores terem imóvel não justifica sua não inclusão no ProUni e que sequer foi realizada uma análise da condição econômica de seu grupo familiar.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Tendo em vista a questão fática relacionada à não admissão da impetrante no ProUni, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007042-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JS ESPUMAS FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **JS ESPUMAS FLEXÍVEIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, ao SESI e ao SENAI.

Menciona que *"a pretensão da Impetrante, de que seja afastada a cobrança da contribuição ao INCRA, ao SESI e a SENAI sobre a folha de salários, encontra fundamento no Recurso Especial leading case nº 977.058/RS, decidido sob a sistemática de* ***recursos repetitivos****, à luz do art. 149 da Constituição Federal, onde o E. STJ entendeu que o INCRA possui natureza de CIDE, tendo como base constitucional o art. 149 da Carta Magna".*

Defende, em suma, que as CIDES não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Explicita o Parecer do Ministério Público Federal proferido nos autos do RE nº 630.898/RS (Tema 495 de Repercussão Geral).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba "*associados*" por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada. Por outro lado, os argumentos trazidos em relação ao precedente já julgado pelo E.STJ não se amoldam com perfeição à situação de fato deste processo, para que reclamasse decisão liminar sob tal fundamento.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007043-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JS ESPUMAS FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **JS ESPUMAS FLEXÍVEIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário Educação.

Menciona que "*não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional nº 33/01, as Autoridades Coatoras mantêm a exigência da Contribuição Social Geral destinada ao Salário-Educação mediante a aplicação de alíquota ad valorem (2,5%) **sobre a folha de salários** da Impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 149 da Constituição Federal, quais sejam, o **faturamento, a receita ou o valor da operação".***

Defende que "com o advento da Emenda Constitucional 33/01, o Legislador Constitucional realizou significativa modificação na sistemática das contribuições sociais gerais ao acrescentar o §2º do inciso III do art. 149 da CF" e que *"as Contribuições Sociais Gerais – assim compreendido o Salário-Educação - não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no §2º, III do supracitado artigo".*

Explicita o RE nº 603.624 /SC, no qual discute-se a inconstitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE.

Invoca o termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba "*associados*" por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada. Por outro lado, os argumentos trazidos em relação ao precedente já julgado pelo E.STJ não se amoldam com perfeição à situação de fato deste processo, para que reclamasse decisão liminar sob tal fundamento.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007044-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JS ESPUMAS FLEXIVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **JS ESPUMAS FLEXÍVEIS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao SEBRAE.

Sustenta a violação do posicionamento do STF no RE 396.266/SC *"no sentido de que apesar de a contribuição ao SEBRAE ter natureza de CIDE, a autoridade coatora a exige com critérios distintos do determinado na Constituição Federal"*

Defende, em suma, que as CIDES não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Explicita o Parecer do Ministério Público Federal proferido nos autos do RE nº 603.624 (Tema 325 de Repercussão Geral).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba "*associados*" por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada. Por outro lado, os argumentos trazidos em relação ao precedente já julgado pelo E.STJ não se amoldam com perfeição à situação de fato deste processo, para que reclamasse decisão liminar sob tal fundamento.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007031-81.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOSCA LOGISTICA LTDA, MOSCA LOGISTICA LTDA, MOSCA LOGISTICA LTDA, MOSCA LOGISTICA LTDA, MOSCA LOGISTICA LTDA, MOSCA LOGISTICA LTDA, MOSCA LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **MOSCA LOGÍSTICA LTDA. (matriz e filiais)**, qualificadas na inicial em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social ao SEBRAE.

Sustenta a violação do posicionamento do STF no RE 396.266/SC "*no sentido de que apesar de a contribuição ao SEBRAE ter natureza de CIDE, a autoridade coatora a exige com critérios distintos do determinado na Constituição Federal"*

Defende, em suma, que as CIDES não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Explicita o Parecer do Ministério Público Federal proferido nos autos do RE nº 603.624 (Tema 325 de Repercussão Geral).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba "*associados*" por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada. Por outro lado, os argumentos trazidos em relação ao precedente já julgado pelo E.STJ não se amoldam com perfeição à situação de fato deste processo, para que reclamasse decisão liminar sob tal fundamento.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007033-51.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOSCA LOGISTICA LTDA, MOSCA LOGISTICA LTDA, MOSCA LOGISTICA LTDA, MOSCA LOGISTICA LTDA, MOSCA LOGISTICA LTDA, MOSCA LOGISTICA LTDA, MOSCA LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **MOSCA LOGÍSTICA LTDA. (matriz e filiais)**, qualificadas na inicial em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário Educação.

Menciona que "*não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional nº 33/01, as Autoridades Coatoras mantêm a exigência da Contribuição Social Geral destinada ao Salário-Educação mediante a aplicação de alíquota ad valorem (2,5%) **sobre a folha de salários** da Impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 149 da Constituição Federal, quais sejam, o **faturamento, a receita ou o valor da operação".***

Defende que "*com o advento da Emenda Constitucional 33/01, o Legislador Constitucional realizou significativa modificação na sistemática das contribuições sociais gerais ao acrescentar o §2º do inciso III do art. 149 da CF"* e que *"as Contribuições Sociais Gerais – assim compreendido o Salário Educação - não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no §2º, III do supracitado artigo".*

Explicita o RE nº 603.624 /SC, no qual discute-se a inconstitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE.

Invoca os termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba "*associados*" por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada. Por outro lado, os argumentos trazidos em relação ao precedente já julgado pelo E.STF não se amoldam com perfeição à situação de fato deste processo, para que reclamasse decisão liminar sob tal fundamento.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007034-36.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOSCA LOGISTICA LTDA, MOSCA LOGISTICA LTDA, MOSCA LOGISTICA LTDA, MOSCA LOGISTICA LTDA, MOSCA LOGISTICA LTDA, MOSCA LOGISTICA LTDA, MOSCA LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MOSCA LOGÍSTICA LTDA. (matriz e filiais)**, qualificadas na inicial em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao Salário-educação, SEBRAE, INCRA, SEST e ao SENAT na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Defende, em suma, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente o caput do mencionado dispositivo legal, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba "*associados*" por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

A questão relativa a não revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo ao limite de vinte salários mínimos para apuração da base de cálculo das contribuições às entidades terceiras, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e não há precedente repetitivo ou vinculante, razão pela qual uma apreciação imediata da matéria, sem a oitiva da autoridade impetrada, não se revela indispensável, mas sim demasiadamente precipitado.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007028-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CCI - CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **CCI-CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao SEBRAE.

Sustenta a violação do posicionamento do STF no RE 396.266/SC "*no sentido de que apesar de a contribuição ao SEBRAE ter natureza de CIDE, a autoridade coatora a exige com critérios distintos do determinado na Constituição Federal*"

Defende, em suma, que as CIDES não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Explicita o Parecer do Ministério Público Federal proferido nos autos do RE nº 603.624 (Tema 325 de Repercussão Geral).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba "*associados*" por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada. Por outro lado, os argumentos trazidos em relação ao precedente já julgado pelo E.STJ não se amoldam com perfeição à situação de fato deste processo, para que reclamasse decisão liminar sob tal fundamento.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007026-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CCI - CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **CCI-CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, ao SESI e ao SENAI.

Menciona que *"a pretensão da Impetrante, de que seja afastada a cobrança da contribuição ao INCRA, ao SESI e a SENAI sobre a folha de salários, encontra fundamento no Recurso Especial leading case nº 977.058/RS, decidido sob a sistemática de* ***recursos repetitivos****, à luz do art. 149 da Constituição Federal, onde o E. STJ entendeu que o INCRA possui natureza de CIDE, tendo como base constitucional o art. 149 da Carta Magna".*

Defende, em suma, que as CIDES não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Explicita o Parecer do Ministério Público Federal proferido nos autos do RE nº 630.898/RS (Tema 495 de Repercussão Geral).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba "*associados*" por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada. Por outro lado, os argumentos trazidos em relação ao precedente já julgado pelo E.STJ não se amoldam com perfeição à situação de fato deste processo, para que reclamasse decisão liminar sob tal fundamento.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007179-92.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: LUIZA ESTEVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001372-91.2020.4.03.6105
EMBARGANTE: RENATA VANZELLA DA COSTA, RENATA VANZELLA DA COSTA, RENATA VANZELLA DA COSTA, RENATA VANZELLA DA COSTA, RENATA VANZELLA DA COSTA, RENATA VANZELLA DA COSTA, ROSENILDO VANZELLA DA COSTA, ROSENILDO VANZELLA DA COSTA, ROSENILDO VANZELLA DA COSTA, ROSENILDO VANZELLA DA COSTA, ROSENILDO VANZELLA DA COSTA, ROSENILDO VANZELLA DA COSTA, ROSENILDO VANZELLA DA COSTA, RICARDO VANZELLA DA COSTA, RICARDO VANZELLA DA COSTA, RICARDO VANZELLA DA COSTA, RICARDO VANZELLA DA COSTA, RICARDO VANZELLA DA COSTA, RICARDO VANZELLA DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RUELA SANTANA - SP359066
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RUELA SANTANA - SP359066
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RUELA SANTANA - SP359066
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RUELA SANTANA - SP359066
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RUELA SANTANA - SP359066
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RUELA SANTANA - SP359066
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RUELA SANTANA - SP359066
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RUELA SANTANA - SP359066
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RUELA SANTANA - SP359066
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RUELA SANTANA - SP359066
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RUELA SANTANA - SP359066
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RUELA SANTANA - SP359066
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RUELA SANTANA - SP359066
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RUELA SANTANA - SP359066
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RUELA SANTANA - SP359066
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RUELA SANTANA - SP359066
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RUELA SANTANA - SP359066
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RUELA SANTANA - SP359066
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Traslade-se para os autos principais (5004947-44.2019.4.03.6105) cópia do documento ID 28416765, da sentença ID 32481651 e da certidão 34117505.

2. Após, arquivem-se estes autos (5001372-91.2020.4.03.6105), baixa-findo.

3. Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006863-79.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PESSAGNO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança **preventivo** com pedido de liminar proposto por **PESSAGNO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado "*a autoridade coatora se abstenha de cobrar IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o imóvel a ser dado em permuta na negociação do imóvel objeto da matrícula n 83.206 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, suspendendo-se e exigibilidade de referidos impostos".*

Relata que vem negociando um imóvel bastante dispendioso, do qual é proprietária de 50% e que devido ao alto valor do bem, constante da Matrícula nº 83206, todas as propostas para a sua compra envolvem permuta imobiliária.

Ressalta que "*a aceitação ou não da proposta recebida envolve os custos tributários sobre a negociação em comento".*

Pretende o afastamento dos termos da Solução de Consulta Cosit nº 339, de 28 de dezembro de 2018 e invoca a aplicação dos termos do REsp 1.733.560 para afastar a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o resultado da negociação.

Defende que "*as operações de permuta devem ser consideradas troca de ativos entre as partes, com natureza distinta da compra e venda*" e que esse tipo de negociação não gera resultado tributável.

Entende que o posicionamento que vem sendo adotado pela Receita Federal, inclusive constante da Solução de Consulta COSIT nº 339/2018, contraria o conceito de Receita Bruta.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

A questão discutida não é urgente a ensejar a apreciação imediata do pedido liminar, uma vez que não há comprovação efetiva da negociação, mas tão somente um e-mail com "*dados para proposta" (*ID 33775302), ou seja, realmente trata-se de mandado de segurança preventivo e que noticia uma expectativa de negociação.

Nessa esteira de constatação e a fim de bem averiguar o posicionamento da autoridade impetrada, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido limiar.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006027-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KATIA SIRLENE DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS APARECIDO SANTANA DA ROCHA - DF50640, MATHEUS CARVALHO SANTANA ROCHA - MG167568
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ
Advogado do(a) IMPETRADO: MURIEL ALVES DA SILVA - MG133483

D E C I S Ã O

ID34210043: **INDEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada "conceda o grau acadêmico" à impetrante, uma vez que não há prova sequer de efetiva resistência, por parte da autoridade impetrada, para a colação de grau pretendida.

Nas informações prestadas (ID33630618) a autoridade impetrada consigna que "não há óbice para isso ocorra".

A alegação da impetrante (ID34210043) de que pelas "atitudes" da autoridade impetrada não lhe será oportunizada sua participação em cerimônia de colação, sem qualquer comprovação de ato abusivo ou ilegal praticado autoridade não enseja a concessão da medida liminar.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006538-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DURVALINA PEREIRA DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DURVALINA PEREIRA DUARTE, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP para que seja concluída a análise do pedido de concessão de pensão por morte feito (requerimento nº 758099830). Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que tornou-se viúva em 17/12/2019, pelo que requereu o benefício em 26/02/2020, todavia, passados mais de 3 meses o processo permanece sem movimentação.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 33306210 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 33332133).

A autoridade impetrada esclareceu, no ID 33675381, que por terem os fatos (morte e requerimento) ocorridos após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, os sistemas operacionais da autarquia necessitam se adaptar a estas novas diretrizes. Ocorre que a Dataprev, empresa responsável por tais atualizações, ainda não as implementou, o que impede a análise e eventual concessão do benefício em tela, sendo necessário que se aguarde estes procedimentos.
Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

A impetrante pleiteia a conclusão de seu pedido de concessão de pensão por morte, comprovando documentalmente ter sido casada com o falecido sr. Cilso Duarte.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. – Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. – A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. – Reexame necessário desprovido. (RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.
(REOAC – Reexame Necessário – Recursos – Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 – 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Dos documentos que acompanham a exordial extraio que o sr. Cilso faleceu em 17/12/2019 (ID 33306553) e que o requerimento de pensão se deu em 26/02/2020 (ID 33306556), e que estava, ao menos até 04/06/2020 com status "em análise" (ID 33306558), do que concluo que a autarquia excedeu o prazo acima mencionado para conclusão do processo e implantação do benefício. Ainda consta que o *de cujus* já era beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 08/02/1995 (ID 33306563), o que dá verossimilhança às alegações da impetrante ao menos inicialmente, cabendo análise mais atenta da autoridade impetrada.

Por outro lado, a autarquia sequer tece comentários ao mérito do pedido, limitando-se a esclarecer que apesar das alterações promovidas pela EC n.º 103/2019 gozarem de plena eficácia desde sua publicação, até a presente data os sistemas informatizados da Previdência Social não haviam sido atualizados para as novas regras, o que obstaria a simples análise dos pedidos de benefícios previdenciários.

Todavia, não se pode imputar aos segurados o ônus por falta de planejamento do Poder Executivo, que já sabia das discussões e do longo trâmite da reforma da Previdência, bem como das alterações que dela resultariam, assim como deveria ter noção da necessidade dos sistemas próprios tanto para a análise quanto para dar celeridade ao trâmite dos milhares de pedidos diários de benefícios previdenciários.

Também não há que se alegar dependência absoluta de computadores e sistemas de informática, visto que são posteriores à existência da Seguridade Social, que por décadas realizou todas as suas diversas tarefas de modo manual.

Dessa forma, é direito da impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Registro que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento e conclua o processo administrativo de pensão por morte (requerimento nº 758099830), no prazo de 30 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007215-37.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA PRATES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000545-15.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265, FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, ADRIANA CRISTINA FRATINI - SP206382

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-33.2020.4.03.6105
AUTOR: RUBENS CONRADO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010054-69.2019.4.03.6105
AUTOR: ROSANGELA DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002209-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
EXECUTADO: COMPANY MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

D E S P A C H O

Considerando a realização da 234ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 07/10/2020, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia21/10/2020 s 11 horas para a realização da praça subsequente.
Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.
Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 28/07/2020.
Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016595-21.2019.4.03.6105
AUTOR: ELENITA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005934-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLAUCO CESAR GOBBI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor da contestação para que, querendo, sobre ela se manifeste no prazo de 15 dias.

Depois, aguarde-se a realização da perícia e juntada do laudo pericial.

Encaminhe-se à senhora perita cópia da inicial e dos quesitos a serem respondidos pela "expert".

Com a juntada do laudo pericial, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016045-26.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA NAZARE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010826-32.2019.4.03.6105
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO FILHO, RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO FILHO, RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012396-90.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê- se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3a Região.

Expeça-se ofício ao PAB da CEF para que proceda à regularização dos dados constantes da guia de depósito de fls. 703 dos autos físicos (ID 30015950), conforme requerido pela União e determinado pelo E. TRF/3a Região às fls. 716 e 721, ou comprove que já o fez.

Instrua-se o ofício com cópia de fls. 703, 714, 716, 721, bem como do presente despacho.

Depois de regularizado o depósito, deverá a CEF tornar em pagamento definitivo da União o referido depósito, comprovando a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017875-27.2019.4.03.6105
AUTOR: EDNA APARECIDA CANDIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016395-14.2019.4.03.6105
AUTOR: SONIA CRISTINA ARNALDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016599-58.2019.4.03.6105
AUTOR: FABIANA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017892-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIONEIA DA SILVA SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Mantenho a sentença ID 32642317.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017879-64.2019.4.03.6105
AUTOR: GILMARA NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016588-29.2019.4.03.6105
AUTOR: CREUSA ROSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010784-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017897-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALANA MARINHO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Mantenho a sentença ID 32643461.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005025-09.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: SERGIO DEMONER
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006814-02.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003135-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017896-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA SANTOS MARTHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Mantenho a sentença ID 32642847.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002459-46.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA - SP219629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005000-59.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ARMENIO DE PINHO BRAGA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REQUERENTE: AUGUSTO AFONSO PONCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013217-26.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: BENEDITO MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604149-57.1998.4.03.6105
EXEQUENTE: FATIMA REGINA SILVEIRA SERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002200-32.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO GUILMILAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018459-87.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: EVANDRO CIZINO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008275-50.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA NERY DOS SANTOS - SP193168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021477-19.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE RIVALDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007082-97.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BALDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006547-37.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIANA IVONE ORPHEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA FERREIRA DORETTO - SP378540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010620-36.2001.4.03.6105
EXEQUENTE: B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812, MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007151-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLAVO RODRIGUES SAMPAIO
CURADOR: FERNANDO CULLEN SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **OLAVO RODRIGUES SAMPAIO,** representado por seu curador provisório Sr. Fernando Cullen Sampaio em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja afastada a incidência de Imposto de Renda complementar calculado por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual 2020 ano/calendário 2019, ou, ao menos, que seja evitada a diminuição de eventual restituição que lhe seja devida.

Relata o autor que é servidor público aposentado; que encontra-se interditado em decorrência de moléstia incapacitante.

Menciona que em virtude dos gastos excessivos relacionados a sua internação "*foi realizado o resgate de sua previdência complementar privada, anteriormente contratada junto à empresa Brasilprev, na modalidade VGBL- alíquotas progressivas, consoante Informe de Rendimentos Financeiros- Pessoa Física- Ano/Calendário 2019 emitido pela instituição contratada*" e que por ocasião do resgate "foi realizada a retenção de imposto de renda na fonte no valor de R$ 50.822,81, incidente sobre os respectivos rendimentos".

Consigna que "*se encontra na iminência de sofrer ainda maior prejuízo econômico-financeiro. Isso em função da obrigação legal de inclusão dos rendimentos da previdência resgatada na Declaração de Ajuste Anual (D.A.A) 2020-ano/calendário 2019 como rendimentos tributáveis, o que ocasionará incidência de imposto complementar, ou, no mínimo, redução da restituição a ele devida*".

Defende que a incidência de imposto de renda sobre valores resgatados de previdência complementar por pessoa física portadora de doença grave afronta a legislação de regência e destoa da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Invoca os termos do artigo 6º da lei nº 7.713/88 e artigo 35, II, "b", do decreto nº 9.580/2018.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela para após a vinda da contestação a fim de bem averiguar toda a situação fática explicitada, inclusive no tocante à data de resgate da previdência complementar, data de reconhecimento da incapacidade definitiva (inclusive se admitida como incontroversa pela União) e posicionamento efetivo da Ré acerca da questão envolvida.

Intime-se o autor a esclarecer e comprovar em que banco procedeu ao pagamento das custas processuais e, se for o caso, recolhê-las novamente, no prazo de 10 dias. Consigno, de antemão, que nesta Justiça Federal as cutas processuais só podem ser recolhidas na CEF, a teor do disposto na Lei nº 9.289/1996 e Resolução Pres. 138/2017.

Cite-se.

Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006196-64.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NATALINA PETRILLI MILORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-12.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - SP304735-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA ROSSI DIAS - SP156591

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento dos outros dois Ofícios Requisitórios expedidos (IDs 32611068 e 32610818).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004934-79.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FLORINDO SABATINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento dos valores em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-08.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ALEXANDRINA BATISTA ESTRELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.

2. Deverá a advogada da exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.

3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

5. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004535-50.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: DIVA BRONQUETE ARDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MASSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Dê-se vista aos exequentes dos valores depositados pela CEF no ID 34285608 para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos montantes depositados para quitação da execução.

Na concordância, no mesmo prazo de 15 dias, nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-o autor exequente e seu patrono a indicarem uma conta bancária de sua titularidade.

Na petição deverá constar também as seguintes informações: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seus respectivos CPFs e Declarações de que são isentos de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Com as informações, expeça-se ofício de transferência à CEF para que os valores totais depositados nas contas de IDs 34285616 e 34285617 sejam transferidos para a conta de titularidade do autor e para que o valor total depositado na conta de ID 34285619 seja transferido para a conta de titularidade de seu patrono, devendo comprovar as operações, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Na discordância dos valores depositados, deverão os exequentes requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002441-66.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: BENEDITO SILVERIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004498-57.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: SERGIO MAURICIO SOLDERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241, AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-58.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: ELSA RODRIGUES FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR KUESTER - SP323588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Deverá o advogado da exequente comprovar que deu ciência a ela acerca da referida disponibilização.

3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

5. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007527-62.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: ADEMIR MOTA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento e o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009485-32.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: LENISE LISBOA AZOUBEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Deverá a advogada da exequente comprovar que deu ciência a ela acerca da referida disponibilização.

3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

5. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-23.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EDUARDO DE MELO MAFRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por idade considerando todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes de 07/1994.

ID 33757270: Dê-se vista ao INSS sobre o processo administrativo juntado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em prosseguimento, embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) e nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário no REsp, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004758-32.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO SALAZAR DUPRAT
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a fim de "*Recalcular/incorporar no PBC do benefício nº 41/172.172.638-9 com DIB 15/06/2011, os salários-de contribuições anteriores à Julho/94, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado*".

Contestação no ID 32658751 e réplica no ID 33954758.

ID 32422438: dê-se vista ao INSS acerca do procedimento administrativo juntado, pelo prazo de cinco dias.

Em prosseguimento, embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) e nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário no REsp, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005524-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROMILDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/01 a 18/09/08, trabalhado na empresa Robert Bosch, para fins de aposentadoria especial.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012552-68.2015.4.03.6105
AUTOR: MARIA WILHELMINA JACINTHA VAN KAMPEN DIEGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006821-30.2020.4.03.6105
AUTOR: AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006817-90.2020.4.03.6105
AUTOR: ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012522-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor a, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 até a DER, trabalhado na emprsa Unilever Brasil Gelados.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013340-55.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CUESTA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517
LITISCONSORTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

DESPACHO

1. Tendo em vista que as custas devem corresponder a 1% (um por cento) do valor da causa, com o limite de R$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), e considerando que a impetrante, quando da distribuição, comprovou o recolhimento de R$ 865,55 (oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e, em 24/06/2020, R$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), tendo atribuído à causa o valor de R$ 173.110,43 (cento e setenta e três mil, cento e dez reais e quarenta e três centavos), intime-se, por e-mail (ozanaherrera@brazilianforest.com.br), a impetrante para que cumpra corretamente a determinação contida no despacho ID 33870697, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo e cumprida a manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do valor na dívida ativa.

3. Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos (baixa-findo).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007050-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a Impetrante a regularizar sua representação processual, procedendo à juntada de procuração, bem como a emendar a inicial, para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007054-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a Impetrante a regularizar sua representação processual, procedendo à juntada de procuração, bem como a emendar a inicial, para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007036-06.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DESKTOP - SIGMANET COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA, D I S PROVEDOR DE SERVICOS DE CONEXAO INTERNET LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **DESKTOP – SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. (e suas filiais) e DIS PROVEDOR DE SERVICOS DE CONEXAO INTERNET LTDA,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários referente ao INCRA e ao SEBRAE. Alternativamente, pugna pela autorização para que os referidos recolhimentos se deem utilizando como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos.

Sustenta que ambas as contribuições indicadas são classificadas como CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, cada qual com sua própria previsão legal. Defende, em suma, que as CIDEs não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Aduz, também, a violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Explicita o Parecer do Ministério Público Federal proferido nos autos do RE nº 603.624 (Tema 325 de Repercussão Geral).

Subsidiariamente, defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente o caput do mencionado dispositivo legal, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com o apontado na aba "*associados*" por tratarem de pedidos (contribuições) distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada. Por outro lado, os argumentos trazidos em relação ao precedente já julgado pelo E.STJ não se amoldam com perfeição à situação de fato deste processo, para que reclamasse decisão liminar sob tal fundamento.

Já a questão relativa a não revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo ao limite de vinte salários mínimos para apuração da base de cálculo das contribuições às entidades terceiras, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e não há precedente repetitivo ou vinculante, razão pela qual uma apreciação imediata da matéria, sem a oitiva da autoridade impetrada, não se revela indispensável, mas sim demasiadamente precipitado.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006207-25.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADL CLEAN LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AMARO FERREIRA GONCALVES - SP161635-A
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MYOZONE INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE OZÔNIO EIRELI** – nova denominação social ADL CLEAN LTDA – EPP, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** e do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** (em emenda ID33822011) para "*imediata retirada da inconsistência no MANTRA (Sistema Integrado da Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento) quanto à exigência da Anvisa, para que o importador possa registrar a Declaração de Importação, da mercadoria objeto da Commercial Invoice nº GMB-CN20200404005*". Subsidiariamente, requer que "*a aludida carga seja endereçada para a fiscalização aduaneira para o imediato desembaraço, e que esta autoridade, hierarquicamente superior, caso entenda necessário pronunciamento da fiscalização sanitária, que assim o faça*", sem indeferir o registro da declaração de importação com base em alerta sanitário.

Pela decisão ID 33005895 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Pela emenda à inicial (ID 33661979) a impetrante requereu a inclusão do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas no pólo passivo, em litisconsórcio passivo, a fim de que fosse determinado à referida autoridade o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro (Declaração: 20/0887312-8), sem a exigência fiscal do recolhimento de multa.

Prestadas as informações pelo Chefe da Anvisa (ID 33769525) esta esclareceu que o produto importado não está sujeito à sua anuência e regulação para desembaraço e requereu a extinção do feito.

Pela decisão ID33822011 foi deferida a inclusão do Inspetor da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas no pólo passivo, em litisconsórcio com a autoridade indicada inicialmente (Chefe da Anvisa no Aeroporto) e determinado que fossem requisitadas as informações.

Informações prestadas pelo Delegado da Alfândega no Aeroporto de Viracopos (designação correta conforme informado) noticia que as mercadorias já foram desembaraçadas e recebidas pelo importador (ID34214894) antes da notificação para prestar informações.

É o relatório. Decido.

No presente caso pretendia a impetrante, em suma, o desembaraço das mercadorias constantes da DI nº 20/0887312-8 e os produtos importados foram liberados, inclusive já foram entregues ao importador (ID34214894).

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001242-94.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005428-25.2001.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência ao impetrante da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela União, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Sem prejuízo, ficará a impetrante intimada nos termos do despacho proferido em 18 de fevereiro de 2020, às fls.277 dos autos físicos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017485-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor a, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e, tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004916-58.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.

2. Deverá a advogada do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.

3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

5. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011162-34.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se a manifestação do exequente em relação ao despacho ID 33794491 ou o decurso do prazo para tanto.

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011820-24.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: VALDEMIR LUCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021519-68.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ARISTIDES FERREIRA DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006876-76.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA SUZANA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004390-28.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: GILDENOR PEREIRA DOS SANTOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004200-65.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EDER CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012691-20.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: SEBASTIAO JULIO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor principal.

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014856-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RICARDO MARCELO TURINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARCELO TURINI - SP77371
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005926-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VALENTIM CONTATTO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003969-04.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JORGE CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005709-26.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: MONICA CRISTINA DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32768943: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida no agravo (ID 32427937).

Oportunamente, retorne o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003957-95.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: ADENIR CARLI DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001179-69.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004784-30.2020.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA MARON FRAGA - SP260384
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33429162: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida no agravo (ID 34229960).

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação.

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003821-90.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLODOMIRO JOSE SANTANA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001707-18.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ALTAIR DIOLINO BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PERON - SP165241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002705-18.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: GEVALDINO SMIDERLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE - SP226718, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Mantenho a decisão ID 32116202 por seus próprios fundamentos.

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002403-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SIMONE SILVA SANTANA CARETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA QUENTAL TANNER - SP218255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008437-11.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RIBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006709-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1-Considerando a concordância do INSS com os cálculos do exequente (ID 34299608), determino a expedição de Requisição de Pagamento(RPV) em nome do procurador, no valor de R$ 6.106,04(seis mil, cento e seis reais e quatro centavos), para abril de 2020, referentes as honorários sucumbenciais, em nome do advogado Marcos José de Souza, OAB 378.224, CPF 042.571.218-40.

2-Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
3-Depois, aguarde-se o pagamento.

4.Quando da disponibilização do valor, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

5.Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006321-32.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EUNICE MORAIS GARCIA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente nº 5013264-76.2020.4.03.0000, para eventual execução dos honorários sucumbenciais.

Caberá a parte interessada o desarquivamento do processo.

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007101-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMBICAMP - COLETA E DESTINACAO DE RESIDUOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **AMBICAMP – COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, ao SESC e ao SENAC.

Menciona que *"a pretensão da Impetrante, de que seja afastada a cobrança da contribuição ao INCRA, ao SESC e a SENAC sobre a folha de salários, encontra fundamento no Recurso Especial leading case nº 977.058/RS, decidido sob a sistemática de recursos repetitivos, à luz do art. 149 da Constituição Federal, onde o E. STJ entendeu que o INCRA, ao SESC e a SENAC possui natureza de CIDE, tendo como base constitucional o art. 149 da Carta Magna".*

Defende, em suma, que as CIDES não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Explicita o Parecer do Ministério Público Federal proferido nos autos do RE nº 630.898/RS (Tema 495 de Repercussão Geral).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba "*associados*" por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada. Por outro lado, os argumentos trazidos em relação ao precedente já julgado pelo E.STJ não se amoldam com perfeição à situação de fato deste processo, para que reclamasse decisão liminar sob tal fundamento.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007096-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMBICAMP - COLETA E DESTINACAO DE RESIDUOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **AMBICAMP – COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA,.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao Salário-educação, SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Menciona que "*não obstante a previsão legal contida na Lei nº 6.950/81, a Autoridade Coatora mantém a exigência das contribuições ao Salário-Educação (2,5%), SEBRAE (0,3%), INCRA (0,2%), SESI (1,5%) e ao SENAI (1%) incidente sobre toda a folha de salários da Impetrante."*

Argumenta que *"o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou a limitação de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81*".

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba "*associados*" por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

A questão relativa a não revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo ao limite de vinte salários mínimos para apuração da base de cálculo das contribuições às entidades terceiras, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e não há precedente repetitivo ou vinculante, razão pela qual uma apreciação imediata da matéria, sem a oitiva da autoridade impetrada, não se revela indispensável, mas sim demasiadamente precipitado.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000268-43.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Deverá a advogada do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.

3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

5. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012147-66.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015970-19.2012.4.03.6105
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: MARIA ABBOUD JORGE, SADA MARIA JORGE MENDES, GABRIEL JORGE NETO, EDUARDO NACIB JORGE, SUELI TOSI JORGE, EDSON NACIB JORGE, ELIANE CHAVES JORGE, MARIA INES JORGE ZOGBI, ALBERTO ZOGBI, JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN, CARLOS HENRIQUE MEHLMANN, CLAUDIO JORGE GABRIEL, TELMA NOGUEIRA BARBOSA, MARIZA TRABULSI GABRIEL, JORGE GABRIEL, ELIZABETH TRABULSI GABRIEL, NIVALDO VAZ DOS SANTOS, SELMA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) REU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

DESPACHO

ID Num. 31353295: Mantenho as decisões proferidas (ID 24571248, ID 30024397 e ID 31028862), por seus próprios fundamentos.

Assim, cumpra-se a parte final do despacho de ID 31028862, encaminhando o processo ao E. TRF/3a Região para julgamento da apelação interposta pela Infraero às fls. 727/730 dos autos físicos.

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011427-31.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA TORRES - SP247888, FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES11444-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVO CUSTODIO DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do documento juntado no ID 34312929, intime-se o INSS a no prazo de 20 dias, dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado.

Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os mesmos.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência do exequente aos cálculos apresentados pelo INSS.

Na concordância, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância ou, decorrido o prazo para apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o exequente, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar os cálculos do valor que entende devido a título de execução.

Apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Faculto ao autor, caso assim o queira, apresentar os cálculos do valor que entende devido a título de execução, caso em que o INSS deverá ser intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001643-35.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO BORGES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Deverá a advogada do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.

3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

5. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005962-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON DONIZETI FLORENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS a, no prazo de 30 dias, apresentar a simulação dos valores devidos e respectiva RMI do benefício concedido nesta ação para que, assim, possa o autor exercer seu direito de opção.

Com a juntada da simulação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias para que faça expressamente sua opção por continuar recebendo o benefício concedido em sede administrativa ou por receber o benefício concedido em decorrência desta ação.

Manifestada sua opção, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001433-35.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO - SP300470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a autora a, no prazo de 5 dias, indicar sob qual número de ID e respectivas folhas destes autos eletrônicos juntou os cálculos do INSS apresentados nos autos físicos e que correspondem aos valores incontroversos, bem como a cópia da certidão do trânsito em julgado do acórdão.

Esclareço que sem os mencionados documentos juntados nos autos eletrônicos, a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos não se torna possível, tendo em vista que nelas deverão ser inseridos inúmeros dados e, dentre eles, valores e datas constantes no cálculo incontroverso e certidão de trânsito em julgado.

No silêncio, aguarde-se o retorno das atividades normais do fórum para que a autora exequente possa proceder à inserção dos documentos necessários à continuidade da execução e/ou expedição dos valores incontroversos.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003190-83.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ARIOVALDO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-91.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: OSVALDO RIBEIRO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento e o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015048-36.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005734-44.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSUE ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011080-95.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANESIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, informar, de forma inequívoca, se pretende a implantação do benefício concedido neste feito ou se pretende continuar recebendo o benefício concedido administrativamente.

Caso o autor opte pelo benefício que já recebe administrativamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Caso o autor opte pelo benefício concedido nesta ação, intime-se o INSS a comprovar a implantação do benefício aqui reconhecido, bem como a, querendo, apresentar os cálculos que entende devidos a título de execução, no prazo de 20 dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 dias.

Na concordância, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, deverá o exequente, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar os cálculos do valor que entende devido para quitação da execução.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Faculto ao autor, caso assim o queira, apresentar desde já os cálculos do valor que entende devido a título de execução, caso em que o INSS deverá ser intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-07.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Deverá o advogado da exequente comprovar que deu ciência a ela acerca da referida disponibilização.

3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

5. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011407-55.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSEFA BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a exequente a, no prazo de 30 dias, inserir nestes autos cópia das peças processuais dos autos físicos n 0011407-55.2007.403.6105, já digitalizadas e juntadas no ID 34115615 do processo 0008367-21.2014.403.6105, bem como cópia dos cálculos de liquidação acolhidos pelo E. TRF/3a Região na decisão de ID 34259542 (fls. 83/89 dos autos dos embargos à execução, já digitalizadas no ID 34115616 dos autos digitais n 0008367-21.2014.403.6105), para possibilitar a expedição das requisições de pagamento.

Esclareço que as peças a serem inseridas deverão ser indexadas corretamente e de acordo com os documentos juntados.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007045-65.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DESKTOP - SIGMANET COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA, D I S PROVEDOR DE SERVICOS DE CONEXAO INTERNET LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **DESKTOP – SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. (e suas filiais) e DIS PROVEDOR DE SERVICOS DE CONEXAO INTERNET LTDA,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários referente ao FNDE (salário-educação) e ao SESI/SENAI. Alternativamente, pugna pela autorização para que os referidos recolhimentos se deem utilizando como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos.

Sustenta que as contribuições indicadas são classificadas como Contribuições Sociais Gerais, cada qual com sua própria previsão legal. Defende, em suma, que tais contribuições não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de Contribuições Sociais Gerais sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Aduz, também, a violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Subsidiariamente, defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente o caput do mencionado dispositivo legal, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com o apontado na aba "*associados*" por tratarem de pedidos (contribuições) distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada. Por outro lado, os argumentos trazidos em relação ao precedente já julgado pelo E.STJ não se amoldam com perfeição à situação de fato deste processo, para que reclamasse decisão liminar sob tal fundamento.

Já a questão relativa a não revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo ao limite de vinte salários mínimos para apuração da base de cálculo das contribuições às entidades terceiras, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e não há precedente repetitivo ou vinculante, razão pela qual uma apreciação imediata da matéria, sem a oitiva da autoridade impetrada, não se revela indispensável, mas sim demasiadamente precipitado.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007022-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPREMA SERVICOS GERAIS E DE PORTARIA LTDA, SUPREMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SUPREMA SERVICOS GERAIS E DE PORTARIA LTDA e SUPREMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (matriz e filiais)** , qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4ºda lei n. 6.950/1981. Ao final, requerem a concessão da segurança, sendo reconhecido o direito de "*não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE etc.), tendo em vista a sua inconstitucionalidade em razão do advento da Emenda Constitucional Nº 33/2001*". Alternativamente, que lhes seja assegurado o direito de apurar as contribuições sociais destinadas a terceiros observando o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Por fim, o direito de compensarem os recolhimentos indevidos, inclusive suas filiais, nos últimos cinco anos, atualizados pela Selic.

De início, a parte impetrante ressalta que a legitimidade para discutir a questão recai exclusivamente sobre a matriz, notadamente em face da centralização dos recolhimentos após a inclusão no e-social.

Enfatizam as impetrantes que as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha salarial, devem observar a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81. Citam jurisprudência.

Prosseguem alegando que com o advento da EC n. 33/2001, que incluiu o § 2° do art. 149 da CF, deixou de existir autorização constitucional para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE) sobre folha salarial (perda do fundamento de validade). A EC nº 33/2001 estabeleceu um rol taxativo para as bases de cálculos das contribuições sociais gerais de intervenção no domínio econômico, quais sejam, faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro.

Mencionam a existência de repercussão geral sobre a matéria RE 630.989/RS e 603.624/SC, temas 325 e 495.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba "*associados*" por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

A questão relativa a não revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, quanto ao limite de vinte salários mínimos para apuração da base de cálculo das contribuições às entidades terceiras, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e não há precedente repetitivo ou vinculante, razão pela qual uma apreciação imediata da matéria, sem a oitiva da autoridade impetrada, não se revela indispensável, mas sim demasiadamente precipitado.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Em prosseguimento, intime-se a parte impetrante a identificar as filiais que compõem o polo ativo, bem como a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas processuais complementares, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá informar seu endereço eletrônico e não o de seu advogado.

Com o cumprimento, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007056-94.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OMAMORI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **OMAMORI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao SEBRAE.

Sustenta a violação do posicionamento do STF no RE 396.266/SC no sentido de que apesar de a contribuição ao SEBRAE ter natureza de CIDE, a autoridade coatora a exige com critérios distintos do determinado na Constituição Federal.

Defende, em suma, que as CIDES não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Aduz, também, a violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Explicita o Parecer do Ministério Público Federal proferido nos autos do RE nº 603.624/SC (Tema 325 de Repercussão Geral).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba "associados" por tratarem de pedidos (contribuições) distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Com relação ao mencionado ao RE 396.266/SC, explicitado pela impetrante, entendo que os termos do julgado confundem-se com mérito da matéria discutida nestes autos e, ao final, será apreciado devidamente contextualizado, após a oitiva da autoridade.

Por outro lado, há que se registrar que o Recurso Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE), pende de julgamento.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual "extensão" das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatia revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007211-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RIO DAS PEDRAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E MERCEARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338, DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intime-se a autora a proceder ao recolhimento das custas processuais e regularizar a representação processual com a juntada de procuração e contrato social, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001464-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO BARRETO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do pedido de ID 34213649, cancelo a perícia dantes agendada para o dia 30/06/2020, às 14 hs.

Designo nova perícia a ser realizada pela Dra. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, a qual nomeio neste ato como perita.

A perícia será realizada na Rua General Osório, 1031, sala 85, oitavo andar, Centro, Campinas/SP.

Proceda a secretaria ao agendamento da perícia.

O autor deverá comparecer à perícia munido de seus documentos pessoais, CTPS e de todos os exames e laudos que dispuser.

Deverá comparecer, também, **utilizando-se de máscara facial e acompanhado de seu curador.**

Encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, com os quesitos da parte autora, e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se à Sra. Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a Sra. Perita o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se novamente o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos o procedimento administrativo referente ao benefício em questão.

Com a juntada do laudo pericial e do procedimento administrativo, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Encaminhe-se cópia do presente despacho à perita dantes nomeada, cientificando-a do cancelamento da perícia do dia 30/06/2020, bem como de que seus trabalhos não mais serão necessários nestes autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002377-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PAULINO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008106-44.2014.4.03.6303
EXEQUENTE: ELIENE RIBEIRO DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR VENTURA LIMA - SP235740, CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR VENTURA LIMA - SP235740, CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento dos valores requisitados por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-47.2016.4.03.6303
EXEQUENTE: BARBARELLA PINOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005054-59.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001752-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEXCON USINAGEM E FERRAMENTARIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY - SP126740

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada Flexcon a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá a executada manifestar-se sobre a petição da União Federal de ID 33712533, no que se refere ao pagamento dos honorários a que foi condenada com os valores depositados na conta judicial de ID 34325352.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006435-61.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: NILTON CESAR VOLPATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, RENAN MELLO CHAVES - SP442218-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento e o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008722-94.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: BRAZ RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005054-25.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MANOEL SILVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005787-88.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EDNALDO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004864-60.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: ORALDINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

4. Aguarde-se o julgamento do agravo e o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

5. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008569-05.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: RAUL MOCH MERCADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014072-29.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO CASTILHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006693-10.2020.4.03.6105
AUTOR: REI INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704, ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013599-92.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PIZA DI GIOVANNI - SP182275, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor (ID 34365078).

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000025-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: ACYR DE OLIVEIRA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a pessoa interessada ciente da expedição da certidão de objeto e pé (ID 34365565).

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004398-05.2017.4.03.6105
AUTOR: ANA MARGARIDA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532
REU: GERALDINA SARAIVA DE JESUS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007237-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VITOR FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETI AVELINO - SP242947
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.

3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) a juntada dos processos administrativos existentes em seu nome, cabendo observar que constitui ônus da parte autora a juntada de documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito e o Juízo somente intervirá em caso de abuso do direito de defesa do INSS, devidamente comprovado nos autos;

b) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

5. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, com endereço à Rua Soldado Paulo Augusto Andreli Silva, 253, Imperial Parque, Sousas, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007019-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROYAL PALM OPERADORA HOTELEIRA LTDA, ROYAL PALM OPERADORA HOTELEIRA LTDA, ROYAL PALM OPERADORA HOTELEIRA LTDA, ROYAL PALM OPERADORA HOTELEIRA LTDA, THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA, THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA, HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA., HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA., ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, TEMPO MERCANTIL DE VEICULOS LTDA, TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto **ROYAL PALM OPERADORA HOTELEIRA LTDA.** (CNPJ´s 43.731.587/0001-11, 43.731.587/0003-83, 43.731.587/0004-64, 43.731.587/0005-45); **THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA.** (CNPJ's 01.010.740/0001-71, 01.010.740/0002-52); **HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.** (CNPJ's 46.134.425/0001-94, 46.134.425/0005-18); **ARCEL S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** (CNPJ 00.347.024/0001-11); **ROYAL PALM PLAZA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**. (CNPJ 43.649.359/0001-05); **TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**. (CNPJ's 46.991.782/0001-79, 46.991.782/0004-11, 46.991.782/0005-00, 46.991.782/0006-83, 46.991.782/0009-26, 46.991.782/0010-60, 46.991.782/0011-40, 46.991.782/0012-21); **TEMPO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.** (CNPJ's 01.917.734/0001-00, 01.917.734/0002-83, 01.917.734/0003-64); **TEMPO COMERCIAL DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ's 06.305.810/0001-32, 06.305.810/0004-85); **TEMPO MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA.** (CNPJ 08.939.874/0001-10); **TEMPO CONCESSIONÁRIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** (CNPJ's 10.712.964/0001-16, 10.712.964/0002-05, 10.712.964/0003-88, 10.712.964/0004-69, 10.712.964/0005-40, 10.712.964/0007-01, 10.712.964/0008-92, 10.712.964/0009-73, 10.712.964/0010-07, 10.712.964/0011-98) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, ao SESC e ao SENAC.

Menciona que *"a pretensão da Impetrante, de que seja afastada a cobrança da contribuição ao INCRA, ao SESC e ao SENAC sobre a folha de salários, encontra fundamento no Recurso Especial leading case nº 977.058/RS, decidido sob a sistemática de* ***recursos repetitivos****, à luz do art. 149 da Constituição Federal, onde o E. STJ entendeu que o INCRA possui natureza de CIDE, tendo como base constitucional o art. 149 da Carta Magna".*

Defende, em suma, que as CIDES não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Aduz, também, a violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Explicita o Parecer do Ministério Público Federal proferido nos autos do RE nº 630.898/RS (Tema 495 de Repercussão Geral).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Com relação ao mencionado Recurso Especial *leading case* nº 977.058/RS (recurso repetitivo), explicitado pela impetrante, entendo que os termos do julgado confundem-se com mérito da matéria discutida nestes autos e, ao final, será apreciado devidamente contextualizado, após a oitiva da autoridade.

Por outro lado, há que se registrar que o Recurso Extraordinários nº 630.898 (INCRA), específico com parte da matéria tratada nestes autos, ainda pende de julgamento.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual "extensão" das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatia revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007109-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROYAL PALM OPERADORA HOTELEIRA LTDA, ROYAL PALM OPERADORA HOTELEIRA LTDA, ROYAL PALM OPERADORA HOTELEIRA LTDA, ROYAL PALM OPERADORA HOTELEIRA LTDA, THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA, THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA, HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA., HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA., ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, TEMPO MERCANTIL DE VEICULOS LTDA, TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

A questão relativa a não revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo ao limite de vinte salários mínimos para apuração da base de cálculo das contribuições às entidades terceiras, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e não há precedente repetitivo ou vinculante, razão pela qual uma apreciação imediata da matéria, sem a oitiva da autoridade impetrada, não se revela indispensável, mas sim demasiadamente precipitado.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002182-66.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SOLANGE NUNES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SOLANGE NUNES DE OLIVEIRA,** do imóvel localizado na Rua Eraldo Lines, nº 104, lote 34, Quadra Q, no Residencial Parque São Bento, Campinas/SP, objeto da matrícula nº 155.216 no 3º Registro de Imóveis Campinas - SP (ID 29285869).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0013505-0) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 29285877).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão ID 29298439 foi designada seção de conciliação.

Expedido mandado de citação e intimação, ID 29401899.

A audiência foi cancelada, em acatamento à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 (ID 29951277).

O mandado foi devolvido, sem cumprimento, em face do cancelamento da audiência (ID 30632685).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestador. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID nº 29285877 e 29285878).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social com o fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário**. Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, a ré foi devidamente notificada para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Eraldo Lines, nº 104, lote 34, Quadra Q, no Residencial Parque São Bento, Campinas/SP, objeto da matrícula nº 155.216 no 3º Registro de Imóveis Campinas - SP.

Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007055-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KADANT SOUTH AMERICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **KADANT SOUTH AMÉRICA LTA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao SEBRAE.

Sustenta a violação do posicionamento do STF no RE 396.266/SC "*no sentido de que apesar de a contribuição ao SEBRAE ter natureza de CIDE, a autoridade coatora a exige com critérios distintos do determinado na Constituição Federal"*

Defende, em suma, que as CIDES não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Explicita o Parecer do Ministério Público Federal proferido nos autos do RE nº 603.624 (Tema 325 de Repercussão Geral).

Documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba "*associados*" por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada. Por outro lado, os argumentos trazidos em relação ao precedente já julgado pelo E.STJ não se amoldam com perfeição à situação de fato deste processo, para que reclamasse decisão liminar sob tal fundamento.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais. A impetrante deverá, ainda, regularizar a representação processual com a juntada de procuração.

Cumprida as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007051-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KADANT SOUTH AMERICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **KADANT SOUTH AMERICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, ao SESI e ao SENAI.

Sustenta a violação do posicionamento do STJ proferido em sede de recurso repetitivo no REsp 977.058/RS.

Defende, em suma, que as CIDES não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Explicita o Parecer do Ministério Público Federal proferido nos autos do RE nº 630.898 (Tema 495 de Repercussão Geral).

Documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com o apontado na aba "*associados*" por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada. Por outro lado, os argumentos trazidos em relação ao precedente já julgado pelo E.STJ não se amoldam com perfeição à situação de fato deste processo, para que reclamasse decisão liminar sob tal fundamento.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais. A impetrante deverá, ainda, regularizar a representação processual com a juntada de procuração comprovando os poderes do outorgante.

Cumprida as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007086-32.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MR. BEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **MR. BEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA,.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao Salário-educação, SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI, SESC e SENAC na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Menciona que "*não obstante a previsão legal contida na Lei nº 6.950/81, a Autoridade Coatora mantém a exigência das contribuições ao Salário-Educação (2,5%), SEBRAE (0,3%), INCRA (0,2%), SESI (1,5%), ao SENAI (1%), SESC (1,5%) e ao SENAC (1%) incidente sobre toda a folha de salários da Impetrante.*"

Argumenta que *"o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou a limitação de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81*".

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com o apontado na aba "*associados*" por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

A questão relativa a não revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo ao limite de vinte salários mínimos para apuração da base de cálculo das contribuições às entidades terceiras, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e não há precedente repetitivo ou vinculante, razão pela qual uma apreciação imediata da matéria, sem a oitiva da autoridade impetrada, não se revela indispensável, mas sim demasiadamente precipitado.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007083-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MR. BEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **MR. BEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário Educação.

Menciona que "*não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional nº 33/01, as Autoridades Coatoras mantêm a exigência da Contribuição Social Geral destinada ao Salário-Educação mediante a aplicação de alíquota ad valorem (2,5%) **sobre a folha de salários** da Impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 149 da Constituição Federal, quais sejam, o **faturamento, a receita ou o valor da operação".***

Defende que "com o advento da Emenda Constitucional 33/01, o Legislador Constitucional realizou significativa modificação na sistemática das contribuições sociais gerais ao acrescentar o §2º do inciso III do art. 149 da CF" e que *"as Contribuições Sociais Gerais – assim compreendido o Salário-Educação - não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no §2º, III do supracitado artigo".*

Explicita o RE nº 603.624 /SC, no qual discute-se a inconstitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE.

Invoca o termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada. Por outro lado, os argumentos trazidos em relação ao precedente já julgado pelo E.STJ não se amoldam com perfeição à situação de fato deste processo, para que reclamasse decisão liminar sob tal fundamento.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017301-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas (ID Num. 27375132), pelo prazo de cinco dias. Após, retornem à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-13.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ADILSON DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GUIDO DA SILVA - SP125026, LOANIS REIS DE OLIVEIRA - SP346331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007245-72.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: ANA MARIA SALVATORI NIKEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo e informe seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante, com endereço à Rua Roque Acquaviva Carrano, 64, Jardim Brasilândia, Sorocaba, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.

3. Intime-se

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003677-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO MANGABA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

De início, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI do CPC em relação ao período de 22/05/89 a 12/12/96, trabalhado na empresa Fundituba (período 3), tendo em vista que referido período já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme cálculos do PA de fls. 329 dos autos físicos.

Da análise dos autos, verifico que o autor requer perícia nas empresas referentes aos períodos 2, 4, 5, 6, 8, 9, 10.

No que se refere às empresas dos períodos 4 e 8, por encontram-se baixadas, requer perícia por equiparação.

A perícia por equiparação já foi indeferida no despacho de ID 29828174, do qual não houve interposição de recurso.

Na petição de ID 25125134, requer o autor perícia na empresa de período 2, porém, até a presente data, não foi juntado aos autos o respectivo PPP.

Resta, portanto, ser analisado o pedido de perícia nas empresas dos períodos 2, 5, 6, 9 e 10.

Nos termos do ítem 6 do despaccho de ID 16209776, restou claro que no caso dos PPPs serem contestados pelo autor, deveriam ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.

Assim, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os laudos que embasaram o preenchimento dos PPPs referentes às empresas 2, 5, 6, 9 e 10 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo e, especificamente no caso da empresa 2, deverá, também, ser juntado o respectivo PPP.

Esclareço que este Juízo somente intervirá caso reste comprovado nos autos o silêncio ou negativa das respectivas empresas na apresentação dos laudos.

Com a juntada dos laudos e do PPP da empresa de período 2, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, devendo o autor dizer se, mesmo depois da juntada dos daqueles documentos, ainda pretende a prova pericial.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

No que se refere à prova testemunhal para comprovação dos períodos rurais 1 e 7, com a oitiva das testemunhas indicadas no ID 18153450, digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência, não antes de 08/2020 e, em caso positivo, a informarem ao Juízo qual o email de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com fôto para suas devidas identificações.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

IMPETRANTE: JOAO ESCHER DONATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo e informe seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o impetrante, com endereço à Rua M1, 282, Jardim Floridiana, Rio Claro, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.

3. Intime-se

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULA VALERIA RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA, ALESSANDRO PERONI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1- Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado ID 34330649, referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.

2. Na concordância, nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se o procurador da parte autora a, no prazo de 15 dias, indicar uma conta bancária de sua titularidade.

Na petição deverá constar também as seguintes informações: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CNPJ e Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

3.Cumpridas as determinações supra, oficie-se ao PAB da CEF, via email, com as informações acima e cópia da petição, requisitando que o valor total depositado na conta judicial de ID 34330649 (2554.005.86.405600-0) seja transferido para a conta bancária a ser indicada, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

4.Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

5. Não concordando a ora autora com o valor depositado, no mesmo prazo, requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

6. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

7. Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001927-98.2017.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
REU: SAMARA CRISTINA ULIANA VESTUARIO - ME, RAFAEL BRAGA DOS SANTOS, SAMARA CRISTINA ULIANA
Advogado do(a) REU: CAROLINA ROBERTA TANOBE - SP363416
Advogado do(a) REU: CAROLINA ROBERTA TANOBE - SP363416
Advogado do(a) REU: CAROLINA ROBERTA TANOBE - SP363416

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004348-42.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: M. A. PROJETOS E MONTAGENS - EIRELI - ME, ARYANE VIEIRA ROBLES KUBO
Advogado do(a) REU: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
Advogado do(a) REU: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 25 de junho de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009147-94.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ANTONIO PEDRINA, ANDRE AUGUSTO FARIA LEMOS, JEAN MARIE PIERRE MICHEL OKRETIC, SECIVANIA APARECIDA LOCATE OKRETIC
Advogados do(a) REU: AMANDA ERCOLIN RODRIGUES - SP430431, BRUNA OLIVEIRA GARBIATTI - SP423441, CAMILA FELICIO ZUCCARI - SP325243, MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941
Advogados do(a) REU: RODRIGO CALBUCCI - SP288108, ALINE TITTAFERRANTE WAHANOW - SP304649, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, EDGARD NEJM NETO - SP327968, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038
Advogados do(a) REU: RODRIGO CALBUCCI - SP288108, ALINE TITTAFERRANTE WAHANOW - SP304649, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, EDGARD NEJM NETO - SP327968, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

D E S P A C H O

Diante da manifestação ministerial ID 34260074(22/06/20), encaminhe-se cópia deste conjuntamente com cópia da mencionada manifestação, por meio eletrônico, para a Diretoria do Foro em São Paulo, informando que não há óbice no pagamento dos honorários a serem pagos ao perito Andre Augusto Faria Lemos, por serviços prestados no âmbito do TRF-3ª Região.

No mais, aguarde-se a citação de Luiz Antonio Pedrina, bem como intime-se novamente a defesa de Andre Augusto Faria Lemos a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias, e no mesmo prazo, justificar a não apresentação da mencionada peça processual ainda que devidamente intimado.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVANISE PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA TEIXEIRA - SP417062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EVANISE PEREIRA DE LIMA propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença** e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, de **aposentadoria por invalidez.** Requer-se ainda o pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Proferido despacho determinando a intimação da parte autora a apresentar planilha de cálculos, atribuindo corretamente o calor da causa (Id. 20449568).

A parte autora apresentou planilha de cálculos, contudo sem alteração do valor da causa (Id. 21584351/21584354).

Proferida decisão pela qual foi determinada a realização de perícia médica judicial. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação prévia. (Id. 22509066).

A parte autora apresentou quesitos para pericia médica (Id. 23185495).

Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial (Id. 26511708).

Intimadas as partes acerca do laudo (Id. 27160276).

A parte autora apresentou impugnação (Id. 28231164). Não houve manifestação do INSS.

Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a citação do INSS e dar nova vista do laudo pericial (Id. 31543981).

O INSS apresentou contestação (Id. 31915830).

Determinada a intimação da parte autora para apresentar réplica e de ambas as partes para especificarem provas (Id. 31916513).

O INSS informou que não tem outras provas a produzir, ressalvando o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (Id. 32006867).

Não houve manifestação da parte autora, apesar de regularmente intimada para tanto.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

-

Quanto ao mérito, o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A **aposentadoria por invalidez** é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o **auxílio-doença** é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas. De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**. REQUISITOS PREENCHIDOS. COLEGIALIDADE. RESSALVA DO RELATOR. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios por incapacidade: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- Configurada a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, segundo entendimento majoritário da Turma. Prestígio da colegialidade e ressalva de entendimento do relator.

- **Muito embora o laudo tenha concluído pela incapacidade parcial e temporária da parte autora para o trabalho, a rigor, a incapacidade se revela total e permanente, uma vez que, associando-se sua idade, grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente**. (destaquei)

- Demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Devida a aposentadoria por invalidez.

- Benefício devido desde a data do requerimento administrativo.

(...)

- Apelação conhecida e provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000307-53.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, não foi constatada a incapacidade laborativa atual da parte autora.

Consoante conclusões da perícia (id. 26511708): *"De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que a periciandá é portadora de transtorno do pânico documentado desde março de 2015 quando passou a apresentar sintomas ansiosos, insônia e tremores de extremidades e iniciou acompanhamento médico psiquiátrico com recomendação do uso de medicação antidepressiva. Desde então a autora permanece em seguimento psiquiátrico regular em uso de duas medicações de controle, atualmente com sintomas estabilizados, conforme identificado ao exame psíquico. Além disso, a autora apresenta doença degenerativa incipiente da coluna cervical e tendinopatia e bursite do ombro direito e esquerdo e epicondilite do cotovelo direito desde 2018, com recomendação de tratamento conservador através do uso de medicação anti-inflamatória e fisioterapia. Foram apresentados e anexados exames complementares de imagem que comprovam as moléstias ortopédicas anteriormente descritas. Ao exame ortopédico atual constata-se discreta limitação funcional dos membros superiores, sem prejuízo da capacidade laborativa. Portanto, no momento não se identifica incapacidade laborativa"* (Grifei).

Cumpre salientar que quando da realização do laudo foram analisados todos os exames e documentos apresentados pela autora, bem como os medicamentos em uso.

De acordo com o laudo pericial elaborado, em consonância com a documentação médica acostada, o tratamento empregado para a doença foi satisfatório.

Com efeito, não estando presente a incapacidade da parte autora, torna-se despicienda a apreciação do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por **danos morais** supostamente causados em decorrência do não reconhecimento do benefício.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão/restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia se pautou sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

É o que se verifica no caso em comento.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. CONDENO a parte autora ao pagamento das *custas e honorários advocatícios*, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 23 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-53.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: J. D. O. D. S. B., CAMILA OLIVEIRA DO NASCIMENTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JULIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS BARROS**, ora representada por sua genitora Camila Oliveira do Nascimento Teixeira, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Proferida decisão pela qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (id. 30171628).

Citado, o INSS ofereceu contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido, por entender que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício (id. 30365199).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (id. 30142982).

O INSS informa não ter outras provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 30627871).

A parte autora não informou interesse na produção de provas e juntou certidão de recolhimento prisional atualizada (id. 32565267/32565272).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para dar vista ao Ministério Público Federal (id. 32638599).

O Ministério Público Federal ofertou parecer favorável ao pleito da parte autora (id. 33253371).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado auxílio-reclusão.

Inicialmente, quanto à matéria de fundo, observo que o referido benefício sofreu significativa mudança com a conversão da MP n.º 871 na Lei n.º 13.846/2019, as quais não se aplicam ao caso, sendo certo que à época do requerimento administrativo (29/05/2018), o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 possuía a seguinte redação:

"Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 116:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

O art. 5.º da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13, de 09 de janeiro de 2015, publicada no DOU de 12/01/2015, por sua vez, assim dispõe: *"Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2015, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.".*

A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela parte autora na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos.

No presente caso, restou comprovado que Julia de Oliveira dos Santos Barros é filha de Vitor dos Santos Barros (id. 29797043 - pág. 04), o qual foi encarcerado em 14/12/2015, no Centro de Detenção Provisória de Suzano e, a partir de 10/09/2016, na Penitenciária AEVP Jair Guimarães de Lima, conforme certidão de recolhimento prisional (id. 29797043 - págs. 08/09).

De acordo com a decisão administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (id. 29797043 - págs. 30/31), restou incontroversa a qualidade de segurado do recluso, uma vez que tal benefício foi negado apenas em face do valor de seu último salário-de-contribuição.

Mas ainda que assim não fosse, os documentos juntados aos autos comprovam que o segurado recluso possuía qualidade de segurado quando foi preso, pois trabalhava na empresa J.D. Cardoso Sinalizações desde 04/09/2015 (id. 29797043 – pág. 15).

Quanto ao valor do último salário-de-contribuição, o pretenso instituidor do benefício recebeu a título de remuneração, em setembro de 2015, o valor de R$ 1.116,90 (id. 29797043 - pág. 32).

Na época do encarceramento (14/12/2015) o limite máximo para o salário-de-contribuição era de R$ 1.089,72, conforme Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13, de 09 de janeiro de 2015, de modo que o encarcerado possuía renda superior ao determinado da Portaria supramencionada.

A questão afeta ao requisito "baixa renda", estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência.

Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso.

Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário n.º 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, inciso IV, da CF, na redação dada pela EC n.º 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes.

Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes.

É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, §3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último.

Colaciono a ementa do aludido acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - ***Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes****. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei)*

Verifico que apesar de não constar data de rescisão contratual no CNIS (id. 29797043 – pág. 16), em não havendo outras remunerações para os meses que se seguiram até o encarceramento do pretenso instituidor, em dezembro de 2015, o que se presume é que ele se encontrava desempregado e, portanto, não auferia renda.

Observo que a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região garante a concessão do benefício aos dependentes do segurado recluso desempregado na data da prisão. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO INTERNO DO INSS. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO DA BAIXA RENDA. DESCABIMENTO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DO CÁRCERE. JULGADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno manejado pelo ente autárquico sustentando o inadimplemento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

2. Descabimento. ***Comprovada a condição de desempregado ostentada pelo segurado à época da prisão. Benefício concedido ao filho menor do segurado preso. Dependência econômica presumida.***

3. Agravo interno do INSS desprovido."

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5466675-76.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020)

Ainda que se entenda pela utilização do último salário de contribuição efetivamente percebido pelo instituidor de R$ 1.116,90, para fins de definição de segurado de baixa renda, é possível a flexibilização do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão, de modo a conferir a devida proteção social aos seus dependentes. No caso presente, verifico que o valor percebido superou em apenas R$ 27,18 o limite normativo. Vide jurisprudência nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITO DE BAIXA RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Nos termos do § 1º, do art. 116, do Decreto nº 3.048/99, é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão.

- ***Possibilidade de flexibilização do critério econômico quando tratar-se de diferença de valor irrisório. Precedentes do E. STJ no AIEDRESP – 1741600 e RESP 1759338.***

- Renda de R$ 1.240,60 superior ao limite estabelecido pela Portaria Interministerial nº18, de 08/01/2016 (R$ 1.212,64), entretanto o valor do benefício supera em apenas R$ 27,96 (vinte e sete reais e noventa e seis centavos), portanto excede em valor irrisório. - Resta mantida a concessão de auxílio-reclusão à parte autora.

- Renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a de seus dependentes (Tema 089).

- Agravo interno do INSS não provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5816193-59.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

Portanto, há de se reconhecer como presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão à parte autora, em virtude do recolhimento de seu genitor em regime fechado.

Quanto à data do início do benefício, deve ser esta fixada na data do início da reclusão do segurado, em 14/12/2015 (id. 29797043 - págs. 08/09), por se tratar a autora de beneficiária incapaz para os atos da vida civil.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para a implantação imediata do benefício de auxílio-reclusão para a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão – **E/NB 25/185.142.771-3,** desde a data do recolhimento do instituidor à prisão em regime fechado **(DIB 15/12/2015)**.

2. DEFIRO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** , nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar a **imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão**. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de **30 (trinta) dias**, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de pensão por morte**, desde a data do recolhimento do instituidor à prisão em regime fechado **(**DIB 15/12/2015**).** Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do beneficiário	Julia de Oliveira dos Santos Barros
Nome do segurado instituidor	Vitor dos Santos Barros
Benefício concedido	Auxílio Reclusão
Renda Mensal Inicial	**A ser calculada pelo INSS**
Data do início do benefício	**15/12/2015**

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 23 de junho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002259-33.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO BENEDITO MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

MARCELO BENEDITO MORETTI ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Atribuiu à causa o valor de R$ 128.592,68.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária.

Na decisão de id. 30039469 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinada a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora quedou-se inerte conforme consulta ao sistema informatizado PJE.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi determinado à parte autora que cumprisse integralmente a decisão de id. 30039469, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que recolhesse as custas judiciais devidas.

Entretanto a parte autora quedou-se inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 26/05/2020.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001546-58.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTERIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

ANTERIO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Atribuiu à causa o valor de R$ 88.572,61.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária.

Na decisão de id. 29327074 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinada a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora quedou-se inerte conforme consulta ao sistema informatizado PJE.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi determinado à parte autora que cumprisse integralmente a decisão de id. 29327074, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que recolhesse as custas judiciais devidas.

Entretanto a parte autora quedou-se inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 19/05/2020.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004858-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA**. em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para reconhecer a inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que teria acarretado a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores.

Juntou procuração e documentos.

Instado a recolher as custas judiciais iniciais, houve emenda da petição inicial com a comprovação do pagamento (id. 34263621).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta a parte impetrante que, tendo a aludida emenda estabelecido taxativamente, no inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, as bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a folha de salários, terminou por restringir a competência tributária do legislador e retirar o embasamento constitucional da contribuição em comento.

A título introdutório, destaco que a contribuição para o **SEBRAE**, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "*exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade*" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE n.º 635682; STJ, AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte., conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção da contribuição ao SEBRAE pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "*poderão*" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas.*

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" *(TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).*

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. ***A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.***

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, a contribuição ao SEBRAE é legítima, uma vez que não foi revogada pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Por fim, em relação ao **pedido de suspensão** da tramitação deste processo até o julgamento do tema n.º 325 por parte do e. Supremo Tribunal Federal, tenho que a questão não merece acolhida. Conforme se verifica do exame dos autos do Recurso Extraordinário n.º 603.624, em nenhum momento foi determinada a suspensão da tramitação do processamento dos feitos versando sobre a questão afetada ao regime dos Recursos Extraordinários. Com efeito, embora a decisão de afetação tenha sido anterior ao advento do Código de Processo Civil de 2015, não há qualquer manifestação posterior determinando tal suspensão. Ademais, destaca-se que a suspensão em comento não é efeito automático da afetação do recurso à sistemática prevista nos artigos 1.036 e seguintes, dependendo de determinação a cargo do Relator.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

NOTIFIQUE-SE a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 24 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDECI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE ANZELOTTI - SP172439
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CLAUDECI ALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência em sentença, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 189.113.546-2,** desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em **25/03/2019**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, se necessário, requer-se a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos para a percepção do benefício.

Foram acostados procuração, documentos e comprovante do recolhimento das custas judiciais iniciais.

Proferido despacho verificando a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 29942560).

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id. 30548268).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 30681466).

A parte autora apresentou réplica, declarando ao final interesse na produção das provas testemunhal e pericial (id. 31989718).

Indeferidos os pedidos de produção das provas testemunhal e pericial (id. 32036360).

A parte autora informou não ter mais provas a produzir (id. 33423223).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95,** passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997** , passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

> *"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.* ***DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017.*** *AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.* ***O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.*** *Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.* ***4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.*** *5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.* (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a* ***80 decibéis****, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a* ***90 decibéis****, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a* ***85 decibéis****, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.* (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis:*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física***". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** *11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo,* ***a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** *15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário".* (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA ***(...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior"***. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.*** *(...)".* (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, ***a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40*** *(art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II -* ***"O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum"*** *(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido".* (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; ***contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido****."* (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis:*

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:
I - 31 de dezembro de 2018;
II - 31 de dezembro de 2020;
III - 31 de dezembro de 2022;
IV - 31 de dezembro de 2024; e
V - 31 de dezembro de 2026.
§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.
§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos/.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período trabalhado de **10/08/1988 a 25/03/2019** (CIA. DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO – SABESP).

Verifico do PPP de id. 29714701 - págs. 24/32 ter o autor exercido as funções de "ajudante de manutenção", "ajudante geral", "mecânico de manutenção", "oficial mecânico de manutenção" e "oficial de manutenção".

De acordo com o referido formulário, o autor de: *(a)* 10/08/1988 a 30/04/1994 esteve exposto a poeira de cimento e cal, além de hidrocarbonetos (tintas e solventes); *(b)* 01/05/1994 a 31/05/2002 esteve exposto a hidrocarbonetos (graxas, óleos e líquidos lubrificantes) e vapores orgânicos; *(c)* 01/06/2002 a 31/12/2013 esteve exposto a hidrocarbonetos (graxas e óleos) e umidade; e *(d)* 01/01/2014 a 15/04/2019 esteve exposto a hidrocarbonetos (graxas e óleos) e umidade. Há indicação de EPI e EPC eficaz para todo o período.

É possível verificar que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos durante todo o vínculo empregatício, o que autoriza o enquadramento da atividade como especial na forma do código 1.2.9 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *(...)* ***VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avalição qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.*** *(...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos".* (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO.* ***AGENTES RUÍDO E QUÍMICO.*** *MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela.* ***- O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa.*** *(...)" (*TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

Por fim, ainda, que o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar ou reduzir os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade".

Consoante se observa no Anexo XV, da Instrução Normativa 11/2006, do INSS, o campo 15.7 do PPP deve ser preenchido com *"S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do MTE, observada a observância: (...)"*. Logo, o registro de uso de EPI no PPP é, tão somente, quanto à aptidão para redução ou atenuação dos efeitos do agente nocivo, e não de efetiva neutralização. Deve-se, por conseguinte, analisar no caso concreto as circunstâncias em que o trabalho foi desempenhado, sendo que a dúvida beneficia o trabalhador.

Neste ponto, vale observar, por oportuno, pela própria natureza das atividades desempenhadas pela parte e as circunstâncias de sua execução, é possível se dessumir que não houve, efetivamente, a neutralização dos fatores de risco a que a parte autora esteve exposta.

Ademais, não se pode afastar a especialidade do labor, tão só, pelo fato de constar o registro de "EPI Eficaz" no PPP, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, *"sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS*", sendo da Autarquia Previdenciária o ônus da prova de que o EPI utilizado era capaz de anular os efeitos dos agentes agressivos. No caso, todavia, instado a especificar provas, o INSS manteve-se inerte.

Conveniente, por fim, consignar que no campo destinado a observações do PPP é informado que *"As atividades descritas no campo 14.2 são executadas de modo habitual, não ocasional e intermitente."*.

O período especial acima reconhecido corresponde a **30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias**, fazendo jus, portanto, a parte autora à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue tabela em anexo.

A data de início do benefício deve ser fixada em **25/03/2019**, data de entrada do requerimento administrativo (id. 29714701 - pág. 62).

Observo, por fim, que uma vez beneficiado pela aposentadoria especial, o segurado não pode permanecer exercendo atividade que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei nº. 8.213/91, pois o objetivo da lei que reserva regras diferenciadas de aposentadoria a algumas profissões é justamente preservar o trabalhador do ambiente nocivo.

Em outras palavras, a contagem diferenciada do tempo de serviço somente se justifica em razão da não continuidade do trabalho.

O referido dispositivo legal veda a permanência do trabalhador no emprego após a concessão do benefício, ao menos na função que justificou a condição de risco à saúde, sob pena de cessação de seu pagamento.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. **RECONHECER** como especial o período de **10/08/1988 a 25/03/2019** (CIA. DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO – SABESP) no bojo do processo administrativo NB 189.113.546-2.

2. CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 25/03/2019 (DER/DIB).

3. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial supra. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo de cumprimento: **30 (trinta) dias**, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

4. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

5. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

7. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	CLAUDECI ALVES DA SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 189.113.546-2
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	25/03/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AUTO VIDROS FABIAN LTDA - EPP, FABIAN DE MATOS OLIVEIRA, LUIS EDUARDO CARVALHO LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

D E S P A C H O

Verifico que os valores bloqueados no presente feito, ainda não foram transferidos para uma conta judicial à disposição do Juízo, portanto, cumpram-se as decisões de id 30383226 e id 34311793, com a liberação dos valores em suas respectivas contas de origem, via sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria a transferência do valor remanescente para conta corrente à disposição do Juízo, para posterior apropriação da CEF, equivalente ao valor de R$ 24.528,28 bloqueado por meio do BACENJUD, nos termos das decisões de id 30383226 e id. 26167469.

Após a apropriação do valor, deverá a exequente apresentar planilha com evolução do saldo devedor da dívida, já com o abatimento dessa cifra.

Cumpra o executado o item 3 da decisão de id 30383226, apresentando o contrato de alienação fiduciária do veículo MMC/PAJERO SPORT HPE, ano/modelo 2009/2010, placa EKO0423, nos termos requeridos pela CEF (id. 26701105).

No mais, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, digam se têm interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000898-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: GLICE LENE MATOS PAULA

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GLICE LENE MATOS PAULA**, para a reintegração na posse do imóvel objeto do "*contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial*" n.º 672410008848, celebrado entre as partes com fundamento na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, relativamente ao imóvel situado na Avenida Jurema, n.º 947, apartamento 13, Bloco 07, Guarulhos – SP, CEP 07244-000 - Condomínio Residencial Jurema I, expedindo-se mandado contra a parte ré e eventuais outros ocupantes do imóvel.

Afirma que a parte ré, apesar de notificada extrajudicialmente, deixou de pagar os encargos do contrato de arrendamento residencial, o qual integra o Programa de Arrendamento Residencial, mantido sob propriedade fiduciária da autora, bem como não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento, restando configurado o esbulho possessório.

Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento das demais verbas de sucumbência.

Juntou procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação e justificação prévia (id. 28396185), a qual restou prejudicada ante a devolução do mandado de citação com diligência negativa (id. 29807797). Na certidão do Oficial de Justiça restou consignado que a ré não mais reside no imóvel.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse. Ainda, para que seja aplicável o procedimento especial previsto nos artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil, a ação de manutenção ou reintegração de posse deve ter sido ajuizada dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial (artigo 558 do CPC).

Verifico a verossimilhança do direito alegado.

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº. 10.188/01, que em seu artigo 9.º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

A cláusula décima nona do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo: cumpram as obrigações que deixaram de adimplir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse; e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial da parte requerida para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto no período de 17/05/2018 a 17/12/2019, revelando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL optou por conceder à arrendatária prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória, conforme documento juntado aos autos (id. 27578480 e 27578482).

Verifico, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar a parte ré que o desocupe de forma voluntária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas posteriormente todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a parte ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(s) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda.

Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004232-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KT COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que seja efetuada a revisão dos cálculos da consolidação dos débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT/2017, **com a consideração dos benefícios concedidos em parcelamentos anteriores**, a fim de se apurar corretamente o valor total do saldo devedor com o subsequente abatimento dos montantes já pagos até a presente data, a definição dos novos valores das parcelas, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos como a exclusão da Impetrante do parcelamento PERT/2017, afastando-se quaisquer restrições, inclusive inscrições da impetrante perante o CADIN, autuações fiscais e recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id. 32995356).

A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (id. 33434137). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (id. 33786293).

A União Federal requereu seu ingresso no feito. No mérito, pugna pela denegação da segurança (id. 33355444).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (id. 33674038).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 34096211).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa**.

Observada a manutenção dos elementos já identificados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença os argumentos apresentados naquela oportunidade:

*"O pedido de revisão de parcelamento dos débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT/2017, **com a consideração dos benefícios concedidos em parcelamentos anteriores**, não pode prosperar, haja vista a ausência de previsão legal.*

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade.

O devedor não foi obrigado a aderir às cláusulas do novo parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias, ainda que arcasse com as implicações decorrentes da desistência do parcelamento anterior.

No artigo 1.º, §14.º, do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, com reabertura do prazo pela Lei n.º 13.496/2014, assim dispõe:

§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013 deixa claro que a desistência do parcelamento produz os mesmos efeitos da rescisão. Confira-se o § 5º do seu art. 20:

§ 5º A desistência do parcelamento, a pedido do sujeito passivo, produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 23 a 26.

No Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) instituído pela Lei n.º 13.496/2017, por sua vez, a pessoa jurídica de direito público também fez concessões para conceder o parcelamento em condições especiais e privilegiadas em detrimento daquelas observadas pelos demais contribuintes que realizaram o pagamento dos tributos no prazo de seus vencimentos.

A Lei n.º 13.496/2017, em seu artigo 1.º, §4.º, assim dispõe:

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) ;

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 ; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

*Assim, o pedido da impetrante para revisão de débitos **confessados**, com exclusão de algumas das competências que o compõem, foge dos parâmetros legais fixados, impossibilitando o Poder Judiciário de agir como legislador positivo.*

*Da análise dos autos, vê-se que **a impetrante busca na verdade a criação de um novo regime jurídico de parcelamento**, de modo a cumular apenas as vantagens entabuladas em cada um dos dois modelos criados pelo legislador. O Poder Judiciário não dispõe de tal prerrogativa, sob pena de violação do postulado constitucional da separação de Poderes, previsto no artigo 2.º da Constituição da República".*

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos (id. 33434137).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 24 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002239-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ADEMIR DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ ADEMIR DE SOUZA** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede seja determinado à autoridade coatora o fornecimento de cópias do processo administrativo relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.351.641-5, protocolizado em 03/09/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 29924906).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que foi disponibilizada cópia digital integral conforme solicitado (id. 30691953 – pág. 01). Juntou documentos (id. 30691953 – págs. 02/53).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

> Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
>
> Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

> A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [*et al*], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em fornecer cópias do processo administrativo relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.351.641-5, protocolizado sob o n.º 1071517437 em 03/09/2019.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi disponibilizada cópia digital integral do processo administrativo conforme solicitado. Junto cópia do processo administrativo nos presentes autos (id. 30691953 – pág. 01).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da digitalização integral do processo administrativo com o fornecimento de cópias nos termos solicitados pelo impetrante.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003628-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HELIO SOUZA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de **HÉLIO SOUZA DE QUEIROZ**.

O autor pretende o pagamento de R$ 170.339,80 (sendo R$ 156.716,57 referentes a benefícios atrasados e R$ 13.623,23 a honorários advocatícios), atualizados para 04/2018, em virtude do título executivo judicial (id. 8868695).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (id. 11295131), na qual se insurge contra o cálculo de correção monetária e juros em descompasso com o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, que seria aplicável ao caso. Assevera, ainda, que o requerente deixou de considerar em seus cálculos valores que teria recebido do INSS administrativamente e que não seriam devidos. Apresenta cálculo segundo o qual o valor devido seria de R$ 121.402,18 (sendo R$ 111.705,79 referentes a benefícios atrasados e R$ 9.696,40 a honorários advocatícios), para 04/2018 (fl. 646 dos autos físicos).

O requerente manifestou-se acerca da impugnação (id. 11450237), reiterado os valores anteriormente apresentados.

Foi determinado o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. Supremo Tribunal Federal (id. 11461237).

Na decisão de id. 30944253 foram estabelecidos os critérios de cálculos e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 30944253).

Foi elaborado parecer e cálculos pela contadoria judicial (id's. 33137811 e 33171421).

As partes foram instadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial (id. 33280475).

O INSS impugnou os cálculos da Contadoria Judicial e ratificou os cálculos anteriormente apresentados (id. 33461629). Juntou documentos (id. 33461639).

O exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (id's. 33841806).

Pleiteia a expedição de ofícios precatórios e requisitório com destaque de honorários (id. 33845607).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, bem como pela inclusão indevida de valores recebidos administrativamente.

Na decisão de id. 30944253 foi analisada a controvérsia quanto ao cálculo da correção monetária e estabelecido que os cálculos seriam realizados segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, de acordo com o IPCA-E. As partes não opuseram recurso em face da decisão.

Dessarte, após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. O parecer e cálculo da Contadoria Judicial encontram-se irretocáveis, restando evidente que os cálculos apresentados pelo INSS estão em desacordo com o título executivo judicial.

Assim, nos termos acima dispostos, acolho os cálculos da contadoria judicial de id's. 33461629 e 33461639, no qual se atualizou as diferenças de acordo com o título executivo judicial e segundo entendimento exarado pela Suprema Corte no julgamento do RE n.º 870.947/SE.

Desse modo, o critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e com o entendimento da Suprema Corte, nos termos da decisão de id. 30944253 e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Contudo, procede a impugnação do INSS quanto à inclusão indevida pelo exequente de valores recebidos administrativamente no período de março de 2013 a junho de 2017, conforme cálculos da Contadoria Judicial de id. 33171421.

O exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (id. 33841806).

Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da Contadoria Judicial de id. 33171421, no montante de R$ 166.213,12 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e treze reais e doze centavos), atualizado para abril de 2018, porque elaborados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do INSS**, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de **R$ 166.213,12 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e treze reais e doze centavos)**, sendo o valor principal de R$ 152.632,19, e honorários advocatícios de R$ 13.580,93, **atualizados para abril de 2018**.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se minutas de ofícios precatórios e requisitório, nos termos requeridos pelo exequente conforme id. 33845607, com destaque de honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004955-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVIM
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO CARLOS ALVIM**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, inclusive com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/91.Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente.

Atribuiu à causa o valor de R$ 201.546,31.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

A fim de verificar a incapacidade alegada pela parte autora, determino a realização de prova pericial médica em momento oportuno, uma vez que ora os trabalhos periciais se encontram suspensos em virtude das medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANAINA CORREIA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JANAINA CORREIA DE MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 186.870.962-8), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (08/04/2019), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, se necessário, requer-se a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos para a percepção do benefício, notadamente tempo de contribuição mínimo. Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 29918624).

A parte autora juntou aos autos guia comprobatória do recolhimento das custas processuais iniciais (id. 31890010/31900872).

Proferida decisão indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 31947201).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (id. 32081489).

O INSS informou não ter interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 32345672).

A parte autora apresentou réplica à contestação e não informou interesse na produção de outras provas além daquelas já juntadas aos autos (id. 3332356 e 33328732).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

> *"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.* (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a* ***80 decibéis****, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a* ***90 decibéis****, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a* ***85 decibéis****, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.* (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis:*

> *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário".* (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior".* (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

> *"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis:*

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:
I - 31 de dezembro de 2018;
II - 31 de dezembro de 2020;
III - 31 de dezembro de 2022;
IV - 31 de dezembro de 2024; e
V - 31 de dezembro de 2026.
§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.
§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **01/01/1996 a 02/09/2002** e **01/01/2003 a 30/04/2005**, ambos trabalhados na "Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Camilo" e **03/11/2008 a 31/01/2010** e **01/09/2010 a 11/02/2019**, ambos trabalhados na "Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo".

(a) **01/01/1996 a 02/09/2002** e **01/01/2003 a 30/04/2005**, ambos trabalhados na "Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Camilo": De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 29293463 - págs. 18/21, a parte autora exerceu as atividades de "enfermeiro", "enfermeiro coordenador" e "enfermeiro chefe", em ambiente hospitalar, com exposição a fatores de risco biológicos (vírus, fungos, parasitas, bactérias, bacilos, entre outros). Consta o uso de EPC e EPI eficazes.

De acordo com o formulário o contato com agentes nocivos biológicos se deu devido ao trato com os pacientes, o que restou evidente ainda que na posição de coordenação e/ou liderança. Isso porque da descrição de suas atividades é possível constatar que suas atividades se deram no estabelecimento hospitalar e com a manutenção das atividades típicas dos profissionais da enfermagem, cabendo ressaltar as de realizar triagem classificatória, intervir nos procedimentos realizados com os pacientes sob sua responsabilidade, administrar e controlar a infusão de quimioterápicos e nutrição parental, auxiliar a equipe médica na execução dos procedimentos, realizar procedimentos invasivos, acompanhar procedimentos médicos de alta complexidade, entre outros.

Apesar de o PPP indicar a existência de EPI e EPC eficazes, entendo que nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional da saúde, em ambiente hospitalar ou equivalente, a agentes biológicos, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção tidos por eficazes, não é possível afastar a insalubridade.

O próprio INSS em seu "Manual de Aposentadoria Especial", editado pela Resolução INSS nº. 600, de 10/08/2017, estabelece, com relação aos agentes biológicos, que *"(...) como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências."* (http://www.assimpasc.org.br/Manual%20Aposentadoria%20Especial.pdf).

Assim, resta comprovado que no exercício de suas funções, a trabalhadora, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ficou exposta a riscos biológicos durante a execução de procedimentos e contato com pacientes, conforme preceitua o Anexo 14 da NR-15 (insalubridade de grau médio: trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em hospitais).

(b) **03/11/2008 a 31/01/2010** e **01/09/2010 a 11/02/2019**, ambos trabalhados na "Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo": De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 29293463 - págs. 24/26, a parte autora exerceu a atividade de "enfermeiro", em ambiente hospitalar, com exposição a fatores de risco biológicos (vírus, bactérias, entre outros) no contato com pacientes, materiais coletados para exame (sangue, urina e secreções) e demais artigos hospitalares. Consta o uso de EPI eficaz.

De acordo com o formulário o contato com agentes nocivos biológicos se deu devido à coleta de exames, culturas, gasometria, passagem de cateter naso enteral, vesical e central periférico, cuidados pré e pós operatórios, entre outros.

Apesar de o PPP indicar a existência de EPI eficaz, entendo que nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional da saúde, em ambiente hospitalar ou equivalente, a agentes biológicos, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção tidos por eficazes, não é possível afastar a insalubridade.

O próprio INSS em seu "Manual de Aposentadoria Especial", editado pela Resolução INSS nº. 600, de 10/08/2017, estabelece, com relação aos agentes biológicos, que *"(...) como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências."* (http://www.assimpasc.org.br/Manual%20Aposentadoria%20Especial.pdf).

Assim, resta comprovado que no exercício de suas funções, a trabalhadora, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ficou exposta a riscos biológicos durante a execução de procedimentos e contato com pacientes, conforme preceitua o Anexo 14 da NR-15 (insalubridade de grau médio: trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em hospitais).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do(s) período(s) de **01/01/1996 a 02/09/2002** e **01/01/2003 a 30/04/2005**, ambos trabalhados na "Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Camilo" e **03/11/2008 a 31/01/2010** e **01/09/2010 a 11/02/2019**, ambos trabalhados na "Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo".

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 08/04/2019, a parte autora contava com **25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue tabela em anexo.

A data de início do benefício deve ser fixada em **08/04/2019**, data de entrada do requerimento administrativo (id. 29293463 - pág. 85).

Observo, por fim, que uma vez beneficiado pela aposentadoria especial, o segurado não pode permanecer exercendo atividade que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei nº. 8.213/91, pois o objetivo da lei que reserva regras diferenciadas de aposentadoria a algumas profissões é justamente preservar o trabalhador do ambiente nocivo.

Em outras palavras, a contagem diferenciada do tempo de serviço somente se justifica em razão da não continuidade do trabalho.

O referido dispositivo legal veda a permanência do trabalhador no emprego após a concessão do benefício, ao menos na função que justificou a condição de risco à saúde, sob pena de cessação de seu pagamento.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. **RECONHECER** como especiais os períodos de **01/01/1996 a 02/09/2002** e **01/01/2003 a 30/04/2005**, ambos trabalhados na "Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Camilo" e **03/11/2008 a 31/01/2010** e **01/09/2010 a 11/02/2019**, ambos trabalhados na "Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo", no bojo do processo administrativo NB 186.870.962-8.

2. CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/04/2019 (DER/DIB).

3. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial supra. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo de cumprimento: **30 (trinta) dias**, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

4. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

5. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

7. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JANAINA CORREIA DE MORAES
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 186.870.962-8
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	08/04/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-49.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ARTUR RODRIGUES PINTO, CARLOS ARTUR RODRIGUES PINTO, CARLOS ARTUR RODRIGUES PINTO, CARLOS ARTUR RODRIGUES PINTO, CARLOS ARTUR RODRIGUES PINTO, CARLOS ARTUR RODRIGUES PINTO, CARLOS ARTUR RODRIGUES PINTO, CARLOS ARTUR RODRIGUES PINTO, CARLOS ARTUR RODRIGUES PINTO, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004980-55.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INALDO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003761-78.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: OSVALDO RODRIGUES LAJA, OSVALDO RODRIGUES LAJA
Advogado do(a) SUCESSOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
Advogado do(a) SUCESSOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retifique-se o pólo ativo para constar "OSVALDO RODRIGUES LAJA JUNIOR", conforme habilitação id 26177962.

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004912-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CILENIO BRUNO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CILENIO BRUNO DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R$64.649,90.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação**. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R$2.901,24** (valor referente a agosto de 2019), conforme id 34246053, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se *(i)* que o autor percebe mensalmente em torno de R$2.901,24, *(ii)* que o atual teto do INSS corresponde a R$6.101,06; e *(iii)* que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004939-88.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CILENIO BRUNO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a parte autora ajuizou anteriormente ação nº 5004912-08.2020.403.6119, idêntica ao presente feito, com mesmo pedido e causa de pedir, encaminhem-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002052-05.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MOISES FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004934-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORNANDES DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELOISA MENDES - SP207867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JORNANDES DA SILVA BRAGA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R$91.908,72.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação**. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R$4.337,65** (valor referente a maio de 2020), conforme id 34349926, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se *(i)* que o autor percebe mensalmente em torno de R$4.337,65, *(ii)* que o atual teto do INSS corresponde a R$6.101,06; e *(iii)* que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004937-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUNO AGIANI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA - SP71341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BRUNO AGIANI SILVA**, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando autorização para o saque do FGTS, atribuindo à causa o valor de R$7.922,49.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004792-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBL.MUN.DE ITAQUAQUECETUBA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DAS NEVES - SP215100, JORGE MOREIRA DAS NEVES - SP83408
REU: SINEDUC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EDUCACAO DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: DENNIS FRANCISCO NUNES FERNANDES - SP276411

D E S P A C H O

Trata-se de ação declaratória de representação sindical, cominada com pedido de antecipação de tutela, movida pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA** em face de **SINEDUC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES**.

O feito inicialmente tramitou na Justiça do Trabalho, foi encaminhado à Justiça Comum e, diante de eventual ingresso da União Federal no polo passivo, os autos foram remetidos a este Juízo Federal.

O benefício da justiça gratuita foi indeferido à fl. 44 do id 33854886.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido à fl. 53 do id 33854886.

O SINEDUC apresentou contestação à fl. 14 do id 33854887.

Ratifico os atos até então praticados.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação no prazo legal.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005646-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXSANDRA DE OLIVEIRA SILVA SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **ALEXSANDRA DE OLIVEIRA SILVA SANCHEZ** em face da **CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA.**(mantenedora da FALC – Faculdade de Aldeia de Carapicuíba), **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU – SESNI (**mantedora da UNIVERSIDADE NOVA IGUAÇU – UNIG) e **UNIÃO**, objetivando desconstituir ato de cancelamento de diploma, com declaração de sua validade ou registro no MEC, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização de reparação civil, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de tutela provisória é para o mesmo fim.

Subsidiariamente, pleiteia "*a determinação para que a ré FALC possa proceder ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial, valendo lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, inclusive de alunos da mesma turma e curso, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, haja vista que a requerente não pode ser penalizada retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino, em que a autora não deu causa*".

Aduz a autora haver se graduado em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, em 13 de junho de 2014, com registro efetuado pela Universidade Nova Iguaçu, em 16 de junho de 2016, sob o número 8665, no livro FALC 002, na folha 328, processo número 100026503, nos termos da Resolução CNE/CES n.º 12 de 13/12/2007.

Afirma que a FALC realizou a validação nacional do diploma da autora, a qual atualmente é professora de Educação Básica II, ministrando aula para 15 (quinze) turmas, sendo 11 (onze) turmas na Escola Estadual Professora Lacy Lenski Lopes e 6 (seis) turmas na Escola Estadual Professor Elias Zugaib.

Sustenta que em novembro de 2018 teve o seu diploma de Licenciatura em Pedagogia cancelado, em cumprimento a Portaria SERES, n.º 738 de 22 de novembro de 2016 publicado pelo MEC, ante o descredenciamento das rés junto ao MEC.

Alega que o MEC através da Portaria número 910, de 26 de dezembro de 2018, publicou a Revogação da portaria SERES número 738, de 22 de novembro de 2016 (citada acima), que está relacionado à medida cautelar, que suspendeu o direito de registrar novos diplomas, determinado assim a, correção de eventuais inconsistências nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias, o que não foi regularizado até o presente momento.

Em razão disso está à mercê de perder sua evolução salarial e de cargo de professora de educação infantil, bem como sua evolução para o cargo de Vice-Diretora escolar.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 20039155).

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 21253082). Na mesma decisão foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a autora correção do polo passivo, haja vista que o Ministério da Educação (MEC) não possui capacidade processual para figurar como ré em processo judicial, sendo ente despersonalizado que integra a pessoa jurídica de direito público da União.

A autora emendou a petição inicial e requereu a retificação do polo para inclusão da União Federal (id. 21488200).

Citada, a corré **CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA.** apresentou contestação e requer sejam os pedidos julgados improcedentes (id. 24330628 – págs. 118/136). Juntou documentos (id. 28835823).

Citada, a corré **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** apresentou contestação. Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade passiva "ad causam" e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (id. 28709110). Informou sobre o cumprimento da decisão de tutela provisória de urgência com reativação do diploma. Juntou documentos (id's. 28709114, 28709117, 28709120, 28709122, 28709123 e 28709124).

Citada, a **UNIÃO** contestou (id. 30888729). Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse e a ilegitimidade passiva e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (id. 30888730).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 30919061).

A União tomou ciência da decisão (id. 331171159).

A autora se manifestou sobre as contestações (id. 31789568).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que dispõe acerca de matéria de direito e de fato, havendo nos autos prova documental suficiente à análise do mérito, à luz do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da preliminar de inépcia da petição inicial

A caracterização da inépcia da petição inicial pressupõe a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do § 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil, quais sejam: (i) ausência de pedido ou causa de pedir; (ii) indeterminação do pedido, ressalvadas as hipóteses legais em que se admite o pedido genérico; (iii) ausência de nexo lógico entre a narração dos fatos e a conclusão; e (iv) incompatibilidade entre os pedidos.

No caso sob exame nenhuma dessas hipóteses pode ser verificada, razão pela qual a preliminar deve ser afastada.

Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela União.

Examinando a petição inicial formulada pela parte autora, verifico que nenhum dos pedidos é direcionado à União Federal.

A reversão da decisão de cancelamento de registro de diploma pela UNIG independe de qualquer providência a ser tomada pelo Ministério da Educação, tanto é assim que o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência com a reativação do diploma se deu pelas corrés sem qualquer participação da União. Inexistem procedimentos sob a alçada do órgão federal para regularizar os diplomas cancelados, tendo em vista que o cancelamento decorreu de constatação de irregularidade na expedição do documento pela instituição de ensino que teria ofertado o curso.

O Ministério da Educação determinou, por meio da Portaria nº 738/2016, publicada no DOU em 23/11/2016, a aplicação de medidas cautelares em face da UNIG, impedindo-a de realizar o registro de diplomas expedidos por outras instituições, assim como os diplomas expedidos por ela própria.

Em 27/07/2017, foi publicada a Portaria SERES nº 782/2017 que, entre outras medidas, autorizou a UNIG a retomar o procedimento de registro apenas de seus próprios diplomas, tendo sido firmado na ocasião Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Pernambuco - MPF/PE. Nesse Protocolo de Compromisso, estava previsto que a UNIG deveria adotar várias providências, entre elas as seguintes:

- Normatizar e sistematizar o seu procedimento de registro de diplomas de modo a conferir adequado grau de segurança e a garantir que, previamente ao registro, seja verificada com celeridade e certeza a origem e a idoneidade da documentação apresentada e da instituição emitente, submetendo ao MEC para as devidas considerações propostas nesse sentido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do instrumento;

- Identificar os diplomas irregulares que tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida.

A corré Universidade Nova Iguaçu adotou, efetivamente, providências para normatizar e sistematizar seus procedimentos de registro de diplomas de modo a conferir a idoneidade da documentação apresentada pela instituição emitente do diploma. Também procedeu à identificação e cancelamento dos diplomas nos quais foram constatadas irregularidades, conforme se comprometeu.

O Ministério da Educação, órgão que tem a competência de zelar pela qualidade e pela regularidade da educação superior não adotará providências no sentido de reverter a decisão de cancelamento de registro de diploma pela UNIG. Tampouco existem procedimentos capazes de regularizar os diplomas cancelados, tendo em vista que o cancelamento decorreu de constatação de irregularidade na expedição do documento pela instituição de ensino que teria ofertado o curso.

Assim, há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes, de modo que a regularização dos diplomas cancelados deve se dar por meio de tratativas entre a FALC e UNIG, as quais possuem os meios de averiguar o exercício regular do curso, a fim de reconsiderar o cancelamento do registro de diploma.

Cumpre salientar que a parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

Eventual discussão acerca dos danos morais implica a análise da conduta de cada uma das partes e, em especial, do Termo de Compromisso firmado entre a UNIG, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Pernambuco - MPF/PE - o que extrapolaria o escopo do presente feito. Assim, eventual direito de regresso, se houver, deve ser exercido em ação própria, na forma do disposto no art. 125, § 1º, do CPC.

Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da União.

Da preliminar de ilegitimidade passiva "*ad causam*" suscitada pela corré UNIG.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIG, haja vista que foi a responsável por cancelar o registro do diploma da parte autora. Assim, há pretensão deduzida em juízo em face dessa corré.

Das provas

Indefiro o pedido de intimação da corré CEALCA/FALC, a fim de que apresente toda a documentação da parte autora, uma vez que os documentos constantes dos autos são suficientes para análise do pedido, bem como pelo fato de já constar dos autos os documentos solicitados, tais como: diplomas, histórico escolar e registro de cancelamento.

Do mesmo modo, indefiro o pedido para intimação da parte autora para apresentar toda a documentação referente à graduação, uma vez que a comprovação dos fatos alegados na petição inicial é matéria de mérito e cabe à parte autora a demonstração do direito alegado.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova oral, uma vez que se revela desnecessária, em virtude do acervo probatório carreados aos autos.

No sistema da livre persuasão racional, o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe decidir quais elementos são necessários para o julgamento, ante sua discricionariedade de indeferir pedido de produção de provas ou desconsiderar provas inúteis, consoante o teor dos artigos 370 e 371 do CPC/2015:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Desse modo, não há violação ao princípio do contraditório ou cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos bastantes para a formação de seu convencimento, o que ocorre no presente caso.

Quanto aos demais documentos solicitados pela corré também não procede, uma vez que a profissão exercida pela parte autora requer a existência de diploma válido, o que já basta para comprovação do resultado útil do processo.

Do mérito.

Encontram-se presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **razão pela qual passo ao exame do mérito da lide**.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver validade do diploma da autora que fez graduação em Pedagogia na FALC, responsável pela emissão do diploma, o qual foi registrado pela UNIG.

Da análise dos autos, consta o diploma de licenciatura em Pedagogia da FALC, expedido em 13/06/2014 pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, devidamente registrado pela Universidade Nova Iguaçu - UNIG, em 16 de junho de 2016, sob o número 8665, no livro FALC 002, na folha 328, processo número 100026503, nos termos da Resolução CNE/CES n.º 12 de 13/12/2007 (id. 20039168); o histórico escolar datado de 13/06/2014, no qual consta a aprovação da autora e a data de conclusão do curso; e o registro de cancelamento do diploma (id. 20039182).

Contudo, em 06/12/18 houve o descredenciamento das rés junto ao MEC, com consequente cancelamento do registro de seu diploma. Em razão disso a autora pode ser impedida de exercer a sua função como Professora da Educação Básica II, bem como o cargo de Vice-Diretora Escolar.

O artigo 48 da Lei n.º 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estipula que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1.º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2.º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3.º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam ursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Assim, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por essas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

O art. 2.º da Portaria SERES n.º 738, de 22 de novembro de 2016, publicada pelo MEC, assim dispõe:

Art. 2.º Seja aplicada à Universidade Iguaçu - UNIG (cód.330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.

Posteriormente, foi publicada a Portaria n.º 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria n.º 738 em face da Universidade Iguaçu – UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguaçu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e, ainda, que ela deveria cumprir o quanto estabelecido no protocolo de compromisso, que determinava basicamente a identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.

A Portaria n.º 862/18, de 06 dezembro de 2018, publicada em 07.12.2018, que dispõe sobre a aplicação de penalidade de descredenciamento à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, em seu art. 4.º afirmou a possibilidade de reconhecimento de seu curso com expedição e registro dos diplomas, mas com cancelamento imediato de diplomas que se enquadrem em seu art. 6.º, bem como concedeu o prazo de 6 (seis) meses para emissão de todos os documentos acadêmicos, e registro, a contar do descredenciamento, nos seguintes termos:

Art.4.º Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC para outra instituição, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas, em conformidade com os dados da última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, nos termos do art. 73, §2º do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art.5.º O reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245 - bairro Jardim Marilu, CEP 06343-320 em Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017, conforme instauração do procedimento sancionador pela Portaria nº 1063, de 09 de outubro de 2017, observado os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Art. 6.º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;

IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.

(...)

Art. 9º Após o descredenciamento, a instituição e sua mantenedora, por meio de seus representantes legais, terão prazo de até 6 (seis) meses para a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso, e a entrega aos egressos. Em qualquer caso, o representante legal deve manter atualizadas junto ao MEC as informações sobre a localização do acervo e quanto à responsabilidade pela emissão de documentos, nos termos dos art. 40, parágrafo único da Portaria nº 315, de 2018.

A Portaria n.º 910, de 26/12/18, referente ao processo administrativo de supervisão MEC n.º 23000.008267/2015-35, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC nº 910/2018), previu o monitoramento da UNIG acerca dos diplomas cancelados e determinou a esta a correção de inconsistência dos diplomas cancelados.

Art. 2º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.

Art. 3º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Desse modo, foram instaurados procedimentos administrativos (Processo administrativo de supervisão n.º 23709.000230/2016-72 – FALC e processo administrativo de supervisão MEC nº 23000.008267/2015-35 – UNIG) para apurar as irregularidades relativas à expedição e cancelamento de diplomas, concedendo prazo de até 6 (seis) meses do descredenciamento à FALC, para "*a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso*", e o prazo de 90 dias a contar da notificação SRES/MEC, para a UNIG corrigir eventuais inconsistências referentes ao registro de diplomas cancelados e que, segundo a autora, não restaram atendidos.

Nesse passo, deve ser dito que o diploma da autora foi emitido em **13/06/2014**, **02 (dois) anos antes** da publicação da Portaria SERES/MEC n. 738/2016, que aplicou à corré UNIG a medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, **o impedimento de registro de diplomas**, inclusive em desfavor da própria IES.

O descredenciamento da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba-FALC, em **06/12/2018**, através da Portaria SERES/MEC n. 862/2018, também se deu após a expedição do diploma da autora.

Ademais, o artigo 6º da Portaria SERES/MEC n. 862/2018 prevê o reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, n. 245, Bairro Jardim Marilu, CEP 06343-320, Carapicuíba/SP, **que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017**.

Dessa forma, muito embora autorizada a verificar eventuais inconsistências nos milhares de registros de diplomas expedidos, a determinação de cancelamento dependia, como corolário lógico, da constatação de irregularidade na emissão do diploma, não podendo a Instituição de Ensino Superior cancelar os registros de forma discricionária, sem regular apuração de irregularidade.

Assim, seja porque a sanção, então prevista na Portaria n.º 738/2016, somente poderia alcançar os fatos posteriores à medida, seja porque na Portaria nº 910/2018 não foi autorizado o cancelamento de qualquer registro de diploma, mas sim a averiguação da situação dos registros.

Tal fato depende de prova em cada caso específico, sendo certo que, enquanto não produzida prova em sentido contrário em relação à autora (não tenha cursado a graduação na sede da FALC), seu diploma deve ser reconhecido e, consequentemente, registrado.

Ademais, é fato que a autora frequentou e pagou pelo curso, foi aprovada e teve o diploma emitido e registrado, de modo que há prova cabal quanto ao direito de tê-lo ativo. Não é minimamente razoável que, anos depois da graduação e do próprio registro do diploma, a autora, que em nada contribuiu para as irregularidades que tenham sido praticadas por terceiros, pudesse ter todo a sua vida profissional afetada. Deve-se privilegiar, nesse contexto, a proteção das legítimas expectativas dos atores sociais, em especial daqueles que, até prova em contrário, agiram em plena conformidade com os ditames da boa-fé objetiva como a autora, que por anos cursou a graduação junto à FALC, submeteu-se a exames, realizou trabalhos e demais atividades acadêmicas, pagou valores significativos e deixou de dirigir a sua vida profissional para qualquer outro rumo e viu-se atingida pelos efeitos negativos de irregularidades que teriam sido praticadas por terceiros, sem qualquer ciência ou anuência sua.

Não se pode deixar de configurar-se o direito adquirido com o registro do diploma ocorrido há mais de 03 (três) anos.

Além disso, a autora não pode ser penalizada pelo descumprimento pela UNIG do dever de corrigir as inconsistências nos diplomas cancelados.

Mas ainda que assim não fosse, cumpre salientar que à autora não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa antes do cancelamento do registro de seu diploma.

Dessa forma, o cancelamento do registro do diploma pela UNIG foi açodado, incorreto, e ilegal, na medida em que não garantiu à autora a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Do pedido de indenização por dano moral.

Nos termos do artigo 186, *caput*, do Código Civil de 2003, o qual dispõe: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".*

No presente caso, conforme se demonstrou, não restou comprovada a culpa da autora pelo cancelamento do diploma, uma vez que frequentou e pagou pelo curso, foi aprovada e teve o diploma emitido e registrado. Por sua vez, a parte ré não se desincumbiu do seu dever de comprovar que foram regularizadas as pendências constantes dos procedimentos administrativos (Processo administrativo de supervisão n.º 23709.000230/2016-72 – FALC e processo administrativo de supervisão MEC nº 23000.008267/2015-35 – UNIG), no sentido de efetuar as correções de eventuais inconsistências referentes ao registro de diplomas cancelados e que, segundo a autora, não restaram atendidas.

Do mesmo modo, a FALC não demonstrou ter tomado as cautelas necessárias para garantir que os diplomas de seus alunos fossem registrados do modo devido e permitissem o pleno exercício da profissão. Esse dever lateral de cuidado e diligência advém do contrato de prestação de serviços celebrado entre a autora e essa corré e não foi cumprido de modo adequado por esta última, causando significativo dano à primeira.

Assim, restou comprovada a culpa das rés pelo cancelamento do diploma da autora e pela negligência na regularização dos procedimentos dentro do prazo estabelecido pelo MEC.

Cabe verificar se dessa negligência advieram danos morais à autora. Há prova cabal de sua ocorrência, uma vez que o cancelamento do registro do diploma de Licenciatura em Pedagogia, impede a autora de exercer o cargo efetivo de Professora, para o qual é exigido Diploma ou Certificado de Conclusão original da Graduação.

Desse modo, os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a existência do dano moral, em face dos prejuízos que o cancelamento do diploma pode gerar à autora, bem como dos graves transtornos causados para a reativação do diploma. Note-se que o fato de, perante sua comunidade profissional, ter sido impedida de, ainda que momentaneamente, exercer suas atividades extrapola o mero dissabor, afetando a reputação da autora.

Ademais, nota-se que os fatos objeto do presente feito causaram não apenas mero dissabor à autora, mas verdadeiro dano moral. Note-se que, apenas após o curso do processo judicial e diligências determinadas pelo juízo – e não tomadas espontaneamente pelas corrés – é que foi possível a reativação do diploma. Foi necessária a contratação de advogado e somente por determinação judicial é que foi reativado o diploma. Ultrapassou-se, assim, a seara do mero desgosto, para atingir aquela do verdadeiro dano moral.

A reparação dos danos morais tem previsão constitucional (o artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição Federal).

Quanto ao arbitramento do valor da indenização dos danos morais, deve ser efetuado com fundamento em norma legal, e não segundo o arbítrio do Poder Judiciário.

Entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser rateado igualmente pelas partes, é suficiente para fazer frente aos danos morais sofridos pela autora. Note-se não haver notícia, nos presentes autos, de que algum dos contratos de trabalho tenham sido rescindidos.

O valor da condenação referente aos danos morais deve ser atualizado desde esta data, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1) Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal.

2) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para:

i) determinar que a corré UNIG afaste os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma da autora e tome todas as medidas necessárias para o registro e plena validade do diploma, ainda que por meio de outra universidade.

ii) condenar as corrés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora, a ser rateado igualmente entre as corrés.

Ratifico a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência.

À luz do princípio da causalidade, condeno a FALC e a UNIG ao pagamento das custas processuais.

Ainda de acordo com o princípio da causalidade, condeno as corrés FALC e UNIG, cada uma delas, ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado em partes iguais entre as corrés.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença **não** se sujeita ao reexame necessário, na forma do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009850-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU – UNIG** e **CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA.** (mantenedora da FALC – Faculdade de Aldeia de Carapicuiba), objetivando desconstituir o ato de cancelamento de diploma e a validação do diploma para todos os fins, mediante seu registro definitivo.

Pleiteia, ainda, a condenação das rés em indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual pode ser reduzido para R$ 5.000,00, em caso de cumprimento do registro no prazo de 10 (dez) dias, a contar da citação ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Subsidiariamente, pleiteia "*a determinação para que a ré FALC possa proceder ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, haja vista que a autora não pode ser penalizada retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa*"

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Aduz a autora haver se graduado em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba em com emissão de diploma de conclusão de curso em 13/12/2014 e respectivo registro pela ré UNIG em 08/07/2015, nos termos da Resolução CNE/CES n.º 12, de 13/12/2007.

Alega que efetuou a juntada aos autos do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e do Estágio Supervisionado, os quais comprovam de forma incontroversa a frequência e o bom aproveitamento do curso.

Ressalta que a FALC realizou a validação nacional do diploma da autora perante a ré UNIG.

Sustenta que é professa de Educação Básica e foi designada na E. E. Jardim Santa Terezinha e foi designada para o cargo de vice-diretora na E. E. Jardim Santa Lidia, mas corre risco iminente de ser exonerada do cargo, ante o cancelamento do registro do diploma.

Argumenta que o MEC, por meio da Portaria n.º 910, de 26 de dezembro de 2018, publicou a revogação da Portaria SERES n.º 738, de 22 de novembro de 2016 (citada acima). Tais normativos guardam relação com a medida cautelar que suspendeu o direito de registrar novos diplomas, determinado, assim, a correção de eventuais inconsistências nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias, o que não foi regularizado até o presente momento.

Sustenta que é manifestamente ilegal e desarrazoado prejudicar os alunos que tiveram os seus diplomas validados na UNIG, que cursaram a faculdade regularmente e de boa-fé, comprovando a regularidade de seu curso de Licenciatura em Pedagogia, a boa-fé da autora e a consagração do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, que revestem o fato consumado de consagrada regularidade.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, o feito foi ajuizado perante o Juízo da 9.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, no qual a análise do pedido de tutela de urgência foi postergado para após vinda da contestação (id. 25848354 – págs. 07/08).

Citada, a corré **CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA.** apresentou contestação e requer sejam os pedidos julgados improcedentes (id. 25848357 – págs. 04/22). Juntou documentos (id's. 25848359 e 25848360).

Citada, a corré **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** apresentou contestação. Suscita, preliminarmente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e requer seja declinada a competência para a Justiça Federal; a denunciação da lide em face da União; e a ilegitimidade passiva "ad causam" e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (id's. 25848366, 25848371, 25848372 e 25848376). Juntou documentos (id's. 25848377, 25848380, 25848381, 25848382, 25848383, 25848387, 25848388, 25848392, 25848395, 25848397, 25848651, 25848653, 25848654, 25848656, 25848657, 25848662 e 25848664).

A autora se manifestou sobre as contestações (id. 25848669 – págs. 01/11).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 25848669 – pág. 12).

A corré UNIG se manifestou pela produção de prova documental, oral, pericial, e se necessário, suplementar (id. 25848669 – págs. 14/16).

A autora informou que não há outras provas a serem produzidas (id. 25848672 – pág. 01).

Na decisão de id. 25848672 – págs. 02/04 foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, o qual reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sendo redistribuído para o Juízo desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos (id. 25848677 – págs. 01/03).

Foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual (id. 26162141). Na mesma decisão foi determinada a citação da União Federal para apresentar contestação.

A corré **UNIG** requereu a inclusão da União no polo passivo da demanda (id. 27221651). Juntou documentos (id's. 27221652, 27221654, 27221655 e 27221657).

Citada, a **UNIÃO** contestou (id. 29244039). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Federal e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (id's. 29244041 e 29244042).

A UNIG reiterou a petição de id. 27221651 (id. 31140011). Juntou documentos (id. 31140021).

A autora se manifestou sobre a contestação da União e requereu o retorno dos autos à Justiça Estadual (id's. 32674697 e 32674809).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que dispõe acerca de matéria de direito e de fato, havendo nos autos prova documental suficiente à análise do mérito, à luz do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está prejudicada a preliminar de competência absoluta da Justiça federal para processar e julgar a presente demanda, em face da decisão de id. 26162141, na qual foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual e as partes não interpuseram recurso.

Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da União.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela União.

Examinando a petição inicial formulada pela parte autora, verifico que nenhum dos pedidos é direcionado à União Federal.

A reversão da decisão de cancelamento de registro de diploma pela UNIG independe de qualquer providência a ser tomada pelo Ministério da Educação, tanto é assim que o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência com a reativação do diploma se deu pelas corrés sem qualquer participação da União. Inexistem procedimentos sob a alçada do órgão federal para regularizar os diplomas cancelados, tendo em vista que o cancelamento decorreu de constatação de irregularidade na expedição do documento pela instituição de ensino que teria ofertado o curso.

O Ministério da Educação determinou, por meio da Portaria nº 738/2016, publicada no DOU em 23/11/2016, a aplicação de medidas cautelares em face da UNIG, impedindo-a de realizar o registro de diplomas expedidos por outras instituições, assim como os diplomas expedidos por ela própria.

Em 27/07/2017, foi publicada a Portaria SERES nº 782/2017 que, entre outras medidas, autorizou a UNIG a retomar o procedimento de registro apenas de seus próprios diplomas, tendo sido firmado na ocasião Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Pernambuco - MPF/PE. Nesse Protocolo de Compromisso, estava previsto que a UNIG deveria adotar várias providências, entre elas as seguintes:

- Normatizar e sistematizar o seu procedimento de registro de diplomas de modo a conferir adequado grau de segurança e a garantir que, previamente ao registro, seja verificada com celeridade e certeza a origem e a idoneidade da documentação apresentada e da instituição emitente, submetendo ao MEC para as devidas considerações propostas nesse sentido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do instrumento;

- Identificar os diplomas irregulares que tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida.

A corré Universidade Nova Iguaçu adotou, efetivamente, providências para normatizar e sistematizar seus procedimentos de registro de diplomas de modo a conferir a idoneidade da documentação apresentada pela instituição emitente do diploma. Também procedeu à identificação e cancelamento dos diplomas nos quais foram constatadas irregularidades, conforme se comprometeu.

O Ministério da Educação, órgão que tem a competência de zelar pela qualidade e pela regularidade da educação superior não adotará providências no sentido de reverter a decisão de cancelamento de registro de diploma pela UNIG. Tampouco existem procedimentos capazes de regularizar os diplomas cancelados, tendo em vista que o cancelamento decorreu de constatação de irregularidade na expedição do documento pela instituição de ensino que teria ofertado o curso.

Assim, há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes, de modo que a regularização dos diplomas cancelados deve se dar por meio de tratativas entre a FALC e UNIG, as quais possuem os meios de averiguar o exercício regular do curso, a fim de reconsiderar o cancelamento do registro de diploma.

Cumpre salientar que a parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

Por outro lado, deve-se notar que, segundo o disposto no art. 125 do CPC, a denunciação da lide é admissível nos casos de (i) alienação da coisa controvertida em juízo e (ii) direito de regresso em virtude de condenação ao pagamento de indenização. A primeira hipótese obviamente não se adequa ao presente feito, no qual não se discute o direito de propriedade de qualquer bem. Tampouco está diante de hipótese de direito de regresso para fins de denunciação da lide, uma vez que o intuito primordial da requerente é a revalidação e registro de seu diploma, não havendo de se falar em indenização nesse tocante. Eventual discussão acerca dos danos morais implica a análise da conduta de cada uma das partes e, em especial, do Termo de Compromisso firmado entre a UNIG, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Pernambuco - MPF/PE - o que extrapolaria o escopo do presente feito. Assim, eventual direito de regresso, se houver, deve ser exercido em ação própria, na forma do disposto no art. 125, § 1º, do CPC.

Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da União.

Da preliminar de ilegitimidade passiva "*ad causam*" suscitada pela corré UNIG.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIG, haja vista que foi a responsável por cancelar o registro do diploma da parte autora. Assim, há pretensão deduzida em juízo em face dessa corré.

Das provas

Indefiro o pedido de intimação da corré CEALCA/FALC, a fim de que apresente toda a documentação da parte autora, uma vez que os documentos constantes dos autos são suficientes para análise do pedido, bem como pelo fato de já constar dos autos os documentos solicitados, tais como: diplomas, histórico escolar e registro de cancelamento.

Do mesmo modo, indefiro o pedido para intimação da parte autora para apresentar toda a documentação referente à graduação, uma vez que a comprovação dos fatos alegados na petição inicial é matéria de mérito e cabe à parte autora a demonstração do direito alegado.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova oral, uma vez que se revela desnecessária, em virtude do acervo probatório carreados aos autos.

No sistema da livre persuasão racional, o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe decidir quais elementos são necessários para o julgamento, ante sua discricionariedade de indeferir pedido de produção de provas ou desconsiderar provas inúteis, consoante o teor dos artigos 370 e 371 do CPC/2015:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Desse modo, não há violação ao princípio do contraditório ou cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos bastantes para a formação de seu convencimento, o que ocorre no presente caso.

Quanto aos demais documentos solicitados pela corré também não procede, uma vez que a profissão exercida pela parte autora requer a existência de diploma válido, o que já basta para comprovação do resultado útil do processo.

Do mérito.

Encontram-se presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **razão pela qual passo ao exame do mérito da lide**.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver validade do diploma da autora que fez graduação em Pedagogia na FALC, responsável pela emissão do diploma, o qual foi registrado pela UNIG.

Da análise dos autos, consta o diploma de licenciatura em Pedagogia da FALC (id. 25848040 – pág. 01), expedido em 13/06/2014 pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, devidamente registrado pela Universidade Nova Iguaçu - UNIG, em 08 de julho de 2015, sob o número 4575, no livro FALC 002, na folha 164, processo número 10002132-55, nos termos da Resolução CNE/CES n.º 12 de 13/12/2007 (id. 25848040 – pág. 02); e o histórico escolar datado de 13/06/2014, no qual consta a aprovação da autora e a data de conclusão do curso (id. 25848035).

Contudo, em 06/12/18 houve o descredenciamento das rés junto ao MEC, com consequente cancelamento do registro de seu diploma. Em razão disso a autora pode ser impedida de exercer a sua função de professora de Educação Básica na E. E. Jardim Santa Terezinha e também e também a designação para o cargo de Vice-Diretora na E. E. Jardim Santa Lidia.

O artigo 48 da Lei n.º 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estipula que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1.º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2.º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3.º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam ursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Assim, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por essas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

O art. 2.º da Portaria SERES n.º 738, de 22 de novembro de 2016, publicada pelo MEC, assim dispõe:

Art. 2.º Seja aplicada à Universidade Iguaçu - UNIG (cód.330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.

Posteriormente, foi publicada a Portaria n.º 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria n.º 738 em face da Universidade Iguaçu – UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguaçu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e, ainda, que ela deveria cumprir o quanto estabelecido no protocolo de compromisso, que determinava basicamente a identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.

A Portaria n.º 862/18, de 06 dezembro de 2018, publicada em 07.12.2018, que dispõe sobre a aplicação de penalidade de descredenciamento à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, em seu art. 4.º afirmou a possibilidade de reconhecimento de seu curso com expedição e registro dos diplomas, mas com cancelamento imediato de diplomas que se enquadrem em seu art. 6.º, bem como concedeu o prazo de 6 (seis) meses para emissão de todos os documentos acadêmicos, e registro, a contar do descredenciamento, nos seguintes termos:

Art.4.º Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC para outra instituição, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas, em conformidade com os dados da última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, nos termos do art. 73, §2º do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art.5.º O reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245 - bairro Jardim Marilu, CEP 06343-320 em Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017, conforme instauração do procedimento sancionador pela Portaria nº 1063, de 09 de outubro de 2017, observado os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Art. 6.º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;

IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.

(...)

Art. 9º Após o descredenciamento, a instituição e sua mantenedora, por meio de seus representantes legais, terão prazo de até 6 (seis) meses para a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso, e a entrega aos egressos. Em qualquer caso, o representante legal deve manter atualizadas junto ao MEC as informações sobre a localização do acervo e quanto à responsabilidade pela emissão de documentos, nos termos dos art. 40, parágrafo único da Portaria nº 315, de 2018.

A Portaria n.º 910, de 26/12/18, referente ao processo administrativo de supervisão MEC n.º 23000.008267/2015-35, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC nº 910/2018), previu o monitoramento da UNIG acerca dos diplomas cancelados e determinou a esta a correção de inconsistência dos diplomas cancelados.

Art. 2º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.

Art. 3º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Desse modo, foram instaurados procedimentos administrativos (Processo administrativo de supervisão n.º 23709.000230/2016-72 – FALC e processo administrativo de supervisão MEC nº 23000.008267/2015-35 – UNIG) para apurar as irregularidades relativas à expedição e cancelamento de diplomas, concedendo prazo de até 6 (seis) meses do descredenciamento à FALC, para "*a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso*", e o prazo de 90 dias a contar da notificação SRES/MEC, para a UNIG corrigir eventuais inconsistências referentes ao registro de diplomas cancelados e que, segundo a autora, não restaram atendidos.

Nesse passo, deve ser dito que o diploma da autora foi emitido em **13/06/2014**, **02 (dois) anos antes** da publicação da Portaria SERES/MEC n. 738/2016, que aplicou à corré UNIG a medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, **o impedimento de registro de diplomas**, inclusive em desfavor da própria IES.

O descredenciamento da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba-FALC, em **06/12/2018**, através da Portaria SERES/MEC n. 862/2018, também se deu após a expedição do diploma da autora.

Ademais, o artigo 6º da Portaria SERES/MEC n. 862/2018 prevê o reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, n. 245, Bairro Jardim Marilu, CEP 06343-320, Carapicuíba/SP, **que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017**.

Dessa forma, muito embora autorizada a verificar eventuais inconsistências nos milhares de registros de diplomas expedidos, a determinação de cancelamento dependia, como corolário lógico, da constatação de irregularidade na emissão do diploma, não podendo a Instituição de Ensino Superior cancelar os registros de forma discricionária, sem regular apuração de irregularidade.

Assim, seja porque a sanção, então prevista na Portaria n.º 738/2016, somente poderia alcançar os fatos posteriores à medida, seja porque na Portaria nº 910/2018 não foi autorizado o cancelamento de qualquer registro de diploma, mas sim a averiguação da situação dos registros.

Tal fato depende de prova em cada caso específico, sendo certo que, enquanto não produzida prova em sentido contrário em relação à autora (não tenha cursado a graduação na sede da FALC), seu diploma deve ser reconhecido e, consequentemente, registrado.

Ademais, é fato que a autora frequentou e pagou pelo curso, foi aprovada e teve o diploma emitido e registrado, de modo que há prova cabal quanto ao direito de tê-lo ativo. Não é minimamente razoável que, anos depois da graduação e do próprio registro do diploma, a autora, que em nada contribuiu para as irregularidades que tenham sido praticadas por terceiros, pudesse ter todo a sua vida profissional afetada. Deve-se privilegiar, nesse contexto, a proteção das legítimas expectativas dos atores sociais, em especial daqueles que, até prova em contrário, agiram em plena conformidade com os ditames da boa-fé objetiva como a autora, que por anos cursou a graduação junto à FALC, submeteu-se a exames, realizou trabalhos e demais atividades acadêmicas, pagou valores significativos e deixou de dirigir a sua vida profissional para qualquer outro rumo e viu-se atingida pelos efeitos negativos de irregularidades que teriam sido praticadas por terceiros, sem qualquer ciência ou anuência sua.

Não se pode deixar de configurar-se o direito adquirido com o registro do diploma ocorrido há mais de 03 (três) anos.

Além disso, a autora não pode ser penalizada pelo descumprimento pela UNIG do dever de corrigir as inconsistências nos diplomas cancelados.

Mas ainda que assim não fosse, cumpre salientar que à autora não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa antes do cancelamento do registro de seu diploma.

Dessa forma, o cancelamento do registro do diploma pela UNIG foi açodado, incorreto, e ilegal, na medida em que não garantiu à autora a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Do pedido de indenização por dano moral.

Nos termos do artigo 186, *caput*, do Código Civil de 2003, o qual dispõe: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".*

No presente caso, conforme se demonstrou, não restou comprovada a culpa da autora pelo cancelamento do diploma, uma vez que frequentou e pagou pelo curso, foi aprovada e teve o diploma emitido e registrado. Por sua vez, a parte ré não se desincumbiu do seu dever de comprovar que foram regularizadas as pendências constantes dos procedimentos administrativos (Processo administrativo de supervisão n.º 23709.000230/2016-72 – FALC e processo administrativo de supervisão MEC nº 23000.008267/2015-35 – UNIG), no sentido de efetuar as correções de eventuais inconsistências referentes ao registro de diplomas cancelados e que, segundo a autora, não restaram atendidas.

Do mesmo modo, a FALC não demonstrou ter tomado as cautelas necessárias para garantir que os diplomas de seus alunos fossem registrados do modo devido e permitissem o pleno exercício da profissão. Esse dever lateral de cuidado e diligência advém do contrato de prestação de serviços celebrado entre a autora e essa corré e não foi cumprido de modo adequado por esta última, causando significativo dano à primeira.

Assim, restou comprovada a culpa das rés pelo cancelamento do diploma da autora e pela negligência na regularização dos procedimentos dentro do prazo estabelecido pelo MEC.

Cabe verificar se dessa negligência advieram danos morais à autora. Há prova cabal de sua ocorrência, uma vez que o cancelamento do registro do diploma de Licenciatura em Pedagogia, impede a autora de exercer o cargo efetivo de Professora de Educação Básica II, como titular de cargo efetivo no Governo do Estado de São Paulo (id. 25848033 – pág. 08), para o qual é exigido Diploma ou Certificado de Conclusão original da Graduação.

Desse modo, os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a existência do dano moral, em face dos prejuízos que o cancelamento do diploma pode gerar à autora, bem como dos graves transtornos causados para a reativação do diploma. Note-se que o fato de, perante sua comunidade profissional, ter sido impedida de, ainda que momentaneamente, exercer suas atividades extrapola o mero dissabor, afetando a reputação da autora.

Ademais, nota-se que os fatos objeto do presente feito causaram não apenas mero dissabor à autora, mas verdadeiro dano moral. Note-se que, apenas após o curso do processo judicial e diligências determinadas pelo juízo – e não tomadas espontaneamente pelas corrés – é que foi possível a reativação do diploma. Foi necessária a contratação de advogado e somente por determinação judicial é que foi reativado o diploma. Ultrapassou-se, assim, a seara do mero desgosto, para atingir aquela do verdadeiro dano moral.

A reparação dos danos morais tem previsão constitucional (o artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição Federal).

Quanto ao arbitramento do valor da indenização dos danos morais, deve ser efetuado com fundamento em norma legal, e não segundo o arbítrio do Poder Judiciário.

Entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser rateado igualmente pelas partes, é suficiente para fazer frente aos danos morais sofridos pela autora. Note-se não haver notícia, nos presentes autos, de que algum dos contratos de trabalho tenham sido rescindidos.

O valor da condenação referente aos danos morais deve ser atualizado desde esta data, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1) Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam d*a União Federal.

2) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para:

i) determinar que a corré UNIG afaste os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma da autora e tome todas as medidas necessárias para o registro e plena validade do diploma, ainda que por meio de outra universidade.

ii) condenar as corrés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora, a ser rateado igualmente entre as corrés.

Ratifico a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência.

À luz do princípio da causalidade, condeno a FALC e a UNIG ao pagamento das custas processuais.

Ainda de acordo com o princípio da causalidade, condeno as corrés FALC e UNIG, cada uma delas, ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado em partes iguais entre as corrés.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença **não** se sujeita ao reexame necessário, na forma do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004212-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAQUE DE LIMA LIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ISAQUE DE LIMA LIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** , com pedido de tutela provisória de urgência em sentença, objetivando a **conversão** do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 196.828.465-3 em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em **02/10/2019**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a conversão do período reconhecido como especial em comum e a revisão de seu benefício. Por fim requer-se a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais, bem como a juntada de planilha de cálculos relativos ao valor da causa (id. 32863791).

A parte autora juntou aos autos guia comprobatória do recolhimento das custas processuais iniciais e planilha de cálculos (id. 33199789/33200805).

Proferida decisão indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 33373801).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 33445745).

A parte autora apresentou réplica (id. 33612559).

A parte autora informou não ter mais provas a produzir (id. 33612597).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 33757552).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95,** passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997** , passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

> *"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.* ***DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017.*** *AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.* ***O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.*** *Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.* ***4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.*** *5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.* (STJ, AIRESP 201502204820 , AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a* ***80 decibéis****, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a* ***90 decibéis****, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a* ***85 decibéis****, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.* (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis:*

> *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"* ***. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** *11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo,* ***a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** *15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário".* (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA* ***(...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior"***. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

> *"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II -* ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.*** *(...)".* (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, ***a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40*** *(art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II -* ***"O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum"*** *(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido".* (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; ***contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido****."* (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis:*

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:
I - 31 de dezembro de 2018;
II - 31 de dezembro de 2020;
III - 31 de dezembro de 2022;
IV - 31 de dezembro de 2024; e
V - 31 de dezembro de 2026.
§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.
§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos/.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período trabalhado de **06/07/1997 a 31/07/2013** (**CORRÊA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**).

Verifico do PPP de id. 3286280 - pág. 68 ter o autor exercido as funções de "ajudante geral", "control. de qualidade" e "laboratorista", exposto a ruído de 85 dB(A) e agentes químicos consistentes em ácido acético, ácido fórmico, ácido muriático, ácido oxálico, álcalis cáusticos, alvejantes, corantes dispersos/reativos e corantes de enxofre. Há indicação de EPI eficaz para todo o período.

A exposição a ruído de 85 dB(A), não enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que não superados os limites previstos nos Decretos nº. 2.172/1997 e 4.882/2003.

Entretanto é possível verificar que o autor esteve exposto diversos agentes químicos durante todo o vínculo empregatício, o que autoriza o enquadramento da atividade como especial na forma do código 1.2.9 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *(...)* ***VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avalição qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.*** *(...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos".* (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO.* ***AGENTES RUÍDO E QUÍMICO.*** *MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela.* ***- O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa.*** *(...)"* (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

Cabe ressaltar que o ácido oxálico e os álcalis cáusticos estão expressamente previstos no Anexo 13 da NR-15 como agentes químicos cuja insalubridade se dá em decorrência da mera fabricação e/ou manuseio (insalubridade em grau médio).

Por fim, ainda, que o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar ou reduzir os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade".

Consoante se observa no Anexo XV, da Instrução Normativa 11/2006, do INSS, o campo 15.7 do PPP deve ser preenchido com *"S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do MTE, observada a observância: (...)"*. Logo, o registro de uso de EPI no PPP é, tão somente, quanto à aptidão para redução ou atenuação dos efeitos do agente nocivo, e não de efetiva neutralização. Deve-se, por conseguinte, analisar no caso concreto as circunstâncias em que o trabalho foi desempenhado, sendo que a dúvida beneficia o trabalhador.

Neste ponto, vale observar, por oportuno, pela própria natureza das atividades desempenhadas pela parte e as circunstâncias de sua execução, é possível se dessumir que não houve, efetivamente, a neutralização dos fatores de risco a que a parte autora esteve exposta.

Ademais, não se pode afastar a especialidade do labor, tão só, pelo fato de constar o registro de "EPI Eficaz" no PPP, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, *"sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS*", sendo da Autarquia Previdenciária o ônus da prova de que o EPI utilizado era capaz de anular os efeitos dos agentes agressivos. No caso, todavia, instado a especificar provas, o INSS manteve-se inerte.

O período especial acima reconhecido somado ao período especial já averbado em sede administrativa corresponde a **26 (vinte e seis) anos e 26 (vinte e seis) dias**, fazendo jus, portanto, a parte autora à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue tabela em anexo.

A data de início do benefício deve ser mantida em **02/10/2019**, data de entrada do requerimento administrativo (id. 32816280 - pág. 110).

Observo, por fim, que uma vez beneficiado pela aposentadoria especial, o segurado não pode permanecer exercendo atividade que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei nº. 8.213/91, pois o objetivo da lei que reserva regras diferenciadas de aposentadoria a algumas profissões é justamente preservar o trabalhador do ambiente nocivo.

Em outras palavras, a contagem diferenciada do tempo de serviço somente se justifica em razão da não continuidade do trabalho.

O referido dispositivo legal veda a permanência do trabalhador no emprego após a concessão do benefício, ao menos na função que justificou a condição de risco à saúde, sob pena de cessação de seu pagamento.

Considerando estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo fato de se tratar de pedido de cunho revisional, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DOS DANOS MORAIS

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao **pagamento de reparação por danos morais** supostamente causados em decorrência do não reconhecimento do direito ao benefício em comento.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte segurada que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão, a revisão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício como pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. **RECONHECER** como especial o período de **06/07/1997 a 31/07/2013** (**CORRÊA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**) no bojo do processo administrativo NB 196.828.465-3.

2. CONDENAR o INSS a **CONVERTER** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição supra em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **02/10/2019** (DER/DIB/DIR).

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a DIR acima fixada. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ISAQUE DE LIMA LIRA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 196.828.465-3
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início da revisão	02/10/2019 (DER/DIB/DIR)

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-33.2020.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDSON DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Prossiga-se, quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-05.2020.4.03.6111
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002439-10.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GISLEIDE TRISTAO FRANCO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 34288121: indefiro. Nos termos do art. 2º, §único e artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50, a gratuidade da justiça pode ser pleiteada a qualquer tempo. Todavia, já havendo o trânsito em julgado da sentença proferida, seus efeitos projetarão *ex nunc*, isto é, sem retroagir. Desta sorte, sua concessão após o trânsito em julgado do *decisum* não tem o condão de exonerar a parte das custas nas quais foi condenada. (REsp nº 2712004/RS – Rel. Min. Edson Vidigal).

Nessa conformidade, remanesce a obrigação de a parte promover o recolhimento das custas processuais finais.

Para tanto, concedo-lhe prazo adicional de 15 (quinze) dias, lembrando que a repropositura da ação depende desse pagamento (art. 486, § 2º, do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000389-74.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZD ALIMENTOS S.A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual persegue a autora a anulação dos lançamentos oriundos dos Procedimentos Administrativos de nº 11444.000188/2010-18 e nº 11444.000189/2010-18. Aduz que o primeiro se relaciona à contribuição incidente sobre as faturas de prestação de serviços por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF no RE 595.838, em regime de repercussão geral. O segundo procedimento administrativo versa sobre multa devida por omissão de declaração atinente às aludidas contribuições. Sustenta que insubsistente a primeira cobrança, a obrigação acessória não sobrevive. Pede, então, sejam desconstituídos ambos os lançamentos, condenando-se a ré nos ônus da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela de evidência postulada foi parcialmente deferida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do PA nº 11444.000188/2010-18.

A autora juntou documentação e pediu fosse reconsiderada a decisão proferida.

À vista dos documentos juntados, estenderam-se os efeitos da referida decisão, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 11444.000189/2010-18.

A Fazenda Nacional, citada, apresentou contestação. Reconheceu a procedência do pedido de anulação do débito relacionado ao tributo declarado inconstitucional. No tocante à multa imposta, defendeu-a devida, já que decorrente do descumprimento de obrigação acessória, a qual guarda caráter autônomo em relação à obrigação principal.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a ré informou não tê-las a produzir.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito está maduro para julgamento. Aplico à espécie, pois, o artigo 355, I, do CPC.

De primeiro, no tocante ao pedido de desconstituição do crédito tributário objeto do PA nº 11444.000188/2010-18, a Fazenda Nacional preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial.

O que se tem, então, é reconhecimento da procedência do precitado pedido.

Por isso, neste ponto, o feito deve ser extinto, com implicação de mérito, aos influxos do artigo 487, III, "a", do CPC.

A ré contesta, por outro lado, o pedido de anulação do débito atinente à multa cobrada, sob o argumento de que, tratando-se de obrigação acessória, subsiste mesmo que proclamada a inconstitucionalidade do tributo correlato.

Todavia, não lhe assiste razão.

O PA nº 11444.000189/2010-18 originou-se da omissão de declaração pela autora, em GFIPs, das contribuições previstas no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, declarado inconstitucional pelo STF e com execução suspensão pela Resolução nº 10/2016 do Senado Federal.

Sabe-se que a informação, via GFIP, de fatos geradores de contribuições previdenciárias, como ato declaratório da obrigação, tem por finalidade a constituição do crédito tributário correspondente.

Declarada a inconstitucionalidade da exação em tela, deixou ela de existir, de sorte que os valores das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas de trabalho não mais constituem base de cálculo da referida contribuição.

Assim, inexistente a obrigação tributária principal, não remanesce a obrigação acessória correspondente.

É importante lembrar que a penalidade teve origem no descumprimento de obrigação acessória. Esta tem por fundamento o interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributo, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN. Objetiva, em última análise, tornar possível a apuração e o recolhimento efetivo do tributo e, assim, o devido cumprimento da obrigação tributária principal.

Destarte, somente subsiste a obrigação acessória como meio para a realização da principal. Sua exigência não prevalece diante da extinção da obrigação de pagar o tributo. A higidez da obrigação acessória segue, nesse sentido, a sorte da obrigação principal; aquela não perdura sem esta.

Tanto é que a Receita Federal, na Solução de Consulta COSIT nº 117, de 16.08.2016, trazida aos autos pela autora (ID 33223529), concluiu o seguinte:

"(...) a empresa tomadora de serviços de cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho, não mais se encontra obrigada a declarar em GFIP o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas de trabalho, uma vez que esses valores constituem a base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, ao qual foi atribuído repercussão geral nos termos do art. 543-B do CPC, e em virtude da suspensão da executoriedade do referido dispositivo pela Resolução nº 10, de 2016, do Senado Federal, e em face do disposto na NOTA/PGFN/CASTF/Nº 174, de 2015, no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2015, e no Ato Declaratório Executivo Codac nº 14, de 2015."

Da mesma forma, na Solução de Consulta COSIT nº 134, de 06.09.2016, assentou-se que "*a pessoa jurídica tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho não deve preencher, no SEFIP, os valores correspondentes à base de cálculo da contribuição definida pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, e da contribuição adicional de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 2003, porque tal preenchimento acarretaria o cálculo de tributo sobre tais valores e, assim, a emissão de cobrança indevida na GPS. Em tal hipótese, o não preenchimento de tais informações não configura o cometimento da infração a que se refere o art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991*" (http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=77444).

Nesse sentido ainda precedentes do E. TRF4:

"PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. INSUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Realinhada a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

2. Somente subsiste a obrigação acessória como meio para a realização da principal, não havendo justificativa para a sua exigência diante da extinção da obrigação de pagar o tributo. A sorte da obrigação acessória segue, nesse sentido, a mesma da principal.

3. Nos termos da Súmula 18 desta Corte, incabível a liberação dos valores depositados antes do trânsito em julgado do processo. Além disso, cumpre destacar que cabe ao Juízo de origem deliberar sobre a liberação ou não dos depósitos judiciais, à ordem de quem estão depositados tais valores." (APELREEX nº 5000553-12.2012.4.04.7107, 2ª Turma, Relator Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 16/09/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO TOMADORA DE SERVIÇOS. COOPERATIVA. LEI Nº 8.212, DE 1991, ART. 22, IV. INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

- Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, amparada na orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, é inconstitucional a contribuição social sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, não subsistindo as obrigações acessórias a ela relacionadas." (grifos apostos - AG nº 5011323-06.2016.4.04.0000, 2ª Turma, Relator Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 17/05/2016)

O que se tem, então, é que a não realização do dever que dá compostura à obrigação acessória, na hipótese, deixou de configurar infração à legislação tributária.

Não pode substituir, em suma, a cobrança da multa aplicada no PA nº 11444.000189/2010-18.

Diante de todo o exposto, confirmado a antecipação de tutela deferida:

i) homologo o reconhecimento da procedência do pedido de desconstituição do crédito tributário oriundo do PA nº 11444.000188/2010-18, resolvendo o mérito nessa parte com fundamento no artigo 487, III, "a", do CPC, **julgando procedente** a aludida pretensão;

ii) **julgo procedente**, na forma do artigo 487, I, do CPC, o pedido de desconstituição do crédito objeto do PA nº 11444.000189/2010-18.

Reconhecimento parcial do pedido não exime a ré de honorários advocatícios de sucumbência, na forma do artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Fica ela condenada, pois, a pagá-los no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária (artigo 496, § 3º, I, do CPC).

Custas em reembolso pela ré.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARíLIA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIO TEODORO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-71.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DE ALMEIDA, SUZANA PEREIRA DA SILVA, DENISE PEREIRA DE ALMEIDA, RICARDO PEREIRA DE ALMEIDA, RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA PEREIRA - SUCEDIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003205-97.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO NOBUO NAKAHATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Certidão de ID 34058888: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001144-35.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WALTER RICCI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Torne-se a sobrestar o presente feito, na forma do despacho de ID 27362654.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 24 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000940-81.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA DA CONCEICAO, ELIANA APARECIDA DA CONCEICAO, ELIANA APARECIDA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 29400596, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela CEAB/DJ, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-51.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON MORIJO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da INSS por meio da qual postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Conforme se verifica da petição inicial (ID 33846283), a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R$16.720,00).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor atribuído à causa pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Mas é possível oferecer outro desate em simetria com o que se dá nas outras Varas Federais de Marília.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse propósito, colaciono precedente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuro do artigo 64, § 3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz. De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum.

Nada há no feito capaz de suscitar dúvida a respeito da competência do Juizado Especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance do patrono propor a ação no juízo competente, que assim claramente se exibe, nesta mesma Subseção Judiciária, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Inocorrem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

MARíLIA, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000908-49.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido. É que dele resulta o valor das custas processuais devidas na impetração. Dessa maneira, nos termos do artigo 321, do CPC, defiro à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para comprovar documentalmente o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se necessário, para o fim de atender o disposto no artigo 292, II, do CPC. Providencie, com base no valor apurado, o recolhimento das custas iniciais devidas.

Outrossim, na mesma oportunidade, determino à impetrante que emende a petição inicial para indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Cumprido o acima determinado, certifique-se sobre a regularidade das custas iniciais e tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Marília, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002360-31.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELICA CORDEIRO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 34288500: indefiro. Nos termos do art. 2º, §único e artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50, a gratuidade da justiça pode ser pleiteada a qualquer tempo. Todavia, já havendo o trânsito em julgado da sentença proferida, seus efeitos projetarão ex nunc, isto é, sem retroagir. Desta sorte, sua concessão após o trânsito em julgado do decisum não tem o condão de exonerar a parte das custas nas quais foi condenada. (REsp nº 2712004/RS – Rel. Min. Edson Vidigal).

Nessa conformidade, remanesce a obrigação de a parte promover o recolhimento das custas processuais finais.

Para tanto, concedo-lhe prazo adicional de 15 (quinze) dias, lembrando que a repropositura da ação depende desse pagamento (art. 486, § 2º, do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003082-10.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

D E S P A C H O

Vistos.

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução n.º 0002188-19.2015.4.03.6111 (ID 34072630), manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000924-03.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SILVIA HELENA GUERRA PEREIRA
REPRESENTANTE: NEUZA SILVA GUERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 321 do CPC, determino à impetrante que emende a petição inicial para indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, em cumprimento do disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, na mesma oportunidade deverá regularizar sua representação processual. É que se identifica como incapaz e vem a juízo representada por sua mãe. Contudo, tratando-se de pessoa maior de 18 anos, sua representação deve ser feita por curador nomeado em regular processo de interdição.

Concedo, pois, prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial na forma acima determinada, bem como para trazer aos autos termo de curatela.

Intime-se.

Marília, 24 de junho de 2020.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5001789-60.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: DJONE KLEBER LODI, DJONE KLEBER LODI
Advogado do(a) RECORRIDO: HAMILTON ZULIANI - SP165362
Advogado do(a) RECORRIDO: HAMILTON ZULIANI - SP165362

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado e a expedição de guia de recolhimento para execução da pena imposta nos autos principais (ação penal n. 5001525-43.2019.4.03.6111), arquivem-se os presentes autos.

Notifique-se o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

MARíLIA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-83.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA PAULA ANASTACIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 34289027: indefiro. Nos termos do art. 2º, §único e artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50, a gratuidade da justiça pode ser pleiteada a qualquer tempo. Todavia, já havendo o trânsito em julgado da sentença proferida, seus efeitos projetarão ex nunc, isto é, sem retroagir. Desta sorte, sua concessão após o trânsito em julgado do decisum não tem o condão de exonerar a parte das custas nas quais foi condenada. (REsp nº 2712004/RS – Rel. Min. Edson Vidigal).

Nessa conformidade, remanesce a obrigação de a parte promover o recolhimento das custas processuais finais.

Para tanto, concedo-lhe prazo adicional de 15 (quinze) dias, lembrando que a repropositura da ação depende desse pagamento (art. 486, § 2º, do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001069-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: JOSE CAETANO FEREIRA JUNIOR - ME, JOSE CAETANO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI - SP149299
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI - SP149299

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a parte executada da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade.

Poderá, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mencionado dispositivo legal.

Intime-se.

Marília, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001079-40.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IZABEL APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARíLIA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004640-46.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIS PIERIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARíLIA, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009673-10.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ CESARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 34297046 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001989-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GRACIE LUIZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 34226987: Ciência à autora.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-30.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ITAMAR JOSE SEGATO
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE - SP297306, GUSTAVO GONCALVES NOGUEIRA - SP399776
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação da tutela movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o valor de R$60.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 32889560).

A parte autora manifestou-se conforme petição de ID 33154682, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002715-34.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ALFREDO DE SALES
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de maio/2020 na ordem de **R$3.887,74 (três mil e oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) "(Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. "O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes:*"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida."* (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região).” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: *"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."* Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: *"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n° 1.060/50, art. 4°, § 1°, com redação dada pela Lei n° 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n° 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4° da Lei n° 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n° 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn).* Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: *"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn)* (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. “

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA.** e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. *"1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004060-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA TEREZA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Petição de id 31643132: indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos *tempos longevos* conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor.

Assim, dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003832-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANEN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALVES MONTANS - SP148104, AIRES VIGO - SP84934

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Manifeste-se a União em 15 (quinze) dias acerca da impugnação lançada pela executada n id 31702111 e dos documentos que a acompanham.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007598-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANTE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004534-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TAMIRIS DE MELLO BERGUES ALVES, WEDER JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SUPER HOLDING GIMENES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente.

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por SUPER HOLDING GIMENES LTDA em face da União, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006934-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS, OTHNIEL FABELINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS em face da União, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003195-73.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente.

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por JOSÉ CARLOS ANDRÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003544-15.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RAIMUNDO WELLMGTN DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAIMUNDO WELLMGTN DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente solicitação de cópia do P.A de NB 179.189.023-4, protocolizado em 02 de abril de 2020.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 32707562).

Informações da autoridade apontada como coatora (ID 33621245) esclarecendo que a cópia solicitada foi disponibilizada.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora, a providência pretendida no presente mandamus "análise do pedido administrativo" foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo à análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticia-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí por que, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005593-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente.

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face do MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013882-90.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 34329574 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intime-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008833-60.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIA GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004019-68.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA MAGALI BARCELOS PARIZI MORANDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Dê-se vista à impetrante para se manifestar acerca da preliminar trazida nas informações de ID 34168105, pelo prazo de dez dias.

Após, tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007820-26.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DONIZETI THOMAZINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando o valor dado à causa pela autoria nas fls. 59/60 e a impugnação ao valor atribuído suscitada pela ré em contestação (fls. 64/70 - ID 32476570), remetam-se os autos à Contadoria, certo que a providência é imprescindível para a definição do juízo competente.

Após, conclusos.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003721-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007109-21.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006609-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORLANDO SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA TEIXEIRA DIAS - SP308777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes e as contrarrazões já apresentadas pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-97.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISMAEL APARECIDO CARREGARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AMARILDO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 34332958: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001456-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VERA L. DOS REIS - ME, VERA LUCIA DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR - SP268311
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR - SP268311
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

D E S P A C H O

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelos embargantes, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002919-78.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SOARES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003007-19.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSANA DE LOURDES TERRA RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002925-85.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA CANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004596-17.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIDNEY MOREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

vfv

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003195-73.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente.

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por JOSÉ CARLOS ANDRÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002427-23.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Comigo em razão de férias do juiz natural.

SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (ID 16004607).

Juntou documentos e procuração.

Decisão de ID 16039846 indeferiu a tutela liminar.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (ID 16509765).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 17074388).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 20704006).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Busca-se no presente *mandamus* a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo sob o argumento de que os respectivos valores não compõem a receita ou o faturamento da empresa.

O pedido é procedente.

Não é nova a discussão acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento.

Aliás, é velho na Ciência Dogmática do Direito Tributário o problema do *imposto sobre imposto* ("Tax on Tax" – "Steuer von der Steuer").

Sabido que em 15/03/2017, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE nº 574.706/PR, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia e fixou a seguinte tese para fins de repercussão geral: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Em apertada síntese, o entendimento é de que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica por não se incorporar ao patrimônio desta, limitando-se a transitar pela respectiva contabilidade.

Tal inclusão levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre, até porque são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

De fato, os conceitos de faturamento e receita bruta, para fins tributários, devem obedecer ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

Ou seja, só podem ser consideradas como receitas tributáveis as que incrementam o patrimônio do sujeito passivo, a ele se incorporando como elemento novo e positivo.

Embora o caso não verse sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim sobre a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, o desfecho deve ser orientado pela tese adotada na decisão proferida pelo STF.

Afinal, as mesmas razões que levaram à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS valem para afastar a inclusão das referidas contribuições na sua própria base de cálculo.

Pois, o ICMS e o PIS/COFINS diferem dos conceitos de faturamento e de receita.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microssistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, **da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003,** adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível n. 2214977, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018). Grifo meu.

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo qüinqüenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 03/04/2019, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial)*.

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para assegurar à parte impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo. asseguro também o direito à compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nº's 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, ASSEGURANDO a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da impetrante as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I.

RIBEIRãO PRETO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003244-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVIA JANAINA GONCALVES ALVAREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS SERVELO DA SILVA - SP436972
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sílvia Janaína Gonçalves em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo de concessão de auxílio-acidente (fls. 04/09 – ID 32111315).

Aduz que, após a perícia médica realizada em 15.03.2020, protocolou o requerimento solicitando o benefício e ainda não apreciado.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 24 – ID 32204335).

O INSS ingressou no feito (fls. 27/35 – ID 32816735).

Devidamente notificada a autoridade coatora prestou as informações esclarecendo que "*atualmente o Auxílio-Acidente pode ser requerido pelos canais remotos do INSS, tendo seu direcionamento de atendimento para a agência de escolha do requerente, a qual deve agendar perícia médica presencial, comunicando em forma de exigência a data de sua realização. Uma vez realizada a perícia médica presencial e o profissional ter elaborado seu parecer fundamentado, a agência providencia a análise em sistema para verificar o direito com os dados previdenciários, verificando qualidade de segurado e carência, conforme a legislação aplicada à época, emitindo parecer deferitório ou indeferitório. Contudo, devido a situação atual de suspensão das atividades presenciais, a Subsecretaria da Perícia Médica Federal, órgão subordinado ao Ministério da Economia criado através da Lei 13.846 de 18/06/2019, responsável pela oferta de vagas e realização das perícias médicas no INSS, não disponibiliza as vagas para execução de tal serviço no momento. Sendo assim, não há possibilidade de prosseguirmos com a análise e conclusão do requerimento de auxílio-acidente até que a Subsecretaria da Perícia Médica Federal ofereça as vagas de atendimento presencial deste serviço. Entretanto, salientamos que na ocorrência de haver a disponibilização de vagas para realização da perícia de Auxílio-Acidente, estaremos prosseguindo com a análise do pleito no prazo em que se requer*" (fls. 39/40 – ID 33511058).

Manifestação da impetrante observando que a perícia presencial já foi realizada em 15.03.2020 e também realizado o requerimento no site do INSS solicitando o benefício auxílio-acidente, protocolo nº 1550328332, o qual consta no sistema "em análise" (fls. 42/46 – ID 33786067).

É o relato do necessário. **Decido**.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações do impetrante para a concessão da liminar pretendida

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

A lei não define expressamente qual o prazo razoável para a análise dos processos administrativo-previdenciários.

Todavia, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão.

Logo, subentende-se que a análise do pedido de concessão do benefício pelo INSS deva ocorrer em menos tempo.

No caso presente, a análise do requerimento, ainda que realizada a perícia presencial, está pendente há mais de 03 (três) meses.

Saliento que as informações prestadas, em verdade resume-se a uma notícia a ser divulgada para a mídia - como se fosse - historiando o procedimento e relatando a realização da perícia por órgão diverso, que no momento não disponibiliza vagas para a marcação da perícia, e por aí vai.

Sem se ater ao caso destes autos, onde o impetrante informa já haver realizado a perícia médica em 15.03.2020, o que, além de roborar o que acima afirmamos, ainda se presta a mostrar o total descontrole administrativo e o abandono em que se encontram os segurados, infelizmente.

No art. 37 *caput* da CF-88, manejada pelo INSS, ainda não entrou o princípio da eficiência administrativa.

Irrazoável a demora.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora.*

Afinal, as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada proceda à análise do referido pedido **em até 30 dias, sob as penas da lei**, remetendo cópia da respectiva decisão a este juízo no mesmo interregno. Inerte a autoridade coatora, que deverá ser notificada pessoalmente,, desde já fica requisitada a instauração de inquérito policial para apurar conduta, em tese, subsumível as raias do crime de desobediência, no qual a autoridade impetrada haverá de ser interrogada.

Não se trata de deliberação sobre conduta futura e incerta, tendo em vista o contumaz e abissal descumprimento de nossas determinações, desde quando aqui chegados há mais de vinte e cinco anos, a qual tem se avolumado para alcançar patamares impensáveis, ultimamente, sem que a administração central da autarquia atue para, ao menos reorganizar as coisas e ensinar os servidores de como atuar para ***servir*** o segurado e não alijá-lo para bem longe dos seus direitos.

Não nos move ânimo punitivo, que só faria piorar o atendimento, alarmando o quadro - contexto impeditivo dessas mudanças.

Cremos no ser humano, devendo portanto, as instâncias superiores da entidade atuar para criar esta nova realidade, obrigação de todos nós. A inércia, em nada contribui para tanto.

Materializada a conduta, e adotadas as providências junto a autoridade policial, tornem conclusos, para novas deliberações.

Na hipótese de seu cumprimento, prossiga em seus ulteriores termos, com vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

C-se, intimando-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006203-63.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMER TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - SP289143

D E S P A C H O

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002900-19.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ISMAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ISMAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ISMAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ISMAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ISMAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ISMAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ISMAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ISMAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ISMAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ISMAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ISMAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ISMAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ISMAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, LUZIA SUZANA DE OLIVEIRA, LUZIA SUZANA DE OLIVEIRA, LUZIA SUZANA DE OLIVEIRA, LUZIA SUZANA DE OLIVEIRA, LUZIA SUZANA DE OLIVEIRA, LUZIA SUZANA DE OLIVEIRA, LUZIA SUZANA DE OLIVEIRA, LUZIA SUZANA DE OLIVEIRA, LUZIA SUZANA DE OLIVEIRA, LUZIA SUZANA DE OLIVEIRA, LUZIA SUZANA DE OLIVEIRA, LUZIA SUZANA DE OLIVEIRA, EDNELSON DE OLIVEIRA, EDNELSON DE OLIVEIRA, EDNELSON DE OLIVEIRA, EDNELSON DE OLIVEIRA, EDNELSON DE OLIVEIRA, EDNELSON DE OLIVEIRA, EDNELSON DE OLIVEIRA, EDNELSON DE OLIVEIRA, EDNELSON DE OLIVEIRA, EDNELSON DE OLIVEIRA, EDNELSON DE OLIVEIRA, EDNELSON DE OLIVEIRA, ERIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA, ERIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA, ERIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA, ERIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA, ERIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA, ERIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA, ERIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA, ERIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA, ERIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA, ERIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA, ERIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA, ERIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA, ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ, ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ, ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA SANTOS DINI - SP37537, BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA SANTOS DINI - SP37537, BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da decisão de ID 31363246, vista ao INSS acerca da petição de ID 33653881/anexos.

Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF dos autores com a verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF) e, também, demonstrar sua regularidade no cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002209-03.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BREDA SOROCABA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, RENE GOMES DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

D E S P A C H O

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, intime-se o(s) executado(s) acerca da penhora realizada no rosto dos autos da ação falimentar n. 0026529-50.2010.8.26.0602 (fls. 365/367 dos autos físicos).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo na modalidade sobrestado aguardando a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002910-85.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTIL MOR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Decorrido o prazo assinalado proceda-se ao regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009589-87.2006.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDAL EPELMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Decorrido o prazo assinalado proceda-se ao regular prosseguimento do feito

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008822-20.2004.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL SC LTDA, HELIO GRILLO, JOSE MUSSI JUNIOR, HELIO GRILLO FILHO, MARIA LUCIANA OLIVEIRA GRILLO, MARLI RODRIGUES FREITAS DE CARVALHO, DAVID KALOGLIAN, MARIA BETINA GRILLO MUSSI
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601, MARCIA REGINA DE ALMEIDA - SP73795

D E S P A C H O

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos documentos juntados de IDS **33272096 ao 33277945 com respectivos anexos.**

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista os documentos juntados após a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-66.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SONIA MARIA DE CAMARGO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ajuizada sob o procedimento comum, por **SONIA MARIA DE CAMARGO RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -** com valor da causa indicado na petição inicial de R$ 16,866.53.

Intimada, dentre outras incumbências, a esclarecer a forma pela qual identificou o valor da causa (ID 28929767), a autora informou que o valor seria de R$ 18.989,00 – ID 30819003 .

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (*v.g.* RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007782-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLEIDE PERES DA SILVA ZANARDO
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON BASTOS ROSA - SP406810
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo os aditamentos à petição inicial (ID 27500365, 31475775 e 33186514).

INDEFIRO, por ora, a prioridade na tramitação do feito, em razão da alegada deficiência da requerente, tendo em vista que será necessário perícia para a sua comprovação.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003764-86.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SAULO ROMERO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003793-39.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIO RODRIGUES CARACA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PRISCILA LOFRANO - PR56025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para anexar cópia integral e legível do processo administrativo.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DE MELLO SOROCABA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE MELLO - SP292415
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID 34193379), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DE MELLO SOROCABA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE MELLO - SP292415
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID 34193379), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003016-54.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: THIAGO CALDAS DEL DEBBIO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CALDAS DEL DEBBIO - SP309292, FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por **THIAGO CALDAS DEL DEBBIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de invalidez/auxílio-doença previdenciário, com **valor da causa indicado na petição inicial de R$ 50,842.80.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (*v.g.* RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações quanto ao novo valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005770-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RONALDO DOS REIS MUQUEM
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria à citação do INSS, devendo constar no mandado a determinação constante no despacho de ID 27797659.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de junho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5007409-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SAFERPAK PLASTICOS LTDA - ME, GUISA PARTICIPACOES - EIRELI - ME, SAFERPOL COMERCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA - EPP, SAFERCHEM COMERCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA, SULCHEM PLASTICOS SA, BOREAL ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, MARCELA DE FATIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA, EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA, INGRID MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICO DA COSTA MORENO - SP321046
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICO DA COSTA MORENO - SP321046
Advogado do(a) REQUERIDO: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

D E S P A C H O

A fim de que se possa dar cumprimento ao despacho anterior, regularize a defesa do requerido SAFERCHEM COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, vez que a procuração colacionada ao ID 26824460, refere-se a matriz da empresa, entretanto o bloqueio de valores se deu no CNPJ 20.550.328/0002-70 pertencente à filial.

Após cumpra-se o despacho de ID 34186338.

Intime-se. Cumpra-se

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006295-82.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: YOHAN ADAO LOPES CELLOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR - SP343259
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

O embargante opôs embargos de declaração (ID 33670074) em face da sentença proferida (ID 32853209) alegando a existência de obscuridade na decisão.

Defende que a obscuridade reside no fato de o Juízo não ter observado o princípio da causalidade.

Assevera que o art. 674 do CPC lhe confere legitimidade para propositura da demanda.

Ressalta que a ilegitimidade alegada na decisão não foi objeto de discussão entre as partes, asseverando que a sentença foi *extra petita* neste ponto.

Defende, ainda, que o Juízo não observou o disposto no art. 85 do CPC.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da obscuridade apontada a fim de reformar a sentença para que a condenação sucumbencial observe o art. 85 do CPC em respeito ao princípio da causalidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Consigno ser desnecessária a intimação da embargada consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso.

Equivoca-se o embargante no tocante a alegação de obscuridade.

Ao contrário do que alega o embargante, não houve pelo Juízo o reconhecimento da ilegitimidade do embargante. Tal questão foi elucidada no corpo da sentença, contudo não foi consignada no dispositivo o qual se limitou a homologar o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada.

O embargante defende que o art. 674 do CPC lhe confere legitimidade para propositura da demanda.

Apenas a título de elucidação, há que se consignar que o artigo mencionado dispõe:

"Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

***§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos**:*

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843 ;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

*IV - **o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia**, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos."* (grifos meus)

Da leitura do dispositivo acima mencionado, concluiu-se que as explanações do Juízo constantes na decisão ora embargada estão em consonância com o mesmo.

Consoante consignado na própria sentença, diante da manifestação da embargada, restava ao Juízo unicamente homologar o reconhecimento da procedência do pedido.

Contudo, o analisado nos autos foi levado em consideração para não fixação de condenação sucumbencial.

Com efeito, o art. 85, do novo Código de Processo Civil dispões acerca da fixação de honorários e elenca nos incisos do parágrafo 2º, os itens a serem levados em consideração para fixação do valor da condenação, entre eles: a natureza e a importância da causa e o trabalho a ser realizado.

Foram levadas em consideração as disposições do artigo mencionado para não fixação da condenação sucumbencial.

A ausência de condenação sucumbencial foi realizada sopesando as peculiaridades do caso concreto.

Desta forma, conclui-se que a decisão ora embargada não afrontou dispositivo legal, sequer deixou de observá-lo.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se o embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)".

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000533-51.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS NOVAES - SP156775
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 30/01/2020 por **ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando liminarmente seja autorizada a deixar de recolher o IRPJ e a CSLL sobre a atualização do seu crédito em face do Fisco, afastando os efeitos do Decreto n. 8.426/2015 e suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha da exigência de ditos tributos sobre as quantias recebidas pela impetrante correspondentes à SELIC resultado da atualização do indébito tributário declarado no mandado de segurança n. 0007854-82.2007.7.03.6110. Postula, ainda, que a autoridade impetrada seja impedida de praticar qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da liminar, confirmando-se ao final.

Aduz que através do mandado de segurança n. 0007854-82.2007.403.6110 que impetrou em face da União (Fazenda Nacional), obteve provimento judicial para reconhecer o seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Narra que referido *mandamus* teve seu trânsito em julgado certificado em 18/07/2019, o que viabilizou a habilitação de seu crédito para compensação, nos moldes do disposto na IN RFB 1717/2017.

Sustenta que o montante recuperado em tais hipóteses é acrescido da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, que abrange a atualização monetária e os juros de mora.

Assevera que a autoridade impetrada exige que a Impetrante ofereça à tributação do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes à taxa SELIC percebidos nas repetições de indébitos e ressarcimentos tributários, por entender que se trata de receita financeira.

Sustenta, por fim, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a atualização monetária e sobre os juros moratórios, mormente considerando a natureza indenizatória que possuem tais encargos.

A inicial e aditamento é acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar (ID 28039774).

Devidamente notificada, a Receita Federal apresentou informações (ID 28281145) sustentando a inexistência de previsão legal a amparar a pretensão da impetrante, requerendo a denegação da segurança.

Realizado o depósito em Juízo da quantia questionada (ID 29249548).

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 29250525).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 30604203), deixando de se manifestar quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

É relatório do essencial.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexigibilidade de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL sobre o montante correspondente aos juros de mora e correção monetária, provenientes da incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários recuperados através do mandado de segurança n. 0007854-82.2007.403.6110.

A controvérsia restringe-se a analisar se o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL devem incidir sobre os juros moratórios e correção monetária devidos nas hipóteses de créditos tributários recuperados em juízo.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica encontra previsão no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, cujo fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e a base de cálculo é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por sua vez, tem a sua previsão constitucional no artigo 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, instituída pela Lei n. 7.689/88, tendo como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda

De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os juros moratórios e a correção monetária configuram lucros cessantes e são passíveis de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, salvo se vinculados a verbas que não configurem fato gerador tributário ou sejam isentas, por força de sua acessoriedade, ou se favorecidos eles mesmos por norma de isenção, não sendo o caso versado nos autos.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa de lavra do E. STJ que em recurso repetitivo decidiu pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes.:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*
>
> *1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*
>
> *2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*
>
> *3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*
>
> *4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5)*
>
> *5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).*
>
> *6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.*
>
> *(REsp 1138695 / SC / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJe 31/05/2013)*

O montante correspondente aos juros de mora ou à correção monetária incidente sobre os créditos tributários recuperados em Juízo trata-se, portanto, de acréscimo patrimonial a ser tributado, razão pela qual mister se faz denegar a segurança almejada.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido** e **DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito,** nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos valores espontaneamente depositados em Juízo e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005664-05.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: M5 CONSTRUCOES LTDA - ME, MARCILENE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENI CAROLINA LOPES DE CAMARGO - SP329656

D E S P A C H O

ID n. 20652503: Inicialmente, promova a exequente a vitualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados neste processo eletrônico, conforme determinação de ID n. 19494786, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008352-03.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
REU: PIRES DE OLIVEIRA & LIMA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - ME, JEFERSON DE ALMEIDA LIMA

D E S P A C H O

Considerando a petição da CEF de ID n. 29711523 e ID n. 29711530 (pág. 61), postulando pelo prosseguimento da execução com a pesquisa de bens via sistema Bacenjud, tenho que impertinente referido pedido, eis que a parte executada sequer foi intimada para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, providência essencial para prosseguimento da ação.

Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, INTIME-SE a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora, com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001313-88.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE GUILHERME NEGRAO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL RAMOS MAURICIO - SP77380
REU: JOSE REINER FERNANDES
Advogado do(a) REU: CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP319219

D E S P A C H O

ID 33941414: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Dê-se vista ao Querelante.

Desentranhem-se a Resposta à Acusação de ID 33941298 e seus documentos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0900976-73.1994.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DATOR SISTEMAS E EQUIPAMENTOS S/A, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA LUZ, ANTONIO FRANCISCO VILLEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA - SP32560
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA - SP32560
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ROBERTO PEREZ - SP148245

D E S P A C H O

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000612-30.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVERTON GONCALVES DE OLIVEIRA, EVERTON GONCALVES DE OLIVEIRA, EVERTON GONCALVES DE OLIVEIRA, EVERTON GONCALVES DE OLIVEIRA, EVERTON GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARIA INES CARDOSO DA SILVA - SP96042
Advogado do(a) REU: MARIA INES CARDOSO DA SILVA - SP96042
Advogado do(a) REU: MARIA INES CARDOSO DA SILVA - SP96042
Advogado do(a) REU: MARIA INES CARDOSO DA SILVA - SP96042
Advogado do(a) REU: MARIA INES CARDOSO DA SILVA - SP96042

D E S P A C H O

ID 33958909: Tendo em vista a manifestação da Dra. Maria Inês Cardoso da Silva, e para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta, por escrito, à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010007-73.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA - SP318118

D E S P A C H O

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Decorrido o prazo assinalado e tendo em vista juntada do mandado de constatação de ID 33543245, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 135/141 e 190/192 (indicação dos autos físicos).

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003204-47.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVAN CHICALE CAMARGO, FABIANA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção com o processo apontado na aba "associados" por se tratar de objeto distinto do presente feito.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de hipoteca, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **IVAN CHICALÉ CAMARGO e outra** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL PROVENCE EMPREEENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e JC MORAES ASESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** objetivando a nulidade da hipoteca.

Os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, que declinou da competência em virtude do valor da causa e determinou a remessa dos autos para este Juízo em virtude da ação de reintegração de posse n. 5003855-84.2017.4.03.6110 que tramita nesta Vara.

O valor da causa fora corrigido para R$ 170.000, 00 (cento e setenta mil reais).

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

b) recolher as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Após, estando regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela.

Intime-se.

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/08/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 07/03/2019 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **09/11/1993 a 30/09/1994 e de 29/04/1995 a 10/12/2018**, trabalhado na empresa **IPERFOR INDUSTRIAL LTDA. (nova denominação da empresa FORJAS SÃO PAULO S/A)**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 01/10/1994 a 28/04/1995. Contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

Pugna pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria especial.

Exara seu desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 20359457 a 20359468 e 20359474 a 20360006, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 20359492.

Sob o ID 27287222, o autor foi instado a regularizar sua representação processual. Nesta mesma oportunidade, diante da manifestação expressa do autor, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 27382105, instruída com o documento de ID 27382113, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Sob o ID 27387736, foi recebida a emenda e apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 27909184), sustentando, no mérito, em apertada síntese, que o documento que instruiu a inicial não se encontra regularmente preenchido, posto que não descreve o nível de ruído no interregno de 09/11/1993 a 01/03/1998. Requer a expedição de ofício à empresa empregadora para fornecer documento correto. No tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normatizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Ressalta que no interregno de 01/09/1992 a 01/03/1993, o nível mencionado no documento emitido pela empresa empregadora não supera os limites estabelecidos pela legislação. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Determinada a manifestação acerca da contestação (ID 27929219).

Ciência do réu sob o ID 28307097.

Sobreveio réplica sob o ID 28705316, asseverando a complementação de informações pelo Laudo Técnico apresentado.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **09/11/1993 a 30/09/1994 e de 29/04/1995 a 10/12/2018**, trabalhado na empresa **IPERFOR INDUSTRIAL LTDA. (nova denominação da empresa FORJAS SÃO PAULO S/A)**.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 01/10/1994 a 28/04/1995. Contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

De acordo com as contagens de tempo de contribuição de fls. 72/78 do ID 20359492 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa reconheceu como especial o período acima mencionado.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),* ***ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*** *(g.n.)*

No presente caso, nos períodos controversos trabalhados na empresa **IPERFOR INDUSTRIAL LTDA. (nova denominação da empresa FORJAS SÃO PAULO S/A) (09/11/1993 a 30/09/1994 e de 29/04/1995 a 10/12/2018)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 54/55 do ID 20359492 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), datado de **10/12/2018**, informa que o autor exerceu as funções de "ajudante de forjaria" (de 09/11/1993 a 30/09/1994) e "prensista" (de 01/10/1994 a "**atual**"–**10/12/2018, data de elaboração do documento**), ambas no setor "Forjaria".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** no interregno de 09/11/1993 a 01/03/1998, sem indicar expressamente o nível de exposição, mas fazendo observação no tocante ao Laudo Técnico emitido pelo SESI; em frequência de 100,7dB(A), no interregno de 02/03/1998 a 31/03/2006 e em frequência de 92,4dB(A), no interregno 01/04/2006 a "**atual**"–**10/12/2018, data de elaboração do documento.**

Informa, ainda, exposição ao agente **calor** no interregno de 09/11/1993 a 01/03/1998, sem indicar expressamente o nível de exposição, mas fazendo observação no tocante ao Laudo Técnico emitido pelo SESI; em temperatura de 26,73ºC IBUTG, no interregno de 02/03/1998 a 31/03/2006 e em temperatura de 26,70ºC IBUTG, no interregno de 01/04/2006 a "**atual**" – **10/12/2018, data de elaboração do documento.**

Em observação no tocante ao Laudo do SESI consigna: "*2. Campo 15. Exposição a Fatores de Riscos – Item 15.4 – Setor Forjaria, refere-se aos pontos 12, 13, 14, 15, 16 e 17 do Laudo emitido pelo Sesi e que os Engenheiros Luiz Carlos C. Nepomuceno e Celso Rugai, foram os responsáveis pela elaboração, em 13/06/1984*".

E o Laudo Técnico de fls. 56/60 do ID 20359492 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), datado de 13/06/1984, consigna nos itens de 12 a 17 apontados no Perfil Profissiográfico Previdenciário:

- 12 Conjunto I – Forjaria, frequência de ruído de 90/101dB(C);

- 13 Conjunto IV – Forjaria, frequência de ruído de 90/97dB(C);

- 14 Conjunto X – Forjaria, frequência de ruído de, 117/118dB(C);

- 15 Calibradores, frequência de ruído de 90/97dB(C);

- 16 Conjunto I a V corredor (centro), frequência de ruído de90/97dB(C);

- 17 Conjunto VI a X corredor (centro), frequência de ruído de 88/104dB(C).

O INSS impugna o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora alegando que este documento não se encontra regularmente preenchido.

Em que pese a empresa não tenha indicado expressamente o nível de ruído no tocante ao interregno de 09/11/1993 a 01/03/1998, faz indicação ao Laudo Técnico emitido pelo SESI, cuja cópia foi acostada aos autos, indicando expressamente os itens correspondentes neste documento.

Assim, em análise conjunta desses dois documentos, possível a análise do pedido formulado na inicial.

Entendo, portanto, que a documentação apresentada é apta a ser analisada.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando os períodos pleiteados, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Laudo Técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído nos interregnos controversos de 09/11/1993 a 30/09/1994 e de 29/04/1995 a 10/12/2018**.

A exposição ao **agente calor** mencionados se dá nos mesmos interregnos nos quais é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição ao agente ruído, sendo desnecessária a mencionada análise.

Ressalve-se, por fim, que em que pese o autor tenha percebido benefício por incapacidade temporária, NB 91/108.574.178-5-6, cuja DIB datou de 30/12/1997 e a DCB datou de 19/02/1998, diante do julgamento Tema 998 pelo STJ há que se reconhecer a especialidade do interregno.

Por conseguinte, os períodos de **09/11/1993 a 30/09/1994 e de 29/04/1995 a 10/12/2018**, trabalhado na empresa **IPERFOR INDUSTRIAL LTDA. (nova denominação da empresa FORJAS SÃO PAULO S/A)**, merecem ser reconhecidos especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento adminisrativo **(07/03/2019-DER),** um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do segundo requerimento administrativo (07/03/2019-DER).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por EVANDRO APARECIDO DE CARVALHO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **09/11/1993 a 30/09/1994 e de 29/04/1995 a 10/12/2018**, trabalhado na empresa **IPERFOR INDUSTRIAL LTDA. (nova denominação da empresa FORJAS SÃO PAULO S/A)**, conforme fundamentação acima;

2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo **(07/03/2019-DER)** e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009)**.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA,** para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença**. Anote-se.

Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005873-10.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO DONIZETE GUIDO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 02/10/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 27/10/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **01/06/1988 a 27/07/1988, de 13/06/1991 a 08/03/1993, de 06/10/1997 a 04/04/2006 e de 22/08/2011 a 27/10/2016 (com exclusão do interregno de 10/06/2012 a 04/11/2012)**.

Exara seu desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 22715777 a 22716427, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 22716416.

Termo de Prevenção de ID 22797152 aponta ação anteriormente ajuizada pelo autor, autos n. 0001637-04.2018.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Sob o ID 23237783, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente, bem como a acostar aos autos os documentos consignados na indigitada determinação, especialmente no tocante ao processo indicado no Termo de Prevenção. Nesta mesma oportunidade, diante da manifestação expressa do autor, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Ainda, foi indeferida a expedição de ofício ao INSS, sendo deferido prazo para apresentação do documento. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 23600553, instruída com os documentos de ID 23600581, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Recebida a emenda sob o ID 27477463, oportunidade em que foi afastada a prevenção em relação ao processo anterior que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 28359922), instruída com o documento de ID 28359923.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Compulsando o feito para julgamento no momento presente, verifico que não há como julgá-lo nesta oportunidade sob pena de ofensa ao princípio do Juiz Natural.

Em que pese não tenha constado em Termo de Prevenção, nem mesmo tenha sido feita menção pelo Setor de Distribuição acerca de existência de outra ação por ventura indicada na aba associados do Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, compulsando o documento de ID 22716424 que instruiu a inicial nota-se que o autor já formulou a presente pretensão anteriormente em mais de uma oportunidade.

Com efeito, o documento mencionado aponta a existência do processo, autos n. 5000167-46.2019.403.6110, que tramitou na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Tal processo está listado na aba associados do Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, em que pese nada tenha sido mencionado anteriormente consoante relatado acima.

Consultando o mencionado processo no sistema, verifica-se que se trata de ação idêntica, inclusive, o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência que acompanham a exordial da presente e são os mesmos que instruíram o feito anterior, ambos datados de 25/01/2018.

A mencionada ação foi extinta, sem resolução do mérito, em razão do não cumprimento pelo autor da determinação do Juízo processante.

Nítido, portanto, que o objeto da presente ação é o mesmo da ação extinta que tramitou na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, nos interregnos de **01/06/1988 a 27/07/1988, de 13/06/1991 a 08/03/1993, de 06/10/1997 a 04/04/2006 e de 22/08/2011 a 27/10/2016 (com exclusão do interregno de 10/06/2012 a 04/11/2012)**, a partir da data do requerimento administrativo realizado em 27/10/2016 (DER).

O novo Código de Processo Civil dispõe acerca da prevenção:

> *"Art. 286 Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*
>
> *(...)*
>
> *II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*
>
> *(...)".*

Como se vê, o Código de Processo Civil estabelece, nos casos de reiteração de ação, a prevenção do Juízo que dela primeiro conheceu, ainda que a mesma tenha sido extinta sem resolução do mérito.

Frise-se, ademais, que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do Juiz Natural, impondo-se a sua redistribuição ao Juízo prevento.

Importante, consignar, que a presente ação é idêntica à primeira ação intentada pelo autor, autos n. 0001637-04.2018.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, também extinta, sem resolução do mérito, em razão do não cumprimento pelo autor da determinação do Juízo processante, cuja prevenção foi afastada unicamente diante do valor atribuído à causa neste processo.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil e **DETERMINO** a redistribuição do processo à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para redistribuição conforme determinado.

Consigno que em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologada, promova a Secretaria a imediata remessa ao Setor de Distribuição para cumprimento do acima determinado.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005251-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, EDILEUZA BELEM TEIXEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DIAZ LEAL - SP405609, ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511, TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DIAZ LEAL - SP405609, ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511, TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de revisão contratual de mútuo habitacional, com pedido de tutela de urgência, proposta em 29/08/2019 por **RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA** e **EDILEUZA BELEM TEIXEIRA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando autorização para consignar nestes autos os valores mensais incontroversos, de modo a elidir eventual mora da parte postulante até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda, bem como haja suspensão temporária do contrato, das cobranças e de eventual leilão judicial e/ou extrajudicial, de modo a evitar descompasso com a tutela deferida, mantendo-se os autores na posse do imóvel.

Ao final, buscam a revisão integral da relação contratual, procedendo à substituição do método de amortização previsto na cláusula B 3 do quadro resumo do contrato, com o consequente expurgo do anatocismo, tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal, bem como a anulação da cláusula 10.1 do quadro resumo e expurgo da taxa administrativa e das despesas acessórias de terceiros, com a consequente repetição de indébito na forma de amortização nas parcelas vincendas das importâncias cobradas a maior a título de juros capitalizados, correções monetárias, e quaisquer outros títulos a serem apurados, desde a celebração do contrato, devidamente acrescido de juros e correções monetárias desde o efetivo desembolso, com inversão do ônus da prova.

Afirma a parte autora que celebrou, em 08/06/2016, contrato com a CEF ("CONTRATO DE MÚTUO PARA OBRAS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO").

Relatam que o Banco réu não informou aos contratantes que haveria a capitalização, constando no contrato apenas como sendo o SAC o sistema de amortização utilizado.

Aduzem que pediram esclarecimentos perante o banco sobre os valores da parcela, porém, em vão.

Pretendem, em síntese, provimento judicial que lhes assegure a revisão contratual para aplicação de índices e correções monetárias em valores que entendem corretos.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a tutela pretendida e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (ID 22545074).

Em contestação (ID 25427490) a Caixa Econômica Federal requer seja indeferido o pedido de assistência jurídica gratuita e argui em preliminar a inépcia da inicial, pedindo a extinção por conta da livre manifestação de vontade da parte ao contratar. No mérito, sustenta ser o negócio jurídico perfeitamente válido, sem qualquer vício, inclusive a capitalização de juros, defendendo a legalidade da cobrança de comissão de permanência e a impossibilidade de repetição de indébito, sendo inaplicável a inversão do ônus da prova e o Código de Defesa do Consumidor.

Saneado o feito no ID 28575487, sendo mantido o deferimento do benefício da gratuidade da justiça e postergada a análise da preliminar em razão da parte autora ter assumido de livre e espontânea vontade as obrigações com a Caixa, para o momento da apreciação do mérito, pois com ele se confunde.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Saliente-se, *a priori*, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

> *Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*
>
> *§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*
>
> *§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

Versam os autos sobre o pedido de revisão do "CONTRATO DE MÚTUO PARA OBRAS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO" n. 8.4444.1227948-8, de ID 21331019, firmado pelos autores com a CEF em 08/06/2016, através do qual financiado o valor de R$91.000,00 para a construção do imóvel de matrícula n. 73.694, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, avaliado em R$161.000,00.

O financiamento foi pacutuado em 367 parcelas, no valor inicial de R$644,50 com vencimento da primeira parcela em 08/07/2016.

Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas, antes se observa que a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes.

Assim, o contrato de adesão está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

Não se mostra crível a alegação dos autores de que desconheciam a capitalização de juros, eis que consta textualmente do contrato.

A cláusula 10.1 prevê expressamente que no caso de impontualidade na obrigação, sobre o valor atualizado incidirão: I) juros remuneratórios calculados pelo método juros compostos, com capitalização mensal à taxa de juros previsto na Letra "B9.4"; II) juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso; III) multa moratória de 2% (dois por cento).

A taxa de juros pactuada, conforme se verifica na Letra "B9.4", é de 6.6600 nominal e 6.8671 efetiva.

De igual sorte não prospera a alegação de que a instituição financeira não informou os contratantes que haveria a capitalização dos juros. Do contrato por ambos assinado consta a cláusula 1.2, em que declaram ter recebido antes da assinatura uma planilha com o cálculo do custo efetivo do financiamento:

"1.2 O(s) DEVEDOR(ES) declara(m) que recebera(m), previamente, planilha de cálculo do Custo Efetivo Total – CET com valores na forma nominal e que está(ão) ciente(s): (I) dos fluxos considerados no cálculo do CET; (II) de que a taxa de juros anual é a vigente na data da contratação; (III) que o saldo devedor e encargos serão atualizados na forma contratual."

Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596:

"As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo os contratantes pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Outrossim, em que pesem posicionamentos contrários, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada eventual alegação de prática do anatocismo.

Os contratantes, ao assinarem o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, anuíram às disposições contratuais, culminando na incidência de juros de mora de acordo com a previsão contratual.

Ademais, os critérios para incidência da taxa de juros foram livremente contratados, tendo os contratantes pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que não demonstraram que as regras pactuadas e aplicadas pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros.

Nesse passo, resta prejudicada alegação dos autores acerca da prática vedada no ordenamento jurídico.

Insurgem-se, ainda, quanto à cobrança de taxa de administração, bem como de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa, nos termos da súmula 472 do STJ.

A arguição dos autores de nulidade da referida taxa de administração também não prospera, pois, não existindo vedação legal, é legítima a cobrança de taxas administrativas, desde que pactuadas, o que se verifica expressamente no contrato (cláusula B.10).

Já no que concerne à comissão de permanência, de fato, a comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora.

Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Destaque-se que a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

No presente caso, no entanto, não se verifica no contrato apresentado a previsão da incidência de comissão de permanência, não tendo a parte autora sequer indicado a cláusula contratual que a mencione, limitando-se a impugnar sua incidência de modo genérico, em apenas um curto parágrafo da inicial.

Pelos fundamentos acima explanados, não se vislumbrando qualquer vício no contrato inquinado, de rigor seja o feito julgado improcedente.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, **com** resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005251-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, EDILEUZA BELEM TEIXEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DIAZ LEAL - SP405609, ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511, TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DIAZ LEAL - SP405609, ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511, TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de revisão contratual de mútuo habitacional, com pedido de tutela de urgência, proposta em 29/08/2019 por **RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA** e **EDILEUZA BELEM TEIXEIRA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando autorização para consignar nestes autos os valores mensais incontroversos, de modo a elidir eventual mora da parte postulante até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda, bem como haja suspensão temporária do contrato, das cobranças e de eventual leilão judicial e/ou extrajudicial, de modo a evitar descompasso com a tutela deferida, mantendo-se os autores na posse do imóvel.

Ao final, buscam a revisão integral da relação contratual, procedendo à substituição do método de amortização previsto na cláusula B 3 do quadro resumo do contrato, com o consequente expurgo do anatocismo, tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal, bem como a anulação da cláusula 10.1 do quadro resumo e expurgo da taxa administrativa e das despesas acessórias de terceiros, com a consequente repetição de indébito na forma de amortização nas parcelas vincendas das importâncias cobradas a maior a título de juros capitalizados, correções monetárias, e quaisquer outros títulos a serem apurados, desde a celebração do contrato, devidamente acrescido de juros e correções monetárias desde o efetivo desembolso, com inversão do ônus da prova.

Afirma a parte autora que celebrou, em 08/06/2016, contrato com a CEF ("CONTRATO DE MÚTUO PARA OBRAS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO").

Relatam que o Banco réu não informou aos contratantes que haveria a capitalização, constando no contrato apenas como sendo o SAC o sistema de amortização utilizado.

Aduzem que pediram esclarecimentos perante o banco sobre os valores da parcela, porém, em vão.

Pretendem, em síntese, provimento judicial que lhes assegure a revisão contratual para aplicação de índices e correções monetárias em valores que entendem corretos.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a tutela pretendida e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (ID 22545074).

Em contestação (ID 25427490) a Caixa Econômica Federal requer seja indeferido o pedido de assistência jurídica gratuita e argui em preliminar a inépcia da inicial, pedindo a extinção por conta da livre manifestação de vontade da parte ao contratar. No mérito, sustenta ser o negócio jurídico perfeitamente válido, sem qualquer vício, inclusive a capitalização de juros, defendendo a legalidade da cobrança de comissão de permanência e a impossibilidade de repetição de indébito, sendo inaplicável a inversão do ônus da prova e o Código de Defesa do Consumidor.

Saneado o feito no ID 28575487, sendo mantido o deferimento do benefício da gratuidade da justiça e postergada a análise da preliminar em razão da parte autora ter assumido de livre e espontânea vontade as obrigações com a Caixa, para o momento da apreciação do mérito, pois com ele se confunde.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Saliente-se, *a priori*, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

> *Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*
>
> *§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*
>
> *§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

Versam os autos sobre o pedido de revisão do "CONTRATO DE MÚTUO PARA OBRAS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO" n. 8.4444.1227948-8, de ID 21331019, firmado pelos autores com a CEF em 08/06/2016, através do qual financiado o valor de R$91.000,00 para a construção do imóvel de matrícula n. 73.694, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, avaliado em R$161.000,00.

O financiamento foi pacutuado em 367 parcelas, no valor inicial de R$644,50 com vencimento da primeira parcela em 08/07/2016.

Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas, antes se observa que a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes.

Assim, o contrato de adesão está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

Não se mostra crível a alegação dos autores de que desconheciam a capitalização de juros, eis que consta textualmente do contrato.

A cláusula 10.1 prevê expressamente que no caso de impontualidade na obrigação, sobre o valor atualizado incidirão: I) juros remuneratórios calculados pelo método juros compostos, com capitalização mensal à taxa de juros previsto na Letra "B9.4"; II) juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso; III) multa moratória de 2% (dois por cento).

A taxa de juros pactuada, conforme se verifica na Letra "B9.4", é de 6.6600 nominal e 6.8671 efetiva.

De igual sorte não prospera a alegação de que a instituição financeira não informou os contratantes que haveria a capitalização dos juros. Do contrato por ambos assinado consta a cláusula 1.2, em que declaram ter recebido antes da assinatura uma planilha com o cálculo do custo efetivo do financiamento:

> "1.2 O(s) DEVEDOR(ES) declara(m) que recebera(m), previamente, planilha de cálculo do Custo Efetivo Total – CET com valores na forma nominal e que está(ão) ciente(s): (I) dos fluxos considerados no cálculo do CET; (II) de que a taxa de juros anual é a vigente na data da contratação; (III) que o saldo devedor e encargos serão atualizados na forma contratual."

Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596:

> *"As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional"*.

Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo os contratantes pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Outrossim, em que pesem posicionamentos contrários, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada eventual alegação de prática do anatocismo.

Os contratantes, ao assinarem o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, anuíram às disposições contratuais, culminando na incidência de juros de mora de acordo com a previsão contratual.

Ademais, os critérios para incidência da taxa de juros foram livremente contratados, tendo os contratantes pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que não demonstraram que as regras pactuadas e aplicadas pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros.

Nesse passo, resta prejudicada alegação dos autores acerca da prática vedada no ordenamento jurídico.

Insurgem-se, ainda, quanto à cobrança de taxa de administração, bem como de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa, nos termos da súmula 472 do STJ.

A arguição dos autores de nulidade da referida taxa de administração também não prospera, pois, não existindo vedação legal, é legítima a cobrança de taxas administrativas, desde que pactuadas, o que se verifica expressamente no contrato (cláusula B.10).

Já no que concerne à comissão de permanência, de fato, a comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora.

Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Destaque-se que a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

No presente caso, no entanto, não se verifica no contrato apresentado a previsão da incidência de comissão de permanência, não tendo a parte autora sequer indicado a cláusula contratual que a mencione, limitando-se a impugnar sua incidência de modo genérico, em apenas um curto parágrafo da inicial.

Pelos fundamentos acima explanados, não se vislumbrando qualquer vício no contrato inquinado, de rigor seja o feito julgado improcedente.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, **com** resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005593-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABDIEL WEVERTON LEME SANTOS, BRUNA CAROLINA HARDER BUENO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS KAZUITY IMANOBU - SP390848
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS KAZUITY IMANOBU - SP390848
REU: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) REU: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de rescisão contratual e devolução de valores cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta em 03/12/2018 por **ABDIEL WEVERTON LEME SANTOS** e **BRUNA CAROLINA HARDER BUENO SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A,** objetivando como tutela de urgência ou de evidência a suspensão da exigibilidade das prestações do contrato de compra e venda da unidade autônoma e do contrato de financiamento.

Ao final, pugna seja declarada a resolução do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Condomínio Residencial Botânico e o contrato de financiamento firmado com a CEF. Requer seja declarada a abusividade e nulidade da cláusula décima quinta do Instrumento Particular e do item "4. DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL" do seu anexo, com a devolução das quantias pagas, a serem apuradas em liquidação de sentença, bem como o pagamento de indenização por danos morais em R$10.000,00.

A parte autora afirma que, em 25/01/2017, firmou contrato de contrato de compra e venda de uma unidade autônoma n. 04, bloco 04, Condomínio Residencial Botânico, situado em Sorocaba, na Rua Professor Nicácio Pires de Miranda, n. 325, matrícula n. 158.557 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Relata que o valor do imóvel perfaz a quantia de R$ 179.780,00 cujo valor foi contratado para ser pago por meio de "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO COMPRADO".

Aduz que, no contrato de compra e venda de unidade autônoma, a vendedora declarou que o prazo previsto para início das obras era maio de 2014 e que a entrega dar-se-ia 24 meses a contar da assinatura do contrato.

Afirma que o contrato de financiamento para execução do empreendimento realizado entre incorporadora e instituição financeira foi assinado em 23/01/2015. Ressalta que, incluído o prazo de tolerância, a obra deveria ter sido concluída em 13/10/2017 e que, até a data do ajuizamento da ação, não houve a conclusão da obra.

Assevera que a CEF certificou a paralisação da obra e ajuizou Ação de Rescisão e Reintegração de Posse em face de JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba - Autos n. 5000887-47.2018.403.6110. Aduz que, verificada a paralisação das obras e o descumprimento do contrato, foi deferida medida liminar de reintegração imediata da posse à CEF.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela pretendida e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (ID 12941796).

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 14357503).

Contestação no ID 14612281, em que a CEF alega em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, evidencia o *pacta sunt servanda,* discorre sobre a legalidade do contratado, sendo indevidas a inversão do ônus da prova, a devolução de valores e indenização por danos morais, vez que não foi a responsável pelo atraso na obra, tampouco figura como responsável solidária, pugnando pela total improcedência.

Contestação de RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A sob ID 15048377, sustentando a ilegitimidade passiva da corré JC Morais, pois o contrato foi firmado com a Residencial Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários Ltda, figurando apenas como construtora do empreendimento. Discordam do pedido de rescisão contratual, pois a conclusão da obra, em que pese terem enfrentado dificuldades, somente foi impedida diante da excessiva onerosidade imposta em decorrência da liminar concedida à CEF. Aduz não ter incorrido em mora diante da novação contratual firmada em 10/02/2017, com novo prazo de 25 meses para a conclusão da obra, limitado a 6 meses, conforme item B8.2, a findar em 10/08/2019. Sustentem a legalidade da cláusula 15ª e a impossibilidade de devolução de todo o valor pago, havendo previsão de retenção de 20% do valor pago em caso de rescisão, em consonância com tema 938 dos recursos repetitivos firmado pelo STJ. Refuta o cabimento de cláusula penal, lucros cessantes e danos morais. Subsidiariamente, a redução para R$2.000,00.

Réplica sob ID 18655121.

Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva no ID 27012975.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Conforme cópia dos autos n. 5000887-47.2018.403.6110, acostada no documento de ID 5357194, a Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou ação de Rescisão e Reintegração de Posse em face de JC Morais Empreendimentos Imobiliários Ltda. sob a alegação de que celebrou Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, com Recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPEB, mas a empreendedora incidiu em diversos descumprimentos contratuais, o que redundou na rescisão do contrato. Naqueles autos, acentua a CEF a necessidade de retomar o imóvel imediatamente para dar prosseguimento às obras com outra construtora. Cada dia que passa com a obra paralisada é um dia a mais que os adquirentes das unidades ficam sem a sua esperada moradia.

A medida liminar deferida para a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal foi efetivamente cumprida em 18/06/2018, consoante documento de ID 12776345.

Anoto que entre os fatos que motivaram a ação de rescisão e reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal nos autos n. 5000887-47.2018.403.6110 está contido aquele que motivou esta ação de rescisão contratual, qual seja, a não conclusão da obra pela construtora no prazo pactuado, apresentando as demandas, portanto, a mesma causa de pedir remota, ainda que não esteja presente em todas as manifestações.

Nesse toar, com efeito, deve-se reconhecer a conexão existente entre este e o feito de n. 5000887-47.2018.403.6110, a fim de evitar o julgamento conflitante dos feitos. Assim, devem ser as ações processadas conjuntamente pelo Juízo prevento, a fim de preservar a segurança jurídica, nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação e **DETERMINO** a redistribuição à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Ao SUDP para redistribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005593-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABDIEL WEVERTON LEME SANTOS, BRUNA CAROLINA HARDER BUENO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS KAZUITY IMANOBU - SP390848
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS KAZUITY IMANOBU - SP390848
REU: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) REU: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de rescisão contratual e devolução de valores cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta em 03/12/2018 por **ABDIEL WEVERTON LEME SANTOS** e **BRUNA CAROLINA HARDER BUENO SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A,** objetivando como tutela de urgência ou de evidência a suspensão da exigibilidade das prestações do contrato de compra e venda da unidade autônoma e do contrato de financiamento.

Ao final, pugna seja declarada a resolução do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Condomínio Residencial Botânico e o contrato de financiamento firmado com a CEF. Requer seja declarada a abusividade e nulidade da cláusula décima quinta do Instrumento Particular e do item "4. DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL" do seu anexo, com a devolução das quantias pagas, a serem apuradas em liquidação de sentença, bem como o pagamento de indenização por danos morais em R$10.000,00.

A parte autora afirma que, em 25/01/2017, firmou contrato de contrato de compra e venda de uma unidade autônoma n. 04, bloco 04, Condomínio Residencial Botânico, situado em Sorocaba, na Rua Professor Nicácio Pires de Miranda, n. 325, matrícula n. 158.557 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Relata que o valor do imóvel perfaz a quantia de R$ 179.780,00 cujo valor foi contratado para ser pago por meio de "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO COMPRADO".

Aduz que, no contrato de compra e venda de unidade autônoma, a vendedora declarou que o prazo previsto para início das obras era maio de 2014 e que a entrega dar-se-ia 24 meses a contar da assinatura do contrato.

Afirma que o contrato de financiamento para execução do empreendimento realizado entre incorporadora e instituição financeira foi assinado em 23/01/2015. Ressalta que, incluído o prazo de tolerância, a obra deveria ter sido concluída em 13/10/2017 e que, até a data do ajuizamento da ação, não houve a conclusão da obra.

Assevera que a CEF certificou a paralisação da obra e ajuizou Ação de Rescisão e Reintegração de Posse em face de JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba - Autos n. 5000887-47.2018.403.6110. Aduz que, verificada a paralisação das obras e o descumprimento do contrato, foi deferida medida liminar de reintegração imediata da posse à CEF.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela pretendida e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (ID 12941796).

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 14357503).

Contestação no ID 14612281, em que a CEF alega em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, evidencia o *pacta sunt servanda,* discorre sobre a legalidade do contratado, sendo indevidas a inversão do ônus da prova, a devolução de valores e indenização por danos morais, vez que não foi a responsável pelo atraso na obra, tampouco figura como responsável solidária, pugnando pela total improcedência.

Contestação de RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A sob ID 15048377, sustentando a ilegitimidade passiva da corré JC Morais, pois o contrato foi firmado com a Residencial Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários Ltda, figurando apenas como construtora do empreendimento. Discordam do pedido de rescisão contratual, pois a conclusão da obra, em que pese terem enfrentado dificuldades, somente foi impedida diante da excessiva onerosidade imposta em decorrência da liminar concedida à CEF. Aduz não ter incorrido em mora diante da novação contratual firmada em 10/02/2017, com novo prazo de 25 meses para a conclusão da obra, limitado a 6 meses, conforme item B8.2, a findar em 10/08/2019. Sustentem a legalidade da cláusula 15ª e a impossibilidade de devolução de todo o valor pago, havendo previsão de retenção de 20% do valor pago em caso de rescisão, em consonância com tema 938 dos recursos repetitivos firmado pelo STJ. Refuta o cabimento de cláusula penal, lucros cessantes e danos morais. Subsidiariamente, a redução para R$2.000,00.

Réplica sob ID 18655121.

Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva no ID 27012975.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Conforme cópia dos autos n. 5000887-47.2018.403.6110, acostada no documento de ID 5357194, a Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou ação de Rescisão e Reintegração de Posse em face de JC Morais Empreendimentos Imobiliários Ltda. sob a alegação de que celebrou Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, com Recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPEB, mas a empreendedora incidiu em diversos descumprimentos contratuais, o que redundou na rescisão do contrato. Naqueles autos, acentua a CEF a necessidade de retomar o imóvel imediatamente para dar prosseguimento às obras com outra construtora. Cada dia que passa com a obra paralisada é um dia a mais que os adquirentes das unidades ficam sem a sua esperada moradia.

A medida liminar deferida para a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal foi efetivamente cumprida em 18/06/2018, consoante documento de ID 12776345.

Anoto que entre os fatos que motivaram a ação de rescisão e reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal nos autos n. 5000887-47.2018.403.6110 está contido aquele que motivou esta ação de rescisão contratual, qual seja, a não conclusão da obra pela construtora no prazo pactuado, apresentando as demandas, portanto, a mesma causa de pedir remota, ainda que não esteja presente em todas as manifestações.

Nesse toar, com efeito, deve-se reconhecer a conexão existente entre este e o feito de n. 5000887-47.2018.403.6110, a fim de evitar o julgamento conflitante dos feitos. Assim, devem ser as ações processadas conjuntamente pelo Juízo prevento, a fim de preservar a segurança jurídica, nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação e **DETERMINO** a redistribuição à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Ao SUDP para redistribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005593-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABDIEL WEVERTON LEME SANTOS, BRUNA CAROLINA HARDER BUENO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS KAZUITY IMANOBU - SP390848
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS KAZUITY IMANOBU - SP390848
REU: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) REU: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de rescisão contratual e devolução de valores cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta em 03/12/2018 por **ABDIEL WEVERTON LEME SANTOS** e **BRUNA CAROLINA HARDER BUENO SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A,** objetivando como tutela de urgência ou de evidência a suspensão da exigibilidade das prestações do contrato de compra e venda da unidade autônoma e do contrato de financiamento.

Ao final, pugna seja declarada a resolução do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Condomínio Residencial Botânico e o contrato de financiamento firmado com a CEF. Requer seja declarada a abusividade e nulidade da cláusula décima quinta do Instrumento Particular e do item "4. DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL" do seu anexo, com a devolução das quantias pagas, a serem apuradas em liquidação de sentença, bem como o pagamento de indenização por danos morais em R$10.000,00.

A parte autora afirma que, em 25/01/2017, firmou contrato de contrato de compra e venda de uma unidade autônoma n. 04, bloco 04, Condomínio Residencial Botânico, situado em Sorocaba, na Rua Professor Nicácio Pires de Miranda, n. 325, matrícula n. 158.557 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Relata que o valor do imóvel perfaz a quantia de R$ 179.780,00 cujo valor foi contratado para ser pago por meio de "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO COMPRADO".

Aduz que, no contrato de compra e venda de unidade autônoma, a vendedora declarou que o prazo previsto para início das obras era maio de 2014 e que a entrega dar-se-ia 24 meses a contar da assinatura do contrato.

Afirma que o contrato de financiamento para execução do empreendimento realizado entre incorporadora e instituição financeira foi assinado em 23/01/2015. Ressalta que, incluído o prazo de tolerância, a obra deveria ter sido concluída em 13/10/2017 e que, até a data do ajuizamento da ação, não houve a conclusão da obra.

Assevera que a CEF certificou a paralisação da obra e ajuizou Ação de Rescisão e Reintegração de Posse em face de JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba - Autos n. 5000887-47.2018.403.6110. Aduz que, verificada a paralisação das obras e o descumprimento do contrato, foi deferida medida liminar de reintegração imediata da posse à CEF.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela pretendida e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (ID 12941796).

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 14357503).

Contestação no ID 14612281, em que a CEF alega em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, evidencia o *pacta sunt servanda,* discorre sobre a legalidade do contratado, sendo indevidas a inversão do ônus da prova, a devolução de valores e indenização por danos morais, vez que não foi a responsável pelo atraso na obra, tampouco figura como responsável solidária, pugnando pela total improcedência.

Contestação de RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A sob ID 15048377, sustentando a ilegitimidade passiva da corré JC Morais, pois o contrato foi firmado com a Residencial Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários Ltda, figurando apenas como construtora do empreendimento. Discordam do pedido de rescisão contratual, pois a conclusão da obra, em que pese terem enfrentado dificuldades, somente foi impedida diante da excessiva onerosidade imposta em decorrência da liminar concedida à CEF. Aduz não ter incorrido em mora diante da novação contratual firmada em 10/02/2017, com novo prazo de 25 meses para a conclusão da obra, limitado a 6 meses, conforme item B8.2, a findar em 10/08/2019. Sustentem a legalidade da cláusula 15ª e a impossibilidade de devolução de todo o valor pago, havendo previsão de retenção de 20% do valor pago em caso de rescisão, em consonância com tema 938 dos recursos repetitivos firmado pelo STJ. Refuta o cabimento de cláusula penal, lucros cessantes e danos morais. Subsidiariamente, a redução para R$2.000,00.

Réplica sob ID 18655121.

Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva no ID 27012975.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Conforme cópia dos autos n. 5000887-47.2018.403.6110, acostada no documento de ID 5357194, a Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou ação de Rescisão e Reintegração de Posse em face de JC Morais Empreendimentos Imobiliários Ltda. sob a alegação de que celebrou Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, com Recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPEB, mas a empreendedora incidiu em diversos descumprimentos contratuais, o que redundou na rescisão do contrato. Naqueles autos, acentua a CEF a necessidade de retomar o imóvel imediatamente para dar prosseguimento às obras com outra construtora. Cada dia que passa com a obra paralisada é um dia a mais que os adquirentes das unidades ficam sem a sua esperada moradia.

A medida liminar deferida para a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal foi efetivamente cumprida em 18/06/2018, consoante documento de ID 12776345.

Anoto que entre os fatos que motivaram a ação de rescisão e reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal nos autos n. 5000887-47.2018.403.6110 está contido aquele que motivou esta ação de rescisão contratual, qual seja, a não conclusão da obra pela construtora no prazo pactuado, apresentando as demandas, portanto, a mesma causa de pedir remota, ainda que não esteja presente em todas as manifestações.

Nesse toar, com efeito, deve-se reconhecer a conexão existente entre este e o feito de n. 5000887-47.2018.403.6110, a fim de evitar o julgamento conflitante dos feitos. Assim, devem ser as ações processadas conjuntamente pelo Juízo prevento, a fim de preservar a segurança jurídica, nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação e **DETERMINO** a redistribuição à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Ao SUDP para redistribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005593-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABDIEL WEVERTON LEME SANTOS, BRUNA CAROLINA HARDER BUENO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS KAZUITY IMANOBU - SP390848
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS KAZUITY IMANOBU - SP390848
REU: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) REU: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de rescisão contratual e devolução de valores cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta em 03/12/2018 por **ABDIEL WEVERTON LEME SANTOS** e **BRUNA CAROLINA HARDER BUENO SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A,** objetivando como tutela de urgência ou de evidência a suspensão da exigibilidade das prestações do contrato de compra e venda da unidade autônoma e do contrato de financiamento.

Ao final, pugna seja declarada a resolução do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Condomínio Residencial Botânico e o contrato de financiamento firmado com a CEF. Requer seja declarada a abusividade e nulidade da cláusula décima quinta do Instrumento Particular e do item "4. DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL" do seu anexo, com a devolução das quantias pagas, a serem apuradas em liquidação de sentença, bem como o pagamento de indenização por danos morais em R$10.000,00.

A parte autora afirma que, em 25/01/2017, firmou contrato de contrato de compra e venda de uma unidade autônoma n. 04, bloco 04, Condomínio Residencial Botânico, situado em Sorocaba, na Rua Professor Nicácio Pires de Miranda, n. 325, matrícula n. 158.557 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Relata que o valor do imóvel perfaz a quantia de R$ 179.780,00 cujo valor foi contratado para ser pago por meio de "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO COMPRADO".

Aduz que, no contrato de compra e venda de unidade autônoma, a vendedora declarou que o prazo previsto para início das obras era maio de 2014 e que a entrega dar-se-ia 24 meses a contar da assinatura do contrato.

Afirma que o contrato de financiamento para execução do empreendimento realizado entre incorporadora e instituição financeira foi assinado em 23/01/2015. Ressalta que, incluído o prazo de tolerância, a obra deveria ter sido concluída em 13/10/2017 e que, até a data do ajuizamento da ação, não houve a conclusão da obra.

Assevera que a CEF certificou a paralisação da obra e ajuizou Ação de Rescisão e Reintegração de Posse em face de JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba - Autos n. 5000887-47.2018.403.6110. Aduz que, verificada a paralisação das obras e o descumprimento do contrato, foi deferida medida liminar de reintegração imediata da posse à CEF.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela pretendida e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (ID 12941796).

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 14357503).

Contestação no ID 14612281, em que a CEF alega em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, evidencia o *pacta sunt servanda,* discorre sobre a legalidade do contratado, sendo indevidas a inversão do ônus da prova, a devolução de valores e indenização por danos morais, vez que não foi a responsável pelo atraso na obra, tampouco figura como responsável solidária, pugnando pela total improcedência.

Contestação de RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A sob ID 15048377, sustentando a ilegitimidade passiva da corré JC Morais, pois o contrato foi firmado com a Residencial Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários Ltda, figurando apenas como construtora do empreendimento. Discordam do pedido de rescisão contratual, pois a conclusão da obra, em que pese terem enfrentado dificuldades, somente foi impedida diante da excessiva onerosidade imposta em decorrência da liminar concedida à CEF. Aduz não ter incorrido em mora diante da novação contratual firmada em 10/02/2017, com novo prazo de 25 meses para a conclusão da obra, limitado a 6 meses, conforme item B8.2, a findar em 10/08/2019. Sustentem a legalidade da cláusula 15ª e a impossibilidade de devolução de todo o valor pago, havendo previsão de retenção de 20% do valor pago em caso de rescisão, em consonância com tema 938 dos recursos repetitivos firmado pelo STJ. Refuta o cabimento de cláusula penal, lucros cessantes e danos morais. Subsidiariamente, a redução para R$2.000,00.

Réplica sob ID 18655121.

Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva no ID 27012975.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Conforme cópia dos autos n. 5000887-47.2018.403.6110, acostada no documento de ID 5357194, a Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou ação de Rescisão e Reintegração de Posse em face de JC Morais Empreendimentos Imobiliários Ltda. sob a alegação de que celebrou Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, com Recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPEB, mas a empreendedora incidiu em diversos descumprimentos contratuais, o que redundou na rescisão do contrato. Naqueles autos, acentua a CEF a necessidade de retomar o imóvel imediatamente para dar prosseguimento às obras com outra construtora. Cada dia que passa com a obra paralisada é um dia a mais que os adquirentes das unidades ficam sem a sua esperada moradia.

A medida liminar deferida para a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal foi efetivamente cumprida em 18/06/2018, consoante documento de ID 12776345.

Anoto que entre os fatos que motivaram a ação de rescisão e reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal nos autos n. 5000887-47.2018.403.6110 está contido aquele que motivou esta ação de rescisão contratual, qual seja, a não conclusão da obra pela construtora no prazo pactuado, apresentando as demandas, portanto, a mesma causa de pedir remota, ainda que não esteja presente em todas as manifestações.

Nesse toar, com efeito, deve-se reconhecer a conexão existente entre este e o feito de n. 5000887-47.2018.403.6110, a fim de evitar o julgamento conflitante dos feitos. Assim, devem ser as ações processadas conjuntamente pelo Juízo prevento, a fim de preservar a segurança jurídica, nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação e **DETERMINO** a redistribuição à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Ao SUDP para redistribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005102-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELIO OSVINO SCHILLING
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO WALTER MEYER JUNIOR - SP305429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação revisional em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por invalidez mediante a retificação dos valores das contribuições do período básico de cálculo, a alteração do coeficiente de cálculo, a majoração da renda mensal inicial, consequentemente, a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa em 23/07/2012(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/552.437.563-2, cuja DIB data de 23/07/2012, deferido em 24/07/2012(DDB).

Alega na inicial que ingressou com reclamatória trabalhista para percepção de diferenças salariais, na qual obteve provimento judicial parcialmente favorável, notadamente no que diz respeito a horas extras.

Assevera que ingressou com requerimento administrativo de revisão em 18/05/2017(DER revisão), sem resposta até a data do ajuizamento da presente demanda.

Defende que desprezando-se as indigitadas diferenças de salários de contribuição, seu salário de benefício fica muito aquém do contribuído.

Pugna pela correta utilização dos valores dos salários de contribuição no período básico de cálculo, com a retificação dos valores relativos à inclusão das diferenças oriundas da ação trabalhista, consequentemente, a apuração correta do salário de benefício.

Por fim, pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 21011342 a 21018506 e de 21018932 a 21018528.

Sob o ID 22561717, o autor foi instado a acostar aos autos o documento consignado na indigitada determinação. Nesta mesma oportunidade foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 23995793, instruída com os documentos de ID 23995800, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 24941128), alegando a ocorrência da prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que não participou da reclamatória trabalhista. Defende que não restaram comprovadas diferenças de valores, razão pela qual não se sustenta a pretensão. Defende que no caso de eventual provimento do pedido, não há que se retroagir à data de concessão do benefício, eis que tais documentos não instruíram o Processo Administrativo de concessão. Defende que eventual revisão deve se dar a partir do momento em que teve ciência dos documentos que embasaram a condenação. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Determinada a manifestação acerca da contestação (ID 25753214).

Ciência do INSS sob o ID 26392956.

Sobreveio réplica sob o ID 28006102.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que a concessão do benefício se deu no ano de 2012 e a ação foi proposta em 22/08/2019.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

O autor alega que ingressou com reclamatória trabalhista para percepção de diferenças salariais, na qual obteve provimento judicial parcialmente favorável, notadamente no que diz respeito ao pagamento de horas extras.

Assevera que requereu a revisão administrativa do benefício para retificação do período básico de cálculo para inclusão das diferenças oriundas da reclamatória trabalhista, contudo não obteve êxito.

Com efeito, o documento de ID 21011788, comprova a realização do pedido administrativo de revisão: Protocolo n. 36246003043, datado de 18/05/2017.

Com intuito de comprovar suas alegações instruiu a inicial com os documentos de ID 21016915, 21017076, 21017507, 21017529 e 21017545, cujo conteúdo são cópias das peças decisórias proferidas na ação trabalhista ajuizada por si, autos n. 0000643-15.2011.5.02.0511 que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Itapevi/SP, na qual obteve a percepção de valores oriundos de horas extraordinárias.

Nesta ação se discute a apuração correta da renda mensal inicial mediante a utilização dos valores adequados a título de salários de contribuição no período básico de cálculo.

Insta observar que a legislação a ser levada em conta para concessão do benefício é a vigente à época da concessão.

O artigo 28 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95 determina que: ***o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício***.

E, o art. 29 da referida Lei estipula a forma de cálculo do salário de benefício de titularidade do autor:

> ***Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)***
>
> ***I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)***
>
> ***II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.***

Infere-se dos autos que efetivamente houve a alteração dos salários de contribuição do autor em razão de ação trabalhista.

Verifica-se que o próprio trabalhador ingressou com a reclamatória trabalhista. Ou seja, sua intenção era ver regularizados seus direitos decorrentes da relação de emprego.

A reclamada contestou aquela ação.

O conjunto probatório produzido na indigitada ação levou ao julgamento de parcial procedência dos pedidos, determinando o recolhimento das contribuições previdenciárias.

A Autarquia Previdenciária questiona a data a partir da qual se deve dar o direito à revisão do benefício de titularidade do autor, notadamente no sentido de fixar o termo inicial para a indigitada revisão deve gerar efeitos patrimoniais.

Em que pese a ação trabalhista tenha sido intentada no ano de 2011, verifica-se a fase de conhecimento perdurou até o ano de 2015. Não se tem notícias acerca da fase de execução.

Contudo, consoante já asseverado alhures, o autor formulou requerimento administrativo de revisão em 18/05/2017 (Protocolo n. 36246003043/2017-68), levando a conhecimento da Autarquia Previdenciária sua pretensão na indigitada oportunidade.

O cerne da questão diz respeito à data de implantação da referida revisão.

Quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi calculado mediante a utilização dos valores até então constantes no período básico de cálculo a título de salário de contribuição.

Entendo, portanto, que não houve erro por parte da Autarquia Previdenciária, posto que efetuou o cálculo utilizando os elementos até então existentes.

Contudo, em razão da alteração dos salários de contribuição em virtude da decisão na esfera trabalhista, a parte autora faz jus à revisão do cálculo de apuração da RMI mediante a inclusão das diferenças oriundas da indigitada reclamatória a partir do momento em que cientificou o INSS acerca desta pretensão que se deu no momento em que formulou o requerimento administrativo de revisão.

Como já salientado, não houve erro por parte do INSS quando da concessão, já que a Autarquia Previdenciária utilizou os dados até então existentes. A notícia de alteração dos salários é extemporânea à concessão, não se justificando a implantação da revisão a partir da data de concessão do benefício, mas tão somente a partir do requerimento administrativo de revisão.

Assim, não se justifica a revisão do benefício a partir de outra data que não a data do requerimento administrativo de revisão, considerando que somente neste momento o INSS foi cientificado acerca das alegações ventiladas na exordial quanto à alteração dos salários de contribuição no período básico de cálculo em razão de ação trabalhista.

Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente, no tocante ao efeito financeiro, a partir da data do requerimento administrativo de revisão (18/05/2017 – DER revisão), quando o INSS efetivamente teve ciência da pretensão do autor.

Portanto, a ação deve ser julgada parcialmente procedente a fim de revisar a RMI do benefício de titularidade do autor, com reflexos nos meses subsequentes e a consequente condenação ao INSS do pagamento dos atrasados a partir da data do requerimento administrativo de revisão (18/05/2017 – DER revisão).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por NELIO OSVINO SCHILLING, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por invalidez de titularidade do autor (espécie 32), NB 32/552.437.563-2, para recálculo da renda mensal inicial mediante a utilização dos salários de contribuição alterados em razão de sentença trabalhista, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo **(23/07/2012)** e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

1.1 A **RMI revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS, **acrescida das diferenças salariais em razão da ação trabalhista até a data da concessão do benefício**, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.2 A **RMA revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

1.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a **data do requerimento administrativo de revisão (18/05/2017 – DER revisão), consoante as fundamentações já explanadas acima,** até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009)**.

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo e a **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 22561717), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil**. Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006558-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: USINA SANTA ROSA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta em 06/11/2019 pelo procedimento comum por **USINA SANTA ROSA LTDA** em face da **União – Fazenda Nacional**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias cobradas com a inclusão de verbas indenizatórias em sua base de cálculo (os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço de férias indenizadas e aviso prévio-indenizado), inclusive no que tange aos créditos inscritos sob n. 32.228.083-4, 36.602.451-5, 36.455.251-4, 36.569.665-0, 39.754.622-0, 39.754.621-1, 40.162.238-0, 40.162.237-1, 39.466.293-8, 39.466.292-0, 40.262.285-5, 40.262.284-7, 44.080.721-2, 44.080.502-3, 44.080.503-1, 44.080.720-4, 46.562.362-0, 46.562.363-8, 12.296.391-1, 12.296.392-0, 12.296.393-8, 12.296.394-6, 12.550.400-4, 12.550.401-2, 12.657.436-7, 12.657.437-5, 14.282.435-6, 14.280.721-4, 14.280.113-5, 13.612.420-8, 14.279.512-7, 14.280.891-1, 14.269.206-9, 14.269.276-0, 13.612.419-4, 13.230.528-3, 14.023.348-2, 13.230.527-5, 14.110.769-3, 14.110.768-5, 14.023.347-4, 40.445.158-6 e 40.445.157-8, além de obstar a inscrição do nome da requerente no CADIN e o indeferimento de expedição de certidão negativa de débitos, confirmando-se ao final.

A parte autora afirma ser pessoa jurídica de direito privado, que se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados.

Entende que o Fisco inclui indevidamente na base de cálculo das contribuições previdenciárias auxílio-doença, auxílio-acidente, terço de férias indenizadas e aviso prévio indenizado.

Ressalta que, ao recolher as contribuições a que está sujeita, utiliza para cálculo da contribuição previdenciária todos os valores creditados aos trabalhadores a título de remuneração, utilizando para tanto a folha de salários. Porém, aduz a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.

Enfatiza que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, abono de férias e terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência das contribuições previdenciárias.

A inicial é acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela de urgência (ID 24540445).

Contestação da União no ID 27553250. Alega a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consistente nos documentos que demonstrassem o efetivo recolhimento das contribuições sobre as verbas discutidas. No mérito, reconhece expressamente o pedido quanto ao aviso prévio indenizado, ressaltando que não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, nem a contribuição para terceiros e para o SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado, pois se trata de tema definido pelo STJ em recursos repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), bem como pelo STF em repercussão geral (Tema n. 759/STF). Quanto aos demais pedidos, requer a improcedência.

Réplica sob o ID 28018931.

Postergada a análise da preliminar de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido para o momento de apreciação do mérito (ID 28025592).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, com relação às CDA´s que entende irregulares, não comprovou o pagamento das verbas questionadas (os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço de férias indenizadas e aviso prévio-indenizado), o que é apontado em preliminar pela ré como ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Desnecessário, no entanto, que se proceda à apresentação da documentação correlata, eis que os autos visam, precipuamente, a discutir abstratamente a existência do direito tributário postulado pela parte autora, o que poderá ter reflexos sobre as CDA's elencadas, mas delas se prescinde.

Quanto ao mérito, nos termos do art. 201, §11 da Constituição Federal, somente *"os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"* excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/1991 traz as seguintes disposições:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide *"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título"*, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal.

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Resta inconteste a não incidência de contribuição previdenciária em relação aos pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, com ressalva ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, por possuir natureza remuneratória, e quanto à incidência das contribuições devidas a outras entidades ou fundos sobre o aviso prévio indenizado.

Com efeito, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. De fato, o § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

[...]

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Destarte, não obstante integre o aviso prévio indenizado o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido. Não se enquadra, por conseguinte, na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

O aviso prévio indenizado não se destina, portanto, a retribuir o trabalho prestado pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, o que faz com que não se enquadre no conceito de salário-de-contribuição.

-

PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA ou ACIDENTE

Razão assiste à parte autora no que concerne aos recolhimentos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou acidente a cargo do empregador.

Conforme disposição do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do salário integral do segurado empregado.

Com efeito, as verbas a cargo do empregador nesse período não possuem natureza de contraprestação à atividade laboral, logo não se caracteriza a obrigação tributária.

1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que se refere ao terço de férias, tal verba não integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal, conforme dispõe o art. 28, §9º, letra "d" da Lei n. 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

A questão, inclusive, não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que tais verbas possuem natureza indenizatória.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). *IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.* ***AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.***

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.

2. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.*

(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que *não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, *verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.* ***ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.***

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)

Reconheço a falta de interesse de agir da impetrante quanto às férias indenizadas, respectivo terço constitucional e abono de férias, por não haver a incidência de contribuição previdenciária por expressa previsão legal, estando ausente prova de que tenha sido cobrado.

A seguir, colaciono excerto do E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, que pôs fim à celeuma que vinha se reiterando em recursos repetitivos, abordando, dentre outros assuntos, aqueles analisados nestes autos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. *(...) 1.2* ***Terço constitucional de férias.*** *No que se refere ao adicional de férias relativo às* ***férias indenizadas****, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de* ***expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*** *Em relação ao adicional de férias concernente às* ***férias gozadas****, tal importância possui* ***natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).*** *A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...)* ***2.2 Aviso prévio indenizado****. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é,* ***o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"*** *(REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3* ***Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.*** *No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre* ***a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*** *Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

RESP 201100096836, RECURSO ESPECIAL 1230957, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014.

Ante o exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** relativo à não incidência da contribuição previdenciária da empresa sobre o aviso prévio indenizado, com base no artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil; **reconheço a falta de interesse de agir** quanto às férias indenizadas, respectivo terço constitucional e abono de férias, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, e **ACOLHO parcialmente** o pedido, **com** resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para garantir à autora o direito de recolher das contribuições previdenciárias com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados referentes à primeira quinzena do auxílio-doença ou acidente e ao aviso prévio indenizado (exceto quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário e quanto à incidência das contribuições devidas a outras entidades ou fundos sobre o aviso prévio indenizado), conforme fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Considerando o reconhecimento de parte do pedido, em relação ao qual não incidem honorários advocatícios por força do disposto no artigo 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, e ainda a falta de interesse de agir quanto a outro item do pleito, a parte ré é parcialmente sucumbente, razão pela qual condeno a ré, com moderação e de modo proporcional, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre as parcelas do pedido em que a autora sagrou-se vencedora, a ser calculado em execução de sentença.

Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório devido ao valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000762-78.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAUL ERBERT JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Como a comunicação de interposição do agravo não foi acompanhada das razões do recurso tampouco tenha sido possível saber seu teor na consulta aos autos eletrônicos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a comunicação da decisão a ser proferida no agravo de instrumento.

Se for mantida a decisão, cumpra-se a decisão agravada.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-27.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RANULFO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifica-se que o autor cumula pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com o pedido de concessão de auxílio-acidente até a data da aposentadoria e desde a data da cessação do auxílio-doença por acidente de trabalho (91/547.832.618-2) cessado em 30/04/2008.

Ocorre que tal pedido não veio não foi devidamente fundamentado esclarecendo-se as sequelas/limitações que o justificariam (causa de pedir) nem veio instruído com qualquer documento que o justificasse (art. 320, CPC) como a cópia do processo administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença nº 91/547.832.618-2 e documentos médicos (atestados, relatórios, exames, receitas, etc.).

Aliás, sequer há prova de que tal benefício tenha sido requerido na via administrativa.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal já definiu que é necessário o prévio requerimento administrativo (RE 631240, com repercussão geral reconhecida, julgado em 03/09/2014), suspendo o processo por **45 (quarenta e cinco dias)** para a parte autora **requerer** o benefício na via administrativa, comprovando o indeferimento, ou a ausência de resposta nesse mesmo prazo**, sob pena de indeferimento da cumulação dos pedido, isto é, da inicial, no que diz respeito ao auxílio acidente, por falta de interesse de agir (art. 330, III, do CPC).**

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005236-63.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADAO LUIZ STRANO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003572-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSVALDO CESAR PAGOTTO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIAO - SP204349, JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005318-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ RICARDO DE LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de quinze dias, **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se. Após, tornem conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-44.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURO RODRIGUES GARDINO
Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido para recolhimento das custas.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000464-86.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA EUROPA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dia, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação das partes quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003270-58.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE CABRAL, CLAUDIO ALEXANDRE CABRAL, CLAUDIO ALEXANDRE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o acórdão reformou a sentença (Num. 26891443 - Pág. 179/188) e excluiu reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/11/77 a 30/11/80 e de 29/04/95 a 19/09/95 **(Num. 26891443 - Pág. 232/233)** é possível que o autor não possua tempo suficiente para concessão do benefício.

Assim, intime-se a CEAB/DJ para averbar os demais períodos reconhecidos na sentença e eventualmente implantar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000895-23.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA ANTONIA ZUCHI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por MARIA ANTONIA ZUCHI E OUTROS em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando a condenação da ré no pagamento de perícia técnica e recuperação dos imóveis sinistrados.

196 Os autores foram intimados a aditar a inicial (Num. 30651485 - Pág. 18), pediram prazo para cumprimento, que foi deferido (Num. 30651485 - Pág. 23), e cumpriram a determinação (Num. 30651485 - Pág. 26/35).

Foi deferida a justiça gratuita (Num. 30651493 - Pág. 1)

A Sul América apresentou **contestação** alegando inépcia da inicial, carência de ação, incompetência da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva, contestou o mérito e juntou documentos (Num. 30651493 - Pág. 7/35, 30651497, 30651605)

Houve réplica (Num. 30651606 - Pág. 33).

Houve declínio da competência (Num. 30651619 - Pág. 33/34) e os autores agravaram da decisão (Num. 30651626 - Pág. 3 e seguintes).

Neste juízo, houve declínio para o JEF em razão do valor da causa (Num. 30651626 - Pág. 35 e Num. 30651627 - Pág. 1).

No TJ, foi deferido efeito suspensivo ao agravo e a CEF foi intimada a dizer se tinha interesse no feito (Num. 30652153 - Pág. 24).

No JEF foram excluídos os autores CARLOS ALBERTO STOCHI, MARIA APARECIDA NEVES SARTORI e MARIA NEUZA OLIVEIRA SUDANO (por terem contratos do ramo 66) e foi determinada a devolução para a Justiça Estadual de origem por ilegitimidade da CEF e desmembramento em relação ao autor JACINTO ALVES DA CRUZ (Num. 30652153 - Pág. 25/28).

A CEF apresentou **contestação** arguindo falta de interesse de agir por não ter havido requerimento administrativo. Alega prescrição ânua. Reconhece sua legitimidade e também da União Federal. Diz que em relação aos contratos liquidados não há seguro, que os vícios redibitórios decorrentes de desordem técnica da construtora não são cobertos pelo seguro. Inaplicabilidade da multa decendial. Alega responsabilidade da construtora. Alega, enfim, que os contratos de seguro pertencem ao ramo 66, mas os contratos de financiamento estão extintos. Portanto, extinto o contrato de financiamento, extinto, consequentemente, o contrato acessório de seguro (Num. 30652156 - Pág. 8).

Houve réplica (Num. 30652156 - Pág. 22/Num. 30652159 - Pág. 22).

Foi sentenciado o feito reconhecendo-se a prescrição da pretensão de MARIA ZUCHI (Num. 30652159 - Pág. 23/26).

Foi cumprido o desmembramento do feito com relação ao autor JACINTO ALVES DA CRUZ, Proc. 0001229-55.2019.4.03.6322 (Num. 30652159 - Pág. 27).

MARIA ZUCHI apelou da sentença (Num. 30652159 - Pág. 29), a Sul América apresentou contrarrazões (Num. 30652161 - Pág. 17/32) e a CEF também (Num. 30652167 - Pág. 13/15).

A Turma Recursal decidiu integrar a CEF como assistente simples, o que tornou o processamento do feito incompatível com o rito do Juizado Especial, no qual não se admite a intervenção de terceiros, determinando a devolução do feito à Vara Federal de Araraquara (Num. 30652180 - Pág. 27/29).

É o relatório.

D e c i d o:

Inicialmente, nos termos da decisão retro quando declinada a competência para o JEF (Num. 30651626 - Pág. 35), fixo o valor da causa em relação à autora MARIA ANTONIA ZUCHI em R$12.000,00 (equivalentes a um quinto do valor da causa indicado pelos cinco litisconsortes iniciais). Retifique-se.

Em sua contestação, a CEF pediu a intimação da União para manifestar eventual interesse no feito uma vez que a insuficiência de recursos do Fundo no cumprimento de suas obrigações exigirá aportes do Tesouro Nacional, conforme disposto nos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406/88.

Ocorre que a MP 478/2009 alterou tal Decreto-Lei e estabeleceu que a representação judicial do SH/SFH e do FCVS será efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, **ou** por intermédio da Caixa Econômica Federal mediante convênio (art. 6º), não se vislumbrando necessidade da intervenção da União neste feito.

Dito isso, julgo o pedido.

A autora vem a juízo pleitear a condenação das rés no pagamento de indenização em valor necessário ao reparo de seu imóvel, adquirido por mútuo do Sistema Financeiro de Habitação, e que tem vícios na construção.

Instruiu a inicial com os documentos da autora (Num. 30650989 - Pág. 32/34);

- Contrato particular de compromisso de compra e venda assinado em 18 de novembro de 2001 continuando o contrato de Arlindo Calixto de Morais (Num. 30651153 - Pág. 7/10):
- Instrumento particular de Compra e Venda, mútuo e hipoteca do contrato original de Arlindo Calixto de Morais (3.357.096-56) firmado em 02 de maio de 1989 (Num. 30651153 - Pág. 12/17 - Num. 30651485 - Pág. 32/35);
- Comunicado de seguro (morte e invalidez) da Nossa Caixa anexo ao contrato original (Num. 30651153 - Pág. 11)
- Comunicado de seguro de danos físicos no imóvel anexo ao contrato original (Num. 30651153 - Pág. 18) **126**
- Comunicação (coletiva) de sinistro em 27 de abril de 2017 (Num. 30651158 - Pág. 6/8 e 11)
- Normas do BNH sobre o seguro e a apólice (Num. 30651158 - Pág. 16/ Num. 30651485 - Pág. 17)

As PRELIMINARES de incompetência da Justiça Estadual e impossibilidade do litisconsórcio ativo restam prejudicadas uma vez que neste feito restou somente uma autora.

Quanto à alegação da Sul América de falta de causa de pedir na inicial a gerar a inépcia, de fato, a petição não prima pela objetividade e clareza.

Verifica-se, a propósito, que há referência a todos os litisconsortes serem moradores de um único conjunto habitacional cujo nome sequer é apontado, tampouco sua localização (observando-se aliás, que em rápida pesquisa constatei que, pelo menos, dois dos litisconsortes tem endereço em locais diversos da cidade).

Verifica-se também que, talvez pelo fato de os autores terem sido patrocinados por escritório de outra unidade da federação, a inicial não foi instruída com uma fotografia sequer a demonstrar que "*a ruína dos componentes físicos é progressiva e incessante, e em razão a este caráter evolutivo, acabará por conduzir as estruturas do imóvel ao desmoronamento, total ou parcial, das partes estruturais do imóvel"* (Num. 30650983 - Pág. 23).

Enfim, verifica-se que a inicial chega a citar um "*laudo de vistoria prévio acostado à exordial*" (Num. 30650983 - Pág. 20) que apontaria os alegados danos, que não foi juntado aos autos tudo a demonstrar que a pretensão dos autores foi apresentada de forma genérica prejudicando, sobremaneira, o julgamento do caso.

Seja como for, se a essa altura não tem sentido falar-se em inépcia, é certo que a inicial permite que se compreenda que o pedido vem fundado no contrato de seguro acessório ao mútuo habitacional, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de inépcia.

O mesmo se diga quanto à alegação da Sul América de falta de interesse de agir porque não teria havido comunicação do sinistro, tendo em vista que consta dos autos tal comunicação em 2017, ainda que dirigida à **Seguradora Lider** (Num. 30651158 - Pág. 6/8 e 11).

Já a alegação de falta de interesse porque os contratos já estão quitados, o que poria fim à responsabilidade da seguradora, trata-se de questão atrelada à alegação de prescrição e com ela será tratada.

No que diz respeito à sua legitimidade, a Sul América alega que atuou como administradora da apólice de 2007 a 2009 e não mantém mais qualquer relação com o SH/SFH desde a extinção da apólice pública com a edição da MP 478/09. A indenização, desde então é exclusiva do FCVS (art. 1º, Lei 12.409/11). Defende a aplicação da Lei 13.000/2014 que impôs à CEF a manifestação sobre a legitimidade em processos do SFH. Diz também que sendo a autora cessionária, não tem relação alguma com o agente financeiro do SFH. Por fim, diz que não emitiu negativa de cobertura pelo que, também, não tem legitimidade passiva.

No caso, verifica-se que o contrato de seguro originário (1989) foi firmado com a Nossa Caixa (Num. 30651153 - Pág. 11 e 18), na pesquisa ao CADMUT realmente aparece a Sul América como seguradora (Num. 30651493 - Pág. 26).

Com relação ao fato de se tratar de cessionária, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que "*tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.*" (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/4/2013, DJe 10/5/2013).

Logo, a autora tem legitimidade para defender a pretensão em relação ao contrato de seguro originariamente.

Acontece que, embora se trate de cessão contratual ocorrida somente em 18 de novembro de 2001 (Num. 30651153 - Pág. 7/10), de fato o contrato original é anterior à **25/10/96** (data da entrada em vigor da MP 1520/96 que depois de sucessivas reedições foi convertida na Lei 10.150/2000, que alterou a Lei 8.004/90 prevendo que *a formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo,* ***com a interveniência obrigatória da instituição financiadora***.

Seja como for, "*tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária*" (AC 1752714/SP, Desembargadora Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 02/06/2017).

Dito isso, cabe tratar da alegação de **prescrição**.

A propósito, conforme análise já feita no JEF, houve prescrição da pretensão autoral.

*"De fato, consta dos autos que o contrato de financiamento imobiliário, com pacto adjeto de seguro habitacional, foi celebrado em 02.05.1989. Porém, conforme contestação da Caixa e extrato do Cadastro Nacional de Mutuários – Cadmut (*Num. 30652156 - Pág. 7*), o contrato da autora* (derivado do contrato firmado por Arlindo Calixto de Moraes) *foi extinto pela liquidação em 02.05.2014.*

O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo, de modo que, extinto o contrato de mútuo, extingue-se automaticamente o contrato de seguro que o acompanha.

Aliás, o art. 757 do Código Civil dispõe expressamente que somente há cobertura pelo contrato de seguro mediante o pagamento de prêmio ("pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados").

Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária.

O art. 206, § 1º, II, "b" do Código Civil prevê que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo, para o segurado, da data da ciência do fato gerador da pretensão.

Considerando que os contratos de mútuo e de seguro foram extintos em 02.05.2014, a parte autora tinha um ano a partir dessa data para formular requerimento de cobertura securitária, porém somente teria feito a comunicação de sinistro em 27.04.2017 (Num. 30651158 - Pág. 6/8 e 11), *quando a prescrição já havia se consumado."*

Cabe ressaltar que a autora, na réplica, defendeu que o prazo prescricional somente começou a correr a partir da ciência da negativa de cobertura, que se deu somente no momento em que contestado o feito.

De fato, o julgado invocado pela autora define que o fato a que se refere o artigo 178, § 6.º, inciso II do Código Civil, a partir do qual é contado o prazo prescricional de um ano, diz respeito à ciência do segurado sobre ***a recusa do pagamento da cobertura securitária***, o que faz surgir o direito de ação contra a empresa seguradora (REsp 364.864 – PR, Ministro Castro Meira, j. 04.11.2002).

Todavia, tal entendimento não significa que o prazo para reclamar os danos possa se perpetuar *ad aeternum* tanto é que a Súmula 229, STJ, diz que o prazo fica ***suspenso*** (portanto já estava correndo) enquanto não apreciado o pedido de cobertura pela seguradora.

No caso, a autora, cessionária do contrato liquidado três anos antes (em 2014) e depois de mais de 15 anos na posse do imóvel (desde 2001), não pode pretender cobertura por danos decorrentes de alegados vícios de construção.

Ocorre que "*liquidada a dívida cessa o pagamento dos prêmios, encerrando a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora, por ausência do interesse de agir*" (REsp 1540258/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018).

O relator consignou em seu voto:

"A vigência do seguro habitacional está marcadamente vinculada ao financiamento, já que tem a precípua função de resguardar os recursos públicos direcionados à aquisição do imóvel, realimentando suas fontes e possibilitando que novos financiamento sejam contratados, em um evidente círculo virtuoso.

Uma vez liquidada a dívida, cessa pagamento dos prêmios, anunciando-se o fim da possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora.

O acórdão é claro em reconhecer que a quitação ocorreu no ano 1998, tendo a parte se mantido inerte por mais de 15 anos, ajuizando a presente ação somente em 2013, com superação, aliás, do próprio prazo prescricional.

Carece, assim, de interesse em postular o pagamento da indenização securitária."

No caso, o mútuo foi liquidado em 2014, tendo a parte se quedado inerte por três anos até ajuizar essa ação igualmente com superação do próprio prazo prescricional.

Logo, não há que se falar nascimento de obrigação da seguradora depois de extinta a relação securitária pelo simples fato de alguém (com quem já não tem relação jurídica) lhe postular cobertura, tampouco existe interesse de agir.

Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro a autora MARIA ANTONIA ZUCHI carecedora de ação quanto à pretensão de cobertura securitária que lhe garanta o pagamento de perícia técnica e recuperação do seu imóvel.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela autora, incumbindo às rés demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001932-90.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURO FERREIRA DOS SANTOS, MAURO FERREIRA DOS SANTOS, MAURO FERREIRA DOS SANTOS, MAURO FERREIRA DOS SANTOS, MAURO FERREIRA DOS SANTOS, MAURO FERREIRA DOS SANTOS, MAURO FERREIRA DOS SANTOS, MAURO FERREIRA DOS SANTOS, MAURO FERREIRA DOS SANTOS, MAURO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por MAURO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial mediante averbação dos períodos de atividade especial entre 02/04/1979 a 08/08/1986, 14/12/1998 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 30/04/2006 e 01/05/2006 a 19/03/2008 com o pagamento das parcelas atrasadas desde a DER (20/03/2008).

Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos especiais.

Foi afastada a prevenção, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (3447653).

Na contestação, a autarquia alegou prescrição quinquenal e defendeu a necessidade de desligamento da função insalubre para a concessão do benefício (4030131).

A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de provas pericial, testemunhal, caso for necessária após a perícia, e juntada de novos documentos (4800073).

Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre provas ou apresentar alegações.

A ação foi julgada parcialmente procedente (8533314), o INSS apelou da decisão (8915586) e a sentença foi anulada determinando-se o retorno do feito à origem para realização de perícia (19463200).

Foi designada perícia (21705216), o autor apresentou quesitos (22584212) e juntou cartas de aviso da perícia (25281495).

À vista do laudo (26080055), o INSS apresentou razões finais (30240283) e também o autor (31155651).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, pelos fundamentos da sentença anulada, repito o indeferimento da prova oral e o acolhimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC) considerando que a DER é de 2008 e a ação foi ajuizada em 2017.

Assim, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Com a Lei 9.032, de 28/04/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º) o que, nos termos do artigo 58, da LBPS (redação dada pela Medida Provisória 1.523/96) deve ser comprovado através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 decibéis e 28° C, respectivamente.

De resto, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 58 e §§, Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1523/96 depois convertida na Lei 9.528/97).

Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5°, Dec. 2.172/97).

Então, se estiver assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

O tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) pode ser ***convertido em comum*** e regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo ***comum em especial***, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp.1.310.034/PR).

No tocante ao agente nocivo **ruído**, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição a ruído superior a 80 decibéis **até 05/03/97**, superior a 90 decibéis **de 06/03/97 a 18/11/03** (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis **a partir de 19/11/03** (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No tocante à comprovação da exposição a agente nocivo, no laudo técnico, de elaboração obrigatória para a empresa, deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Seja como for, conforme Súmula 9 da TNU diz que "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição **a ruído**, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*" (05/11/2003).

Por sua vez, ressaltando que a *interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador*, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no RExt 664335/SC de que: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014).

Da mesma forma, no caso de exposição a agente agressivo ***biológico***, entendo que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, portanto, *ainda que haja informação de utilização eficaz de EPI, este não neutraliza os efeitos nocivos da exposição* (Nesse sentido: ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015).

Também, no caso de ***agentes cancerígenos*** como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017), não há descaracterização pela existência de EPI.

É certo que para a empresa pode não ser interessante dizer que o equipamento que fornece não é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada aos autos, verifica-se que o INSS, na concessão do benefício, enquadrou os períodos entre **22/08/86 a 22/12/93** e entre **28/12/93 e 13/12/98** (Num. 2766213 - Pág. 23/25 e Num. 2765872 - Pág. 1), de forma que temos como controvertidos os seguintes períodos:

Período	Atividade/agente nocivo	Formulário/laudo	EPI eficaz?
02/04/79 a 08/08/86	Operário agrícola Ruído 90,4 dB Radiação não ionizante	26080055 (laudo)	
14/12/98 a 31/03/00	Tratorista Ruído 86,7 dB (form) 88,7 db (laudo)	Num. 2765914 - Pág. 10 (formulário) 26080055 (laudo)	SIM
01/04/00 a 31/12/06	Tratorista Ruído 86,7 dB 85,6 (laudo) – até 30.4.06 85,3 (laudo) – até 31.7.06 87,8 db (laudo) – depois de 01.8.06		
01/01/07 a 19/03/08	Tratorista Ruído 80 dB 87,8 db (laudo)		

Quanto ao período entre 02/04/1979 a 08/08/1986 o autor exerceu atividade de trabalhador rural (operário agrícola) que, nos termos da sentença anulada, por não serem exercidas na agropecuária, não caberia enquadramento.

O laudo pericial realizado, todavia, afirma a exposição do autor a ruído a nível superior ao limite então vigente, pelo que CABE ENQUADRAMENTO do período entre **02/04/1979 a 08/08/1986**, laborado na Raizen.

O mesmo quanto aos períodos laborados na Usina Santa Fé, em relação aos quais o perito também afirma a exposição a limites superiores aos então vigentes, ainda que distintos dos LTCAT das empregadoras, como segue:

Período	laudo	LTCAT
02/04/79 a 08/08/86	90,4 (paradigma)	88,8 (2010)
14/12/98 a 31/03/00	88,7 (paradigma)	
01/04/00 a 30/04/06		
01/05/06 a 31/07/06	85,6 – colheitadeira 7700 85,3 – colheitadeira 8800	87,9 (2006) – trator 80 (2006) - colheitadeira 7700 91,6 (2006) - entressafra
01/08/06 a 31/12/06	87,8 trator 275 (entressafra)	86,7 (2008) - colheitadeira 7700 85 (2008) - entressafra
01/01/07 a 19/03/08		

Então, mantém-se o enquadramento reconhecimento na sentença anterior quanto aos períodos entre **18/11/2003 e 31/12/2006** já que superior ao nível de tolerância para o período (superior a 85 dB).

Da mesma forma, CABE ENQUADRAMENTO do período entre **01/01/2007 a 19/03/2008** porque foi aferido pelo perito que o autor estava exposto a ruído superior ao limite previsto na norma de regência.

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de **14/12/98 a 17/11/2003**, eis que a exposição ao ruído era inferior ao limite de 90 então vigente.

Então, considerando os enquadramentos dos períodos de 02/04/1979 a 08/08/1986, 18/11/2003 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 19/03/2008 como atividade especial o autor somava na DER (20/03/2008) **23 anos, 11 meses e 26 dias** (contagem anexa) de tempo especial insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER.

Por outro lado, faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição incluindo-se na contagem de tempo o período especial ora reconhecido (planilha anexa).

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos de 02/04/1979 a 08/08/1986, 18/11/2003 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 19/03/2008 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.920.652-1.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe eventuais as parcelas vencidas, **observada a prescrição quinquenal**, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo possível mensurar o proveito econômico do enquadramento a que o INSS foi condenado a realizar, condeno-o ao pagamento de honorários de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

No mais, condeno o autor em 1/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 2/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Quanto aos honorários do perito, verifico que o experto efetuou diligências em três empresas, uma paradigma, e viajou 100 quilômetros para o trabalho, tudo para quatro atividades. Assim, entendo razoável arbitrar a perícia em três vezes o valor máximo da tabela do CJF de R$ 372,80 (art. 28, § 1º, Resolução 305/2014). Solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados em R$ 1.118,40.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006

NB: 139.920.652-1

Nome do segurado: Mauro Ferreira dos Santos

Nome da mãe: Jaci Rodrigues Vieira dos Santos

RG: 16.559.973 SSP/SP

CPF: 047.613.858-20

Data de Nascimento: 01/08/1963

NIT: 1.080.174.132-4

Endereço: Rua Guerino Bergamini, 29, Teto II, em Nova Europa/SP

Benefício: revisão aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: DER

DIP: após o trânsito em julgado (se houver diferença)

RMI a ser calculada pelo INSS

Período a enquadrar: 02/04/1979 a 08/08/1986, 18/11/2003 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 19/03/2008

Sentença Registrada pelo sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-96.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, VANESSA PRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - SP385872, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a receber a Apólice de Seguro Garantia nº 1007500000070 emitida pela AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS como garantia ao Auto de Infração nº 18088.000711/2009-73 (DEBCAD nº 37.190.812-4), para afastá-lo como óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome (art. 206, CTN) e a abster-se de inscrever seu nome no CADIN ou qualquer outro cadastro informativo de devedores, tais quais CADIN, SERASA etc., ou mesmo leve o futuro título executivo extrajudicial a protesto

Inicialmente, afasto a prevenção apontada eis que os feitos em questão têm objetos distintos.

No mais, considerando que a autora diz que a autuação é impeditivo para a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal Federal da AUTORA que vencerá somente em 10/08/2020, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré (art. 306, CPC), após tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006715-91.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados. Oficie-se.

Defiro o pedido de pesquisa no InfoJud. As declarações seguem anexadas à decisão.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias úteis, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001397-59.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS CIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660, MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO - SP99566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003726-78.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ADILSON JOSE DA SILVA, ADILSON JOSE DA SILVA, ADILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

31187414 e 31333933: Tratam-se de embargos de declaração em que a autoridade coatora solicita esclarecimentos sobre o período que deve ser emitido guia de GPS (07/08/1990 a 30/11/1994 ou 01/04/1992 a 30/11/1994) e o impetrante alega omissão para que o período a ser calculado seja estendido até o mês 11/1994 (de 08/1990 até 11/1994), e que também seja calculado sobre um salário mínimo da época, expedindo-se nova guia ao impetrante.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou para a correção de erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

Quanto ao cálculo no valor de um salário mínimo, não há omissão a ser sanada, pois a sentença expressamente consignou que deve ser aplicada a regra prevista na IN 77/2015, vale dizer, deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo desde julho/1994, excluindo-se apenas os valores cobrados a título de juros e multa.

Com relação ao período a ser recalculado, de fato, há equívoco na sentença, já que o período a ser recalculado é de 04/1992 a 11/1994. Isso porque a autarquia concluiu que *"Não foram apresentados documentos que levassem à convicção do exercício de atividade no período de 7/08/1990 a 31/03/1992"*, reconhecendo apenas o período de trabalho como contribuinte individual do período posterior a 01/04/1994, conforme se infere do despacho exarado no processo administrativo (24097231 - Pág. 1).

Importante salientar que a presente ação impugna apenas a forma de cálculo das contribuições apuradas na esfera administrativa, ou seja, não pede a averbação de atividade laborativa, o que demanda dilação probatória.

Tudo somado, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para acrescentar a fundamentação supra e retificar o dispositivo da sentença, a fim de que autoridade coatora expeça nova guia de recolhimento referente à indenização das contribuições devidas no período de 04/1992 a 11/1994, excluindo a incidência de juros e multa.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-50.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MIRIAM LAUAND
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Vista à parte contrária dos documentos juntados (processo administrativo)." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003505-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MICHEL VANDERLEI FERNANDO

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos monitórios propostos por Michel Vanderlei Fernando contra a Caixa Econômica Federal. A monitória trata de uma dívida decorrente de cartão de crédito e outra de contrato de conta corrente. Em resumo, a inicial (Num. 12690698) excesso de execução, sob o fundamento de que a (i) a CAIXA fez incidir sobre o débito juros capitalizados, o que é ilegal; (ii) os juros remuneratórios devem ser redimensionados, pois ultrapassaram a média do mercado; (iii) os encargos moratórios não são exigíveis, já que o inadimplemento resultou da cobrança de encargos ilegais e (iv) se mantidos os encargos moratórios, deve ser afastada a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e (v) devem ser afastadas as taxas cobradas ao arrepio de previsão contratual.

Na sua resposta (Num. 22870089) a Caixa Econômica Federal defendeu a execução nos termos em que proposta. Argumentou que não há óbice à capitalização dos juros remuneratórios em período inferior ao anual. No mais, defendeu a higidez dos contratos, destacando que a comissão de permanência sequer está sendo cobrada.

O embargante pediu a realização de perícia (Num. 23809750).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida rejeito o pedido de perícia contábil, uma vez que as questões articuladas pelo embargante podem ser superadas pela análise dos documentos juntados.

Passando ao exame do mérito, começo afastando a pretensão do embargante de afastar capitalização dos juros. Assim deve ser porque a capitalização dos juros em período inferior a um ano não é vedada, sobretudo em se tratando de operações contratadas após o advento da Medida Provisória 2.170-36/2001, como se passa no presente caso.

Melhor sorte não assiste ao embargante quando aponta a abusividade das taxas de juros contratadas. A despeito de apontar que as taxas incidentes no contrato superam a média do mercado, o fato é que o devedor não comprovou qual seria a taxa média do mercado no momento da contratação.

Além disso, a questão da abusividade dos juros deve ser analisada com base na compreensão de que a composição das taxas de juros bancárias se pauta por uma série de fatores, dentre os quais o risco de inadimplemento, que no caso do mútuo com garantia pessoal (hipótese dos autos) é mais acentuado do que em financiamentos vinculados a garantias reais.

Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o encargo pode ser exigido durante a mora, desde que não cumulado com outros encargos (correção monetária, taxa de rentabilidade, multa, juros moratórios etc.).

Sucede que no caso dos autos os documentos que acompanham a inicial mostram que a comissão **não** é exigida pela CAIXA. Com efeito, a planilha de evolução de evolução de dívida (Num. 8514303) mostra que a partir do inadimplemento o débito foi acrescido apenas de juros e multa.

Por fim, cumpre afastar o pedido de afastamento da parcela do débito correspondente a alegadas tarifas exigidas sem respaldo no contrato. Quanto a isso, a primeira observação que faço é que nesse ponto a alegação é genérica, na medida em que o embargante não identifica os descontos que reputa indevidos. Cumpre anotar que a inicial da monitória veio acompanhada do extrato de movimentação da conta, de modo que o embargante teria plenas condições de apontar os lançamentos que documentam o débito de taxas indevidas.

De toda sorte, registro que percorrendo os extratos, não identifiquei a cobrança de outra taxa bancária que não a taxa de manutenção de conta, no valor de R$ 20,80 até setembro de 2017 e R$ 25,00 daí em diante. Esse encargo está previsto no contrato de abertura da conta (Num. 8513946), de modo que sua cobrança é legítima.

Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial nos termos da inicial da monitória. Prossiga-se a execução conforme determina o § 8º do art. 702 do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito.

Demanda isenta de custas.

Interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso as partes manifestem interesse na conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006040-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSENILDO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000155-11.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELÍCIO SIMÃO TANNUS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante da certidão de dívida ativa nº 5.952, ajuizada em 25 de abril de 1944.

Frustrada a citação do executado (certidão de fl. 08, ID 28956840), a União requereu o sobrestamento do processo, em 07 de junho de 1944.

Após a reativação do processo, a exequente requereu a extinção, diante da prescrição (ID 31078477).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.

A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).

Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Contudo, não impedem o curso da prescrição intercorrente simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora promove a efetiva movimentação do feito.

No caso dos autos, a execução foi **ajuizada em 1944** e, nesse mesmo ano, a exequente requereu o sobrestamento do feito, diante da frustração da citação do devedor.

Ocorre que os autos permaneceram **sobrestados por setenta e seis anos**, sem que a exequente apresentasse qualquer requerimento no sentido de dar prosseguimento ao processo executivo, o que caracteriza, com muita clareza, a inércia apta a consumação da prescrição.

Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por todos esses anos por inércia da parte exequente.

Ademais, a manifestação da União nesse sentido e o decurso de um prazo tão largo demonstram a ausência de qualquer interesse jurídico ou econômico na recuperação do crédito objeto destes autos.

Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida cobrada nestes autos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal (CDA nº 5.952).

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que o executado sequer foi citado.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição..

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, 05 de maio de 2020.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000509-97.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: ELIAS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso.

Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000044-25.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: DIONISIO EULOGIO NUNEZ JIMENEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso.

Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001455-40.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso.

Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002227-03.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: SERGIO LEMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso.

Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000610-73.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ISAAC PONCE BRAMBILLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARA DE ANDRADE QUEIROZ - PR88956
IMPETRADO: SISTEMA MED SERVICOS EDUCACIONAIS S.A., SÉRGIO VICENTE SERRANO

DECISÃO

5000610-73.2020.4.03.6138

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ISAAC PONCE BRAMBILLA, contra ato do Diretor Geral da Faculdade de Ciências da Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata – FACISB.

Alega o impetrante que foi aprovado em processo seletivo por banca examinadora composta por médicos, para atuar como médico clínico geral e convocado para apresentar a documentação e tomar posse até 01/07/2020, para atuar na linha de frente ao combate da pandemia de COVID-19, no Programa de Saúde da Família, na cidade de Cornélio Procópio-PR.

Aduz que um dos requisitos para ingresso no cargo é a Certidão de Conclusão do Curso/Diploma da Graduação em Medicina, que foi negado pela autoridade impetrada.

Defende a impetrante a aplicação da MP 934/2020 e da Portaria nº 383/2020 do Ministério da Educação e requer a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada realize a antecipação da colação de grau do impetrante na graduação de medicina, no prazo máximo de 2 dias, sob pena de multa.

É o breve relatório.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende do preenchimento dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris*, assim entendido o fundamento relevante, e o *periculum in mora*, que se traduz no risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Inicialmente, destaco que a possibilidade de abreviação do curso de medicina foi prevista no art. 2º, da MP 934/2020, regulamentada pela Portaria do Ministério da Educação nº 383, de 9 de abril de 2020, como consequência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19). Eis a redação das normas:

> Medida Provisória nº 934/2020
>
> Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no **caput** e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:
>
> I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou
>
> II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.
>
> Portaria nº 383, de 09 de abril de 2020
>
> Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.
>
> § 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.
>
> § 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.
>
> Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário.
>
> Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 374, de 3 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2020.
>
> Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

As normas em questão autorizam, portanto, a antecipação da colação de grau dos alunos matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada 75% da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado.

No caso dos autos, o histórico escolar trazido pelo impetrante (ID 339733256) aponta que ele está cursando o 12º período do curso de medicina, estando, portanto, no último período, que corresponde ao 4º período de internato médico (Internato Médico IV), que tem carga total de 840 horas.

Extrai-se do histórico escolar que o impetrante cumpriu a carga horária de todos os módulos teóricos e cumpriu 2.520 horas de internato médico (Internato Médico I, II e III), o que significa o cumprimento de 75% da carga horária total (3.360h) prevista para o período de internato médico.

Assim, aparentemente o impetrante cumpriu a carga horária mínima exigida para abreviação do curso de medicina, todavia, o pedido foi negado pela autoridade coatora, com fundamento no princípio da autonomia didático-científica e administrativa.

Necessário verificar, pois, se há indícios de violação a direito líquido e certo.

Quanto ao ponto, é importante salientar que tanto a Medida Provisória 934/2020, quanto a Portaria MEC nº 383/2020 que a regulamenta, não impõem uma obrigação às instituições de ensino de anteciparem a conclusão do curso dos alunos que preencham os requisitos ali estampados, mas, antes, preveem uma autorização para que o façam, excepcionalmente, dispensando a obrigatoriedade de cumprimento da carga horária mínima prevista no art. 47, caput e § 3º, da Lei nº 9.394/96.

Frise-se, portanto, que não há um dever legal de abreviação dos cursos na área de saúde, tampouco se pode extrair dessas normas uma recomendação para que as instituições de ensino assim o façam. O que há, a meu ver, é uma autorização legal, apta a conferir segurança jurídica às universidades e alunos para que possam, excepcionalmente, deixar de observar a carga horária mínima legalmente prevista para o curso, justificada pelas medidas de isolamento social decorrentes do combate à pandemia de COVID-19, sem que isso implique qualquer consequência negativa do ponto de vista jurídico, a exemplo da perda de credenciamento para os cursos, ou do não reconhecimento do diploma dos estudantes.

Além de se estabelecer uma autorização para inobservância do número mínimo de dias letivos, quando a MP 934 autoriza a abreviação do curso, prevê que devem ser observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, observado, entretanto, o cumprimento de, no mínimo, 75% da carga horária do internato do curso de medicina. Significa dizer que o cumprimento de três quartos do internato é requisito mínimo – mas não suficiente – para a antecipação da colação de grau, já que a instituição pode editar outras regras.

Observe-se que tanto o caput do art. 2º da MP 934, quanto seu parágrafo único, talvez até de forma redundante, fazem a ressalva quanto à observância das normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

A ausência de um dever legal de antecipação da colação de grau aliada à previsão de edição de normas pelas próprias instituições são disposições que visam a realizar o princípio da autonomia didático-científica e administrativa das universidades, previsto no art. 207 da Constituição Federal:

> Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A norma garante a intangibilidade didática, científica e administrativa das instituições de ensino superior, com o objetivo de resguardar a liberdade científica, de pensamento e de opinião, que são essenciais ao desenvolvimento da educação e estão na base da própria ideia de democracia.

Como asseverou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 548, relatada pela Ministra Carmen Lúcia,

> As normas constitucionais transcritas [nos artigos 206, II e III, e 207 da CF] se harmonizam com os direitos às liberdades de expressão do pensamento, de informar e de ser informado. Esses direitos são constitucionalmente assegurados, para o que o ensino e a aprendizagem se conjugam, de modo a garantir espaços de libertação da pessoa, a partir de ideias e compreensões do mundo convindas ou não e expostas para convencer ou simplesmente expressar o entendimento de cada qual. **A autonomia é o espaço de discricionariedade conferido constitucionalmente à atuação normativa infralegal de cada universidade para o excelente desempenho de suas funções**. As universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política. Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres. Por isso, a Constituição ali garante, de modo expresso, a liberdade de aprender e ensinar e, ainda, de divulgar livremente o pensamento. (Trecho do voto da Ministra Relatora. ADPF 548, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 08-06-2020 PUBLIC 09-06-2020)

A autonomia preconizada pela Constituição significa, pois, que as universidades são espaços em que há liberdade para aprender e ensinar, onde é garantido o pluralismo de ideias, típico da democracia, onde se realiza plenamente a liberdade de pensamento, científica e de opinião.

E, também na seara administrativa, a autonomia garante às universidades que editem suas próprias normas – respeitados, evidentemente, os parâmetros legais e constitucionais – sem que sejam obrigadas a normatizar seu funcionamento segundo determinada forma de pensamento ou linha ideológica. Trata-se da discricionariedade para atuação normativa infralegal, vinculada ao desempenho de suas funções, citada no excerto do voto da Ministra Carmen Lúcia, transcrito.

Tal autonomia, é verdade, não se confunde com independência, pois as universidades devem respeitar os parâmetros legais, a exemplo da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, tampouco com imunidade ao controle, seja administrativo, seja jurisdicional. Com efeito, os atos praticados pelas universidades estão sujeitos ao controle de legalidade – e mais, de juridicidade – e são passíveis de sindicância na via judicial, não sendo oponível a autonomia conferida pela Constituição.

Entretanto, para que haja o controle judicial sobre a discricionariedade para atuação normativa infralegal, fruto da autonomia da universidade, é imprescindível que haja violação a preceitos legais ou constitucionais ou a princípios jurídicos, sob pena de indevida intromissão no mérito da regulamentação e consequente mácula ao preceito do art. 207 da Lei Maior.

No caso dos autos, não verifico, por ora, causa que justifique a revisão do ato praticado pela autoridade impetrada, fundado que foi na autonomia conferida pela Constituição e no espaço de decisão dado pela MP 934 à instituição de ensino para regular a questão.

Com efeito, a norma editada com força de lei (MP 934) não criou direito subjetivo à antecipação da colação de grau ao aluno que tivesse preenchido o requisito de 75% da carga horária do internato do curso de medicina. Antes, criou faculdade, dispensando, excepcionalmente, a universidade de observar a totalidade da carga horária prevista em lei.

Não verifico, portanto, violação a direito líquido e certo, ao menos no exame sumário da questão.

Ademais, pelo histórico escolar trazido aos autos, verifico que o autor continuou realizando as atividades do internato durante o primeiro semestre de 2020, tanto que cumpriu integralmente a carga horária do período (Internato III), apesar das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia de COVID-19. Prova disso, também, é a carta de recomendação (ID 33973268), que revela que o autor cumpriu as atividades do estágio em Saúde da Família até 15 de abril de 2020, quando já estavam em vigor há quase um mês os decretos de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 e a política de isolamento social.

Destarte, as medidas de isolamento não constituíram óbice ao normal prosseguimento do curso do impetrante, especialmente na etapa de internato em que se encontra, o que somente reforça a decisão adotada pela autoridade impetrada de obstar a antecipação da colação de grau.

Não desconheço, outrossim, a importância do reforço às equipes médicas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, sobretudo no interior do país, para onde o vírus tem, infelizmente, se alastrado com rapidez preocupante.

Entretanto, a antecipação da colação de grau do impetrante em vários meses antes do previsto para a conclusão das atividades regulares, em tese, poderia causar também prejuízos aos usuários do sistema de saúde, dada a possibilidade de se colocar no mercado de trabalho estudante que ainda não esteja efetivamente apto ao exercício da profissão, justamente por não ter cumprido todas as etapas necessárias a sua integral formação, segundo as regras da instituição de ensino.

Não se pode perder de vista, ainda, a importância da experiência prática e dos ensinamentos e vivências do último período do curso para a formação do médico. A preocupação foi demonstrada pelo Conselho Federal de Medicina, que editou nota contrária à antecipação da colação prevista na MP 934/2020, ressaltando, além dos prejuízos à formação do futuro médico, a ausência de benefícios evidentes ao atendimento e a ausência de mecanismos que obriguem os profissionais formados a aderirem ao trabalho de enfrentamento da pandemia (disponível em https://portal.cfm.org.br/images/PDF/2020_nota_antecipacao_formatura.pdf Acesso em 24/06/2020).

Embora, evidentemente, o posicionamento do CFM não tenha caráter vinculante de modo a impedir que as universidades antecipem a colação de grau dos alunos com base na MP 934, trata-se de opinião a ser considerada na tomada de decisão, reforçando a posição discricionária da autoridade impetrada, fundada na autonomia administrativa da universidade.

Ressalto que o histórico escolar satisfatório e as cartas de recomendação trazidas pelo impetrante não significam que ele já tenha todos os conhecimentos necessários para exercer, desde já, a profissão de médico. Pensar dessa forma equivaleria a reconhecer a dispensabilidade do último período do internato, o que não parece ser o caso.

Outrossim – e aqui se estabelece um direito subjetivo aos alunos – foi autorizada, em caráter excepcional, a realização de estágio curricular obrigatório em unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, rede hospitalar e comunidades a serem especificadas pelo Ministério da Saúde, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (coronavírus), conforme a Portaria nº 356/2020 do MEC, sempre com supervisão de profissionais da saúde e orientação docente.

Nessa linha, os alunos de medicina dos dois últimos anos do curso, caso do autor, que desejarem reforçar o combate à pandemia de COVID-19, podem se valer de tal previsão normativa, em substituição às normas de estágio curricular obrigatório, se beneficiando, ainda, com majoração de pontos para ingresso nos programas de residência médica. Trata-se de norma que compatibiliza as exigências de saúde pública com as exigências de cumprimento da carga horária necessária para a formação do profissional médico.

Outrossim, destaco que a aplicação da norma do art. 47, §2º, da Lei 9.394/96, que trata da abreviação do curso para estudantes com desempenho extraordinário exige a avaliação por banca examinadora especial, não bastando a simples aferição do histórico acadêmico. Não é o caso dos autos.

Em sentido semelhante aos argumentos que ora se adota, colaciono excertos de decisões monocráticas do TRF da 4ª Região em agravo de instrumento:

> (...) Todavia, é de se ponderar que as normas citadas autorizam a colação de grau antecipada, não a obrigam. Nesse passo, a Matriz Curricular do Curso de Medicina da Universidade impetrada exige o cumprimento de um total de horas superior ao mínimo exigido pelo MEC, o que está abrangido pela autonomia universitária da instituição de ensino e, como tal, não pode ser olvidado nesta ocasião. No caso dos autos, a Universidade agravante alega que a formação em Medicina inclui, necessariamente, como etapa integrante da graduação, o estágio curricular obrigatório na área de Pediatria. Vale dizer, o desenvolvimento das atividades de estágio na área de Pediatria contribui para a formação do conhecimento científico dos estudantes, por permitir exercitar as suas habilidades e aproximar da realidade os conteúdos ministrados predominantemente nos primeiros anos do curso. Nesse passo, não há qualquer eiva de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no indeferimento do pedido de antecipação de conclusão de curso formulado pelos impetrantes, não cabendo ao Poder Judiciário a análise dos critérios adotados para a estruturação do plano de atividades elaborado pela Universidade. Não ignora esta Relatora, por óbvio, a situação pela qual vem passando o Brasil, a exemplo de muitos outros países no Mundo, por conta da pandemia de COVID19. Acrescento, todavia, que deferir a liminar nos termos em que postulada pelo impetrante, ou seja, de antecipação da colação de grau do impetrante em vários meses antes do previsto para conclusão das atividades regulares, poderia causar mais prejuízo aos usuários do Sistema de Saúde do que, efetivamente, benefício. Isso dada a possibilidade de se colocar no mercado de trabalho estudantes que ainda não estejam efetivamente aptos ao exercício da profissão, justamente por não terem cumprido todas as etapas necessárias a sua integral formação, segundo as regras da Instituição de Ensino Superior que frequentam. Por fim, quanto ao desejo do impetrante de contribuir para a saúde pública em momento de crise, por meio do artigo 1º, da Portaria n.º 356/2020, o MEC autorizou aos alunos regularmente matriculados nos 2 (dois) últimos anos do curso de Medicina a possibilidade de desenvolver o Estágio Curricular Obrigatório em unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, rede hospitalar e comunidades a serem especificadas pelo Ministério da Saúde, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia. Assim, tenho que não está demonstrado de plano o alegado direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo. Intimem-se, sendo a agravada para apresentar contrarrazões, a teor do artigo 1.019, II, do CPC. Após, ao MPF para parecer. (TRF4, AG 5015372-51.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 27/04/2020)

(...) Com efeito, este Tribunal Regional Federal, há tempos, reputa ilegítima a intervenção do Poder Judiciário em matéria adstrita à autonomia didática das Instituições de Ensino Superior (de cujo conteúdo se extrai a prerrogativa de estipular o calendário e o currículo acadêmicos), por força das disposições do artigo 207 da CRFB, inexistindo direito adquirido à conclusão do curso superior com base na grade curricular vigente à época do seu início. Outrossim, como bem ressaltou a decisão recorrida, o texto do art. 2º, parágrafo único, da MP nº 934, de 1º de abril de 2020, estabeleceu que a instituição de ensino poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas a regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; (...). Da leitura do referido dispositivo, conclui-se que a referida Medida provisório concedeu uma possibilidade à Universidade, e não uma obrigatoriedade. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, salvo quando eivados de vício de legalidade, o que a priori, não parece ter ocorrido no presente caso. Tal prerrogativa insere-se no mérito administrativo, que corresponde à atividade discricionária da Administração Pública, quando a lei lhe confere espaços para atuar de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, atendendo sempre aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade administrativa, impessoalidade. Enfim, todos aqueles expressos e implícitos no art. 37 da CF/88, e demais diplomas concernentes à atividade administrativa. Isto posto, indefiro o pedido liminar, nos termos da fundamentação. Intimem-se, sendo que a parte agravada, inclusive, para os fins do disposto no art. 1.019, II do CPC. Após ao MPF. (TRF4, AG 5014085-53.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 17/04/2020)

Do exposto, concluo que a autonomia conferida pela Constituição (art. 207) e o espaço de regulamentação e decisão outorgado pela MP 934/2020 indicam, nesse primeiro exame, que não há ato ilegal e abusivo a ser combatido, mormente porque a norma, aparentemente, não criou direito subjetivo (tampouco líquido e certo) em favor do impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, podendo a pessoa jurídica interessada (FACISB) intervir no feito por meio de advogado.

Após, notifique-se o MPF para que, no prazo legal, oferte parecer.

Em seguida, venham conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-45.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MARIA CECILIA SILVA DE LIMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal pela executada Caixa Econômica Federal, em que alega ilegitimidade passiva.

A parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, trata-se de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano de imóvel adquirido no âmbito do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019
EMENTA […]
1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Imperioso, portanto, o acolhimento da exceção de pré-executividade e a anulação da certidão de dívida ativa em relação à CEF.

Posto isso, resolvo parcialmente o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I c.c artigo 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado nas certidões de dívida ativa (CDA's) que instruem a execução fiscal e, por conseguinte, anular as CDA's e declarar inexistente a dívida em relação à CEF.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP para prosseguimento da execução fiscal em face da parte coexecutada.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza
(assinado eletronicamente)
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000542-60.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROSA MARIA FERNANDES DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU referente aos exercícios 2013, 2015 e 2016..

A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que vendeu o imóvel a particular.

O exequente, intimado a se manifestar, permaneceu inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A ilegitimidade passiva ad causam alegada pela CEF é questão de mérito, posto a decidir sobre a titularidade do bem imóvel.

A matrícula imobiliária de ID 26164298 prova que o imóvel foi vendido pela CEF a ROSA MARIA FERNANDES DA SILVA em 30/12/2002, com registro imobiliário em 16/05/2005. Logo, a CEF não é contribuinte do IPTU referente ao imóvel objeto da matrícula nº 33.414 do CRI de Barretos/SP desde 2005.

Posto isso, nos termos dos artigo 354, § único do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência liminar da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, visto que a CEF não é proprietária do imóvel objeto do IPTU lançado nas certidões de dívida ativa (CDA's) que instruem a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Providencie o setor de distribuição a remessa dos autos em meio eletrônico à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza
(assinado eletronicamente)
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001054-43.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MILENA SILVA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADA: MILENA SILVA DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.
A parte exequente foi intimada a recolher custas processuais, bem como as custas para expedição de carta de citação do executado.
Entretanto, se limitou a recolher as custas de citação, deixando de recolher as custas iniciais.
Cumpre ressaltar que, conforme certidão de ID 25871189, a guia GRU que acompanha a petição inicial nestes autos (ID 25029396) já havia sido anexada aos autos n.º 5001049-21.2019.4.03.6138 (ID 25025166), razão pela qual não tem validade para o presente processo.
Assim, o feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.
Deixo de apreciar o requerimento de suspensão do feito uma vez que não recolhidas as custas processuais.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.
Custas ex lege.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Juiz Federal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: A. M. DOS SANTOS BARRETOS - ME, APARECIDA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PERCHE BASSI - SP168922
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PERCHE BASSI - SP168922

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deve ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado.

Intime-se a exequente acerca do teor do despacho de fl. 166 dos autos físicos. Prossiga-se naqueles termos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000459-37.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: CLAUDEMIR ANTONIO NATALE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deve ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado.

Intime-se a exequente para que atenda ao ato ordinatório de fl. 65 dos autos físicos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000598-57.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SAO CAMILO BARRETOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Intime-se a exequente para que atenda o despacho de fl. 68 dos autos físicos. Prossiga-se naqueles termos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000680-54.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: C. P. DE OLIVEIRA GREGORIO MEDICAMENTOS - ME, CAMILA PITA DE OLIVEIRA GREGORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deve ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado.

Intime-se a exequente para que atenda ao ato ordinatório de fl. 101 dos autos físicos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000186-87.2018.4.03.6138
AUTOR: ISABEL CRISTINA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA TEIXEIRA - SP302392
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Ciência à exequente acerca do teor da sentença de fl. 71 dos autos físicos. Prossiga-se naqueles termos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000279-55.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA COSTA DAS NEVES

Executado:

MARIA DE FATIMA COSTA DAS NEVES CPF: 159.800.118-38

Valor do débito: **R$ 712,34** (28/01/2020)

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Considerando o tempo decorrido, remetam-se os autos ao oficial de justiça avaliador federal para que, nos termos da Portaria vigente neste Juízo, proceda à pesquisa e bloqueio de bens de propriedade do(s) executado(s) através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme dados constantes do cabeçalho, desde que não haja anotação de alienação fiduciária no bem localizado através do sistema RENAJUD.

Sendo positiva a diligência através do sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora do(s) bem(ns) encontrado(s), tantos quantos bastem para satisfação do débito.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000237-74.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DIAS MEDEIROS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Fl. 47: Preliminarmente, proceda-se às diligências para citação. Prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000220-38.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA BIANCHI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Intime-se a exequente para que atenda o despacho de fl. 75 dos autos físicos. Prossiga-se naqueles termos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000271-15.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: ROMILDA PEREIRA FONTES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Intime-se a exequente para que atenda o despacho de fl. 67 dos autos físicos. Prossiga-se naqueles termos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000256-46.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: ELMO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Intime-se a exequente para que atenda o despacho de fl. 98 dos autos físicos. Prossiga-se naqueles termos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000244-32.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: ANA LUCIA GODOY ESTIMA

Executado:

ANA LUCIA GODOY ESTIMA CPF: 201.641.488-09

Valor do débito: **R$ 712,34** (janeiro/2020)

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Considerando o tempo decorrido, remetam-se os autos ao oficial de justiça avaliador federal para que, nos termos da Portaria vigente neste Juízo, proceda à pesquisa e bloqueio de bens de propriedade do(s) executado(s) através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme dados constantes do cabeçalho, desde que não haja anotação de alienação fiduciária no bem localizado através do sistema RENAJUD.

Sendo positiva a diligência através do sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora do(s) bem(ns) encontrado(s), tantos quantos bastem para satisfação do débito.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000281-25.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARCOS PAULO DA SILVA

Executado:

MARCOS PAULO DA SILVA CPF: 180.492.708-23

Valor do débito: **R$ 1.482,65** (janeiro/2020)

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Considerando o tempo decorrido, remetam-se os autos ao oficial de justiça avaliador federal para que, nos termos da Portaria vigente neste Juízo, proceda à pesquisa e bloqueio de bens de propriedade do(s) executado(s) através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme dados constantes do cabeçalho, desde que não haja anotação de alienação fiduciária no bem localizado através do sistema RENAJUD.

Sendo positiva a diligência através do sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora do(s) bem(ns) encontrado(s), tantos quantos bastem para satisfação do débito.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-29.2019.4.03.6138
AUTOR: MINERVA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, CAROLINA GOUVEA DOMINGUES - SP319212, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000758-21.2019.4.03.6138
AUTOR: JOSE SPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que torne certo e determinado o pedido veiculado em sua exordial (art. 324, do CPC/2015), esclarecendo o Juízo os períodos não reconhecidos como especial pelo INSS, cujo reconhecimento pretende nos presentes autos, bem como indicando a quais agentes nocivos o autor estaria exposto em cada um deles, e o tempo rural laborado sem registro em CTPS que pretende ver reconhecido.

Sem prejuízo, considerando o deferimento da prova oral, bem como o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, e ainda o teor da Circular COGER10105456, determinando que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do *link* de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-89.2020.4.03.6138
AUTOR: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação.

Outrossim, defiro o pleito da parte ré e concedo o mesmo prazo acima assinalado para que a parte autora apresente em Juízo cópia dos documentos solicitados.

Com a juntada, vista à parte contrária.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-85.2019.4.03.6138
AUTOR: JOSE VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial, conforme segue:

- **-S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool –** 15/10/84 a 02/04/1991 (auxiliar de caldeireiro)
- **-Triunfo Agroindustrial S/A** – 15/05/91 a 28/04/95 (caldeireiro)
- **-Guarani S/A –** 27/05/1999 a 18/02/2000 (caldeireiro)
- **-Solimil Indústria, Comércio e Serviços Ltda.- 16/07/2001 a 03/02/2004 (caldeireiro)**
- **-Seterval Serviços Terceirizados Valdinei Ltda. – 12/07/2006 a 17/10/2006 (caldeireiro)**
- **-Companhia Energética São José-** 13/11/2006 a 04/06/2007 e 26/05/10 a 13/05/17 (caldeireiro industrial)
- **-MR Indústria e Comércio e Montagem Indústria Ltda. EPP-** 29/07/07 a 30/05/08 (caldeireiro)
- **-Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda**. – 21/12/09 a 11/04/10 (encanador)
- **-CCM Inspeções. Soldagens e Comércio Ltda.** – 02/02/04 a 31/03/04 (caldeireiro)
- **-CCM Indústria e Comércio Ltda. –** 01/05/04 a 30/12/04 (caldeireiro)

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial **até 28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, em relação às empresas abaixo elencadas, que apresentaram PPP e LTCAT, esclareça ao autor se em algum ponto estes estão em desacordo com a realidade vivenciada pelo mesmo:

- **-Companhia Energética São José-** 13/11/2006 a 04/06/2007 e 26/05/10 a 13/05/17 (caldeireiro industrial)
- **-CCM Inspeções. Soldagens e Comércio Ltda.** – 02/02/04 a 31/03/04 (caldeireiro)
- **-CCM Indústria e Comércio Ltda. –** 01/05/04 a 30/12/04 (caldeireiro)

Com relação à empresa **SOLIMIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**., atenda-se a Serventia o quanto solicitado na petição ID 27914414.

Outrossim, à Serventia para que expeça o necessário em relação às empresas **SETERVAL e SERGERAL**, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora. Com relação à empresa **TRIUNFO,** expeça-se ofício para que apresente o LTCAT que deu origem ao PPP carreado pelo autor.

Com relação à empresa **MR INDÚSTRIA E COMÉRCIO E MONTAGEM,** cujo A.R. retornou positivo, reitere-se o ofício anterior, a fim de que no prazo complementar apresente a documentação solicitada, ou esclareça a razão de não o fazer.

Por fim, quanto à empresa **GUARANI**, que apresentou documentação incompleta, expeça-se o necessário, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do LTCAT que deu origem ao PPP carreado.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Decorrido o prazo para cumprimento das determinações supra, tornem imeditamente conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a pertinência da prova pericial em relação a todos os vínculos será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-39.2019.4.03.6138
AUTOR: VERLANGE DOS SANTOS DUMMER, VERLANGE DOS SANTOS DUMMER, VERLANGE DOS SANTOS DUMMER, VERLANGE DOS SANTOS DUMMER, VERLANGE DOS SANTOS DUMMER
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial, conforme segue:

- **Empregador: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DA IASD – HOSPITAL ADVENTISTA**

DO PARANA (atividades encerradas)

Função: AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Período: 29/07/1985 A 29/07/1986

- **Empregador: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNA DE SAÚDE – HOSPITAL**

LONDRINA (atividades encerradas)

Função: AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Período: 06/01/1988 A 26/02/1988

- **Empregador: INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA**

Função: ENFERMEIRA

Período: 29/04/1995 A 26/06/1995

- **Empregador: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA**

Função: ENFERMEIRA

Período: 26/12/1995 A 03/10/2001

- **Empregador: MARILAN ALIMENTOS S/A**

Função: ENFERMEIRA

Período: 08/10/2001 A 07/11/2005

- **Empregador: FUNDAÇÃO PIO XII**

Função: ENFERMEIRA

Período: 01/12/2005 A 13/06/2019

O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Sendo assim, comprovada a impossibilidade de entrega dos documentos em relação às ex empregadoras GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNA DE SAÚDE-HOSPITAL e ASSOCIAÇÃO PARANEAENSE DA IASD-HOSPITAL ADVENTIDAS, cujas atividades estão encerradas , defiro o pedido de **PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO,** no hospital indicado como paradigma pelo autor na ID 30363228.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO,** Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Ficam as partes ainda intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas , sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Outrossim, determino à Serventia que dê integral cumprimento à decisão anteriormente proferida, com a consequente expedição de Ofício aos demais empregadores, nos respectivos endereços fornecidos na petição do autor (ID 30363228).

Com o cumprimento das determinações supra e a apresentação dos documentos, tornem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca da pertinência da prova pericial direta também em relação ao Instituto de Câncer de Londrina,Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Marilan Alimentos e Fundação Pio XII, cuja documentação apresentada está incompleta ouindevidamente preenchida, bem como dos honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000263-38.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROCHA ANDRADE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Considerando o valor bloqueado nos autos, intime-se a exequente para que informe os dados para conversão em renda. Com a informação, expeça-se o necessário. Comprovada a conversão em renda, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, informando o valor atualizado do débito remanescente, devendo manifestar-se inclusive acerca do veículo com restrição de transferência incluída nestes autos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000267-75.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: RAQUEL LOPES DE THOMAZ

Executado:

RAQUEL LOPES DE THOMAZ CPF: 314.353.398-60

Valor do débito: **R$ 742,00** (janeiro/2020)

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Considerando o tempo decorrido, remetam-se os autos ao oficial de justiça avaliador federal para que, nos termos da Portaria vigente neste Juízo, proceda à pesquisa e bloqueio de bens de propriedade do(s) executado(s) através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme dados constantes do cabeçalho, desde que não haja anotação de alienação fiduciária no bem localizado através do sistema RENAJUD.

Sendo positiva a diligência através do sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora do(s) bem(ns) encontrado(s), tantos quantos bastem para satisfação do débito.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000280-69.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ADRIANA ANGELICA RUBIANO DE FREITAS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Fl. 47: Preliminarmente, proceda-se às diligências para citação, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000120-56.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EURIPEDES SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada comprove a impenhorabilidade alegada. Ato contínuo, vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Sem prejuízo, deverá a exequente atender o ato ordinatório de ID 33820256, para penhora do(s) veículo(s) com restrição de transferência incluídas nestes autos.

Int.

.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-77.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BONNET INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES E BONE LTDA - EPP, JOSE VICTOR PALAZZI ZAKIA, DONIZETE LUIZ INACIO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para recolher, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, as custas judiciais devidas para o cumprimento da Carta Precatória.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-37.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLAUDIA ALVES PONCIANO

DESPACHO

Intime-se a exequente pessoalmente a dar andamento à execução no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015).

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000689-86.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: FABIANO IBRAIM

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se tem interesse no valor de R$ 23,08 (vinte e três reais e oito centavos) bloqueados nos autos.

Após, tornem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000453-03.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: INDEPENDENTE BARRETOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ANDRE FERRAZ - SP260394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte impetrante intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-30.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

DESPACHO

Considerando que a exequente, regularmente intimada, permaneceu inerte no prazo assinalado, intime-se o executado para efetuar o depósito em conta judicial do valor atualizado para março de 2020 (ID 30023312), nos termos da determinação de ID 32294994, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001157-50.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

DESPACHO

Intime-se a executada para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-61.2020.4.03.6138
AUTOR: DAMIAO MIGUEL CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDGARD APARECIDO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial (ID 13792270), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDGARD APARECIDO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial (ID 13792270), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001755-52.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DJALMA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R$ 4.946,05 (no mês de junho de 2020, conforme informações do CNIS em anexo), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)**, *in verbis*:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais**.

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-44.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELIENE SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Evento 33760119: A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020 – cujo prazo de vigência foi prorrogado pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020 –, considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), determinou a fluência dos prazos processuais nos processos judiciais e administrativos eletrônicos, a partir de 4 de maio de 2020, sendo **vedada a designação de atos presenciais**.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, em audiência de instrução e julgamento, contudo, por ora, fica **suspensa** a sua designação, até ulterior deliberação a respeito deste tema.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-83.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS ROBERTO BARCO
Advogado do(a) AUTOR: JANSEN CALSA - SP351172
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R$ 3.131,68 (NB 178.622.684-4), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001213-61.2020.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WILSON ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R$ 40.209,12, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

No que diz respeito à produção de provas técnicas necessárias ao deslinde da presente demanda, transcrevo o art. 5º da Lei 9.099/1995, "in verbis": "O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica". Posto isto, não há prejuízo à parte autora a tramitação do feito no Juizado Especial Federal, cuja competência está sujeita aos preceitos da Lei 10.259/2001, conforme exposto.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-76.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROSELI SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: SUELY BERTOLINE - SP400158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Evento 30849222: Requer a parte autora, em face da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial por incompetência em razão do valor da causa, a manutenção da competência neste Juízo sob a alegação que perante o Juizado Especial vigora a limitação de produção de provas, em face do princípio da celeridade presente no rito sumaríssimo.

Decido. Nos termos da Lei 9.099/95, há previsão expressa que todos os meios de prova são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos alegados pelas partes, e quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, sendo permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Ratificando o disposto no diploma legal, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos juizados especiais.

Posto isto, mantenho a decisão proferida anteriormente, determinando a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial de Limeira.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-30.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDIR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-23.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO BEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "*liquidação imprópria*" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;

b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;

c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...)" (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ-4a. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido." (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO,** sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ficam deferidos nesta sentença.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006411-84.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MANOEL CAVALCANTE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33335787: Indefiro o pedido de alteração do ofício requisitório para que passe a constar o nome da curadora do autor, haja vista que os dados a serem mencionados em requisição de pagamento são os elencados no art. 8º da Resolução 458/2017-CJF.

Quanto ao requerimento de destaque de honorários advocatícios do montante principal da dívida, conforme se verifica no contrato de honorários advocatícios ID 21494551, na cláusula quarta – item 1, consta o número destes autos quando de sua redistribuição para a Justiça Federal (0006411-84.2013.403.6143), ocorrida em 2013; contudo, o contrato apresenta data anterior (04/08/2010).

Assim, esclareça a advogada da parte autora a referida inconsistência no contrato ID 21494551, no prazo de 10 dias.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011185-52.2016.4.03.6144
AUTOR: NUNES CONSULTORIA CONTABIL & NEGOCIOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025197-09.2016.4.03.6100
REPRESENTANTE: BABY & KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à parte requerida da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

A parte autora manifestou-se sobre a virtualização dos autos, requerimento que será apreciado após o decurso do prazo da parte requerida.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001010-96.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: FRANCISCA SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009283-64.2016.4.03.6144
AUTOR: DOMINGOS MOREIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003468-65.2015.4.03.6130
AUTOR: WANDERLEI GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018643-57.2015.4.03.6144
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA, CLASSIC TRANSPORTES EXECUTIVOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE KIZZY ALVES - SP327605
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE KIZZY ALVES - SP327605
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001495-74.2017.4.03.6144
AUTOR: FRANCISCO SANCHEZ CORCHADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sobre os documentos juntados através das certidões **ID 31804446** e **ID 31806031**, que se referem à ação judicial de autos **n. 1009926-60.2017.8.26.0529**, distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santana de Parnaíba.

Após, à conclusão para decisão.

Cumpra-se **com urgência**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002483-90.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TEX COURIER S.A., TEX COURIER S.A., TEX COURIER S.A., TEX COURIER S.A., TEX COURIER S.A., TEX COURIER S.A., TEX COURIER S.A., TEX COURIER S.A., TEX COURIER S.A., TEX COURIER S.A., TEX COURIER LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, TEX COURIER S.A., TEX COURIER S.A., TEX COURIER S.A., TEX COURIER S.A., TEX COURIER S.A., TEX COURIER S.A., TEX COURIER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas;

2) Juntar cópia integral do contrato social, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

3) Juntar cópia integral Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa com número de inscrição 73.939.449/0011-65, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

4) Esclarecer o requerimento da inclusão das empresas autoras cadastradas em face das filiais referidas no contrato social, conforme certidão sob ID 34252023.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003009-91.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDUARDO BENEDITO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por EDUARDO BENEDITO CARDOSO, que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Foi estabelecido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no *caput* do seu art. 3º, dispõe que *"a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."*

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, *"é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."* Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 – Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que *"as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."*

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que *"o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."* Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

b) **Até 05.03.1997 – superior a 80 d(B)A**

b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A**

c) **Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *"permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *"o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema *(ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015)* e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

> "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese** segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que,** na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." – *grifos acrescidos.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo ".pdf", baixado em ordem crescente.

Analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

1 – 22/11/1979 a 18/12/1986 (SADIA COMERCIAL LTDA.)

CARGO:

Auxiliar de entrega.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 40/59; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.655/656; Registro de Empregado de fls.657/658; Declarações de fls.659/662; Carta de Preposto de fls.663/664.

Fundamentação: Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que as atividades desenvolvidas pela parte autora se enquadram, por equiparação, na categoria "operadores de câmaras frigoríficas" – código 1.1.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e código 1.1.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

2 – 19/01/1987 a 03/02/1988 (SEARA INDUSTRIAL LTDA.)

CARGO:

Ajudante de distribuição de produtos.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 40/59; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.261/262; Laudo Técnico Pericial Individual de fls.264/266; Declaração de fl.263.

Fundamentação: Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

3 – 06/08/2001 a 01/04/2009 (TERMOESTE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES)

CARGO:

Almoxarife; Mecânico.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 77/86; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.273/275; Declaração de fl.276.

Fundamentação: **Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.**

4 – 22/12/2009 a 31/05/2012 (ALAMO ENGENHARIA S/A)

CARGO:

Mecânico de refrigeração.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 87/95; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.148/150, 169/171, 246/248, 279/281, 2848/286; Declaração de fl.151, 172, 245, 282; Registro de Empregado de fl.283.

Fundamentação: **Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.**

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **37 anos, 05 meses e 11 dias** de tempo de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER.

Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **22/11/1979 a 18/12/1986 (SADIA COMERCIAL LTDA.) e 19/01/1987 a 03/02/1988 (SEARA INDUSTRIAL LTDA.),** condenando o INSS à revisão do benefício **NB n. 163.609.315-6 para aposentadoria por tempo de contribuição integral**, com data de início do benefício **(DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – 14/05/2013**, sendo a data de início do pagamento **(DIP) em 01/06/2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

****

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5003009-91.2019.4.03.6144

AUTOR(A): EDUARDO BENEDITO CARDOSO

CPF: 008.968.418-47

ASSUNTO: Revisão - Aposentadoria por Tempo Contribuição Integral (B/42)

NB: NB n. 163.609.315-6

DIB: 14/05/2013

DIP: 01/06/2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

****

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barue r-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030952-13.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THYROP INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049962-43.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000353-23.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: VOITEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO PASSONI - SP173372

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014132-16.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAIMO SILVA RODRIGUES - TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA - SP201842

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050893-46.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: FIVE STARS DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008255-61.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOITEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO PASSONI - SP173372

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005685-12.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MINI MERCADO NILU'S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005668-73.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: 4 FILHOS SUPERMERCADO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008201-32.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: PEDRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLDAO LEOCADIO FILHO - SP296198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050238-74.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: SANTO VITORINO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001595-17.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001639-43.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 33424660**).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009521-20.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: LIA MARCIA ESTEVES D ANDREA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLA JESICA ACUNA UGALDE - RS41210
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DE MATOS - SP276157
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LIA MARCIA ESTEVES D ANDREA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015043-28.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: VILMA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001860-19.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRA HI PLASTICOS INDUSTRIAIS - EIRELI

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002938-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ANDERSON TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉ: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual o autor pleiteia declaração de nulidade do ato que o desincorporou das fileiras do Exército Brasileiro, com a sua reintegração à instituição militar e o pagamento das parcelas de soldo devidas desde a data do seu desligamento, ou sua reforma (para o caso de a lesão ser totalmente incapacitante), como cabo ou terceiro sargento, com o pagamento de todos os valores devidos.

Aduz, em apertada síntese, que ingressou nas Forças Armadas em 09/08/2009, permanecendo na instituição até 11/12/2017, quando foi ilegalmente licenciado, pois contraiu grave enfermidade no decorrer desse período (lesão no seu joelho direito).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Pela decisão ID 4102693, foi **deferido** o pedido de justiça gratuita e **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação no ID 4923853, na qual a União refutou todos os argumentos do autor.

Réplica no ID 5304021, na qual o autor protestou pela produção de prova pericial.

Intimada para especificar provas (ID 5877601), a União não se manifestou.

O autor trouxe novos documentos nos IDs 8304272/20247395.

No ID 25660283 foi juntada decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, determinando a sua reintegração ao Exército, para tratamento e "*recebimento do respectivo soldo, até o advento de sentença de mérito*".

Intimada, a ré informou que já havia dado início aos procedimentos necessários para o cumprimento do referido *decisum (ID 25862105)*.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento do Feito.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Tendo em vista o objeto da presente ação (reintegração e eventual reforma do autor, em razão de enfermidade contraída durante o serviço na caserna), **defiro** a produção de prova pericial.

Para realização da perícia, nomeio como Perito do Juízo **médico(a) especialista na área de ortopedia**, **que deverá ser indicado pela Secretaria**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de *múnus* público (a exemplo de prestar serviço militar, servir ao tribunal do Júri, votar, etc.); bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o **valor máximo** da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela**.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

Após, em contato com o perito, a Secretaria deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes.

Quesitos do Juízo:

1) O autor é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?

2) Em caso positivo, qual(ais)?

3) É possível precisar quando o autor contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?

4) Há nexo de causalidade entre essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) e o serviço militar?

5) Houve tratamento ambulatorial visando aplacar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?

6) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?

7) O autor/periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?

8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?

9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades (militares)?

10) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando (se for o caso)?

O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão dos exames periciais, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação.

Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos sobre o laudo pericial, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito; havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002938-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDERSON TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
REU: UNIÃO FEDERAL

C E R T I D Ã O

Nos termos da Decisão ID 34183552, fica o perito Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (médico ortopedista), cadastrado no sistema AJG, designado para realização da prova pericial.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004106-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: V. E. S. D. S.
REPRESENTANTE: CAROLINE DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394
RÉ: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor, representado pela sua genitora, Caroline da Silva Teixeira, pleiteia a condenação da ré em: indenização por danos morais no valor de duzentos salários mínimos; danos estéticos no valor de cinquenta salários mínimos; danos morais reflexos no valor de 200 salários mínimos; e lucros cessantes e pensão vitalícia no valor de três salários mínimos mensais, com 13º salário e outros benefícios. Pleiteia, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

Alega que em 26/11/2015, ele e seus familiares se encontravam no interior do Colégio Militar de Campo Grande/MS, onde ocorria a cerimônia de formatura do 3º ano do ensino médio daquela instituição de ensino, ocasião em que, ao descer da galeria para o gramado do colégio, pisou em uma placa que se encontrava solta e, como consequência disso, perfurou imediatamente seu olho esquerdo. Embora dois soldados militares tenham presenciado o acidente, não socorreram o autor, limitando-se a instruí-lo a lavar o rosto e procurar seus pais, malgrado fosse perceptível que não possuía condições para tanto.

Em decorrência da gravidade da lesão ocular sofrida, o autor foi transferido de imediato, do pronto atendimento a que foi levado por seus pais, ao setor de oftalmologia da Santa Casa de Campo Grande/MS, sendo em seguida submetido à internação e cirurgia de emergência de sutura de córnea e reconstrução da câmara anterior do olho lesionado. Depois foi realizada uma nova intervenção cirúrgica, para retirada dos pontos da córnea. Apesar de varias intervenções cirúrgicas sofridas, o autor queixa-se de baixa acuidade visual no seu olho esquerdo, uma sequela que será permanente, além do abalo emocional que vem suportando desde o acidente sofrido - ocasionado pela omissão da Ré, a qual, também, não lhe prestou qualquer tipo auxílio.

Com a inicial vieram documentos (Num. 8676329 a 8677371).

O pedido de **antecipação de tutela** foi **indeferido** e foram **deferidos** os benefícios da **Justiça gratuita** (Num. 10023511).

A União apresentou contestação alegando não estar demonstrado que, de fato, o acidente ocorreu no Colégio Militar de Campo Grande/MS; que o acidente não resulta em responsabilidade civil objetiva ou mesmo subjetiva da União; que se trata de caso fortuito; que jamais colocou-se na condição de guardiã do Autor (responsabilidade objetiva), já que não era aluno e nem servidor do Colégio Militar de Campo Grande/MS, mas, sim, mero convidado de um aluno formando; que a alegada placa, contra a qual o Autor alega ter batido o rosto, não foi encontrada, e que em nenhum momento ele afirmou que a placa estava caída no chão; que não tem qualquer fundamento a alegação autoral, de que houve omissão de socorro, por parte da União, uma vez que, até três meses após a formatura, a Administração Militar não havia sido comunicada do acidente e a alegação de que dois soldados presenciaram o acidente não restou demonstrada (Num. 11013572). Juntou documentos (Num. 11013573 a 11013582).

Réplica (Num. 11686228).

Na fase de especificação e justificação de provas, o autor pediu a inversão do ônus da prova (Num. 11686228) e a ré nada requereu (Num. 11872112).

Manifestação do Ministério Público Federal (Num. 33951624).

É o relato do necessário. Decido.

Da inversão do ônus da prova.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, observo que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que ora se trata é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso.

Também não estão presentes os requisitos elencados no § 1º do artigo 373 do CPC, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, **indefiro** o pedido de inversão do ônus da prova.

Passo ao exame do **mérito da lide**.

O autor pleiteia a condenação da ré em indenização por danos morais, estéticos, lucros cessantes e pensão vitalícia, causados por suposta omissão para com o seu dever de guarda e vigilância nas dependências do estabelecimento escolar, durante uma cerimônia de formatura do 3º ano do ensino médio dentro do Colégio Militar de Campo Grande/MS.

Pois bem. Sobre a responsabilidade civil da Administração Pública, dispõe a Constituição Federal - CF:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Conforme se percebe, a Constituição Federal, com base na chamada teoria do risco administrativo, consagrou a responsabilidade civil objetiva, das pessoas jurídicas de direito público, o que significa que tal responsabilidade passou a se fundar na causalidade do dano e não mais na culpabilidade do agente estatal, autorizando-se, assim, o reconhecimento da responsabilidade sem culpa de tais pessoas jurídicas. O que importa é a relação de causa e efeito, entre o agir estatal e os danos verificados, e que se traduz no chamado nexo causal.

No plano da responsabilidade objetiva, o dano indenizável, tanto resulta de ato comissivo, de parte do agente do Estado, como de ato omissivo, revelador de falha da máquina administrativa, desde que se caracterize como injusto, para o particular, e se revele lesivo a um seu direito subjetivo, independentemente de dolo ou culpa.

Feitas essas considerações, no presente caso, entendo que o autor não tem direito ao recebimento de indenização, pois não provou qualquer conduta ilícita que possa ser imputada à ré.

Do que se infere dos documentos que instruem os autos, em 27/11/2015 o autor foi internado na Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, nesta cidade, para "reconstrução de câmara anterior do olho", em razão de "traumatismo do olho e da órbita não especificado", recebendo alta em 29/11/2015 (Num. 8677371).

O autor sustenta que o acidente que lesionou o seu olho ocorreu nas dependências do Colégio Militar de Campo Grande/MS, enquanto assistia, juntamente com seus avós paternos, a uma cerimônia de formatura do 3º ano do ensino médio, e que, ao descer da galeria para o gramado, pisou em uma placa que se encontrava solta, vindo esta imediatamente a perfurar seu olho esquerdo de forma gravíssima.

Todavia, os documentos juntados pelo autor, conforme já afirmado na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não são suficientes para se aferir com precisão a ocorrência da alegada responsabilidade da ré, uma vez que se limitam a atestar a lesão sofrida pelo autor, os tratamentos clínicos/cirúrgicos a que este se submeteu, para a correção do problema no olho, e, ainda, os depoimentos prestados na sindicância para apuração dos fatos que culminaram com o acidente, reclamando maior esclarecimento a circunstância em que se deu o acidente, ainda mais quando o autor não soube precisar uma única testemunha que tenha, efetivamente, presenciado o acidente, nem mesmo seus avós.

Nesse contexto, diante dos documentos colacionados aos autos, não foi possível inferir-se o nexo de causalidade entre o fato alegado e o dano sofrido pelo autor, de sorte a incidir o dever de indenização estatal, posto que, do frágil conjunto probatório, não se vislumbra que o ferimento sofrido pelo autor tenha ocorrido em razão de qualquer conduta ilícita (ou negligente), comissiva ou omissiva, praticada por agentes do Colégio Militar.

Por fim, enfatizo que a responsabilidade civil objetiva exige, como causa do dano sofrido pelo particular, uma ação de agente estatal, em atividade típica do Estado, que mude a realidade então existente (*v.g.*, a construção de uma via pública, de uma escola, etc.), no que se refere à modalidade comissiva, ou a falta de serviço de tal agente, no que se refere a uma providência que cabe ao Estado e que dele possa ser racionalmente esperada, no que se refere à modalidade omissiva (v.g., a falta de manutenção de semáforos, etc.).

No presente caso não se provou que o acidente sofrido pelo autor foi causado por uma ação comissiva ou omissiva dos agentes estatais (militares) que atuavam no local. E, assim mesmo, ainda que o acidente realmente tenha se dado conforme relatado na pedição inicial (uma placa estava solta no chão e, ao pisá-la, o autor sofreu a lesão em seu olho, possivelmente pelo efeito alavanca, de tal peça), é de se ver que em tal dinâmica dos fatos possivelmente incidiria a responsabilidade subjetiva, a reclamar culpa do agente estatal, por **não** se tratar de uma conduta típica do Estado, uma vez que não alterou a situação ali existente antes da chegada do autor (a placa já estava caída), mas que também pode indicar culpa do particular, que não tomou todos os cuidados necessários ao caminhar por aquele local - nesse ponto seriam procedentes as alegações defensivas da ré, no sentido de que não assumiu a tutela do autor, naquele local, e, bem assim, de que as pessoas que o acompanhavam, deveriam ter tomado os cuidados necessários para prevenir eventos da espécie, o que parece não ter sido feito.

Assim, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, qual seja, o de provar o fato por ele alegado.

Revela-se forçoso concluir que a situação retratada nos autos insere-se nas hipóteses de caso fortuito e/ou força maior - acontecimentos imprevisíveis, inevitáveis e estranhos à vontade das partes, - e que são, por tal razão, causas excludentes da responsabilidade.

Ausente, assim, o nexo de causalidade entre a suposta conduta omissiva atribuída à ré e o dano sofrido pelo autor, não há como responsabilizar o Poder Público.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, do CPC. Todavia, dada à concessão da Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: JANAINA FERNANDES MARQUES DA SILVA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 34238721) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004333-63.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO DUARTE MELLO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 34238732) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002684-63.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO SÉRGIO SOMBRA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 34237322) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000057-16.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO URBANO DOMINONI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004295-44.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEANDRO JULIAO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da PORTARIA CPGR-01 V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia médica**, marcada para o dia **01/09/2020, às 11h, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009265-58.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NICOLAS MATOS RIOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657
REU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial (ID 34318857), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005467-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das demais parcelas, considerando a comprovação apenas da entrada de 30% (trinta porcento) em agosto de 2019.

Não havendo manifestação, no prazo conferido, voltem-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003662-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, DANILO BANDEIRA SERROU CAMY, HUMBERTO DA SILVA PEREIRA NETO, HUMBERTO UBIRAJARA VERONEZI, JORGE ALBERTO ESPINDOLA MENDONCA, LAURO SATOSHI IGUMA, LUIZ FREDERICO SOARES, MARIZA ORONDJIAN VERARDO, NADIR MASSAE TAMAZATO, NIRLEI PEU DA SILVA, RITA ARACAQUI TAKITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 34239471, bem como do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 34319751.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004066-57.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: CARINE TOSTA FREITAS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 34134686)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W869877257

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004069-12.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JERCY MAKIKO NISHIDA ARAKAKI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 34135221)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G224164922

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004805-53.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: LIRCE CANEPA COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR - MS18986

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pela executada Lirce Canepa Couto, sob o argumento de "*que a penhora recaiu em quantia depositada em conta poupança, cujo montante não supera 1 salário mínimo*". Acrescenta que "*os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento de que os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis*" (ID 33551922/33551927).

A CEF, ora exequente, instada, manifestou-se pela manutenção da penhora, arguindo que "*não há provas de que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD são de natureza alimentar*" (ID 33694528).

É o breve relatório. **Decido**.

O extrato de bloqueio BACENJUD, juntado no ID 33142926, demonstra que a constrição atingiu as quantias de R$ 739,10 e R$ 14,57, depositadas em nome da executada junto ao Banco Bradesco S/A e à Caixa Econômica Federal, respectivamente.

No caso, os valores constritos nas contas bancárias da executada são inferiores a 40 salários mínimos, e, portanto, impenhoráveis, à luz da interpretação extensiva que deve ser dada ao art. 833, inciso X, do CPC.

Esse entendimento está em consonância com inúmeros precedentes jurisprudenciais extraídos do STJ e do TRF da 3. Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.

2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.

3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.

4. Agravo interno no recurso especial não provido (AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/1973, ART. 649, IV. VALORES TRANSFERIDOS PARA APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE PARCIAL, LIMITADA A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade de vencimentos a que se refere o art. 649, IV, do CPC/1973 alcança, também, os valores poupados pelo devedor, até o limite de 40 salários mínimos.

*2. **"A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto**." (REsp 1.582.264/PR, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 28/6/2016).*

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1025705/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

I. O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

*II. **Desta feita, dos dispositivos supratranscritos, depreende-se que os depósitos em conta-poupança revestem-se de impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, salvo na hipótese de execução de prestação alimentícia. Outrossim, é certo que tal regra também é aplicável aos depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, considerando a finalidade da norma de salvaguardar um mínimo existencial digno, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedente do STJ e desta Corte.** III. No caso concreto, verifica-se que a penhora recaiu sobre aplicação financeira da parte agravante, em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Desta feita, por força do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, deve ser afastada a constrição sobre o montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.* – destaquei (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5022768-77.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. **II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira**. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora "on line" não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.* – destaquei (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520442 ..SIGLA_CLASSE: AI 0030105-81.2013.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2013.03.00.030105-3, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016).

Nesse contexto, as quantias de R$ 739,10 e R$ 14,57, bloqueadas em nome da executada devem ser liberadas.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de desbloqueio formulado pela executada Lirce Canepa Couto.

O desbloqueio deverá se dar nas mesmas contas da referida executada.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-11.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JULIANA MENDES BARBOSA - ME, JULIANA MENDES BARBOSA, RODRIGO LÚCIO MOREIRA CARVALHO e RODRIGO LÚCIO MOREIRA CARVALHO.
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA JURKEVICZ DA SILVA - PR82965
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA JURKEVICZ DA SILVA - PR82965
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA JURKEVICZ DA SILVA - PR82965
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA JURKEVICZ DA SILVA - PR82965

D E C I S Ã O

ID 33788683: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores referentes a auxílio emergencial formulado pela executada Juliana Mendes Barbosa, sob o argumento de que "*tentou de todas as formas possíveis junto à Caixa Econômica Federal informações referentes à origem do bloqueio judicial, porém tais informações lhe foram NEGADAS*". Acrescenta que lhe foi entregue apenas um simples extrato da sua conta digital e a informação verbal de que o bloqueio nela existente teve origem nos presentes autos. Por fim, destaca que não foi encontrada nenhuma outra execução em seu desfavor e que por causa deste embaraço "*permanece com seu Auxilio Emergencial Bloqueado, contrariando a Resolução 318/2020 do CNJ*".

Instada, a CEF informou que "*não se opõe ao desbloqueio do auxílio emergencial da executada*" (ID 33952666).

Pois bem.

O extrato juntado pela executada no ID 33788685 demonstra que houve bloqueio judicial em sua conta digital destinada ao recebimento de auxílio emergencial, no valor de R$ 415,14. Esse documento não traz esclarecimentos acerca da origem da ordem judicial de bloqueio, e, bem assim, da discrepância em relação ao valor constante do extrato BACENJUD, referente à constrição junto à Caixa Econômica Federal, no importe de R$ 21,55 (ID 32789216).

Por outro lado, há concordância expressa da parte exequente com o desbloqueio almejado pela executada.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de desbloqueio formulado pela executada Juliana Mendes Barbosa, para o fim de determinar a liberação dos valores constritos por ordem emanada destes autos, em sua conta de auxílio emergencial.

O desbloqueio deverá se dar na mesma conta da referida executada.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009855-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉ: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **Etiel Aziole da Silva Medeiros Paiva**, em face da **União Federal**, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente em declaração de nulidade do ato administrativo que culminou no seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro e, assim, seja concedida sua reintegração para fins de percepção de vencimentos e tratamento médico e, caso constatado sua incapacidade permanente em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço castrense, seja-lhe concedida a reforma. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por supostos danos morais.

Alega que ingressou às fileiras do exército em 01/03/2017, e que, em 11/07/2017, durante a prestação do serviço militar, veio a lesionar o seu ombro direito. Apesar do tratamento realizado, inclusive cirúrgico, restaram-lhe sequelas definitivas. Inobstante tais fatos, foi excluído do Exército em 27/04/2018.

Juntou documentos (IDs 12946699 a 12947168).

Pela decisão ID 14659346 foi **indeferido** o pedido de tutela antecipada, mas **deferido** o benefício de justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 16792886), sem arguição de preliminares. No mérito, alega que o ato administrativo que licenciou autor se deu em conformidade com a legislação vigente. Rebate o argumento de existência de incapacidade definitiva que dê ensejo à reforma, bem como rechaça o pedido de indenização por danos morais. Pede a improcedência do pleito.

Réplica sob ID 17687316. Nessa oportunidade o autor requereu a produção de prova pericial.

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do Feito.

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual **declaro o Feito saneado**.

Passo à análise do pedido de prova pericial formulado pelo autor.

Tendo em vista o objeto do presente Feito (reintegração e, se for o caso, reforma no caso da existência de incapacidade definitiva, em razão de enfermidade contraída durante o serviço na caserna), **defiro** a produção de prova pericial.

Nomeio, pois, para o encargo, o **Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (médico ortopedista)**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC e de que os honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando tratar-se o autor de beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela**.

Quesitos do Juízo:

1)O autor/periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?

2)Em caso positivo, em que consiste(m) essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?

3)É possível precisar quando o autor/periciando contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?

4)Houve tratamento ambulatorial, visando aplacar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?

5)Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?

6)Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do autor/periciando?

7)O autor/periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?

8)E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?

9)E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária do mesmo, para essas atividades (militares)?

10)Qual o prazo estimado para a reabilitação do autor/periciando (se for o caso)?

Intimem-se as partes para, nos termos e prazo do art. 465, §1º do Código de Processo Civil, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, deverá a Secretaria, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, sem seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006129-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 34322854 e 34322855.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0012060-66.2016.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILTON MARCELO KEMP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO - MS12353

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0004813-97.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIGIA APARECIDA KEMP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO - MS12353

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004070-94.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PABLO SIMINIO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 34135837).

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q54B31C662

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001602-65.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE DA ANUNCIACAO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas de que foi agendada perícia social para:

Data: 10 de agosto de 2020
Horário: 8 hs
Assistente Social: Adma Freitas da Silva - CRESS 1559 21ª Região.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011952-76.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: P. H. B. X.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA INACIO DE ARAUJO - MS12799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AGNES TATIANE PINTO BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELITA INACIO DE ARAUJO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 34325487 e 34325488.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007781-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NATHAN CONSOLI, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da decisão ID 27943092, fica a advogada/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009356-27.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MONTSERRAT MATTOSINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da decisão ID 2543849, fica a advogada/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004079-56.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VANIA CAVALHEIRO MORAES RANZI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 34157918)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E563C456

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004080-41.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ELIZABETH VARELA LIMA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 34158477)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4BE7567EE

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007058-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SATURNINO QUINTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da r. decisão, fica a sociedade de advogados/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004086-48.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 34158951)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I328F406DE

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007974-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do r. despacho, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006049-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Petição ID 34250743: Trata-se de pedido formulado pela parte exequente, no qual pleiteia a intimação da executada para que apresente as planilhas de cálculos relativas a apuração dos valores incontroversos, necessárias para elaboração dos ofícios requisitórios.

De fato, verifico que, entre as peças que instruíram a impugnação ao cumprimento de sentença, não consta o detalhamento dos cálculos, aptos a se extraírem as informações para preenchimento dos precatórios (valor principal, juros, número de meses, PSS), o que torna imperiosa a intimação da executada para que as apresente.

No entanto, a alegação de que o prazo limite para transmissão dos precatórios está bastante próxima e, por tal motivo, o prazo para a executada atender a demanda deve ser de 48 (quarenta e oito) horas, não merece prosperar.

Além do fato de que o prazo é exíguo para a análise dos cálculos, verifico que a parte exequente aguardou por bastante tempo para vir manifestar-se nos autos acerca da questão. A decisão que determinou a expedição dos valores incontroversos data de setembro/2019, ou seja, a exequente teve oportunidade suficiente para se insurgir contra a falta de dados para confecção dos requisitórios. Não me parece razoável que, tendo decorrido mais de três meses do envio do correio eletrônico à executada, *sponte propria*, e não obtendo resposta, a exequente venha requerer providências deste Juízo, sob pena de aplicação de multa.

Intime-se, portanto, a União para que apresente a planilha de cálculos requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à exequente, para prosseguimento, no sentido de se efetivar o cadastro e transmissão dos precatórios relativos aos valores incontroversos.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração apresentados pelas partes, na ordem do registro anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008131-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Petição ID 34253225: Trata-se de pedido formulado pela parte exequente, no qual pleiteia a intimação da executada para que apresente as planilhas de cálculos relativas a apuração dos valores incontroversos, necessárias para elaboração dos ofícios requisitórios.

De fato, verifico que, entre as peças que instruíram a impugnação ao cumprimento de sentença, não consta o detalhamento dos cálculos, aptos a se extraírem as informações para preenchimento dos precatórios (valor principal, juros, número de meses, PSS), o que torna imperiosa a intimação da executada para que as apresente.

No entanto, a alegação de que o prazo limite para transmissão dos precatórios está bastante próxima e, por tal motivo, o prazo para a executada atender a demanda deve ser de 48 (quarenta e oito) horas, não merece prosperar.

Além do fato de que o prazo é exíguo para a análise dos cálculos, verifico que a parte exequente aguardou por bastante tempo para vir manifestar-se nos autos acerca da questão. A decisão que determinou a expedição dos valores incontroversos data de setembro/2019, ou seja, a exequente teve oportunidade suficiente para se insurgir contra a falta de dados para confecção dos requisitórios. Não me parece razoável que, tendo decorrido mais de três meses do envio do correio eletrônico à executada, *sponte propria*, e não obtendo resposta, a exequente venha requerer providências deste Juízo, sob pena de aplicação de multa.

Intime-se, portanto, a União para que apresente a planilha de cálculos requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à exequente, para prosseguimento, no sentido de se efetivar o cadastro e transmissão dos precatórios relativos aos valores incontroversos.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração apresentados pelas partes, na ordem do registro anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007434-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Petição ID 34255693: Trata-se de pedido formulado pela parte exequente, no qual pleiteia a intimação da executada para que apresente as planilhas de cálculos relativas a apuração dos valores incontroversos, necessárias para elaboração dos ofícios requisitórios.

De fato, verifico que, entre as peças que instruíram a impugnação ao cumprimento de sentença, não consta o detalhamento dos cálculos, aptos a se extraírem as informações para preenchimento dos precatórios (valor principal, juros, número de meses, PSS), o que torna imperiosa a intimação da executada para que as apresente.

No entanto, a alegação de que o prazo limite para transmissão dos precatórios está bastante próxima e, por tal motivo, o prazo para a executada atender a demanda deve ser de 48 (quarenta e oito) horas, não merece prosperar.

Além do fato de que o prazo é exíguo para a análise dos cálculos, verifico que a parte exequente aguardou por bastante tempo para vir manifestar-se nos autos acerca da questão. A decisão que determinou a expedição dos valores incontroversos data de setembro/2019, ou seja, a exequente teve oportunidade suficiente para se insurgir contra a falta de dados para confecção dos requisitórios. Não me parece razoável que, tendo decorrido mais de três meses do envio do correio eletrônico à executada, *sponte propria*, e não obtendo resposta, a exequente venha requerer providências deste Juízo, sob pena de aplicação de multa.

Intime-se, portanto, a União para que apresente a planilha de cálculos requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifeste sobre o pedido de desistência apresentado pela substituída Maria Zélia Barroso Said (ID 34255961).

Após, dê-se vista à exequente, para prosseguimento, no sentido de se efetivar o cadastro e transmissão dos precatórios relativos aos valores incontroversos.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração apresentados pelas partes, na ordem do registro anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006270-95.2007.4.03.6201 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, LOJA TERENENSE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADA: COSTA & NOGAROLLI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADA: CLEITON DAHMER - MS13879

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte exequente requer a consulta de bens através da Receita Federal do Brasil, bem como a imposição de medidas coercitivas consistentes no bloqueio do CNPJ da empresa executada, fixação de juros progressivos, e, bem assim, de *astreintes* no valor de R$1.000,00 por dia de atraso, bem como vedação de acesso a linhas telefônicas, proibição de acesso à conta corrente, aplicações financeiras e cartões de crédito e proibição de aquisição de automóveis.

Defiro o primeiro pedido. Para tanto, utilize-se do sistema INFOJUD, em busca de bens de propriedade da parte executada, após o que, havendo êxito, deverão os autos tramitar sob sigilo de documentos.

Passo a apreciar o pedido de imposição de medidas coercitivas.

Pois bem, embora se trate de execução forçada, o Juízo deve se pautar pela razoabilidade e proporcionalidade na condução do Feito.

As medidas requeridas pela parte exequente não promoverão qualquer resultado prático para a execução; e, inclusive, se aplicadas, possivelmente implicariam em afronta a vários princípios constitucionalmente garantidos; pelo que as **indefiro**.

Oportunamente, ciência às partes acerca da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após a consulta no sistema INFOJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004380-74.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: WALDEMAR GONCALVES DA CRUZ, ROSA CORREIA GONCALVES DA CRUZ, JOSE LEZAINSKI, LODARIA WISBOSKI LEZAINSKI, MANOEL GONSALVES DA CRUZ, JOSE FENILLI, RAFAEL FENILI
REPRESENTANTE: REGINALDO MAFRA
SUCESSOR: NILSE GONCALVES DA CRUZ BENALIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE GONCALVES DA CRUZ - PR53794
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE GONCALVES DA CRUZ - PR53794
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: NILSE GONCALVES DA CRUZ BENALIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO RODRIGUES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 34217442, bem como do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 34339788.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004090-85.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ADRIANA REGINA DE ALMEIDA FERNANDES LOLATA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 34159293)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03B219DD4

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004092-55.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CECILIA DORNELLES RODRIGUES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 34159822)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC -independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7FD956A69

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003153-20.2007.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GISLEINER TEODORO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI - MS11130
RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

TERCEIRO INTERESSADO: CLEONICE TEODORO OSORIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI

D E S P A C H O

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013170-76.2011.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROGERIO DE SA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE SA MENDES - MS9211

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5010555-47.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: CAROLINE CASSOL FRACASSO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

RÉUS: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a guia de custas iniciais devidamente autenticada.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-65.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA JOSE DA ANUNCIACAO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas de que foi agendada perícia pelo médico perito especialista judicial, Dr. José Roberto Amin - CRM 250 / RQE 4126 para:

Dia 02/09/2020, às 11.00 hs;

Local: No consultório do perito, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta Capital.

OBSERVAÇÃO: O advogado do periciando deverá informá-lo da referida perícia.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003090-50.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DJALMA SANTOS SIGIURA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001070-91.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSA MARIA COLMAN DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004363-98.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CECILIA DORNELLES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA DORNELLES RODRIGUES - MS7508

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000733-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: AR CENTRO-OESTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da decisão ID 34355052, relativa ao Agravo de Instrumento nº 5009459-52.2019.4.03.0000.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001341-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADELIA NERES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014937-13.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE LUIZ FERNANDES TOMAZ, ZULEIDE FERNANDES FERREIRA
CURADOR: DANILO SANTOS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597,
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **José Luiz Fernandes Tomaz**, então assistido por sua mãe, *Zuleide Fernandes Ferreira*, em desfavor da **União Federal**, com vistas à obtenção de: (a) reforma militar, em benefício do autor, observado o direito ao auxílio-invalidez, à ajuda de custo e aos proventos referentes a grau hierárquico imediato; e (b) condenação da requerida em indenização por danos materiais e morais.

Afirma o autor que, por força de decisão judicial, foi reintegrado às fileiras militares, no ano de 2005. Indica que, a partir de então, foi submetido a assédio moral, que desencadeou transtornos mentais severos.

Frisa que a enfermidade mental de que padece é totalmente incapacitante para o trabalho e possui relação de causa e efeito com as atividades militares, especialmente por conta do tratamento ultrajante que recebia de seus pares e superiores.

Alega que, mesmo inválido, no ano de 2007, foi novamente licenciado. Discorre sobre a ilegalidade de tal dispensa, em vista da invalidez. Sustenta fazer jus a reforma.

Por fim, entende ter direito ao ressarcimento das despesas lançadas de ofício para o Fusex (danos materiais) e à indenização pelos danos morais decorrentes do mencionado assédio moral.

Intimado a tanto, o postulante regularizou sua representação processual (ID 26395385, p. 16 e ss.).

Em contestação (ID 26395385, p. 51 e ss.) a União Federal lança descrédito sobre as teses autorais.

Advoga, nesse ínterim, a regularidade da dispensa ocorrida em 2007, elucidando que foi levada a efeito a bem da disciplina e que, na oportunidade, o demandante foi julgado apto para as atividades castrenses, em inspeção de saúde.

Mais além, aduz a ausência de nexo de causalidade entre a enfermidade do autor e o serviço militar, bem como que a aludida doença é controlável e, por isso, não incapacitante.

Opõe-se, ainda, à concessão de auxílio-invalidez, por não estarem presentes os requisitos. Igualmente, insurge-se contra o pleito indenizatório por danos morais, seja por ausência de regulamentação legal no regime jurídico próprio dos militares, seja por ausência de fatos ensejadores de repercussão extrapatrimonial.

Deferida a tutela provisória de urgência (ID 26395682, p. 02 e ss.), determinando: (i) a reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado; e, (ii) fornecimento do tratamento médico adequado, com afastamento das atividades militares.

A decisão concessiva da tutela provisória foi desafiada por agravo de instrumento (ID 26395682, p. 08 e ss.), que teve provimento negado (ID 26395691, p. 21 e ss.).

Réplica à contestação em ID 26395682, p. 29 e ss., ocasião em que, em suma, foram reiterados os termos da petição inicial.

Comprovado o cumprimento da tutela provisória (ID 26395682, p. 38 e ss.).

Proferida decisão saneadora, no ID 26395682, p. 47 e ss.

Realizada perícia médica (ID 26395959, p. 20 e ss.), sobre a qual manifestaram-se autor (ID 26395959, p. 32 e ss.) e réu (ID 26395959, p. 39 e ss.).

Indicada a alteração na curatela do postulante, que passa a ser exercida por *Danilo Santos Bueno*, conforme petição de ID 26395959, p. 45 e ss.

Em parecer de ID 27685425, p. 02 e ss. o Ministério Público Federal pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Informada, nos autos, mudança de endereço do autor (ID 27987777).

Instados a tanto (ID 28501196), as partes apresentaram considerações específicas sobre provas documentais produzidas no processo (ID 32496091 e ID 33858872).

É o relatório. **Decido**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da desnecessidade de produção de novas provas

Preliminarmente, indefiro o pedido de produção probatória formulado pela União Federal, em petição de ID 33858872.

Em manifestação sobre o aparente descompasso verificado entre os atestados médicos juntados a estes autos (ID 26395757, p. 39 e ID 26395677, p. 36), o ente público requer a concessão de novo prazo, a fim de que possa apresentar documento complementar e, com isso, subsidiar decisão a respeito da valoração das provas.

No entanto, há, nos autos, elementos probatórios suficientes para formar a convicção deste magistrado, a respeito das questões de fato controvertidas.

Razão pela qual, a produção de provas complementares mostra-se desnecessária e, por conseguinte, deve ser rejeitada, conforme o art. 370, p. u. do CPC.

A causa encontra-se madura para julgamento. Procedo, então, ao exame do mérito da demanda.

2. Da validade do licenciamento

Conforme bem apontado no acórdão que julgou o agravo de instrumento n. 0013804-54.2016.4.03.0000, "*O militar não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas*" (ID 26395691, p. 21 e ss.).

Por outros termos, a aptidão do licenciado para as atividades castrenses é requisito de validade do ato administrativo de licenciamento oficioso, independentemente da modalidade.

Nessa toada, torna-se tarefa imprescindível ao deslinde do feito a análise das condições de saúde do autor, quando do licenciamento. É o que passo a examinar.

De logo, esclareço que o referido licenciamento foi aperfeiçoado, a bem da disciplina, em 20.11.2007 (ID 26395646, p. 43).

Assim, inicialmente, entendo que os atestados médicos de ID 26395757, p. 36-38, não se prestam a comprovar o quadro clínico do demandante, à época, porque datados de 2015.

E o mesmo vale para os demais atestados e receituários trazidos aos autos pelo autor, com datas significativamente posteriores a 2007 – vide, por exemplo: ID 26395757, p. 50; ID 26395959, p. 50-51; ID 26395959, p. 55; e, ID 26841570, p. 01 e ss.

Lado outro, por ocasião do licenciamento, o postulante foi submetido a inspeção de saúde, realizada em 20.11.2007, que lhe considerou apto para o serviço militar (ID 26395646, p. 35).

Igualmente, o Ofício n. 147-S1.3 (ID 26395646, p. 40-43) indica que, durante a sindicância instaurada pela Portaria Nr 203-S/1.3 – que culminou no licenciamento do requerente –, o autor havia sido submetido a outro exame médico, na especialidade psiquiatria, que também atestou, em geral, sua boa saúde.

Não obstante as perícias administrativas supracitadas, o tema merece ulteriores considerações.

O relatório médico de ID 26395638 (p. 17-18) dá conta de que o requerente, em 16.02.2007, foi diagnosticado com episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos – CID F32.2. Sobre tal prova, concluo que, apesar de o quadro clínico depressivo reclamar cuidados específicos, de ordinário, não é permanentemente incapacitante para o serviço militar.

Consta também no referido relatório médico que, em 16.03.2007, foi comunicado ao Exército o alto risco de suicídio por parte do autor. Entretanto, à toda evidência, tal comunicação teve por base relato de pensamentos suicidas feitos pelo próprio autor. De modo que tal comunicação tampouco comprova, por si só, a existência de transtornos psiquiátricos permanentemente incapacitantes.

Não se pode olvidar, ainda, de que o mesmo relatório médico descreve que o demandante não aderiu ao tratamento sugerido, não fazendo uso da medicação prescrita (disponível no SUS) e recusando internação. Sendo possível antever, pois, contribuição do próprio demandante para seu estado de saúde, naquela ocasião.

Pois bem. Documento bastante elucidativo do estado clínico do requerente, ao tempo do licenciamento, é o laudo pericial (ID 26395959, p. 20 e ss.), a cuja análise procedo a partir deste ponto.

A perícia médica realizada nestes autos é categórica ao atestar que, atualmente, o postulante é acometido por transtornos mentais severos, diagnosticados como esquizofrenia paranoide (CID F20.0), doença incapacitante para os atos da vida civil e para as atividades laborais em geral, de modo total e permanente.

Sobre a data de início da enfermidade, o expert afirma que, desde 2005, é possível perceber fenômenos iniciais e inespecíficos, que "poderiam ser classificados como uma fase prodrômica da doença psicótica 'Esquizofrenia'".

Em vista do exposto, percebo que, ao longo dos anos, houve uma piora no estado clínico do requerente, que gerou a aludida invalidez. No entanto, entendo que não é possível aferir se, ao tempo do licenciamento, o postulante – embora já apresentasse alguns sintomas iniciais depressivos, que viriam a evoluir para esquizofrenia – era efetivamente inapto para as atividades militares.

Ademais, é de se notar que, a fim de perquirir a respeito do quadro de saúde do requerente, em especial sobre o início da doença, o especialista do Juízo levou em consideração o histórico médico do periciando, atribuindo particular ênfase ao documento de fls. 38 dos autos físicos – vide ID 26395959, p. 22, terceiro parágrafo.

O citado documento, ao qual o perito se refere (ora acostado ao ID 26395757, p. 39 destes autos eletrônicos), consiste em um atestado médico, datado de 16.03.2007, subscrito pelo Dr. Marco A. Vinhosa Bastos Junior, que registra atendimento do autor no Hospital Geral de Campo Grande, das 14h06 às 15h50 daquele dia.

O atestado, note-se, diagnostica o requerente como acometido pela moléstia identificada pela CID F20.9, a saber, esquizofrenia não especificada. Ato contínuo, recomenda a dispensa de todas as atividades da caserna, por 60 dias.

Nesse ponto, é imperioso atentar-se para a disparidade dos diagnósticos recebidos pelo demandante entre fevereiro e março de 2007. Enquanto o relatório médico de ID 26395638 (p. 17-18) aponta a existência de depressão, o atestado de ID 26395757 (p. 39) indica esquizofrenia.

Ocorre que, há nestes autos outro atestado médico, assinado pelo mesmo Dr. Marco A. Vinhosa Bastos Junior, que registra atendimento médico no mesmo hospital, na mesma data e no exato mesmo horário, porém com conteúdo substancialmente diverso. Confira-se o documento de ID 26395677, p. 36.

Este outro atestado, por sua vez, ao reconhecer a enfermidade como "outros episódios depressivos" (CID F32.9) e prescrever três dias de convalescimento, é mais consentâneo com o relatório médico acima citado.

Em verdade, ao que tudo indica, os documentos de ID 26395757 (p. 39) e ID 6395677 (p. 36) são duas versões distintas do mesmo atestado médico. A primeira apresentada pelo autor e a segunda apresentada pela União.

Analiticamente cotejados os dois documentos – inclusive mediante consulta aos autos físicos –, é possível perceber, na versão apresentada pelo autor, indícios de rasura no campo "CID" e aparente complementação posterior do campo "dias" e dos quadrantes "esforços físicos", "formatura" e "escala de serviço".

Nesse passo, valorando ambos os documentos, atribuo maior credibilidade à versão apresentada pela União Federal.

Mais além, os indícios de adulteração no atestado apresentado pelo autor repercutem negativamente no valor probatório do laudo pericial, na medida em que este expressamente tomou aquele por base.

À luz dessas considerações, contrapostas a perícia médica realizada em juízo (de diminuto valor probante) e os exames de saúde realizados administrativamente, acolho como razão de decidir as conclusões destas, em detrimento do laudo pericial.

Expendidas estas considerações, estou convencido de que, ao tempo do licenciamento o requerente apresentava-se apto para o serviço militar.

Motivo pelo qual, não há que se reconhecer nenhuma ilegalidade no ato administrativo de licenciamento, de cuja higidez estou convicto.

Ainda que, posteriormente, tenha sobrevindo a esquizofrenia incapacitante, tal fato não é relevante para o controle de legalidade do licenciamento – justamente porque se trata de circunstância ulterior, que não guarda nexo de causalidade em relação ao serviço militar.

Por oportuno, esclareço que as conclusões acima, pela aptidão do postulante, não são infirmadas pelo estabelecimento de curatela em favor do postulante, porquanto posterior ao licenciamento.

Outrossim, o termo de inquirição de sindicado (ID 26395385, p. 01) – em que o autor apresenta respostas aparentemente desconexas – também é destituído da robustez probatória necessária para sobrepujar os exames de saúde administrativos.

Considerado tudo o quanto foi exposto, reputo válido o licenciamento.

3. Da reforma e dos demais pedidos decorrentes da invalidade do licenciamento

Autor pugna pela concessão de reforma, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, observados o direito ao auxílio-invalidez e à ajuda de custo.

No entanto, a invalidade do licenciamento é questão prejudicial à análise de tais pedidos, haja vista que seu acolhimento pressupõe a anulação daquele ato.

Nesse sentido, reconhecida a regularidade do ato administrativo de licenciamento, tais pedidos devem ser rejeitados.

4. Da indenização por danos materiais e morais

Sobre a pretensão indenizatória, passo a analisar, separadamente, a existência de danos morais e materiais indenizáveis.

4.1. Da indenização por danos morais

Quanto aos danos morais, afirma o autor que teriam decorrido de tratamento degradante recebido durante o serviço militar. Entretanto, não há nos autos nenhuma comprovação do aludido assédio moral.

O histórico de punições disciplinares, acostado ao ID 26395677, p. 13, não deixa transparecer a existência de desvio de finalidade nas respectivas aplicações.

O relatório médico (ID 26395638, p. 18), por sua vez, indica que as mencionadas punições disciplinares decorreram de desídia no desempenho das funções, comportamento inadequado, rebeldia, afrontamento de regras e ausência reiterada do expediente. De sorte que também não é possível antever, a partir deste documento, a existência de perseguição por parte dos superiores hierárquicos.

Mais além, consta nos autos sindicância instaurada, pelo Exército, para apurar a existência de tratamento aviltante e injurioso dirigido ao postulante, por militar mais graduado. Na oportunidade, entretanto, ficou consignada a inexistência de ofensas (ID 26395638, p. 31).

Portanto, examinado o acervo probatório, entendo que a existência de dano moral indenizável não restou comprovada.

Tendo em vista que tal ônus probatório recai sobre o autor, porquanto se trata de fato constitutivo do direito vindicado (art. 373, I do CPC), o indeferimento do pedido é medida que, de rigor, se impõe.

4.2. Da indenização por danos materiais

Sobre os danos materiais, requer o autor o ressarcimento dos valores vertidos ao Fundo de Saúde do Exército (Fusex) e dos gastos com seu tratamento médico, que, em seu entender, deveria ter sido integralmente custeado pelo Exército.

Colocada entre parênteses toda a discussão sobre a viabilidade da devolução dos valores vertidos ao Fusex e sobre eventual necessidade de comprovação de nexo causal entre lesão/moléstia e o serviço militar para o acolhimento do pedido indenizatório, é certo que a indenização por dano material pressupõe prova de prejuízo.

Em outras palavras, é necessário que o autor se desencarregue do ônus de apresentar em juízo as despesas que pretende ver ressarcidas, submetendo-as a regular contraditório. Nesse sentido: TRF3, ApelRemNec 0009144-69.2010.4.03.6000.

Nos presentes autos, o autor formula pedido genérico de indenização, não especificando as despesas que teve e silenciando, inclusive, sobre o *quantum* (ainda que aproximado) de indenização pretendida. Ademais, não foram trazidos ao processo os comprovantes dos gastos a serem indenizados.

Motivo pelo qual, necessário reconhecer a improcedência do pedido, com base na regra do ônus da prova.

5. Da tutela provisória

Tomando em consideração tudo quanto foi exposto, notadamente a respeito da validade do ato de licenciamento e da ausência de direito à reforma, reputo ausente a probabilidade do direito invocado na inicial.

Razão pela qual, revogo a tutela provisória outrora concedida.

6. Dos documentos aparentemente alterados

Conforme salientado, quando da valoração da prova produzida nestes autos, à toda evidência, há indícios de adulteração em alguns dos documentos apresentados pelo requerente. São eles:

> *(a)* Atestado médico de ID 26395757, p. 39: aparenta alterações no campo "CID" e preenchimento posterior do campo "dias" e dos quadrantes "esforços físicos", "formatura", "escala de serviço" – especialmente se comparado ao documento de ID 26395677, p. 36.
>
> *(b)* Comunicação de parecer de ID 26395385, p. 03: aparenta alterações no campo "assinatura do inspecionado" – especialmente se comparado aos documentos de ID 26395638, p. 19 e de ID 26395646, p. 35.
>
> *(c)* Atestado médico de ID 26395757, p. 40: aparenta alterações no campo "CID".

Em vista do exposto, oficie-se ao Ministério Público Federal, para melhor apuração. Desde já, fica franqueado o acesso do *Parquet* aos autos físicos.

III. DISPOSITIVO

À luz de tudo quando foi exposto, **julgo improcedente** a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Revogo a tutela provisória outrora concedida.

Condeno o postulante em honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 4º, III do CPC.

Custas processuais pelo requerente.

Em tempo, **defiro** o benefício da gratuidade de justiça. Razão pela qual, fica suspensa a exigibilidade dos ônus de sucumbência acima indicados, na forma do art. 99, § 3º do CPC.

Oficie-se ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001251-87.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOACIR EVANGELISTA SABALA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimando:

GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE (MS)

Endereço:

Rua 7 de Setembro n. 300, Centro, Campo Grande (MS)

D E S P A C H O

Excepcionalmente, intime-se a autoridade impetrada de que o prazo para proferir decisão final no PAD n. 1411009216 está renovado por mais 20 (vinte) dias, contados da intimação, devendo o respectivo cumprimento ser demonstrado nos autos, sob as penas da lei.

Após, retornem os autos conclusos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A AUTORIDADE IMPETRADA.

Link para download dos autos:http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1EA542F1F.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015243-50.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IZAURA FRANCISCA DA CRUZ SANTOS

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - ALAGOAS

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - ALAGOAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo".

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000423-94.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OSEIAS GOMES DO NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, MARIA DE SOUZA PRADO
Advogados do(a) REU: ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA - MS18537, CELEIDA CORDOBA DE LIMA - MS10238, EUDES JOAQUIM DE LIMA - MS18367
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DE SOUZA PRADO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da vinda dos autos do TRF3. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo".

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000926-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOAO VICTOR RIBEIRO ALVES, JOAO VICTOR RIBEIRO ALVES
REPRESENTANTE: ANDREA PERPETUA LOPES RIBEIRO SILVA, ANDREA PERPETUA LOPES RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE MARCHI RIBEIRO - PR81202,
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE MARCHI RIBEIRO - PR81202,
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: Pró-Reitor de Graduação da UFMS
Endereço: Avenida Capitão Olinto Mancini, 1662, - até 0393 - lado ímpar, Centro, TRêS LAGOAS - MS - CEP: 79600-080
Nome: Pró-Reitor de Graduação da UFMS
Endereço: Avenida Capitão Olinto Mancini, 1662, - até 0393 - lado ímpar, Centro, TRêS LAGOAS - MS - CEP: 79600-080
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação das parte, sobre o prosseguimento do feito, arquive-se.

CAMPO GRANDE,/MS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010426-42.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARLINDA GOMES DOS SANTOS, ARLINDA GOMES DOS SANTOS, ARLINDA GOMES DOS SANTOS, ARLINDA GOMES DOS SANTOS, ARLINDA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MONTEIRO BRANDAO - MS22969
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MONTEIRO BRANDAO - MS22969
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MONTEIRO BRANDAO - MS22969
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MONTEIRO BRANDAO - MS22969
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MONTEIRO BRANDAO - MS22969
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, LINDAURA FERREIRA MACIEL DOS SANTOS, LINDAURA FERREIRA MACIEL DOS SANTOS, LINDAURA FERREIRA MACIEL DOS SANTOS, LINDAURA FERREIRA MACIEL DOS SANTOS, LINDAURA FERREIRA MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SOUZA MOREIRA - SP350662
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SOUZA MOREIRA - SP350662
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SOUZA MOREIRA - SP350662
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SOUZA MOREIRA - SP350662
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SOUZA MOREIRA - SP350662

D E S P A C H O

Especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010868-35.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO CESAR COELHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR COELHO - RJ190433
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006726-51.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIS PAES MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B, HELOISA CREMONEZI - SP231927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito (Conclusão para sentença).

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004856-49.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FERNANDES GOUVEIA S/A, FERNANDES GOUVEIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES - MS11540, BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONCALVES DIAS - MS9381
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES - MS11540, BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONCALVES DIAS - MS9381
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre o depósito de f. 12 (antiga 437 e 438), sob pena de arquivamento do feito.

Campo Grande//MS, 2 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006372-07.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128, LILIANE MARINS DINIZ - DF14640
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da vinda dos autos do TRF3, e o credor (União) para, no prazo de 15 dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo".

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009890-31.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NELSON ANDRADE QUELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL ANTONIO QUELHO - MS19547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

NELSON ANDRADE QUELHO impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE – MS e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário ou sua insubsistência, determinando-se a retirada de seu nome da Dívida Ativa e do CADIN.

Alegou, para tanto, ter sido surpreendido em 16 de outubro de 2019 com o recebimento de uma notificação da PGFN relativa à Inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, inscrita em 12/07/2019, sob o número 13119003258-44, com valor consolidado no importe de R$ 56.002,61, tendo a natureza da Dívida : Tributária, Código 3543, Série de Inscrição IRPF, data do vencimento 30/04/2014, período base/Ex: 2013/2014.

Constatou, então, que o lançamento e o recolhimento do imposto devido ocorreram em 30/04/2014, sendo óbvio que a inscrição do contribuinte em dívida ativa foi acobertada pela decadência. Além disso, a Receita Federal realizou um lançamento de ofício que, no seu entender, é nulo de pleno direito, por violação ao devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados pela Magna Carta, uma vez que não foi notificado pessoalmente para apresentar defesa administrativa, tendo a autoridade impetrada se limitado a promover sua notificação por Edital, o que não se coaduna, no seu entender, com o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Destacou, por fim, a aplicabilidade ao caso em análise da Súmula 555, do STJ e ocorrência de decadência do direito de cobrar o tributo. Juntou documentos.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40/42-pdf)

Regularmente notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional neste Estado apresentou as informações de fls. 50/52-pdf, onde defendeu o ato atacado, destacando a inexistência de decadência, uma vez que o impetrante foi regularmente notificado em 13/06/2016 para prestar esclarecimentos e juntar eventual documentação pertinente (Termo de Intimação Fiscal 2014/731319484552390).

O endereço do envio da correspondência é o mesmo que consta na base de dados da Receita Federal, sendo dever do contribuinte comunicar qualquer alteração a esse respeito. Não tendo o impetrante apresentado qualquer tipo de manifestação, houve o lançamento suplementar do crédito tributário, conforme Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física 2014/800580139335719, em 16/08/2016.

Juntou documentos.

O Delegado da Receita Federal nesta capital prestou informações às fls. 68/73-pdf, onde arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que o débito em análise está inscrito em dívida ativa da União, de maneira que a única autoridade competente para revê-lo é o Procurador Chefe da Fazenda Nacional. No mérito, defendeu a constituição do crédito tributário em análise e a ausência de decadência ou de cerceamento de defesa, haja vista que o impetrante foi regularmente notificado no PAD que constituiu o crédito.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (fls. 104-pdf).

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca a declaração de insubsistência do crédito tributário inscrito em seu nome, ao fundamento de ocorrência de decadência e violação ao contraditório e ampla defesa. Em contrapartida, as autoridades impetradas defendem a constituição do ato em questão, informando que o impetrante foi regularmente notificado na forma da lei.

De início, verifico assistir razão à preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal nesta Capital, haja vista o disposto no art. 24 do ANEXO I do Decreto n. 9.745, de 8 de abril de 2019, que estabelece a competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional para casos em que o débito discutido esteja inscrito em dívida ativa:

> *Art. 24. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, técnica e juridicamente subordinada ao Advogado-Geral da União e administrativamente ao Ministro de Estado da Economia, compete:*
>
> *I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;*
>
> *II - apurar a liquidez e a certeza dos créditos tributários ou de qualquer outra natureza e inscrevê-los na dívida ativa da União, para fins de cobrança, amigável ou judicial; Diante disso e considerando a informação*

Assim, considerando que o Delegado da Receita Federal não detém competência funcional para corrigir o suposto ato coator, fica caracterizada sua ilegitimidade passiva.

No mérito propriamente dito, vejo que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim me manifestei:

...De início, vejo que os argumentos iniciais relacionados à ocorrência da decadência do direito de cobrar o tributo em análise, bem como de eventual violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não restaram suficientemente demonstrados no caso dos autos, haja vista a não apresentação de documentos que revelem a situação fática narrada na inicial.

Em resumo, embora tenha o impetrante alegado tais ilegalidades, não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar de plano as supostas violações arguidas, em especial por não ter trazido aos autos a íntegra do processo administrativo fiscal que culminou com o lançamento fiscal combatido.

Assim, ausente o primeiro requisito legal para a concessão da liminar pretendida, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se a respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da inexistência de decadência e violação ao devido processo legal.

Nesses termos, é forçoso verificar que o impetrante foi regularmente notificado para prestar informações sobre o débito tributário em discussão, como demonstram os documentos de fls. 53 e 103. Assim, seja pessoalmente ou via edital, após esgotadas as tentativas para sua intimação pessoal, o impetrante foi regularmente notificado, tendo deixado transcorrer o prazo para prestar as informações, o que culminou com a regular constituição do lançamento suplementar (Decisão Monocrática 00636592720144010000 – TRF1; AC - Apelação Cível – 556437-TRF5).

Por todo o exposto, **extingo o feito sem resolução do mérito quanto ao Delegado da Receita Federal nesta Capital**, dada sua ilegitimidade passiva, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, ausente prova pré-constituída da ilegalidade na atuação da autoridade, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010759-91.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIO PARDO BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RIO PARDO BIOENERGIA S/A. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS,** objetivando a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários as verbas pagas a título de primeiros quinze dias de auxílio-doença e adicional de férias gozadas.

Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Segundo o entendimento da Fazenda Pública, a contribuição deve ser recolhida com a inclusão dos valores relativos aos primeiros quinze dias de auxílio-doença e ao adicional de um terço de férias gozadas em sua base de cálculo.

Todavia, tais verbas não têm o escopo de retribuir o trabalho prestado pelos empregados, mas sim de indenizá-los. Logo, por não se tratarem de verbas remuneratórias, não devem compor a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Juntou documentos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 177/184, onde defendeu o recolhimento da exação na forma como exigido pelo Fisco. Destacou que a contribuição previdenciária é devida tanto pelo empregador como pelo empregado, em relação ao primeiro, a lei identifica como base de cálculo a remuneração (art. 22, I); quando se refere ao segundo, utiliza a denominação salário-de-contribuição (art. 28, I).

Contudo, quando se trata de caracterizar o fato gerador, os termos são equivalentes, de modo que definida a regra geral de incidência das contribuições previdenciárias de forma a colher todos os valores pagos pelo empregador e percebidos pelo empregado, a própria Lei 8.212/91 cuidou de prever de forma expressa e exaustiva as hipóteses de não incidência das contribuições previdenciárias, cujo rol taxativo é o mesmo tanto para o salário-de-contribuição como para a contribuição patronal.

O MPF não opinou sobre o mérito da demanda (fls. 185).

É o relato.

Decido.

No caso concreto, insurge-se a parte impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de primeiros quinze dias de auxílio-doença e adicional de férias gozadas.

Nesses termos, venho mantendo entendimento no sentido de que os valores pagos nos **primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença** não possuem caráter remuneratório, uma vez que no respectivo período inexiste a efetiva prestação de serviço pelo empregado.

De outro lado, o chamado **"terço de férias gozadas"** possui característica remuneratória, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária.

Nesse sentido, transcrevo o entendimento do STJ, proferido sob o rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13o. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras. 2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. 3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária. 4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014). 5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado. 6. Agravo Interno da Empresa desprovido.

AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1566704 – STJ – PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:19/12/2019

No mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

III. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

IV. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. V. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

...

IX. As verbas pagas a título de auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado) e terço constitucional de férias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações da União Federal (FN), SESI/SENAI, SESC e SENAC improvidas. Remessa oficial e Apelações do SEBRAE, FNDE e INCRA parcialmente providas.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 50022293220194036119 – PRIMEIRA TURMA - Intimação via sistema DATA: 31/03/2020

Reconhecida, assim, a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente somente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos casos sob exame – adicional de férias gozadas e primeiros 15 dias pagos nos casos de auxílio-doença -, passa-se à análise acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição.

Ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005.

Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu "a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.

3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003.

4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC.

8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado.

9. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca" (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012).

Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 13/12/2019, o impetrante poderá compensar os débitos tributários a partir de tal data (12/12/2014).

Finalmente, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita.

Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece:

"§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela autora, a título de contribuição previdenciária, sobre as rubricas acima descritas, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARF's ou comprovantes a ser anexados aos presentes autos, que podem ser conferidos pelo Fisco.

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a título nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente e sobre o adicional de férias gozadas, assegurando ao impetrante o direito de compensar, junto à Receita Federal, com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação (13/12/2014), observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09).

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008147-33.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILTON PEREIRA VARGAS, ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL NUNES - MS3528
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL NUNES - MS3528
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOCELYN SALOMAO - MS5193-B-B
Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002790-19.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001768-23.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005307-89.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GRACE MARIE FERRAZ GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA - MS8718, CYNTHIA LIMA RASLAN - MS6787
REU: ANAIR FERRAZ GONCALVES, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ELIANE ANGELICA DA CRUZ - MS9507, RONALDO AIRES VIANA - MS6904, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217
Nome: ANAIR FERRAZ GONCALVES
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006686-70.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MASAO UETANABARO, LEDOINA DE ARRUDA REGIS, GERALDO BARBOSA FOSCACHES, NOILSON LEITE LARANGEIRA, ZORILDA DONAIRE PEREIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO - MS10430, KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799, TADAYUKI SAITO - MS3456
Advogados do(a) AUTOR: KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO - MS10430, KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799, TADAYUKI SAITO - MS3456
Advogados do(a) AUTOR: KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO - MS10430, KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799, TADAYUKI SAITO - MS3456
Advogados do(a) AUTOR: KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO - MS10430, KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799, TADAYUKI SAITO - MS3456
Advogados do(a) AUTOR: KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO - MS10430, KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799, TADAYUKI SAITO - MS3456
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002181-26.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GRACE MARIE FERRAZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA LIMA RASLAN - MS6787
REU: ANAIR FERRAZ GONCALVES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217
Nome: ANAIR FERRAZ GONCALVES
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005392-65.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TIPOGRAFIA PROGRESSO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HILARIO MARTINEZ DE OLIVEIRA - MS10778, BRUNO MARINI - MS10774, ANTONIO DELLA SENTA - MS10644
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001635-98.1984.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DIONIZIO OLYMPIO DA CONCEIÇÃO, ABADIA AGUIRRE DA SILVA, ADOLFO FERNANDES, AGOSTINHA, AGUINALDO MASSAGARDI, ALBERTO RAMIRES, ALEIXO MARCELINO SANTANA, ALINOR SOARES DE MOURA, DIRCE FERREIRA DE ANDRADE, AMANCIO JESUINO SOUSA, ANALIA ANDRADE QUEIROZ, ANALIA MOREIRA ALVES, ANA MARIA SILVA RAMOS, ANESIA FLAVIA REBELO, ANTONIA DE OLIVEIRA TELLES, ANTONIO BATISTA, ANTONIO DE CAMPOS LEITE, ANTONIO CARDOSO MIRANDA NETO, ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA, ANTONIO IRAN DE ABREU, ANTONIO MARIA RODRIGUES, ANTONIO DA SILVA, APARICIO FAGUNDES, ARLINDO AUGUSTO DA SILVA, ARIOVALDO MARQUES DOS SANTOS, ARLETT BITTENCOURT FERREIRA, AUGUSTA DAS DORES SANTOS, AURELIO DE CAMPOS, AURORA MORAES DE OLIVEIRA, AUTA BARBOSA DE MATOS, APRIGIO GOMES DA SILVA, BENEDITA DO PRADO CAVANHA, BEDITO DUARTE, BENEDITO PEREIRA DE ARRUDA, BRASILICE SILVESTRE DE SOUZA, BRIZEIDA PARADA VIANA, CACILDO BARBOSA, CARMELITA XIMENES BENITES, CELINA ESPINDOLA RIBEIRO, CLARA MIGUEL DE CARVALHO, CLARINDO GOMES MONTEIRO, JOSINO DE OLIVEIRA FRANCA, CICERO FRANCISCO DOS SANTOS, CARMELITA DE FREITAS VIANA, CRECENCIA BARRIOS VASQUES, CLAUDIO LIMA DE SOUZA, DAVID BARBOSA NECO, DELFINA AMORIM NOGUEIRA, DEUZA PEREIRA BEZERRA, DIAHYR CAMARGO SIEGRIST, DIRCE PEREIRA DE ALMEIDA, DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA, DORALINA MACIEL, DORALINA NOVAES VILALBA, DORAMA CAVALCANTE MOREIRA, DURVALINA CAMARGO BRAGA, EUCLIDES JOSE DE SOUZA, TIAGO MIORIM MELEGAR, ELVIRA ALVARENGA ARCE, ELVIRA CELESTINO PRATES, ERONDINA FARIA BARROS, EROTIDES LEITE DE SOUZA, ESTERBALDO ESPINDOLA, EUCLIDES RIBEIRO, EUDOXIO ANTONIO DA SILVA, EVA DE PAULA NANTES, EMA CONDE ROBERTO, ERASMO DE LIMA PINHO, ETELVINA MENDES DE ALMEIDA, FELICIA MARIA FERREIRA PRIMO, FILEMON DE OLIVEIRA MARTINS, FLORIPA DA SILVEIRA MORAES, FLORIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, FRANCISCA CAMARGO RAMAO, FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA, FRANCISCO ARAUJO, FLORIZA GARCIA RIOS, GELMIRA CONCEICAO SIQUEIRA, GENY PEREIRA DOS SANTOS, GUILHERMINA BARBOSA RIBEIRO, GUILHERMINA MARIA DE OLIVEIRA, GUIOMAR BARBOSA ANASTACIO, HERMINIA DIAS DE CARVALHO, IDALIA VIEIRA, ILMA GIL BARBOSA DA SILVA, ILVA MENDES, INACIO MENDES NASCIMENTO, IRIA PEDROSO DA SILVA, IZABEL CONCEICAO DOS SANTOS, IZABEL NOBRE PINHEIRO, IZAURA PEREIRA JARCEM, IZIDORA DORA GUARINI, JERONIMA CORREA DOS SANTOS, JOANA MARIA RIBEIRO, JOAO ARIDALME MACHADO, JOAO BATISTA DE JESUS, JOAO COLOMBO, JOAO MARTINS DE ARAUJO, JOAO MOREIRA DE SOUZA, JOAO DA SILVA FONTES, JOAQUIM SILVA, JOSE BARBOSA LIMA, JOSE BATISTA DOS SANTOS, JOSE HENRIQUE ALVES, JOSE RAMOS DE SALES, JOSE RODRIGUES DA SILVA, JUDITH SIMOES GONCALVES, JULIA DE AMORIM BISPO, JOSINA JOANA DE OLIVEIRA, JUVENAL ALVES DO AMARAL, LAURINO LAURINDO DE OLIVEIRA, LEONEL OCAMPOS, LEONOR DIAS MONTE, LIDIA JOSE FRANCELINO, LUIZ CREPALDI, LUIZ DA SILVA, MANOELA FERREIRA DA CRUZ, MANOEL DE JESUS, MARCIANO GONCALVES, MARCOS GOMES LIMA, MARGARIDA FARINHA CESAR, MARGARIDA RIBEIRO SOLLES, MARIA APARECIDA ALVES MENDES, MARIA ARACY CRISTAL DE BARROS, MARIA DO CARMO SILVA, MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA, MARIA CONCEICAO TEIXEIRA, MARIA DIAS DA SILVA, MARIA FRANCISCA BRAGA, MARIA ISIDORA CAMPOS DA SILVA, IVANDO ROSA DA SILVA, MARIA NUNES CARDOSO, MARIA PURANTINA PINTO, MARIA VIEIRA LOPES, MARIA VIRGINIA SOUTO PROENCA, MARIANA CAMILLA DE SOUZA, MARINA GELLER MARQUES, MATILDE DIAS CORREA, MELQUIADES PAULIQUEVIS, MIGUEL ARCHANJO DA SILVA, MIGUEL JOSE DE SOUZA, MILITAO AMORIM, NAIR GALDINO BEDA, NATALINO GOMES SANTIAGO, OLIVIO THEODORELLI, OLYMPIO DAVID DE MEDEIROS, ORTILES GARCIA DA ROSA, ORIGINALDO CORREA DA SILVA, ORMELINDA ANTONIA DIAS, OSVALDO CARDOSO DA CRUZ, OTILIA DA SILVA BENEVIDES, PAULINO FRANCISCO MARQUES, PEDRO AYALA, PEDRO ALVES DA SILVA, PEDRO GENESIO DE SOUZA, PEDRO NOGUEIRA, PEDRO RODRIGUES DA FONSECA, PETRONILIA CAETANO FERREIRA, PHILOMENA NICOMEDES, PROCOPIO SOARES DA SILVA, QUIRINO AQUINO, RAMAO BRITES, ROGERIA GONCALVES DE BRITO, ROSA MARCELINA HONORATO, ROSALINO JOSE PEREIRA, SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS, SATURNINO OLIVEIRA SANTOS, SEBASTIANA SAMUEL GONCALVES, SEBASTIAO DE CARVALHO, SEBASTIAO FERREIRA LINO, SEBASTIAO PRIANO, SILVIO NUNES DA CUNHA, SIZEMANDO PEREIRA, TEREZA DANIEL DOS SANTOS, THEREZINHA MARTINS DOS SANTOS, THEREZINHA SERRA RIBEIRO, THESSALONICA LILI CANDIDO, TIMOTEO CUSTODIO MONTEIRO, TITOLIN QUINCOZES MAIA, TORIBIO CAMARGO, TRAQUILINO RODRIGUES, URSULINA CHAVES FERREIRA, VALDECI LIMA DOS REIS, VICTOR LEDESMA, VIDALVINA CUSTODIA DE OLI VEIRA, VERGINA DE PAULA E SILVA, VITALINO SEMIAO DE JESUS, VITORIO LIMA, VITORIANO PEREIRA FERNANDES, WALDOMIRO ROSA DA SILVA, YOLANDA MORAES PINTO DE LIMA, ZANETE NERY DA SILVA, ZELIA MIRANDA PINTO, ZENIR SEBASTIANA DOS SANTOS, ZILDA FERNANDES, MANOELA CAVALCANTI MARTINS, EDITE FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000135-59.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE ANDRE BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINE CHIESA - MS6795
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003804-72.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TELEVISAO MORENA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003318-87.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: TELEVISAO MORENA LIMITADA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004842-84.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARILENE BITTAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BITTAR VAZ - MS17727
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007043-15.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FELIX OLIBRATOSKI, SERGIO RAMAO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
REU: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003554-67.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERGIO FRISON
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SURIANO OURIVES - MS17850
REU: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008182-41.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Endereço: Alameda Nossa Senhora de Fátima, 2100, Cabrais, OLIVEIRA - MG - CEP: 35540-000

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006073-35.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA TEASSUL EIRELI EPP - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MARINI - MS10774, FABIO HILARIO MARTINEZ DE OLIVEIRA - MS10778, ANTONIO DELLA SENTA - MS10644
Nome: GRAFICA E EDITORA TEASSUL EIRELI EPP - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005683-89.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CICERO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006580-98.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIANO FERREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004138-62.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUCIANO FERREIRA QUEIROZ
Advogados do(a) REU: RICARDO YOUSSEF IBRAHIM - MS4660, PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533
Nome: LUCIANO FERREIRA QUEIROZ
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012805-56.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CELIA FATIMA MODENA AQUINO, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, independentemente de nova intimação, vista ao INSS, acerca da petição de ID 28224349, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002014-91.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660, HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA - MS7268
REU: ANS

Nome: ANS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000633-32.2008.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ROVILSON DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004870-33.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TIAGO CUNHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014160-67.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLAUDIONOR BRUNETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER SUSSUMU MIYASHIRO - MS12108
IMPETRADO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE, DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Nome: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE
Endereço: desconhecido
Nome: DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009230-98.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MERCADO VERATTI LTDA, VRA COMERCIO LTDA, MERCADO VERATTI LTDA, VRA COMERCIO LTDA, MERCADO VERATTI LTDA, VRA COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004100-40.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SALOMAO FRANCISCO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011742-83.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SHEILA MARIA CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007776-40.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO BARACATI JOSE SALOMAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417, IVAN HILDEBRAND ROMERO - MS12628
Nome: ALFREDO BARACATI JOSE SALOMAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000442-23.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELSON RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MACENA SAMUDIO - MS6539, MARCOS VILALBA ANTONIO - MS6917
IMPETRADO: REPRESENTANTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PRF/MS, UNIÃO FEDERAL

Nome: REPRESENTANTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PRF/MS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0001779-51.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REU: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO

Nome: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO
Endereço: 13 DE MAIO, 1405, BL D AP 24, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-423

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os Embargos à Monitória apresentados, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004138-44.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCLEIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JUAN DE PAULA NAZARETH - MS25263
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R$ 16.166,15, em junho de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008844-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SILAS DA SILVA SILVESTRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927, IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Silas Da Silva Silvestre**, com pedido de liminar, contra ato omissivo do **Gerente Executivo do INSS - APS 7 de setembro**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 1810534586.

Afirma que em 23.07.2019 protocolou o requerimento de emissão de certidão de tempo de contribuição - CTC, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 23345021 deferiu a gratuidade de justiça e a medida liminar, determinando a análise do pedido formulado, na via administrativa, no prazo máximo de 30 dias.

Em petição de ID 24213062, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresenta informações (ID 24900506), ocasião em que afirma que o pedido administrativo formulado pelo impetrante pende de exame na Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR V (CEAB/SRV).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 26321139).

Determinada a intimação do impetrante para se manifestar sobre eventual ilegitimidade da autoridade impetrada, no prazo de dez dias (ID 31618885), que transcorreu *in albis*.

O INSS juntou documento de ID 32949733, comprovando a expedição da CTC pretendida na inicial.

É o relatório. **Decido**.

De início, importa consignar que a autoridade coatora, para fins de legitimidade passiva em ação mandamental, é aquela que pratica ou determina, específica e concretamente, a prática do ato impugnado, ou ainda aquela que detém competência para a correção da suposta ilegalidade (STJ, AgRg no RMS 37.924).

No caso dos autos, conforme se depreende dos documentos de ID 23255959 e ID 23255961, ao tempo do ajuizamento da demanda, o processo administrativo pendia de análise junto à CEAB/SRV.

Conclui-se, então, que o ato omissivo combatido não foi praticado pela autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS - APS 7 de setembro), tampouco estava em sua esfera de ingerência. Ademais, carece, aquela autoridade, de competência para corrigir a suposta ilegalidade perpetrada.

Nesse sentido, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada é medida que, de rigor, se impõe.

Pelo exposto, **denego a segurança** e **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, conforme determina o art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/09 c/c art. 485, VI do CPC.

Revogo a liminar outrora concedida.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pelo impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001061-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO REES DIAS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001037-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE OLIVEIRA GONCALVES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009944-58.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA PIANO SAIGALI

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009134-20.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: EMERSON PEREIRA DE MIRANDA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001177-33.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANEZIA GUEDES GREGORIO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA RENATA CARRILHO FERREIRA - SP290027
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANEZIA GUEDES GREGORIO DE MELO** em face de ato omissivo do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo, protocolado sob o n. 182336665.

Narra que, em 17/08/2017, protocolou o requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, e após a análise do processo administrativo, o INSS indeferiu o pedido. Afirma que interpôs recurso administrativo contra referida decisão, em 19/07/2019, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido apreciado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 28571679 deferiu a gratuidade de justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 28666133) e pugnou pela extinção do processo em virtude da ilegitimidade do INSS, alegando que o recurso da impetrante está sob a análise da Junta de Recursos, órgão que não faz parte da estrutura do INSS, mas sim do Ministério da Economia (ID 28929235).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 29096662).

Em petição de ID 29372586, a impetrante refutou a preliminar de ilegitimidade passiva.

Prestada a informação, pela autoridade impetrada, no sentido de que o pedido administrativo foi revisado e o benefício foi concedido (ID 29807364) o que foi confirmado pela impetrante.

É o relatório. **Decido.**

De logo, verifico que ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação mandamental, pois o recurso apresentado na via administrativa foi analisado e o benefício assistencial foi concedido, independentemente de ordem judicial.

Reconhecida a ausência de interesse de agir, sob o viés da utilidade, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/09 c/c art. 485, VI do CPC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Para fins de custas processuais, ressalto que foi a autoridade impetrada quem deu causa à perda do objeto. Desse modo, o princípio da causalidade impõe ao INSS o custeio do mencionado ônus de sucumbência.

Contudo, deixo de condenar a autarquia previdenciária em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003555-62.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PAULO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO - MS8358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. **44 de 16.12.16**, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) na modalidade precatório ao autor e contratual ao advogado e RPV sucumbencial, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.**

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010502-93.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FLEXIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO TEODORO DA SILVA - GO56707, VITOR SOUZA LIMA - GO56727
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS SOBRESTADOS, AGUARDANDO PAGAMENTO DE RPV.

Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-59.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA, SERGIO ROBERTO SODRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS SOBRESTADOS, AGUARDANDO PAGAMENTO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009537-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALVADI BRASIL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO DE ANDRADE - MS6780
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nome: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

SEGUE JUNTADA DO PRECATÓRIO INCONTROVERSO TRANSMITIDO AO TRF3.

Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003867-35.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: OSMAR GUSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT - SP237287
IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal.

Com a vinda do parecer, registrem-se os autos para sentença.

Campo Grande//MS,24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000744-29.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARILETE DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante sobre a informação ID 32328812, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000577-06.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA, TANIA SCARRONE DE SOUZA, BARRETO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, THALITA MARIA SOUZA TAQUES - MS12776, AIRES GONCALVES - MS1342
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, ANDREA BIGOLIN KARASZ - MS17437
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081
Nome: DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: TANIA SCARRONE DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: BARRETO & CIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Sobre a petição de ID n. 28901195 manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após conclusos.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004574-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NORMAN REGINA BRUM GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0005927-52.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RUY SCHARDONG
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, inclusive relacionados à ordem dos documentos, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo para eventual interposição de recurso com relação à sentença proferida às f. 444-458 dos autos físicos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009492-84.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VANIA REGINA LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA PERPETUA GOMES ARAUJO - PR46816
IMPETRADO: 22ª JUNTA DE RECURSOS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: 22ª JUNTA DE RECURSOS EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 426, 2 ANDAR, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte impetrante para, no prazo de 5 dias, tomar ciência da petição ID 34231926."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002986-58.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LAVANDERIA TRIUNFO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EWERTON BELLINATI DA SILVA - MS8212

S E N T E N Ç A

LAVANDERIA TRIUNFO LTDA – EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, pelo qual pretende obter a prorrogação do pagamento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, prorrogando-se até o último dia útil do terceiro mês subsequente o vencimento dos tributos, contribuições e prestações de parcelamentos federais devidos por todos os estabelecimentos da Impetrante nos próximos três meses.

Alegou, em resumo, possuir como atividade principal o serviço de lavanderia industrial. Dentre as medidas listadas principais para o combate da contínua transmissão do novo Coronavírus (COVID-19) destacam-se o isolamento e a quarentena. Em vista disso, e em decorrência da Portaria 356/2020 do Ministério da Saúde, do Decreto Legislativo 06/2020, do Decreto nº 15.396/2020 e Decreto 14.206/220 se viu obrigada a suspender suas atividades de forma substancial.

Afirmou, ainda, ter sofrido forte impacto econômico com as medidas tomadas, com a drástica redução da atividade por ela exercida, o que impactou diretamente na sua receita. A aplicação da referida portaria, segundo alega, é medida que se impõe, tendo em vista o Estado de Calamidade Pública que se encontra o Estado de Mato Grosso do Sul, onde se localiza a cidade de Campo Grande, local do estabelecimento em que a Impetrante exerce suas atividades .

Possui um total de débitos federais parcelados na quantia de 1.280.091,11, a título de contribuições previdenciárias e parafiscais e prestações vincendas de parcelamentos a que aderiu, isso em meio a um cenário em que suas receitas reduziram vertiginosamente. Se não for agraciada com a medida liminar que aqui se pleiteia, a Impetrante não terá condições de honrar com as obrigações trabalhistas e contratuais, e, consequentemente, ver-se-á fadada a encerrar suas atividades.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 66/69).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 75/96, onde destacou sua ilegitimidade passiva, haja vista que o benefício pretendido pela impetrante não se insere no âmbito de suas atribuições, não lhe sendo dado o poder de alterar o vencimento dos tributos.

No mérito, destacou, em resumo, que a pretensão inicial não encontra fundamentação legal; inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, dada a impossibilidade de se aplicar analogia nos casos de tributos; inexistência de previsão legal para suspensão da exigibilidade do crédito ou concessão de moratória; possível violação à isonomia, à legalidade e à separação de Poderes.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (fls. 98).

É o relato.

Decido.

Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi:

...Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, não estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida liminar postulada, haja vista a ausência do primeiro requisito indispensável, qual seja, a plausibilidade do direito da impetrante.

Nesse sentido, por meio da Portaria MF 12/2012 há previsão do adiamento do vencimento dos tributos de esfera federal para os municípios alcançados por decreto feito pelo Chefe do Executivo Estadual que declara estar reconhecido estado de calamidade pública, e, sendo que o pagamento destes tributos são prorrogados para o último dia útil do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato ocasionador da calamidade pública.

No caso dos autos, foi publicado decreto estadual em 19 de março de 2020, DECRETO Nº 15396 que declarou no âmbito de Mato Grosso do Sul situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19. (ID 30436250)

Por outra vertente, a impetrante quer a prorrogação dos parcelamentos e tributos vencidos e a vencer para outubro do corrente, embasado somente na crise financeira gerada através da epidemia da COVID-19, alegando para tanto a teoria do fato de príncipe e teoria da imprevisão.

A par disso, percebe-se que a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (Art. 97, inciso VI e Art 151, inciso I do CTN).

Assim, o único veículo normativo capaz de estabelecer a moratória é a lei em sentido estrito que deve ser interpretada conforme a literalidade de seu próprio texto, sendo que tais requisitos são exigidos pelo CTN, uma vez que a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário além dos juros de mora e multas tributárias. (Art. 111, inciso I, do CTN)

Tecidas essas breves considerações, verifico a ausência da plausibilidade do direito invocado na inicial uma vez que, a priori, o atual sistema jurídico pátrio não admite hipótese em que norma de caráter inferior - no caso a Portaria MF 12/2012 – inove o ordenamento jurídico tributário, trazendo benesses ao contribuinte que não possuem previsão na lei em sentido estrito. É dizer: se o Código Tributário Nacional estabeleceu as formas de concessão de moratória – o que se verifica do seu Art 97, inciso VI, Art 111, inciso I e Art 151, inciso I - não poderia, ao menos aparentemente, a Portaria do Ministério da Fazenda - norma inferior à Lei – dispor de forma diferente Essa conclusão decorre também do teor dos artigos 5º, II, da Carta Magna.

Diante do exposto, ausente o primeiro requisito legal, deixo de apreciar o segundo e, portanto ***INDEFIRO o pedido de liminar****.*

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se *a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e* ***dê-se ciência*** *à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.*

Após, ***remetam-se*** *os autos ao Ministério Público Federal para parecer.*

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da já mencionada ausência de previsão legal a amparar o pleito inicial equiparado à moratória, que depende de lei em sentido estrito para sua consecução.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional da 1ª Região:

PJe - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 1018009-12.2020.4.01.3400, que indeferiu o pedido de liminar objetivando postergar o pagamento da TFF (Taxa de Fiscalização de Funcionamento) exigida pela ANATEL para o ano de 2020, que venceria em 31.03.2020, para 30.06.2020, sem os efeitos sancionatórios da mora, em função do atual cenário de crise pandêmica e do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe sobre a possibilidade de prorrogação dos prazos para pagamento dos tributos federais em caso de decretação de calamidade pública pelos Estados [...]. Ao decidir, Sua Excelência consignou que: [...] A concessão de liminar em ação mandamental subordina-se à demonstração de relevância dos fundamentos invocados, com a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, a teor da Lei nº 12.016/2009. Na hipótese dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida.

...A despeito da crise econômica que certamente a pandemia do Novo Coronavírus (Covid 19) irá gerar, em se tratamento de situação que afeta o Brasil há apenas 01 (um) mês, entendo que não restam demonstrados os fundamentos para a postergação do pagamento, haja vista a ausência de prova de prejuízo específico ou anormal que a impetrante esteja enfrentando em decorrência desta crise. A propósito, em conjuntura na qual se estimulam o distanciamento físico e a permanência em domicílio, não se revela lógica a afirmação de impactos econômicos negativos relativamente a um serviço de telecomunicações cuja demanda tende ao incremento.

...A recorrente requer seja monocraticamente deferida, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, para que, nos termos do art. 151, IV do CTN, que suspenda a exigibilidade da TFF que venceria em 31.03.2020 (data de vencimento original) até o dia 30.06.2020 (data de vencimento prorrogada), determinando-se à autoridade coatora que se abstenha, nesse interregno, de tomar qualquer medida, pessoalmente ou por seus subordinados, contra as operadoras de telecomunicações, ora representadas pelo sindicato da categoria, visando à exigência dos valores, tais como a negativa de certidões positivas de débito com efeitos de negativa, inscrição em cadastros de inadimplentes e assemelhados.

...É o relatório. Decido. De acordo com norma prevista no Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos termos do art. 294 e seguintes, cujo dispositivo transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Para a concessão da medida acautelatória é necessária a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do CPC.

A Lei nº 7.450/1985, ao dispor sobre a legislação tributária federal, prescreve em seu art. 66: Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazo de pagamento de receitas federais compulsórias. Por sua vez, o Ministro de Estado da Fazenda editou a Portaria MF nº 12/2012, que prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, nos seguintes termos: Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. § 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas. § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB. Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública. Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do dispositivo nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

A moratória, que consiste na dilação de prazo para pagamento de tributo e está prevista no art. 151, I, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser instituída por lei, por força da norma do art. 153 do CTN (A lei que conceda moratória [...]) e do art. 150, § 6º, da Constituição Federal (Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g).

A Portaria MF Nº 12/2012, ao prorrogar as datas de vencimento dos tributos, criou moratória por ato infralegal, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, o próprio art. 3º da portaria exige que a RFB e a PGFN expeçam atos necessários à sua implementação, situação não verificada nos autos

A aplicação indistinta da Portaria, fundada na publicação de Decreto Estadual de calamidade pública, implicaria na possibilidade de os Estados decidirem sobre o recolhimento de tributos federais.

Por sua vez, o Decreto Legislativo nº 6/2020, embora reconheça o estado de calamidade pública em âmbito nacional, apenas flexibiliza o cumprimento das metas fiscais (art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000) para custear ações de combate à pandemia do SARS-Cov-2, hipótese diversa à dos autos.

Ainda que considerada a especialíssima situação atual a que todos estamos submetidos, entendo que compete à União a adoção de tais medidas, diante de seus interesses sociais e econômicos, e não ao Poder Judiciário, conforme consignado pelo magistrado a quo: [...] políticas públicas têm sido adotadas por quem de fato tem a obrigação de adotá-las, ou seja, Governo Federal, coadjuvado pelo Congresso Nacional, ***não cabendo ao Poder Judiciário criar situação diferente para uma empresa em detrimento de inúmeras outas que estão sujeitas aos regulares recolhimentos de suas obrigações tributárias. Assim, em exame de cognição sumária da questão, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela pretendida.*** *Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL requerida. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 22 de abril de 2020. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES Relator*

AI 10088782820204010000 – TRF1 - e-DJF1 23/04/2020

Desta forma, conclui-se que somente lei em sentido estrito poderia atender ao pleito inicial, não cabendo ao Judiciário, na ausência de lei em sentido estrito, flexibilizar prazo de pagamento de tributo.

Do exposto, conclui-se não ter havido violação a direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental.

Ante todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010316-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA., SAMAMBAIA INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JORGE MORAES - MS11206-A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JORGE MORAES - MS11206-A
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, nos quais requer seja modificado o teor da decisão recorrida, para atribuir-lhes efeito modificativo e sanar a omissão apontada, pronunciando-se o juízo sobre a) a nulidade da intimação por edital no processo administrativo para apresentar alegações finais; b) a nulidade da CDA em razão do débito ter sido inscrito em face de pessoa jurídica extinta; c) falta de enfrentamento e reconhecimento da prescrição quinquenal para inscrição e cobrança do débito; e d) a nulidade do protesto, por ter sido lavrado contra pessoa jurídica extinta, após o prazo quinquenal e antes do vencimento da dívida, e em razão da intimação ter sido feita irregularmente por edital, sem ter havido qualquer tentativa postal ou pessoal da empresa protestada.

O embargado não se manifestou sobre os embargos opostos.

O embargante depositou o valor integral do débito, e pediu a suspensão do crédito tributário (ID 32437399)

É o relato.

Decido.

Recebo os embargos, por serem tempestivos.

Muito embora pretenda a atribuição de efeito modificativo à decisão embargada, a fim de suprir as alegadas omissões, os argumentos da embargante não merecem prosperar.

Percebe-se, na realidade, que se pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis ou de pleitos específicos, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Veja-se que a decisão combatida, a despeito de não ter mencionado expressamente sobre a análise judicial sobre vícios no processo administrativo, no lançamento da multa ambiental , a prescrição quinquenal para inscrição e cobrança do débito, e ainda sobre o protesto do débito, sendo isso dedução lógica, como consectários legais, do indeferimento da suspensão do crédito tributário.

Ademais, a análise em questão, como já dito, é precária e inicial, podendo ser alterada, ao final, de acordo com as provas trazidas aos autos pelas partes.

Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão em questão.

Forçoso convir que ela enfrentou todas as questões trazidas nos autos de forma clara e bem fundamentada, ainda que de forma precária, adotando uma linha de raciocínio coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS,** tornando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida.

Por outro lado, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já efetuado (ID 32439823 / 32439831 / 32439834) nos autos eletrônicos, bem como **determino a intimação da requerida** de que, em virtude dele, **está suspensa** a exigibilidade do crédito referente ao Processo Administrativo nº 02043.001086/2004-59 em discussão, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, como a inclusão de seu nome no CADIN – devendo promover sua exclusão, se for o caso -, ou impedir a renovação no RENASEN, em razão desse feito administrativo.

Oficie-se ao Cartório de Protestos de Ribas do Rio Pardo/MS para a sustação dos efeitos do protesto nº 63898.

Por fim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 0010145-60.2008.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE, MANOEL AVELINO DOS SANTOS, SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA, MARCOS LUIZ DE MELO, GENIVALDO FERREIRA DE LIMA, DAVID LI MIN YOUNG, MAURICIO ROSILHO, COLONIAL - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA - ME, FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS, JOSE LUIS FERREIRA DOS SANTOS SILVA, ARMINDO DERZI, SEBASTIAO SASAKI, MARIA REZENDE DA SILVEIRA, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA, AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES, MARLYETE BRITO GUEDES, ALZIRA DELGADO GARCETE, MARCIO KANOMATA, RONI FABIO DA SILVEIRA, DANIELA DELGADO GARCETE, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, GISELE GARCETE, JOSE CLAUDECIR PASSONE, NELSON ISSAMO RANOMATA, CLAUDINEY RAMOS

Advogado do(a) REQUERIDO: RENE SIUFI - MS786
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090
Advogado do(a) REQUERIDO: LAERTES DE MACEDO TORRENS - SP18450
Advogado do(a) REQUERIDO: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIANA QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS18823, FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357
Advogado do(a) REQUERIDO: RENE SIUFI - MS786
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357
Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RICARDO TRAD - MS5538
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RICARDO TRAD - MS5538
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGELHO MASSUD JUNIOR - MS4329
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGELHO MASSUD JUNIOR - MS4329
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, JOSE CARLOS DIAS - SP16009, RUBENS PEREIRA LOPES - CE10243-B
Advogados do(a) REQUERIDO: JOEY MIYASATO - MS9977, RENE SIUFI - MS786
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, CARLOS MAGNO COUTO - MS4117, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO REZEK SILVA - MS9892, HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE - MS6822, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, RENE SIUFI - MS786, HONORIO SUGUITA - MS4898
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO REZEK SILVA - MS9892, HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE - MS6822, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, RENE SIUFI - MS786, HONORIO SUGUITA - MS4898
Advogado do(a) REQUERIDO: VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO SOLIGO - MS2464, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195, ELTON JACO LANG - MS5291
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, CARLOS MAGNO COUTO - MS4117, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869
Advogados do(a) REQUERIDO: RAILDO PAULO DOS SANTOS - SP266294, FABIO TIZZANI - SP219073, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571

D E S P A C H O

Vistos e etc.

Considerando que existem contas judiciais vinculadas a esta demanda, e tendo em vista que a destinação de parte dos valores já está sendo realizada nos autos de Sequestro (nº 0008218-30.2006.403.6000), a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se o prazo de 60 dias, para cumprimento dos atos já determinados naquele processo e, decorrido o prazo, promova-se consulta às contas judiciais. Na hipótese de ainda esterem ativas e com valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que ela altere a vinculação das referidas contas judiciais para os autos 0008218-30.2006.403.6000.

Ato contínuo, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observando as regras previstas no art. 266, § ú, do Prov. CORE 01/2020.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 0008790-97.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA, DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA, JEFFERSON ALVES ROCHA, JEFFERSON ALVES ROCHA, BONYEQUES PIOVEZAN, BONYEQUES PIOVEZAN, MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO, MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO, JAIR ROCKENBACH, JAIR ROCKENBACH, MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI, MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI, JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA, JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA, JOAO CLAIR ALVES, JOAO CLAIR ALVES, ADRIANO FEITOSA MACHADO, ADRIANO FEITOSA MACHADO, KAIQUE MENDONCA MENDES, KAIQUE MENDONCA MENDES, LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, WELLINGTON MOURA FERREIRA, WELLINGTON MOURA FERREIRA, FELIPE RAMOS MORAIS, FELIPE RAMOS MORAIS, CLAUDIO CESAR DE MORAES, CLAUDIO CESAR DE MORAES, MARCOS TEIXEIRA, MARCOS TEIXEIRA, ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, JEFERSON BATISTA DE SOUZA, JEFERSON BATISTA DE SOUZA, IZAEL BATISTA DE SOUSA, IZAEL BATISTA DE SOUSA

Advogados do(a) ACUSADO: SERGIO ADILSON DE CICCO - MS4786-A, LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS19978, CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491, THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575
Advogados do(a) ACUSADO: SERGIO ADILSON DE CICCO - MS4786-A, LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS19978, CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491, THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
Advogado do(a) ACUSADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) ACUSADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) ACUSADO: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogado do(a) ACUSADO: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogado do(a) ACUSADO: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogado do(a) ACUSADO: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogado do(a) ACUSADO: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogado do(a) ACUSADO: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogado do(a) ACUSADO: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853
Advogado do(a) ACUSADO: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515
Advogado do(a) ACUSADO: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogado do(a) ACUSADO: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogados do(a) ACUSADO: WILKER PEREIRA SILVEIRA - MS14020, MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127
Advogados do(a) ACUSADO: WILKER PEREIRA SILVEIRA - MS14020, MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127
Advogados do(a) ACUSADO: SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
Advogados do(a) ACUSADO: SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
Advogados do(a) ACUSADO: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294, EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037
Advogados do(a) ACUSADO: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294, EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037
Advogado do(a) ACUSADO: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770
Advogado do(a) ACUSADO: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770
Advogado do(a) ACUSADO: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770
Advogado do(a) ACUSADO: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770
Advogado do(a) ACUSADO: MARCIA BRAGA DA SILVA - MS16382
Advogado do(a) ACUSADO: MARCIA BRAGA DA SILVA - MS16382

D E S P A C H O

1.Vistos e etc.

2.Diante do extrato de ID nº 34257111, julgo prejudicado o pedido de liberação realizado pelo Réu Felipe Ramos Morais (ID nº 30185813), uma vez que já houve a retirada das restrições anteriormente lançadas sobre o veículo I/VW Amarok CD 4X4 High, placas HNN-6677.

3.De outro lado, considerando as novas informações apresentadas pela 1ª Vara Federal de Guaíra/PR, ciente da alienação judicial efetivada por aquele Juízo (autos 5000958-80.2019.404.7017), e constatado, em consulta ao IPL nº 5001430-86.2016.404.7017, que a apreensão do caminhão e reboque, placas AOQ9803 e AOQ 9804, foram efetivadas antes da ordem de sequestro exarada por este Juízo, DETERMINO o IMEDIATO levantamento das restrições lançadas sobre os referidos veículos, a fim de possibilitar a arrematação dos bens.

4.Oficie-se à 1ª Vara Federal de Guaíra/PR, informando a retirada das restrições, solicitando cautela, no caso de eventual absolvição ou extinção da punibilidade, para que os valores eventualmente arrecadados com a arrematação dos bens não sejam devolvidos sem a devida notificação a esta Vara, visto que Cláudio César é também réu nesta demanda, e por esta pode ser condenado e ter decretado o perdimento de seus bens, eventualmente.

5.No mais, proceda a Secretaria a conferência do cumprimento de todos os atos já anteriormente determinados, e, tudo cumprido, sobrestem-se os autos até a prolação de sentença na Ação Penal principal, ou ulteriores manifestações.

6. Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001150-20.2016.4.03.6116 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E S P A C H O

Em que pese se tratar de processo criminal, observa-se que a discussão está relacionada exclusivamente quanto a bens apreendidos. Assim, promova a secretaria a alteração do polo ativo para que passe a constar Espólio de Jefferson Henrique Piovezan Azevedo e, diante da manifestação de ID nº 32512251, intime-se o patrono do "de cujus" para promover a regularização do polo ativo, com a juntada de procuração em nome do inventariante, no prazo de 30 dias.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação quanto ao pedido de restituição dos bens, pelo prazo de 10 dias.

Na sequência, retornem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000905-61.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO SOINSKI
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366, SIDNEI TADEU CUISSI - MS17252

D E S P A C H O

Diante do informado pelo oficial de justiça (ID 33821009), intime-se a defesa técnica de João Soinski para que apresente endereço atualizado nos autos.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

Júlia Cavalcante Silva Barbosa

Juíza Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009667-76.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
dgo

DESPACHO

1 - Devidamente citado (ID 14731575, p. 33), o executado não comprovou o pagamento do débito, tampouco apresentou embargos à execução (ID 33481061), pelo que lhe decreto a revelia, com base no art. 344 do CPC.

2 – Através do sistema BACENJUD foram penhorados valores (ID 14731575, p. 54). Publique-se este despacho para ciência do executado, bem como para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias, pois, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato.

3 – Sem manifestação, liberem-se os valores em favor da exequente, conforme requerido (ID 14731575, p. 56).

4- Após, manifeste-se a exequente.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000917-87.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO PAIVA DA SILVA

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21510184), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 21963959).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006883-31.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a). Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21516267), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 21956484).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-18.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANGELA CRISTINA ADORNO SILVA

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21521719), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 21963996).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001027-86.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21510196), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 21956495).

Homologo a desistência formulada pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001343-70.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IGOR RONDON DE ALMEIDA

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a) (ID 4967732).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21521526), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22008380).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010003-19.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21516272), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22008374).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001067-68.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIANO COSTA DA SILVA

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21510555), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22188304).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000783-60.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIS MIGUEL DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21521730), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 21986955).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000753-25.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISTINA RISSI PIENEGONDA

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21521721), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 21973253).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006923-47.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA GONCALVES

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a). Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21521504), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22008508).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001243-18.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a) (ID 3648964).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21521514), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22008534).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007267-28.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE OLIVEIRA GONCALVES

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21521510), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22008189).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-85.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21521702), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 21985768).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001557-61.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LIZANDRA GOMES MENDONCA

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a) (ID5213625).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21551528), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 21986091).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001737-77.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NARA MANCUELHO DAUBIAN

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a) (ID 5476086). Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21521372), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22008983).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001397-36.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEFFERSON SILVA DE BRITO

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a) (ID 4939337).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21521371), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22009522).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007677-86.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERICO NUNES RODRIGUES

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21521163), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22011131).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008313-52.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ODALY BEZERRA DOS SANTOS

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21521362), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22010271).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014697-24.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEANDRO CAMERA DOS REIS

dgo

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a) (ID14727457, p. 22).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21520600), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22014854).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve Contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001753-31.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PACTCHA TEREZA ZANCHET

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) foi citado(a) (ID 5417573), mas não pagou o débito.

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21520822), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22012626).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009937-39.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21521183), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22012612).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-76.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a) (ID 10016136, 10016145).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21520823), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22014307).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008323-96.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL CHAMA DE QUEIROZ

dgo

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21520635), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22016032).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve Contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009973-81.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEAN CARLOS LOPES CAMPOS

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21520830), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22013871).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve Contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015127-73.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO
dgo

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) foi citado (ID 14727813, p. 21-22) não comprovou o pagamento da dívida, tampouco apresentou embargos à execução (ID 33545132).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21520587), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 21976753).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se.

Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012633-07.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SAULO SOUZA DOS SANTOS

dgo

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a) (ID 14729864, p. 23, 29 e 38).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21520297), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 21979846).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008013-90.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MELISSA NUNES ROMERO ECHEVERRIA

dgo

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21520639), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22018087).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve Contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014663-49.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALFIO LEAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFIO LEAO - MS14454
dgo

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) foi citado (ID 14728264, p. 23) não comprovou o pagamento da dívida, tampouco apresentou embargos à execução (ID 33515029).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21518986), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 21982205).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se.

Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001057-22.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA
dgo

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS e face de Tathiane Franzoni da Silveira, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora.

Devidamente citada, a executada não comprovou o pagamento do débito (ID 114733704, p. 40), tampouco apresentou embargos à execução (ID 33573807), sendo-lhe decretada a revelia (ID 14733704, p. 55)

Através do sistema BACENJUD, foi penhorada a quantia de R$ 601,96, já transferida à exequente (ID 14733704, p. 62).

Após, a exequente apresentou o valor atualizado do débito -R$ 1.359,79 (ID 14733704, p. 64), que fora penhorado pelo referido sistema e está depositado à disposição deste Juízo (ID 14733704, p. 69).

Desta última penhora a executada não foi intimada.

Posteriormente, a exequente informou que houve o parcelamento do débito, razão pela qual requereu a suspensão do processo e revogação da penhora realizada, assim como a devolução dos valores à executada (ID 14733704, p. 79).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21520287), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 21981138).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Providencie a Secretaria a devolução dos valores à executada e a revogação das medidas restritivas decretadas.

Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE GOULART QUIRINO
dgo

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) foi citado(a) (ID 13749749), não pagou o débito, tampouco apresentou embargos (ID 33579188).

Posteriormente, a exequente requereu a suspensão do processo, em razão do parcelamento do débito (ID 19587812).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21519187), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 21958054).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015133-80.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAINERIO ESPINDOLA
dgo

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado (ID 14576112, p. 19, 24, 34).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 2150279), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 21978955)

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se.

Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010977-83.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO ZIMERMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO ZIMERMANN - MS13761
dgo

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a) (ID 14160667, p. 21, 36). Posteriormente, a exequente requereu a suspensão do processo, em razão do parcelamento do débito (ID 14371126). Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21519190), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 21983627).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000893-59.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARISMENDE TAVARES CARDOSO DE LIMA
dgo

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21510181), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 21962873).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012813-23.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NAJUA GONCALVES HAMAD
dgo

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) foi citado(a) (ID 14159914, p. 28-29), não pagou o débito, tampouco apresentou embargos (ID 33591601).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21519193), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 21984025).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001373-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANNA KARLA SANTANA
dgo

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Não houve determinação de citação da executada. Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21511009), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22028864).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAURA ELENA RIBEIRO DE ALMEIDA STEPHANINI
dgo

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

A executada foi citada (ID 9914286), não pagou o débito, tampouco apresentou embargos à execução (ID 33596276).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21519181), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22028893).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013103-38.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTIAN PERONDI
dgo

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) foi citado(a) (ID 16094511, p. 22). Não pago o débito, tampouco apresentou embargos à execução (ID 33807647).

O processo foi suspenso a pedido da exequente (ID 16094511, p. 25).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21518970), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22044687).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001413-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO
dgo

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Não houve determinação de citação da executada.

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21511017), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22028300).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012753-50.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI
dgo

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) foi citado(a) (ID 14728789, p. 13) e não apresentou embargos à execução (ID 33997637).

Posteriormente, comprovou o pagamento do débito, inclusive das custas e honorários advocatícios (ID 22232558).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda, bem como renunciou ao prazo recursal (ID 21833380 e 33796568).

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Uma vez que as custas e honorários foram pagos diretamente à exequente, deixo de examinar nesta decisão tais pontos já resolvidos extrajudicialmente.

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007411-02.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AILTO MARTELLO

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (22011639 - Petição Intercorrente), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013041-37.2012.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DOROTI BORGES JUSTINO

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (22065552 - Petição Intercorrente), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001964-62.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE LAUDIVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004045-81.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE MARQUES FERREIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROJAS PAVAO - MS19353
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
tjt

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Relatório.

O autor interpôs embargos de declaração (Id. 34146717) contra a decisão que declinou da competência (Id. 34076284).

Afirma que embora entenda que o feito demanda dilação probatória, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal, onde a produção de provas é limitada.

Não obstante, a decisão não se manifestou sobre o pedido de tutela de urgência, o que constitui omissão.

Repisa os argumentos para deferimento da tutela de urgência, registrando que o dano é altamente lesivo.

É o relato do necessário. Decido.

2. Fundamentação.

Dispõe o art. 1.022, CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...) II - suprir omissão de ponto ou questão ***sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento****;*

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso, a decisão embargada analisou a competência para processar e julgar esta ação, **de modo que não há que se falar em omissão na análise do pedido de tutela de urgência**, já que tal alegação não modifica a competência.

Ademais, o autor reconheceu a necessidade de dilação probatória (Id. 34146717, p. 1), situação que não impede o processamento pelo Juizado Especial Federal, mas poderá vir a impedir o deferimento liminar da medida de urgência, situação que deve ser analisada pelo juiz competente.

Por fim, embora a pretensão de liberação de valores tenha relevante urgência em razão de constituírem verba alimentar, a remessa dos autos ao Juízo competente não causará o perecimento do direito, pelo que entendo descabida sua análise por Juízo incompetente.

Como se vê, não há omissão a ser reparada.

3. Conclusão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (Id. 34146717). Cumpra-se, com urgência, a decisão Id 34076284.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001243-45.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARILZA DOS SANTOS

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (22034615 - Petição Intercorrente), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012697-17.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIA LORENA SOUZA
dgo

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) foi citado(a) (ID 16095304, p. 20). Não pago o débito, tampouco apresentou embargos à execução (ID 33806253).

O processo foi suspenso a pedido da exequente (ID 16095304, p. 23).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21518980), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22039407).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012927-59.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEOVA NEVES CARNEIRO
dgo

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) foi citado(a) (ID 16094502, p. 20-21). Não pago o débito, tampouco apresentou embargos à execução (ID 33822267).

O processo foi suspenso a pedido da exequente (ID 16094502, p. 25).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21518966), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22045173).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014723-22.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIANE BARREIRA DA SILVA

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (21974803 - Petição Intercorrente), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários, porquanto não apresentados embargos à execução.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009643-48.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DAMIAO COSME DUARTE

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (22031408 - Petição Intercorrente), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013227-94.2011.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA - PR17766

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (22034625 - Petição Intercorrente), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007413-69.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISTIANE BRANDAO BARBOSA

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (22011614 - Petição Intercorrente), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012793-32.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (21982211 - Petição Intercorrente), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001193-89.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO CARLOS ORNELLAS DE MOURA

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (22012447 - Petição Intercorrente), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015253-26.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (22018650 - Petição Intercorrente), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012937-16.2010.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CELSO ANTONIO SILVERIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO SILVERIO - MS7206

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (21979349 - Petição Intercorrente), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010083-49.2010.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR - MS4587

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (22050044 - Petição Intercorrente), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013347-64.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VANILDA DE OLIVEIRA

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (22050027 - Petição Intercorrente), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013133-15.2012.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (22039738 - Petição Intercorrente), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003533-62.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (22570098 - Petição Intercorrente), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se. Altere-se o assunto de contratos bancários para anuidade.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015033-28.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA FERNANDA DE LIMA HALMENSCHLAGER

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (22047853 - Petição Intercorrente), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001000-74.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001626-93.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIA GAMARRA REGGIORI

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014657-42.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANE TEIXEIRA FURTADO

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (22041386 - Petição Intercorrente), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado. Altere-se o assunto de contratos bancários para anuidade.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-83.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE SEABRA

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006900-67.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARILENE MORAES COIMBRA

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008220-89.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADRIANO MUNIZ REBELLO

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006840-94.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-15.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007076-80.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO D URSO NETO

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012397-55.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELAINE DE SOUZA MEDEIROS

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (22592033 - Petição Intercorrente), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013427-96.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARIANA MOURAO BORGES

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (22047890 - Petição Intercorrente), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-76.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001006-13.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: URIEL RIBAS DE MORAES

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-41.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001730-85.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: OSNY PERES SILVA

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-51.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ENIO MARTINS MURAD

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009946-98.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAMILA ALVES MUNIZ

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007766-12.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIO CESAR BARBOSA CARVALHO

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007634-18.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ALCOVA E BARROS LTDA - ME, JANES EDUARDO DE ALMEIDA BARROS, ROZEMEIRE CRISTINA ALCOVA BARROS

$48,146.05

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob segredo de justiça. Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003832-75.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GENILSO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN BRAGA DA COSTA - MS24645
REU: DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Os documentos apresentados pelo autor indicam que ele ajuizou a mesma ação perante o juízo estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal (ID 33388435 - Pág. 119).

Assim, considerando a possível ocorrência de litispendência, intime-o para que esclareça se desistiu da ação nº 805649-63.2020.8.12.0110 e, em caso negativo, se o juízo estadual já encaminhou o processo para a Justiça Federal.

3. Sem prejuízo, deverá emendar a inicial, uma vez que o Departamento de Polícia Federal e a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PFN/MS não possuem personalidade jurídica.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008875-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NIVALDO GARCIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO GARCIA DA CRUZ - MS4502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
kcp

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se o INSS sobre as petições docs. n. 30499263, 33829276, 33897452, 34047272 e 34111535, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Sem prejuízo, no prazo acima assinalado, manifestem-se as partes diante do que foi decidido no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6), em que o STJ determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a controvérsia em trâmite em todo o território nacional, cuja ementa segue transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001827-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENAN NAZARE PEREIRA VALLE BASTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005694-02.2002.4.03.6000

EXEQUENTE: WILSON FERNANDES DA SILVA, NELLO RICCI NETO, ARISVANDER DE CARVALHO, TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF, RODRIGO LIMA ARAKAKI

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento a determinação retro, que atualizei os valores pagos aos dativos conforme segue:

Consoante a Resolução n. 281/2002 CJF, vigente à época da requisição dos pagamentos dos honorários aos dativos Arisvander e Tereza Cristina, o valor mínimo estabelecido para pagamento de dativos em Ações de Procedimento Ordinário era de R$ 200,75 (tabela anexa).

Quanto aos honorários do advogado dativo Dr. Arisvander de Carvalho:

Foram fixados em 2/3 do mínimo da tabela, ou seja, R$ 200,75/3x2 = R$ 133,83, e foram requisitados em fevereiro de 2003 (requisição anexa).

Em cumprimento ao despacho retro e utilizando a ferramenta calculadora do cidadão, no site BACEN, atualizei referido valor pelo IPCA-e, com base no índice da tabela de cálculos da Justiça Federal, até a data dos cálculos, ou seja, maio/2016 (despacho ID 25370853, p. 42), totalizando R$ 302,23, conforme demonstrativo que segue anexo.

Após, atualizei o mesmo valor até a data do pagamento do ofício requisitório, ou seja abril de 2020, totalizando R$ 375,80.

Quanto aos honorários da advogada dativa Dra. Tereza Cristina Brandão Nassif:

Foram fixados em 1/3 do mínimo da tabela, ou seja, R$ 200,75/3 = R$ 66,91, e foram requisitados em novembro de 2004 (requisição anexa).

Em cumprimento ao despacho retro e utilizando a ferramenta calculadora do cidadão, no site BACEN, atualizei referido valor pelo IPCA-e, com base no índice da tabela de cálculos da Justiça Federal, até a data dos cálculos, ou seja, maio/2016 (despacho ID 25370853, p. 42), totalizando R$ 131,96, conforme demonstrativo que segue anexo.

Após, atualizei o mesmo valor até a data do pagamento do ofício requisitório, ou seja abril de 2020, totalizando R$ 159,81.

Certifico, portanto, que:

Do valor a ser pago ao Dr. NELLO RICCI NETO (R$ 53.504,77), **será deduzido R$ 375,80** já recebido pelo Dr. Arisvander de Carvalho como dativo nos autos (acordo entabulado entre ambos).

Do valor a ser pago ao Dr. Rodrigo Lima Arakaki (R$ 3.470,91), **será deduzido R$ 159,81** já recebido pela Dra. Tereza Cristina Brandão Nassif como dativa nos autos (cessão de crédito).

Dou fé.

Ciência às partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006567-18.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KELLY CANHETE ALCE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001793-42.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o pagamento informado pela parte executada.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006523-96.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSILENE DA COSTA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, se requer a extinção pelo pagamento ou se requer a homologação de pedido de desistência.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002832-40.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA INES FREITAS NORONHA PIRES, DIRVANO VICENTE PIRES - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA INES FREITAS NORONHA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO GONCALVES - MS20050
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 2942, - de 2788 a 3596 - lado par, Coophafé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-151
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: AC Central de Brasília, 9649, SBN Quadra 1 Bloco A Térreo, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-976

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000079-41.1996.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILVA RAMAS, HUMBERTO FREIRE DA SILVA NETO, COPICENTRO REPROGRAFIA LTDA

Nos termos do último despacho dos autos físicos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002599-61.2002.4.03.6000

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO MS

REU: UNIÃO FEDERAL

Fica o autor/executado intimada, nos termos do último despacho dos autos físicos:

Intime-se o autor (executado), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011559-54.2012.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDER DA SILVA PEDRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000254-97.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LIRDES FEITOSA BAGLIOTO, ISABEL CRISTINA CORREA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MOISES GRACILIANO ARGUELLO - MS4578, LUIZ AUDIZIO GOMES - SP66804-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MOISES GRACILIANO ARGUELLO - MS4578, LUIZ AUDIZIO GOMES - SP66804-A
Nome: LIRDES FEITOSA BAGLIOTO
Endereço: desconhecido
Nome: ISABEL CRISTINA CORREA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-07.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da ré acerca da integralidade do valor depositado e considerando que o valor depositado é idêntico àquele informado na guia de pagamento (ID. 22588123), defiro o pedido de suspensão do crédito tributário aqui discutido, com base no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Por consequência, defiro o pedido de expedição da certidão, caso não haja outro impedimento além do débito aqui discutido.

2. Intime-se a Fazenda Nacional, com urgência, para cumprimento desta decisão imediatamente.

3. No prazo de dez dias, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

4. Oficie-se, com urgência, à agência da Caixa Econômica Federal, determinando que a retificação do depósito realizado para que passe a constar conta judicial operação 635, código de receita 8047.

4.1. Depois, manifestem-se as partes acerca dessa retificação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005255-07.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
REU: UNIÃO FEDERAL
kcp

DESPACHO

Tendo em vista o quanto requerido na petição – doc. n. 24069987, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, devendo constar: UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL.

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre as petições – docs. n. 23722283, n. 24069987 e n. 24538009, no prazo de dez dias.

Na ocasião, intime-se a Fazenda Nacional da decisão – doc. n. 23509416, que deferiu a suspensão do crédito tributário aqui discutido.

Dê-se ciência à autora sobre o documento – doc. n. 23816482 (transferência de valores).

Publique-se o despacho – doc. n. 23509416 para ciência da autora.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003692-73.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY SEBASTIAO DA SILVA PINTO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007495-66.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: PETER JAMES RICHARDSON

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

arb

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado (Id. 25798140).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Custas recolhidas. (ID. 21626593)

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003828-38.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIMEIRE MARTINS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Defiro o pedido de emenda à inicial. **Retifique-se a autuação** para constar a UNIÃO, representada pela Procuradoria-Regional da União.

2. Defiro o pedido de justiça gratuita (art 99, § 3º, do Código de Processo Civil).

3. Para fins de análise da prioridade como deficiente físico, assim autuado, a autora deverá juntar documento(s) comprovando o seguinte requisito "deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz" (art. 5º, §1º, I, b, do Decreto 5.296/2004).

4. Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória dentro do prazo de quinze dias.

5. Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008135-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA, RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA, RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 03, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008310-97.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NEUSA MARIA TERUEL DE MELO

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001076-30.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEONARDO MIGUEL BICHARA

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001076-98.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-66.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNA MURIELE RODRIGUES LIMA

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007666-57.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001016-91.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001860-75.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO CASADEI

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012730-17.2010.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GLECIA LEITE DE OLIVEIRA

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007360-88.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012996-91.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011040-11.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DI PIETRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DI PIETRO - MS7411

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012586-33.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013346-89.2010.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES - MS5416

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-71.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002359-04.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, APARECIDO DORIVAL CAETANO, APARECIDO DORIVAL CAETANO, APARECIDO DORIVAL CAETANO, APARECIDO DORIVAL CAETANO, APARECIDO DORIVAL CAETANO, APARECIDO DORIVAL CAETANO, APARECIDO DORIVAL CAETANO, ADALTO JOSE MANZANO, ADALTO JOSE MANZANO, ADALTO JOSE MANZANO, ADALTO JOSE MANZANO, ADALTO JOSE MANZANO, ADALTO JOSE MANZANO, ADALTO JOSE MANZANO, PAULO ROBERTO DUARTE, PAULO ROBERTO DUARTE, PAULO ROBERTO DUARTE, PAULO ROBERTO DUARTE, PAULO ROBERTO DUARTE, PAULO ROBERTO DUARTE, PAULO ROBERTO DUARTE, VICENTE HIROYUKI YASUNAKA, VICENTE HIROYUKI YASUNAKA, VICENTE HIROYUKI YASUNAKA, VICENTE HIROYUKI YASUNAKA, VICENTE HIROYUKI YASUNAKA, VICENTE HIROYUKI YASUNAKA, VICENTE HIROYUKI YASUNAKA, ANTONIO NORBERTO DO COUTO, ANTONIO NORBERTO DO COUTO, ANTONIO NORBERTO DO COUTO, ANTONIO NORBERTO DO COUTO, ANTONIO NORBERTO DO COUTO, ANTONIO NORBERTO DO COUTO, ANTONIO NORBERTO DO COUTO, ANTONIO NORBERTO DO COUTO, RUITER CUNHA DE OLIVEIRA, RUITER CUNHA DE OLIVEIRA, RUITER CUNHA DE OLIVEIRA, RUITER CUNHA DE OLIVEIRA, RUITER CUNHA DE OLIVEIRA, RUITER CUNHA DE OLIVEIRA, RUITER CUNHA DE OLIVEIRA, RUITER CUNHA DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL, JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL, JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL, JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL, JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL, JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL, JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL, JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL
Advogado do(a) REU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

Vistos em inspeção.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) da decisão de ID 30015991, bem como todas as partes e MPF para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO (ID 32285084).

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013120-16.2012.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO MARTINS CANTERO

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012350-81.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GERMANO ALVES JUNIOR

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010086-62.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELENICE VILELA PARAGUASSU

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012690-25.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VIVIAN FERNANDES ACOSTA

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001476-15.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSIMARY FRANCO DE LIRA

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008980-02.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012420-98.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013370-10.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PRISCILLA MONGE BRUGEFF

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014540-51.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EULER BENTES GONCALEZ RODRIGUES

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012906-83.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEONICE NEPUMUCENO GASPAR

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014806-38.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013086-75.2011.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELOAH MELO DA CUNHA

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013066-50.2012.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERIKA SAMANTHA DE ABREU CACCIA ESTEVES

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010198-31.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GRACIELA ELAINE SOUSA MAXIMO RIBEIRO

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012618-38.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VANESSA LAITART CORREA IUNGUE

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-48.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ODORCE BENTOS DA CUNHA

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008290-09.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE BORIS DAVIDOFF NETO

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-94.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHELLE MACIEL SOARES

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001176-53.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EVERTON HEISS TAFFAREL

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007350-44.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GRAZIELE DE BRUM LOPES

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015176-17.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NELSON ALVES DE ARAUJO

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007416-24.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SYLVIA AMELIA CALDAS

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008266-78.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PRIETO

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012400-10.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001590-51.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ FELIPE D ORNELLAS MARQUES

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008016-45.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014546-58.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO ITSUO HASHIMOTO

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008270-18.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNA MALHEIROS MAURO LEITE

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013076-55.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008276-25.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDGAR TADEU DE ALMEIDA

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009870-38.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010696-30.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANO GARCIA

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004746-63.2016.4.03.6002

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIO CESAR BARBOSA CARVALHO

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000826-31.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010210-84.2010.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013346-50.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GRAZIELE DE BRUM LOPES

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010766-47.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO PADIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO PADIAL - MS6024

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010070-50.2010.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALINE CASTELLI DE MACEDO

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010366-33.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012650-43.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JONE REYTON MARQUES ROMANOSQUE

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009886-55.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CASSIO ARRUDA COELHO

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012786-40.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012636-59.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEX RODRIGUES ALES

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001400-20.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-40.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS ROGERS MARTINEZ

rr

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009964-83.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALDIRENE GAETANI FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI NOGUEIRA LOPES - MS10330-B

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência formulado pela exequente ID 22229996, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011784-45.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: APARECIDO JORGE DA SILVA, SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005766-03.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ALCIDES CARLOS GREJIANIM
Advogado do(a) REU: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a defesa do réu Sandro intimada para manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012366-69.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID UELVES DA SILVA, CARLOS ALBERTO SALES PEREIRA, MARTA MARY GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) REU: MARCELO AGDO CRUVINEL - MT11834/O, DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614-O

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a defesa do réu Carlos Alberto NOVAMENTE intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001633-58.2017.4.03.6005 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: GABRIEL ROZO DIAS
Advogado do(a) REU: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho de ID 33303744, fica a defesa intimada a se manifestar expressamente acerca da proposta de Acordo de Não Persecução Penal do MPF (ID 34310309). Fica ciente também que havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007873-15.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO NIZ DE SOUZA
Advogados do(a) REU: ROSEMAR MARILDA GUILARDI - MS9908, LIGIA MARTINS GONCALVES - MS17327

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a defesa intimada NOVAMENTE a apresentar as alegações finais.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000110-17.2003.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCESCO TURRIZIANI
Advogados do(a) REU: FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

C E R T I D Ã O D E C O N F E R Ê N C I A D E P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000213-96.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: MERCIO ANTONIO MILANETTI
Advogados do(a) REU: MOZANEI ICHIY FURRER - MS20423, MOZANEI GARCIA FURRER - MS10677

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 3/5, ID 27771742) contra MERCIO ANTONIO MILANETTI, qualificado nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 168, § 1º, inciso II, do Código Penal.

Pela decisão de fls. 38/40, ID 27771742, a denúncia foi recebida em 04.06.2018.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação à fls. 9/12, ID 27771565.

Juntados aos autos o depoimento testemunhal de Rita de Cássia O. Cardoso (ID 27970499), Juliana Gomes de Lima (ID 27971051) e Antônio Simão Sola (ID 27971056), bem como o interrogatório do denunciado (ID 27971068). Homologada a desistência da oitiva da testemunha Sávio Rodrigo da Silva Diel (ID 27969955).

Os teores dos depoimentos são os seguintes:

A testemunha Rita de Cássia O. Cardoso, em seu depoimento judicial (ID 27970499), disse, em resumo, que não se recorda de ter participado dessa situação. Os nomes não lhe são estranhos e a própria fisionomia do réu não lhe é estranha, só que é complicado porque foi oficial por quase 30 anos então é difícil localizar as histórias e ainda lembrar do que era cada caso. Sinceramente não se recorda da situação. Apresentada a cópia do auto de penhora a depoente reconhece como sua a assinatura e informa que o modelo do auto é como o que utilizava.

A testemunha Juliana Gomes de Lima, em seu depoimento judicial (ID 27971051), disse, em resumo, que lembra que já cumpriu diligências na empresa do Sr. Milanetti, mas não sabe se foi em razão especificamente desse caso de 2016, não sabe se da vez que foi lá foi na situação desse processo. Lembra-se que teve uma diligência que realizou e o Sr. Milanetti lhe apresentou um pouco do material que tinha lá, mas não lembra se era telha, mas as condições que o material se encontrava não dava para remoção ou penhora. A condição do material não era muito boa, estava em uma situação para baixo de razoável. Então acabou dando a diligência como negativa e certificou. Não lembra se era penhora e remoção, mas parece que nessa diligência não penhorou ou removeu o material que ele tinha apresentado. O material estava em situação de sucata e até conversou com o Sr. Milanetti e acha que explicou para ele na época que não ia penhorar/remover. Essa diligência que se recorda, mas não sabe se é de 2016, pois vão a tantos lugares várias vezes. Depois de lido a certidão lavrada pela testemunha, ela informa que acha que se recorda. Ele tinha que apresentar esse material para a pessoa que arrematou.

A testemunha Antônio Simão Sola, em seu depoimento judicial (ID 27971056), disse, em resumo, que conhece o réu desde 2005, fazia bicos na empresa Milanetti de vez em quando. Não lembra quem trabalhava na empresa no período entre 2015 e 2017, se recorda de dois funcionários. A família dele sempre teve acesso à empresa, a esposa trabalhava, os filhos, Thiago e Mateus, apareciam lá. Tem conhecimento de comentários que tinha na família dele, que o filho Thiago tinha envolvimento com drogas. Ao que sabe no começo o Thiago trabalhava na empresa e depois ele montou uma empresa dele. Não tem conhecimento se ainda tem alguma produção na empresa, não foi mais lá. Ia à empresa até quando ele tinha o barracão na Piratininga, mas não se recorda o ano. Via a movimentação de telha que eles colavam lá, não tem conhecimento se existia alguma quantidade de telha para garantir alguma ação trabalhista.

O réu MERCIO, em seu interrogatório judicial (ID 27971068), disse, em resumo, que essa penhora realmente aconteceu, tem consciência disso. Não teve como pagar, pois a situação estava difícil. Foi o histórico familiar que culminou nisso, sua esposa trabalhava com o depoente e de repente todo o estratégico da firma passou para o filho que era concorrente. O divórcio foi por causa de briga de família. Ela trouxe os filhos para trabalhar com o depoente e de repente eles viraram concorrentes. Os filhos fizeram muita coisa errada na firma, desvio de telhas, vendiam telhas de madrugada para cliente para comprar drogas. No fim de 2010 esse Thiago sumiu com o carro para Marília, foi encontrar ele lá. Contava com eles para ter uma empresa boa aqui, de repente cada um cresceu o olho e acabou sobrando para o depoente. Não tinha crédito para comprar as telhas de novo. Nessa época teve uns 3 ou 4 processos trabalhistas, não lembra especificamente desse. Não tinha outro meio, não tinha recursos para pagar essa dívida trabalhista. Tem consciência de que tem que resolver isso. Na época não tinha recursos para pagar advogado e abandonou os negócios. Até uma época foi acertado com a Mariana, um outro processo que ela teve. Havia uma penhora de uma camionete que tinha e deve estar com ela até hoje. Mas tinha um vínculo com o Banco do Brasil e não sabe se ela conseguiu resolver ou não. Chegou a fazer uma composição com ela para pagar em parcelas. Não se recorda ao certo se tinha alguma coisa de telha que poderia ter parte da penhora. Sempre tinha telhas lá, pegavam em negócio telha usada, eternit, mas não se recorda se naquela época tinha telha. A telha não pode tomar chuva, porque ela tem um material, um líquido que oxida, então se ficar exposta ao tempo ela não fica parecendo nova. Não foge das suas obrigações, mas quando quebra é difícil. Até hoje esse filho dá problemas.

Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requereu o prazo para a juntada de cópia integral da ação trabalhista nº 0001375-81.2010.5.24.0005, o que foi deferido por este juízo (ID 27969955). Juntados os documentos da defesa (ID 28595854), os autos foram encaminhados ao MPF para a apresentação de alegações finais.

Em alegações finais (ID 30725569), o Ministério Público Federal pediu a condenação do acusado, com a valoração negativa de sua culpabilidade e das consequências da infração penal.

A defesa do réu MERCIO, por sua vez, em alegações finais (ID 32688994), pugnou pela absolvição do réu aduzindo que o arrematante já havia desistido da arrematação antes mesmo da entrega, bem como que já houve a conversão da obrigação em pecúnia, perdendo-se a figura do depositário infiel.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (art. 168, § 1º, inciso II, do Código Penal)

MATERIALIDADE

A materialidade delitiva restou provada pela cópia dos documentos extraídos dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001375-81.2010.5.24.0005, quais sejam, o auto de penhora e avaliação (fl. 12, ID 27771742), auto de depósito (fl. 13, ID 27771742), auto de arrematação (fl. 22, ID 27771742), mandado de entrega de bens (fl. 23, ID 27771742), certidão (fl. 24, ID 27771742), decisão cancelando a arrematação (fl. 25, ID 27771742), mandado de notificação (fls. 26/27, ID 27771742), decisão (fl. 28, ID 27771742), mandado de notificação (fls. 30/31, ID 27771742), os quais comprovam que o réu, na condição de pessoa física, assumiu o encargo de depositário judicial de 282m de telhas termo-acústicas de propriedade de sua empresa, deixando, contudo, de entregá-las ao arrematante.

AUTORIA

A autoria do réu Mercio Antonio Milanetti pela prática de delito de apropriação indébita restou devidamente comprovada nos autos.

As testemunhas Rita de Cássia O. Cardoso (ID 27970499) e Juliana Gomes de Lima (ID 27971051) confirmaram a veracidade do auto de penhora e da certidão que informou o descumprimento, pelo réu, da entrega das telhas penhoradas. O réu, em seu interrogatório judicial acima resumido, relatou que de fato houve essa penhora, mas alega que em razões de problemas familiares e de falta de recursos não conseguiu pagar a dívida e teve de encerrar suas atividades. A testemunha de defesa Antônio Simão Sola ratificou a informação acerca dos problemas familiares do réu, porém disse não ter conhecimento se existia alguma quantidade de telha para garantir alguma ação trabalhista.

Embora o réu alegue a ocorrência de problemas familiares e financeiros que culminou com o fechamento de sua empresa, fato é que assumiu ter conhecimento da penhora, mas que não adimpliu com sua obrigação. Ainda que a defesa afirme que o filho do acusado, supostamente usuário de drogas, tenha vendido os materiais penhorados, não houve a produção de qualquer prova neste sentido, não se desincumbindo a defesa de seu ônus, a teor do art. 156, do CPP.

Não há qualquer menção com relação a estas dificuldades e estes fatos alegados na execução trabalhista, cujos autos foram integralmente juntados no âmbito deste processo criminal, nem qualquer prova quanto à sua existência nos autos desta ação.

ADEQUAÇÃO TÍPICA

Entendo que o fato praticado pelo réu amolda-se com perfeição ao tipo penal previsto no art. 168, § 1º, inciso II, do Código Penal, uma vez que o réu, na condição de depositário judicial, apropriou-se das telhas de sua empresa e que haviam sido penhoradas no interesse da Reclamação Trabalhista nº 0001375-81.2010.5.24.0005, deixando, com tal ato, de adimplir com a dívida trabalhista.

O depósito judicial, segundo a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, na obra "Direito Civil Brasileiro", volume 3, 8ª edição, Editora Saraiva, pg. 391, "*é determinado por mandado do juiz, entregando a alguém coisa móvel ou imóvel, que é objeto de um processo, com finalidade de preservá-la até que se decida o seu destino. É, portanto, disciplinado no direito processual civil. (...) O depositário judicial não tem a posse, mas a mera detenção, que mantém consigo em nome do Estado e no exercício de um munus.*"

Tratando-se de crime material, a consumação do delito em questão ocorreu no momento em que o réu transformou a detenção que exercia sobre as telhas em domínio, ao praticar ato inerente à qualidade de dono, recusando-se a atender aos mandados judiciais de entrega dos bens de ID 28595880, fl. 35 e 40.

Ressalte-se que os principais deveres do depositário, de guarda, conservação e restituição, estão enunciados no art. 629, do Código Civil, que assim dispõe: "*O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.*"

A certidão de fl. 42 do ID 28595880 bem demonstra que o réu primeiramente afirmou à Oficial de Justiça Juliana de Lima, no dia 11/08/2016, que iria entregar as telhas no dia 18/08/2016, e que entrando em contato com a empresa do réu nesta data de 18/08/2016, a Oficial de Justiça não conseguiu contato com réu, que se encontrava viajando; e que apenas no dia 30/08/2016 o réu entrou em contato com a Oficial de Justiça para informar que tomaria providências para a realização do depósito judicial .

Ou seja, o réu, na qualidade de depositário judicial de telhas de propriedade da pessoa jurídica RJC Miletti EPP, deixou de atender a ordem judicial de entrega destes bens a quem de direito, no caso, ao arrematante sr. José Amabílio dos Santos (ID 28595880, fl. 19), deixando de cumprir com a obrigação de restituição das telhas, passando a se comportar, desta forma, como proprietário das mesmas, deixando de exercer atos possessórios em nome e proveito alheio (da empresa RJC Miletti EPP), e passando a exercê-los em proveito próprio, negando-se a entregar as telhas e informando por conta própria que substituiria a entrega das telhas por depósito em dinheiro, tudo com ânimo de dono, evidenciado pelos elementos constantes dos autos.

Ressalto que eventual conversão da obrigação de entrega dos bens penhorados em pecúnia não tem o condão de afastar a tipicidade do delito, uma vez que este se consumou no momento em que o réu deixou de promover a entrega ao arrematante dos bens penhorados (telhas acústicas). Ademais, a conversão em pecúnia deu-se em razão de pedido do próprio réu nos autos da reclamação trabalhista, não tendo ele adimplido, também, com esta obrigação a que se submeteu.

Por derradeiro, verifica-se que o primeiro pedido de desistência da arrematação (ID 28595880, fl. 33) se deu de forma de irregular e em desacordo com a legislação processual civil, como estabelecido na decisão judicial de fl. 34 do mesmo ID, sendo indeferido; e o segundo pedido de desistência (fl. 36 do mesmo ID) se deu justamente em virtude do descumprimento injustificado pelo réu da entrega dos bens ao arrematante.

Desta forma, as intercorrências da execução trabalhista (pedido de desistência indevido do arrematante, e pedido de substituição da entrega das telhas pelo depósito em dinheiro) não afastam a ocorrência do apropriação das telhas penhoradas pelo réu.

Ademais, considerando a existência de causa de aumento de pena, uma vez que o crime foi praticado em razão do encargo do réu de depositário judicial, sua pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço).

DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que o réu Mercio Antonio Milanetti agiu com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão. Ao afirmar à Oficial de Justiça Juliana de Lima, no dia 11/08/2016, que iria entregar as telhas no dia 18/08/2016, e não o fazendo, encontrando-se em viagem em data na qual deveria desincumbir-se de seu ônus entregando as telhas, e posteriormente entrando em contato com a Oficial de Justiça apenas no dia 30/08/2016 para informar que tomaria providências para a realização do depósito judicial, atuou com ânimo de dono das telhas, ao decidir qual seria seu destino, isto é, que não iria entregá-las, e sim pleitear a substituição por depósito em dinheiro, atos estes incompatíveis com a possibilidade de ulterior restituição das telhas.

Destaco que as esferas cíveis (trabalhista) e penais são independentes, de modo que a eventual aplicação de penalidade naquela esfera, em razão do descumprimento das obrigações de depositário fiel do bem, não exclui a ilicitude dos fatos no âmbito criminal, que se amoldam à figura típica da apropriação indébita.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação do réu às penas do art. 168, § 1º, inciso II, do Código Penal, é medida impositiva.

III - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena aplicada ao réu, em atenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade não transborda dos limites esperados para o tipo penal. Entendo que o fato do réu ser o gestor da empresa devedora não revela maior desvalor em sua conduta, neste caso. O réu não possui maus antecedentes. Não há elementos nos autos que permitam aferir a conduta social e a personalidade do réu. Os motivos e as circunstâncias do delito foram comuns à espécie. As consequências do crime foram graves, tendo em vista que os bens indevidamente apropriados pelo réu haviam sido penhorados em ação trabalhista para a garantia de débito com caráter alimentício, não havendo notícias de seu pagamento até esta data. O comportamento da vítima não influiu no cometimento do delito. Desta forma, fixo a pena-base em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Já na segunda fase da dosimetria, observo que não há agravantes no caso. Por outro lado, observo a incidência da atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP), pois o réu confessou os fatos em seu interrogatório judicial e sua confissão foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido, encontra-se a Súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". Assim, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Há causa de aumento de pena prevista no § 1º, inciso II, do art. 168 do Código Penal, conforme fundamentação supra, de forma que aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Não há causa de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena aplicada.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da condição econômica do réu, que é aposentado, conforme consta de seu interrogatório judicial.

Estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento de pena, de acordo com o art. 33, §2º, c), do CP, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e presença, em sua maioria, de circunstâncias judiciais favoráveis. Deixo de realizar a detração em razão de o réu não ter permanecido preso por este processo.

Presentes os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e outra de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, com a duração da pena substituída.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez que já concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 77, III, do CP.

IV - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão acusatória e, por consequência, **CONDENO** o réu **MERCIO ANTONIO MILANETTI**, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 168, § 1º, inciso II, do Código Penal, às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

V - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Defiro o pedido de gratuidade do réu (fl. 4, ID 27771565), isentando-o do pagamento das custas.

O réu pode apelar em liberdade, posto que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do réu, "ex vi" do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;

c) Expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome de MERCIO ANTONIO MILANETTI;

d) Intime-se o réu para o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 686, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003861-28.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE MATOS LAURINDO
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR HENRIQUE BARROS - MS24223
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E S P A C H O

Considerando as informações prestadas pelo Presídio de Trânsito (ID 34191085), de que o requerente está recebendo os devidos cuidados médicos, como pontuou o *parquet* na manifestação de ID 34262159, mantenho a decisão de ID 34071638.

Assim, a prisão preventiva de Luiz Carlos de Matos Laurindo ficará mantida, por ora.

Caso sobrevenha mudança fática nas condições atuais do local em que o requerente se encontra custodiado ou alteração do seu estado de saúde, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão será reavaliada.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001446-31.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEUSDIVAL OLEGARIO DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: ELIZETE CORREA DOS SANTOS - MS19416, JOSE GONDIM DOS SANTOS - MS9348

D E S P A C H O

intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF (ID 32503073). Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para sentença

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011224-93.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALTER DE LIMA
Advogado do(a) REU: DIRCEIA DE JESUS MACIEL VASCONCELLOS - MS8263

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho de id 30500708 e intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id. 31422349). Prazo cinco dias.

Após voltem-me conclusos para designação de data para audiência de instrução.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004062-13.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANE FELIX QUEIROZ, ALDO MENDES
Advogado do(a) REU: CELSO RIBEIRO JUNIOR - SC17794

D E S P A C H O

Intime-se a defesa do réu Aldo para apresentar resposta à acusação, bem como para manifestar-se sobre a recusa do Ministério Público Federal em propor o acordo de não persecução penal, ao teor do § 14 do art. 28-A (acrescido pela Lei n.º 13.964/2019).

Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas para tentativa de citação da ré Rosane.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008561-40.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS, JEAN FELIX DE ALMEIDA, VILSON GUDAS
Advogado do(a) REU: ALI EL KADRI - MS10166

D E S P A C H O

Intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id. 30707760). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos para designação de data para designação de audiência de instrução.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015040-83.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUGO RODRIGUES FREIRE, PEDRO TUTOMU HATTORI, H F AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
Advogado do(a) REU: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
Advogado do(a) REU: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho de id 31417992 e intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id. 32591077). Prazo cinco dias. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005873-28.2005.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JADER CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO - MS10939

D E S P A C H O

Considerando a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o crédito tributário encontra-se parcelado (ID 34043323), mantenho a suspensão com base no art. 9º, da Lei 10.684/2013.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015259-04.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: HULDA FREIRE DOS SANTOS OLIVEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006979-10.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CONSULT - CONSULTORIA E ASSESSORIA ORGANIZACIONAL S/S - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009314-02.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JG - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000687-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: PAULO SERGIO BARBOZA

D E S P A C H O

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 16100697 e Documento ID 16102351), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001253-84.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: GILMAR DE ASSIS NANTES

D E S P A C H O

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000393-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: ROBERTO MEDEIROS SILVEIRA

D E S P A C H O

O parcelamento de dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade **posterior** ao arresto, não se mostra possível a liberação do valor bloqueado anteriormente, via BacenJud, constituindo ele a garantia para o executivo fiscal se ocorrer a rescisão do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observa-se que o parcelamento foi noticiado aos autos em 29.08.2019 (Petição intercorrente ID 21314155), isto é, em momento posterior ao arresto de R$ 850,27, realizado em 28.09.2018 (ID 12985597).

Desse modo, INDEFIRO o pleito do exequente para a liberação do valor bloqueado, em favor do executado, e determino a SUSPENSÃO da presente execução, em razão do parcelamento do débito, até a sua regular quitação ou nova manifestação do credor.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006057-39.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: LILIA BORGES FERREIRA

SENTENÇA TIPO "C"

Vistos em inspeção.

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013408-56.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: FERNANDO ALVES MOREIRA

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002365-59.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: AMARILDO CANDIDO DE ALMEIDA

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (RENAJUD - f. 25-26).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006055-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JOAO FERNANDES PINHEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (ID 16537803).

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014535-92.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FELIPE DIAS CALDAS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (ID 12062111).

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006389-96.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: REGINA BATISTOTE FERREIRA DIAS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem em face de Regina Batistote Ferreira de Souza.

A exequente ingressou com petição requerendo a extinção do presente feito, tendo em vista a duplicidade na distribuição de processos cadastrados no nome da mesma parte.

É o relatório. Decido.

O pedido comporta acolhimento.

Julgo, assim, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, **extinto o processo**, sem resolução de mérito, em razão da desistência do exequente.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD – f. 24).

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada**, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011272-28.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GOMES SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422

S E N T E N Ç A

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD – f. 18-19).

Para tanto, considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, **intime-se a parte executada para indicar a conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos (procuração – f. 22).**

Não resultando frutífera a providência retro, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar o cumprimento da medida determinada (liberação da penhora).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei. Registro, por oportuno, que foram concedidos à parte executa os benefícios da assistência gratuita (f. 32).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002555-66.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLO & CIA LTDA - ME, ANNA CHRISTINA FANAIA BELLO
ESPOLIO: IVONETE FANAIA BELLO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ENEAS FERDINANDO FRANCISCO BELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO - MS6635, JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008811-10.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEI MARCOS PIANA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ZILMAR JOSE ZANATTO - MS9300

D E S P A C H O

V I S T O S E M I N S P E Ç Ã O

O parcelamento de dívida fiscal acarreta apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim, a Execução Fiscal ficará somente suspensa até a quitação do débito, quando o processo será extinto pelo pagamento.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade (parcelamento do débito) **posterior** ao ajuizamento da Execução Fiscal, não se mostra possível a liberação de qualquer bem arrestado ou penhorado antes do parcelamento, constituindo eles (arresto ou penhora) a garantia para o executivo fiscal se ocorrer a rescisão do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observa-se que este Executivo Fiscal encontra-se suspenso em decorrência do parcelamento do débito, conforme o despacho proferido em 29.05.2017 (ID 20325852).

Desse modo, INDEFIRO o pedido de extinção da presente Execução Fiscal, formalizado pela executada (Petição Intercorrente ID 20827647) e determino a manutenção da SUSPENSÃO do processo até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação da exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003966-13.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME, ALDONSO CHAVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ELI PRADO - MS6212
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ELI PRADO - MS6212

D E S P A C H O

V I S T O S E M I N S P E Ç Ã O

O parcelamento de dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade (parcelamento do débito) **posterior** à constrição, não se mostra possível a liberação do arresto ou penhora, constituindo eles a garantia para o executivo fiscal se ocorrer a rescisão do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observa-se que o parcelamento aconteceu em 25.08.2017, isto é, em momento posterior ao bloqueio de valor (arresto) efetivado por meio do Sistema Bacenjud, em conta bancária da executada, em 29.05.2012 (R$ 325,84) e posterior ao pedido de penhora no rosto dos autos da Ação de Desapropriação nº 0003833-38.2003.403.6002, em curso perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados-MS, formalizado em 15.03.2017 (Petição de página 29 - ID 27289527).

Desse modo, mantenho as constrições efetivadas, como garantia do cumprimento do parcelamento e determino a SUSPENSÃO da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação da exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003514-92.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ORLANDO MOREIRA DA COSTA - ME

D E S P A C H O

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato decisório nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária Federal de Ponta Porã-MS, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004331-72.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERTEL ENGENHARIA LTDA - ME, EDILAINE ASSEF MASLUM, EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Da penhora do imóvel de matrícula n. 15.458 do C.R.I. de Bandeirantes-MS (Fazenda Lembrança) **expeça-se mandado para intimação dos executados EDILAINE ASSEF MASLUM E EDUARDO JOSÉ MONTEIRO SERRANO**, no endereço fornecido pela União à f. 18 do ID 27903827, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Conste no mandado como endereços alternativos os últimos em que encontradas as partes (senhora Edilaine: Rua Epitácio Pessoa, 584, nesta capital e senhor Eduardo José: Rua Eduardo Santos Pereira, 972, Edifício Piaget, nesta cidade, conforme certidão de f. 50 do ID 27903640).

Outrossim, considerando que a **empresa executada** ENERTEL ENGENHARIA LTDA – ME possui advogados constituídos (procuração de f. 05 do ID 27903640), **fica intimada, pela imprensa oficial, da penhora e também para, querendo, opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013032-46.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ADEMIR DE SOUSA OSIRO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho para cumprimento do determinado à f. 26 do ID 27332992.

Oportunamente, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007480-18.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GETULIO FLORES, MARIA LIDIA VALLER, JAIME VALLER, SEGRACO BENEFICIADORA DE COUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FREDERICO RIBAS - MS4014
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FREDERICO RIBAS - MS4014
Advogado do(a) AUTOR: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998
Advogados do(a) AUTOR: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998, ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

O pedido de ID 33115120 deverá ser formulado pela parte no executivo fiscal correspondente n. 0007563-05.1999.4.03.6000.

Juntem-se aos autos cópia do(s) acórdãos prolatados pelas instâncias superiores quando do julgamento da apelação interposta nestes embargos, bem como do seu trânsito em julgado.

Providencie a Secretaria também cópia de tais peças para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001119-52.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLODOALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BRAGA DA SILVA - MS16382
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) REU: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

"**Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal**. (...)
Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.
(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

"(..) **A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça**.
(...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: "**Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação**." (...)
14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso, a parte embargante não comprovou a garantia da execução fiscal.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, **concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias** para que comprove a garantia integral da execução fiscal **ou** a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

(II) A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e de bens imóveis junto a todos os Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de sua sede ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo.

(III) No mesmo prazo a parte embargante deverá juntar aos autos cópia das CDAs que embasaram a execução fiscal e outros documentos que entender necessários ao deslinde do feito (art. 914, § 1º, CPC/15).

(IV) Associem-se estes autos aos de execução fiscal n. 0006673-07.2015.4.03.6000.

(V) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, tornem conclusos os autos para o juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003843-07.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: NILZA MARIA OSSUNA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL CRESS-21.REGIAO /MS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Primeiramente, registro que se deixa de exigir a prévia garantia do juízo em razão dos presentes embargos haverem sido interpostos por parte representada pela Defensoria Pública da União.

Nesse sentido, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUTADO REPRESENTADO PELA DPU. GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. 1. O devedor está representado pela Defensoria Pública da União, a quem incumbe a defesa dos "necessitados" (LC 80/art. 4º/I e X), mediante "assistência judiciária gratuita" (§ 5º). Nesse caso, presume-se não ter bens suficientes para garantir a execução fiscal (Lei 6.830/1980, art. 16 § 1º). 2. Apelação do embargante provida."

(TRF-1 - AC: 350947720104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 01/08/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 12/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO IBAMA. DEVEDOR REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PRESCINDIBILIDADE NA ESPÉCIE.

1. Precedente do Tribunal no sentido de que, "a despeito da norma constante do art. 16, parágrafo 1º, da LEF, afigura-se prescindível o oferecimento de garantia do juízo pela Defensoria Pública da União, para fins de oposição de embargos, na hipótese em que tal órgão atua como representante da parte executada" (AC 552.786-PE). (...)

3. Apelação provida, determinando-se o processamento dos embargos à execução.

(PROCESSO: 08010124920174058308, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 06/02/2018, PUBLICAÇÃO:)

Por todo o exposto:

(I) presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** estes embargos sem a suspensão da execução fiscal, ora embargada, de modo a possibilitar o prosseguimento do executivo fiscal e a continuidade de busca de bens passíveis a garantir aquele feito (art. 919, *caput* e § 1º, CPC);

(II) Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal;

(III) Registro que, em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s), necessários à apreciação do feito, deverão ser trazidas aos autos pela parte embargante, salvo se demonstrada a recusa do embargado a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF.

(IV) Providencie-se a associação deste embargos à execução fiscal n. 5003717-25.2018.4.03.6000.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006799-64.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANGELA SANTANA JACOME

D E S P A C H O

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, INTIME-SE O EXEQUENTE para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos, mediante transferência eletrônica.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003017-83.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: IVETE LODI

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência do montante depositado em conta judicial em seu favor, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002897-62.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009054-51.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTICOUROS COMERCIO DE COUROS E ARTEFATOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA - MS12928

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014196-36.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000411-70.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FABIO FERNANDO SECCHES - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694, PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS - MS16204, ROBSON MENEZES GARCIA - MS17556

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007660-82.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: LIANA MARIA MAKSOUD MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001683-36.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARIA MADALENA REBEQUE GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000551-27.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGECAP CONSTRUCOES LTDA, MARIO SILVA, EOLO GENOVES FERRARI, MANOEL MENDES PEREIRA, MARCOS VINICIUS BRITO, PAULO ISIDORIO SOBRAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ASCARIO NANTES - MS787, CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723
Advogados do(a) EXECUTADO: ASCARIO NANTES - MS787, CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL KENJI HIANE - MS23239, MAITE NASCIMENTO LIMA - MS22855, WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIANT NETO - MS5449, ASCARIO NANTES - MS787, CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010314-08.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
EXECUTADO: ORLANDO CERCI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001802-31.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-B-A
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014329-15.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MICHELLY BENITES SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004789-21.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: AMAURI CINTO DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002177-32.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: LUCINEIA APARECIDA DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN DA LUZ NUNES - MS22614

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014098-85.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: ROSIANY LEITE GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011908-18.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: IREMA D AMBROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007837-27.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: OLGA MARTINES TORRES
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO ULIANA - MS5150, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014970-66.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETTORE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005564-94.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ADMILSON DOS SANTOS FELIZARDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014367-27.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572

EXECUTADO: BRAZ LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012007-85.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: LUCIMAR TORRES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005965-40.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: CLAUDIONOR INOCENCIO DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006023-28.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: L & P COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RAMOS CALADO - MS15402

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003895-64.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ANA MARIA FONTOURA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007336-58.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO-PIVETA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001832-32.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARI SANDRA LOUREIRO

D E S P A C H O

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003710-89.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ROBERTA NOGUEIRA LOPES

D E S P A C H O

Petição ID 31772389:

Indefiro o pedido de sobrestamento formulado pela credora, por falta de amparo legal. Não serve portaria interna do órgão como fundamento para suspensão da execução, uma vez que o ato administrativo não se equipara ou sobrepõe a dispositivo legal.

Intime-se o Conselho para que:

i) Promova a **juntada de procuração** outorgada a Marcelo Magalhães Albuquerque, caso pretenda sua atuação nos presentes autos.

ii) Formule **requerimentos próprios** ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento da execução fiscal, independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002084-76.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: CLAUDIO DIR MAINARDI

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que viabilize a citação da parte executada, bem como a intimação do arresto realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, **CITE-SE** e **INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade** acerca do bloqueio de valores efetivado**,** no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.1) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "**AUSÊNCIA**", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000774-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: JOSELI APARECIDA RODRIGUES SALES - ME

D E S P A C H O

Verifico que houve uma tentativa frustrada de citação por carta, no endereço fornecido na petição inicial.

Considerando isso, **INTIME-SE** a parte exequente para que informe novo endereço para citação, no prazo de 30 dias.

Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO**, **CITE-SE** e **INTIME-SE** a parte executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade,** no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.1) Caso a nova tentativa de citação por carta reste infrutífera por motivo de "**AUSÊNCIA**", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006358-76.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RICARDO BRAGA AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011312-68.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-B-A
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004810-02.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CANHETE ALCE - MS14124
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ - MS12241

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007776-78.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUACO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001030-91.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AMBROSIO ANDRE VELTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Aguarde-se o resultado do Agravo de Instrumento 5005550-70.2017.403.0000 para, sendo o caso, remeter os autos ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Dourados.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000707-86.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NEDILE REGINATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Aguarde-se o resultado do Agravo de Instrumento 5003957-06.2017.403.0000 para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brilhante-MS.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001980-44.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO, CRISTIANO GUILHERME FERREIRA

Advogados do(a) REU: MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA - MS16093, RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740
Advogados do(a) REU: WAGNER SOUZA SANTOS - MS6521, ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645

S E N T E N Ç A

O Ministério Público Federal pede a condenação de CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO e CRISTIANO GUILHERME FERREIRA pela prática do delito previsto nos artigos 33 caput, c/c a causa de aumento do art. 40, I e V, todos da Lei de Drogas e artigo 289, §1º, do Código Penal.

Narra a peça acusatória: no dia 06 de julho de 2019, por volta de 20h30, no "Lanche do Goiaba", localizado na Avenida Nove de Julho, cruzamento com a rua Célcio Joaquim de Barros, centro, Fátima do Sul, CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO e CRISTIANO GUILHERME FERREIRA introduziram em circulação moeda falsa de R$ 40,00 (quarenta reais), utilizando-a como pagamento de lanche e de um bombom, bem como guardavam consigo R$ 1.930,00 em moeda falsa . Além disso, os acusados importaram do Paraguai e traziam consigo 07 (sete) trouxinhas de uma substância análoga à cocaína pesando 05 gramas, todas prontas para revenda e mais três pedras da mesma substância, que pesaram 41 gramas Consta dos autos que no local e horário supramencionados, CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO efetuou o pagamento de um lanche, duas salsichas e um refrigerante no "Prensado do Goiaba", que custava R$ 4,50, a EMERSON FIRMINO DE OLIVEIRA, utilizando a nota falsa de R$ 20,00 que guardava consigo, obtendo R$ 15,50 de troco. Em seguida, o acusado comprou 4 bombons de um garoto que vendia no local, utilizando outra nota de R$ 20,00 (vinte reais), o que chamou a atenção do proprietário do lanche, tendo em vista que CARLOS não utilizou o troco que acabara de receber para pagar pelos bombons. Depois que CARLOS foi embora do estabelecimento, o dono do lugar anotou a placa de seu veículo e foi até outro estabelecimento comercial para tirar a dúvida se a nota que havia recebido era falsa, o que foi confirmado. Após, procurou a polícia, que estava em um posto de gasolina localizado ali próximo e passou as informações aos policiais que, após realizarem buscas, encontraram os acusados próximos ao Parque de Fátima do Sul, por volta das 23h. CRISTIANO conduzia o veículo e CARLOS estava como passageiro. Realizada uma busca pessoal, foram encontradas as notas falsas e a droga supramencionada, além de outros produtos possivelmente comprados com cédulas falsas. Posteriormente, após o deferimento da quebra de sigilo de dados constantes dos celulares apreendidos, restou claro que CRISTIANO comprava entorpecentes com a finalidade de realizar traficância, além de ficar evidenciada a transnacionalidade do delito, uma vez que as tratativas de compra eram realizadas com indivíduo identificado como "Gordão PY" que utilizava linha telefônica estrangeira +595 976 843982.

F. 648-650, pedido de relaxamento e/ou liberdade provisória formulado por Carlos Roberto.

A denúncia foi recebida, em 06/09/2019, f.660-665, ocasião em que foram indeferidos os pedidos de liberdade provisória de Cristiano e Carlos Roberto, bem como o de relaxamento deste último. Citaram-se Carlos Roberto e Cristiano respectivamente, f. 766-768 e f. 770-773.

Cristiano apresentou defesa prévia na f. 680-685, na qual arrola 5 (cinco)testemunhas: Antonio Martins, Gabriel Dutra da Silva Neto, Everaldo Guilherme Ferreira, Jose Lino Moreira e Aleixo Prado Viana. Alega: é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e não se dedica à atividade criminosa; ausência de dolo, porque na posse do Acusado e dentro do seu bolso, foram encontrados a quantia de 41 gramas de entorpecentes, que seriam destinadas para uso pessoal, bem como se encontrou na sua posse uma quantidade de bebidas alcoólicas, o que demonstra que é usuário de entorpecente e álcool; Princípio da Inocência.

Carlos Roberto apresentou defesa prévia na f. 687-690, aduz que estava de carona com Cristiano voltando de um velório; afirma que Cristiano foi flagrado com porções de entorpecentes análoga a cocaína, as quais estavam em seu bolso, bem como R$ 1.580,00 reais em notas falsas.Assevera que estava com R$ 350,00 em notas falsas. Durante investigação inclusive com quebra do sigilo telefônico nada foi encontrado contra si. Ausência de autoria, dolo, em relação ao tráfico de drogas; inexiste traficância ou mercancia que comprovem sua habitualidade no crime de tráfico de drogas ou que sabia da existência da droga em poder de Cristiano; quanto ao mérito reservou-se no direito de defender nas alegações finais, após instrução probatória.

Em 25/10/2019, realizou-se audiência de instrução, com oitiva de testemunhas de acusação e defesa, e interrogatórios dos réus (f. 828-851).

O Ministério Público Federal, por memoriais, f. 886-898, pugna pela condenação de CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO e CRISTIANO GUILHERME FERREIRA quanto ao delito de moeda falsa, artigo 289, § 1º; e CRISTIANO GUILHERME FERREIRA por tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006.

A defesa de Cristiano sustenta: aplicação do Princípio da Inocência; ausência de dolo ou culpa; não incidência do artigo 40, I, da Lei 11,343/2006 porque o entorpecente encontrado na sua posse não era estrangeiro, embora tenha dito que já comprou entorpecente no país vizinho; as circunstâncias de acondicionamento não indicam transnacionalidade; afirma que: "somente é cabível a aplicação da causa de aumento relativa à transnacionalidade do delito previstas nos incisos I do artigo 40 da Lei de Drogas, quando evidenciado que a droga proveniente do exterior se destina a mais de um estado da federação, sendo o intuito dos agentes distribuir o entorpecente estrangeiro por mais de uma localidade do país, o que no caso em tela não existe." Não incidência do concurso material; alternativamente, em caso de condenação, afastamento da hediondez e aplicação do privilégio, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11,343/2006 porque o Acusado é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e trabalho regular, não integra organização criminosa e nem faz do crime um meio de vida, tudo devidamente comprovado nos autos. A jurisprudência já fixou entendimento de que é necessário a demonstração ampla de persistência de propósitos e habitualidade de conduta, reduzindo-se a pena; regime prisional mais brando, com fulcro no artigo 33, § 2º, "b", do CP, sendo um direito subjetivo; aplicação da atenuante da confissão espontânea, fixação da pena no mínimo legal, inconstitucionalidade da Súmula 231 do STF e possibilidade de aplicação da pena aquém do mínimo legal em face individualização da pena. Quanto ao artigo 289, §1º, do CP, requer a desclassificação para o delito do artigo 171 do CP, porque se trata de falsificação grosseira, menciona: "o comerciante que recebeu a nota falsa percebeu a falsificação minutos após a ocorrência dos fatos, tanto que acionou a polícia, e, poucos instantes depois os Acusados foram capturados. O comerciante reconheceu a falsificação a olho nu, sem a ajuda de nenhum equipamento, apenas olhou e verificou que se tratava de moeda falsa.

Por fim requer: a absolvição do Acusado por insuficiência de provas, eis que a acusação não logrou êxito em provar tudo o que continha na denúncia; em caso de condenação, seja aplicado em favor do Acusado, o privilégio contido no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos, reduzindo a pena em seu patamar máximo, está nítido não haver persistência de propósitos e habitualidade na conduta perpetrada, portanto, não integra organização criminosa e nem faz do crime um meio de vida; reconhecido o privilégio, seja fixado o regime mais brando para o cumprimento da pena, por ser medida de inteira justiça; Ainda, seja reconhecido e aplicado em favor do Acusado a atenuante da confissão; também que seja declarada a inaplicabilidade do cúmulo material entre os delitos; seja desclassificada a conduta do art.289 do CP para a contida no art. 171 do CP."

A defesa de Carlos Roberto, f. 917-922, aduz: ausência de provas da participação do réu com o tráfico de drogas. Afirma que: "conforme interrogatório do réu, bem como depoimentos dos policiais os quais estavam presentes no momento da prisão, não existem provas materiais (documentos, gravações, etc...), nem provas testemunhais (pessoas que presenciaram os fatos), e sequer provas indiciárias, a demonstrar que o réu Carlos Roberto concorreu para o crime de tráfico de drogas." A droga foi encontrada no bolso da jaqueta do Cristiano. O corréu Cristiano confessou ser proprietário da droga bem como afirmou que o réu Carlos Roberto não tinha conhecimento sobre a mesma. Os policias confirmaram o que já haviam alegado no Auto de Prisão em flagrante, e afirmaram que a droga estava com Cristiano. Conforme laudo pericial realizado nos celulares dos réus, não há nada que indique a participação do réu Carlos Roberto para o crime de tráfico de drogas. Ademais, o Ministério Público Federal em suas alegações finais sustenta que não há indícios sobre a participação do réu Carlos Roberto para o crime de tráfico de drogas. Aplicação do Princípio da Inocência. Sustenta a absolvição por ausência de dolo quanto ao crime de moeda falsa, artigo 289 do CP, porque consta dos autos do processo, em seu depoimento o réu é bem claro e objetivo quando relata que "não tinha conhecimento de que a nota era falsa". O corréu Cristiano afirmou em seu interrogatório que Carlos Roberto não sabia que as notas eram falsas, que as passou para ele como pagamento de uma dívida. Os policiais afirmaram que não era possível ver a falsificação a olho nu. Pois a falsificação era bem feita. Não existindo a modalidade culposa para o crime da moeda falsa, a conduta atribuída ao réu é considerada atípica; direito de apelar em liberdade; regime aberto. Por fim pugna: pela absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas com base em ausência de indícios de autoria; absolvição em relação ao crime de moeda falsa, diante da ausência de dolo, sendo a conduta atípica.

F. 929-934, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse colacionado o laudo pericial das notas supostamente falsas, bem assim, com a juntada deste aos autos, sejam as partes novamente intimadas para apresentar alegações finais complementares. Na oportunidade, foi decretado o relaxamento das prisões dos réus que foram postos em liberdade.

F. 946-958, juntada do laudo pericial nº 38.631/DO.

F. 965, despacho de encaminhamento das notas falsas ao Banco Central do Brasil (total de 17, no valor de R$ 50,00; e 54, no valor de R$ 20,00).

F. 977, manifestação complementar do MPF, onde afirma que as cédulas apreendidas são inautênticas e não possuem falsificação grosseira, pois podem induzir a erro o homem médio.

Historiados, sentencia-se a questão posta.

Evidencia-se a materialidade delitiva pelo Auto de Prisão em Flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo de perícia criminal federal de constatação de drogas, f. 24-63ID 20564910 e laudo criminal federal de química forense definitivo, f.87-90, ID 20564914; Relatório de Mídias, mensagens e chamadas em telefones celulares, f. 607-644, e Laudo Pericial 38.631/DO (Exame Documentoscópico, f. 946-958). Tais peças confirmam a existência dos crimes apontados na denúncia.

A transnacionalidade do delito está caracterizada conforme delineado na decisão que recebeu a denúncia, seja pelo fato de que há elementos no caderno investigativo de caracterização de tráfico internacional, seja porquanto verificada a conexão intersubjetiva entre o tráfico e o crime de moeda falsa, que é de competência exclusiva da Justiça Federal (Súmula 122 do STJ).

Além disso, diante da quebra de sigilo telefônico e de dados dos aparelhos eletrônicos apreendidos, que evidenciaram as drogas serem oriundas do Paraguai.

Afasta-se a alegação de Cristiano de não transnacionalidade do delito porque não era estrangeiro, ficando susceptível pois à aplicação do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 como causa de aumento de pena na dosimetria.

Por outro lado, há indícios suficientes de autoria e materialidade nos testemunhos dos Policiais Militares, Jailton Rafael Marques e Alex Gaião, de matrículas nº 2962302 e 1121340, respectivamente.

A testemunha Jailton Rafael Marques, em sede policial, afirma: o depoente é Cabo da Polícia Militar; que faz parte da equipe de Força Tática, que na data de ontem (06/07/2019) a equipe foi acionada por Emerson Firmino de Oliveira, proprietário da Dog Lanche, denominada "Lanche do Goiaba", localizada na Avenida Nove de Julho, cruzamento com a Rua Celsio Joaquim de Barros, centro desta cidade; que Emerson relatou que por volta das 20h30m um cidadão trajando Jaqueta marrom havia feito um pedido de lanche em seu estabelecimento; que o indivíduo entregou como forma de pagamento uma cédula de dinheiro nacional no valor de R$ 20,0 (vinte reais); que após o recebimento do valor, Emerson verificou que a nota era falsa; Emerson também viu que quem lhe passou a nota falsa saiu como carona em um veículo Fiat/Strada, placas NRH-6305, cinza de Dourados e que e veículo foi em direção ao parque de Eventos desta cidade; que diante dos relatos de Emerson, a localizaram e abordaram em frente a entrada principal do parque, o veículo acima descrito; que foi identificado o condutor como sendo CRISTIANO GUILHERME FERREIRA e carona CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO; que realizada uma busca pessoal, foi encontrado com CRISTIANO R$ 1.580.00 em notas falsas, sendo 10 elas de R$ 50,00 € 54 notas de R$ 20,00; que também foi encontrado R$ 1.434,0 em dinheiro nacional divididos em 15 notas de R$ 50,00, 5 notas de R$ 50.00,14 notas de R$ 2,00, 9 notas de R$ 5,00, 10 notas de R$ 10,00, 5 moedas no valor de R$ 1,00 cada e 12 moedas no valor de R$ 0,50; que no bolso da jaqueta de CRISTIANO foram localizadas ainda (sete 07) trouxinhas de uma substância análoga a cocaína pesando 5 gramas, todas prontas para a revenda e mais 3 pedras da mesma substância, que pesaram 41 gramas; que com CARLOS ROBERTO ROCHA foi localizado R$ 350,00 em cédulas de dinheiro nacional falsas, divididas em 7 notas de R$ 50,00, sendo localizado ainda R$ 157,00 reais de moeda nacional, subdividas em 3 notas de R$ 10,00, 3 notas de R$ 5,00, 6 notas de R$ 2,00, uma neta de R$ 100,00, sendo apreendida também uma lâmina de cheque do Banco Itaú no valor de R$ 1.300,00; que as falsificações nas notas são perceptíveis, mas capazes de enganar ou iludir alguém, ainda mais no período noturno e se forem colocadas no meio de notas verdadeiras; que acredita que a dupla há havia repassado outras notas falsas no comércio local pois no interior do veículo foram localizadas diversas bebidas e produtos, tais como 4 latas de cerveja da marca Cristal, 2 latas de refrigerante coca cola, 1 lata de cerveja da marca Skol, 1 lata de suco da marca Delvalle, 2 refrigerantes pequenos da marca Schin, 3 maças doces, 3 bombons, 1 cocada e 1 coquetel alcoólico da marca Dobarril; que pela forma em que encontrados e circunstâncias da prisão, a credita que utilizaram o parque a festa tanto para passar mais notas falsas, bem como para realizar o tráfico de drogas; que as sete trouxinhas estavam embaladas e prontas para venda; que cada uma podia ser vendida pelo valor de R$ 50,00; que os três pedaços fracionados e misturados, rendendo de 40 a 60 trouxinhas; que cada uma dessa trouxinhas poderia ser vendida a R$ 50,00 que com certeza agiam em conjunto para obter vantagem e vender drogas; que os autores foram questionados à respeito das cédulas falsas e da droga mas permaneceram calados, dando informações desencontradas; que juntamente com os autores foram encontrados um celular da Marca Sansung J7 NEL de cor dourada de IMEI 359968/065684/1 de propriedade do autor CRISTIANO e um aparelho de telefone celular Sansung de cor branca IMEI 356437/05/450959/5(...)"

Em juízo a testemunha Jailton revelou que "fazia parte de uma equipe de policiais da força tática, que foi acionada pelo senhor Emerson. Nessa ocasião houve a prisão de Carlos Roberto e Cristiano, os quais reconheço. No dia dos fatos estava ocorrendo uma festa de aniversário do município de Fátima do Sul, estavam a abastecendo a viatura que fica esquina intercalada com a Dog do seu Emerson; ele veio e nos comunicou que um rapaz trajando uma jaqueta marrom pediu lanche mas pagou com nota de R$ 20,00, mas devido o movimento, não percebeu e passou o troco e o rapaz já saiu, logo em seguida, conseguiu fazer a checagem da nota e viu que era falsa; informou à guarnição que o rapaz que passou a nota teria entrado numa picape e veículo de placa de Dourados. Durante a saída informou a placa do veículo e as características do rapaz que pegou o lanche, isso foi por volta das 20:30 horas. Realizadas rondas em volta do parque da cidade, por volta das 23 horas localizamos o veículo, foi feita abordagem em busca pessoal, e com o condutor Cristiano, foram encontradas várias cédulas de notas falsas e verdadeiras e ainda no bolso da sua blusa 7 (sete) porções de cocaína e mais 3 caixas (porções grandes) de cocaína que juntas pesavam quase 50 g. Com o Carlos foi localizado também notas falsas e dinheiro comum e com ambos foram apreendidos diversos produtos que tinham adquirido naquela noite, muito dinheiro trocado e várias notas de R$ 50,00. Acesso ao celulares, estes só foram recolhidos e o veículo apreendido. Entrevistei tanto o Cristiano como o Carlos, eles não relataram sobre a droga e o dinheiro, apenas permaneceram calados no dia; No momento da abordagem ele estava com 7 porções, e devido a 3 grandes porções, se iria revender inteira ou iria batizá-la que geraria mais 130 porções. No local da abordagem não foi encontrado material para mistura. No primeiro momento se tratava de moeda falsa, posteriormente, localizamos a cocaína, a pesagem seria 41 g de cocaína, as 3 porções maiores teriam 5 gramas. Ele não disse que seria usuário. Nunca tinha visto o Cristiano. Se ele estaria em um velório, não me recordo. Se alguém assumiu a propriedade do veículo, não sei de quem era, o condutor era Cristiano, o Carlos estava de carona; somente notas falsas"

Igualmente, a testemunha Alex Gayão, em sede policial, depõe: o depoente é Cabo da Polícia Militar; que faz parte da equipe de Força Tática, que na data de ontem (06/07/2019) a equipe foi acionada por Emerson Firmino de Oliveira, proprietário da Dog Lanche, denominada "Lanche do Goiaba", localizada na Avenida Nove de Julho, cruzamento com a Rua Celsio Joaquim de Barros, centro desta cidade; que Emerson relatou que por volta das 20h30m um cidadão trajando Jaqueta marrom havia feito um pedido de lanche em seu estabelecimento; que o indivíduo entregou como forma de pagamento uma cédula de dinheiro nacional no valor de R$ 20,0 (vinte reais); que após o recebimento do valor, Emerson verificou que a nota era falsa; Emerson também viu que quem lhe passou a nota falsa saiu como carona em um veículo Fiat/Strada, placas NRH-6305, cinza de Dourados e que e veículo foi em direção ao parque de Eventos desta cidade; que diante dos relatos de Emerson, a localizaram e abordaram em frente a entrada principal do parque, o veículo acima descrito; que foi identificado o condutor como sendo CRISTIANO GUILHERME FERREIRA e carona CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO; que realizada uma busca pessoal, foi encontrado com CRISTIANO R$ 1.580.00 em notas falsas, sendo 10 delas de R$ 50,00 € 54 notas de R$ 20,00; que também foi encontrado R$ 1.434,0 em dinheiro nacional divididos em 15 notas de R$ 50,00, 5 notas de R$ 50.00,14 notas de R$ 2,00, 9 notas dê R$ 5,00, 10 notas de R$ 10,00, 5 moedas no valor de R$ 1,00 cada e 12 moedas no valor de R$ 0,50; que no bolso da jaqueta de CRISTIANO foram localizadas ainda (sete 07) trouxinhas de uma substância análoga a cocaína pesando 5 gramas, todas prontas para a revenda e mais 3 pedras da mesma substância, que pesaram 41 gramas; que com CARLOS ROBERTO ROCHA foi localizado R$ 350,00 em cédulas de dinheiro nacional falsas, divididas em 7 notas de R$ 50,00, sendo localizado ainda R$ 157,00 reais de moeda nacional, subdividas em 3 notas de R$ 10,00, 3 notas de R$ 5,00, 6 notas de R$ 2,00, uma neta de R$ 100,00, sendo apreendida também uma lâmina de cheque do Banco Itaú no valor de R$ 1.300,00; que as falsificações nas notas são perceptíveis, mas capazes de enganar ou iludir alguém, ainda mais no período noturno e se forem colocadas no meio de notas verdadeiras; que acredita que a dupla há havia repassado outras notas falsas no comércio local pois no interior do veículo foram localizadas diversas bebidas e produtos, tais como 4 latas de cerveja da marca Cristal, 2 latas de refrigerante coca cola, 1 lata de cerveja da marca Skol, 1 lata de suco da marca Delvalle, 2 refrigerantes pequenos da marca Schin, 3 maças doces, 3 bombons, 1 cocada e 1 coquetel alcoolico da marca Dobarril; que pela forma em que encontrados e circunstâncias da prisão, a credita que utilizaram o parque a festa tanto para passar mais notas falsas, bem como para realizar o tráfico de drogas; que as sete trouxinhas estavam embaladas e prontas para venda; que cada uma podia ser vendida pelo valor de R$ 50,00; que os três pedaços fracionados e misturados, rendendo de 40 a 60 trouxinhas; que cada uma dessa trouxinhas poderia ser vendida a R$ 50,00 que com certeza agiam em conjunto para obter vantagem e vender drogas; que os autores foram questionados à respeito das cédulas falsas e da droga mas permaneceram calados, dando informações desencontradas; que juntamente com os autores foram encontrados um celular da Marca Sansung J7 NEL de cor dourada de IMEI 359968/065684/1 de propriedade do autor CRISTIANO e um aparelho de telefone celular Sansung de cor branca IMEI 356437/05/450959/5(...)"

Em juízo, Alex disse que reconhece Cristiano e Carlo Roberto. Em patrulhamento durante as festividades do aniversário da cidade, e quanto abastecíamos a viatura fomos chamados pelo senhor Emersor relatando que havia recebido uma nota falsa, e passou as características do suspeito e do veículo. Encontramos na entrada da festa e em busca pessoais, com o Cristiano encontramos muitas notas falsa, e no bolso de Cristiano e 7 pequenas porções e 3 caixas que rendem porções pequenas, e com Carlos Roberto encontramos diversas cédulas falsas; que ato contínuo ele havia percebido que eram falsas; contato com a nota, ele chegou entregar a nota para nós; ele havia passado a caneta na nota. Averiguação sobre notas falsas, no primeiro momento; não Foi abordado algum usuário; Nenhum serviço de inteligência teria informado sobre Cristiano vendendo drogas; o que chamou a atenção eram 7 papelotes para venda e 3 pacotes grandes; ele não disse ser usuário de entorpecente; sobre as notas ninguém noticiou ter recebido; mas havia varias mercadorias que foram encontradas com eles, e notas picadas de pequeno valor, o que apresenta que ele dava uma nota maior falsa e recebia menores verdadeiras, tudo foi apreendido."

Em seu interrogatório em juízo, CRISTIANO GUILHERME FERREIRA confessa os fatos de moeda falsa e uso de drogas: comprava droga de um rapaz de Ponta Porã, este último fazia uns três anos que trazia; adquire as cédulas falsas da mesma pessoa; queria comprar lanhe e não tinha dinheiro, daí peguei as notas; Carlos estava com notas, ele sabia que era falsa, antes de ser preso eu não sabia se ele sabia; passei um dinheiro para ele que eu estava devendo, pois ele tinha uma firma de grama; estava devendo R$ 700,00 reais para Carlos Roberto, eu dei para ele uns R$ 500,00; passei no velório e já fomos; No bolso eu tinha R$ 1.350,00 na hora do flagrante; eu paguei dois dias antes para ele; nos encontramos em torno as 18 horas para sair, meu pai veio do sítio e veio na minha casa e para ir ao velório; o Carlos nos pegou aqui em Dourados. Paguei o Carlos Roberto com R$ 700,00 em notas falsas, devido a dívida que eu tinha com ele da firma de grama; sobre as armas, o revolver era para eu ver se comprava; a escopeta na fazenda varjão, só tirei a foto, nenhum pertence a mim. Esse gordão foi quem me trouxe a droga. Comprei 42 gramas com ele. Eu não revendi para 4 pessoas; não sei o nome do gordão; e as notas falsas foi gordão quem passou também; dia 27/06/2018, perguntando o preço da cocaína, para quem é essa pessoa quem perguntou; 29/07/2018, você tem pedra, tem outra pessoa que quer; passou R$ 500,00 para Carlos Roberto, eu passei à tarde, não sei o horário certo; "no dia dos fatos fui ao velório, só sai um pouco para comer uma pizza e meu pai tinha comprado maçã do amor; estou arrependido". Relata que trabalhou por vários anos; a conveniência é da minha mulher; desse dinheiro que provinha o sustento; você é usuário desde os quatorze anos de cocaína; meus pais e minha mulher não sabiam. Sempre era uma quantia entre 30 e 40 gramas, pois era mais barato do que comprar aqui. Comprava para meu consumo próprio, custava uns R$ 500,00. Ficava fora por períodos longos. Tinha amigos que usávamos juntos as drogas, compartilhamento de drogas. A minha fonte de renda sempre foi o trabalho."

Restou claro que CRISTIANO comprava entorpecentes com a finalidade de realizar traficância, além de ficar evidenciada a transnacionalidade do delito, uma vez que as tratativas de compra eram realizadas com indivíduo identificado como "Gordão PY" que utilizava linha telefônica estrangeira +595 976 843982.

Alegou no interrogatório judicial que a mensagem que enviou falando para que arrumasse um carro, para ganharem dinheiro com tráfico de drogas, armas, cavalo doido, porque sabia de um piloto que conhecia o Brasil inteiro, referia-se a um transporte de cigarros (não soube explicar). Disse que não conhecia a pessoa para quem perguntou o valor de um quilo de cocaína. Todas as afirmações que não conseguiu explicitar em juízo de modo a esclarecer sua autoria delitiva.

O Ministério Público Federal transcreve relatório acostado aos autos que descreve minuciosamente acerca de mensagens de WhatsApp encontradas no celular de CRISTIANO, que revelam vários indícios de que o acusado exerce a traficância – inúmeros diálogos e "printscreen" de conversas em que ele comenta que pessoas para quem vendeu a droga reclamaram da qualidade, de que as pessoas com quem comprava drogas eram paraguaias (possuíam terminais telefônicos com DDI do Paraguai, bem como escreviam como se de fato fossem), bem como de que ele negociou a aquisição de notas falsas.

O MPF junta documento de que também consta dos autos imagens contendo conversas com usuários que encomendaram drogas com CRISTIANO: 20865634 - (Usuario 01); 20865635 - (Usuario 02); 20865636 - (Usuario 03); 20865637 - (Usuario11 01); 20865638 - (Usuario11 02). Áudios contendo conversas sobre drogas encomendadas por usuários:20865604 - (WhatsApp Ptt 2019 06 29 at 23.01.33); 20865605 - (WhatsApp Ptt 2019 06 29 at 23.02.20) (áudio em que CRISTIANO aparece dizendo que faz o preço por 150 reais tudo, e que vai dar 100 reais de pedra e 50 de pó); 20865606 - (WhatsAppPtt 2019 06 29 at 23.03.49); 20865607 - (WhatsApp Ptt 2019 06 29 at 23.03.51) (CRISTIANO responde que vai mandar a localização para virem pegar o "pó" e a "pedra"); 20865608 - (WhatsApp Ptt 2019 06 29 at 23.04.25) (CRISTIANO diz que está com problemas pra enviar a localização e pede que o usuário ligue quando estiver perto da feira); 20865609 – (WhatsApp Ptt 2019 06 29 at 23.05.15); 20865610 - (WhatsApp Ptt2019 06 29 at 23.06.51); 20865611 - (WhatsApp Ptt 2019 06 29 at 23.07.02);20865612 - (WhatsApp Ptt 2019 06 29 at 23.11.35); 20865613 – (WhatsApp Ptt 2019 06 29 at 23.13.03); 20865614 - (WhatsApp Ptt 2019 06 29 at23.15.16); 20865615 - (WhatsApp Ptt 2019 06 29 at 23.16.41); 20865616 – (WhatsApp Ptt 2019 06 29 at 23.19.28); 20865617 - (WhatsApp Ptt2019 06 29 at 23.42.46(1)); 20865618 - (WhatsApp Ptt 2019 06 29 at 23.42.46). Também foram juntadas imagens "printscreen" da conversa sobre compras de notas falsas: 20865026 - (Nota 01); 20865027 - (Nota 01e); 20865028 - (Nota 02); 20865029 - (Nota 02e);20865030 - (Nota 03); 20865031 - (Nota 03e); 20865032 - (Nota 04); 20865033 - (Nota 04e); 20865034 – (Nota 05e). Os áudios relacionados à negociação das notas falsas também foram juntados: 20865035 - (WhatsApp Ptt 2019 06 24 at 11.58.42); 20865036 – (WhatsApp Ptt 2019 06 24 at 12.15.16); 20865037 - (WhatsApp Ptt2019 06 24 at 13.39.03); 20865038 - (WhatsApp Ptt 2019 06 24 at 13.42.50);20865039 - (WhatsApp Ptt 2019 06 24 at 13.43.52); 20865040 - (WhatsApp Ptt 2019 06 24 at 13.47.01); 20865041 - (WhatsApp Ptt 2019 06 24 at13.51.25). Da oitiva dos áudios, percebe-se que CRISTIANO teve a intenção de adquirir 120 notas falsas de vinte reais e 30 notas falsas de cinquenta reais, pelo valor de R$ 2 cada cédula. Sobre tal prova é importante mencionar que sua produção foi precedida de autorização judicial, conforme consta da decisão e f. 51-60 do ID 20564910 - Inquérito Policial (PROCESSO FATIMA DO SUL PARTE 1).

Ainda, os indícios, sinais demonstrativos do crime, nos revelam que o produto do crime, cédulas e o entorpecente, levam a crer que Cristiano é culpado pelos delitos de tráfico de entorpecente e moeda falsa.

Por outro lado, o flagrante, certeza visual do delito, nos aponta que Cristiano estava no local e tempo do crime, executando a conduta e provocando suas consequências.

A prova testemunhal é clara da autoria por Cristiano, pois os policiais o reconheceram, viram que ele estava com a droga e as notas falsas.

Da mesma forma, é cristalina a participação de Carlos no delito de moeda falsa.

Em juízo, interrogado Carlos Roberto disse que: "tem uma firma que presta serviço de grama; as notas falsas estavam todas com Cristiano; as notas estavam todas misturadas, não sabia se era falsa; quando Cristiano lhe deu o dinheiro colocou tudo no bolso; ficou um pouco o velório, não sabia que Cristiano usava drogas. Não é verdadeira a acusação de que passei nota falsa e estava droga. Ele me chamou para ir ao velório; saímos fomos comprar uma salsicha, e ele me deu o dinheiro; eu não sabia que era falso o dinheiro, tanto é que tinha uma viatura da força tática em frente. Eu reembolsei a pessoa que vendeu o lanche com dinheiro verdadeiro; naquele dia à noite, em Dourados Cristiano me pediu para ir de companhia para ir em Fatima do Sul no velório, ele é meu cunhado, tive um filho com a irmã dele; daí fomos na rua que estava frio, ele me devia um dinheiro, me deu R$ 250,00, naquele dia ele me pagou. Não vi Cristiano usando droga. A droga foi achada no bolso dele; A acusação de que estava com nota falsa e traficando entorpecente. Eu tenho um filho com a irmã dele e ele chamou para levar o pai e a mãe dele no velório em Fatima do Sul e fomos para lá. Fomos comprar três salsichas, e ele me pagou um dinheiro e paguei a salsicha e um bombom de R$ 5,00, eu não sabia que era falso o dinheiro, tanto eu não sabia que era falso que tinha uma guarnição da força tática em frente do bar. Os policiais disseram que a nota era falsa e eu paguei o dinheiro. A droga eu não sabia que Cristiano mexia com droga."

Cristiano é réu confesso em relação ao crime de introduzir em circulação moeda falsa, e tenta se intitular somente como usuário de droga. Contudo, tal afirmação não encontra guarida no conjunto probatório que é uníssono ao aflorar a culpa de Cristiano igualmente quanto ao crime de moeda falsa quanto ao delito de tráfico de drogas. Aliás, suas afirmações em juízo nada somam ao que se propõe em afastar as acusações de tráfico de droga. A prova colacionada consistente nos depoimentos dos policiais que dizem que ele possuía 4 trouxinhas e 3 porções, totalizando 41 gramas somada ao relatório produzido no telefone celular do réu, é clarividente no sentido de que é pequeno traficante de drogas a varejo, possuindo contatos no Paraguai e clientela no Brasil, logo a droga encontrada com CRISTIANO não era exclusivamente para uso pessoal.

Portanto, extrai-se do vasto conjunto probatório que existem provas suficientes para condenação de CARLOS e CRISTIANO em concurso material pela prática do delito de moeda falsa, e de CRISTIANO também pelo tráfico de drogas.

Quanto ao artigo 289, §1º, do CP, requer a desclassificação para o delito do artigo 171 do CP, porque se trata de falsificação grosseira, menciona: "o comerciante que recebeu a nota falsa percebeu a falsificação minutos após a ocorrência dos fatos, tanto que acionou a polícia, e, poucos instantes depois os Acusados foram capturados. O comerciante reconheceu a falsificação a olho nu, sem a ajuda de nenhum equipamento, apenas olhou e verificou que se tratava de moeda falsa.

À propósito, não lhe assiste razão, isso porque ficou constatado que o comerciante inicialmente enganado utilizou caneta específica para se detectar falsidade no comércio. Ademais, o laudo pericial, f. 947-956, quesito 2, afirma que "tais notas podem, a depender do caso, induzir a erro o homem médio".

Sendo assim, as notas não são de falsificação grosseira, afastando qualquer possibilidade de se enquadrar a situação como estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal.

Aliás, o depoimento dos policiais afirma que não era possível ver a falsificação das cédulas falsas a olho nu naquele momento em que viram as notas.

Por seu turno CARLOS, dolosamente, colocou em circulação cédulas falsas.

Não é crível a versão apresentada por CARLOS em juízo, diferente da relatada na fase policial, de que CRISTIANO lhe teria pago com cédulas falsas por um serviço que teria a ele prestado, justamente no dia em que – inicialmente – iriam a um velório de um familiar. O fato que corrobora a certeza de que ele conhecia a falsidade das cédulas que com ele estavam: após ter comprado salsichas no "lanche do goiaba" e ter recebido troco em seguida, CARLOS usou outra cédula falsa para comprar os bombons que estavam sendo vendidos por um ambulante que passava no local, em vez de ter utilizado o troco anteriormente recebido. Ou seja, ele tinha o conhecimento e a vontade de colocar em circulação cédulas falsas, sendo, pois, típica sua conduta.

O informante EVERALDO, pai de CRISTIANO, disse, perante o Juízo, que estava num velório em Fátima do Sul e que levou os acusados para Fátima do Sul de carona. Ficou sabendo da prisão dos dois quando estava indo embora. O veículo dirigido por CRISTIANO era dele. Nunca apresentou sinais de ser usuário de entorpecentes. Nunca "deu trabalho", nem foi processado. Ultimamente não tem mais tanta convivência com CRISTIANO. Sempre trabalhou, havia acabado de receber FGTS.

As demais testemunhas arroladas pela defesa apenas abonaram a conduta social dos acusados.

A despeito das alegações finais sustentadas por Carlos Roberto de que: há ausência de dolo quanto ao crime de moeda falsa, artigo 289 do CP, porque consta dos autos do processo, em seu depoimento o réu é bem claro e objetivo quando relata que "não tinha conhecimento de que a nota era falsa". O corréu Cristiano afirmou em seu interrogatório que Carlos Roberto não sabia que as notas eram falsas, que as passou para ele como pagamento de uma dívida. Não existindo a modalidade culposa para o crime da moeda falsa, a conduta atribuída ao réu é considerada atípica.

Tais ponderações já foram devidamente esclarecidas na fundamentação acima de que, primeiro, CARLOS ROBERTO sabia da falsidade das notas, segundo, repassou-as a terceiro; o fato de tanto ele como Cristiano afirmarem que em juízo que CARLOS não tinha ciência da falsidade vai de encontro à prova constante dos autos, mormente pelos depoimentos dos policiais que acompanharam o flagrante.

Portanto, restou suficientemente provado nos autos que o acusado CRISTIANO importou e estava na posse 41g de cocaína e CRISTIANO e CARLOS ROBERTO repassaram duas cédulas de R$ 20,00 reais falsas.

Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranquila, percebe-se que Cristiano e Carlos Roberto, no dia 06 de julho de 2019, por volta de 20h30, no "Lanche do Goiaba", localizado na Avenida Nove de Julho, cruzamento com a rua Célcio Joaquim de Barros, centro, Fátima do Sul, introduziram em circulação moedas falsas de R$ 20,00 (vinte reais), utilizando ambas como pagamento de lanche e de um bombom, bem como guardavam consigo R$ 1.930,00 (mil novecentos e trinta reais) moeda falsa e CRISTIANO importou e tinha em sua posse 41 gramas de cocaína oriundas do Paraguai.

DOSIMETRIA

CRISTIANO GUILHERME FERREIRA

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. CRISTIANO não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante.

As consequências do crime de tráfico são anormais, pelo tipo de entorpecente, COCAÍNA. As circunstâncias do crime do crime de tráfico são normais. As circunstâncias e consequências do crime de moeda falsa são normais. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 05 anos de reclusão.

Diminui-se a pena em 1/6 porque Cristiano confessou.

Na terceira fase de aplicação da pena, há, para o crime de tráfico, causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista ocorrer uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira.

Noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, Cristiano não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, destinada a venda a varejo incutindo a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente.

Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o acusado integrava uma agremiação criminosa, reforçados pela forma de venda a varejo fazendo do tráfico seu meio de ganhar a vida.

Assim, a pena definitiva é de 05 anos e 10 meses de reclusão, e 03 anos para o crime de moeda falsa.

Igualmente, quanto à pena de multa, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base, respectivamente, em 500 dias-multa e 10 dias-multa para a moeda falsa acompanhando progressivamente a dosimetria da pena, chega-se em 510 dias-multa. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Somam-se as penas em face do concurso material, perfazendo o total de 08 anos e 10 meses de reclusão.

Há a detração prevista no §2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva de CRISTIANO isto é, 04 meses e 22 dias, do cômputo total o tempo total de condenação. Assim, resta-lhe cumprir 08 anos, 05 meses e 08 dias.

O regime inicial para o cumprimento da pena de CRISTIANO será o fechado, na forma do art. 33, §2º, b, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral.

Não se substitui a pena privativa de liberdade de CRISTIANO por pena restritiva de direitos nem por sursis, em razão da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44 do CP.

A progressão de regime de CRISTIANO será processada na forma da regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5, quanto ao crime de tráfico, e a regra geral para o crime de moeda-falsa.

2. CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO - Moeda falsa

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. CARLOS ROBERTO não possui antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias e as consequências do crime são normais. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 03 anos de reclusão.

Inexistem atenuantes ou agravantes.

Não há causas que agravem ou diminuam esta.

Portanto, a pena final de CARLOS ROBERTO é 03 anos de reclusão.

Igualmente, quanto à pena de multa, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 10 dias-multa. O valor do dia-multa em 1/ 30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira de CARLOS ROBERTO.

Há a detração prevista no §2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva de Carlos isto é, 04 meses e 22 dias, do cômputo total o tempo total de condenação. Assim, resta-lhe cumprir 2 anos, 7 meses e 8 dias.

O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, §2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral.

Há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos porque a pena é fixada dentro do máximo legal e os antecedentes serem favoráveis.

Portanto, é parcialmente PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de:

Absolver CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO, da imputação do artigo 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Condenar CRISTIANO GUILHERME FERREIRA, portador do RG 1590280 SSP/MS e CPF 212.439.510-6 filho de Everaldo Guilherme Ferreira e Sirley Aparecida Ferreira como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006 e 289, §1º, do Código Penal, a cumprir, incialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de 08 anos, 05 meses e 08 dias de reclusão.

CRISTIANO pagará o valor correspondente a 510 DIAS-MULTA, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condenar CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO, portador do RG 22098086 SSP/SP e CPF 115.590.328-55 filho de Jocelin Timoteo Tolentino e Elicia Rocha Tolentino e como incurso nas penas do artigo 289, §1º do Código Penal a cumprir, incialmente, no regime aberto. Substitui-se pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, por duas penas restritivas de direito, prestação de serviços à comunidade pelo prazo daquela, uma hora por dia de condenação, e prestação pecuniária de um salário mínimo em favor da União, por meio de GRU.

CRISTIANO pagará o valor correspondente a 10 DIAS-MULTA à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Custas ex elege.

Decreta-se o perdimento do numerário, dos celulares apreendidos em poder dos réus porque são proveito do crime. Quanto à cártula de cheque, de acordo com o artigo 286, VI, do Provimento CORE nº 01/2020, VI – títulos financeiros e de crédito, após digitalização de cópias para os autos, deverão ser liquidados, depositando-se o valor correspondente em conta da unidade judiciária junto à Caixa Econômica Federal.

Após o trânsito em julgado, e considerando o laudo pericial de f. 946-958, e que já foram encaminhadas as notas falsas ao Banco Central do Brasil (f. 965), oficie-se para referida Instituição para que proceda à destruição das mesmas, nos moldes dos artigos 286, VII, c/c 291, caput, do Provimento Core nº 01/2020.

Não se perde em favor da União o veículo Fiat Strada Working, placas NRH6305 apreendido em poder de CRISTIANO em favor da União, pois está em nome de terceiro (seu genitor).

Custas ex lege.

A progressão de regime será processada na forma da regra geral para Carlos. Já Cristiano terá a progressão de parte da pena pelo regime de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 para 5 anos, 5 meses e 8 dias, e na razão de 1/6 para 03 anos.

CRISTIANO e Carlos recorrerão, eventualmente, em liberdade.

Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lancem-se os nomes do CRISTIANO e CARLOS ROBERTO no rol dos culpados enviando cópia à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; b) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); c) SEDI, anote-se a condenação; d) intimem-se CRISTIANO e CARLOS ROBERTO para o recolhimento da pena de multa; e) expeçam-se guias de execução definitiva; e f) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002416-03.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: REJANA KLEIN

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

S E N T E N Ç A

REJANA KLEIN pede a restituição dos veículos cavalo-trator Mercedes Benz/1944 S, placas AMO 1058, e dos semirreboques SR/Randon, placas NVB 0959 e NCL 2889,

Alega, em síntese, ser a legítima proprietária (fls. 01-04 ID 22719293). O Acusado, ao ser contratado para buscar uma carga de adubo, que já esta vendida, foi abordado com diversos pacotes de cigarros estrangeiros, se aproveitando do transporte da carga utilizou o veículo para transportar mercadoria ilícita, sem o conhecimento da proprietária do caminhão.

O Ministério Público Federal, ID 28202561, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo:

"Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

Ademais, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida, comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

Na mesma senda, imprescindível que o terceiro alheio aos fatos criminosos seja um terceiro de boa-fé, com fulcro no art. 119, CPP.

Não obstante os documentos apresentados pela requerente para comprovar a propriedade do caminhão, há dúvida sobre quem é seu verdadeiro dono:

Em relação ao caminhão Mercedes Benz/1944 S, placas AMO 1058:

(i) de acordo com a pesquisa no Sinesp/Infoseg o caminhão Mercedes Benz/ 1944 S, placas AMO 1058, ainda está registrado em nome de OLICIO LOPES PEREIRA (fls. 05-06 ID 23546209);

(ii) a requerente não juntou aos autos o extrato bancário que comprova o pagamento do valor de R$ 70.000,00, referente à compra do caminhão Mercedes Benz/1944 S, placas AMO 1058, conforme solicitado pelo MPF (fls. 01-05 ID 23833787); No entanto, no caso concreto, e para além do que consta do parecer do Ministério Público Federal, a requerente não se desincumbiu de demonstrar sua boa-fé;

(iii) quanto à declaração de imposto de renda, conforme já assinalado, chamou atenção o fato da declaração retificadora somente ter sido apresentada em 22/10/2019 (f. 01 ID 23676620), ou seja, 04 dias após a manifestação ministerial, que ocorreu em 18/10/2019, solicitando a apresentação de tal documento (fls. 01-03 23546209).

Do mesmo modo em relação aos semirreboques SR/Randon, placas NVB 0959 e NCL 2889:

(i) de acordo com a pesquisa no Sinesp/Infoseg os semirreboques SR/Randon, placas NVB 0959 e NCL 2889, ainda estão registrados em nome de ANTONIO CESAR DA SILVA ZBOROWSKI (fls. 07-09 ID 23546209);

(ii) a respeito do contrato de compra e venda dos semirreboques, o fato é que a ausência de firma reconhecida lança dúvidas a respeito da data em que o contrato foi assinado; e

(iii) no mais, a requerente não juntou aos autos os extratos bancários que comprovem saques ou transferências do valor de R$ 45.000,00, em 30 parcelas de R$ 1.500,00, desde a assinatura do contrato de compra e venda, que ocorreu em 30/06/2017, até 30/09/2019, referentes aos pagamentos pela aquisição dos semirreboques, placas NBV 0959 e NCL 2889 (fls. 1-2 ID 23676619), conforme solicitado pelo MPF (fls. 01-05 ID 23833787).

Ademais, é certo que a boa fé se presume. Entrementes, *in casu*, tal presunção milita em seu desfavor, pois não é crível que, como irmã do autor do crime, desconhecesse a finalidade para a qual se destinava o transporte.

Ao contrário, o fato de a declaração retificadora do imposto de renda ter sido apresentada somente em 22/10/2019 (f. 01 ID 23676620), ou seja, 04 dias após a manifestação ministerial, que ocorreu em 18/10/2019, na qual fora solicitada a apresentação de tal documento (fls. 01-03 23546209), é forte indício de que se está diante de provável má-fé.

Impende registrar que, a ausência de boa-fé para fins de restituição de coisa apreendida na esfera criminal, em nada se confunde com a imputação de coparticipação na empreitada criminosa.

Deixo de acolher o parecer do MPF, no que toca à extinção do feito sem resolução do mérito, por entender ser o caso de indeferimento, haja vista que a requerente não prova a propriedade, de forma cabal, tampouco é possuidora de boa-fé.

Posto isso, é **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo-se o mérito do processo com fulcro nos artigos 3º do CPP c/c 487, I, do CPC, para rejeitar o quanto vindicado.

No mais, ante a improcedência do pedido e por ter sido o veículo utilizado para a prática de contrabando, deve ele ser encaminhado à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a quem cabe aplicar a pena administrativa de perdimento. Oficie-se à Polícia Federal para que assim proceda (cópia desta decisão servirá como ofício).

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal correspondente (autos nº 5002386-65.2019.403.6002).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000748-53.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FERNANDO PASSOS DE LIMA JUNIOR

Advogados do(a) REU: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA - SP326530, MARIO YUDI TAKADA - SP318041

S E N T E N Ç A

O Ministério Público Federal pede a condenação de FERNANDO PASSOS DE LIMA JUNIOR nas penas do artigo 334-A, caput, e § 1º, II, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 15 de março de 2017 (pg. 50-54/pdf, id 23796234), conforme decisão que delineou os indícios de autoria e materialidade.

FERNANDO foi citado em 10/05/2018 (pg. 97/pdf, id 23796293) e apresentou resposta à acusação (pg. 112-115/pdf). A defesa pugnou pela absolvição sumária do acusado em face da aplicação do Princípio da Insignificância, considerando que o valor do tributo iludido é de R$ 4.059,00; subsidiariamente, a realização da audiência de instrução com o interrogatório do réu na cidade de Presidente Prudente.

Historiados, sentencia-se a questão posta.

Inicialmente, dê-se ciência às partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Em prosseguimento, infere-se dos autos que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 4.059,00, e o total de tributos sonegados em R$ 3.083,77 (fls. 32-33/pdf, id 23796234).

Assim, aplica-se o princípio da insignificância – com a consequente atipicidade material – sobre a conduta relativa ao crime de contrabando e descaminho quando o valor total dos tributos iludidos não superar o patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), haja vista o advento da Portaria MF n. 75/2010, editada com fulcro no art. 65 da Lei 7.799/89. Nesse sentido: STF, HC 119.849, ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014 e STJ, REsp 1709029/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018.

Diante do exposto, ABSOLVE-SE SUMARIAMENTE FERNANDO PASSOS DE LIMA JUNIOR, das penas do artigo 334-A, caput, e § 1º, II, do Código Penal, porque o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.

P.R.I. Comuniquem-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000113-79.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOSE VILMAR PREUSS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO PEREIRA GOMES - PR13657

REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

JOSÉ VILMAR PREUSS pede a restituição do veículo VW/Gol 1.0, cor branca, ano 2012, modelo 2013, placa AWF3594, Paranavaí/PR, chassi 9BWAAOAA5U1DT204748, que foi apreendido por ordem deste juízo nos autos n. 5000273-29.2019.403.6002.

Sustenta: é terceiro de boa-fé; não faz parte da ação penal em epígrafe; que, seu veículo fora apreendido após decisão do Douto Juiz de Ivinhema/MS, ficando, então, em posse da DEFRON. Aduz que nas circunstâncias acima descritas, não foi encontrado nada dentro do veículo.

O MPF se manifesta em pg. 56/pdf.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

O requerente comprova a propriedade do veículo pelo Auto de Infração de fl. 52/pdf, demonstrando sua condição de terceiro de boa-fé.

Não há interesse na manutenção da apreensão do bem, eis que na própria sentença, e posterior trânsito em julgado, sustenta-se que o bem não é perdido para União por se tratar de bem de terceiro, e não do autor do crime

Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem.

A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Assim, é PROCEDENTE a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se o veículo VW/Gol 1.0, cor branca, ano 2012, modelo 2013, placa AWF3594, Paranavaí/PR, chassi 9BWAAOAA5U1DT204748 a **JOSÉ VILMAR PREUSS**.

Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal correspondente (autos nº5000273-29.2019.403.6002).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

Serve-se desta como Ofício ao Defron ou à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo na esfera penal.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001060-92.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MARLI CAMPOS DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRESSA CAMILO DE SOUZA ROCHA MARCHI - PR88827, PAULO ROBERTO DA ROCHA - PR67349

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

S E N T E N Ç A

MARLI CAMPOS DE FREITAS pede a restituição do veículo da marca Ford/Versailles 2.0 Guia, ano 1992, placas BIP-8106, chassi 9BFZZZ33ZNPO34277, apreendido na posse de seu irmão, Aldo Antônio de Freitas, processado pela suposta prática do crime de descaminho na ação penal de autos 0000849-56.2018.403.6002.

Sustenta: é proprietária do veículo especificado, utilizado sem sua autorização e ciência por seu irmão Aldo Antônio de Freitas; não imaginava que seu irmão pegaria o veículo sem sua permissão.

O MPF aponta a necessidade de documentos para análise do pedido (ID 23922516, pág. 14-15), no que é atendido (ID 23922516, pág. 19-34).

Em seguida, o *Parquet* manifesta-se favoravelmente à liberação do veículo na seara criminal, requerendo seu encaminhamento, contudo, à RFB, em razão do ilícito fiscal (ID 32389646).

Historiados, sentencia-se a questão posta**.**

No capítulo destinado à restituição de coisas apreendidas, o artigo 118 do CPP preleciona que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Por sua vez, o artigo 119 do mesmo diploma normativo aponta os dispositivos que versam sobre coisas que não são passíveis de restituição, exceto se pertencentes ao lesado ou a terceiro de boa fé.

Finalmente, para a restituição é necessário que aquele que reclama a coisa comprove seu direito, ouvindo-se sempre o Ministério Público (artigo 120 do CPP).

No caso, o irmão da requerente utilizou o veículo cuja restituição se pretende para, supostamente, praticar o crime de descaminho (23922516, pág. 21-26). A requerente alega, contudo, não ter autorizado e não ter sido cientificada do uso em tais circunstâncias.

Pois bem.

A análise dos autos não revela indícios de participação da requerente na conduta criminosa supostamente praticada por seu irmão. Igualmente, não foram apurados elementos capazes de descaracterizar a boa-fé que se presume. Com efeito, não é possível, sob o manto do princípio da legalidade, afastar-se o constitucional direito de propriedade com fundamento exclusivo em conjecturas, sem apoio em provas.

De outro lado, observa-se que não há indícios no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime. Como se sabe, a restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Assim, é **PROCEDENTE** a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Autoriza-se a restituição, na seara criminal, do veículo Ford/Versailles 2.0 Guia, ano 1992, placas BIP-8106, chassi 9BFZZZ33ZNPO34277, à requerente.

Pontua-se que esta não terá efeito em sede administrativa, em relação a procedimento fiscal da RFB.

Serve-se desta como OFÍCIO à Polícia Federal para ciência, bem como para que remeta, não o tenha feito, o veículo especificado à RFB em Dourados, em virtude do ilícito aduaneiro consubstanciado no crime de descaminho, conforme pedido do MPF. Encaminhe-se o ofício por e-mail.

Publique-se. Intimem-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001221-46.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA - BA25723

REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA

S E N T E N Ç A

LOCALIZA RENT A CAR S.A pede a restituição do veículo Jeep/Renegade, placas QUM-4394, apreendido na posse do cliente Agenor Hipolito de Oliveira Neto, preso em flagrante no dia 15/03/2020 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Sustenta: é proprietária do veículo especificado; é terceira de boa fé, não havendo qualquer indício de que teria participado ou colaborado com a prática criminosa.

O MPF manifesta-se favoravelmente ao pedido (ID 32450603).

Historiados, sentencia-se a questão posta**.**

No capítulo destinado à restituição de coisas apreendidas, o artigo 118 do CPP preleciona que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Por sua vez, o artigo 119 do mesmo diploma normativo aponta os dispositivos que versam sobre coisas que não são passíveis de restituição, exceto se pertencentes ao lesado ou a terceiro de boa fé.

Finalmente, estabelece-se que, para a restituição, é necessário que aquele que reclama a coisa comprove seu direito, ouvindo-se sempre o Ministério Público (artigo 120 do CPP).

No caso, a empresa requerente, que atua no ramo de locação de veículos, comprova a propriedade do veículo (ID 32089419), bem como o contrato de locação firmado com Agenor Hipolito de Oliveira Neto (ID 32089414).

Não há indícios de participação ou colaboração com a suposta prática criminosa perpetrada, tampouco se constatam elementos capazes de descaracterizar a boa-fé que se presume.

Assim, é **PROCEDENTE** a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Autoriza-se a restituição do veículo Jeep/Renegade, placas QUM-4394, ação penal 5001043-97.2020.403.6002, à requerente.

Serve-se desta como OFÍCIO à Polícia Federal para ciência. Encaminhe-se o ofício por e-mail.

Publique-se. Intimem-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003072-57.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: HELENA BERNARDO MENEZES DAS NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE FALCHI - SP315913

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

S E N T E N Ç A

HELENA BERNARDO MENEZES DA NEVES pede a restituição do veículo CHEV/PRISMA 1.4 MT LT, ano de Fabricação e Modelo 2019/2019, cor prata, chassi 9BGKS69V0KG280668, utilizado por Claito David Barcelos, em 10/07/2019, para suposta prática do crime de descaminho que se apura nos autos 5001318-80.2019.403.6002. Argumenta, em síntese, que não tinha conhecimento de que o bem seria utilizado para prática de algum ilícito.

O MPF manifesta-se pela necessidade de apresentação de documentos (fls. 93-94/pdf), ao que segue petição da requerente (fls. 97-98/pdf).

O MPF posiciona-se favorável à liberação do veículo na seara penal, mas com seu encaminhamento à Receita Federal do Brasil para destinação de direito, ante "ausência de boa-fé em virtude da culpa in eligendo" (fls. 101-102/pdf).

Historiados, sentencia-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

A requerente comprova a propriedade do veículo pelo Certificado de Registro de Veículo de fls. 22/pdf. Além disso, demonstra que na ação penal já houve juntada do respectivo laudo pericial (fls. 77-82/pdf), o que denota ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem.

De outro lado, não há nenhum indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime. Como se sabe, a restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Entretanto, observa-se que o crime de descaminho é, a um só tempo, um ilícito penal e aduaneiro, motivo pelo qual o veículo deve ser encaminhado à Receita Federal do Brasil, caso ainda não o tenha sido, para devida apuração deste último.

Assim, é PROCEDENTE a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Autoriza-se a restituição, na seara criminal, do veículo CHEV/PRISMA 1.4 MT LT, ano de Fabricação e Modelo 2019/2019, cor prata, chassi 9BGKS69V0KG280668.

Ressalte-se que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa.

Serve-se desta como OFÍCIO à Polícia Federal para ciência, bem como para que remeta o veículo especificado, caso não o tenha feito, à RFB em Dourados, conforme pedido do MP, para apuração do ilícito aduaneiro consubstanciado no crime de descaminho. Encaminhe-se o ofício por e-mail.

Traslade-se cópia desta para a ação penal correspondente (autos 5001318-80.2019.403.6002).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000421-40.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: EDSON VITOR SEBASTIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FERREIRA SEBASTIAO - SP313519

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

S E N T E N Ç A

EDSON VITOR SEBASTIÃO pede a restituição do veículo Peugeot 207, Passion XR, placas EKM-9570 (conforme Certificado de Registro de Veículo às fls. 8/pdf), apreendido no dia 25/11/2015, quando foi preso em flagrante pela suposta prática de importação de medicamentos sem registro na ANVISA, apurado nos autos 0004790-19.2015.403.6002.

Ocorre que referido pedido já foi analisado nos autos 0001052-18.2018.403.6002, sendo de rigor o reconhecimento da litispendência.

Assim, resolve-se o processo, sem apreciar seu mérito, nos termos do artigo 3º do CPP c/c artigo 485, V, do CPC.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001282-04.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICK MERHEB DIAS - SP236151

REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA

S E N T E N Ç A

MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A pede a restituição do veículo Renault/Logan Authentique 1.0, Placa: QQQ7265, chassi 93Y4SRF84LJ917028, apreendido na posse do cliente Richard Perez do Carmo, preso em flagrante no dia 01/02/2020 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Sustenta: é proprietária do veículo especificado; é terceira de boa fé; não pactuou ou contribuiu para a prática do suposto crime; o veículo foi locado ao cliente no exercício lícito de sua atividade empresarial.

O MPF manifesta-se favoravelmente ao pedido (ID 33865735).

Historiados, sentencia-se a questão posta**.**

No capítulo destinado à restituição de coisas apreendidas, o artigo 118 do CPP preleciona que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Por sua vez, o artigo 119 do mesmo diploma normativo aponta os dispositivos que versam sobre coisas que não são passíveis de restituição, exceto se pertencentes ao lesado ou a terceiro de boa fé.

Ademais, para a restituição, é necessário que aquele que reclama a coisa comprove seu direito, ouvindo-se sempre o Ministério Público (artigo 120 do CPP).

No caso, a empresa requerente, que atua no ramo de locação de veículos, comprova a propriedade do veículo (ID 32505614). Já foi realizada perícia (ID 32505805, pág. 1-8). O MPF posiciona-se pela ausência de interesse para o processo.

Não há indícios de participação ou colaboração com a suposta prática criminosa perpetrada, tampouco se constatam elementos capazes de descaracterizar a boa-fé que se presume.

Assim, é **PROCEDENTE** a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Autoriza-se a restituição do veículo Renault/Logan Authentique 1.0, Placa: QQQ7265, chassi 93Y4SRF84LJ917028, à requerente.

Serve-se desta como OFÍCIO à Polícia Federal para ciência e adoção das providências pertinentes. Encaminhe-se por e-mail.

Traslade-se esta sentença para os autos 5000225-48.2020.403.6002.

Publique-se. Intimem-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001458-80.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADELMO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

ADELMO SANTOS DA SILVA pede a restituição de joias (5.998,4 gramas) e valores (R$ 3.980,00) apreendidos em seu poder em abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal no dia 11/08/2016, quando foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de descaminho (autos 0003322-83.2016.403.6002).

Pede, ainda, a exclusão da restrição de transferência inserida em relação ao veículo Dodge Jouney RT, placas OOS – 2672, apreendido em referido contexto, mas liberado em seu favor, na condição de fiel depositário, no bojo dos autos 0003184-82.2017.403.6002).

Pondera, em síntese, que houve promoção de arquivamento do IPL respectivo, motivo pelo qual os bens devem lhe ser restituídos.

O MPF manifesta-se favoravelmente à pretensão, ressalvando eventual decisão em sentido diverso na seara administrativa (ID 33528241).

Historiados, sentencia-se a questão posta**.**

No capítulo destinado à restituição de coisas apreendidas, o artigo 118 do CPP preleciona que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Por sua vez, o artigo 119 do mesmo diploma normativo aponta os dispositivos que versam sobre coisas que não são passíveis de restituição, exceto se pertencentes ao lesado ou a terceiro de boa fé.

Vale destacar, ainda, que para a restituição é necessário que aquele que reclama a coisa comprove seu direito, ouvindo-se sempre o Ministério Público (artigo 120 do CPP).

No caso dos autos, houve promoção de arquivamento do IPL pelo MPF (autos 0003322-83.2016.403.6002), motivo pelo qual os bens apreendidos em poder do ora requerente devem lhe ser devolvidos na esfera penal.

Considerando a possibilidade prevista no artigo 18 do CPP, observa-se que foi produzido laudo do veículo (ID 22553632, pág. 38-45, autos 0003322-83.2016.403.6002) e que, em relação às joias, além do respectivo laudo (ID 22553643, pág. 15-23, autos 0003322-83.2016.403.6002), foi lavrado termo de constatação pela RFB (ID 22553643, pág. 31-36, autos 0003322-83.2016.403.6002) e laudo contábil-tributário (ID 22554302, pág. 13-22, autos 0003322-83.2016.403.6002).

Assim, é PROCEDENTE a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial e determinar a liberação dos bens pleiteados na seara penal.

Ressalte-se que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Neste ponto, há notícia de instauração de processos administrativos (ID 22553643, pág. 31, dos autos 0003322-83.2016.403.6002) para perdimento das mercadorias apreendidas, entre as quais as joias (autos 10109.722730/2016-86), e veículo (autos 10109.722732/2016-75).

Proceda, a Secretaria, ao levantamento da restrição de transferência inserida no Renajud em relação ao veículo Dodge Jorney R/T, placas OOS – 2672, tornando sem efeito o termo de depositário fiel (ID 22558663, pág. 84, autos 0003322-83.2016.403.6002).

Proceda, ainda, às providências necessárias à devolução do valor em espécie apreendido em poder do ora requerente ao tempo da abordagem policial.

Serve-se desta como OFÍCIO à Receita Federal do Brasil, para ciência e adoção das providências pertinentes à liberação das joias em favor do ora requerente na esfera penal.

Traslade-se esta sentença para os autos 0003322-83.2016.403.6002.

Publique-se. Intimem-se. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001817-77.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: EZEQUIEL DE MELLO

DESPACHO

16851270 - Pág. 60 - defere-se.

Junte a exequente, no prazo de 10 dias, o comprovante de pagamento de custas para expedição de carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Londrina-PR.

Após, encaminhe-se carta precatória para **penhora**, avaliação, intimação da penhora e da avaliação ao executado e coproprietários, registro da penhora no CRI e depósito do imóvel. **Penhore o Oficial de Justiça, dentre os imóveis nº 1851, 7521, 15209 CRI Nova Londrina-PR, os suficientes para garantia da execução.**

Observa-se que o executado é proprietário da quota parte ideal de 14,28% de cada um dos imóveis. Uma vez que os imóveis são, a princípio, indivisíveis, a penhora e eventual expropriação recairá sobre a totalidade do bem. O equivalente à quota-parte do coproprietário alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (CPC, 843).

É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições (CPC, 843, § 1º).

Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação. Dessa forma, garantir-se-á que o valor auferido corresponda à quota-parte ideal do coproprietário ou cônjuge alheio à execução (CPC, 843, § 2º).

Com o intuito de promover a execução da forma menos onerosa ao executado e terceiros de boa-fé coproprietários, faculta-se a apresentação de memorial descritivo visando possível desmembramento do imóvel 1851 CRI Nova Londrina para fins de alienação, desde que de acordo com a legislação de uso, ocupação do solo do município supracitado e com a anuência de todos os proprietários. Os proprietários do imóvel arcarão com os custos do desmembramento.

Serve-se deste como Carta Precatória SM – Prazo de 30 dias - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Londrina-PR – para os fins de:

- Penhora, dentre os imóveis nº 1851, 7521, 15209 CRI Nova Londrina-PR, os suficientes para garantia da execução. Avaliação, intimação da avaliação e penhora aos proprietários e respectivos cônjuges, registro da penhora no CRI e nomeação de depositário.

O Oficial de Justiça nomeará o(a) depositário(a) na pessoa do exequente, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais e seus endereços e advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado (CPC, 840, § 1º). Em caso de recusa o encargo recairá sobre o executado (CPC, 840, § 2º).

Dados do processo:

Executado: EZEQUIEL DE MELLO - CPF: 208.087.989-87

Valor da dívida: R$ 25.476,64

Endereços para diligências:

Coproprietários dos imóveis 1851, 7521, 15209 CRI Nova Londrina-PR:

Ezequias Salustiano de Melo, CPF 208.091.319-00, e sua mulher, se casado for, residente na Rua Inglaterra, 899, Itaúna do Sul, Nova Londrina-PR;

José Salustiano Filho, CPF 461.893.789-00, e sua mulher Marines da Costa Salustiano, CPF 827.266.989-72, residentes na Rua Argentina, 395, Itaúna do Sul, Nova Londrina-PR.

O Oficial de Justiça buscará endereços dos destinatários deste expediente pelos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, em atenção ao princípio da celeridade processual.

Os demais coproprietários serão intimados por carta.

Anexos: matrícula dos imóveis (16851271 - Pág. 12-21).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001856-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FELINTO GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC34252

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A."

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, declina-se a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000367-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

REU: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS-FUNSAUD

Advogados do(a) REU: FRANCIELI ARCARI MARAN - MS21089, ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398

S E N T E N Ç A

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL pede, em embargos de declaração (ID 16397934), a supressão de contradição contida na sentença (ID 16263057), consistente no indeferimento da prova pericial e improcedência do pedido com fundamento no fato de se tratar de matéria de ordem técnica. Pondera que a prova pericial serviria exatamente para fornecer o subsídio técnico.

A UFGD (ID 17528017) defende a inexistência de contradição, ao argumento de que a sentença está fundamentada na impossibilidade de o Judiciário se imiscuir na questão.

Os embargos são tempestivos.

No mérito, sem razão o embargante.

De fato, não há se falar em contradição.

O que se denota é a confusão entre o termo "técnico" utilizado pelo juízo para qualificar a matéria debatida nos autos, que possui relação com a deferência que se deve guardar para com a Administração Pública, e a prova técnica que se pretendia ver produzida em âmbito judicial.

Esta última é técnica, por óbvio, porquanto produzida por perito técnico; mas não no sentido empregado pela sentença, que aludiu ao tecnicismo inerente ao atuar da Administração, a fim de contrapô-lo à visão de túnel (estreita) e à ausência de competência institucional do Poder Judiciário em casos como tais.

Noutras palavras: o **conhecimento técnico** a que alude a sentença **é aquele emanado pelos responsáveis dentro da Administração** e não por perito exterior a ela, a fim apenas de subsidiar a decisão judicial, que este juízo consignou não poder exarar, em substituição àquela.

Como bem observado pela UFGD, a sentença está fundamentada na impossibilidade de o Judiciário se imiscuir na questão, não havendo contradição a ser sanada.

Eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser aventada em recurso adequado.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001923-60.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: WILLEN BOUWMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A."

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor d a Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001235-64.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ALEX KOCH, JAIRO ANTONIO KOCH, JANICE TERESINHA KOCH LIMA, ONEIDA NADIR FELINI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A."

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor d a Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001187-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: IRAPUAN GONZAGA CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A."

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. **A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.**

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente **pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional**.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brilhante - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000429-29.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: RENATO DE MATOS PEDROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A."

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000466-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: OSMAR SCHMITT
REPRESENTANTE: ALCIA SCHMITT
ESPOLIO: OSMAR SCHMITT

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868,

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A."

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor d a Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000513-30.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: IVO VICENTE BASSO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A."

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. **A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.**

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente **pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional**.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brilhante - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001136-94.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CELSO GONCALVES SALTARELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A."

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. **A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.**

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente **pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional**.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Fátima do Sul- MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001646-73.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: LIGIA GODOY APOLONIO

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

REQUERIDO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Indefere-se o pedido de reconsideração da decisão de reconhecimento de incompetência deste Juízo Federal.

Em verdade, não há a alegada incompatibilidade entre os procedimentos de tutela cautelar antecedente e tutela antecipada antecedente com o rito célere dos Juizados. Pelo contrário, na lei de regência do procedimento dos juizados consta até mesmo a possibilidade de concessão "de ofício, ou a requerimento das partes, de medidas cautelares no curso do processo" (art. 4º da Lei nº 10.259/2001), o que em tudo se afina ao pedido de deferimento de tutela cautelar antecedente ora requerido.

No caso dos autos, de acordo com o que narra a inicial, pretende a autora tutela cautelar para fins de apresentação, pela primeira ré, de documento original de Declaração de Regularidade de Inscrição – DRI. Pretende ainda que a segunda ré aceite, por ora, a cópia do DRI, para não haver perda de prazo de apresentação do documento necessário à contratação do FIES. Trata-se de medidas cautelares assecuratórias do suposto direito de contratação ao FIES, que, evidentemente não se confundem com o pedido principal da demanda (CPC, 305). A autora inclusive informa no ID 34192723 – Pág. 5 que o pedido final é a efetivação de contratação do financiamento estudantil entre a estudante e as rés. Essa é a inteligência já consolidada no Enunciado 502 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Caso o juiz entenda que o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente tenha natureza cautelar, observará o disposto no art. 305 e seguintes".

A pretensão cautelar de fornecimento de documento **não apresenta qualquer incompatibilidade com o processamento no juizado especial federal.** Prevendo a lei de regência, de forma expressa, a possibilidade de deferimento no âmbito do JEF de medidas cautelares, e encontrando-se a causa dentro do valor de alçada de competência absoluta dos juizados especiais federais, deve o feito ser processado perante o JEF. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que **o valor da causa é o critério preponderante para fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível**, quando a natureza da causa não se encontre nas exceções previstas na Lei nº. 10.259/2001.

Ressalte-se que os enunciados 163 e 178 FONAJE não prevalecem sobre o Código de Processo Civil e a jurisprudência deste próprio Tribunal ao qual este Juízo está vinculado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Hipótese dos autos que não apresenta qualquer incompatibilidade com o processamento no juizado especial federal, por outro lado a lei de regência expressamente prevendo a possibilidade de deferimento no âmbito do JEF de medidas cautelares e encontrando-se a causa dentro do valor de alçada de competência absoluta dos juizados especiais federais nos termos da Lei nº 10.259/01. Feito que deve ser processado perante o JEF. Precedentes da Seção.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5009314-64.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE NA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Americana, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, em sede de pedido de tutela cautelar antecedente para determinar à parte ré a exibição de documentos.

2. Não se colhe óbice na Lei nº 10.259/2001 para o processamento desse tipo de pleito perante o Juizado Especial Federal. Antes, pelo contrário, constata-se até mesmo a possibilidade de concessão "de ofício ou a requerimento das partes, de medidas cautelares no curso do processo" (art. 4º da Lei nº 10.259/2001), o que em tudo se afina ao pedido de deferimento de tutela cautelar antecedente. Precedentes da Primeira Seção (Conflitos de competência nºs. CC 0025831-40.2014.4.03.0000 e 0022603-23.2015.4.03.0000).

3. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008920-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020);

Intime-se. Encaminhe-se com urgência ao Juizado Especial Federal.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001464-87.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VERA PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI - MS12559
REU: EBSERH

D E C I S Ã O

VERA PEREIRA DA ROCHA ajuizou a presente ação em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH, objetivando a concessão de tutela para ordenar a parte requerida que aceite o prosseguimento da autora no certame, nas vagas destinadas a candidatos negros. Subsidiariamente, caso não seja confirmada a autodeclaração, seja mantida a autora no concurso nas vagas destinadas a ampla concorrência, nos termos do art. 3º da Lei n. 12.990.94.

Alega: inscreveu-se para o cargo de Técnica de Enfermagem do Concurso Público da EBSERH, área assistencial, junto ao hospital universitário da cidade de Dourados/MS, tendo concorrido a vaga reservadas a candidatos negros e pardos. Contudo, a comissão de verificação da autodeclaração Étnico-Racial deixou de homologar a autodeclaração da autora por entender que ela não apresentava características físicas (fenótipas) de pessoa negra/parda. Por fim, foi eliminada do concurso pelo fato de sua autodeclaração não ter sido confirmada pela comissão.

Requer a gratuidade de justiça. A inicial é instruída com documentos.

Historiados, decido a questão posta.

Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária a parte autora. Anote-se.

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vale destacar que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência, notadamente sem a oitiva da parte contrária.

Infere-se dos autos que a autora participou de concurso regido pelo edital de ID 33348336, nas vagas destinadas a candidatos negros, assim considerados autodeclarados pretos e pardos.

Após realização das provas, foi convocada para participar do procedimento de heteoidentificação (item 7.2.4, do Edital) e sua autodeclaração não foi validada, conforme se extrai do ID 33348628.

Pois bem.

O critério para avaliação da autodeclaração racial é baseado no fenótipo, como deriva da Lei 12.990/2014, Orientação Normativa 3, de 1º de agosto de 2016, do Ministério do Planejamento e posicionamentos do STF na ADPF 186 e ADC 41.

Com efeito, a lei foi editada para concretização de uma política pública voltada à promoção da igualdade mitigada pelo racismo, que se revela justamente por características fenotípicas. Assim, a escolha do critério fenótipo é a única possível para atender a finalidade da legislação de regência.

Neste ponto, apesar de não constar nos autos os motivos explicitados pela Comissão para não validação da autodeclaração da autora e para o indeferimento de seu recurso administrativo, não há evidente probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória.

Ainda, a decisão administrativa goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, não cabendo a este Juízo, sem oitiva da parte contrária, sobrepor-se aos critérios adotados pelas comissões avaliadoras para a aferição dos traços fenotípicos dos candidatos, a não ser para afastar ilegalidades ou abusos, o que não restou demonstrado, ao menos neste momento processual.

Lado outro, ainda que as conclusões da comissão sejam em sentido desfavorável ao candidato, impedindo seu ingresso por meio de vaga reservada, não se pode negar que tal avaliação possui certa carga de subjetividade, não se podendo presumir que a autodeclaração do candidato é falsa ou foi prestada com má-fé.

Dito isto, ao proibir a reclassificação daquele que não comprovar os requisitos exigidos segundo os critérios elencados para as vagas reservadas, a previsão do edital extrapola os limites do poder regulamentar ao fixar restrição não prevista em lei, além de ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Veja-se (ID33348336 - Pág. 15):

> *7.14. Serão excluídos do Concurso Público o(a)s candidato(a)s cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.*

Nesse contexto, a impossibilidade de que os candidatos cotistas concorram, simultaneamente, às vagas de ampla concorrência, vai contra os objetivos da política de cotas e de sua disciplina legal. Ora, não se pode admitir que uma ação afirmativa surgida com a finalidade de inclusão social possa, exatamente, ter efeito inverso.

Dessa forma, DEFERE-SE PARCIALMENTE a tutela provisória para determinar que a EBSERH mantenha a candidata na lista de vagas destinadas a ampla concorrência, em igualdade de condições com todos os demais concorrentes.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

Decorrido o prazo para resposta, intime-se a parte autora, se o caso, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001037-83.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOSSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 501209-25.2017.403.0000 para, sendo o caso, remeter o feito ao juízo declinado.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001035-16.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DORVALINO JOSE CRESPAN, JOAO DOS SANTOS CAVALLEIRO, JOSE MORENO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

1) Trata-se de liquidação de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para "determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança".

A Ministra Nancy Andrighi indeferiu os pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos declaratórios opostos pelo Banco do Brasil S.A (12/11/2019 e 06/03/2020).

Desta forma, por todo o exposto, verifico preenchido o requisito do art. 520, "caput", do CPC, sendo o título passível de cumprimento provisório de sentença, e, portanto, de sua liquidação prévia.

2) O Banco do Brasil S/A compareceu espontaneamente aos autos. Apresente, em 60 dias úteis, documentos, slips xer 12 não murchados, evolução contábil e financeira da dívida e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido.

Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratícias.

Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, §§1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de "dinamização do ônus da prova" diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo.

Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior "facilidade de obtenção da prova" pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações.

Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja "impossível ou excessivamente difícil" localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (§5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012.

Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-51.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CECILIA SADAKO AKATSUKA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO - MS18887
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33369489: Comprove a requerente o efetivo recolhimento das custas devidas para a expedição da certidão de objeto e pé, pois há divergência de valores e da numeração de código de barras entre a GRU emitida e o respectivo comprovante de pagamento apresentado.

Cumprida a providência acima, expeça-se a certidão solicitada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição da ré (ID 32352707).

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001647-58.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: FRANCIELI GOMES DE BARROS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA DE PAULA BITTENCOURT - MS23027
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, EBSERH

D E C I S Ã O

FRANCIELI GOMES DE BARROS SILVA impetra mandado de segurança em desfavor do SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD, objetivando a concessão de ordem que determine a liberação de acompanhante no momento do parto e pós-parto no HU-UFGD.

Alega: está gestante de 39 semanas e 1 dia, com o parto previsto até o dia 02 de julho de 2020; é usuária do SUS, portanto seu parto só poderá ser realizado no Hospital Universitário; no dia 18 de junho foi publicado o Despacho/SEI, Processo nº 23529.007346/2020-37, informando estar suspenso o direito do acompanhante durante internação hospitalar de gestantes e puérperas.

A inicial é instruída com documentos.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Como se sabe, a ação de mandado de segurança faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, a significar que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor do "writ" mandamental.

No caso dos autos, a impetrante se insurge em face dos efeitos do Despacho/SEI, Processo nº 23529.007346/2020-37, que decidiu pela "suspensão do acompanhante durante internação hospitalar de gestantes e puérperas, salvos os casos onde a condição clínica materna exija acompanhante ou pacientes menores de idade" (ID 34178188 - Pág. 1).

Em resumo, como consta da nota à imprensa de ID 34178188 - Pág. 2, trata-se de medida temporária e emergencial, diante da aceleração descontrolada da COVID-19 em Dourados, principalmente porque a maternidade do Hospital é a única com atendimento pelo SUS no município, enfrentando frequente superlotação, além de ser hospital de referência nos atendimentos dos casos de COVID-19.

Para afastar a aplicação do mencionado ato, a impetrante colacionou o art. 19-J, da Lei nº 8.080/1990, incluído pela Lei nº 11.108/2005, que assim dispõe:

> *Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato*

Ainda, mencionou a Lei Estadual nº 5.217/2018, que ao tratar sobre a implantação de medidas de informação e de proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Mato Grosso do Sul, assim estabeleceu:

> *Art. 3º Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:*
>
> *(...)*
>
> *IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;*

Também destacou que Recomendação do Ministério da Saúde assegurou o direito das gestantes e parturientes a terem um acompanhante, mesmo no período da pandemia, conforme se vê na Nota Técnica de ID 34180446, cujos trechos mais relevantes estão nos itens 2.2 e 2.3, *in verbis:*

2.2. Admissão para parto no contexto COVID-19:

2.2.1. Toda parturiente e seu acompanhante devem ser triados para casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 antes da sua admissão no serviço obstétrico. Será considerada suspeita ou confirmada a pessoa que:

2.2.1.1. Esteve em contato que signifique exposição, independentemente de ser em sua residência ou ambientes que possa frequentar e que possuía caso suspeito ou confirmado, mesmo estando assintomática;

2.2.1.2. Relatar febre aferida ou referida e tosse ou dor de garganta ou dispnéia.

2.2.1.3. Apresentar resultado de exame positivo para SARS-CoV-2 nos últimos 14 dias.

2.3. O acompanhante, desde que assintomático e fora dos grupos de risco para COVID-19, deve ser permitido nas seguintes situações:

2.3.1. mulheres assintomáticas não suspeitas ou testadas negativas para o vírus SARS-CoV-2: neste caso, também ***o acompanhante deverá ser triado e excluída a possibilidade de infecção pelo SARS- CoV-2.***

2.3.2. mulheres positivas para o vírus SARS-CoV-2 ou suspeitas: ***o acompanhante permitido deverá ser de convívio diário da paciente****, considerando que a permanência junto à parturiente não aumentará suas chances de contaminação; assim sendo, se o acompanhante não for de convívio próximo da paciente nos dias anteriores ao parto, este não deve ser permitido.*

2.3.3. Em qualquer situação, ***não deve haver revezamentos*** *(para minimizar a circulação de pessoas no hospital)* ***e os acompanhantes deverão ficar restritos ao local de assistência à parturiente****, sem circulação nas demais dependências do hospital.*

2.3.4. O surgimento de sintomas pelo acompanhante em qualquer momento do trabalho de parto e parto implicará no seu afastamento com orientação a buscar atendimento em local adequado.

Pois bem.

Não obstante o cenário de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e a possibilidade de adoção de medidas restritivas outrora inexistentes, não se pode olvidar que a Administração Pública e seus gestores devem atuar ao máximo para que seja garantido um mínimo de dignidade aos administrados.

Nessa perspectiva, a lei que garantiu a presença de acompanhante à parturiente foi editada com base em evidências científicas que concluíram pelos inúmeros benefícios que a presença de um acompanhante traz a gestante, a qual necessita de apoio e suporte contínuos, de forma a sentir-se segura durante todo o período do pré e pós-parto.

No mais, a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, não traz nenhuma restrição específica quanto a isso, bem como não autoriza intervenções indiscriminadas no direito das pessoas.

Assim, não parece razoável e proporcional a medida adotada pela autoridade impetrada, especialmente diante da inobservância do direito essencial trazido pela Lei nº. 11.108/2005 e das recentes orientações emitidas pelo Ministério da Saúde, acerca da garantia de acompanhamento da parturiente, mesmo durante a pandemia.

Por todo o exposto, verifica-se preenchido o requisito da relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial.

De outro norte, caracteriza-se, igualmente, o risco de dano de difícil reparação, diante da iminência da ocorrência do parto da impetrante.

Pontua-se, entretanto, que apesar de a impetrante ter o direito ao acompanhante, deverá escolher pessoa que **não apresente qualquer mínimo sintoma gripal ou de infecção respiratória.** Ainda, caberá ao acompanhante seguir à risca e com máximo respeito a todas as **instruções que lhe foram passadas pela equipe médica.** Caso isso não seja realizado, a vedação à presença do acompanhante não poderá ser tida como ilícita, bem como sua conduta poderá ser objeto de sanção (arts. 268 e 330 do Código Penal).

Nesse cenário, **DEFERE-SE** o pedido liminar, para o fim de determinar à parte impetrada que autorize a presença de 1 (um) acompanhante durante o pré-parto, o parto e pós-parto da impetrante, **observadas as ressalvas acima mencionadas.**

Para fins de apreciação do pedido de gratuidade judiciária, junte a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de hipossuficiência econômica, ou comprove o recolhimento das custas processuais, **sob pena de cancelamento da distribuição e cassação da liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração e desta ordem judicial ao representante judicial da pessoa jurídica, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Caso manifeste interesse em ingressar no feito, fica desde já determinada sua inclusão no polo passivo da ação.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Com as manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO à AUTORIDADE IMPETRADA - SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD - para ciência e cumprimento da decisão.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/06/2020: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O530073F51.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5003106-32.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ERNESTO BONILLA KERSTING

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A."

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. **A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.**

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente **pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional**.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Panambi-RS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003107-17.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ZIGOMAR BURILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A."

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. **A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.**

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente **pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional**.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001501-17.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Advogado do(a) AUTOR: TAISE APARECIDA BOUZIZO ECLIS - MS23073

REU: MAURO CHUDIS REGINATO, MARGARIDA MATEUS DA SILVA

DESPACHO

Observa-se que estes autos não tratam de ação autônoma, e sim de alegações finais dos autos da Ação Civil Pública 0004115-22.2016.4.03.6002. Considerando que a peça já foi juntada nos autos respectivos, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000614-65.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, CARLA IVO PELIZARO - MS14330, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE

TERCEIRO INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL DOS REIS FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas do inteiro teor da decisão ID 29374970.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005021-12.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JOEL EUGENIO DE MELO

D E C I S Ã O

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A pede o levantamento de restrição no RENAJUD incidente sobre o veículo da marca FIAT, modelo SIENA ELX 1.4 MPI FIRE 8V, placa EAZ9054, RENAVAM nº. 949343463, garantia do contrato n. 20029531276, firmado entre o executado e a financeira peticionante.

Conforme documentos apresentados, o veículo aludido foi objeto de busca e apreensão nos autos n. 0806597-27.2019.8.12.0017, em trâmite na 2ª Vara Cível da comarca de Nova Andradina/MS, inclusive com liminar de apreensão deferida por aquele Juízo (ID 28651693 - Pág. 16-17).

Decide-se a questão posta.

O peticionante apresentou documentos dos quais se infere que o veículo foi objeto de busca e apreensão em ação própria.

O Decreto-lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 13.043/2014, em seu art. 7º-A, estabelece que "não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária [...], sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º".

Por sua vez, o art. 2° dispõe que:

> *No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.*

Desta forma, não se permite o bloqueio judicial sobre bens que estejam alienados fiduciariamente, inclusive, o STJ já se pronunciou nesse sentido (REsp 260880/RS).

Além disso, o contrato firmado com garantia de alienação fiduciária dá ao contratante a mera posse do bem, mantendo-se a propriedade ao credor fiduciário, não podendo, o bem servir como garantia de quitação de dívida de um terceiro. Sendo assim, a liberação da restrição do bloqueio é medida que se impõe.

Nesse cenário, levante-se as restrições inseridas no RENAJUD em relação ao veículo da marca FIAT, modelo SIENA ELX 1.4 MPI FIRE 8V, placa EAZ9054, RENAVAM nº. 949343463, assim como eventual penhora.

Após o cumprimento do que ora se determina, intime-se a exequente para dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe. Indiquem as partes, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti (*art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002539-35.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOCIR SOUTO DE MORAES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

ID 29199923: o exequente desistiu do feito.

Ante o exposto, resolve-se **o processo sem apreciar seu MÉRITO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001240-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FERNANDA BECKER LESCANO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, pois a executada regularizou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, comprometendo-se a pagar as parcelas vincendas, a fim de adimplir da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO , com fundamento nos artigos 924, III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege.*

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-08.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AUZENIRA DA SILVA MILAN

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege.*

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001891-55.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA SAO CRISTOVAO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Liberem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002184-25.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: SILVIA BARBOSA DO AMARAL FILIPE

DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Liberem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001185-72.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: SEMENSUL PRODUCAO, COMERCIO E EXPORTACAO DE SEMENTES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Liberem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000600-54.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TONI LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Liberem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001572-87.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY LEAL DA SILVA - MS22335

D E C I S Ã O

Apresente, a executada, **em 5 dias**, extratos bancários dos meses de dezembro de 2019, janeiro e fevereiro de 2020, para análise do pedido de desbloqueio.

Certifique, a Secretaria, se há registro de bloqueio de contas da executada, pois no extrato BacenJud juntado nos autos está registrado o bloqueio de R$ 18,15 - que por ser irrisório deve ser desbloqueado, nos termos do despacho de fls. 17-19/pdf.

Após, conclusos.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001637-41.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: R. D. O. C.
REPRESENTANTE: MARIA EDINEIDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942,

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

RAFAEL DE OLIVEIRA COLA, criança com 11 (onze) anos de idade, representado por sua mãe Maria Edineide de Oliveira Cola, ajuizou Ação Ordinária, com pedido de Tutela Provisória, contra a UNIÃO, arguindo que, por ser portador da moléstia Distrofia Muscular de Duchenne, necessita da concessão pela União do medicamento "Translarna" (princípio ativo Ataluren). Documentos às fls. 44-110.

A União se manifestou às fls. 130-143/pdf, id 23734397.

Às fls. 169/pdf, id 23734397, este juízo determinou que o autor comprovasse a prévia submissão ao tratamento ofertado pelo SUS, ao que o autor se manifestou às fls. 173-179/pdf.

Id 23734397, fls. 180-185/pdf, proferiu-se decisão liminar indeferindo o pleito autoral.

Id 23734512, fls. 190-196/pdf, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferiu decisão deferindo a medida liminar.

Id 23734512, fls. 197-248/pdf, o autor comprova a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Id 23734398, fls. 253-282/pdf, União apresenta contestação, aduzindo: preliminarmente, ilegitimidade passiva da União; no mérito, ausência de registro do medicamento na Anvisa; ausência de comprovação científica da eficácia da droga requerida; incidência de cláusula de reserva do possível violação ao princípio democrático; violação ao princípio da Separação dos Poderes; fornecimento do medicamento por tempo indeterminado; necessidade de prévia prova pericial. Nota Técnica, f. 283-289.

Id 23734400, fl. 293/pdf, este juízo determina a especificação de provas.

Id 23734400, fls. 294-330, o autor se manifesta, reiterando a petição inicial e requer que a presente seja julgada procedente.

Id 23734400, fls. 333-335, o MPF se manifesta no sentido de que não há interesse a justificar sua intervenção.

Id 23734400, fl. 337, o autor informa descumprimento parcial por parte da União, em relação à decisão proferida pelo E. TRF3.

Id 23734400, fl. 341, este juízo determina a União se manifestar no prazo de 48 horas sobre a petição de fl. 337, a qual se queda inerte, conforme fl.345.

Id 23734400, fl. 346, este juízo determina vista ao MPF, no prazo de 5 dias, que o faz nas fls.348-351, id 23734513, requerendo nova vista á União para que esclareça o contido nos documentos de fls. 305-308, desta vez sob pena de multa diária de R$ 10.000,00, o que foi deferido por este juízo na fl. 352.

Id 23734513, fl. 354, União afirma que somente nesta data esta Procuradoria teve acesso à referida informação.

Id 23734513, este juízo determina a intimação da parte autora sobre a manifestação de fls. 354-358 da União.

Id 23734513, autor pede: "a intimação PESSOAL e por OFICIAL DE PLANTÃO da ré União e de seus representantes legais no Ministério da Saúde abaixo identificados, a fim de que procedam o restabelecimento e encaminhamento IMEDIATO do fármaco ao autor, e após, em quantidade suficiente e em tempo oportuno para seu necessário e eficiente tratamento medicamentoso, sempre de forma contínua E ININTERRUPTA, e/ou ainda, que comprove os trâmites efetuados para esse fim, COM PRAZO FATAL PARA TAL:

1) SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Endereço: Ministério da Saúde - Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 3° Andar. Brasllia, Distrito Federal. CEP: 70.058-900, E-mai!: gabinete se@saude.gov.br, Telefone. (61) 3315-2130/2133/2079.

2) CONSULTOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Endereço. Ministério da Saúde - Esplanada dos Ministérios, Bloco G 2°. Andar, Sala, 229, Brasilia Distrito Federal.

3) COORDENADORIA DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS, SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Endereço: Ministério da Saúde - Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 4°. Andar, Brasilia, Distrito Federal. Telefone"(61) 331 5-2296."

Id 23734513, fl. 377, este juízo determina a manifestação da União no prazo de 48 horas.

Id 23734513, fl. 381, a União faz prova do cumprimento da decisão judicial na data de 14/06/2017.

Id 23734513, fl. 388, este juízo determina a intimação da parte autora sobre a petição da União, fl. 381, e o autor informa na fl. 390, que o fornecimento do medicamento está regularizado.

Id 23734513, fl. 393, o autor informa a necessidade de ajuste na dosagem do medicamento ante o aumento do peso.

Id 23734513, fl. 397, este juízo determina a vista dos autos pela União para providências necessárias quanto ao alegado na petição do autor, fls. 393, sendo que a União, na fl. 399, informa que deu ciência ao Ministério da Saúde para tanto (aumento do peso e dosagem).

Id 23734513, fl. 401, o autor informa que terminou o medicamento, pugnando pela intimação pessoal da União:

"1) SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - SCTIE

Endereço: Ministério da Saúde - Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 3° Andar. Brasília, Distrito Federal. CEP: 70.058-900, E-mail: gabinete.se@saude.gov.br, Telefone: (61) 3315-2130 /2133 /2079.

2) CONSULTOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA DO

MINISTÉRIO DA SAÚDE - CONJUR

Endereço Ministério da Saúde - Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 2°. Andar, Sala, 229 Brasilia, Distrito Federal.

3) NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO, SECRETARIA EXECUTIVA

DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NJUD

Endereço: Mimstério da Saúde - Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Anexo, Ala A 4° Andar - 472 - CEP 70058-000, Brasllia/DF

4) COORDENADORIA DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE -CDJU Endereço Ministério da Saúde - Esplanada dos Ministérios, Bloco G 4°. Andar, Brasília, Distrito Federal Telefone: (61) 3315-2296."

Id 23734513, fl. 408, este juízo determina a intimação da União para justificar o descumprimento, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00, a contar do dia seguinte ao fim do prazo ora assinalado (repita-se: 48 horas), o que se determina com fulcro no art. 300 do CPC. Na oportunidade, a União deverá justificar o reiterado descumprimento da decisão que determinou o fornecimento da medicação, bem como demonstrar o aprovisionamento de valores para aquisição da medicação no ano de 2018. Expeça se, ainda, ofício à Coordenadoria de atendimento às demandas judiciais do Ministério da Saúde - cDjU e ao Núcleo de Judicia ' "o, Secretaria Executiva do Ministério da Saúde - NJUD, comunicando-lhes do descumprimento da liminar concedida, pela terceira vez, e determinando a adoção das providências necessárias para que não volte a ocorrer a interrupção do tratamento do autor.

Id 23734513, fl.416, a União informa que encaminhou memorando ao Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde para que disponibilize o medicamento Translarna (Ataluren) ao autor, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de 10.000,00, bem como justifique o reiterado descumprimento e demonstre o aprovisionamento de valores para aquisição da medicação no ano de 2018.

Id 23734513, fl. 419-420, a União alega incongruência da multa aplicada porque a ela somente cabe mandar ofício ao Ministério da Saúde para cumprir a decisão: "recebida a intimação, a esta Procuradoria da União/MS resta apenas encaminhá-la aos órgãos do Ministério da Saúde incumbidos de cumpri-la, o que já foi feito conforme comprovante em anexo, e tão logo obtidas as informações, repassá-las a este Juízo, o que demorará mais de 48 (quarenta e oito) horas. este Juízo também já oficiou corretamente a Coordenadoria de Atendimento às demandas judiciais do Ministério da Saúde e ao Núcleo de judicialização, Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, órgãos incumbidos de cumprir e prestar esclarecimentos sobre c) cumprimento da decisão Iiminar, requer seja aguardada a resposta dos mesmos antes de ser aplicada qualquer penalidade."

Id 23734514, fl. 423, a União informa que o FDA negou a comercialização do atalureno nos EUA, considerando que o medicamento não demonstrou eficácia superior ao placebo e que o laboratório do ATALURENO sequer solicitou o registro do medicamento no Brasil, significando risco para a população. Apresenta Parecer Cnitec, fl. 424-427.

Id 23734514, fl. 429, este juízo determina a intimação da parte autora sobre a manifestação da União de fl. 423 e documentos.

Id 23734514, fl. 430 e fl. 433, a parte autora informa que o fornecimento do medicamento até o presente momento está regularizado, requerendo a intimação da União e Ministério da Saúde para que não ocorram interrupções.

Id 23734514, fl. 438-443, a parte autora rebate as alegações vertidas pela União em fl. 423, juntando parecer de seus médicos.

Id 23734514, fl. 449, este juízo determinou a intimação a autora para informar se a medicação está com fornecimento regular e, em caso negativo, indicar o momento da interrupção. Em seguida, caso informada a interrupção, intime-se a União para justificar o descumprimento da decisão.

Id 23734514, fl. 452, a parte autora informa o fornecimento do medicamento está regular, o que corrobora a União na fl. 455.

Id 23734514, fl. 472, o autor requer a juntada de documentos médicos atualizados trimestralmente em atendimento à determinação constante dos autos, já encaminhados à União, fls.473-474.

Id 23734514, fl. 481-482, este juízo indefere a produção de prova testemunhal e o fato deverá ser comprovado por prova documental e pericial, designando perícia com nomeação de perito.

Id 23734514, fl. 484, o autor apresenta quesitos e indica assistente técnico.

Id 23734551, fl. 496, a União apresenta quesitos e sustenta aplicação dos parâmetros do Recurso Especial 1.657.156 do STJ, especialmente o requisito da existência de registro na ANVISA do medicamento, pugnando pela improcedência do pedido autoral.

Id 25006946, fl. 513-514, este juízo determinou a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes, em seguida, retificando-se o assunto processual para "fornecimento de medicamentos".

Id 25035526, fl. 517-532, juntada do laudo pericial.

Id 25043731, fl. 535, este juízo despacha que se revoga-se o item 5 do despacho ID 25006946, pois já houve apresentação de réplica (ID 23734400 - Pág. 3-39).

Id 25195705, fl. 538, o MPF opina pela procedência do pedido.

Id 25664969, fl. 544-551, manifestação da União sobre o laudo pericial, pugnando que: "as respostas aos quesitos acima NÃO foram pertinentes com as indagações feitas pelo Juízo e também pela União, pede e espera seja o MD. Perito instado a respondê-las novamente, com a consequente abertura de vista à União para se manifestar a respeito".

Id 25904720, fl. 556, a parte autora aduz que: "resta de uma vez por todas comprovada a correta indicação do uso do medicamento pleiteado ao Autor, que precisa ser submetido ao tratamento proposto, como única forma de manter sua saúde, vida e dignidade".

Id 25904722, fl. 558-571, réplica da parte autora.

Id 26212757, este juízo determinou a apresentação de esclarecimentos/complementações no prazo de 15 dias pelo perito sobre o laudo pericial, conforme solicitado pela ré (ID 25664969), e ainda à exclusão dos documentos constantes nos ID's 25660043, 25660045 e 25660047, pois foram equivocadamente juntados nos presentes autos pela ré, conforme consta em seu petitório ID 25662929.

Id 29939737, fl. 584-586, juntada do laudo complementar.

Id 30598819, fl. 587, este juízo determina as partes se manifestarem sobre o laudo pericial complementar no prazo de 15 dias.

Id 30848768, fl.590-601, a União se manifesta sobre o laudo pericial adicional. Junta documentos, fls. 603-644.

Id 31086718, fl. 646, a parte autora se manifesta sobre o laudo pericial complementar.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça requerida na inicial, fl. 49/pdf, item V. Anote-se.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva. O art. 23, II, da Constituição da República, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e da assistência pública. Tal competência tem natureza administrativa. O Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, § 1º, é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Assim, diante da comunhão de obrigações, de natureza solidária, tais entes são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações cuja pretensão consista no fornecimento de medicamentos, produtos, tratamentos ou alimentos especiais imprescindíveis à manutenção da saúde.

Superado tal ponto, observa-se a análise da demanda na decisão que indeferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:

"Este juízo tem o entendimento de que as normas constitucionais relativas à saúde (CF, 196-200), interpretadas sistematicamente, estipulam um sistema assim ordenado:

- direito personalíssimo à saúde, enquanto corolário do direito à vida, consistente em havendo risco imediato de morte, ter à sua disposição e efetivamente prestados os meios existentes e comprovados para que o risco imediato não se consume – a partir da locução "a saúde é direito de todos";

- direito à saúde pública, consistente em ter à sua disposição e efetivamente prestados os agentes e elementos constituídos para atendimento à população no estado da técnica de saúde.

O direito à saúde pública, por sua vez, seria gênero composto por duas espécies, a saber, a saúde pública estatal e a saúde pública privada. Por essa razão é que o artigo 197 menciona as "... ações e serviços de saúde", realizadas "... diretamente ou através de terceiros".

No artigo 198, trata da organização da saúde pública estatal – muito embora use equivocadamente a expressão "ações e serviços públicos de saúde (...) constituem um serviço único", sendo que a interpretação constitucionalmente adequada seria de "ações e serviços estatais de saúde (...) constituem um serviço único".

No artigo 199, dá os parâmetros mínimos da organização da saúde pública privada.

No artigo 200, estabelece as atribuições mínimas do SUS – Sistema Único de Saúde (único por abranger União, Estados e Municípios, não por excluir a iniciativa privada).

Assim, tenho que a expressão "dever do Estado", enquanto relacionada ao direito personalíssimo à saúde, se relaciona à prestação dos meios existentes e comprovados para que o risco imediato de morte não se consume.

A expressão "dever do Estado", no âmbito do direito à saúde pública, se relaciona a que o Estado dê plena efetividade às políticas públicas definidas pela sua administração, não podendo invocar a desídia administrativa (v.g., atrasos em licitação, ausência de profissionais de saúde, inexistência de leitos, etc) para se furtar à execução daquilo a que já previamente se obrigara quando da elaboração dessas políticas públicas.

Ressalto, nesse ponto, o entendimento que este juízo já manifestara em outra ocasião, de que inexistem valores constitucionais absolutos quando comparados entre si; podem preponderar sobre a principiologia infraconstitucional e sobre as regras do ordenamento jurídico, mas quando ponderados entre si, todos eles serão relativos uns perante os demais.

Este juízo rejeita o vetor interpretativo fixado por DWORKIN pelo qual o juiz deva assumir o papel de Hércules e realizar o esforço supremo para obter o pronunciamento judicial perfeito, com a única e melhor resolução possível – o que pressuporia a existência de ao menos um valor constitucional absoluto, que devesse ser priorizado sine qua non. Pelo contrário, adoto a sistemática proposta por ALEXY, que revolve sobre a relatividade de todos os valores constitucionais entre si; podem ser eles ponderados em face das peculiaridades do caso concreto, com o que em um determinado caso determinado valor constitucional prepondere, e em outro caso esse mesmo valor constitucional seja submetido ao maior peso de outro que ali receba específica relevância – tudo isso sem que exista necessariamente um valor constitucional de maior conteúdo (em face dos demais) na garantia dos direitos fundamentais.

Assim, são garantias fundamentais a vida, a saúde, a religião, a liberdade, a autonomia da vontade, a celeridade processual, e assim por diante. Não existe a priori uma preponderância de um valor constitucional sobre outro. Todos eles se interpenetram e, na apreciação do caso concreto, havendo eventual colidência entre eles, a ponderação de interesses poderá levar a que um deles seja prestigiado ali especificamente.

Neste caso concreto, o autor demonstra ser portador da Distrofia Muscular de Duchenne e requer a tutela jurisdicional para determinar que a União lhe preste determinado medicamento em seu tratamento.

Verifico, primeiramente, que o mesmo médico que lhe prescreveu o medicamento "Translarna", no âmbito da saúde pública privada, é o médico que lhe atendeu no âmbito do SUS (saúde pública estatal), o que confirma o entendimento deste juízo quanto à saúde pública ser gênero do qual participam as espécies "saúde pública estatal" e "saúde pública privada".

Assim não fosse, e na hipótese em que "saúde pública" significasse unicamente "saúde pública estatal", tal médico jamais poderia prescrever, enquanto médico a atender de regime privado o autor, medicamento sobre o qual houvesse a pretensão de ser fornecido pelo Poder Público.

Em segundo lugar, especificamente quanto à moléstia do autor, as pesquisas já realizadas e o estado da técnica não permitem outra conclusão senão a de que para ela ainda não existe cura.

O estágio mais avançado de pesquisa sobre a Distrofia Muscular de Duchenne, atualmente, busca a sintetização em laboratório do gene defeituoso e a sua substituição mediante terapia gênica. Todavia, os resultados ainda não são conclusivos e não há prognóstico de quando tal tratamento esteja disponível á população no estado da técnica.

Assim, no âmbito do direito à saúde pública conferido ao autor, tenho que o sistema de saúde pública estatal não tem obrigação de prestar o medicamente pleiteado pelo autor, posto que ainda experimental – sua aceitação em apenas 31 países, de um conjunto de mais de 200 países em todo o planeta Terra, demonstra esse caráter experimental.

Não há comprovação cabal de que o tratamento pleiteado gere prognóstico de cura ao autor, mas tão somente uma expectativa que pode se confirmar ou não. O STF – Supremo Tribunal Federal, no julgamento da STA AgR 175, confirmou que a prestação de medicamentos pelo SUS não abrange terapias experimentais e que, na excepcionalidade de ser conferida alguma terapia experimental, seria ônus de quem lhe requeira a demonstração de sua plena efetividade sobre a saúde do paciente.

Por outro lado, conquanto o futuro do autor de fato não seja permeado de expectativas agradáveis em termos de sua saúde, tenho que no tocante ao seu direito personalíssimo à saúde, o risco de morte existente não é imediato. Pode até ser maior do que a média da população, mas imediato não é. Assim, tenho que inexiste dever do Estado de prestar assistência ao autor, quanto ao seu direito personalíssimo à saúde, pela ausência de imediatidade no risco existente contra o autor.

Concluo, portanto, no que diz respeito aos valores fundamentais relativos ao autor, em ponderação com valores fundamentais relativos ao Poder Público federal, que neste caso concreto de ponderação deve prevalecer a impessoalidade estabelecida à CF, 37, caput.

Ante o exposto, verifico a ausência de fumus boni juris na pretensão de Tutela Provisória pelo autor, pelo que indefiro o pedido antecipatório – sem prejuízo de que seja novamente ventilado em função de fato novo superveniente.

Cite-se a União. Se necessário, expeça-se precatória.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351).

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas – sob pena de preclusão – e indicar a pertinência de cada uma delas – sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

No entanto, foi proferida decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedendo o medicamento ao autor, *verbis*:

"E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDICAMENTO. ***TRANSLARNA (ATALUREN). FORNECIMENTO.*** *CASO DE NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO, CONFORME PERMITIDO EM AJUSTAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM NO RESP. 1.657.156/RJ. AGRAVO PROVIDO.*

1. O agravante, de apenas 11 anos de indade, faz pedido de fornecimento do medicamente Translarna (Ataluren) por ser portador de doença rara, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) – CID: 10 G71.0, é causada por um defeito genético específico (conhecido por Mutação Nonsens) no gene Distrofina , doença genética e neuromuscular, ligada ao cromossomo x, ***progressivamente degenerativa e sem cura****,* ***que traz aos seus pacientes um risco significativo de paraplegia até os 12 anos de idade, baixa qualidade de vida e mortalidade precoce****.*

2. O sobrestamento determinado em sede do REsp 1.657.156 – RJ de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, não tem o condão de obstar o deferimento da antecipação da tutela nestes autos, porquanto naqueles restou consignado, em 31/5/2017: "torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas."

3. O E. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, ***"apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos"*** *(ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 DIVULG 19/03/2015 PUBLIC 20/03/2015).*

4. O C. Superior Tribunal de Justiça tratou do fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).

5. "A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 21.11.2013)" (v.g. STJ, AgRg no AI 1.377.592/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19/05/2015, DJe 05/06/2015).

6. ***Evidencia-se que o não fornecimento do medicamento Translarna (Ataluren) acarreta risco à saúde do agravante, o que está a malferir a norma do artigo 196 da Constituição da República, razão por que é de rigor a concessão da medida emergencial.***

7. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000649-93.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 09/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)

Assim, na linha da fundamentação expedida acima e ultrapassada a fase instrutória, emana dos autos a procedência da ação.

Isso, porquanto, mesmo que não cabalmente provada a eficácia do medicamento, eis que no caso concreto tem surtido efeito, de modo a propiciar a melhor qualidade de vida ao autor e controle da doença.

Refuto o argumento da União de que o fato de o autor não deambular mais seja, per se, impeditivo da concessão do medicamento, pois o perito assegura que para ele a referida substância possui eficácia.

Ademais, ao autor já é ministrado o medicamento há mais de três anos, a confirmar um direito de continuidade de uso, sob pena de ter piora em sua saúde pela interrupção abrupta.

Recentemente, decisão do Desembargador **LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO do Tribunal** Regional Federal abordou a temática no Agravo de Instrumento nº 5008042-30.2020.4.03.0000 da seguinte forma:

"(...)

Fornecer atendimento médico e remédios é dever constitucional do Estado (ARE 904217 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015), eis que o "preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos menos afortunados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos necessários ao restabelecimento da saúde" (RE 887734 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 09-09-2015 PUBLIC 10-09-2015).

Aliás, o mesmo STF "tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade" (ARE 926469 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016). Ainda: ARE 831915 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 03-05-2016 PUBLIC 04-05-2016.

No âmbito do STJ ***(Tema 106)*** *a questão sobre a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS foi decidida nestes termos:*

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) ***Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;***

ii) ***incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito****;*

iii) ***existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência****.*

Tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018"

A agravante sustenta de modo genérico o não atendimento pela agravada dos requisitos cumulativos para o fornecimento do medicamento.

Sucede que a realidade que emana dos autos retrata outro cenário.

De partida, o medicamento OCREVUS (Ocrelizumab) possui registro na ANVISA, embora não esteja incorporado em atos normativos do SUS.

Ademais, há nos autos prova suficiente de que o medicamento é necessário, eficaz e conveniente para o tratamento da autora.

Com efeito, o relatório médico subscrito pela profissional neurologista que acompanha a paciente esclarece que esta se encontra em tratamento da esclerose múltipla desde o ano de 2000, apresentando piora progressiva no quadro neurológico e piora de lesões desde o início do tratamento, fazendo uso de várias outras medicações, as quais não foram satisfatórias.

Refere a especialista médica que o único medicamento aprovado pela ANVISA para o caso da autora não consta da lista de medicamentos de alto custo do SUS, no entanto a indicação se faz necessária, tendo em vista a possibilidade de se controlar a doença.

Assim, muito ao contrário do que alega a agravante, a prescrição do medicamento solicitado está fortemente indicada para o caso concreto.

Finalmente, a incapacidade financeira da agravada para suportar o tratamento está evidenciada (a paciente comprova ser aposentada por invalidez e litiga sob o pálio da justiça gratuita), não possuindo assim condições de arcar com o custo do tratamento, estimado em R$ 154.027,04 (4 frasco por tratamento)."

Portanto, o julgado acima corrobora que o autor preenche os requisitos necessários para concessão do medicamento postulado TRANSLARNA®, eis que o mesmo não pertence a lista do SUS, mas é registrado pela Anvisa.

O direito à saúde não se traduz apenas em direito de cura, mas, como *in casu*, de melhora da qualidade de vida do autor, com o respectivo controle da doença.

Aliás, são nesse sentido os laudo periciais acostados aos autos, pois concluem que:

"id 25035526: conclusão: "Muito embora o medicamento tenha indicação específica para portadores de distrofia muscular de Duchenne com capacidade de marcha, foi o único medicamento que logrou estabilizar a patologia do requerente."

Quesito 2: "Levando-se em conta todos os medicamentos prescritos por médicos anteriores e a resposta clínica do paciente a estes medicamentos, existe algum medicamento que possui resposta terapêutica igual ou semelhante ao medicamento pleiteado e que seja regularmente distribuído pelo SUS? Qual(is)?

Conforme informações do médico assistente o medicamento pleiteado foi o único que logrou estabilizar a patologia do requerente.

Quesito 3: "Caso o paciente não tome o medicamento pleiteado, o seu quadro clínico pode se agravar? A doença pode evoluir?

Sim, pode haver progressão da perda motora e comprometimento cardíaco e respiratório."

Quesito 4: Quais os medicamentos utilizados pelo autor desde o início da sua doença?

Fez tratamento com corticoterapia.

Quesito 5: O medicamento pleiteado na demanda é adequado para o tratamento da patologia da parte autora?

Sim, o medicamento é único específico para o diagnóstico.

Quesito 9: No presente caso, quanto tempo deverá durar o tratamento da patologia?

Tempo indeterminado.

"id 29939737:

Quesito 3

"Como são muito poucas as referências bibliografias sobre estudos clínicos não há como se prever qual será a evolução do paciente seja usando o medicamento ou não. Cada paciente tem uma resposta diferenciada, envolvendo outros fatores como a existência de comorbidades e a qualidade de vida do paciente, além dos procedimentos acessórios como fisioterapia e terapia ocupacional."

Quesito 22 "como são muito poucas as referências bibliografias sobre estudos clínicos não há como se prever qual será a evolução do paciente seja usando o medicamento ou não."

Igualmente, o parecer do MPF, id 25195705, no qual opina:

"Assim, uma vez demonstrado que o fármaco é adequado e imprescindível ao tratamento do autor, o MPF opina pela procedência do pedido."

Ao fim e ao cabo, "a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência" (art. 7º, do E.C.A).

Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, CPC é PROCEDENTE o pedido vindicado na inicial para conceder ao autor o fornecimento do medicamento "Translarna" (princípio ativo Ataluren), na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição – período indeterminado.

CONFIRMA-SE a tutela provisória concedida em grau recursal, id 23734512, fls. 190-196/pdf.

Serve-se desta para informar ao relator do Agravo de Instrumento distribuído no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob o n. 5000649-93.2016.4.03.0000, sobre a prolação desta sentença.

A requerida é condenada ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004649-63.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: GUILEIA DE OLIVEIRA CORDEIRO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Liberem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002301-38.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: NELSON ALVES PORTUGAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Liberem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005015-05.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: LAERCIO DIONISIO DA FONSECA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Liberem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003193-49.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793

EXECUTADO: DORIVAL CARVALHO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Liberem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002422-44.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIEGAS COLETE

DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Liberem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002300-31.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

EXECUTADO: RAMAO SALDIVAR

DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Liberem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004948-74.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, HELENO AMORIM - MS4572

EXECUTADO: OSVALDO MENDES PEREIRA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Liberem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000137-44.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: LYGIA MARIA MORENO MOLINA HENRIQUE - SP317166
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

D E C I S Ã O

ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR propõe embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO, requerendo a extinção da Execução Fiscal n. 5000083-15.2018.4.03.6002, pela falta de título exigível, ao argumento de que sua inscrição está suspensa desde 10/03/2015, em virtude de transferência para o CRQ da 4ª Região.

Liminarmente, pugna pelo cancelamento da ordem de bloqueio eletrônico e restrição de veículo ou, ao menos, o desbloqueio de uma das contas do Embargante e o cancelamento da restrição ao seu veículo; ante o excesso de penhora.

Sustenta que solicitou transferência para o Conselho Regional de Química da 4ª Região, por meio do Processo 311527, cujo parecer favorável foi emitido em 05/08/2014 (ID 13974543). Em sua carteira de identidade profissional há anotação da referida transferência, datada de 07/08/2014, conforme ID 13975318 - Pág. 3. Ainda, demonstra estar em dia com as anuidades do Conselho Regional de Química da 4ª Região (ID 13975321).

Juntou procuração e documentos.

Historiados, decide-se a questão posta.

Houve restrição de transferência no Sistema RENAJUD, bem como foi realizada penhora *on line* no Sistema BACENJUD, cujo valor é suficiente para garantia da execução. No mais, os presentes embargos foram tempestivamente opostos (CPC, 915), razão pela qual são recebidos para discussão.

A Certidão de Dívida Ativa nº 311/2017, que lastreia os autos da execução fiscal, relaciona-se aos débitos referentes às anuidades de 2015, 2016 e 2017, junto ao Conselho Regional de Química da 20ª Região e perfaz o valor de **R$ 2.024,92** (dois mil e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos - ID 13975341 - Pág. 4).

O embargante sustenta que o valor integral da execução, acima transcrito, foi bloqueado de duas contas bancárias, no Banco do Brasil e no Banco Bradesco, conforme *prints* de tela que anexou à sua inicial (ID 13973155 - Pág. 5-6).

Além disso, através do sistema RENAJUD, foi efetuada restrição de transferência de veículo NISSAN/SENTRA, placa BAZ4481, ano fabricação 2016, ano modelo 2017, registrado em nome do embargante, cujo valor provavelmente supera o do crédito executado.

Dito isto, considerando que o § 1°, do art. 854, do CPC, estabelece que, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, **proceda-se** à imediata liberação da restrição realizada por meio do sistema RENAJUD.

No mais, sendo suficiente para a garantia do juízo o valor penhorado em apenas uma das contas**, intime-se** o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de qual das contas bancárias pretende liberar o valor, detalhando, especialmente, o tipo de cada conta (se conta corrente, conta-salário, poupança, etc.), por meio da apresentação de extratos bancários contemporâneos ao bloqueio, sob pena de indeferimento.

Com a sua manifestação ou decurso do prazo *in albis*, retornem os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, e em termos de prosseguimento, **intime-se** a embargada para querendo, no prazo legal, impugnar os embargos, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Especifique o autor, imediatamente, no prazo de cinco dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A ré fará o mesmo no prazo de impugnação. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-15.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LYGIA MARIA MORENO MOLINA HENRIQUE - SP317166

DESPACHO

As providências referentes ao desbloqueio deferido já foram adotadas consoante decisão proferida nos autos dos Embargos a Execução Fiscal 5000137-44.2019.403.6002, que determina o desbloqueio dos valores constritos em conta do Banco do Brasil.

Com relação ao bloqueio na conta do Banco Bradesco, a situação relatada na petição ID 20652125 não se trata de novo bloqueio, e sim de transferência do valor anteriormente bloqueado para conta à disposição do juízo, não havendo por ora outras medidas pendentes de realização por esse juízo, até julgamento dos referidos embargos.

Ciência às partes.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000064-09.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: VINICIUS JUNIOR GONCALVES ROCHA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege.*

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-11.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: FABIANA PROTANO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege.*

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002509-63.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOVENIZIO ALVES DE CASTRO, JOVENIZIO ALVES DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

ID 33938495: Defere-se.

Retifique-se a autuação para corrigir o polo passivo, excluindo-se a "União Federal - Fazenda União" e incluindo-se a "União Federal" (representada pela Procuradoria da União).

Após, intime-se a União Federal acerca da sentença prolatada (inclusive nos embargos de declaração) e para apresentar, **em 15 dia**s, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor, cujo prazo fica devolvido na íntegra.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010959-98.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GERALDO MATTOS LIMA - PARTICIPACOES E ADMINSTRACAO DE BENS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONCALVES DIAS - MS9381, LAIS PEIXOTO TIBURCIO - MS18876

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

GERALDO MATTOS LIMA – PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA ingressa com ação declaratória de quitação dos débitos do PERT em desfavor da UNIÃO.

Alega: foi submetida a ação fiscal (processo administrativo 13161.720257/2008-46), que resultou no lançamento do ITR relativo ao exercício de 2006; aderiu ao parcelamento previsto na Lei 13.496/2017 em outubro de 2017; efetuou recolhimentos; deveria ter procedido ao recolhimento de R$ 19.873,15 até 28/12/2018, contudo, por motivos alheios a sua vontade, apenas conseguiu efetuar tal pagamento em 03/01/2019, com 4 dias de atraso, portanto; o atraso decorreu de erro da instituição financeira, pois fez o agendamento do pagamento para a data correta; o pagamento atrasado observou os juros incidentes; em que pese a justificativa, o PERT foi desativado; a IN 1855, de 07/12/2018, invocada pelo auditor-fiscal, não pode ser aplicada em seu desfavor, pois posterior à adesão ao parcelamento; a Lei aplicável estabelece que parcelas pagas com até 30 dias de atraso não configuram inadimplência, assim como a IN 1711/2017, vigente ao tempo da adesão ao PERT.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja declaração a quitação do PERT ou, subsidiariamente, a expedida certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais. Fundamenta a probabilidade do direito no artigo 9º da Lei 13. 496/2017 e artigo 14 da Instrução Normativa RFB 1711/2017 e o perigo de dano na necessidade de estar regularizada perante a RFB para seu devido funcionamento.

A ação foi originariamente distribuída em Campo Grande e remetida a este Juízo em razão de declínio de competência.

A autora pede a análise urgente do pedido antecipatório, somando, aos argumentos já declinados nesse sentido, a necessidade de regularização da venda de um imóvel por sócio (ID 33837476).

Historiados, decide-se a questão posta.

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em análise perfunctória, própria às tutelas de urgência, não se verificam tais requisitos.

Em relação à probabilidade do direito, observa-se que o erro operacional do Banco do Brasil não pode ser imputado à ré, tampouco o adimplemento de obrigação tributária mediante DARF está condicionado a resgate de fundos de investimento. Isto é discricionariedade de gestão empresarial. O erro de terceiro não altera a responsabilidade do sujeito passivo pelo pagamento do débito fiscal.

De outro lado, diversamente do que entende a autora, a Instrução Normativa 1855, de 07/12/2018, é aplicável à espécie por versar sobre normas atinentes ao cumprimento de obrigações secundárias, nas quais se insere a solicitação de consolidação de débito parcelado.

Vale destacar, ademais, que os artigos 9º da Lei 13. 496/2017 e 14 da Instrução Normativa RFB 1711/2017 dispõem sobre normas de pagamento, não sobre requisitos para consolidação do débito. No caso, não foi o inadimplemento que ensejou a exclusão do PERT, mas o não cumprimento de um dos requisitos objetivos impostos para consolidação, qual seja, o pagamento da parcela residual até 28/12/2018.

Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SIMPLES NACIONAL - PERT-SN. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PARCELA REFERENTE À ENTRADA. O RECORRENTE NÃO CUMPRIU COM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 162/2018 PARA ADESÃO AO MENCIONADO PROGRAMA. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a anulação do ato administrativo eletrônico que excluiu a impetrante do Programa de Regularização Tributária do Simples Nacional (PERT - SN), com a sua reinclusão do aludido programa e emissão das guias de arrecadação e recolhimento, possibilitando o pagamento das demais parcelas do PERT-SN. 2. Requer o apelante, em resumo, a reforma da sentença para reinclusão da empresa no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), haja vista que o recorrente apenas atrasou uma das cinco parcelas iniciais, dessa forma, não pode ser entendido como manifestação da ausência de interesse em manter-se no PERT-SN. 3. A Lei Complementar nº 162/2018 que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributário pelo Simples Nacional (PERT-SN) estabelece que o pagamento será feito em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas e o restante liquidado à vista ou parcelado. 4. Em uma análise minuciosa dos autos, verifica-se que, no presente caso, **não se debate a exclusão do contribuinte do parcelamento em decorrência de atraso no pagamento de uma parcela, mas sim de indeferimento da adesão ao parcelamento por inadimplência da antecipação (entrada)**. 5. Precedentes. Apelação improvida. (PROCESSO: 08145732420184058400, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, 4ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019).

Ainda sob o enfoque da probabilidade do direito, também não prospera o pedido subsidiário, porquanto não demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 206 do CTN.

Finalmente, neste aspecto, nota-se que a decisão judicial que instruiu a impugnação apresentada perante a RFB não trata de caso análogo ao presente, já que o erro, naquele caso, foi constatado no sistema da própria RFB.

Quanto ao perigo da demora, a autora não apresentou documentos que demonstrem risco concreto e iminente ao seu funcionamento – na inicial há alegações genéricas sobre seu porte e a necessidade da regularização para continuidade de sua atividade.

O argumento relativo à necessidade da sócia pela emissão da certidão em razão da venda de um imóvel não altera o cenário, já que ela sequer é parte na demanda. A urgência, no caso, deve ser demonstrada em relação à empresa.

Ademais, não desborda a razoabilidade a não apreciação, até este momento, da impugnação apresentada perante a RFB em setembro de 2019, à luz do artigo 24 da Lei 11.457/2007, referendado pelo STJ no REsp 1.138.206/RS, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos.

Por fim, registre-se que nada obsta que a autora solicite e faça o depósito integral do débito discutido em juízo para fins de emissão de certidão negativa de débitos.

Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de tutela antecipada pleiteado.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o mesmo, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cite-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-62.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI, ALAN SCIAMARELLI, ALAN SCIAMARELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

D E S P A C H O

I D 33986214: Regularize-se no sistema processual a representação judicial das partes, conforme substabelecimento de procuração apresentado nos autos (fl. 488 dos autos físicos digitalizados - ID 22063630), e, a fim de se evitar qualquer alegação de prejuízo, republique-se o despacho ID 31498357, constando o nome da nova causídica.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-62.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI, ALAN SCIAMARELLI, ALAN SCIAMARELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

D E S P A C H O

I D 33986214: Regularize-se no sistema processual a representação judicial das partes, conforme substabelecimento de procuração apresentado nos autos (fl. 488 dos autos físicos digitalizados - ID 22063630), e, a fim de se evitar qualquer alegação de prejuízo, republique-se o despacho ID 31498357, constando o nome da nova causídica.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-62.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI, ALAN SCIAMARELLI, ALAN SCIAMARELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

D E S P A C H O

I D 33986214: Regularize-se no sistema processual a representação judicial das partes, conforme substabelecimento de procuração apresentado nos autos (fl. 488 dos autos físicos digitalizados - ID 22063630), e, a fim de se evitar qualquer alegação de prejuízo, republique-se o despacho ID 31498357, constando o nome da nova causídica.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-62.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI, ALAN SCIAMARELLI, ALAN SCIAMARELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

D E S P A C H O

I D 33986214: Regularize-se no sistema processual a representação judicial das partes, conforme substabelecimento de procuração apresentado nos autos (fl. 488 dos autos físicos digitalizados - ID 22063630), e, a fim de se evitar qualquer alegação de prejuízo, republique-se o despacho ID 31498357, constando o nome da nova causídica.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-62.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI, ALAN SCIAMARELLI, ALAN SCIAMARELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

D E S P A C H O

I D 33986214: Regularize-se no sistema processual a representação judicial das partes, conforme substabelecimento de procuração apresentado nos autos (fl. 488 dos autos físicos digitalizados - ID 22063630), e, a fim de se evitar qualquer alegação de prejuízo, republique-se o despacho ID 31498357, constando o nome da nova causídica.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-62.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

A T O O R D I N A T Ó R I O

Republicação do despacho ID 31498357 conforme determinação judicial:

D E S P A C H O

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

DOURADOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-62.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

A T O O R D I N A T Ó R I O

Republicação do despacho ID 31498357 conforme determinação judicial:

D E S P A C H O

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

DOURADOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-62.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do despacho ID 31498357 conforme determinação judicial:

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

DOURADOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-62.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do despacho ID 31498357 conforme determinação judicial:

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

DOURADOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-62.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

A T O O R D I N A T Ó R I O

Republicação do despacho ID 31498357 conforme determinação judicial:

D E S P A C H O

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

DOURADOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000597-92.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

D E S P A C H O

ID 33987165: Regulariza-se a representação judicial das partes conforme substabelecimento de procuração apresentado e, a fim de se evitar qualquer alegação de prejuízo, republique-se o despacho ID 33987165, constando o nome da nova causídica.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000597-92.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

D E S P A C H O

ID 33987165: Regulariza-se a representação judicial das partes conforme substabelecimento de procuração apresentado e, a fim de se evitar qualquer alegação de prejuízo, republique-se o despacho ID 33987165, constando o nome da nova causídica.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000597-92.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

D E S P A C H O

ID 33987165: Regulariza-se a representação judicial das partes conforme substabelecimento de procuração apresentado e, a fim de se evitar qualquer alegação de prejuízo, republique-se o despacho ID 33987165, constando o nome da nova causídica.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000597-92.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

D E S P A C H O

ID 33987165: Regulariza-se a representação judicial das partes conforme substabelecimento de procuração apresentado e, a fim de se evitar qualquer alegação de prejuízo, republique-se o despacho ID 33987165, constando o nome da nova causídica.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000597-92.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

D E S P A C H O

ID 33987165: Regulariza-se a representação judicial das partes conforme substabelecimento de procuração apresentado e, a fim de se evitar qualquer alegação de prejuízo, republique-se o despacho ID 33987165, constando o nome da nova causídica.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000597-92.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

A T O O R D I N A T Ó R I O

Republicação do despacho ID 31309111, conforme determinação judicial:

D E S P A C H O

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

DOURADOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000597-92.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

A T O O R D I N A T Ó R I O

Republicação do despacho ID 31309111, conforme determinação judicial:

D E S P A C H O

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

DOURADOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000597-92.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

A T O O R D I N A T Ó R I O

Republicação do despacho ID 31309111, conforme determinação judicial:

D E S P A C H O

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

DOURADOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000597-92.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

A T O O R D I N A T Ó R I O

Republicação do despacho ID 31309111, conforme determinação judicial:

D E S P A C H O

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

DOURADOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000597-92.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

A T O O R D I N A T Ó R I O

Republicação do despacho ID 31309111, conforme determinação judicial:

D E S P A C H O

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

DOURADOS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000999-78.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ROGERIO PEZZARICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982
IMPETRADO: EBSERH, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogados do(a) IMPETRADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134

S E N T E N Ç A

ROGÉRIO PEZZARICO impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH, em que objetiva a concessão de segurança para prosseguir no concurso, considerando-se apenas a especialidade em Diagnóstico por Imagem Geral.

Alega: é médico inscrito no CRM/MS 5839, com especialidade médica em DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, com atuação exclusiva em Ultrassonografia Geral; participou do CONCURSO PÚBLICO 01/2019 – EBSERH/NACIONAL, concorrendo na modalidade de MÉDICO - ULTRASSONOGRAFIA EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, para o Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados – HU-UFGD; fora impedido de continuar no certame, pois possui especialidade apenas em Diagnóstico por Imagem Geral, não abrangendo para especialidade na área médica da Ginecologia e Obstetrícia; o edital possui irregularidades, pois é muito raro um médico possuir especialidade em Diagnóstico por Imagem e também em Ginecologia e Obstetrícia.

ID 30614915: determinou-se a emenda à inicial para correção do polo passivo e a complementação do recolhimento das custas processuais, com base no valor corrigido da causa.

ID 30672874: o impetrante emenda a inicial comprova o recolhimento das custas complementares (ID 30672885).

ID 30972489: postergou-se a apreciação da medida liminar, bem determinou-se a retificação do polo passivo e a notificação da autoridade impetrada.

IDs 32341733, 32594190 e 32594191: a EBSERH, pessoa jurídica interessada, e a autoridade coatora apresentaram informações. Sustentam: incompetência do Juízo, ilegitimidade passiva do presidente da EBSERH, impossibilidade jurídica do pedido e inexistência de direito líquido e certo

ID 32924097: o MPF informou que não se manifestará sobre o mérito do presente processo.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo em razão da sede da autoridade coatora, pois é admitido o ajuizamento no foro de domicílio do impetrante. Nesse sentido:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (CC 163.820/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 02/04/2019).*

Também é o caso de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva aventada, já que, não obstante o impetrante mencione que foi impedido de prosseguir no concurso após a apresentação dos títulos perante a banca organizadora, considera que o ato coator é a disposição do edital, assinado pelo Presidente da EBSERH, que exige a especialidade de Médico Ultrassonografista em Ginecologia e Obstetrícia.

Por fim, a autoridade impetrada apontou que o pedido para que o impetrante não seja impedido de prosseguir no concurso (item d, 30568681 - Pág. 12) é impossível, esclarecendo que(ID 32341733 - Pág. 7-8):

> *o Impetrante participou de todas as etapas do concurso (quais sejam, prova objetiva e prova de títulos), já que a prova de títulos não possui caráter eliminatório, sendo exclusivamente de caráter classificatório, e a prova de títulos refere-se a comprovação do candidato de sua experiência profissional (itens 9.2, 9.2.4, 9.2.4.1 e 9.2.5 do edital). (...) De maneira que eventual não cumprimento do item 4.1, e anexo IIII, do edital, refere-se à contratação, ou seja, refere-se ato a ser realizado posteriormente a homologação do concurso.*

Neste ponto, suplantado todo o alegado pela autoridade impetrada, da análise da inicial é possível concluir que o cerne da questão é a insurgência do impetrante em relação à previsão editalícia, que impactaria sua eventual contratação, especialmente considerando sua aprovação em 1º lugar no certame(ID 30570044).

Assim, evidente a existência de preventividade da presente ação, conforme expressa menção na inicial, consubstanciada em provável ato coator que adviria no momento de sua contratação, já que teria que comprovar qualificação que não possui e que o edital exige.

Deste modo, considerando o princípio que privilegia o julgamento do mérito (art. 4º, do CPC), afasto a presente preliminar e passo a analisá-lo.

Pois bem.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Como se sabe, a ação de mandado de segurança faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, a significar que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor do *writ* mandamental.

No caso dos autos, o impetrante, médico especialista em DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, com atuação exclusiva em Ultrassonografia Geral, participou do Concurso Público 01/2019 – EBSERH/NACIONAL, concorrendo na modalidade de MÉDICO - ULTRASSONOGRAFIA EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, para o Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados – HU-UFGD, sendo aprovado em primeiro lugar.

Segundo consta no ID 30570014 - Pág. 63, o cargo almejado, código da Vaga 110 - Médico - Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia, exige o cumprimento dos seguintes requisitos por parte do candidato:

> *Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Medicina, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação; Certificado de conclusão de Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia, com área de atuação em ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica; ou Título de especialista em Ginecologia e Obstetrícia, com área de atuação em Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia, reconhecido pela Associação Médica Brasileira e registrado no Conselho Regional de Medicina; e registro profissional no Conselho Regional de Medicina*

Alega, entretanto, que "é muito raro um médico possuir especialidade em Diagnóstico por Imagem e também em Ginecologia e Obstetrícia, pois são duas áreas diferentes". Além disso, "a especialidade de Diagnóstico por Imagem do impetrante abrange todas as áreas relativas a Ginecologia e Obstetrícia, visto que a sua formação é para emissão de laudo ultrassonográficos de todas as áreas".

Contudo, pelo que se observa da Descrição Sumária das Atribuições dos Cargos dos Hospitais Universitários Federais, o cargo de Médico - Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia é assim descrito (ID 32341950 – Pág.44):

> *Diagnosticar e tratar de afecções do aparelho reprodutor feminino e órgãos anexos, empregando tratamento clínicocirúrgico, para promover ou recuperar a saúde; Realizar, supervisionar e interpretar exames radiológicos, notadamente em ultrassonografia; Realizar as atribuições de Médico e demais atividades inerentes ao emprego.*

No mais, de acordo com a PORTARIA CME Nº 02/2016, anexa à Resolução nº 2.149/2016, do Conselho Federal de Medicina (ID 32342051), foi aprovada e reconhecida a área de atuação médica em Ultrassonografia em ginecologia e obstetrícia (art. 1º, B, item 57).

Frise-se, no ponto, que a titulação na referida especialidade médica tem como requisito o Título de Especialista da Associação Médica Brasileira (TEAMB) em Ginecologia e Obstetrícia (ID 32342051 - Pág. 30).

A título de reforço argumentativo, para a especialidade do impetrante, tal como ele descreveu, existe o cargo de Médico - Diagnóstico por imagem - Ultrassonografia Geral, cujos requisitos foram assim descritos no edital (32341930 - Pág. 55):

> *Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Medicina, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação; Certificado de conclusão de Residência Médica em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica; ou Título de especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, reconhecido pela Associação Médica Brasileira e registrado no Conselho Regional de Medicina; ou Título de especialista em Diagnóstico por Imagem - atuação exclusiva: Ultrassonografia Geral, reconhecido pela Associação Médica Brasileira e registrado no Conselho Regional de Medicina; e registro profissional no Conselho Regional de Medicina*

No mais, as atribuições do cargo são bem diferentes daquelas descritas para o Ultrassonografista em Ginecologia e Obstetrícia, veja-se (ID 32341950 - Pág. 33):

> *Realizar, supervisionar, interpretar e emitir laudos de exames radiológicos, notadamente em ultrassonografia, empregando técnicas especiais, para atender a solicitações médicas; Realizar as atribuições de Médico e demais atividades inerentes ao emprego*

Por todo o exposto, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo (art. 5º, inciso LXIX, CF, a *contrario sensu*), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo na forma do art. 487, I, do CPC para o fim de DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas pelo impetrante.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Ao ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000390-74.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GLEISON SOARES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a certidão ID 34185959, designe-se a Secretaria nova data para realização da perícia médica.

ID 28720412: Manifeste-se a União, em 5 dias.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001618-31.1999.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: IVO ARAUJO DE OLIVEIRA, ANTONIO MEURER, AGRO BOTANICA MEURER LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527, TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048
Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527, TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA STOFFEL - MS9032, SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527, TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias,** eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Após, tendo em vista petição da exequente, será suspensa esta execução, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 9 de julho de 2014.

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação do exequente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-96.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: 3A MAQUINAS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

3A MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA propõe ação em desfavor da UNIÃO, objetivando a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

ID 22055213, despacho inicial, no qual se determina a citação e especificação de provas às partes.

ID 22394816, a autora pede a juntada do livro do ICMS.

ID 22450824, a ré apresenta contestação, na qual alega: a suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706; no mérito, estas contribuições sociais incidem sobre o faturamento (receita bruta operacional) das pessoas jurídicas. O referido imposto incide sobre o valor das operações mercantis. São hipóteses de incidência diversas, ainda que relacionadas, porquanto o valor das operações mercantis compõe a receita bruta operacional (faturamento) das empresas; a exclusão da base de cálculo do Pis Cofins apenas o ICMS efetivamente pago; a impossibilidade de compensação com qualquer tributo.

ID 22889031, a autora apresenta réplica, em que deduz: requer em réplica a contestação, o prosseguimento do feito e, a procedência dos pedidos nos exatos termos da inicial, ou seja, declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, promovendo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vincendos após o trânsito em julgado. Em razão do acolhimento do pedido principal, seja a parte autora restituída e/ou compensada de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cincos anos anteriores ao ajuizamento da ação, valendo-se dos mesmos índices de correção monetária adotado pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos. Taxa Selic.

Historiados, **sentencio** a questão posta.

Observa-se que o cerne do debate se refere à extensão do conceito de "faturamento" para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.

Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" foi superada com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I.

Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS "sobre o faturamento líquido – sem tributos nele inseridos", deve se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança.

Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como "cálculo por dentro" do imposto.

As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, "Da ordem Social", ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que institui contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar bitributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base imponível da contribuição sobre o faturamento.

Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, § 2º, I, da Lei nº. 9.718/98, também entendido a *contrario sensu, verbis*:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...).

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta.

I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições.

Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao *bis in idem*.

Segundo o Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.

Nesse sentido:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).

Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido.

O tema, aliás, já constitui tese de repercussão geral pelo STF (*leading case* RE 574706):

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade.

No tocante ao Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, este tem por base de cálculo ajustada a receita bruta do empresário e justamente esse conceito legal alargado de faturamento ou de receita bruta para incluir o ICMS foi declarado como inconstitucional em sede de Repercussão Geral, mais recentemente, no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em 2017.

De outro lado, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitada a prescrição, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.

Sobre o tema, vale reproduzir excerto do voto proferido no REsp 1.111.164/BA (recurso repetitivo):

"(...). 3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998)".

No ponto, observa-se que o ICMS a ser restituído é aquele constante da fatura – nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no RE 574706 (fls. 23-26):

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...).

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...).

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Acrescenta-se que o valor a ser retirado da base de cálculo é aquele a ser recolhido, pois o contribuinte tem o direito de recuperar o que foi pago em etapas anteriores, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ressalta-se que a presente sentença não obsta a cobrança pela Fazenda Pública da parte incontroversa da contribuição.

Por fim, a atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária.

Ante o exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, para o fim de conceder o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC. Declara-se inexigível a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS, COFINS e COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal.

Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

A requerida (União) é condenada ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000185-03.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: HENRIQUE JULIO DIOGO PEREIRA, SEBASTIAO GARCIA DIOGO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A."

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. **A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.**

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente **pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional**.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor d a Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000724-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: PEDRO FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de desbloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, ajuizados por Pedro Ferreira de Abreu em face do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRCMS, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito executado.

Os embargos foram recebidos.

A embargada se manifestou acerca dos valores bloqueados.

Decisão de 17.07.2018 determinou o desbloqueio dos valores retidos via BacenJud.

A embargada apresentou impugnação aos embargos.

O embargante apresentou manifestação à impugnação.

Sem outros meios de provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A embargante aduz que os débitos são inexigíveis em face de alegado não exercício da profissão de contabilista e que após o inadimplemento por 2 (dois) anos, o Conselho Regional deveria ter cancelado automaticamente a inscrição profissional, deixando de cobrar anuidades.

O art. 5º da Lei 12.514/2011 dispõe que "*o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício*".

Assim, independente do efetivo exercício da atividade, se o profissional está inscrito no respectivo conselho da classe, deve pagar anuidade. Se não deseja pagar anuidade, deve solicitar a baixa de sua inscrição. Neste sentido:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.*
>
> *1. A alegada ofensa ao art.535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF.*
>
> *2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias insertas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial.*
>
> *3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.*
>
> *4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.*
>
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(STJ, AgInt no REsp 1513311/SP, Segunda Turma, Ministro Relator OG FERNANDES, DJe 02.10.2017)*

No caso específico dos Conselhos Regionais de Contabilidade, o art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295 de 1946 determina que "*os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade*".

A Redação do referido artigo foi alterada pela Lei n. 12.249 de 2010.

Logo, no caso específico dos profissionais vinculados aos Conselhos Regionais de Contabilidade, a partir da vigência da Lei. 12.249 de 2010 o fato gerador das anuidades é a simples inscrição nos respectivos Conselhos.

No caso em tela, o embargante alega que nunca exerceu a atividade inerente às atribuições de contador.

Entretanto, para eximir-se da cobrança o contribuinte deveria ter pleiteado o cancelamento de sua inscrição junto à entidade fiscalizadora do exercício profissional, contudo, não o fez.

Logo, é devido o pagamento.

Em relação ao cancelamento automático da inscrição, após 2 (dois) anos de inadimplemento, não há qualquer menção dessa hipótese na lei que regulamenta a carreira (Decreto-Lei n. 9.295 de 1946).

No período posterior a Lei 12.249 de 2010 o embargante estava inscrito no Conselho de Classe, sendo de rigor o lançamento das anuidades até o pedido de cancelamento da inscrição, que só foi efetivado no ano de 2017 (ID 24419455, pág. 21).

As anuidades dos Conselhos Profissionais têm natureza tributária e estão sujeitas ao lançamento de ofício.

Tratando-se de anuidade, o crédito tributário deve ser formalizado, em regra, por meio de documento enviado pelo conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo (carnê), contendo o período de apuração, o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações pertinentes. Dessa forma, o referido documento consubstancia lançamento tributário, realizado de modo simplificado, que não pode dispensar, todavia, a oportunidade de impugnação do sujeito passivo.

Considera-se constituído em definitivo o crédito tributário relativo a anuidades, a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

No caso concreto não há qualquer prova no sentido de afastar a presunção de liquidez e exigibilidade da CDA. A nulidade somente pode ser declarada por meio de prova inequívoca e diante da comprovação do prejuízo decorrente do vício formal. Dessa forma, ainda que para a constituição definitiva de crédito de natureza administrativa seja imprescindível a notificação do sujeito passivo acerca do respectivo lançamento, a prova da regular notificação do devedor na esfera administrativa não é exigível para o ajuizamento da execução fiscal. Neste sentido:

PROCESSO JULGADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO AO CONTRIBUINTE PELO CONSELHO PROFISSIONAL EXEQUENTE. NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

- Nos termos da legislação de regência (Lei 6.830/80), não há necessidade de juntada aos autos da notificação do lançamento do crédito ao contribuinte pelo Conselho Profissional Exequente. A CDA goza de presunção de legalidade e veracidade, e constitui documento apto à deflagração da execução fiscal.

- A prova da regular constituição do crédito tributário não é exigida como pressuposto para a deflagração da execução fiscal. Eventual inexigibilidade do crédito executado, inclusive por defeito no que toca à sua constituição, deve ser arguida pelo executado, se for o caso, em eventual defesa manifestada mediante instrumento processual adequado. Precedentes desta Corte.

(TRF4, AC 5009320-12.2016.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator para Acórdão RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 18/10/2016)

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §3º, I, e §4º, III, do Código de Processo Civil. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do art. 85 do CPC).

Em vista dos documentos ID 24419127 págs. 13/21, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

De acordo com o art. 98, § 2º, do CPC/2015, "*a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência*". A exigibilidade, entretanto, fica sob condição suspensiva pelo prazo de 5 anos, durante o qual o credor pode promover a execução, caso demonstre a suficiência de recursos do devedor (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000422-64.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WALTER ABEL MARECOS LOPES
Advogado do(a) REU: CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS - MS19194

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 14/2012, diante do decurso do prazo para apresentar resposta à acusação, fica a defesa do réu novamente intimada para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua intimação por meio do Órgão Oficial, conforme determinado no despacho ID 32851846.

DOURADOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-20.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FERNANDA DA SILVA ZAGATI, CARLA AMANDA DIAS AQUINO, FERNANDA DE FATIMA SOMMER, JAQUELINE MARIANA ALVES, JULIANA MERCES DA SILVEIRA, GISELE SILVA EDWILLIANS, DENISE DA SILVA SOUZA, LARISSA FURLANETO PEREIRA ARAUJO, ISABELA CHAVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, EBSERH

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDA DA SILVA ZAGATI, FERNANDA DE FÁTIMA SOMMER PEDROSO, CARLA AMANDA DIAS AQUINO, JULIANA MERCES DA SILVEIRA, GISELE SILVA EDWILLIANS, LARISSA FURLANETO PEREIRA ARAUJO, ISABELA CHAVES SANTOS, JAQUELINE MARIANA ALVES, DENISE DA SILVA SOUZA em face do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - HU-UFGD e a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH em razão de determinação para que se suspenda, de forma genérica, a presença de acompanhantes durante a internação de gestantes e puérperas durante o atual estágio de pandemia.

Requer a concessão de assistência judiciária gratuita de tutela de urgência, e pede que seja autorizada a presença de acompanhante às autoras, observadas medidas de proteção contra a disseminação de COVID-19 elencadas na inicial.

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, verifica-se tratar de demanda relacionada com medidas adotadas pelos demandados com vistas a reduzir os níveis de contágio da COVID-19.

A demanda apresenta contornos em que viável, em tese, a conciliação entre as partes, técnica mais eficaz para a rápida e adequada solução do litígio, de modo que determino a comunicação, com urgência, ao Gabinete de Conciliação através do e-mail conciliacovid19@trf3.jus.br, nos termos do pertinente COMUNICADO CONJUNTO PRES/CORE/GABCON, para análise do caso e providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Dourados, datado e assinado digitalmente.

DOURADOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-20.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FERNANDA DA SILVA ZAGATI, CARLA AMANDA DIAS AQUINO, FERNANDA DE FATIMA SOMMER, JAQUELINE MARIANA ALVES, JULIANA MERCES DA SILVEIRA, GISELE SILVA EDWILLIANS, DENISE DA SILVA SOUZA, LARISSA FURLANETO PEREIRA ARAUJO, ISABELA CHAVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, EBSERH
Advogado do(a) REU: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

D E C I S Ã O

Ajuizada ação na data de ontem com a finalidade de obter ordem judicial para que o Hospital Universitário admita acompanhantes para mulheres em trabalho de parto e no pós-parto, foi determinada a comunicação da ação ao Gabinete de Conciliação.

Na data de hoje foi comunicado nos autos que JULIANA MERCES DA SILVEIRA entrou em trabalho de parto, estando internada na unidade desde as 4h40min de hoje.

A petição noticia alteração do quadro fático apresentado na data de ontem, e a urgência da situação para a demandante justifica a análise da tutela de urgência antes das tentativas de conciliação, sob pena de restar prejudicada a pretensão da demandante.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presente está a probabilidade do direito.

A Chefa da Unidade de Atenção Materno Perinatal do Hospital Universitário determinou a "suspensão do acompanhante durante internação hospitalar de gestantes e puérperas" como medida "temporária e emergencial no processo de aceleração descontrolada de COVID-19" (Id 34332119).

Como se vê, cuida-se de restrição genérica, não sujeita a medidas prévias ou controle de risco concreto da situação.

Não tem dúvida dos riscos que o atual estágio de contaminação da pandemia impõe a sociedade, especialmente em ambiente hospitalar, no qual a saúde fragilizada dos internados e os riscos da equipe médica exige redobrados cuidados. Contudo, as medidas de proteção adotadas pela direção da unidade devem ponderar os interesses em jogo, sendo-lhe vedado restringir direitos sem uma fundamentação concreta.

A legislação, por meio dos mais variados diplomas, reconhece às gestantes o direito de acompanhante durante o trabalho de parto, como se vê no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 8º-É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 8º-A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

No mesmo sentido a Lei 8080/90 assegura à parturiente o direito a um acompanhante de sua escolha:

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

Por fim, reconhecendo e reforçando a relevância da presença de um acompanhante, a Lei 5217/2018 do Estado do Mato Grosso do Sul classifica como violência obstétrica o ato de impedir a presença de acompanhante durante o parto:

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério.

Art. 3º Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dente outras, as seguintes condutas:

IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

As normas acima mencionadas não deixam dúvida a respeito da importância do acompanhante durante o parto, seja para as gestantes, seja para a criança, quem merece proteção prioritária do Estado e de toda a sociedade, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, tudo a indicar que o gestor não pode adotar medidas sem atribuir especial atenção a esse direito. Veja-se que a Lei 13.979/2020, que trata das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, em seu art. 3º, § 2º, III, assegura às pessoas atingidas pelas medidas de proteção o pleno respeito à dignidade e aos direitos humanos.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde editou Nota Tecnica n. 09/2020, de 10 de abril de 2020, com recomendações para o trabalho de parto, parto e puérpero durante a pandemia da COVID-19, na qual assegura, como regra, a presença de acompanhante, sempre submetido a restrições estritamente necessárias ao controle de contágio:

*2.3. O acompanhante, desde que assintomático e fora dos grupos de risco para COVID-19, **deve ser permido nas seguintes situações**:*

2.3.1. mulheres assintomáticas não suspeitas ou testadas negativas para o vírus SARS-CoV-2:

neste caso, também o acompanhante deverá ser triado e excluída a possibilidade de infecção pelo SARSCoV-2.

2.3.2. mulheres positivas para o vírus SARS-CoV-2 ou suspeitas: o acompanhante permido deverá ser de convívio diário da paciente, considerando que a permanência junto à parturiente não aumentará suas chances de contaminação; assim sendo, se o acompanhante não for de convívio próximo da paciente nos dias anteriores ao parto, este não deve ser permitido.

2.3.3. Em qualquer situação, não deve haver revezamentos (para minimizar a circulação de pessoas no hospital) e os acompanhantes deverão ficar restritos ao local de assistência à parturiente, sem circulação nas demais dependências do hospital.

*2.3.4. **O surgimento de sintomas pelo acompanhante em qualquer momento do trabalho de parto e parto implicará no seu afastamento** com orientação a buscar atendimento em local adequado.*

2.4. Conforme resultado da triagem:

*2.4.1. triagem negativa: a parturiente deve ser manejada habitualmente conforme protocolos de boas práticas já vigentes; **ressalta-se a importância de ter acompanhante também classificado como negativo** para COVID-19. Ambos devem receber orientações de medidas de prevenção de infecção;*

*2.4.2. triagem positiva (gestante ou acompanhante): A parturiente deve ser transferida para quarto em isolamento idealmente em regime Pré-parto/Parto/Puerpério atendidos no mesmo ambiente (PPP), utilizar máscara cirúrgica, receber orientações e meios de higienizar as mãos e receber cuidado de pessoal devidamente protegido com EPI. A circulação no quarto deverá ser restrita. **O acompanhante também deverá usar máscara cirúrgica e ser considerado portador do SARS-CoV-2**; deve- se adotar uma linguagem clara e objetiva com a parturiente e acompanhante, para minimizar angústias e ansiedades sobre o quadro clínico e as medidas de precaução a serem adotadas, os profissionais devem adotar escuta ativa e qualificada para respostas a possíveis questionamentos.*

Conclui-se, portanto, que o órgão gestor do Hospital Universitário, ao suspender de forma genérica a presença de acompanhantes durante o trabalho de parto e pós-parto foi demasiado restritivo, e feriu de forma desproporcional o direito dos nascituros e gestantes, quando evidente a existência de outras cautelas, menos ofensivas a tais direitos, reconhecidas em nota técnica do Ministério da Saúde acima reproduzida.

A urgência está caracterizada na medida em que noticiada a internação da demandante na data de hoje.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a tutela de urgência pleiteada para que seja permitida a presença de acompanhante à JULIANA MERCES DA SILVEIRA durante o período de internação para parto e pós-parto, observadas as seguintes cautelas, elencadas na petição inicial:

I - A gestante deverá escolher um acompanhante assintomático, e de sua convivência diária, vedada a sua troca;

II - O acompanhante escolhido deverá se disponibilizar à realização de exames pelo Hospital Universitário para aferição de contaminação pela COVID-19;

III- O acompanhante fica responsável pela compra dos equipamentos de proteção individual, de acordo com indicação feita por responsável técnico do Hospital Universiátio Universitário, caso a unidade não tenha condições de fornecê-los, tais como, máscaras N95 ou PFF2; protetor ou visor facial; gorro ou touca cirúrgica descartáveis; avental ou capote não estéril, impermeável, descartável, com manga comprida e punho; luvas descartáveis e estéreis; sapatos fechados,

IV- os acompanhantes irão restringir a sua permanência, ao local de assistência a gestante/parturiente/puérpera, sempre submetidos às determinações dos responsáveis técnicos do Hospital Universitário

O profissional responsável poderá determinar que sejam adotadas outras cautelas, desde que constatada sua necessidade, bem como determinar a retirada do acompanhante - admitindo que seja substituído neste caso - caso verifique de forma específica e concreta que esta é a única medida apta a evitar risco de contaminação pela COVID-19.

Comunique-se, com urgência, os demandados, a fim de que cumpram a decisão no prazo de 24h da notificação, considerando a relevância e urgência da situação.

Demais providências processuais aguardam resposta do Gabinete de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: CARTA DE INTIMAÇÃO; MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M465DF8BA6

DOURADOS, datado e assinado digitalmente.

DOURADOS, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000439-97.2015.4.03.6003

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

ESPOLIO: VENANCIA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA, VENANCIA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Apresente a exequente certidão atualizada do imóvel indicado à penhora (id 24432958) .

Após, Considerando o disposto nos artigo 838 e seguintes do CPC, providencie-se a lavratura de Termo de Penhora, devendo constar como depositária do bem a exequente, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 840 do CPC.

Após a lavratura do Termo de Penhora, intime-se o executado bem como seu cônjuge se casado for, por carta com aviso de recebimento.

Outrossim, intime-se a exequente para os fins do art. 844 do CPC, bem como para que providencie o pagamento prévio das custas judiciais a fim de ver o bem avaliado e levado à hasta pública.

Cumpra-se. Intimem-se

Considerando o disposto nos artigo 838 e seguintes do CPC, providencie-se a lavratura de Termo de Penhora, devendo constar como depositária do bem a exequente, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 840 do CPC.

Após a lavratura do Termo de Penhora, intime-se o executado bem como seu cônjuge se casado for, por carta com aviso de recebimento.

Outrossim, intime-se a exequente para os fins do art. 844 do CPC, bem como para que providencie o pagamento prévio das custas judiciais a fim de ver o bem avaliado e levado à hasta pública.

Cumpra-se. Intimem-se

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001543-95.2013.4.03.6003

AUTOR: HELENA PETRONILIA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito o feito à ordem.

Quanto aos honorários de sucumbência, embora o INSS tenha concordado com o valor da executado, verifico que o acórdão (título executivo) os fixou em 15% sobre o valor da condenação ate a data sentença de 1º grau. Todavia o cálculo apresentado foi feito até a data do acórdão, necessitando assim de correção.

Intime-se o advogado para refazer os cálculos de acordo com o título executivo no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a ordem e estamos em termos a conta, expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários, cumprindo-se integralmente a decisão retro.

O valor principal foi requisitado. Providencie a Secretaria a juntada da minuta deste.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000703-53.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: NILZA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS TRES LAGOAS

D E C I S Ã O

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Nilza Rodrigues**, qualificada na inicial, em face de ato do **Chefe da Agência do INSS em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada à análise imediata do pedido administrativo de benefício de prestação continuada (LOAS), sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00.

Alega que em 28/11/2019 (Protocolo nº 194142716) requereu administrativamente o benefício assistencial a pessoa com deficiência, instruído com os documentos necessários, contudo, passados quase sete meses não obteve resposta. Aduz que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Informa que em 18/04/2020 o processo foi incluído na "fila única", sem qualquer análise. Registra que possui retardo mental - menção de ausência ou de comprometimento mínimo do comportamento -, e transtorno hipocondríaco. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

De início registro que este Juízo não ignora as dificuldades que a Autarquia Federal vem passando com número insuficiente de servidores, neste momento ainda mais reduzido em virtude da pandemia causada pelo COVID-19.

Contudo, o caso em tela (requerimento de LOAS para portador de deficiência há mais de sete meses sem decisão administrativa) demanda análise urgente por parte do INSS.

Nesse aspecto, passamos a apreciação do pedido liminar.

No mandado de segurança a concessão da liminar exige como requisitos o relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

A impetrante comprova que requereu administrativamente o benefício de de prestação continuada (LOAS) em 28/11/2019 (id. 34232901).

A Lei nº 9.784/99 estabelece norma impositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de até 30 dias. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Depreende-se da redação do dispositivo que o legislador pretendeu estabelecer norma de caráter cogente, impondo a observância estrita por parte da Administração Pública Federal.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios da eficiência, que orienta a atuação da Administração Pública, e da razoável duração do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 37 e 5º, LXXVIII, ambos da Constituição Federal.

Ademais, impende considerar que o prazo (30 dias) previsto pela Lei supracitada, para a emissão de decisão administrativa revela-se razoável, guardando conformidade com o princípio da proporcionalidade, também de índole constitucional.

A Jurisprudência reconhece que a providência encontra previsão legal e atende aos referidos princípios constitucionais, circunstâncias que convolam a medida em direito líquido e certo, cuja observância é imponível à autoridade impetrada, conforme se confere pela seguinte ementa:

> *ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO FORMULADO A MINISTRO DE ESTADO, NO SENTIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA AUTORIDADE ESTATAL - IMPETRAÇÃO PARA QUE O SENHOR MINISTRO DE ESTADO SE PRONUNCIE SOBRE O PEDIDO - ACOLHIMENTO, EM PARTE, DA PRETENSÃO MANDAMENTAL - ESTABELECIDO PRAZO PARA QUE A AUTORIDADE EXAMINE O PEDIDO ADMINISTRATIVO. - Recorre-se ao diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal a fim de fixar um prazo para que o Senhor Ministro de Estado da Saúde responda ao pedido formulado pela impetrante. Assim, pois, prevê o artigo 49 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999: "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". - Esse lapso temporal fixado se ajusta ao raciocínio expendido por esta colenda Primeira Seção, quando do julgamento do MS 7.765-DF, ao assentar que "o art. 49 da Lei n. 9.784/99 assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução etc.)" (DJ 14/10/2002). Ao final, nesse decisum ficou pontificado que a autoridade apontada como coatora se pronunciasse sobre o requerimento formulado pela impetrante no prazo de 60 (sessenta) dias. - Assim, pois, o Senhor Ministro de Estado, ao apreciar o sobredito pedido administrativo, deverá se pronunciar acerca da exibição do demonstrativo-econômico financeiro solicitado pela parte impetrante e, se for o caso, justificar eventual recusa da apresentação do documento requerido. - Concedo parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade coatora se pronuncie sobre o requerimento formulado pela impetrante. Para tanto, fica assinado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a resposta do postulado. (Superior Tribunal de Justiça, MS 200401590516, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, 1ª Seção, DJ de 01/08/2005, pág. 00301).*

> *MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir. 2- Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. 3- In casu, o pleito formulado junto à Gerência Regional do Patrimônio da União/SP não assume contornos tributários, pois não parece que essa seja a natureza de pleitos envolvendo transferência das obrigações enfitêuticas, inscrevendo como foreira responsável pelo imóvel os novos adquirentes. Inexistindo regra específica, nesses casos, pode ser aplicado o comando geral trazido pelo art. 49 da lei 9.784 /1999, firmando o prazo de até 30 dias para a administração proceder suas obrigações, concluída a instrução de processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4- Na hipótese, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluísse o procedimento necessário ao cadastramento do imóvel da impetrante no RIP, deve o r. decisum de primeiro grau que concedeu a segurança ser mantido. 5- Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00195503820134036100, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2015).*

À vista desse contexto legal e jurisprudencial, está demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, ao mesmo tempo em que se mostra o perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício pretendido.

3. Conclusão.

Diante do exposto**, defiro** o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que aprecie de imediato o requerimento administrativo da impetrante.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 34232557).

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0004204-13.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: JOAO KLEBER DE SOUZA GUIMARAES - ME, JOAO KLEBER DE SOUZA GUIMARAES

DESPACHO

Primeiramente, manifeste a exequente ao o que pretende com relação aos veículos já restritos pelo sistema RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001392-37.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLOVES CORDEIRO DA SILVA FILHO, CASSIANO MOREIRA, TED RICARDO SANTOS CUNHA
Advogado do(a) REU: PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO - SP229662
Advogado do(a) REU: PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO - SP229662
Advogado do(a) REU: EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON - SP171309

D E S P A C H O

Manifestação de ID 34299888: defiro o prazo requerido pela defesa do réu Ted Ricardo para trazer aos autos endereço atualizado das testemunhas.

Transcorrido o prazo sem manifestação, fica precluso o direito da produção da prova oral, exceto com relação à testemunha Fred Henrique Ferreira, cujo endereço foi atualizado.

Publique-se. Cumpra-se.

TRêS LAGOAS, 24 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0004072-53.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CASTRO

DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Assim, a fim de empreender prosseguimento, intime-se a exequente a indicar endereço atualizado para citação ou para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000337-48.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: NADIR BASTOS BORGARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito o feito à ordem.

Embora o INSS tenha concordado com o valor da execução, verifico que o benefício foi implantado em 12/2015 e dali em diante foram feitos pagamentos administrativos, todavia a parte credora os colocou na conta de liquidação.

Assim, intime-se a parte autora para refazer os cálculos de acordo com o título executivo no prazo de 15 (quinze) dias, após dê-se vista dos autos ao INSS por igual prazo.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão retro.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000175-53.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ROSALIA DA SILVA ZORZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito o feito à ordem.

Embora o INSS tenha concordado com o valor da execução verifico que o benefício foi implantado em 12/2015 e dali em diante foram feitos pagamentos administrativos, todavia a parte credora os colocou na conta de liquidação.

Assim, intime-se a parte autora para refazer os cálculos de acordo com o título executivo no prazo de 15 (quinze) dias, após dê-se vista dos autos ao INSS por igual prazo.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão retro.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000275-08.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: VERA LUCIA GARCIA ERNESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito o feito à ordem.

Em que pese a manifestação do INSS acerca do valor da execução, verifico que o benefício foi pago administrativamente da competência 09/2015 até a 04/2018, verbas incluídas no cálculo dos atrasados.

Assim, intime-se a parte autora/credora para refazer os cálculos de acordo com o título executivo no prazo de 15 (quinze) dias, após dê-se vista dos autos ao INSS por igual prazo.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão retro.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003724-35.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: PAULO ASSIS DA SILVA

DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que tenham sido replicadas.

Assim, a fim de empreender prosseguimento, intime-se a exequente a indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003322-17.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: DANIEL DAVID MARTIN DA SILVA - ME, DANIEL DAVID MARTIN DA SILVA

DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Assim, a fim de empreender prosseguimento, intime-se a exequente a se manifestar sobre os bens mencionados pelo oficial de justiça (id 23929748), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003325-69.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: POSTO DE COMBUSTIVEL BATAGUASSU MS LTDA, GENECIO LUIZ WANDERLEI, DENILSE MARIA PERLIN WANDERLEI

DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Assim, a fim de empreender prosseguimento, intime-se a exequente a indicar endereço atualizado para citação ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0001267-93.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: J. CESAR DIAS - ME, JULIO CESAR DIAS

DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Assim, aguarde-se o retorno do AR de citação, para posteriores cumprimentos ou deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-59.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: AURELINA PEREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes da expedição de ofício requisitório.

TRêS LAGOAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000075-96.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ANCELMO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO - MS10197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da expedição de ofício requisitório.

TRêS LAGOAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000700-69.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da expedição de ofício requisitório.

TRêS LAGOAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-81.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da expedição de ofício requisitório.

TRêS LAGOAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-29.2000.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: VLADEMIR PEDROZA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001, MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763, JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da expedição de ofício requisitório.

TRêS LAGOAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000666-94.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MANOELA BORGES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da expedição de ofício requisitório.

TRêS LAGOAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000358-22.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ANTONIA PAULA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO - MS10197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da expedição de ofício requisitório.

TRêS LAGOAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000292-42.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO MELO
Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da expedição de ofício requisitório.

TRêS LAGOAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-89.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: DORAMY LACERDA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da expedição de ofício requisitório.

TRêS LAGOAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001451-56.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: VANILDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da expedição de ofício requisitório.

TRêS LAGOAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-43.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: SIPRIANO ANDRADE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da expedição de ofício requisitório.

TRêS LAGOAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000433-97.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ILZA BUENO FERMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da expedição de ofício requisitório.

TRêS LAGOAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001583-72.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA ELENA DE BRITO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da expedição de ofício requisitório.

TRêS LAGOAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002268-84.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MILLA DE PAULA FARIA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN - MS15875-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da expedição de ofício requisitório.

TRêS LAGOAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002267-02.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: DEBORAH ZARATE JEFFERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN - MS15875-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da expedição de ofício requisitório.

TRêS LAGOAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000910-23.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da expedição de ofício requisitório.

TRêS LAGOAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-09.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CELINA MARIA PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da expedição de ofício requisitório.

TRêS LAGOAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001305-15.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: OSMAR GALERANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da expedição de ofício requisitório.

TRêS LAGOAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-15.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: FAUSTINO MARCELO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da expedição de ofício requisitório.

TRêS LAGOAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-92.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ABEL DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes da expedição de ofício requisitório.

TRêS LAGOAS, 25 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000034-97.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: ALPHA MOTION DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de tutela cautelar requerida em caráter antecedente visando à sustação de protesto proposta por **ALPHA MOTION DO BRASIL LTDA** contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).**

Na petição ID 29180672, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que "a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação" e, ainda, que "a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada" (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, se manifestou espontaneamente, informou estar ciente e concordou com a desistência do feito (ID 29756311). Deste modo, não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001333-80.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes da expedição de ofício requisitório.

TRêS LAGOAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000823-89.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: L. L. G. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA VALENTIM DE CARVALHO GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABELLY STAUT

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Laiane Letícia Gonçalves de Almeida, menor absolutamente incapaz representada pela avó, Fátima Valentim de Carvalho, ambas qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

A autora alega, em síntese, que é filha de Lucinéia Gonçalves Teixeira, que está presa desde 30/03/2015. Informa que o benefício de auxílio-reclusão foi indeferido em razão da ausência do requisito da baixa-renda – entretanto, aponta que sua mãe estava desempregada à época da prisão, sendo que o último salário de contribuição foi de apenas R$ 892,20. Juntou documentos (fls. 07/18 dos autos físicos).

Deferida a tutela antecipada, determinou-se ao INSS que implantasse o benefício de auxílio-reclusão no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a autora apresentar, em sede administrativa, o atestado de permanência carcerária atualizado a cada três meses. Além disso, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à requerente e determinada a citação do réu (fls. 21/26).

O cumprimento da ordem de implantação do benefício foi comprovado às fls. 29/30.

Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/41), argumentando que a última remuneração auferida pela mãe da autora superou o limite máximo legal, de modo que ela não se insere no conceito de baixa renda. Refere que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece como critério a renda mensal da data da cessação das contribuições ou da data do afastamento do trabalho. Aduz ser inviável considerar a ausência de renda no momento da prisão, sob pena de se computar um tempo de contribuição ficto. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 42/49.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 51/54), manifestando-se pela procedência do pedido.

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se à autora que juntasse atestado de permanência carcerária atualizado (fl. 56), o que foi cumprido por meio da petição ID 26148887.

É o relatório.

2. Fundamentação.

De início, cumpre esclarecer que a aplicação da lei previdenciária é balizada pelo princípio do *tempus regit actum*, de modo que devem ser observadas as normas vigentes quando do surgimento da contingência. No caso, a prisão da pretensa instituidora do benefício ocorreu em 30/03/2015 (ID 26148887), motivo pelo qual não incidem as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 871/2019 e pela Lei nº 13.846/2019.

O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, *caput*, da Lei nº 8.213/91, na redação anterior à Medida Provisória nº 871/2019 e à Lei nº 13.846/2019).

Da leitura do referido art. 201, IV, da CF/88, depreende-se que o benefício em comento não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda.

Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações:

> *O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, § 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, § 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, § 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, § 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ªed., págs. 291/292).*

Esclareça-se que o limite do valor da renda bruta mensal a ser considerado para análise quanto ao direito à percepção do auxílio-reclusão inicialmente foi estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, no montante de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Como forma de atualização desse critério econômico, o valor estabelecido pela Constituição Federal vem sendo anualmente alterado por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social.

A partir de 1º/01/2013, o valor foi atualizado para **R$971,78** (Portaria MPS/MF nº 15/2013), sendo majorado em 2014 para **R$1.025,81** (Portaria MPS/MF nº 19/2014), e para **R$1.089,72**, a partir de 1º/01/2015 (art. 5º, Portaria MPS/MF nº 13/2015). O limite remuneratório máximo passou a ser de **R$ 1.212,64** em 2016 (Portaria MPS/MF nº 1/2016); de **R$ 1.292,43** em 2017 (Portaria MPS/MF nº 8/2017); e de **R$ 1.319,18** em 2018 (Portaria MPS/MF nº 15/2018).

Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

No caso em tela, a certidão de nascimento juntada aos autos (fl. 08) demonstra que a requerente é filha de Lucinéia Gonçalves Teixeira. Tendo em vista que a autora é menor de 21 anos, eis que nascida em 2004, presume-se a condição de dependente, nos termos do art. 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, os atestados de permanência carcerária (fl. 12 e ID 26148887) comprovam que a mãe da requerente estava presa em regime fechado desde 30/03/2015.

Quanto à qualidade de segurado, o extrato do CNIS (fls. 42/48) registra que a pretensa instituidora do benefício foi empregada da empresa JBS Transportes de Cargas Nacionais e Internacionais Ltda. no período de 01/07/2014 a 13/08/2014. Conclui-se, pois, pela manutenção da cobertura previdenciária à época da prisão, considerando o período de graça de doze meses (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 c.c. art. 14 do Decreto nº 3.048/99).

Deveras, o cerne da controvérsia reside na baixa renda da reclusa, conforme se extrai da contestação do INSS e da decisão administrativa de indeferimento do benefício. Quanto a essa questão, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o critério econômico deve ser analisado no momento da prisão, de sorte que, inexistindo salário de contribuição, diante do desemprego do segurado, os seus dependentes farão jus ao benefício, ainda que o último salário de contribuição tenha sido superior ao limite previsto na legislação pertinente.

Nesse sentido, confira-se o recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, que trata sobre esse tema:

> *RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)*
>
> *1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA*
>
> *2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.*
>
> *3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".*
>
> *4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.*
>
> *5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".*
>
> *6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).*
>
> *7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.*
>
> *TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.*
>
> *CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.*
>
> *10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.*
>
> *(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)*

Sob essa perspectiva, cumpre observar que o último vínculo empregatício da mãe da autora foi rescindido vários meses antes da prisão, do que se evidencia o desemprego e a ausência de renda.

Portanto, atendidos os requisitos legais, inclusive o da baixa renda, deve ser reconhecido o direito da parte autora ao benefício pleiteado.

Considerando que a pretensão deduzida envolve direito de incapaz, o termo inicial do benefício de auxílio-reclusão é a data da prisão da segurada (30/03/2015), não havendo incidência da prescrição e, por conseguinte, dos efeitos previstos pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91 e art. 116, §4º, do Decreto nº 3.048/1999. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Nona Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2279641 - 0038017-66.2017.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018; TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap - Apelação Cível - 2275569 - 0035306-88.2017.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/03/2018). Quanto a essa questão, reitere-se que a prisão do segurado é anterior à vigência da Lei nº 13.846/2019, de modo que não incidem as disposições do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em sua nova redação.

No que se refere à data de cessação do benefício, foi oportunizado à autora comprovar a soltura ou manutenção da prisão de sua mãe (fl. 56), tendo sido juntado atestado de permanência carcerária informando que ela progrediu para o regime semiaberto em 04/07/2017, quando então foi transferida para outra instituição penal (ID 26148887). De outro vértice, havia sido implantado auxílio-reclusão por força de decisão antecipatória de tutela, o qual foi cessado administrativamente em 07/07/2017 (fl. 49). Sob essa perspectiva, à míngua de elementos probatórios sobre a manutenção da contingência, deve-se considerar correta a decisão do INSS em cessar o benefício em 07/07/2017, em virtude da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para **condenar** o INSS a: I) implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora, com data de início (DIB) em 30/03/2015, e data de cessação (DCB) em 07/07/2017; e II) pagar as prestações vencidas do benefício desde então.

Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: não

Benefício: auxílio-reclusão

DIB: 30/03/2015

DCB: 07/07/2017

RMI: a calcular

Instituidora do benefício: Lucinéia Gonçalves Teixeira

CPF do instituidor: 986.519.861-49

Autora: Laiane Letícia Gonçalves de Almeida

Representante legal da autora: Fátima Valentim de Carvalho

CPF da representante: 063.629.028-07

Endereço: Rua Angico, nº 140, Bloco R, Apto. 101, Jd. Carandá, Três Lagoas/MS.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

Três Lagoas/MS, 25 de junho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000168-95.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: AMARO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes da expedição de ofício requisitório.

TRêS LAGOAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000311-43.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: E. G. S. O.
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARIANE DE PAULA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLEN SILVA ALVES

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Evellyn Gabriella Santos Oliveira, menor absolutamente incapaz representada pela mãe, Ariane de Paula Santos, ambas qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

A autora alega, em síntese, que é filha de Lucas Henrique da Silva Oliveira, que está preso desde 20/03/2015. Ressalta que seu genitor ostentava qualidade de segurado quando da prisão, em razão do período de graça. Informa que o benefício de auxílio-reclusão foi indeferido em razão da ausência do requisito da baixa-renda – entretanto, aponta que seu pai estava desempregado e que o último salário de contribuição foi de apenas R$ 169,88. Pugna pela retroação do início do benefício à data da prisão, considerando sua incapacidade civil absoluta. Juntou documentos (fls. 10/28 dos autos físicos).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado (fl. 31), o que foi cumprido às fls. 33/35.

O pleito antecipatório de tutela foi deferido, a fim de que o INSS implantasse o auxílio-reclusão à autora no prazo de 15 (cinco) dias. Ademais, foi determinada a citação do réu e a intervenção do Ministério Público Federal (fls. 39/40).

O cumprimento da ordem de implantação do benefício foi comprovado às fls. 47/48.

Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 50/57), argumentando que a última remuneração auferida pelo pai da autora superou o limite máximo legal, de modo que ela não se insere no conceito de baixa renda. Refere que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece como critério a renda mensal da data da cessação das contribuições ou da data do afastamento do trabalho. Aduz ser inviável considerar a ausência de renda no momento da prisão, sob pena de se computar um tempo de contribuição ficto. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 58/68.

A autarquia previdenciária comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão antecipatória de tutela (fls. 69/81), ao qual foi negado provimento (fls. 84/88).

A requerente juntou atestado de permanência carcerária atualizado, tendo então requerido a produção de prova testemunhal (fls. 90/92).

Por fim, o MPF apresentou parecer (fls. 100/104), manifestando-se pela procedência do pedido.

É o relatório.

2. Fundamentação.

De início, indefiro o pedido da parte autora para produção de prova testemunhal (fl. 90), tendo em vista que os elementos coligados aos autos são suficientes para elucidar os pontos controvertidos, inclusive o da baixa renda. Conforme se explicará adiante, é possível concluir pela ausência de rendimentos mediante a análise da CTPS e do extrato do CNIS do pai da requerente, fazendo-se desnecessária a dilação probatória.

Por sua vez, cumpre esclarecer que a aplicação da lei previdenciária é balizada pelo princípio do *tempus regit actum*, de modo que devem ser observadas as normas vigentes quando do surgimento da contingência. No caso, a prisão do pretenso instituidor do benefício ocorreu em 20/03/2015 (fls. 91/92), motivo pelo qual não incidem as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 871/2019 e pela Lei nº 13.846/2019.

O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, *caput*, da Lei nº 8.213/91, na redação anterior à Medida Provisória nº 871/2019 e à Lei nº 13.846/2019).

Da leitura do referido art. 201, IV, da CF/88, depreende-se que o benefício em comento não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda.

Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações:

> *O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, § 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, § 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, § 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, § 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ªed., págs. 291/292).*

Esclareça-se que o limite do valor da renda bruta mensal a ser considerado para análise quanto ao direito à percepção do auxílio-reclusão inicialmente foi estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, no montante de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Como forma de atualização desse critério econômico, o valor estabelecido pela Constituição Federal vem sendo anualmente alterado por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social.

A partir de 1º/01/2013, o valor foi atualizado para **R$971,78** (Portaria MPS/MF nº 15/2013), sendo majorado em 2014 para **R$1.025,81** (Portaria MPS/MF nº 19/2014), e para **R$1.089,72**, a partir de 1º/01/2015 (art. 5º, Portaria MPS/MF nº 13/2015). O limite remuneratório máximo passou a ser de **R$ 1.212,64** em 2016 (Portaria MPS/MF nº 1/2016); de **R$ 1.292,43** em 2017 (Portaria MPS/MF nº 8/2017); e de **R$ 1.319,18** em 2018 (Portaria MPS/MF nº 15/2018).

Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

No caso em tela, a certidão de nascimento juntada aos autos (fl. 21) demonstra que a requerente é filha de Lucas Henrique da Silva Oliveira. Tendo em vista que a autora é menor de 21 anos, eis que nascida em 2015, presume-se a condição de dependente, nos termos do art. 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, os atestados de permanência carcerária (fls. 34 e 91/92) comprovam que o pai do requerente está preso em regime fechado desde 20/03/2015.

Quanto à qualidade de segurado, a CTPS (fls. 23/28) e extrato do CNIS (fls. 63/67) registram que o pretenso instituidor do benefício foi empregado da empresa Cerâmica Santa Lúcia Ltda. EPP no período de 22/07/2014 a 19/10/2014. Conclui-se, pois, pela manutenção da cobertura previdenciária à época da prisão, considerando-se o período de graça de doze meses (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 c.c. art. 14 do Decreto nº 3.048/99).

Deveras, o cerne da controvérsia reside na baixa renda do recluso, conforme se extrai da contestação do INSS e da decisão administrativa de indeferimento do benefício. Quanto a essa questão, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o critério econômico deve ser analisado no momento da prisão, de sorte que, inexistindo salário de contribuição, diante do desemprego do segurado, os seus dependentes farão jus ao benefício, ainda que o último salário de contribuição tenha sido superior ao limite previsto na legislação pertinente.

Nesse sentido, confira-se o recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, que trata sobre esse tema:

> *RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)*
>
> *1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA*
>
> *2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.*
>
> *3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".*
>
> *4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.*
>
> *5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".*
>
> *6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).*
>
> *7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.*

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Sob essa perspectiva, cumpre observar que o último vínculo empregatício do pai da autora foi rescindido vários meses antes da prisão, do que se evidencia o desemprego e a ausência de renda.

Portanto, atendidos os requisitos legais, inclusive o da baixa renda, deve ser reconhecido o direito da parte autora ao benefício pleiteado.

Considerando que a pretensão deduzida envolve direito de incapaz, o termo inicial do benefício de auxílio-reclusão é a data da prisão do segurado (20/03/2015), não havendo incidência da prescrição e, por conseguinte, dos efeitos previstos pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91 e art. 116, §4º, do Decreto nº 3.048/1999. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Nona Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2279641 - 0038017-66.2017.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018; TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap - Apelação Cível - 2275569 - 0035306-88.2017.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/03/2018). Quanto a essa questão, reitere-se que a prisão do segurado é anterior à vigência da Lei nº 13.846/2019, de modo que não incidem as disposições do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em sua nova redação.

Por fim, tendo as alegações da autora sido corroboradas pelos elementos de prova constantes dos autos, e verificada a manutenção do *periculum in mora*, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, deve ser ratificada a tutela antecipada.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para **condenar** o INSS a: I) implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora, com data de início (DIB) em 20/03/2015; e II) pagar as prestações vencidas do benefício desde então.

Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 29/40 dos autos físicos, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação do atestado de permanência carcerária atualizado perante o INSS a cada três meses, nos termos do art. 117, §1º, do Decreto nº 3.048/99.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: sim (ratificada)

Benefício: auxílio-reclusão

DIB: 20/03/2015

RMI: a calcular

Instituidor do benefício: Lucas Henrique da Silva Oliveira

CPF do instituidor: 042.616.171-88

Autora: Evellyn Gabriella Santos Oliveira

Representante legal da autora: Ariane de Paula Santos

CPF da representante: 057.551.331-40

Endereço: Rua Antonio de Barros Guerra, nº 1984, Nossa Senhora Aparecida, Três Lagoas/MS.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

Três Lagoas/MS, 25 de junho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-51.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA, NAYELLI FERNANDA SOUSA DE OLIVEIRA, NAYARA CAMILA SOUSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL PELOI - MS12885, IZABELLY STAUT - MS13557
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL PELOI - MS12885, IZABELLY STAUT - MS13557
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL PELOI - MS12885, IZABELLY STAUT - MS13557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes da expedição de ofício requisitório.

TRêS LAGOAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000425-89.2010.4.03.6003

AUTOR: VALDEMAR GARCIA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-21.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARIA NATALINA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE RIBEIRO ROSA - MS14768
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte requerente ajuizou a presente ação previdenciária, tendo como causa de pedir a concessão de pensão por morte.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Verifico se tratar de ação com matéria atinente ao Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta, nos termo do artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, em razão da valor dado à causa.

A partir de tal fato, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante a Justiça Federa de Corumbá/MS reconheço a incompetência deste juízo, atribuindo-a ao Juizado Especial Federal Cível de Corumbá/MS.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Códig de Processo Civil.

Querendo, a parte autora poderá formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal Cível de Corumbá/MS, qu possui sistema digital próprio.

Sem custas e sem honorários advocatícios, considerando que a parte requerida não foi citada.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

Corumbá/MS. Data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000941-25.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO DA JUSTICA

INVESTIGADO: ROMERI AMARAL DA SILVA

D E S P A C H O

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intimem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procurador(es), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo concluído, cumpra-se o ordenado no despacho de pgs. 38/39 do doc. id. 29686141.

PONTA PORã, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001069-50.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: JENNIFFER CUNHA SOARES

D E S P A C H O

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intimem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procurador(es), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo concluído, cumpra-se o ordenado no despacho de pgs. 33 do doc. id. 29783409.

PONTA PORã, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-41.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela UNIÃO em face do município de LAGUNA CARAPÃ/MS por meio da qual busca provimento jurisdicional para que a ré seja condenada a pagar o valor de R$ 1.110.078,04 (um milhão cento e dez mil, setenta e oito reais e quatro centavos) referente aos danos que os atos ilícitos causaram dano ao erário.

O município foi devidamente citado na pessoa de sua procuradora municipal (fl. 71/72 pdf).

Transcorreu *in albis* o prazo para o município de LAGUNA CARAPÃ se manifestar (fl. 73 do pdf).

A UNIÃO requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 74 do pdf).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legitimas, a parte ré foi devidamente citada (fl. 71/72), não apresentou contestação (fl. 73), bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Considerando que, na hipótese dos autos, não houve a apresentação da contestação, mesmo sendo o réu regularmente citado, necessária a decretação da sua revelia da ré, conforme dicção do art. 344 do Código de Processo Civil.

Todavia, necessário ressaltar que a presunção de veracidade decorrente da revelia restringe-se aos fatos e não ao direito.

Neste sentido leciona Nery Júnior e Andrade Nery:

"*Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova (CPC 374 III). Mesmo não podendo o réu fazer prova de fato sobre o qual pesa a presunção de veracidade, como esta é relativa, pelo conjunto probatório pode resultar a comprovação da prova em contrário àquele fato, derrubando a presunção que inicialmente favorecia o autor.*"(in CPC Comentado. 17,ed. p. 110).

Isso significa dizer que não está o réu impedido de, através de suas manifestações posteriores, apresentar argumentos relativos à aplicação correta do texto legal. Poderá ele intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (art. 322 do CPC), até produzindo prova contrária aos fatos alegados pelo autor. E cabe ao juiz apreciar questões processuais que se referem ao andamento do processo (art. 303 do CPC).

No caso em tela, a União aduz que:

"Foi remetido a este Órgão o OFíCIO/MPF/PPA/MS/FPS/067/2018, que traz anexado informações referentes à Auditoria n° 181 – SISAUD/SUS. Onde neste, foram constatadas Notas Fiscais com identificação incompatível com os responsável pelo ato.

Os responsáveis, ao serem questionados sobre o fato, não apresentaram justificativa acatadas pela auditoria.

Além do mais, foi constato Atesto de Recebimento de mercadorias incompatível com emissão das notas fiscais, pois as mercadorias foram enviadas por meio de transportadora (Eucatur), a distância entre a origem e destino das mesma se monstra como fator que é pouco provável a entrega na mesma data.

É possível que o recebimento da mercadoria não tenha ocorrido no mesmo dia da emissão nas notas

fiscais, ato necessário para o cumprimento deste, pois como norma, os atestados deveriam ser feitos após o recebimento e a conferencia da mercadoria. Em defesa justificaram que devido aos servidores serem iniciantes na Administração, a falta de experiência levou ao erro, justificativa que não foi acatada.

A somar com as falhas apontadas, foram averiguados pagamentos de insalubridade sem laudo técnico aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, este que foi realizado entre o período de junho de 2013 a agosto de 2014, realizando o pagamento sem laudo técnico, o que contraria a determinação dos Art.07 e 08 da Orientação Normativa 02/2010, 19 de fevereiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento de Gestão."

O conjunto probatório carreado aos autos pela União (fls. 14/61), e não contestado pelo réu, demonstram a higidez e correção do pleito autoral, ficando demonstrado que a parte ré realizou impropriedade na gestão de recursos públicos na área de saúde causando danos ao erário.

O Relatório de Auditoria Extraordinária n. 181 SISAUD/SUS (fls. 14/61) concluiu que:

“Face à manifestação do Ministério Público, conforme Ofício MPÊ/PPA/MS/ELBC/N°005/2016, em que questiona a existência de fraude e consequente dano ao erário público, verificou-se, conforme os fatos constatados no relatório em, tela, ser possível concluir que a Gestão Municipal, a nosso ver, não praticou ato que caracterize em fraude ou dolo, no entanto, pode-se concluir que em relação aos pagamentos de "Adicional de Insalubridade" houve a prática de ato que caracteriza "impropriedade", ou seja, conforme define o TCU: "(...] falhas de natureza formal de que não resulte dano ao erário e outras ». que têm o potencial para conduzir à inobservância aos princípios de administração pública ou à infração de normas legais e regulamentares, tais como deficiências no controle interno, violações de cláusulas, abuso, imprudência, imperícia [...)". Assim sendo, constam neste relatório recomendação para devolução de recursos financeiros de seu respectivo tesouro, visando à recomposição ao Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã — MS, conforme prescreve o inciso I do art. 27 da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012. Quanto as Notas Ficais, constatou-se impropriedade, por ato de natureza formal praticado na Gestão de Recebimento, Guarda e Distribuição de Materiais, em que se recomenda 'sua regularização e normatização, por meio de um controle mais efetivo.”

Na mesma linha, o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/N. 1517/2018, concluiu que:

“Em atendimento à designação da Coordenação Estadual de Controle, avaliação ee Auditória, por meio da CCI nº 37/2016/CECAA-SES-MS de 02 de Fevereiro de 2016, foi solicitado relatório complementar em decorrência da manifestação do Ministério Público Federal de Ponta Porã , conforme Oficio MPF/PPA/MSELBC/Nº005/2016, o qual questiona a existência, ou não, de indícios de fraude e consequente dano ao Erário Federal, face às constatação exarada em Relatório realizado em município de nosso Estado em que ocorreram fatos semelhantes aos encontrados no processo de auditoria realizada naquele município, conforme Processo nº 27/001211/2014, em que gerou o relatório 2076/2015, Auditória SISAUD/SUS Nº 181 da Secretaria Municipal de Saúde de Laguna Carapã.

De acordo com a ‘impropriedade apontada no pagamento de adicional de insalubridade constatada na folha de pagamento dos servidores da secretaria de saúde de Laguna Carapã-MS, que atuam no bloco da atenção Básica e bloco da Vigilância em Saúde apurada no período de Janeiro de 2013 a abril de 2014, cujo pagamento foi efetuado sem a observância dos preceitos legais’.

Os valores apresentados para a proposição de devolução de recursos foram determinados a partir do fato gerador da ocorrência do repasse.

De acordo com os valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Especial de Saúde, foi determinado um percentual para compor os valores consignados ao Adicional de Insalubridade, separados por Origem do recurso e também pelo Bloco de Financiamento: bloco da Atenção básica-BLATB e Bloco de vigilância em saúde BLVISA. Cujos blocos tiveram incidência do adicional de insalubridade na folha de pagamento.

A proposição de devolução de recursos R$ 1.084.599,20 (Um milhão oitenta e quatro mil quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos). (Fls. 01-33)”

Isto posto, a procedência do pleito autoral é medida que se impõe.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para condenar o município de Laguna Carapã a ressarcir à União Federal o valor de R$ 1.110.078,04 (um milhão cento e dez mil, setenta e oito reais e quatro centavos) referente aos danos ao erário apurados Relatório de Auditoria Extraordinária n. 181 SISAUD/SUS, com a incidência de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de condenar nas custas em vista de isenção legal.

O requerido deverá ainda arcar com honorários devidos em favor do patrono da parte adversa, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço considerando-se a natureza da causa e o trabalho desenvolvido em uma demanda sem dilação probatória.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, III do CPC).

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000843-16.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
INVENTARIANTE: ALINE LIMA QUINTANA MORAES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: AQUILES PAULUS - MS5676
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "Com a juntada do comprovante intime-se a parte autora para que, se manifeste no prazo de 05 dias".

PONTA PORã, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001014-07.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: RAUL SILVA CARVALHO

D E S P A C H O

Proceda esta Secretaria à correção dos equívocos na digitalização apontados pelo MPF no parecer id. 31011703.

Realizada a correção, intimem-se novamente as partes para que realizem a conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

No mais, aguarde-se resposta ao ofício 2006/2019 encaminhado ao Juízo da Execução Penal da Subseção Judiciária de São Paulo no dia 03/04/2020 sob o cód. de rastreabilidade 40320206984519.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 16 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000524-16.2020.4.03.6005
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JEAN PIERRE MARTINS DO COUTO
Advogado do(a) REU: ROSIVANE FOGACA MARTINS - PR75819

I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A

Finalidade: fica initmada a defesa para que no prazo legal, apresente as alegações finais em forma de memoriais.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000677-49.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: EMERSON COSTA DE ARRUDA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ROSANA D ELIA BELLINATI - MS7978

I. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Cuida-se denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de EMERSON COSTA DE ARRUDA.

De acordo com a exordial, no dia 03/06/2020, o réu foi flagrado transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, além de se valer de rádio comunicador sem observância das disposições legais e regulamentares.

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, conforme auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, bem como depoimentos das testemunhas, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de** EMERSON COSTA DE ARRUDA pelas práticas dos delitos previstos no artigo 334-A do Código Penal (contrabando) e art. 183 da Lei nº 9.472/1997 (atividade de telecomunicação clandestina), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes).

CITE-SE E INTIME-SE para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia**.

1. **Deverá, ainda, indicar as testemunhas de defesa, informar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência**, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).
2. Anoto, por fim, que **NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.**
3. Destaca-se que **o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, **juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.**
4. **Deixo de nomear advogado ao réu, tendo em vista este ter constituído advogada, Dra** ROSANA D ELIA BELLINATI, **que deverá juntar procuração nos autos em 05 dias.**
5. **Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, o dia 24/07/2020, às 13hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 14hs fuso de Brasília) para ser realizada a audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência CISCO.**
6. Na ocasião será realizada a oitiva das testemunhas de acusação abaixo **qualificadas, bem como o interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência (CISCO).**
7. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. AndréNekatschalow, julgado em 06/02/2017[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.
8. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.
9. Comuniquem-se o Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, São Paulo, Paraná e Bahia.
10. Altere-se a classe processual.

Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, Datado e assinado digitalmente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

Cópia desta decisão servirá:

COMO OFÍCIO N. À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS (instauradora do inquérito) comunicando do inteiro teor da presente decisão. **Inquérito Policial** nº 2020.0055597. **DPF/PPA/MS, Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 03/06/2020, especialmente que,** NO PRAZO DE 30 DIAS, e encaminhe a este Juízo o laudo definitivo da substância apreendida, em especial para que proceda ao exame pericial dos cigarros, do rádio e do veículo apreendido neste feito.

COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) EMERSON COSTA DE ARRUDA, sexo masculino, naturalidade brasileira, solteiro, filho(a) de Suely Costa de Arruda, nascido(a)aos 01/12/1977, fotógrafo, portador do RG n. 868571 SSP/MS,registrado no CPF nº 689.002.281-53, **atualmente custodiado na penitenciaria estadual de Dourados,** acerca do recebimento do recebimento da denúncia e do inteiro teor da decisão que designou audiência para o **dia 24/07/2020, às 13hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 14hs fuso de Brasília) para ser realizada a audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência CISCO;** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o **dia 24/07/2020, às 13hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 14hs fuso de Brasília) a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã,** para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

1) PAULO HENRIQUE NOGUEIRA, policial militar, matrícula 1234220, lotado em DOF.

2) ALEXANDRE DELGADO LOPES, policial militar, matrícula 1120320, lotado em DOF.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL, comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE:**

EMERSON COSTA DE ARRUDA, sexo masculino, naturalidade brasileira, solteiro, filho(a) de Suely Costa de Arruda, nascido(a)aos 01/12/1977, fotógrafo, portador do RG n. 868571 SSP/MS,registrado no CPF nº 689.002.281-53, constando como seus os seguintes endereços: i)Avenida Afonso pena, n. 2215, bairro Centro, CEP 79002-073, Campo Grande/MS, telefone (67)92215100; ii) Rua Orli, n. 363, B. Centenário, Bairro Residencial Vila Bela, CEP 79076178, Campo Grande/MS; atualmente custodiado na penitenciaria estadual de Dourados.

CÓPIA SERVE COMO OFÍCIO À PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE DOURADOS /MS solicitando a realização dos atos preparatórios à realização da audiência de instrução do réu EMERSON COSTA DE ARRUDA, CPF 689.002.281-53, designada para o **dia 24/07/2020, às 13hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 14hs fuso de Brasília)** a ser realizada por videoconferência com esta 1ª Vara Federal de Ponta Porã.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-34.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DENISE AFIF

Advogado(s) do reclamante: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando que a parte exequente apresentou seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001287-85.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANDRE ALBERTO SANGUINA ARGUELHO

Advogado(s) do reclamante: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o ilustre causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamento de RPV (id. 34286524), juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Considerando a atual situação de pandemia na saúde pública, caso encontre dificuldades em receber os valores depositados, poderá apresentar conta corrente solicitando que seja realizada a transferência dos valores.

3. Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório expedido (id. 32874316).

4.. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001989-24.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EPIFANIA CORTAZA BORRALHO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673
REU: ORLANDO ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória e condenatória proposta por EPIFÂNIA CORTAZA BORRALHO em face de ORLANDO ALMEIDA e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, todos já qualificados nos autos, em que pretende a declaração de nulidade de ato jurídico, bem como a condenação ao pagamento de indenização no valor de imóvel alienado.

Como causa de pedir, afirma a autora, em sua petição inicial (fls. 05/) que foi casada com Lício Proença Borralho, e que em dezembro de 1954, este teria elaborado uma procuração, supostamente outorgada em favor dele mesmo pela autora, concedendo amplos poderes para dispor dos bens do casal e em março de 1964 constituiu a pessoa de Avelino Rocha com poderes especiais para vender a Fazenda São José, situada no Município de Amambai/MS. Posteriormente, segundo sua narrativa, em setembro de 1965, foi lavrada escritura pública no 1º Tabelionato da referida comarca, de alienação da Fazenda São José a Nicolau Furtado, o qual, já em fevereiro de 1974, vendeu o mesmo imóvel a Orlando Almeida. Relata que em 1972 as terras da Fazenda São José foram desapropriadas pelo INCRA. Sustenta que a procuração indigitada não se referia a imóvel específico, podendo ser utilizado apenas para a administração de bens, e não para sua alienação. Aduz que a procuração é falsa, pois teria sido supostamente assinada em 1964, com caneta esferográfica, que sequer existia naquela época. Em razão da ausência de outorga uxória, propugna a nulidade absoluta do ato praticado. Sustenta, por fim, fazer jus à indenização. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/34 do PDF).

Devidamente citado, o INCRA oferece contestação (fls. 41/), no qual sustenta, preliminarmente: **(1)** a sua ilegitimidade passiva, eis que somente se discute a ilegalidade do ato jurídico que não teve participação do INCRA; **(2)** a inépcia da petição inicial, pois não demonstra a participação da autarquia e falta causa de pedir ao ressarcimento do suposto prejuízo sofrido; **(3)** a consumação da decadência em relação ao direito de anular o ato jurídico e da prescrição em relação ao pleito indenizatório, aplicando-se a regra do Decreto nº 20.910/1932. Quanto ao mérito, pede a improcedência da ação, afirmando que não pode haver responsabilidade do INCRA por ter realizado ato jurídico regular, como é o caso da desapropriação, devendo a ação ser movida em face das pessoas físicas que praticaram o ato viciado. Afirma que a requerente não teve qualquer motivo plausível para não ter proposto uma ação tão logo teve conhecimento de que o imóvel seria alienado, em 1965, e que a procuração alegadamente falsa era específica. Pede, ao final, a condenação da autora por litigância de má-fé em razão de ser a lide manifestamente temerária.

Réplica da autora em fls. 62/66.

Instado a especificar provas, o INCRA pugnou pelo julgamento da lide (fl. 75).

O réu ORLANDO DE ALMEIDA foi citado por edital e não compareceu ao processo, motivo pelo qual foi nomeado defensor dativo, que ofereceu contestação (fls. 94/) sustentando a ocorrência da prescrição e da decadência e, no mérito, que a procuração outorgada concedia amplos poderes, de modo que não pode ser requerida a sua nulidade.

Intimada para se manifestar sobre a contestação, a autora se quedou inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Observo que o INCRA, em sua contestação, suscitou diversas questões prévias, as quais, logicamente, antecedem a análise de mérito.

No caso, foi alegada a **ilegitimidade passiva *ad causam*** do ente público federal. A legitimidade *ad causam* diz respeito à pertinência subjetiva da demanda, verificando-se a pessoa que pode demandar e a pessoa que pode ser demandada, para satisfazer o direito reivindicado. É considerado legitimado passivo aquele em face de quem o titular do direito (no caso da legitimidade ativa ordinária) pretender o seu cumprimento ou observância, por meio de um provimento jurisdicional.

Analisando a causa de pedir da demanda, porém, vejo como manifesta a ilegitimidade da Autarquia federal, uma vez que o cerne da demanda diz respeito à verificação da legalidade de um ato jurídico produzido em 1954, que não teve qualquer participação do INCRA. A autora, na petição inicial, simplesmente narra: *"No ano de 1972, as terras relativas à Fazenda São José foram desapropriadas pelo INCRA, sendo esta a razão por este figurar no polo passivo da demanda"*, e nada mais. Ora, não há demanda em face do ente público, e o fato de ter realizado desapropriação do bem mencionado é irrelevante, uma vez que a causa não discute direitos sobre o bem em si, mas simplesmente a validade jurídica de um ato jurídico. O mesmo raciocínio se aplica à pretensão indenizatória, que deve ser deduzida em face de quem provocou a lesão ou de quem realizou conluio em prejuízo da autora.

Tendo em vista que a exclusão do INCRA do polo passivo faz desaparecer o fundamento que define a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), mas que persiste uma pretensa lide em face da pessoa de ORLANDO ALMEIDA, a causa deve ser remetida à Justiça do Estado, por força da sua competência residual.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA** e, por conseguinte, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO** .

Remetam-se os autos à Justiça da Comarca de Ponta Porã/MS.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002031-88.2006.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JORGE RICARDO BUFFA RAMIREZ e outros

Advogado(s) do reclamante: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Intime-se o(a) ilustre causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamentos de RPV, bem, como para que junte, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Considerando a atual situação de pandemia na saúde pública, caso a parte encontre dificuldades em receber os valore pagos, poderá informar conta corrente e solicitar que seja realizada a transferência dos valores.

3. Após, apresentado o comprovante, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000460-74.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: VANESSA ESCOBAR SATTI

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Considerando a atual situação de pandemia na saúde pública, caso a parte encontre dificuldades em receber os valore pagos, poderá informar conta corrente e solicitar que seja realizada a transferência dos valores.

3. Após, apresentado o comprovante, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-59.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA DE FATIMA VICENTE

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Considerando a atual situação de pandemia na saúde pública, caso a parte encontre dificuldades em receber os valore pagos, poderá informar conta corrente e solicitar que seja realizada a transferência dos valores.

3. Após, apresentado o comprovante, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000629-88.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DILMA DOS SANTOS PORTELA

Advogado(s) do reclamante: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.

2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000852-41.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS, RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

2. Em alguns processos o INSS se manifestou informando que devido a carência de pessoal, no momento não possui mais condições de apresentar os cálculos na chamada "execução invertida".

3. Posto isso, e considerando que o início do cumprimento de sentença é dever da parte exequente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos.

3. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

4 Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001485-88.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CELINA VAREIRO MACHADO

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Considerando a atual situação de pandemia na saúde pública, caso a parte encontre dificuldades em receber os valore pagos, poderá informar conta corrente e solicitar que seja realizada a transferência dos valores.

3. Após, apresentado o comprovante, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001158-80.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO, IDELMARA RIBEIRO MACEDO

REU: MUNICIPIO DE PARANHOS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS TSUNEO SHIMIZU

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Recebo a petição id. 24201353 e seus documentos, juntada pelo Município de Paranhos/MS, como contestação. E determino que o referido município, no prazo de 05 dias, comprove quem vem cumprindo a decisão de tutela antecipada (id. 14282207).

2. No mais, designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, para o **dia 19 de agosto de 2020, às 11:00 horas (horário local)**.

3. Fiquem as partes e o MPF cientes que poderão participar da audiência designada no item 2, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US, e acessar a porta 80152 (Meeting ID)

4. Anexo a presente Decisão encaminhe-se o Passo a Passo para acesso ao Cisco, sendo que em caso de dúvidas para acessar o sistema as partes poderão fazer contato com o telefone fixo da Vara ou pelo whatsaap da Vara 67-991427974.

5. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001032-86.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ENIMAR PIZZATTO

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Manifeste-se a parte autora, informando se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

2. Caso ainda persista o interesse, cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

3. Não persistindo o interesse no prosseguimento do feito ou decorrido o prazo de que trata o item 1 sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001838-63.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LEONARDO RODRIGUES CARAMORI

Advogado(s) do reclamante: REGIANE CRISTINA DA FONSECA

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando que a parte exequente deu início ao cumprimento de sentença, intime-se a União para, querendo, impugnar os cálculos apresentados no prazo de 30 dias.
2 Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001420-23.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado(s) do reclamante: JANIO RIBEIRO SOUTO

EXECUTADO: COOPPSAF-COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICO DA AGRICULTURA FAMILIAR

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito para execução da sentença.

2. Nada requerido, ante os termos da sentença (doc. 31618625), e certidão de trânsito em julgado (doc. 34273281), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-40.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADALBERTO JOSE DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária proposta por **ADALBERTO JOSÉ DOS SANTOS CARDOSO**, já qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a condenação do ente público ao pagamento de diferenças de pensão por morte já deferida administrativamente (NB 157.642.422-4), relativas ao período entre 21/12/1997 e 23/02/2014.

Como causa de pedir, afirma o autor na petição inicial (fls. 03/15) ser filho de Osvaldo da Silva Cardoso, falecido em **21/12/1997**, e que requereu o benefício da pensão por morte NB 157.642.422-4, o qual foi deferido administrativamente, com DIB em **24/02/2014**. Sustenta que não poderia ser prejudicado pela inércia do representante legal, não se cogitando de prescrição de direitos de incapazes, de modo que faz jus ao pagamento do benefício desde a data da morte do instituidor, e não somente da data do requerimento. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/40).

Decisão deferindo a justiça gratuita e determinando a citação da parte ré (fl. 44).

Certidão atestando o decurso *in albis* do prazo para oferecimento da contestação (fl. 45).

Contestação do INSS (fls. 47/50), em que suscita, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal relativamente ao período anterior ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, pede a improcedência do pedido, sustentando que o fato de não correr a prescrição contra os absolutamente incapazes, no âmbito do direito civil, é absolutamente irrelevante para fins de fixação da data de início do benefício da pensão por morte, tendo em vista a existência de regra específica previdenciária. Subsidiariamente, pede, em caso de acolhimento, a aplicação da regra de correção monetária e juros do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a isenção de custas e a fixação de honorários em patamar condizente com a simplicidade do tema e a celeridade na tramitação do feito. Com a peça de defesa vieram os documentos de fls. 51/53.

Juntada do processo administrativo de concessão do benefício (fls. 55/107).

Instadas a se manifestarem sobre os documentos juntados, as partes se quedaram inertes (fls. 109).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da arguição da prescrição quinquenal

De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, "*Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*"

Em que pese o longo período decorrido entre o óbito declarado do instituidor, verifica-se que a autora era absolutamente incapaz até **08/08/2013**, sendo certo que, por força da regra do artigo 198, inciso I, do Código Civil – expressamente ressalvado pela regra da lei previdenciária – o lapso prescricional só passou a fluir desde então. Ocorre que o requerimento administrativo foi formulado em 2014, e houve a concessão do benefício, de modo que o prazo prescricional só voltou a fluir após o encerramento do processo administrativo. Entre a concessão (25/04/2014) e o ajuizamento da ação, não houve o decurso do lustro legal, de modo que a pretensão autoral permanece hígida. REJEITO, ASSIM, A PRELIMINAR SUSCITADA.

II.2. Do Mérito

A pensão por morte é benefício previdenciário tipificado na própria Constituição Federal, mais especificamente no seu artigo 201, inciso V, sendo instituída por segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Já na dicção da Lei nº 8.213/1991 – a Lei dos Planos e Benefícios da Previdência Social, trata-se de benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74, *caput*). Deve-se notar que, na previsão infraconstitucional, o cônjuge e o companheiro do segurado são dependentes da mesma classe que a dos filhos.

No presente caso, a demanda cinge-se ao alegado direito do autor de perceber o benefício previdenciário desde a data do óbito do instituidor, e não da data do requerimento administrativo, como ocorreu.

Em que pese a aguerrida sustentação do INSS, fato é que a matéria já conta com claro posicionamento da jurisprudência pátria no sentido de que o regramento do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, inclusive com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, não se aplica aos absolutamente incapazes, como era o caso do autor à época do óbito do seu genitor.

Nesse sentido foi firmada a tese 81 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: *"Contra os menores impúberes não corre o prazo do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 198, I, CC/02), devendo o benefício de pensão por morte ser deferido a partir do óbito do instituidor, observada sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91."* (PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200/ PB, acórdão publicado em 11/10/2012).

No mesmo sentido comunga a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (nesse sentido, o Recurso Especial nº 1.470.941/RS, da 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 20/10/2014), entendendo que, ao protelar a data de início do benefício pela inércia do titular do direito, o artigo 74 estabelece uma forma oblíqua de prescrição imediata dessas parcelas, cujos efeitos, porém, não podem ser aplicados ao incapaz ou ao menor, uma vez que a inércia do seu representante legal não pode prejudicá-lo. Conforme se extrai do Recurso Especial 1.425.797/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, o prazo previsto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 é de natureza prescricional, de modo que se submete à regra geral do artigo 198, inciso I, do Código Civil.

Por sua vez, confira-se recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que abordou questão idêntica (grifos nossos):

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. MENOR. PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO.*
>
> *1. Para o menor incapaz, o entendimento desta Turma quanto à prescrição, é de que o menor não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, não se cogitando de prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei nº 8213/91, do que não se lhe aplica o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal.*
>
> ***2. Em não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, o implemento dos 16 anos não torna, automaticamente, prescritas parcelas não reclamadas há mais de 5 anos, apenas faz iniciar a fluência do prazo quinquenal. Então, o relativamente capaz tem até os 21 anos de idade para postular as parcelas sem qualquer prescrição e, a partir dos 21 anos, as parcelas começam a vencer mês a mês.***
>
> *3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.*
>
> *4. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.*

5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4 – APELAÇÃO CIVEL 5001353-04.2017.4.04.7127/RS - Data da Decisão: 17/06/2020 – Orgão Julgador: SEXTA TURMA – Rel. Des. Fed. TAÍS SCHILLING FERRAZ)

Dessa forma, o pleito autoral comporta acolhimento.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para CONDENAR O INSS a pagar as diferenças relativas à pensão por morte NB 157.642.422-4, entre 21/12/1997 e 24/02/2014, devidamente acrescidas de correção monetária e juros moratórios, observando a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947.**

Os valores eventualmente recebidos pelos autores a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei após 25/08/2014, concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial, deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, datada e assinada eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001282-27.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ESPOLIO: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALFREDO DE SOUZA BRILTES

REU: EDUARDO LOPES NOGUEIRA

D E S P A C H O

Diante do retorno da carta precatória expedida (id. 34305522), manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001118-98.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR - MS9494

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."[1]

Feita esta observação, verifico que foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, apresentando os valores devidos (fls. 67).

Decido.

Dispõem os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Se não bastasse, nos termos do art. 330 §2º do CPC "§ 2º *Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito*."

Posto isso, **indefiro a petição inicial** e **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 3º, do Código de Processo Penal, c/c 485, I, 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, à míngua da relação processual constituída.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, uma vez que foi deferida a Justiça Gratuita.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PONTA PORã, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000642-89.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AMAURY SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

5000642-89.2020.4.03.6005

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de aditamento de denúncia em relação à ação penal ajuizada pelo MPE/MS, em desfavor de AMAURY SILVA CARVALHO DE SOUZA, como incurso no art. 180, caput e art. 311, ambos do Código Penal e art. 33, caput c/c art. 40, V da Lei 11.343/06

O processo tramitou inicialmente perante a 2º Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS (Autos nº0007388-23.2019.8.12.0019).

Em 01/12/2019, de acordo com a exordial que AMAURY "em data, horário e local não especificados, mas anteriormente ao dia 06/11/2019, agindo em unidade de desígnios com MARCOS LEANDRO DE FREITAS (falecido), concorreu para o recebimento, em proveito próprio e alheio, do veículo VW/Jetta, cor cinza, placas afixadas PAQ-7916/DF, o qual sabia ser produto de crime ocorrido em 09/09/2019 na cidade de Brasília/DF."

Consta, ainda, que o denunciado AMAURY SILVA CARVALHO DE SOUZA, transportou 354,96 kg (trezentos e cinquenta e quatro quilos e novecentos e seis gramas) de maconha.

O Juízo Estadual homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva.

No dia 16/12/2019 a denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual.

No dia 10/03/2020 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação.

No dia 14/04/2020 foi realizada nova audiência de instrução, ocasião em que foram colhidas as oitivas de outras duas testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu.

Após a oitiva do réu, a defesa requereu o declínio de competência para Justiça Federal. O MPE manifestou pelo declínio de competência.

Em decisão acostada sob o ID 32925244, o Juiz estadual declinou a competência para a Justiça Federal em razão da transnacionalidade do delito.

Em 28/05/2020 os autos foram distribuídos ao Juízo Federal.

Em 09/06/2020, vieram aos autos as mídias referentes aos depoimentos das testemunhas colhidos em audiência e do interrogatório do réu.

É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

"Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos".

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara:

"*A intepretação jurídica não é semelhante à intepretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exacto ou não, harmónico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (I).*

O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quere alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de proteção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.

(...)Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontrastado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errónea ou incompleta. Como tôda a obra científica, a interpretação progride, afina-se"(in Interpretação e Aplicação das Leis. 2.ed.. Tradução Manuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937. p. 23.)

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinomias (*lexspecialisderogatgenerali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

O Min. Alexandre de Moraes traz esclarecedora lição sobre as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório:

"Por *ampla defesa*, entende-se o asseguramento que é dado ai réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o *contraditório* é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhes ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (in Direitos Humanos Fundamentais. 5.ed. p. 258.)

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiu o Pretório Excelso:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ' RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS ' INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim ementada (folha 1261): AÇÃO PENAL. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. **Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP.** Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, **não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu**. Contra o referido julgado foram interpostos embargos de divergência em recurso ordinário em habeas corpus. Preliminarmente, sustenta o embargante o cabimento do recurso, pois em discussão a prevalência do princípio constitucional da isonomia, dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, do direito de petição e, em especial, da necessária observância do Pacto de São José da Costa Rica, o qual, segundo afirma, encontra-se incorporado ao ordenamento jurídico com força constitucional. Realça o fato de o acórdão impugnado não ter sido proferido em sede de recurso extraordinário. Entretanto, diante da circunstância de estar em jogo a proteção a direitos fundamentais, pede, caso se entenda pelo não-cabimento do recurso, seja a petição recebida como habeas corpus originário, dirigido à apreciação do Pleno do Supremo. Para exame do dissenso jurisprudencial, evoca o acórdão anteriormente formalizado ' cuja cópia traz ao processo - pela Primeira Turma do Supremo no Habeas Corpus nº 92.874, relator ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 20 de junho de 2008, cuja ementa tem a seguinte redação: EMENTA: PENAL. PROCESUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 12 E 18, I, DA LEI 6.368/76. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAFIANÇABILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFESA PRÉVIA. ART. 38 DA LEI 10.409/02. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária (Precedentes). II - A inobservância do rito instituído pela então vigente Lei 10.409/02, art. 38, resulta na nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive (Precedentes). III - Ordem concedida de ofício. Afirma que, diante de fatos e causas de pedir idênticos, teria ocorrido divergência de pronunciamentos no Supremo, Órgão cuja função precípua é a uniformidade da interpretação constitucional. Enquanto, em um julgado, a Corte afastou a existência de nulidade pela inobservância do rito processual previsto na Lei nº 10.409/2002, em outro, procedeu à anulação do processo, dando prevalência às garantias constitucionais e à indispensabilidade da defesa preliminar após a prolação do ato judicial de recebimento da denúncia e antes do interrogatório. Evoca o caráter supralegal dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Requer a reforma do acórdão embargado, de forma a ser sufragado o entendimento da Primeira Turma. 2. São reiterados os pronunciamentos do Plenário não admitindo habeas corpus contra decisão de Turma em idêntica medida, mesmo no caso de julgamento de impetração com a roupagem de recurso ordinário. Tenho ficado vencido, de forma isolada, no Colegiado Maior. Pois bem, está-se diante de situação concreta a revelar discrepância de entendimento entre a Primeira e a Segunda Turmas do Tribunal quanto ao alcance do artigo 38 da Lei nº 10.409/2002. Sempre digo que a divergência que maior descrédito provoca para o Judiciário é a intestina, devendo ser afastada. Ora, se o habeas houvesse subido em razão de recurso extraordinário interposto pelo fiscal da lei ' o Ministério Público ', mostrar-se-ia possível interpretação conducente à admissibilidade dos embargos de divergência. O fato de a decisão ter ocorrido em recurso ordinário não pode, ante a desinteligência de enfoques, obstaculizar, de início, o acesso ao Pleno. 3. Admito os embargos de divergência protocolados. 4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Publiquem. Brasília, 15 de dezembro de 2008. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RHC 94451 EDv, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI DE DROGAS. CRIMES CONEXOS COM RITOS DISTINTOS. PROCESSO COMUM ORDINÁRIO APLICADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os autos versam sobre a ocorrência ou não de nulidade absoluta no processo criminal instaurado contra o recorrente ante a inobservância do rito processual estabelecido pela Lei 11.343/06. 2. O magistrado do feito adotou o rito comum ordinário em razão da imputação ao recorrente de crimes conexos - tráfico de drogas e posse de arma de fogo -, cada qual com rito processual distinto. 3. Tratando-se de apuração de crime conexo ao de tráfico de entorpecentes, não há nulidade na adoção do rito ordinário, que se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. A demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. Precedentes. 5. Recurso desprovido.

(RHC 105243, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-03 PP-00588)

Sobre o tema, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO.1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial,inviável o seu conhecimento.2. **"Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte,não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apuracrimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimentomais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitudeo exercício do contraditório e da ampla defesa"** (RHC 29.062/RJ, Rel.Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015).3. "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus temcomo escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir,cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações enão comporta dilação probatória" (RCD no RHC 54.626/SP, Rel.Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313716 / SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, Dje 02/02/2016) – Grifei.

Seguindo esse entendimento, assim decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem saneadas. II - **Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previsto na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento.** IV - Pelo rito da Lei Drogas, se não houver a rejeição da denúncia, o acusado perpassará por todas as fases do processo penal para, apenas ao final, se cabível, ser beneficiado pela absolvição sumária, o que não se observa pelo rito ordinário, eis que o réu é citado para a apresentação da sua defesa preliminar e a decisão proferida nesse momento já pode ser a de absolvição sumária, como de fato se observou nos autos de origem em relação a alguns dos investigados, o que não parece ser a hipótese do ora paciente. VI - É inimaginável o prejuízo decorrente da denúncia ter sido recebida antes da defesa preliminar se, com a adoção do rito comum, o juízo examinará a resposta à acusação e poderá até mesmo absolver sumariamente o acusado. VII - Tampouco se verifica razão para saneamento no que se refere à tese de que a impetração sustenta que a decisão de recebimento da denúncia deve ser "motivada" e não "fundamentada". VIII - Ainda que se admita certa dissenção semântica entre as palavras "motivos" e "fundamentos", fato é que a decisão de primeiro grau que recebe a inicial expõe com clareza as razões fáticas e legais para tanto, restando, portanto legítima e idônea. IX- A adoção do rito ordinário em detrimento da marcha processual prevista no art. 55, da Lei 11.343/06, a jurisprudência é mansa e pacífica ao consignar que, no caso de ações penais que versem sobre crimes que possuem ritos diversos, cabível a adoção do rito ordinário, eis que se trata de procedimento mais amplo, que favorece o contraditório e a ampla defesa. X - Não é tolhida à defesa a análise de suas alegações preliminares, que são apresentadas logo após o recebimento da denúncia, ocasião na qual a defesa arrola testemunhas, levanta preliminares e pode sustentar tudo o que for de seu interesse (artigos 394 e seguintes do CPP). XII - A decisão nº 6039, que ratificou o recebimento da denúncia em relação ao paciente e alguns acusados, além de enfrentar tópicos relativos às respostas à acusação, reafirma os fundamentos existentes e afasta fundadamente a ideia de denúncia genérica, que não se aplica ao caso. XIII - A denúncia, para ser apta e, consequentemente, recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas", de modo a permitir que o acusado possa exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório. XIV - Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delituosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa). XV - Na situação posta em deslinde, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11/343/06, em companhia de outros vinte e três investigados, aos quais são imputados, em tese, a participação de uma organização transnacional estruturada entre Brasil/Bolívia, envolvendo a importação irregular de armas e lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e supostamente estruturada em quatro grupos, que demandou complexa investigação.

XVI - A exordial descreveu satisfatoriamente os fatos imputados aos pacientes, bem assim o modo pelo qual estes se ligam àqueles e proporcionam a possibilidade de defesa do paciente. Logo, não prospera a alegação de inépcia ou de generalidade das imputações de molde a obstar o legítimo exercício da ampla defesa. XVII - Não há falar em extensão ao quanto decidido em relação à Marcia Marques, que restou absolvida sumariamente, na medida em que não se tratam de condutas que podem ser colocadas sob o mesmo parâmetro. Veja-se que, explicitamente, em que pese a ponderação de que o paciente e Márcia, ao que parece, tenham relação afetiva entre si, tal premissa não implica em colocá-los na mesma condição processual. XVIII - Não merece melhor sorte a tese de que Relatório da Inteligência S/N que deu origem às investigações, e ao Inquérito Policial (IPL 273/2014-4 - SR/DPF/MS, elaborado pela GISE-MS, não estaria disponibilizado ou acostado aos autos do processo principal.

XIX - As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/20000, DJ 20/06/2005). XX - A necessidade de acautelar a garantia da ordem pública, fundamento para a prisão preventiva, está presente no caso concreto, ante a necessidade de dar resposta de prevenção/repressão diante de crimes tão graves à sociedade, delitos que sabidamente vem sendo praticados por grupos organizados e que tem causado enormes ataques à segurança pública. XXI - Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, notadamente levando-se em conta o modus operandi da empreitada criminosa. XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada.

(HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO OU ESPECIAL. NULIDADE DE INTERROGATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. DOSIMETRIA. DELAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR.1. Não há de se falar em parcialidade da magistrada se esta, valendo-se do livre convencimento motivado conferido pelo art. 155 do CPP, distinguiu razão para condenar o acusado, ainda que em situação parecida àquela de réus absolvidos. O apelante não aduz ou traz prova referente a qualquer uma das hipóteses previstas nos artigos 252 e 254 do CPP, sendo certo afirmar que o fato de acusados se encontrarem em situações semelhantes não é o mesmo que dizer que se encontravam em situações idênticas.2. **Embora o rito da Lei nº 11.343/06 encontre guarida no princípio da especialidade (art. 394, § 2º, do CPP), não há óbice na adoção do rito ordinário para o processamento do feito se isto não acarreta prejuízos ao réu.** Ademais, trata-se de alegação de nulidade relativa (art. 564, inc. IV, do CPP) que exige da defesa a demonstração do efetivo prejuízo causado (art. 563 do CPP), o que não se distingue no caso.3. É cediço o entendimento de que o inquérito policial é instrumento de natureza informativa, voltado a colher subsídios para a denúncia, de forma que eventuais vícios constatados em seu procedimento não inquinam de nulidade o processo penal. Precedentes.4. Materialidade delitiva referente ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovada, demonstrada por auto de apreensão e laudos preliminar e definitivo, os quais atestam a apreensão de 716,30 kg de Cannabis sativa Linnaeus, planta proscrita pela Portaria/SVS/MS nº 344/98.5. Autoria e dolo referentes ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovados em relação a A. R. G. S., J. E. V. M., M. A. G. S., A. G. O., A. S. L., D. B. M. e R. G. R. M. Condenação confirmada. Insuficiência de provas de autoria e dolo em relação a R. R. C. e W. S. V. Absolvição.6. Insuficiência de provas de materialidade do crime previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06. Elementos probatórios que não revelam a existência de estabilidade e permanência para que se configure a societas sceleris. O mero concurso eventual de pessoas não se amolda ao tipo penal em questão, pois, de outro modo, todo e qualquer concurso de pessoas em crime de tráfico levaria à sua automática acumulação com o delito de associação. Precedentes.7. A expressiva quantidade de droga apreendida - 716,3 kg de Cannabis sativa L. - é circunstância que admite a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, até mesmo em patamar superior ao fixado na r. sentença. Contudo, à míngua de recurso do Ministério Público Federal, resta mantida como estabelecida em primeira instância.8. Transnacionalidade do delito incontroversa, visto que o ônibus em que estava acondicionada a droga proveio da República do Paraguai. Majoração da pena fixada em 1/6 (um sexto). Precedentes.9. Causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 inaplicável, tendo em vista que as circunstâncias do crime indicam que os réus possuem estreita relação com organização criminosa.10. Tendo em vista o reconhecimento incidental pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/07 (HC 111.840/ES), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser fixado observando-se os preceitos dos artigos 12, 33 e 59 do Código Penal, conjugados ao art. 42 da Lei n.º 11.343/06.11. É inaplicável a causa de diminuição de pena do art. 41 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o instituto da delação premiada depende da sua efetividade, ou seja, de sua capacidade de desmantelar a organização criminosa e possibilitar a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime. Caso em que não se explicitaram suficientemente as características pessoais do suposto fornecedor da droga ou do local em que poderia ser encontrado, limitando-se o réu a declinar seu nome e dizer que se trata de cidadão paraguaio. Tampouco foram oferecidos detalhes que permitam desmantelar a suposta organização criminosa que dirige o tráfico de drogas.12. Verificam-se reais riscos para a ordem pública e para a aplicação da lei penal com os réus em liberdade, ante a notícia de seu contato com organização criminosa de importante periculosidade, de maneira que poderiam encetar novos delitos semelhantes ou relacionados ao que ora é analisado, bem como criar empecilhos para a consecução da sanção penal, de forma que deve ser mantida a sua prisão preventiva.13. Recursos de defesa parcialmente providos.

(APELAÇÃO CRIMINAL 0012410-09.2011.4.03.6104, Relator a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/11/2015, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) – Grifei.

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA ofertada em face de** AMAURY SILVA CARVALHO, por violação, em tese, ao artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 e art. 180, do Código Penal.

Acolho o requerimento do MPF e **HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO** da conduta prevista no artigo 311 do Código Penal, ante a ausência de justa causa para o desencadeamento do ação penal.

Deve-se aplicar o **procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado em relação a todos os denunciados.**

Fixo a competência da justiça federal, por haver indícios de transnacionalidade do delito e ratifico todos os atos processuais decisórios e não decisórios, inclusive a decisão que decretou a prisão preventiva decretada na audiência de custódia, bem como todos os atos instrutórios.

1. **CITE-SE E INTIME-SE** para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia**.

2. **Deverá, ainda, indicar as testemunhas de defesa, informar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência**, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

3. Anoto, por fim, que **NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.**

4. Destaca-se que **o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, **juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.**

Deixo de nomear defensor dativo, porquanto o réu constituiu advogado Dr. TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI

5. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. AndréNekatschalow, julgado em 06/02/2017[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.

6. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

7. Considerando que já houve a fase de instrução processual na Justiça Estadual quanto à oitiva do réu e testemunhas, **INTIME-SE a defesa para, no prazo para resposta à acusação, manifestar sobre a necessidade de reabertura da fase de instrução processual, demonstrando a pertinência e utilidade de tal medida.**

8. Comuniquem-se o Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e de São Paulo.

9. **Intime-se o MPF para manifestar sobre petição ID 34211909 em que a defesa requer o relaxamento do prisão.**

10. Observe a defesa que pedido de liberdade provisória deverá ser autuado em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise em autos apartados(auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), a fim de evitar o tumulto na marcha processual.

1.

Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

Cópia desta decisão servirá como:

OFÍCIO N. 5000642-89.2020.4.03.6005 /2020 A 2DP – PONTA PORÃ (instauradora do inquérito) comunicando do inteiro teor da presente decisão**. Ocorrência 3458/2019.** Autos Estadual:00073882320198120019**. Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 28/05/2020**

OFÍCIO N. 5000642-89.2020.4.03.6005 /2020 À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS comunicando do inteiro teor da presente decisão **- 2DP – PONTA PORÃ (instauradora do inquérito) Ocorrência 3458/2019.** Autos Estadual:00073882320198120019**. Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 28/05/2020**

COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o fim de: a) citar e intimar os(a) acusado(a) AMAURY SILVA CARVALHO - CPF: 752.264.051-20, RG7 5732571 SSP/MA, filho de Maria Gracileia da Silva, nascido em 10.08.1993, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo, acerca do recebimento do aditamento da denúncia; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) c) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão.

OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL E DE MARANHÃO comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE**

AMAURY SILVA CARVALHO - CPF: 752.264.051-20, RG7 5732571 SSP/MA, filho de Maria Gracileia da Silva, nascido em 10.08.1993, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004722-70.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: SILVEIRO VARGAS, EVA AREVALOS JARA, JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA, FLAVIO DA SILVA, JORGE TRINDADE DOS ANJOS, CLOVIS DOS SANTOS ALVES, ODAIR PASCOAL BUSCIOLI, LUIS FABIO MORATTO, MAURICIO SANABRIA VARGAS, PAULO ROGERIO JACOMO, DERNIVAL FERREIRA BRITO, WASHINGTON RAMBO BRITO
Advogado do(a) REU: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502
Advogado do(a) REU: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502
Advogado do(a) REU: SAMARA MOURAD - MS5078-B
Advogados do(a) REU: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258, PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414
Advogado do(a) REU: ANTONIO PRUDENCIO GABIATO - PR16428
Advogados do(a) REU: ERNANI FORTUNATI - MS6774, SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI - MS9726
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI NETO - MS4937
Advogado do(a) REU: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI NETO - MS4937
Advogados do(a) REU: MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - PR28716-A, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636
Advogados do(a) REU: MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - PR28716-A, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636
Advogados do(a) REU: MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - PR28716-A, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

PONTA PORã, 23 de junho de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001247-06.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: ANSELMO HARTMANN
Advogados do(a) EMBARGANTE: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Defiro a produção de prova oral.

Considerando o quadro da pandemia COVID-19, deixo de marcar a audiência, posto que, inviável a presença de pessoas no fórum.

Aguarda-se na Secretária o plano de retomada de atividades que está sendo elaborado pelo TRF3.

Intimem-se as partes desta decisão.

Ressalta-se que a realização de audiências pela via eletrônica a míngua de uma regulamentação precisa por parte do CNJ só poderá ser realizado com pedido expresso das partes.

Ponta Porã/MS, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000947-44.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PONTA PORA, MUNICIPIO DE PONTA PORA, MUNICIPIO DE PONTA PORA, MUNICIPIO DE PONTA PORA, MUNICIPIO DE PONTA PORA, MUNICIPIO DE PONTA PORA, MUNICIPIO DE PONTA PORA, MUNICIPIO DE PONTA PORA, MUNICIPIO DE PONTA PORA, MUNICIPIO DE PONTA PORA, MUNICIPIO DE PONTA PORA, MUNICIPIO DE PONTA PORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ**, em que sustenta contradição na legislação aplicada como fundamento da decisão, assim como omissão no que concerne aos critérios e atualização dos honorários de sucumbência.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

A Embargada se manifestou pela rejeição dos Embargos.

É o breve relato. Decido.

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.

No mérito, assiste parcial razão à parte embargante.

Percebe-se que, de fato, a sentença tratou exclusivamente do Decreto-lei n. 406/68, alterada pela Lei Complementar n. 56/87. Acontece que, conforme demonstrado, o fato gerador ocorreu após a edição da Lei Complementar 116/2003.

Essa confusão decorreu do fato que a Caixa Econômica colecionou em sua exceção de pré-executividade farta jurisprudência sobre a questão de subcontas julgada sob a égide do DL 406/68. Entretanto, importante mencionar que não se tratou de ma-fé processual da referida empresa. A discussão que se trava nos autos é antiga e foi discutida pela jurisprudência do STJ e do TRF3 primordialmente sob a perspectiva apresentada na sentença.

Do mesmo modo, os fundamentos lançados na sentença estão corretamente expostos porque o entendimento firmado sob a égide do Decreto-lei nº 406/68 alterada pela Lei Complementar nº 56/87 se mantém na jurisprudência. In verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DECRETO-LEI No 406/1968. LEI COMPLEMENTAR No 116/2003. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à incidência de ISSQN sobre determinadas atividades da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consideradas pelo MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE como serviços prestados.

2. Está consolidado o entendimento de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei no 406/1968 e à Lei Complementar no 116/2003, para efeito de incidência de ISSQN sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. Tal entendimento foi consolidado no julgamento do REsp no 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Precedente (REsp 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009).

3. Referido entendimento deu ensejo à Súmula no 424/STJ: "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987".

4. Assim, há de ser analisado no caso concreto se as subcontas constantes da autuação se referem a serviços relacionados na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei no 406/1968 e à Lei Complementar no 116/2003, ainda que com nomenclatura diversa.

5. A r. sentença afatou a a cobrança do ISS sobre as seguintes subcontas contábeis: 7.1.1.05.30.01-8 (RENDAS DE TAXAS S/ EMPRÉSTIMOS - PF); 7.1.1.65.30.07-9 (RENDAS DE COMISSÕES S/ FINANCIAMENTO HABITACIONAL - CONSTRUCARD); 7.1.1.05.30.01-8 (RENDAS DE TAXAS S/ EMPRÉSTIMO - PF).

6. Verifica-se que nenhuma delas se refere a serviços efetivamente prestados pela CEF, de forma que deve ser afastada a incidência do ISSQN. Precedentes (ApCiv 0006014-61.2016.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018. / ApCiv 0002831-82.2016.4.03.6000, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018.)

7. Apelação desprovida.

(Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / MS
5004871-78.2018.4.03.6000. Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento 08/08/2019"

Ou seja, atualizado a discussão a lista de serviços anexa à Lei Complementar no 116/2003 traz no item 15 os Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, quais sejam:

"15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres; 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas; 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral; 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres; 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais; 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia; 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo; 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins; 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing); 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral; 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados; 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários; 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio; 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres; 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento; 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral; 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão; e 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário".

A sentença afastou a cobrança do ISS sobre as seguintes subcontas contábeis:

i) 7.1.1.03.30.01-9 (rendas de taxas s/ adiantamento a depositantes);

ii) 7.1.1.05.20.01-2 (rendas de empréstimos – pessoa física);

iii) 7.1.1.05.20.02-0 (rendas de empréstimo – pessoa jurídica);

iv) 7.1.1.05.40.01-3 (rendas de encargos por atraso s/ empréstimos a pessoa física);

v) 7.1.1.05.40.02-1 (rendas de encargos por atraso s/ empréstimos ao setor privado);

vi) 7.1.1.10.10.01-8 (rendas de juros com títulos descontados);

vii) 7.1.1.10.40.01-4 (rendas com encargo por atraso);

viii) 7.1.1.15.10.02-9 (rendas de atualização monetária – financiamentos ao setor privado);

ix) 7.1.1.45.10.01-1 (rendas de juros sobre financiamentos rurais a pessoas físicas);

x) 7.1.1.45.00-4 (rendas de financiamentos rurais);

xi) 7.1.1.65.10.11-6 (renda de atualização monetária sobre financiamentos concedidos à pessoa física – recursos FGTS);

xii) 7.1.1.65.20.11-1 (rendas sobre financiamentos habitacionais concedido à pessoa física – com recursos FGTS);

xiii) 7.1.1.65.40.01-5 (rendas de encargos por atraso sobre financiamentos habitacionais concedidos a pessoa física);

xiv) 7.1.1.65.40.07-4 (rendas de encargos por atraso do CONSTRUCARD);

xv) 7.1.9.30.20.08-3 (recuperação de despesas de registro de alienação fiduciária);

xvi) 7.1.9.30.20.13-0 (recuperação de despesas com repasse CCG ao FGO).

xvii) 7.1.9.99.90.18-1 (outras rendas sobre operações lotéricas)

Verifica-se que nenhuma delas se refere a serviços efetivamente prestados pela CEF, de forma que deve ser afastada a incidência do ISSQN.

Percebe-se também que, embora com fundamento diverso e atualizado com base no item 15, mantem-se o entendimento na jurisprudência sobre a não incidência do ISS nas subcontas identificadas na CDA.

Por todo exposto**, acolho os embargos de declaração para integrar a sentença com os novos fundamentos carreados.**

Entretanto, mantenho o dispositivo, no sentido de, acolher **a exceção de pré-executividade** para o fim de desconstituir o título executivo em que se funda a presente execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Não vislumbro contradição ou omissão no arbitramento dos honorários. Entretanto, ressalto, novamente, que a causa é complexa e a exceção de pré-executividade foi bem fundamentada. Por isso, arbitrei no patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa, dentro da faixa do art. 85, §3º, II do CPC/2015.

Os juros de mora serão contados a partir do trânsito e julgado. Entretanto, a correção monetária da fixação do valor da causa, qual seja, a inicial.

PONTA PORÃ, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000627-84.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA POSITIVA LTDA - ME

D E S P A C H O

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se, a secretaria, a parte executada acerca da renúncia ao mandato outrora outorgado.

Em não havendo manifestação ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000262-69.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DIAS NETO

D E S P A C H O

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 76 dos autos físicos, intimando-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo advindo da pesquisa realizada por intermédio do sistema BACENJUD.

Em não havendo manifestação ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000644-96.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LOURDES GONCALVES CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MARIA LOURDES GONCALVES CARVALHO,** para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a parte exequente aduziu inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

É o breve relato. DECIDO.

Denota-se que não houve, após a suspensão dos autos (em janeiro de 2013), manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Registe-se que, nos termos do precedente vinculante fixado pelo C. STJ, o mero pedido de penhora de ativos financeiros ou outros bens, sem a efetiva constrição patrimonial, é inapta para interromper o curso do lapso prescricional (REsp 1340553, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 16/10/2018).

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 22 de junho de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001990-09.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
REU: COMUNIDADE INDÍGENA MARACATU CAMPESTRE, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

D E S P A C H O

À vista da informação do juízo deprecado, e em razão do regime das restrições vigente em razão da pandemia do coronavírus, intimem-se às partes para digam se há oposição à oitiva da testemunha WILIAN MATOS por videoconferência. Prazo: 5 dias.

Em igual prazo, diga a parte autora se insiste na oitiva da referida testemunha.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã, 24 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000487-86.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIEGO MARTINES CARNEIRO, ANDREI JOSE DA CRUZ SOARES, FABIANA MIRANDA
Advogado do(a) REU: ROBERTO CARLOS MODESTO - SP189339
Advogado do(a) REU: RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ - MS22862-A
Advogado do(a) REU: GIULIANO ALVES FROES - MS24661

D E C I S Ã O

1. Vistos em decisão.
2. Recebida a denúncia bem como apresentada(s) a(s) resposta(s) à acusação.
3. A(s) defesa(s), em sede de resposta à acusação, não trouxeram preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnando para discutir o mérito no momento oportuno.
4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
5. Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
6. Observo que a(s) defesa(s) do/a(s) acusado/a(s) não aponta, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.
7. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na(s) resposta(s) à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Passo então para a fase de instrução.
8. **Designo audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia 30 de julho de 2020, às 11h (horário oficial de Brasília, sendo 10h horário de MS), a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.**
9. A presença do/a(s) acusado/a(s) preso/a(s), em virtude de outro(s) processo (s), será garantida também por videoconferência em sala para esse fim no estabelecimento penal onde se encontrar recolhido. Assim, deverá ser providenciada pelo presídio a conexão, no dia e horário marcados, no link https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US **(sala 80153)**.
10. **Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOlBXnKNFoY0i7_CO5WEc**
11. As audiências terão a sala virtual aberta com **30 minutos de antecedência** ao horário agendado, isso para que os acusados possam, **de forma reservada,** serem entrevistados previamente ao ato por seus defensores, se assim desejarem, conforme garantia do art. 185, § 5º, do CPP.
12. **OFICIE-SE** ao Comando-Geral da Polícia Militar por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), cientificando o superior hierárquico das testemunhas PM Rafael Custódio Alves (lotado no BOPE-sede CG) e PM Alexandre Duarte de Barros (lotado no BOPE 2ª CIA - Comandos e Operações Especiais), para que as apresentem na audiência designada e informem a este juízo os seus telefones e e-mail's funcionais para contato caso seja necessário. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
    1.
        1. a) Seja comunicado ao Juízo se os policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
        2. b) Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acimas mencionadas;
        3. c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada.
13. **Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial**.
14. **DEPREQUE-SE** à Comarca de Amambai/MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu "CUMPRA-SE" para os fins da **INTIMAÇÃO** do/a(s) acusado/a(s) Diego e Andrei para ciência da designação da audiência supra.
15. **EXPEÇA-SE** MANDADO DE INTIMAÇÃO à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, por meio de sua Central de Mandados, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu "CUMPRA-SE" para os fins da **INTIMAÇÃO** do/a(s) acusado/a(s) Fabiana para ciência da designação da audiência supra.
16. O/a(s) **réu(s)/ré(s) deverá/deveram declinar** se deseja(m) comparecer/comparecerem à Subseção Judiciária de Ponta Porã ou se fará o acesso via *link*, no prazo de até 5 dias antes da realização da audiência, sob pena de se entender o desinteresse no comparecimento e exercício do direito ao silêncio. A participação do/a(s) réu(s)/ré(s) na audiência, caso queira o acesso via *link* , ocorrerá nos termos acima elencados.
17. **OFICIE-SE** à Unidade Prisional de Amambai/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do/a(s) acusado/a(s) para que seja (m) apresentado/a(s) na sala de VIDEOCONFERÊNCIA na data e horário acima designados**,** realizando a conexão com 30 minutos de antecedência, nos termos do item 11 desta decisão, **bem como informem os números de telefone dos responsáveis pelas videoconferências, para eventual necessidade de contato quando das audiências.**
18. **As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ [1].**
19. Publique-se para a defesa constituída e intimem-se as defesas dativas, via e-mail, no termos da Portaria nº. 12/2019 - PPOR02V. Intime-se o MPF.
20. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 24 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz (iza) Federal Substituto (a)

Informações importantes:

ACUSADO/A(S):

1) ANDREI JOSÉ DA CRUZ SOARES, brasileiro, RG 30241390 SSP/SP, CPF 218.379.218-30, nascido em 22/05/1982, natural de Jacareí/SP, filho de Antonio Soares e Erotildes da Cruz Soares, residente e domiciliado na Rua Paranapanema, 48, Jardim Paraíba, Jacareí/SP, atualmente preso no Estabelecimento Penal em Amambai;

2 - DIEGO MARTINES CARNEIRO, brasileiro, RG 1833174 SSP/MS, CPF 049.664.931-02, nascido em 09/06/1990, natural de Coronel Sapucaia/MS, filho de Verginia Martines Carneiro, residente e domiciliado na Rua Izaias de Camargo, 147, Vila Nova, Coronel Sapucaia/MS, atualmente preso no Estabelecimento Penal em Amambai;

3 - FABIANA MIRANDA, brasileira, RG 416848047 SSP/SP, CPF 279.525.488-32, nascida em 03/06/1980, natural de Jacareí/SP, filha de Oscar Miranda e Ana Francisca Martins Miranda, residente e domiciliada na Rua José Guilherme da Silva, 32, Conjunto Residencial Trinta e Um de Março, em São José dos Campos/SP, CEP 12237-190, telefones de contato 012-99138-4031, 012-3937-9291, 012-98891-3615 e 67-99195-0941, e-mail mfabiana02@gmail.com.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE:

CARTA PRECATÓRIA N. 176/2020-SC à **Comarca de Amambai/MS**, para fins de realização do descrito no item 14.

MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 194/2020-SC à **Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP**, via Central de Mandados, para fins de realização do descrito no item 15.

OFÍCIO nº. 668/2020-SC, ao **Estabelecimento Penal Masculino de Amambai/MS,** para fins de cumprimento do descrito no item 17.

OFÍCIO nº. 669/2020-SC ao Comando-Geral da Polícia Militar, para fins de cumprimento do descrito no item 12.

---

[1] Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000688-78.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VANDERLEI LAIR DAROLT
Advogados do(a) REU: PLINIO MENEZES DA ROSA - SC57217, PEDRO DE JESUS ALVES DOS PASSOS - SC49135

D E S P A C H O

Intime-se o advogado do réu para que, em 24h, protocole, em autos apartados, o pedido de revogação de prisão preventiva, sob pena de não conhecimento (ID´s 34332304, 34332322 e 34333123).

Friso que tal medida visa garantir a tramitação mais célere da ação penal e o julgamento mais ágil do próprio pedido de revogação de prisão.

Ponta Porã/MS, 25 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000665-35.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ERINALDO FERREIRA LIMA, ERINALDO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) REU: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911, KARINE MEIRA GARCIA - MS23161
Advogados do(a) REU: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911, KARINE MEIRA GARCIA - MS23161

D E C I S Ã O

O Ministério Público Federal ofertou aditamento da denúncia para incluir na descrição fática a descoberta de mais 387,5 kg de maconha, no interior do veículo Fiat Strada, de placas PAD-1983, para o qual, em tese, o acusado atuava como 'batedor'.

O aditamento objetiva tão somente complementar a descrição fática constante da inicial, dado o laudo suplementar produzido após a contagem final do entorpecente apreendido.

Da peça inaugural, consta a perfeita individualização da conduta criminosa atribuída ao denunciado em face do ato delitivo imputado.

Posto isto, presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, e havendo elementos a demonstrar a justa causa para a ação penal, recebo o aditamento da denúncia.

Cite-se e intime-se o acusado dos termos do aditamento, para que apresente resposta à acusação no prazo legal, servindo o presente de cópia de mandado.

Aguarde-se a apresentação de defesa pelo acusado e a realização da audiência designada.

Às providências necessárias.

PONTA PORã, 18 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000127-54.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: EMERSON DA SILVA LIMA
Advogado do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

D E S P A C H O

1. Vistos.
2. Ante o advento da Lei nº 13.964/2019, que alterou a legislação penal e processual penal, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, se manifestem quanto à manutenção dos fundamentos da prisão preventiva (artigo 316, parágrafo único do CPP), **exclusivamente nestes autos**.
3. Após, voltem-me conclusos.
4. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 25 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000305-97.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA, JOSINEI MARANI DA SILVA
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

S E N T E N Ç A

ID. 33807353 - Trata-se de pedido formulado pela defesa do condenado JOSINEI MARANI DA SILVA para que se proceda à retirada de sua tornozeleira eletrônica, sob o argumento de que embora condenado em sentença proferida em data de 04.06.2020, foi-lhe autorizado iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, assim como facultado o direito de recorrer em liberdade.

Instado a se manifestar (ID. 33817645), o Ministério Público Federal apresentou suas razões de apelação interposta em audiência (ID. 33333235) e, no que tange ao pleito da defesa de JOSINEI MARANI DA SILVA, opinou pelo seu indeferimento, sustentando que ao réu foi facultado o direito de apelar em liberdade, desde que respeitadas as condições e medidas estabelecidas, o que inclui, portanto, o monitoramento eletrônico, mostrando-se proporcional à pena imposta a manutenção de sua prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Por fim, requer o *Parquet* Federal a retificação da sentença recorrida, ante a existência de erro material no que tange à pena definitiva fixada para JOSINEI MARANI DA SILVA, pois deixou-se de computar o 1 (um) ano e 3 (três) dias acrescidos na terceira fase da dosimetria, referente à causa de aumento prevista no art. 2º, §4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013, de modo que acabou constando como definitiva a pena intermediária de 06 (seis) anos e 01 (um mês), ao invés de 07 (sete) anos, 1 (um mês) e 03 (três) dias.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

De início, verificado erro material no tocante à somatória da pena definitiva de JOSINEI MARANI DA SILVA e no dispositivo da sentença, sua correção por meio de embargos de declaração é medida impositiva, o que faço, nesta oportunidade, de ofício.

> *Observo que fora proferida sentença condenatória dos réus VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA e JOSINEI MARANI DA SILVA em audiência realizada no dia 04.06.2020, cuja dosimetria, condições processuais e dispositivo foram estabelecidos nos seguintes termos (ID. 33333235):*
>
> ***[...]***
>
> ***3. DOSIMETRIA DA PENA. DO RÉU JOSINEI MARANI DA SILVA (BOLA/BARRIGUDO).*** *Na primeira fase da dosimetria da pena cada circunstância judicial desfavorável será calculada mediante método matemático consubstanciado na divisão da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas por oito (número de circunstâncias judiciais consideráveis), desprezando-se eventuais frações isoladas. Esse mesmo produto será aproveitado para quantificar eventual agravante ou atenuante. A pena de multa será aferida à luz da pena privativa total e no mesmo percentual que essa atingiu em relação à máxima prevista.* ***DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.*** *A culpabilidade merece maior reprovação em virtude do alto poder financeiro da organização criminosa e da intensidade de movimentação de cargas contrabandeadas, conforme bem relatado pelas testemunhas, chegando a 15 ou 20 por dia durante o período de atuação, de modo que o bem jurídico protegido foi lesado em grau muito mais intenso porque propiciou muito maior lucratividade. As circunstâncias do crime também pesam em desfavor do acusado, isso porque a estrutura criminosa contava com monitoramento constante e informações que lhes permitiam ter acesso a todas as viaturas descaracterizadas com as quais atuavam as forças policiais. Por fim, as consequências do crime também pesam em desfavor diante da estimativa milionária irracional que o MPF fez em sua denúncia alusiva às cargas de cigarro que deixaram de ser apreendidas. Havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base ao acusado em 4 anos e 10 meses de reclusão.* ***DAS CAUSAS AGRAVANTES E ATENUANTES.*** *Presente a causa agravante de praticar o delito mediante paga, conforme previsto no art. 62, IV do CP, bem como presente a agravante da organização encadeada no inciso I desse mesmo artigo. Assim, agravo a pena em mais 1 ano e 3 meses de reclusão, perfazendo-a por ora em 6 anos e 1 mês de reclusão. Não há causa atenuante.* ***DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.*** *Presente a causa de aumento da transnacionalidade preconizada no inciso V do parágrafo 4º do art. 2º da Lei 12.850/13, razão pela qual aumento a pena em 1/6, ou seja, em 1 ano e 3 dias de reclusão. Deixo de aplicar a causa de aumento atinente ao concurso de funcionário público porque não ficou evidenciada atuação direta desses acusados nesse tipo de empreitada.* ***DA PENA DEFINITIVA DO RÉU JOSINEI MARANI DA SILVA, VULGO BOLA.*** *Fica a pena definitiva estabelecida em 6 anos e 1 mês de reclusão além de 273 dias-multa que, à luz da capacidade financeira demonstrada não só pelo agente como pela própria organização criminosa, fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Adotou-se o patamar de 76% sobre 360 porque a pena corporal fora fixada em 76% da máxima prevista, ou seja, 8 anos.* ***DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA (CAGAIO).*** *Na primeira fase da dosimetria da pena cada circunstância judicial desfavorável será calculada mediante método matemático consubstanciado na divisão da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas por oito (número de circunstâncias judiciais consideráveis), desprezando-se eventuais frações isoladas. Esse mesmo produto será aproveitado para quantificar eventual agravante ou atenuante. A pena de multa será aferida à luz da pena privativa total e no mesmo percentual que essa atingiu em relação à máxima prevista.* ***DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.*** *A culpabilidade merece maior reprovação em virtude do alto poder financeiro da organização criminosa e da intensidade de movimentação de cargas contrabandeadas, conforme bem relatado pelas testemunhas, chegando a 15 ou 20 por dia durante o período de atuação, de modo que o bem jurídico protegido foi lesado em grau muito mais intenso porque propiciou muito maior lucratividade. As circunstâncias do crime também pesam em desfavor do acusado, isso porque a estrutura criminosa contava com monitoramento constante e informações que lhes permitiam ter acesso a todas as viaturas descaracterizadas com as quais atuavam as forças policiais. Por fim, as consequências do crime também pesam em desfavor diante da estimativa milionária irracional que o MPF fez em sua denúncia alusiva às cargas de cigarro que deixaram de ser apreendidas. Também considero em desfavor do acusado a personalidade voltada para o crime em função da audácia que demonstrou ao fotografar a placa de viatura policial federal descaracterizada em plena luz do dia e com os policiais federais dentro da viatura, numa demonstração emblemática de que não tem mais o mínimo de receio ou respeito pelas instituições estabelecidas, revelando um comportamento digno de realce porque demonstra o comprometimento profundo desse acusado com a estrutura criminosa que participa. Havendo portanto quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base ao acusado em 5 anos e 6 meses de reclusão.* ***DAS CAUSAS AGRAVANTES E ATENUANTES.*** *Presente a causa agravante de praticar o delito mediante paga, conforme previsto no art. 62, IV do CP, bem como presente a agravante da organização encadeada no inciso I desse mesmo artigo. Assim, agravo a pena em mais 1 ano e 3 meses de reclusão, perfazendo-a por ora em 6 anos e 9 meses de reclusão. Não há causa atenuante.* ***DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.*** *Presente a causa de aumento da transnacionalidade preconizada no inciso V do parágrafo 4º do art. 2º da Lei 12.850/13, razão pela qual aumento a pena em 1/6, ou seja, em 1 ano e 1 mês de reclusão. Deixo de aplicar a causa de aumento atinente ao concurso de funcionário público porque não ficou evidenciada atuação direta desses acusados nesse tipo de empreitada.* ***DA PENA DEFINITIVA DO RÉU VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA, VULGO CAGAIO.*** *Fica a pena definitiva estabelecida em 7 anos e 10 meses de reclusão além de 349 dias-multa que, à luz da capacidade financeira demonstrada não só pelo agente como pela própria organização criminosa, fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Adotou-se o patamar de 94% sobre 360 porque a pena corporal fora fixada em 94% da máxima prevista, ou seja, 8 anos.* ***DAS CONDIÇÕES PROCESSUAIS.*** *O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, nos termos do contido na alínea 'b' do parágrafo 2º do art. 33 do CP. Não estão presentes as condições do art. 44 do CP, razão pela qual deixo de substituir a pena corporal por penas privativas de direitos. O réu JOSINEI MARANI DA SILVA/BOLA poderá apelar em liberdade desde que se mantenha respeitador das condições e medidas estabelecidas. Já o réu VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA/CAGAIO deverá permanecer preso para apelar porque não apenas assim ficou durante todo o curso do processo mas sobretudo porque já demonstrou capacidade de reiteração delituosa, já tendo sido preso em flagrante por tal crime e a ele retornado quase que imediatamente. Não infirma essa conclusão o fato de dois dos líderes da organização criminosa estarem presos, isso porque três deles ainda estão soltos e, ademais, restou comprovado que em muitos casos os coordenadores, mateiros, olheiros e motoristas invariavelmente prestam serviços para mais de uma organização criminosa, daí porque persiste a necessidade de resguardar a ordem pública consoante prevista no art. 312 do CPP.* ***DO PERDIMENTO DE BENS.*** *Decreto, em favor da União, o perdimento dos seguintes bens quer porque obtidos como fruto do crime, inclusive estando colocados em nome de terceiros, quer porque já utilizados para o cometimento dos crimes referidos, dos seguintes bens: a) Fiat Strada Adventure 1.8, 2009/2010, placas HTJ-5707 (Termo de Apreensão 40/20, ID 31480199); b) Fiat Palio, 2009/2010, placas ELP-3866 (Termo de Apreensão 48/20, ID 3148199); d) Honda Biz, 2011/2011 (Termo de Apreensão 48/20, ID 31480199); d) Hyundai Elantra, GLS, 2011/2012, placas NRS-6626; e e) da quantia de R$ 9.800,00 apreendida na posse de VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA/CAGAIO (depósito no ID 31480199), isso porque restou evidente que uma das atividades desse integrante era pagar os subalternos olheiros e mateiros.* ***DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO.*** *Acolho a sugestão do MPF quanto aos danos a serem reparados pelos agentes à luz das cargas de cigarros não apreendidas, fixando este montante em R$ 16.800.000,00 (dezesseis milhões e oitocentos mil reais) como valor a ser reparado solidariamente por todos os integrantes dessa organização criminosa.* ***4. DISPOSITIVO.*** *À luz do exposto,* ***JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA*** *para* ***CONDENAR VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA*** *(vulgo "CAGAIO" - COORDENADOR, brasileiro, casado, nascido em 17/12/1974, natural de Amambai/MS, filho de Diva dos Santos Pereira e Joaquim Pereira da Silva, portador do RG 000781415 SSP/MS, inscrito sob o CPF nº 560.028.581-72, residente na Rua Florianópolis, nº 136, Jardim Novo Eldorado, Eldorado/MS) à pena de 7 anos e 10 meses de reclusão além de 349 dias-multa que, à luz da capacidade financeira demonstrada não só pelo agente como pela própria organização criminosa, fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto; e* ***CONDENAR JOSINEI MARANI DA SILVA*** *(vulgos "BOLA" e "BARRIGUDO" - COORDENADOR), brasileiro, casado, nascido em 14/05/1981, natural de Eldorado/MS, filho de Maria Helena Marani da Silva e José Anacleto da Silva, portador do RG nº 001128837 SSP/MS, inscrito sob o CPF nº 970.731.721-34, CNH nº 01569925115, residente na Rua Florianópolis, nº 541, Jardim Novo Eldorado, Eldorado/MS) à pena de 6 anos e 1 mês de reclusão além de 273 dias-multa que, à luz da capacidade financeira demonstrada não só pelo agente como pela própria organização criminosa, fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto. Condeno os réus ainda ao pagamento das custas processuais e ao perdimento dos bens acima referidos, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano acima elencado. [...].*

Assim, numa releitura do decreto condenatório acima colacionado, verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal no que tange ao erro material constante da pena definitiva fixada ao condenado JOSINEI MARANI DA SILVA, uma vez que tendo sido fixada a pena base (1ª fase) em 1 (um) ano e 3 (três) meses, esta foi acrescida de 1 (um) ano e 3 (três) meses, resultado após a análise das causas agravantes e atenuantes (2ª fase), e de mais 1 (um) ano e 3 (três) dias, ante a causa de aumento de 1/6 atinente à transnacionalidade prevista no inciso V do §4º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, totalizando a pena definitiva em 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de reclusão e não em 6 (seis) anos e 1 (um) mês como constou no tópico da *pena definitiva do réu JOSINEI MARANI DA SILVA* e do dispositivo da sentença acima repisada.

Desta feita, em sede de aclaratórios, corrijo o erro material verificado para que, a partir de então, na sentença de ID. 33333235, onde se lê:

> ***[...]***
>
> ***DA PENA DEFINITIVA DO RÉU JOSINEI MARANI DA SILVA, VULGO BOLA.*** *Fica a pena definitiva estabelecida em 6 anos e 1 mês de reclusão além de 273 dias-multa que, à luz da capacidade financeira demonstrada não só pelo agente como pela própria organização criminosa, fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Adotou-se o patamar de 76% sobre 360 porque a pena corporal fora fixada em 76% da máxima prevista, ou seja, 8 anos.*
>
> *[...]*
>
> ***4. DISPOSITIVO.*** *À luz do exposto,* ***JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA*** *para* ***CONDENAR VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA [...]*** *e* ***CONDENAR JOSINEI MARANI DA SILVA*** *(vulgos "BOLA" e "BARRIGUDO" - COORDENADOR), brasileiro, casado, nascido em 14/05/1981, natural de Eldorado/MS, filho de Maria Helena Marani da Silva e José Anacleto da Silva, portador do RG nº 001128837 SSP/MS, inscrito sob o CPF nº 970.731.721-34, CNH nº 01569925115, residente na Rua Florianópolis, nº 541, Jardim Novo Eldorado, Eldorado/MS) à pena de 6 anos e 1 mês de reclusão além de 273 dias-multa que, à luz da capacidade financeira demonstrada não só pelo agente como pela própria organização criminosa, fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto. [...]*

Passa-se **a ler:**

> ***[...]***

DA PENA DEFINITIVA DO RÉU JOSINEI MARANI DA SILVA, VULGO BOLA. *Fica a pena definitiva estabelecida em* ***7 anos, 1 mês e 3 dias de reclusão*** *além de 273 dias-multa que, à luz da capacidade financeira demonstrada não só pelo agente como pela própria organização criminosa, fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Adotou-se o patamar de 76% sobre 360 porque a pena corporal fora fixada em 76% da máxima prevista, ou seja, 8 anos.*

[...]

4. DISPOSITIVO. *À luz do exposto,* ***JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA*** *para* ***CONDENAR VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA [...]*** *e* ***CONDENAR JOSINEI MARANI DA SILVA*** *(vulgos "BOLA" e "BARRIGUDO" - COORDENADOR), brasileiro, casado, nascido em 14/05/1981, natural de Eldorado/MS, filho de Maria Helena Marani da Silva e José Anacleto da Silva, portador do RG nº 001128837 SSP/MS, inscrito sob o CPF nº 970.731.721-34, CNH nº 01569925115, residente na Rua Florianópolis, nº 541, Jardim Novo Eldorado, Eldorado/MS) à pena de* ***7 anos, 1 mês e 3 dias de reclusão*** *além de 273 dias-multa que, à luz da capacidade financeira demonstrada não só pelo agente como pela própria organização criminosa, fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto. [...]*

Destaco, por oportuno, que a correção do erro material não implica *reformatio in pejus*, pois não modificou a decisão já proferida, quando realizada corretamente todas as fases de dosimetria da pena. Dessa forma, a situação do réu JOSINEI MARANI DA SILVA não é propriamente prejudicada com a correção material, mas apenas esclarecida, pois havia contradição entre a fundamentação e o cálculo aritmético da pena e, por conseguinte, no dispositivo.

Diante disso, torna-se a presente parte integrante da sentença de ID. 33333235, ficando mantidos os demais fundamentos e determinações constantes daquela.

Passo, então, a analisar as demais questões que ensejaram a conclusão dos presentes autos.

Da Tornozeleira Eletrônica

Pretende a defesa do sentenciado JOSINEI MARANI DA SILVA a retirada de sua tornozeleira eletrônica, tendo em vista que fora concedido ao réu o direito de apelar em liberdade.

Contudo, conforme bem ponderou o Ministério Público Federal, restou fixado na sentença condenatória que ***o réu JOSINEI MARANI DA SILVA/BOLA poderá apelar em liberdade desde que se mantenha respeitador das condições e medidas estabelecidas****,* ou seja, estão mantidas as medidas cautelares impostas ao réu antes da sentença condenatória: a prisão domiciliar, em substituição à prisão preventiva, em razão da COVID-19, e o uso de tornozeleira eletrônica.

Desse modo, **indefiro o pedido de ID. 33807353**.

Do Recurso de Apelação

Conforme consta do item 5 do Termo de Audiência de ID. 33333235, tanto o Ministério Público Federal quanto a defesa de ambos os condenados interpuseram recurso de apelação, ficando intimados na mesma data, ou seja, em 04.06.2020, a apresentarem suas razões recursais, no prazo legal.

Assim, tendo sido recebidos os recursos de apelação interpostos pelas partes em 04.06.2020, data da audiência realizada, somente o Ministério Público Federal apresentou suas razões recursais, ainda assim, intempestivamente (ID. 34090699 – p. 3-9).

Contudo, conforme precedentes do STJ e do TRF3, a ausência das razões recursais ou a intempestividade destas são consideradas meras irregularidades, não obstando o conhecimento do apelo (STJ. HC 269.584/DF. Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Dje 9.12.2015/ TRF3. ApCrim 56279. Rel. Des. Fed. Paulo Fontes. Terceira Seção. 5ª Turma. Dje 7.12.2015).

No entanto, considerando a correção de erro material constante da sentença de ID. 33333235, faculto à defesa novo prazo para apresentação de suas razões recursais.

Não obstante, intimem-se a defesa dos condenados para também, querendo, apresentar contrarrazões às razões recursais interpostas pelo Ministério Público Federal.

Com a juntada das razões pendentes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

Registrada eletronicamente esta como sentença, ante a correção de erro material da sentença de ID. ID. 33333235.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001281-73.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: VANEA BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665, FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação judicial: "Fica o Dr. Sinval Nunes de Paula, intimado do despacho id. 30104202.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000767-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, RODRIGO BARROS ARAUJO, DIRCEU MARTINS, ANDRE AUGUSTO BORSOI, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: ARLEI DE FREITAS - MS18290
Advogados do(a) REU: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

D E C I S Ã O

1. Visando afastar eventuais nulidades processuais aventadas contra as interceptações telefônicas – *quer com relação à presença ou não dos requisitos mínimos a amparar a representação pela autoridade policial ou a decretação judicial; quanto à forma com a qual se deram as renovações dessas medidas; ou, ainda, quer quanto ao compartilhamento pleno e integral dessas provas nestes autos* – converto o feito em diligência para:

1.1 estabelecer o prazo de 10 (dez) dias para que a Secretaria digitalize integralmente os autos de Medida Cautelar de Interceptação Telefônica n. 0001337-33.2017.4.03.6006;

1.2 concluída a digitalização, reabra-se o prazo de 5 (cinco) dias para complementação das alegações finais, a começar pelo Ministério Público Federal e, depois e de modo comum, aos defesores.

2. Saliento, desde já, carecer de lógica a juntada integral daqueles autos (quando digitalizados) neste processo, porquanto tal medida iria contra a racionalidade buscada com a virtualização dos feitos, de modo que qualquer defensor de quaisquer dos aqui acusados poderá ter amplo acesso ao processo n. 0001337-33.2017.4.03.6006, que será disponibilizado no PJe, logo, a juntada seria prática de ato processual inútil que deve ser rechaçada de plano.

3. Aproveito o ensejo para analisar a preliminar de litispendência suscitada pelas defesas dos acusados RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem).

Com efeito, a peça acusatória alusiva aos autos da ação penal n. 50000673-43.2019.403.6006 imputa aos mencionados acusados o fato típico de integrar organização criminosa ***"ao menos entre os meses de dezembro de 2017 até aproximadamente o final do mês de setembro de 2018"***. Ademais, aludida denúncia traz como líder SIDNEY DOS SANTOS (Índio), tanto que na pg. 04/18 esse integrante é colocado no ápice da estrutura delituosa, alegação que vem acompanhada de até mesmo de organograma.

Neste processo, SIDNEY DOS SANTOS (Índio), tal como naquele, também é colocado no ápice como Coordenador maior do esquema criminoso aqui no Brasil, embora faça alusão a outros líderes mais bem colocado na estrutura piramedal, assim como a outros integrantes lá também identificados, porém, não denunciados na mesma peça ou denunciados em parte.

Não sendo suficiente, as provas coligadas neste processo, o modo de execução e o cotidiano da organização criminosa são absolutamente iguais às dos autos 50000673-43.2019.403.6006, diferenciando-se apenas nos fatos de materialidade delitiva e **parcialmente quanto as datas da vigência da organização criminosa**, já que a denúncia neste caso preconizou sua atuação ***"ao menos entre os dias 22/09/2018 até 08/08/2019"***.

Ora, se determinada organização criminosa idêntica em relação ao seu chefe maior em atividade no Brasil, idêntica alusiva aos integrantes aqui nominados – e idêntica em referência ao *modus operandi* e ao cotidiano, é evidente que se trata da mesma estutura, tanto que houve também identidade parcial nos períodos de vigência, já que em uma ação apontou-se **….até setembro de 2018** e, em outra, **ao menos entre os dias 22/09/2018…**

Portanto, em ambas ações penais: a) o pedido é a condenação por integrar organização criminosa; b) as partes são idênticas, mormente em relação aos ora réus JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem), RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e àquele com maior posição hierárquica e em atividade no Brasil (SIDNEY DOS SANTOS – Índio); e c) a causa de pedir é a mesma porque plasmada em possível integração à organização criminosa voltada à prática dos delitos de contrabando de fumígenos estrangeiros e corrupção ativa.

De se ver, portanto, que todas a similitudes referidas, aliadas à parcial coincidência de datas, estão a revelar que os fatos criminosos praticados **ao menos entre os dias 22/09/2018…** são, em verdade, continuidade delitiva daqueles concretizados **….até setembro de 2018**.

Nada impede que o órgão acusador, em operação policial de grande extensão como o é a *Teçá*, prefira fragmentar as denúncias para dividir os integrantes de acordo com o núcleo a que pertenceram ou aturam, máxime para qualificar o quanto possível a prestação jurisdicional. Porém, não pode tratar, quando em voga o delito de integrar organização criminosa, continuidade delitiva como crime autônomo para fundamentar uma segunda ação penal, justamente porque a estabilidade e permanência são elementos objetivos do tipo penal em tablado.

A propósito, a estabilidade e permanência foram tão evidentes que houve inclusive encontro de datas, ainda que parcial, nas duas denúncias.

Há, evidentemente, um abuso no direito de denunciar cujo referendo serve de instrumento a limitar o poder de acusação, máxime porque houve violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

Não por outra razão, a limitação no exercício do poder é regra fundante do Estado Democrático de Direito para coibir abusos e colocar a prestação jurisdicoinal nos estreitos trilhos da justiça.

Dessa forma, o reconhecimento da litispendência como pressuposto processual negativo é imperioso, neste caso, para resguardar a segurança jurídica e emprestar eficácia à vedação de que o mesmo fato delituoso possa dar causa a mais de uma ação penal.

Com amparo nos argumentos referidos e com fulcro no artigo 395, II, do Código de Processo Penal, **reconheço a presença do instituto processual da litispendência** em relação aos acusados RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem), **devendo este processo ser extinto** com relação a tais denunciados**, sem prejuízo de serem processados criminalmente pelos delitos individuaimente cometidos, no âmbito da organização criminosa, se inseridos na inteireza do contexto cronológico delineado sistematicamente pelas duas denúncias** se, evidentemente, presentes os pressupostos da ação e as condições processuais.

Como consequência da extinção deste processo em relação aos mencionados réus, a referência às suas alcunhas ou nomes, quando da fundamentação, será apenas para demonstrar a possível presença dos elementos do delito de organização criminosa em relação aos demais acusados.

Restam prejudicadas as demais teses suscitadas pelas defesas do acusados RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem).

Intimem-se eletronicamente todos os defensores desta decisão.

Postergo a alteração no SEDI, para a exclusão dos réus referidos, para depois da prolação da sentença por medida de celeridade processual, já que se trata de feito co réus presos.

Ultimadas as providências ulteriores, voltem conclusos para prolação da sentença.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000767-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, RODRIGO BARROS ARAUJO, DIRCEU MARTINS, ANDRE AUGUSTO BORSOI, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: ARLEI DE FREITAS - MS18290
Advogados do(a) REU: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

D E C I S Ã O

1. Visando afastar eventuais nulidades processuais aventadas contra as interceptações telefônicas – *quer com relação à presença ou não dos requisitos mínimos a amparar a representação pela autoridade policial ou a decretação judicial; quanto à forma com a qual se deram as renovações dessas medidas; ou, ainda, quer quanto ao compartilhamento pleno e integral dessas provas nestes autos* – converto o feito em diligência para:

1.1 estabelecer o prazo de 10 (dez) dias para que a Secretaria digitalize integralmente os autos de Medida Cautelar de Interceptação Telefônica n. 0001337-33.2017.4.03.6006;

1.2 concluída a digitalização, reabra-se o prazo de 5 (cinco) dias para complementação das alegações finais, a começar pelo Ministério Público Federal e, depois e de modo comum, aos defesores.

2. Saliento, desde já, carecer de lógica a juntada integral daqueles autos (quando digitalizados) neste processo, porquanto tal medida iria contra a racionalidade buscada com a virtualização dos feitos, de modo que qualquer defensor de quaisquer dos aqui acusados poderá ter amplo acesso ao processo n. 0001337-33.2017.4.03.6006, que será disponibilizado no PJe, logo, a juntada seria prática de ato processual inútil que deve ser rechaçada de plano.

3. Aproveito o ensejo para analisar a preliminar de litispendência suscitada pelas defesas dos acusados RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem).

Com efeito, a peça acusatória alusiva aos autos da ação penal n. 50000673-43.2019.403.6006 imputa aos mencionados acusados o fato típico de integrar organização criminosa ***"ao menos entre os meses de dezembro de 2017 até aproximadamente o final do mês de setembro de 2018"***. Ademais, aludida denúncia traz como líder SIDNEY DOS SANTOS (Índio), tanto que na pg. 04/18 esse integrante é colocado no ápice da estrutura delituosa, alegação que vem acompanhada de até mesmo de organograma.

Neste processo, SIDNEY DOS SANTOS (Índio), tal como naquele, também é colocado no ápice como Coordenador maior do esquema criminoso aqui no Brasil, embora faça alusão a outros líderes mais bem colocado na estrutura piramedal, assim como a outros integrantes lá também identificados, porém, não denunciados na mesma peça ou denunciados em parte.

Não sendo suficiente, as provas coligadas neste processo, o modo de execução e o cotidiano da organização criminosa são absolutamente iguais às dos autos 50000673-43.2019.403.6006, diferenciando-se apenas nos fatos de materialidade delitiva e **parcialmente quanto as datas da vigência da organização criminosa**, já que a denúncia neste caso preconizou sua atuação ***"ao menos entre os dias 22/09/2018 até 08/08/2019"***.

Ora, se determinada organização criminosa idêntica em relação ao seu chefe maior em atividade no Brasil, idêntica alusiva aos integrantes aqui nominados – e idêntica em referência ao *modus operandi* e ao cotidiano, é evidente que se trata da mesma estutura, tanto que houve também identidade parcial nos períodos de vigência, já que em uma ação apontou-se **….até setembro de 2018** e, em outra, **ao menos entre os dias 22/09/2018…**

Portanto, em ambas ações penais: a) o pedido é a condenação por integrar organização criminosa; b) as partes são idênticas, mormente em relação aos ora réus JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem), RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e àquele com maior posição hierárquica e em atividade no Brasil (SIDNEY DOS SANTOS – Índio); e c) a causa de pedir é a mesma porque plasmada em possível integração à organização criminosa voltada à prática dos delitos de contrabando de fumígenos estrangeiros e corrupção ativa.

De se ver, portanto, que todas a similitudes referidas, aliadas à parcial coincidência de datas, estão a revelar que os fatos criminosos praticados **ao menos entre os dias 22/09/2018…** são, em verdade, continuidade delitiva daqueles concretizados **….até setembro de 2018**.

Nada impede que o órgão acusador, em operação policial de grande extensão como o é a *Teçá*, prefira fragmentar as denúncias para dividir os integrantes de acordo com o núcleo a que pertenceram ou aturam, máxime para qualificar o quanto possível a prestação jurisdicional. Porém, não pode tratar, quando em voga o delito de integrar organização criminosa, continuidade delitiva como crime autônomo para fundamentar uma segunda ação penal, justamente porque a estabilidade e permanência são elementos objetivos do tipo penal em tablado.

A propósito, a estabilidade e permanência foram tão evidentes que houve inclusive encontro de datas, ainda que parcial, nas duas denúncias.

Há, evidentemente, um abuso no direito de denunciar cujo referendo serve de instrumento a limitar o poder de acusação, máxime porque houve violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

Não por outra razão, a limitação no exercício do poder é regra fundante do Estado Democrático de Direito para coibir abusos e colocar a prestação jurisdicoinal nos estreitos trilhos da justiça.

Dessa forma, o reconhecimento da litispendência como pressuposto processual negativo é imperioso, neste caso, para resguardar a segurança jurídica e emprestar eficácia à vedação de que o mesmo fato delituoso possa dar causa a mais de uma ação penal.

Com amparo nos argumentos referidos e com fulcro no artigo 395, II, do Código de Processo Penal, **reconheço a presença do instituto processual da litispendência** em relação aos acusados RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem), **devendo este processo ser extinto** com relação a tais denunciados**, sem prejuízo de serem processados criminalmente pelos delitos individuaimente cometidos, no âmbito da organização criminosa, se inseridos na inteireza do contexto cronológico delineado sistematicamente pelas duas denúncias** se, evidentemente, presentes os pressupostos da ação e as condições processuais.

Como consequência da extinção deste processo em relação aos mencionados réus, a referência às suas alcunhas ou nomes, quando da fundamentação, será apenas para demonstrar a possível presença dos elementos do delito de organização criminosa em relação aos demais acusados.

Restam prejudicadas as demais teses suscitadas pelas defesas do acusados RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem).

Intimem-se eletronicamente todos os defensores desta decisão.

Postergo a alteração no SEDI, para a exclusão dos réus referidos, para depois da prolação da sentença por medida de celeridade processual, já que se trata de feito co réus presos.

Ultimadas as providências ulteriores, voltem conclusos para prolação da sentença.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000767-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, RODRIGO BARROS ARAUJO, DIRCEU MARTINS, ANDRE AUGUSTO BORSOI, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: ARLEI DE FREITAS - MS18290
Advogados do(a) REU: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

D E C I S Ã O

1. Visando afastar eventuais nulidades processuais aventadas contra as interceptações telefônicas – *quer com relação à presença ou não dos requisitos mínimos a amparar a representação pela autoridade policial ou a decretação judicial; quanto à forma com a qual se deram as renovações dessas medidas; ou, ainda, quer quanto ao compartilhamento pleno e integral dessas provas nestes autos* – converto o feito em diligência para:

1.1 estabelecer o prazo de 10 (dez) dias para que a Secretaria digitalize integralmente os autos de Medida Cautelar de Interceptação Telefônica n. 0001337-33.2017.4.03.6006;

1.2 concluída a digitalização, reabra-se o prazo de 5 (cinco) dias para complementação das alegações finais, a começar pelo Ministério Público Federal e, depois e de modo comum, aos defesores.

2. Saliento, desde já, carecer de lógica a juntada integral daqueles autos (quando digitalizados) neste processo, porquanto tal medida iria contra a racionalidade buscada com a virtualização dos feitos, de modo que qualquer defensor de quaisquer dos aqui acusados poderá ter amplo acesso ao processo n. 0001337-33.2017.4.03.6006, que será disponibilizado no PJe, logo, a juntada seria prática de ato processual inútil que deve ser rechaçada de plano.

3. Aproveito o ensejo para analisar a preliminar de litispendência suscitada pelas defesas dos acusados RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem).

Com efeito, a peça acusatória alusiva aos autos da ação penal n. 50000673-43.2019.403.6006 imputa aos mencionados acusados o fato típico de integrar organização criminosa ***"ao menos entre os meses de dezembro de 2017 até aproximadamente o final do mês de setembro de 2018"***. Ademais, aludida denúncia traz como líder SIDNEY DOS SANTOS (Índio), tanto que na pg. 04/18 esse integrante é colocado no ápice da estrutura delituosa, alegação que vem acompanhada de até mesmo de organograma.

Neste processo, SIDNEY DOS SANTOS (Índio), tal como naquele, também é colocado no ápice como Coordenador maior do esquema criminoso aqui no Brasil, embora faça alusão a outros líderes mais bem colocado na estrutura piramedal, assim como a outros integrantes lá também identificados, porém, não denunciados na mesma peça ou denunciados em parte.

Não sendo suficiente, as provas coligadas neste processo, o modo de execução e o cotidiano da organização criminosa são absolutamente iguais às dos autos 50000673-43.2019.403.6006, diferenciando-se apenas nos fatos de materialidade delitiva e **parcialmente quanto as datas da vigência da organização criminosa**, já que a denúncia neste caso preconizou sua atuação ***"ao menos entre os dias 22/09/2018 até 08/08/2019"***.

Ora, se determinada organização criminosa idêntica em relação ao seu chefe maior em atividade no Brasil, idêntica alusiva aos integrantes aqui nominados – e idêntica em referência ao *modus operandi* e ao cotidiano, é evidente que se trata da mesma estutura, tanto que houve também identidade parcial nos períodos de vigência, já que em uma ação apontou-se **….até setembro de 2018** e, em outra, **ao menos entre os dias 22/09/2018…**

Portanto, em ambas ações penais: a) o pedido é a condenação por integrar organização criminosa; b) as partes são idênticas, mormente em relação aos ora réus JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem), RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e àquele com maior posição hierárquica e em atividade no Brasil (SIDNEY DOS SANTOS – Índio); e c) a causa de pedir é a mesma porque plasmada em possível integração à organização criminosa voltada à prática dos delitos de contrabando de fumígenos estrangeiros e corrupção ativa.

De se ver, portanto, que todas a similitudes referidas, aliadas à parcial coincidência de datas, estão a revelar que os fatos criminosos praticados **ao menos entre os dias 22/09/2018…** são, em verdade, continuidade delitiva daqueles concretizados **….até setembro de 2018**.

Nada impede que o órgão acusador, em operação policial de grande extensão como o é a *Teçá*, prefira fragmentar as denúncias para dividir os integrantes de acordo com o núcleo a que pertenceram ou aturam, máxime para qualificar o quanto possível a prestação jurisdicional. Porém, não pode tratar, quando em voga o delito de integrar organização criminosa, continuidade delitiva como crime autônomo para fundamentar uma segunda ação penal, justamente porque a estabilidade e permanência são elementos objetivos do tipo penal em tablado.

A propósito, a estabilidade e permanência foram tão evidentes que houve inclusive encontro de datas, ainda que parcial, nas duas denúncias.

Há, evidentemente, um abuso no direito de denunciar cujo referendo serve de instrumento a limitar o poder de acusação, máxime porque houve violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

Não por outra razão, a limitação no exercício do poder é regra fundante do Estado Democrático de Direito para coibir abusos e colocar a prestação jurisdicoinal nos estreitos trilhos da justiça.

Dessa forma, o reconhecimento da litispendência como pressuposto processual negativo é imperioso, neste caso, para resguardar a segurança jurídica e emprestar eficácia à vedação de que o mesmo fato delituoso possa dar causa a mais de uma ação penal.

Com amparo nos argumentos referidos e com fulcro no artigo 395, II, do Código de Processo Penal, **reconheço a presença do instituto processual da litispendência** em relação aos acusados RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem), **devendo este processo ser extinto** com relação a tais denunciados**, sem prejuízo de serem processados criminalmente pelos delitos individuaimente cometidos, no âmbito da organização criminosa, se inseridos na inteireza do contexto cronológico delineado sistematicamente pelas duas denúncias** se, evidentemente, presentes os pressupostos da ação e as condições processuais.

Como consequência da extinção deste processo em relação aos mencionados réus, a referência às suas alcunhas ou nomes, quando da fundamentação, será apenas para demonstrar a possível presença dos elementos do delito de organização criminosa em relação aos demais acusados.

Restam prejudicadas as demais teses suscitadas pelas defesas do acusados RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem).

Intimem-se eletronicamente todos os defensores desta decisão.

Postergo a alteração no SEDI, para a exclusão dos réus referidos, para depois da prolação da sentença por medida de celeridade processual, já que se trata de feito co réus presos.

Ultimadas as providências ulteriores, voltem conclusos para prolação da sentença.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000767-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, RODRIGO BARROS ARAUJO, DIRCEU MARTINS, ANDRE AUGUSTO BORSOI, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: ARLEI DE FREITAS - MS18290
Advogados do(a) REU: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

D E C I S Ã O

1. Visando afastar eventuais nulidades processuais aventadas contra as interceptações telefônicas – *quer com relação à presença ou não dos requisitos mínimos a amparar a representação pela autoridade policial ou a decretação judicial; quanto à forma com a qual se deram as renovações dessas medidas; ou, ainda, quer quanto ao compartilhamento pleno e integral dessas provas nestes autos* – converto o feito em diligência para:

1.1 estabelecer o prazo de 10 (dez) dias para que a Secretaria digitalize integralmente os autos de Medida Cautelar de Interceptação Telefônica n. 0001337-33.2017.4.03.6006;

1.2 concluída a digitalização, reabra-se o prazo de 5 (cinco) dias para complementação das alegações finais, a começar pelo Ministério Público Federal e, depois e de modo comum, aos defesores.

2. Saliento, desde já, carecer de lógica a juntada integral daqueles autos (quando digitalizados) neste processo, porquanto tal medida iria contra a racionalidade buscada com a virtualização dos feitos, de modo que qualquer defensor de quaisquer dos aqui acusados poderá ter amplo acesso ao processo n. 0001337-33.2017.4.03.6006, que será disponibilizado no PJe, logo, a juntada seria prática de ato processual inútil que deve ser rechaçada de plano.

3. Aproveito o ensejo para analisar a preliminar de litispendência suscitada pelas defesas dos acusados RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem).

Com efeito, a peça acusatória alusiva aos autos da ação penal n. 50000673-43.2019.403.6006 imputa aos mencionados acusados o fato típico de integrar organização criminosa ***"ao menos entre os meses de dezembro de 2017 até aproximadamente o final do mês de setembro de 2018"***. Ademais, aludida denúncia traz como líder SIDNEY DOS SANTOS (Índio), tanto que na pg. 04/18 esse integrante é colocado no ápice da estrutura delituosa, alegação que vem acompanhada de até mesmo de organograma.

Neste processo, SIDNEY DOS SANTOS (Índio), tal como naquele, também é colocado no ápice como Coordenador maior do esquema criminoso aqui no Brasil, embora faça alusão a outros líderes mais bem colocado na estrutura piramedal, assim como a outros integrantes lá também identificados, porém, não denunciados na mesma peça ou denunciados em parte.

Não sendo suficiente, as provas coligadas neste processo, o modo de execução e o cotidiano da organização criminosa são absolutamente iguais às dos autos 50000673-43.2019.403.6006, diferenciando-se apenas nos fatos de materialidade delitiva e **parcialmente quanto as datas da vigência da organização criminosa**, já que a denúncia neste caso preconizou sua atuação ***"ao menos entre os dias 22/09/2018 até 08/08/2019"***.

Ora, se determinada organização criminosa idêntica em relação ao seu chefe maior em atividade no Brasil, idêntica alusiva aos integrantes aqui nominados – e idêntica em referência ao *modus operandi* e ao cotidiano, é evidente que se trata da mesma estutura, tanto que houve também identidade parcial nos períodos de vigência, já que em uma ação apontou-se **….até setembro de 2018** e, em outra, **ao menos entre os dias 22/09/2018…**

Portanto, em ambas ações penais: a) o pedido é a condenação por integrar organização criminosa; b) as partes são idênticas, mormente em relação aos ora réus JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem), RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e àquele com maior posição hierárquica e em atividade no Brasil (SIDNEY DOS SANTOS – Índio); e c) a causa de pedir é a mesma porque plasmada em possível integração à organização criminosa voltada à prática dos delitos de contrabando de fumígenos estrangeiros e corrupção ativa.

De se ver, portanto, que todas a similitudes referidas, aliadas à parcial coincidência de datas, estão a revelar que os fatos criminosos praticados **ao menos entre os dias 22/09/2018…** são, em verdade, continuidade delitiva daqueles concretizados **….até setembro de 2018**.

Nada impede que o órgão acusador, em operação policial de grande extensão como o é a *Teçá*, prefira fragmentar as denúncias para dividir os integrantes de acordo com o núcleo a que pertenceram ou aturam, máxime para qualificar o quanto possível a prestação jurisdicional. Porém, não pode tratar, quando em voga o delito de integrar organização criminosa, continuidade delitiva como crime autônomo para fundamentar uma segunda ação penal, justamente porque a estabilidade e permanência são elementos objetivos do tipo penal em tablado.

A propósito, a estabilidade e permanência foram tão evidentes que houve inclusive encontro de datas, ainda que parcial, nas duas denúncias.

Há, evidentemente, um abuso no direito de denunciar cujo referendo serve de instrumento a limitar o poder de acusação, máxime porque houve violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

Não por outra razão, a limitação no exercício do poder é regra fundante do Estado Democrático de Direito para coibir abusos e colocar a prestação jurisdicoinal nos estreitos trilhos da justiça.

Dessa forma, o reconhecimento da litispendência como pressuposto processual negativo é imperioso, neste caso, para resguardar a segurança jurídica e emprestar eficácia à vedação de que o mesmo fato delituoso possa dar causa a mais de uma ação penal.

Com amparo nos argumentos referidos e com fulcro no artigo 395, II, do Código de Processo Penal, **reconheço a presença do instituto processual da litispendência** em relação aos acusados RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem), **devendo este processo ser extinto** com relação a tais denunciados**, sem prejuízo de serem processados criminalmente pelos delitos individuaimente cometidos, no âmbito da organização criminosa, se inseridos na inteireza do contexto cronológico delineado sistematicamente pelas duas denúncias** se, evidentemente, presentes os pressupostos da ação e as condições processuais.

Como consequência da extinção deste processo em relação aos mencionados réus, a referência às suas alcunhas ou nomes, quando da fundamentação, será apenas para demonstrar a possível presença dos elementos do delito de organização criminosa em relação aos demais acusados.

Restam prejudicadas as demais teses suscitadas pelas defesas do acusados RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem).

Intimem-se eletronicamente todos os defensores desta decisão.

Postergo a alteração no SEDI, para a exclusão dos réus referidos, para depois da prolação da sentença por medida de celeridade processual, já que se trata de feito co réus presos.

Ultimadas as providências ulteriores, voltem conclusos para prolação da sentença.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000767-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, RODRIGO BARROS ARAUJO, DIRCEU MARTINS, ANDRE AUGUSTO BORSOI, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: ARLEI DE FREITAS - MS18290
Advogados do(a) REU: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

D E C I S Ã O

1. Visando afastar eventuais nulidades processuais aventadas contra as interceptações telefônicas – *quer com relação à presença ou não dos requisitos mínimos a amparar a representação pela autoridade policial ou a decretação judicial; quanto à forma com a qual se deram as renovações dessas medidas; ou, ainda, quer quanto ao compartilhamento pleno e integral dessas provas nestes autos* – converto o feito em diligência para:

1.1 estabelecer o prazo de 10 (dez) dias para que a Secretaria digitalize integralmente os autos de Medida Cautelar de Interceptação Telefônica n. 0001337-33.2017.4.03.6006;

1.2 concluída a digitalização, reabra-se o prazo de 5 (cinco) dias para complementação das alegações finais, a começar pelo Ministério Público Federal e, depois e de modo comum, aos defesores.

2. Saliento, desde já, carecer de lógica a juntada integral daqueles autos (quando digitalizados) neste processo, porquanto tal medida iria contra a racionalidade buscada com a virtualização dos feitos, de modo que qualquer defensor de quaisquer dos aqui acusados poderá ter amplo acesso ao processo n. 0001337-33.2017.4.03.6006, que será disponibilizado no PJe, logo, a juntada seria prática de ato processual inútil que deve ser rechaçada de plano.

3. Aproveito o ensejo para analisar a preliminar de litispendência suscitada pelas defesas dos acusados RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem).

Com efeito, a peça acusatória alusiva aos autos da ação penal n. 50000673-43.2019.403.6006 imputa aos mencionados acusados o fato típico de integrar organização criminosa ***"ao menos entre os meses de dezembro de 2017 até aproximadamente o final do mês de setembro de 2018"***. Ademais, aludida denúncia traz como líder SIDNEY DOS SANTOS (Índio), tanto que na pg. 04/18 esse integrante é colocado no ápice da estrutura delituosa, alegação que vem acompanhada de até mesmo de organograma.

Neste processo, SIDNEY DOS SANTOS (Índio), tal como naquele, também é colocado no ápice como Coordenador maior do esquema criminoso aqui no Brasil, embora faça alusão a outros líderes mais bem colocado na estrutura piramedal, assim como a outros integrantes lá também identificados, porém, não denunciados na mesma peça ou denunciados em parte.

Não sendo suficiente, as provas coligadas neste processo, o modo de execução e o cotidiano da organização criminosa são absolutamente iguais às dos autos 50000673-43.2019.403.6006, diferenciando-se apenas nos fatos de materialidade delitiva e **parcialmente quanto as datas da vigência da organização criminosa**, já que a denúncia neste caso preconizou sua atuação ***"ao menos entre os dias 22/09/2018 até 08/08/2019"***.

Ora, se determinada organização criminosa idêntica em relação ao seu chefe maior em atividade no Brasil, idêntica alusiva aos integrantes aqui nominados – e idêntica em referência ao *modus operandi* e ao cotidiano, é evidente que se trata da mesma estutura, tanto que houve também identidade parcial nos períodos de vigência, já que em uma ação apontou-se **….até setembro de 2018** e, em outra, **ao menos entre os dias 22/09/2018…**

Portanto, em ambas ações penais: a) o pedido é a condenação por integrar organização criminosa; b) as partes são idênticas, mormente em relação aos ora réus JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem), RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e àquele com maior posição hierárquica e em atividade no Brasil (SIDNEY DOS SANTOS – Índio); e c) a causa de pedir é a mesma porque plasmada em possível integração à organização criminosa voltada à prática dos delitos de contrabando de fumígenos estrangeiros e corrupção ativa.

De se ver, portanto, que todas a similitudes referidas, aliadas à parcial coincidência de datas, estão a revelar que os fatos criminosos praticados **ao menos entre os dias 22/09/2018…** são, em verdade, continuidade delitiva daqueles concretizados **….até setembro de 2018**.

Nada impede que o órgão acusador, em operação policial de grande extensão como o é a *Teçá*, prefira fragmentar as denúncias para dividir os integrantes de acordo com o núcleo a que pertenceram ou aturam, máxime para qualificar o quanto possível a prestação jurisdicional. Porém, não pode tratar, quando em voga o delito de integrar organização criminosa, continuidade delitiva como crime autônomo para fundamentar uma segunda ação penal, justamente porque a estabilidade e permanência são elementos objetivos do tipo penal em tablado.

A propósito, a estabilidade e permanência foram tão evidentes que houve inclusive encontro de datas, ainda que parcial, nas duas denúncias.

Há, evidentemente, um abuso no direito de denunciar cujo referendo serve de instrumento a limitar o poder de acusação, máxime porque houve violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

Não por outra razão, a limitação no exercício do poder é regra fundante do Estado Democrático de Direito para coibir abusos e colocar a prestação jurisdicoinal nos estreitos trilhos da justiça.

Dessa forma, o reconhecimento da litispendência como pressuposto processual negativo é imperioso, neste caso, para resguardar a segurança jurídica e emprestar eficácia à vedação de que o mesmo fato delituoso possa dar causa a mais de uma ação penal.

Com amparo nos argumentos referidos e com fulcro no artigo 395, II, do Código de Processo Penal, **reconheço a presença do instituto processual da litispendência** em relação aos acusados RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem), **devendo este processo ser extinto** com relação a tais denunciados**, sem prejuízo de serem processados criminalmente pelos delitos individuaimente cometidos, no âmbito da organização criminosa, se inseridos na inteireza do contexto cronológico delineado sistematicamente pelas duas denúncias** se, evidentemente, presentes os pressupostos da ação e as condições processuais.

Como consequência da extinção deste processo em relação aos mencionados réus, a referência às suas alcunhas ou nomes, quando da fundamentação, será apenas para demonstrar a possível presença dos elementos do delito de organização criminosa em relação aos demais acusados.

Restam prejudicadas as demais teses suscitadas pelas defesas do acusados RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem).

Intimem-se eletronicamente todos os defensores desta decisão.

Postergo a alteração no SEDI, para a exclusão dos réus referidos, para depois da prolação da sentença por medida de celeridade processual, já que se trata de feito co réus presos.

Ultimadas as providências ulteriores, voltem conclusos para prolação da sentença.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000767-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, RODRIGO BARROS ARAUJO, DIRCEU MARTINS, ANDRE AUGUSTO BORSOI, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: ARLEI DE FREITAS - MS18290
Advogados do(a) REU: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

D E C I S Ã O

1. Visando afastar eventuais nulidades processuais aventadas contra as interceptações telefônicas – *quer com relação à presença ou não dos requisitos mínimos a amparar a representação pela autoridade policial ou a decretação judicial; quanto à forma com a qual se deram as renovações dessas medidas; ou, ainda, quer quanto ao compartilhamento pleno e integral dessas provas nestes autos* – converto o feito em diligência para:

1.1 estabelecer o prazo de 10 (dez) dias para que a Secretaria digitalize integralmente os autos de Medida Cautelar de Interceptação Telefônica n. 0001337-33.2017.4.03.6006;

1.2 concluída a digitalização, reabra-se o prazo de 5 (cinco) dias para complementação das alegações finais, a começar pelo Ministério Público Federal e, depois e de modo comum, aos defesores.

2. Saliento, desde já, carecer de lógica a juntada integral daqueles autos (quando digitalizados) neste processo, porquanto tal medida iria contra a racionalidade buscada com a virtualização dos feitos, de modo que qualquer defensor de quaisquer dos aqui acusados poderá ter amplo acesso ao processo n. 0001337-33.2017.4.03.6006, que será disponibilizado no PJe, logo, a juntada seria prática de ato processual inútil que deve ser rechaçada de plano.

3. Aproveito o ensejo para analisar a preliminar de litispendência suscitada pelas defesas dos acusados RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem).

Com efeito, a peça acusatória alusiva aos autos da ação penal n. 50000673-43.2019.403.6006 imputa aos mencionados acusados o fato típico de integrar organização criminosa ***"ao menos entre os meses de dezembro de 2017 até aproximadamente o final do mês de setembro de 2018"***. Ademais, aludida denúncia traz como líder SIDNEY DOS SANTOS (Índio), tanto que na pg. 04/18 esse integrante é colocado no ápice da estrutura delituosa, alegação que vem acompanhada de até mesmo de organograma.

Neste processo, SIDNEY DOS SANTOS (Índio), tal como naquele, também é colocado no ápice como Coordenador maior do esquema criminoso aqui no Brasil, embora faça alusão a outros líderes mais bem colocado na estrutura piramedal, assim como a outros integrantes lá também identificados, porém, não denunciados na mesma peça ou denunciados em parte.

Não sendo suficiente, as provas coligadas neste processo, o modo de execução e o cotidiano da organização criminosa são absolutamente iguais às dos autos 50000673-43.2019.403.6006, diferenciando-se apenas nos fatos de materialidade delitiva e **parcialmente quanto as datas da vigência da organização criminosa**, já que a denúncia neste caso preconizou sua atuação ***"ao menos entre os dias 22/09/2018 até 08/08/2019"***.

Ora, se determinada organização criminosa idêntica em relação ao seu chefe maior em atividade no Brasil, idêntica alusiva aos integrantes aqui nominados – e idêntica em referência ao *modus operandi* e ao cotidiano, é evidente que se trata da mesma estutura, tanto que houve também identidade parcial nos períodos de vigência, já que em uma ação apontou-se **….até setembro de 2018** e, em outra, **ao menos entre os dias 22/09/2018…**

Portanto, em ambas ações penais: a) o pedido é a condenação por integrar organização criminosa; b) as partes são idênticas, mormente em relação aos ora réus JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem), RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e àquele com maior posição hierárquica e em atividade no Brasil (SIDNEY DOS SANTOS – Índio); e c) a causa de pedir é a mesma porque plasmada em possível integração à organização criminosa voltada à prática dos delitos de contrabando de fumígenos estrangeiros e corrupção ativa.

De se ver, portanto, que todas a similitudes referidas, aliadas à parcial coincidência de datas, estão a revelar que os fatos criminosos praticados **ao menos entre os dias 22/09/2018…** são, em verdade, continuidade delitiva daqueles concretizados **….até setembro de 2018**.

Nada impede que o órgão acusador, em operação policial de grande extensão como o é a *Teçá*, prefira fragmentar as denúncias para dividir os integrantes de acordo com o núcleo a que pertenceram ou aturam, máxime para qualificar o quanto possível a prestação jurisdicional. Porém, não pode tratar, quando em voga o delito de integrar organização criminosa, continuidade delitiva como crime autônomo para fundamentar uma segunda ação penal, justamente porque a estabilidade e permanência são elementos objetivos do tipo penal em tablado.

A propósito, a estabilidade e permanência foram tão evidentes que houve inclusive encontro de datas, ainda que parcial, nas duas denúncias.

Há, evidentemente, um abuso no direito de denunciar cujo referendo serve de instrumento a limitar o poder de acusação, máxime porque houve violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

Não por outra razão, a limitação no exercício do poder é regra fundante do Estado Democrático de Direito para coibir abusos e colocar a prestação jurisdicoinal nos estreitos trilhos da justiça.

Dessa forma, o reconhecimento da litispendência como pressuposto processual negativo é imperioso, neste caso, para resguardar a segurança jurídica e emprestar eficácia à vedação de que o mesmo fato delituoso possa dar causa a mais de uma ação penal.

Com amparo nos argumentos referidos e com fulcro no artigo 395, II, do Código de Processo Penal, **reconheço a presença do instituto processual da litispendência** em relação aos acusados RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem), **devendo este processo ser extinto** com relação a tais denunciados**, sem prejuízo de serem processados criminalmente pelos delitos individuaimente cometidos, no âmbito da organização criminosa, se inseridos na inteireza do contexto cronológico delineado sistematicamente pelas duas denúncias** se, evidentemente, presentes os pressupostos da ação e as condições processuais.

Como consequência da extinção deste processo em relação aos mencionados réus, a referência às suas alcunhas ou nomes, quando da fundamentação, será apenas para demonstrar a possível presença dos elementos do delito de organização criminosa em relação aos demais acusados.

Restam prejudicadas as demais teses suscitadas pelas defesas do acusados RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem).

Intimem-se eletronicamente todos os defensores desta decisão.

Postergo a alteração no SEDI, para a exclusão dos réus referidos, para depois da prolação da sentença por medida de celeridade processual, já que se trata de feito co réus presos.

Ultimadas as providências ulteriores, voltem conclusos para prolação da sentença.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000767-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, RODRIGO BARROS ARAUJO, DIRCEU MARTINS, ANDRE AUGUSTO BORSOI, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: ARLEI DE FREITAS - MS18290
Advogados do(a) REU: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

D E C I S Ã O

1. Visando afastar eventuais nulidades processuais aventadas contra as interceptações telefônicas – *quer com relação à presença ou não dos requisitos mínimos a amparar a representação pela autoridade policial ou a decretação judicial; quanto à forma com a qual se deram as renovações dessas medidas; ou, ainda, quer quanto ao compartilhamento pleno e integral dessas provas nestes autos* – converto o feito em diligência para:

1.1 estabelecer o prazo de 10 (dez) dias para que a Secretaria digitalize integralmente os autos de Medida Cautelar de Interceptação Telefônica n. 0001337-33.2017.4.03.6006;

1.2 concluída a digitalização, reabra-se o prazo de 5 (cinco) dias para complementação das alegações finais, a começar pelo Ministério Público Federal e, depois e de modo comum, aos defesores.

2. Saliento, desde já, carecer de lógica a juntada integral daqueles autos (quando digitalizados) neste processo, porquanto tal medida iria contra a racionalidade buscada com a virtualização dos feitos, de modo que qualquer defensor de quaisquer dos aqui acusados poderá ter amplo acesso ao processo n. 0001337-33.2017.4.03.6006, que será disponibilizado no PJe, logo, a juntada seria prática de ato processual inútil que deve ser rechaçada de plano.

3. Aproveito o ensejo para analisar a preliminar de litispendência suscitada pelas defesas dos acusados RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem).

Com efeito, a peça acusatória alusiva aos autos da ação penal n. 50000673-43.2019.403.6006 imputa aos mencionados acusados o fato típico de integrar organização criminosa ***"ao menos entre os meses de dezembro de 2017 até aproximadamente o final do mês de setembro de 2018"***. Ademais, aludida denúncia traz como líder SIDNEY DOS SANTOS (Índio), tanto que na pg. 04/18 esse integrante é colocado no ápice da estrutura delituosa, alegação que vem acompanhada de até mesmo de organograma.

Neste processo, SIDNEY DOS SANTOS (Índio), tal como naquele, também é colocado no ápice como Coordenador maior do esquema criminoso aqui no Brasil, embora faça alusão a outros líderes mais bem colocado na estrutura piramedal, assim como a outros integrantes lá também identificados, porém, não denunciados na mesma peça ou denunciados em parte.

Não sendo suficiente, as provas coligadas neste processo, o modo de execução e o cotidiano da organização criminosa são absolutamente iguais às dos autos 50000673-43.2019.403.6006, diferenciando-se apenas nos fatos de materialidade delitiva e **parcialmente quanto as datas da vigência da organização criminosa**, já que a denúncia neste caso preconizou sua atuação ***"ao menos entre os dias 22/09/2018 até 08/08/2019"***.

Ora, se determinada organização criminosa idêntica em relação ao seu chefe maior em atividade no Brasil, idêntica alusiva aos integrantes aqui nominados – e idêntica em referência ao *modus operandi* e ao cotidiano, é evidente que se trata da mesma estutura, tanto que houve também identidade parcial nos períodos de vigência, já que em uma ação apontou-se **….até setembro de 2018** e, em outra, **ao menos entre os dias 22/09/2018…**

Portanto, em ambas ações penais: a) o pedido é a condenação por integrar organização criminosa; b) as partes são idênticas, mormente em relação aos ora réus JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem), RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e àquele com maior posição hierárquica e em atividade no Brasil (SIDNEY DOS SANTOS – Índio); e c) a causa de pedir é a mesma porque plasmada em possível integração à organização criminosa voltada à prática dos delitos de contrabando de fumígenos estrangeiros e corrupção ativa.

De se ver, portanto, que todas a similitudes referidas, aliadas à parcial coincidência de datas, estão a revelar que os fatos criminosos praticados **ao menos entre os dias 22/09/2018…** são, em verdade, continuidade delitiva daqueles concretizados **….até setembro de 2018**.

Nada impede que o órgão acusador, em operação policial de grande extensão como o é a *Teçá*, prefira fragmentar as denúncias para dividir os integrantes de acordo com o núcleo a que pertenceram ou aturam, máxime para qualificar o quanto possível a prestação jurisdicional. Porém, não pode tratar, quando em voga o delito de integrar organização criminosa, continuidade delitiva como crime autônomo para fundamentar uma segunda ação penal, justamente porque a estabilidade e permanência são elementos objetivos do tipo penal em tablado.

A propósito, a estabilidade e permanência foram tão evidentes que houve inclusive encontro de datas, ainda que parcial, nas duas denúncias.

Há, evidentemente, um abuso no direito de denunciar cujo referendo serve de instrumento a limitar o poder de acusação, máxime porque houve violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

Não por outra razão, a limitação no exercício do poder é regra fundante do Estado Democrático de Direito para coibir abusos e colocar a prestação jurisdicoinal nos estreitos trilhos da justiça.

Dessa forma, o reconhecimento da litispendência como pressuposto processual negativo é imperioso, neste caso, para resguardar a segurança jurídica e emprestar eficácia à vedação de que o mesmo fato delituoso possa dar causa a mais de uma ação penal.

Com amparo nos argumentos referidos e com fulcro no artigo 395, II, do Código de Processo Penal, **reconheço a presença do instituto processual da litispendência** em relação aos acusados RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem), **devendo este processo ser extinto** com relação a tais denunciados**, sem prejuízo de serem processados criminalmente pelos delitos individuaimente cometidos, no âmbito da organização criminosa, se inseridos na inteireza do contexto cronológico delineado sistematicamente pelas duas denúncias** se, evidentemente, presentes os pressupostos da ação e as condições processuais.

Como consequência da extinção deste processo em relação aos mencionados réus, a referência às suas alcunhas ou nomes, quando da fundamentação, será apenas para demonstrar a possível presença dos elementos do delito de organização criminosa em relação aos demais acusados.

Restam prejudicadas as demais teses suscitadas pelas defesas do acusados RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem).

Intimem-se eletronicamente todos os defensores desta decisão.

Postergo a alteração no SEDI, para a exclusão dos réus referidos, para depois da prolação da sentença por medida de celeridade processual, já que se trata de feito co réus presos.

Ultimadas as providências ulteriores, voltem conclusos para prolação da sentença.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000767-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, RODRIGO BARROS ARAUJO, DIRCEU MARTINS, ANDRE AUGUSTO BORSOI, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: ARLEI DE FREITAS - MS18290
Advogados do(a) REU: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

D E C I S Ã O

1. Visando afastar eventuais nulidades processuais aventadas contra as interceptações telefônicas – *quer com relação à presença ou não dos requisitos mínimos a amparar a representação pela autoridade policial ou a decretação judicial; quanto à forma com a qual se deram as renovações dessas medidas; ou, ainda, quer quanto ao compartilhamento pleno e integral dessas provas nestes autos* – converto o feito em diligência para:

1.1 estabelecer o prazo de 10 (dez) dias para que a Secretaria digitalize integralmente os autos de Medida Cautelar de Interceptação Telefônica n. 0001337-33.2017.4.03.6006;

1.2 concluída a digitalização, reabra-se o prazo de 5 (cinco) dias para complementação das alegações finais, a começar pelo Ministério Público Federal e, depois e de modo comum, aos defesores.

2. Saliento, desde já, carecer de lógica a juntada integral daqueles autos (quando digitalizados) neste processo, porquanto tal medida iria contra a racionalidade buscada com a virtualização dos feitos, de modo que qualquer defensor de quaisquer dos aqui acusados poderá ter amplo acesso ao processo n. 0001337-33.2017.4.03.6006, que será disponibilizado no PJe, logo, a juntada seria prática de ato processual inútil que deve ser rechaçada de plano.

3. Aproveito o ensejo para analisar a preliminar de litispendência suscitada pelas defesas dos acusados RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem).

Com efeito, a peça acusatória alusiva aos autos da ação penal n. 50000673-43.2019.403.6006 imputa aos mencionados acusados o fato típico de integrar organização criminosa ***"ao menos entre os meses de dezembro de 2017 até aproximadamente o final do mês de setembro de 2018"***. Ademais, aludida denúncia traz como líder SIDNEY DOS SANTOS (Índio), tanto que na pg. 04/18 esse integrante é colocado no ápice da estrutura delituosa, alegação que vem acompanhada de até mesmo de organograma.

Neste processo, SIDNEY DOS SANTOS (Índio), tal como naquele, também é colocado no ápice como Coordenador maior do esquema criminoso aqui no Brasil, embora faça alusão a outros líderes mais bem colocado na estrutura piramedal, assim como a outros integrantes lá também identificados, porém, não denunciados na mesma peça ou denunciados em parte.

Não sendo suficiente, as provas coligadas neste processo, o modo de execução e o cotidiano da organização criminosa são absolutamente iguais às dos autos 50000673-43.2019.403.6006, diferenciando-se apenas nos fatos de materialidade delitiva e **parcialmente quanto as datas da vigência da organização criminosa**, já que a denúncia neste caso preconizou sua atuação ***"ao menos entre os dias 22/09/2018 até 08/08/2019"***.

Ora, se determinada organização criminosa idêntica em relação ao seu chefe maior em atividade no Brasil, idêntica alusiva aos integrantes aqui nominados – e idêntica em referência ao *modus operandi* e ao cotidiano, é evidente que se trata da mesma estutura, tanto que houve também identidade parcial nos períodos de vigência, já que em uma ação apontou-se **….até setembro de 2018** e, em outra, **ao menos entre os dias 22/09/2018…**

Portanto, em ambas ações penais: a) o pedido é a condenação por integrar organização criminosa; b) as partes são idênticas, mormente em relação aos ora réus JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem), RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e àquele com maior posição hierárquica e em atividade no Brasil (SIDNEY DOS SANTOS – Índio); e c) a causa de pedir é a mesma porque plasmada em possível integração à organização criminosa voltada à prática dos delitos de contrabando de fumígenos estrangeiros e corrupção ativa.

De se ver, portanto, que todas a similitudes referidas, aliadas à parcial coincidência de datas, estão a revelar que os fatos criminosos praticados **ao menos entre os dias 22/09/2018…** são, em verdade, continuidade delitiva daqueles concretizados **….até setembro de 2018**.

Nada impede que o órgão acusador, em operação policial de grande extensão como o é a *Teçá*, prefira fragmentar as denúncias para dividir os integrantes de acordo com o núcleo a que pertenceram ou aturam, máxime para qualificar o quanto possível a prestação jurisdicional. Porém, não pode tratar, quando em voga o delito de integrar organização criminosa, continuidade delitiva como crime autônomo para fundamentar uma segunda ação penal, justamente porque a estabilidade e permanência são elementos objetivos do tipo penal em tablado.

A propósito, a estabilidade e permanência foram tão evidentes que houve inclusive encontro de datas, ainda que parcial, nas duas denúncias.

Há, evidentemente, um abuso no direito de denunciar cujo referendo serve de instrumento a limitar o poder de acusação, máxime porque houve violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

Não por outra razão, a limitação no exercício do poder é regra fundante do Estado Democrático de Direito para coibir abusos e colocar a prestação jurisdicoinal nos estreitos trilhos da justiça.

Dessa forma, o reconhecimento da litispendência como pressuposto processual negativo é imperioso, neste caso, para resguardar a segurança jurídica e emprestar eficácia à vedação de que o mesmo fato delituoso possa dar causa a mais de uma ação penal.

Com amparo nos argumentos referidos e com fulcro no artigo 395, II, do Código de Processo Penal, **reconheço a presença do instituto processual da litispendência** em relação aos acusados RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem), **devendo este processo ser extinto** com relação a tais denunciados**, sem prejuízo de serem processados criminalmente pelos delitos individuaimente cometidos, no âmbito da organização criminosa, se inseridos na inteireza do contexto cronológico delineado sistematicamente pelas duas denúncias** se, evidentemente, presentes os pressupostos da ação e as condições processuais.

Como consequência da extinção deste processo em relação aos mencionados réus, a referência às suas alcunhas ou nomes, quando da fundamentação, será apenas para demonstrar a possível presença dos elementos do delito de organização criminosa em relação aos demais acusados.

Restam prejudicadas as demais teses suscitadas pelas defesas do acusados RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem).

Intimem-se eletronicamente todos os defensores desta decisão.

Postergo a alteração no SEDI, para a exclusão dos réus referidos, para depois da prolação da sentença por medida de celeridade processual, já que se trata de feito co réus presos.

Ultimadas as providências ulteriores, voltem conclusos para prolação da sentença.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000382-12.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MALDO LOPES PRIETO
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 26106520, fica a defesa do réu Maldo Lopes Prieto intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-20.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CORREA SILVA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA RODRIGUES DA ROCHA DA CUNHA - PR86047
REU: INDUSTRIA MATE LARANJEIRAS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

D E C I S Ã O

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o motivo do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0000515-15.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) REU: RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083, JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410

D E S P A C H O

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

5. Sem prejuízo, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001632-41.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FABIANO OLANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social** (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-58.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: IVONETE ARAUJO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001297-27.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIO CARLOS GALVAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUDIMAR JOSE RECH - MS3909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000483-80.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI, AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE MACHADO - SP106820
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE MACHADO - SP106820
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI contra ato imputado à PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, consistente na inscrição em Dívida Ativa da União de débito relativo a tributos não pagos a título de Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, que entende indevidos.

Requer que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento desse tributo sobre a aquisição de produção de produtor rural pessoa física e, consequentemente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do tributo a fim de permitir a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A decisão ID 20116488 declarou a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda.

A impetrante aditou a petição inicial e pugnou pela sustação dos efeitos de protesto levado a cabo em virtude de CDA relativa aos débitos *sub judice* (ID 20738501).

Já perante o Juízo da Subseção Judiciária de Dourados, foi proferida a decisão ID 20790193, que deferiu em parte a liminar pleiteada tão somente para determinar a retirada do apontamento de protesto acima mencionado.

Na petição ID 20929300, a impetrante requereu a reconsideração da decisão ID 20790193 para o fim de que seja a autoridade coatora compelida a emitir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, pedido que não foi acolhido (ID 21071530).

A autoridade coatora prestou informações (ID 21374890).

O Ministério Público Federal informou que não se manifestaria sobre o mérito do *mandamus* (ID 21605853).

A decisão ID 25820154 declinou da competência em favor deste Juízo Federal.

Aqui retornando, foi revista a decisão de declínio anteriormente proferida e firmada a competência (ID 28782518).

As partes e o MPF foram intimados e nada requereram (ID 28852847 e seguintes).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 23 da Lei 12.019/09, "*o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*".

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a **inscrição em Dívida Ativa da União** de débito referente a tributo que, segundo alega, é indevido.

Consoante o documento ID 20063324, que instrui a petição inicial, o ato coator atacado – inscrição em DAU – fora praticado no dia **13/07/2018**, ao passo que a presente ação mandamental somente foi ajuizada em **30/07/2019**, ou seja, mais de um ano depois. Assim, inarredavelmente que, quando da propositura da demanda, o prazo decadencial já havia se esvaído.

Em arremate, consigno que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 632, pôs fim à discussão acerca da constitucionalidade da questão, afirmando que "*é constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança*".

Ressalte-se, por oportuno, que a eficácia preclusiva do decurso do prazo decadencial opera, em relação ao impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental, o que, logicamente, não acarreta a extinção de seu direito subjetivo, que pode, eventualmente, ser exercido por meio das vias processuais adequadas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 23 da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e, por conseguinte, **revogo a liminar ID 20790193.**

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Havendo recurso, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por JÉSSICA DE JESUS ROCHA contra ato imputado ao REITOR e ao PRÓ-REITOR da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, que proibiu sua participação, ainda que simbolicamente, na colação de grau de sua turma do curso de Pedagogia, ocorrida no dia 5 de fevereiro deste ano.

Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça.

A liminar pleiteada foi deferida para o fim de autorizar tão somente a participação da impetrante na cerimônia em questão, sem a produção de quaisquer efeitos jurídicos (ID 27835009).

As autoridades coatoras prestaram informações (ID 28122515).

A União informou que não tem interesse em participar do processo e que, com a concessão da liminar e consequente participação da impetrante na cerimônia em questão, exauriu-se o objeto do *mandamus* (ID 28295143).

O Ministério Público Federal informou que deixaria de intervir no processo (ID 28400662).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A decisão ID 27835009, que deferiu a liminar, o fez seguintes termos:

[...]

No caso em análise, a impetrante sustenta ter sido impedida de participar da colação de grau com sua turma do curso de Pedagogia, cerimônia prevista para ocorrer ***no próximo dia 05 de fevereiro de 2020****. De fato, consta dos autos o despacho proferido pelo Pró-Reitor de Graduação, negando a participação da impetrante (ID 27828097).*

Não obstante os argumentos tecidos pela citada autoridade coatora, notadamente a necessidade de observância aos regulamentos internos da Universidade, fato é que ***a simples participação da impetrante na cerimônia não produz qualquer efeito jurídico****, eis que a outorga do grau acadêmico se dá mediante a assinatura do respectivo termo, e não pela mera presença física com os demais graduandos,* ***de sorte que não vislumbro óbice à sua participação de forma simbólica (não haverá prejuízo para a instituição de ensino)****.*

Nesse sentido, cito julgados do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A cerimônia simbólica de colação de grau não produz efeitos jurídicos, pois somente ao final do curso é permitida a assinatura da documentação e registro junto aos órgãos competentes.

2. Conquanto existissem pendências de matérias para completar a grade curricular, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, que assegurou a participação dos impetrantes na cerimônia de colação de grau, designada para o dia 05.05.2017, que há muito já ocorreu.

3. Ademais, a participação dos impetrantes na solenidade não gerou nenhum prejuízo à instituição de ensino, bem como proporcionou aos alunos e familiares um momento único na vida de todo acadêmico.

4. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001509-68.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - O ponto central dos autos é a possibilidade de participação da impetrante em solenidade de colação de grau, de forma simbólica, não obstante estivesse com matérias pendentes de conclusão à época da cerimônia. - No caso concreto, foi deferida a participação da impetrante na solenidade, realizada no dia 23 de agosto de 2017, em razão da concessão do pedido liminar (doc. 6903160 - pág. 38). - A participação simbólica de estudante na solenidade de colação de grau não configura ilegalidade, por não conferir ao aluno o título pretendido, não produzindo efeitos jurídicos, mas apenas garante a confraternização com os demais colegas e com a família. Precedentes. - Remessa oficial não provida". (RemNecCiv 5004835-36.2018.4.03.6000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/08/2019.)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- O ponto central dos autos é a possibilidade de participação da impetrante em solenidade de colação de grau, de forma simbólica, não obstante estivesse com matérias pendentes de conclusão à época da cerimônia.

- No caso concreto, foi deferida a participação da impetrante na solenidade, realizada no dia 23 de agosto de 2017, em razão da concessão do pedido liminar (doc. 6903160 – pág. 38).

- A participação simbólica de estudante na solenidade de colação de grau não configura ilegalidade, por não conferir ao aluno o título pretendido, não produzindo efeitos jurídicos, mas apenas garante a confraternização com os demais colegas e com a família. Precedentes.

- Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004835-36.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 02/08/2019, Intimação via sistema DATA: 06/08/2019)

Ademais, a proximidade do evento demonstra, inequivocamente, a necessidade de que se assegure a participação da impetrante ao evento, sob pena de se frustrar o objeto do mandamus.

Diante do exposto, ***CONCEDO A LIMINAR*** *pleiteada para o fim de* ***autorizar a participação da impetrante JÉSSICA DE JESUS ROCHA, simbolicamente, na cerimônia de colação de grau juntamente com a turma na qual está matriculada do curso de Pedagogia, a ser realizada no dia 05/02/2020, vedando à autoridade impetrada, ou a quem faça suas vezes, que cause qualquer embaraço à EFETIVA e INTEGRAL participação da impetrante em todos os atos da cerimônia (inclusive, mas não somente, chamada de seu nome com os demais formandos, participação em fotografias da turma, etc.), com a ressalva de que ela NÃO PODERÁ ASSINAR qualquer termo ou documento referente à colação do grau acadêmico. Outrossim, durante a cerimônia, veda-se qualquer referência à condição de sub judice da impetrante.***

[...]

A autoridade coatora comprovou a participação simbólica da impetrante na cerimônia de colação de grau (ID 28122532 e ID 28122533), o que inquestionavelmente leva ao exaurimento do objeto da ação mandamental, porquanto, como já consignado pelo juízo no *decisum* alhures, efeito jurídico algum haveria de ser produzido.

Assim, concedido à impetrante o bem da vida perseguido e sendo desnecessária a manutenção da eficácia do provimento jurisdicional ao longo do tempo, mostra-se inútil o prosseguimento da presente ação, sendo o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25, Lei 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000280-84.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: SETEMBRINO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CAROLINE DA SILVA CORNELIO - SP418863
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NAVIRAÍ, (INSS)

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por SETEMBRINO MARQUES RODEIGUES em face de ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, consistente na não apresentação de cálculos de liquidação no prazo judicialmente concedido.

Na petição ID 31330019 o impetrante requereu a desistência da ação, pedido esse que foi formulado por procuradora com poderes específicos, como se vê do instrumento de mandato ID 31036326, p. 7.

Assim sendo, sem maiores delongas, homologo a desistência e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, das quais é isento tendo em vista a gratuidade da justiça. Sem honorários.

Considerando que o pedido de desistência é incompatível com o interesse recursal, dou por transitada em julgado esta sentença. Certifique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000046-05.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE MACHADO - SP106820
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pela AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, consistente na recusa de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Sustenta a impetrante que, não obstante encontrarem-se seus débitos com exigibilidade suspensa porque submetidos ao parcelamento especial instituído pela Lei 13.606/18, a autoridade impetrada negou-se a emitir a CPEN à vista de suposto débito relativo às contribuições devidas ao Senar, cuja inclusão a esse programa não seria permitida por força da Instrução Normativa RFB nº 1784, de 19 de janeiro de 2018.

Juntou documentos. Comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 27368460).

A decisão ID 27393955 indeferiu a liminar pleiteada.

A autoridade coatora prestou informações (ID 30276300 e seguintes).

O Ministério Público Federa informou que não se manifestaria quanto ao mérito (ID 30429782) e a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso na ação (ID 31968603).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A decisão ID 27393955, que indeferiu a liminar, assim fundamentou-se:

[...]

Conforme aduz a impetrante, o presente mandamus decorre da recusa da autoridade coatora a emitir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, não obstante todos seus débitos estivessem sob condição de exigibilidade suspensa pelo parcelamento.

Ocorre que, ao que parece, esse não é o caso.

Compulsando os autos, percebe-se que a impetrante possui débitos de atribuição tanto da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto da Receita Federal do Brasil, como se vê do ID 27367346.

Nesse documento, a PFN informa que, quanto aos de sua alçada (Inscrição 13 4 18 000110-92, ID 27367327), nada há de irregular. Por outro lado, afirma que há pendência perante a Receita Federal do Brasil. De seu turno, a RFB afirma que há débitos relativos ao Senar que não podem ser incluídos no parcelamento a que se refere a Lei 13.606/18, razão pela qual a certidão não pôde ser emitida (ID 27367334 e 27367337).

Com efeito, conforme a IN RFB nº 1784, de 19 de janeiro de 2018, que regulamentou o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela supracitada lei, no âmbito da Receita Federal do Brasil, ***há vedação expressa para que sejam incluídos no parcelamento débitos relativos à contribuição devida ao Senar****, consoante o art. 2º, § 2º, IV. Nesse caso, a solução, tal como menciona o documento ID 27367334, seria que a impetrante providenciasse o destaque dos valores devidos sob essa rubrica e efetuasse o pagamento ou pedido de parcelamento específico, o que, aparentemente, não ocorreu – ao menos nenhum documento nesse sentido há nos autos.*

Desse modo, ao menos neste momento processual, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato administrativo atacado pela impetrante, razão pela qual, por ora, ***indefiro*** *a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação por ocasião da sentença.*

[...]

De fato, a Instrução Normativa RFB n. 1784, de 19 de janeiro de 2018, com a redação dada pela IN 1804, de 25 de abril de 2018, veda a inclusão no PRR de débitos *relativos à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar)*, motivo pelo qual sobreveio deliberação da Receita Federal do Brasil **solicitando a adoção de providências para sanar a questão e, posteriormente, a formulação de novo requerimento no âmbito administrativo.**

Pois bem. Com as informações apresentadas pela autoridade coatora, nota-se que, aparentemente, tais providências foram adotadas pela impetrante, como se vê do seguinte trecho do documento ID 30276561, p. 2:

[...]

Assim, quando da análise da emissão da Certidão, percebeu-se que deveria ser desmembrado o valor referente ao SENAR e das contribuições previdenciárias da Empresa deste DEBCAD, para assim tornar regular a situação do contribuinte, ou seja, deveria permanecer no DEBCAD 15224835-8 apenas o débito passível de parcelamento, conforme o estabelecido na legislação.

E assim foi feito, foram TRANSFERIDAS as contribuições Previdenciárias da Empresa e o SENAR para o DEBCAD 37.550.030-8.

O contribuinte foi cientificado da transferência dos débitos não parceláveis no PRR mediante Comunicação n. 062/2020, com ciência em 08/02/2020.

Em 20/02/2020 a impetrante apresentou requerimento alegando o pagamento do SENAR mediante depósitos judiciais que foram convertidos em renda no processo judicial n. 0003407-74.2013.403.6002, e requerendo a liquidação relativa a tais depósitos bem como a suspensão da cobrança do referido processo até o final da liquidação.

O requerimento aguarda análise pela Equipe responsável, sendo que o débito não foi suspenso por falta de previsão legal.

[...]

Logo, tem-se que a autoridade impetrada não praticou qualquer ato abusivo e ilegal que se sujeite a controle jurisdicional. Na verdade, consiste o caso dos autos em equívoco provocado pela inclusão indevida, em parcelamento especial, de débitos que não estavam sujeitos a tal benefício – esse equívoco, diga-se, decorreu de erro da própria impetrante quando preencheu e encaminhou o requerimento contendo incorretamente a relação dessas rubricas à autoridade administrativa.

Portanto, em que pesem os argumentos tecidos na peça de ingresso, não vislumbro no ato combatido (recusa à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa) qualquer irregularidade, tendo em vista que a hipótese *sub judice* não se enquadra dentre aquelas que admitem a suspensão da exigibilidade da dívida tributária.

Diante do exposto, confirmo a liminar concedida na decisão ID 27393955 e, consequentemente, **denego** a segurança pleiteada.

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Havendo recurso, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000116-22.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: C THIS ALIMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI FRANCISCO DAVALO MENDONCA - MS23143
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/ MS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C THIS ALIMENTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, a fim de que seja proferida decisão em processo administrativo-fiscal no qual houve a apreensão de carga de sua propriedade.

A liminar pleiteada foi indeferida. Não obstante, determinou-se à impetrante que comprovasse documentalmente a necessidade da gratuidade da justiça ou recolhesse as custas processuais, sob pena de extinção (ID 28328272).

Na petição ID 29049113 a impetrante requereu a reconsideração no que tange ao indeferimento da liminar, mas não trouxe qualquer documento relativo à alegada incapacidade financeira, tampouco comprovou o recolhimento das custas.

O pedido de reconsideração foi indeferido (ID 29168255).

Certificado pelo sistema processual o decurso do prazo concedido à impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito quando verificada a ausência de pressupostos processuais.

No caso dos autos, conquanto devidamente intimada a comprovar a hipossuficiência econômica, a impetrante não promoveu a juntada de qualquer documento no prazo assinalado, tampouco recolheu as custas processuais. Desse modo, a extinção do feito é medida que se impõe, uma vez que o recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA DETERMINAÇÃO PARA EFETUAR O PREPARO - NECESSIDADE. 1. A remessa oficial não pode ser conhecida, pois o valor discutido nos autos não atinge a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos previstos no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973. ***2. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o autor deve fazer o pagamento das custas ao ingressar com a ação e a guia de recolhimento deve ser juntada com a petição inicial, por se tratar de documento essencial à propositura da ação, nos termos do disposto no artigo 283 do CPC/73. 3. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar o autor para emendar a inicial (artigo 284 do CPC/73) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição. Desnecessário que esta intimação seja pessoal.*** *4. Nesta Corte, foi intimado o síndico para que comprovasse a insuficiência de recurso da massa falida para arcar com as despesas judiciais ou que recolhesse o valor devido referente às custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido "in albis" o prazo para manifestação. 5. Precedentes do STJ. 6. Extinção do feito, com fundamento no artigo 267, IV do CPC de 1973. 7. Remessa oficial não conhecida. 8. Apelação do INSS provida. (ApReeNec 00390478820074039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.,* ***grifei****).*

APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. GUIA DE CUSTAS. LEI N. 9.289/96. INTIMAÇÃO DOS AUTORES. OMISSÃO. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. A questão preliminar, de necessidade de suspensão deste feito até o julgamento do agravo de instrumento nº 0027027-84.2010.4.03.0000, encontra-se prejudicada, tendo em vista o julgamento definitivo do agravo. 3. Salvo a concessão da assistência judiciária gratuita, cabe à parte autora comprovar, com a petição inicial, o recolhimento das custas devidas, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96. 4. O artigo 19 do Código de Processo Civil/73 determina às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final. ***5. O correto recolhimento das custas iniciais caracteriza pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC/73, art. 267, IV). 6. A parte autora foi intimada para recolher as custas iniciais e documentos pessoais, tendo permanecido silente, não cumprindo a determinação judicial. 7. Correta a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito.*** *8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Ap 00058853920104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.,* ***grifei****).*

Assim sendo, **indefiro** a gratuidade da justiça pleiteada pela impetrante e, consequentemente, **extingo o processo sem resolução de mérito,** com fulcro no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Ressalto que a eventual **propositura de novo mandado de segurança depende do recolhimento da integralidade das custas aqui devidas, obviamente sem prejuízo daquelas devidas em decorrência do ajuizamento da nova ação, cuja petição inicial deverá estar acompanhada das guias comprobatórias do cumprimento desta obrigação (art. 486, §§ 1º e 2º, CPC).**

Custas pela impetrante. Sem honorários.

Havendo recurso, por cautela, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000400-30.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: WALLACE LIMA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WALLACE LIMA MOREIRA DA SILVA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, consistente apreensão do automóvel Honda City LX Flex, placas FUN-8898, cor prata, ano 2013, de sua propriedade.

Narra a exordial que o veículo foi apreendido porque o impetrante e alguns amigos traziam consigo pequena quantidade de produtos diversificados adquiridos no exterior, os quais não haviam sido declarados à autoridade alfandegária porque os ocupantes do veículo desconheciam obrigação dessa natureza. Ademais, sustenta que a destinação comercial não é presumível.

Pugna, ao final, pela anulação do ato administrativo combatido e pela restituição do automóvel.

Juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 33384352).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, "*a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*". E entendo que esse é o caso dos autos, porquanto o impetrante não comprovou sequer a existência do direito líquido e certo que alega ter.

A pena de perdimento de veículos que transportem mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

[...]

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

[...]

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável quando o proprietário for responsável pela infração.

Essa questão já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinalava que "*a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito*".

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de **reiteração de conduta do agente.**

Ressalte-se que, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, eis que o *writ* não admite a dilação probatória.

No caso em tela, todavia, os elementos trazidos mostraram-se insuficientes para a anulação do ato administrativo combatido, isso porque, na verdade, o pleito não está amparado por direito líquido e certo.

É que **a conduta dolosa de ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas** em território nacional enseja a **pena de perdimento** do bem, **independentemente** da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo.

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifei)

Pois bem. Diferentemente do alegado na petição inicial, há sim indícios de que a mercadoria apreendida – diversos produtos eletrônicos, como *smartwatches* e *smartphones* – tinha destinação comercial, a começar pela quantidade, considerando que, no total, eram **34 (trinta e quatro) peças para apenas três ocupantes**, dentre as quais havia **20 (vinte) fones de ouvido.**

Além disso, nota-se do documento ID 33384167, p. 4 que no momento da abordagem **os objetos estavam ocultos sob os bancos do veículo.** Ora, por qual motivo haveria um viajante de dissimular o transporte dos bens, senão pelo receio da fiscalização aduaneira? Acaso certo estivesse de que inexistia qualquer irregularidade, bastaria que a mercadoria fosse apresentada à autoridade alfândegária tão logo solicitado para inspeção e liberação, ainda que mediante o recolhimento dos tributos eventualmente devidos.

Logo, há claro indicativo de que os aparelhos eletrônicos apreendidos tinham finalidade comercial, sendo certo que o esclarecimento desse cenário fático demanda a produção de provas, o que não tem lugar na via mandamental.

Em suma, não está caracterizado o direito líquido e certo que o impetrante alega possuir, especialmente porque a aferição da destinação comercial exige dilação probatória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Pretensão deduzida que não se compatibiliza com a via processual eleita.

Prova documental oferecida com a inicial insuficiente para comprovar o alegado direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ausência de interesse processual, de acordo com o art. 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. art. 267, VI, do CPC.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 222700; Processo: 200161050007603; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 23/10/2002; Fonte: DJU; Data:11/11/2002; Página: 349; Relator: JUIZ MAIRAN MAIA).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃOPROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO VIA PROCESSUAL ELEITA

I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

II - A questão controvertida no presente writ, qual seja, a incapacidade laborativa, não foi devidamente elucidada, não se mostrando adequada a via processual eleita para o fim de afastar os efeitos da decisão administrativa.

III - Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilaçãoprobatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida.

IV - Apelação da impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000048-69.2017.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a questão em saber se a impetrante exerce atividades relacionadas exclusivamente à industrialização para fins de excluí-la do acréscimo de 50% sobre os percentuais devidos mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei nº 10.833/2003, que alterou a redação do art. 2º da Lei nº 10.034/2000,

2. Dos autos, aufere-se que há determinadas operações nas quais a empresa se enquadra como prestadora de serviços e outras nas quais ela atua como indústria.

3. Verifica-se que os documentos colacionados aos autos não são suficientes para subsidiar a pretensão do impetrante, já que não é possível verificar o enquadramento ou não como prestadora de serviços, sendo imprescindível a produção de outras provas, de modo que a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

4. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 324560 - 0022723-12.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

Diante do exposto, **denego a segurança** pleiteada, por falta de direito líquido e certo.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta em virtude da concessão da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios.

Havendo recurso, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAYANE DE LIRA CAVALHEIRO contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, consistente apreensão do automóvel Volkswagen Novo Voyage 1.6 City, placas OWM-7069, 2013/2014, de sua propriedade.

Afirma a impetrante que no dia 12 de maio do corrente ano entregou o veículo a Márcio Dias de Farias, a fim de fazer polimento cristalizado. No entanto, essa pessoa o teria utilizado, sem sua autorização e conhecimento, para viajar ao Paraguai.

Pugna, ao final, pela anulação do ato administrativo combatido, bem como, liminarmente, pela restituição do automóvel.

Juntou documentos. Requereu a gratuidade da justiça.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, "*a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*". E entendo que esse é o caso dos autos, porquanto a impetrante não comprovou sequer a existência do direito líquido e certo que alega ter.

A pena de perdimento de veículos que transportem mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

[...]

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

[...]

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável quando o proprietário for responsável pela infração.

Essa questão já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinalava que "*a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito*".

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de **reiteração de conduta do agente.**

Ressalte-se que, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, eis que o *writ* não admite a dilação probatória.

O afastamento da responsabilização do proprietário quando este não é o condutor, como no caso em testilha, de certo que é **questão fática** que exige ampla dilação probatória, exceto se estiver cabalmente provado que não houve por ele qualquer participação na infração aduaneira, o que não se vê no caso dos autos.

Com efeito, a prova da alegação de que o automóvel teria sido deixado para a realização do serviço de polimento cristalizado, ou qualquer outro, exige a produção de provas. Ademais, esse terceiro a quem o carro fora confiado **possui *histórico de perdimento de mercadorias e veículos em zona secundária***, conforme consta do documento ID 32970364, sendo imperioso que se afaste, após regular dilação probatória, a responsabilidade da ora impetrante.

O esclarecimento desse cenário fático demanda a produção de provas, o que não tem lugar na via mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Pretensão deduzida que não se compatibiliza com a via processual eleita.

Prova documental oferecida com a inicial insuficiente para comprovar o alegado direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ausência de interesse processual, de acordo com o art. 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. art. 267, VI, do CPC.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 222700; Processo: 200161050007603; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 23/10/2002; Fonte: DJU; Data:11/11/2002; Página: 349; Relator: JUIZ MAIRAN MAIA).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃOPROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO VIA PROCESSUAL ELEITA

I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

II - A questão controvertida no presente writ, qual seja, a incapacidade laborativa, não foi devidamente elucidada, não se mostrando adequada a via processual eleita para o fim de afastar os efeitos da decisão administrativa.

III - Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilaçãoprobatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida.

IV - Apelação da impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000048-69.2017.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a questão em saber se a impetrante exerce atividades relacionadas exclusivamente à industrialização para fins de excluí-la do acréscimo de 50% sobre os percentuais devidos mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei nº 10.833/2003, que alterou a redação do art. 2º da Lei nº 10.034/2000,

2. Dos autos, aufere-se que há determinadas operações nas quais a empresa se enquadra como prestadora de serviços e outras nas quais ela atua como indústria.

3. Verifica-se que os documentos colacionados aos autos não são suficientes para subsidiar a pretensão do impetrante, já que não é possível verificar o enquadramento ou não como prestadora de serviços, sendo imprescindível a produção de outras provas, de modo que a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

4. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 324560 - 0022723-12.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

Diante do exposto, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, **indefiro a petição inicial** por não ser o caso de mandado de segurança.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta em virtude da gratuidade da justiça que ora lhe concedo. Sem honorários advocatícios.

Havendo recurso, por cautela, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000337-05.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: TAPYUKA ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MANZANO CORREA - PR92168
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por TAPYUKA ALIMENTOS LTDA por meio do qual requer **a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.**

Juntou documentos, inclusive procuração e contrato social, e comprovou o recolhimento das custas processuais.

Após o despacho ID 32522067, a impetrante emendou a petição inicial (ID 32741055) e requereu a concessão de liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva na modalidade tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida, dentre outras hipóteses, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*" (inciso II), admitindo-se, nesse caso, que o juiz decida liminarmente (art. 311, parágrafo único).

Não obstante a Lei 12.016/09, em seu art. 7º, II, preveja requisitos específicos para a concessão de liminar em mandado de segurança, tenho que cabível a aplicação supletiva do CPC, eis que o instituto da tutela de evidência é plenamente aplicável ao caso em voga.

Dito isso, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi apreciada na Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, fixando-se a tese de que ***o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*** (Tema nº 69). Confira-se a ementa do mencionado recurso:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, e sem maiores delongas, **DEFIRO** a liminar pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e a COFINS sobre o ICMS incidente sobre as vendas da pessoa jurídica autora, autorizando-se, por consequência, que a impetrante efetue o recolhimento do tributo devido já com essa forma de apuração.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que informe se tem interesse na lide. Por fim, ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS** , para que preste as informações no prazo legal.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000520-66.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CLEODICE DOS SANTOS FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **CLEODICE DOS SANTOS FEITOZA,** já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (ID 24590035 - Pág. 33/34).

Juntado aos autos o laudo médico (ID 24590654 - Pág. 6/14)

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou, em síntese, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a açaão e que não estão presentes os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado (ID 24590654 - Pág. 17/30).

Juntado laudo socioeconômico (ID 24590654 - Pág. 44 a 24590706 - Pág. 4).

O INSS apresentou manifestação quanto ao laudo socioeconômico (ID 24590706 - Pág. 7), enquanto a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para tanto (ID 24590706 - Pág. 13).

Requisitados os honorários periciais (ID 24590706 - Pág. 14/15).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasto a alegada prescrição, dado que, caso julgado procedente o pedido, as parcelas a que a parte autora fará jus estão compreendidas no quinquênio que precede o ajuizamento da demanda.

Pois bem.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 e Lei 13.982/2020, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

*§§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja:*

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que **o requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais.**

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência.** Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

"Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais" (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018. p. 326, nosso).

Dito isso, nota-se que, em seu laudo, o médico perito afirmou que a autora "*apresenta diagnóstico de F06.3 (transtornos do humor [afetivos] orgâncios), contudo, não há incapacidade para realizar suas atividades laborais*".

Consigna, ainda, que a autora possui psicomotricidade sem alterações, fala bem, sem alterações, tendo inteligência dentro dos limites da normalidade. Está com as capacidades superiores preservadas (atenção, concentração e abstração). Vontade e pragmatismo discretamente diminuídos. Apetite bom e sono adequado para a idade. Humor estável, orientada no espaço e no tempo.

Ademais, ao responder ao quesito judicial referente a caracterização da autora como pessoa com deficiência, o perito respondeu negativamente.

Dito isto, diante da análise conjunta do laudo pericial, não é possível vislumbrar nenhum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que caracterize deficiência nos termos da Lei 8.742/93.

Pois bem. Ausente deficiência, despicienda a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito,** nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000020-97.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **FABIO HENRIQUE DA SILVA,** já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (ID 24582955 - Pág. 34/36).

Juntado aos autos o laudo médico (ID 24582773 - Pág. 10/17).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou, em síntese, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a ação e que não estão presentes os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado (ID 24582773 - Pág. 20/47).

Juntado laudo socioeconômico (ID 2 24582776 - Pág. 15).

Réplica pela parte autora (ID 24582776 – Pág. 5/12).

O INSS apresentou manifestação quanto ao laudo socioeconômico (ID 24590706 - Pág. 7), enquanto a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para tanto (ID 24590706 - Pág. 13).

Requisitados os honorários periciais (ID 24582776 - Pág. 28/29).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos (ID 24582776 - Pág. 31/32).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasto a alegada prescrição, dado que, caso julgado procedente o pedido, as parcelas a que a parte autora fará jus estão compreendidas no quinquênio que precede o ajuizamento da demanda.

Pois bem.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 e Lei 13.982/2020, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal ***per capita*** *seja:*

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que **o requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais.**

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência.** Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

"Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais" (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018. p. 326, nosso).

Dito isso, nota-se que, em seu laudo, o médico perito afirmou que a autora apresenta "*diagnóstico de F72 (Retardo Mental Grave)*", doença congenita, sendo que "*há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade total e permanente*", bem como que o autor "*necessita de cuidado de terceiros e não é capaz de gerir os atos de vida civil*".

Consigna, ainda, que a autora possui psicomotricidade sem alterações, fala bem, sem alterações, tendo inteligência dentro dos limites da normalidade. Está com as capacidades superiores preservadas (atenção, concentração e abstração). Vontade e pragmatismo discretamente diminuídos. Apetite bom e sono adequado para a idade. Humor estável, orientada no espaço e no tempo.

Ademais, ao responder ao quesito judicial referente a caracterização da autora como pessoa com deficiência, o perito respondeu positivamente.

Diante das conclusões acima, resta constatada, portanto, limitação que se caracterize como barreira de longo prazo a obstruir a plena e efetiva participação do autor na sociedade em igualde de condições com os demais. Em outras palavras, **o autor deve ser considerado deficiente nos termos do art. 20, §2º, da Lei 8.742/93**.

Com isto, entendo preenchido o requisito "deficiência" para a concessão do benefício de prestação continuada.

Por sua vez, faz-se necessário ainda que seja preenchido o requisito socioeconômico. Nesse ponto, a Lei trouxe no artigo 20, §3º, parâmetro para a sua aferição, exigindo que a renda familiar *per capita* seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Tal dispositivo foi submetido à análise de sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e da Reclamação nº 4.373, em que se analisou o critério da miserabilidade e declarou-se a sua inconstitucionalidade. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. *A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.*

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, o estudo social realizado em 03.03.2018, constatou que o autor reside com seus genitores e uma irmã, em imóvel cedido por sua avó materna, nos fundos da residência dela, sendo uma edificação em alvenaria, em situação mediana de conservação. O imóvel compõe-se de cozinha, um quarto e um banheiro. Os móveis estão em situação mediana de conservação. As despesas básicas são de R$ 1.158,63 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), referentes a alimentação, gás, energia elétrica, medicamentos e internet.

A renda que o núcleo familiar possui é proveniente do trabalho do genitor do autor, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais, além de eventual auxílio financeiro de sua avó materna.

Nada obstante, o INSS trouxe aos autos cópia do extrato CNIS do genitor do autor, Francisco Luis Alves da Silva, o qual demonstra que em 02.07.2018, Francisco iniciou relação de emprego com a empresa Asa Branca Indústrias e Comércio de Máquinas Ltda, percebendo a remuneração de R$ 2.742,60 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos).

Pois bem. Como dito alhures, o critério da renda *per capita* do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício, havendo que se considerar todo o conjunto probatório.

Todavia, neste caso, é de se reconhecer que, ao menos nesse momento, **não está caracterizada a situação de vulnerabilidade ou risco social a ensejar a concessão do benefício assistencial.**

Com efeito, como se vê do estudo social, as necessidades básicas da parte autora vêm sendo custeadas adequadamente. Além disso, cabe salientar que não foi relatada nenhuma situação excepcional que justificasse a percepção do benefício, como privações, carência de alimentos ou medicamentos, desabrigo ou abandono parental.

Assim, o grupo familiar possui renda *per capta* superior a 1/4 do salário mínimo, R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) - conforme estudo social ou R$ 685,65 (seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) – conforme remuneração consignada no CNIS, e a parte autora reside em imóvel de propriedade de sua avó materna e guarnecido dos móveis necessários a sua fruição.

Nesse ponto, torna-se imperioso relembrar que **o escopo da assistência social é prover as necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam,** e que **o benefício assistencial não se destina à complementação de renda.**

Nessa esteira, são os recentes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA NÃO SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA. ART. 496, §3º, CPC. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PAGO AO IDOSO. EXCLUSÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.472/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA. ANÁLISE DA MISERABILIDADE EM CONJUNTO COM DEMAIS FATORES. AFASTADA SITUAÇÃO DE RISCO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INACUMULABILIDADE DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §4º, DA LEI 8.742/93. ATRASADOS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. ART. 373, I, CPC. RENDA PER CAPITA FAMILIAR, DE FATO, EQUIVALENTE À METADE DO SALÁRIO NA DER. CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE SATISFATÓRIAS. IMÓVEL PRÓPRIO. MÍNIMO EXISTENCIAL GARANTIDO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

[...]

16 - Vê-se que, a despeito de não ostentarem luxo, as condições de habitabilidade eram satisfatórias. O imóvel, além de próprio, estava em bom estado de conservação e, ainda, era guarnecido com mobiliário que atendia as necessidades básicas da família.

17 - Se afigura pouco crível que, pouco mais de um ano antes da realização do estudo, quando da apresentação do requerimento (03/11/2015), a situação seria distinta.

18 - Cumpre destacar que cabia à parte autora trazer mais documentos que demonstrassem a vulnerabilidade do seu núcleo familiar, no momento da DER. Não o fez, se limitando a acostar, com a exordial, carteira de identidade, CPF e comprovante de indeferimento administrativo (IDs 3887251 e 3887252, p. 1/2). Não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC).

19 - Por todo o exposto, em minuciosa análise do conjunto fático probatório, verifica-se que o núcleo familiar não se enquadrava na concepção legal de hipossuficiência econômica no momento da DER, não fazendo, portanto, a autora, jus a quaisquer atrasados de benefício assistencial.

20 - É preciso que reste claro ao jurisdicionado que o benefício assistencial da prestação continuada é auxílio que deve ser prestado pelo Estado, portanto, por toda a sociedade, in extremis, ou seja, nas específicas situações que preencham os requisitos legais estritos, bem como se e quando a situação de quem o pleiteia efetivamente o recomende, no que se refere ao pouco deixado pelo legislador para a livre interpretação do Poder Judiciário.

21 - Ainda que o magistrado sensibilize-se com a situação apresentada pela parte autora e compadeça-se com a horripilante realidade a que são submetidos os trabalhadores em geral, não pode determinar à Seguridade a obrigação de pagamento de benefício, que independe de contribuição, ou seja, cujo custeio sairá da receita do órgão pagador - contribuições previdenciárias e sociais - e cujos requisitos mínimos não foram preenchidos, sob pena de criar perigoso precedente que poderia causar de vez a falência do já cambaleado Instituto Securitário.

22 - O legislador não criou programa de renda mínima ao idoso. Até porque a realidade econômico-orçamentária nacional não suportaria o ônus financeiro disto. As Leis nº 8.742/93 e 10.741/03 vão além e exigem que o idoso se encontre em situação de risco. Frisa-se que o dever de prestar a assistência social, por meio do pagamento pelo Estado de benefício no valor de um salário mínimo, encontra-se circunspecto àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, ou seja, de absoluta carência, situação essa que evidencia que a sobrevivência de quem o requer, mesmo com o auxílio de outros programas sociais, como fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos de saúde pela rede pública, não são suficientes a garantir o mínimo existencial.

23 - O benefício assistencial de prestação continuada existe para auxiliar a sobrevivência das pessoas portadoras de incapacidade, por idade avançada, ou outras restrições físicas ou psíquicas para o trabalho e que não possuam parentes próximos em condições de lhes prover o sustento. O dever, portanto, é, em primeiro lugar, da família.

24 - O benefício em questão, que independe de custeio, não se destina à complementação da renda familiar baixa e a sua concessão exige do julgador exerça a ingrata tarefa de distinguir faticamente entre as situações de pobreza e de miserabilidade, eis que tem por finalidade precípua prover a subsistência daquele que o requer.

25 - Inversão do ônus sucumbencial, com condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atribuído à causa, devidamente atualizado (CPC, art. 85, §2º), observando-se o previsto no §3º do artigo 98 do CPC.

26 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Revogação da tutela antecipada. Ação julgada improcedente. Inversão das verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021621-89.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RE nº 580963. CASA PRÓPRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR ANO 2012. AJUDA DA FAMÍLIA. INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO MATEMÁTICO. ASPECTOS SOCIAIS. ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

(...)

- No mais, o dever de sustento dos filhos não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família (vide item 2). Não há qualquer informação ou comprovação de que os filhos não podem ajudar o autor nos gastos. Aliás, a mãe já o ajuda, pagando prestação do veículo automotor.

- Não se pode olvidar, assim, a regra do artigo 229 da Constituição Federal, que consagra regra de valor essencial à convivência em sociedade, que é o dever de auxílio da família.

- Não está identifica no caso a penúria ou risco social. Quem tem casa própria, veículo automotor e filhos aptos a darem amparo não faz jus à proteção assistencial, como bem observou o MMº Juiz de Direito, assaz cara à sociedade.

- De modo que a miserabilidade não pode ser reduzida ao critério da renda mensal per capita, sob pena de total desvirtuamento da finalidade do benefício assistencial. Ao final das contas, há pessoas – como a parte autora – com claro acesso aos mínimos sociais, não se encontrando desamparadas.

- Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

- Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo.

- Numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas sem mínima vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais". E quais são os casos que refletem puro "abuso de direito".

- Apelação Improvida. Acórdão mantido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002866-51.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/09/2018, Intimação via sistema DATA: 18/09/2018, grifo nosso)

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão da benesse, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem prejuízo da formulação de novo requerimento administrativo em caso de modificação da situação fática narrada.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito,** nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001468-42.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SERGIO CORDEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por SÉRGIO CORDEIRO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), sustentando exercer a atividade de **pescador artesanal em regime de economia familiar.**

Há nos autos razoável início de prova material, ainda que para a concessão de auxílio doença, cuja carência é de apenas 12 (doze) contribuições mensais, destacando-se, no ponto, a carteira de pescador profissional (ID 24676917, p. 18), emitida em 24/01/2013.

Para o efetivo reconhecimento da condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, porém, reputo imprescindível a produção de prova testemunhal.

Assim sendo, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2020, às 15h45min, na sede deste Juízo Federal,** intimando-se as partes para que se façam presentes ao ato e arrolem testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, cujo comparecimento independerá de intimação judicial, nos termos do art. 455 do CPC, sob pena de preclusão (todos os participantes deverão portar documento de identificação pessoal com fotografia). Consigno que, na ocasião, poderá o juízo, de ofício, tomar o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000832-42.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NERCI GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por NERCI GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Requereu a nomeação de advogado dativo (ID 24583209, p. 10). Juntou documentos.

Juntados aos autos os laudos das perícias médica (ID 24583209, p. 47/55 e ID 24582938, p. 1/5) e socioeconômica (ID 24582938, p. 12/18).

O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos, na qual pugnou pela improcedência da ação (ID 24582938, p. 21/41).

A parte autora manifestou-se sobre os laudos (ID 24582938, p. 43).

Requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24582938, p. 44 e 45).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que **o requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais.**

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência.** Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

"Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais" (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018. p. 326).

Dito isso, nota-se que, no laudo médico ID 24583209, p. 47/55 e ID 24582938, p. 1/5, o *expert* afirmou que o autor é portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV), contudo, afirmou que faz uso da medicação adequada e que à data do exame não havia sinais de doenças oportunistas, tampouco havia perda ou redução da incapacidade laborativa. Nota-se, portanto, que não restou constatado qualquer impedimento de longo prazo caracterizador da condição de pessoa com deficiência.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

II - Os laudos médico-periciais feitos em 4.10.2016 e 3.7.2018, informam que o autor, nascido em 8.6.1999, é portador do vírus HIV B24, que o incapacita, de forma parcial e permanente, para o exercício das atividades laborativas, em razão das limitações físicas impostas pela patologia. O perito informou que a transmissão da doença foi congênita e que se encontra em fase estabilizada. Concluiu que o autor, com 17 (dezessete) anos por ocasião da perícia, está apto para o exercício de atividades laborais que não exijam esforços físicos, tais como porteiro, atendente, almoxarife, etc.

III - O vírus é patologia que inexoravelmente acarreta limitações para o mercado de trabalho, diante das frequentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes. No entanto, não é este o caso dos autos, pois o autor, conforme assevera o perito, está hoje apto ao exercício de atividades laborais, conquanto haja restrições, em razão das limitações físicas impostas pela patologia.

IV - A situação apontada pelo perito não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensa a sua exigibilidade, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º do CPC/2015).

VI - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004051-44.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 31/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Logo, em que pese o estigma social que recai sobre os portadores da referida doença, fato é que ausente deficiência, despicienda a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno apenas a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Arbitro em favor da advogada dativa honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014-CJF. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001814-90.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307, GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS7919
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada pela **AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA, ANIMAL E VEGETAL – IAGRO** em face da **Fundação Nacional do Índio – FUNAI**, por meio da qual pleiteia a reparação de danos supostamente causados por indígenas ao posto fiscal da Agência localizado em área de intenso conflito entre produtores rurais e silvícolas, na cidade de Japorã/MS.

Sustenta que o prédio foi depredado e que do local foram furtados objetos em novembro de 2013.

Aduz que a Funai permaneceu inerte no caso e, ao não evitar o confronto com os agropecuaristas, deixou de exercer sua missão institucional e deu causa aos danos noticiados, o que dificultou o exercício da vigilância sanitária em região de fronteira.

Juntou documentos.

A ré foi citada e ofertou contestação na qual arguiu prejudicial de prescrição, preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 23665237, p. 23/34 e ID 23665238, p. 1/10.

Réplica da parte autora, ocasião em que postulou pela produção de prova documental, oral e pericial (ID 23665238, p. 13/21). Por sua vez, a Funai não requereu a produção de provas (ID 23665238, p. 30).

A decisão de saneamento e organização ID 23665238, p. 31/32, ao passo que postergou a apreciação das questões processuais para a sentença, indeferiu a produção dos meios de prova requeridos pela parte autora, à exceção da documental.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (ID 23665238, p. 34/35 e ID 23665597).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a prescrição arguida na petição inicial, isso porque, consoante disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, *todo e qualquer direito ou ação* contra a Fazenda Pública prescreve em **cinco anos**, sendo desarrazoada a pretensão de que o prazo em questão deva ser diminuído para, *in casu*, beneficiar o ente estatal quando de certo que a intenção do mencionado Decreto era exatamente a oposta, ou seja, beneficiar a Fazenda Pública em juízo.

Ademais, o argumento tecido pela Autarquia ré vai de encontro ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO PROVOCADO POR AGENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 669.069/MG, estabeleceu, em regime de repercussão geral, a tese de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil".

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou que "aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002".

3. Por aplicação do princípio da isonomia, é também quinquenal o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento da Fazenda Pública. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1318938/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 29/11/2019)

No tocante à ilegitimidade passiva, tendo em vista que a questão se confunde com o mérito, será com ele analisada, já que influi diretamente na existência ou não do dever de indenizar.

Dito isso, adentro ao mérito.

Da análise da petição inicial, observa-se que a demanda visa responsabilizar a Funai por danos que teriam sido causados por indígenas em imóvel de sua propriedade. Para tanto, aduz como fundamento jurídico – causa de pedir próxima – que os indígenas encontram-se submetidos a regime de tutela, a qual é exercida pela ré.

Como se sabe, o artigo 7º da Lei 6.001/73 estabelece que os índios e as comunidades indígenas **ainda não integrados** à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido naquele diploma legal:

7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeito ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independendo, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Ocorre que tal artigo deve ser interpretado à luz dos dispositivos constitucionais introduzidos pela Constituição Federal de 1988, cujos artigos 231 e 232 assim dispõem:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Observa-se que, com o advento da Constituição, houve uma mudança de paradigma em relação ao tratamento até então dispensado aos indígenas pelos regimes constitucionais anteriores. Com efeito, o Constituinte de 1988 tratou-os como pessoas plenamente capazes, embora respeitando as suas diferenças culturais e trazendo mecanismos de proteção aos seus costumes, crenças e tradições.

Rompeu-se, portanto, com a cultura integracionista estabelecida pelas Constituições anteriores, que encaravam os índios como pessoas desprovidas da qualidade de homem civilizado, razão pela qual deveriam passar por um processo de aculturamento para que fosse possível integrá-los à vida em sociedade.

Por sua vez, a Constituição de 1988, ao estabelecer em seu artigo 231 o reconhecimento aos índios de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, reconhece a igualdade dos indígenas com relação aos demais habitantes do território nacional. Inclusive, o artigo 232 da Constituição Federal outorga-lhes legitimidade para ingressar em juízo, defendendo seus direitos e interesses – a única exigência é que o Ministério Público intervenha em todos os atos do processo.

Sabe-se que, como regra, a capacidade para estar em juízo é atribuída àqueles que tenham capacidade civil, conforme se observa da redação do artigo 70 do Código de Processo Civil, segundo o qual "*toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo*".

De tudo isso, conclui-se que os indígenas foram reconhecidos pelo Constituinte de 88 como pessoas capazes, devendo responder por seus próprios atos.

Não se reputa, portanto, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o regime de tutela instituído pelo Estatuto do Índio.

Ressalte-se, inclusive, que a Convenção da OIT nº 169, incorporada ao ordenamento jurídico interno por força do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, norma que versa sobre direitos humanos e ostenta, assim, caráter supralegal, estabelece a possibilidade de que os indígenas exerçam seus direitos em nome próprio, sem necessidade de representação. Nesse sentido:

Artigo 12

***Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente**, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.*

Logo, não há que se falar em submissão dos indígenas a regime de tutela algum. Conclusão em sentido contrário não se coaduna com as normas constitucionais vigentes, tampouco com as normas de direitos humanos às quais o Brasil aderiu.

Em âmbito doutrinário, leciona no mesmo sentido Edilson Vitorelli:

Os índios tidos como não-integrados, no exercício de seus direitos civis deveriam submeter-se à tutela do órgão federal, qual seja, a FUNAI, para proteção de seus bens patrimoniais. Seriam, portanto, incapazes, na forma do revogado art. 6º, III, do Código Civil de 1916.

Com a promulgação da Constituição de 1988, superou-se a política integracionista, iniciando-se uma visão de respeito à cultura indígena. Assim, nada mais acertado que conferir aos índios sua plena capacidade civil e processual.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 4º, parágrafo único dispõe que a capacidade dos índios será regulada por legislação especial, omitindo-se de decidir a problemática em questão. Por outro lado, foi eliminado o dispositivo do Código anterior, que restringia esse atributo da personalidade indígena. Assim, à luz da Constituição devem ser repelidas tanto a classificação de índios quanto ao grau de sua integração, quanto o regime tutelar, atribuindo-se aos índios plena capacidade civil, conforme será minudenciado a seguir.

(...)

Se, com o advento da Constituição de 1988, é conferida ao indígena, de modo expresso, a capacidade processual (art. 231), a qual é um atributo da personalidade, é possível concluir, por interpretação que a norma também lhes concedeu a plena capacidade civil, uma vez que a capacidade processual decorre da possibilidade de contrair direitos e assumir obrigações na ordem jurídica. (...) Não haveria sentido, portanto, em se atribuir aos índios capacidade processual e lhes negar a capacidade civil.

À luz dos novos dispositivos constitucionais, é possível reler o Estatuto do Índio que, em seu art. 5º, confere aos indígenas todos os direitos inerentes à nacionalidade e cidadania. Nada é mais inerente ao exercício da cidadania, entendida em sentido amplo, que a possibilidade de exercício e defesa dos próprios direitos. Além disso, em âmbito internacional, a Convenção 169 da OIT assegura, em seu art. 12, que os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poderão iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo a esses direitos, devendo ser adotadas medidas para garantir que seus membros possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, mediante disponibilização de intérprete e outros meios eficazes." (Estatuto do Índio – 3ª ed. rev. ampl e atual. Salvador: JusPodvm, 2016. p.77-81).

Vale mencionar também as lições de André Ramos Carvalho acerca do tema:

De início, convém observar que a CF/88 determinou que os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, devendo o Ministério Público intervir em todos os atos do processo (arts. 232 e 129, V). Conjugando esse dispositivo com a igualdade de direitos prevista no art. 5º, caput, fica descartada a diminuição da capacidade civil do indígena, consagrando-se, pelo contrário, no pleno exercício dos direitos civis. Já o artigo 8.3 da Convenção n. 169, da OIT, é claro ao dispor que não se deve impedir o exercício pelos indígenas de todos os direitos reconhecidos para os membros da sociedade envolvente.

Com isso, a prática dos atos da vida civil pelo indígena independe da manifestação da FUNAI, podendo exercer direitos e contrair obrigações. Nesse sentido, o Projeto de Lei n. 2025/91 (Estatuto dos Povos Indígenas), que tramita no Congresso Nacional, trata o indígena como indivíduo com plena capacidade civil, devendo, quando aprovado, ser a 'legislação especial' da qual se refere o Código Civil em seu art. 4º, parágrafo único.

Não cabe confundir, ainda, a tutela civil (não recepcionada) do indígena com a intervenção de natureza de direito público da FUNAI, que visa proteger as comunidades indígenas, sob o manto do princípio da proteção e respeito à diversidade cultural, independentemente de como elas interagem com a sociedade envolvente.

Há, inclusive, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª região que encampa o entendimento aqui exposto. Observe-se:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNAI. UNIÃO. INVASÃO PERPETRADA POR GRUPO INDÍGENA À PROPRIEDADE DE PARTICULAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO INDENIZÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - A Carta de 1988, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte, pode-se dizer que, de regra os pressupostos dar responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. - Em se tratando de comportamento omissivo, a situação merece enfoque diferenciado. Decorrendo o dano diretamente de conduta omissiva atribuída a agente público, pode-se falar em responsabilidade objetiva. Decorrendo o dano, todavia, de ato de terceiro ou mesmo de evento natural, a responsabilidade do Estado de regra, assume natureza subjetiva, a depender de comprovação de culpa, ao menos anônima, atribuível ao aparelho estatal. ***- Hipótese na qual não há comprovação de que alguma ação ou omissão atribuível à União ou à FUNAI tenha se consumado e gerado danos materiais ou morais aos autores, pois os indígenas, ainda que assistidos pelo Poder Público e merecedores de ações afirmativas por parte da Administração, possuem capacidade para responder por seus próprios atos, tanto assim que o art. 232 da CF/88 destaca-os como partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.*** *- Apelação desprovida. (TRF4, AC 5001583-44.2015.4.04.7118, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 09/02/2017)*

E outro não é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA FUNAI EM AÇÃO INDENIZATÓRIA QUE TEM POR CAUSA DE PEDIR ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR INDÍGENAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ação originária tem como pedido a condenação no ressarcimento e reparação dos danos materiais e morais em razão do assassinato do policial RODRIGO PEREIRA LORENZATTO e pelas lesões corporais sofridas pelo policial EMERSON JOSÉ GADANI no exercício de suas funções.

2. A FUNAI não tinha o dever em concreto para vigiar os indígenas em apreço. Mister se fazia a indicação de culpa ou dolo do ente público por eventual omissão da FUNAI, sob pena de esta ser seguradora universal de qualquer dano perpetrado por indígena. No caso, são índios integrados à comunhão nacional, não vivendo em aldeias longe de grandes centros urbanos, não havendo, pois, que se falar em tutela.

3. Assim, não foi constatada qualquer atuação ou omissão por parte da FUNAI suficiente para caracterizar a sua responsabilidade civil pelos atos ilícitos perpetrados por indígenas.

4. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014897-30.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Significa dizer, por conseguinte, que para que seja possível responsabilizar a União Federal ou a FUNAI pelos danos causados, é imprescindível que tenham esta ou aquela atuado de forma a concorrer para a ocorrência dos danos perpetrados, o que não se viu no caso em apreço, sendo certo que a mera alegação de demora na demarcação de terra supostamente indígena ou na tramitação do processo administrativo correlato não tem o condão de estabelecer referido nexo causal.

Inexiste nos autos qualquer demonstração de que a Funai tenha concorrido para a prática do evento danoso *sub judice*, seja incitando, incentivando ou de algum modo colaborado com os atos de vandalismo praticados por terceiros, circunstância que impede, absolutamente, a responsabilização civil da Autarquia, sob pena de que ela, na verdade, atue como mera "seguradora" que, se utilizando de recursos públicos, deva arcar com prejuízos em tese causados por pessoas indígenas.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, das quais é isenta, e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observado o § 4º, III.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para que, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000440-12.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
PACIENTE: MATHEUS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) PACIENTE: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061
IMPETRADO: 1ª VARA FEDERAL DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que os presentes autos foram indevidamente ajuizados neste Juízo Federal, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Intime-se o impetrante para que promova o seu ajuizamento junto ao Juízo Competente, qual seja o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000327-89.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM/MS - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO EMBRATUR
PARTE RE: EMPREENDIMENTO HOTELEIRO ENTRE RIOS SA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE HAMILTON DA COSTA VASCONCELLOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRY TRUMAN LIMA PEREIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JULIO CESAR BARBOSA MELO
ADVOGADO do(a) PARTE RE: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

D E S P A C H O

INTIME-SE o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na adjudicação do imóvel (art. 876 e ss. CPC). Não havendo interesse na adjudicação, deverá se manifestar expressamente quanto à possibilidade de realizar a alienação por iniciativa particular (art. 879, I, CPC).

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-85.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MINIMERCADO SOL NASCENTE EIRELI - ME, GABRIEL SOUZA PACHECO, DOUGLAS SOUZA PACHECO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por ordem judicial, tendo em vista a devolução da Carta Precatória (doc. ID 34314011), nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JED Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora/exequente para, querendo, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-70.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: TELMA HELENA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
gt

D E C I S Ã O

Trata-se de processo que se originou da digitalização dos autos físicos nº 0000239-10.2017.4.03.6007, visando o prosseguimento daquele feito na plataforma do PJE.

Ocorre que o referido feito tramita regularmente no PJE, mantendo a mesma numeração dos autos físicos, conforme determina o art. 3º, § 3º, da Resolução nº 142/2017 do TRF3, tendo sido inserido no PJE logo após a prolação da sentença e encontrando-se atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento de apelação.

No presente feito, por sua vez, também digitalizado logo após a prolação da sentença nos autos físicos, foram proferidos os seguintes despachos: ID 8769965, dando vistas ao réu da digitalização; ID 10078777, determinado a intimação do autor para redigitalizar feito, ante a ilegibilidade; ID 22452646, reiterando a intimação do autor, ante a inércia e, por fim, ID 32672588, com o despacho de "vistos em inspeção".

Observo, ainda, que à exceção do pedido de distribuição apresentado pelo advogado da parte autora (ID 5324946), não houve manifestação das partes no feito, evidenciando que tanto a distribuição como a pequena tramitação se deram por absoluto equívoco, sem gerar prejuízo às partes.

Diante da indevida distribuição do presente feito, uma vez que não preservou a numeração original dos autos físicos, bem como da regular tramitação dos autos 0000239-10.2017.4.03.6007 no PJE, torno nulos os atos praticados no presente feito e determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000651-79.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MINIMERCADO SOL NASCENTE EIRELI - ME, GABRIEL SOUZA PACHECO, DOUGLAS SOUZA PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, XII, Portaria 17/2019), fica a parte autora intimada para, em 5 dias, regularizar diretamente perante o Juízo deprecado o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a carta(s) precatória(s) expedida(s) por este Juízo, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000927-06.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO - MS20204, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: ERNANI TEOBALDO NIEDERMEIER

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF 11/MS para, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID 34239469, no prazo de 5 dias.

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5000053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
Advogados do(a) REU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535, BRUNO FERREIRA CAMARGO - MS25046, LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANINI FILHO - MS24925
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

DESPACHO

Conforme recomendado pelo Min. Reynaldo Soares da Fonseca em ofício a este Juízo Federal (ID 34303781), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade da manutenção da prisão preventiva dos acusados, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-64.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIO MAXIMINO LEAO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA - MS13716, JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
gt

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela **ANTONIO MAXIMINO LEAO** em face da decisão ID 27805039, ao argumento de ter incorrido em omissão.

Sustenta que requereu a inclusão do Sr. **Osvaldo Longui** e de sua esposa, Sra. **Maria Aparecida Rodante Longui**, atuais proprietários do imóvel rural em que se deu a infração ambiental, objeto de controvérsia nos autos (ID 28286821).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2**. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente**. *(EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018).*

In casu, verifico a existência de omissão, pois a petição ID 18453896, que foi objeto da decisão embargada, de fato apresentou o requerimento de inclusão Osvaldo Longui e Maria Aparecida Rodante Longui no polo passivo da ação, e tal requerimento não foi apreciado.

No entanto, tal requerimento não se apresenta útil ao deslinde da controvérsia, nem mesmo se afigura hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Pretende o autor, na presente demanda, a declaração de nulidade de penalidade por infração ambiental, ao argumento de que se trataria de obrigação *propter rem,* cujo débito seria de responsabilidade dos novos proprietários do imóvel rural.

A decisão ID 17572424, que indeferiu a antecipação da tutela, assentou que o objeto da controvérsia é uma penalidade administrativa por dano ambiental, cuja responsabilidade deve ser aferida pela *"sistemática da teoria da culpabilidade, de modo que a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano"*.

A referida decisão ainda assentou:

> Deverá ser observado na sanção administrativa a aplicação do princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal), vigente não apenas no âmbito penal, mas em todo o Direito Sancionador.
> (...)
> Desse modo, enquanto a reparação civil é ampla, *propter rem*, acompanhando a propriedade, atingindo o atual proprietário do imóvel, ainda que não seja ele causador do dano; na responsabilização administrativa, mais restrita, deve responder apenas o causador do dano, de forma subjetiva (ID 17572424).

Uma vez demonstrado não ser cabível a invocação de obrigação *propter rem* para elidir a responsabilização do autor, e não havendo elementos capazes de afastar a probabilidade de o autor ser o efetivo causador do dano, cuja responsabilidade é subjetiva, que, em princípio, fora apurada em regular processo administrativo com presunção de legalidade, a antecipação da tutela foi indeferida.

Sem valer-se do recurso cabível, o autor se limitou a pedir reconsideração da decisão que indeferiu a tutela, ao fundamento que logo após ter sido autuado, em maio de 2004, obteve o desconto de 90% do valor da multa, condicionado ao cumprimento de compromisso assumido no bojo do processo administrativo quanto à recuperação da área degradada. Alegou que cumpriu todas as obrigações assumidas até a alienação do imóvel, ocorrida no final de 2009, e que eventual inadimplência seria imputável aos adquirentes, razão pela qual deveriam ser incluídos no polo passivo da demanda (ID 18453879).

A decisão embargada reafirmou a decisão que indeferiu a tutela, por entender que as alegações apresentadas, bem como a documentação juntada não eram suficientes para afastar o juízo acerca da inexistência dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela, apenas deixou de se manifestar quanto ao pedido de ampliação do polo passivo da demanda (ID 27805039).

Uma vez assentado que a responsabilidade do autor é subjetiva, resta evidente a ausência de necessidade da inclusão dos atuais proprietários no polo passivo, que são absolutamente estranhos à lide.

Havendo a necessidade de se aferir a responsabilidade subjetiva do autor em relação ao dano ambiental que lhe é imputado, somente podem figurar na relação jurídica da causa de pedir o autor e a Administração Pública, inexistindo a possibilidade comunhão de obrigações entre autor e os adquirentes do imóvel, capaz de justificar o litisconsórcio pleiteado.

A alegação do autor de que cumpriu suas obrigações até a data da alienação do imóvel, ou se eventual comprovação desse fato será capaz de elidir sua responsabilidade, que será objeto de apreciação oportuna, também independe da ampliação do polo passivo. Os adquirentes, no máximo, teriam relação com a prova dos fatos alegados.

Caso a sanção em questão venha a se fundamentar no inadimplemento de obrigação após a venda do imóvel, mesmo assim imputável ao autor (havendo base legal para tanto), a ampliação do polo passivo teria como objetivo se antecipar a uma eventual ação regressiva contra os adquirentes do imóvel, hipótese de denunciação da lide pelo autor, o que sequer foi requerido.

Mesmo nesta hipótese, uma vez que se trata de responsabilidade subjetiva, somente eventual obrigação contratual indenizar assumida pelos adquirentes poderia justificar a ampliação subjetiva da demanda (art. 125, II do CPC), o que também não foi apresentado pelo autor.

Com base nos fundamentos ora lançados, apresenta-se correta a decisão embargada que manteve a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, restando também indeferido o pedido de ampliação subjetiva da demanda.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a omissão, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-34.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LUCIENE MARQUES FLORENTINO, LUCIENE MARQUES FLORENTINO, LUCIENE MARQUES FLORENTINO, LUCIENE MARQUES FLORENTINO, LUCIENE MARQUES FLORENTINO, LUCIENE MARQUES FLORENTINO, LUCIENE MARQUES FLORENTINO, LUCIENE MARQUES FLORENTINO, LUCIENE MARQUES FLORENTINO, LUCIENE MARQUES FLORENTINO, LUCIENE MARQUES FLORENTINO, LUCIENE MARQUES FLORENTINO, LUCIENE MARQUES FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
rmq

D E S P A C H O

Diante das constantes suspensões e redesignações de perícias médicas, em razão da Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9, todas de 2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, mantenho a data e e horário da perícia designada nestes autos.

Em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações, as perícias serão realizadas de forma virtual, a partir da residência da parte autora e do consultório da médica nomeada.

O periciando fica intimado na pessoa de seu advogado, e deve informar expressamente, até a data da perícia, a possibilidade de realização da teleperícia, sendo necessário acesso através de computador com webcam e microfone.

Em caso positivo, deverão acessar o site https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=EaQrm2VfGvEBjvTJ5egOJA&id=80149, na data e horário marcados, sendo o número "80149" o ID para acesso à sala de perícia. Ressalte-se que, na impossibilidade, não haverá prejuízo, ficando prorrogada a realização para a próxima pauta disponível.

Assim, no silêncio da parte autora ou na informação de impossibilidade de realização de teleperícia, a Secretaria deste Juízo expedirá ato ordinatório para intimação da nova data e horário da perícia presencial, de acordo com a disponibilidade das pautas, nos termos do §1º do art.1º da Resolução CNJ nº 317/2020, e a depender do retorno das atividades presenciais por determinação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não haverá atendimento presencial, tendo em vista o regime de teletrabalho dos servidores da Justiça Federal.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-24.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ROGER DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
REU: UNIÃO FEDERAL
rmq

D E S P A C H O

Diante das constantes suspensões e redesignações de perícias médicas, em razão da Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9, todas de 2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, mantenho a data e e horário da perícia designada nestes autos.

Em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações, as perícias serão realizadas de forma virtual, a partir da residência da parte autora e do consultório da médica nomeada.

O periciando fica intimado na pessoa de seu advogado, e deve informar expressamente, até a data da perícia, a possibilidade de realização da teleperícia, sendo necessário acesso através de computador com webcam e microfone.

Em caso positivo, deverão acessar o site https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=EaQrm2VfGvEBjvTJ5egOJA&id=80149, na data e horário marcados, sendo o número "80149" o ID para acesso à sala de perícia. Ressalte-se que, na impossibilidade, não haverá prejuízo, ficando prorrogada a realização para a próxima pauta disponível.

Assim, no silêncio da parte autora ou na informação de impossibilidade de realização de teleperícia, a Secretaria deste Juízo expedirá ato ordinatório para intimação da nova data e horário da perícia presencial, de acordo com a disponibilidade das pautas, nos termos do §1º do art.1º da Resolução CNJ nº 317/2020, e a depender do retorno das atividades presenciais por determinação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não haverá atendimento presencial, tendo em vista o regime de teletrabalho dos servidores da Justiça Federal.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000362-08.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LUIZA ALEXANDRINA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MARCELO HERRERA - MS9548
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
wxf

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZA ALEXANDRINA DE AMORIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade em virtude de labor na condição de empregado rural.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14299839 - Pág. 2-21)

Em decisão (ID 14299839 - Pág. 24-26), foi concedida a justiça gratuita e determinada a suspensão do processo até a juntada do indeferimento administrativo.

A contestação foi juntada aos autos em 28/06/2018 (ID 14299839 - Pág. 43-59), alegando, no mérito, pela improcedência pelo fato de a autora não comprovar a condição de rurícola.

A audiência de instrução ocorreu em 06/06/2018 (ID 14299839 - Pág. 60-64) com a oitiva de testemunhas.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

I.2. MÉRITO

Não havendo questões preliminares, passo ao mérito da causa.

Nos termos do art. 201, § 7º, incisos I e II da CF/88, com as alterações promovidas pela EC nº 103/2019, assegura-se a aposentadoria por idade nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Assim, para os trabalhadores urbanos, é preciso comprovar a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos, se mulher.

Em relação aos trabalhadores rurais, inclusive os que exercem atividades em regime de economia familiar, a idade mínima é de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher.

Por sua vez, o art. 3º da EC nº 103/2019 assegura àqueles que preencheram os requisitos antes de sua vigência a percepção de benefícios conforme regras anteriores.

No tocante à aposentadoria na qualidade de segurado empregado rural ou segurado especial não houve alteração na idade mínima, de modo que são desinfluentes as alterações da EC nº 103/2019, no particular.

O artigo 48 da Lei nº 8.213/91, disciplina o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Deve-se, pois, para o caso de segurados empregados rurais e segurados especiais, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: a) carência; b) idade de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres; c) qualidade de segurado.

Vale salientar, também, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, que é possível, mesmo após a perda da qualidade de segurado, a concessão de aposentadoria por idade, desde que, neste caso, todos os requisitos estejam preenchidos à data de entrada do requerimento:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Por sua vez, o art. 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, à exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo art. 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.

Especificamente no tocante aos segurados especiais do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de carência para gozo de benefícios não ocorre mediante contribuições mensais, mas, sim, mediante comprovação de *"exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido"* (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91.

A Súmula n. 24 da TNU prescreve que *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91"*.

No caso, **a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade ora na qualidade de rural, ora, segurada especial,** devendo comprovar, portanto, além da idade de 60 (sessenta) anos, o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido é o entendimento estampado na Súmula nº 54 da TNU, *in verbis*:

"Súmula 54 – Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima"

Tendo em vista que a parte autora completou o requisito etário (DN 25/08/1960 - ID 14299839 - Pág. 15) em **2015**, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por **180 meses**.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no §3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que "*a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*".

Além disso, o STJ pacificou o entendimento, no âmbito do REsp nº 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 642), no sentido de que *"o segurado especial tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixa de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese em que o segurado preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício"*

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Esse, inclusive, é o entendimento exposto na Súmula nº 14 da TNU, pelo qual *"para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício"*.

No mesmo sentido, foi a tese firmada pelo STJ no REsp nº 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 638), no qual foi assentada a tese de que *"mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório"*.

Assim, no caso concreto, deverá haver a comprovação do labor rural (180 contribuições – 15 anos) no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade (25/08/2015) ou da data de entrada do requerimento administrativo – DER (18/05/2017 – ID 14299839 - Pág. 31).

Para comprovar a sua condição de empregada rural e segurada especial a autora apresentou: i) Certidão de nascimento da autora (ID 14299839 - Pág. 15); **ii)** Certidão de casamento da autora com Donizete Maximiano Ananias (ID 14299839 - Pág. 16); **iii)** Certidão de nascimento de Adilson Inácio de Amorim (ID 14299839 - Pág. 17); **iv)** Escritura pública do imóvel adquirido por Adilson Inácio de Amorim (ID 14299839 - Pág. 20-21).

Consta de sua CTPS e CNIS os seguintes vínculos: **a)** Ribeirão Agropecuária Ltda 22/03/1993 a 02/04/1993; **b)** Empregado Doméstico 01/10/2014 a 30/11/2014 (cozinheira).

Quanto à prova oral produzida, a autora, em seu depoimento pessoal, alega que trabalhou como boia-fria, há cerca de 20 anos, capinando e roçando. Após passou a trabalhar na fazenda, sem carteira assinada, com o marido. Recorda que trabalhou na "fazenda Roncador" e na fazenda da "dona Leila". Nos últimos 6 anos, trabalha e mora na fazenda com o filho, na horta e na produção de leite.

A testemunha Dorcelina de Oliveira alega que conhece a autora desde 2000, época em que a autora trabalhava como boia fria capinando algodão, condição que se manteve por cerca de 5 anos. Após, a autora passou a residir na fazenda roncador, ajudando o marido nos trabalhos campesinos. Posteriormente, mudou para a fazenda Santa Fé, local no qual reside atualmente e ajuda o filho nos trabalhos rurais (leite, queijo, farinha e horta).

Por fim, a testemunha Maria Luiza da Paz Silva alega que conhece a autora há mais de 10 anos em Costa Rica, época em que a autora trabalhava em fazendas (não sabe informar quais), comunica que embora nunca tenha visto a autora laborar, diversas vezes a viu se deslocar para o labor como boia fria.

Verifica-se dos autos que a autora não conseguiu demonstrar o exercício do labor como empregada rural, bem como na condição de segurada especial, no período imediatamente anterior ao do requerimento administrativo e à idade exigida, visto que os documentos são escassos.

Primeiramente, **na certidão de casamento e nascimento juntadas aos autos não consta a profissão da autora, tampouco do cônjuge, não atraindo assim a Súmula 6 da TNU.**

No mesmo sentido, **a escritura pública do imóvel adquirido pelo filho em 2012, Adilson Inácio de Amorim, não implica na presunção de que a atividade rural exercida pelo filho e constante na escritura, estenda-se à autora**.

Nessa linha, se revela a necessidade de maior robustez no conjunto probatório, seja por meio de mais documentos ou, no mínimo, prova testemunhal convincente a fim de corroborar o alegado, o que não ocorreu.

Alega, em seu depoimento pessoal, que trabalhou fazendo "diárias" em propriedades rurais por longo período, porém não há início de prova material que confirme o alegado.

Nesse sentido, a prova da atividade como "boia-fria", diarista ou avulso, também exige início de prova material, sem a qual inviável reconhecer esse período como de labor rural.

Assim, não há início de prova material aproveitável nos autos e, como se sabe, a legislação previdenciária não aceita prova exclusivamente testemunhal.

Do mesmo modo, a prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora apresentam-se frágeis e contraditórios se confrontados com os documentos apresentados pela autora.

In casu, **a própria autora, em seu depoimento pessoal, tem dificuldades de dizer os locais no quais trabalhou, as atividades bem como os períodos**.

De outro lado, a CTPS e o CNIS dão conta de que a autora laborou na condição de **cozinheira** (empregada doméstica) durante para do período de prova, entre 01/10/2014 e 30/11/2014.

Nesse prisma, sua condição de labor se encontra intimamente relacionada com o preparo dos alimentos.

Assim, como já definido pela TNU, n**ão é ramo de exploração de atividade econômica do empregador que define a natureza do trabalho desempenhado pelo empregado, se rural ou urbano, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, mas natureza do trabalho desempenhado pelo segurado (Tema nº 115)**.

A natureza do serviço desempenhado, inclusive, é o parâmetro indicado para classificação do tipo de segurado, segundo a Lei nº 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
I - como empregado:
a) **aquele que presta serviço de natureza** urbana ou **rural à empresa**, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Ressalta-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou entendimento idêntico, ao examinar questão afeta a FGTS. Nesse sentido, *mutatis mutandis:*

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. FGTS. AGROINDÚSTRIA. USINA DE ÁLCOOL E AÇÚCAR. TRABALHADOR DA LAVOURA CANAVIEIRA. QUALIFICAÇÃO COMO TRABALHADOR RURAL. ISENÇÃO.
1. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não a interna à fundamentação.
2. Na hipótese dos autos, a apontada contradição confunde-se com o inconformismo da parte acerca do julgamento da controvérsia de fundo proferido pelo Tribunal, situação não enquadrada entre os vícios do art. 535 do CPC. Ao que se verifica não há fundamentos antagônicos no voto condutor do julgado que manteve absoluta coerência ao decidir que, **para o enquadramento da atividade do rurícola, deve preponderar a atividade desenvolvida pelo próprio empregado, e não pela categoria do empregador**. Decidiu-se, ainda, que apenas em relação aos empregados que trabalhavam na extração da cana-de-açúcar não era legítima a cobrança das contribuições para o FGTS. Fácil observar, portanto, que os argumentos que foram elencados nos aclaratórios constituem mera tentativa de rejulgamento da controvérsia, e não propriamente contradição do acórdão atacado.
3. A Lei Complementar n. 11/71, ao instituir o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e a Lei n. 5.889/73, ao estabelecer regras para o referido programa, excluíram da exigência do recolhimento do FGTS aqueles trabalhadores que desenvolviam atividades classificadas como rurais. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que desenvolveu um sistema de equiparação entre os trabalhadores urbanos e rurais, a contribuição para o FGTS passou a ser obrigatória, independentemente da atividade desempenhada pelo empregado, seja urbana, seja rural.
4. Na hipótese dos autos, discute-se a exigibilidade do FGTS dos empregados de usinas sucroalcooleiras que trabalham na lavoura canavieira, durante o período compreendido entre os anos de 1984 e 1988, ou seja, no período em que não era obrigatória a vinculação ao FGTS de empregados rurais.
5. A Lei 5.889/73 preconizou normas reguladoras do trabalho rural, estabelecendo os critérios para definição do empregado rural, ao prever em seu art. 2º, que o empregado rural é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário, desenvolvendo suas atividades em propriedade rural ou prédio rústico. E, em relação ao empregador rural, o art. 3º da mencionada norma legal definiu-o como sendo "a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados", inclusive mediante a exploração industrial em estabelecimento agrário (§ 1º).
6. De acordo com a lei em referência, uma mesma empresa agroindustrial, poderia ser qualificada como empregadora rural relativamente aos seus empregados que realizavam atividade rurais, e como urbana no que tange às demais atividades desenvolvidas.
7. Sobre o tema, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que a atividade exercida pelo empregado é que define a condição deste como rural ou industriário, assentando, inclusive, que o cultivo de cana- de-açúcar para usina sucroalcooleira não constitui atividade agroindustrial, mas sim rural. Precedentes.
8. Assim, conclui-se que os empregados, que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor alcooleiro, detém a qualidade de rurícola, o que traz como consequência a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar n.
11/71 até a promulgação da Constituição Federal de 1988.
Precedente: EDRESP 952052 / PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJ 12.3.2010.
9. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ, REsp 1133662/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 19/08/2010 – grifou-se)

Ademais, entendimento diverso, acabaria por gerar discriminação indevida com os demais segurados que exercem a função de cozinheiro, na área urbana, visto que a natureza de labor desempenhado é o mesmo.

Assim, verificado o labor em condição que não a de rural ou segurado especial durante parte dos 15 anos anteriores a DER ou ao implemento da idade, resta afastado o entendimento firmado no REsp 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/12/2015, que implica a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Dessa forma, o conjunto probatório produzido não é apto a caracterizar a condição de empregado rural no período de carência necessário à concessão do benefício, não restando configurados os requisitos para concessão do benefício, nos termos do artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91.

De outro lado, também **não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria por idade de segurado empregado ou aposentadoria por tempo de contribuição.**

Impõe-se, pois, a improcedência dos pedidos.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A parte autora é isenta das custas, na forma do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária, em flexibilização do Enunciado n.º 490, do Superior Tribunal de Justiça em cotejo com o limite fixado no artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

P. R. I. Oportunamente, arquive-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000246-09.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO MARTINEZ SOBRINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIUTO PEREIRA DE SOUZA - MS12297
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
wxf

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de terceiros, com pedido de tutela de urgência, opostos por **MARCOS ROBERTO MARTINEZ SOBRINHO** em desfavor da **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL**, em que busca o cancelamento de restrição judicial efetivada através do sistema RENAJUD acerca dos veículos tra/c.trator, marca Volkswagen, placa HSY 8405, carreta, reboque/carroceria aberta, SR/LIBRELATO SRGS 3E, placa HTS1697 referente à Execução Fiscal nº 5000499-65.2018.4.03.6007, garantindo a impossibilidade de inclusão do citado bem na execução.

Argumenta que adquiriu os mencionados veículos do executado Tijopiso Industria E Comercio De Produtos Cerâmicos Ltda - Epp.

Aduz ainda que os veículos foram totalmente quitados em 02/set/2019 (carreta) e 02/mar/2020 (trator).

Requereu a concessão de antecipação de tutela, para que fosse cancelada de imediato a restrição judicial discutida.

Subsidiariamente, pugnou pela suspensão da penhora sobre o veículo, até o julgamento dos presentes embargos.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Inicialmente, concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, diante do expresso requerimento e documentos apresentados. ANOTE-SE.

Em relação à tutela provisória de urgência, trata-se de medida que somente deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano caso somente ao final a questão venha a ser decidida (*periculum in mora*), nos termos fixados no art. 300 do CPC/15.

A teor do art. 674 do CPC/15, os embargos de terceiro podem ser manejados por quem "não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo", valendo apontar que "os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor" (art. 674, § 1º, do CPC/15).

Já o polo passivo deve ser composto apenas pelo credor, a quem aproveita o processo executivo, e não pelo executado, à luz da jurisprudência do STJ. Vide REsp nº 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; REsp nº 282.674/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Por outro lado, como ressaltado pelo Min. Raul Araújo no julgamento do REsp nº 837.546/MT, "o pressuposto para o cabimento de embargos é a existência de constrição judicial que ofenda a posse ou a propriedade de um bem de pessoa que não seja parte no processo".

No caso em tela, o embargante juntou aos autos prova que indicaria, de forma sumária, a sua posse e domínio do bem discutido, em especial os contratos de compra e venda (ID 33877229 - Pág. 1-4 e ID 33877238 - Pág. 1-4), em que consta que o autor teria adquirido de Tijopiso Industria e Comercio De Produtos Cerâmicos Ltda – Epp um trator, marca Volkswagen, placa HSY 8405 e uma carreta, reboque/carroceria aberta, SR/LIBRELATO SRGS 3E, placa HTS1697, em 06/12/2017 e 07/12/2017 respectivamente, bem como a autorização para transferência de propriedade do veículo de 06/12/2017 (ID 33877334 - Pág. 3), todos com reconhecimento em firma.

Soma-se a isso, o fato de a transação ter ocorrido em data anterior a inscrição em dívida ativa 01/10/2018, nos autos da execução fiscal (CDA 12.136122.2018), o que indica, em um primeiro momento que não houve fraude à execução.

O documento leva a crer que, ao menos desde 07/12/2017, a transação relativa ao veículo em questão já poderia ser efetuada, a evidenciar indícios mínimos de que, de fato, a transferência da propriedade ocorreu com a tradição em 2017.

Vale ressaltar que a transferência da propriedade de bem móvel, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, efetua-se com a tradição.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que, na hipótese de veículo automotor, a transferência perante a autarquia de trânsito, em relação ao certificado de registro do veículo, é indiferente para transferir a propriedade, devendo ser observada a tradição. Cite-se:

> *AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.* ***1. O domínio de bens móveis se transfere pela tradição, mesmo que, em se tratando de veículo, a falta de transferência da propriedade no órgão de trânsito correspondente limite o exercício da propriedade plena*** *(REsp 1582177/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).2. As instâncias ordinárias apuraram que não houve culpa da recorrida e que, muito embora o recorrente alegue que o bem seja de sua propriedade, estava, por ocasião do ato judicial da penhora, efetivamente, na posse e domicílio do devedor que, inclusive afirmou ser o legítimo proprietário. Com efeito, rever os fundamentos do acórdão recorrido para acolher a pretensão de reparação de danos demandaria, necessariamente, reexame de provas, o que é defeso nesta instância excepcional (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial.3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1338457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019 – grifou-se)*

Ressalto, ainda, que nos termos do Enunciado nº 84 da Súmula do STJ "é admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido de registro", entendimento aplicável, *mutatis mutandis*, aos casos de embargos de terceiro fundados em alegação de propriedade de veículo automotor, **mesmo sem o respectivo registro junto ao DETRAN, porquanto, nesses casos, a aquisição da propriedade se dá - reitere-se - pela tradição (art. 1.267 do CC/02)**.

A falta de registro leva, apenas, à imposição de ônus de sucumbência àquele que deu causa aos embargos de terceiro, e não à impossibilidade de manejo da medida processual, nos termos do REsp nº 1.452.840/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 872).

Presente também o perigo de dano, visto que efetuada posteriormente a penhora, deverá ocorrer a expropriação do bem, em seu prejuízo.

Contudo, a tutela de urgência não merece ser concedida de forma ampla como requerido pelo autor.

Destaca-se, de outro lado, que a DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL não se manifestou sequer sobre o bloqueio dos veículos efetuados nos autos principais, devendo ser observado o contraditório, antes de eventual liberação total da constrição discutida.

Por fim, mister ressaltar que os documentos que acompanham a exordial demonstram que a situação em análise decorreu da própria conduta do embargante, que não transferiu de imediato a propriedade do bem perante os órgãos de trânsito, após ser efetuada a compra e venda.

Portanto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** apenas para suspender qualquer ato expropriatório acerca dos veículos "trator, marca Volkswagen, placa HSY 8405 e carreta, reboque/carroceria aberta, SR/LIBRELATO SRGS 3E, placa HTS1697", em relação aos autos principais, até o julgamento dos presentes embargos, mantendo-se a restrição no RENAJUD para transferência.

Nos moldes do art. 679 do Código de Processo Civil, e observado que a restrição do bem não decorreu de indicação do executado, **CITE-SE o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**, única legitimada passiva – art. 677, § 4º do CPC/15- para, querendo, contestar, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretendam produzir, restando ciente dos termos do Tema nº 872 do STJ.

Traslade-se cópia desta decisão à Execução Fiscal nº 5000499-65.2018.4.03.6007.

Já tendo sido efetuada a anotação de dependência em relação à execução supracitada (certidão de ID 34108932), desnecessário qualquer outro registro nesse sentido.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000116-32.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ANTONIO CARVALHO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA CONCI - MS4230
gt

D E C I S Ã O

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por **ANTONIO CARVALHO BATISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O título exequendo condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural e a pagar os valores atrasados do referido benefício a partir da citação, acrescidos de correção monetária, juros e honorários (ID 14487057, pp. 133/137).

Baixados os autos a este Juízo, e realizada uma série de atos visando a execução da sentença, sobreveio decisão que anulou os atos processuais praticados a partir de fl. 152 dos autos físicos e determinou intimação do exequente para apresentação de conta, reiniciando o cumprimento de sentença (ID 14487057, pp. 173-174).

Apresentada a conta pelo exequente (ID 14487057, pp. 277-284), sobreveio ao a impugnação do INSS (ID 14487057, pp. 288-293).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados parecer e cálculos nos IDs 32076194, 32076195 e 32076196.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, o exequente concordou (ID 32575261) e o executado divergiu (ID 33627424).

Alegou o INSS *"discordância quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria, especialmente no que tange ao valor a título de honorários sucumbenciais"*, por ter incluído na base de cálculo dos honorários valores recebidos administrativamente pelo autor no curso do processo.

Requereu o INSS a suspensão do processo, com fundamento no incidente de resolução de recursos repetitivos afetado ao Tema 1050 do STJ, que versa sobre a controvérsia dos honorários.

O exequente voltou a se manifestar, pugnando pela homologação da conta da Contadoria judicial e, subsidiariamente, a expedição de requisição de pagamento referente à parcela incontroversa (ID 33882095).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não há mais dúvida quanto à viabilidade do pagamento da parcela incontroversa, no âmbito do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ante o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 535 do CPC, *verbis*:

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
(...)
§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

No presente caso, o INSS apresentou o valor que entende correto no cálculo ID 14487057, pp. 288-293, **no valor total de R$ 18.998,85 (dezoito mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2017 (p. 291), que é o valor incontroverso.**

Não se pode tomar por incontroverso, quanto à parcela do autor exequente, o valor apurado pela Contadoria Judicial, como pretende o exequente, pois ainda que tal valor seja apenas levemente superior ao valor apresentado pelo INSS, não houve concordância expressa do INSS com relação a essa quantia.

Considerando a concordância do autor com a conta da Contadoria Judicial, o **total da execução,** neste momento, **incluindo a parcela controversa**, é o valor apresentado pela Contadoria Judicial, **de R$ 26.855,14**, atualizado para a mesma data, **agosto de 2017** (ID 32076195), que se apresenta menor do que o valor originalmente apresentado pelo exequente para a mesma data, tanto em relação ao principal quanto em relação aos honorários (ID 14487057, pp. 277-284).

É certo que a maior controvérsia repousa nos honorários de sucumbência, tendo em vista a expressiva diferença no valor dos honorários entre a conta do INSS (ID 14487057, pp. 288-293) e a conta controversa da Contadoria (ID 32076195), uma vez que esta última incluiu na base de cálculo as parcelas pagas administrativamente ao autor no curso da ação.

No presente caso, o julgado concedeu ao autor aposentadoria por idade rural, com DIB em 16/08/2004 (data da citação). O benefício foi implantado com data de início de pagamentos administrativos – DIP em 11/03/2009 (ID 14487057, p. 154), portanto, o período de atrasados tem termo inicial em 16/08/2004 e termo final em 10/03/2009.

Ocorre que dentro desse período de apuração de atrasados o autor foi titular de BPC-LOAS, com data de início – DIB em 06/07/2005 e data de cessação – DCB em 28/02/2009. As parcelas recebidas a esse título foram deduzidas do valor apurado para o autor exequente, porém, para fins de apuração da base de cálculo dos honorários, não houve essa dedução.

Essa questão, de fato se amolda ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que afetou os Recursos Especiais 1847860/RS, 1847731/RS, 1847766/SC e 1847848/SC ao Tema 1050, assim definido:

Possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial

Na decisão de afetação dos mencionados recursos houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, conforme acórdão publicado no DJe de 5/5/2020.

Assim, ante a existência de valores incontroversos, impõe-se o prosseguimento com as providências necessárias ao pagamento das parcelas incontroversas, devendo, em seguida, ser suspensa a tramitação do processo até o julgamento dos recursos especiais afetados ao Tema 150 do STJ.

Diante do exposto:

1) EXPEÇAM-SE minutas de Requisições de Pequeno Valor - RPVs de VALORES INCONTROVERSOS com base na conta do INSS ID 14487057, pp. 288-293 (considerando-se como total da execução – incluída a parcela controversa – a conta da Contadoria ID 32076195);

2) providencie a Secretaria o necessário para que as partes sejam intimadas simultaneamente da presente decisão e do teor das minutas dos ofícios requisitórios;

3) decorrido o prazo sem impugnação, as requisições de pagamento serão transmitidas ao tribunal;

4) disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5(cinco) dias;

5) após, arquivem-se os autos, sobrestados, até o julgamento do Tema 150-STJ.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000116-32.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ANTONIO CARVALHO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA CONCI - MS4230

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 34059829), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV.

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-66.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: TIPO BAND LTDA - ME, PATRICIA MARTINS DA CONCEICAO, VALDIVINA SARAIVA DA PAZ
gt

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da empresa TIPO BAND LTDA e das pessoas físicas PATRICIA MARTINS DA CONCEICAO, VALDIVINA SARAIVA DA PAZ , referente ao inadimplemento das obrigações assumidas pela parte requerida nos contratos acostados à inicial, de números 071107734000008709, 071107734000051710, 1107003000014302 e 1107197000014302.

Em decisão, foi deferida a expedição do mandado citatório para o pagamento da dívida, nos termos do art. Art. 701 do CPC (ID 11624816).

O mandado citatório foi devolvido parcialmente cumprido, com a confirmação da citação da primeira ré, TIPO BAND LTDA, e a informação de que as demais corrés não foram encontradas nos endereços diligenciados, por isso não foram citadas (ID 22073618).

Em seguida, a aparte autora se manifestou, requerendo a extinção do processo, pelo pagamento da dívida objeto do pedido (ID 22503524).

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O provimento judicial buscado na Ação Monitória é a expedição do mandado monitório, ou mandado de pagamento, nos termos do Art. 701 do CPC:

> **Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.**
> **(...)**
> **§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.**
> **§ 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no caput quando ocorrer a hipótese do § 2º.**

Assim, a decisão que defere o mandado monitório, caso não seja impugnada, equivale ao julgamento do processo, torna-se estável, e somente pode ser desconstituída por meio de ação rescisória, conforme dispõe o § 3º acima transcrito.

No presente caso, tendo havido o deferimento do mandado monitório (ID 11624816), não impugnado no prazo pela corré TIPO BAND LTDA, regularmente citada, a decisão que deferiu o mandado tornou-se definitiva e constituiu o título representativo da obrigação, objeto da ação, em título judicial, em face dessa corré.

Por outro lado, noticiado o pagamento extrajudicial pela parte autora, tornou-se desnecessário o início da segunda fase do processo monitório, a fase de cumprimento de sentença, conforme prevista no § 2º acima transcrito.

Com relação às corrés não citadas, o pedido da autora de extinção do processo com base no pagamento denota desinteresse no prosseguimento da monitória, ou seja, desistência da ação.

Tal desistência em face das corrés PATRICIA MARTINS DA CONCEICAO e VALDIVINA SARAIVA DA PAZ independe de consentimento, uma vez que não foram citadas, bem como, pelo mesmo fundamento, se faz sem ônus de sucumbência para a autora.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência em face das corrés PATRICIA MARTINS DA CONCEICAO e VALDIVINA SARAIVA DA PAZ, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com relação à corré TIPO BAND LTDA, o feito se encontra julgado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI MANTOVANI CARRENHO BERTONI - MT8308/B
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI MANTOVANI CARRENHO BERTONI - MT8308/B
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI MANTOVANI CARRENHO BERTONI - MT8308/B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dfa

D E S P A C H O

Diante das constantes suspensões e redesignações de audiências, em razão da Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 E 9, todas de 2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), bem como, a Resolução PRES 343 do TRF3 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência para realização das audiências, em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações, as audiências serão realizadas de forma virtual.

Os advogados devem informar, até a data da audiência, a possibilidade de realização do ato por videoconferência - ficando encarregados de informar seus clientes e testemunhas - sendo necessário acesso através de computador com webcam e microfone.

Em caso positivo, deverão acessar o site https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=EaQrm2VfGvEBjvTJ5egOJA&id=80149, **somente na data e horário marcados**, sendo o número "80149" o ID para acesso à sala virtual da audiência. Ressalte-se que, na impossibilidade, não haverá prejuízo, ficando prorrogada a realização para a próxima pauta disponível.

Assim, no silêncio da parte autora ou na informação de impossibilidade de realização da audiência de forma virtual, a Secretaria deste Juízo expedirá ato ordinatório para intimação da nova data e horário da audiência presencial, de acordo com a disponibilidade das pautas, a depender do retorno das atividades presenciais por determinação do Tribunal.

Não haverá atendimento presencial, tendo em vista o regime de teletrabalho dos servidores da Justiça Federal.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000286-86.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOCO AGRONEGOCIOS E TRANSPORTE LTDA, ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA, LIDIA MOREIRA COSTA
dfa

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória - sem distribuição - conforme se verifica no ID 34288012, INTIME-SE a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000602-07.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: MARCELO CAMPOS DE SOUZA
Advogados do(a) ASSISTENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL
dfa

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000044-93.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LUCILIA PEREIRA DE MORAIS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
gt

D E C I S Ã O

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por **LUCILIA PEREIRA DE MORAIS GONCALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O título exequendo condenou o INSS a pagar os valores atrasados de aposentadoria por idade de segurado especial desde DIB – 27/02/2014 – até a efetiva implantação.

Após a notícia da implantação do benefício (ID 19644753), a exequente apresentou conta de liquidação, no valor de **R$ 84.598,66**, atualizado para setembro de 2019 (ID 22363166 e 22363174).

Regularmente intimado, nos termos do art. 535 do CPC (ID 22377766), o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo de impugnação.

Em decisão, foi homologada a conta da parte exequente, ante o silêncio do INSS, e determinada a expedição dos ofícios requisitórios (ID 25591633).

No prazo de vistas das minutas dos ofícios requisitórios, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que a parte exequente aplicou índice de correção monetária diverso do previsto no título judicial, apresentando como total devido o valor de **R$ 71.124,35**, atualizado para setembro /2019(ID 26283307).

A exequente impugnou, alegando, preliminarmente, o descabimento da exceção para o tipo de matéria impugnada e, no mérito, afirmou que sua conta obedeceu aos parâmetros do título exequendo (ID 27317513).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, consigno ser cabível a exceção de pré-executividade para adequar o valor da execução aos limites do título exequendo, sobretudo quando a inobservância do título pode resultar em pagamento indevido em prejuízo de direito indisponível, como no caso do patrimônio público.

A própria parte exequente reconhece o cabimento da exceção nessa hipótese, ao citar julgado nesse sentido (ID 27317513 – p. 2), limitando-se a argumentar, quanto ao cabimento, que o INSS estaria a pretender a reabertura "discussão sobre provas", invocando matérias que só poderiam ser discutidas no momento próprio, mediante impugnação no prazo do art. 535 do CPC, fase processual vencida.

Em sendo assim, a alegação do autor de descabimento da exceção de pré-executividade se confunde com o mérito.

No mérito, cabe verificar **se a conta da parte exequente violou de forma evidente os limites do título exequendo**, não se tratando apenas de confrontar dois critérios de cálculo distintos, ambos capazes, em menor ou maior grau, de se sustentar nos parâmetros do título.

Controvertem as partes sobre o critério de correção monetária do título exequendo, a exequente invocando a aplicação do IPC-E, em obediência à decisão do STF no RE 870947, referente ao Tema 810 de repercussão Geral, e a parte executada alegando a aplicação da TR.

Assiste razão à executada quanto à aplicação da TR na correção monetária, uma vez que o título exequendo a contemplou expressamente, o que se pode verificar pela **proposta de acordo feita pelo INSS** por ocasião da interposição do Recurso Extraordinário (ID 16820623, p. 140), à qual a parte autora aderiu e resultou no acordo homologado (ID 16820623, p. 140), transitado em julgado (ID 18465724).

Quando da interposição do recurso extraordinário pelo INSS, e da homologação do acordo, o julgamento do RE invocado pela exequente não havia terminado, portanto, não há que se falar na aplicação do critério de correção monetária lá definido, uma vez que o título exequendo previu índice diverso, de comum acordo entre as partes.

Ainda que o INSS tenha aplicado índice de correção monetária correto, seu cálculo também não se apresenta compatível com o título judicial, por mais dois motivos:

a) aplicou a TR durante todo o período (ID 32687938), quando deveria respeitar o acordo homologado, que previu a TR até 19/09/2017 e, a partir de 20/09/2017, o IPCA-E (ID 16820623, p. 140);

b) considerou como termo final de apuração da base de cálculo dos honorários a data da sentença (21/05/2015 - ID 16820623, pp. 77-80), quando, em conformidade com a Súmula 111 do STJ, deveria ter considerado a data da decisão concessiva do benefício (24/07/2018 - ID 16820623 – pp. 126-136).

Quanto a base de cálculo dos honorários, também a parte exequente não observou o título judicial, uma vez que fez incidir os honorários sobre todo o período de atrasados.

Com relação aos demais aspectos do cálculo, tais como, o valor da renda mensal e a extensão do período de atrasados, não há controvérsia entre as partes.

Assim, ante a constatação de evidente erro de cálculo que exorbitou os limites do título exequendo, e, ainda, a indisponibilidade do patrimônio público, **julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade e reconsidero parcialmente a decisão ID 25591633**, que homologou a conta do exequente.

1) Tendo em vista a inexistência de Contadoria Judicial nesta subseção judiciária, intime-se o INSS para que promova as retificações necessárias no cálculo, de acordo com os parâmetros da presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Após, dê-se vistas à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

3) Decorrido o prazo sem impugnação, promova a Secretaria às retificações necessárias nas minutas dos ofícios requisitórios, dando-se visas às partes, com prazo de 5 (dias).

4) Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5) As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6) Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000813-04.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS
dfa

D E S P A C H O

INTIME-SE a CEF acerca da devolução da Carta Precatória, conforme ID 34296800, para que manifeste o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-81.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARMORARIA SONORA EIRELI - ME, ANTONIO EDIVAL FEITOSA
dfa

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória com citação frustrada (ID 34298670), INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000107-55.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CLARINDO BARBOSA MESSIAS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045
REU: UNIÃO FEDERAL
dfa

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.